



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 156/2009 – São Paulo, quarta-feira, 26 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1472/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.61.00.019830-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : DENISE SCHINCARIOL PINESE
ADVOGADO : GUILHERME PINESE FILHO
IMPETRADO : DIRETOR DO FORO FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
LITISCONSORTE : Uniao Federal
PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

1. O i. advogado renunciante não juntou cópia da "inclusa notificação" a que alude às fls. 132, remetida à sua constituinte. Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a exigência.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 404/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2007.61.19.006623-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : ARMANDO GODINO PLACHOT reu preso
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMBARGADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º NO PATAMAR MÍNIMO. ACÓRDÃO INTEGRALMENTE MANTIDO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Réu condenado à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, quando estava prestes a embarcar com destino à Espanha, trazendo consigo significativa quantidade de cocaína.
2. A Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, rejeitou o pedido da defesa para apelar em liberdade e, por maioria, nos termos dos votos do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira e da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, negou provimento à apelação da defesa, mantendo a sentença que condenou o réu pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes, previsto no artigo 33 c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, e aplicou a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, do mesmo diploma legal, no patamar de 1/6 (um sexto).
3. O voto vencido foi no sentido de aplicar a redução prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/3 (um terço).
4. Considerando que o réu é primário e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não é razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Aplicabilidade da causa de diminuição, ante a presença dos requisitos subjetivos.
5. No caso, há indícios de que o réu figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa e transportava grande quantidade de droga, situação fronteiriça com aquela em que a diminuição seria vedada, de modo que se mostra razoável e suficiente a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).
6. Mantido integralmente o acórdão embargado.
7. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por , maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Nro 1465/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.00.021679-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS e outros
: ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR
: CLOVIS CAPELOSA
: MARIA JOSE MACHADO (= ou > de 65 anos)
: MARIA DOLORES DDEL VALLE GONZALEZ
: MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN
: MARIA JOSE DOPP BARRETO
: RUDOLF KAUF (= ou > de 65 anos)
: RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO
: FABIO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por Maria Cristina de Souza Santos e outros, em face do v. acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte Regional Federal que, por maioria de votos, deu provimento à apelação da Caixa Econômica

Federal - CEF para julgar improcedente o pedido de ressarcimento das jóias que foram objeto de contrato de mútuo com garantia pignoratícia ao preço do valor de mercado.

Os embargantes pugnam pela reforma do acórdão e prevalência do voto vencido proferido pelo Des. Fed. Luiz Stefanini que negou provimento à apelação da CEF e manteve a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau que julgara procedente o pedido, condenando a ré a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores já pagos.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça e na 1ª Seção desta Corte Regional Federal.

O credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora do *quantum* indenizatório foi fixada à proporção de 150% do valor constante da avaliação unilateralmente estabelecida pela instituição financeira, aliás, com valores bem abaixo daquele praticado pelo mercado, como se pode depreender dos autos.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade dos apelados discutirem essa cláusula no momento da contratação. Uma vez que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram.

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

A cláusula que limita o valor da indenização a uma vez e meia sobre o valor da avaliação é abusiva, implicando em indevida redução do valor real do bem, motivo pelo qual a indenização deve ser realizada pelo valor de mercado. Nesse sentido:

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). (Grifamos)

- Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrigli, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS. 1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento. 2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos. 3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza. 4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda. 5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido. 6. Embargos infringentes providos. 7. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, EAC nº 1052113, Registro nº 1999.61.00.008968, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJU 08.07.2008).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para que prevaleça o voto vencido proferido pelo Des. Fed. Luiz Stefanini que negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.11.007081-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : SONIA MARIA BARRETO MONTEIRO DA SILVA e outros

ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI

: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por Sônia Maria Barreto Monteiro da Silva e outros, em face do v. acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte Regional Federal que, por maioria de votos, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido de ressarcimento das jóias que foram objeto de contrato de mútuo com garantia pignoratícia ao preço do valor de mercado.

Os embargantes pugnam pela reforma do acórdão e prevalência do voto vencido proferido pelo Des. Fed. Luiz Stefanini que negou provimento à apelação da CEF e manteve a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau que julgara procedente o pedido, condenando a ré a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores já pagos.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça e na 1ª Seção desta Corte Regional Federal.

O credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora do *quantum* indenizatório foi fixada à proporção de 150% do valor constante da avaliação unilateralmente estabelecida pela instituição financeira, aliás, com valores bem abaixo daquele praticado pelo mercado, como se pode depreender dos autos.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade dos apelados discutirem essa cláusula no momento da contratação. Uma vez que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram.

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

A cláusula que limita o valor da indenização a uma vez e meia sobre o valor da avaliação é abusiva, implicando em indevida redução do valor real do bem, motivo pelo qual a indenização deve ser realizada pelo valor de mercado. Nesse sentido:

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- *O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.*

- *Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.*

- *Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.*

- *Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). (Grifamos)*

- *Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)*

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS. 1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior

liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento. 2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos. 3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza. 4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda. 5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido. 6. Embargos infringentes providos. 7. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, EIAC nº 1052113, Registro nº 1999.61.00.008968, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJU 08.07.2008).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para que prevaleça o voto vencido proferido pelo Des. Fed. Luiz Stefanini que negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.025783-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ROSANE MARIA SANT ANNA MORENO ROZATTO e outro
: SERGIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
RÉU : SANDRA MARA OLIVEIRA BELLON TRINDADE e outros
: WAGNER MOREIRA DA CUNHA
: WALTER TURIM

No. ORIG. : 1999.03.99.076602-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifique a União seu interesse nesta ação rescisória, dada a extinção da execução, nos termos do parecer do Ilustre Procurador Regional da República (fls. 306/317).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.03.00.075997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00116-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Fls. 81/87: mantenho a decisão de fls. 72/75, por seus próprios fundamentos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 2007.03.00.061082-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
REQUERENTE : JOSEFINA MARIA MASCARENHA BEIJA E COSTA reu preso
CODINOME : JOSEFINA MARIA MASCARENHAS BEIJA E COSTA
: JOSEFINA MARIA MASCARENHAS BEIJA E COSTA
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2005.61.19.007051-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por Josefina Maria Mascarenha Beija e Costa objetivando a progressão de regime de cumprimento da pena lhe fora imposta, em virtude de condenação pela prática de tráfico de drogas. Sustenta a requerente que a sentença condenatória estabeleceu regime integral fechado, cuja fixação fere o artigo 5º da Constituição Federal e os princípios da humanidade da pena e da dignidade humana.

Foram trasladadas cópias do julgamento da apelação da requerente nesta Corte Federal às fls. 23/52.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República João Bosco Araújo Fontes Júnior, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o breve relato.

Decido.

Carece a requerente interesse de agir, na modalidade necessidade.

Com efeito, a possibilidade de progressão de regime do cumprimento da pena privativa de liberdade, formulado nesta ação, não foi vedada na sentença tampouco na decisão colegiada da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao contrário do narrado na inicial, a sentença impôs regime inicialmente fechado, possibilitando à requerente pleitear progressão de regime. Veja-se do trecho do relatório de fls. 23:

"(...)

*Após regular processamento do feito, foi proferida a r. sentença (publicada em 12/06/2006), que julgou procedente a denúncia e condenou a ora Apelante à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida **inicialmente** em regime fechado, e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo."*

A confirmação da condenação em segundo grau, por outro lado, não alterou tal possibilidade. Confira-se excerto do acórdão proferido:

"(...)

Quanto ao pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, observo que a r. sentença fixou o regime inicialmente fechado, tendo, inclusive, mandado expedir guia de recolhimento provisório em nome da ré. Cabe, portanto, à ré, se preenchido os requisitos necessários para a referida progressão, postulá-la no Juízo competente." (fls. 31)

Destarte, a requerente não necessita postular a rescisão do *decisum* para afastar a vedação à progressão de regime, porquanto a sentença e o acórdão não lhe negam tal direito.

Por estas razões, extingo o processo sem análise de mérito, com fundamento no artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 2008.03.00.044444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : EDUARDO BECKER JUNIOR reu preso
ADVOGADO : CLÁUDIO DE SOUZA LIMA

REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2000.61.81.000732-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos...

Fls. 53

Atenda-se o solicitado pela i. Procuradora Regional da República, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, intimando o Dr. Cláudio de Souza Lima, advogado constituído pelo autor, para que apresente complementação ou ratifique a petição inicial apresentada por Eduardo Becker Junior.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu necessário parecer.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.019518-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
: FUNDAMENTALS CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.015261-7 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Acolho o aditamento à inicial de fls. 430.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO e FUNDAMENTALS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA contra ato praticado pelo d. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos do processo nº. 2008.61.81.015261-7, com o propósito de terem restituídos os bens apreendidos (relacionados às fls. 17/19) por força dos Mandados de Busca nºs. 26/08 e 57/08.

Contudo, verifico a ausência de pedido de concessão de liminar na inicial, que há de ser expresso e inequívoco.

De modo que, determino seja oficiado ao d. Juízo "a quo" para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, também pelo prazo legal.

Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.019519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : RONY GOLABEK
: GOLLABEK COML/ LTDA
: ELEMENTO ACQUA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA -ME
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.015262-9 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Acolho o aditamento à inicial de fls. 423.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por RONY GOLABEK, GOLLABEK COMERCIAL LTDA e ELEMENTO ACQUA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME contra ato praticado pelo d. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos do processo nº. 2008.61.81.015262-9, com o propósito de terem restituídos os bens apreendidos (relacionados às fls. 17/19) por força dos Mandados de Busca nºs. 26/08 e 57/08.

Contudo, verifico a ausência de pedido de concessão de liminar na inicial, que há de ser expresso e inequívoco.

De modo que, determino seja oficiado ao d. Juízo "a quo" para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, também pelo prazo legal.

Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1467/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.088455-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ROBERTO ROQUE RIBEIRO

ADVOGADO : WILSON MEIRELLES DE BRITTO

No. ORIG. : 97.10.08321-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração agilizados, em 17/07/2009, por Roberto Roque Ribeiro, em face de acórdão proferido pela 3ª Seção deste Tribunal, que deu provimento a embargos infringentes deduzidos pela autarquia securitária, em autos de ação de reconhecimento de lapso laboral, prestado em atividade urbana.

O julgado arrostado encontra-se assim ementado (f. 107):

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCONSISTÊNCIA. PROVIMENTO.

-Embargos infringentes, trazidos pelo INSS, em que se discute a comprovação de exercício de trabalho urbano, pelo autor da demanda, em período especificado.

-Muito embora carta de apresentação firmada por ex-empregador seja tida por início de prova material, deve ser desconsiderada, no presente caso, frente à fragilização de sua força persuasiva, posto que a data de reconhecimento da firma do subscritor é anterior à própria confecção da peça.

-A despeito das testemunhas corroborarem a existência de vínculo empregatício, certa é a inaptidão da prova, exclusivamente, oral a amparar o reconhecimento pretendido.

-Embargos infringentes providos. Sem condenação em encargos da sucumbência, pela gratuidade judiciária concedida."

Diz, o recorrente, que o aresto padece de equívoco, fazendo-se necessárias sua modificação e integral reforma, pois, não obstante a detecção de divergência de datas no princípio de prova material apresentado - carta de apresentação de ex-empregador - forçoso considerar-se o dia em que se atestou o reconhecimento da firma pelo tabelião competente, cujos atos gozam de fé pública.

Decido.

Como se constata da certidão de f. 109, a disponibilização do acórdão embargado no Diário Eletrônico da Justiça Federal operou-se em 23/6/2009, reputando-se publicado à data, imediatamente, subsequente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.491/2006.

Por sua vez, a interposição dos embargos declaratórios em referência deu-se em 17/7/2009, conforme se verifica a f. 113, inexistindo, na peça, qualquer justificativa quanto à sua contemporaneidade.

Ora, de acordo com o art. 536 do Código de Processo Civil, indiferentemente da natureza do ato judicial atacado (decisão interlocutória, sentença ou acórdão), os embargos de declaração devem ser intentados em 05 (cinco) dias, aplicando-se a regra do art. 184 do mesmo Estatuto.

Denota-se, portanto, a intempestividade do recurso.

Ainda que fosse superado tal óbice, melhor sorte não assistiria ao insurgente, porquanto, em momento algum, indicou, em sua peça, qual dos defeitos elencados no art. 535 do CPC padeceria o provimento jurisdicional atacado.

A bem da verdade, bem exposto está o intuito do inconformismo, consistente na reforma do ato judicial guerreado, olvidando, o embargante, que a via eleita não se presta à veiculação de descontamento, quanto à solução alçada pelo julgado, sendo certo que a avaliação do acerto jurídico da posição adotada há de ser efetivada na seara recursal própria. Assim, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 33, inc. XIII, do RITRF-3ªReg., nego seguimento aos embargos agilizados, tendo em vista serem inadmissíveis, porque extemporâneos.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.020274-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : JULEICE PINHEIRO ZAMINELI

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.03.99.052082-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 173/174: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.017184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : APARECIDA LUCIA ROMEIRO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.03.99.046469-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.047322-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : EUNICE MARIA ALVES ABRANTES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIBENI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.028813-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002694-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : REGINA ABATE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECONVINTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECONVINDO : REGINA ABATE

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 2006.03.99.038437-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : ROSALINA FRANCISCO PINHEIRO e outro

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

CODINOME : ROSALINA DA CONCEICAO PINHEIRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.03.99.057545-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.020158-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : MARIA JOSE DA SILVA SOARES

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.011980-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 94/100.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026939-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : DORCELINA CRESPIO LULHO

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.057797-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, na figura de sua patrona, para que dê cabo, em 15 (quinze) dias, da regularização da representação processual, encartando-se instrumento de mandato atualizado, bem como proceda à emenda da petição inicial, no mesmo prazo, a fim de esclarecer em quais hipóteses do artigo 485 do CPC se fundamenta efetivamente o pedido de desconstituição.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027269-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : OLINDA DOMINGUES BAPTISTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.006703-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 282, III, do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Do cotejo da inicial com o art. 485 do CPC não é possível extrair os motivos pelos quais se pede a rescisão do julgado.

Concedo, pois, ao autor o prazo de dez dias para emendar a petição inicial.

Pena: indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027507-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : BERTILIA MARTINS PORTAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.61.23.000291-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (*STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281*).

Intime-se a requerente para que traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1464/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.002330-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : THIERS FATTORI COSTA
: GERALDO AGUIAR DE BRITO VIANA
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : JESU IGNACIO DE ARAUJO falecido
DESPACHO

(fs. 1274 e 1309).

1. Intime-se o advogado de defesa dos acusados, para que ofereça, no prazo legal, as razões recursais, na forma proposta por seu patrono (art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal) com a advertência que não o fazendo no prazo legal, sem justificativa, aos acusados será nomeado defensor dativo.

2. Juntada a apelação, ao Ministério Público Federal para parecer de *Custus Legis*.

3. Retornem aos autos à distribuição, para retificação da autuação, nos termos em que requerido pelo Ministério Público.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.006416-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CARLOS VIEIRA NOIA
ADVOGADO : GERSON MENDONÇA e outro
APELADO : Justica Publica
DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fls. 599: defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante CARLOS VIEIRA NOIA a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.21.002734-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE PEREIRA DE FREITAS

APELANTE : RAFAEL TEPEDINO FILHO

ADVOGADO : MAURICIO MOREIRA DE CASTRO

: BRUNO COLI PEREIRA

APELADO : Justica Publica

DILIGÊNCIA

Vistos.

Fls. 421/439 e 440/459: Trata-se de pedido de conversão do julgamento em diligência, para que os defensores constituídos dos apelantes José Pereira Freitas e Rafael Tepedino Filho apresentem as razões de apelação.

Alegam que os defensores regularmente constituídos não foram intimados para apresentar as razões de apelação, uma vez que, por um equívoco, a publicação saiu em nome do antigo procurador. Aduzem ainda que, dada a inércia do antigo procurador em apresentar as aludidas razões de apelação, o magistrado *a quo* nomeou defensores públicos para os acusados, quando deveria ter intimado os réus para que apresentassem novos defensores de sua confiança, o que não ocorreu.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se favoravelmente ao pedido, ressaltando a desnecessidade de restituir os autos à primeira instância (fls. 463/463v.)

Decido.

O pedido comporta acolhimento.

Com efeito, verifico que o advogado ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE renunciou aos mandatos outorgados pelos acusados à fl. 337.

Intimados pessoalmente para constituírem novos defensores, em 18.10.2007, foram protocoladas as procurações e o substabelecimento, ocasião em que os defensores requereram que as intimações fossem efetuadas nos nomes dos advogados substabelecidos, quais sejam, MAURICIO MOREIRA DE CASTRO, inscrito na OAB/MG 35.951-B, e BRUNO COLI PEREIRA, inscrito na OAB/MG 166.272 (fls. 364/367).

Os acusados, por meio de seus defensores constituídos, apresentaram a petição de interposição do recurso (fls. 373/374 e 375/376), sendo determinado pelo Juiz *a quo* a intimação da defesa para que apresentasse suas razões no prazo legal. Contudo, como se observa do Diário Oficial Eletrônico de 22.01.2008, em anexo, a decisão foi publicada em nome do antigo defensor, o Dr. ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE.

Registre-se que, determinada a intimação pessoal dos acusados para que nomeassem novos defensores, dada a inércia do antigo defensor em apresentar as razões, somente o corréu JOSÉ PEREIRA DE FREITAS foi intimado, conforme se observa às fls. 389, 391/392.

Incabível a apresentação das razões na Superior Instância, como requerido pela Procuradoria Regional da República, pois tal situação depende de expresse requerimento da defesa (CPP, art. 600, §4º).

Assim, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, **converto o julgamento em diligência** para determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem que deverá promover a retificação da autuação para que conste como defensores constituídos dos apelantes os advogados MAURICIO MOREIRA DE CASTRO e BRUNO COLI PEREIRA, bem como para que proceda a intimação para que apresentem as razões de apelação.

Sem prejuízo, retifique a Subsecretaria da Primeira Turma a autuação para que conste como defensores constituídos dos apelantes os advogados MAURICIO MOREIRA DE CASTRO e BRUNO COLI PEREIRA.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2005.03.00.085515-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : MAURO RAMOS

PACIENTE : MAURO RAMOS

ADVOGADO : MAURO RAMOS

CO-REU : HUGO FRANCISCO MAYER

: ALTAMIRO PARULO JUNIOR OLIVEIRA CUNHA

: JOSE BENEDITO APARECIDO

: MARCIO ROBERTO DA SILVA PINTO

: SAMUEL DONIZETE ALVES
: WALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO
: WANDERLEY GOZZI
: WELLINGTON DE SOUZA DUARTE
: AGAMENON SOARES DE MELO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 96.06.03398-8 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO

Prejudicado o *Habeas Corpus*, haja vista a ação, número de origem 96.06.03398-8, renumerada neste Tribunal sob número 2006.03.99.040869-3, a que se pedia o trancamento, ter passado em julgado em 27.03.07, inclusive com a decisão de extinção da punibilidade para o paciente.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.009705-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE LUIS PEREIRA CORREIA reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : OSVALDO COSTA reu preso
ADVOGADO : EDUARDO DE CAMPOS MELO e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Determino a intimação do advogado de defesa Dr. Eduardo de Campos Melo, OAB/SP nº 113.347, para apresentar as razões de apelação (consoante o pedido de fls. 370), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.06.007523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
EXCEPTO : JUIZ FEDERAL WILSON PEREIRA JUNIOR
CODINOME : WILSON PEREIRA JUNIOR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS ALVES PINTAR contra o v. Acórdão proferido por esta Primeira Turma, em 02 de junho de 2009, no julgamento da Exceção de Suspeição nº 2008.61.06.007523-5, formalizada por MARCOS ALVES PINTAR, advogado e investigado no Inquérito Policial nº 2008.61.06.000423-0 como agente do delito tipificado no artigo 331 do Código Penal contra a pessoa do Dr. Wilson Pereira Junior, MM. Juiz Federal titular da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, afirmando que o mesmo não tem condições de julgar a demanda pois antes mesmo do recebimento de qualquer denúncia, teria convidado o excipiente através de um

funcionário forense para um encontro reservado em seu gabinete, e o instruído "a respeito de diversos pontos relevantes da ação penal".

A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a Exceção de Suspeição e determinou a remessa da certidão de julgamento e do acórdão à E. Corregedoria Geral.

O v. acórdão foi publicado em 18 de junho de 2009 (fls. 234) e os presentes Embargos de Declaração foram interpostos no dia 23 de junho do corrente ano (fls. 238/246).

A intempestividade é manifesta, nos termos do artigo 262, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, que prevê o prazo de 2 (dois) dias para a interposição dos Embargos de Declaração quando se tratar de "matéria criminal", exatamente a hipótese dos presentes autos, cujo pedido de origem é de natureza penal - trancamento do inquérito policial nº 2008.61.06.000423-0.

Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000584-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : ADRIANA AIRES ALVAREZ

PACIENTE : JOAO MARCOS TAVARES

ADVOGADO : ADRIANA AIRES ALVAREZ

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

CO-REU : JOSE FEITOSA DE MELO

No. ORIG. : 2008.61.10.015156-5 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Adriana Aires Alvarez, em favor de JOÃO MARCOS TAVARES, preso em razão de flagrante pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do CP.

Vieram as informações da autoridade coatora.

Às f. 35/37, o impetrado informou que foi concedida liberdade provisória.

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado, opinou pela prejudicialidade da presente impetração.

Face a tais informações, deixou de existir interesse na concessão da ordem por perda de seu objeto.

Posto isto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicada a presente ordem de *habeas corpus*.

Comunique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016559-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : RENATO BARBOSA NETO

: EVALDO PINTO DOS SANTOS

PACIENTE : WASHINGTON SABINO SANTOS reu preso

ADVOGADO : RENATO BARBOSA NETO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
CO-REU : RICARDO ANDO
: HAYDEE ANDRESA AQUINO
: PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO
No. ORIG. : 2009.61.19.000931-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 12.05.09, com pedido de liminar, em favor de Washiginton Sabino Santos, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa da acusação. Impetrado anterior *habeas corpus*, em 19.02.09, com fundamento na ausência dos requisitos que autorizam a prisão cautelar do paciente, foi indeferida a liminar pela eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em 12.03.09 (fs. 12/21).

Foram prestadas as informações (fs. 127/129).

Relatos, decido.

A prisão temporária do paciente Washington Sabino dos Santos foi decretada em janeiro de 2009, pelo prazo de 30 (trinta) dias e, posteriormente, convertida em prisão provisória, em 02.04.09, em razão de fundadas suspeitas de seu possível envolvimento na suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, nos termos do art. 33, da L. 11.343/06, e outros crimes.

Segundo as informações de fs. 127/129, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente e outras 13 (treze) pessoas, em 24.03.09, e o juízo monocrático proferiu decisão determinando a notificação dos acusados para apresentação da defesa em 02.04.09 (fs. 164/200). Atualmente o processo aguarda a apresentação da defesa escrita por parte de todos os denunciados, a fim de dar prosseguimento à ação, nos termos da L. 11.343/09.

Com efeito, não há elementos que permitam afirmar a ocorrência de excesso de prazo injustificado para o término da instrução criminal, pois, trata-se de atraso não decorrente de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável ante a complexidade do feito, que envolve mais de uma dezena de réus, tendo a autoridade impetrada diligenciado para que a ação penal tenha regular trâmite.

Ademais, a instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

A decretação da prisão preventiva do denunciado foi fundamentada na necessidade da custódia para garantia da ordem pública, ante a presença de indícios da autoria delitiva e prova da materialidade do crime, tendo em vista interceptações telefônicas que comprovam, em tese, a sua participação em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Ressalte-se, ainda, que no momento da prisão, foi encontrado no interior do veículo do paciente a quantia de R\$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) que, de acordo com o seu próprio depoimento (fs. 36/37), referido valor seria entregue a Pedro como pagamento referente ao envio da mala contendo cocaína ao exterior. Afirmou, também, que recebeu do Ricardo Ando o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, caso a droga fosse vendida na Europa, receberia outro valor que não soube estipular.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos, no caso, a suposta participação em uma organização criminosa de grande porte, cuja atuação já perdura há mais de dois anos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e a real possibilidade de perseverança no comportamento delituoso pelo paciente, a demonstrar o perigo à ordem pública e desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Finalmente, esclareça-se que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Posto isto, indefiro a liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020834-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARCOS BRUNNER FREIJO
ADVOGADO : MARCOS BRUNNER FREIJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.002152-3 4P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 129: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Subsecretaria, pelo prazo de 5 dias.
I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
VESNA KOLMAR
Presidente da Turma

00010 HABEAS CORPUS N° 2009.03.00.025211-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
: SUHEL SARHAN JUNIOR
PACIENTE : ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.002024-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DESPACHO
Vistos,

Mantenho a decisão de fls. 156/161 por seus próprios fundamentos legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 HABEAS CORPUS N° 2009.03.00.026256-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO
PACIENTE : PAULO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.017645-2 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Roberto Wagner Battochio Casolato em favor de PAULO FERNANDES FILHO contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que preside os autos da ação penal 2008.61.81.017645-2.

Alega o impetrante que o paciente está sendo processado criminalmente por ter coagido Ademir de Carvalho Trudes Júnior a fazer uso de Certidão Negativa de Débito materialmente falsa, constando o nome da empresa do paciente - Café Floresta Ltda., na data de 22.07.1999, para habilitar esta pessoa jurídica em procedimento licitatório aberto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP.

Segundo a impetração, a falsificação da Certidão Negativa de Débito fora realizada com a extração de cópia de certidão verdadeira, relativa à empresa Carmine Ianelli Neto-ME, e alteração do nome constante no documento para Café Floresta Ltda., sendo que cópia autenticada da certidão falsa fora entregue à Comissão Permanente de Licitações do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Alega ainda o impetrante que a ação penal originária tem suporte na anterior ação penal nº 2000.61.04.004058-7, ajuizada contra Ademir de Carvalho Trudes Júnior, e que a denúncia restou recebida em 26.02.2009 e foi apresentada

resposta à ação penal, acompanhada de cópia de acórdão do STJ que, em caso semelhante, decretara o fim do processo. Contudo, tal não foi a solução da ação penal originária.

Relata o impetrante que a autoridade impetrada não absolveu sumariamente o paciente, apesar da alegação de que inexistente crime contra a fé pública, pois o fato narrado na denúncia enquadra-se no artigo 93 da Lei 8.666/93 e não no artigo 304 do Código Penal; alternativamente, considerando-se a existência de crime contra a fé pública é o do artigo 301, §1º, do Código Penal e não o do artigo 297 do Código Penal.

Aduz o impetrante que o crime de falsificação de documento esgotou-se no crime de fraude à licitação, sendo por este absorvido, pois não há residual potencialidade lesiva da certidão falsa, porque o documento falso fora entregue à comissão de licitação.

Afirma o impetrante que nos autos da ação penal nº 2000.61.04.004058-7, que versou sobre os mesmos fatos expostos na ação penal originária, houve suscitação de Conflito de Competência e a decisão proferida no conflito corrobora a idéia supra, de inexistência de potencialidade lesiva adicional do documento falsificado.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal derivado do prosseguimento da ação penal vez que, considerados os enquadramentos legais da conduta acima referidos, está prescrita a pretensão punitiva estatal.

Requer o impetrante, liminarmente, a suspensão da ação penal. Ao final, o trancamento da ação penal.

É o breve relato.

Decido.

A liminar é de ser denegada.

Quanto ao enquadramento legal da conduta imputada ao paciente, anoto ser inviável, na via estreita do *habeas corpus*, a adoção da tese ventilada de absorção do crime de falso pela infração de fraude à licitação.

Não há como concluir, sem exame aprofundado da prova, de que inexistiu potencialidade lesiva residual na certidão falsificada.

É cediço que o *habeas corpus* possui rito especial, em que as alegações devem vir demonstradas de plano, pois incabível dilação probatória.

O tema merece debate nos autos da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto naqueles autos a instrução criminal é necessária e pertinente para a discussão exauriente da questão, não sendo admissível adotar tal conclusão na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

DENÚNCIA. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CAPITULAÇÃO DADA AOS FATOS PELA DENÚNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 93 DA LEI 8.666/93. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR INEXISTÊNCIA DE FALSO JURIDICAMENTE RELEVANTE, OU INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE DE DANO NA CONDUTA IMPUTADA. 1. A jurisprudência da Corte se firmou no sentido de que o réu se defende dos fatos a ele imputados, e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na denúncia. Pedido de desclassificação que se mostra inviável no momento em que se instaura a ação penal, tendo em vista a possibilidade de emendatio ou mutatio libelli em momento processual oportuno. 2. Alegação de atipicidade da conduta que envolve o exame de matéria fática, sendo, assim, incompatível com a própria natureza do habeas corpus. 3. Ordem indeferida.

STF, 2ª Turma, HC 83335/GO, Rel.Min. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003 p.100

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO, EM TESE, AOS ARTIGOS 288, CAPUT, 171, CAPUT, 304 C.C. ARTIGO 298 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 93 DA LEI 8.666/93. DENÚNCIA QUE POSSIBILITA A DEFESA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. INICIAL ACUSATÓRIA ACOMPANHADA DE INQUÉRITO POLICIAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO CPP. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O pedido de trancamento da ação penal é medida excepcional, possível apenas quando o motivo legal invocado for perceptível primus ictus oculi, o que não ocorre no caso concreto, impossível na via estreita do writ. 2. O réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, razão pela qual não há de se falar em cerceamento de defesa. Em casos em que fica caracterizada a sofisticação da trama delituosa, basta a conduta do paciente encontrar-se suficientemente especificada, que, durante a ação penal, a análise das provas definirá a correta definição jurídica do crime. 3. No que diz respeito à necessidade de apresentação de defesa prévia, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser necessária apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de estar embasada exclusivamente em representação. 4. Agravo a que se nega provimento.

STJ, 6ª Turma, AGRRHC 22902, Rel. Des.Conv. Jane Silva, DJE 10.11.2008

Anoto, por derradeiro, que a decisão proferida no Conflito de Competência nº 2004.03.00.071833-9 (fls. 118/128) não é determinante sobre o enquadramento legal dos fatos. Veja-se do excerto do voto do Relator, Des. Federal Nelton dos Santos:

"(...)

Se a conduta tipifica o crime previsto no art. 93 da Lei nº 8.666/93 ou o crime capitulado no art. 304 do Código Penal, não cabe agora decidir, até porque se trata de inquérito policial nem sequer ainda relatado.

Observo, de qualquer modo, que a jurisprudência não é uníssona, havendo precedente da Egrégia 5ª Turma deste Tribunal no sentido de que a apresentação, em licitação, de CND falsa configura o crime descrito no art. 304, cc. art. 297 do Código Penal (RCCR nº 3488/SP, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. em 20.09.2004, DJU de 19/10/2004, p. 201); e outro, da Egrégia 1ª Turma desta Corte, que admite o concurso dos crimes tipificados no art. 304 do Código Penal e no art. 93 da Lei nº 8.666/93 (ACR nº 13685/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. em 30.3.2004, DJU 4.5.2004, p. 152).

Seja um ou outro o entendimento que deva prevalecer, o certo é que nenhum dos dois julgados cogita da prática apenas do crime de fraude à realização de ato de procedimento licitatório; e tampouco da possibilidade de tratar-se somente do delito de falsificação de documento, previsto no art. 297 do Código Penal. Os dois julgados acima mencionados consideraram que a conduta configura o crime do art. 304 do Código Penal, sendo que a 1ª Turma ainda acolhe a possibilidade do concurso desse crime com o previsto na lei de licitações.

Assim, não há como deixar de reconhecer a competência do Juízo Federal de São Paulo, onde o documento falsificado foi apresentado e onde a licitação teve lugar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o conflito e afirmo a competência do juízo suscitante."

Destarte, descabida, numa análise preliminar que me é dado fazer nesta fase processual, reconhecer a ausência de potencialidade lesiva, concluir pela aplicação do princípio da consunção para alterar a tipificação legal da denúncia e reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada; após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026888-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO

PACIENTE : MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES reu preso

ADVOGADO : JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

CO-REU : ADAUTO ARRUDA BONE

No. ORIG. : 2008.60.04.000954-1 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 03.08.09, com pedido de liminar, em favor de Marco Antonio Camargo Antunes, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá - MS.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão preventiva, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, bem assim excesso de prazo na formação da culpa da acusação.

Foram prestadas as informações (fs. 59/69).

Relatados, decido.

Segundo as informações, o ora paciente foi preso em virtude de mandado de prisão (ofício 1118/2007 - SC), cumprido em 12.08.07, em razão de fundadas suspeitas de seu possível envolvimento na suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, nos termos do art. 35, parágrafo único e art.36, da L. 11.343/06.

Conforme relata a MM. Juíza, na decisão que decreta a prisão preventiva de Marco, os elementos probatórios carreados ao feito são suficientes para individualizar a atuação de cada um dos denunciados na suposta organização criminosa, ligada ao PCC, cuja tarefa do paciente consistia em comercializar a droga trazida da Bolívia, na cidade de Bernardino de Campos - SP, e prestar apoio logístico à Jaqueline no transporte do entorpecente (fs. 35/36).

A decretação da prisão preventiva do denunciado foi devidamente fundamentada na necessidade da custódia para garantia da ordem pública, bem assim na conveniência da instrução criminal, ante a presença de indícios da autoria delitiva e prova da materialidade do crime, tendo em vista que as investigações criminais comprovam, em tese, a sua participação em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

A conduta supostamente perpetrada oferece especial perigo à manutenção da ordem pública, conforme enfatizado pela autoridade apontada como coatora, permanecendo de rigor a necessidade da segregação cautelar de Marco, uma vez que, apesar de afirmado na inicial ser o paciente tecnicamente primário, já foi denunciado por outros crimes, dentre eles pelo art. 16, da Lei. 6368/76, nos quais teve julgada extinta a punibilidade, em razão da prescrição (fs. 14/17), o que demonstra a real possibilidade de vir a reiterar no comportamento delituoso.

Por outro lado, o impetrante alega que estaria configurado suposto constrangimento ilegal ao acusado, em razão de ilegal excesso no prazo máximo de conclusão da instrução penal.

Com efeito, não há elementos que permitam afirmar a ocorrência de excesso de prazo injustificado para o término da instrução criminal, pois, trata-se de atraso não decorrente de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável ante a complexidade do feito, que envolve vários réus, com necessidade, inclusive, de desmembramento do feito e a realização de várias diligências em localidades distintas, tendo a autoridade impetrada diligenciado para que a ação penal tenha regular trâmite.

O excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

Se o processo está andando, conforme relatado nas informações (fs. 47/57) pela autoridade impetrada, dentro do ritmo peculiar e adequado à sua intrínseca complexidade, de ilegalidade por excesso de prazo não se cogita.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos, no caso, a suposta participação em uma organização criminosa de grande porte, cuja atuação demonstra perigo à ordem pública e desaconselha a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027127-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA

PACIENTE : CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.009292-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cláudia Seixas e André Santos Rocha da Silva, em favor de CLÁUDIO ALBERTO MONEGAGLIA, objetivando, em síntese, o trancamento do Inquérito Policial nº 2005.61.02.009292-0, em tramitação perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Alegam os impetrantes que o paciente, na qualidade de representante legal da empresa *Montebelo Hotéis e Turismo Ltda.*, teve contra si instaurado o referido procedimento criminal, para apuração da eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal,

Sustentam a ausência de justa causa para prosseguimento na tramitação do feito, na medida em que os débitos tributários que originaram a suposta sonegação de contribuição previdenciária são objeto de impugnação na esfera administrativa, sendo que os recursos interpostos encontram-se sob processamento perante o Conselho de Contribuintes, por força do provimento de recurso de apelação nos autos dos mandados de segurança nºs 2002.61.02.009515-3 e 2003.61.02.009607-2, com sua tramitação perante a 4ª e 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, respectivamente, impetrados contra a exigência do depósito de 30% do valor do débito para processamento do recurso administrativo.

Afirmam que a digna autoridade impetrada, ao examinar o requerimento de trancamento do Inquérito Policial, determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações sobre o alegado.

Alegam que, com a juntada das informações, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando ao Juízo após 06 (seis) meses, por determinação judicial, em virtude da realização de inspeção, retornando ao *Parquet* Federal, logo após o encerramento dos trabalhos cartorários.

Asseveram que os autos foram devolvidos ao Juízo Federal, com a solicitação do órgão ministerial, pugnando por novas informações sobre o eventual julgamento dos respectivos processos administrativos, o que foi deferido pela autoridade impetrada.

Sustentam, pois, o manifesto constrangimento ilegal impingido ao paciente em face da desarrazoada demora na apreciação do pedido de trancamento do Inquérito Policial, uma vez comprovada a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário, necessário a configuração do crime imputado ao paciente, de natureza omissiva material, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, colacionada em favor de sua tese.

Requerem os impetrantes o sobrestamento do inquérito policial n. 2005.61.02.009292-0 e, ao final, o seu trancamento. Requisitadas informações à autoridade impetrada, foram prestadas às fls. 61/62.

É o breve relatório.

Decido.

Ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, não constato constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Quanto à ausência de justa causa para a ação penal por ausência do término do procedimento administrativo fiscal, observo que o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal é delito de natureza formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ - 5a Turma - RHC 23152-SP - Rel. Min. Felix Fischer - j. 01.04.2008 - DJ 02.06.2008 p.1; TRF-3a Região - 1a Turma - ACR 1999.61.10.002496-5 - Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 17/07/2007 p.292; TRF-3a Região - 1a Turma - ACR 1999.61.81.007403-2 - Rel.Des.Fed. Johansom di Salvo - j. 29.04.2008 - DJF3 26.05.2008

Ademais, conforme consta a representação fiscal para fins penais (fls. 46/21), os débitos relativos às NFLD nº 35.447.651-3 e 35.447.653-0, ao que se apresenta, ao menos parcialmente, foram declarados pela própria empresa devedora em Guia do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e, assim, a existência da dívida em cobrança é confessa.

Prevê o artigo 33, §7º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

Assim, se o contribuinte apresenta a GFIP, reconhece a obrigação de pagar a contribuição declarada. Se esta não for paga integralmente, é o quanto basta para a inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de notificação, processo administrativo ou qualquer outra formalidade.

No sentido da desnecessidade de qualquer outra formalidade de lançamento no caso de apresentação pelo contribuinte de GFIP firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal: STJ - 1a Seção - AgRg nos EAg 670326-PR - Rel.Min. Teori Albino Zavascki - DJ 01/08/2006 p. 360; TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2003.03.00.055151-9 - Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo - DJ 30/09/2005 p.205.

A notificação do contribuinte somente se fará necessária no caso do Fisco discordar dos valores ou de outros elementos ou circunstâncias declaradas pela contribuinte, hipótese em que deverá efetuar o lançamento de ofício das diferenças que entender devidas.

No caso dos autos, ao que se apresenta, não houve discordância do Fisco com os valores declarados em GFIP pela empresa devedora.

Portanto, ainda que se entenda que o crime do artigo 168-A do Código Penal é de natureza material (Supremo Tribunal Federal, Inq-AgR 2537-GO, Rel. Min. Marco Aurelio, j.10.03.2008, Dje 12.06.2008), no caso dos autos não há como emprestar à impugnação administrativa a força de obstar o início da ação penal.

Por outro lado, é certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito descrito no artigo 1º, da Lei n. 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo.

E, na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e melhor explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário: HC 2004.61.06.007731-7 - Relator Des.Fed. Johansom di Salvo - DJ 22/03/2005 pg.278; HC 2005.03.00.094687-0 - Relator Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 16/05/2006 pg.193.

O crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, na redação dada pela 9.983/2000 são de natureza material, em tudo semelhantes aos crimes tipificados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Tanto assim que as condutas descritas no artigo 337-A, incisos I, III e III do Código Penal, antes da vigência da Lei 9.983/2000, subsumiam-se aos tipos penais previstos nos incisos I e II do artigo 1º da Lei 8.137/90, que cuida da sonegação de tributos, uma vez que a que contribuição previdenciária constitui espécie do gênero tributo.

Assim, por identidade de razões, o entendimento referido quanto à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário aplica-se não só ao crime do artigo 1º da Lei 8.137/90, com também ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 2008.03.00.050381-0, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJF3 17/06/2009 p. 280; TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC 2008.03.00.025313-0, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJF3 28/05/2009 p.484.

Contudo, no caso dos autos, não cuidou o impetrante de trazer aos autos cópia da impugnação apresentada pela empresa, de forma que se mostra prematuro concluir que as alegações esposadas no recurso administrativo são suficientes para abalar o crédito fiscal.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Comunique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS
PACIENTE : RICARDO TENORIO COSTA reu preso
ADVOGADO : ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CAESAR PLANTA BARTOLOME
: DIMAS BOLIVAR CIDREIRA
: FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS
: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA
: JOSE CARLOS MENDES
: MARIO FORGANES JUNIOR
: MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL
: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
: RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA
: HELENA DE SOUZA
: SANTIAGO DE PAULA COSTA

No. ORIG. : 2008.61.81.008267-6 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rosiney Contato de Souza Medeiros em favor de **Ricardo Tenório Costa**, por meio do qual objetiva o relaxamento da prisão em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, nos autos da ação penal nº 2008.61.81.008267-6, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

A impetrante alega, em síntese, que está caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal e que ausentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a prisão de **Ricardo Tenório Costa** foi decretada em razão da deflagração da "Operação Muralha" empreendida pela Polícia Federal para apurar a existência de uma organização criminoso voltada para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

As interceptações telefônicas e de mensagens SMS judicialmente autorizadas desde 16 de agosto de 2.006 demonstraram a existência de um grande esquema de tráfico de drogas, liderado pelo colombiano Eduardo Antonio Arismendi Echavarría, narcotraficante preso anteriormente pela Polícia Federal na "Operação Mar Aberto".

De acordo com a denúncia (fls. 10/57), atuam com Eduardo Echavarría, dois fornecedores, o peruano Rafael Plejo Zevallos e o brasileiro radicado no Paraguai Adenir João Santos da Silva, sendo que cada um deles tem um grupo de apoio, dividido em outros subgrupos. Relata o *parquet*, ainda, que há um grupo responsável apenas pelas saídas marítimas das drogas, com contatos nos portos de Santos/SP, Rio de Janeiro/RJ, Paranaguá/PR, São Francisco do Sul/SC e na cidade do Guarujá/SP.

A inicial acusatória descreve, outrossim, que o paciente **Ricardo Tenório Costa** e o co-denunciado Fabiano Mouzinho de Araújo Santos "recebiam ordens diretas de Ulisses e suas funções consistiam em guardar o entorpecente até a chegada do momento do embarque para a Europa (fl. 54)."

Relata, também, que as mensagens de texto SMS e os áudios interceptados comprovaram que o paciente participou efetivamente da empreitada criminosa, organizada por alguns denunciados que pretendiam enviar 11 kg de cocaína por meio do navio CALA PINTADA no dia 29.09.2007, atracado no Porto de Santos/SP para o exterior. Os áudios demonstraram que o feito só não prosperou porque o tripulante da embarcação que auxiliaria a organização criminosa não aceitou a proposta oferecida pela quadrilha (fl. 26).

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, considerando que se trata de uma organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de grande quantidade de drogas, oriundas de países da América do Sul, com conexão em vários Estados da Federação e com países da União Européia, entendo que a prisão preventiva deve ser mantida para garantir a ordem pública.

Consoante lição de Guilherme de Souza Nucci *"entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social"*. (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais).

Importante observar que a autoridade impetrada ressaltou, também, que em quase dois anos de interceptações telefônicas foram presos em flagrante diversos executores e transportadores de drogas negociadas nas conversas gravadas, totalizando 24 apreensões de entorpecente, o que corrobora a assertiva de que se trata de organização criminosa de grande porte.

Por outro lado, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar. Em consulta ao sistema de informação processual da Justiça Federal verifiquei que o processo originário do presente *habeas corpus* encontra-se desde o dia 19 de agosto de 2.009 concluso para sentença, motivo pelo qual fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal (Súmula nº 52 e. STJ).

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028997-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : SERGIO ARGILIO LORENCETTI

PACIENTE : HELIO JOSE DO NASCIMENTO

: CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SERGIO ARGILIO LORENCETTI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.11.003410-3 1 V_r MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sergio Argilio Lorencetti em favor de HELIO JOSE DO NASCIMENTO e CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marília-SP, visando o trancamento da ação penal nº 2007.61.11.003410-3, instaurada para

apuração da prática do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, imputado aos pacientes.

Aduz o impetrante que os pacientes foram denunciados, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa *Canabrava III Comércio de Combustíveis de Garça Ltda.*, por deixar de recolher à Previdência Social, no prazo legal, contribuições descontadas de segurados empregados, no período de junho/1999 a julho/2003.

Sustenta o impetrante ocorrência de constrangimento ilegal aos pacientes, em virtude da inépcia da denúncia, que não individualiza a conduta de cada um dos agentes.

Alega ainda o impetrante que a denúncia imputa aos pacientes o delito introduzido pela Lei 9983/2000. Argumenta que, contudo, a denúncia também aponta contribuições anteriores à referida lei, ou seja, os réus estão sendo denunciados por um crime em época que não existia a lei.

Aduz também que a empresa efetuou o recolhimento espontâneo, sendo que o INSS não reconheceu os códigos constantes nas guias, estando pendente uma decisão administrativa acerca do destino dos valores já recolhidos.

Requer o impetrante, liminarmente, o sobrestamento da ação penal, e, ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, não constato constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, por ausência de individualização das condutas, não assiste razão ao impetrante.

A denúncia contém exposição objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Confira-se (fls. 8/9):

Consta dos autos do Inquérito Policial em epígrafe, que os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa "Canabrava III Comércio de Combustíveis e Gás Ltda.", deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de segurados empregados, referentes aos períodos de junho/199, novembro/2000 a junho/2001, dezembro/2001 a dezembro/2002 (inclusive 13º), março/2003 a maio/2003 e julho/2003.

O valor atualizado do débito previdenciário é de R\$ 19.661,62 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme Notificação Fiscal de Lançamento de débito nº 35.820.892-0, lavrava em 17 de agosto de 2006 (fl. 83).

As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira.

Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O fato da denúncia imputar a todos os co-réus, administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta.

Com efeito, tratando-se de crime societário, como o do artigo 168-A do Código Penal, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada co-réu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, e portanto poderá ser considerada, oportunamente, na sentença.

Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12; STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89; STJ - 5ª Turma - RHC 17668-SP - DJ 20/03/2006 pg.305; STJ - 6ª Turma - HC 32233-SP - DJ 01/08/2005 pg.564; TRF - 3ª Região - 1ª Turma - HC 17870 - Relator Des.Fed. Johnsonsom di Salvo - DJ 15/05/2005 pg.213.

Quanto à tipificação da conduta após o advento da Lei nº 9.983/00 e da inocorrência de *abolitio criminis*, observo que os fatos descritos na denúncia ocorreram, em parte, anteriormente à vigência da Lei nº 9.983/00, que acresceu ao Código Penal o artigo 168-A e §§. Prevía o artigo 95, alínea "d", e §3º da Lei nº 8.212/91:

Art.95 - Constitui crime:

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

O dispositivo era complementado pelo §1º do referido art.95 da Lei nº 8.212/91, que remetia ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86, respectivamente com a seguinte redação:

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art.5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos artigos 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

Art.5º - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

A Lei nº 9.983, de 14/07/2000, publicada no Diário Oficial de 17/07/2000, entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação e expressamente revogou o *caput* do artigo 95 da Lei nº 8.212/91, bem como todas as suas alíneas e ainda os parágrafos 1º a 5º, inclusive alíneas. Referido diploma legal, em seu artigo 1º, alterou ainda o Decreto-lei nº 2.848/40 - Código Penal, acrescentou, no que interessa à hipótese dos autos, os seguintes dispositivos:

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Apesar da revogação do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, entendo possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em *abolitio criminis*. Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, v.g.: STJ - 5ª Turma - HC 28596-SP - DJ 29/09/2003 pg.301; STJ - 6ª Turma - RESP 469179-RS - DJ 22/04/2003 PG.282; STF - 1ª Turma - RHC 86072-PR - DJ 28/10/2005.

Por outro lado verifica-se que o artigo 168-A, *caput* e seu parágrafo 1º contém norma mais favorável ao réu, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior à anteriormente cominada pelo artigo 95, alínea "d", e § 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (reclusão de dois a seis anos), sendo aplicável, portanto, mesmo aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

Assim, aplica-se ao caso dos autos o disposto no artigo 168-A, *caput* e §1º, e §3º, inciso II. Por identidade de razões, não se aplica ao caso dos autos o disposto no §2º e §3º, inciso I, do artigo 168-A do Código Penal, por se tratar de norma penal mais gravosa.

Por fim, acrescento que é cediço que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à alegação de que a empresa efetuou o recolhimento espontâneo com código errado, verifico que trata-se de matéria que demanda dilação probatória.

A via estreita do *habeas corpus* não se mostra adequada ao exame aprofundado da prova, de modo que só é cabível o trancamento da ação penal quando flagrante o constrangimento ilegal.

Ademais, verifica-se do expediente apresentado pelo contador da empresa à autoridade policial (fl. 23), que o alegado recolhimento das guias de INSS é apenas parcial, não abrangendo todo o período compreendido na denúncia.

Alegações referentes à inocência ou grau de culpabilidade do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste *Writ* não antevejo elementos para, desde já, trancar a ação penal.

De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido, anoto precedente do Supremo Tribunal Federal: STF - 2a Turma - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1997 p.1337.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem informações à autoridade impetrada, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1459/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.101957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE CARLOS MENDES

ADVOGADO : JOSE ALVES FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00009-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargante contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, e determinou o regular prosseguimento da execução fiscal.

Às fls. 132 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 32.079.813-5, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal e a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008471-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ORGANIZACAO CONTABIL VISCHI LTDA
ADVOGADO : PEDRO VISCHI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : OSVALDO JULIO VISCHI e outro
: PEDRO VISCHI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00141-2 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, declarando subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Às fls. 148 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, caput e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 32.316.084-0, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal e a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.014045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : SENETUR SERRA NEGRA EMPRESA DE TURISMO S/A

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVEIRA RIBEIRO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.00.00003-4 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Não conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida em sede de embargos à execução fiscal onde a regra específica do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é no sentido de caber o reexame necessário só quando a decisão for procedente no todo ou em parte, o que não foi o caso.

Após, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.014046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SENETUR SERRA NEGRA EMPRESA DE TURISMO S/A
ADVOGADO : ADIB KASSOUF SAD
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 93.00.00003-4 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por SENETUR SERRA NEGRA EMPRESA DE TURISMO S/A em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a cobrança de dívida ativa de contribuição previdenciária. Na peça inicial, alegou a embargante a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal por ser carente de liquidez e certeza uma vez que resultado de processo administrativo eivado de nulidade. Sustenta que a autarquia deixou de apresentar documento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, qual seja, o processo administrativo (fls. 02/03).

A embargada apresentou impugnação (fls. 05/06).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou improcedentes os embargos à execução, por entender que o embargante não logrou afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA e que foram atendidos todos os requisitos legais necessários ao ajuizamento do executivo fiscal, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor exequendo (fls. 54/56).

Apela a embargante requerendo a nulidade da r. sentença e reiterando os mesmos argumentos expendidos na inicial (fls. 59/63).

Recurso respondido (fls. 65/68).

Decido.

A irrisignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

No mais, a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar

por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A embargante, ao afirmar que a CDA resultou de procedimento administrativo eivado de vícios, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.067856-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : PARAFUSOS PAULISTA LTDA

ADVOGADO : INIO ROBERTO COALHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.20.01095-9 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Às fls. 112 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.781.902-0, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal e a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101695-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO

ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA

INTERESSADO : DOLLO TEXTIL S/A

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00000-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargante, contra a r. sentença que julgou o embargante carecedor da ação e, em consequência, julgou extintos os embargos de terceiros, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Às fls. 34 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.523.898-4, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extintos os presentes embargos à execução, bem como a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104822-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00295-7 A Vr MOGI GUACU/SP
DESPACHO
Fls. 373/374 e 391/396:

1. Indefero o pedido de recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, ante o disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil;
2. Proceda a subsecretaria a extração de cópia integral dos autos da Execução Fiscal e a sua juntada nestes autos;
3. Defiro o pedido de desentranhamento da Execução Fiscal nº 2957/97 e a sua remessa ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106509-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : TECETEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00015-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela executada contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, e determinou o regular prosseguimento da execução fiscal.

Às fls. 172 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.891.278-3, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal e a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.002035-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : EXPEDITO LEME GOULART

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Assis/SP que dera pela procedência dos embargos de terceiro opostos por Expedito Leme Goulart em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS contra Lucia Leme Goulart.

Na peça inicial, alegou o embargante, em apertada síntese, que nos mencionados autos de execução fiscal fora penhorado bem que teria sido arrematado em leilão público pelo embargante em 22/08/1989 nos mesmos autos da execução fiscal nº 71/86, objeto da matrícula nº 3131 (fls. 09), não tendo a carta de arrematação sido registrada no registro de imóveis competente.

O embargado foi citado e ofereceu contestação.

Na sentença de fls. 25/30 o MM. Juiz de Direito julgou procedentes os embargos de terceiro para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel do embargante, oportunidade em que condenou o embargado nas custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito.

Inconformada, apela a autarquia requerendo a reforma da r. sentença, aduzindo que o imóvel não foi inscrito no registro de imóveis competente e que por isso a transferência não poderia ser oposta contra terceiro (fls. 32/37).

Recurso respondido.

Decido.

Entendo que deva ser mantida a r. sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro determinando o levantamento da penhora, na medida em que incidiu ela sobre bem cuja posse e propriedade do embargante restou comprovada com a documentação colacionada com a inicial (fls. 07/09).

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos o imóvel penhorado fora arrematado pelo embargante em 22/08/1989, conforme comprovam os documentos de fls. 07/08, nos autos da mesma ação de execução fiscal de nº 71/86, não tendo a carta de arrematação sido registrada no cartório de imóveis competente.

Ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social tinha conhecimento que o bem pertencente à executada tinha sido arrematado pelo embargante para pagamento da dívida executada, razão pela qual não poderia ter requerido a penhora do mesmo bem para a garantia do saldo devedor.

Estabelece o *caput* do art. 185 do Código Tributário Nacional que:

"Art. 185.[Tab][Tab]Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."

Acerca da questão do registro do imóvel o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE.

(...)

2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

4. Consoante cediço no e. STJ: "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99)

(...)

7. Recurso especial desprovido.

(RESP nº 858.999/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/03/2009, DJ 27/04/2009, p. 186)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - PENHORA - INVIABILIDADE - DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel doado aos filhos pela executada e seu ex-marido, nos autos de processo de divórcio, antes do ajuizamento da execução, torna-se descabida a alegação de fraude à execução, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a falta de registro da doação no Cartório de Imóveis não impede a oposição dos Embargos de Terceiro. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AGA nº 1030918/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/11/2008, DJ 03/12/2008)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO

- ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ. 1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé.

2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

5. Recurso especial não provido.
(RESP nº 866520/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/09/2008, DJ 21/10/2008)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e levando em conta que a sucumbência foi adequadamente fixada, deve ela ser mantida.
Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.028823-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : WANFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Às fls. 107 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:
I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 32.384.922-9, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal e a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.049646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00284-8 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 51 e verso (fls. 233 e verso dos autos originais), proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, deferiu, a pedido da executada, a substituição da penhora sobre percentual de faturamento pela penhora de bem imóvel, devolvendo o prazo para oposição de embargos à execução.

Requer a parte agravante a reforma da r. decisão aduzindo, primeiramente, que o prazo para a oposição de embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora e que a sua eventual substituição não tem o condão de reabrir o prazo para a executada opor-se ao título executivo mediante embargos.

Afirma, ainda, ser incabível a substituição da penhora de percentual de faturamento por bem imóvel, seja porque a executada não comprovou a titularidade do bem através da apresentação da cópia da matrícula imobiliária, seja porque a devedora perdeu a faculdade de nomear bens, posto que a oferta inicial, consistente em "títulos da dívida pública", foi rejeitada de plano.

Sustenta, por fim, que a efetivação da penhora sobre o faturamento é o único meio de satisfazer o crédito exequendo.

Anoto que o efeito suspensivo foi parcialmente deferido pelo então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima apenas no tocante à devolução do prazo para a interposição de embargos à execução (fl. 54).

Informações do Juízo de origem a fls. 60/61.

A parte agravada contraminutou o recurso a fls. 62/67, alegando que não cuida o caso de devolução de prazo para oposição de embargos, mas da concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ordem de recolhimento do mandado de penhora sobre o faturamento que obistou seu cumprimento. Alega ainda que a penhora sobre o faturamento é excessivamente gravosa, violando assim o princípio da menor onerosidade, ainda mais quando a empresa possui outros bens penhoráveis.

Foram requisitadas novas informações ao Juízo de Direito, o qual esclareceu que o curso da execução encontra-se suspenso desde 08/11/2001 em razão de adesão da empresa devedora ao Refis (fl. 82).

Instada a se manifestar sobre seu interesse no julgamento do agravo, a agravante declarou que a análise do recurso deve ter prosseguimento pois a execução não se encontra integralmente garantida, de modo que se afigura indevida a paralisação do feito.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento a execução fiscal ajuizada originalmente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS TABAPUÁ LTDA para cobrança de dívida previdenciária que em 1999 superava R\$ 764.000,00 (fl. 15).

Citada, a devedora nomeou à penhora "apólices de dívida pública" emitidas no início do século XX; rejeitada a oferta pelo Juízo, foi ordenada a penhora de 30% do faturamento, a pedido da exequente (fl. 39, verso).

A constrição sobre o faturamento foi realizada na data de 05/06/2000 (auto de penhora e depósito de fl. 50), sendo a empresa intimada em 26/06/2000, ocasião em que requereu a substituição da penhora por bem imóvel, no que foi atendida, sendo esta a decisão agravada.

De início cumpre registrar que, diferentemente do alegado pela agravada em sua contraminuta, o mandado de penhora encontrava-se integralmente cumprido antes do pedido de substituição, o qual foi formulado pela devedora na mesma data da intimação da penhora (fls. 50 e 40/46).

Assim, a ordem de recolhimento do mandado (fl. 40) não chegou a ser efetivada, tanto que o mandado - devidamente cumprido - foi juntado aos autos antes de ser proferida a decisão agravada, que foi expressa em determinar o levantamento da penhora (o que pressupõe, evidentemente, a sua efetivação).

Deste modo, em se tratando de substituição de penhora, afigura-se mesmo incabível a devolução de prazo para oferecimento de embargos à execução, porquanto inexistente previsão legal neste sentido.

Ademais, acatar o pleito da executada seria beneficiá-la com providência não cogitada pela Lei, em detrimento do credor.

Sobre o tema há vastidão de precedentes jurisprudenciais tanto do Superior Tribunal de Justiça como deste Tribunal Regional Federal:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial;

II - Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1058798/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE.

1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor.

2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor.

3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 936.041/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis,

também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição."

2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: "(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo." 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 234)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência.

2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução.

3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução.

4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 292376, processo nº 95.03.100267-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 29/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:09/01/2009 PÁGINA: 42)

No mais, a penhora sobre o faturamento é cabível.

O artigo 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por equivar a constrição sobre dinheiro.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa - de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

Dentre as cautelas a serem adotadas pelo Juiz insere-se em regra a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 do Código de Processo Civil, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas; desde que o Juízo pode a qualquer tempo adequar a dinâmica da constrição aos rigores legais e às peculiaridades do caso concreto, não se entrevê irregularidade na nomeação do diretor presidente da empresa agravante como responsável pelos depósitos, o que, aliás, até facilita a forma de constrição e permite que o mesmo proceda aos ajustes fiscais adequados, ainda com a vantagem de evitar que terceiro se imiscua na contabilidade da empresa. De se notar ainda que se trata de sociedade de caráter unipessoal (fl. 53) e nenhuma justificativa plausível foi apresentada para a recusa do *munus*.

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

O percentual de 30% é admitido na jurisprudência pátria (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Assim, a decisão agravada encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior (REsp nº 649.238/SP, J. 03.05.2007; REsp nº 880.571/SP, j. 08.05.2007) e com julgados deste Tribunal e em especial desta Primeira Turma.

Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065925-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : WANFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.61.82.028823-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wanflex Indústria e Comércio de Artefatos de Plástico LTDA. contra a r. decisão que recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Levado a julgamento em 12 de junho de 2001, esta Primeira Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

Interposto recurso especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora sucedido pela União Federal, foi proferida decisão pela Vice-Presidência desta Corte no sentido do mesmo permanecer retido para oportuno processamento e exame de admissibilidade se o recorrente o reiterar no prazo de interposição de recurso especial no processo principal.

Todavia, nesta data foi proferida decisão monocrática por esta Relatora julgando extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 32.384.922-9, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgando extintos os embargos de declaração e a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **negando seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Dessa forma, sendo o objeto do presente recurso a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.82.028823-5, e tendo a mesma restado prejudicada em razão da remissão do débito e da extinção da execução, entendo que o presente agravo de instrumento também perdeu o seu objeto.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 13, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.014157-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MILTON DAVOGLIO
ADVOGADO : CLODOALDO VIANNA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 96.00.01851-4 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por MILTON DAVOGLIO em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a

cobrança de dívida ativa relativa a valores que o embargante recebeu indevidamente por meio de benefícios previdenciários.

Alegou o embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de requisitos essenciais bem como a prescrição da execução.

Na sentença de fls. 140/143 o MM. Juiz de Direito julgou antecipadamente a lide nos termos preconizados pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dando pela improcedência dos embargos à execução, oportunidade em que condenou o embargante no pagamento das custas e despesas processuais e na verba honorária fixada em 10% do crédito executado.

Apelou o embargante e após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial requereu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de não ter sido determinada a juntada do processo administrativo (fls. 145/153).

Recurso respondido.

Decido.

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A arguição do embargante de que a sentença é nula porque não foi determinado a juntada do procedimento administrativo é descabida. Inexiste previsão legal para compelir a exequente a instruir a inicial de execução fiscal com o procedimento administrativo de inscrição da dívida; aliás, a lei afirma que a inicial deve ser acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no § 1º do art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. É o quanto basta para perfeita higidez da demanda porque a CDA contém, a teor do § 6º do art. 2º daquela norma, todos os dados suficientes para que se conheça a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda, bem como seu valor e forma de cálculo.

Por fim, verifica-se que não decorreu o lapso prescricional, pois o débito tributário foi inscrito em 26/11/1996 (fls. 05/06), sendo que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 13/08/1997, portanto, antes do término de cinco anos do prazo previsto no art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.005095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São José dos Campos que extinguiu os embargos à execução fiscal opostos por Pollyana Brito de Barros Pereira em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuições previdenciárias.

Na sentença de fls. 63 a MM. Juíza *a quo* extinguiu os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender terem sido eles interpostos intempestivamente, oportunidade em que deixou de fixar condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Apelou a embargante (fls. 65/68) sustentando que os embargos são tempestivos, pois foi protocolado no trintídio legal, uma vez que foi lançada a data de 22 de outubro de 2000 no Auto de Penhora Avaliação e Depósito e não 03 de outubro de 2000 como consta na explicação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68 dos autos da execução. Requereu, pois, a reforma da sentença.

Decido.

Conforme consta na informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 68 dos autos da execução fiscal, juntada nesses autos às fls. 69, a executada foi intimada da penhora em 03/10/2000, tendo ela oposto os presentes embargos à execução apenas em 20/11/2000 (fls. 02), data em que já teria transcorrido o lapso temporal previsto pelo art. 16 da Lei de Execução Fiscal.

Não prevalece a alegação da embargante de que constava no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito a data de 22/10/2000, uma vez que as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça tem fé pública, e nela consta que:

"No dia 03(três) de outubro de 2000, a executada, Sra. Pollyana Brito de Barros Pereira, ora embargante, foi intimada da penhora e avaliação efetivadas, sendo expressamente advertida de que a partir daquela data iniciava-se o prazo de 30(trinta) para oferecimento dos embargos à execução."

Conforme o disposto no inciso III do mencionado artigo, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal se conta a partir da intimação da penhora, *in verbis*:

"Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

...

III - da intimação da penhora.

..."

Desta forma, entendo que o prazo para oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, sob o fundamento de que as disposições especiais contidas no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal devem prevalecer sobre a norma geral escrita no artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94.

Aliás, outro não é o entendimento pacificado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA EMBARGAR. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O prazo de 30 dias para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora, por força do art. 16, III, da Lei 6.830/86.

3. A falta de questionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA nº 631.073/MG, 1ª TURMA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 28.06.2005, votação unânime, DJ 1º.08.2005, p. 328)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - TERMO A QUO - INTIMAÇÃO DA PENHORA - TEMPESTIVIDADE.

No que se refere à tempestividade dos embargos à execução, não merece reparo o v. acórdão recorrido, uma vez que é expressa a dicção do artigo 16, inciso III, da LEF no sentido de que o prazo para oposição dos embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora.

Agravo regimental improvido."

(AGA nº 585.983/SP, 2ª TURMA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 22.03.2005, votação unânime, DJ 20.06.2005, p. 206)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO. PENHORA.

I. Na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.

II. Embargos de divergência rejeitados."

(ERESP nº 191.627/SC; 1ª SEÇÃO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 26.03.03, votação unânime, DJ 05.05.03, p. 211).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.

2. Acórdão a quo segundo o qual, "verificada a tempestividade dos embargos, diante da contagem do prazo a partir da juntada do mandado de citação, que é imperativo legal, não se há que falar na sua rejeição liminar".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

4. Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.

5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido."

(AGRESP nº 631.850/MG, 1ª TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 19.08.04, votação unânime, DJ 13.08.04, p. 184).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES.

1. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do

respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA nº 452.613/MG, 2ª TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 16.03.04, votação unânime, DJ 12.04.04, p. 191).

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.023271-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LAURINDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MARCAL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00014-1 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora sucedido pela União Federal, contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Às fls. 132 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 32.086.044-2, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal e a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial**, posto que prejudicadas.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027187-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CARLOS ROBERTO SALES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SALES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.12.00067-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pelo d. Juízo da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP de que a execução fiscal nº 97.1205736-4 foi extinta com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face do executado ter requerido a remissão introduzida pela Medida Provisória nº 449/2008 e da anuência da União Federal (fls. 54/55), julgo prejudicado o recurso de apelação interposta às fls. 40/42, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.041252-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLARICHUVA SOMBRINHAS LTDA massa falida

ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL
SINDICO : OLAIR VILLA REAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00422-0 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora sucedido pela União Federal, contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Às fls. 53 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma, e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 32.399.423-7, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal e a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial**, posto que prejudicados.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : APARECIDA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00019-5 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por Aparecida Fátima da Silva em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na peça inicial, alegou a embargante, em apertada síntese, a prescrição dos débitos em face da executada ter realizado e terminado a obra há mais de 10 (dez) anos e que não está correto o valor executado. Não houve a juntada de quaisquer documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação.

Em sua sentença, o MM. Juiz de Direito julgou antecipadamente a lide nos termos preconizados pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dando pela improcedência dos embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução (fls. 25/27).

Apelou a embargante e, após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença e, consequentemente, a procedência dos embargos (fls. 29/38).

O recurso foi respondido.

Decido.

A irrisignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias e documentos necessários e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa -

CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830/80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A embargante, ao afirmar que os valores cobrados não eram os devidos, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do exposto:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido."

(RESP nº 285.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 314)

"PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.

1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito".

2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela transladada e oriunda de outro processo judicial.

3. Recurso não conhecido."

(RESP nº 311.370/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 256)

"ROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO AFIRMADO PELO AUTOR E CONFESSADO PELO RÉU. DESNECESSIDADE DE PROVA. CPC, ARTS. 333 E 334. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, sendo desnecessário provar os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, sendo igualmente certo, até porque proclamado pela lei, que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos, e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos.

II - Tendo o acórdão concluído pela suficiência das provas dos autos para julgar procedente o pedido, o reexame do conjunto probatório resta vedado a esta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula/STJ."

(RESP nº 161.629/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16/11/99, DJ 21/02/2000, p. 76)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.14.001825-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FABIO MONTALTO

ADVOGADO : JOSE PAULO SCHIVARTCHE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 355/359.

Atenda-se à solicitação da Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp.

Após, ciência às partes dos documentos de fls. 361/379.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021412-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MARIO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.04.55090-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora sucedido pela União Federal, contra a r. decisão que determinou o desentranhamento da apelação por ser intempestiva.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, pelo que subiram os autos da Execução Fiscal nº 2002.03.99.030378-6 à esta Corte para julgamento do recurso.

Todavia, nesta data foi proferida decisão monocrática por esta Relatora julgando extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 30.005.695-8, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **negando seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Dessa forma, sendo o objeto do presente recurso o conhecimento da apelação interposta nos autos da Execução Fiscal nº 2002.03.99.030378-6, e tendo a mesma restado prejudicada em razão da remissão do débito e da extinção da execução, entendo que o presente agravo de instrumento também perdeu o seu objeto.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 13, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 2002.03.99.030378-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MARIO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.04.55090-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora sucedido pela União Federal, contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, I e IV, c.c. o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

Às fls. 91 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 30.005.695-8, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial**, posto que prejudicados.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002508-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.38808-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 279/289: manifeste-se a União Federal sobre o pedido de transferência dos depósitos judiciais, esclarecendo inclusive a informação contida à fl. 509.

2. Fls. 327/490: indefiro o pedido, ante a manifestação da União Federal, às fls. 503/509.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002522-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANTONIO RAMALHO FAGUNDES -ME e outro
: ANTONIO RAMALHO FAGUNDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.12.04178-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora sucedido pela União Federal, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, III, c.c. o artigo 598 do Código de Processo Civil e no artigo 1º da LEF, em razão do abandono da causa, e desconstituiu a penhora efetuada.

Às fls. 111 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma, e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.510.775-8, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029886-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVADO : TECSAT AEROTAXI LTDA
ADVOGADO : RONEI LOURENZONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.009950-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TECSAT AEROTÁXI LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº2003.61.03.009950-1, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos (SP), que recebeu a apelação interposta pela agravante apenas no efeito devolutivo.

Alega, em síntese, que os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, nos termos do art. 739, § 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94, o que impõe a paralisação do executivo até o trânsito em julgado da sentença.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 168/171.

Regularmente intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 175/177.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a agravante encontra-se sem advogado regularmente constituído, haja vista a renúncia de seus procuradores, consoante certidão de fl. 163.

Todavia, conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, a agravante promoveu a regularização de sua representação processual nos autos originários (embargos à execução fiscal nº 2003.61.03.009950-1), em sede de apelação, constituindo seu procurador Ronei Lourenzoni, razão pela qual determino, em prol do princípio da instrumentalidade das formas, seja anotado seu nome na contracapa dos presentes autos.

De outro turno, ainda segundo consta no *site* deste E. Tribunal Regional Federal, a referida apelação foi julgada e, conseqüentemente, o presente recurso, em que se discutem os efeitos em que a apelação deveria ter sido recebida, perdeu seu objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, e revogo o despacho de fls. 179.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDSON CARLOS MILHORATTI
ADVOGADO : CLAUDIA MILHORATTI LOPES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00006-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, ora sucedido pela União Federal, contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil e determinou o levantamento da penhora.

Às fls. 150 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 55.638.196-3, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036392-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROSALINO PINA
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00004-9 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora sucedido pela União Federal, contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Às fls. 63 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 55.604.082-1, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extintos os embargos a execução fiscal e a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e a remessa oficial**, posto que prejudicados.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.002968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BRAZ ANTONINHO PRENHACA -EPP
ADVOGADO : JOSE ALVES BATISTA NETO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora se insurge contra a retenção pela empresa tomadora do serviço do percentual de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, recolhendo o valor em favor da autarquia, no momento do efetivo pagamento à contratada, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98 e OS nº 203/99. Alega a impetrante ser empresa optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e recolhe todos os tributos de maneira unificada por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.317/96, inclusive a contribuição previdenciária patronal.

Valor dado à causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)-(fls. 19).

O MM. Juiz *a quo* na sua sentença de fls. 252/259 julgou procedente o pedido para declarar inexistente a relação jurídica tributária referente à hipótese de incidência prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98 sobre as faturas e notas fiscais emitidas pela parte autora. Condenação no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a União (Fazenda Nacional) requerendo a reforma da r. sentença aduzindo que a aplicação da sistemática de substituição tributária se estende às empresas optantes pelo SIMPLES sem que haja *bis in idem*; o art. 9º da Lei nº 9.317/96 prevê a impossibilidade de opção pelo SIMPLES daquelas pessoas jurídicas que realizem operações relativas a locação de mão-de-obra, não existindo assim nenhuma vedação no tocante à incidência da retenção sobre a folha de salários dessas empresas. Aduz que a contribuição em tela não padeceria de qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade (fls. 265/269).

O recurso foi respondido.

Decido.

A questão suscitada já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre o tema. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A r. decisão *a quo* (fls. 252/259) merece ser ratificada diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, assentou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprindo a omissão do julgado em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, dar parcial provimento ao recurso especial para que a exação seja recolhida de acordo com o disposto na Lei 9.711/98, exceto das empresas optantes pelo SIMPLES.

(EDRESP nº 806226/RJ, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, j. 04/03/2008, DJ 26/03/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP nº 855160/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Julgado em 05/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 243)

Como se vê de fls. 57 a empresa autora é optante do sistema SIMPLES desde 1º de janeiro de 1997.

Há quem entenda que o regime de tributação especial criado pela Lei nº 9.317/96 exclui o pagamento de tributos - inclusive contribuições previdenciárias - regulados por leis gerais. Assim, como a empresa que adere ao SIMPLES recolhe contribuições previdenciárias (e demais tributos) em percentual sobre a receita bruta, de modo unificado, não haveria ônus da retenção de 11% sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura. Essa a tese acolhida naquela Corte.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, ressalvado posicionamento pessoal, **nego provimento à apelação e à remessa oficial.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.002245-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO
ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação negativa da União Federal sobre o pedido de substituição da penhora, fls. 187/188, aguarde-se o julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MILTON J SANTANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008819-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.008819-9, em trâmite perante a 22ª Vara Federal São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme informações prestadas às fls. 92 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021995-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TAIRA MATSUMOTO espolio e outros
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI
AGRAVANTE : MITIKO WAKI MATSUMOTO
: TORAO MATSUMOTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE CAFE CAIAPO LTDA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO MARCHETO
PARTE RE' : KAKOKI MATSUMOTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 06.00.00007-2 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAIRA MATSUMOTO - espólio, MITIKO WAKI MATSUMOTO e TORAO MATSUMOTO contra decisão proferida a fls. 164/165 (fls. 193/194 dos autos originais) pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Socorro/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na CDA, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias em relação aos mesmos.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 30), repisando as alegações expendidas na exceção de pré-executividade no tocante à ocorrência de prescrição, decadência e nulidade da inscrição em dívida ativa. Sustenta ainda a ilegitimidade passiva dos sócios ante a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Decido.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, na qual pretendeu-se a demonstração de prescrição, decadência, nulidade do título executivo e ilegitimidade passiva "*ad causam*".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "*ad causam*", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Este Relator vinha entendendo que a responsabilidade solidária nos casos de execução de contribuição devida a Previdência Social (hoje administrada e cobrada pela Receita Federal do Brasil) era justificada expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fazia consignar no pólo passivo os nomes dos co-responsáveis da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva através do referido art. 13, por seu turno encontrava fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Assim, diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).

Desta forma, desde que a pessoa fosse diretora da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incidia a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

Sucedeu que tudo isso mudou a partir da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, hoje convertida na Lei nº 11.941/09, cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de sorte que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

Essa novidade veiculada através de medida provisória convertida em lei, derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso, deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

Portanto, não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução dependeu unicamente da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi revogada em dezembro de 2008.

Por fim, não configurada a responsabilidade dos excipientes ora agravantes pelos débitos da empresa, tema de maior abrangência pois se refere a '*legitimatío ad causam*' passiva, resta prejudicada a discussão acerca de matéria que teria interesse somente se a executada fosse mantida no pólo passivo (ocorrência de prescrição, decadência e nulidade do título executivo).

Pelo exposto, verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023831-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.004185-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações (fls. 84/85) que noticiam a reconsideração da decisão agravada, **julgo prejudicado** o presente agravo, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024235-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
: MARILDA CASTRO SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : TRAVIATA COML/ LTDA
ADVOGADO : MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.002961-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, em execução fiscal, deprecia a penhora e avaliação de bens dos sócios - Mauro Fernandes de Oliveira e Marilda Castro Souza Fernandes da empresa executada Traviata Comercial Ltda.

Sustentam os agravantes que a União (Fazenda Nacional), formalizou pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa dias) para diligências administrativas, e que o exequente não se manifestou perante o juízo pela continuidade da execução em face aos co-responsáveis.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. No caso em tela, com base nos documentos acostados pelo agravante, não é possível a análise da relevância da fundamentação, uma vez que o pedido da União para suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa dias) para diligências administrativas foi apresentado na data de 10 de outubro de 2008, e a decisão juntada à fs. 11 proferida pela MM. Juíza *a qua* com data de 15 de maio de 2009, quando já esgotado o prazo pretendido. Vale lembrar que, no caso dos autos, o juiz deu impulso ao processo com o prosseguimento da execução já requerida anteriormente pela União, bem assim, a matéria foi apreciada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.007685-2. Por outro lado, não está demonstrada a capacidade de pagamento da empresa no documento juntado à fs. 30. Em face de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de efeito suspensivo ativo. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025158-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NACIONAL REI DAS PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GALVAO CERTO
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO RODRIGUES
: SANDRO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.09.04353-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão que, nos autos da execução fiscal em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, indeferiu pedido de decreto prisional do depositário dos bens penhorados.

Alega, em síntese, que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) não foi submetida ao procedimento estabelecido no § 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, motivo pelo qual a mesma não adquiriu *status* de emenda constitucional apta a inviabilizar a hipótese de prisão do depositário infiel prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Carta Magna.

Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada para que seja decretada a prisão civil do depositário infiel.

Decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpra assinalar que a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, é questão que vinha sendo objeto de discussão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 466.343, cujo julgamento foi retomado e concluído em 3.12.2008, DJ 12.12.08, concluindo o Tribunal, dessa forma, pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

Portanto, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento (HC nº 87.585 e RE nº 466.343, ambos julgados em 3.12.2008) e reconheceu que o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento pátrio com *status* de norma suprallegal, restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia.

Com isso, concluiu a Suprema Corte que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria imprimiram efeito paralisante em relação às normas infralegais autorizadas da custódia do depositário infiel.

Neste mesmo sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO. DESCABIMENTO. POSICIONAMENTO FIRMADO PELO EG. STF. RE 466.343/SP. CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES DO STJ. I - O acórdão recorrido acolheu o pedido formulado pelo ora recorrido em seu agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida por magistrado da 6ª Vara Cível de Porto Alegre que, tendo em conta decisão denegatória em habeas corpus impetrado, determinou a expedição de mandado de prisão ao agravante, na condição de depositário infiel. II - O eg. Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido do descabimento da prisão civil de depositário infiel (RE nº 466.343/SP), entendimento que vem sendo acolhido e prestigiado por esta eg. Corte de Justiça, conforme já deliberado nos autos do RHC nº 19.406/MG, relator p/ acórdão Min. LUIZ FUX e HC nº 122.251/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 03.03.09. III - Recurso improvido.

(REsp. 990190 RS, Min. Francisco Falcão)"

"ADMINISTRATIVO E INTERNACIONAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. PACTOS DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento dos Recursos Extraordinários n. 349.703 e 466.343, concluído no dia 3 de dezembro de 2008, decidiu, por maioria, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu sem seguir o procedimento previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 têm status supralegal, mesmo não sendo diretamente incorporados à Constituição Federal. 2. Considerou-se que o inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, norma constitucional não auto-aplicável, a despeito de não ter sido revogado pela ratificação dos Pactos de São José da Costa Rica e Internacional sobre direitos civis e políticos, teve sua aplicabilidade obstada, porquanto do caráter supralegal desses tratados decorre um "efeito paralisante" à eficácia das normas infraconstitucionais regulamentadoras das hipóteses de prisão civil que lhes sejam contrárias. 3. Naquela oportunidade, o STF estendeu a proibição da prisão civil por dívida às hipóteses de infidelidade de depósito de bens, tanto a decorrente de determinação judicial quanto a oriunda de contrato. Na ocasião, ao finalizar o julgamento do HC 87585, a Suprema Corte determinou a revogação do seu verbete sumular n. 619: "A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito". 4. A nova orientação revela a evolução da jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de privilegiar o que vem sendo preconizado pela ordem jurídica internacional, no que se refere ao sistema de proteção dos direitos humanos, valorizando, na ordem constitucional e legal interna, a proteção e a dignidade da pessoa humana. Diante desse novel panorama, é inviável a prisão civil do depositário judicial. Precedente desta Turma. 5. Ordem concedida.

(REsp. 124281 SP, Min. Benedito Gonçalves)"

Também não é outro o entendimento adotado por esta E. Corte.

"HABEAS CORPUS. PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. ILEGALIDADE. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NORMA SUPRALEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Excelso Pretório, conforme se noticia no Informativo 531, pôs fim à discussão acerca da legitimidade da prisão cível de depositário infiel, ao prevalecer naquela mais alta Corte, o caráter supralegal da Convenção Americana de Direitos Humanos, devidamente incorporado ao conjunto de normas pátrias.

2. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;").

Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP.

3. Alinhando-se à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é uníssona a jurisprudência da Corte Superior de Justiça.

4. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu sem seguir o procedimento previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 têm status supralegal, mesmo não sendo diretamente incorporados à Constituição Federal. Precedentes do STF.

5. Ordem concedida.

(TRF 3ª Região, Habeas Corpus nº 35907, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira)."

Depreende-se, assim, que a possibilidade de prisão civil do depositário infiel foi afastada do ordenamento jurídico nacional em razão da prevalência das disposições do Pacto de São José da Costa Rica.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025818-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ERNESTO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE
PARTE RE' : MOVELMETAL BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA e outro
: NEWTON FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 98.00.01157-2 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, relativa à contribuições previdenciárias das competências de 04/1197 a 11/1997 e de 05/1994 a 03/1997, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do SAF de Itaquaquecetuba - SP, que julgou procedente a exceção de pré-executividade para excluir o excipiente, ora agravado, do pólo passivo da lide, determinando o seu prosseguimento quanto à executada principal e contra os demais sócios arrolados no pólo passivo.

Alega a agravante, em síntese, que a execução fiscal em face da empresa Movemetal Beneficiamento de Metais Ltda., Ernesto Vicente dos Santos e Newton Fernandes, visando a cobrança de débitos previdenciários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 32.376.407-0 e 32.376.406-1

Afirma que a inclusão do agravado no pólo passivo da demanda executiva foi inteiramente regular, vez que ao efetuar o cadastramento junto ao INSS, a empresa executada forneceu documentos comprobatórios de que as pessoas indicadas eram sócias e co-responsáveis pelos débitos tributários da pessoa jurídica.

Acrescenta que enquanto o sócio não requerer a exclusão do seu nome dos cadastros da empresa contribuinte junto à autarquia previdenciária, continua a figurar na condição co-responsável pelos débitos tributários da pessoa jurídica, nos termos do artigo 13 da Lei nº .8.620/93.

Dessa forma, se eventualmente não mais integrasse a sociedade empresarial ao tempo do fato gerador, deveria afastar a presunção que milita em favor das Certidões de Dívida Ativa exequêndas, por meio de provas irrefutáveis.

Menciona que a exclusão do agravado da sociedade empresarial somente se aperfeiçoou em 07/06/1994 quando do registro da alteração do contrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) tendo, portanto, responsabilidade parcial pelo crédito tributário que remonta ao período de maio/1994 a novembro/1997.

Sustenta ser indevida a condenação em custas processuais e honorários advocatícios vez que a execução não fora embargada, nos termos do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão

não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter o co-executado no pólo passivo da execução fiscal. Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026317-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : VINAGRE BELMONT S/A

ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.001270-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, inconformada com a decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa n.º 2009.61.08.001270-3, oferecida em face de Vinagre Belmont S/A.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a impugnação ao valor da causa. Segundo Sua Excelência, à causa foi atribuída valor certo.

Alega a agravante que o valor da causa deve ser de R\$ 1.799.658,59 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), que é o benefício patrimonial almejado pela agravada. Decido.

Por primeiro, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O caso em exame versa a respeito de arrolamento de bens juntado aos autos à fl. 18.

O comando legal contido nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil dispõe, em regra, que o valor da causa corresponda ao benefício econômico que se pretende obter com a demanda, não comportando a atribuição do montante livremente, até mesmo porque sua fixação acarretará repercussão no processo, no tocante à competência, rito, custas, verba honorária etc.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO PAUTADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, situação que foi devidamente observada pelos juízos ordinários, merecendo plena manutenção. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. A Corte de origem, soberana no exame das circunstâncias factuais da lide, consignou expressamente que ficou comprovado que o valor correspondente ao montante da dívida fiscal era aquele apresentado pelo contribuinte nos autos de impugnação ao valor da causa, motivo pelo qual negou provimento ao agravo de instrumento da Fazenda. Diante desse quadro, observa-se que, além de encontrar-se o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo em consonância com o posicionamento deste STJ, também pautou-se na análise de elementos probatórios da causa, sobre os quais é inadmissível a manifestação

em sede de recurso especial ante o contido no verbete sumular n. 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

(STJ, RESP 2006.01473430/AL, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12.08.2008, v.u, DJ 26.08.2008)

Desse modo, afigura-se correto o valor atribuído pela UNIÃO à causa.

Posto isto, com base no artigo 557, §1º - A, do C. de Pr. Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para alterar o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026832-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : ITA INDL/ LTDA e outros

: BRUNO MANZOLI CARUSO

: ARMANDO CARUSO espolio

ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI

REPRESENTANTE : RENATA EMYGDIA MANZOLI CARUSO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

No. ORIG. : 08.00.00008-0 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITA INDUSTRIAL LTDA, em face da decisão reproduzida na fl. 104, em que pelo MM. Juízo "a quo", nos autos de execução fiscal, declarou ineficaz a nomeação de bens realizada pela embargante ora agravada e deferiu o bloqueio de valores existentes nas instituições financeiras, pelo sistema BACENJUD.

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que o agravado não aceitou a garantia por ela oferecida e que desconsiderou a possibilidade de os agravantes nomearem outros bens em garantia da execução.

Requer a concessão de efeitos suspensivo ativo, até o julgamento final deste E. Tribunal e invoca, em seu benefício à disposição contida no art. 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 que, não sendo observada, é legítima a recusa por parte do ente público, tal como na hipótese dos autos.

Ademais, a Fazenda Nacional justificou sua recusa, no sentido de que os bens indicados estão sujeitos à depreciação, desvalorização, e de pouca liquidez, não se prestando para garantir a satisfação da dívida fiscal, no valor de R\$ 3.039.491,77 em novembro de 2007.

Neste sentido, pronunciamento desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III,

DO CPC.

I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620).

II - Todavia, o agravado não está obrigado a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III).

III - A eficácia da nomeação à penhora de bens oferecidos por terceiros está condicionada à concordância do proprietário e à aceitação pela Fazenda Pública.

IV - Legítima a recusa da nomeação de imóvel situado em Comarca diversa da execução, em razão da elevação dos custos e da demora no processamento.

V - Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00103705-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/04/2007, DJU 17/05/2007)

Conclui-se, dessa forma, que a impossibilidade de venda do bem penhorado em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora, vez que apontam a presunção de que tais bens não despertam maior interesse na sua arrematação, não podendo ser considerada eficaz a garantia do juízo, ante a inexistência de liquidez do referido bem a saldar.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive os agravados, para que apresentem contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027364-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR

ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.034130-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ARTHUR BELARMINO GARRIDO JÚNIOR, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.034130-7, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que recebeu a apelação interposta pela agravante apenas no efeito devolutivo.

Alega, em síntese, que:

a) os embargos à execução fiscal foram extintos, com fulcro no art. 267, inc. III do CPC, sem que lhe tenha sido dado ciência do despacho que determinou a emenda da inicial, a fim de que juntasse aos autos cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e CPF;

b) o único documento capaz de ensejar o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 284 e 295 do CPC, seria a cópia do auto de penhora, a qual, todavia, foi devidamente apresentada quando da oposição dos embargos à execução;

c) caso o recurso de apelação da sentença que extinguiu os embargos não seja recebido no efeito suspensivo, será compelido a pagar o débito fiscal do devedor principal, o que lhe causará lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta, assim, a presença do *fumus bonni iuris* e do *periculum in mora* necessários para excepcionar a regra contida no art. 520, inc. VII do CPC e possibilitar, com fulcro no § único do art. 558 do mesmo diploma, seja atribuído efeito suspensivo à apelação e suspenso o andamento da execução fiscal até final julgamento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à definição dos efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que extingue embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito.

Como se sabe, a interposição do recurso de apelação produz em regra o efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas expressamente no Código de Processo Civil ou em lei extravagante. No Código, os casos de apelação desprovida de efeito suspensivo constam do rol taxativo do artigo 520:

"Artigo 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - (revogado)

IV - decidir o processo cautelar

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

No caso dos autos, não se tem exatamente rejeição liminar dos embargos ou julgamento de improcedência, mas extinção dos embargos sem exame de mérito. Mas, nem por isso o dispositivo em destaque deixa de ter aplicabilidade na espécie. Observa Humberto Theodoro Júnior, com amparo em Cândido Rangel Dinamarco:

"(...) A Lei n. 8.950 fez incluir, no novo texto do inciso V do art. 520 do CPC, apenas a hipótese de rejeição liminar dos embargos, silenciando-se sobre o caso em que a extinção dos embargos vier a ocorrer em ulterior sentença terminativa (carência de ação ou nulidade processual). Mas é intuitivo que se, na extinção liminar dos embargos que se dá por meio de sentença de indeferimento da petição inicial, o efeito da apelação não suspende a execução, não há razão para ser diferente tal efeito quando decisão de igual natureza (extinção dos embargos sem julgamento do mérito) vier a ser proferida após a resposta do embargado. As duas sentenças têm a mesmíssima natureza e somente podem desafiar recurso da mesma espécie e com iguais efeitos (Cândido Dinamarco, ob. cit., n.134, p. 178)." (As principais reformas do Código de Processo Civil em matéria de apelação e embargos de declaração. Disponível em Acesso em 8-set-08, 11h51).

Não é para outro sentido que aponta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do meritiu causae), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC).

(...)

V - Recurso especial improvido.

(REsp 924.552/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 307)

Assim, e não tendo o agravante se desincumbido de comprovar a existência de circunstância apta a excepcionar a aludida regra, nos termos do § único do art. 558 do CPC, já que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação não teria o condão de, por si só, suspender a execução fiscal, uma vez que os embargos, em momento algum, suspenderam a ação principal, não há que se falar em atribuição de duplo efeito ao recurso.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027715-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NYCOMED PHARMA LTDA
ADVOGADO : MARCELA CASTRO MAGNO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015652-1 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.015652-1, em trâmite perante a 16ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias.

Alega, em síntese, que os valores pagos aos empregados doentes ou acidentados nos 15 primeiros dias de afastamento integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, porque o pagamento assim realizado "é parcela retributiva para o empregado, e, conseqüentemente, constitui elemento remuneratório do trabalho", caracterizando-se, portanto, "como elemento integrante do salário-de-contribuição."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Por diversas vezes decidi que os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado, da mesma forma que aqueles pagos a título de salário-maternidade, férias e 1/3 sobre férias, compunham indistintamente a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que todas essas verbas constituiriam remuneração pelo trabalho, tendo portanto natureza salarial.

Todavia, a questão vindo sendo solucionada em termos diversos no âmbito dos tribunais superiores, com reflexos no entendimento da Primeira Turma desta Corte, o que impõe ressaltar meu entendimento pessoal para decidir em outro sentido.

Com relação à verba trabalhista cuja tributação se discute no presente recurso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

Tal posicionamento teve acolhida neste Tribunal no âmbito da Primeira Turma, conforme se verifica do aresto sintetizado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias de afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.

Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

7. Apelação parcialmente provida.

(...)

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027908-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ASR CARGO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.014805-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a exclusão de todos os co-executados no pólo passivo do presente feito, nos termos da MP 449, de 03.12.08.

Sustenta-se, em suma, a inaplicabilidade da MP 449, 03.12.08, em razão do fato gerador da obrigação tributária ter ocorrido anteriormente a publicação da referida norma.

Relatados, decido.

A questão posta em debate resume-se à possibilidade de aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a despeito de ter sido revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na L. 11.941, de 27/05/2009, que excluiu a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos junto à Seguridade Social. Conquanto sejam relevantes os fundamentos declinados neste agravo, a questão é polêmica, inexistindo jurisprudência consolidada sobre o tema.

Posto isto, nego o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027922-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA

ADVOGADO : RICARDO BORDER e outro

AGRAVADO : MAURO PARDELLI COLOMBO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.041028-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra a r. decisão que determina a exclusão do co-executado Mauro Pardelli Colombo, haja vista a ausência de poderes de gerência.

Sustenta-se, em suma, a inaplicabilidade da MP 449, 03.12.08, em razão do fato gerador da obrigação tributária ter ocorrido anteriormente à publicação da referida norma.

Relatados, decido.

A questão posta em debate resume-se à possibilidade de aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a despeito de ter sido revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na L. 11.941, de 27/05/2009, que excluiu a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos junto à Seguridade Social. Conquanto sejam relevantes os fundamentos declinados neste agravo, a questão é polêmica, inexistindo jurisprudência consolidada sobre o tema.

Posto isto, indefiro a antecipação de tutela.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028514-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HICOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.030350-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios, Senhores Aparecido Donizeti da Costa e Morimatsu Hijo, no pólo passivo da execução, ao

entendimento de que estaria prescrita a pretensão de cobrar o crédito tributário em face dos co-responsáveis, eis que já transcorridos cinco anos da citação da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que há presunção de que a empresa agravada foi encerrada de forma irregular, uma vez que não foi encontrada em seu endereço primitivo e não há qualquer atualização cadastral junto ao Fisco. Aduz que os responsáveis tributários respondem pelas dívidas da executada com seus bens particulares uma vez que a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos. Sustenta, ainda, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não houve inércia da exequente que, desde a citação da empresa, vem promovendo todas as diligências cabíveis para a execução do crédito.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN.

Nessa linha, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Oficial da Justiça, ao cumprir o mandado de penhora e avaliação, foi informado, que a empresa havia deixado de funcionar naquele endereço estando em lugar incerto.

Tal fato, a princípio, serve como indício suficiente para incluir os representantes legais no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Ademais, a caracterização da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do prazo quinquenal como também da comprovação do comportamento desidioso do exequente, o que não se verificou no caso.

Precedentes: (AC 1392788/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 16/4/2009, DJF3 28/4/2009, p. 861; AI 333634/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 5/2/2009, DJF3 17/2/2009, p. 305; AI 347159/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 15/1/2009, DJF3 17/2/2009, p. 426).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 399/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.049256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA e outros
: PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
: IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA
: IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA
: VIDRARIA ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.787/89) - RECOLHIMENTOS RELATIVOS AS

COMPETÊNCIAS DE AGOSTO E SETEMBRO DE 1989 - DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04).

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.011570-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : OSVALDO FERNANDO PAES e outros
: ZULMIRA FERNANDES PAES
: IRACEMA CALVO PAES
ADVOGADO : DANIEL SCHWENCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.29860-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica).
2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade.
3. Extraí-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A *ratio essendi* é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.
4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial.
5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.014950-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : VERGINIA TEREZA QUELHO DUARTE FORTUNATO
ADVOGADO : VILMA DE OLIVEIRA SANTOS
CODINOME : VERGINIA TEREZA QUELO DUARTE FORTUNATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.010594-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica).
2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade.
3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A *ratio essendi* é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.
4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial.
5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020727-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE FERNANDES DE QUEIROZ NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ALCANÇA AS PARCELAS VENCIDAS A MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DO REQUERIMENTO. FALTA DA COMPROVAÇÃO DA PENDÊNCIA DO REGISTRO DA PENSÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recurso de apelação interposto pelo autor, contra a sentença que julgou improcedente ação, ajuizada visando a condenação da União no pagamento de pensões de ex-combatente atrasadas, no período compreendido entre a data em que o Exército reconheceu a condição de ex-combatente e data em que iniciou-se o pagamento do benefício; bem como no período de cinco anos retroativamente a primeira data.
2. Aplica-se a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não procede a pretensão do apelante de contagem da prescrição quinquenal, contada retroativamente da data do requerimento administrativo. O artigo 4º do referido Decreto nº 20.910/1932 não tem aplicação nesse caso, pois não houve requerimento administrativo de pagamento das prestações anteriores, mas apenas de concessão da pensão.
4. O benefício, uma vez preenchidos os requisitos legais, é de ser deferido desde a data do requerimento administrativo, sendo indevida a percepção de pensão referente a período anterior ao requerimento. As "dívidas por exercícios anteriores" a que se refere o §2º do artigo 13 da Lei nº 8.059/90 ao período compreendido entre a data do requerimento e do deferimento, e não a período anterior ao requerimento, como pretende o autor.
5. A apelada aduz que as parcelas referentes ao exercício de 1.999 não foram pagas por força da norma constante do §1º do artigo 13 da Lei nº 8.059/90, uma vez que a pensão ainda não foi registrada pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Contudo, não logrou a ré comprovar, como lhe competia, que a pensão do autor encontra-se pendente de apreciação no TCU, sequer comprovando que o ato de concessão foi submetido à apreciação do referido órgão. Assim, não há como se ter por justificado o não pagamento, referente à período reconhecido na esfera administrativa.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para condenar a ré no pagamento das prestações da pensão especial, no período de 25.10.1999 a 31.12.1999, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.00.006305-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HELIO DO AMARAL
ADVOGADO : IRIS WINTER DE MIGUEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA PARA FINS DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO SEGUNDO A LEI VIGENTE À ÉPOCA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Remessa oficial e recurso de apelação interposto contra a sentença que concedeu a segurança para determinar o cálculo das contribuições previdenciárias, devidas pelo impetrante, no período compreendido entre janeiro de 1980 a abril de 1984, de acordo com a legislação em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores, com juros moratórios e correção monetária de acordo com a evolução legislativa.
2. Pretende o impetrante efetuar os recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas às competências de janeiro de 1980 a abril de 1984, na condição de segurado autônomo do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, visando obter a expedição de Certidão de Tempo de Serviço para fins de contagem de tempo de serviço a ser utilizado no serviço público federal.
3. Não há qualquer dúvida nos autos quanto à possibilidade de contagem do tempo de serviço no período em questão, divergindo-se apenas quanto aos critérios aplicáveis ao cálculo das contribuições.
4. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/1977, e a promulgação da atual Constituição da República de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição.

5. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.
6. Dessa forma, as Leis nº 8.212/91 e 9.032/95 não poderiam, validamente, dispor sobre a matéria, dado que reservada à lei complementar. O artigo 45 da Lei 8.212/91, no qual a Previdência embasa a exigência, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 08.
7. Ainda que superada a questão da natureza tributária ou não das contribuições de previdência - que como visto, ao longo de nossa história recente, num momento são consideradas tributos, noutros não - o certo é que são exações exigíveis apenas mediante expressa previsão legal.
8. Afastado o disposto no artigo 45, §§2º e 3º da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.032/95, não há base legal para a exigência. O §3º do artigo 32 da Lei nº 3.807/1960 remetia ao regulamento a disciplina da indenização correspondente ao tempo em que o segurado não houvesse contribuído. Referido dispositivo foi expressamente revogado pela Lei nº 5.890/1973, que não mais dispunha sobre tal indenização, apenas remetendo a questão do cômputo do tempo de serviço ao regulamento. E o Decreto nº 72.771/1973 em seu artigo 67, exigia apenas a comprovação do tempo de serviço. Assim, são exigíveis apenas as contribuições que deveria ter sido recolhidas na época própria, com os acréscimos legais.
9. Mesmo em matéria tributária, o artigo 144 do Código Tributário Nacional expõe expressamente que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". O dispositivo apenas explicita as normas contidas nos artigos 5º, II, XXXVI e 150, III, "a" da Constituição Federal.
10. Se o impetrante exerceu no período em questão atividade que lhe determinava a filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, por óbvio que a indenização para fins de contagem recíproca - ou mesmo o recolhimento das contribuições - somente pode ter por base a legislação em vigor na época dos fatos.
11. Admissível a incidência de correção monetária que, como é cediço, não representa um *plus* mas simplesmente a recomposição do valor real, bem como dos juros e multa moratória legalmente aplicáveis, face à mora confessada do impetrante no recolhimento das contribuições.
12. Não há o menor sentido em erigir-se como base de cálculo das contribuições relativas ao período em questão a remuneração atual do impetrante no regime estatutário. O critério além de retroativo é desprovido de qualquer razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo Desembargador Federal, vencida a Relatora Vesna Kolmar que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.02.009621-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : EDISON PENHA
ADVOGADO : NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO e outro
CO-REU : ALTAMIR RUBEN PENHA falecido

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO CONVECIONADO. APLICAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Recurso ministerial interposto contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, no tocante ao aumento referente à continuidade delitiva que foi aplicado em seu percentual mínimo.
2. Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa dos fatos anteriores a setembro de 1998, o que corresponde a três competências.

3. Na peculiaridade do delito de apropriação indébita previdenciária, a Primeira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a jurisprudência clássica relativa à continuidade delitiva não atenderia ao princípio da razoabilidade das penas, tornando o aumento descomedido, razão pela qual convencionou critério para aplicação exclusiva ao delito.
4. No caso dos autos, a continuidade delitiva ocorreu no período de 20 meses, o que, conforme o critério adotado por esta Primeira Turma, equivale a um acréscimo de 2/3, perfazendo a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias multa.
5. Recurso ministerial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto às condutas praticadas de julho a setembro de 1998 e deu provimento ao recurso do Ministério Público, para aumentar a pena para três anos e quatro meses de reclusão e dezesseis dias-multa, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini que, de ofício, julgava extinta a punibilidade do crime imputado ao apelante.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065213-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.248/257
INTERESSADO : IRENE CORREA DE ALMEIDA
: MANOEL CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGANTE : IRMAOS CORREA LTDA e outros
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00477-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. A executada apresentou, em primeiro grau de jurisdição, "incidente de prejudicialidade externa", requerendo "a suspensão do presente feito executivo, enquanto pendente de julgamento as ações ordinária nº 2002.34.00.024192-0 com a conseqüente reunião dos processos referidos com a presente demanda executiva, evitando assim decisões contraditórias".
2. O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de suspensão da execução, mas nada decidiu a respeito da reunião das ações.
3. Neste recurso, a agravada não se insurge contra o indeferimento da suspensão da execução, mas postula apenas e tão somente o reconhecimento da competência da vara por onde tramita a ação anulatória de débito.
4. Tal questão não foi analisada na decisão agravada, e portanto a sua análise neste grau de jurisdição implicaria em indevida supressão de instância e dessa forma, não incidiu o acórdão embargado em nenhuma obscuridade, omissão ou contradição

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065824-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ROV EDITORA LTDA
ADVOGADO : HAROLDO CORREA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.026126-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. No caso específico dos autos observa-se a ocorrência da omissão apontada pela embargante.
3. Nesse passo, devem ser acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.007226-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MOACIR DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - DIREITO À PENSÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.315/67 - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE.

- 1.[Tab]A documentação apresentada pela recorrente é mero complemento de sua tese recursal, não interferindo de forma substancial na prova dos fatos ou nos pressupostos da causa.
- 2.[Tab]O conceito de ex-combatente, nos termos do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, também abrange o militar que participou de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.
3. O autor não comprovou sua atuação em operações bélicas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/97, na medida em que não consta qualquer registro documental em seus assentamentos a este respeito.
4. Apelação improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.20.000961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PAULO SERGIO SILVEIRA

ADVOGADO : GERSON BERTONI CAMARGO e outro

APELANTE : FRANCISCA FAIXE ILARIO

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO COURA MANINI e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. INSS. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. CO-RÉU. PENA-BASE. REDUÇÃO. ART. 171, PAR. 1º, DO CP. ART. 65, I, A, DO CP. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. CO-RÉ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

1. Afastada a preliminar argüida pela apelante, de que as declarações prestadas ao INSS e em sede policial não servem para embasar uma condenação, vez que colhidas sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois além de perfazerem procedimentos investigativos e, portanto, de caráter inquisitorial, o deslinde da causa em primeiro grau de jurisdição está alicerçado, principalmente, nos depoimentos e testemunhos colhidos/corroborados em Juízo, em total acordo com a atual redação do art. 155 do CPP, introduzida pela Lei 11.690/2008.
2. Materialidade demonstrada pelo conjunto de documentos reunidos no procedimento administrativo encaminhado pela autarquia previdenciária e pelo Laudo de Exame Documentoscópico que concluiu que os "lançamentos manuscritos" apostos na CTPS da apelante partiram do punho de PAULO SÉRGIO SILVEIRA.
3. Autoria e dolo comprovados em relação a ambos os réus.
4. Depreende-se do vasto conjunto probatório e da própria confissão em Juízo que FRANCISCA FAIXE ILARIO nunca trabalhou na empresa ARAPAV. Provável, também, que nunca tenha trabalhado na CMIT, pois não há nada, além de prova testemunhal, capaz de corroborar tal fato. O único vínculo comprovado diz respeito à empresa ETHEL, mas apenas nos anos em que seu nome constou na RAIS da empresa, consoante a informação prestada pela Caixa Econômica Federal. Tanto é assim, que a ré, sempre sob a desculpa de uma oportuna amnésia, nada tinha a dizer sobre seus empregos, não obstante tenha "laborado" por longos períodos em cada firma.
5. Não há que se falar, outrossim, que a apelante não conhecia PAULO SÉRGIO SILVEIRA. Restou claro que ambos foram apresentados na ETHEL, onde ainda trabalhava o genro da ré, e que FRANCISCA entregou a PAULO SÉRGIO uma CTPS em branco para que efetuasse as anotações.
6. As procurações juntadas aos autos, outorgadas ao réu pelos representantes da ARAPAV e da ETHEL, em nada o favorecem. A própria FRANCISCA confessou que jamais trabalhou na ARAPV e a data constante no registro da ETHEL destoa das informações oficiais.
7. Irrelevante a alegação de PAULO SÉRGIO SILVEIRA que a pesquisa nos livros de registro de empregados da ARAPAV foi incompleta - se FRANCISCA jamais laborou nesta empresa, como afirmou em Juízo, seu nome não poderia constar em nenhum assento.
8. Mantida a condenação de PAULO SÉRGIO SILVEIRA e de FRANCISCA FAIXE ILARIO pelo crime descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por ter o primeiro lançado anotações falsas na carteira de trabalho da ré que, por sua vez, utilizou o documento para obter vantagem ilícita, consubstanciada no benefício previdenciário ao qual não fazia jus, em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que foi mantido em erro no período de 23/3/1999 a 1/10/2000.
9. PAULO SÉRGIO SILVEIRA, embora seja tecnicamente primário, não faz jus ao disposto no par. 1º do art. 171 do CP, considerando que o prejuízo provocado à autarquia previdenciária não pode ser considerado pequeno.
10. Redução do patamar de aumento da pena-base de PAULO SÉRGIO SILVEIRA, todavia, inaplicável a atenuante do art. 65, I, a, do CP, pois a pretensa "caridade" do réu envolveu dinheiro alheio, que sabia pertencer à Previdência Social.
11. Para PAULO SÉRGIO SILVEIRA, ainda, mantida a causa de aumento do par. 3º, do art. 171 do CP, o valor do dia-multa e o regime aberto.

12. Substituição, de ofício, da reprimenda corporal do réu por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e uma multa, destinada à União Federal - art. 16 da Lei 11.457/2007.
13. Sem reparo a pena privativa de liberdade aplicada à FRANCISCA FAIXE ILARIO, reformada a multa para se aplicar o mesmo critério adotado para reprimenda corporal, mantendo-se o valor unitário mínimo legal.
14. Mantida a substituição da pena corporal da ré por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.
15. Apelação do réu a que se dá parcial provimento e apelação da ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **deu parcial provimento à apelação de PAULO SÉRGIO SILVEIRA para reduzir a reprimenda aplicada, substituindo, de ofício, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e multa, e, em relação ao recurso interposto por FRANCISCA FEIXE ILÁRIO, afastou a preliminar argüida, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.003670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND

ADVOGADO : OLICIO SABINO MATEUS e outro

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE GENÉRICA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. MULTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Materialidade demonstrada pelas NFLD nºs 35.027.372-3 e 35.027.373-1, lavradas com base nos documentos acostados aos autos, que comprovam a retenção das contribuições previdenciárias dos salários dos segurados não repassadas à autarquia previdenciária, no período de 04/1996 a 13/1999, e pela informação prestada pela Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal/INSS, que os débitos em comento são objeto de execução fiscal.
2. Autoria comprovada. O réu era o único responsável pela administração da empresa, conforme o acostado contrato social e suas alterações, e, ao ser interrogado, não se eximiu dos fatos narrados na inicial.
3. Desnecessidade de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
4. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras alegada e não demonstrada. É indispensável prova cabal da situação periclitante e a defesa, muito embora tenha coligido vasta documentação, não demonstrou com inteireza os percalços econômicos da empresa.
5. Condenação do réu como incurso no art. 168-A, par. 1º, I, do CP, c/c art. 71 do mesmo diploma legal.
6. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social.
7. Reconhecida e aplicada a atenuante genérica do art. 66 do CP, considerando que a prova relativa à alegação de dificuldades financeiras, apesar de não ter a força e a densidade capazes de gerar a excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, serve para demonstrar que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa.
8. Incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do CP, tendo em vista que o delito foi cometido por mais de 40 competências.
9. Estabelecido o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.
10. Valor do dia-multa fixado um pouco acima do mínimo legal, em razão das informações acerca das condições financeiras do apelado, extraída do conjunto probatório carreado aos autos.
11. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e multa destinada à União Federal - art. 16 da Lei nº 11.457/2007.
12. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal, a 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e uma multa, revertida à União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009561-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARIA APARECIDA BRIZOLA

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

EMENTA

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação anulatória promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.
2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.
4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.
5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.009746-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ADRIANO CRISTIANO DUMALAK

ADVOGADO : ALBERTO CESAR CLARO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

EMENTA

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação anulatória promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.
2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.
4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.
5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024924-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : DAMIAO MONTEIRO DE ALENCAR

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

EMENTA

CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação cautelar promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.
2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

6. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.003619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CLAUDINE VAN WIJNGAARDEN reu preso

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO INCONTESTE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIRIMENTE DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 - INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR PENA ALTERNATIVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque transportava, presa em suas pernas, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

2. Materialidade demonstrada no auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação e exame químico-toxicológico, incidentes sobre 1,950kg (um quilo, novecentos e cinquenta gramas) de cocaína - peso líquido.

3. A autoria delitiva amplamente demonstrada através da confissão da ré, em ambas as fases da persecução penal, no sentido de que, a pedido de um indivíduo português conhecido apenas como "Rubens", realizava o transporte da cocaína, pela contra-prestação de ?5.000 (cinco mil euros); dos depoimentos testemunhais, tanto em sede policial quanto judicial; da forma de acondicionamento da droga - presa nas pernas da apelante por meio de gaze e *silver tape* -, tudo aliado às demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos.

4. Internacionalidade do tráfico comprovada pela cópia do bilhete eletrônico de passagem aérea com itinerário Lisboa - São Paulo - Lisboa, bem como pela confissão da apelante, na Polícia e em Juízo, quanto ao destino da droga apreendida, que se encontrava, portanto, em vias de exportação, sendo irrelevante que ainda não tivesse deixado o país. Além disso, a apelante foi abordada trazendo consigo cocaína no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestes a embarcar para o exterior, restando clara e evidente sua intenção de transportar a droga para fora do país, fato suficiente para considerar o crime consumado e para caracterizar a internacionalidade do tráfico perpetrado. É o quanto basta.

5. A defesa equivocadamente denomina a causa de redução de pena prevista no artigo 24, § 2º, do Código Penal como "estado de necessidade exculpante". Nesse contexto, temos que o Código Penal pátrio adotou a teoria unitária, segundo a qual, o estado de necessidade configura sempre causa excludente da ilicitude, não atuando como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Tal conclusão aflora do citado dispositivo legal, que dispõe: "*embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços*". Assim, se a razoabilidade do sacrifício do bem de maior relevância conduz tão somente à diminuição da pena, isso significa que restou caracterizado

o fato típico e ilícito, e, além disso, o agente foi considerado responsável por ele. Ora, somente se aplica pena, atenuada ou não, a quem foi condenado pela prática da infração penal.

6. Ainda que assim não fosse, não poderia incidir a dirimente de ilicitude consistente no estado de necessidade, pois a alegação de que a prática delitiva deu-se em razão de precária situação financeira não restou demonstrada nos autos. Ao revés, verifica-se que a apelante afirmou no interrogatório judicial auferir rendimentos mensais no importe de ?819 (oitocentos e dezenove euros), a título de seguro-desemprego, tendo declarado, ainda, que aceitou a proposta do transporte da droga, além do aspecto financeiro, "porque queria conhecer o Brasil". Além disso, constata-se que a apelante, que reside na Holanda, estava passando férias em Portugal quando foi aliciada, sendo que seu passaporte aponta viagem a Barbados, no Caribe, indicativos de que não lhe faltavam recursos para empreender viagens internacionais. Outrossim, o fato de estar enfrentando dificuldades financeiras, caso devidamente comprovado fosse, não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada para resolver agruras econômicas, ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios. Ademais, apenas *ad argumentandum*, para fazer *jus* ao manto protetor do estado de necessidade, exige-se que o agente se encontre diante de uma "situação de perigo atual", que tenha gerado a "inevitabilidade da conduta lesiva". E no presente caso, além de tais requisitos não estarem comprovados, é certo que existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas financeiros, sem necessitar partir para a criminalidade, tendo a apelante optado pelo chamado *commodus discessus*, a saída cômoda, preferindo auferir proventos de maneira fácil, cometendo tráfico internacional de entorpecentes, verdadeiro infortúnio social. *In casu*, o conjunto probatório carreado aos autos nos conduz a inafastável ilação de que o motivo propulsor da atuação criminosa de CLAUDINE foi a obtenção de dinheiro fácil - receberia a quantia de ?5.000 (cinco mil euros) pelo transporte da droga.

7. Por sua vez, o "estado de necessidade exculpante", defendido pela teoria diferenciadora e de divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexistente culpabilidade. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência da apelante, pessoa muito jovem - 23 anos na data dos fatos - , com perspectivas de melhora em sua vida.

8. A pessoa que se sujeita a transportar substância entorpecente para o exterior mediante paga, com despesas integralmente custeadas, integra organização criminosa de forma efetiva, ainda que na condição de "mula". Com efeito, a apelante, de forma voluntária, contribuiu para a narcotraficância internacional, representando peça essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbida de receber a droga devidamente embalada do fornecedor, devendo entregá-la ao destinatário no exterior, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, o benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, cuja aplicação exige a prova extrema de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma.

9. Na esteira do atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena merece reparo na terceira fase, em razão da retroatividade benéfica do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que abriga o percentual mínimo de 1/6 (um sexto), resultando a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 58 (cinquenta e oito) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo. Esse pensar prestigia o dogma constitucional e também o artigo 2º do Código Penal, embora possa resultar em combinação de leis.

10. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a pena alternativa com a imposição *ex lege* do regime inicialmente fechado; a ré é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando "serviços à comunidade". Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação e, de ofício, em reduzir as penas**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.23.000150-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. NOVAS TESES. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não constatada a presença de qualquer omissão no julgado embargado, que analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos pela defesa na Apelação Criminal, que não incluem as teses atinentes competência e eventual aplicação da Lei nº Lei nº 9.099/952.
2. Desvirtuamento da acepção jurídica do termo omissão, na medida que se nomeia como tal o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que matérias não suscitadas sejam então apreciadas, em sede de embargos de declaração, e o v.acórdão reformado, o que não é possível.
3. Não se admitem Embargos de Declaração com efeito infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, objetive alterá-lo.
4. Recurso improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini que julgava extinta a punibilidade do crime de desobediência imputado ao embargante, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, do Código Penal.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020807-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA ROCHA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCARNERA
PARTE RE' : ERNA REINIG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.37716-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Perda do objeto do presente recurso, tendo em vista a prolação da sentença de mérito nos autos principais, declarando satisfeita a obrigação e julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047471-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ORVAL INDL/ LTDA
ADVOGADO : MAURICIO GUEDES DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : RUTH LEVY LIBERMAN e outro
: MARCELO LIBERMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.040527-8 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E NAS RAZÕES DO RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de assinatura do advogado, tanto na petição de interposição do recurso quanto nas razões que a acompanham, constitui irregularidade formal insanável. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052942-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANTONIO DE PADUA MOURA MARTINS e outros
: JORGE PEREIRA JUNIOR
: JULIO CESAR GARCIA
: LUIS HENRIQUE DA SILVA SOUZA
: SANDRO RICARDO REIS
: SIRLEY ALVES BARBOSA
: UBIRAJARA DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.000314-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITOS PECUNIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.494/97. ADC Nº 4 - DF.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para declarar o direito dos autores de ingressarem mediante promoção à graduação de Terceiro-Sargento, nos mesmos termos previstos aos Taifeiros determinando à União Federal proceder, para todos os efeitos, inclusive pecuniários, ao reposicionamento hierárquico dos autores.
2. A Lei Lei nº 9.494/97 veda a antecipação de tutela visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 4-DF, deferiu em parte o pedido de medida cautelar "*para suspender, com eficácia ex nunc e efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art.1º da Lei nº 9.494, de 10/09/97*".
3. No caso dos autos, não há como sustentar-se o entendimento no sentido de que não se trata de extensão de vantagem remuneratória, eis que a decisão agravada, ao antecipar a tutela jurisdicional, determinou que a agravante procedesse, para todos os efeitos, inclusive pecuniários, ao reposicionamento hierárquico dos agravados.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064446-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO e outro

: LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO

REPRESENTANTE : ADRIANA CARLA MONTEIRO DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 1999.61.05.005640-0 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A ação originária visa a revisão do contrato de financiamento, prestações e saldo devedor, e foi proposta e processada pelo rito ordinário, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente a ação.
2. O artigo 520, segunda parte, do Código de Processo Civil, bem como os demais incisos disciplinam expressamente os casos em que o apelo seja recebimento somente no efeito devolutivo, nos quais não se encontra a hipótese dos autos.
3. Aplicação do artigo 520, *caput*, 1ª parte, do Código de Processo Civil que estabelece que apelação seja recebida em ambos os efeitos.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087836-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

AGRAVADO : APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA PEREIRA

PARTE RE' : CAIXA SEGUROS S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.002966-4 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção.
4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.087965-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
PACIENTE : JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2007.60.00.003294-8 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

1. A cessação da investigação criminal e a suspensão da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.
2. O contexto dos autos não permite, de plano, a conclusão de que a conduta do paciente não se enquadra nos tipos penais descritos na denúncia.
3. A decisão que recebe a denúncia não precisa ser motivada. Trata-se de decisão interlocutória simples, na qual é realizado mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo uma análise aprofundada da prova.
4. Agravo regimental prejudicado. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini que a concedia e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090507-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FIRMENICH E CIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS MEZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.29108-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES A COMPENSAR. AÇÃO PRINCIPAL PROCEDENTE. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão nos autos de medida cautelar que determinou a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.
2. A agravada ajuizou medida cautelar requerendo liminar para que lhe fosse autorizada a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuado a autônomos e administradores (pro-labore), ou, alternativamente, fosse autorizada o depósito dos tributos vincendos, "para que a autora se abstenha de recolher o que pode compensar", tendo sido autorizado o depósito.
3. A ação principal foi julgada procedente, com trânsito em julgado, sendo autorizada a compensação, "com as parcelas vincendas das demais contribuições previdenciárias devidas pela autora ao INSS, observada a prescrição quinquenal, e ressalvado o direito do réu de ampla fiscalização, inclusive mediante exigência da exibição dos originais das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), e conferência da exatidão dos cálculos". A sentença transitou em julgado, tendo o Superior Tribunal de Justiça alterado apenas os índices de correção monetária.
4. Não tem relevância a argumentação da agravante de que o depósito não se refere a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, e não aquelas objeto da ação. É que, a agravada pleiteou e obteve liminar para efetuar o depósito não da contribuição questionada - incidente sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores - mas sim dos valores que iria deixar de recolher em razão da compensação.
5. Cabe ao Fisco, discordando dos valores não recolhidos pela agravada, em razão da compensação, efetuar o lançamento de ofício de eventuais diferenças, conforme expressamente ressalvado no título judicial transitado em julgado. Os valores depositados, contudo, deverão ser levantados pela agravada.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098746-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ABEL DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO : JOAO IDEVAL COMODO e outro
AGRAVADO : MARIA LUIZA INCAU DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO IDEVAL COMODO
PARTE RE' : ANTONIO RUIZ MOLINA MONTIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.008207-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL DECLARADO PERDIDO EM AÇÃO PENAL A FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida em embargos de terceiros que manteve os embargantes na posse do imóvel.

2. A sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação penal condenou o réu Antônio Ruiz Molina Montiel nos termos do artigos 12, "caput", e 13, ambos da Lei n. 6.368/76, e também reconheceu que o sítio de propriedade atribuída ao acusado, deverá sofrer o confisco do artigo 243 da Constituição Federal.
3. O Ofício encaminhado pela Prefeitura da Instância Turística de São Roque - SP, Laudo de Constatação, Termo de Declaração de Departamento da Polícia Federal e o Auto de Prisão em Flagrante não são suficientes para comprovar que a propriedade pertencia a Antonio Ruiz Molina Montiel e tampouco se sobrepõem à Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Roque.
4. As Certidões fornecidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Roque revelam que o sítio denominado "Granja Nova Alvorada", inscrito na matrícula n. 353, pertence a Abel de Almeida e sua esposa Maria Luiza Incau de Almeida, desde 10/03/1976.
5. A Certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Roque, atestou que Antonio Ruiz Molina Montiel não é proprietário de bem imóvel localizado na Circunscrição Imobiliária.
6. A sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de São Paulo -SP, não especificou qual é a propriedade que pertence ao condenado Antonio Ruiz Molina Montiel para a aplicação do artigo 243 da Constituição Federal e assim, não merece prosperar a alegação da agravante de que o imóvel mencionado nos autos dos embargos de terceiro não confere com a descrição da propriedade declarada perdida em favor da União Federal em razão da sentença proferida nos autos da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100424-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : RODOVIARIA LANCHES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DANILO CHASLES
: LUCIA EDY PRADO CHASLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.06.00671-1 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu pedido de suspensão de leilão e determinou o depósito, à disposição do Juízo, do valor equivalente aos bens penhorados, sob pena de decretação de prisão civil.
2. Designado leilão, noticiou o agravante o perdimento dos bens em incêndio no referido imóvel e, em razão da ocorrência da hipótese de força maior, requereu a revogação do leilão.
3. O Juízo *a quo* determinou o depósito do valor equivalente ao dos bens penhorados, sem, contudo, manifestar-se sobre a ocorrência de força maior e sem fundamentar a decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Instado, pela via dos embargos de declaração, a sanar a omissão, o Juízo limitou-se a rejeitar o recurso, sem corrigir o vício.
4. A insistência do Juízo na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, a implicar na nulidade da decisão. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101410-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOCELINO CARLOS GOUVEIA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.031078-0 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO AJUIZADA VISANDO DECLARAÇÃO DE DIREITO À COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada contra BANCO NOSSA CAIXA S/A e contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que excluiu esta última do pólo passivo da ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual.
2. A ação originária tem por objeto a revisão dos critérios utilizados pelo Banco Nossa Caixa para reajuste das prestações e encargos contratuais e forma de amortização, com a conseqüente revisão do saldo devedor e sua quitação através do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salarias, sustentando que o valor financiado está dentro dos limites legais que garante a cobertura e quitação pelo Fundo.
3. Não havendo previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo. Nessa mesma linha, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no pólo passivo da demanda.
4. No caso dos autos, é certo que o contrato foi celebrado entre os agravantes e Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, atual Nossa Caixa Nosso Banco S/A, e não contempla previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Assim, a princípio, não tem a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de revisão do contrato.
5. Contudo, um dos pedidos do autos é justamente a revisão judicial do contrato para que este contemple a cobertura pelo FCVS e assim, em caso de procedência, a esfera jurídico-patrimonial do Fundo será afetada.
6. Não se está aqui a dizer que os agravantes tem direito à pretensão formulada, mas apenas e tão somente que a legitimidade passiva, no caso, deve ser verificada, *in statu assertionis*, ou seja, à vista do quanto alegado e da pretensão deduzida na petição inicial da ação revisional.
7. Em outras palavras, a legitimidade passiva para a causa se verifica pela pretensão apresentada pelo autor. No caso, dentre os pedidos do autor/ agravante encontra-se, expressamente, que eventual saldo devedor referente ao contrato deve ser coberto e quitado através do FCVS, cuja gestão cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal.
8. Posta a pretensão com referência à cobertura do FCVS, não há como se afastar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, impondo-se o processamento e julgamento da causa perante a Justiça Federal ainda que para rejeitar o pedido.
9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo Desembargador Federal Johanson de Salvo, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032202-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SILVIO DE OLIVEIRA MOTA e outro
: BIANCA BELLAGAMBA MOTA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

EMENTA

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação anulatória promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.
 2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
 3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.
 4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.
 5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.012684-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CARLOS GONZAGA BEZERRA e outro
: SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO

EMENTA

CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação cautelar promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.
2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde

que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

6. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003227-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : EDILMA CAETANO PABOA e outro

: TEREZA CAETANO PABOA

ADVOGADO : NORBERTO DE JESUS TAVARES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO JOSE MONTAGNANI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.010056-2 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA POR PENHORA OU DEPÓSITO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Cabe ao agravado a prova do descumprimento do parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil. No caso, a Caixa Econômica Federal apenas alegou, em contraminuta, que o agravante não comunicou ao Juízo de origem acerca da interposição do presente agravo de instrumento, contudo não logrou comprovar tal fato.

2. como confessado pelos agravantes, a execução não está garantida por penhora ou depósito, a tanto não equivalendo, por óbvio, a alegação de pagamento do débito.

3. Ainda que assim não fosse, os documentos acostados aos autos pelos agravantes não são suficientes para provar, de plano, o pagamento, já que se referem a contrato diverso do que embasa a execução, e não há prova de alegada renegociação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** argüida em contraminuta e **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014232-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GEOBRAS S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 06.00.00183-3 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A competência para processar as ações executivas fiscais é absoluta e eventual propositura de ações que visem discutir o débito objeto da execução fiscal devem tramitar no foro desta.
2. Ainda que delegada, a competência federal para o processamento da ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), estende-se para a ação anulatória de débitos.
3. O mero ajuizamento da ação anulatória não enseja, por si só, a suspensão da ação executiva, *ex vi* dos artigos 151 do CTN e 38 da LEF.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita o fez com redução de fundamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019481-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : BEJOTA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro
: ROBERTO JORGE PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES
AGRAVADO : IEDA GONCALVES JORGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 03.00.00077-8 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A decisão de primeiro grau objeto do agravo de instrumento declarou que o bem penhorado é considerado bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90.
2. Na petição de interposição do recurso a agravante requer a concessão do efeito suspensivo para obstar a remessa dos autos da execução fiscal à Vara do Trabalho de Andradina ou, caso o processo tenha sido remetido à Vara da Justiça Especializada do Trabalho, determinar o retorno da ação ao Anexo Fiscal I da Comarca de Andradina. Nas razões do agravo de instrumento requer o efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão impugnada e possibilitar a manutenção da penhora efetuada sobre a parte ideal do imóvel inscrito na matrícula n. 30.851, do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui.
3. Não há como conhecer de agravo cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a decisão agravada determinou. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024831-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : JOAQUIM SANTANA e outro

: ZELIA DE SOUZA SANT ANA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.002205-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FUNDADO INCLUSIVE NA OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO, SEM EXAME DESSA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM GRAU RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Consta da petição inicial da ação originária a alegação de que o autor foi aposentado por invalidez, tendo sido comunicado o sinistro, que teve a sua cobertura negada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que já teria ocorrido prescrição do prazo para comunicação da aposentadoria.

2. A decisão agravada, contudo, negou o pedido de tutela antecipada ao fundamento da constitucionalidade da execução extrajudicial, da legalidade do sistema PRICE, da inexistência de anatocismo, e da não aplicação das regras do Código de Processo Civil, e em nenhum momento examinou o pedido da aplicação da cláusula de seguro, em decorrência da aposentadoria por invalidez.

3. O reexame, no presente recurso de agravo, de matéria que não foi apreciada na decisão agravada, configuraria indevida supressão de instância.

4. Descabida a pretensão dos agravantes de que, diante do cumprimento da decisão que antecipou a tutela recursal, e do indeferimento, agora fundamentado, da tutela antecipada, seja esta deferida neste recurso. O inconformismo do agravante contra a nova decisão enseja a interposição de novo agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026246-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : FERNANDO ALONSO FERREIRA e outro

: MARIA CECILIA LEITAO ALONSO FERREIRA

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.02732-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE ECONÔMICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO.

1. Nos contratos de financiamento habitacional em que a amortização do saldo devedor tem como base o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS está presente o interesse econômico da União Federal, em ingressar como assistente simples nas demandas que envolvem o respectivo fundo, nos termos do artigo 5º e 6º do Decreto-Lei 2.406/88, bem como o artigo 5º, da Lei 9.469/97.
2. Não há necessidade de comprovação pela União de interesse jurídico, para que seja permitido seu ingresso como assistente simples no feito, bastando, para tanto, a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029495-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro

: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

SUCEDIDO : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.06.01400-2 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE

1. As inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravada.
2. Na hipótese dos autos não ocorreu a citação regular, o que impossibilita o bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, em nome da agravada.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido, agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. Vesna Kolmar acompanhada pelo Dês. Fed. Johonsom Di Salvo o faziam por fundamento diverso do Relator, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031014-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SEIFUN COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.004729-5 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante contra sentença denegatória da segurança apenas no efeito devolutivo.
2. A apelação contra sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. É possível ao Relator, com fundamento na norma constante do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.
3. No caso dos autos, a sentença denegou a segurança, e atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação não resultaria em conceder à parte a pretensão deduzida na inicial do *mandamus*. Isso porque a sentença denegatória da segurança nada concedeu ao impetrante, e portanto nada há o que suspender. Precedentes do STJ e deste TRF da 3ª Região.
4. Não assiste razão à agravante, ainda que se admita possível ao Relator, com fundamento no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, nesta hipótese, antecipar a pretensão recursal deduzida na apelação. É de se aplicar o mesmo raciocínio no sentido de que a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionálíssimas, ou seja, nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a sentença atacada, de forma fundamentada, entendeu que a impetrante não está em situação regular perante a autoridade impetrada.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032522-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAGNUM DIESEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.003124-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.

2. Insta consignar que a matéria discutida encontrava disciplina, a par do artigo 135 do Código Tributário Nacional, no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que este último, encontra-se revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.
3. Em que pese tal fato, tais alterações normativas não alcançam o caso, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Lei nº 11.941/2009, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.
4. A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.
5. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
6. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033258-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : R P PEDROSA -ME
PARTE RE' : RUTH PEIXOTO PEDROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.001725-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.
2. Insta consignar que a matéria discutida encontrava disciplina, a par do artigo 135 do Código Tributário Nacional, no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que este último, encontra-se revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.
3. Em que pese tal fato, tais alterações normativas não alcançam o caso, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Lei nº 11.941/2009, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.
4. A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.
5. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
6. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035118-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GASPAR E CIA/ LTDA
PARTE RE' : LUIS CELSO GASPAR e outros
: TALITA MALAGOLI PANICO GASPAR
: FABIO MALAGOLI PANICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.003281-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que excluiu os sócios da executada, sociedade limitada, do pólo passivo da demanda.
2. A matéria discutida encontrava disciplina, a par do artigo 135 do Código Tributário Nacional, no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que este último, encontra-se revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.
3. Em que pese tal fato, tais alterações normativas não alcançam o caso, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Lei nº 11.941/2009, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.
4. A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.
5. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
6. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036928-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.07916-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.
2. A matéria discutida encontrava disciplina, a par do artigo 135 do Código Tributário Nacional, no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que este último, encontra-se revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.
3. Em que pese tal fato, tais alterações normativas não alcançam o caso, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Lei nº 11.941/2009, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.
4. A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.
5. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
6. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
AGRAVADO : LIDIENE DIOGO SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020497-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORIZADA.

- 1- O artigo 9º da Lei 10.188/07 prevê que na hipótese de "inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".
- 2- A agravada não cumpriu o contrato, deixando de adimplir as prestações a que estava submetida e, mesmo após a notificação para pagamento do débito, permaneceu inerte, ensejando a rescisão do contrato e, em consequência, a configuração da posse injusta, razão pela qual tem a agravante direito a ser reintegrada na posse do imóvel.
- 3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038866-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

AGRAVADO : JOSE GERVASIO DOS SANTOS e outros

: IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO

: ITAMAR SOARES MAZER

: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS

: GERVASIO PINHEIRO DE LENES

: FLORINDO NERIS DA SILVA

: FRANCISCO CAETANO LEITE

: ELIENE NUNES PACHECO

: EDINALDO ARAUJO GALINDO

: CICERO JUVENAL DA SILVA FILHO

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.22067-4 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. JUNTADA DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INSISTÊNCIA NA OMISSÃO. NULIDADE DA DECISÃO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação ordinária, em fase de execução, que determinou a aplicação da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal no cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial, sem apreciar a adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Na execução da sentença, elaborados os cálculos pela Contadoria do Juízo, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, aduzindo, entre outras alegações, que o autor aderiu ao acordo na forma da Lei Complementar nº 110/01, nada lhe sendo devido.

3. O MM. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação quanto aos critérios de atualização monetária, mas não apreciou o acordo da LC nº 110/2001 celebrado por Itamar Soares Mazer. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração para sanar a existência de omissão com relação à alegação de adesão ao acordo, que foram rejeitados.

4. A insistência do Juízo na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, a implicar na nulidade da decisão.

5. Uma vez reconhecida a nulidade da decisão, impõe-se apenas determinar que outra seja proferida, sanando-se a omissão, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no presente recurso.

6. Agravo de instrumento provido para anular a decisão e determinar que outra seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041413-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.50893-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.
2. Insta consignar que a matéria discutida encontrava disciplina, a par do artigo 135 do Código Tributário Nacional, no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que este último, encontra-se revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.
3. Em que pese tal fato, tais alterações normativas não alcançam o caso, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Lei nº 11.941/2009, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.
4. A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.
5. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
6. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042501-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NEREIDE APARECIDA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : RAMIRO ANTONIO DE FREITAS e outro
AGRAVADO : SAITO SEGURANCA S/C LTDA e outros
: WILSON CARLOS MILLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.032734-2 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros existentes em nome dos executados por meio do Bacenjud.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora *on-line*, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. No caso dos autos, os executados foram citados, não efetuaram o pagamento do débito nem tampouco nomearam bens à penhora.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044068-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTARES TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e outros
: EDUARDO DE SOZA RIBEIRO
: JOSE MEDEIRO DA SILVA
: CARLA CURTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.049028-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.
2. Insta consignar que a matéria discutida encontrava disciplina, a par do artigo 135 do Código Tributário Nacional, no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que este último, encontra-se revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.
3. Em que pese tal fato, tais alterações normativas não alcançam o caso, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Lei nº 11.941/2009, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.
4. A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.
5. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
6. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044075-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.13933-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.
2. Insta consignar que a matéria discutida encontrava disciplina, a par do artigo 135 do Código Tributário Nacional, no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que este último, encontra-se revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.
3. Em que pese tal fato, tais alterações normativas não alcançam o caso, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Lei nº 11.941/2009, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.
4. A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.
5. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
6. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044323-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : LE GARAGE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.011363-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO LIMINAR POR INTEMPESTIVIDADE, AFASTANDO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal indeferiu a inicial, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, por intempestividade. Nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, correta, a princípio, a decisão agravada ao receber a apelação interposta pela agravante apenas no efeito devolutivo.

2. É possível ao Relator, com fundamento na norma constante do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.

3. A sentença rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, por intempestividade, porque não apresentados no prazo do artigo 738 do Código de Processo Civil, por entender que com o advento da Lei 11.382/2006, tornou-se inaplicável o artigo 16 da Lei 6.830/80.

4. Esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou entendimento no sentido contrário, e no mesmo sentido situa-se a orientação de outras Turmas deste Tribunal.

5. Assim, a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, por intempestividade, afigura-se de manifesta ilegalidade, e sujeita o agravante à possibilidade de prosseguimento da execução, uma vez que o Juízo *a quo* não decidiu sobre eventual efeito suspensivo a ser dado aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044832-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : VINICIUS DE ANDRADE PROFETA e outro

: VIVIANE DE ANDRADE PROFETA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : ILIDIO BALAN JUNIOR e outro

AGRAVADO : MARLI TERESA GALDINI BALAN

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro

AGRAVADO : K S W IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2003.61.02.010276-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

2. As peças facultativas essenciais à compreensão e solução da controvérsia devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045015-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : RUI SCARANARI

ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

PARTE RE' : PROENCO ENGENHARIA E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.05.013841-9 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no § 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O recurso veio desacompanhado de cópia da certidão da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal. Não é cabível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato.

3. Agravo regimental recebido como agravo legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e não lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045843-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : GIANCARLO CAMPARI e outro

: LUCIANO BEDOGNI

ADVOGADO : PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro

: FERRARA IMOVEIS E DECORACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.030909-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.

2. A matéria discutida encontrava disciplina, a par do artigo 135 do Código Tributário Nacional, no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que este último, encontra-se revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.
3. Em que pese tal fato, tais alterações normativas não alcançam o caso, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Lei nº 11.941/2009, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.
4. A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.
5. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
6. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046235-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIA DE SOCORRO GOMES
ADVOGADO : CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2002.60.02.000383-0 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97.

1. A partir da vigência do disposto no artigo 5º da lei nº 9.469/97, é possível a intervenção da União nas causas em que figure como parte empresa pública federal, mediante a existência de simples interesse econômica, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil.
2. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal figura como ré na ação originária, que versa sobre a quitação do saldo residual do contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS.
3. Patente a existência de interesse econômico da agravante, uma vez que o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.406/1988.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047924-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEW PRINT ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : VALDIR NAPOLITANO
AGRAVADO : FABIO AUGUSTO SAMPAIO GUIDOM e outro
: ROMEU FERNANDO RIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 91.05.06654-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros existentes em nome dos executados por meio do Bacenjud.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora *on-line*, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. No caso dos autos, a agravante demonstrou satisfatoriamente que os bens inicialmente penhorados foram arrematados, contudo o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento do débito. Prosseguiu-se na execução e os executados, intimados, não pagaram o débito remanescente, nem tampouco foram localizados bens penhoráveis suficientes para a garantia do débito.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050332-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA
AGRAVADO : CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GARCIA e outro
PARTE RE' : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2004.61.15.000424-8 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, na qual foi determinada a produção de prova pericial com inversão do ônus da prova.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, do referido diploma, tendo sido editada a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
3. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
4. Em tais ações, os mutuários, em geral, não têm condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque são pessoas que estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações do financiamento.
5. Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, sendo consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026185-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ANTONIO KISS

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

EMENTA

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação anulatória promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.
2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.
4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do

artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00054 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 2008.61.81.007227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : EMERSON REINALDO VIANA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORREA e outro

PARTE RÉ : Justica Publica

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ASPECTOS LEGAIS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A restrição prevista no artigo 142, §2º, da Constituição Federal é limitada ao mérito administrativo das punições disciplinares militares, uma vez que o preceito constitucional não impede a análise, pelo Poder Judiciário, dos aspectos legais do procedimento administrativo, dentre os quais a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

2. Os advogados constituídos pelo paciente não tiveram acesso imediato a todos os documentos e sequer puderam participar da audiência de julgamento de transgressão disciplinar, o que não é inadmitido pela Constituição Federal.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000746-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : CLEBER SPERI e outro

AGRAVADO : CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GARCIA e outro

PARTE AUTORA : MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GARCIA e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2004.61.15.000424-8 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, na qual foi determinada a produção de prova pericial com inversão do ônus da prova.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, do referido diploma, tendo sido editada a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
3. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
4. Em tais ações, os mutuários, em geral, não têm condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque são pessoas que estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações do financiamento.
5. Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, sendo consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001291-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A
ADVOGADO : NELSON SEIJI MATSUZAWA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000094-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL, EM CARTÓRIO, NO PERÍODO DO RECESSO FORENSE. CONTAGEM INICIADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO.

1. A ação foi ajuizada no dia 30/12/2008, durante o plantão judiciário, a decisão agravada foi proferida nessa mesma data, e o advogado da agravante foi pessoalmente intimado, na Secretaria do Juízo, nessa mesma data, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, parte final.
2. É certo que o período de 20/12/2008 a 06/01/2009, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei 5.107/66, são considerados feriados, no âmbito da Justiça Federal. Contudo, não menos certo é que, nos termos do que determina a Portaria n. 1208, de 09/10/2007, do Conselho da Justiça Federal, no período de recesso funciona o expediente de plantão judiciário.
3. E foi justamente no plantão judiciário que o advogado ajuizou a ação, obteve a decisão e dela foi intimado. O caso, portanto, não é de aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 240 do Código de Processo Civil, que se destina às hipóteses em que a intimação ocorre por publicação na imprensa oficial, ou mesmo por oficial de justiça, em dia em que não há expediente forense.
4. Assim, a agravante deve ser considerada intimada no próprio dia 30.12.2008, e portanto portanto, o prazo começa a correr no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 07/01/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002009-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.901313-0 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORIZADA.

1- O artigo 9º da Lei 10.188/07 prevê que na hipótese de "inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

2- O agravante não cumpriu o contrato, deixando de adimplir as prestações a que estava submetido e, mesmo após a notificação para pagamento do débito, permaneceu inerte, ensejando a rescisão do contrato e, em consequência, a configuração da posse injusta, razão pela qual tem a agravada direito a ser reintegrada na posse do imóvel.

3- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder o benefício da gratuidade tão somente para o processamento do recurso e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004109-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : LUANA DOMENICA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021813-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória.

2. O termo de vista dos autos, nos casos em que a intimação é feita por essa forma, pode prestar-se como certidão de intimação da decisão desde que o agravante tenha a cautela de trasladar todas as peças dos autos, desde a decisão até o termo de vista.

3. Apenas o termo de vista, isoladamente - sem que tenha a agravante trasladado todas as peças processuais existentes entre a decisão agravada e o referido termo - não permite a verificação do regular processamento do agravo de instrumento.

4. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005224-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BDCC CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : LEONOR MARTINEZ CABRERIZO e outro
PARTE RE' : MAURO DE CASSIO NEVES BRAGA e outro
: JOAO PEREIRA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.05174-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E NAS RAZÕES DO RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de assinatura do advogado, tanto na petição de interposição do recurso quanto nas razões que a acompanham, constitui irregularidade formal insanável. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2009.03.00.006396-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
REPRESENTADO : FABRICIO DOS SANTOS ALMEIDA reu preso
AGRAVADO : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIIS DE MATO GROSSO DO
: SUL >1ªSSJ> MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.60.00.009167-9 EP Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 197 DA LEI 7.210/84 - ERRO PROCEDIMENTAL GRAVE NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO - RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -

INEXISTÊNCIA DE EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS EX OFFICIO* - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental interposto tempestivamente contra decisão que não conheceu do Agravo em Execução Penal em razão de erro procedimental grave na sua interposição.
2. A agravante incidiu em erro grosseiro, ao interpor o presente recurso diretamente perante esta Egrégia Corte, tomando por base o rito do agravo de instrumento previsto na legislação processual civil. É pacífico o entendimento de que o Agravo em Execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal, deverá seguir o trâmite elencado no artigo 581 e seguintes do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.210/84 e o artigo 536, § único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
3. O procedimento do Recurso em Sentido Estrito - perfeitamente adaptado à teoria dos recursos em matéria processual penal, despido das exigências de ordem formal do Agravo de Instrumento, e onde se permite com maior celeridade o juízo de retratação do órgão jurisdicional *a quo* -, é inteiramente adequado para socorrer o processo de execução penal em curso no que diz respeito aos interesses do condenado, não sobejando dúvidas quanto à aplicação de seu rito quando do manejo do Agravo em Execução Penal.
4. Hipótese na qual não se vislumbra evidente constrangimento ilegal a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006433-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOLVAY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003145-1 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Decisão que concede a liminar em mandado de segurança é, por natureza, provisória, já que necessariamente virá a ser substituída pela sentença, na qual o Juízo exaure a cognição da causa. Assim sendo, verificada a prolação de sentença, resta prejudicado o agravo interposto contra a decisão liminar, cujos efeitos cessam.
2. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008500-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CARLOS SALUSTIANO DO CARMO e outro
: NILZETE MARIANO DO CARMO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.008981-3 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGOS 525, §1º, E 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea *a*, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".
3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.
4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.
5. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019366-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MILTON LIBERATORE
ADVOGADO : ADRIANA LARUCCIA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
PARTE AUTORA : ZULEIKA DE OLIVEIRA CESAR e outros
: DINOALDO NUNES DA SILVA
: EISUKE MANO
: JOSE MARTINS FERREIRA NETO
: MARIA FRANCISCA JUANA MORENO FERNANDEZ FERREIRA
: ELY JOANA BELOTTO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.15877-9 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POSTERIORMENTE: INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea *a*, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei nº 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução nº 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18 de maio de 2007.
3. O recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da juntada das custas de preparo, o que enseja a negativa de seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a sua interposição simultânea à comprovação da juntadas das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, conforme dispõem os artigos 525, § 1º, e 511 ambos do Código de Processo Civil.
4. O artigo 511, § 2º, da Lei adjetiva prescreve a necessidade de intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, quando verificada sua insuficiência. Tal procedimento não se aplica ao caso em apreço, porque não houve qualquer recolhimento das custas recursais.
5. O comprovante de recolhimento de custas deve acompanhar a interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível a regularização posterior, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. O agravante não gozava dos benefícios da gratuidade, e não requereu a concessão no ato da interposição do recurso, somente vindo a fazê-lo no agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso por falta de recolhimento das custas. Contudo, o pedido de gratuidade de justiça, quando esta não houver sido concedida no processo originário, também deve ser formulado na própria petição de interposição do agravo de instrumento.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 402/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.032205-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EDNAN JOSE DOS SANTOS PENTEADO e outros
: EDSON RICARDO DA ROCHA LIMA
: EDUARDO DUARTE BRASIL NOGUEIRA
: EDUARDO HIDEO TOI
: EDWIL TOMAZ FUMAGALLI
: ESTEVAO JOSE NERILO
: FRANCISCO ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA
: FRANCISCO CARLOS MARTINS
: FUMIO NAKAGAWA
: GERFSON GIOVANINI
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCILIO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 95.00.09784-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. MATÉRIA PRECLUSA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CEF E PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO INCLUÍRAM ÍNDICE DE JUNHO DE 1987 PARA OS CO-AUTORES.

1. À fl. 468 os autores Eduardo Hideo Toi e Estevão José Nerilo expressamente manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e requereram a extinção da obrigação em relação a eles. A questão, assim, encontra-se preclusa.
2. Conforme documentação constante dos autos, verifica-se que os autores Ednan José dos Santos Penteado e Francisco Antônio Ramos de Oliveira optaram pelo regime do FGTS em data anterior a 1987, no entanto, os cálculos apresentados pela executada e pela Contadoria Judicial não englobaram o índice do mês de junho de 1987 para os referidos autores, fato que determina o prosseguimento da execução.
3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação e na parte conhecida dar-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos a Vara de origem a fim de que a execução prossiga em relação aos autores Ednan José dos Santos Penteado e Francisco Antônio Ramos de Oliveira e lhes sejam pagas as diferenças de correção monetária referentes ao mês de junho de 1989, nos termos da decisão exequiênda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104904-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIZ QUEIROZ DO NASCIMENTO e outro

: PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

PARTE AUTORA : VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro

No. ORIG. : 97.02.03123-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065689-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ENEAS BUENO DE OLIVEIRA e outros. e outros

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.00.21286-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO CAFÉ DO IBC - EXTINÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM - PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE - CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os autores exerciam o cargo de Fiscal Tributário do Café e, com a extinção do IBC, foram aproveitados no Ministério da Fazenda, conforme determinou o Decreto nº 344/1991.
2. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.112/90, o aproveitamento de servidor público deve ser realizado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
3. A Lei nº 1.779/52, que criou o Instituto Brasileiro do Café, estabeleceu, em seu artigo 3º, as atribuições do referido órgão, oportunidade em que pode se verificar que os Fiscais Tributários do Café desempenhavam funções referentes à fiscalização da atividade produtiva e do comércio de café.
4. Já a carreira de Auditoria do Tesouro Nacional compõe-se de atuação funcional que sempre foi muito peculiar, voltada para constituir, mediante lançamento, o crédito tributário federal, participar do processo administrativo-fiscal, orientar o contribuinte, exercer o controle aduaneiro, etc.
5. Assim, apesar da aparente semelhança entre os cargos em comento, tendo em vista o fato de ambas as funções serem dotadas de caráter fiscal, a natureza e a complexidade das funções que se pretende equiparar são essencialmente distintas, razão pela qual a pretensão dos apelantes não merece guarida.
6. Ainda, na singularidade do caso, observo que o requisito da compatibilidade de vencimentos, previsto no artigo 30 da Lei nº 8.112/90, também não restou atendido. Isso porque, caso assim o fosse, os autores não mencionariam a existência de grave prejuízo financeiro em função do não enquadramento no cargo pretendido (fls. 04 dos autos), o que corrobora a tese de que os referidos cargos não possuem equivalência de vencimentos.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.04.000829-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : WILSON DE MORAIS FERREIRA
ADVOGADO : VITOR DIAS GIRELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REFORMA EX-OFFÍCIO. LEI Nº 6.880/80. INCAPACITAÇÃO DEFINITIVA PARA O SERVIÇO. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. Não tendo a r. sentença recorrida estabelecido a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a apelação não pode ser conhecida nesta parte.
2. A reforma ex-officio será concedida ao militar quando for julgado totalmente incapaz para o trabalho, em decorrência de acidente em serviço, com a remuneração calculada com base no soldo equivalente ao do posto imediatamente superior ao que ocupava na ativa (Lei nº 6.880/80).
3. Comprovado nos autos que o recorrido foi vítima de acidente de trabalho, que o incapacitou definitivamente para o serviço militar, bem como para qualquer tipo de atividade na esfera civil faz jus a reforma remunerada.
4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável, qual seja 20 (vinte) salários mínimos, para compensar o autor pelos danos ocorridos.

5. Apelação parcialmente conhecida. Na parte conhecida improvida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da União e, na parte conhecida negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.08.010110-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL

ADVOGADO : MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL e outro

CO-REU : MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES

: RENATO GONCALVES FILHO

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS CONFIGURADA. TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Materialidade comprovada.

2. Autoria não evidenciada nos autos.

3. Causa de exclusão da culpabilidade comprovada. Co-réus trouxeram aos autos documentação, que demonstra de forma ampla as dificuldades financeiras da empresa, a justificar a inexigibilidade de conduta diversa, tais como inúmeras execuções fiscais ajuizadas, ação monitória, reclamações trabalhistas.

4. Testemunhas confirmaram de forma unânime o declínio da situação financeira da empresa e o não cumprimento das obrigações assumidas com seus empregados.

5. Conjunto probatório mostra que a empresa "LDK Componentes de Couro para Calçados Ltda." enfrentou dificuldades financeiras, razão pela qual se justifica o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.032721-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARIO LUIZ MARINO

ADVOGADO : RENATO ANTONIO MAZAGAO e outro

CO-REU : MYRIAN ESTER DINANA MARINHO

No. ORIG. : 98.01.06679-2 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS CONFIGURADA. TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Autoria e materialidade comprovada.

2. Causa de exclusão da culpabilidade comprovadas.
3. A documentação trazida aos autos demonstra de forma ampla as dificuldades financeiras da empresa, a justificar a inexigibilidade de conduta diversa, tais como inúmeras execuções fiscais ajuizadas, ação monitória, reclamações trabalhistas.
3. Testemunhas confirmaram de forma unânime o declínio da situação financeira da empresa e o não cumprimento das obrigações assumidas com seus empregados.
4. Conjunto probatório mostra que a empresa Valflux Válvulas e Equipamentos Industriais Ltda enfrentou dificuldades financeiras, razão pela qual se justifica o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.60.00.006233-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : DIONILIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, e manteve a condenação do INSS ao pagamento do resíduo de 3,17%, retroativo a janeiro de 1995, relativo ao reajuste de **vencimentos** previsto na Lei nº 8.880/94. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025816-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : LUIZ CARLOS DE LIMA e outro

: VANIA BARROSO DE LIMA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

: MARCELO VIANNA CARDOSO

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para limitar a taxa efetiva de juros constantes na cláusula 2ª do Contrato a 12% ao ano, em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Omissão não configurada.
4. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.03.001034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar os juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da data da citação, e manteve a sentença *a quo* que reconheceu a procedência do pedido de revisão da pensão estatutária recebida pela autora. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000038-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MANOEL AUGUSTO RIBEIRO e outros. (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 561, DE 2 DE JULHO DE 2007 - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS MAS SEM EXCEDER 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A GDATA foi criada para ser paga ao servidor com base no seu desempenho e produtividade, de forma a garantir maior eficiência ao serviço público, consoante o preceituado no artigo 37, caput, da Magna Carta.
2. Não foi estabelecida uma situação específica para a percepção da vantagem pleiteada, tendo em vista o seu deferimento a todo servidor que exercesse as funções próprias de seu cargo, sem que houvesse parâmetros que pudessem avaliar o seu desempenho na realização de suas atividades.
3. Por conta de tal peculiaridade, percebo que a GDATA, porque não relacionada com a execução de tarefa específica pelos servidores em atividade, deveria ser estendida aos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores ativos.
4. A não extensão, ao servidor inativo, do direito de receber pelo mesmo percentual as gratificações concedidas aos servidores em atividade, de caráter geral, caracteriza afronta ao princípio da isonomia que alicerça todo o ordenamento jurídico.
5. No caso dos autos inexistente motivo plausível para compor os proventos dos inativos com o equivalente à gratificação em percentual menor do que o percebido pelos servidores em atividade. Havendo compatibilidade do benefício com a situação do aposentado não há como lhe negar a extensão do mesmo, ou seja, não se cuidando da concessão de vantagem que depende de desempenho especial próprio de servidor da ativa, a benesse não pode ser negada ao aposentado (STF, RE n.º 197.648/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 21/06/00; RE n.º 206.083/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 13/03/98; AgRgRE n.º 234.979/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14/05/99; RE n.º 259.258/SP, Rel. Ilmar Galvão, j. 13/06/2000, etc.).
6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a GDATA é devida nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n.º 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos.
7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
8. No caso, em atenção ao pedido expresso dos autores haverá de incidir juros de 1% ao mês desde a citação, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei n.º 9.494/97.
9. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
10. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010359-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RENATO AUGUSTO BARBOSA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado, conheceu em parte da apelação, na parte conhecida, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão do contrato de

financiamento habitacional. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.010287-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : NELSON RAFAEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

REU : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissos ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor para condenar a União a incorporar aos seus vencimentos o percentual de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, além das diferenças decorrentes da aplicação do referido índice, **no período de novembro a dezembro de 2000**, em observância à superveniência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, mantendo, no mais, a r. sentença *a quo*, que reconheceu a prescrição quinquenal. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.007559-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

EMENTA

FGTS. EXPUGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADOS PELA EXEQUENTE. MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA DEFICIENTE. NECESSIDADE DE LAUDO CONTÁBIL. ART. 335 DO CPC. DIREITO À PROVA DAS PARTES E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O sistema processual civil brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado do juiz, segundo o qual o juiz pode valorar livremente as provas produzidas no processo, porém deve fundamentar explícita e detalhadamente sua decisão, com a indicação das razões que o levaram a acolher determinada prova e afastar outra.
2. A decisão ora recorrida não está suficientemente motivada, uma vez que o juiz *a quo* não demonstrou de que forma concluiu pela correção dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
3. A questão em discussão remete à análise dos cálculos apresentados pelas partes e sua compatibilidade com o que ficou decidido na sentença exequenda, o que demanda conhecimentos técnicos contábeis, não sendo permitido ao juiz valer-se de conhecimentos técnicos pessoais sobre a matéria, sob pena de privar as partes do direito à produção de provas e de contrariá-las.
4. Ultrapassado o limite estabelecido no art. 335 do Código de Processo Civil, que autoriza ao juiz valer-se de "regras de experiência técnica", é obrigatório ao juiz se fazer auxiliar por perícia contábil para formar sua convicção.
5. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular de ofício a r. sentença recorrida** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a douta contadoria judicial aprecie os cálculos apresentados pelas partes, e se dê prosseguimento ao feito, bem como **declarar prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.000341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

APELADO : CLODOALDO BULL

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

EMENTA

FGTS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONFIGURAÇÃO NO MOMENTO DO CREDITAMENTO NA CONTA FUNDIÁRIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A pretensão ao ressarcimento de creditamento indevido a título de valores depositados na conta vinculada ao FGTS nasce no momento em que o crédito é equivocadamente feito na conta fundiária.
2. No caso dos autos o crédito indevido ocorreu em 20.03.1979, fazendo incidir o Código Civil de 1916 que em seu art. 177 estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição das ações pessoais.
3. Preenchidos todos os requisitos, a prescrição consumou-se em março de 1999.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034063-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ABRAO FERREIRA DOS SANTOS e outro

: ELIZABETE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.004540-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS PELO VALOR INCONTROVERSO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VENCIDAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.

1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem estar presentes a verossimilhança da alegação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. *In casu*, os agravantes não demonstraram a verossimilhança do direito alegado, mediante prova inequívoca, uma vez que não trouxeram aos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes ou a cobrança de valores abusivos nas prestações.

3. A planilha de evolução de cálculo juntada pelos mutuários não pode ser aceita, por se tratar de documento produzido unilateralmente.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081365-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

AUTOR : FUNES DORIA E CIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.06.002356-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

No que pertine ao argumento de existência de omissão no julgado anoto que, da atenta leitura do voto condutor, observa-se que "não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento deste Relator quando da prolação da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso", daí se concluindo que o agravo regimental interposto obviamente foi analisado, porém não havia fundamentos suficientes a alterar o posicionamento anteriormente esposado, pelo que não se cogita de omissão.

Ainda, quanto à alegada contradição existente no v. acórdão, destaco que, na realidade, essa circunstância não ocorreu, bastando para assim concluir proceder-se à correta apreciação do *decisum*. Isso porque a contradição suficiente a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, o que não se vislumbrou na análise dos presentes autos, uma vez que a jurisprudência colacionada, dotada de extrema

clareza, é no sentido de somente ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal, coadunando-se perfeitamente ao caso *sub judice*.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
: ADEMAR BALBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.02.010945-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A PARTE CONCLUSIVA DO VOTO CONDUTOR E O ACÓRDÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar contradição existente entre a parte conclusiva do voto condutor e o resultado do julgamento proferido por esta E. Primeira Turma constante do v. acórdão.
2. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, ou ainda nas hipótese de erro material ou equívoco manifesto, isso nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. No caso *sub judice*, a agravante, ora embargante, requereu a reforma da decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em sede de execução fiscal, indeferiu liminarmente pedido da autarquia de inclusão no pólo passivo dos sócios que compunham o quadro diretor da empresa executada no período da dívida.
4. Em sessão de julgamento realizada em 25 de março de 2008, esta Turma julgadora, por maioria de votos, deu provimento ao agravo de instrumento.
5. Ao se reconhecer a procedência das alegações da agravante, a Turma julgadora entendeu pelo provimento do recurso interposto, conforme se constata de toda a fundamentação do voto condutor e do acórdão embargado. Contudo, na parte conclusiva do voto, consta o não provimento do agravo de instrumento.
6. Assim, da análise dos autos, observa-se que o voto condutor, equivocadamente, manifestou-se no sentido de negar provimento ao recurso estatal, incorrendo, desta forma, em verdadeira contradição. Deve ser observada, portanto, a real extensão do acórdão embargado, no sentido de que seja dado provimento ao agravo de instrumento interposto, corrigindo, assim, a parte conclusiva do voto condutor, sem alteração do resultado do julgamento proferido pela Turma.
7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.013517-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LAFAIETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA MARIA MATTOSO D AVILA MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG. : 95.01.03133-0 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão impugnado examinou todas as questões postas.

O embargante pretende, ao alegar ambigüidade, obscuridade, contrariedade e omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.

Embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 620 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA e Juiz Fed. Conv. Ricardo China.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO
REU : PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.030715-9 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Ainda, no que pertine às alegações de omissão e contradição, destaco que tais argumentos não merecem prosperar. Isso porque o julgamento do agravo de instrumento teve por fundamento a melhor exegese dos dispositivos legais atinentes ao tema, de modo que não se cogita de omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008276-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES e outro
: CELIA LUCIANA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.000383-5 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 5.741/71.

1. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e, quando a parte está em mora, pode ser executada pelo credor, com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, que lhe possibilita optar pelo procedimento executivo a ser adotado, se judicial ou extrajudicial.

2. Uma vez escolhida a execução judicial, o credor deve observar o disposto na Lei nº 5.741/71, a qual prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil apenas quando a ação executiva fundar-se em causa diversa da falta de pagamento das prestações vencidas.

3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, com a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e revogar o efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010962-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AUGUSTO MANOEL MOREIRA
ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro
PARTE AUTORA : FISSURA CALCADOS LTDA e outro
: ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.13.002564-8 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, disciplina o regramento para a atribuição de efeito suspensivo decorrente do ajuizamento dos embargos à execução.
2. Para a suspensão do andamento da execução é necessário requerimento específico do embargante e garantia da execução, bem como demonstração da possibilidade de dano de difícil reparação ou incerta.
3. *In casu*, não foram preenchidos os requisitos do artigo 739-A, uma vez que a parte deixou de formular requerimento expresso como exigido no dispositivo mencionado.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016126-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : EDWALD CARVALHO DA SILVA e outros
: GRIZOLINO JOSE MARTINS
: JOSE MANESCO
: OSVALDO SAVIANO QUINTAES
: SEVERINO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO
PARTE AUTORA : ALBERTO CRAVEIRO e outros
: JESUINO DE SOUZA
: JOAO ISAIAS DE MORAES NETO
: JOSE CAETANO HORTA
: JOSE GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.33053-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Inicialmente, anoto que não assiste razão à parte embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão constato ser incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos fundiários, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90, é de responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.

Neste sentido, observo que a tese objeto da questão posta nos autos foi analisada de forma clara e precisa, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão proferida.

Assim, não se pode cogitar da existência de violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil pelo simples fato de o v. acórdão não ter se pronunciado expressamente em relação a alguns dos dispositivos legais citados pelo embargante. O órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os fundamentos suscitados pelas partes, devendo manifestar-se sobre aquilo que entende ser suficiente para o deslinde da demanda.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

As questões levantadas no presente recurso, as quais não se coadunam com as hipóteses insertas no artigo 535 do Código de Processo Civil, traduzem mero inconformismo com o teor do aresto embargado, pretendendo rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que se revela improcedente em sede de embargos declaratórios. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019830-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.014350-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÚCLEO COLONIAL ANTONIO PRADO. REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEIS. DOMÍNIO PARTICULAR. UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *In casu*, as averbações realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis atestam que a área correspondente ao Núcleo Colonial Antonio Prado, que originou a cidade de Ribeirão Preto, pertence ao domínio privado.
2. O registro público do imóvel deve prevalecer sobre os dados históricos apresentados pela União Federal e documentos expedidos pelo órgão gestor de seu patrimônio, em prol do bem comum e da segurança jurídica.
3. Ausente o interesse da União, determinada está a competência da Justiça Estadual para julgar a ação.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030025-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : MARCIO S POLLET

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.035263-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

No caso dos autos, observo que não restou configurada a violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em que pese a juntada da petição de fls. 113/115 pela agravada, ora embargante, na qual informa a suficiência dos depósitos efetuados pela empresa executada para o pagamento do débito em questão, não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos para alterar o julgado proferido por esta E. Primeira Turma.

Isso porque em sede de antecipação de tutela foi determinado à exequente que se manifestasse conclusivamente acerca da suficiência ou não dos valores depositados pela executada. Ou seja, tal informação deveria ser prestada no Juízo de origem, de forma a possibilitar a extinção da execução pelo pagamento, o que não pôde ser comprovado com a mera juntada da petição supramencionada, dirigida a este Relator, aos autos do agravo de instrumento.

Ainda, na singularidade do caso, ressalto que os embargos de declaração não são cabíveis quando o órgão julgador apreciou todos os temas pertinentes à solução da controvérsia, ainda que não tenha se manifestado conclusivamente sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030909-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : DANIEL GLORIA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000820-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO "CURSO DE ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA - TURMA 2008". FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO. INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE.

1. Edital do concurso exige certificado ou diploma de conclusão de curso para efetivar matrícula no "Curso de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica".

2. A apresentação de Certidão de Conclusão de Curso é suficiente para resguardar a matrícula dos candidatos, visto que os agravados não podem ser penalizados por entraves burocráticos a que não deram causa.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.013602-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : DICA CAMARA ARBITRAL SP LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO PICERNI HERCE
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
3. O acórdão embargado reconheceu a ausência de uma das condições da ação, o que impede o exame do mérito, como ora pretende a embargante.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001265-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO
ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001651-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA
: LUIS PAULO SERPA
AGRAVADO : FRANCISCO GUERRA PENA e outro
: VALQUIRIA GUERRA PENA
ADVOGADO : JORGE MANUEL PINTO SIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.000030-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO BNH. FCVS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que objetiva a cobertura de eventuais saldos remanescentes, após o término do prazo previsto para pagamento do contrato de financiamento habitacional, foi criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.
2. A Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS em virtude de ter sucedido o Banco Nacional de Habitação, tem legitimidade passiva *ad causam* apenas quando atuar como agente financeiro ou quando o mutuante for instituição bancária particular e constar o comprometimento do FCVS no contrato de financiamento habitacional .
3. *In casu*, embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado da relação jurídica objeto do contrato de mútuo, nem mesmo como credora hipotecária do imóvel, o acordo celebrado envolve a cobertura do FCVS.
4. Configurada a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, haja vista o comprometimento do FCVS previsto no contrato, fixada está a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente recurso.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.27574-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO.

1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa é medida que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça.
2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional.
3. *In casu*, o produto da arrematação do bem que garantia o juízo foi insuficiente à satisfação do crédito, embora a exequente tenha diligenciado para encontrar outros bens penhoráveis.
4. O percentual de 5% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência.
5. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente.
6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008759-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JUSTO PRIMO CARAVIERI

ADVOGADO : CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE

: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CEMAPE TRANSPORTES S/A e outros

: STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA

: ADRIANO MASSARI

: CALISTO MASSARI

: BRUNO MARCO MASSARI

: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ

: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.016315-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, disciplina o regramento para a atribuição de efeito suspensivo decorrente do ajuizamento dos embargos à execução.
2. Para a suspensão do andamento da execução é necessário requerimento específico do embargante e garantia da execução, bem como demonstração da possibilidade de dano de difícil reparação ou incerta.

3. "In casu", não foram preenchidos os requisitos do artigo 739-A, uma vez que a parte deixou de formular requerimento expresso como exigido no dispositivo mencionado.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008836-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

AGRAVADO : EDIVALDO DE JACINTO DE GOES e outro

: VANIA ROCHA GOES

ADVOGADO : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006020-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66.

1. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e, quando a parte está em mora, pode ser executada pelo credor independentemente da discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585, §1º do Código de Processo Civil.

2. O fundamento da execução extrajudicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Superior Tribunal Federal.

3. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravados.

4. Pleito deduzido tão-somente em sede recursal, sem ter sido objeto de análise pelo MM. Juiz a quo, não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância judicial.

5. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008944-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.05.009982-3 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REQUISITOS. INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA. ART. 11 DA LEF. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça.
2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional.
3. *In casu*, afóra o bem oferecido à garantia do juízo não se revestir de certeza e liquidez e ocupar apenas o oitavo lugar na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da LEF, não restou comprovada a existência de outros bens penhoráveis.
4. Para a verificação de possível inviabilidade das atividades da empresa em decorrência do percentual do faturamento a ser constricto é imprescindível a análise de balanço contábil, firmado por profissional especializado, confeccionado com base na escrituração extraída de seus livros, inexistente no caso dos autos.
5. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve se fazer de modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o devedor, todavia o processo se opera em prol do exequente, de sorte que o princípio da economicidade não deve superar o da maior utilidade da execução para o credor.
6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010456-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

AGRAVADO : INTERAGIL COMUNICACOES E EDITORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.017296-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE REPRESENTANTES DA EMPRESA. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial.
2. Demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, incide a excepcionalidade justificadora da intervenção do Judiciário junto à Receita Federal.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011403-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA
ADVOGADO : DAPHNIS CITTI DE LAURO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
AGRAVADO : SOLANGE IMACULADA DA SILVA MATTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025994-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

1. A taxa de condomínio constitui obrigação *propter rem*, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio.
2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio.
3. *In casu*, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa.
4. Não se aplica à espécie o §8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012460-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA
ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VERA MARIA DAHER MALUF e outros
: NELSON EDUARDO MALUF
: REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.10926-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigibilidade dos créditos tributários consolidados fica suspensa em virtude do ingresso do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal, *ex vi* do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional.
2. A exclusão da pessoa jurídica do Refis, por sua vez, acarreta a imediata exigibilidade do crédito confessado e não pago, nos termos do §1º do art. 5º da Lei nº 9.964/00.
3. Consoante se depreende da leitura do referido dispositivo, a exclusão mostra-se incompatível com a suspensão do executivo fiscal, ainda que pendente de julgamento recurso administrativo que vise à anulação do ato, sobretudo porque o recurso segue o rito previsto na Lei nº 9.784/99 e não tem o condão de suspender os efeitos do ato administrativo.
4. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário tão-somente quando versar sobre a constituição do próprio crédito. Precedente jurisprudencial.
5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013038-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros

: HENRIQUE CONSTANTINO

: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR

: RICARDO CONSTANTINO

: AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

AGRAVADO : VIACAO IBIRAPUERA LTDA e outros

SUCEDIDO : EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA

AGRAVADO : RONAN MARIA PINTO

: TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.54280-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REINCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. EXCLUSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inclusão no Programa de Recuperação Fiscal implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, e por conseguinte, a suspensão da execução fiscal, enquanto a empresa estiver cumprindo o acordo.
2. *In casu*, ante a notícia do descumprimento do acordo por parte da executada, o feito teve regular prosseguimento, procedendo-se, inclusive, à inclusão dos corresponsáveis tributários no polo passivo da lide e à penhora de bens de sua titularidade.

3. Suspensa a execução em virtude da reinclusão da executada no Programa de Recuperação Fiscal, os atos processuais realizados até esse momento devem ser mantidos, sobretudo porque, uma vez constatado o descumprimento do acordo, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013352-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SIZINO

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.000653-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente da discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585, §1º do Código de Processo Civil.
2. O fundamento da execução extrajudicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Superior Tribunal Federal.
3. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do agravante.
4. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
5. Não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial, uma vez que não restou comprovado qualquer vício no procedimento.
6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013611-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : ANA LINA MANUEL ALIB reu preso

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

IMPETRADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CO-REU : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
AGRAVADA : GODSON CHIDI EMMANUEL OFFOR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.81.017556-3 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental que impugna decisão que julgou prejudicado o presente *habeas corpus*, em razão da superveniência de sentença condenatória.
2. Uma vez proferida sentença condenatória nos autos principais, a prisão da paciente passa a decorrer de título diverso, qual seja, da condenação, motivo pelo qual resta prejudicado o presente *mandamus*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014123-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023455-2 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DÉBITO FISCAL. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelos autores, ainda que se trate de ação declaratória.
2. *In casu*, a demanda declaratória possui conteúdo econômico fixado e eventual acolhimento do pedido formulado permitirá à agravante o recebimento da totalidade do valor do título em questão, de modo que o benefício econômico obtido não irá se restringir à utilização de parte do crédito para a compensação de débitos previdenciários.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ROMMEL E HALPE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro
AGRAVADO : WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE e outro
: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.063696-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O FGTS. ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º, IX, DA LEI 8.036/90. ITEM 4.15 DA RESOLUÇÃO Nº 467/04 DO CONSELHO CURADOR DO FGTS.

1. A Lei nº 8.036/90 rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e o artigo 5º, IX da referida Lei dispõe que o parcelamento dos débitos é da competência do Conselho Curador.
2. O instituto previsto no Código Civil tem aplicação geral nas execuções fiscais, todavia para os feitos que objetivam a cobrança de contribuições devidas ao FGTS existe Lei especial conflitante com a Lei geral.
3. O item 4.15 da Resolução nº 467/04 do Conselho Curador do FGTS dispõe competir ao Agente Operador o deferimento dos pedidos de parcelamento em cobrança judicial.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016181-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MAURICIO COCCO e outro
: MARCELO COCCO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.019597-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados, segundo apreciação equitativa do juiz, observado o disposto no art. 20, §4º do CPC.
2. *In casu*, os agravantes demonstraram, de pronto, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva *ad causam*, de modo que a fixação dos honorários atende em especial ao estabelecido no art. 20, §3º, alínea *c* do CPC.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016832-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : NILSON CUCCOLO e outros
: NEUZA SOARES CUCCOLO
: ROSANGELA CUCCOLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009917-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

1. Não há nos autos elementos que comprovem que a agravante descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato, dando causa à cobrança de valores abusivos nas prestações.
2. A planilha de evolução de cálculo juntada pelos mutuários não pode ser aceita, por se tratar de documento produzido unilateralmente.
3. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00043 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017649-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS
PACIENTE : ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS
No. ORIG. : 2008.61.23.001113-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CALÚNIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA A ORDEM.

1. Relata a denúncia que em mais de uma oportunidade o acusado imputou às servidoras a prática dos delitos de prevaricação e estelionato, incorrendo, dessa forma, no crime previsto no artigo 138 do Código Penal.
2. Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa. 3. Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP fica afastada a alegação de inépcia da denúncia.
3. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.
4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00044 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019492-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
PACIENTE : DAYRSON CHIARELLI NETO reu preso
ADVOGADO : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
CO-REU : PAULO DE TARSO FARIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2009.60.05.001482-3 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante a modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.
2. Ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.
3. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que o paciente participou efetivamente da empreitada criminosa e, ainda, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública, em razão da gravidade do delito e, ainda, para dar credibilidade ao Judiciário.
4. As supostas condições favoráveis do paciente (primariedade e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00045 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019800-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : RODRIGO MILANI ZANZARINI
PACIENTE : NATAL DE OLIVEIRA SOUTO reu preso
: PEDRO DE OLIVEIRA SOUTO reu preso
ADVOGADO : RODRIGO MILANI ZANZARINI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.000755-8 1 Vr JALES/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. QUADRILHA OU BANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória está condicionada à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva dos pacientes, hipótese não concretizada na situação em apreço.

2. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos.
3. Considerando que os pacientes não residem no distrito da culpa e estão sendo processados por crime de falsidade a prisão deve ser mantida até que os fatos sejam devidamente esclarecidos.
4. Não está configurada a infringência ao artigo 66 da Lei nº 5.010/66. O magistrado de primeiro grau informou que a prisão foi comunicada em 14.04.2009, sendo que em 27.04.2009 a autoridade policial requereu a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito, momento no qual o Ministério Público Federal foi ouvido e os presos apresentados ao MMº Juiz Federal Substituto, não tendo sido constatada a ilegalidade.
5. Os pacientes não demonstraram que sofrem de doenças graves, e que o estabelecimento prisional no qual se encontram recolhidos não dispõe de condições necessárias à prestação de serviço médico adequado.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00046 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020865-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
PACIENTE : ELAINE DOS SANTOS PEREIRA reu preso
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : RICARDO BLANCO DE MOURA
: CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO
: RAFAEL SILVA ROCHA
: THAIS CRISTINA GIRAUD DUTRA
: DANIEL DA SILVA ROSSETI
: CHARLES WANDREY FIGUEIRA
: MARIA DO CARMO SILVA
: RUBENS CARLOS DE MOURA

No. ORIG. : 2009.61.04.005260-0 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante a modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.
2. Ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.
3. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que a paciente participou efetivamente da organização criminosa, que importava e distribuía grande quantidade de entorpecentes, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Boletim Nro 400/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043207-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CARLOS ARTUR ZANONI

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

No. ORIG. : 95.10.02915-7 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% A SEREM RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS ENTRE OS LITIGANTES - ADVOGADO DOS AUTORES REQUER O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - APELO IMPROVIDO.

A apelação foi interposta pelo advogado da parte autora, o qual possui legitimidade para recorrer a respeito dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94): Verifico que a decisão transitada em julgado, proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixou os honorários em 10% e que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes.

Não resta dúvida que foi estabelecida a sucumbência recíproca proporcionalmente distribuída entre as partes, pelo que não prospera a argumentação do apelante.

Ademais, os autores pleitearam a aplicação dos índices de 8,04 (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90), sobre o saldo das contas fundiárias, e que somente foram concedidos os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Desse modo, observo que os autores tiveram reconhecido somente dois índices dentre os quatro pleiteados, portanto, não há verba honorária a ser executada uma vez que cada parte sucumbiu em metade do pedido.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006160-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : HIDEO HAGA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SENTENÇA QUE ACOLHE O CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL - IPC DE MARÇO/90 PREVISTO NO PROVIMENTO COGE Nº 24/97 - APLICABILIDADE - DESCABIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - PRELIMINAR REJEITADA, APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Primeiramente, diante do valor de R\$ 256.259,16, pretendido pelos autores em virtude da execução de sentença, não verifico haver ocorrido evidente julgamento ultra petita, uma vez que foi acolhido como débito exequendo nos presentes

embargos a importância de R\$ 286.185,53, superior ao pleiteado pelos exequentes, mas que corresponde a 10,5% de juros provavelmente correspondentes aos 20 meses transcorridos entre os cálculos das partes e mais a correção monetária possível.

2. Não há, pois, que se reduzir a sentença aos limites originários da execução proposta.

3. No mais, cumpre enfatizar que não cabe reexame necessário da sentença proferida em autos de embargos a execução de título judicial opostos pelo INSS.

4. A remessa "ex officio" só tem cabimento quando o poder público sucumbe na sentença de conhecimento ou cautelar, não quando se trata de sentença em embargos a execução, salvo se a sucumbência pública ocorrer em embargos a execução fiscal, ou seja, de título indicado no artigo 585, VI, do Código de Processo Civil.

5. Na redação originária do Código já não havia como estender a remessa oficial a "qualquer sentença" onde o poder público sucumbisse, pois se assim fosse restaria sem sentido o inciso III do artigo 475 diante da "regra geral" do inciso II.

6. Agora, com a atual redação do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil não há mais dúvida sobre a questão. Em conclusão: em se tratando de embargos a execução onde há no mínimo sucumbência parcial do poder público só tem cabimento a remessa oficial em sede de impugnação de título executivo extrajudicial (CDA) e não de sentença exequenda.

7. Superada essa questão processual, observo que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial seguiu os ditames estabelecidos no Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, vigente à época da prolação da decisão transitada em julgado, conforme se verifica das informações prestadas às fls. 21/36.

8. Não houve qualquer ressalva na decisão transitada em julgado no que diz respeito à inaplicabilidade dos expurgos inflacionários, daí decorrendo o acerto do cálculo da Contadoria Judicial.

9. Em relação ao pleito da parte embargada quanto à condenação em verba honorária, esclareço que o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

10. Assim, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, conforme o entendimento da Turma e nos termos do previsto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

11. Finalmente, no que diz respeito ao pedido de condenação da autarquia na pena de litigância de má-fé (art. 17 do CPC), formulado em recurso adesivo, penso deva ser ele rejeitado, uma vez que a embargante/apelante, ao opor embargos à execução ou interpor o recurso cabível, apenas exerceu seu direito à ampla defesa, não restando configurados, desta forma, qualquer abuso ou intuito procrastinatório, necessários para apená-la. Indefiro, pois, esse pedido.

12. Não acolher a preliminar argüida pelo INSS de sentença "ultra petita" e a alegação de remessa obrigatória formulada pela autarquia e no mérito, negar provimento à sua apelação, bem como dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não acolher a preliminar argüida pelo INSS de sentença 'ultra petita' e a alegação de remessa obrigatória formulada pela autarquia e no mérito, negar provimento à sua apelação, bem como dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.008524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RENATA VALERIA PINHO CASALE
REU : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO
: EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINSEXPRO
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *revert* orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No caso dos autos, verifico que pretende a embargante, unicamente, promover a rediscussão do mérito da questão com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : GONCALO PAULO PINTO e outros. (= ou > de 60 anos) e outros

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO AO REGIME DO FGTS QUANTO A ALGUNS AUTORES - EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC - ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA EM RELAÇÃO A ELAS - NO TOCANTE AO AUTOR REMANESCENTE FOI APRESENTADA DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS DA CONTA FUNDIÁRIA COMPROVANDO PERÍODO EM QUE TRABALHOU COMO ESTIVADOR - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em relação aos autores Gonçalo Paulo Pinto, Arlene Mayr Nunes, Maria Jose De Barros Assis, Ronaldo De Oliveira, Elizabeth de Oliveira, Izaltina dos Santos Lima, Guilherme Jorge, Arthur Francisco de Carvalho e Josefina de Souza Oliveira observo que não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprove a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 5.107/66 ou, ainda, como regulado pela Lei nº 5.958/73, retroativamente. Isso porque os extratos apresentados (fls. 16/24, 32/33, 40/41, 50/55, 59/61, 69/70 e 80/82) não são suficientes para demonstrar com exatidão o período em que prestaram serviços como trabalhadores avulsos.

Assim, entendo que cabe à parte autora trazer aos autos, no momento do ajuizamento da ação, os documentos indispensáveis à sua propositura, inclusive àqueles que demonstram os fatos alegados na inicial.

Conseqüentemente, incorrendo qualquer demonstração relativa ao período de opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66, na forma do art 4º, entendo falecer aos autores Gonçalo Paulo Pinto, Arlene Mayr Nunes, Maria Jose de Barros Assis, Ronaldo de Oliveira, Elizabeth de Oliveira, Izaltina dos Santos Lima, Guilherme Jorge, Arthur Francisco de Carvalho e Josefina de Souza Oliveira, uma das condições do direito de ação, qual seja a comprovação de interesse processual.

Ademais, não é possível verificar se o direito desses litigantes está ou não prescrito haja vista não constar dos autos a data de opção ao regime do FGTS, o que seria o termo inicial da contagem do prazo prescricional, pelo que julgo prejudicada a apreciação da apelação em relações a eles.

Já em relação ao autor Miguel Martins da Silva, anoto que o termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva.

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 30 de março de 2005 (fls. 02) e a declaração de fl. 89, comprova que o autor Miguel Martins Silva trabalhou como estivador sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 04 de julho de 1963 a 05 de junho de 1992, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito.

No mais, verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada nos termos da Lei nº 5.107/66, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 89/91 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária).

Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS,.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como o recorrente/agravante insiste em 1% ao mês, é isso o que deve receber a contar da entrada em vigor do Código Civil atual.

Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Apelo parcialmente provido em relação ao autor Miguel Martins Silva e quanto ao demais autores, extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o feito, de ofício, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores, Gonçalo Paulo Pinto, Arlene Mayr Nunes, Maria Jose de Barros Assis, Ronaldo de Oliveira, Elizabeth de Oliveira, Izaltina dos Santos Lima, Guilherme Jorge, Arthur Francisco de Carvalho e Josefina de Souza Oliveira, julgar prejudicada a análise da apelação quanto a esses recorrentes e, em relação ao apelante Miguel Martins Silva, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093034-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

INTERESSADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS

ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.000412-4 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Anoto que a atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que foram abordadas as questões relacionadas à perícia objeto da presente demanda, de modo que não se cogita de omissão no *decisum*.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ainda, no que pertine ao argumento de omissão e obscuridade em relação à decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, destaco que, consoante se depreende dos fundamentos do voto condutor, tal decisão foi objeto de agravo retido e, em observância ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal, adotado pelo sistema processual civil brasileiro vigente, que afasta a possibilidade de utilização de duas vias processuais para impugnar uma mesma decisão, não há espaço para discussão do tema.

Por fim acresço que conforme entendimento jurisprudencial consolidado o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038329-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : RUBENS JUSTO FERNANDES

ADVOGADO : THIAGO MACHADO GRILO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE RE' : MARIA LUCIA D ALMEIDA MORETZ SEHN FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.000392-8 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE A ORDEM DE IMISSÃO NA POSSE DA "FAZENDA SÃO JOAQUIM" LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS - AÇÕES CAUTELAR E DECLARATÓRIA AJUIZADAS PELO PROPRIETÁRIO NAS QUAIS SÃO DISCUTIDAS QUESTÕES ATINENTES À PROVA DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL - CARÁTER PREFERENCIAL DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - ARTIGOS 6º, I E 18, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento, pelo expropriado, tanto de medida cautelar quanto de uma ação declaratória para discutir a improdutividade de área declarada de interesse social para fins de reforma agrária não pode ter o condão de obstar o seguimento da expropriatória.

2. A ação de desapropriação sobrepaira sobre outras ações referentes ao imóvel.

3. A presença de interesse público é tão acentuado que a Lei Complementar nº 76/93 exige a participação do Ministério Público. Assim, resta evidente que o interesse do particular em preservar a posse - direito patrimonial de índole privada - não pode prejudicar o trâmite da expropriatória cujo intento é promover a reforma agrária.

4. Atualmente, no caso dos autos, não há nenhum provimento judicial de primeiro grau na cautelar ou na declaratória que infirme a ordem de imissão na posse, uma vez que a tutela concedida nos autos da ação declaratória nº 2007.60.03.001152-2 foi suspensa por decisão desta Primeira Turma nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.002810-9, sendo que naqueles autos já houve análise do tema aqui ventilado.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.001397-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : JESU MESSIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

FGTS - PRETENDIDA A PLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE EXTRATOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR - APELO IMPROVIDO.

Anoto a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas).
Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1456/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MACHADO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SHIRLEY MENDONCA LEAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro
PARTE RE' : CAETANO SCHINCARIOL e outros

: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL

: CAETANO SCHINCARIOL FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.16.001182-8 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Machado - Locadora de Veículos, Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. - EPP contra a decisão de fls. 111/120, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Alega-se, em síntese, que a decisão foi omissa em relação à impossibilidade de condenação da recorrente, que não é parte na execução fiscal originária (fls. 125/129).

Decido.

Em se tratando de apreciação de pedido de antecipação de tutela recursal ou de efeito suspensivo, cumpre verificar a presença ou não dos respectivos pressupostos autorizadores, sem que órgão jurisdicional esgote o próprio mérito da pretensão recursal, analisando-a em sua total profundidade. Assim, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, indicando as razões que levaram o juiz a decidir, sem que de seus próprios termos se verifique contradição nem que, por outro lado, um dos pedidos deduzidos pela parte não tenha sido apreciado, cumpre relegar para o julgamento final o exame de todas as alegações suscitadas com o objetivo de persuadir o órgão jurisdicional do acerto do entendimento esposado pela parte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RAMALHO

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013781-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Ramalho contra a decisão de fls. 67/68, que indeferiu a antecipação da tutela requerida para que seja determinado à CEF que se abstenha de promover a execução extrajudicial, bem como para o depósito judicial ou o pagamento à agravada dos valores das prestações que o recorrente considera corretos.

Alega-se, em síntese, que:

- a) há prova nos autos de que a CEF pretende promover a execução extrajudicial, o que causará graves prejuízos ao recorrente;
- b) presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil;
- c) precedentes jurisprudenciais fundamentam a pretensão do recorrente;
- d) os valores das prestações são incorretos e faz-se necessária a realização de prova pericial contábil e a posterior devolução dos valores a maior pagos pelo recorrente (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 88/93).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 97/101).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.08.07)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.03.06)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, j. 13.12.05)

Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 19.08.01)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.07)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23.03.04)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A

Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respetivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do

contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

(...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.08.05)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.05.97 (fl. 60), no valor de R\$ 31.500,00 (fl. 46). O agravante encontra-se inadimplente e requer o depósito judicial ou o pagamento à CEF das prestações no valor que considerado correto (fl. 39).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a Constituição da República. Eventuais planilhas ou valores apresentados pelo agravante não têm o condão de afastar a exigibilidade dos valores controversos. Deste modo, falece *fumus boni juris* à tutela antecipatória requerida nos autos originários.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.046508-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA TOWER
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.02.006560-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 07.07.06, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos.

Assim, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116789-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAQUINAS RENARD IND/ E COM/ LTDA e outros
: ARMIN LOTHAR RENARD
: IVO RENARD
ADVOGADO : JAIR FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.07.45568-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 118/120, proferida em execução fiscal, que revogou a prisão civil de Armin Renard.

Alega-se, em síntese, a nulidade da decisão, pelas seguintes razões:

a) ofensa aos princípios da motivação e do impulso oficial, dado que apenas o bom senso não poderia fundamentar a anulação de uma decisão interlocutória;

b) destacando-se que a demora no andamento processual não é imputável ao agravante (fls. 2/14).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 207/210).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 139/143).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 201).

Decido.

Depositário infiel. Prisão. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 87.585-TO, considerou que o Pacto de São José da Costa Rica teria *status* supralegal, restando derogadas as normas estritamente legais definidoras da prisão do depositário infiel. Na mesma linha de idéias, a decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 92.566-

SP, no qual se averbou expressamente a revogação da Súmula n. 619, do Supremo Tribunal Federal (*in Informativo STF* n. 531, de 01 a 05 de dezembro de 2008, fls. 1/2).

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra decisão do MM. Juiz *a quo* que indeferiu a prisão do depositário Armin Renard, sob o fundamento da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta o agravante ser de rigor a decretação da prisão, como depositário infiel, do representante legal da executada. No entanto, nos termos da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, restaram derogadas as normas legais referentes à prisão do depositário infiel.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027666-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARABRAZ COML/ LTDA

ADVOGADO : MARIANA VALENTE CARDOSO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.003860-4 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marabraz Comercial Ltda. contra a decisão de fl. 50, que indeferiu a nomeação dos bens oferecidos à penhora pela agravante.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. O agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil S/A (fls. 69 e 71), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026349-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : WILSON BRAGA e outro

: WANDERLITA MARIA BITTENCOURT BRAGA

ADVOGADO : ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.21.002974-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RPA Construtora e Incorporadora Ltda. contra a decisão de fls. 203/206, que indeferiu a denunciação da lide das empresas Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., MPC - Engenharia e Projetos e Apoio - Assessoria e Projeto de Fundações.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) foi ajuizada contra a agravante ação ordinária que versa a respeito da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito consistente no desabamento parcial de edificação que compunha o empreendimento denominado "Condomínio Edifício Anêmona", localizado em Ubatuba (SP);

b) os documentos constantes nos autos comprovam que a cessionária dos direitos e obrigações inerentes à incorporação das unidades, Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., foi quem executou as obras de locação, estrutura, fundação e alvenaria, cabendo à agravante tão somente a execução dos serviços de acabamento das obras que se encontravam paralisadas há aproximadamente 10 (dez) anos;

c) nesse sentido, é evidente a obrigação legal da Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. em reparar o dano eventualmente suportado pela agravante em ação de regresso, configurando a hipótese de denunciação obrigatória da lide prevista no art. 70, III, do Código de Processo Civil (fls. 2/11).

Decido.

A decisão agravada encontra-se assim vazada:

A denunciação da lide "é meio pelo qual a parte pode deduzir, em relação a terceiro, no mesmo processo, direito regressivo de que se considera titular", prevista no artigo 70 do CPC.

Pelos fatos narrados na presente demanda, verifico que não existem elementos aptos a configurar uma das hipóteses previstas para denunciação da lide no Código de Processo Civil, pois não se discute a evicção e nem transferência da posse.

Ainda que se cogite de obrigação de garantia (inciso III do artigo 70 do CPC), pelos documentos colacionados aos autos depreende-se que inexistente relação de direito material entre a denunciante RPV e as denunciadas APOIO ASSESSORIA E PROJETOS DE FUNDAÇÕES S/S LTDA. e MPC - Engenharia e Projetos que as imponha na posição de garantidas da primeira.

Outrossim, a denunciação da lide fundada na obrigação de garantir o ressarcimento de um prejuízo exige que o dever de garantia esteja amparado por disposição legal ou previsão contratual. "In casu", não há norma que impute às denunciadas o dever de garantidoras da obrigação, bem como não foi colacionada qualquer prova documental nesse sentido, ausente, portanto, elemento indispensável para admissão da intervenção forçada.

Nesses moldes, a denunciação pretendida pela ré não se mostra cabível. "Verifica-se inexistir entre ela e as denunciadas vínculo obrigacional que imponha a estas a obrigação de assegurar eventual prejuízo resultante do

processo. Não há, portanto, direito de regresso a ser exercido pela via processual da denúncia da lide, o que impede sua utilização."

Por outro viés, em relação à empresa Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., ainda que se considere o termo de acordo firmado com a denunciante, no qual a primeira se obrigou "a firmar contrato de cessão de direitos e obrigações, bem como a transferência da incorporação para a RPA" (item 7 da parte III do acordo), e a posterior "entrega de termo de responsabilidade técnica pelo responsável pela obra até o presente estágio", tais disposições contratuais não têm o condão de impor à denunciada a obrigação de ressarcir prejuízos (fls. 514/519).

A hipótese prevista no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil alcança tão somente os casos relativos à garantia própria e não garantia imprópria ou genérica, evitando-se com isto a inclusão de novo fundamento à presente lide e garantindo-se o direito constitucional à célere solução do processo (CF/88, art. 5º, LXXVII). Sobre o tema, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...)

Ressalte-se que tal entendimento não prejudica a pretensão da denunciante de eventual ressarcimento ser objeto de ação regressiva autônoma.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 757 e indefiro a denúncia da lide às empresas Construtora e Incorporada Técnica Ltda., MPC - Engenharia e Projetos e APOIO - Assessoria e Projeto de Fundações." (fls. 204/206)

Não merece reparo a decisão agravada. A recorrente pretende a inclusão das empresas denunciadas no polo passivo sob fundamento da aplicação do art. 70, III, do Código de Processo Civil:

Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:

(...)

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

A agravante, contudo, não baseia seus argumentos em nenhum dispositivo legal ou contratual que obrigue as denunciadas a indenizá-la por eventual prejuízo que venha a suportar na demanda. As alegações da recorrente, pelo contrário, são no sentido de sua ilegitimidade passiva, em decorrência dos danos não terem sido causados em virtude dos seus serviços prestados (fls. 59/61). Tal discussão, no entanto, não se afigura pertinente neste momento processual, mas sim na ocasião da apreciação do mérito da demanda.

Ademais, a denúncia da lide, tal como prevista no Código de Processo Civil, prevê a responsabilização do denunciante e a respectiva obrigação de regresso, o que é incompatível com a pretensão da recorrente em ver reconhecida a sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015425-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : M A C AQUECEDORES LTDA

ADVOGADO : ROBSON RIBEIRO LEITE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.002716-1 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (cfr. fl. 66), manifeste-se o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : WILSON BRAGA e outro
: WANDERLITA MARIA BITTENCOURT BRAGA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
CODINOME : WANDERLITA MARIA BITTENCOURT
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE RE' : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO VIEGAS MARCONDES
PARTE RE' : APOIO ASSESSORIA E PROJETO DE FUNDACOES S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI
PARTE RE' : MPC ENGENHARIA LTDA e outro
: SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.21.002974-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Braga e Wanderlita Maria Bittencourt Braga contra a decisão de fls. 202/205 e 219/220, que, em ação de rito ordinário, extinguiu o feito em relação à Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, por ilegitimidade passiva *ad causam*, e declinou de competência para a Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, a responsabilidade solidária e objetiva do agente financeiro pelos defeitos da obra financiada (CDC, arts. 14 e 25, §1º), bem como a nulidade da cláusula contratual que exclua sua responsabilidade (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 223/224).

Intimadas, a CEF e Apoio Assessoria e Projeto de Fundações S/C Ltda. apresentaram resposta (fls. 229/251 e 253/258). O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 260 e 266).

Decido.

SFH. Vícios da construção. CEF. Legitimidade. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a responsabilidade decorrente de vícios da construção do imóvel financiado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).

2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes.

3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTE FINANCEIRO. DEFEITOS NA OBRA FINANCIADA. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Como já decidiu esta Terceira Turma, a 'obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança' (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000).

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04)

CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA.

A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 51.169, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 09.12.99)

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos agravantes, na qual se discute a responsabilidade civil decorrente do desabamento parcial de edificação que compunha o empreendimento denominado Condomínio Edifício Anêmona, localizado em Ubatuba (SP) (fls. 11/40).

Tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legitimidade passiva *ad causam* do agente financeiro nas ações em que se discute a responsabilidade decorrente dos vícios da construção, deve ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027147-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARICELIA COELHO CRISTINO e outro

: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012400-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maricélia Coelho Cristino e Antônio Carlos de Carvalho contra a decisão de fl. 46, que julgou prejudicado o pedido de liminar em medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, considerando-se que "a consolidação da propriedade em favor da CEF pôs fim ao procedimento de execução extrajudicial".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) depreende-se da análise do Código de Defesa do Consumidor que o contrato de adesão é imposto ao consumidor, de maneira que devem ser criados meios para permitir a revisão do contrato oneroso aos mutuários;
- b) os agravantes demonstraram a existência de vício na execução extrajudicial, consistente na ausência de intimação para o leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional;
- c) inconstitucionalidade da execução extrajudicial;
- d) cláusulas contratuais e índices de reajuste que devem ser revistos (fls. 2/19).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...)

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. Tendo em vista a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (cf. fl. 46), não merece reparo a decisão agravada, que considerou prejudicado o pedido de liminar requerido para "determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando se abstenha a empresa requerida de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal" (item 63, fl. 36).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

AGRAVADO : JULIA DE LIMA TEIXEIRA e outros

: JURACI ANTONIO DE OLIVEIRA

: JURANDIR AMARAL

: JURANDIR LONGUE

: JURANDIR TODISQUINI

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2000.03.99.037058-4 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 121, proferida em fase de cumprimento de sentença, que, em face da discordância dos recorridos em relação à verba honorária depositada a título de sucumbência, determinou à recorrente o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que 4 (quatro) dos 5 (cinco) autores efetuaram adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, a qual foi homologada judicialmente. Acrescenta-se que, "para esses autores, o título exequendo não é mais a sentença e sim o próprio Termo de Adesão, passando a ser este o valor da condenação" (fls. 3/4). No que concerne à autora que não assinou o termo de adesão, "foram realizados cálculos com inclusão de juros de mora, aplicação de outros índices de correção, que não os da Lei 110/01" (fl. 4).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 126/127).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 132/150).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado".

Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontra protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.
 2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.
 3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.
 4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.
- (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 07.02.07, DJ 23.03.07, p. 310)

EMENTA: TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).
2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.
3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.06.04, DJ 03.08.04, p. 187)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.
4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.
3. O documento acostado aos autos noticia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.
4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.
5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.
6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 11.12.07, p. 690)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 28.03.06, DJ 26.05.06, p. 431)

Do caso dos autos. Os autores da ação originária dispõem de título executivo judicial, que contemplou a correção monetária das contas vinculadas do FGTS e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 31/40).

A apelação cível e os embargos de declaração opostos pela CEF foram improvidos (fls. 57/58 e 65), sobrevindo o trânsito em julgado em 22.06.01 (cf. certidão de fl. 64).

Nessa ordem de ideias, a transação operada em relação aos autores Jurandir Todisquini, Juraci Antonio de Oliveira, Juraci Longue e Jurandir do Amaral por si só não tem o condão de afetar a verba honorária devida a estes demandantes, pois as datas de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, respectivamente, 28.05.02, 08.11.01, 13.12.01 e 19.04.02 (fls. 65/68 e 73/74), são posteriores à formação da coisa julgada.

Ademais, por constituir direito autônomo do patrono dos agravados, a verba honorária deve ser calculada nos termos fixados pelo título executivo judicial, ou seja, com base no valor da condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013888-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : METALGRAFICA GIORGI S/A e outros

: GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI

: JOAO DE LACERDA SOARES NETO

ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.19701-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Metalgráfica Giorgi S/A, Guilherme Azevedo Soares Giorgi e João de Lacerda Soares contra a decisão de fls. 203/209, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a João de Lacerda Soares e Guilherme de Azevedo Soares Giorgi tão somente nos autos da execução fiscal n. 94.0519701-0.

Os embargantes, sustentam em síntese, que a decisão foi omissa em relação às seguintes questões:

a) ilegitimidade passiva dos embargantes, uma vez que o INSS não comprovou as hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional;

b) nulidade da NFLD n. 31.921.816-4, com fundamento no art. 202, II, c. c. o art. 203, em virtude de erro de valor;

c) nulidade de todas as NFLD's, com fundamento nos mesmos dispositivos do Código Tributário Nacional, uma vez que não constou nos títulos as evoluções da correção monetária, os índices e a forma de calcular os juros, o que prejudica a defesa dos embargantes;

d) revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/09 (fls. 214/217).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o

que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargantes.

A decisão embargada, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendeu ser incabível a exceção de pré-executividade para a análise da ilegitimidade passiva dos sócios cujos nomes constam nas CDAs, bem como da alegação de nulidade dos títulos executivos que embasam as execuções fiscais originárias.

Tendo sido tratada a matéria discutida nos autos, não cabem embargos de declaração para rediscutir a causa, bem como para instar o órgão jurisdicional para pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021651-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.006443-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas que, nos autos do mandado de segurança impetrado por COVABRA SUPERMERCADOS LTDA, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e a título de férias, terço constitucional de férias, salário maternidade e aviso prévio indenizado, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, deferiu parcialmente a liminar, para afastar a exigência da contribuição apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-acidente e a título de terço constitucional de férias.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo parcialmente a segurança, como se vê de fls. 404/409, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011074-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.011900-9 3 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, da Lei Processual Civil, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão de fls. 184/185 que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, mantendo a decisão de Primeiro Grau que, no mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo parcialmente a segurança, como se vê de fls. 208/217, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS VIAS URBANAS PONTES E TUNEIS SINCROD

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017092-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS, PONTES E TÚNEIS - SINCROD contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Neste recurso, pretende obtê-la, sob a alegação de que se trata de parcela de natureza indenizatória, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a parte autora afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal em substituição regimental

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024072-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MARILIA ARANTES CASSIM CORREA

ADVOGADO : GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2009.60.00.005748-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Verifica-se, pela petição juntada pela agravante às fls. 62/63, que houve a reconsideração da decisão, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529 do CPC e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021671-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SOROCABA REFRESCOS S/A

ADVOGADO : FABIO RODRIGUES GARCIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.10.005730-9 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba que, nos autos do mandado de segurança impetrado por SOROCABA REFRESCOS S/A, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e salário-maternidade, bem como o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de setembro de 1997, deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição em relação aos valores nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, como se vê de fls. 851/855, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047213-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RICARDO SANCHES
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.005221-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente que, nos autos do processo da ação cautelar requerida por RICARDO SANCHES, objetivando o restabelecimento de licença para tratamento de saúde, como previsto no artigo 202 da Lei nº 8.112/90, deferiu a liminar determinando o pronto restabelecimento dessa licença remunerada, a partir de 21 de junho de 2004.

Considerando que, nos autos da ação cautelar já foi proferida decisão de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, da lei processual civil, segundo notícia o extrato do banco de dados informatizado desta Corte, cuja juntada aos autos ora determino, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.10.003400-5 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda. contra a decisão de fl. 30, que indeferiu o pedido de sustação do leilão designado para o dia 04.07.07, em virtude do pedido de reavaliação do bem imóvel feito pela executada ser intempestivo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 40/41).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 49).

A fls. 47/48, o Juízo *a quo* informou que os leilões designados foram negativos. Ante a aparente perda de objeto deste recurso, a agravante, intimada a esclarecer sobre o interesse em seu julgamento, ficou-se inerte (fl. 53).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.018683-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00011-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dacal Destilaria de Alcool Califórnia Ltda. contra a decisão de fl. 27, que deferiu sua intimação para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, a despeito da adesão ao Refis (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 44/45).

O agravado apresentou resposta (fls. 50/53).

A agravante ficou-se inerte após ser intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua exclusão do Refis e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 55/57 e 58).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00017-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 22, proferida em execução fiscal, que determinou a inclusão dos honorários advocatícios no montante do débito consolidado para fins de parcelamento, assim como a suspensão da execução fiscal e a extinção dos embargos do devedor (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 30).

A agravada apresentou resposta (fls. 39/43).

A agravante ficou-se inerte após ser intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a exclusão da executada do Refis e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 46, 48/50).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014487-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
SINDEPRESTEM SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS
AGRAVANTE : A TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E DE
TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007953-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM contra a decisão de fls. 68/72, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar para que as empresas filiadas à agravante não sejam compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa sobre os valores pagos a título de auxílio-doença.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 103/104).

A agravante interpôs embargos de declaração (fls. 111/114) e a União apresentou resposta (fls. 115/129).

Tendo em vista que o MM. Juiz a quo proferiu sentença de improcedência nos autos originários (fls. 131/135), a agravante manifestou desinteresse no prosseguimento do agravo de instrumento (fl. 139).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSE RUAS VAZ e outro
: AMANDIO DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VIACAO FERRAZ LTDA massa falida
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.41997-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Ruas Vaz e Amandio de Almeida Pires contra a decisão de fls. 69/72, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a fundamentação de constituição de grupo econômico é inviável para atribuir responsabilidade aos agravantes, uma vez que o art. 30 da Lei n. 8.212/91 não responsabiliza os sócios, mas somente as empresas que eventualmente sejam do mesmo grupo econômico;
- b) cabe à Fazenda Pública demonstrar que os agravantes praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135, III);
- c) a empresa executada teve sua falência decretada, não cabendo o redirecionamento da execução aos sócios enquanto não for apurada a massa falida e a respectiva habilitação no crédito falimentar;

d) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449, de 03.12.08, posteriormente convertida no art. 79, VII, da Lei n. 11.941/09, de modo que a responsabilidade dos sócios deve submeter-se ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 2/19).

Decido.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Do caso dos autos. Conforme se verifica nos autos, os nomes dos agravantes José Ruas Vaz e Amandio de Almeida Pires constam na certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal (fls. 28/30). Não cabe, portanto, a discussão acerca de sua legitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015455-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00011-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 21, proferida em execução fiscal, que determinou o prosseguimento da execução fiscal somente para a cobrança de honorários advocatícios, à vista da adesão da agravada ao Refis (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 29).

A agravada apresentou resposta (fls. 38/42).

O agravante ficou inerte após ser intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a exclusão da executada do Refis e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 45, 48/49).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.096371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI

: ANTONIO CARLOS DOMINGUES

AGRAVADO : OSWALDO BARBATANA e outro

: MARCELO AUGUSTO VIOTTO

No. ORIG. : 95.00.37732-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que os agravados constituíram procurador nos autos originários.

Assim, remetam-se com urgência os autos à UFOR para que conste, como advogado dos agravados, Jefferson Sidney Jordão (SP086250).

Após, intimem-se os agravados para resposta.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078707-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOSE BENIGNO DO CARMO

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.04.004856-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Benigno do Carmo contra a decisão de fl. 148, proferida em fase de cumprimento da sentença, que revogou o despacho que havia fixado honorários advocatícios, sob fundamento da aplicação do art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a decisão agravada agride a coisa julgada, uma vez que houve condenação da agravada em honorários advocatícios;
- b) a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, que acrescentou o art. 29-C à Lei n. 8.036/90, é inconstitucional, uma vez que não foram observados os requisitos da relevância e urgência para sua edição, bem como por tratar de matéria processual civil, o que é vedado expressamente pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição da República;
- c) os honorários advocatícios são direito exclusivo do advogado e decorrem de sua indispensabilidade na Administração da Justiça (CF, art. 133) e da aplicação da Lei n. 8.906/94;
- d) a fixação dos honorários deve ser majorada para 20% (vinte por cento) da condenação da ré, dado o trabalho realizado, a importância e natureza da causa e o tempo exigido na busca da declaração do direito violado (fls. 2/9).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 175).

Inconformado, o agravante interpôs agravo regimental (fls. 184/186), ficando mantida a decisão pelo despacho de fl. 188. Irresignado, o recorrente interpôs novo agravo regimental (fls. 192/195), sobrevindo novo despacho mantendo a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo (fl. 197).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 187).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 180/182).

Decido.

Agravo regimental. Indeferimento de efeito suspensivo. Descabimento. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental (AG n. 2007.03.00.011542-7, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.03.06; NEGRÃO, Theotonio *et al.* *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 709, nota 9a ao art. 527). Sendo assim, não conheço dos agravos regimentais de fls. 184/186 e 192/195.

FGTS. Sucumbência recíproca. Cálculo de acordo com o número de pedidos formulados e acolhidos. Nas ações concernentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em que

fica caracterizada a sucumbência recíproca, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil, impõe-se a compensação dos honorários sucumbenciais de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGA n. 828796-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.07)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.

2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 844170-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.11.06)

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária em fase de execução, na qual o agravante pleiteia a cobrança de expurgos inflacionários em suas contas vinculadas ao FGTS.

O agravante insurge-se contra decisão que, sob fundamento da aplicação do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, revogou o despacho que havia fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Independentemente da discussão acerca da aplicação do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 ao caso, verifica-se nos autos que a decisão proferida em grau de recurso pelo Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza determinou que "as despesas processuais e os honorários advocatícios 'serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados' (art. 21, do CPC)" (fl. 93). Sendo certo que essa decisão transitou em julgado para as partes (cf. certidão de fl. 104), é ela que deve ser levada em consideração para a fixação da verba sucumbencial.

Na petição inicial dos autos da ação originária, consta pedido para que sejam creditados nas contas do agravante os expurgos relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (fl. 22).

Na decisão transitada em julgado proferida pelo Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, foram considerados procedentes os pedidos do autor relativos aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%); e improcedentes os pedidos relativos aos índices de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Tendo em vista que, dos 6 (seis) pedidos iniciais do agravante, somente 3 (três) foram deferidos, fica caracterizada a sucumbência recíproca, não cabendo a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos agravos regimentais e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011403-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

AGRAVADO : NIVALDO GUIMENEZ
ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.017970-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 12, proferida em fase de cumprimento de sentença, que determinou à agravante a juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor referentes ao período de 01.09.68 a 31.09.72.

A agravante alega, em síntese, que não é detentora dos extratos fundiários requeridos, os quais devem ser apresentados pelo agravado ou solicitados junto aos antigos bancos depositários (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 18/20).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 27).

Decido.

FGTS. Liquidação. Extratos. Ônus de exibição da CEF. Aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil. A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar ao Juízo os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

Essa regra tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

(...)

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: 'Art. 475-B.

Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362'.

4. Consectariamente, à minguia de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. É do nosso sistema processual que 'toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583), sendo que 'a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível' (CPC, art. 586), sob pena de nulidade ('É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível' - CPC, art. 618, I).

2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula.

3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)'

(Resp. 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.07, DJ)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 15.03.05)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.05.05)

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos. Prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor referentes ao período de 01.09.68 a 31.09.72.

Não merece reparo a decisão agravada. Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ônus de exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é da CEF, independentemente do período apurado. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028409-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA BOLDORINI e outros

: LEONARDO JANUSZKIEWICS

: EDUARDO SIMOES

: ALICE VENERANDO MALAQUIAS

: NEIDE MARIA MANIS MARTINS

ADVOGADO : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.35300-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fátima Aparecida Boldorini e outros contra a decisão de fl. 46, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS dos autores.

Alega-se, em síntese, que:

- a) os extratos que estão em poder das instituições financeiras, sendo necessários para possibilitar a execução do julgado;
- b) o juiz deve impulsionar a execução com vistas à satisfação do credor, objetivando a efetividade processual;
- c) o requerimento pelo juiz de dados em poder de terceiros está previsto no art. 604, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 10.444/02.

Os agravantes requerem provimento jurisdicional "para que se determine a expedição de ofícios os Bancos depositários, para que juntem aos autos os aludidos documentos (extratos fundiários analíticos), no período contemplado na r. sentença de fls. (sic)" (fls. 2/8).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 70/72).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 79/81).

Decido.

FGTS. Liquidação. Extratos. Ônus de exibição da CEF. Aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil. A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar ao Juízo os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

Essa regra tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

(...)

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: 'Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362'.

4. Consectariamente, à minguia de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)'2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. É do nosso sistema processual que 'toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583), sendo que 'a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível' (CPC, art. 586), sob pena de nulidade ('É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível' - CPC, art. 618, I).

2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula.

3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)'.
(Resp. 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.07, DJ)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 15.03.05)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.05.05)

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos. Prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Do caso dos autos. Os agravantes insurgem-se contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para que as antigas instituições financeiras depositárias das contas do FGTS juntem os extratos analíticos referentes aos períodos concedidos na sentença transitada em julgado.

Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ônus de exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é da CEF, independentemente do período apurado. Sendo assim, deve ser indeferida a pretensão dos agravantes para que seja expedido ofício às instituições financeiras relacionadas a fl. 45.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017485-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MASCOTE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ TURGANTE NETTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.002845-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mascote Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fl. 41, que indeferiu o pedido de provas feito pela agravante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) há notas fiscais presentes no processo administrativo que comprovam que os débitos lançados foram pagos a título de prestação de serviços;
- b) há débitos que se referem a indenizações pagas em processos trabalhistas que não foram desarquivados em virtude da Justiça do Trabalho alegar não tê-los encontrado;
- c) a cobrança indevida de correção monetária e de juros pela taxa Selic só pode ser aferida mediante perícia contábil;
- d) o indeferimento da produção de provas constitui cerceamento de defesa, obstando as finalidades do processo (fls. 2/11).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 49/51).

Decido.

Perícia. Questão predominantemente de direito. Indeferimento. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção:

PROCESSUAL CIVIL (...) - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

(...).

3. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200403000419300, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL (...).

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da CDA, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. Artigo 130 do CPC.

(...)

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200603001240742-SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08).

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...)

1. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

(...)

7. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95030892031-SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08)

PROCESSUAL CIVIL (...) DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (...).

(...).

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a

produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)
6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

(...).

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGA n. 200602278773-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07)

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária que visa à anulação de título executivo (fls. 12/28).

A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de: *a*) expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo no qual alega conter notas fiscais que comprovam que os débitos lançados foram pagos a título de prestação de serviços; *b*) dilação de prazo para juntada dos processos trabalhistas nos quais argumenta ter sido paga a exação cobrada, uma vez que não conseguiu o desarquivamento em virtude da Justiça do Trabalho alegar não ter encontrado os autos; *c*) prova pericial contábil para apurar o acréscimo indevido de juros e correção monetária (fls. 39/41).

O procedimento administrativo que constituiu o débito discutido e os autos dos processos trabalhistas são documentos aos quais a agravante tem acesso, não cabendo instar o órgão jurisdicional a produzir provas cujo ônus compete à recorrente. Ademais, não há nos autos nenhum documento que comprove o alegado óbice encontrado na Justiça do Trabalho, limitando-se a recorrente a juntar as petições requerendo o desarquivamento dos autos por ela mencionados (fls. 30/38).

Da mesma forma, deve ser indeferido o pedido de prova pericial contábil. Conforme se verifica da petição inicial da ação ordinária, a recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da aplicação indevida de juros e correção monetária é matéria jurídica, vale dizer, sua validade ou não como acréscimo ao *quantum debeatur*. Ademais, para se aferir o respectivo valor, basta mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059527-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA

AGRAVADO : EXPEDITO CUSTODIO e outros

: JOAO INOCENCIO NETO

: GUILHERME ROCCATO

: ISMAR GONCALVES

: MARIA ROSANGELA RIBEIRO

: PAULO GUIMARAES

: JORGE XAVIER DE OLIVEIRA

: JOSE MARINHO FILHO

: MARIA JOAQUINA DO CARMO

: SILAS MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 98.04.00997-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 15/17, proferida em fase de cumprimento de sentença, que determinou à agravante a juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS do coautor João Inocêncio Neto no prazo de 30 (trinta) dias.

A agravante alega, em síntese, que não dispõe dos extratos das contas vinculadas de todo o período requerido, os quais se encontram em poder dos antigos bancos depositários (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 32).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 31).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 28/30).

Decido.

FGTS. Liquidação. Extratos. Ônus de exibição da CEF. Aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil. A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar ao Juízo os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

Essa regra tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

(...)

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: 'Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362'.

4. Consectariamente, à minguia de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)'2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilícida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se

passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do

terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. É do nosso sistema processual que 'toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583), sendo que 'a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível' (CPC, art. 586), sob pena de nulidade ('É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível' - CPC, art. 618, I).

2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula.

3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)'.
(Resp. 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.07, DJ)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 15.03.05)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.05.05)

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos. Prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS do coautor João Inocêncio Neto no prazo de 30 (trinta) dias.

Não merece reparo a decisão agravada. Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ônus de exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é da CEF, independentemente do período apurado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : AUDALIO NUNES PEREIRA e outros

: BERNADETE GOMES DA SILVA

: BRAZILINA ANA DA SILVA

: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

: CARLOS ROBERTO DA CRUZ

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.043287-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Audálio Nunes Pereira e outros contra a decisão de fl. 38, proferida em fase de cumprimento de sentença, que, tendo em vista as adesões realizadas no âmbito da Lei Complementar n. 110/01, indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado e estão protegidos pela Lei n. 8.906/94 e pela coisa julgada (fls. 2/12).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 47).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 51/54).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado",

Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontre protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 07.02.07, DJ 23.03.07, p. 310)

EMENTA: TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).

2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.

3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, unânime, j. 07.06.04, DJ 03.08.04, p. 187)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância

com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.

4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.

3. O documento acostado aos autos noticia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.

4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.

6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 11.12.07, p. 690)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença

condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 28.03.06, DJ 26.05.06, p. 431)

Do caso dos autos. Em 19.01.01, a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar correção monetária sobre as contas do FGTS dos agravantes, fixando-se os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) da condenação (fls. 22/25).

A CEF interpôs apelação, julgada improcedente decisão proferida em 16.10.01 (fls. 26/28). O prazo para interposição de recursos decorreu em 08.10.02 (cf. certidão de fl. 29).

Nessa ordem de ideias, a transação operada em relação aos autores Audálio Nunes Pereira, Bernardete Gomes da Silva, Brazilina Ana da Silva, Carlos Alberto de Souza e Carlos Roberto da Cruz afeta a verba honorária devida a cada um dos demandantes, pois as datas de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/01 (respectivamente, 12.07.02, 24.04.02, 27.08.02, 21.12.01 e 06.07.02) são anteriores à formação da coisa julgada, conforme demonstra o documento de fl. 32. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.063748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : PAULO SERGIO DAL BO e outros

: BERNARDINO CAETANO

: GUIOMAR MARTINS DA SILVA MEDEIROS

: JAIR JOAO DA SILVA

: MARIA POLONIA RUSSIGNOLI DO VALE

: JOAO BATISTA DE PAIVA

: LEONICE PEREIRA DA SILVA

: LUIZ BEVILACQUA

: EDIVALDO FERREIRA BELEM

: LOURDES SCARONI COSTA

ADVOGADO : DIJALMA LACERDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.00438-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sérgio Dal'bo e outros contra a decisão de fls. 64/65, proferida em fase de cumprimento de sentença, que entendeu prejudicado o pedido dos agravantes deduzido para que a CEF deposite os valores relativos aos honorários advocatícios, tendo em vista a adesão realizada nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

Alega-se, em síntese, que a transação celebrada entre as partes não abala o pagamento dos honorários, que constituem direito autônomo do advogado e foram fixados por acórdão transitado em julgado (fls. 2/10).

O agravo de instrumento não foi conhecido em relação ao autor Luiz Bevilacqua (uma vez que não houve juntada da procuração outorgada), e o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 87/90).

Em sua contraminuta, a CEF alegou a ilegitimidade dos agravantes para pleitear honorários advocatícios, e, no mérito, o descabimento dos honorários em virtude da transação realizada pelas partes (fls. 103/108).

Decido.

FGTS. Honorários advocatícios. Transação. Subsistência da legitimidade da parte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legitimidade do advogado para recorrer ou executar honorários advocatícios não exclui a legitimidade da parte quanto à pretensão dessa natureza:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de

20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.

3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.

4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 766.105-PR, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.10.06, DJ 30.10.06, p. 251)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PARTE EXEQÜENTE. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante inteligência dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para, autonomamente, executar os honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, aqueles fixados na sentença, em virtude da sucumbência da parte contrária.

3. Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, autonomamente, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 875.195-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 29.11.07, DJ 07.02.08, p. 1)

Esse entendimento prevalece também na hipótese de haver transação relativa aos expurgos inflacionários do FGTS, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, consoante precedentes deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE.

Tanto a parte quanto o advogado detêm legitimidade recursal para discutir o acerto da decisão concernente à verba honorária sucumbencial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 2007.03.00.032059-0, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson dos Santos, maioria, j. 02.10.07, DJ 11.04.08, p. 929)

EMENTA: FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR E ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios.

2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes o pagamento dos honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.

3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

(...)

10. Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.00.036050-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJ 29.04.08, p. 376)

Do caso dos autos. Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF, uma vez que os agravantes, autores da ação ordinária, são parte legítima para recorrer de decisão relativa aos honorários advocatícios.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará

sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado", Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre os FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontra protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.
2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.
3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.
4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.
(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 07.02.07, DJ 23.03.07, p. 310)

EMENTA: TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).
2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.
3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.
4. Agravo de instrumento provido.
(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.06.04, DJ 03.08.04, p. 187)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.
4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.
3. O documento acostado aos autos noticia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.
4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.
5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.
6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em

julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 11.12.07, p. 690)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença

condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 28.03.06, DJ 26.05.06, p. 431)

Do caso dos autos. Em 15.04.99, a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar correção monetária sobre as contas do FGTS dos agravantes. (fls. 30/38).

A CEF interpôs apelação, julgada improcedente, e os autores, recurso adesivo, ao qual foi dado parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (fls. 40/42). A decisão que julgou os recursos foi proferida em 28.11.02 (fl. 42), tendo decorrido o prazo para interposição de recursos (cf. certidão de fl. 43). À míngua da certidão de publicação do acórdão, é certo que o trânsito em julgado ocorreu em data posterior a 28.11.02, quando já vigente a Medida Provisória n. 2.146-41, de 24.08.01.

Nessa ordem de ideias, a transação operada em relação aos autores Bernardino Caetano, Edivaldo Ferreira Belém, Guiomar Martins da Silva Medeiros, Jair João da Silva, João Batista de Paiva, Lourdes Scaroni Costa, Maria Polônia Russignoli do Vale e Paulo Sérgio Dal'bo afeta a verba honorária devida a cada um dos demandantes, pois as datas de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/01 (respectivamente, 20.12.01, 12.11.01, 20.11.01, 30.09.02, 27.05.02, 03.06.02, 31.05.02 e 24.06.02) são anteriores à formação da coisa julgada, conforme demonstra o documento de fl. 48. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.029804-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.02.005481-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafil Equipamentos para Construção Ltda. contra a decisão de fl. 21, que indeferiu a indicação de pedras preciosas à penhora, tendo em vista a discordância da exequente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) somente devem ser penhorados bens dos sócios no caso de a pessoa jurídica não possuir bens suficientes para a garantia da execução, ou em caso de dissolução irregular da sociedade e falência;

b) a empresa executada ofereceu pedras preciosas em substituição ao bem penhorado do sócio, o que foi recusado pelo MM. Juiz *a quo*, em afronta à legislação e aos precedentes dos Tribunais (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 39/40).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta (fls. 47/52).

Decido.

Nomeação de pedras e metais preciosos sem aceitação da Fazenda Pública. O art. 655 do Código de Processo Civil dispõe acerca da nomeação de bens à penhora pelo devedor na execução:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

(...)

II - pedras e metais preciosos (...)

Parágrafo único. Aceita a nomeação, cumpre ao devedor, dentro de prazo razoável assinado pelo juiz, exibir a prova de propriedade dos bens e, quando for o caso, a certidão negativa de ônus.

Essa norma é complementada pelo art. 11, III, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que igualmente indica a possibilidade de se realizar a penhora sobre pedras e metais preciosos.

Não é razoável extrair dessas normas, porém, um certo direito subjetivo ao devedor de indicar os bens que julgar mais adequados aos seus interesses, segundo a ordem estabelecida, como se o credor estivesse subordinado às conveniências do executado. Ao contrário, a teleologia do processo executivo consiste em satisfazer o credor, sendo esse o seu resultado útil (CPC, art. 794, I). A regra da menor onerosidade enseja que, entre diversas alternativas igualmente úteis, o credor opte pela menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620), isto é, tanto umas como outras hão de ter a mesma aptidão para sua satisfação. Daí não se infere que ao devedor é lícito impor ao credor determinado bem para excussão, imunizando os demais compreendidos por sua responsabilidade patrimonial (CPC, art. 591).

Não é sem razão, como visto, que o parágrafo único do art. 655 do Código de Processo Civil condiciona a nomeação de bens pelo devedor à aceitação do credor. Pode suceder que os bens oferecidos, posto que observe a ordem legal, sejam insuficientes ou inadequados para a satisfação do crédito exequendo, situação em que lhe é facultado promover os atos executivos convenientes à consecução do resultado do processo de execução.

Por tais motivos, a falta de aceitação expressa da Fazenda Pública quanto à indicação de pedras e metais preciosos, força convir, abala a nomeação de semelhantes bens feita pelo devedor, razão pela qual é de ser indeferida.

Do caso dos autos. Tendo em vista a discordância do exequente, não merece reparo a decisão agravada, que indeferiu a substituição do bem penhorado por pedras preciosas. Não é requisito para a penhora de bem do sócio a prévia tentativa de penhora de bem da empresa, uma vez que o sócio consta do polo passivo da execução fiscal. Ademais, a empresa não tem legitimidade para impugnar a decisão que determinou a penhora de bem do sócio.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Desapensem-se estes autos do Agravo de Instrumento n. 2002.0.000.046508-8.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DA COSTA e outro

: ANTONIO CARLOS LORENA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outros

: ANTONIO CARLOS HONORIO RIBEIRO

: ANTONIO CARLOS IMPARATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.040178-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Alves da Costa e Antonio Carlos Lorena contra a decisão de fl. 82, que considerou não haver contradição, omissão ou obscuridade na decisão que determinou a aplicação do Provimento CGJF n. 26/01, uma vez que seria simples complementação do Provimento CGJF n. 24/97 e, assim, não causaria prejuízo aos recorrentes.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) trata-se de ação de rito ordinário, ora em fase de execução, na qual a CEF foi condenada a creditar diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS dos agravantes;
- b) consta da sentença que a correção monetária deveria ser calculada de acordo com o Provimento CGJF n. 24/97;

c) a aplicação do Provimento CGJF n. 26/01, além de afrontar a coisa julgada, importa em divergência de valores a serem creditados pela CEF, em prejuízo dos agravantes (fls. 2/9).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620.558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.05.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)"

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, j. 23.04.08)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 237/239: Não há contradição, omissão ou obscuridade na r. decisão de fl. 233, que já havia rejeitado pela similar da parte autora.

Na verdade, o provimento 26/01 não causa prejuízos aos autores, posto que apenas complementou o extinto provimento 24/97.

Fls. 242/251: A planilha elaborada pela parte autora está em confronto com a coisa julgada, posto que elaborada de acordo com a planilha oficial.

Em nada mais sendo requerido, cumpra a secretaria o disposto no r. despacho de fl. 211.

I. C. (fl. 82)

Os agravantes insurgem-se contra a aplicação do Provimento CGJF n. 26/01, aduzindo que seria desvantajoso e acarretaria a "defasagem das contas fundiárias" (fl. 4). No entanto, não indicam, de forma clara e específica, o gravame que decorre da aplicação do Provimento (índices diversos, por exemplo), em especial considerando-se a afirmação do MM. Juiz *a quo* de que se trataria de simples complementação do Provimento CGJF n. 24/97.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : SONIA REGINA MENHA RENZO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.00.009667-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Regina Menha Renzo contra a decisão de fl. 171, proferida em fase de cumprimento da sentença, que indeferiu o pedido de aplicação da Taxa Selic a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/01).

Alega-se, em síntese, que:

a) é de rigor a aplicação da Taxa Selic, ainda que não haja pedido inicial ou sentença nesse sentido, conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

b) ainda que tenha havido trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, cabe a cobrança, uma vez que houve erro material (fls. 2/13).

Decido.

Conforme se verifica nos autos, após a CEF ter depositado os valores determinados pelo acórdão transitado em julgado na conta vinculada ao FGTS da agravante, foi julgada extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, por sentença disponibilizada no diário eletrônico em 08.04.08 (fls. 153/154v.).

Em 29.05.09, ou seja, mais de um ano após a publicação da sentença, a agravante peticionou nos autos requerendo a aplicação da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil (fls. 160/170).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, não comporta conhecimento a impugnação apresentada pela agravante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019223-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

AGRAVADO : SONIA CRISTINA VALENCA e outros

ADVOGADO : CECLAIR APARECIDA MEDEIA

: OSWALDO PRADO JUNIOR

No. ORIG. : 1999.61.05.009067-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fl. 168: Retifique-se a autuação, para que constem como advogados dos agravados os patronos constituídos pelas procurações outorgadas a fls. 149/155.

2. Após, intime-se os agravados da decisão de fls. 159/160, bem como para apresentar resposta ao recurso (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outros

: GEORG SZPERLING

: FERNAO MARTINHO CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 88.00.32489-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 173, que indeferiu a penhora de ativos financeiros dos agravados pelo sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o art. 11 da Lei n. 6.830/80 prevê que o dinheiro é objeto preferencial para a penhora em execução fiscal;
- b) o sigilo bancário e fiscal não é absoluto;
- c) a penhora de ativos financeiros não pode ser condicionada ao fornecimento de elementos mínimos que permitam a satisfação do crédito da agravante;
- d) os executados foram citados e não pagaram o débito, razão pela qual deve ser aplicado o art. 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 2/9).

Penhora. Bacen-Jud. Requisitos. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu entendimento, para admitir a penhora de ativos financeiros desde que observados os seguintes requisitos: a) citação do devedor, b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 600, 620 E 655 DO CPC. ART. 9º DA LEI 6.830/1980. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.

1. O devedor tem a obrigação de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80. É direito do credor recusar os bens indicados e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.

2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.

3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou 'em depósito ou aplicação em instituição financeira', foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.

4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.

5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.

6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da contração por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

(...).

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Cumpra referências ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV).

Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros.

Do caso dos autos. Em 02.09.88, o IAPAS ajuizou execução fiscal contra Setema Esquadrias de Alumínio Ltda., Georg Szperling e Fernão Martinho Chaves, para cobrança de dívida no valor de Cz\$ 1.463.710,84 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e dez cruzados e oitenta e quatro centavos) (fls. 15/21).

A agravada Setema Esquadrias de Alumínio Ltda. foi citada pelo correio em 12.01.89 (fl. 22). Em 18.03.96, foram penhorados bens de sua propriedade (fls. 43/45), os quais foram arrematados em 16.04.97 (fl. 62).

Tendo em vista a existência de saldo devedor, a execução fiscal teve prosseguimento, com a realização de diversas outras diligências sem que tenham sido penhorados bens suficientes ao integral pagamento do débito (cfr. fls. 81/83, 84/89, 92/93, 97/99, 101, 104/109, 115/117/137/139, 147/150, 160/162, 164/165).

Assim, deve ser deferida a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud, no que concerne a Setema Esquadrias de Alumínio Ltda, uma vez que, citada, não indicou bens suficientes ao pagamento integral do débito. Em relação a George Szperling e Fernão Martinho Chaves, deve ser indeferida a penhora de ativos financeiros, tendo em vista que a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a alegação de que teriam sido citados.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o bloqueio de ativos financeiros de Setema Esquadrias de Alumino Ltda. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026693-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 07.00.00008-8 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 33, que excluiu Hélio Natalino Zacharias Filho, diretor da Fundação Luiz João Labronici, do polo passivo da Execução Fiscal n. 88/2007.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o nome de Hélio Natalino Zacharias Filho consta da CDA, a qual goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade;

b) o ônus de desconstituir a referida presunção é do devedor, não devendo o MM. Juiz a quo excluí-lo de ofício e sem prova inequívoca de ausência de responsabilidade (fls. 2/10).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza 'redirecionamento' (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que 'deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução' (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: 'A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)' (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a 'impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória' (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal contra Fundação Luiz João Labronici e Hélio Natalino Zacharias Filho, para cobrança de dívida no valor de R\$ 9.811,05 (nove mil, oitocentos e onze reais e cinco centavos).

O MM. Juiz *a quo* determinou a exclusão de Hélio Natalino Zacharias Filho do polo passivo da execução fiscal nos seguintes termos:

(...)

Na fundação dotada de personalidade jurídica de direito privado, seus representantes são administradores e não sócios, desse modo, a rigor, as responsabilidades tributárias daquela não se estendem a estes.

Todavia, deve-se ressaltar que o art. 50 do novo Código Civil fala da responsabilidade patrimonial dos administradores e sócios das pessoas jurídicas, entre as quais se incluem as fundações, razão pela qual, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz, a

requerimento da arte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, poderá decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Desse modo, inadmissível a inclusão da pessoa física integrante da diretoria da entidade executada como devedor solidário, conforme pretende a Exequente.

Assim, prossiga-se a ação executiva somente em face da Fundação (...) (fl. 33)

Considerando-se que o nome de Hélio Natalino Zacharias Filho consta das CDAs que instruem a execução fiscal (cf. fls. 13 e 15), configura-se sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056253-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA

AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS e outros

: ROSA MARIA FELICIO VIEIRA

: ORLANDO DO NASCIMENTO VASQUES

: OLICINO DOS SANTOS

: NORIOVALDO DOS SANTOS

: MARIA CECILIA FILGUEIRA

: JOSE SEVERINO DA SILVA

: JOSE MARIA CARDIM

: JOAO CARLOS CARDIM

: EDSON ALEXANDRINO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 1999.61.03.004741-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 25/26, proferida em fase de cumprimento de sentença, que determinou à agravante a juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS no prazo de 30 (trinta) dias.

A agravante alega, em síntese, que não dispõe dos extratos das contas vinculadas de todo o período requerido, os quais se encontram em poder dos antigos bancos depositários (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 94/95).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 106).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 103/105).

Decido.

FGTS. Liquidação. Extratos. Ônus de exibição da CEF. Aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil. A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar ao Juízo os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

Essa regra tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

(...)

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: 'Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362'.

4. Consectariamente, à mungua de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)'2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. É do nosso sistema processual que 'toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583), sendo que 'a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível' (CPC, art. 586), sob pena de nulidade ('É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível' - CPC, art. 618, I).

2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula.

3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)'.
(Resp. 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.07, DJ)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 15.03.05)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.05.05)

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos. Prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores no prazo de 30 (trinta) dias.

Não merece reparo a decisão agravada. Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ônus de exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é da CEF, independentemente do período apurado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023944-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOSE DIAS LEITE e outro

: ELVIA CARVALHO PEREIRA LEITE

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013393-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Dias Leite e Elvia Carvalho Pereira Leite contra a decisão de fls. 207/208, que indeferiu a antecipação da tutela requerida para o depósito judicial das prestações vincendas nos valores que os recorrentes consideram corretos, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e a inscrição dos nomes dos recorrentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, que:

- a) inconstitucionalidade da execução extrajudicial e a necessidade de sua sustação;
- b) nulidade da execução extrajudicial, por ofensa a princípios constitucionais;
- c) derrogação do DL n. 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil;
- d) presença dos requisitos legais para a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e vincendas ou para o depósito judicial dos valores que os recorrentes consideram devidos;
- e) abusiva inscrição dos nomes dos recorrentes nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 2/29).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 216/223).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 229).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.08.07)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.03.06)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, j. 13.12.05)

Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 19.08.01)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.07)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23.03.04)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A

Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

(...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha

de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.08.05)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, j. 22.10.03)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.11.06)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.05.04)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.10.88, no valor de Cz\$ 8.825.266,54, prazo de amortização de 240 meses e sistema de amortização PES/CP (FLS. 102/105). Os agravantes encontram-se inadimplentes desde 28.11.08 (fl. 133) e requerem a suspensão das prestações vencidas ou vincendas ou, de forma alternativa, o depósito judicial das parcelas no valor de R\$ 82,48 (fl. 89).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a Constituição da República. As planilhas apresentadas pelos agravantes (fls. 135/206) não têm o condão de afastar a exigibilidade dos valores controversos. Deste modo, falece *fumus boni juris* à pretensão recursal.

No que toca à inclusão do nome dos agravantes no cadastro de inadimplentes, não se verifica abusividade ou ilegalidade, considerando-se que não há a aparência do bom direito a ampará-los.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CARMEN LUCIA DE LEMOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012591-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 77/85: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a irrecorrida decisão de fls. 70/73, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 70/73. Em caso positivo, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA CORREIA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016530-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Glória Correia contra a decisão de fls. 117/125, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, deduzido para que a agravada se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, bem como de incluir o nome da agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a ilegalidade na taxa e capitalização de juros, da forma de amortização e da cobrança de taxas (fls. 2/31).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.08.07)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.03.06)

EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, j. 13.12.05)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.07)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AÇÃO ORDINÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. POSTERIOR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANULANDO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23.03.04)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.08.05)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas

buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, j. 22.10.03)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito: **CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.11.06)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.05.04)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre a agravante e a CEF em 22.12.00 (fl. 98), com valor financiado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema de amortização Sacre (fl. 89).

A agravante está inadimplente desde abril de 2008 (fl. 111) e ajuizou ação ordinária para revisão contratual em 17.07.09 alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, a ilegalidade da capitalização de juros, da forma de amortização do saldo devedor e da cobrança de taxas. Requer, em antecipação de tutela, que a agravada se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, bem como de incluir o nome da agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 34/78).

Conforme reiterado entendimento dos Tribunais Superiores, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece o *fumus boni iuris* à tutela antecipatória requerida pela recorrente.

Ademais, não se verifica abusividade ou ilegalidade na inclusão do nome da agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Não há aparência do bom direito nem jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores a amparar as alegações da recorrente, requisitos indispensáveis para a concessão da tutela.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027949-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : AMELIA PESCE GOMES DA COSTA

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : MARCIA S CATERING COMISSARIA AEREA DE ALIMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.59697-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amélia Pesce Gomes da Costa contra a decisão de fls. 526/531, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Alega-se, em síntese, que:

- a) não há prova de que estejam configuradas quaisquer das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, cabendo à Fazenda Nacional demonstrar que a agravante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos;
- b) a empresa executada aderiu ao Refis, razão pela qual a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, não cabendo o redirecionamento da execução contra a agravante (fls. 2/30).

Decido.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Do caso dos autos. Conforme se verifica nos autos, o nome da agravante Maria Pesce Gomes da Costa consta na certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal (fls. 54/64). Não cabe, portanto, a discussão acerca de sua legitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

No que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da adesão da empresa executada ao Refis, verifica-se nos autos que, devido aos pagamentos irrisórios feitos pela executada, foi determinado o prosseguimento da execução (cf. decisão de fl. 134), de modo que, interposto o Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.020593-2 contra esta decisão, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 313/314). Logo, não há nenhum óbice ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014572-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.001670-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usitec Usinagem Técnica Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 268/269, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 282/283).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 288/292).

A fls. 296/299v., o Juízo de origem informa a prolação de sentença denegatória da segurança nos autos originários. O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso pela perda de seu objeto (fl. 301). Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que a sentença de fls. 297/299v. transitou em julgado em 31.07.09, evidenciando a perda de objeto deste recurso. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1458/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.002525-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ECLER JOSE MARQUES reu preso
ADVOGADO : PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal)
APELANTE : CARLOS HENRIQUE GEISSLER reu preso
ADVOGADO : VALDIR COSTA (Int.Pessoal)
APELANTE : FABIANO MORAES DE LIMA reu preso
ADVOGADO : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FERNANDO RODRIGUES DIAS reu preso
ADVOGADO : DEMERVAL PEREIRA CALVO
APELADO : WILLIAN DIAS DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : FABIANA SANT ANA DE CAMARGO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 2975 : A defesa dos réus ECLER JOSÉ MARQUES e CARLOS HENRIQUE GEISSLER vem sendo patrocinada por defensores dativos, nomeados em face à inércia dos advogados por eles constituídos. Contudo, sem a intimação dos réus acerca de indicação de novo defensor.

Sendo assim, em nome do princípio da ampla defesa, determino a imediata intimação, com urgência, dos apelantes para que, no prazo legal, indiquem novo patrono.

Transcorrido o prazo para constituição de defensor, e tal não ocorrendo, permanecerão os defensores nomeados, respectivamente, DR. PEDRO MAGNO CORREA e DR. VALDIR COSTA.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 2936.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029030-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : GUILHERME EDUARDO PAHL
PACIENTE : EDIO NOGUEIRA
ADVOGADO : GUILHERME EDUARDO PAHL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.05.012409-4 1 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de "habeas corpus" impetrado com vistas à suspensão ou ao trancamento de ação penal. Não equivalendo a ato construtivo que justificasse a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acimada de ilegalidade, indefiro a medida. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a prestação de informações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.11.000048-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ROBERTO CAMPELLO HADDAD
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO : JOSE ALEIXO SILVA
ADVOGADO : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO

DESPACHO

Fls. 1.012/1.013: converto o julgamento em diligência, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

1. Tratando-se de réu revel, José Aleixo Silva, intime-se a I. Defensoria Pública da União para que designe defensor com o escopo de oferecer contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.
2. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando informações atualizadas sobre os créditos tributários **sub judice** (ações fiscais n. MPF 0811800/00117/01 e 0811800/00333/00).

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026741-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL
: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
: MAYARA BATTAGLIN MACIEL
PACIENTE : LEANDRO CELESTINO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2007.60.00.008750-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Leandro Celestino dos Santos para obstar o retorno do paciente ao Juízo de origem (Viana, ES), determinando-se a apreciação do pedido de progressão de regime e de transferência para Campo Grande (MS) (fl. 22).

Alega-se, sem síntese, o seguinte:

- a) o paciente cumpre pena na Penitenciária Federal de Campo Grande desde 16.07.07, tendo sido cautelarmente transferido da Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino, localizado no Estado do Rio de Janeiro;
- b) embora acusado de ter significativo poder de influenciar a população carcerária do Estado do Espírito Santo, cumpria sua pena até então no Rio de Janeiro;
- c) foi solicitada a renovação da permanência do paciente pelo Secretário de Justiça do Espírito Santo;
- d) tendo em vista pedido de progressão prisional, foram solicitadas informações ao Juízo de origem;
- e) determinado que o MPF se manifestasse sobre a progressão;
- f) o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido prorrogação da permanência;
- g) não entanto, a permanência foi prorrogada;
- h) o paciente sofre dificuldade de ter seu pedido de progressão de regime apreciado pelo Juízo da Execução;
- i) cumpre pena há 6 (seis) anos e 1 (um) mês;

j) o paciente é tratado com descaso;
k) há contradição entre prorrogar a permanência, sem ter recebido resposta do Juízo das Execuções;
l) não há contra o paciente nenhuma outra condenação, exceto a de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão por homicídio, objeto da execução;
m) incide a garantia constitucional da duração razoável do processo (fls. 2/22).
A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações (fl. 34).
O MM. Juízo *a quo* prestou as informações requisitadas (fls. 37/43).

Decido.

Insurge-se a impetração contra a prorrogação da permanência do paciente no presídio federal, bem como contra a inexistência de provimento jurisdicional que lhe assegure a progressão prisional, pois entende que se encontram preenchidos os respectivos pressupostos, dado que não haveria outra condenação ou feitos que inibissem o benefício, afora o cumprimento de mais de 1/6 da pena privativa de liberdade.

O MM. Juízo *a quo* informou ter proferido decisão na qual deixara de apreciar o aludido pedido de renovação em virtude da ilegitimidade ativa do requerente (Secretário de Justiça, não Juiz de Direito ou Juiz Federal). Por outro lado, dispôs que, preenchidos os requisitos do art. 112 da Lei n. 7.210/84, promoveu o paciente para o regime semi-aberto, tendo ademais determinado sua transferência para Mato Grosso do Sul.

Verifica-se que o objetivo colimado na impetração veio a ser alcançado em virtude da decisão do MM. Juízo *a quo*, o que prejudica o *writ*.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.034814-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

No. ORIG. : 2001.61.08.001454-3 2 Vr BAURU/SP

Decisão

Fl. 104. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do agravo regimental de fls. 53/65, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme requerido pelo agravante.

Processe-se normalmente o feito, certificando-se a Subsecretária da 5º Turma o eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 47/48.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.024804-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

No. ORIG. : 2002.61.08.001157-1 2 Vr BAURU/SP

Decisão

Fl. 144. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do agravo regimental, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme requerido pelo agravante.

Processse-se normalmente o feito, certificando-se a Subsecretária da 5º Turma o eventual trânsito em julgado da decisão terminativa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.025785-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

No. ORIG. : 2000.61.08.011198-2 2 Vr BAURU/SP

Decisão

Fl. 125. homologado, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do agravo regimental, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme requerido pelo agravante.

Processse-se normalmente o feito, certificando-se a Subsecretária da 5º Turma o eventual trânsito em julgado da decisão terminativa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024226-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : HELENA AMORIM SARAIVA

PACIENTE : FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI

: WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI

ADVOGADO : HELENA AMORIM SARAIVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2002.61.81.003570-2 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Helena Amorim Saraiva, advogada, em favor de FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI e de WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI, sob o argumento de que os pacientes estariam submetidos a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

Informaram que os pacientes foram denunciados e estariam sendo processados pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal brasileiro, porque, na condição de responsáveis pela empresa Redecar Redecorações de Autos Ltda., da qual seriam sócios, teriam deixado de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos empregados.

Afirmaram que, no processo administrativo fiscal respectivo, o ilícito penal não teria sido demonstrado e que, em 11 de outubro de 2002, os pacientes ingressaram no REFIS e requereram a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.964/00, decorrendo, daí, a suspensão da ação criminal (fl. 06).

Narraram que, em setembro de 2003, mediante ofício do Comitê Gestor do REFIS, o juízo criminal respectivo foi informado da exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal em virtude da inadimplência dos tributos, informação que, no entanto, era insubsistente, vindo a empresa a ser uma vez mais incluída no Programa, nos termos da Portaria 214, de 03 de outubro de 2003.

Asseveraram que, ainda assim, a autoridade coatora determinou a expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS, com o intuito de obter informações sobre a atual situação da empresa, sendo que, entre a expedição do ofício e a respectiva resposta, vários meses se passaram, período no qual se propôs nova exclusão da empresa por falta de recolhimento de prestações do débito consolidado, permanecendo ela, assim, excluída do REFIS.

Diante dessa realidade, a autoridade coatora, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, recebeu a denúncia e designou data para o interrogatório.

Afirmaram que ocorreu posteriormente nova exclusão e inclusão da empresa no Programa de Recuperação Fiscal, sendo que, desde meados de setembro de 2008, os pacientes pleitearam a expedição da guia com o valor atualizado do débito para o adimplemento das contribuições, no que foram atendidos apenas no início de junho de 2009, efetuando, então, o pagamento da dívida.

Apesar disso, a autoridade coatora, embora informada, confirmou o recebimento da denúncia e designou o dia 3 de agosto de 2009 para realização da audiência de instrução, com a distribuição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, procedimentos que, afirmaram, seriam desnecessários em face do pagamento integral da dívida, decorrendo, daí, o constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes a ser obstado pela via do *habeas corpus*. Defenderam a tese da extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida, requereram liminar para determinar o adiamento do ato designado e, enfim, pleitearam a concessão da ordem para trancar definitivamente a ação penal, perante a extinção da pretensão punitiva estatal, em razão do pagamento do débito fiscal.

Juntaram os documentos de fls. 16/110.

Decisão que denegou a liminar (fls. 112/113).

Vieram as informações (fls. 118/120 e fls. 128/131), noticiando o advento de sentença absolutória nos autos da ação penal respectiva.

Com parecer ministerial (fls. 133/134), consignado estar prejudicado o objeto da impetração.

É o breve relatório.

Com a prolação de sentença absolutória, com fundamento no reconhecimento expresso de pagamento do indébito previdenciário consubstanciado na LCD n.º 35.004.496-1, outra solução não se impõe senão a extinção desta ordem de *habeas corpus* pela perda superveniente do: cf. STJ - RHC 18466/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 16/10/2006 p. 386.

Portanto é conveniente registrar a possibilidade de decisão monocrática nesse caso, decorrente da aplicação extensiva da disciplina do art. 38 da Lei federal n.º 8.038/90, a saber, "*O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal*", cujo analogado, cuidando especificamente da ação de *habeas corpus*, encontra-se no art. 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja, "*Quando o pedido for incabível, incompetente o Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente*", sendo que eventual conhecimento da matéria deduzida na impetração pelo órgão fracionário fica assegurado pelo seu Parágrafo Único: "*Da decisão de indeferimento liminar caberá agravo regimental*".

O art. 33, incisos XII e XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora essa assertiva, ao antever a hipótese de decisão monocrática do relator quando "*julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente, haja perdido o objeto*" ou "*mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou quando incompetente o Tribunal*".

Logo a perda do objeto, a deficiência da impetração, a reiteração da ordem sem alteração do quadro fático-normativo, a ausência de cabimento, pois de interesse, consubstanciado na falta de utilidade ou necessidade da ordem, e, enfim, a incompetência para o processamento e julgamento da impetração autorizam a rejeição liminar e monocrática pelo relator.

Exemplificativamente, acerca da possibilidade de julgamento monocrático do *habeas corpus* em tal hipótese, no âmbito do Supremo Tribunal Federal: ver HC 99212, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 25/06/2009, publicado em DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009.

Nesse sentido, no âmbito deste e. Tribunal Regional Federal, ver TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : HC - HABEAS CORPUS - 22998 - Processo: 2005.03.00.089786-0 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 16/12/2005 - Fonte: DJF3 DATA: 1/12/2005 PÁGINA: 364 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAMZA TARTUCE.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem, por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.024811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2002.61.08.001135-2 2 Vr BAURU/SP

Decisão

Fl. 112. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do agravo regimental, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme requerido pelo agravante.

Processe-se normalmente o feito, certificando-se a Subsecretária da 5º Turma o eventual trânsito em julgado da decisão terminativa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.025779-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2000.61.08.009822-9 2 Vr BAURU/SP

Decisão

Fl. 121. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do agravo regimental, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme requerido pelo agravante.

Processe-se normalmente o feito, certificando-se a Subsecretária da 5º Turma o eventual trânsito em julgado da decisão terminativa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.025800-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2002.61.08.002237-4 2 Vr BAURU/SP

Decisão

Fl. 96. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do agravo regimental, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme requerido pelo agravante.

Processe-se normalmente o feito, certificando-se a Subsecretária da 5º Turma o eventual trânsito em julgado da decisão terminativa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029529-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : FABIO TOFIC SIMANTOB
: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA
PACIENTE : EDEMAR CID FERREIRA
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : RICARDO FERREIRA
: ANTONIO DE SOUSA ROLIM NETO
CODINOME : ANTONIO DE SOUZA ROLIM NETO
No. ORIG. : 2004.61.81.000329-1 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Edmar Cid Ferreira para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal, determinando-se a remessa do feito originário à Justiça Estadual. Pede-se liminar para sobrestar o andamento da ação penal e sobretudo a audiência designada para o próximo dia 25 de agosto (fl. 13).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) título de capitalização não é investimento financeiro, mas produto comercial;
- b) sua má comercialização enseja a incidência do art. 171 do Código Penal ou do art. 66 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);
- c) a venda é feita por corretores terceirizados por todo o País;
- d) mesmo se o corretor vende o título como se investimento fosse ou lhe atribua natureza diversa da verdadeira, caracteriza-se o estelionato, não crime contra o Sistema Financeiro Nacional;
- e) nas poucas dezenas de títulos que apresentaram problemas, tipificou-se como estelionato ou propaganda enganosa;
- f) o problema, neste caso, também de venda enganosa, não emissão fraudulenta de títulos ou de operação indevida de instituição financeira;
- g) uma investigação bem feita irá apurar se o corretor de fato concretizou junto à Valor a proposta de aquisição ou se embolsou uma parte do valor pago pela vítima ou ainda se houve ou não a conivência da Valor na promessa supostamente enganosa (fls. 2/13).

Decido.

Sustenta a impetração que a comercialização de títulos de capitalização por terceiros credenciados constituiria estelionato ou propaganda enganosa. Contudo, nesta fase, cumpre observar a efetiva descrição dos fatos procedida na denúncia e sua capitulação jurídica, abstraídas generalizações extraídas de outros episódios dela não constante.

No caso concreto, a denúncia afirma a ocorrência de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional:

Observa-se, nesta ocorrência, que a VALOR CAPITALIZAÇÃO, uma vez captando recursos de terceiros, sujeitando-os à sua própria administração, e oferecendo, em troca do resgate da quantia contratada - e após a liquidação dos valores mensais a ela devidos para a obtenção do pretendido capital - um veículo ao subscritor do contrato, exerceu típica atividade de instituição financeira, bem como atividade típica, porém, dissimulada, de empresa de consórcio, sem qualquer autorização por parte do Banco Central. (fl. 53)

Em outra passagem:

Neste sentido, verifica-se que a VALOR CAPITALIZAÇÃO e a MEGAINVEST, representando uma sociedade de capitalização, bem como gerenciando recursos de terceiros, vinham atuando livre e indiscriminadamente no mercado, na qualidade de sociedade corretora e de instituição financeira, captando, de forma mal intencionada, e apoderando-se de recursos de terceiros de boa-fé, em troca de falsa promessa de constituição de capital ou de entrega de veículo um favor do subscritor do título de capitalização por elas comercializado. (fls. 53/54)

Nota-se portanto que não se pode excluir, com a simplicidade pretendida na impetração, a competência da Justiça Federal: pesa contra o paciente a imputação de crime contra o Sistema Financeiro, sem embargo de a petição inicial do *writ* entrever que "uma investigação bem feita é que irá apurar se o corretor de fato concretizou junto à Valor a proposta de aquisição, ou se embolsou uma parte do valor pago pela vítima, ou ainda (...) se houve ou não a conivência da Valor

na promessa supostamente enganosa" (fls. 9/10). Dado que a competência é aferida *in statu assertionis*, não se pode invocar o hipotético resultado da investigação ou da própria ação penal para deslindar a competência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 392/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.011812-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A e outro

: TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 89.00.35490-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049538-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA e outro

ADVOGADO : ALFREDO DIVANI

: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA

: LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO

APELANTE : PEPSICO E CIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.001182-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS SP
ADVOGADO : CLAUDIO DIAS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO - ART. 40, § 13, DA CF/88 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Preliminar rejeitada, vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a própria lei, mas contra ameaça levada a cabo pela autoridade impetrada, para exigir a contribuição que o impetrante entende ser inconstitucional.

2. O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei como de livre nomeação e exoneração, assim como de outro cargo temporário ou emprego público, está vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social, a teor do § 13 do art. 40 da CF/88, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99.

3. Não há que se falar em afronta à autonomia municipal ou ao pacto federativo, até porque o princípio federativo insculpido no art. 1º da CF/88 não se traduz em poder de legislar. Compete à União, nos termos do art. 24, XII e §§, da atual Carta Magna, estabelecer, em matéria previdenciária, norma geral de âmbito nacional de validade, que não exclui a competência suplementar dos Estados. Os Municípios, por sua vez, detêm competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, II, da Lei Maior, podendo instituir sistemas próprios de previdência, em consonância com o disposto no art. 149, § 1º, da CF/88.

4. Não há violação ao princípio da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI e "a", da Carta Política de 1988, pois tal instituto aplica-se, apenas, a impostos.

5. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2005.61.04.008268-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJ 05/03/2007, pág. 387; AG nº 2004.03.00.052738-8 / MS, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 24/01/2006, pág. 298; AMS nº 1999.61.005747-5 / SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 15/09/2003, pág. 388; AMS nº 1999.61.02.006525-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 27/04/2004, pág. 472.

6. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.12.009417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : PRUDENMAR COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ENIVALDO PINTO POLVORA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036155-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : S/C EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE
ADVOGADO : MARCO AURELIO ROSSI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMO - LC 84/96 - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. No caso dos autos, o débito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nas competências de 05/1996 a 12/1998, incidentes sobre a remuneração paga a trabalhador autônomo, como se vê do relatório fiscal de fls. 68/70. Alega a autora, em suas razões, que contrata profissional autônomo para a prestação de serviços na qualidade de vigia autônomo e que não há relação empregatícia, não podendo a autoridade fiscal descaracterizar o trabalho autônomo e reconhecer a existência de vínculo empregatício, por se tratar de competência da Justiça do Trabalho, sendo, pois, indevida a cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração paga a esses trabalhadores.
3. A fiscalização, ao contrário do que alega a autora, não descaracterizou o trabalho autônomo, tampouco reconheceu a existência de vínculo empregatício, mas, conforme se depreende do relatório fiscal de fls. 68/70, verificou que a empresa deixou de recolher as contribuições por ela devidas, incidentes sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas, no decorrer do mês, pelos serviços prestados por trabalhador autônomo, nos termos do art. 1º, I, da LC 84/96.
4. E a autora não demonstrou, nos autos, o recolhimento das referidas contribuições, sendo certo que, instada a especificar, pelo despacho de fl. 139, as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte, como certificado à fl. 144.
5. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174).
6. No caso, o débito previdenciário refere-se às competências de 05/1996 a 12/1998 e foi constituído em 12/03/2003, como se vê fl. 48, a elas se aplicando o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que a decadência (e não a prescrição) em relação às competências de 05/1996 a 02/1998.
7. E não se aplica, cumulativamente, os prazos contidos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN. "A jurisprudência que analisa o lançamento descrito no artigo 150 do CTN e, em matéria de decadência, agrega dois prazos distintos, quais sejam: o do próprio artigo 150, § 4º, acrescido do prazo referido no artigo 173, I, daquele diploma legal, vem sendo, de há muito, superada no âmbito desta Corte Superior" (STJ, REsp nº 839418 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 28/09/2006, pág. 226; ver também: STJ, EREsp nº 413265 / SC, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 30/10/2006, pág. 229).
8. Recursos improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010781-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANNA EMILIA CORDELLI ALVES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORA DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO (HRA) - § 4º DO ART. 71 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 8923/94 - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (OJ nº 354, do Egrégio TST).
2. Considerando que o pagamento a título de hora de descanso e alimentação (HRA), na forma do § 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8923/94, tem natureza salarial, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.
3. Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.016272-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 21/08/2008; TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.018616-4 / SC, 3ª Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 26/04/2007.

4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013622-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
APELADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APELADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI
ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI
APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI E SEBRAE - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
2. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (REsp 297215, j. 24/08/2005).
3. "O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (STF, AgRg no Ag nº 663176 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)
4. "A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nºs 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários" (AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01).
5. As contribuições destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88, a elas estando sujeitas as empresas que exercem atividade industrial.
6. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).
7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
8. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina,

expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. O percentual utilizado a título de multa moratória, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inc. IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

11. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores ocorreram após a vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo a União calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores.

12. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito em cobrança, a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo é medida de rigor.

13. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024047-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : VINICIUS BRANCO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ABONO ANUAL - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Nos termos do § 9º, "e" e "7", do art. 28 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

2. Não obstante a Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 deixe expresso que a abono único está desvinculado do salário, há que se considerar que o caráter normativo das convenções e acordos coletivos de trabalho se restringe ao estabelecimento de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito dos sindicatos signatários, não tendo competência para definir se os valores pagos aos trabalhadores beneficiados são de natureza remuneratória ou indenizatória, tampouco se sobre eles incidem, ou não, a contribuição social. Na verdade, a concessão de benefícios ou a redução da base de cálculo da contribuição social só podem ser realizadas nos termos da lei, não se admitindo interpretação extensiva ou analogia.

3. Considerando que o abono é pago de forma reiterada, resta configurada a sua habitualidade, devendo integrar o salário-de-contribuição, nos termos dos arts. 195, I e "a", e 201, § 11, da CF/88, após a EC 20/98, e do art. 22, I, da Lei 8212/91.

4. E não procede o argumento no sentido de que o Dec. 3265/99, que regulamentou tal dispositivo, dando nova redação ao art. 214, § 9º, V e "j", do Dec. 3048/99, ao estabelecer que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei, afrontou o princípio da legalidade, previsto no art. 99 do CTN, visto que o regulamento não modificou a lei, mas explicitou-a.

5. Não houve violação ao art. 153, § 1º, da CF/88, vez que tal dispositivo não se aplica às contribuições previdenciárias.

6. A exigência de previsão legal para afastar a natureza salarial das importâncias pagas aos empregados a título de abono encontra respaldo nos arts. 22 da Lei 8212/91 e nos arts. 195, I e "a", e 201, § 11, da CF, após a EC 20/98, não havendo que se falar em ofensa aos princípios insculpidos nos arts. 5º, II, 149 e 150, I, da CF/88 e no art. 97, II e IV, § 1º, do CTN.

4. Recurso da impetrante improvido. Recurso da União e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028458-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CHEFE DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORA DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO (HRA) - § 4º DO ART. 71 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 8923/94 - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (OJ nº 354, do Egrégio TST).
2. Esse mesmo entendimento se aplica, também, ao pagamento de hora de repouso e alimentação (HRA), previsto no art. 3º, II, da Lei 5811/72, que cuida do regime de trabalho dos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.
3. Considerando que o pagamento a título de hora de descanso e alimentação (HRA), seja na forma do § 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8923/94, seja na forma do art. 3º, II, da Lei 5811/72, tem natureza salarial, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.
4. Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.016272-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 21/08/2008; TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.018616-4 / SC, 3ª Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 26/04/2007.
5. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.011322-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : RESCHIOTTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - POSSIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.
2. No caso concreto, o crédito previdenciário, constituído por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC, refere-se a contribuições da empresa que deixaram de ser recolhidas nas competências de 01/1995 a 04/2005, como se vê do relatório fiscal de fls. 22/23. Alega a autora, em suas razões, que a constituição do crédito em cobrança mediante LDC não obedece o disposto no art. 142 do CTN, visto que não oferece prazo para impugnação.
3. Diversos são os modos de constituição do crédito previdenciário previstos no § 7º do art. 33 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9528/97, sendo certo, por outro lado, que o art. 142 do CTN, ao dispor sobre o lançamento de ofício, não o elegeu como única modalidade da constituição do crédito tributário. Nada impede, portanto, a constituição do crédito previdenciário por meio de Lançamento de Débito Confessado - LCD.
4. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 789443 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 11/12/2006, pág. 343; REsp nº 639861 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/05/2007, pág. 217.
5. Não provou a autora que foi coagida a assinar o termo de Lançamento do Débito Confessado - LDC, não tendo trazido, aos autos, quaisquer elementos que justificassem o reconhecimento da nulidade do termo firmado. Instada a especificar, pelo despacho de fl. 169, as provas que pretendia produzir, a autora afirmou ser desnecessária dilação probatória, sendo suficiente a documentação acostada aos autos.
6. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174).
7. No caso concreto, o débito previdenciário em cobrança refere-se às competências de 01/1995 a 04/2005 e foi constituído em 26/07/2005, como se vê de fl. 63. Assim, é de se reconhecer a decadência apenas em relação às competências de 01/1995 a 11/1999 e 13/1999.
8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.
9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.003353-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MABESA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR KREPSKY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória.
2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma,

Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008).

3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.

4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese.

5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6"). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198).

6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária.

7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).

8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, **para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado**, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social.

9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).

10. Do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.

13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão.

14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF

ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005.

16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição.

17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8212/91.

18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135).

19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC.

20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : FERNANDO PONTES OLIM MAROTE

ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA e outro

: ANTONIO ALEXANDRINO OLIM MAROTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.04294-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 13 LEI 8.620/93. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 13 da Lei n. 8620/1993 impõe a responsabilidade solidária dos titulares e sócios de sociedades limitadas, que garantirão, com seus bens pessoais, os débitos para com a Seguridade Social.

2. A Constituição da República (art. 146, III) reserva à lei complementar as assim chamadas normas gerais de direito tributário. A responsabilidade de administradores e sócios por contribuições destinadas ao custeio da seguridade social não está compreendido no âmbito das sobreditas normas gerais, precisamente por figurar uma situação muito peculiar.

3. A Lei n. 8.620 não violou o campo reservado à lei complementar. Tanto é assim que o art. 128/CTN comete à lei ordinária a tarefa de suplementá-lo

4. Nas sociedades pequenas e médias, ajustadas à forma social de limitada, são os administradores e sócios que têm influência decisiva no recolhimento ou não das contribuições sociais securitárias. O relevo particular dessas contribuições, por outro lado, justifica plenamente um trato mais rigoroso (e especializado) do que aquele atribuído aos tributos em geral.

5. *In casu*, refere-se a sócio que não comprovou estar ausente da pessoa jurídica à época dos fatos geradores.

6. Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz

Federal Convocado Erik Gramstrup, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. Vencido o Relator que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup
Relator para Acórdão

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : LEONHARD LUDWIG AMMON
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE RE' : RONAN MARIA PINTO
ADVOGADO : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
No. ORIG. : 2002.61.82.057000-8 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.009550-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSOS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os valores pagos aos empregados a título de férias, terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008).
2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).
3. De tal reconhecimento de inexigibilidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.
4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
5. E não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau, na parte em que autoriza a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. Não obstante a unificação da administração tributária na Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11457/07, somente com a publicação da IN 900, de 30/12/2008, da SRB, que regulamentou a MP 449, de 03/12/2008 (artigo 66), convertida na Lei 11941, de 27/05/2009, é que se tornou possível a compensação das contribuições previdenciárias com tributos de natureza distinta.
6. No caso dos autos, a empresa impetrou o mandado de segurança em 25/10/2007, antes, portanto, da vigência da MP 449/2008 (artigo 66), convertida na Lei 11941/2009, devendo a compensação ser realizada na forma da Lei 8383/91, que, na época, se aplicava às contribuições previdenciárias.
7. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão.
8. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.
9. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11/04/2008). Assim firmada a orientação pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de ser adotada no caso dos autos, com ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, para as contribuições recolhidas antes da entrada em vigor do disposto no art. 3º da LC 118/2005.
10. Na vigência da referida lei complementar, a partir de 11/05/2005, aplica-se, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei.
11. No caso, deve ser mantida a r. sentença recorrida na parte que autoriza a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrido em 25/10/2007, tendo sido observadas, em relação aos valores recolhidos de 11/1997 a 06/2005, a orientação do Egrégio STJ e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005.
12. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135).
13. Recursos improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.003368-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : IND/ DE TAPETES LANCER LTDA
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213, do Egrégio STJ).
2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, gratificação de produtividade e adicionais de insalubridade, de periculosidade e de horas extras têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008).
3. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).
4. De tal reconhecimento de inexigibilidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.
5. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
6. E não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau, na parte em que autoriza a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. Não obstante a unificação da administração tributária na Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11457/07, somente com a publicação da IN 900, de 30/12/2008, da SRB, que regulamentou a MP 449, de 03/12/2008 (artigo 66), convertida na Lei 11941, de 27/05/2009, é que se tornou possível a compensação das contribuições previdenciárias com tributos de natureza distinta.
7. No caso dos autos, a empresa impetrou o mandado de segurança em 09/04/2007, antes, portanto, da vigência da MP 449/2008 (artigo 66), convertida na Lei 11941/2009, devendo ser observada a Lei 8383/91.
8. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão.

9. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

10. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11/04/2008). Assim firmada a orientação pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de ser adotada no caso dos autos, com ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, para as contribuições recolhidas antes da entrada em vigor do disposto no art. 3º da LC 118/2005.

11. Na vigência da referida lei complementar, a partir de 11/05/2005, aplica-se, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei.

12. Não pode prevalecer a r. sentença recorrida na parte que reconheceu a prescrição do crédito constituído anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, ocorrido em 09/04/2007, devendo ser observadas, em relação aos valores recolhidos de 05/1997 a 06/2005, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005.

14. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135).

15. Preliminar rejeitada. Recurso da União improvido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento ao recurso da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005443-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PARTE RE' : JUAREZ ONGARATTO

ADVOGADO : WALDIR SALLES LOPES e outro

PARTE RE' : WILSON ANTONIO MOCELLIM e outro

: VITORINO ONGARATTO

No. ORIG. : 2005.61.82.045596-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019113-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : WALDIR SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.425/433
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.039561-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O EMBARGANTE NÃO ERA SÓCIO DA EMPRESA DEVEDORA, NEM EXERCEU A SUA GERÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de considerar documentos acostados aos autos que demonstram que o embargante jamais foi sócio, nem exerceu a gerência da empresa devedora. Evidenciada a omissão apontada pelo embargante, é de se declarar o acórdão, para negar provimento ao agravo, mantendo a decisão que o excluiu do pólo passivo da execução fiscal.
2. O embargante instruiu o recurso de agravo de instrumento com certidão fornecida pela JUCESP e alterações do contrato social, acostados às fls. 61/84, os quais demonstram que: a) o embargante WALDIR SIQUEIRA era apenas o procurador da empresa LOMBARDIA ENTERPRISES INCORPORATED, que passou a integrar o quadro societário da empresa devedora WHINAER TELECOMUNICAÇÕES LTDA em 19/10/94 (registro nº 156.063/94-3, às fls. 82/83, e alteração do contrato, constante de fls. 61/65); b) a partir de 07/02/95, a gerência da empresa devedora WHINAER TELECOMUNICAÇÕES LTDA passou a ser exercida exclusivamente pelo sócio-gerente ADOLFO MARMONTI (registro nº 19.174/95-0, à fl. 83, e alteração contratual, acostada à fl. 67/73); c) a empresa LOMBARDIA ENTERPRISES INCORPORATED retirou-se da sociedade em 08/03/2004 (registro nº 110.955/04-3, à fl. 83, e alteração do contrato, constante de fls. 75/80).
3. E depreende-se, da certidão da JUCESP, acostada às fls. 81/84, que, entre 19/10/94 e 08/03/2004, não houve outras alterações contratuais além daquelas acima mencionadas, do que se conclui que, no período de 06/2000 a 04/2003, o embargante WALDIR SIQUEIRA não era sócio, nem exerceu a gerência da empresa devedora.
4. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STF e STJ.
5. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.008163-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BRINQUEDOS IFA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO A TÍTULO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os valores pagos aos empregados a título de férias, terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008).
2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).
3. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).
4. De tal reconhecimento de inexigibilidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.
5. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
6. E não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau, na parte em que autoriza a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. Não obstante a unificação da administração tributária na Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11457/07, somente com a publicação da IN 900, de 30/12/2008, da SRB, que regulamentou a MP 449, de 03/12/2008 (artigo 66), convertida na Lei 11941, de 27/05/2009, é que se tornou possível a compensação das contribuições previdenciárias como tributos de natureza distinta.
7. No caso dos autos, a empresa impetrou o mandado de segurança em 01/09/2008, antes, portanto, da vigência da MP 449/2008 (artigo 66), convertida na Lei 11941/2009, devendo a compensação ser realizada na forma da Lei 8383/91, que, na época, se aplicava às contribuições previdenciárias.
8. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11/04/2008). Assim firmada a orientação pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de ser adotada no caso dos autos, com ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, para as contribuições recolhidas antes da entrada em vigor do disposto no art. 3º da LC 118/2005.
9. Na vigência da referida lei complementar, a partir de 11/05/2005, aplica-se, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei.

10. Não pode prevalecer a r. sentença recorrida na parte que reconheceu a prescrição do crédito constituído anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, ocorrido em 01/09/2008, devendo ser observadas, em relação aos valores recolhidos de 09/1998 a 06/2005, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005.

11. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135).

12. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WAGNER SANT ANNA
ADVOGADO : PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
PARTE RE' : MARGARETE VIRGINIA SANT ANNA
: MARGARIDA S MALHAS IND/ E COM/ LTDA e outro
No. ORIG. : 03.00.00184-8 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AILTON TREVISAN
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
: ADILSON BUENO DE GODOI
: ROSEMEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA GODOI
: VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA e outros
: MAITAI PARTICIPACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.050713-2 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o entendimento da decisão de fls. 234/238, mantido no julgamento do agravo legal pela 5ª Turma, é no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Logo, embora aquele dispositivo tenha sido revogado pela Medida Provisória n. 449, de 03.12.08, não se pode negar vigência ao comando do disposto na legislação complementar.
2. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09).
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016557-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : TINTURARIA INDL/ DE TECIDOS TIT LTDA e outro
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVANTE : BENEDITO FELICIANO DO CARMO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ALCHIMEDES FARINELLI
: RONALDO FARINELLI
: GERMANO VECHI NETO
: MARIA DE FATIMA DAVID FARINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.026590-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA. INTERESSE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A pessoa jurídica não detém legitimidade *ad causam* e, por consequência, recursal, para defender os interesses dos sócios ou diretores. Precedentes do TRF da 3ª Região.
3. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09).
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017963-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO DO JARDIM PAULISTANO
ADVOGADO : LUIS RICARDO MOREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.007828-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. UNIÃO. CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. União possui legitimidade *ad causam* nas execuções fiscais que visam à cobrança de débitos devidos ao FGTS, pois possui interesse na regulamentação, recolhimento, fiscalização e aplicação das contribuições para o fundo. Nada impede, porém, que, mediante convênio firmado com a União, a Caixa Econômica Federal a represente judicial ou extrajudicialmente para a cobrança desses valores, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.467/97. Precedentes.
2. Conforme já fundamentado na decisão que negou seguimento ao recurso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inadequação da exceção de pré-executividade para o conhecimento de matérias que demandam dilação probatória. E, no caso, a alegação de que os débitos executados já foram quitados demanda dilação probatória, sendo inviável seu conhecimento pela via eleita pela recorrente.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.021974-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NARCEU APARECIDO BELUCO
ADVOGADO : ROGERIO DE CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU GUACU SP
No. ORIG. : 96.00.00006-4 1 Vr EMBU GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL PRORROGADA - ANULADOS DE OFÍCIO OS ATOS PRATICADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO V. ACÓRDÃO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADAS.

- Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 96.03.087952-5 pela C. Segunda Turma deste Tribunal em 01 de dezembro de 1998, cujo acórdão declarou a competência do Juízo da Comarca de Embu-Guaçu para julgar a presente ação declaratória, de há muito encontrava-se prejudicado o recurso, face à perda de objeto, uma vez que, com a prolação da r. sentença ocorrera a prorrogação da competência territorial do Juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista.

- Anteriormente ao julgamento do citado agravo, o v. acórdão prolatado na presente Declaratória já havia transitado em julgado em 13 de novembro de 1998, sendo incabível, portanto, modificação da competência, bem como a prolação de nova sentença.

- Declarados nulos, de ofício, todos os atos praticados a partir da fl. 142 dos presentes autos, determinando-se a remessa do presente feito à Comarca de Paraguaçu Paulista, cujo Juízo deverá determinar o cumprimento do v. acórdão de fls. 105/109, face ao trânsito em julgado.

- Remessa oficial e apelação do INSS prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, os atos praticados a partir da fls. 142 e julgar prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.069460-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.289/291
EMBARGANTE : MERCIA CLEIDE VICENTE MOCAMBANI
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
No. ORIG. : 96.00.00022-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.013224-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : FUMICO OISHI

ADVOGADO : JOSE HELIO ALVES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.06945-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE VALORES - PENSÃO POR MORTE - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Levantamento de valores de benefício de pensão por morte já apurado e reconhecido administrativamente.

Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que concedeu a ordem para determinar a concessão dos valores já apurados em revisão no âmbito administrativo.

Remessa oficial conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021437-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO PADOVAN

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00112-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA LEI 6423/77 - PEDIDO DE CORREÇÃO DAS 12 ÚLTIMAS TAMBÉM PELA ORTN. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- Os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal atual devem obedecer à legislação previdenciária que vigorava à época. Não merece acolhida o pleito, no sentido de correção também das 12 últimas parcelas, vez que o artigo 21, § 1º, do Decreto nº 89312/84, que vigia à época da concessão dos benefícios, não autorizava tal procedimento.

- "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77." Súmula nº 07 desta Corte.
- Tem repercussão sobre as diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal inicial que ora se determina, a disciplina do artigo 58 do ADCT em seu período de vigência, qual seja, abril de 1989 a dezembro de 1991. Não merece acolhida a pretensão do autor, no sentido de que o divisor a ser considerado seja o salário mínimo de referência.
- Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.
- À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.
- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **dar provimento parcial à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.000937-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : MARLENE CORTEZ CAMPANA
 ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
 No. ORIG. : 98.00.00066-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- Afastada a preliminar de incompetência absoluta do juízo "a quo", uma vez que é facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça Estadual do município em que ele reside, no qual inexistente sede de vara federal, ou Juizado Especial Federal.
- Incabível a alegada inépcia da inicial, uma vez que os documentos mencionados pela autarquia como indispensáveis à propositura da ação, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.
- Não há que se falar em carência da ação, haja vista que o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
- Descabe a alegada prescrição da ação, vez que o período de trabalho que se pretende ver reconhecido refere-se a pedido meramente declaratório e, portanto, não há que se falar em prescrição.
- Não comprovado o exercício da atividade urbana no período pretendido.
- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- Preliminares rejeitadas.
- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e a remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus

entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002773-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CESCUN JUNIOR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS

No. ORIG. : 98.00.00285-1 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Há nos autos início de prova material do trabalho rural desenvolvido pelo autor no período pleiteado.

- Computados todos os períodos de trabalho do autor, resultam em tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos, impondo-se a manutenção da procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- A correção monetária é devida nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

- Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, a partir da data em que o benefício se tornou devido, até 11/01/2003, nos termos dos art. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.040283-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO ROSARIO NOVAGA

ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 99.00.00101-6 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- A autora é funcionária pública municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.

- No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de comprovação do tempo de serviço que pretende ver reconhecido e o não pagamento da indenização das respectivas contribuições.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório e, também, quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.058953-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NEUSA MARIA LUGUI

ADVOGADO : AFONSO FELIX GIMENEZ

CODINOME : NEUZA MARIA LUGUI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00079-0 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre ter ela exercido a atividade alegada, nem estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.062778-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO APARECIDO CURTI

ADVOGADO : DANILO AUGUSTO FORMAGIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 99.00.00146-4 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Existência de início de prova material a comprovar a atividade rural do autor tão-somente no período de 19/03/81 a 15/03/88.

- Determinada a sucumbência recíproca.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.065495-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIPEDES BARZANUFO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS

No. ORIG. : 99.00.00056-9 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre que o autor tenha estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.067392-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES FERREIRA

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 99.00.00069-6 4 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

O autor é servidor público federal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de comprovação do alegado trabalho rural e face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório e, também, quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : IZABEL MIRANDA INOCENCIO

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.232/234

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MONICA BARONTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00041-6 2 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado qualquer omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074874-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LAURINDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 00.00.00072-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- As provas produzidas se fazem aptas à comprovação da atividade rural tão-somente no período de 02 de janeiro de 1970 a 31 de outubro de 1981 e de 02 de janeiro de 1983 a 31 de março de 1986.

- O INSS está isento do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.
- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.12.003055-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : JOSE TADEU TROMBINI

ADVOGADO : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Existência de início de prova material corroborada pela prova testemunhal, impõem o reconhecimento de parte da atividade rural exercida pelo autor no período de 11/11/1967 a 31/03/1980.

- Remessa Oficial Parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.16.002183-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINCOLN DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : ALCIDES COELHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil e não o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

- O autor é servidor público estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.
- Os documentos apresentados não constituem início de prova material, já que não atendem à finalidade de comprovar o vínculo empregatício aduzido pelo autor.
- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.002031-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ALCEBIADES MOIA ULIANI

ADVOGADO : NEUSA CRISTINA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- O autor é servidor público municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.
- Os documentos apresentados não constituem início de prova material, já que não atendem à finalidade de comprovar o vínculo empregatício aduzido pelo autor.
- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.041721-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO MIGUEL SALES DOS REIS

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00003-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- Existência de início de prova material da atividade rural exercida pelo autor no período de 26/07/1968 a 30/11/1978.

- O autor é servidor público municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.
- Inexistentes as contribuições devidas impõe-se o não reconhecimento do tempo de serviço.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044015-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROBERVAL ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00101-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : PAULO AFONSO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00067-2 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Agravo retido não conhecido, pois não expressamente requerida a sua apreciação nas contra-razões do INSS.

- O autor é servidor público municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.

- No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.
- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da parte autora**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.047788-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 99.00.00116-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 02/01/1970 a 31/12/1986.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.047804-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CARMEN DE LOURDES NERES

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 00.00.00165-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre ter, a autora, exercido o trabalho alegado, nem estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e negar provimento à apelação da parte autora**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.048102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO BOAVENTURA GOMES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 01.00.00005-8 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- Em relação à preliminar de incompetência absoluta do juízo *a quo*, referente à interposição da presente ação junto à Justiça Estadual, não merece acolhimento, uma vez que é facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça Estadual do município em que ele reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou Juizado Especial Federal.
- A preliminar de carência de ação, em vista da ausência de vínculo jurídico entre o requerente e o INSS, a caracterizar a ilegitimidade ativa *ad causam*, encontra-se intimamente ligada ao cerne da demanda, devendo, portanto, ser examinada no mérito.
- Não merece acolhimento a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de anterior pedido na via administrativa, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
- A preliminar de prescrição também deve ser rejeitada. A presente ação não trata de pretensão de caráter condenatório, mas apenas declaratório, portanto descabe falar de prescrição.
- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre ter a parte autora exercido o trabalho alegado, nem estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.
- No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de provas.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedinho

ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050903-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : ACENDINO MENDES DE ANDRADE

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/151

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00087-3 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.02.001224-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES

PARTE RE' : TARGAS E FILHO LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não

conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.017482-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : PEDRO PEREIRA SARDINHA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 00.00.00168-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 12/10/1968 a 15/11/1980.

Redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios em face da parte autora haver decaído parcialmente do seu pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020782-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MOACIR TOME DE SOUZA

ADVOGADO : WELLINGTON LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00158-6 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada.

No caso de trabalhadores urbanos, não ocorre a informalidade notória existente no trabalho exercido no campo tempos atrás, situação esta que está em franca mudança hodiernamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que

a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.021062-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE HENRIQUE ROSSI

ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 00.00.00121-3 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre ter a parte autora exercido o trabalho alegado, nem estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.

- No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de provas.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.021946-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SINESIO CAMARGO

ADVOGADO : CLAUDOIR LUIZ MARQUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 01.00.00093-7 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS não conhecida.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e dar provimento à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.026142-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SOLANGE FURIGO RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 01.00.00064-3 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS

- Não conhecido o agravo retido, eis que não reiterada a sua apreciação pelo INSS em sua apelação.

- A autora é funcionária pública municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.

- Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório e, também, quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.031513-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE BEZERRA MENON

ADVOGADO : CALIL PEDRO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00014-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

- Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve condenação neste sentido na r. sentença.
- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre ter, a autora, exercido o trabalho alegado, nem estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.
- No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de provas.
- Remessa oficial provida.
- Apelação do INSS provida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na parte conhecida**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.032816-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOVIS MARCUCI

ADVOGADO : LUCIANA MARIA DOS SANTOS CANABARRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00018-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

As provas produzidas se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada no período de 07/08/1968 a fevereiro de 1974.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040647-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR APARECIDA FERREIRA BORTOLOSSI

ADVOGADO : MILTON ROBERTO CAMPOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 00.00.00151-9 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção de custas processuais por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim decidiu a r. sentença.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre que a autora tenha estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido por ela.

No caso de trabalhadores urbanos, não ocorre a informalidade notória existente no trabalho exercido no campo tempos atrás, situação esta que está em franca mudança hodiernamente.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedinho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040838-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : BENEDITA ROSALINA DE JESUS

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00019-6 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA

A autora é funcionária pública municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedinho ressalvaram seus entendimentos quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.042336-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DAS GRACAS SANCHES
ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 02.00.00011-7 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 20/05/1972 a 02/02/1980.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição ao autor, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Todavia, em se tratando do autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há custas nem despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006008-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : RITA BUENO DA SILVA MADEIRA
ADVOGADO : NEUSA MARIA CUSTODIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de demonstração do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002764-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANTONIO LESSI
ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do art. 475 do CPC e não o § 2º do art. 475 do CPC, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Inexistência de início de prova material, impondo-se o não reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar pleiteada pelo autor, no período de 1961 a 1970.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.12.002553-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : LAERCIO CANDIDO PEREIRA

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

O autor é servidor público estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de comprovação do alegado trabalho rural em regime de economia familiar e face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório e, também, quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000197-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENESIO EUZEBIO
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRELIMINARES REJEITADAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS. Afastada também a preliminar de carência da ação, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu tempo de serviço por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Não há obrigatoriedade de prévia indenização para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

O condicionamento do reconhecimento de tempo de serviço ao recolhimento das contribuições relativas ao período correspondente aplica-se na hipótese de contagem recíproca de trabalho em atividade privada (urbana ou rural) e atividade pública, o que não ocorre no presente caso.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 10 de fevereiro de 1972 a 10 de março de 1975.

Preliminares rejeitadas.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.004451-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : DIRCE RODRIGUES SABINO
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA INTEMPESTIVA - SENTENÇA MANTIDA.

Não conhecida a apelação da parte autora, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

Apelação do parte autora não conhecida.

Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035256-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

No. ORIG. : 02.00.00057-3 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

A autora demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente da convivência marital.

A qualidade de segurado do falecido foi devidamente comprovada, conforme guias de recolhimento, visto que havia se passado apenas 08 meses da data do último recolhimento até a ocorrência do evento morte, não ultrapassando o limite de 12 meses previsto, consoante dispõe o art. 15, II da Lei nº 8.213/91.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.004693-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLI DE BRITO SOUZA CALDERON

ADVOGADO : ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - EMPREGADA DOMÉSTICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovada a condição de empregada doméstica na data do parto, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

No que concerne aos honorários advocatícios, cabe esclarecer que o percentual de 10% incide somente sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PADOVAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 . INPC EM MAIO DE 1996. IMPROCEDÊNCIA. LITISPENDÊNCIA.

- A sentença de procedência foi proferida em 15.12.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- Extingue-se o feito, sem julgamento do mérito, quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício mediante correção das 24 primeiras prestações, anteriores às 12 últimos e quanto ao pedido de incidência do artigo 58 do ADCT, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, uma vez que tais matérias já foram objeto de apreciação em ação precedente

- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

- Não procede a irrisignação do apelante quanto à improcedência do pedido de consideração da URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que é constitucional o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 conforme julgamento em 27/09/2002 pelo plenário do C. STF no RE n.º 313.382-SC, rel. Min. MAURÍCIO CORREA, bem como a Súmula n.º 1 da E. Primeira Turma de Uniformização Nacional.

- Não se acolhe o pedido de atualização monetária com aplicação do INPC em maio de 1996, porquanto há expressa previsão legal no sentido da utilização do IGP-DI, nos termos da Medida Provisória nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido e apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial tida por interposta, negar provimento ao recurso adesivo e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046359-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELLEN CRISTINA MAIA BUENO incapaz
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REPRESENTANTE : MAURA CRUZ DE GODOI MAIA DE CASTRO
No. ORIG. : 03.00.00059-7 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHA - TRABALHADOR RURAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - NÃO PREENCHE REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Preliminar de carência de ação rejeitada, em razão de apresentar a autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. Observância do art. 5º, inc XXXV da CF.

A fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte para a concessão do benefício.

Os documentos juntados na exordial não demonstram a qualidade de segurado do *de cujus*, na data de seu óbito, o que, por si só, desautoriza o reconhecimento do pedido.

Apelação do INSS provida.

Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.051325-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BARBOSA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 01.00.00128-6 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

O autor demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente da falecida, decorrente da convivência marital.

O requisito da manutenção da qualidade de segurada também restou preenchido, pois a *de cujus*, na época de seu falecimento estava recebendo aposentadoria por idade.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004799-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : ARNALDO SCIARRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/152

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00081-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027285-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMAR PEREIRA LOPES

ADVOGADO : JAIR SOARES JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.05302-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

. Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº

10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.

. Não conhecido do agravo retido interposto, uma vez que não foi requerida sua apreciação na apelação do INSS.

- . Rejeitado o pedido de integração da União à lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, por ser o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social, devendo ser afastada também a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.
- . O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta ser o autor incapacitado de forma total e definitiva para as atividades laborativas.
- . O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
- . Termo inicial do benefício fixado a partir do laudo pericial.
- . A correção monetária das parcelas vencidas é devida nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
- . Os juros de mora incidem à razão de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
- . Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício e os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029376-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : ZILDA SIMOES PECEGO PATULO

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/129

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00102-5 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037206-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : BENVINDA CECILIA DA ROSA

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/101

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00189-1 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044827-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : IGNEZ DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 152/155
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00197-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado qualquer omissão.
Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005353-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : MARIA DE MELLO PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82/84
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00009-3 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi integralmente apreciada de forma clara e coerente, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006545-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : JANDIRA GONCALVES RIBAS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 125/127

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00017-5 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado qualquer obscuridade ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047337-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA ANDRIOLI FRANCISCO

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR

No. ORIG. : 05.00.00071-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.05.000892-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROSA PERES

ADVOGADO : MARKO EDGARD VALDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola ou em alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002812-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLIMPIA SERAPIAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00119-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do par. 2º do art. 475 do CPC.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005938-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO : PABLO DE BRITO POZZA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 102/104

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00123-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado qualquer omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010630-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CARLOS WILSON CAZARES CARDOSO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00067-9 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Juíza Convocada Giselle França acompanhou a Relatora, ressaltando seu entendimento em relação à necessidade de prévio requerimento administrativo para propositura da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003571-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES PEREZ DE BARROS

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

No. ORIG. : 06.00.00154-2 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELMA FERREIRA SOUZA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00061-6 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.
Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021179-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VALDINEIA DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00159-3 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONSECUTÓRIOS - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

O benefício de salário-maternidade deve ser fixado de acordo com os arts. 71 e 73 da Lei nº 8.231/91.

Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENIR DE MORAES SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00060-2 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em requer a observância da Súmula 111 do C. STJ na fixação dos honorários advocatícios, por faltar-lhe interesse recursal, uma vez que assim decidira a r. sentença.
Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.
Apelação do INSS não conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022312-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALERIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00028-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022526-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDELANE ALVES GAVASSI

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

No. ORIG. : 08.00.00031-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Boletim Nro 412/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.051077-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTONI BENITO

ADVOGADO : GETULIO CARDOZO DA SILVA

No. ORIG. : 98.00.00016-8 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APELAÇÃO PROVIDA.

- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre o alegado vínculo empregatício no período de 1965 a 1970.

-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, sendo que a relatora ainda, dava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004326-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DO CARMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO CONDUTA

ADVOGADO : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO ITA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- É de ser computado o tempo de serviço como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que o autor percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Federal Convocada Giselle França, vencida a relatora que lhe dava provimento e, ainda, dava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.025290-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JOAQUIM ANTONIO

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 99.00.00078-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO DO JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório.

- A r. sentença ao reconhecer o tempo de trabalho rural até a data da sentença (29/11/1999) incorreu em julgamento *ultra petita*, uma vez que o autor postula o reconhecimento até 23/08/1999, devendo, assim, ser reduzida aos limites do pedido, fixando-se a data de 23/08/1999, como sendo o seu termo final.

- O autor objetiva o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, no período de maio de 1955 a 23/08/1999, sendo que em relação ao período anterior a 01/03/1961, não tendo apresentado recurso de apelação, descabe qualquer análise, face à impossibilidade da *reformatio in pejus*, porquanto a r. sentença reconheceu o tempo de serviço a partir desta data.

- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento de parte da atividade rural no período de 01/03/1961 a 14/04/1978.

- No que concerne aos honorários advocatícios, não merece prosperar o pedido de isenção formulado pelo apelante, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não alcança o Instituto.

- Remessa oficial não conhecida

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** e, por maioria, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.039550-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 99.00.00023-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório.
- A certidão expedida em 29/12/98 pelo Chefe do Posto Fiscal de Pacaembu atesta que o estabelecimento comercial estava em atividade no citado período, não constituindo início de prova material a comprovar o vínculo empregatício aduzido pela autora.
- Incabível estabelecer-se relação de emprego entre a autora e seu irmão, no período de 25 de janeiro de 1975 a 25 janeiro de 1976 em que o estabelecimento comercial foi arrendado a este último.
- No caso de trabalhadores urbanos, não ocorre a informalidade notória existente no trabalho exercido no campo tempos atrás, situação esta que está em franca mudança hodiernamente.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** e, por maioria, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Federal Convocada Giselle França, vencida a relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.039664-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ARAUJO
ADVOGADO : OTAVIO ARIA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 98.00.00141-2 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDAS.

- Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório.
- Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
- Remessa oficial e apelação do INSS não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação do INSS** e, por maioria, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.069805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMERICO RICHIERI FILHO
ADVOGADO : SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.05700-1 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ITA - ALUNO-APRENDIZ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- É de ser computado o tempo de serviço como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que o autor percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a relatora que dava provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.02.001131-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISRAEL LAZARI PEREIRA
ADVOGADO : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído,

sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre ter ela exercido o trabalho alegado, nem estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.
- No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de provas.
- Autor condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.11.000319-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GABRIEL RODRIGUES DE MATTOS

ADVOGADO : JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório.
- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 23/05/1970 a 28/02/1974.
- Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** e, por maioria, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Federal Convocada Giselle França, vencida a relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.12.000807-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMINO CAVALETTI ZIPPE
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 28/05/1971 a 08/02/1973.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial**, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035128-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANGELA RECHI DI PASCOLI

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00056-7 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIA MPS 714/93. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DA DATAPREV. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO DOCUMENTO. VALOR A SER EXECUTADO REVISTO, SEGUNDO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DA SEGURADA NÃO CONHECIDA EM PARTE E, DA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Manifesta-se a autarquia pela existência de pagamentos administrativos referentes às diferenças do artigo 201 da Constituição Federal, consoante planilhas da DATAPREV.

Os documentos da DATAPREV, juntados aos autos, gozam de presunção de legalidade e de veracidade. Não há nos autos qualquer prova apta a desconstituir as informações prestadas pelo INSS.

No que tange ao pedido de incidência dos honorários advocatícios sobre o montante quitado administrativamente, recurso não conhecido, por se tratar de matéria preclusa, própria da ação de conhecimento.

Prospera o recurso interposto pela segurada tão somente quanto à verba honorária, pois não há condenação ao beneficiário da gratuidade da justiça.

Valor do débito revisto, nos moldes do título exequendo.

Apelação da segurada parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida em parte.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação interposta pela segurada e, da parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013327-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VAGNER ARNOLD

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.00048-4 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- O agravo retido deve ser conhecido e parcialmente provido para reduzir os honorários periciais arbitrados na r. decisão recorrida.

- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 10.06.2005, Seção I, pág. 331.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao enquadramento como especial os interstícios alegados.

- O trabalho do autor durante os interregnos compreendidos entre 10.11.1967 a 31.12.1972; de 29.06.1981 a 07.11.1986 e de 05.02.1987 a 10.05.1995 devem ser reconhecidos como insalubre, nos moldes do código 1.1.8, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, pois estava exposta a tensão superior a 250 volts.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre majoração do coeficiente de cálculo, desde a data da concessão do benefício.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Agravo retido parcialmente provido.

- Apelação do INSS improvida.

- Apelação da parte autora improvida

- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido, negar provimento às apelações das partes e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032828-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OSVALDO LOURENCO

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00202-1 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO PARCIALMENTE RECONHECIDO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUSENTES OS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural requerido.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício. Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio.

- O autor não implementou 35 anos de contribuição nem o requisito etário de 53 anos.

- Indevido o benefício requerido.

- Agravo retido conhecido e improvido.

- Apelação parcialmente provida.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033273-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERALDO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00104-1 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - MARCO INICIAL - CONECTIVOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Agravo retido não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de afastamento das atividades para tratamento, devido o auxílio-doença.

- A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento "extra petita", pois este configura um "minus" em relação ao pedido deduzido na inicial.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora à razão de 1% ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação parcialmente provida.

- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, sendo que a Juíza Convocada Giselle França acompanhou a Relatora, ressaltando seu entendimento quanto à fixação do termo inicial do benefício a partir da realização do exame pericial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.012741-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : SHEIJIRO HANASHIRO

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 90.00.19714-7 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055555-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CORINA GENTINI

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 94.00.06881-6 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000851-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVERTON MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00046-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação.
- Marco inicial do benefício fixado na citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e determinar a imediata implantação do benefício, sendo que a Juíza Convocada Giselle França ressaltou seu entendimento quanto à fixação do termo inicial do benefício a partir da realização do exame pericial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001757-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : AUGUSTA TORREZAO JACOMINE

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00132-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS ALTERNATIVOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -- INCAPACIDADE - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - CONECTÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora estava incapacitada, bem como comprovada a inelegibilidade para procedimento de reabilitação, devida a concessão de aposentadoria por invalidez.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) à luz do preceituado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação da parte autora provida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002113-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA JULIO TEODORO
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 02.00.00076-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.
- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.
- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.
- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).
- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.
- Remessa oficial não conhecida.
- Preliminares rejeitadas
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002777-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FRANCISCA RIBEIRO VIEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 00.00.00106-6 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - REMISSÃO À CONTESTAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS PERICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Agravo retido não conhecido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas nas razões de apelação.
- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- No que concerne à matéria preliminar, não há que ser conhecida ante a ausência do cumprimento do ônus da impugnação específica, ou seja, a simples remissão a qualquer peça anterior à sentença, "in casu", à contestação, não basta para caracterizar o cumprimento do preconizado no artigo 514, II, do Código de Processo Civil.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55. Oportuno observar que o procedimento para seu ressarcimento deve obedecer aos trâmites da Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, ou seja, deve ser efetuada por precatório ou requisição de pequeno de valor.
- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ. Entretanto, limite sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida.
- Agravo retido não conhecido.
- Preliminar do INSS não conhecida.
- Apelação do INSS, quanto ao mérito, parcialmente provida.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, do agravo retido e de parte da apelação do INSS, no que tange à matéria preliminar e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação da parte autora e determinar a imediata implantação do benefício, sendo que a Juíza Convocada Giselle França ressaltou seu entendimento quanto à fixação do termo inicial do benefício a partir da realização do exame pericial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RAMOS

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00004-3 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - MARCO INICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- O autor deixou de trabalhar em virtude da operação realizada no ano de seu último contrato de trabalho, ficando, entretanto, com seqüelas dessa cirurgia, razão pela qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado, como afirma a autarquia. Pelo mesmo motivo, o marco inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo, haja vista que posterior ao procedimento cirúrgico.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012304-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KAZUKO TANAKA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUARANY EDU GALLO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 97.00.09208-9 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVADA. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Não se conhece de parte do apelo do INSS, qual seja, da submissão da remessa oficial à sentença, haja vista que esse comando legal já foi obedecido pelo MM. Juízo "a quo".
- Demonstrado o desaparecimento do ex-marido da parte autora, a qualidade de segurado, na época do desaparecimento, e a dependência econômica da autora, a procedência do pedido era de rigor, para declarar a morte presumida do ex-cônjuge da parte autora e para conceder-lhe o benefício de pensão provisória, com fulcro no artigo 78 da Lei 8.213/91.
- É admissível a cumulação do pedido de declaração de morte presumida com o de concessão de pensão previdenciária, visto que a morte presumida de que cuida o artigo 78 da Lei 8.213/91 só produz efeito na órbita da previdência social e pode ser declarada pelo Juízo competente para processar e julgar a causa de cunho previdenciário.
- Reduzido os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018345-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FIDERISSI
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA
No. ORIG. : 02.00.00137-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.
- Incidência dos honorários advocatícios limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sendo que a Juíza Convocada Giselle França ressalvou seu entendimento quanto à fixação do termo inicial do benefício a partir da realização do exame pericial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020424-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ALZIRA DO PRADO MORAES
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00192-6 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022891-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA SANTA FORNAZARE DE ANGELI

ADVOGADO : HERMES LUIZ DE SOUZA

No. ORIG. : 02.00.00068-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA JESUINA DE JESUS

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS

No. ORIG. : 02.00.00078-0 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
- O salário-maternidade não pode ser submetido a qualquer prazo de decadência para o seu exercício, tratando-se de direito fundamental e, como tal, está inscrito no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.
- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).
- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.
- Preliminares rejeitadas
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027592-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANA MARIA CALANCA PINHEIRO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00174-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APELAÇÃO IMPROVIDA - ISENÇÃO.

- Demonstrado que a incapacidade surgiu após o término do período de graça, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033046-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO BASILIO DA SILVA

ADVOGADO : CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE

No. ORIG. : 02.00.00016-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - AGRAVO RETIDO CONTRA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA - NECESSIDADE DE CAUÇÃO - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Na hipótese de tutela antecipada concedida no bojo da sentença, se admitido o agravo retido concomitantemente ao recurso de apelação, depara-se com ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade ou da unicidade recursal.
- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para atividade habitual, sendo necessário procedimento reabilitação, devido o benefício de auxílio-doença.
- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente, dessarte, devem ser descontados do montante devido os períodos em que recebeu salário (17.08.2002 a 22.11.2002, 01.04.2003 a 30.10.2003 e 08.03.2004 a 13.09.2004).
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037108-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VALDELICE DA SILVA

ADVOGADO : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO

No. ORIG. : 02.00.00033-8 1 Vr DEODAPOLIS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.004851-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ GONZAGA DO PRADO

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ENQUADRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- São considerados especiais, os períodos desenvolvidos entre 08.05.1973 a 19.09.1985, de 01.10.1985 a 09.05.1988 e de 01.06.1988 a 15.12.1994, nos termos do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79, com direito à aposentadoria aos 25 anos de trabalho.
- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional no percentual de 88% do salário de benefício, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo em 2000.
- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.006428-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : OSWALDO COSTA DUTRA

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial em relação aos períodos insalubres compreendidos entre 17.03.1967 a 15.04.1971; de 01.09.1971 a 02.02.1978, bem como a atividade de vigia exercida entre 01.02.1983 a 30.01.1984; de 08.09.1986 a 30.09.1987; de 01.02.1988 a 01.08.1990; de 22.10.1991 a 02.01.1995 e de 01.03.1995 a 27.08.1999.
- Convertido o tempo especial em comum, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito da autora desde a data a data do requerimento administrativo.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS e Remessa oficial improvidas.]
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE TEODORO FILHO

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

No. ORIG. : 03.00.00197-9 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE COMUM - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Para configurar a atividade rural à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

- Em razão do não conhecimento da atividade rural, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação parcialmente provida.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038334-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDEBRANDINA DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

No. ORIG. : 03.35.01415-1 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- O provimento da apelação do réu enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida.

- Apelação provida.

- Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e revogar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052825-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANIO FRANCISCO DE ANDRADE

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 03.00.00147-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- A atividade enquadra-se no código 1.1.6 e 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- Feita a devida conversão e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.003929-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : HILDO ZACARIAS
 ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRECLUSÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- Afastada a preliminar de nulidade por julgamento diverso da exordial e de julgamento além do pedido, pois a r. sentença atendeu aos limites do pedido inicial.
- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.
- Da decisão interlocutória que concede os benefícios da justiça gratuita à parte autora cabe agravo de instrumento. Logo, não interposto tal recurso a tempo e modo, é de se reconhecer a ocorrência da preclusão da matéria.
- Apelação da parte autora e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.008874-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : EDVALDO BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA BURGER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.010835-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : EUVALDO MEIRA ALVES
ADVOGADO : VALDIR NASCIBENE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA NULA - PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL - - REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefício acidentário, sejam elas relativas à concessão ou revisão. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Caso em que o benefício é acidentário. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.
- Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.
- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nula a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça

Estadual, e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011159-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUIS CLAUDIO GESSE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.002014-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : NATANAEL PEREIRA GALVAO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - VALORES ATRASADOS DEVIDOS PELO INSS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Confirmado pela autarquia ré o não-pagamento dos valores atrasados, referente ao período de 01.03.2004 a 28.02.2005, é de rigor a procedência do pedido.

- A parte autora não pode aguardar indefinidamente a conclusão de análise administrativa para liberação do crédito, pois passados mais de quatro anos do efetivo reconhecimento pela própria autarquia dos valores gerados.

- Pedido procedente. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial para manter na íntegra a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.006717-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.006772-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE MARIA CAMARA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS -- ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial dos interstícios de 09.09.1975 a 30.06.1982; de 01.07.1982 a 01.02.1988 e de 08.05.1989 a 05.03.1997.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do r. sentença.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação da parte autora improvida.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015541-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINO SANGALI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE
No. ORIG. : 05.00.00021-2 1 Vr AMPARO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- A parte autora filiou-se à Previdência Social, após a edição a Lei 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, o número de recolhimento de contribuições exigido.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.

- Ausente requisito da idade mínima, despendianda a análise dos demais requisitos postos na lei complementar nº 11/71.

- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu.

- Agravo retido improvido.

- Apelação parcialmente provida.

- Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031761-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : THEREZINHA VALDEVITA DOS SANTOS e outros

: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS

: MARTHA APARECIDA DOS SANTOS MANFREDI

: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

: SILVIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00137-0 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário.

Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da elaboração da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do "de cujus", que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido.

- Extinção do feito sem julgamento do mérito.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a relatora que lhe dava parcial provimento para afastar a carência superveniente de ação, e nos termos do artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgava improcedente o pedido.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040714-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAQUIM LEITE DE PONTES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00070-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.

- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045915-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANO CELISTRINO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA COSTA
No. ORIG. : 06.00.00118-4 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO LAPSO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para reconhecer parte do trabalho rural alegado.

- Apelação parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045953-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : IRACEMA QUEXADA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00014-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 470,00, à luz do preceituado no artigo 20, § 4º do Código do Processo Civil.
- Termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo, tendo em vista haver nos autos prova do pedido na via administrativa.
- Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe dava provimento e, ainda, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, sendo que a Relatora que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.001956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FERNANDO DE JESUS CRISTOVAO

ADVOGADO : VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003277-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CARLINDO DOS SANTOS e outros

: JOSE DE SOUSA LIMA

: JOSE BENEDITO BORGES

: JOSE ANTONIO ZANETTI

: ANTONIO ROMUALDO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS DESPROVIDA.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

- No caso em foco, os benefícios já foram revistos no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003284-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIALVA SANTOS LIMA e outros

: LEILA ELENA GARCIA

: MARISA DE ARRUDA MINZONI

ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS DESPROVIDA.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.
- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.
- No caso em foco, o benefício originário da parte autora Marialva Santos de Lima não sofreu qualquer limitação quando do cálculo da renda mensal inicial e os benefícios originários da coautoras Leila Elena Garcia e Marisa de Arruda Minzoni já foram revistos no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das partes autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.003988-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO BOSCO DE FREITAS

ADVOGADO : IVANI MENDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.
- A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos.
- Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as

contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos.

- A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001849-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE APARECIDO FERRAZ

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Em razão do parcial reconhecimento da atividade rural, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação parcialmente provida.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.004428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO JOSE NOVAES

ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AFASTAMENTO PARCIAL DA COISA JULGADA QUE ATINGE TÃO SOMENTE A INCORPORAÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO DO VALOR EXCEDENTE AO TETO NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 EM RAZÃO DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO DIVERSA. PEDIDO ALCANÇADO PARCIALMENTE PELA COISA JULGADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES POSTERIORES AO PRIMEIRO E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO VIGENTE À ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL -- IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC.

- A ocorrência da coisa julgada restringe-se ao pedido de recuperação do salário de benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício.
- O pedido formulado nos presentes autos extrapola o âmbito do determinado na sentença proferida nos autos do processo 2003.61.84.053693-0.
- Necessidade de apreciação do pedido de recuperação do valor do salário de benefício limitado ao teto para fins de reajustes do benefício posteriores ao primeiro reajuste.
- Presente o interesse da parte autora em razão da existência de valor excedente não absorvido totalmente por época do primeiro reajuste do benefício.
- Não há falar em supressão de grau de jurisdição pois a questão posta nos autos já se encontra madura e, portanto, em condições de ser julgada. Inteligência do artigo 515, § 3º do CPC.
- Não há falar em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício da parte autora, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito judicial, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 em razão da anterior propositura de ação judicial no JEF já transitada em julgado. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.
- Apelação da parte autora parcialmente provida. Pedido julgado improcedente nos termos do artigo 515, parágrafo 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, apenas para afastar o reconhecimento da coisa julgada quanto ao pedido de recuperação do valor do salário de benefício limitado ao teto para fins dos reajustes do benefício subsequentes ao primeiro e, com fulcro no parágrafo § 3º do artigo 515 do CPC, julgar o pedido improcedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004790-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NELSON GUERRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação,

salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.003506-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERCIO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KRISTINY AUGUSTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DESPROVIDA

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

- Embora o salário de benefício da parte autora tenha sido limitado ao teto vigente quando da concessão do benefício, houve a recuperação do valor excedente por ocasião do primeiro reajuste do benefício não restando resíduo do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- Assim, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário de benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário de benefício já sofreu a incorporação, de forma integral, no primeiro reajuste de que trata o § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes.

- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que tal incorporação já ocorreu integralmente no âmbito administrativo por ocasião do primeiro reajuste do benefício.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LINDALVA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 08.00.00079-7 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTENCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Acórdãos colacionados pela parte agravante não guardam similitude com a fundamentação da decisão agravada, pois não se discute a impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "*protocolo integrado*", mas na inexistência de "*protocolo integrado*" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.
- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.
- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.
- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045845-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIO CALDEIRA FARIAS e outros
: AGNALDO ANTONIO BARBOSA
: BENTO TAVARES CORDEIRO
: IRINEU RIBEIRO DA CRUZ
: JOSE MARTINS DA SILVA
: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE URYN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.011347-4 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Pode o advogado executar os honorários convencionados se juntar o contrato respectivo, antes da expedição da requisição de pagamento, *ex vi* do artigo 22, da Lei 9.906/04 e artigo 5º, da Resolução 559/07, do CJF.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.006125-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 06.00.00101-6 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL - REMESSA OFICIAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO COMPANHEIRO RURÍCOLA - LEI 8.213/91 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE -

COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DE DEPENDENTE - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decism.

- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.

- Comprovada a união estável através de provas suficientes e, presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017623-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : GENI CORREA PALADINI

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00013-6 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Quanto ao marco inicial do benefício, merece reparo a sentença, para que seja fixado a partir da data do óbito, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 73.617 de 12 de fevereiro de 1974, observada a prescrição quinquenal.
- Mantido os honorários advocatícios fixados na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a Des. Federal Leide Polo que negava provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.022385-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA HELENA LOFRANO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 06.00.00127-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR REJEITADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA.

- É de se afastar a alegação de prescrição da pretensão, vez que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial o interstício de 14 de outubro de 1996 a 05 de março de 1997.
- Em que pese ter atendido parte do pedido do autor que verte sobre o enquadramento da atividade especial, verifico que se mostra insuficiente para majorar o benefício percebido.
- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Recurso adesivo improvido.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030831-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RIBEIRO DE ASSIS FILHO

ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES

No. ORIG. : 05.00.00015-8 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS -- ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1967.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial dos interstícios de 13 de dezembro de 1985 a 30 de junho de 1986 e de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997.

- Convertido o tempo especial e comum e computada atividade ora reconhecida, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, para o percentual de 85% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 52, da Lei 8.213/91 c/c com os artigos 187 e 188 do decreto 3.048/99, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO MENDES MANIERI

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00051-0 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - RQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Honorários advocatícios mantidos pois fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045490-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CARLINDO GOMES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00036-3 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .

- Nas ações movidas contra o INSS por segurado ou beneficiário domiciliado em localidade que não é sede de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, § 3º, CF).

- A previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, uma vez que a prerrogativa foi instituída em seu benefício e tem cunho social, visando facilitar o seu acesso à Justiça, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

- Apelação da parte autora provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056384-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO CARLOS VENANCIO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00318-5 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059294-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : RUTE INACIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00098-1 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE. - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.000734-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EURIDES PEDROSO

ADVOGADO : IVANI MENDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.
- A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos.
- Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos.
- A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000476-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.

- Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000711-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE VLADEMIR RAMIRES

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004430-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.

- Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI.
- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000241-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GILVAL FERREIRA BALTHAZAR

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA E CONCESSÃO DE NOVO JUBILAMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo Judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

- Não há como se impor, no momento da propositura da ação de conhecimento, em que se abre a possibilidade de dilação probatória - o que inclusive já foi pedido na exordial de forma específica (perícia contábil) - que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- O indeferimento da inicial consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional de ação, que enseja a anulação do julgado. - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que se estabeleça o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que se proceda à citação do réu e seja dado regular prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.003713-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LEONIDAS RODRIGUES LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006472-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HELIO VERALDINO DE CAMPOS ALVES

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004517-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 07.00.00103-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO APÓS A SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Após a sentença de mérito cabe à Corte revisora a apreciação da tutela antecipada. Precedentes desta Corte.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004562-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : CICERO LEITE MARCULINO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ROSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00019-6 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004729-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE LIMA SALOMAO
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
CODINOME : MARIA APARECIDA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.008710-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NO REGIME CELETISTA E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM RECÍPROCA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A questão, objeto da decisão recorrida, que deferiu a tutela antecipada, diz respeito à possibilidade de o servidor público, submetido a regime próprio, ter direito à obtenção de certidão de tempo de serviço com contagem do período qualificado como de atividade especial, para, mediante contagem recíproca, poder aposentar-se no regime em que está.
- Consideradas a relevância da questão da contagem recíproca, haja vista a imposição da compensação financeira entre os regimes, bem como a discussão em torno do direito alegado, não é o caso de deferir a tutela antecipada.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 08.00.12861-8 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (CPC, art. 525, I).
- Constitui dever da parte agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ela juntar todas as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, sob pena de não poder ter seguimento o recurso.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005343-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA ESTEVAO MILANI
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.13238-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006148-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CECILIA TOGNON VIANNA
ADVOGADO : APARECIDO CARLOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00086-0 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CARENÇA - FACULTATIVO - TUTELA ANTECIPADA - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Assim, não há que ser concedida a tutela antecipada, divergindo a jurisprudência quanto à questão da possibilidade de se considerar, para efeito de carência, as contribuições previdenciárias recolhidas, desde que posteriores à primeira paga sem atraso.

- Outrossim, a parte autora percebe benefício de pensão por morte.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006180-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MADALENA AVELAR DE MESQUITA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00044-0 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006518-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : NEUSA ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00055-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006756-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE VITO
ADVOGADO : VALTER LUIS DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00250-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.
- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006767-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LINDAURA GARCIA DANIER

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00037-5 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a Relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007201-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : DORGIVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

No. ORIG. : 08.00.01795-4 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007280-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ROSANGELA CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00007-7 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007284-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : NELSON DE GOES VIEIRA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00007-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007737-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : AIRTON ROBERTO EVARISTO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.007621-1 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DECISÃO QUE POSTERGA PARA A SENTENÇA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - EVIDENTES OS DANOS NO CASO CONCRETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A decisão não indeferiu o pedido, postergando sua análise, não podendo o tribunal apreciá-lo em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão, configurados no caso.
- A autarquia previdenciária reconheceu na via administrativa o direito ao benefício, condicionando a implantação à ausência de trâmite de ação judicial versando sobre o tema.
- O INSS ao condicionar a concessão da aposentadoria na esfera administrativa à desistência da ação, obsta o livre acesso à jurisdição, em evidente afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, inclusive, porque, na hipótese versada, mesmo que não haja mais interesse na discussão do direito material, o juízo de origem analisará a responsabilidade em relação às verbas de sucumbência.
- Por outro lado, não se justifica que a parte autora, ora recorrente, aguarde até a sentença para o pronunciamento judicial sobre a questão, em razão do caráter alimentar do benefício visado (DER em 30.09.02, NB 42/126.784.594-6).
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007924-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSMANI JOSE SANTANA
ADVOGADO : RAFAEL LANZI VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.06787-0 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.
- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANA COSTA RAMOS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00004-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008195-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIO CALDEIRA FARIAS e outros
: AGNALDO ANTONIO BARBOSA
: BENTO TAVARES CORDEIRO
: IRINEU RIBEIRO DA CRUZ
: JOSE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE URYN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.011347-4 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DE ANTERIOR AGRAVO INTERPOSTO NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Não sendo determinada a suspensão do andamento do feito no recurso anterior, não há, na hipótese, fundamento legal para sua suspensão, *ex vi* artigos 497 e 265 do Código de Processo Civil. Precedente desta Corte.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : GENI ALVES CELESTINO
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00073-9 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA C.F/88) - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009670-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANA HILDA DE SENA SOUZA e outro
: DIEGO SENA SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA MORAES DE FARIAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 09.00.00033-0 2 Vr SUZANO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - COEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Comprovada a condição de dependentes do falecido e sendo suficientemente demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito, é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em favor dos autores, ora agravados.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010626-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : IRACEMA BORIN DOS SANTOS
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00091-4 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA C.F/88) - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010634-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00066-0 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002699-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA BETTONI GARAVAZO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA

No. ORIG. : 08.00.00092-9 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6423/77. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS E DE REFLEXOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA - EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APÓS 09.12.1991 - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- O recálculo da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina.

- Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício originário pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77, não há, conseqüentemente, que se falar em reflexos sobre a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória (05/04/1989 a 09/12/1991) e nem tampouco sobre as rendas mensais subsequentes (inclusive sobre as rendas mensais do benefício derivado), porquanto observados os reajustes legais determinados pela Lei nº 8.213/91 e legislações que, sobre a matéria, a substituíram.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, não sendo aplicável posteriormente a janeiro de 1992. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003069-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00115-0 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Diferentemente do requerido pela parte autora, a r. sentença não padece de nulidade, no caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum.

- Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo da autora para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005025-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOANA CASTILHO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL BELZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00102-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006809-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SEBASTIAO DE PASSOS

ADVOGADO : LETICIA NEME PACHIONI COLTRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00229-1 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é apto a demonstrar parte do trabalho rural requerido, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Somados todos os interregnos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 82% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial para a majoração deve ser a partir da DIB. Todavia, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007744-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES DA SILVA BROISLER

ADVOGADO : PAULO CEZAR PISSUTTI

No. ORIG. : 08.00.00095-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO

RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Em razão do parcial reconhecimento da atividade rural, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- Apelação parcialmente provida.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS ROMAO FIGARO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00109-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA . INOCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 11.03.1992). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- Inexiste, entretanto, direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.
- Preliminar de mérito rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar aventada pela autarquia federal e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009394-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROSA BASSO MARINHO

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00128-7 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.

- Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO PEREIRA MURAT

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00084-3 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Em razão do parcial reconhecimento da atividade rural, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação parcialmente provida.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009538-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SEBASTIAO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00055-9 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO E ENQUADRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Para configurar o trabalho rural na situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde. Todavia, não restou comprovada.

- Ausente o requisito temporal, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JERSEI ROCCO MADUREIRA

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00057-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- Cumpre ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.
- No entanto, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque trata a hipótese de competência relativa, uma vez que a parte autora ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.
- A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, podendo o segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, regra de competência relativa, dela não se podendo declinar de ofício.
- Apelação provida para reformar a r. sentença e declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho competente para o processamento e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho competente para o processamento e julgamento do feito, os termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012332-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VERA LUCIA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00001-6 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de

prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autora para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012806-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OSVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : IVANI MOURA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00150-2 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Em razão do parcial reconhecimento da atividade rural, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Apelação do autor improvida.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014821-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS ANTONIO BROESLER
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN
No. ORIG. : 07.00.00104-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - CONTAGEM RECÍPROCA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"

- Conjunto probatório é insuficiente para comprovar o trabalho rural alegado.

- Apelação do INSS provida.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016926-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO APARECIDO PERRI

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 07.00.00084-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO RECONHECIDO EM PARTE - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUSENTES OS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural requerido.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.5, do anexo ao Decreto nº 83.080/79.
- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício. Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio.
- No caso dos autos em razão do parcial conhecimento do tempo de serviço rural, o autor não possuía 35 anos de contribuição e, também, não havia preenchido o requisito etário de 53 anos.
- Indevido o benefício requerido.
- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.
- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019025-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BEGA VOLPI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 08.00.00013-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBENCIA RECÍPROCA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91. Já a faina exercida a partir de 24 de julho de 1991, época em que

entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Ausente o requisito da carência, necessária para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, é indevida a aposentadoria.
- Apelação parcialmente provida.
- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019189-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 07.00.00013-1 2 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - EC 20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMOO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.5 e 1.2.11 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

- Cumpridos os requisitos legais exigidos à espécie, faz jus ao benefício postulado.

- Honorários advocatícios moderadamente fixados.

- Quanto ao marco inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Mantidos os juros de mora, pois a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação em despesas processuais, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1460/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000938-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ILDA PEREIRA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ e outro

SUCEDIDO : JOSE NUNES DA SILVA espolio

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A r. sentença (fls. 247/250) julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC.

Inconformado, apela a autora alegando, em síntese, que apresentou duas contas - uma no valor de R\$ 83.220,10, referente a saldo remanescente de depósito precatório - e outra, na importância de R\$ 335.925,22, relativa a falta do pagamento mensal das parcelas da aposentadoria por invalidez de 01.09.98 a 27.06.05 (data do óbito).

Pretende, além do pagamento do valor de R\$ 83.220,10, a título de juros de mora da data da conta até a inscrição do precatório no orçamento, e da quantia de R\$ 335.925,22, correspondente às parcelas mensais de 09/98 a 06/2005, que seja efetuada revisão na pensão previdenciária NB: 21/138.485.180-9.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito ao saldo remanescente a título de juros de mora, cabe observar que, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório..

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requerimento.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, os Precatórios nº 20070013809 e 20070013810, foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 26/02/2007, e pagos em 16/01/2008 (R\$ 99.656,20 e R\$ 14.948,43, respectivamente - fls. 214/215), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Portanto, inexistente saldo remanescente oriundo dos depósitos efetuados nos precatórios, vez que foram integralmente pagos.

Cumpra observar que as parcelas mensais de 09/98 (data da conta) a 06/2005 (data do óbito), que a autora pretende executar, dizem respeito à não implantação do benefício.

Todavia, a liquidação levada a efeito nestes autos disse respeito unicamente à execução dos atrasados (obrigação de pagar - citação nos termos do artigo 730 do CPC).

Não houve pedido para implantação do benefício (obrigação de fazer - citação nos termos do art. 632 do CPC).

Note-se que o autor foi intimado a dar cumprimento ao v. acórdão em 03/08/1999 (fls. 110) e só em agosto de 2006 (fls. 188), veio pedido - já pela sucessora - para o pagamento das parcelas decorrentes da obrigação de fazer.

Desse modo, ante a inércia da parte, consubstanciada na implantação do benefício, a prescrição intercorrente alcançou a execução das parcelas daí decorrentes.

Confira-se:

EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO.

1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título.

2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF).

3. O prazo prescricional de parcelas devidas a título de benefício previdenciário está previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e é de 5 (cinco) anos. Considera-se o termo a quo a data em que o exequente tomou ciência do trânsito em julgado do acórdão(15/10/1997).

4. Somente em 06/11/2002 é que os autores requereram o início da execução, portanto, depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do prazo que lhes fora assinalado. 5. Apelação do INSS provida.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 958560; Processo: 200403990260206; Órgão Julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção; Data: 18/09/2008; Fonte: DJF3, Relator: JUIZA LOUISE

FILGUEIRAS)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF.

II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional.

III - O co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação ao demais autores, em face da manifestação de concordância destes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual não foram apuradas diferenças para o autor ora embargado, tendo somente em 05.12.2005, o sucessor do aludido autor, apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do exequente, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos sem a prática de ato processual pelo autor tendente a dar andamento à execução.

IV - Não há se falar em interrupção da prescrição enquanto o processo permaneceu nesta Corte, no período de 16/07/92 a 11/12/97, porquanto esse intervalo refere-se ao andamento da execução dos demais co-autores incluídos na conta elaborada pela contadoria judicial, não podendo assim ser aproveitado pelo ora embargado, que mesmo depois de tomar ciência de que o cálculo judicial não contemplava diferenças em seu favor, deixou de promover a execução do crédito que lhe era devido. Ainda que tal tese fosse admitida, com a interrupção da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional deveria correr pela metade, na forma do art. 9º, do Decreto n. 20.910/32, fato que ainda ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

V - O óbito do exequente não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, haja vista que o falecimento ocorreu quando a prescrição já havia se materializado.

VI - Agravo do embargado improvido.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 1308074; Processo: 200661830022561; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data: 24/06/2009; Página: 463; Fonte: DJF3 CJ1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Por fim, cabe observar que a questão da revisão na pensão previdenciária NB: 21/138.485.180-9, é matéria estranha aos autos principais, devendo ser pleiteada através de ação própria.

Em suma, a liquidação levada a efeito nestes autos foi integralmente satisfeita, razão pela qual a sentença de extinção deve ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025667-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARLENE OLIVEIRA DE PROENCA GASPAR

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00141-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. sentença, de fls. 42/50 (proferida em 04.06.2009), indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 295, III do Código de Processo Civil, em face da ausência de requerimento administrativo.

Inconformada apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 foi revogado em 2006. O art. 41-A, §, 5º foi incluído na Lei 8.213/91 em abril de 2008, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025834-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIRA DA CONCEICAO DE ASSIS

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP

No. ORIG. : 08.00.00067-3 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 09.06.2008 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 57/60 (proferida em 22.01.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação do requerido, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, sendo que o valor devido será corrigido por juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, desde o ajuizamento da ação. Condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, os quais fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, antecipou os efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e que o recurso seja recebido no seu duplo efeito. No mérito, sustenta a falta de início de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

A autora interpõe recurso adesivo, visando a majoração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco:

- Cédula de identidade indicando nascimento em 10.05.1938;
- Certidão de casamento, de 27.06.1964, atestando a profissão de lavrador do cônjuge;
- CTPS da autora sem registros;
- CTPS do marido com registros de: 02.03.1976 a 31.08.1976 e de 05.09.1976 a 31.10.1980 como empregado rural;
- Atestado de Identidade, do cônjuge, expedido em 17.04.1973, apontando a profissão de lavrador;
- Certificado de dispensa de Incorporação, de 15.06.1976, qualificando o cônjuge como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 34/42, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando existirem vínculos empregatícios em nome do marido, de forma descontínua, de 18.02.1985 a 01.09.2007 como trabalhador rural (CBO 62190) e como pecuarista polivalente (CBO 6230). Aponta o recebimento de auxílio doença previdenciário, no ramo de atividade de comerciário, de 11.06.02 a 10.10.03 e 17.10.03 a 20.08.07 e que a partir de 21.08.07 passou a perceber aposentadoria por invalidez.

As testemunhas, a fls. 48/55, conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalharam no campo, inclusive, citando nomes de pessoas para as quais laborou.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato do marido da requerente ter recebido auxílio doença e estar recebendo aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade de comerciário (fls. 40/42), não afasta a condição de rurícola da autora, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco, visto que não há qualquer notícia, mesmo no sistema DATAPREV, que o cônjuge tenha desenvolvido atividade urbana.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador, segundo rural contribua para os cofres da Previdência preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (09.06.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.06.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025743-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATILDE DOS SANTOS JORGE

ADVOGADO : AUREA APARECIDA BERTI GOMES

No. ORIG. : 07.00.00088-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.11.2007 (fls. 25v).

A r. sentença, de fls. 49/51 (proferida em 06.11.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício da aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, de acordo com a lei 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/17, dos quais destaco:

- RG da autora indicando nascimento em 25.04.1952;
- Certidão de casamento, de 08.09.1979, atestando a profissão de armador do marido;
- Certificado de isenção do serviço militar, do marido, de 21.06.1967, indicando ser agricultor;
- certidão de casamento dos genitores, em 02.06.51, apontando ser o pai lavrador;
- certidão de nascimento do irmão, em 15.03.1975, indicando ser o genitor lavrador;
- Carta de concessão de benefício auxílio-doença à autora, com DIB em 28.07.2006;
- Extrato do sistema Dataprev constando ser a autora contribuinte facultativo desde 01.04.2002, sem data final da atividade.

Em consulta ao sistema Dataprev, que faz parte integrante desta decisão, verifica-se constar que cônjuge possui vínculos empregatícios de 16.07.1975 a 08.03.1976 e de 26.05.1979 sem data de saída como armador de estrutura de concreto (CBO 95200).

Os depoimentos das testemunhas, a fls. 55/56, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Verifico que as provas trazidas pela autora dizem respeito a atividade rural exercida por seu genitor e, ainda, o único documento que faz alusão ao exercício rural é o certificado de isenção do serviço militar, do noivo, de 21.06.1967, em data anterior ao casamento, que se deu em 1979, momento o nubente vem qualificado como "armador".

Observo, por fim, não ser possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana - como armador, confirmando a anotação da certidão de casamento.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025843-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GUIMARAES DIAS
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP
No. ORIG. : 08.00.00143-6 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.10.2008 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 54/57 (proferida em 22.01.2009), julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, inclusive décimo terceiro salário. O valor devido será corrigido por juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, desde o ajuizamento da ação. Condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, antecipou a tutela para imediata implantação do benefício.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformado apela o INSS, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

A autora interpõe recurso adesivo, visando a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/19, dos quais destaco:

- RG indicando nascimento em 17.03.1953;
 - Certidão de casamento, de 06.11.1971, qualificando o marido como lavrador;
 - CTPS do cônjuge, de 08.05.1980, com registros como: de 02.06.1980 a 20.12.1981 como empregado rural; de 07.08.1989 a 31.07.1990 como trabalhador braçal em estabelecimento agropecuário; de 01.01.1992 a 30.11.1993 como serviçal geral em estabelecimento agropecuário; de 02.01.2003 a 23.03.2005 como trabalhador agropecuário geral;
 - CPTS da requerente, sem registros;
 - Certificado de Dispensa de Incorporação, de 21.06.80, qualificando o marido como lavrador;
 - Escritura pública de venda e compra, de imóvel urbano, em 30.08.83, trazendo a qualificação de lavrador do cônjuge.
- A Autarquia juntou, a fls. 37/48, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora possui vínculo empregatício como trabalhadora rural de 07.08.1989 a 30.10.1989 e o cônjuge da requerente possui vínculos empregatícios como trabalhador rural, de forma descontínua, de 07.08.1989 a 23.03.2005 e recebe aposentadoria por idade rural desde 22.11.2001 e, ainda, indicando que possui cadastro como empregado doméstico, de 11.12.97 e como pedreiro em 01.06.80.

Em depoimento pessoal, a fls. 50, declara que sempre trabalhou na roça, tendo, inclusive, citado nomes de proprietários para os quais trabalhou.

As testemunhas, fls. 51/52, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural, tendo inclusive trabalhado com os depoentes. Afirmam que a última vez que a autora trabalhou foi uma semana antes dos depoimentos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato do marido da requerente ter cadastro como contribuinte individual/pedreiro/empregado doméstico, não afasta a condição de rurícola da autora, considerando que tais cadastros devem ter sido efetuados por equívoco, vez que os recolhimentos ocorreram na qualidade de trabalhador rural.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 14 (catorze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2008, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 (cento e sessenta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.10.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário, nego seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.10.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000752-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ELAINE LAVESMAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro
CODINOME : ELAINE LAVESMAN RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 15.03.2005 (fls.18v.).

A r. sentença, de fls. 61/64 (proferida em 11.02.2008), julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a autora não comprovou a data do início da incapacidade para o trabalho, pois não se submeteu à perícia médica.

Inconformado, apela o advogado da requerente, sustentando, em síntese, que, estando esta em local incerto e não sabido, o feito deveria ter sido extinto, sem julgamento do mérito. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício a que faz jus a autora.

Regularmente processados, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade (data de nascimento: 07.10.1968); CTPS com os seguintes registros: de 01.10.1984 a 13.02.1985, para Zanardi - Indústria e Comércio Ltda., como auxiliar de corte; de 06.11.1985 a 13.05.1996, para Marisa Lojas Varejistas Ltda., como auxiliar de loja; exame médico, de 18.12.2001, com resultado "POSITIVO para HIV"; comunicação de decisão administrativa, de 19.01.2004 - indeferimento de pedido de auxílio-doença, por perda da qualidade de segurada, com anexo contendo resumo dos vínculos para cálculo de tempo de contribuição (10 anos 10 meses e 21 dias).

Designada realização de perícia médica (fls. 49).

A fls. 56, consta certidão, de 09.03.2006, devidamente assinada pelo Sr. Oficial de Justiça, de que, tendo-se dirigido ao endereço da requerente, foi ali informado de que se encontrava em paradeiro desconhecido, não sendo possível, assim, a realização da intimação.

A fls. 58, há comunicação do Sr. Perito Judicial, informando que a autora não compareceu à perícia médica agendada. Intimada a manifestar-se, a requerente ficou-se inerte (fls. 59/60).

Neste caso, não foi possível a realização da perícia médica, a fim de constatar a alegada incapacidade temporária para o trabalho, requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a autora não foi encontrada no endereço indicado na inicial e deixou de informar ao Juízo eventual novo endereço.

Com efeito, não comprovada a incapacidade naquele momento, correta a decisão de improcedência do pedido, por não cumprimento de um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

Esclareça-se que, tendo em vista o caráter temporário do benefício, poderá a autora pleiteá-lo, no caso de alteração de sua situação, comprovando a alegada incapacidade laborativa.

Neste sentido é o entendimento desta E. Corte, cujo aresto destaco:

AGRAVO LEGAL - CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONVERSÃO DE BENEFÍCIO

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível -1385580 - AC 200761140066556- Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data de decisão 13/07/2009- Data da publicação 05/08/2009 - Rel. JUIZA EVA REGINA).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054781-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : RENATA APARECIDA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI

REPRESENTANTE : CARMEN APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 04.00.00034-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, da decisão de fls. 127/128, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2008.03.99.054781-1, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, não conheço do agravo retido, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora".

Sustenta, em síntese, a autora, a existência de omissão no Julgado, considerando que a o disposto na lei ordinária disciplinadora da matéria (Lei nº 8.742/93) fere matéria constitucional ao ignorar o direito da apela de viver dignamente. Aduz que as provas produzidas em primeira instância foram robustas na comprovação do estado de miserabilidade, considerando-se prequestionadas tanto a matéria constitucional, como a infraconstitucional.

É o relatório.

Neste caso, verifico que o conjunto probatório não indica que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, pois não preencheu um dos requisitos necessários para concessão do benefício, qual seja a hipossuficiência. A decisão é clara, destaca a fls. 128, que a requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto pela requerente, seus pais e o irmão, que vivem em casa própria, com renda mensal de 2,12 salários mínimos, auferidos pelo pai que está afastado de sua atividade e vem recebendo benefício do INSS, valor esse acrescido daquele rendimento recebido pelo irmão, em razão de seu labor. Logo, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a decisão embargada.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO DE CAMARGO

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00101-4 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 24/10/2003 (fls. 50).

A r. sentença de fls. 117/119 (proferida em 25/09/2006), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, conforme os arts. 33 e 61 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 91% do salário de benefício e nunca inferior a um salário mínimo, de prestação mensal desde a propositura da ação, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, assim como abono anual, de acordo com o art. 40 da Lei nº 8.213/91. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do autor. Alega não haver data fixada do início de incapacidade do requerente e impugna os documentos juntados com a inicial. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, em que se afere estar atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 30/12/1949) (fls. 08); atestados médicos indicando: o tratamento de espondilose (CID M47.0), síndrome de colisão de ombro (M75.4), síndrome do manguito rotador (M75.1) e limitação da atividade laboral (27/06/2003) (fls. 09); tratamento de hipertensão arterial desde 17/11/1998 (08/04/2003 e 29/07/2003) (fls. 10/11); existência de "síndrome do impacto em tendão do músculo supra espinhal esquerdo" (18/06/2003 e 12/06/2003) (fls. 12/13); CTPS com registros atividades de oleiro, "serviços diversos" e pedreiro, entre 02/1973 e 05/1973, 06/1975 e 10/1975, 12/1975 e 12/1975, 11/1976 e 06/1977, 07/1977 e 10/1977 e de 04/1978 a 05/1979 (fls. 14/17); comprovantes de recolhimento de contribuições à Previdência Social com competência entre 02/1979 e 11/1981, 05/1983 e 01/1984, 06/1999 e 05/2000, 07/2000 e 11/2001 e de 03/2002 (fls. 18/44).

Foram ouvidas duas testemunhas, às fls. 113/114, que afirmaram conhecer o autor há cerca de trinta anos. Relataram que ele é pedreiro e que não tem conseguido trabalhar ultimamente em razão de problemas de saúde. Aduziram que possui artrose, ou dor no ombro, e pressão alta. Afirmaram que o requerente não possui grau elevado de escolaridade. Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 91/94 - 30/08/2005), informando apresentar hipertensão e uso contínuo de medicação. Concluiu o perito, através de exame físico e exames complementares apresentados pelo autor, que este possui um quadro de "síndrome do impacto em tendão supra-espinhal do ombro esquerdo". Atesta que sua incapacidade laborativa é mínima para exercer atividades que exijam maior esforço físico. Em resposta a quesito formulado pela Autarquia Previdenciária, afirma que tal incapacidade é parcial e temporária.

Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, extrai-se que o requerente recebeu auxílio-doença entre 06/05/2000 e 06/07/2000, 25/04/2002 e 05/02/2003 e de 28/07/2004 a 13/09/2005.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 25/04/2002 e 05/02/2003 e a demanda foi ajuizada em 04/09/2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, o perito médico conclui ser o autor portador de síndrome do impacto em tendão supra-espinhal do ombro esquerdo, atestando, mesmo que mínima, a incapacidade laborativa para exercer atividades que exijam maior esforço físico. E, tendo em vista que exerce a atividade de pedreiro, que exige o uso da força física, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária.

Além do que, a Autarquia Federal concedeu o benefício de auxílio-doença, após a propositura da ação, entre 28/07/2004 e 13/09/2005, reconhecendo a necessidade de amparar o segurado em sua enfermidade.

Esclareça-se, que os documentos trazidos pelo requerente não foram impugnados em momento oportuno. A Autarquia contestou o feito e teve acesso a tal documentação, não sofrendo qualquer prejuízo. Ademais, não se verificou nela qualquer indício de irregularidades, sendo, portanto, hábil a constituir legítimo meio de prova.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (04/09/2003) e é portador de enfermidade que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO

INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
(...)
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 30/08/2005 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.015786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUMAR BATUIRA BERNARDES
ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 05.00.00218-2 3 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 02/03/2004 (fls. 24).

O réu interpôs agravo retido às fls. 48/49 da decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 300,00 (fls. 39).

Às fls. 56/57 formulou o autor pedido de desistência da ação, tendo em vista que o INSS instituiu benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor, com vigência desde 25/08/2005. Intimada para se manifestar sobre o requerimento, manteve-se silente a Autarquia Federal (fls. 67).

A r. sentença de fls. 70/74 (proferida em 13/09/2006), julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento na via administrativa (12/08/2003), o qual será devido até a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, conforme a Lei nº 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas. Estabeleceu a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês em cada uma das parcelas vencidas e não pagas, mês a mês. Sem custas. Condenou a Autarquia ao pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários periciais, fixados em quatro salários mínimos, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, conforme a Súmula 111 do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo a apreciação do agravo retido anteriormente interposto e sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do autor. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais. Aduz a existência de prescrição quinquenal e pleiteia a fixação do termo inicial na data de apresentação do laudo pericial.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No presente caso, verifica-se que o autor, às fls. 56/57, formulou pedido de desistência da ação, porquanto o INSS, no curso do processo, lhe concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 25/08/2005.

Em consulta ao Sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, extraem-se as informações de que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença de 12/08/2003 a 24/08/2005, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 25/08/2005.

Assim, houve o reconhecimento jurídico do pedido, no curso da demanda, tendo o INSS concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, com termo inicial anterior ao ajuizamento da demanda (30/10/2003), ensejando a aplicação do art. 269, inciso II, do CPC.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, administrativamente, configura o reconhecimento pelo réu quanto a procedência do pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.

II - Como o próprio Instituto reconheceu o direito da autora no curso da demanda, parte do objeto de sua ação restou prejudicada, uma vez que ocorreu fato superveniente à sua propositura, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

IV - Isento o INSS das custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96.

V. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1066048 - Órgão Julgador: Sétima Turma, DJ Data: 13/07/2006 Página: 354 - Rel. Des.Federal Walter do Amaral).

Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos, nos termos do artigo 26 do CPC, e predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Segue que, por essas razões, dou provimento à remessa oficial, para extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em face do reconhecimento do pedido. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Prejudicados o agravo retido e a apelação do INSS. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.002975-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EDGAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 44/46 (proferida em 18/07/2007) julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, por falta de interesse processual, em face da ausência de prévio requerimento administrativo para a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou para a concessão de aposentadoria por invalidez..

Inconformado, apela o autor, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz *a quo*, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029825-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSENIR DA SILVA NUNES

ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA

No. ORIG. : 06.00.00110-8 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença cc aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 22/08/2006 (fls. 46, v.).

A r. sentença de fls. 93/97 (proferida em 23/03/2007), julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, consistente em 91% do salário-de-benefício, conforme os artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento, com correção monetária no vencimento de cada parcela e acrescidos de juros legais, após a citação. Manteve os efeitos da tutela antecipada. Determinou que a Autarquia deverá arcar com os honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, até a data da sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ, e honorários periciais, fixados em um salário mínimo. Sem custas ou despesas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora se encontra com quarenta e cinco anos de idade e exerce atividade que não exige especialização ou esforço físico. Afirma que o laudo pericial não aponta se sua incapacidade é parcial ou total e insurge-se contra a data de fixação do termo inicial.

A autora interpôs recurso adesivo para pleitear aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 04/05/1961) (fls. 18); CTPS com anotação de perícias médicas realizadas entre 10/04/2003 e 12/01/2006 e sem registro de vínculos empregatícios (fls. 19/20); Detalhamento de Crédito e Carta de Concessão/Memória de Cálculo referentes a benefício de auxílio-doença previdenciário requerido em 11/02/2003 e com vigência a partir de 08/02/2003 (NB 126.139.549-0) (fls. 21/24); Comunicação de Resultado de requerimento de benefício, de 04/07/2005, em que se informa que, de acordo com exame médico-pericial de 04/07/2005, ficou constatado que permanece a incapacidade laborativa da requerente (fls. 25); Comunicação de Resultado de requerimento de benefício, de 28/09/2005, em que se afere que, de acordo com exame médico-pericial de 28/09/2005, ficou constatado que há incapacidade laborativa da autora, sendo o benefício concedido até 12/01/2006 (fls. 26); Carta de Concessão/Memória de Cálculo comunicando a concessão de auxílio-doença requerido em 15/02/2006, com vigência a partir de 25/02/2006 (NB 502.777.048-7) (fls. 27/30), e respectivo Detalhamento de Crédito (fls. 31); Comunicações de Resultado de requerimento de benefício, de 17/03/2006 e 25/04/2006, em que se informa ter sido constatado que há incapacidade laborativa e que o benefício foi prorrogado até 17/04/2006 e 17/07/2006,

respectivamente (fls. 32/33); Comunicação de Decisão negativa de pedido de auxílio-doença formulado em 19/07/2006, sob o fundamento de "parecer contrário da perícia médica", datada de 19/07/2006 (fls. 34); atestados médicos de 17/01/2006, 12/04/2006 e 18/07/2006, em que se informa que a autora se encontra incapacitada para o trabalho por possuir insuficiência cardíaca (CID I.50.0), doença cardíaca hipertensiva (CID I.11), outras doenças dos vasos pulmonares (CID I.28), outras formas especificadas de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J.44.8) e episódios depressivos (CID F.32) (fls. 36/38).

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 74/87 - 04/01/2007). Em anamnese, relatou a autora que passou a sofrer com o quadro de hipertensão após gestação, com 22 anos. Em 24/01/2003 apresentou dor precordial importante e foi internada no Hospital São Lucas, na cidade de Garça, com o diagnóstico de infarto agudo do miocárdio (informação prestada pela própria requerente). Posteriormente, apresentou úlcera péptica e alteração pancreática, que não soube especificar. Afirmou que faz tratamento com cardiologista no Centro de Saúde II e no PSF - Sol Nascente, ambos em Garça. Após exame físico, conclui a perita que ela é portadora de hipertensão arterial, doença cardíaca hipertensiva, insuficiência cardíaca pós-infarto agudo do miocárdio e episódio depressivo, estando no momento incapacitada para atividades laborais. Atesta que a incapacidade é total no momento e que as suas patologias são crônicas, controláveis com medicações, mas que no momento ainda não se apresentam controladas.

Em consulta ao Sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, nota-se que a autora tem registros no período de 01/89 a 02/2003, de forma descontínua e percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 08/02/2003 e 12/01/2006 (NB 126.139.549-0), posteriormente restabelecido em 25/02/2006 (NB 502.777.048-7).

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença até 17/07/2006 e a demanda foi ajuizada em 20/07/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade para o trabalho, verifica-se que o perito médico conclui estar a autora incapacitada no momento para as atividades laborais. Portanto, pode se restabelecer, fazendo o tratamento adequadamente.

Assim, não há que se falar em incapacidade total e permanente, conforme pretende a requerente.

Como visto, a autora esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (20/07/2006) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, eis que, pela prova produzida, depreende-se que ainda encontrava-se incapacitada naquela época.

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da Autarquia e ao recurso adesivo da autora.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 17/07/2006 (data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.031262-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIAS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : EVERALDO MARQUES DE SOUSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00181-1 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.

A tutela foi indeferida e a Autarquia citada em 02/02/2006 (fls. 29, v.).

A r. sentença de fls. 72/77 (proferida em 16/02/2007), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a favor do autor e a pagar as prestações que deixou de receber entre o cancelamento e a restauração do benefício, considerando-se os valores pagos e as diferenças auferidas, mantendo-se no benefício os reajustes efetuados. Determinou que as prestações vencidas e eventuais diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899/81 e modificações posteriores, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil (art. 406) e, após, de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, a serem apurados em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas ou despesas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assevera inexistir provas da incapacidade parcial do requerente quando foi cessado o seu benefício previdenciário.

Requer a alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 24/08/1960) (fls. 12); extrato de pagamentos de auxílio-doença entre 22/11/2004 e 09/11/2005 (fls. 13); atestados médicos de 15/02/2005, 26/04/2005 e 02/08/2005, informando o tratamento médico de transtorno misto ansioso e depressivo (CID: F41.2) (alguns atestados encontram-se parcial ou totalmente ilegíveis) (fls. 14/18); receitas médicas (ilegíveis) (fls. 19/21); CTPS, com registros como "cobrador" entre 02/05/1997 e 05/06/1998 e em 01/12/1998 (sem data de saída) (fls. 22/23).

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 62/66 - 13/11/2006), acompanhado de sua esposa, que afirmou que ele se submeteu a tratamento com antidepressivos, por apresentar crises de irritabilidade e instabilidade emocional. Em exame físico, o experto constatou que o requerente teve provável crise de hipertensão, com desmaio, e foi removido pelo SAMU. Foram apresentados exames complementares (relatórios de tratamento psiquiátrico), cujos diagnósticos apontaram "episódio depressivo leve" (CID: F32.0), "transtorno misto ansioso e depressivo" (CID: F41.2) e "fobias sociais" (CID: F40.1). Segundo o perito, as avaliações psiquiátricas indicam "moléstia capaz de determinar importantes dificuldades de adaptação no trabalho", mas que "não há, nos informes apresentados, elementos que atestem a existência de limitações que não sejam suscetíveis ao tratamento". Conclui que "não há elementos que assegurem ao Autor a condição de total e definitivamente incapaz para o trabalho", mas sugere a instituição de auxílio-doença por

tempo indeterminado. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, atesta que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e que a doença que lhe acomete reduziu sua capacidade funcional. Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, extrai-se que o requerente recebeu auxílio-doença entre 28/04/2002 e 28/05/2002, 22/12/2004 e 09/11/2005 e de 12/01/2006 a 29/08/2006. Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos. Recebeu auxílio-doença de 22/12/2004 a 09/11/2005 e a demanda foi ajuizada em 06/12/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade para o trabalho, verifica-se que o perito médico conclui ser o autor portador de enfermidades psíquicas, com depressão e fobias, mas suscetíveis de tratamento. Embora afirme o experto que não há elementos para assegurar a incapacidade total e permanente, não há como se negar que tais moléstias o impedem de exercer suas regulares funções. Portanto, deve-se ter a sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, tendo, inclusive, o perito sugerido a concessão do benefício de auxílio-doença. Além do que, a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o auxílio-doença ao requerente entre 12/01/2006 e 29/08/2006, ou seja, após o ajuizamento da ação (06/12/2005) e antes mesmo da prolação da sentença (16/02/2007), reconhecendo a procedência de seu pedido. Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (06/12/2005) e é portador de doença que o incapacita de forma total e temporária para o trabalho. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor do benefício de auxílio-doença é estabelecido pelo artigo 61, da Lei nº 8.213/91, devendo corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

O termo inicial deve ser mantido na data da cessação administrativa do benefício (09/11/2005), eis que a prova produzida demonstra que ainda se encontrava incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que a autora foi beneficiária de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 12/01/2006 a 29/08/2006. Sendo o benefício devido a partir da data da cessação administrativa (09/11/2005), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a esse título, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia e ao reexame necessário, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 09/11/2005 (data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001560-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PEREIRA VARGAS

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

CODINOME : APARECIDA PEREIRA VARGAS LEME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 28.10.2004 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 81/84 (proferida em 19.07.2007), julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros moratórios, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a partir do laudo pericial (03.01.2007). Deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou o INSS do pagamento das custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela Autarquia, requerendo, preliminarmente, a submissão da decisão ao reexame necessário e a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou o efetivo exercício do labor rural, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência legalmente exigida. Requer a redução da verba honorária. Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta Corte restou infrutífera (fls. 112).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar no que se refere à remessa oficial, eis que não está sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

A preliminar referente à antecipação da tutela será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 20.01.1954); certidão de casamento, de 31.12.1983, indicando a profissão de lavrador do marido; atestado médico, de 29.07.04, emitido por médico do Centro de Saúde de Pedra Bela/SP, com diagnóstico de labirintite (CID H83.0), síndrome do pânico (CID F32.0) e glaucoma do olho esquerdo (CID H40.9).

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 70 - 03.01.2007), informando estar acometida da moléstia alegada na inicial, sendo portadora de leucoma (opacificação da córnea), em ambos os olhos, com início há dez anos. Acrescenta que a moléstia é passível de tratamento cirúrgico (transplante de córnea), mas que existe risco de piora na situação (rejeição da córnea recebida, por exemplo), sendo contraindicado neste caso. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho, não podendo exercer nem mesmo outras atividades laborativas de menor complexidade. Em depoimento pessoal, a fls. 85/86, declara que começou sua atividade rural desde os 12 anos de idade e prosseguiu trabalhando até cerca de uns cinco anos atrás, quando começou seu problema na vista. Aduz que esse problema já existia, mas que foi agravando-se progressivamente, até que a impediu por completo de se submeter ao clarão do sol. Diz que nunca teve vínculo empregatício formal e recebe ajuda do Governo, através do Programa "Renda Cidadã". Seu marido também sempre foi boia-fria, tendo trabalhado um tempo registrado e em um sítio. Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 87/88, que conhecem a autora há 30 (trinta) e 10 (dez) anos, respectivamente, e confirmam o labor rural da autora e de seu marido. Declaram, ainda, que deixou de laborar em razão de seus problemas na vista.

A fls. 91/94, consta pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, informando recolhimentos, em nome do marido da requerente, de 03/1993 a 07/1995.

Em pesquisa ao Sistema Informatizado de Andamento Processual - SIAPRO, verifica-se que ao cônjuge da autora foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural (Processo nº 2004.61.23.001558-5).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Esclareça-se que o marido da autora provavelmente deve ter recolhido contribuições quando laborou em um sítio, labor este relatado pela requerente, o que não afasta a comprovação da sua condição de rurícola.

Assim, a requerente trouxe aos autos início de prova material da atividade rural, o que, corroborado pela prova testemunhal, permite o reconhecimento de sua condição de segurada especial, tendo deixado de laborar em razão da doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Neste caso, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

O valor da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural é, de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, rejeito as preliminares arguidas e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.01.2007 (data do laudo médico).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.005345-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO INACIO DE SOUSA NETO

ADVOGADO : ALMIR DE SOUZA PINTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para manutenção do auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 17.10.2005 (fls. 50).

A tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença foi concedida em 07.12.2005 (fls. 59/61).

A sentença de fls. 82/85 (proferida em 21.02.2007), julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da indevida alta médica (23.05.2005 - folha 03), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91, e a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e seguintes da citada Lei, a partir da data do laudo médico (29.11.2005). Condenou, ainda, o réu a pagar as prestações atrasadas, com incidência de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento), e de correção monetária, esta a partir do vencimento de cada prestação até o efetivo pagamento. Facultada ao réu a compensação dos eventuais valores pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, inacumuláveis com o benefício. Custas de lei. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais (fixados em R\$ 352,20, conforme despacho de fls. 59/61).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que não há incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. Requer a alteração do termo inicial para a data da apresentação do laudo pericial em juízo, a modificação dos critérios de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta Corte restou infrutífera, eis que, segundo alega o INSS, o autor continuou trabalhando, juntando a consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social (fls. 108/119).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 36 (trinta e seis) anos de idade (data de nascimento: 24.09.1972); CTPS, com os seguintes registros: de 06.03.2001, sem data de saída, para SERVENG - Civilsan S/A, como carpinteiro; de 02.06.2003, sem data de saída, para Delta Construções S/A, como carpinteiro; Comunicação de Acidente de Trabalho, de 25.08.2003, informando acidente em 05.08.2002 - queda ao carregar tronco de eucalipto; atestados e exames médicos; comunicações de resultados de exames médicos, realizados por perito do INSS, de 25.05.2005, com conclusão tipo 2 - incapacidade até 29.05.2005, e de 23.08.2005, com conclusão de incapacidade até 23.11.2005; ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, de 08.06.2005, para retorno ao trabalho, com a conclusão de não haver nada digno de nota, sem necessidade de exames complementares.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 52/55 - 29.11.2005), informando que o diagnóstico principal é de destruição traumática do joelho direito, secundária a acidente ocorrido em 05.08.2002. Afirma o perito que os danos causados a esta articulação são irreparáveis e necessita de substituição da articulação por uma prótese total do joelho. Desta forma, o paciente terá uma melhora acentuada na sua qualidade de vida, não restabelecendo sua capacidade para o trabalho habitual exercido anteriormente.

Acrescenta o experto que, além do dano irreversível ao joelho, houve comprometimento da coluna lombar, acometida por hérnia de disco entre as vértebras L4 e L5, sendo uma causa crônica de dor, passível de correção cirúrgica e reabilitação.

A fls. 110/119, a Autarquia junta pesquisa ao Sistema DATAPREV, da qual constam informações sobre o recebimento, pelo autor, de auxílio-doença, de 15.10.1995 a 23.10.1995; indeferimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, de 26.09.2003, devido ao recebimento de outro benefício; concessão de auxílio-doença, de 29.08.2003, sem data de cessação; histórico de perícias médicas, com a última data-limite de auxílio-doença em 23.11.2005. Consta, também, pesquisa ao Sistema CNIS, informando recolhimentos, como contribuinte individual, de 05/1999 a 10/1999, e os seguintes vínculos empregatícios: de 28.04.1994 a 30.08.1994, para CISENCO - Engenharia e Construção Ltda, como servente de obras; de 18.10.1994 a 04.07.1995, para Moraes Dantas Engenharia e Construções Ltda., em ocupação não identificada; de 01.02.1996 a 30.04.1996, para PRESSERV - Locação de Mão de Obra Temporária Ltda.; de 08.05.1996 a 07.01.1997, para Construtora Augusto Velloso S.A., em ocupação não identificada; de 14.01.1997 a 03.03.1997, para Monastec Ltda., como servente de obras; de 01.11.1997 a 26.11.1999, para EMPLANEJ - Planejamento Construtora e Incorporadora Ltda., como "outros auxiliares de escritório e trabalhadores assemelhados"; de 19.11.1999 a 03.12.1999 a 03.12.1999, para Empreiteira de Mão de Obra Paraíba S/C Ltda. ME; de 06.03.2001 a 12/2002, para Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, como carpinteiro; de 02.06.2003 a 07/2003, para Delta Construções S.A., como carpinteiro; de 11.02.2004 a 01.05.2005, de 03.01.2007 a 01.04.2008 e de 04.04.2008, sem data de saída, para Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, como auxiliar de serviços de documentação, informação e pesquisa.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu em 02.05.2005, sem data de saída, e a demanda foi ajuizada em 14.09.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre observar que, segundo o perito médico, o autor pode restabelecer-se para exercer outra ocupação, uma vez que declara ser a incapacidade absoluta apenas para a atividade habitual do periciando. Pelas informações do Sistema CNIS da Previdência Social, ao que parece, o vínculo com a Empresa continua, podendo ser readaptado para outra função.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Desse modo, não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (14.09.2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para sua atividade habitual.

Logo, faz jus ao auxílio-doença, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor do benefício de auxílio-doença é estabelecido pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, devendo corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa, uma vez que o perito e os documentos dos autos comprovam que já estava acometido da doença incapacitante naquela época.

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS é isento de custas, cabendo o reembolso das despesas comprovadas. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não há despesas a reembolsar.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557 § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao recurso necessário, para reformar a sentença e conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91; para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, e os honorários periciais em R\$ 234,80; e para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária conforme fundamentado, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 23.05.2005 (data da indevida alta médica), no valor a ser apurado de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020079-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LIEGE BUONONATO BUCKVIESER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004211-0 8 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no § 1º do art. 557 do CPC, da decisão proferida a fls. 94/95, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu liminar, em sede de mandado de segurança, para manutenção do pagamento da pensão por morte de ex-combatente no valor pago antes da revisão administrativa efetuada por força da Orientação Interna Conjunta nº 07 PFEINSS/DIRBEN, de 30/10/2007.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há que se falar em decadência do direito da Autarquia Previdenciária exercer a autotutela do benefício concedido à impetrante. Aduz, ainda, que não há que se falar em direito adquirido aos termos das Leis ns. 1.756/52 e 4.297/63, haja vista estas terem sido expressamente revogadas pela Lei nº 5.598/71, passando os benefícios dos segurados, via de consequência, a sofrerem reajustes com base nessa nova lei.

Requer a reconsideração do ato impugnado.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A decisão ora agravada entendeu que o prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir de sua entrada em vigor (1º/02/1999), não sendo possível a aplicação retroativa da norma para limitar a Administração.

Ou seja, a solução foi no sentido de que não há que se falar em decadência do direito da Autarquia Previdenciária exercer a autotutela do benefício concedido à impetrante.

Dessa forma, parte da insurgência do agravante tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida (razões dissociadas), e, por essa razão, não será conhecida.

No que diz respeito a questão do reajuste dos benefício em discussão, cumpre observar que a Lei nº 4.297/63, que foi revogada expressamente pela Lei nº 5.698/71, previa que o valor da aposentadoria de ex-combatente correspondia aos proventos integrais equivalentes ao cargo na ativa.

De acordo com a Lei 5698/71, aplica-se aos benefícios dos ex-combatentes os dos seus dependentes, os mesmos critérios de concessão, manutenção e reajustamento utilizados para os benefícios arrolados na legislação previdenciária. Todavia, implementadas as condições para aposentadoria do ex-combatente sob a égide da Lei nº 4.297/63, há direito adquirido ao reajustamento conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo na ativa, o que foi expressamente preservado pelo artigo 6º da Lei nº 5.698/71.

Logo, aplica-se a Lei nº 5.698/71, com reajustamentos futuros na regra geral do sistema previdenciário, aos benefícios ainda em fase de aquisição quando de sua vigência.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de garantir os efeitos da Lei 4.927/63, para aqueles que já haviam adquirido o direito ao benefício anteriormente à Lei nº 5.698/71.

Confira-se:

EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos necessários para aposentadoria na vigência da Lei n.º 4.297/63, os ex-combatentes fazem jus ao recebimento do benefício calculado de acordo com o salário pago à categoria profissional e à função exercida em atividade.

2. De acordo com a Lei n.º 4.297/63, os proventos recebidos são equiparados aos vencimentos da ativa, não podendo sofrer redução.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 614973; Processo: 200302199250; UF: RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/09/2008; Documento: STJ000338217; Fonte: DJE; DATA:06/10/2008; Relator: OG FERNANDES)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI N.º 5.315/67. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DE ARTIGO. SÚMULA N.º 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. DIREITO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTAMENTO.

1. O Recorrente não especifica qualquer artigo da Lei n.º 5.315/67 que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada pelo Tribunal de origem, limitando-se a arguir violação genérica a referida Lei, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse ponto. Incidência da Súmula n.º 284/STF.

2. O ex-combatente que preencheu os requisitos para a aposentadoria na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63 deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração na ativa e reajustados nos exatos termos estabelecidos na mencionada legislação, na medida em que sua situação jurídica encontra-se consolidada. Assim, mostra-se descabida a pretensão da Autarquia Previdenciária de alterar a sistemática de reajustamento, em face do advento de legislação superveniente.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 618969; Processo: 200400025835; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007; Documento: STJ000314872; Fonte: DJ; DATA:07/02/2008; PG:00001; Relator: LAURITA VAZ)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. EQUIPARAÇÃO A SALÁRIO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao servidor público aposentado ex-combatente são devidos proventos integrais equivalentes aos dos servidores da ativa. Na impossibilidade dessa atualização, em face da extinção do referido cargo público, não cabe a equiparação aos celetistas, devendo a atualização dos proventos se dar "na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos os dissídios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria" (art. 2º da Lei 4.297, de 23/12/63).

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 429497; Processo: 200200463772; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/12/2008; Fonte: DJE; DATA:02/02/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com efeito, no que diz respeito à pensão por morte de Liege Buononato Buckvieser, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente do seu falecido marido, instituidor da pensão, foi deferido em 1969 (fls. 51), restando inaplicável à espécie, portanto, a Lei nº 5.698/71, quanto à concessão e reajustes do benefício. Desse modo, constata-se a impossibilidade da revisão processada pela Autarquia.

Em suma, ainda que o direito da Autarquia de revisar os proventos da impetrante não tenha sido alcançado pela decadência, devem prevalecer os valores recebidos anteriormente à revisão (*in casu*, R\$ 2.722,33, na competência 12/2008 - fls. 89), em face dos fundamentos acima expostos, em especial a DIB do benefício instituidor.

Por fim, apenas observo que, da interpretação conjugada do art. 17, *caput*, dos ADCT, do art. 2º da EC nº 20/98 e dos arts. 1º e 8º da EC nº 41/2003, os proventos pagos aos ex-combatentes devem adequar-se aos limites do art. 37, XI, a partir de 31 de dezembro de 2003, data da publicação desta última Emenda, observado o teto transitório disciplinado em seu art. 8º e posteriores regulamentações.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo legal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.027715-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA TEREZA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.29356-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, sem a aplicação de redutores.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS "a proceder a revisão da renda mensal inicial do Autor, não sendo utilizado o teto previsto no artigo 29, § 2º da Lei nº 8213/91. As diferenças serão devidas desde junho de 1992 e acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6899/81, incidente desde cada pagamento devido e juros de mora no valor de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes desde a citação. O Réu arcará ainda com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios ao Autor, os quais arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação" (fls. 32/33).

A fls. 40/41, a MMª Juíza *a quo* recebeu os embargos de declaração, dando-lhes provimento para acrescentar à sentença que "Quanto à renda mensal reajustada, não padece a lei de qualquer vício que a torne inconstitucional, uma vez que o valor do benefício inicial foi composto, a lei pode regular teto máximo nos reajustes a fim de que o salário de benefício atinja determinado valor e acima seja desprezado. Dada a sucumbência mínima, os honorários ficam mantidos a favor da Requerente" (fls. 40) e a fls. 48/49, mediante a interposição de novos embargos de declaração, conheceu do recurso, dando-lhe provimento para fazer parte integrante da sentença o seguinte: "Quanto ao artigo 33 da

lei nº 8213/91, inconstitucionalidade arguída em face da impossibilidade de limitar a renda mensal inicial através da aplicação de um percentual sobre o salário de benefício, não demonstrou o Autor que tivesse havido corte no salário de contribuição e conseqüentemente no salário de benefício, afastando-se assim a base de cálculo prevista constitucionalmente. Não foram juntados demonstrativos no sentido preconizado na inicial, e em tese impossível apreciar a alegada inconstitucionalidade já que não existiu na prática. Neste ponto, a ação improcede" (fls. 48/49) Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

A parte autora também apelou, pleiteando a procedência do pedido e alegando que "na prática "data venia" a r. sentença, embora não tenha se apercebido, julgou improcedente o feito" (fls. 60).

Com contra-razões da parte autora e do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 2/2/89 (fls. 12), tendo ajuizado a presente demanda em 10/11/94.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar índice diverso, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do

regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "*a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irreduzibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior*" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "*nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos*", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "*limite máximo do salário-de-benefício*" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parte autora. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.053697-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DOMINGOS ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00305-3 2 Vt JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 09/09/02 por Domingos Araújo da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o requerente que se encontra incapacitado em decorrência de "*lesão que adquiriu, no exercício de sua função*" (fls. 04). Aduz, ainda, que "*a empresa Daud Cardoso emitiu Comunicação de Acidente do Trabalho em 25.07.94 encaminhando o autor para o INSS, afastando-o de seu serviço*" (fls. 03).

Observo que, a fls. 20, juntou a parte autora documento, comprovando ter sofrido acidente do trabalho.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

"- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027747-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIAS OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00066-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Elias Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "de acordo com a legislação previdenciária, súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região e 148 do STJ" (fls. 32 vº) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Isentou o réu do pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, determinou: "Após o trânsito em julgado o Instituto-réu deverá proceder a implantação do benefício na esfera administrativa, sob pena das prestações serem liquidadas nestes autos, acrescidas de juros de mora e correção monetária" (fls. 32 vº).

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a inexistência de início de prova material contemporânea a corroborar a condição de trabalhador rural do autor. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rural. Argumenta, outrossim, que não foi observado o período de carência previsto na Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação.

Com contra-razões (fls. 49/55), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

In casu, observo que, inicialmente, o INSS constituiu advogado mediante outorga de procuração (fls. 17) para representá-lo na presente ação. No entanto, o Dr. Luís Ricardo Salles, advogado constituído pelo Instituto, não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 27/4/09, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 31.

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não integra a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que *"trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente."* (AG nº 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus).

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei nº 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.º Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."

(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, tendo o advogado do INSS sido constituído mediante a outorga de procuração (fls. 17) e a R. sentença sido publicada em audiência realizada no dia 27/4/09 (segunda-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 28/4/09 (terça-feira) e findou-se em 27/5/09 (quarta-feira). Este, no entanto, foi interposto em 15/6/09 (fls. 37), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Mostra-se irrelevante - após a publicação da sentença na audiência, na qual não compareceu o advogado constituído pelo INSS - a intimação pessoal do Procurador Federal, em 19/5/09, uma vez que esta não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à mingua de previsão legal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.002120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : LINDAURA FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 16/4/08 por Lindaura Francisca de Souza em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 44/45, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a tutela antecipada. A MM.ª Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1º/7/08, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "*consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento*" (fls. 129) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 136/137, a autarquia informou que foi implementado o benefício.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 29/4/09 (fls. 126/129) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não desto a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 1º/7/08 (data do início da incapacidade, fls. 105) a 29/4/09 (data da sentença, fls. 129), acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios e periciais, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório por não exceder o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, pela consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, que o benefício foi implementado no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELSA PAULINO DE MACEDO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 08.00.00051-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "*na forma das Súmulas nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nº 148 do Superior Tribunal da Justiça*" (fls. 48) e acrescido de juros de "0,5 % ao mês no período sob vigência do Código Civil de 1916, artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil, em 1% ao mês, na forma do §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional" (fls. 48) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais e isenta de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano.

Com contra-razões (fls. 64/67), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 24/2/62, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da autora possui registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/10/87 a 18/10/90 e 1º/3/93 a 21/5/05, recebeu "*AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO*" no ramo de atividade "*RURAL*" e forma de filiação "*EMPREGADO*" de 7/9/98 a 20/10/98 e 9/10/00 a 28/3/01, bem como recebe aposentadoria por idade rural na forma de filiação "*EMPREGADO*" desde 29/3/05.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039792-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CELINA FERREIRA TALON

ADVOGADO : IZAIAS FORTUNATO SARMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00264-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir de 21/10/04 ou a partir do requerimento administrativo (2/5/07 - fls. 16/17)

Foram deferidos à autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidas de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, incidindo atualização e juros desde o requerimento administrativo.

Por sua vez, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões da parte autora (fls. 186/191) e do INSS (fls. 192/193) e, submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 197/206, tendo a demandante se manifestado a fls. 210/211 e a autarquia a fls. 215/216.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer no que tange às custas e despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da escritura pública de doação de imóvel rural, datada de 27/12/78 (fls. 18/22), referente a um imóvel rural com área de 91,96 hectares, constando como outorgados doadores a autora e outros, das autorizações para impressão de documentos fiscais em nome da autora, datadas de 19/1/72 e 5/1/72 (fls. 25/26), da certidão de casamento, celebrado em 28/10/72 (fls. 27), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de venda e compra de imóvel rural, referente a aquisição de um imóvel rural com área de 8,44 alqueires, datada de 16/1/79 (fls. 30/31), das notas fiscais de comercialização da produção em nome do seu cônjuge, datadas nos anos de 1974 a 1978, 1981/1982, 1987 e 1988 (fls. 33/82, 85/93, 101 e 104/108), da guia de recolhimento ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, em nome do mesmo, referente ao mês de abril de 1978 (fls. 83), dos comprovantes de recolhimento de ITR referentes aos anos de exercício de 1982 a 1987 (fls. 94/99), bem como dos pedidos de talonário de produtor, datados de 30/6/88 e 8/8/93 (fls. 100 e 103), todos em nome do cônjuge da requerente, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Outras profissões*" em 1º/8/89, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 200), bem como ter recebido auxílio-doença previdenciário nos períodos de 9/12/91 a 3/3/93 e 24/5/01 a 31/7/01, no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*" (fls. 197/198), uma vez que não ficou comprovado, de forma inequívoca, o exercício de atividade urbana no referido período. Também não se mostra relevante o fato de a demandante ter sido cadastrada no Regime Geral como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Faxineira (etc...)*" em 1º/4/78 (fls. 199), com recolhimentos em março e abril de 1978 (fls. 217), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua*." Isso porque a demandante voltou a trabalhar no campo, conforme documentos de fls. 85/93, 101 e 104/108. Ademais, conforme consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Segurado Especial*" e ocupação "*SEG. ESP.*" desde 6/9/06, tendo efetuado recolhimentos em junho de 2006 e de setembro de 2006 a julho de 2009.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 136/138), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, não obstante o entendimento desta E. Turma no sentido de que os mesmos devam ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, *in casu*, mantenho a verba honorária tal como fixada na R. sentença, sob pena ofender o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento às apelações e à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : IRACEMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00083-8 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso e das contra-razões, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00, sendo que "A execução da sucumbência fica condicionada ao disposto na Lei n.º 1.060/50" (fls. 121).

Inconformado, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "condenando o ora Recorrido a pagar o benefício pleiteado na inicial, bem como, condenando-o ao pagamento da verba de sucumbência, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, até a liquidação da sentença" (fls. 140).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/7/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento (fls. 14), celebrado em 24/12/69, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 116/117, não obstante o marido da autora possua registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 10/12/84 a 31/10/85, 15/7/87 a 31/8/87, 13/10/87 a 25/11/87, 23/1/88 a 9/4/88, 1º/6/88 a 15/7/88 e 5/9/88 a 14/10/88 (fls. 117), verifiquei que este possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "CERÂMICA BORSSATO I LTDA. EPP", de 1º/2/89 a 5/7/90, "CERÂMICA IRAPUÃ LTDA", de 1º/10/90 a 28/11/98, neste na ocupação "FORNEIRO (MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO) - CBO nº 89.360" e "CERÂMICA ITÁLIA LTDA", de 1º/6/99, sem data de saída, na função "OUTROS CERAMISTAS E TRABALHADORES ASSEMBLADOS - CBO nº 89.290" (fls. 117), bem como a

autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 18/2/07, em decorrência do falecimento de seu marido (fls. 116).

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observei que o cônjuge da requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" de 20/5/98 a 26/9/98 e no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" de 8/8/99 a 17/4/01 e aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" de 28/4/01 a 18/2/07.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 109/110) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos de fls. 116/117. Como bem asseverou a MM. Juíza a quo: "(...) não obstante a autora traga documento visando comprovar o labor rural, consoante se vê do documento de fls. 14, esse início de prova documental foi infirmado pelos documentos de fls. 116/117. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, igualmente, foram infirmados pela prova documental de fls. 116/117. Tais depoimentos, bem como a prova documental trazida pela autora visando comprovar o labor rural, a qual sequer é contemporânea, estão em total contradição com os documentos juntados às fls. 116/117, pois os mesmos indicam que o marido da autora foi contribuinte da previdência, como comerciante, desempenhando atividade de natureza urbana, estando a autora nessa condição, inclusive, recebendo pensão por morte (cf. fls. 116/117), de modo que não pode incidir sequer o entendimento jurisprudencial de que a autora auxiliava seu marido na lavoura" (fls. 120/121).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028764-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : AILTON CASAROTO

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00118-1 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando "*que o pagamento do benefício do Requerente tem sido efetuado de forma incompleta e incorreta, desde a sua concessão, sendo que esta diferença vem aumentando mês a mês, fazendo com que o valor pago, fique cada menor, fora da quantia recolhida como salário-de-contribuição*" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 16/6/93 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 28/8/96.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II- nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de índice diverso no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar outro índice de reajuste, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetro diverso não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, contudo, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00035-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria da Silva Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 47) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*no valor não inferior a 1 (um) salário mínimo*" (fls. 66) a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, "*mês a mês, nos termos da Lei 6.899/91*" (fls. 67) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação "*(de forma englobada até então, e, mês a mês, em relação às parcelas vencidas depois)*" (fls. 67). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas, "*tudo a ser apurado em liquidação de sentença*" (fls. 67), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das despesas processuais, "*conforme o artigo 128 da Lei 8.213/91*" (fls. 67).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer seja a apelada "*obrigada a indenizar o INSS*" (fls. 81), "*mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período*" (fls. 81), bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 84/87), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 24/4/08, não obstante tenha sido intimado da designação da mesma, conforme fls. 52.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 24/4/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 6/6/08 (fls. 72), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 71vº) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1455/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.000939-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DAMIAO AVELINO DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, consoante certidão de óbito, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916). Assim a habilitação será admitida à viúva ANTONIETA COSTA LIMA, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006445-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ARLINDO CREPALDI
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00036-8 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Defiro a habilitação da viúva, Sra. ILDA DE BORTOLI CREPALDI.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021786-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ALUIZIO JOAQUIM ALVES e outros
: JOSE MESSIAS DOS SANTOS
: TOMAS DE SQUINO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 08.00.00037-7 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com jurisdição sobre o município de São Vicente (fls. 30-32).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando *"a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas *"em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"*, com exceção das *"de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*. A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão (...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é *"(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)"*.

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: *"(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)"*

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no *"(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que *"onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual"*. O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Destarte, não obstante o Provimento nº 253, de 14.01.2005, disponha que o Juizado Especial Federal Cível de Santos terá jurisdição sobre o município de São Vicente, não está a parte obrigada a propor demanda em Santos, tratando-se apenas de uma faculdade da qual dispõe.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025683-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00056-2 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva (fl. 17).

Sustenta, a agravante, que a Justiça Estadual da cidade em que é domiciliada, sede de foro distrital, é competente para julgar os feitos a que se refere o artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que a ação seja processada e julgada na 1ª Vara Distrital de Tabapuã.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a*

União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Outrossim, o fato de a Vara Distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência.

Com efeito, a 3ª Seção desta Corte entende ser possível às varas distritais apreciar, em competência delegada, causas em que forem partes previdência social e segurado, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal, porquanto considera que a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6 - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., j. 26.05.2004, DJU 09.06.2004, p. 168).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : SEBASTIANA FRANCISCO LIMA

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 09.00.02390-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Sustenta, a agravante, que a determinação do juízo a quo afronta o disposto na Lei nº 1.060/50, artigo 4º, § 1º, segundo o qual, presume-se pobre, até prova em contrário, que, afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Alega que está doente e incapacitada para o trabalho, não tendo como pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso

LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "afigura-se mais sensato que se carreie à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada".

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar à agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ALINE FERREIRA DE MELO SILVA

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 08.00.00077-4 2 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, determinou "a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo" (fls. 56-57).

Sustenta, a agravante, que, embora a Comarca de Mairiporã, onde reside, esteja abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede da Justiça Federal, aplicando-se, ao caso, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a manutenção do processo no Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Outrossim, o fato de o Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã fazer parte da jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda permaneça no Juízo de Direito da 2ª Vara de Mairiporã - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023611-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ISMAR ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00083-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 34).

Requer, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a **reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023666-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ARLINDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00792-0 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva (fl. 26).

Sustenta, o agravante, que a Justiça Estadual da cidade em que é domiciliado, sede de foro distrital, é competente para julgar os feitos a que se refere o artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que a ação seja processada e julgada na 1ª Vara Distrital de Tabapuã.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem

parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) *um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição (...)*"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) *foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Outrossim, o fato de a Vara Distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência.

Com efeito, a 3ª Seção desta Corte entende ser possível às varas distritais apreciar, em competência delegada, causas em que forem partes previdência social e segurado, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal, porquanto considera que a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. *É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.*

2. *Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."*

(CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6 - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - *Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito*

territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., j. 26.05.2004, DJU 09.06.2004, p. 168).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024787-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ANTONIA CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 09.00.00076-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fls. 45-46).

Requer, a agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O **exaurimento** da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024785-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARIA BENEDITA DA SIVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 09.00.00087-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fls. 32-33).

Requer, a agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos

administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017459-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANGELICA RIPAR GOMES e outros

: CATIA HELENA GOMES

: ALEXANDRE WILLIAN GOMES

: ELIETE CILENE GOMES

: MARGARETE ISABEL GOMES

: CARINA CIBELE GOMES

ADVOGADO : ANDREA AIDAR e outro

SUCEDIDO : IVANIR GOMES

AGRAVADO : ELENIR GARCIA TAMIASI FERRETE

ADVOGADO : ANDREA AIDAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2003.61.14.008625-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS de decisão que, no feito de registro nº 2003.61.14.008625-2, em curso na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por ocasião de ter peticionado nos autos do precatório nº 20080105710 e requerido o seu cancelamento, "*para a adequação dos valores devidos, nos termos da decisão judicial e conta transitada em julgado*" (fls. 80-80 v.).

Em síntese, o INSS sustenta que não houve má-fé, mas sim equívoco em razão de fracionamento dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, devido "à quantidade de requisições expedidas no feito original". Alega que "não foi deduzida pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso", nem ocorreu "resistência injustificada ao andamento do processo". E resume: "Houve um equívoco em razão da peculiaridade do feito. Duas partes autoras. Sete ofícios requisitórios para as partes autoras (uma autora originária - Elenir - e seis para os herdeiros do autor Ivanir). Dois ofícios requisitórios para o pagamento de honorários advocatícios. Esses ofícios que, por sua vez, não correspondiam as duas partes do processo originário" (fls. 14).
Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

O INSS concordou com a conta apresentada na execução (fls. 57).

O Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo determinou a expedição de precatório (fls. 58).

Retornaram os autos à contadoria "para individualizar os valores referentes a cada herdeiro de Ivanir Gomes, de modo a possibilitar a expedição de ofício requisitório em separado" (fls. 58 v.); ordem atendida (fls. 59).

Os autos voltaram à contadoria "para relacionar em separado os valores referentes à verba sucumbencial de cada autor" (fls. 60); exigência cumprida (fls. 61).

Dois ofícios requisitórios foram expedidos, em relação aos honorários sucumbenciais. Ambos em nome da advogada Andrea Aidar. Um no valor de R\$ 2.054,35 (fls. 64 - 2008.0084240) e outro no valor de R\$ 5.423,29 (fls. 65 - 2008.0084241).

Informação da Presidência do Tribunal noticia o cancelamento da requisição nº 2008.0084241, "por estar em duplicidade com a requisição protocolizada sob nº 2008.0084240" (fls. 66).

O Juízo da 3ª Vara decidiu (fls. 68):

"Vistos em inspeção.

O ofício requisitório 20080000110 foi devolvido em razão de duplicidade eis que foi expedido o ofício requisitório 20080000109, ambos referentes a honorários advocatícios.

Compulsando os autos verifico que os ofícios foram expedidos corretamente conforme Resolução n. 154, de 19/09/2006, tendo em vista que o ofício 20080000109 refere-se a honorários advocatícios dos Autores Margarete, Catia, Alexandre, Eliete e Carina expedidos na modalidade 'RPV' e o ofício n. 20080000110 refere-se aos honorários advocatícios das Autoras Angelica e Elenir expedidos na modalidade 'PRC'.

Expeça-se novamente o ofício requisitório devendo constar no campo 'observação' o motivo da expedição de dois ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios."

Consta extrato de pagamento, em 30.07.2008, de RPV, beneficiária Andrea Aidar, no valor de R\$ 2.181,65 (fls. 71 v., nº 20080084240).

Consta extrato de pagamento, em 26.01.2009, de PRC, beneficiária Andrea Aidar, no valor de R\$ 5.894,27 (fls. 77, nº 20080105710).

Requereram a Advocacia-Geral da União e a Chefe da Procuradoria Seccional da INSS em São Bernardo do Campo, em 30 de janeiro de 2009, o cancelamento do precatório 20080105710 (fls. 80-80 v.).

Em 11 de fevereiro, a Desembargadora Federal Presidente determinou o bloqueio (fls. 79). Em 10 de março de 2009, foi proferida a decisão agravada e encaminhado ofício à Caixa Econômica Federal para o desbloqueio dos valores (fls. 84).

Em 26 de março de 2009, a Caixa Econômica Federal encaminhou ofício à Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região "para posicionamento quanto ao desbloqueio" (fls. 84 v.).

O bloqueio foi determinado, "até ulterior comunicação do Juízo de origem" (fls. 79); o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, por sua vez, assim decidiu, razão da interposição do recurso:

"VISTOS. O INSS APRESENTOU PEDIDO DE BLOQUEIO DE PAGAMENTO COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS DEVIDOS E DEPOSITADOS NO VALOR DE R\$5,423,29.

RAZÃO NÃO ASSISTE AO RÉU QUE SEQUER TEVE O CUIDADO DE EXAMINAR OS AUTOS.

COM EFEITO, À FL. 173, FICARAM ESTABELECIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 4.108,71 E R\$ 3.368,93, O QUE SOMAVA R\$ 7.477,64. HOUVE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO INSS QUANTO AOS CÁLCULOS À FL. 185.

FRACIONADOS OS VALORES DEVIDOS A CADA HERDEIRO HABILITADO À FL. 203, OS HONORÁRIOS CONTINUARAM A SOMAR R\$ 7.477,64.

POR OCASIÃO DA EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS, FOI EXPEDIDO UM NO VALOR DE R\$ 2.054,35 (FL. 219) E OUTRO NO VALOR DE R\$ 5.423,29 (FL. 220), O QUE CONTINUA RESULTANDO NO VALOR DE R\$ 7.477,64.

QUANDO HOUVE O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO DE FL. 242, NO VALOR DE R\$ 2.181,65, O INSS NÃO SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE FORA EMITIDO PRECATÓRIO A MENOR, NO ENTANTO, QUANDO HOUVE O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE FL. 262, A AUTARQUIA INSURGIU-SE PELO

PAGAMENTO A MAIOR. O COMPORTAMENTO DO INSS É REPROVÁVEL, DE DESCASO PARA COM O JURISDICIONADO E LITIGA COM CLARA MÁ-FÉ, UMA VEZ QUE SOMADOS OS HONORÁRIOS, O VALOR ESTÁ CORRETO, PORÉM NÃO SE INSURGE QUANDO O PAGAMENTO É A MENOR, MAS SE INSURGE QUANDO O PAGAMENTO "É A MENOR", O QUE NO CASO NÃO É.

SIMPLES VERIFICAÇÃO DOS AUTOS, NADA TRABALHOSO, DIGA-SE DE PASSAGEM, EVITARIA O GASTO DE PAPEL E TEMPO POR PARTE DA AUTARQUIA E DA BENEFICIÁRIA DO PAGAMENTO. A CONDUTA DO INSS ENQUADRA-SE NO INCISO I E NO INCISO IV DO CPC, PELO QUE O CONDENO AO PAGAMENTO DE MULTA

POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DO CPC, NO VALOR DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, DEVIDAMENTE ATUALIZADO.

OFICIE-SE À CEF PARA DESBLOQUEIO DO DEPÓSITO DE FL. 270 E INTIMEM-SE."

A multa por litigância de má-fé decorreu de petição em que foi requerido o cancelamento do pagamento de R\$ 5.759,39, pois "o valor constante do precatório é superior ao valor atualizado pelo índice determinado no Provimento 26 do E TRF/3".

A petição disse mais: "Analisando o Ofício Requisitório 20080105710 do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo verificamos que o valor requisitado para pagamento de honorários foi de R\$ 5.759,39 quando de acordo com os índices de atualização seriam de R\$ 3.577,8092".

Adequada a manifestação conjunta da Advocacia-Geral da União e da Chefe da Procuradoria Seccional da INSS em São Bernardo do Campo não é, mas não chega a caracterizar má-fé.

A doutrina tem entendido que para a imposição de pena de litigância de má-fé são necessários três requisitos: a conduta da parte albergada em um dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; oportunidade de defesa; prejuízo à parte adversa.

As razões do recurso não contestam que o valor de R\$ 5.759,39, já atualizado, é devido e decorre dos R\$ 5.423,29, valor originário.

Dois os autores da ação de conhecimento: Ivanir Gomes e Elenir Garcia Tamiazi Ferreti; Ivanir Gomes faleceu e foram habilitados os herdeiros Angélica Ripar Gomes, Catia Helena Gomes, Margarete Isabel Gomes, Alexandre Willian Gomes, Eliete Cilene Gomes e Carina Cibele Gomes. Elenir é a outra parte.

Quanto aos honorários devidos à advogada Andrea Aidar: Angélica Ripar Gomes (R\$ 2.054,36), Catia Helena Gomes (R\$ 410,87), Margarete Isabel Gomes (R\$ 410,87), Alexandre Willian Gomes (R\$ 410,87), Eliete Cilene Gomes (R\$ 410,87) e Carina Cibele Gomes (R\$ 410,87); Elenir Garcia Tamiazi Ferreti (R\$ 3.368,93).

Os ofícios requisitórios foram expedidos somando os honorários a serem pagos por Angélica e Elenir (R\$ 5.423,29) e Catia, Margarete, Alexandre, Eliete e Carina (R\$ 2.054,35). Não havia duplicidade na expedição.

No entanto, o certo é que foram expedidos misturando as partes, os filhos de Ivanir Gomes em uma requisição (2008.0084240, R\$ 2.054,35) e as viúvas Angélica Ripar e Elenir Garcia em outra (2008.0084241, R\$ 5.423,29), o que pode ter causado confusão.

Pois bem, o incorreto cancelamento da requisição 2008.0084241 (ofício 20080000110) gerou a expedição de novo ofício requisitório, nos termos da decisão juntada a fls. 68.

Conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC (fls. 77), o valor do principal já não era o mesmo, passando a R\$ 5.759,39, que, acrescido de correção monetária, importava no valor total de R\$ 5.894,27 (fls. 77).

Quando houve o pagamento de R\$ 2.181,65, não é como afirma a juíza monocrática, que teria havido pagamento a menor. É decorrência dos R\$ 2.054,35, protocolo 2008.0084240, ofício 20080000109, referente a Catia, Margarete, Alexandre, Eliete e Carina.

Da manifestação que gerou a imposição da pena de litigância de má-fé, percebe-se que a contestação refere-se aos honorários de Elenir Garcia Tamiazi Ferreti, no valor de R\$ 3.368,93, que atualizado, segundo o INSS, importaria em R\$ 3.577,80; esqueceu-se a autarquia dos honorários devidos à viúva Angélica Ripar Gomes, que se encontravam no mesmo precatório, aí perfazendo o valor de R\$ 5.759,39, ou R\$ 5.894,27 quando da liberação (fls. 80-80 v. e 81).

O INSS não pleiteou de má-fé.

Ainda, não se vê, desde a determinação de expedição de ofícios requisitórios separados (fls. 58 v.), também a separação sucumbencial de cada autor (fls. 60), a expedição de novo requisitório (fls. 68), ter sido o INSS intimado ou tomado conhecimento da marcha do processo; veio, sim, a ser intimado da decisão que lhe impôs a litigância de má-fé.

Por último, prejuízo a parte adversa não experimentou, nem se viu, em momento algum, manifestação de queixa por parte da advogada Andrea Aidar, beneficiária dos honorários sucumbenciais.

Suspendo o cumprimento da decisão agravada na parte que condenou o INSS ao pagamento de multa por litigante de má-fé.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049132-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA ABRANTES DA SILVA

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

No. ORIG. : 07.00.00089-1 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Não obstante não cumprido o despacho a fls. 89, conforme certidão de fls. 92, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para regularizar a representação processual com o encarte de procuração por instrumento público com poderes para transigir. Prazo: 20 dias.

Se ao cabo do termo ora estipulado não houver manifestação da autora, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.000378-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOAO CONFORTE MARTINS
ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA DORO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 06.08.2009

Data da citação [Tab]: 04.02.2000

Data do ajuizamento [Tab]: 18.01.2000

Parte[Tab]: JOAO CONFORTE MARTINS

Nro.Benefício 1030974770

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

VISTOS.

O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia, também, que o coeficiente de cálculo do benefício seja encontrado pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço e não pelo critério progressivo, bem como o recálculo dos valores em manutenção sem limitações ou redutores.

Isento de custas, nos moldes do art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Citação em 04.02.00.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Isentou-o de custas processuais. O *decisum* foi proferido em 03.12.02 (fls. 42-47).

O autor apelou e requereu a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

O autor requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

Ressalte-se que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício do autor. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 09.12.96, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido." (STJ, 6ª Turma, AGA 907082/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 379).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECEBER VALORES ATRASADOS. PENSÃO POR MORTE. IRSM DE FEV/94. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ).

II - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si.

III - O reconhecimento, pos mortem, do direito do segurado falecido à percepção do benefício de auxílio-doença teve por finalidade possibilitar à postulante o direito à pensão por morte.

IV - Ilegitimidade passiva da parte autora na percepção dos valores apurados a título de auxílio-doença, a qual pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil).

V - É pacífica a jurisprudência no sentido de que os salários-de-contribuição anteriores a março/94, cuja data inicial do benefício se deu após essa competência, devem sofrer a incidência da variação do IRSM de 39,67%, referente a fevereiro de 1994.

VI - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - Remessa oficial, apelação do réu e apelo da autora improvidos." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.036840-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.10.2008, DJF3 de 05.11.2008)

Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

No tocante ao pedido de recálculo do benefício, aplicando-se a proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço e não o critério progressivo, não merece prosperar.

Considerando que o benefício do autor teve início em 09.12.96, o critério aplicável é o previsto no art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao tema, inclusive, o Egrégio TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 49, como segue:

"O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei 8213/91 não ofende o texto constitucional." (DJ, Seção 2, de 07-04-98, p. 381)

Quanto ao teto, dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

DOS CONSECTÁRIOS

Referentemente à verba honorária, considerando a sucumbência mínima da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir. Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **dou parcial provimento à apelação**, para determinar a aplicação do índice integral do IRSM de fev/94, no percentual de 39,67%, na correção da RMI do benefício do autor e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas e despesas processuais.

CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA ao autor João Conforte Martins, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 09.12.96.

Prazo: 30 (trinta) dias, para o cumprimento da tutela, sob pena de multa diária.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.007681-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS e outros
: MANOEL RAIMUNDO DA ROCHA
: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
: MARIA EUZELIA MOLINARI (= ou > de 60 anos)
: JOAO DAMASCO LOPES

ADVOGADO : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 6/8/2009

Data da citação: 22/4/2004

Data do ajuizamento: 2/10/2003

Parte: MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS

Nro.Benefício: 1023558197

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA

Nro.Benefício: 1014862180

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARIA EUZELIA MOLINARI

Nro.Benefício: 1015515441

Nro.Benefício Falecido: 0252270398

Parte: JOAO DAMASCO LOPES

Nro.Benefício: 1023524071

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

Os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a incorporação do índice de 29,29%, aos benefícios, a partir da data-base de junho de 1998. Pleiteiam, ainda, o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação, em 22.04.04.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor Manoel Raimundo da Rocha. Em relação aos autores Mandirith Batista dos Santos, Raimundo Alves de Souza, Maria Euzébia Molinari e João Damasco Lopes, julgou procedente o pedido, para determinar a aplicação do índice integral do IRSM de fev/94, no percentual de 39,67%, na correção da RMI dos benefícios. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar em honorários advocatícios. Isentou de custas os autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita e ao INSS, que tem isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. O *decisum* foi proferido em 16.01.06 (fls. 105-113).

Os autores apelaram. Pediram a reforma da sentença, em relação ao autor Manoel Raimundo da Rocha e a condenação da autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

De início, reconheço, de ofício, a existência de coisa julgada em relação ao pedido formulado pelo autor Manoel Raimundo da Rocha.

Com efeito, no caso dos autos, conclui-se pela identidade das ações, ex vi do § 2º, do artigo 301 do Código de Processo Civil. Ora, consoante se verifica das fls. 148-169, há ação revisional entre as mesmas partes, perante a 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, processo nº 2005.03.99.015676-6, com sentença transitada em julgado e, em cotejo com a exordial e documentos deste feito, verifica-se que o mesmo pretendente ocupa o pólo ativo, a parte adversa é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a causa de pedir, índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, tampouco se modificou.

A propósito, dispõe o artigo 467 do Código de Processo Civil:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

Destarte, já se encontrando o pedido sob o efeito da coisa julgada material, é de se reconhecer a extinção do feito sem resolução de mérito, em relação ao autor Manoel Raimundo da Rocha, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação quanto a este autor.

No mais, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

Os autores requereram a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de suas rendas mensais iniciais.

Ressalte-se que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios. Cumpre ressaltar que os benefícios foram concedidos em 19.03.96, 09.11.95, 27.01.95 e 28.02.96 e, em seus períodos básicos de cálculos existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido." (STJ, 6ª Turma, AGA 907082/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007, p.379).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECEBER VALORES ATRASADOS. PENSÃO POR MORTE. IRSM DE FEV/94. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ).

II - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si.

III - O reconhecimento, pos mortem, do direito do segurado falecido à percepção do benefício de auxílio-doença teve por finalidade possibilitar à postulante o direito à pensão por morte.

IV - Ilegitimidade passiva da parte autora na percepção dos valores apurados a título de auxílio-doença, a qual pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil).

V - É pacífica a jurisprudência no sentido de que os salários-de-contribuição anteriores a março/94, cuja data inicial do benefício se deu após essa competência, devem sofrer a incidência da variação do IRSM de 39,67%, referente a fevereiro de 1994.

VI - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - Remessa oficial, apelação do réu e apelo da autora improvidos." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.036840-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.10.2008, DJF3 de 05.11.2008)

Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Reafirmo a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECUTÓRIOS

Referentemente ao pleito de majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento), em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, mantenho o *quantum* fixado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do E.STJ), devidamente corrigidas.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF ? 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor Manoel Raimundo da Rocha ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÃO

Isso posto, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação ao autor Manoel Raimundo da Rocha, nos moldes do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação quanto a este autor** e, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **nego seguimento à apelação, no tocante aos demais autores e dou parcial provimento à remessa oficial**, apenas para isentar o INSS de despesas processuais. Reafirmada a prescrição quinquenal. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA aos autores Mandirth Batista dos Santos, Raimundo Alves de Souza, Maria Euzébia Molinari e João Damasco Lopes, para determinar a revisão dos benefícios, concedidos em 19.03.96, 09.11.95, 27.01.95 e 28.02.96.

Prazo: 30 (trinta) dias, para o cumprimento da tutela, sob pena de multa diária.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024633-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MADALENA SPINETI SERRENI

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE SOUZA e outro

CODINOME : MADALENA SPINETTE SERENI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.011543-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, ajuizada com vistas ao restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, para cumulá-lo com aposentadoria por idade, acolheu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 11-12).

Sustenta a agravante, em síntese, que pleiteia o reconhecimento do direito de cumular o benefício de auxílio-acidente, cessado pela autarquia, com aposentadoria por idade, uma vez que ambos foram deferidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, que vedou a cumulação. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-07).

DECIDO.

A agravante recebia o benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho desde 18.01.85 e, em 10.03.93, obteve aposentadoria por idade.

Em 17.09.08, a autarquia federal suspendeu o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em razão do procedimento de revisão de que trata o art. 11 da Lei nº 10.666/03.

Nessa *sumaria cognitio*, tenho que razão assiste à recorrente.

Com efeito, o que pretende a agravante não é discutir os requisitos para a concessão do auxílio-acidentário, matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim a possibilidade de justaposição deste benefício com a aposentadoria que recebe.

Trata-se, portanto, de uma das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", cuja competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Em recente decisão monocrática, datada de 25.08.08, o Ministro Nilson Naves, Relator do Conflito de Competência sobre a matéria versada nestes autos, suscitado pelo TRF da 4ª Região, anulou decisão proferida por Juízo Estadual e determinou a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, por entender ser esse o Juízo competente para processar e julgar a demanda (STJ, CC nº 97.321/RS, publicado no DJE 01.09.08)

No mesmo sentido, vejam-se decisões desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita.

- Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária.

- A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar

repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios.

- Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

- Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada.

- Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 2006.03.99.003254-1, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 04.08.08, v.u., DJF3 23.09.08)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.

AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Antes da Lei n. 9.528/97, permitia-se a cumulação de auxílio-suplementar com quaisquer aposentadorias, exceto a por invalidez, valendo a pena assinalar que aquele foi absorvido pelo auxílio-acidente instituído por meio da Lei n. 8.213/91, ou seja, um e outro têm a mesma natureza jurídica. Destarte, diante do permissivo legal para a cumulação em epígrafe, afigura-se infactível a inclusão do auxílio-suplementar no período básico para a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, sob pena de bis in idem. Precedentes: EREsp nº 590.319/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/04/2006, p. 125; AGREsp nº 486.631/SC, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 02/10/2006, p. 318; e REsp 501.851/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 03.11.2003, p. 343.

2. A concessão de aposentadoria por tempo de serviço não tem o condão para ocasionar a cessação do gozo de auxílio-suplementar concedido "a priori". Precedente: REsp n. 6.802/SP, Relator Ministro GOMES DE BARROS, DJ de 25/11/1991.

3. Assim, se o auxílio-suplementar foi cessado injustamente, cabe ao agravante pleitear o seu cabal restabelecimento por meio de outra demanda.

4. Agravo interno desprovido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2004.03.99.020252-8, Relatora Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.07.08, v.u., DJF3 20.08.08)

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo ao vertente recurso**, para determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto-SP.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : BENEDITO VILELA DA COSTA
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.014309-6 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, c.c. indenização por danos morais, reduziu o valor estimado para estes e, considerando que o valor da causa restou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 68-74).

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser mantido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quanto ao pedido de indenização, como forma de inibir a conduta autárquica, de reiterado descaso relativamente aos segurados. Aduz que o dano moral não pode ser fonte de lucro, mas também não deve ser irrisório, ante a capacidade de pagamento do seu causador. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 02-08).

DECIDO

Em análise perfunctória, passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Inicialmente, cumpre tecer considerações a respeito do instituto do dano moral, seu conceito, causas e conseqüências.

"Dano moral é o prejuízo que afeta o animo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável." (SALVO VENOSA, Sílvio de; Direito Civil Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas S.A., 2007, p. 38).

A indenização por dano moral tem como causa o sofrimento da vítima e por objetivo a sua reparação. Como conseqüência, busca, ainda, punir o responsável pelo ato lesivo. Destarte, seu arbitramento deve ser baseado numa via de mão dupla: compensação por um padecimento injusto a minorar a dor e repreensão do agente ativo.

Nessa diretriz, percebe-se que o dano moral é imaterial, ou seja, não patrimonial, de modo que chegar a sua correta fixação pelo julgador é tarefa delicada, que deve levar em conta todos os aspectos dos fatos em litúgio, bem como, da vida dos envolvidos.

No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira vista bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpre acrescentar, que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ, bem como desta E. Corte:

"Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. - Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas

processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. - Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido." (STJ, 3ª Turma, Resp nº 819116, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 17.08.06, v.u., DJ 04.09.06, p. 271)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF, 8ª Turma, AI nº 2009.03.00.004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01.06.09, v.u., DJF3 CJ2 21.07.09, p. 439).(g.n).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** ao vertente agravo.
Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024535-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : LUZIA LATORRE MARTINS
ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.10.02180-4 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executiva, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria, autorizou a expedição de RPV e determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre as requisições de pagamento (fls. 80).

Sustenta a agravante, em síntese, que o cálculo das diferenças decorrentes da revisão judicial do seu benefício, deve ser feito sem a incidência de juros de mora sobre os valores recebidos administrativamente, porquanto não houve mora a

justificar a inclusão de juros. Pede a homologação dos seus cálculos (fls. 50-51). Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-08).

DECIDO

Nessa *sumaria cognitio*, inicialmente, observo que o Juízo *a quo* estabeleceu dois critérios para apurar as diferenças decorrentes da revisão, conforme decisão acostada às fls. 59, cujo teor, ora transcrevo:

"Com relação à forma como são computados os juros de mora na planilha de cálculo, tenho me auxiliado das informações prestadas pela Divisão de Contadoria do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (), pela qual existem duas maneiras de proceder a um cálculo de liquidação quando existem valores parciais pagos pela Autarquia Previdenciária:*

1ª) é calculando-se separadamente o montante integral dos créditos previstos pela sentença e o montante dos pagamentos administrativos, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até o final da conta, hipótese em que o quantum debeatur corresponde à diferença entre o valor dos créditos e o valor dos pagamentos administrativos. O valor devido é assim obtido: total das parcelas de crédito corrigidas e com juros menos o tal das parcelas pagas corrigidas e com juros; ou

2ª) a outra modalidade seria proceder-se diretamente ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência do pagamento, situação em que os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e sem juros de mora sendo que, após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

O valor devido seria obtido, então, da seguinte forma: valor do benefício segundo a sentença menos o valor pago pelo INSS, resultado que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Em ambas as modalidades, o saldo final deve ser idêntico.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento das contas nos moldes acima delineados."

A conta exequenda foi feita segundo os parâmetros indicados na primeira forma de cálculo (fls. 60-63 e 70-76).

Pede a agravante, que a dedução dos valores do benefício, pagos administrativamente a menor, se dê sem incidência de juros de mora, pois alega não ter incorrido em mora, ou seja, pretende que a conta seja feita observando-se o segundo método de cálculo.

Cumpra observar, que havendo pagamentos parciais a serem deduzidos do montante devido, os dois critérios de cálculos são reconhecidos, pela jurisprudência, como corretos, e ambos devem apresentar saldo final idêntico. Nesse diapasão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ARTIGO 201, § 5.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PORTARIAS MINISTERIAIS 714/93 E 813/94. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO EXPEDIDO PELO DATAPREV. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS NÃO INFIRMADA (CPC, ART. 364). APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A informação prestada pelo INSS, emitida pelo DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé-pública, nos termos do artigo 364, do Código de Processo Civil. 2. Não afasta essa presunção a inobservância, pelo INSS, do disposto nas Portarias Ministeriais n.ºs 714/93 e 813/94, que vedavam o pagamento das diferenças objeto de cobrança por meio de processo judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os valores devidos devem ser atualizados monetariamente e após devem ser calculados os juros de mora e os honorários advocatícios. 4. Em seguida, deveriam ser corrigidos monetariamente, para a mesma data, os valores pagos administrativamente, também acrescidos de juros de mora desde o pagamento. Após, o valor total pago deveria ser subtraído do valor devido, salientando-se que os honorários advocatícios não podem integrar essa operação, sendo devidos integralmente, sobre o principal atualizado e acrescido dos juros, sem o desconto dos pagamentos administrativos. 5. Apelação dos autores improvida. 6. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF, 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC nº 1999.03.99.001815-0, Rel. Juiz Federal Fernando Gonçalves, j. 23.09.08, v.u., DJF3 22.10.08) (g.n.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução. 2. Não foi violada a norma do artigo 741, inciso VI, segundo a qual na execução fundada em título executivo judicial os embargos podem versar apenas sobre pagamento superveniente à sentença, pois os pagamentos administrativos ocorreram entre março de 1994 e agosto de 1996, mas o INSS apelou da sentença de primeiro grau no processo de conhecimento em 08.10.1992, oportunidade em que não poderia ter noticiado os pagamentos, que ainda não haviam se iniciado. Ainda que parte dos pagamentos seja posterior à coisa julgada, todos foram feitos após a sentença e a interposição da apelação, de modo que a primeira oportunidade que o INSS teve de noticiá-los foram os presentes embargos, os quais são o veículo processual adequado para tal alegação. 3. É

irrelevante, ante a ausência de prejuízo, o fato de as informações da contadoria não terem sido submetidas ao contraditório, pois nelas a contadoria se limitou a reproduzir os valores apresentados pelo INSS por meio de documentos de cuja juntada aos autos os embargados não negam terem sido cientificados. 4. Ainda que os pagamentos administrativos devam ser descontados dos valores devidos, também não é menos certo que a informação prestada pela contadoria do juízo de primeiro grau foi superficial e baseada exclusivamente nas informações prestadas pelo INSS, sem demonstrar, efetivamente, por meio de cálculos, que tais pagamentos foram suficientes para quitar integralmente o débito de todos os embargados. 5. **O correto seria atualizar monetariamente todos os valores devidos e calcular os juros de mora e os honorários advocatícios. Em seguida, deveriam ser corrigidos monetariamente, para a mesma data, os valores pagos administrativamente, também acrescidos de juros de mora desde o pagamento. Após, o valor total pago deveria ser subtraído do valor devido, salientando-se que os honorários advocatícios não podem integrar essa operação, sendo devidos integralmente, sobre o principal atualizado e acrescido dos juros, sem o desconto dos pagamentos administrativos.** 6. Os honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento incidem sobre o montante integral devido aos embargados, no momento da citação, realizada no processo de conhecimento porque os pagamentos efetuados administrativamente pelo INSS, por constituírem reconhecimento jurídico do pedido, não podem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. O INSS, quando da sentença de mérito, no processo de conhecimento, sucumbiu em todo o pedido, e não apenas no valor devido agora, em fase de execução, com o desconto dos pagamentos administrativos, os quais ocorreram entre março de 1994 e agosto de 1996. 7. **Apelação parcialmente provida, para julgar parcialmente procedentes os embargos, a fim de determinar apenas o desconto dos valores pagos administrativamente e facultar aos embargados o prosseguimento da execução, se dos cálculos das diferenças, a serem realizados na forma acima especificada, resultar saldo remanescente positivo.**" (TRF, 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 97.03.057798-9, Rel. Juiz Federal Clécio Braschi, j. 30.09.02, v.u., DJU 06-12.02) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PORTARIA MPAS Nº 714/93. JUROS DE MORA. Reconhecem-se duas forma de cálculo de liquidação de sentença quando o INSS tenha efetuado pagamentos parciais. Uma calculando-se separadamente o montante integral do crédito reconhecido no título judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, hipótese em que o quantum debeatur corresponderá à diferença entre o valor do crédito e o do pagamento administrativo. Outra, procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios". (TRF, 4ª Região, 6ª Turma, AC nº 2006.71.99.005011-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, j. 22.10.08, v.u., DE 30-10.08) (g.n.).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS DO ART. 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO. 1. Há duas modalidades de cálculo para apurar as diferenças de proventos em razão do disposto no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Uma, calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, hipótese em que o quantum debeatur corresponde à diferença entre o valor do débito e o do pagamento administrativo. Outra, procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. 2. Em ambas as modalidades, o saldo final devido deve ser idêntico. 3. Hipótese em que os cálculos acatados pela sentença dos embargos optou pela primeira sistemática, não havendo prejuízo ao credor quanto à contagem de juros." (TRF, 4ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.71.10.008840-5, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, j. 11.09.02, v.u., DJ 11.09.02) (g.n.).

Assim, acolho parcialmente o pedido da agravante, para determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de proceder ao cálculo da conta exequenda, utilizando o segundo critério, que prevê a apuração das diferenças mês a mês, pelo valor nominal, e a correção monetária das diferenças verificadas, acrescidas de juros de mora.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027687-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA

ADVOGADO : ADRIANA ABOIM GUEDES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.008456-7 1V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada com vistas à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 70-71). Aduz o agravante, em breve síntese, que os documentos carreados aos autos fazem prova plena do seu direito ao benefício mais vantajoso. Sustenta que preencheu os requisitos do art. 273, de sorte a fazer jus à antecipação da tutela. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-34).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É essa a hipótese vertente.

Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula o agravante na ação principal a desaposentação da aposentadoria proporcional, para obtenção de nova aposentadoria integral. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida, ante a explícita ausência do *periculum in mora*.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

- Recurso especial não conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 438272/RS, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.02, v.u, DJ 19.12.02, p. 494) (g.n).

A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG. nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.12.04, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.071909-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.02.06, v.u, DJU 30.03.06, p. 669).

Ademais, a obtenção de nova contagem do tempo de serviço, bem como a respectiva possibilidade de concessão de nova aposentadoria integral, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade laborativa, conforme alegado.

Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório. A jurisprudência está pacificada nesta direção:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controvertida exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensejaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG 2004.03.00.026050-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 26.10.04, v.u., DJU 29.11.04, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.001772-0, Rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 16.08.04, v.u., DJU 30.09.04, p. 617).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027376-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARIO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012654-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 65-66). Aduz o agravante, em breve síntese, que os documentos carreados aos autos fazem prova plena do seu direito ao benefício mais vantajoso. Sustenta que preencheu os requisitos do art. 273, de sorte a fazer jus à antecipação da tutela. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-32).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula o agravado na ação principal a desaposentação, para obtenção de nova aposentadoria com coeficiente de cálculo maior. Destarte, está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

- Recurso especial não conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 438272/RS, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.02, v.u, DJ 19.12.02, p. 494) (g.n).

A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG. nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.12.04, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.071909-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.02.06, v.u, DJU 30.03.06, p. 669).

Ademais, a obtenção de nova contagem do tempo de serviço, bem como a respectiva possibilidade de concessão de nova aposentadoria com coeficiente de cálculo mais vantajoso, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade laborativa, conforme alegado.

Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

A jurisprudência está pacificada nesta direção:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controvertida exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensejaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG 2004.03.00.026050-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 26.10.04, v.u., DJU 29.11.04, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.001772-0, Rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 16.08.04, v.u., DJU 30.09.04, p. 617).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025482-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NAIR NATIVIDADE MAS PRADO

ADVOGADO : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro

SUCEDIDO : CLAUDINEI PRADO BERNABEL falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.09.00545-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executiva, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, a fim de elaborar os cálculos da renda mensal inicial da pensão por morte da agravada e das diferenças dos atrasados, desde o óbito do segurado (fls. 68)

Aduz o INSS, em síntese, que a revisão da pensão por morte não foi objeto da lide. Sustenta que a agravada foi habilitada nos autos, para receber os valores atrasados, decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de serviço, do seu falecido cônjuge. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-07).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Esta é a hipótese vertente.

De início, observo que a agravada, Nair Natividade Más Prado foi habilitada nos autos da ação principal, visando apenas ao recebimento das diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do falecimento do segurado Claudinei Prado Bernabel, em 13.07.00.

O provimento jurisdicional obtido para revisão da aposentadoria do *de cuius* não alcança a pensão por morte oriunda daquele, sob pena de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada.

De fato, estabelece o art. 468 do Código de Processo Civil que a sentença tem força de lei nos limites da lide. De consequente, o sucessor tem direito a receber os valores decorrentes da revisão, até a data do óbito do segurado.

A sentença põe termo ao processo de conhecimento e, quando transita em julgado, confere inalterabilidade ao fundo de direito objeto da lide (coisa julgada material, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil). Consubstancia, dessa forma, o título executivo judicial, que, para ser executado, deve ser líquido, certo e exigível (artigo 586 do Código de Processo Civil), de sorte que os cálculos devem ser apresentados nos exatos termos do que foi decidido, a fim de propiciar a adequada execução judicial. Consoante a melhor doutrina incidente na espécie, pontifica Humberto Theodoro Júnior:

"(...)

Finalmente, como pressuposto legal indeclinável que é de toda e qualquer execução, cabe ao título executivo fixar os limites objetivos e subjetivos da coação estatal a ser desencadeada.

A execução não se justifica a não ser dentro do indispensável para realizar a prestação a que tem direito o credor perante o devedor.

Assim, o conteúdo da obrigação, o seu valor ou seu objeto, os seus acessórios, quem responde pela dívida, quem pode exigi-la, tudo isto há de se definir pelo título executivo." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., volume II, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, p.31.)

A estrita obediência ao que restou estabelecido no *decisum* quanto à condenação do devedor, portanto, é condição *sine qua non* para a aplicação do poder coator estatal à satisfação da prestação reclamada.

Nesse sentido, vejam-se as ementas de julgamentos proferidos nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL. (...)

VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação 22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 2000.03.99.075228-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.04, v.u., DJU 24.02.05, p. 459) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. REVISÃO DO BENEFÍCIO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

II - Está devidamente comprovado nos autos que as diferenças devidas ao segurado foram devidamente pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte.

III - Eventual diferença relativa à pensão deve ser postulada em ação própria.

IV - O título executivo não assegura, como bem salientado na decisão monocrática, a revisão da pensão por via oblíqua.

V - Apelação da parte autora desprovida." (TRF, 3ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2007.03.99.007736-0, Rel. Juíza Fed. Giselle França, j. 06.05.08, v.u., DJF3 14.05.08) (g.n)

No mesmo diapasão, há julgados do TRF da Quarta Região:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. FATO JURÍDICO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. HERDEIROS HABILITADOS. PRETENSÃO DE EXECUTAR PARCELAS DEVIDAS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Hipótese em que restou definitivamente reconhecida a qualidade de segurada e o direito à aposentadoria por invalidez à demandante que, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão, veio a falecer, deixando herdeiros, inclusive menor de idade.

2. Deferida a habilitação, a parte autora formulou cálculo de liquidação contemplando parcelas ulteriores ao óbito, asseverando que tais seriam devidas até a data em que o alegado beneficiário da pensão, menor púbere, atingiria a maioridade civil.

3. Considerando que o título executivo nada proveu a respeito do benefício de pensão por morte, não pode a parte autora pretender executá-lo à margem dos requisitos para a instauração de qualquer execução (inadimplemento do devedor e obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo), pena de violação aos limites subjetivos da coisa julgada, inclusive porque sequer ficou evidenciada, nos autos, a condição de dependente previdenciário do menor.

4. Correta a sentença ao limitar a execução ao quantum devido à de cujus, posto que eventual acréscimo importaria, ao fim e ao cabo, em evidente tutela jurisdicional ex officio.

5. Viável a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) da quantia decotada, observando-se os limites do pedido." (TRF, 4ª Região, 6ª Turma, AC nº 2002.04.01.015225-5, Rel. Des. Fed. Victor Luis dos Santos Laus, j. 09.07.08, v.u., DE 01.08.08) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. DIREITO PRÓPRIO. NECESSIDADE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AÇÃO AUTÔNOMA.

1. A habilitação processual decorrente do óbito do autor da ação confere à viúva legitimidade apenas para receber as diferenças oriundas da revisão da aposentadoria de seu falecido marido, pedido que foi objeto da execução de sentença que originou o presente agravo de instrumento.

2. A pretensão de receber os reflexos na pensão por morte, oriundos da revisão da aposentadoria extinta, constitui direito autônomo, cuja análise depende de requerimento no âmbito administrativo, e, eventualmente, da propositura de ação própria. Precedente da 3ª Seção do TRF da 4ª Região." (TRF, 4ª Região, 6ª Turma, AC nº 2002.04.01.052517-5, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 08.10.03, v.u., DJ 22.10.03, p.589) (g.n)

Destarte, não há como estender a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, obtida judicialmente, para o benefício de pensão por morte, por tratar-se de matéria estranha ao objeto da lide.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026615-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ARMANDO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.09136-1 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Armando Jose da Silva, da decisão reproduzida a fls. 62, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Embora os atestados médicos indiquem que o ora recorrente, eletricitista, nascido em 28/05/1945, é portador de doença de chagas, arritmia, hipertensão arterial sistêmica, escoliose, divertículo de Zenker e gastrite, a demonstração de sua qualidade de segurado demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Observo, nesta fase inaugural de cognição, que o último registro profissional do ora recorrente ocorreu em 02/12/2005, enquanto a presente demanda foi proposta em 22/05/2009.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026326-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : NILSON RAMOS

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00082-9 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Nilson Ramos, da decisão reproduzida a fls. 49/53, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 28/10/2008 a 30/06/2009, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 24/12/1962, afirme ser portador de seqüela de fratura no fêmur esquerdo, com redução cirúrgica, apresentando diferença de 1,8 cm entre os membros inferiores e artrose no tornozelo direito, em tratamento ambulatorial, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 34/45).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027585-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PINTO DE MORAIS

ADVOGADO : GESLER LEITAO

CODINOME : CARLOS ALBERTO PINTO DE MORAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00078-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 29, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado, em 01/06/2009, pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido

em 08/02/1968, é portador do vírus HIV, em tratamento desde dezembro/1997, apresentando co-morbidades consistentes em púrpura trombocitopenica idiopática, hepatite crônica por VHC e neuropatia periférica secundária às drogas do esquema ARV, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos produzidos no Sistema Único de Saúde, da Prefeitura do Município de Mogi Mirim, a fls. 30/32. Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/06/1998 a 30/04/2009, todavia o atestado produzido em 19/05/2009, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027291-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LUZINETE LEMOS SILVA

ADVOGADO : CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00079-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Luzinete Lemos da Silva, da decisão reproduzida a fls. 32, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 29/02/1960, alegue ser portadora de tendinite dos tornozelos, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 36/54).

Além do que, não consta do presente instrumento qualquer documento hábil a demonstrar que a agravante esteve em gozo de benefício, como sustentou na inicial, ou que evidencie sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027415-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : NEUSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00115-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Neusa Ferreira da Silva, da decisão reproduzida a fls. 22, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 29/10/2007 a 15/01/2009, sendo que em 18/02/2009, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, trabalhadora rural, nascida em 10/10/1962, afirme ser portadora de lesão grave no ombro direito (sinovite e tenossinovite), associado a processo degenerativo gravíssimo e definitivo da coluna cervical, dorsal e lombar, com dor local, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 47/66).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025648-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO QUIRINO DE FREITAS
ADVOGADO : BIANCA GALVÃO GREFF CESAR (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00028-5 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 51/54, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, trabalhador rural e da construção civil, nascido em 15/05/1952, é portador de gonartrose em ambos os joelhos, com dificuldade intensa para andar, hipertensão arterial e cardiopatia (CID 10 - I20 - angina pectoris), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos dos atestados médicos de fls. 41/50.

Observo que a Autarquia não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026571-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ROSELY DE MELO NASCIMENTO AGUDO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00161-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rosely de Melo Nascimento Agudo, da decisão reproduzida a fls. 12, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 21/08/2008 a 16/06/2009, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 26/06/1976, afirme ser portadora de insuficiência venosa periférica, com histórico de trombose no membro inferior direito, com recanalização parcial e presença de trombos nas regiões femoral e poplíteia, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 36/41).

Observo que os atestados juntados não foram corroborados por qualquer exame médico capaz de demonstrar as alegações deduzidas.

Conquanto caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : AVANY LIMA FERRACIOLI

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

CODINOME : AVANY SOUZA LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00169-5 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Avany Lima Ferracioli, da decisão reproduzida a fls. 55, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 05/10/1957, afirme ser portadora de dorsolombalgia axial secundária a espondiloartrose lombar alta com instabilidade - listese, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 52 e 54).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1411/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032017-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : GABRIELA ROSA DE PAULA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00232-4 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício.

A Autarquia Federal foi citada em 03.03.2005 (fls. 40).

A sentença, de fls. 67/69, proferida em 31.01.2007, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante da não realização de perícia médica pericial. No mérito, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 96/97 o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo médico foi realizado (fls. 111/114 e 120/121).

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 15.12.2004, a autora, com 47 anos, nascida em 02.04.1957, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/33, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 16.08.2004, indicando que reside com o marido e três filhos e dois sobrinhos, em imóvel próprio, com renda mensal de R\$ 861,00 (3,31 salários-mínimos), que advém do labor do marido.

O laudo médico pericial (fls. 111/114 - complementado a fls. 120/121), realizado em 05.08.2008, aponta que a requerente sofre de hipertensão arterial sistêmica, em tratamento com medicamentos. Conclui que a moléstia que acomete a autora não é deficiência, sendo passível de tratamento.

Veio estudo social (fls. 59/60), datado de 01.08.2006, informando que a requerente reside com o marido e três filhos, sendo um menor, em casa própria. A autora sofre de hipertensão, artrose, osteoporose e problemas no coração. O marido está afastado há, aproximadamente, um ano, devido a problemas na coluna. O filho mais velho realiza "bicos", não informou a renda aproximada, e o outro trabalha em Rio Claro, percebe R\$ 400,00 (1,14 salário-mínimo). destaca que a família possui convênios médico e funerário.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 52 anos, não logrou comprovar a incapacidade laborativa, já que o laudo médico pericial indica que a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, passível de controle medicamentoso.

Logo, julgo prejudicada a preliminar e nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025772-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LAURINDA HOLITIZ DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00002-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 16.02.2009 (fls. 44).

A sentença, de fls. 99/105, proferida em 13.05.2009, julgou improcedente a ação proposta, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 09.01.2009, a autora com 65 anos, nascida em 02.03.1943, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/22, dos quais destaco: extrato de benefício, referente ao 1º semestre de 2008, indicando que o marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 617,73, com DIB em 27.08.1997.

O INSS (fls. 40) traz extrato ao Sistema Dataprev, consulta realizada em 25.02.2009, apontando que o marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 654,29, com DIB em 27.08.1997. A fls. 94/97, junta informativo do Dataprev indicando que o filho possui vínculo empregatício com a Silva Padilha Gómez Oda dos Santos - EPP, desde 22.05.2006, e que percebeu em janeiro e fevereiro de 2009, o montante de R\$ 696,02 (1,67 salários-mínimos), e, em março/2009, R\$ 881,63.

Veio o estudo social (fls. 68/85), datado de 27.02.2009, informando que a requerente reside com o marido, aposentado, e o filho. Destaca que a casa não tem forro, reboco nos quartos e os demais cômodos apresenta rachaduras, não tem portas nos quartos, tem goteiras devido à telhas quebradas e entra água dentro da casa. A autora sofre de pressão alta e varizes, necessita de meias Kendal. O marido apresenta problemas na vista, foi submetido a cirurgia devido catarata, e sofre de problemas na coluna. A renda mensal advém da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo marido, no valor de R\$ 615,00 (1,48 salário-mínimo). Aponta que o filho não auxilia com as despesas e não residirá mais com a autora, pois irá contrair matrimônio.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 66 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por duas pessoas, com renda de 1,48 salários-mínimos, que advém da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido. Observo que, o filho passará a integrar outro núcleo familiar, em razão disso seus rendimentos não estão sendo considerados quando do cálculo da renda *per capita*. Por fim, verifico que mesmo não considerando a renda do filho, a autora não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057637-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : GENILZA LEITE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00038-7 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 30.05.2008 (fls. 57).

A sentença de fls. 74/76, proferida em 29.08.2008, julgou improcedente a ação proposta, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 93 o julgamento foi convertido em diligência para complementação da instrução da demanda com a realização do laudo médico pericial.

A fls. 100/101 veio a notícia da morte da requerente, em 16.11.2008.

O juiz "a quo" deferiu a habilitação de seus sucessores (fls. 127): Adão Roberto de Siqueira, Adriano de Siqueira, Andréa de Siqueira e Alice Siqueira.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 09.04.2008, a autora com 56 anos, nascida em 20.04.1951, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/47, dos quais destaco; atestado médico, datado de 16.03.2008, da Secretária de Saúde de Jacareí, indicando que a autora é portadora de deficiência visual, apresenta cegueira do olho esquerdo e visão subnormal do olho direito, CID H 54.1; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativo, em 09.10.2007, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

Veio o estudo social (fls. 58/61), datado de 29.03.2008, informando que a autora reside com o marido e dois netos, de 12 e 16 anos de idade, em imóvel próprio. A autora é portadora de deficiência visual, há aproximadamente 2 anos, não conseguiu se adaptar, apresenta diabetes, hipertensão e labirintite, realiza acompanhamento médico e faz uso de medicamentos, inclusive uso de insulina, todos fornecidos pela rede pública de saúde, sofreu dois enfartos com parada cardíaca. O marido, de 63 anos de idade, realiza trabalhos esporádicos como pedreiro, percebe R\$ 150,00 (0,36 salário-mínimo). O neto mais velho é "guardinha" da Jacareí Amparo Menores, há um mês e meio, percebe 1 salário-mínimo. Destaca que a família recebe R\$ 94,00 do Programa Bolsa-Família, além de mantimentos da igreja católica e da Cruzada.

Ora, não houve realização perícia médica para avaliar a capacidade laborativa da autora portanto, não há como se aferir se preenchia ou não o requisito exigido pela legislação disciplinadora do benefício.

Além do que, a prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36, do Decreto nº 1744/95.

Vale frisar que inexistente qualquer valor a ser pago aos herdeiros ou sucessores da autora, uma vez que, repita-se, não houve sequer possibilidade de aferição referente ao cumprimento do critério da incapacidade, exigência legal para concessão do benefício assistencial.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso dos sucessores da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
É o voto.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027221-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DARCY RECLA
ADVOGADO : WAGNER STABELINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 07.00.00013-7 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 40, que determinou ao ora agravante o recolhimento do porte de remessa, nos termos da Lei Estadual n.º 11.608/03.

Aduz o ora recorrente, em sua minuta, ser indevida a determinação do referido recolhimento, considerando a isenção de custas de que goza o INSS, entidade autárquica federal.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no Egrégio STJ, decido.
Assiste razão ao agravante.

A Lei n.º 9.289/96, em seu art. 1º, §1º, determina que é regida pela legislação estadual a cobrança de custas nas ações ajuizadas perante a justiça estadual, quando no exercício de jurisdição federal.

Dispondo acerca da matéria, a Lei Estadual n.º 11.608/03, que trata da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, em seu art. 6º isenta a União, Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público do recolhimento da taxa judiciária, excluindo expressamente no art. 2º, parágrafo único, inc. II, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso.

Por sua vez, o art. 511, §1º, do CPC, prevê que são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias e o disposto no art. 24-A, da Lei n.º 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2180-35/2001, concede isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias à União, suas autarquias e fundações.

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora colaciono:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ADESIVO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - NÃO EXIGÊNCIA QUANTO AO PRINCIPAL INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA - ANÁLISE HARMÔNICA DOS ARTS. 511, § 2º E ART. 500, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - PREPARO INDEVIDO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- O recurso cuja deserção foi reconhecida está subordinado ao apresentado pela Fazenda Pública, o qual, bem se sabe, não se sujeita ao pagamento do porte de remessa e retorno. Assim, se ao principal ou independente não é devido exigir o seu prévio recolhimento, de igual maneira não se pode reclamar essa providência para conhecimento do recurso adesivo.

- "O preparo do recurso adesivo só será devido quando também o for para o apelo principal" (Resp n. 40.220, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 21.10.1996). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 396.361 - RS (2001/0173680-4) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 313 RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - ISENÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - CESSÃO DE CRÉDITO - LEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA PARA PROMOVER EXECUÇÃO - ANUÊNCIA DO DEVEDOR.

A isenção de custo de que goza a Fazenda Pública inclui as despesas com remessa e retorno dos autos. Precedentes jurisprudenciais. A cessionária do crédito não tem legitimidade para promover a execução contra o devedor se a alienação do crédito litigioso foi a título particular, sem a ciência ou o consentimento da parte devedora.
Recurso provido.

(STJ - REsp 331369 / SP RECURSO ESPECIAL2001/0079502-0 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 05/11/2001 p. 95RSTJ vol. 154 p. 132 Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento do recurso, independentemente do recolhimento das despesas com o porte de remessa e retorno dos autos à superior instância.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016623-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ORMIDES BORDINI PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.009901-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ormides Bornini Pereira, da decisão reproduzida a fls. 46, que em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Considerando o teor do ofício enviado pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de São José do Rio Preto, informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida sentença, tendo sido julgado improcedente o pedido, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027457-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : IZABEL BARRENSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREA NIVEA AGUEDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.008532-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Izabel Barrense dos Santos, da decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, reproduzida a fls. 54/55, que em ação objetivando o recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cumulado com dano moral, determinou à autora, ora agravante, a emenda à inicial para, se for o caso, excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Ressaltou que em caso de emenda o valor da causa deve ser comprovado para efeito de fixação da competência.

Argumenta a recorrente, em síntese, que é permitida a cumulação dos pedidos, nos termos do art. 292, do CPC, devendo ser mantido o valor conferido à causa.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

É o relatório .

Com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, decido.

Assiste razão à recorrente.

O artigo 292, do CPC, autoriza a cumulação de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, desde que sejam compatíveis entre si, que seja competente para deles conhecer o mesmo juízo e sejam adequados ao mesmo procedimento eleito.

No caso dos autos, a reparação por dano moral decorrente da negativa do INSS em conceder o benefício na esfera administrativa, configura-se como pedido subsidiário (acessório) ao restabelecimento de auxílio-doença ou à implantação de aposentadoria por invalidez (principal), sendo perfeitamente admissível a cumulação.

Por oportuno, faço transcrever a lição de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentário ao art. 289, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 8ª edição - revista e ampliada - 2004, pág. 749:

"Cumulação sucessiva de pedidos. Obrigação de fazer e indenização por perdas e danos. 'Pode haver cumulação sucessiva dos pedidos de indenização por perdas e danos e de obrigação de fazer, que são compatíveis entre si' (JTJ 165/103)."

Assim, verificada a compatibilidade entre os pedidos e sendo o juízo processante competente para o julgamento do feito previdenciário, também o é para o processamento do pleito indenizatório, que deve acompanhar o destino da ação principal, segundo a regra do art. 92, do CC e art. 108, do CPC.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil.

2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado.

(CC 98679 / RS CONFLITO DE COMPETENCIA2008/0207142-9 Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento15/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DA JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE REMESSA OS AUTOS PARA A VARA COMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- O autor ajuizou ação na qual pleiteia restabelecimento de benefício, suspensão da exigibilidade do crédito pelo qual o INSS cobra os valores já pagos e dano moral.

- A sentença de primeira instância extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender que não é admissível a cumulação desse pedidos, tendo em vista que a primeira vara da subseção judiciária de Santos, não possui competência previdenciária.

- A decisão mais correta teria sido a remessa dos autos para a vara competente, dentro da mesma Subseção Judiciária.

- Sentença nula. Inteligência do artigo 113, parágrafo segundo, do

Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1192748Processo: 200561040024154 UF: SP Órgão Julgador:

DÉCIMA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300199347 DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON)

Mantido o pedido de dano moral formulado pela autora, não há que se falar em alteração do valor dado à causa, por este motivo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da ação previdenciária cumulada com dano moral, perante o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001827-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : INEZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural, embora percebesse benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 09.02.2007 (fls. 23).

A r. sentença de fls. 49/55 (proferida em 15.10.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, bem como porque recebia amparo assistencial, que não gera direito à pensão.

Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), mas ressaltou que o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isentou de custas.

Inconformada, apela a requerente, alegando cerceamento de defesa e pugnando pela anulação da r. sentença, para produção de prova oral.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O pedido é de concessão de pensão por morte que se encontra disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidões de nascimento dos filhos em comum, aos 08.08.1971, 29.04.1974, 12.08.1976 e 08.02.1983; certidão de óbito do companheiro, qualificado como lavrador, em 09.11.2005, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, broncopneumonia, carcinoma de sítio primário indeterminado, metástases ósseas e que deixou quatro filhos com a autora.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, em nome do falecido, sem registro de vínculo ou de contribuição (fls. 31/34).

A fls. 43, a autora juntou certidão da Justiça Eleitoral, datada de 12.06.2007, constando que o falecido, domiciliado desde 18.09.1986, declarou a ocupação de agricultor.

A fls. 47, há extrato do Cadastro Nacional de Informações - CNIS, indicando que o *de cujus* recebeu o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, entre 06.10.2005 e 09.11.2005.

A requerente comprova ser companheira do falecido e ter filhos em comum, através das certidões do registro civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, embora as testemunhas afirmem o labor rural do falecido, o início de prova material da alegada condição de rurícola é frágil, não comprovando a sua qualidade de segurado especial.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a oitiva de testemunhas não influenciaria no resultado do julgamento da presente demanda.

Além do que, cabe ao magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir as provas que entender necessárias ao seu convencimento, apreciando livremente a prova e indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil.

Por fim, a autora não faz jus ao benefício pleiteado também porque o *de cujus* recebia amparo social à pessoa portadora de deficiência e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002002-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CLARICE DURAINS DE BRITO e outro

: DIOGO AUGUSTO DURAINS DE CARVALHO incapaz

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00197-9 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 26.09.2003 (fls. 36 v.).

A r. sentença de fls. 62/66 (proferida em 13.08.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou os autores a arcarem com custas judiciais e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, que arbitrou em 15% do valor dado à causa, observando-se quanto à sua exigibilidade os benefícios a eles concedidos.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido, que, foi filiado ao RGPS pelo período mínimo exigido em lei.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal, a fls. 86/87, manifestou-se no sentido de não ter atribuição para intervir, porque o autor Diogo Augusto Durains de Carvalho já atingiu a maioridade.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 20.04.1985, atestando a profissão de pensista do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como pensista, aos 04.06.1993, com 34 (trinta e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como parada cardiorrespiratória e infarte do miocárdio; certidão de nascimento do filho, ora autor, em 26.01.1987; certificado de saúde e capacidade funcional em nome do falecido, qualificado como carregador, emitido em 29.01.1987; declaração emitida pela Ind. e Com. de Calçados Sicemar LTDA., em 30.10.1985, de que o *de cujus* trabalhou no estabelecimento industrial entre 17.06.1985 e 23.10.1985; certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, lavrada pelo Posto do Seguro Social em Americana, de 04.01.1999, em que figura como segurado o falecido; consulta integrada às informações do trabalhador - PREVCidadão, indicando que o *de cujus* tem registro de vínculos de trabalho, de forma descontínua, entre setembro de 1984 e janeiro de 1992; ficha extraída de Livro de Registro dos Empregados, indicando que o falecido foi admitido em 17.06.1985, para exercer a função de aprendiz de injetor, e demitido em 23.10.1985; ficha cadastral de Registro de Empregado, de 22.10.1984, informando que o *de cujus* foi admitido pela empresa TRATEC - Indústria e Comércio Ltda., em 03.09.1984, para a função de ajudante geral.

Os requerentes comprovam ser esposa e filho do *de cujus*, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do falecido cessou em janeiro de 1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 04.06.1993, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por menos de 2 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o *de cujus* tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo dos autores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030172-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARCELINA APARECIDA DE MORAIS CAMARGO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00176-0 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia a atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.11.2003 (fls. 17).

A r. sentença de fls. 79/82 (proferida em 06.01.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e respeitado o benefício instituído na Lei nº 1.060/50 .

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido marido e a presunção de dependência econômica, em relação ao *de cujus*.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com contrato de prestação de serviços gerais na Chácara 3 Irmãos, em que o *de cujus* figura como contratado, firmado em 20.09.1996, com prazo de três meses; CTPS do falecido, com anotação de labor rural entre 26.04.1994 e 05.05.1994; e certidão de óbito do cônjuge, qualificado como volante, em 29.05.1999, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, indicando as causas da morte como caquexia, carcinomatose e adenocarcinoma gástrico.

A fls. 43, a requerente juntou aos autos certidão de casamento, realizado em 19.12.1985, qualificando o cônjuge como operário e, a fls. 60/63, cópia da CTPS, com registro de trabalho urbano de 16.10.1990 a 07.01.1991, de 25.03.1991 a 20.09.1991 e de 01.04.1992 a 28.07.1992 e de labor rural de 16.01.1992 e 02.03.1992 e de 26.04.1994 e 05.05.1994.

A fls. 46/47 e 67/70, da consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que não há registros em nome da autora e que o cônjuge recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência de 04.05.1999 até a data do óbito.

Observa-se, ainda que o *de cujus* possui registro de vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, entre 19.06.1986 e 20.09.1991, e de vínculos descontínuos em ramo de trabalho não identificado, entre 16.01.1992 e 28.07.1992 e de labor rural entre 26.04.1994 e 05.05.1994.

Em depoimento (fls. 38), a autora alega o labor rurícola do falecido marido e informa que ele trabalhou como servente de pedreiro por menos de um ano.

As testemunhas, ouvidas a fls. 39/40, afirmam o labor rural do *de cujus*, que ficou doente e parou de trabalhar um ano antes de morrer.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último labor do falecido como trabalhador rural se deu na Chácara 3 Irmãos e cessou em dezembro de 1996, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Além do que, há comprovação de labor urbano, o que afasta a alegada condição de rurícola.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 29.05.1999, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Por fim, não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o falecido recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência até o óbito e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA FRANCISCA NAVARRO BORGES

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00067-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que exerceu atividade rural, embora recebesse renda mensal vitalícia.

A Autarquia Federal foi citada em 14.05.2002 (fls. 57 v.).

A r. sentença de fls. 161/164 (proferida em 01.08.2005) julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o benefício assistencial não gera direito à pensão. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais (Lei nº 8.213/91, art. 128) e ao pagamento da verba honorária, que arbitrou em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento, observando-se, contudo, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado especial do falecido marido, como trabalhador rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, em 01.10.2000, com 73 (setenta e três) anos de idade, qualificando-o como aposentado e apontando as causas de morte como enfisema pulmonar e pneumonia; notas fiscais de produtor, em nome do falecido, com endereço no sítio São Pedro, emitidas em 1980, 1981, 1982 e em 1990; escritura de retificação e ratificação de outra escritura outorgada em favor do falecido, lavrada em 04.01.1968, em que figura como adquirente de imóvel rural de 48.40.00 ha, situado na Fazenda Marinheiros ou Ribeirão dos Marinheiros, no distrito e município de Macedônia, em Fernandópolis - SP; escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 04.03.1964, qualificado como outorgado comprador o falecido, indicando ser lavrador, relativa a imóvel rural de 14.52.00 ha, situada na Fazenda Marinheiro, em Fernandópolis - SP; guia de recolhimento de imposto de transmissão inter vivos, exercício de 1966, referente a uma propriedade agrícola de 14.52.00 ha, situada na Fazenda Marinheiro, em Fernandópolis - SP, em que figura como contribuinte o *de cujus*, qualificado como lavrador. A fls. 48, a requerente juntou certidão de casamento, realizado em 20.02.1955, em que o falecido é qualificado como lavrador e, a fls. 100, carta comunicando a concessão, ao *de cujus*, de amparo social ao idoso, com início de vigência em 23.03.1998.

A fls. 104 consta consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que o cônjuge efetuou recolhimentos entre agosto de 1988 e agosto de 1989.

A Autarquia juntou, a fls. 122, extrato do sistema Dataprev indicando que o cônjuge recebeu amparo social ao idoso com DIB em 23.03.1998 e DCB 01.10.2000.

A fls. 124 há certidão do registro de imóveis de Fernandópolis - SP, constando que o falecido era proprietário de imóveis rurais que totalizavam 72.04,022 ha e que os vendeu em 02.07.1997.

Por fim, a fls. 143/155, consta cópia do processo administrativo de concessão de amparo social ao idoso ao falecido. Em depoimento (fls. 117), a autora alega o labor rurícola do falecido marido, que adoeceu cerca de 03 anos antes de falecer e passou a receber benefício previdenciário. Declarou que moravam na cidade há 30 anos, mas todo dia iam ao sítio para trabalhar e não contratavam empregados.

As testemunhas, ouvidas a fls. 118/119, afirmam o labor rural do *de cujus*.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, verifica-se pela prova produzida que o falecido era proprietário de grande extensão de terra, o que descaracteriza o alegado trabalho em regime de economia familiar, tratando-se, na verdade, de produtor rural e, nesta condição, deve comprovar o recolhimento de contribuições.

Neste caso, em que efetuou recolhimentos somente em 1888/1989 e veio a falecer em 2000, à toda evidência perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social.

Além do que, o falecido recebeu amparo social ao idoso, de 23.03.1998 até a data do óbito e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002108-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE LEONEL DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A r. sentença (fls. 254) julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que faz jus à apuração e ao pagamento de saldo remanescente referente à atualização do débito, incluindo correção monetária e juros de mora, devidos no período compreendido entre a data dos cálculos até a data da expedição dos ofícios requisitórios.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito aos juros de mora, cabe observar que, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre

o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores: ***Ementa.*** *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório..
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requerimento.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, as RPVs nº 2006.03.00.063227-2 e 2006.03.00.063228-4 foram distribuídas neste E. Tribunal Regional Federal em 28.06.2006 e pagas em 31/07/06 e 30/08/06, respectivamente - isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora. Por sua vez, o precatório nº 20070032789 foi expedido em 27/03/2007 (vide fls. 242/243) e pago em 16/01/2008 (fls. 251), também no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.
2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais. Assim, deve ser mantida a sentença de extinção. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062908-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANA APARECIDA JUSTINO

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

No. ORIG. : 06.00.00150-5 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 131 e 132: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias para cumprimento do determinado a fls. 129 (regularização da representação processual)

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023128-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MOACYR DE ABREU (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

CODINOME : MOACYR ABREU

AGRAVANTE : WALTER GOMIERO (= ou > de 65 anos)

: OLYMPIO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

: ANTONIO TOMAZETTI GABAN (= ou > de 65 anos)

: ORLANDO VENTURA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2003.61.20.001614-5 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Moacyr de Abreu e Outros agravam de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 108, que, com base no parecer da Contadoria Judicial (trasladado a fls.104/107), acolheu os cálculos do INSS e deu pela inexistência de valores a serem liquidados em favor dos autores Moacyr de Abreu e Antonio Tomazetti Gaban.

Alegam os agravantes, em síntese, que à época da concessão dos benefícios vigorava o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o teto de 20 salários mínimos. Sustenta que não reconhece como correto o valor do teto utilizado pelo INSS, bem como que a Autarquia, ao elaborar o cálculo da parcela adicional, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 83.080/79, utilizou-se do teto máximo para apuração da fração (1/30 a cada 12 meses acima do teto), enquanto que, sem qualquer razão aparente, limitou a renda mensal inicial no menor valor teto.

Dessa forma, pretende que seus benefícios sejam reajustados nos termos da Lei 6.423/77, mas observando-se o teto de 20 salários mínimos, e, se mesmo assim resultar em limitação à este, que seja utilizada a parcela adicional do teto, prevista no artigo 40 do Decreto nº 83.080/79, ou, se o INSS não fornecer os salários de contribuição de todo período

contributivo, que seja confeccionada a conta nos termos da Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina, sem observância do teto. Por fim, pleiteia que as diferenças daí advindas sofram a correção monetária na forma da Resolução nº 561/07 do CJF e juros de mora de 1% ao mês.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Verifico que a ação principal diz respeito à correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI pela variação da ORTN/OTN (fls. 09/13).

Ou seja, não houve pedido de alteração dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do benefício.

Dessa forma, há de se considerar os salários de contribuição constantes nos cálculos elaborados pelo INSS a fls. 47 e 65, posto que foram os mesmos utilizados para o cálculo da Renda Mensal na data da concessão (basta cotejar o valor da RMI lançada a fls. 18 e 33 e o valor apurado sem a revisão a fls. 47 e 65).

Assentado esse ponto, cumpre observar que as aposentadorias por tempo de serviço de Moacyr de Abreu e Antonio Tomazetti Gaban tiveram DIB, respectivamente, em 01/08/85 (fls. 18) e 01/05/1987 (fls. 33), sob a égide da sistemática da CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312/84).

Referido diploma legal determinava, no artigo 21, § 4º, que:

"O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício".

Por sua vez, o art. 23, II, do Decreto 89.312/84, prescrevia, para os casos em que o salário de benefício fosse **superior ao menor valor teto**, a divisão deste em duas parcelas: a primeira igual ao menor valor teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

- a) à primeira parcela os coeficientes previstos na Consolidação;
- b) à segunda, um coeficiente igual a tantos 1/30 quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

O valor da RMI correponderia à soma das duas parcelas calculadas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto. Levando em consideração as disposições legais acima transcritas, passo à análise dos cálculos relativos a Moacyr de Abreu.

De acordo com a Portaria nº 3.504/85, a partir de 1º de maio de 1985, em vista do disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, o teto máximo do salário de benefício era de Cr\$ 5.350.560,00. Conseqüentemente, o menor valor teto valia Cr\$ 2.675.280,00.

Compulsando os autos (fls. 47), verifico que o cálculo do INSS seguiu os ditames do artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, restando demonstrado que não houve alteração da RMI em razão desse agravante não possuir grupo de contribuições acima do menor valor teto.

No que diz respeito aos cálculos de Antonio Tomazetti Gaban (fls. 65), observo que o salário de benefício revisado (Cz\$ 29.604,58) restou maior que o maior valor teto previsto à época (Portaria nº 4.008/85, previu que a partir de 1º de maio de 1987, o teto máximo do salário de benefício seria de Cz\$ 24.960,00. Conseqüentemente, o menor valor teto valia Cz\$ 12.480,00).

Dessa forma, a revisão esbarrou no comando do art. 21, § 4º, do acima mencionado Decreto, tendo sido considerado o salário de benefício no valor do maior valor teto (Cz\$ 24.960,00), não resultando em aumento da RMI, posto que o salário de benefício da concessão já tinha ultrapassado o maior valor teto e, igualmente, tinha sido reduzido a este. Assim, não há reparos a fazer nos cálculos ofertados pela Autarquia, corroborados, inclusive, pela Contadoria do Juízo *a quo* (fls. 104/107).

Ainda cumpre observar que na ação principal os autores não discutiram o afastamento dos tetos legais, razão pela qual essa matéria não pode ser debatida neste recurso.

Note-se que desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social, o legislador se preocupou em restringir o salário de benefício dentro de um certo patamar. Na redação original da Lei 5.890/73, ele estava limitado a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Posteriormente, a Lei nº 6.205/75 descaracterizou a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, determinando que na atualização dos limites considerados no art. 5º da Lei nº 5.890/73, nos quais está implícita a circunscrição do salário de benefício, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial estabelecido pela Lei nº 6.147/74. Por fim, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 determinou a atualização dos limites pelo INPC. Esta regra foi consolidada no § 4º do art. 26 da CLPS/77 e depois no § 4º do art. 21 da CLPS/84.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. MAIOR E MENOR VALOR TETO. CÁLCULOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS, E NÃO EM UNIDADES SALARIAIS. CONTA ACOLHIDA ELABORADA POR ADVOGADO - SUSPEIÇÃO.

I. O título executivo judicial trouxe previsão no sentido da revisão da renda mensal inicial, por meio da incidência de correção monetária pelos critérios da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, sobre os primeiros 24 (vinte e quatro) dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria.

II. Por ocasião do início de gozo do benefício . 04 de fevereiro de 1985 ., o cálculo do valor de aposentadoria obedeceu aos critérios da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, segundo os quais a RMI era apurada com a incidência do coeficiente de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, calculado este à base de 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o

máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; aferido o salário-de-benefício, passava-se à fase seguinte, com a operação referente ao maior e menor valor-teto, tudo conforme o artigo 35, § 1º, combinado aos artigos 30, § 1º; 21, II; e 23, incisos I a III e § 1º, todos da mencionada CLPS/84.

(...)

V. Por força do fenômeno inflacionário então presente na economia do País, o maior e o menor valor-teto eram atualizados por normas internas do Ministério da Previdência Social, vigendo, em fevereiro de 1985, a Portaria SG/MPAS nº 1.897, de 14 de novembro de 1984, que estabeleceu tais quantias em Cr\$2.830.980,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil e novecentos e oitenta cruzeiros) e Cr\$1.415.490,00 (um milhão, quatrocentos e quinze mil e quatrocentos e noventa cruzeiros), referentes a 20 (vinte) e 10 (dez) unidades salariais, respectivamente.

VI. Diante da consideração de que tais valores eram aqueles legalmente previstos para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria especial, para a utilização de outros critérios mais vantajosos ao réu, exige-se explícita previsão em título executivo judicial, o que inexistia na espécie, em que a controvérsia sequer foi debatida no processo de conhecimento, daí porque não poderia integrar, de qualquer modo, o título exequendo e, por conseqüência, o cálculo do quantum debeatur, em virtude de comezinha ofensa à coisa julgada material.

(...)

XIV. Em se tratando de aposentadoria especial deferida com data de início em 04 de fevereiro de 1985, a renda mensal inicial do benefício é de ser calculada por meio da aplicação do coeficiente de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, calculado este à base de 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, com a incidência de correção monetária sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, segundo os critérios da Lei nº 6.423/77, obedecido, no tocante ao maior e menor valor-teto, o que estabelecido pela Portaria SG/MPAS nº 1.897/84, que estabeleceu tais quantias em Cr\$2.830.980,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil e novecentos e oitenta cruzeiros) e Cr\$1.415.490,00 (um milhão, quatrocentos e quinze mil e quatrocentos e noventa cruzeiros), respectivamente.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4509; Processo: 200503000409682; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 26/09/2007; Documento: TRF300138396; Fonte: DJU; DATA: 10/01/2008; PÁGINA: 285; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, correta a RMI apurada pelo INSS em sede de revisão.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.000187-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2004.61.04.000187-3, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra".

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de vício judicante, posto que a decisão ora impugnada resta divorciada do pedido e da causa de pedir. Aduz, ainda, que o *decisum* padece de omissão e contradição, na medida em que considerou exclusiva a Lei nº 7.787/79 e Decreto nº 89.312/84, ao indeferir o recálculo do benefício com base no teto de 20 salários mínimos, em detrimento da Lei nº 6.950/81, Lei 8.213/91 (art. 144 e 145) e CF (art. 201 e 202).

Requer sejam supridas as falhas apontadas, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O autor, na inicial, alegou que implementou as condições necessárias para obtenção da aposentadoria no mês de abril/81, sob auspício da Lei nº 6.950/81, que previa o teto dos salários-de-contribuição de 20 salários mínimos. Todavia, continuou trabalhando e aposentou-se somente em 27.12.90, tendo seu benefício deferido equivocadamente, posto que desconsiderado seu direito adquirido ao cálculo sob teto de 20 salários mínimos. Afirma, ainda, que por ocasião da revisão preconizada pela Lei 8.213/91, sua aposentadoria foi novamente recalculada e reajustada de forma equivocada, posto que utilizado o teto de 10 salários mínimos, em desrespeito ao seu direito adquirido.

Dessa forma, pleiteou "o recálculo do benefício considerando integrais os 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês tais quais os recolhidos ao réu consoante informado os fornecidos pela ex-empregadora até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando-se, de sua média aritmética simples, o salário de benefício integral do autor, a teor do artº. 4º., da Lei 6.950/81 c/c o art. 202, da CF., e os artºs. 29, § 2º, 33, ambos da Lei nº 8.213/91"; além da "revisão, concomitante, do salário de benefício e "ipso facto" a RMI - representativa integral de 100% resultante da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artºs 144/145, da Lei nº 8.213/91".

Verifico que na r.decisão ora impugnada constou equivocadamente que o autor requereu sua aposentadoria na vigência da Lei 8.213/91, ao invés do Decreto nº 89.312/84, bem como que pretendia utilizar-se dos salários de contribuição efetivados sob à égide da Lei nº 6.950/81, e não os imediatamente anteriores ao afastamento da atividade .

Dessa forma, assiste razão, em parte, ao embargante, eis que o *decisum* padece de erro material.

Todavia, quanto ao mérito do *decisum*, não há reparos a fazer.

O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089).

Assim o autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior.

E esse argumento constou expressamente a fls. 108/109 da decisão ora embargada:

"(...) *cabe ressaltar que não há previsão legal para utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação, restando indevida a aplicação conjugada daquilo que se afigurar benéfico em cada um dos diplomas.*

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO DECRETO 89312/84 E DA LEI 8213/91. INADMISSIBILIDADE.

- *A prescrição não atinge o direito à revisão do benefício, que é imprescritível, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.*

- *Matéria prejudicial acolhida.*

- ***Não há fundamento jurídico para a conjugação de dispositivos da lei anterior com dispositivos da lei posterior, combinando-se sistemas previdenciários distintos a fim de colher, de cada um deles, apenas os aspectos mais favoráveis.***

- *Não se harmoniza com nosso ordenamento a tese de que ao segurado cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada.*

- *Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.*

Apelação e remessa oficial providas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 710545; Processo: 200103990332125; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 26/09/2005; Fonte: DJU; DATA:19/10/2005; PÁGINA: 565; Relator: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN- negritei)

Assim, não é admissível beneficiar-se de um sistema que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma das legislações para o cálculo do seu benefício, que deve seguir os critérios legais vigentes à época do seu requerimento (...)".

Nesta esteira, agasalhado o r. *decisum* recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.

Da mesma forma, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. *O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.*

2. *Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.*

3. *Embargos de declaração aos quais se nega provimento.*

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, acolho os embargos de declaração, apenas para sanar os erros materiais apontados, mantendo, todavia, o resultado do julgado.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045200-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE PAULA SOUSA MACHADO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA SARNO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00063-1 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.01.2007 (fls. 40).

A r. sentença de fls. 66/68 (proferida em 21.06.2007), julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários de advocatícios, os quais arbitrou em R\$ 350,00, nos moldes do artigo 20, § 4º do CPC, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola do *de cujus*, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 05.01.1967, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidão óbito do marido, qualificado como desempregado, em 02.06.2006, com 60 (sessenta) anos de idade, indicando as causas da morte como arritmia cardíaca, infarto agudo do miocárdio, hemorragia digestiva alta, doença pulmonar obstrutiva crônica; e CTPS do cônjuge, indicando vínculos de trabalho rural, de forma descontínua, entre 1982 e 1995.

A Autarquia, a fls. 54/59, extrato do sistema Dataprev, indicando a inscrição do falecido como contribuinte autônomo, CBO 99998 - outras profissões, em 01.01.1985 e que foram indeferidos os pedidos administrativos de auxílio-doença

previdenciário, por perda da qualidade de segurado e de amparo social a pessoa portadora de deficiência, por perícia médica contrária, formulados em 1999.

Em depoimento (fls. 69), a autora afirma que o marido sempre foi lavrador e que parou de trabalhar cinco anos antes de falecer, por problemas de saúde.

As testemunhas, ouvidas a fls. 70/71, alegam que o falecido trabalhou na lavoura, por certo período, mas deixou de laborar porque tinha problema em uma das pernas.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, embora as testemunhas afirmem o labor rural do falecido, o início de prova material da atividade rural é frágil e antigo, não contemporâneo ao óbito.

Acrescente-se que o *de cujus* possui cadastro como contribuinte individual, tipo de contribuinte autônomo, "outras profissões" e da certidão de óbito, extrai-se que estava desempregado, não restando comprovada, portanto, a alegada condição de rurícola no momento de sua morte.

Verifica-se, ainda, que o último registro em CTPS se deu em 1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Além do que, não há comprovação do alegado problema de saúde informado pela autora e testemunhas.

Assim, não resta claro que o falecido deixou de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 2006, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Esclareça-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isto porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 60 (sessenta) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 04 (quatro) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027099-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAURA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00044-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 30, que fixou os honorários advocatícios para a execução em R\$ 400,00, determinando a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

Alega o agravante, em síntese, que são indevidos honorários advocatícios pelo INSS (equiparado à Fazenda Pública) nas execuções não embargadas, a teor da MP nº 2.180-35, em vigor.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Na execução por título judicial é incabível a fixação de honorários advocatícios liminarmente, posto que esses somente são devidos em face de pretensão resistida que leve ao surgimento de lide, da qual uma das partes resulte sucumbente. No caso em tela não houve resistência ao pagamento da execução, restando, portanto, descabida a condenação em honorários.

E mesmo que assim não fosse, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei 9.494/97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela fazenda pública nas execuções não embargadas".

Observe que o C. STF, por maioria, no julgamento do RE 420.816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Cumpra ainda esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180/35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

Confira-se jurisprudência do STJ acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revendo seu entendimento, firmou compreensão segundo a qual o disposto na Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, incide nas execuções não-embargadas iniciadas após sua edição, razão por que, proposta a execução após 24/8/01, não é mais cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária.

2 - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 652578 - Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 25/06/2009 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Todavia, não é o que ocorre neste caso.

II - Muito embora as regras estritamente processuais tenham aplicação imediata, inviável a adoção da Medida Provisória 2.180/2001, aos casos pendentes, pois a sua eficácia fica condicionada aos feitos onde o processo cognitivo ainda não tenha se esgotado, sob pena de sua retroatividade malferir direito já integrado ao patrimônio jurídico da parte vencedora da lide. Desta forma, a Medida Provisória 2.180/2001, só pode ser aplicada às execuções iniciadas após a sua vigência, o que é o caso dos autos. Precedentes.

III - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (EREsp. 436.312/SC), a própria Corte Especial, em decisões

proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

IV - Assim, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

V - É mister destacar que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que na Ação Civil Pública é cabível, em sede de execução, honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Ocorre que, in casu, a hipótese é diversa, tendo em vista que se trata de execução em ação ordinária de natureza coletiva, devendo ser aplicada a Medida Provisória.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704856; Processo: 200401653620; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005; Fonte: DJ; Data 20/06/2005, página: 368; Relator: GILSON DIPP).

In casu, é relevante anotar que a execução iniciou-se em 2009, após a vigência da referida Medida Provisória, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027691-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE ASSIS

ADVOGADO : ADRIANA ABOIM GUEDES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002748-1 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria José de Assis, da decisão reproduzida a fls. 74/75, que em ação previdenciária pretendendo a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora, ora agravante.

Aduz a recorrente, em sua minuta, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, vez que demonstrou o recolhimento de contribuições à Previdência, em razão de atividade laborativa exercida após a obtenção de aposentadoria.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Considerando que a ora recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25/09/2002, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

Posto isso converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam pensados aos principais.

P.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021018-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EIDE PIOVEZAN

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00084-6 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 30.09.2005 (fls. 16 v.).

A r. sentença, de fls. 112/115, proferida em 15.12.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 18.08.2005, a autora com 64 anos, nascida em 11.11.1940, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/13.

O laudo médico pericial (fls. 46/51), datado de 27.04.2007, informa que a requerente é portadora de sequelas graves de acidente vascular cerebral, caracterizado por tetraparesia, demência, disfasia e incontinência urinária, encontra-se impossibilitada de deambular, necessita de ajuda de terceiros para realizar tarefas diárias, faz uso de fraldas. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente pra exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 90/103), datado de 31.10.2008, informando que a requerente, cadeirante, reside com o esposo e o neto, em casa própria, de núcleo habitacional. O marido apresenta problemas cardíacos, submeteu-se a angioplastia, faz uso de medicamentos. O Setor Municipal de saúde fornece, mensalmente, parte das fraldas que a autora utiliza. Destaca que possui despesas com medicamentos e com o pagamento à uma vizinha que passa a roupa da família. A renda mensal é de R\$ 1.180 (2,84 salários mínimos) provida da aposentadoria auferida pelo marido. Observa que a genitora, também é doente, não compõe o núcleo familiar, já que reside em cômodo nos fundos da residência, com sua própria renda.

As testemunhas (fls. 61/66), em audiência realizada em 23.10.2007, afirmam que a requerente reside com o marido, aposentado, a mãe e o neto, em casa própria da COAHB. A mãe recebe um salário mínimo e faz uso de medicamentos. O neto exerce atividade laborativa de forma eventual. A Prefeitura fornece as fraldas e os medicamentos que a autora necessita. Destacam que possuem um veículo, Corcel.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 68 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas que residem em casa própria, com renda mensal de 2,84 salários mínimo, além do neto exercer atividade laborativa, eventual.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019922-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MICHELI CRISTINA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REPRESENTANTE : NEIDE DE FATIMA ALVES MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00163-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 27.11.2006 (fls. 38).

A fls. 78/79 o INSS interpôs agravo retido da decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais, não reiterado nas contrarrazões de recurso.

A sentença, de fls. 115/118, proferida em 01.10.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da autora.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente nas contrarrazões, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 13.09.2006, a autora com 22 anos, nascido em 01.03.1984, representada por sua genitora/curadora, NEIDE DE FÁTIMA ALVES MARIA DE OLIVEIRA, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/35, dos quais destaco: certidão de interdição, dos autos nº 1972/03, da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste, com sentença proferida em 18.11.2005, transitada em julgado em 13.01.2006, decretando a interdição do autor e nomeando como curadora definitiva a Sra. NEIDE DE FÁTIMA ALVES MARIA DE OLIVEIRA; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 27.06.2006, indicando que a requerente reside com os pais, o irmão, a cunhada e o sobrinho, menor, em casa própria, com renda mensal de R\$ 833,47, provida do labor do genitor como motorista.

O Ministério Público Federal junta (fls. 155) extrato do Sistema Dataprev, consulta realizada em 25.06.2009, indicando que o pai recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19.03.2007, no valor de R\$ 1.046,87 (2,25 salários-mínimos).

Mandado de constatação (fls. 64/65), datado de 18.05.07, indica que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas (requerente, seus genitores e um irmão), que residem em casa própria, com renda de R\$ 700,00 (2 salários-mínimos). Veio estudo social (fls. 89/93), datado de 31.03.2008, informando que a requerente reside com os pais e o irmão, em imóvel próprio. A autora é portadora de problema mental treináveis e crises epiléticas, faz uso de medicamentos controlados e frequenta a APAE. A renda mensal advém do labor do pai como motorista de ônibus, percebendo R\$ 900,00 (2,36 salários mínimos). Destaca que o irmão de 25 anos está desempregado.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 25 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que residem em casa própria, com renda mensal de 2,25 salários mínimos.

Logo, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005743-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR RAIMUNDO RODRIGUES

ADVOGADO : ALLINE CHRISTINE VIEIRA

No. ORIG. : 08.00.00091-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 21/22 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia foi citada em 13.06.2008 (fls. 32).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 64/65) da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva.

A r. sentença, de fls. 78/84, proferida em 07.10.2008, confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido e, com fundamento no art. 203, V, da CF/88. e art. 20, da Lei nº 8.742/93, condenou o réu a pagar o autor o benefício de prestação continuada à razão de 1 salário mínimo mensal, retroativamente à data da citação, devidamente observada a correção monetária e o acréscimo de juros de 12% ao ano. Sucumbente, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pede alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar.

De qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- *Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.*

- *Precedentes.*

- *O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. *O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.*

2. *Recurso não conhecido.*

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 16.05.2008, o autor, com 65 anos, nascido em 08.03.1943, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/19.

Veio o estudo social (fls. 56/60), datado de 11.07.2008, informando que o requerente reside com a companheira, pensionista, a filha diarista, e a neta, menor, em imóvel alugado, com um cômodo. A esposa não exerce atividade laborativa, percebe o benefício de pensão por morte do marido. A filha é diarista, percebe R\$ 80,00 mensais. A renda mensal da família é de R\$ 1,19 salário mínimo.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, sendo dois idosos e uma menor, que residem em casa alugada, com um cômodo e a renda mensal da família é de 1,19 salário mínimo, provido da pensão por morte auferida pela companheira e do labor da filha como diarista.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (13.06.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ) de acordo com o entendimento desta egrégia 8ª Turma.

Por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao não conhecimento do agravo retido e com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para JAIR RAIMUNDO RODRIGUES, com DIB em 13.06.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024653-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSEFINA SETTE TRAVA

ADVOGADO : WALTER BORDINASSO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00149-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 18.11.2005 (fls. 18).

A r. sentença, de fls. 85/88, proferida em 16.11.2008, julgou improcedente a ação proposta, considerando que a autora já recebe pensão por morte.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para a concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06.10.2005, a autora com 74 anos, nascida em 08.11.1930, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/14.

A Autarquia junta extrato do Sistema Dataprev (fls. 75), indicando que a autora recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 23.12.2002, no valor mínimo.

O laudo médico pericial (fls. 58/60), datado de 07.03.2007, informa que a periciada é portadora de hipertensão arterial sistêmica e artrite em múltiplas articulações, de caráter progressivo e degenerativo, faz uso de medicamentos, de forma descontínua. Conclui que está incapacitada total e definitivamente de exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 47), realizado em 17.08.2006, informando que a requerente reside sozinha, em casa cedida por familiares, tem 7 filhos, casados, que não possuem condições financeiras de auxiliá-la, sofre de artrite reumatoide agressiva, osteoporose generalizada, osteosporose, faz uso de medicamentos comprados. A renda mensal é de um salário-mínimo que advém da pensão por morte.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 79 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou ela reside sozinha e auferir renda mínima.

Mesmo se assim não fosse, em consulta ao CNIS verifica-se que a autora recebe pensão por morte, desde 23.12.02 (fls. 75), obstando o acolhimento do pedido, em face da vedação de acúmulo de benefícios constante no art. 20 § 4º da Lei nº 8742/93.

Neste sentido as decisões proferidas nesta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS VEDADA.

1. Indevida a tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial, uma vez que tal prestação continuada é inacumulável com benefício de pensão por morte, a teor do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180229 Processo: 200303000311818 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300089636 DJU DATA:31/01/2005 PÁGINA: 592 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - RECURSO ADESIVO DO INSS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação adesiva.

- O pleito formulado na exordial não carece de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que há previsão legal expressa que permite a concessão do benefício assistencial, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.742/93.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- O benefício sub iudice não é passível de acumulação com o benefício percebido pela parte autora, conforme dispositivo contido no § 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelo da parte autora improvido.

- Recurso adesivo do INSS improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 880674 Processo: 200303990182690 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300084741 DJU DATA:02/09/2004 PÁGINA: 400 - Rel. JUIZA EVA REGINA)

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.005276-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITOR AUGUSTO DOS SANTOS BRITO incapaz

ADVOGADO : LEILA DIAS BAUMGRATZ e outro

REPRESENTANTE : CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 28/33 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia foi citada em 07.10.2003 (fls. 49).

A r. sentença, de fls. 143/149, proferida em 15.04.2008, julgou procedente o pedido de VITOR AUGUSTO DOS SANTOS BRITO, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir do requerimento administrativo (07.11.2002 - fls. 25). Condenou o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do início do benefício, a serem pagos nos termos do art. 100, *caput* e §§, da CF/88. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento que deveria ter sido cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região (Súmula nº 8, do TRF 3R). fixou os juros a serem aplicados, desde a citação, na forma do enunciado da Súmula 204, do STJ, à taxa de 1% ao mês (art. 406, do CPC c.c. art. 161, § 1º, do CTN). Ressaltou que devem ser descontadas aquelas parcelas que já foram pagas em decorrência da concessão da antecipação da tutela. Confirmou a tutela antecipada. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.000,00, a serem atualizados a partir da sentença. Custas na forma da lei. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal pedindo, preliminarmente, que o recurso seja recebido no duplo efeito e aduz a respeito da impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 29.07.2003, o autor com 4 anos, nascido em 30.04.1999, representado por sua genitora, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/21, dos quais destaco: relatório médico, datado de 26.02.2003, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, informando que o autor realiza tratamento fisioterápico e fonoaudiológico, encontra-se em terapia ocupacional, desde agosto/2000, devido à seqüela de anoxia neonatal, sem causa definida, apresenta quadro de hemiparesia e atraso de linguagem. O autor junta (fls. 26) comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 07.11.2002, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

A fls. 95/101, a Autarquia traz cópia do processo administrativo.

A perícia médica (fls. 70/73), datada de 15.03.2004, indica que o periciado é portador de hemiplegia não especificado, CID G 81.9, apresenta paralisia dos membros superior direito e inferior direito, necessita de tratamento. Conclui que está incapacitado de forma total e permanente para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 117/126), datado de 27.12.2006, informando que o requerente reside com a mãe, o avô e a tia, de 17 anos, em imóvel de propriedade do avô. O autor é portador de deficiência neurológica, faz uso freqüente de medicamentos e acompanhamento fisioterápico, fonoaudiológico, neurológico e ortopédico, recebe pensão alimentícia de R\$ 80,00 (0,22 salário-mínimo). A mãe não exerce atividade laborativa, em razão dos cuidados que o autor necessita. O avô trabalha como jardineiro, auferir um salário mínimo. Destaca que o telefone foi cortado por falta de pagamento. Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, com renda mensal de 1,22 salário mínimo, sendo que apenas o avô exerce atividade laborativa, tendo em vista que, o autor é dependente de sua mãe para as atividades diárias, e a tia é menor púbere.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (07.11.2002), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nego provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para VITOR AUGUSTO DOS SANTOS, representado por sua genitora, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, com DIB em 07.11.2002 (data do requerimento administrativo).

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023226-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : PAULINO FERREIRA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00060-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 04.07.2008 (fls. 24).

A sentença, de fls. 101/104, proferida em 24.03.2009, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho.

Inconformado apela o autor arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da ausência da oitiva de testemunhas. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Rejeito a preliminar argüida.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 10.06.2008, o autor com 55 anos, nascido em 17.05.1952, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/17.

O laudo médico pericial (fls. 59/65), datado de 24.11.2008, indica que o periciado é portador de hipertensão arterial e deficiência fisiológica, relata Diabetes Mellitus e deficiência auditiva, faz uso de medicamentos e de insulina. Conclui que está incapacitado para exercer atividade laborativa que exija grande esforço físico.

Veio estudo social (fls. 76/86), datado de 21.01.2009, informando que o requerente reside com a companheira, o sogro, aposentado, dois cunhados, dois filhos, quatro netos e a companheira de um dos netos, em imóvel de propriedade do sogro. Os cunhados não desempenham atividade remunerada, devido à problemas de saúde. O requerente é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e deficiência audição, faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde e/ou cedidos pela comunidade, realiza trabalho esporádico de serviços gerais. A companheira realiza trabalho informal como serviços gerais, sofre de hipertensão arterial e depressão nervosa, faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. Um filho trabalha como lavrador, auferem, em média, R\$ 500,00 (1,20 salário-mínimo). O sogro recebe aposentadoria mínima. O neto, trabalhador rural, auferem, em média, R\$ 400,00 (0,96 salário-mínimo). A renda mensal é de 3,16, acrescida do labor esporádico do requerente e de sua esposa.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 56 anos, não logrou comprovar a incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, pois o laudo médico indica que há restrição apenas para labor que exija grande esforço, além do que o estudo social, aponta que o requerente realiza labor eventual de forma informal.

Logo, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019276-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00160-2 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 10.11.2004 (fls. 70).

A sentença, de fls. 189/191, proferida em 23.09.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 05.12.2001, a autora com 54 anos, nascida em 15.08.1947, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/20, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 14.09.2001, indicando que reside com o marido, desempregado, e três filhos, dois deles trabalham como ajudante geral, auferindo R\$ 376,25.

O INSS traz consulta do Sistema Dataprev (fls. 236/239), consulta realizada em 08.05.2009, indicando que a filha - Renata Bárbara Ferreira - possui vínculos empregatícios de: 12.02.97 a 06.05.99, 01.06.00 a 13.07.05, 01.06.00 a 13.07.05, 01.11.00 a 13.07.05, 01.06.06 a 20.08.07 e 05.06.08 sem data de saída e que em março/2009, consta como remuneração R\$ 720,00.

O laudo médico pericial (fls. 115/130), datado de 14.07.2006, indica que a periciada é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência congestiva, associada a arritmia cardíaca (fibrilação atrial) e doença valvar mitral, realiza tratamento no Posto de Saúde de Capivari, faz uso de medicamentos. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividade laborativa.

Veio estudo social (fls. 151/159), datado de 11.10.2007, informando que a requerente reside com o marido e duas filhas, em casa própria. Destaca que uma filha trabalha no supermercado, auferindo um salário-mínimo. O marido recebe benefício de amparo social ao idoso. A outra filha (Renata Bárbara Ferreria) está desempregada. A renda mensal é de dois salários-mínimos.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 61 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda mensal de dois salários-mínimos, providos do salário percebido pela irmã e do benefício assistencial auferido pelo marido.

Observo ainda, que o Laudo Social apresenta informações divergentes daquelas extraídas no sistema Dataprev, no que diz respeito ao labor de uma das filhas da requerente, pois o estudo indica que ela estava desempregada na data, enquanto que, as informações da Previdência, dão conta da existência de vínculos empregatícios.

Desta forma, tudo leva a crer que a renda mensal familiar é maior do que aquela indicada no laudo social.

Mesmo se assim não fosse, a renda familiar não permite a concessão do benefício.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018273-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DENTELLO

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00067-1 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 23.05.2008 (fls. 22 v.).

A r. sentença, de fls. 63/65, proferida em 18.12.2008, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido formulado para condenar o Instituto-réu à concessão do benefício de amparo social, previsto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, consistindo em prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, o qual será devido desde a data da citação. O benefício será devido enquanto estiverem presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão. Os valores vencidos do benefício deverão ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de 12% a partir da citação. Isentou de custas. Condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas até a sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, aduzindo, preliminarmente, acerca da impossibilidade da concessão da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 10.04.2008, o autor com 80 anos, nascido em 03.06.1927, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/11.

O estudo social (fls. 40/41), datado de 18.06.2008, informa que o requerente reside com a esposa, aposentada, em casa alugada. A Prefeitura fornece uma cesta básica e a família dele colabora com as despesas mensais. A renda mensal advém da aposentadoria mínima auferida pela esposa. Destaca que há alugueres em atraso, além de contas de telefone. As testemunhas (fls. 44/51), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 31.07.08, confirmam as informações do laudo social, destacando que o autor vem passando por dificuldades financeiras.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois o núcleo familiar é composto por duas pessoas idosas, que residem em casa alugada, com renda mensal de um salário-mínimo, que advém da aposentadoria auferida pela esposa, dependem do auxílio de terceiros, possuem dívidas, inclusive alugueres atrasados.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (23.05.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC. Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para JOÃO DENTELLO, com DIB em 23.05.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023594-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : CLEUSA HONORATO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00087-1 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 14.02.2007 (fls. 29).

A fls. 70/71, o INSS interpôs agravo retido, da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, não reiterado nas contrarrazões de recurso.

A sentença, de fls. 135/139, proferida em 01.12.2008, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da ausência da oitiva de testemunhas. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebidos e processados os recursos, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 19.12.2006, a autora com 38 anos, analfabeta, nascida em 09.11.1968, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/20.

O laudo médico pericial (fls. 111/130), datado de 17.06.2008, conclui que a autora possui surdez bilateral com prejuízo no diálogo e conversação. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 81/85), realizado em 07.09.2007, informando que a requerente reside com o companheiro, rurícola, nos fundos da casa do pai. A autora é portadora de deficiência auditiva, gerada por meningite, não realiza tratamento médico. A renda mensal é de R\$ 500,00 (1,31 salário-mínimo) percebido pelo marido.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 40 anos, não logrou comprovar miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, pois reside com o companheiro, nos fundos da casa do pai, com renda mensal de 1,31 salário-mínimo.

Logo, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019610-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDILSON RENATO BRAVALHERI incapaz

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

REPRESENTANTE : MARIA HELENA BRAVALHERI DA SILVA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

No. ORIG. : 05.00.00132-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 05.01.2006 (fls. 22 v.).

A r. sentença, de fls. 81/86, proferida em 21.07.2008, julgou procedente o pedido da ação de amparo assistencial, devendo o réu efetuar o pagamento de um salário mínimo mensal ao autor, nos termos do art. 203, V, da CF/88, e art. 20 e §§ da Lei nº 8.742/93, prestação devida desde a citação, ante a falta de informações do requerimento administrativo. O réu arcará com a verba honorária, que fixou em R\$ 300,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Isentou de custas e despesas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O autor interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do apelo da Autarquia e pelo parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 19.12.2005, o autor, com 31 anos, nascido em 07.05.1974, representado por sua irmã/guardiã, MARIA HELENA BRAVALHERI DA SILVA, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/17.

O INSS (fls. 9697) traz extratos do Sistema Dataprev, consulta realizada em 18.09.2008, indicando que a mãe recebe benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 17.12.2003.

O laudo médico pericial (fls. 59/61), datado de 10.07.2007, indica que o periciado é portador de retardo mental severo, faz uso de medicamentos. conclui que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa de forma total e definitiva.

Veio o estudo social (fls. 68/72), datado de 27.03.2008, informando que o requerente reside com a mãe, aposentada, a irmã, o cunhado e o sobrinho, desempregado, em casa financiada. Destaca que a família possui um veículo, telefone e uma moto financiada, pelo sobrinho. O cunhado está afastado do trabalho devido à problemas de saúde, recebe auxílio doença, no valor de R\$ 1.000,00 (2,63 salários-mínimos). A mãe tem "trombose no pulmão", necessita de alimentação especial, utiliza cadeiras de rodas, recebe amparo social.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 35 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que residem em casa financiada, com renda mensal de 3,63 salários-mínimos, providos do auxílio-doença auferido pelo cunhado e do benefício de amparo social auferido pela mãe, a família possui telefone, um veículo e uma motocicleta.

Neste caso, considerando o recebimento de benefício assistencial por outro membro da família, não restou demonstrada a necessidade do benefício pleiteado pelo autor, eis que já assegurado pelo Estado, a dignidade mínima da família.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide resta prejudicado o recurso adesivo do autor.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035671-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO EMILIO MANTOVANI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 99.00.00040-4 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 170-171: defiro. Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as providências cabíveis.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FRANCISCA OLIVEIRA DE NARDI

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

I - A fls. 110/111 a advogada informa o falecimento da autora Francisca Oliveira De Nardi, conforme certidão de óbito de fls. 111.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.013142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ZAIDE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 04.00.00047-5 3 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Intime-se a I. advogada do INSS, Dra. Maísa da Costa Telles Corrêa Leite, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.084018-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MARIA DA SILVA e outros

: JOELSO CLEMENTINO DA SILVA

: MARIA VANE DA SILVA

: MARIA ROSANGELA DA SILVA

: MARIA SILVANEIDE DA SILVA

: JOAO JOSIMAR CLEMENTINO

ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.00765-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Os autores pleitearam, perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, a revisão de sua pensão por morte, concedida em 17.01.91, para que seja aplicada a equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, bem como recalculado o valor do benefício, sob a alegação de que o segurado falecido recebia remuneração variável. Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De ofício, aquele Juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo.

O feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal de São Paulo.

Citação, em 29.03.94.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a aplicação do art. 58 do ADCT, no período de 17.01.91 (DIB) a 24.07.91 (data da publicação da Lei 8.213/91). Os honorários, custas e despesas processuais, serão suportados por cada uma das partes, em razão da sucumbência recíproca (art. 21, *caput*, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS apelou e requereu a reforma da sentença.

Os autores apelaram e, em síntese, pleitearam o pagamento das diferenças até junho de 1992, quando, então, determinou-se a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como o recálculo do benefício, considerando que o segurado recebia remuneração variável.

Subiram os autos a esta E. Corte.

A sentença foi anulada, de ofício, e os autos remetidos à Justiça Estadual, por tratar-se de benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça.

O conflito de competência foi conhecido e julgado, tendo sido declarado competente para julgar o recurso, o TRF da 3ª Região (fls. 204).

Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

Deferida a aposentadoria por tempo de serviço ao ora réu, em 17.01.1991, aplicável à espécie a artigo 15 da Lei 7.787, de 30.06.1989, que preconiza:

"Artigo 15 - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de junho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF/88 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - AUTO-APLICABILIDADE - COISA JULGADA - LIMITAÇÃO AO MENOR E MAIOR VALOR-TETO - POSSIBILIDADE - REAJUSTE DO BENEFÍCIO.

I - Para o correto cumprimento do decidido no v. acórdão em execução, o recálculo da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor deve ser efetuado apenas em função da atualização monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, devendo quanto aos demais critérios ser observado o disposto no Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício (14.10.1988), uma vez que foi somente reconhecida no acórdão a auto-aplicabilidade do disposto no art. 202 da CF/88, em sua redação original, não havendo qualquer discussão sobre a incidência do menor e maior valor-teto (art. 23 do Decreto 89.312/84).

II - O reajuste do benefício deve ser feito de acordo com os índices oficiais de inflação, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.787/89 e legislação superveniente, portanto aplicável o INPC para essa finalidade somente após o advento da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do réu provida parcialmente." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2001.61.26.001280-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 10.08.04, v.u., DJU 30.08.04, p. 517)

No tocante aos reajustes do benefício, preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "*in verbis*":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJ: Ata nº 27, 24.09.2003).

Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

Cumprir destacar, que a aplicação do art. 58 do ADCT, foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

Quanto ao pedido de recálculo do benefício, sob a alegação de que o segurado recebia remuneração variável, a parte autora não apontou eventual equívoco cometido pela autarquia, quando da elaboração dos cálculos no âmbito administrativo, sendo assim, neste ponto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

DOS CONSECTÁRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação dos autores e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. Isenção de condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025411-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : ZILDA FELISBINA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEARDINI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.006105-0 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária ajuizada com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez e danos materiais, rejeitou a exceção de suspeição oposta contra o perito nomeado pelo Juízo (fls. 156-157).
Aduz a agravante, em síntese, que o fato do referido perito ter sido funcionário da autarquia o torna suspeito para exercer o encargo com isenção e imparcialidade. Sustenta que o art. 138, inciso III, do CPC, estabelece que se aplicam ao *expert* os motivos de impedimento e suspeição dos Juízes, previstos nos artigos 134 e 135, ambos do mencionado diploma legal. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo (fls.02-12).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O instituto da suspeição, afeto aos Magistrados, ao órgão do Ministério Público, ao serventuário da justiça e ao perito (art. 138, II, do CPC), tem suas hipóteses previstas no art. 135 do CPC, *in verbis*:

"Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes."

Tratam-se de situações expressamente previstas na lei, de rol fechado e de aplicação restritiva, não dando ensejo a interpretação elástica ou mesmo analógica com vistas a incluir na aplicação do apontado dispositivo legal casos não contemplados pelo legislador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que são taxativas as hipóteses de suspeição previstas no CPC.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO. PERITO JUDICIAL. ART. 135, V, DO CPC.

I - Segundo o entendimento pacificado nesta Corte, as hipóteses previstas no art. 135 da Lei Instrumental Civil, para configuração da suspeição, são taxativas, não contemplado, como tal, o fato de o perito já haver se manifestado repetidas vezes em contrário à tese da parte, em pareceres exarados em feitos assemelhados.

II - Agravo desprovido." (STJ, AgRg no Resp 583081, proc. 2003/0112270-2, UF: PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ: 08.11.04, p. 243).

No mesmo diapasão, tem decidido esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. HIPÓTESES TAXATIVAS. RECURSO IMPROVIDO. I - As hipóteses previstas no artigo 135 do CPC constituem rol taxativo, não cabendo interpretação extensiva. II - Na condição de auxiliar da Justiça, o perito tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe for cometido. Exerce função de confiança, sendo de livre nomeação para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. III - O fato de conhecer a matéria previdenciária, posto que autor de livro sobre a Previdência Social, além de exercer a advocacia nesta área e ter sido, inclusive, servidor do antigo INPS não tem o condão de invalidar o laudo que vier a lavrar no caso em comento. IV - Autarquia não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou capacidade do perito nomeado no caso em comento. V - Agravo não provido." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00.013286-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 30.05.05, v.u., DJU 07.07.05, p. 395).

É certo que os motivos que determinam a suspeição dos Juízes aplicam-se, igualmente, aos peritos (art. 138, II, cc art. 135, ambos do CPC).

Admite-se a arguição de suspeição de perito quando fundada em parcialidade decorrente de qualquer das circunstâncias elencadas no dispositivo acima transcrito.

In casu, o pleito está calcado na suposta suspeição do médico perito, por ter sido servidor da autarquia federal, função da qual aposentou-se em 01.06.05.

Cumpra destacar que a perícia foi realizada, em 24.03.09 (fls. 108-112), ou seja, há aproximadamente 4 (quatro) anos após a aposentadoria do perito, como funcionário do INSS.

Não se pode reconhecer a suspeição do perito pelo simples motivo de ter pertencido aos quadros do INSS, por não representar tal fato uma das hipóteses de suspeição, previstas no estatuto processual civil.

A propósito, trago a colação de decisões de outros Tribunais Regionais Federais a respeito do tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. ART. 135, V DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A arguição de suspeição em relação ao perito deve ser analisada nas situações previstas no art. 135 do CPC, que impõem demonstração clara e objetiva, à luz dos elementos presentes nos autos. 2. Hipótese em que não ficou demonstrada a parcialidade do perito, de modo a subsumir ao tipo do inciso V do art. 135 do CPC. 3. Agravo improvido." (TRF, 1ª Região, AG nº 2007.01.00.012730-5, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 06.11.07, v.u., DJ 07.12.07, p. 21)

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO DE PERITO. I. É de reputar-se infundada a exceção de suspeição fundada tão-só com a simples alegação de que o perito-médico é servidor da autarquia-ré. II. A nomeação de perito é ato da discricionariedade do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. III. Negado provimento ao agravo." (TRF, 1ª Região, AG nº 96.01.022213-8, j. 25.02.97, v.u., DJ 30.05.97, p. 38841)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Para a acolhida da suspeição de perito nomeado há de ser demonstrado que do julgamento da causa em favor de uma das partes possa advir vantagem material ou moral ao expert. 2. O não acolhimento da exceção não impede que o mesmo perito seja responsabilizado com base no artigo 147 do Código de Processo Civil." (TRF, 4ª Região, AG nº 2001.04.01.082194-0, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 16.05.02, v.u., DJ 01.09.04, p. 697)

Acrescente-se, por fim, que a autora, ora agravante, decidiu opor exceção de suspeição somente depois do resultado do laudo, desfavorável à sua pretensão.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.086107-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : HENRIQUE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIA DE SOUZA FONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.02.04281-8 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a correção de seu benefício previdenciário (DIB 28.06.84), a partir de janeiro de 1992 (fls. 02-06).

- Litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 36-37).

- A parte autora apelou. Argüiu, em preliminar, cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para produção de prova pericial. No mérito, aduziu que há "*diferenças na renda mensal do Apelante, a partir de janeiro/92, inobstante a tese sustentada no decisório, no sentido de considerar que a Portaria 302, em seu art. 2º, determinou a efetivação da correção do período compreendido entre set/91 a 07/92*" (fls. 42-43).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA PORTARIA 302/97

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início."

- Em 01.03.91, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24.07.91, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16.09.91, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05.09.91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.
- Finalmente, em 27.04.92, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20.07.92, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).
- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).
- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.
- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.
- Ademais, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 28.06.84, a aplicação dos 147,06% foi a última situação em que o reajustamento manteve equivalência com a variação do salário mínimo. As atualizações posteriores devem obedecer aos critérios definidos pela Lei 8.213/91.
- Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original) (STF - Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056) (g.n.)

"(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS n.º 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: § 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **afasto a preliminar arguida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.074656-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EDUARDO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00109-5 3 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a correção de seu benefício previdenciário (DIB 23.10.87), a partir de janeiro de 1992 (fls. 02-06).
- Litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 75).
- A parte autora apelou. Aduziu a ilegalidade da Portaria 302/97, uma vez que o índice de 2,1983 foi aplicado no mês de setembro/91 e não sobre o valor de dezembro/91, gerando a diminuição no provento no mês de janeiro/92, bem como nos meses posteriores (fls. 77-81 e 05-06).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APONTADA ILEGALIDADE DA PORTARIA 302/97

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início."

- Em 01.03.91, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).
- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24.07.91, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).
- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou a variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16.09.91, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.
- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05.09.91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27.04.92, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20.07.92, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).
- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).
- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.
- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.
- Ademais, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 23.10.87, a aplicação dos 147,06% foi a última situação em que o reajustamento manteve equivalência com a variação do salário mínimo. As atualizações posteriores devem obedecer aos critérios definidos pela Lei 8.213/91.
- Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:
"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.
- **Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.**
- **A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.**
- **O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).**
- **O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original) (STF - Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056) (g.n.)**

"(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS n.º 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
 § 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.088587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NICOLA CATACCI

ADVOGADO : MOACYR VIOTTO FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.10.00438-1 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 13.11.80.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, observada a gratuidade deferida (fls. 131-142).
- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da sentença. Pleiteou pelo pagamento das diferenças dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizando-se o benefício do recorrente para 4,86 salários mínimos (fls. 162-163).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, para preservação do valor real do benefício em tela, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos pleiteados na inicial.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*
4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*
5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*
6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*
7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*
8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.053945-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FRANCISCO FRANCINE PEREIRA

ADVOGADO : GIZELA DA SILVA CANHEIRO VARVELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.02.02484-6 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requereu o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB 17.11.93), com a aplicação, sobre os salários-de-contribuição, dos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, em janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente. Pleiteou, ainda, que, nos reajustamentos do benefício, seja aplicado o INPC de forma integral (fls. 02-11).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, observada a gratuidade deferida (fls. 39-40).
- A parte autora interpôs recurso de apelação e pugnou pela reforma da sentença (fls. 47-48).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- A parte autora requer a aplicação, nos salários-de-contribuição, dos índices de inflação de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: § 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Ressalte-se que não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC"s

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJU 04.02.2002, p. 480).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS DE REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 17.11.93, não se há falar em índice integral do INPC, consoante acima explicitado.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079553-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCINETE FARIA e outros
No. ORIG. : 96.00.04934-3 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 25.09.77, mediante a aplicação do disposto na Súmula 260 do extinto TFR (fls. 02-06).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Na sentença, o pedido foi julgado procedente e condenada a autarquia ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal (fls. 127-128).
- O Instituto apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 131-136)
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 22.05.97.

- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito." (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, a priori, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- In casu, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 25.09.77.
- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).
- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.
- Como consequência, considerado que a presente demanda foi intentada em 16.02.96, todas parcelas anteriores a 16.02.91 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).
- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

- *Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.*

Recurso provido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para julgar improcedente o pedido inicial. Sem verbas sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.075431-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO MATTOS E SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO DUTRA e outro
: JOAO NUNES CAPATTI
ADVOGADO : JOSE CARLOS MILANEZ e outro
No. ORIG. : 96.00.00067-1 1 Vr AGUAI/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 26.06.86 e 01.03.84, para que, a partir de janeiro de 1992, sejam aplicados os mesmos índices que reajustaram o salário mínimo.
- Justiça Gratuita (fls. 22).
- A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder o reajuste dos benefícios concedidos aos requerentes, inicialmente fixados em 4,00 (José Francisco Dutra) e 3,64 (João Nunes Capati), respectivamente, preservando seus valores desde a concessão e corrigindo-os desde janeiro de 1992, pelos mesmos índices usados no cálculo do salário mínimo, bem como o abono anual, restabelecendo-se o número de salários mínimos anteriormente percebidos (fls. 101-102).
- A autarquia apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 104-109).
- Os autores interpuseram recurso adesivo. Pleitearam que seja aplicada a Lei 6.899/81 para o cálculo das diferenças a serem apuradas desde janeiro de 1992 até a data do pagamento (fls. 111-115).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 21.03.97.
- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito." (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.
- O artigo 557, caput e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Portanto, a partir de janeiro de 1992, observar-se-ão apenas os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÕES

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para julgar improcedente o pedido e **JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DOS AUTORES**. Sem verbas sucumbenciais.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059083-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OSWALDO VIEIRA e outros

: MARISTELA CHAGAS RANGEL

: OTTO WILSON KRIEGEL

: PAULO RANGEL

: PEDRO BALIONI

: PEDRO CONSTANTINO PACIFICO

: RACHEL COELHO

: RAFAEL TODESCAN

: RAPHAEL IGLESIAS PEREZ

: RAUL TEIXEIRA FILHO

: REGINA MARIA MATOSO GONCALVES

ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.06.00555-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Os autores pleiteiam o reajustamento de seus benefícios previdenciários relativamente aos expurgos inflacionários nos meses de março e abril de 1990, correspondente a inflação real medida pelo IPC, respectivamente de 84,32% e 44,80. Requerem o pagamento de diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma da lei, bem como o pagamento de honorários advocatícios.
- Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 75).

- A sentença, prolatada em 05.02.97, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com relação ao autor RAFAEL TODESCAN, e, quanto aos demais autores, julgou o pedido parcialmente procedente e determinou o reajuste de 44,80%, relativo ao IPC de abril/90 (fls. 119-120).
 - O INSS apelou. No mérito, em suma, pugnou pela reforma da sentença (fls. 122-126).
 - A parte autora também apelou e requereu a total procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 127-148).
 - Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Inexiste previsão legal para a utilização dos IPC's de março e abril de 1990 no reajuste dos proventos dos autores.
- A variação do salário mínimo, a qual determinava a correção dos salários de benefício neste período, estava vinculada à variação do IPC.
- Com a edição da Medida Provisória 154, de 15.03.90, convertida na Lei 8.030, de 12.04.90, referida correção foi revogada, ou seja, a correção do salário mínimo não seria mais determinada pela variação do IPC.
- Assim, os autores não possuem direito adquirido às determinadas aplicações, pois a revogação de mencionada lei se deu no curso do mês de março, quando o lapso temporal que daria direito ao reajuste em seus termos, ainda, não se implementara.
- Nessa esteira, os seguintes julgados:

"ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL QUE EXCLUIU DA CONDENAÇÃO O REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 84,32%, REFERENTE IPC DE MARÇO DE 1990.

Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação plenária do STF no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pretendido (MS 21.216-1/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti). Agravo regimental desprovido." (STF, 1ª Turma, AI 258212, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 16-06-00 p.00035).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%), IPC DE JANEIRO 89 (70,28%), IPC DE ABRIL 90 (44,86%) E IGP DE FEVEREIRO 91 (21,1%).

1. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (26,06%). Precedentes.

2. Na vigência do DL 2.351/87 até 03.89, os reajustes dos benefícios estavam atrelados ao salário mínimo de referência. Precedentes.

3. No período de 04.89 a 12.91 os benefícios estavam sob o pálio do reajuste pela equivalência do art. 58, do ADCT/88.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 249.540/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 09.10.2000).

"Despacho. Vistos. Em face dos termos do agravo regimental de fls. 127-130, reconsidero a decisão de fls. 125. Passo, desde logo, ao reexame das razões do recurso extraordinário. 2. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 83-84): "BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR A 1988. REVISÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. I) Aos reajustes de benefícios previdenciários vigentes anteriormente à edição da Carta Política de 1988, aplica-se, até 30/04/89, a SÚMULA 260 do antigo TFR; após essa data, aplicam-se os critérios estabelecidos no art. 58, do ADCT, até 07/12/91, data da implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Leis n.ºs 8212 e 8213/91, o que ocorreu pela edição dos Decretos n.ºs 356 e 357 de 07/12/91; após tal data, regulam o assunto os termos do § 2º, do art. 201, da Carta Constitucional, ou seja, a revisão deve ser efetuada de modo a que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do benefício, pois o legislador ordinário não poderá editar lei que contrarie esse dispositivo, nem estabelecer critérios que o ofendam. II) In casu, tendo sido a ação proposta em 03.04.95, prescritas estão as parcelas anteriores a 03.04.90. Portanto, não há valores a serem pagos com base na Súmula 260, do ex-TFR, devendo a correção do benefício ser efetuada, após a perda da eficácia do artigo 58, do ADCT/88, de acordo com o disposto no artigo 201, § 2º, da Carta Magna. III) Impossibilidade de os valores em atraso serem pagos por guia, em considerando a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADIN n.º 1252/DF. IV) Quanto à condenação em custas, a Autarquia- apelante está isenta delas, mas, se vencida, deverá reembolsá-las ao Autor, se ele não for beneficiário da Justiça Gratuita - esta, porém, é a hipótese. V) Recurso do INSS a que se dá parcial provimento para determinar que o INSS, de acordo com a fundamentação supra e na forma do § 2º do art. 41, da Lei 8.213/91, reponha o valor aquisitivo do benefício do Autor, reajustando-o de acordo com o índice do salário mínimo se este for menor ou igual àquele que mediu a inflação, ou o índice oficial da inflação, se o do salário superá-lo. Verba honorária que se reduz a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastando-se, de ofício, a condenação em custas processuais. Determina-se que os valores em atraso sejam pagos por Precatório Judicial na forma do decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Na correção dos atrasados serão aplicados os mesmos índices que atualizaram os Precatórios Judiciais." 3. No apelo extremo, sustenta o recorrente a violação aos arts. 7º, IV; 97, e 201, § 2º, da Constituição Federal, e art. 58, do ADCT. 4. O Supremo Tribunal Federal, no

juízo do RE n.º 199.994-2/SP, Relator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, em sessão plenária de 23 de outubro de 1997, por maioria de votos, firmou jurisprudência no sentido de não se aplicar o disposto no art. 58, do ADCT da Carta Política de 1988, aos benefícios de prestação continuada, concedidos após a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, os quais deverão ser revistos, com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária editada, na conformidade do art. 59, do ADCT (Lei n.º 8.213, de 1991, arts. 41 e 144). Na espécie, cuida-se de benefício anterior a 5.10.1988, em que a atualização, nos termos do art. 58 do ADCT, há de fazer-se de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, a teor dos arts. 58 e 59, parágrafo único do ADCT. Os limites da atualização, expressos no acórdão recorrido, não atendem ao que prevê o art. 58, do ADCT. 5. Com relação aos demais dispositivos tidos por violados, não houve, efetivamente, o necessário questionamento. 6. Isto posto, com base no § 1º-A, do art. 557 da Lei n.º 5.869, na redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço, em parte, do recurso, e, nessa parte, dou-lhe provimento, para assentar que a atualização há de fazer-se de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio de Benefícios (Lei n.º 8.213/91). 7. Deixo de condenar o autor no pagamento dos ônus da sucumbência, em face de ter o acórdão recorrido afirmado ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2001." Ministro Néri da Silveira Relator (STF, RE 285725/RJ, DJU DJ 01/03/2002, p. 101).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação autárquica**, para julgar improcedente o pedido e **nego seguimento ao recurso da parte autora**. Sem verbas sucumbenciais.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.061579-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BLEMER DE AZEVEDO e outros
: FORTUNATO DONATO
: ANTONIO DA SILVA
: BENEDICTO ALVES SENNE
: JOSE QUIRINO MARINS
: LEONIDIO CABRAL
ADVOGADO : NELSON CAMARA e outros
No. ORIG. : 95.00.04009-3 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Os autores requerem a aplicação do artigo 58 do ADCT em seus benefícios previdenciários, concedidos em 01.05.84, 01.01.73, 01.10.84, 01.01.69, 01.09.86 e 01.08.83.
- Recolhimento de custas (fls. 31).
- A sentença, prolatada em 16.08.99, julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou o INSS a manter o mesmo número de salários mínimos representativo do valor correspondente quando do início dos benefícios, mantido até dezembro de 1991, com o pagamento das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas todas desde quando devidas, nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região e do Provimento 24/97 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de custas e honorários, fixados o que deveria ter sido pago. Ante a sucumbência parcial, determinou que cada parte arcasse com os honorários do respectivo patrono (fls. 38-42).
- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida, pleiteou que a correção monetária e os juros de mora determinados na sentença sejam reformados (fls. 45-55).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.
DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado pelo C. STF:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a

disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, os autores obtiveram seus benefícios em 01.05.84, 01.01.73, 01.10.84, 01.01.69, 01.09.86 e 01.08.83, sendo, desta forma, aplicável o art. 58 do ADCT, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

DOS JUROS DE MORA

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para estabelecer os critérios dos juros de mora. Mantida a r. sentença com relação à aplicação do art. 58 do ADCT, nos moldes ali estabelecidos. Correção monetária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078817-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSUE PLAZA MIGUEL incapaz

ADVOGADO : NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : UBIRATAN OLIVEIRA MIGUEL

No. ORIG. : 96.02.01906-9 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 09.03.87, para que, a partir de janeiro de 1992, sejam aplicados os mesmos índices que reajustaram o salário mínimo.

- Justiça Gratuita (fls. 17).

- A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a recalcular o benefício, reajustando-o, mês a mês, pelos índices de reajuste do salário mínimo, de forma a garantir o mesmo número de salários mínimos que tinham à época da concessão. Foi determinada a remessa oficial (fls. 47-48).

- A autarquia apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 50-56).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

- O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 69-70).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha

na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, a partir de janeiro de 1992, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÕES

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem verbas sucumbenciais.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017532-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IRACEMA LEMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00101-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 181) julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC.

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que pretende a execução complementar da diferença entre o valor devido e o efetivamente pago pelo INSS, bem como a título de juros de mora e correção monetária entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A autora intentou ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A sentença (fls. 56/57), confirmada pelo v. acórdão (fls. 84/90) concedeu à autora aposentadoria por idade, mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo, a contar da data do ajuizamento da ação (13/10/98).

Através dos cálculos de fls. 95/102, a autora pleiteou o pagamento das diferenças do período compreendido entre 01/10/99 a 30/06/2004, no valor de R\$ 13.774,92, atualizado até 30/06/2004.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS informou ter implantado a Aposentadoria por Idade da Autora, com data de início do benefício em 13/10/98 e data de início dos pagamentos administrativos em 01/01/2003 (fls. 107).

Foram expedidos os ofícios precatórios nº 2006.03.00.054230-1 e 2006.03.00.054236-2, pagos em 31/07/2006 (fls. 129/130).

A fls. 138/148, a autora pleiteia a expedição de RPV complementar, no valor de R\$ 11.801,36, referente à aplicação de juros de mora no valor deprecado, bem como às parcelas do período de 13/10/98 até 01/10/99, que deixaram de ser pagas.

Instado a manifestar-se, o INSS reconheceu o débito do período de 13/10/98 a 30/09/99, no valor de R\$ 5.736,74, para 04/2007, mas reputou indevida a cobrança dos juros de mora referente ao precatório inicial (fls. 156/164).

Remetidos ao Contador Judicial, retornaram com os cálculos de fls. 173/174, dando conta que o valor deprecado foi integralmente pago, e trazendo conta do valor devido relativo às parcelas compreendidas entre 10/98 e 09/99: R\$ 6.262,57, para julho/2007.

Sobreveio a sentença de extinção da execução, motivo do apelo, ora apreciado.

No que diz respeito ao saldo remanescente a título de juros de mora, cabe observar que, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público

- e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório..

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requisitório.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, as RPVs nº 2006.03.00.054230-1 e 2006.03.00.054236-2, foram distribuídas neste E. Tribunal Regional Federal em 16/06/2006, e pagas em 31/07/2006 (R\$ 1.411,11 e R\$ 14.111,08, respectivamente - fls. 129/130), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Portanto, inexistente saldo remanescente oriundo dos depósitos efetuados nas RPVs, vez que foram integralmente pagas. No que concerne às parcelas mensais 13/10/98 até 01/10/99, entendo não haver óbice à liquidação complementar, inclusive em razão do INSS ter reconhecido o débito (vide fls. 156/158). Dessa forma, por certo a execução não poderá ser extinta.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença de extinção da execução e assegurar o prosseguimento da liquidação complementar somente no que diz respeito às parcelas mensais de 13/10/98 até 01/10/99.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027486-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MEINES DEMARZO e outro

ADVOGADO : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e outro

CODINOME : MEINES DEMARZO DA COSTA

AGRAVANTE : ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES

ADVOGADO : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR

SUCEDIDO : PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2000.03.99.036471-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Meines Demarzo e Ana Maria Demarzo da Costa Telles em face do despacho, reproduzido a fls. 160, que deixou de receber o recurso de apelação, ao argumento de que a decisão apelada (a qual declarava habilitadas a ex-mulher e a companheira do *de cujus*), não põe termo à pretensão executiva, desafiando o recurso de agravo de instrumento.

Alegam as recorrentes, em síntese, que a apelação é o recurso cabível contra decisão que põe termo à habilitação de herdeiros, consoante regra do artigo 520, inciso nº III, do Código de Processo Civil. Pleiteiam a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão da execução, ante a irregularidade da habilitação de Maria Conceição Aparecida Ferreira (companheira do falecido), bem como pela ausência da habilitação da filha única e herdeira Ana Maria Demarzo Costa Telles.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Para o deslinde do feito, faz-se necessário um breve resumo dos autos principais.

Paulo Diogo Ramos da Costa intentou ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, julgada improcedente em primeira instância (fls. 47/48) e concedida em segundo grau de jurisdição (fls. 59/63).

Apresentados os cálculos de liquidação do julgado (fls. 66/69), veio a notícia do falecimento do autor (fls. 105/106). Seguiu-se o pedido de habilitação da filha do *de cujus*, Ana Maria Demarzo da Costa Telles (fls. 72/73).

A fls. 95/96, a companheira do segurado falecido, Maria Conceição Aparecida Ferreira, pleiteou sua habilitação nos autos.

A filha do *de cujus* impugnou a habilitação de Maria Conceição Aparecida Ferreira nas petições por cópia a fls. 102/103; fls. 105/106; fls. 113/116; fls. 117/119; fls. 120/121; fls. 122/123; fls. 124/125 e fls. 126/128.

Em despacho por cópia a fls. 129, a magistrada *a quo*, ante a informação de concessão de benefício de pensão por morte em nome da ex-esposa Meines Demarzo, determinou sua citação nos termos do art. 1.057 do CPC.

Sobreveio o pedido de habilitação de Meines Demarzo, pensionista do falecido autor, da qual era separada judicialmente.

A fls. 145 foi proferida decisão declarando habilitadas Meines Demarzo da Costa e Maria Conceição Aparecida Ferreira.

Sucedeu a interposição de apelação (fls. 147/159), que deixou de ser recebida (fls. 160), motivo do recurso, ora apreciado.

Consoante cediço, a habilitação de sucessores pode se dar nos autos da causa principal, como mero incidente, quando ausente litigiosidade, hipótese em que será resolvida por decisão interlocutória (artigo 1.060 do CPC).

No entanto, surgindo objeção à habilitação, esta será processada por meio de ação incidental, prevista nos artigos 1.057 e 1.058 do CPC, hipótese em que será julgada por sentença, em face do caráter contencioso.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DA PARTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 1.060, I, DO CPC. DESCABIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. APTIDÃO SUCESSÓRIA DOS HERDEIROS DEMONSTRADA. CONTROVÉRSIA INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A habilitação de sucessores pode se dar no bojo do processo principal, como mero incidente (artigo 1.060 do CPC), e resolvido por decisão interlocutória, quando ausente litigiosidade e as provas se mostrem suficientes para a substituição independente da instauração de nova relação processual.

II - A habilitação por meio de ação incidental, prevista nos artigos 1.057 e 1.058 do CPC, é hipótese em que há a suspensão do processo principal e assume caráter contencioso, sujeita ao rito das cautelares, julgada por sentença. e tem como legitimados os litigantes sobreviventes, assim como os sucessores.

III - Hipótese em que se afigura manifestamente incabível a pretensa instauração do procedimento de habilitação previsto no artigo 1055 do Código de Processo Civil, eis que inexistente controvérsia acerca da aptidão sucessória dos herdeiros que pudesse inviabilizar a sua assunção na posição de parte no processo, já que não há oposição por parte do INSS quanto à condição de herdeiros dos habilitandos.

IV - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, para que os valores devidos sejam concedidos aos herdeiros habilitados.

V - Agravo de instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141207; Processo: 2001.03.00.032284-4; Órgão Julgador: NONA TURMA; Fonte: DJU; DATA:10/08/2005; PÁGINA: 443; Relator: JUIZA MARISA SANTOS.)

No caso dos autos, em que há controvérsia acerca da aptidão sucessória dos herdeiros, a habilitação processou-se na forma do art. 1.057 do CPC (vide despacho por cópia a fls. 129), porém, de forma equivocada, nos autos da causa principal.

Dessa forma, não obstante o processamento nos próprios autos, patente que a decisão que declarou a habilitação trata-se de sentença, sujeita ao recurso de apelação.

Assim sendo, para regularização do feito, todo o procedimento da habilitação deverá ser desentranhado e autuado em apartado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o processamento do recurso de apelação, a ser efetuado em autos apartados.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003378-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO MENDES

ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

No. ORIG. : 07.00.00041-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 11.06.2007 (fls. 27) e interpôs agravo retido (fls 59/66) da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 94/98, proferida em 30/06/08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de assistência social da prestação continuada, no valor de um salário-mínimo por mês, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação; pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% mês a mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do CTN, desde quando se tornaram devidas. Condenou também ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação até a sentença, corrigidos a partir da distribuição. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Proposta a demanda em 03.05.2007, a autora, com 69 anos, nascida em 27.08.1937, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/16.

Veio estudo social (fls. 75/76), datado de 13.12.2007, informando que a autora vive com o esposo, tem problemas de saúde que exigem medicamento e tratamento no posto de saúde. A renda advém de aposentadoria do marido, no valor de R\$ 380,00 (1 salário mínimo). Reside em casa própria, em condições gerais precárias. Conclui que o casal vive em situação de vulnerabilidade, pois a condição de satisfação de suas necessidades básicas é precária, necessitando de auxílio de vizinhos e amigos.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside, apenas com o esposo, com renda mínima que advém da aposentadoria auferida por ele.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Por essas razões, nos termos do artigo 557, nego seguimento ao agravo retido, e dou provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024303-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUIS JORGE MARTINS falecido

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

REPRESENTANTE : MARIA JORGE MARTINS

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00094-6 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 09.08.2007 (fls. 24).

A fls. 75 foi concedida a antecipação da tutela.

A fls. 110/111, veio a notícia da morte do requerente, em 30.07.2008.

A r. sentença, de fls. 122/124, proferida em 27.01.2009, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista o óbito do autor.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, o direito ao recebimento de parcelas vincendas à família do finado e a condenação da Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios. Requer a aplicação do art. 515 do CPC.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público estadual manifestou-se pela extinção do feito, reiterando posição anteriormente exarada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Primeiramente, defiro o pedido de habilitação da sucessora - Maria Jorge Martins, conforme requerido a fls. 139/142.

O pedido inicial é de concessão do benefício assistencial.

Observe que o titular do benefício faleceu em 30.07.2008 e o juiz extinguiu a ação, nos termos do art. 267, V do CPC, considerando que o benefício é personalíssimo, sendo impossível a sucessão no caso de falecimento.

Verifico que o benefício assistencial não gera direito à pensão, já que se trata de direito personalíssimo, conforme dispõe o art. 26 do Decreto 1.744/95 com redação dada pelo Decreto nº 4.712/03.

No entanto, é possível conferir o direito sucessório aos legítimos herdeiros da autora do valor residual, porventura existente.

Tendo em vista, portanto, que a decisão é incompatível com o exame da prova, já que, antes do óbito do autor, estavam presentes todos os elementos necessários para análise do benefício, impõe-se a anulação da sentença.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352/01), possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condições de imediato julgamento.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, o disposto no art. 515, §3º, do C.P.C., já que o processo se encontra em termos.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Proposta a demanda em 17.07.2007, o autor com 50 anos, nascido em 25.12.1956, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/18, dos quais destaco:

- atestado médico, fornecido pelo Hospital de Câncer de Barretos, em 12.06.2007, informando que o autor era paciente desde 21.03.2007, por ser portador da moléstia neoplasia maligna da laringe - cid C32 (fls. 17/18).

O laudo médico pericial (fls. 45/59), datado de 27.02.2008, informa que o requerente é portador de Neoplasia de Laringe operado. Conclui que a condição médica é geradora de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 67), datado de 07.05.2008, informando que o requerente vive com a mãe, a irmã e dois sobrinhos em imóvel cedido pela prefeitura. A renda familiar é composta pela aposentadoria da mãe no valor de R\$ 415,00 (1 salário-mínimo) e pela pensão percebida pelos sobrinhos no valor de R\$ 65,00 (0,15 salário-mínimo) cada um; a irmã é diarista na lavoura, não recebendo salário fixo. Em virtude dos gastos com medicamentos e alimentação, necessita da ajuda de terceiros para sobreviver.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, haja vista que o grupo familiar é composto por cinco pessoas, que vivem em residência cedida, com a renda de um salário-mínimo, que é acrescida pela pensão recebida pelos sobrinhos menores e pelos vencimentos variáveis auferidos pela irmã, trabalhadora rural.

Neste caso, verifico que o requerente possui elevadas despesas com medicamentos, em razão de sua moléstia, que justificam a concessão do benefício.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (09.08.2007), momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Observo que o benefício é devido somente até a data do falecimento do autor (30.07.2008), devendo ser compensadas as parcelas já pagas administrativamente, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (09.08.2007) até a data de falecimento (30.07.2008), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil,

nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, compensando-se as parcelas já pagas administrativamente a título de antecipação dos efeitos da tutela. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013773-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO JOSE LUDOVICE DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PIRES
No. ORIG. : 02.00.00047-3 1 Vr SAO SIMAO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.04.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55).

Citação em 10.07.02 (fls. 61).

Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 63-67), a qual foi rejeitada (fls. 84).

Agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar arguida (fls. 92-94).

Laudos médicos judiciais realizados por *expert* do setor de perícias médicas do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 128-132, 194-196 e 258-259).

Laudo médico do IMESC (fls. 237-239).

A sentença, prolatada em 31.10.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, contados da data de prolação do *decisum*, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, mais abono anual, bem como a pagar as prestações atrasadas, de uma só vez, com atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Isenção de custas processuais. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 273-277).

O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a isenção ou redução do pagamento de honorários advocatícios, bem como o resguardo do direito de realização de perícias médicas periódicas (fls. 279-283).

Contra-razões (fls.285-297).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Pedido de tutela antecipada (fls. 299-301).

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez.

Quanto à incapacidade, foram realizados três laudos médicos pela expert do setor de perícias médicas do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP e uma perícia médica psiquiátrica a cargo do IMESC. Os laudos médicos judiciais, corroborados pela perícia psiquiátrica realizada pelo IMESC, atestaram que a parte autora padece de transtorno depressivo moderado crônico (fls. 128-132, 194-196, 237-239 e 258-259).

Entretanto, ao tecer considerações sobre a moléstia em análise, consignou o perito do IMESC que o requerente apresenta-se "(...) lúcido, coerente, orientado globalmente e capaz de imprimir a contento diretrizes de sua vida psicológica, gerir e administrar bens e valores (...)". Além disso, a perita judicial asseverou que a parte autora "(...) apresenta condições de exercer atividade remunerada a terceiros como meio à sua subsistência compatível e paralela à enfermidade depressiva de base (...) "(fls. 237-239 e 258-259).

Vislumbra-se, portanto, que não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. **Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002091-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GASPARINA DE FREITAS

ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES e outro

CODINOME : MARIA GASPARINA DE FREITAS AMANCIO

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.07.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a indevida alta médica (cessação do auxílio-doença), aos 12.07.04, ou na data do ajuizamento da presente ação, em 07.07.04.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado médico perito e arbitrado seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 48).

Citação em 17.12.04 (fls. 50).

Laudo médico judicial (fls. 111-115).

A sentença, prolatada em 24.10.06, antecipou os efeitos da tutela, para determinar a implantação imediata de aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a referida aposentadoria à parte autora, com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, mais abono anual, desde 01.07.04, bem como a pagar os valores em atraso, de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, observando-se o Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, compensando-se as parcelas pagas a título de outro benefício, além de despesas processuais, eventualmente adiantadas pela parte autora, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 136-140).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 150-155).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 13-15) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 12.08.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 18.01.82 a 16.07.82, 01.11.82 a 30.10.84, 19.11.84 a 30.09.85, 01.10.85 a 13.02.86, 01.09.86 a 01.04.88, 06.01.94 a 12.09.94, 02.05.96 a 08.09.96 e 01.07.98 a 30.12.98. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 03/01 a 11/01, 09/02 a 10/02, 12/02, 01/04 e 04/04 e recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos 25.04.03 a 02.05.04 e 11.05.04 a 12.07.04. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 07.07.04, mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, realizado em 19.09.05, atestou que ela é portadora de fibromialgia, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 111-115).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

No tocante ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, a parte autora pleiteou sua concessão, a partir da indevida alta médica (cessação do auxílio-doença), aos 12.07.04, ou na data do ajuizamento da presente ação, em 07.07.04.

Entretanto, o INSS foi condenado a pagá-la a partir 01.07.04. Nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No caso em apreço, em relação ao termo inicial da concessão da aposentadoria por invalidez, verifica-se essa ocorrência, de sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

Dessa forma, entendo que o termo inicial da referida aposentadoria deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, aos 12.07.07, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **de ofício, reduzo a r. sentença aos limites do pedido com relação ao termo inicial da aposentadoria** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Base de cálculo da verba honorária, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISUIKO IVASSAKI

ADVOGADO : CAMILA ROSIN BOTAN e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.11.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

Citação em 31.01.05 (fls. 46v).

Laudo médico judicial (fls. 92-94).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 95).

A sentença, prolatada em 31.08.05, deferiu antecipação de tutela, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a referida aposentadoria à parte autora, com valor a ser apurado administrativamente, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente (03.10.04 - fls. 104), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após do *decisum*, nos termos da Súmula 111 do STJ. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária, de conformidade com o Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, e de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, sobre as diferenças devidas.

Isenção de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 106-109).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, requereu a revogação da tutela antecipada em face do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão e submissão da r. sentença ao reexame necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, consideradas as parcelas vencidas da citação até o *decisum*, e isenção das parcelas vencidas, visto tratar-se de indevido lucro cessante ou reparação de dano (fls. 119-129).

Contra-razões (fls. 135-137).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional

para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 19-29) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 07.08.09, que a parte autora comprovou vínculo empregatício, em atividade de natureza rural, no período de 01.02.78 a 01.06.88. Além disso, recebeu auxílio-doença, nos períodos de 12.11.98 a 16.12.98, 15.08.00 a 19.11.00, 13.09.01 a 04.09.02 e 03.02.04 a 02.10.04, e efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte facultativo, nos interregnos 06/98 a 10/98, 12/98 a 07/00, 12/00 a 12/01, 08/02 a 01/04, 07/04 e 10/04 a 08/05. Portanto, quando ajuizou a presente ação em 22.11.04, mantinha a qualidade de segurada, de acordo com a regra prevista no art. 13 da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 24.06.05, atestou que ela apresenta perda total da visão do olho esquerdo e lesão permanente, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde 2001 (fls. 92-94). Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Não merece guarida a alegação do INSS de que a condenação nas prestações vencidas, a contar da cessação do auxílio-doença, configura lucro cessante ou reparação de dano. *In casu*, o laudo médico confirmou que a moléstia incapacitante é a mesma constatada na seara administrativa, fazendo jus a parte autora à aposentadoria por invalidez desde aquela época, pois não conseguiu recuperar-se para o labor, cabendo-lhe, portanto, todas as parcelas atrasadas, a partir da cessação do auxílio-doença, vez que foi indevida a sua cessação.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme determinado pela r. sentença, isto é, desde o dia posterior à data da cessação do auxílio-doença, aos 03.10.04, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.002534-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAROLINE DE FATIMA SILVA incapaz
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 26.02.98 (fls. 14v).

- Laudo médico pericial (fls.37-39).

- A sentença, prolatada em 12.05.98, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo; correção monetária; juros de mora; honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 74-81).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, alegou, cerceamento de defesa, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio necessário. No mérito, pleiteou, em suma a reforma da sentença (fls. 85-94).

- Parecer do Ministério Público Estadual (fls. 101-104).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 110).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 120-124).

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovisionamento do recurso autárquico (fls. 164-169).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 180-194).

DECIDO.

- Inicialmente, não se há falar em cerceamento de defesa em virtude da não realização de perícia médica e estudo social.

- O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas, desde que o feito se encontre suficientemente instruído.

- "In casu", consta dos autos prova documental satisfatória para a análise do pedido (fls. 37-39 e 180-194).

- Dessa forma, a questão discutida no presente processo, qual seja, se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, está devidamente comprovada, por estudo social do núcleo família da parte autora e perícia médica.

- Portanto, rejeito a preliminar ora alegada.

- Rechaço o protesto do INSS para acolher as demais preliminares veiculadas na apelação, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na audiência de instrução debates e julgamento, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste. Ademais, a matéria está preclusa, irrecorrida que restou a decisão hostilizada "a quo".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova

inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 37-39), que a parte autora é portadora de Síndrome de Down e extrofia vesical parcial com alteração de genitália externa, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.
- O estudo social, elaborado em 02.02.09, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Caroline (parte autora) e Maria Aparecida (genitora), desempregada. Residem em imóvel cedido (fls. 180-194).
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.07.97), constante da Carta de Indeferimento (fls. 09).
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e**, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E, POR FORÇA DA REMESSA**, reduzo o percentual da verba honorária. Correção monetária e dos juros de mora.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027203-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PRAXEDES SOBRINHO

ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI

No. ORIG. : 08.00.00047-0 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 16.05.08 (fls. 17v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 50-53).

- A sentença, prolatada em 16.04.09, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 67-71).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou a revogação da tutela antecipada, fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo social, juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e redução dos honorários advocatícios (fls. 74-88).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, constata-se que, consoante cédula de identidade carreada aos autos, a parte autora, nascida em 18.08.27, possui 91 (noventa e um) anos de idade (fls.08).

- O estudo social, elaborado em 09.01.09, revela que seu núcleo familiar é formado por 05 (cinco) pessoas: José (parte autora); Francisca (esposa), que recebe benefício de pensão por morte do filho, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês; Francisca Anésia (filha), doente; Jonata e Mateus (netos), menores (fls. 50-53).

- Desse modo, perfaz-se uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda per capita de R\$ 93,00 (noventa e três reais).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, *ex vi* do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Não se há falar em revogação da antecipação da tutela, ao argumento de irreversibilidade do provimento.

- A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, sem condições suficientes à provisão de sua subsistência, motivo pelo qual impertinente fixação de caução pelo MM juízo *a quo*.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.
2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.
3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.
4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).
5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto a base de cálculo, também não merece reforma, devendo permanecer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Correção monetária e dos juros de mora, na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014804-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA MARIA DA FONSECA VIEIRA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
No. ORIG. : 07.00.00166-6 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 19.10.07 (fls. 30).

Depoimento pessoal (fls. 58-60).

Prova testemunhal (fls. 61-64).

A sentença, prolatada em 02.10.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual. O pagamento das parcelas deve ser feito de uma só vez, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 67-71).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), e os juros de mora devem ser reduzidos a 6% (seis por cento) ao ano (fls. 72-79).

Contra-razões da parte autora (fls. 81-86).

A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a antecipação da tutela, sob pena de multa diária; a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (24.08.07); a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício; a incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas de conformidade com os termos da Lei 8.213/91, da Súmula 08, do TRF e da Súmula 149 do STJ; a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contando os mesmos de forma englobada sobre as parcelas vencidas anteriormente à citação e de forma decrescente a partir desta, nos termos do artigo 406 e 407, do CCB. Por fim, requereu a condenação do INSS ao pagamento das despesas processuais comprovadas documentalmente (fls. 87-90).

Contra-razões do INSS ao recurso adesivo (fls. 92-97).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por

meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente aos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada, bem como conheço do recurso adesivo da parte autora em relação a todas impugnações, excetuados o percentual e o termo inicial dos juros de mora, que também foram tratados pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 01.09.43, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1962, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 12); certidão de óbito do cônjuge da autora, cujo passamento ocorreu em 1995 (fls. 13); carteira de associado da COTRAG-Cooperativa dos Trabalhadores de Guaíra e Região Ltda, em nome da requerente (fls. 22), e carteira de filiação da demandante ao Sindicato dos Empregados Rurais de Guaíra, expedida em 27.08.02, na qual foi consignada a atividade de "empregada rural volante" (fls. 23).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Merece reparo a carteira de associado da COTRAN-Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Volantes da Região do Rio Grande (fls. 21). O referido documento pertence a pessoa estranha à lide (Alvino Borges Quintanilha), razão pela qual não será levado em consideração.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

Conquanto a parte autora tenha exercido atividade urbana, no período de junho a outubro de 1989 (fls. 15-20), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada

taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte previdenciária, conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela (artigo 273 do CPC), a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizariam a adoção da medida.

No entanto, embora a autora, nascida em 01.09.43, seja idosa, nos termos do art. 1º da Lei 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso), as testemunhas afirmaram que ela ainda trabalha, assim, além de auferir renda proveniente da pensão previdenciária acima mencionada, a demandante ainda subsiste do que percebe através do seu labor. Além disso, não foram atrelados aos autos quaisquer documentos médicos que comprovem precariedade de sua saúde.

Ausente, portanto, o *periculum in mora* para a antecipação da tutela, razão pela qual indefiro o pedido.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO, E CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora. Tutela antecipada negada. Correção monetária na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.007640-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO PISARUK

ADVOGADO : LAURA DE PAULA NUNES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Desistência

Vistos.

Fls. 137 e 148: homologo, para que produza seus regulares efeitos (art. 269, V, do CPC), o pedido de desistência formulado pela parte autora, mediante renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, com anuência do INSS (fls. 157).

Prejudicados os julgamentos dos recursos interpostos, pelo INSS (fls. 104-109), e pela parte autora (fls. 112-120).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023204-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LEONILDA FOGACA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00018-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 03.10.07 (fls. 30).

O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32-41).

Decisão saneadora (fls. 52).

Prova testemunhal (fls. 56-58).

A sentença, prolatada em 11.08.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) (fls. 66-69).

A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 73-80).

Contra-razões (fls. 84-94).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Não se pode arredar a análise da matéria preliminar suscitada na contestação autárquica, até aqui inapreciada, qual seja, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento na esfera administrativa.

Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação, por não ter formulado requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

A autarquia caminha na contramão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

Ademais, a carta de exigência coligida aos autos (fls. 49) comprova que a parte autora requereu administrativamente o benefício *sub judice*, em 20.11.07.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 31.10.35, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1955, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "operário braçal", domiciliado e residente neste município na Fazenda Ribeirão (fls. 13 verso), e assento de nascimento de filho da requerente, ocorrido em 1956, ocasião em que foi declarada pelo genitor a profissão de "operário rural" (fls. 14).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, pesquisas realizadas nesta data nos sistemas CNIS e PLENUS demonstram que o marido da autora passou a ser trabalhador urbano a partir do ano de 1982, tendo exercido, a partir de então, a profissão de "vendedor ambulante", até obter aposentadoria por tempo de contribuição, em 17.10.96.

Ainda, os depoimentos testemunhais foram genéricos e inconsistentes, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

LUZIA GALLES afirmou conhecer a parte autora há cerca de vinte a trinta anos, e que "(...) a via no trabalho, ou seja, na lavoura de laranja, de cana e etc. (...) Não sei explicar porque ela já recebeu aposentadoria como comerciarista. (...) Recordo que o marido da autora trabalhava na fazenda "Escomaque" e ela trabalhava lá junto com ele. (...)"(g.n).

O depoimento de IVANI ISABEL BONANNO BARBOSA não merece total consideração, porquanto embora ela tenha afirmado conhecer a autora há dez anos, não presenciou o labor rural da autora na propriedade de Estomaque: "(...) meu marido disse que ela já trabalhou na propriedade de "Estomaque". Vejo ela fazendo serviço rural, no pomar de laranja (...)" (g.n).

ROSANGELA AGAPITO afirmou conhecer a autora há aproximadamente vinte anos (desde 1988), e que "(...) quando eu cheguei do Paraná eu fui trabalhar no sítio Boa esperança e ela trabalhava lá também. Ela trabalhava em serviço rural e não era direto. Enquanto tinha serviço trabalhava lá. Faz doze anos que perdi contato com a autora. Não sei informar se ela já trabalhou no comércio. Quando a via trabalhando, ela estava sempre cortando milho e também na lavoura de laranja (...)"(g.n).

Observe-se que testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora tais como, os nomes das propriedades ou proprietários rurais (à exceção de "Estomaque" ou "Escomaque", Francisco Bongers e Sítio Boa Esperança), suas localizações, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, e, principalmente, as épocas e os respectivos períodos de labor para cada um dos empregadores, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que ela foi ruralista pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001875-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOANA DE MORAES MOREIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA e outro

Decisão
Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela parte autora contra a decisão proferida em sede de ação proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola (fls. 85-87).

DECIDO.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (fls. 48-51).

Em 10.12.08, dei provimento à apelação autárquica (fls. 85-87).

A decisão mencionada foi publicada, conforme certidão de fls. 92, nos seguintes termos:

"CERTIFICO E DOU FÉ que o(a) r. despacho/decisão foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14/01/2009. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (15/01/2009), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006."

Verifica-se da certidão acima reproduzida que o *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 14.01.2009 (quarta-feira), de modo que se considera para fins de publicação o dia 15.01.2009 (quinta-feira).

Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, no sentido de que "*Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento*", o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 16.01.2009 (sexta-feira).

Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de agravo, seja na forma regimental (art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal) ou legal (art. 557, § 1º, do CPC), o lapso temporal esgotou-se em 20.01.2009 (terça-feira).

Destarte, tendo em vista que transmitido via fac-símile em 23.01.2009 (e posteriormente protocolado em 27.01.2009) - o agravo apresentado contra a decisão de fls. 85-87 deve ser considerado extemporâneo.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo**, porquanto intempestivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017338-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA SILVA MANTUANELLI
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
No. ORIG. : 04.00.00052-8 1 Vr POMPEIA/SP

Decisão
Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela parte autora contra a decisão proferida em sede de ação proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola (fls. 49-55).

DECIDO.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (fls. 49-55).

Em 02.07.07, dei provimento à apelação autárquica (fls. 89-92).

A decisão mencionada foi publicada, conforme certidão de fls. 94, nos seguintes termos:

"CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data, o(a) r. despacho/decisão foi publicado(a) no D.J.U. (Diário da Justiça da União/Seção 2) na coluna destinada ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. São Paulo, 02/08/2007."

Verifica-se da certidão acima reproduzida que o *decisum* foi publicado no Diário da Justiça da União em 02.08.07 (quinta-feira). Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, no sentido de que *"Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento"*, o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 03.08.07 (sexta-feira).

Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de agravo, seja na forma regimental (art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal) ou legal (art. 557, § 1º, do CPC), o lapso temporal esgotou-se em 07.08.07 (terça-feira).

Destarte, tendo em vista que protocolado em 09.08.07 - o agravo apresentado contra a decisão de fls. 49-55 deve ser considerado extemporâneo.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo**, porquanto intempestivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.036299-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DALIA ARRUDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 95.00.00022-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela autarquia federal contra a execução de sentença judicial, proferida em ação de cognição registrada sob n.º 95.03.103232-6 (fls. 02-06).

A r. sentença, proferida em 13.10.98, julgou improcedentes os embargos à execução, para o fim de considerar válido e exequível o cálculo de liquidação apresentado pela embargada, às fls. 106-110 dos autos. Condenou a autarquia, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na referida memória de cálculo. Indene de custas processuais (fls. 10-12).

O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 14-19).

A parte embargada requereu as providências cabíveis visando a conciliação das partes (fls. 39 e 41).

O INSS, após intimado, apresentou proposta de acordo, a qual a autora assentiu (fls. 51-57 e 59).

O Ministério Público Federal, regularmente intimado, não se manifestou (fls. 61-62 e 65).

DECIDO.

É lícito às partes terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do CC). Trata-se de forma de extinção da lide que afasta o conflito existente sobre o bem da vida questionado, não se havendo falar em cerceamento do direito que têm os litigantes à autocomposição.

Ausente conflito de interesses que justifique a intervenção judiciária, cumpre ao Magistrado, nessa hipótese, apenas, confirmar a transação realizada. A doutrina assim se posiciona:

"(...) A tentativa de conciliação, como verdadeira meta a ser perseguida, em apoio à idéia de otimização dos serviços do Poder Judiciário, foi elevada à categoria de dever do magistrado. É dever do juiz, por força do dispositivo do inciso IV do art. 125 do CPC, tentar conciliar as partes em qualquer fase do processo. (...)":

"(...) No caso da transação, havendo concessões recíprocas acerca do direito material em litígio, também se retira do juiz a possibilidade de julgar o pedido, devendo entretanto o processo ser julgado extinto com julgamento do mérito, por força do referido no art. 269, III. (...)"

Isso posto, homologo a transação firmada entre as partes (fls. 51-57 e 59), para que produza seus regulares efeitos (art. 269, III, do CPC).

Prejudicado o exame do apelo.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063603-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00256-2 3 Vr BIRIGUI/SP

Decisão

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela parte autora contra a decisão proferida em sede de ação proposta com vistas com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 114-116).

DECIDO.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (fls. 94-98).

Em 20.01.09, dei provimento à apelação autárquica (fls. 114-116).

A decisão mencionada foi publicada, conforme certidão de fls. 121, nos seguintes termos:

"CERTIFICO E DOU FÉ que o(a) r. despacho/decisão foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/02/2009. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (05/02/2009), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006."

Verifica-se da certidão acima reproduzida que o *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 04.02.09 (quarta-feira), de modo que se considera para fins de publicação o dia 05.02.09 (quinta-feira).

Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, no sentido de que "*Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento*", o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 06.02.09 (sexta-feira).

Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de agravo, seja na forma regimental (art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal) ou legal (art. 557, § 1º, do CPC), o lapso temporal esgotou-se em 10.02.09 (terça-feira).

Destarte, tendo em vista que protocolado em 13.02.09, o agravo apresentado contra a decisão de fls. 114-116 deve ser considerado extemporâneo.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo**, porquanto intempestivo.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027832-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARMO AUGUSTO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00118-8 3 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.06.00, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada.

Citação em 18.08.00 (fls. 74v).

Contestação, com preliminar de inépcia da inicial (fls. 76-79), a qual foi afastada (fls. 95).

Agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar argüida (fls. 97).

Laudo médico judicial elaborado por profissional do Setor de Perícias Médicas do Fórum de Jundiaí (fls. 144-152).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo pela procedência do pedido (fls. 163).

Testemunhas (fls. 168-169).

A sentença, prolatada em 21.05.03, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, mais 13º (décimo terceiro) salário, desde a data de entrada do pedido administrativo de benefício previdenciário (13.06.96 - fls. 102), além das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário (fls. 171-173).

A autarquia federal apelou. Em preliminar, pugnou pela apreciação do agravo retido, acolhimento de carência da ação, decorrente da ausência de pedido administrativo e perda da qualidade de segurado. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso mantida a decisão, requereu a redução do percentual da verba honorária para 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a data do *decisum*, excluída a incidência sobre as parcelas vincendas, fixação do termo inicial do benefício na data da citação e o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 175-177).

Contra-razões (fls. 179-186).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento da apelação autárquica (fls. 193-198).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada, e quanto aos honorários periciais, vez que a r. sentença não fez qualquer menção a esse consectário.

Passo à análise do agravo retido e das preliminares argüidas.

Outrossim, conheço do agravo retido em que se aponta inépcia de inicial, tendo em vista o disposto no Código Processual Civil, contudo, rejeito a referida alegação, porquanto a parte autora apresentou toda documentação de que dispunha, relativamente à atividade exercida, restando, ademais, preenchida as exigências do art. 282, afastando, dessarte, o disposto no art. 295, inciso I, e parágrafo único, do diploma processual civil.

Relativamente à alegação que visa à extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de autenticação dos documentos carreados aos autos pela parte autora, também não merece guarida, dada a notória hipossuficiência da mesma; portanto, por força de lei, não há que se lhe exigir referida autenticação, sob pena de se lhe inviabilizar o acesso à Justiça, que, aliás, é constitucionalmente assegurado.

Ademais, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na carência de ação, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Quanto à perda da qualidade de segurado, trata-se de matéria referente ao mérito, e como tal será tratada.

Passo a apreciar o mérito.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 13.08.09, que a parte autora trabalhou registrada, nos períodos de 14.07.76 a 13.08.76, 16.08.76 a 31.10.76, 24.02.77 a 06.05.77, 12.05.77 a 23.01.78, 01.02.78 a 26.05.78, 02.06.78 a 30.08.78, 02.02.79 a 11.05.79, 12.09.79 a 10.01.80, 03.10.80 a 09.10.80, 24.11.80 a 27.07.81, 25.11.85 a 25.01.86, 19.02.86 a 25.02.86, 03.11.86 a 02.12.86 e 27.04.87, sem data de saída. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como autônomo, para a competência 07/87 a 07/88.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 12.04.02, atestou que ela é portadora de "(...) seqüelas físicas, neuropsíquicas e mentais irreversíveis, decorrentes do quadro de Psicopatia crônica por Neurose Alcoólica, associado ao quadro de Psicose convulsiva com Retardo Mental Severo, este último decorrente do quadro de seqüelas de traumatismo cranio-encefálico, associado a neurocisticercose cerebral (...) incapacitado total e permanentemente para o exercício de quaisquer atividades laborativa (...)" (fls. 144-152). Além disso, parecer do assistente técnico do INSS corroborou as informações levantadas pelo perito judicial.

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, por documento de fls. 41, acostado aos autos, que a requerente sofre de atrofia cerebral generalizada, desde 1987.

Assim, pelo quadro clínico relatado, verifica-se que a parte autora já era portadora de uma das moléstias incapacitantes desde 1987, (quando ainda detinha qualidade de segurada) e, desde então, ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, aos 13.06.96, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial e conforme se verifica do documento médico acostado à inicial (fls.41), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **nego provimento ao agravo retido, rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% (dez por cento). Valor da aposentadoria, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima. Mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.004916-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILMAR APARECIDO ROCHA

ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.12.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49).

Citação em 14.02.05 (fls. 56v).

Laudo médico judicial (fls. 114-116).

Arbitramento dos honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (fls. 118).

Declaração de nulidade do laudo pericial, visto que o *expert* encarregado da elaboração do referido laudo era médico particular da parte autora, anteriormente ao ajuizamento da demanda, e nomeação de novo médico perito (fls. 129).

Laudo médico judicial (fls. 139-143).

Arbitramento dos honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (fls. 144).

Novo pedido de tutela antecipada (fls. 159-161).

A sentença, prolatada em 23.03.06, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação de aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a referida aposentadoria à parte autora, desde o dia seguinte da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (06.01.04 - fls. 75), compensando-se os valores recebidos em virtude do auxílio-doença deferido administrativamente no período de 27.05.04 a 27.07.04, conforme noticiados às fls. 74, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ, além das prestações vencidas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região e juros de mora, contados da citação e com incidência da taxa SELIC. Isenção de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 171-179). A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, requereu a suspensão dos efeitos da tutela, em face da ausência dos requisitos legais necessários à concessão, impossibilidade de deferimento contra a Fazenda Pública e submissão da r. sentença à remessa oficial. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, exclusão da taxa SELIC como índice de apuração dos juros de mora e arbitramento da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com exclusão das parcelas vincendas (fls. 184-194).

Contra-razões (fls. 202-212).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua

resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Aggravado desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos

legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 13-14) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 13.08.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.04.92 a 15.09.94, 08.11.93 a 16.09.94, 02.02.95 a 02.04.95, 20.06.95 a 14.09.95, 01.11.95 a 08.03.96, 01.04.96 a 05.08.96, 17.10.96 a 19.02.97, 01.07.97 a 21.07.97, 01.08.97 a 28.08.97, 01.10.97 a 12.05.98, 10.07.98 a 01.10.98, 14.07.00 a 30.08.00 e 01.02.01 a 02.10.02 e que recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos de 02.05.01 a 01.10.02, 02.10.02 a 05.01.04 e 27.05.04 a 27.07.04, tendo ingressado com a presente ação em 17.12.04, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 23.11.05, atestou que ela é portadora de epilepsia do tipo grande mal, com sintomas psíquicos, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, há, aproximadamente, 4 (quatro) anos, ou seja, desde 2001. Além disso, ao tecer comentários sobre o histórico da moléstia, consignou o perito que a parte autora apresentou "(...) *crise convulsiva aos 7 anos de idade, com piora a partir dos 17 anos.* (...)" (fls. 139-143).

No que concerne à alegação de anterioridade da doença, cumpre destacar que, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido a enfermidade incapacitante antes de sua filiação ou inscrição na Previdência Social, a verdade é que o mal não era de tal ordem que implicasse em sua incapacidade.

Portanto, mesmo a despeito de ser portadora da doença, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação, houve o agravamento do quadro.

Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior à filiação, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que a doença preexistente progrediu após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.
4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, merece parcial acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença concedido administrativamente, aos 27.07.04, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do último auxílio-doença, aos 27.07.04, reduzir o percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) e excluir a taxa SELIC como índice de aplicação dos juros de mora. Valor do benefício e correção monetária conforme acima explicitado. Mantida no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.004564-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 06.06.03, com vistas à concessão de auxílio doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 49).

Citação, aos 08.10.03 (fls. 55v).

Indeferimento do pedido de antecipação de tutela e determinação de especificação das provas que as partes pretendem produzir (fls. 62-63).

Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67), ao qual foi negado seguimento (fls. 73-74).

A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 71).

Não se realizou a produção de prova pericial, em face do não comparecimento da parte autora.

Comunicação da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, desde 12.08.05 (fls. 94-95).

A sentença, prolatada em 05.12.07, julgou improcedente o pedido, e condenou a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo-se a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.050/60 (fls. 102-104).

A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pedido, com condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde 16.04.03, data de entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença, até a data de início da vigência da aposentadoria por invalidez, aos 12.08.05 (fls. 108-112).

Contrarrazões (fls. 116-119).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

O art. 333 do CPC estabelece que compete à parte autora o ônus da prova quanto a fato constitutivo do seu direito. Entretanto, o requerente não comprovou sua incapacidade. Saliente-se que o mesmo não compareceu à perícia designada pelo r. Juízo *a quo*.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de auxílio-doença, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Por fim, afaste-se o argumento de que a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para atestar a incapacidade da parte autora. Não se há falar em vinculação do Poder Judiciário às decisões tomadas na seara administrativa. O gozo de aposentadoria por invalidez não afasta o ônus da requerente de comprovar sua incapacidade nos autos.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.003255-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOAO CAVALCANTE
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.05.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

Citação em 25.09.01 (fls. 22v).

Laudos médicos judiciais realizados por profissionais do Núcleo de Gestão Assistencial de Presidente Prudente - SP (fls. 38-39 e 53-55).

A parte autora prestou depoimento pessoal, afirmando que a incapacidade arguida decorreu de acidente de trabalho (fls. 69).

Declaração de incompetência da Justiça Federal e remessa dos autos ao Juízo Estadual (fls. 70).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo pela oitiva de testemunhas, anteriormente dispensadas, e complementação do laudo pericial, para comprovação do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a incapacidade (fls. 73-73v).

Complementação de laudo médico, atestando que não há relação entre a incapacidade da parte autora e acidente de trabalho (fls. 120).

Remessa dos autos ao juízo de origem (2ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP) (fls. 123).

Testemunhas (fls. 139-141).

A sentença, prolatada em 11.03.05, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor calculado de conformidade com o art. 44 da Lei 8.213/91, desde a citação (25.09.01 - fls. 22v), mais gratificações natalinas, observados os reajustes legais verificados no período, bem como a pagar as parcelas vencidas, de uma só vez, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação até 10.01.03 e, a partir de então, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas após o *decisum*, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente. Isenção de custas processuais. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 149-154). O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou a observância da Súmula 111 do STJ (fls. 156-159). A parte autora também apelou. Pleiteou pelo estabelecimento do termo inicial da verba honorária na data do indeferimento administrativo do auxílio-doença (fls. 160-161).

Contrarrazões do INSS (fls. 164-166).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte autora. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por

meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Especificamente com relação ao § 1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez.

No que respeita à alegada invalidez, foram realizadas duas perícias médicas, ambas a cargo de profissionais do Núcleo de Gestão Assistencial de Presidente Prudente - SP. A primeira asseverou que a parte autora é portadora de osteofitose em L5 e escoliose da coluna dorsal, espaços discais conservados. A segunda perícia atestou que ela apresenta processo degenerativo osteoarticular, que compromete principalmente a coluna vertebral (fls. 38-39 e 53-55).

Ao tecerem considerações sobre os males em questão, concluíram as perícias que os mesmos acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor.

Ressalte-se que, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, consignou a segunda perícia, de fls. 53-55, que *"(...) Poderá o autor exercer algumas outras atividades que demandam menos hígidez física, como artesão, bilheteiro, correitor, controlador de estacionamento, jornaleiro, florista, operador de xerox, porteiro, vigia de guarita, etc (...)"*. Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente não se há falar em aposentadoria por invalidez.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE

CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.024258-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA APARECIDA CORREA FIUSA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELLUCCI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP

No. ORIG. : 96.00.00075-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 19.11.96, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37).

Citação, aos 17.01.97 (fls. 38v).

Laudo médico judicial (fls. 58-59, 68 e 175).

A sentença, prolatada em 18.12.00, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir da data de publicação do *decisum*, com valor a ser calculado com base no salário de contribuição, além do reembolso das despesas devidamente comprovadas nos autos, bem como atualização monetária, nos termos da Lei 8.213/91 e legislação posterior, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, assegurando-se à parte autora tratamento da moléstia a cargo da autarquia previdenciária. Foi determinada a remessa oficial (fls. 181-184).

O INSS apelou. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação dos honorários advocatícios com exclusão das parcelas vincendas (fls. 188-191).

A parte autora também apelou. Pugnou pelo estabelecimento do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do benefício e a elevação do percentual da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 192-194).

Contrarrrazões do INSS (fls. 197-201).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrrazões pela parte autora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Prefacialmente, de ofício, passo ao exame da existência de nulidade da sentença, em virtude de incompletude encontrada no laudo médico judicial.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Na hipótese vertente, o julgamento não poderia ter ocorrido sem que o laudo pericial diagnosticasse, de forma incontestável, o grau de incapacidade laborativa existente em virtude da moléstia apresentada pela parte autora.

Em resposta aos quesitos apresentados, assevera o perito que a parte autora encontra-se incapacitada " (...) *Para trabalhos leves quando fora dos episódios de doença (...)*". No entanto, o perito médico omite-se quanto ao grau de incapacidade laborativa.

Assim, referido laudo é incompleto, não atendo a sua real finalidade, qual seja, comprovar a existência ou não de doença causadora de incapacidade laborativa e, se existente, seu grau.

Conclui-se, portanto, que o feito em questão não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. De fato, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

Nessa diretriz é a jurisprudência desde E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NULIDADE.

1. *Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exigem prova técnica editada segundo os preceitos legais.*

2. *Laudo pericial, todavia, que não diagnostica doenças, desfundamentado, e que não responde aos quesitos do INSS, os quais não foram indeferidos.*

3. *Sentença que nele se baseia. Nulidade.*

4. *Afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

5. *Remessa oficial tida por ocorrida.*

6. *Apelo do INSS prejudicado". (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, AC nº 199903990835503/SP, DJU 06.12.02, p.33).*

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. *Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.*

2. *À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.*

3. *Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p.433).*

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DECLARO NULA, DE OFÍCIO, A R. SENTENÇA, ANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E ELABORAÇÃO DE OUTRO LAUDO PERICIAL. DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA QUE SEJA REALIZADA A PROVA E, POSTERIORMENTE, SEJA EXARADA NOVA SENTENÇA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DAS PARTES.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.050741-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : LOURENCO AGRIPINO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 98.00.00066-3 1 Vr IPAUCU/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.06.98, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

Citação em 03.07.98 (fls. 26v).

Laudo médico pericial (fls. 50-53).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 408,00 (quatrocentos reais) (fls. 59).

A sentença, prolatada em 27.03.00, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do laudo pericial (fls. 30.03.99 - fls. 50-53) com valor a ser calculado de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, respeitado o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da CF, bem como despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária a partir das datas em que as prestações deveriam ter sido pagas e juros de mora, contados do referido laudo. Foi determinada a remessa oficial (fls. 79-84).

A parte autora interpôs recurso de apelação com as razões para requerer a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (fls. 86-88).

A autarquia federal também apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária e dos honorários periciais e isenção de custas processuais (fls. 90-97).

Contrarrazões das partes (fls. 102-109).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Anulação, de ofício, da r. sentença ante a ausência da oitiva de testemunhas (fls. 116-121).

Testemunhas (fls. 143-144).

A sentença, exarada em 07.11.08, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado nos moldes da Lei 8.213/91, desde a data da citação (03.07.98 - fls. 26v), além das prestações vencidas, com incidência de correção monetária, de acordo com os índices oficialmente adotados, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região, desde a data do respectivo vencimento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data do *decisum*. Isentou de custas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 160-163).

Subiram, novamente, os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividades de natureza rural, nos períodos de 01.04.87 a 03.08.89, 01.09.89 a 29.09.89, 12.03.90 a 12.06.90, 07.02.94 a 08.03.94, 27.05.96 a 07.06.96 e 21.07.97 a 31.07.97 (fls. 09-21).

Além disso, apresentou cópia de sua carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Similares de Chavantes (fls. 23).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

As testemunhas, ouvidas em 25.09.08, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 28 (vinte e oito) e 35 (trinta e cinco) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde (fls. 143-144).

A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados,

diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo" em 30.03.99, atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial de grau mínimo e oligofrenia, a qual "(...) apresenta incapacidade para o exercício da função referida e outras de mesmo nível de complexidade e impossibilidade de readaptação em nova função (...)" (fls. 50-53).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por invalidez, com termo inicial fixado na data de elaboração do laudo pericial (30.03.99 - fls. 50-53), na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico (30.03.99 - fls. 50-53). Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.001839-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JESUS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.02.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51).

Citação em 15.04.03 (fls. 54).

Agravo retido em face da negação do pedido de vista, formulado pelo causídico da parte autora (fls. 77-78).

Laudo pericial elaborado por profissional da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fls. 86-87 e 105).

Depoimento pessoal (fls. 129)

Laudo médico a cargo de médico pneumologista (fls. 143-148).

Arbitramento dos honorários periciais do médico pneumologista em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 153).

A sentença, prolatada em 30.11.05, deferiu antecipação de tutela, para imediata implantação de aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a referida aposentadoria, mais abono anual, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, desde o ajuizamento da ação, aos 26.02.03, além das prestações em atraso, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, observados os critérios adotados pelo Provimento 26/01, da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a prolação do *decisum*. Sem custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 168-173).

A autarquia federal interpôs apelação. Pugnou, em suma, pela reforma da r. sentença, com a conseqüente improcedência do pedido (fls. 179-186).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 30.11.05, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

Ademais, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de sua CTPS (fls. 26-36) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 04.08.09, que a parte autora trabalhou registrada, em estabelecimentos rurais, nos períodos de 01.11.80 a 31.03.82, 01.03.87 a 30.12.89,

01.03.87 a 30.12.89, 04.06.90 a 04.12.90, 05.08.91 a 09.12.94, 26.02.96 a 15.09.96, 01.03.97 a 07.11.99, 01.11.00 a 24.09.01 e 02.05.02 a 14.11.02, tendo ingressado com a presente ação em 26.02.03, portanto, em consonância com a regra estabelecida no incisos II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

Apresentou, ainda, cópia da certidão de seu casamento, celebrado aos 20.06.68, constando sua qualificação como lavrador; além de cópias de fichas cadastrais de seus filhos na Secretária de Educação do Estado de São Paulo, onde consta o domicílio como sendo de zona rural (fls. 09-14).

Quanto à incapacidade, foram elaborados 2 (dois) laudos médicos. A perícia realizada por profissional da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, aos 21.08.03, asseverou que a parte autora apresenta doença causada por tabagismo associado à predisposição genética. O laudo médico do pneumologista, em 15.06.05, atestou que ela é portadora de processo inflamatório crônico das vias aéreas (brônquios). Quanto à incapacidade afirmou o primeiro laudo "(...) a insuficiência respiratória crônica que impede o paciente de realizar trabalhos que exijam esforços físicos de intensidade moderada ou severa, como é o caso de sua atividade habitual (...)". O laudo do especialista em pneumologia declarou que "(...) Não obstante devemos lembrar que o mesmo deve evitar contato com fatores do meio que desencadeie crise de asma (póis, poeira orgânica e inorgânicas, fumaças, produtos químicos ...). Visto que o mesmo sempre foi trabalhador rural é difícil reabilitá-lo para tal profissão. (...)". (fls. 86-87, 105 e 143-148).

Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub exame*, a parte autora trabalhou na atividade rural sua vida toda. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos.

Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e

supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do primeiro laudo pericial, aos, 21.08.03, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA** para fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do primeiro laudo médico, aos 21.08.03. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. No mais mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.001970-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.04.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez. A sentença, exarada em 16.07.04, indeferiu a inicial, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais (fls. 34-36). A parte autora apelou. Requereu a nulidade da r. sentença, em face de violação do princípio do devido processo legal (fls. 40-49).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença *a quo*, visto que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição à propositura de ação de natureza previdenciária (fls. 58-61).

Citação em 13.09.06 (fls. 70).

Agravo de instrumento (fls. 83-88) em face de decisão (fls. 76) que afastou a alegação de incompetência absoluta formulada pelo INSS (fls. 72-74), ao qual foi negado seguimento (fls. 102-104).

Nomeação de médico perito, arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) e indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas (fls. 90-91).

Agravo retido interposto contra o referido despacho que indeferiu a produção de prova oral (fls. 97-99).

Laudo médico judicial (fls. 120-126).

Agravo retido (fls. 153-155) contrário à decisão (fls. 151) que negou o pedido de remessa dos autos ao perito para complementação do laudo médico (fls. 144-149).

A sentença, prolatada em 04.12.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 165-168).

A parte autora interpôs apelação. Requereu, em suma, a procedência do pleito (fls. 173-179).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

Subiram, novamente, os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço dos agravos retidos interpostos, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *lei cit.*).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 08.11.07, atestou que a parte autora apresenta Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), broncoespasmo, artralgia no joelho esquerdo, diminuição da acuidade auditiva e sorologia para hepatite C (fls. 120-126).

Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de aposentadoria por invalidez, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, **não conheço dos agravos retidos** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.005533-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : ANTONIO FERREIRA NETTO

ADVOGADO : SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.
2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).
3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:
"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição
- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente
- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."
4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".
5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.
6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.
7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.
8. Recurso desprovido.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C.P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023869-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADALGISA APARECIDA FELIX DO PRADO

ADVOGADO : ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA

No. ORIG. : 00.00.00096-8 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 09.11.2000 (fls. 55).

A sentença, de fls. 138/144, proferida em 17.07.2008, julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar o benefício à autora, a partir de 08.02.2000 (data do primeiro requerimento na esfera administrativa) até a concessão do benefício administrativamente (09.09.2004), observada a prescrição. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente e atualizadas com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Por força da sucumbência, arcará o réu com as despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e com os honorários advocatícios que fixo, *ex vi* do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 20% sobre o valor total da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, não haver porque alterar a data de início de benefício.

Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária, isenção de custas e despesas processuais.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art.

203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 14.07.2000, a autora com 33 anos (data de nascimento: 28.12.1966), instrui a inicial com os documentos, de fls. 08/28, dos quais destaco:

- declarações médicas, de forma descontínua, entre 11.12.1997 e 05.06.2000, informando que a autora é portadora de artrite reumatóide, doença incapacitante para o trabalho (fls. 18/24)
- protocolo de benefício espécie 87, com DER 08.02.2000 (fls. 27);
- carta de indeferimento do INSS, em 13.02.2000, indeferindo amparo social a pessoa portadora de deficiência, por conclusão médica contrária (fls. 28).

A fls. 70/82, o INSS traz cópia do processo administrativo.

A fls. 110, foi juntada em audiência a Carta de Concessão / Memória de Cálculo, emitida pela Previdência Social em 15.10.2004, comunicando a concessão de amparo social pessoa portadora deficiência (87), com início de vigência a partir de 09.09.2004.

O laudo médico pericial (fls. 89/95), datado de 10.12.2004, indica que a autora é portadora de graves e irreversíveis lesões reumatológicas em articulações, principalmente nas mãos e cintura escapular bilateral, sendo que nas mãos há perda da força muscular, com dificuldade na preensão e deformidades bilaterais, em razão de seqüela de artrite reumatóide de elevação progressiva, males que, globalmente, a impossibilitam de desempenhar atividades laborativas de qualquer natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego. Conclui que se apresenta incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 124/125), datado de 16.08.2007, informando que a requerente reside com 03 filhos, 02 estudantes e 01 desempregado, a renda advém do benefício assistencial recebido pela autora, desde o mês de outubro de 2004. Reside em 02 cômodos, cedidos por terceiros.

As testemunhas (fls. 111/112), cuja oitiva se deu na audiência de 17.07.2008, informaram que a autora, separada, mora com os filhos em casa cedida por outro filho já casado. Confirmaram os problemas de saúde que a impedem de trabalhar.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, a partir do requerimento administrativo (08.02.2000) até a concessão administrativa (09.09.2004), tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que, quando da entrada do pedido na via administrativa, já apresentava as condições que ensejaram a concessão, por parte da Autarquia, em 09.09.2004.

Observe-se que a concessão administrativa ocorreu em data anterior ao próprio laudo pericial datado de 10.12.2004, o que confirma, *grosso modo*, a hipossuficiência que restou confirmada no estudo social realizado em 16.08.07.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (08.02.2000), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Como bem salientou o juiz "a quo" o benefício é devido até da concessão administrativa (09.09.2004).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, e para isentar o INSS de custas e despesas processuais, cabendo apenas as em reembolso. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 08.02.2000..

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037911-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO incapaz

ADVOGADO : FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS

REPRESENTANTE : JOSE CARLOS PACCANARO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 07.00.00277-3 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Regularizada a representação processual (fl. 92-99), retifique-se a autuação, excluindo-se o representante, José Carlos Paccanaro e corrigindo-se a natureza da ação, para constar "pensão por morte".

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.042945-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : ACIR PELIELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 02.00.00067-0 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Defiro a habilitação dos filhos da autora, Idaide Batista Borges, Natalicio Batista Borges, Adriana Batista de Souza e José Batista Borges, todos maiores, conforme disposto nos artigos 1829, inciso I, 1833 e 1851 do Código Civil. Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.028336-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACIR GARDINALI
ADVOGADO : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 99.00.00079-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, consoante certidão de óbito, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916). Assim a habilitação tão-somente será admitida à viúva DULCE COLA GARDINALI, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.001390-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ABIGAIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularizada a representação processual, defiro a habilitação dos filhos da apelante, Ana Maria dos Santos e Dionísio Francisco dos Santos, todos maiores, conforme disposto nos artigos 1829, do Código Civil.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005742-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ADALGIZA SOUSA SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00097-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo*, apreciando antecipadamente a lide, julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a requerente, alegando cerceamento de defesa e, conseqüentemente, requerendo o provimento do recurso para que seja anulada a R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 87/88), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/12/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 1973/1984, 1986/1988 e 1990/1991 (fls. 9/25 e 33/35), bem como os contratos de parceria agrícola datados de 30/9/81, 4/11/80, 1º/10/83, 1º/10/86 e 1º/10/88 (fls. 26/28 e 30/32), todos em nome de Valdemar Souza Santos, não indicando, necessariamente, a comercialização da produção pela demandante, tendo em vista que as mesmas estão em nome de terceiro, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo.

Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: *"A fim da comprovação das alegações de que realmente exerceu a atividade de rurícola, juntou notas de produtor em nome do suposto irmão Valdemar Souza Santos (fls.09/25 e 33/35). e contratos de parceria rural no mesmo sentido (fls.26/32). Como bem salientado na contestação de fls.55/62, inexistem nos autos quaisquer comprovações de que o tal Valdemar seja realmente irmão da autora, o que faz concluir pela*

improcedência da presente ação. De fato, pois o início de prova material é necessário para obtenção de benefício previdenciário, não sendo suficiente a testemunhal conforme Súmula nº 149 do STJ, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (fls. 66).

Dessa forma, entendo ser inteiramente anódina a produção da prova testemunhal. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, não tendo a apelante apresentado nenhum documento em seu nome que pudesse indicar o labor rural, a oitiva das testemunhas arroladas perde a sua utilidade prática, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VILMA CONDINI PUREZA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00157-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "*verbas estas que ficam suspensas a exigibilidade, observada a prescrição quinquenal, por força dos artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser a parte sucumbente beneficiária da gratuidade*" (fls. 41).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/10/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a certidão de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 17/9/66, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 41/44) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "*Ademais, deve-se ainda salientar que as testemunhas ainda apresentaram depoimentos genéricos em demazia, tornando a prova testemunhal, importante na hipótese de aposentadoria por idade rural, frágil. Não só genéricos, como contraditórios. Em princípio, a testemunha Maria Rosa Colombo informou que conhece a requerente desde que criança e que inicialmente, com a família, foi trabalhar com o Corônio Sivolani, permanecendo lá por dez anos. Após, foi trabalhar como diarista para Antonio*

Aguiar e em seguida com o José Peruqueti. Contudo, a testemunha Ademir Civolani relatou que conhecia a requerente há cerca de 48 anos e que inicialmente a autora teria trabalhado por cerca de dez anos com o Hélio Ferreti, depois passando a laborar com o José Peroqueti, onde trabalhou por cerca de dez anos e por fim com o Antonio Aguiar, estando parada há dois anos. De se perceber que a ordem das pessoas com quem trabalhou a requerente é diversa, se comparados os dois depoimentos. Ainda, ambas as testemunhas não trabalharam juntas com a requerente, sustentando que sabiam desta atividade por ser a cidade pequena ou por morarem próximas a ela. Verifica-se, em princípio, que nenhuma das testemunhas relacionou períodos e datas em que a requerente trabalhou, restando ainda controverso a ordem dos locais em que trabalharam. Pois bem, os depoimentos são evasivos, informando tão somente o local em que a requerente trabalhou, não informando detalhes. São por demais genéricos, não sabendo as testemunhas declinarem maiores detalhes a respeito da propriedade, das atividades exercidas pela requerente (tais como periodicidade, jornada, afazeres, período, lapso temporal). Há, pois, sérias dúvidas a respeito da confiabilidade das afirmações testemunhais dos fatos, tanto em razão da falta de harmonia lógica entre os depoimentos quanto pelo excesso de vagueza e imprecisão. Ora, verifica-se que há certa dúvida quanto aos fatos e que, isto por si só, já impede a concessão do benefício. (...) É necessário, ademais, se atentar para a importância da prova oral nessa espécie de demanda; devendo, pois, ser rejeitado o pedido quando, em hipóteses como a presente, são verificadas imprecisões injustificáveis, mostrando-se totalmente frágeis a fundamentar a convicção de que a parte autora, de fato, laborou como rurícola, ainda que descontinuamente, pelo período legalmente estabelecido à carência do benefício em análise." (fls. 48/49). Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante inscreveu-se no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Costureiro em Geral" em 1º/3/87, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de junho de 1987 a junho de 1988, agosto de 1988 a setembro de 1991 e novembro de 1991 a dezembro de 1993, bem como o cônjuge da requerente possui registros de atividades urbanas de 21/1/70 a 1º/1/93 e 10/3/70 a 26/7/97.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011306-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ELUINA SALETE SGUAREZI GABRIEL

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.01086-2 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. "*Todavia, resta suspensa a condenação em razão da gratuidade deferida*" (fls. 86).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 117/121, sendo que apenas a autora manifestou-se a fls. 132/136.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/10/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial a cópia da escritura de venda e compra, datada de 20/11/90 (fls. 15), na qual o marido da autora consta como "*outorgado comprador*" de um imóvel rural com área de 23,14,32 hectares, da declaração anual de produtor do ano de 1997 (fls. 18/19), do recibo de entrega da declaração do I.T.R. correspondente ao ano de 1998 (fls. 20), bem como das notas fiscais referentes a comercialização de produtos agrícolas dos anos de 1997, 2002 e 2003 (fls. 23, 27/28 e 31/33), todas também em nome do cônjuge da requerente.

Observo, entretanto, que a própria demandante, em seu depoimento pessoal (fls. 71), afirmou que "*cuidou somente das lides domésticas até o ano de 1982. Em 1982 o marido da autora comprou uma propriedade rural na cidade de Mundo Novo e a autora passou a residir nessa chácara. Que desde 2001 a autora não trabalha mais no sítio. (...) Que apenas em uma colheita foram contratados 5 bóias-frias. (...) Seu marido é aposentado por tempo de serviço. Que para a aposentadoria por tempo de serviço o marido da autora trabalhou por 10 anos numa serraria e mais de 10 anos no Banco Brasileiro de Desconto em São Paulo. (...) desde que parou de trabalhar no sítio seu marido passou da agricultura para a pecuária, onde cria cerca de 20 cabeças de gado*" (grifos meus). Como bem asseverou o MM. Juiz a

quo: "A compreensão que se extrai do contato com autora e observado o seu depoimento é de que ela não trabalhou na atividade rural para a obtenção da aposentadoria. Ela (autora), que sempre trabalhou nas lides domésticas, acompanhou o marido quando este adquiriu um imóvel rural (após sua aposentadoria por tempo de serviço urbano), mas não trabalhou como lavradora para efeitos da aposentação especial. Em primeiro lugar, salienta-se que pelas características físicas demonstradas na audiência, f. 71, verificou-se que autora: "não apresenta traços de quem trabalha no campo". Esta constatação está em conformidade com a afirmação de que ela "cuidou somente das lides domésticas até o ano de 1982", pois até então seu marido trabalhava na área urbana e se aposentou depois de ter laborado: "por 10 anos numa serraria e mais de 10 anos no Banco Brasileiro de Descontos em São Paulo". Logo, a conclusão que se chega é que a requerente morou num sítio, mas não trabalhou para fins da aposentadoria especial. Ademais, embora o depoimento pessoal notícia a aquisição do sítio em 1982, a escritura pública juntada faz prova da aquisição em novembro de 1990, e os documentos juntados f. 18/33 demonstram a efetiva atividade na propriedade pelo marido da autora nos anos 1997 a 2003. Como esta prova documental deve prevalecer em relação às afirmações genéricas contidas na prova oral, conclui-se que, mesmo que se fosse considerada como verdadeira a afirmação de efetiva atividade rural da autora, mesmo assim faltou o preenchimento do quesito tempo. Compreende-se como afirmações genéricas porque a segunda testemunha Margarida Kaoru Shima Alves "nunca viu a autora trabalhar" e "nunca foi ao sítio", já a primeira disse que: "desde 1982 era freqüente a depoente visitar o sítio e pôde constatar que a autora de fato auxiliava na produção... Não sabe declinar dados mais específicos e precisos sobre a atividade da autora, o local de trabalho e o tempo respectivo" (f. 72)".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ELISA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00058-8 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Elisa Pires dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. "*Por força de sucumbência, arcará o réu com as despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso*" (fls. 37). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a majoração da verba honorária, "*nos termos do artigo 20, incisos 3º e 4º do CPC, acrescido de 12 (doze) meses referentes às parcelas vincendas*" (fls. 45).

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões da parte autora (fls. 58/63), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do Instituto tinha plena ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 27/2/08, conforme fls. 31.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 8/4/08 (fls. 48), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 37) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Considerando-se que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, passo, então, à análise do recurso interposto pela parte autora.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - com razão a parte autora - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento às apelações.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027075-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ELZA RUFINO DA SILVA

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00018-2 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, *"deixando de condenar a autora às verbas oriundas da sucumbência, em face do que dispõe o artigo 129, inciso II, combinado com seu § único, da Lei nº 8.213/91"* (fls. 94).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 115/121), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/2/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 31/7/65, constando a qualificação de lavrador de seu marido, das notas fiscais de produtor do ano de 1987 (fls. 10/12), em nome deste, referentes à comercialização de 9.864kg, 10.012kg e 8.374kg de raízes de mandioca aos preços de Cr\$3.452,40, Cr\$3.416,60 e Cr\$2.857,63, da *"declaração para o índice de participação dos municípios"* (fls. 13), datada de 14/7/92, também em nome de seu marido e das declarações de produtor rural dos exercícios de 1978 e 1977 (fls. 15/18), referente ao *"Sítio Alambari"*, informando que seu cônjuge exerceu atividade no campo em regime de economia familiar.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 49/59, verifica-se que a autora está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte *"Empresario"* e forma de filiação *"Empresario"* desde 27/6/97 (fls. 52), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de junho a outubro de 1997 e fevereiro de 2001, conforme verifiquei na consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino.

Outrossim, observei que seu marido possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte *"Autonomo"* e ocupação *"Outras profissões"* desde 1º/10/85 (fls. 57), com recolhimentos nos períodos de outubro de 1985 a março de 1986, setembro a novembro de 1986, abril a agosto de 1987, janeiro de 1988 a maio de 1989, agosto de 1989 a maio de 1990, julho de 1990 a outubro de 1991, novembro de 1991, dezembro de 1991 a março de 1993, outubro de 1993 a fevereiro de 1994 e março de 1994 (fls. 58/59), bem como recebeu auxílio doença previdenciário e recebe aposentadoria por invalidez ambos no ramo de atividade *"COMERCIÁRIO"* e forma de filiação *"CONTRIBUINTE INDIVID"* no período de 19/4/94 a 31/7/96 e desde 1º/8/96, respectivamente (fls. 54/55).

Ademais, a apelante declarou em seu depoimento que seu *"primeiro emprego foi em 1983, no sítio (sic) de seu marido, onde ficou por três anos, na cultura de arroz, feijão e milho. Não havia empregados no sítio (sic), que contava com 19 alqueires"* (fls. 95, grifos meus).

Observo que a extensão da referida propriedade (fls. 95), a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais referentes ao mesmo período acostadas a fls. 10/12, bem como o fato de a apelante possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte *"Empresario"* e forma de filiação *"Empresario"* (fls. 52) descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo, em regime de economia familiar, no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 95) e das testemunhas arroladas (fls. 96/98) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou a MM. Juíza a quo: *"Do depoimento da própria autora se extrai que esta não exerceu atividade rural pelo tempo de carência exigido. O depoimento desta, aliás, destoa do depoimento das três testemunhas, que não coincidem quanto aos fatos narrados entre si. Segundo a autora, esta trabalhou por quatro anos em propriedade do marido, em regime de economia familiar. Aduz que, depois disso, nos dezoito anos seguintes, trabalhou esporadicamente (entre uma vez por semana e a cada quinze dias) na propriedade de um ou outro familiar, ajudando no serviço de roça. Já as testemunhas*

ouvidas afirmaram vagamente que a autora trabalhou como bóia-fria, sem saber detalhes dos lugares, períodos ou frequência em que a requerente laborou" (fls. 94).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026879-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOLANDA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 08.00.00006-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MMª Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida" (fls. 33) a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação. A MM.^a Juíza *a quo* reconheceu a procedência do pedido e fixou o termo inicial "*a partir do ajuizamento da ação*" (fls. 33).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "*Código de Processo Civil Comentado*", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício em período não pleiteado na exordial.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/6/68 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da própria demandante (fls. 12/14) com registro de atividade na "*Coop. Prod. Forn. Cana Valp. - COOPERVALLE*", no período de 2/6/89 a 31/10/89 (CBO: 63.150 - "*Trabalhador da cultura de cana-de-açúcar*") e na "*BENTO DE ABREU AGRÍCOLA LTDA*", de 2/5/90 a 20/6/90 (CBO: 62.190 - "*Outros trab. agropecuários polivalentes trabalhadores assemel*") - sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme verifiquei em pesquisa no mencionado sistema -, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o cônjuge da demandante possuir registros urbanos nos períodos de 6/10/78 a 4/11/78 e 27/5/86 a 6/10/86, conforme verifiquei em consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua*." Isso porque o marido da demandante voltou a trabalhar no campo de 18/6/84 a 10/9/84, 6/5/85 a 21/5/85, 25/5/87 a 14/11/87, 2/6/89 a 31/10/89, 2/5/90 a 25/6/90 e 3/5/95 a 14/12/95, e recebe aposentadoria por idade desde 8/8/03, estando cadastrado no ramo de atividade "*Rural*" e forma de filiação "*Empregado*", conforme a consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, bem como tendo em vista que, *in casu*, encontra-se juntado documento em nome da própria demandante, indicativo de que a mesma exerceu atividade no meio rural (fls. 12/14).

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 27/28), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"*RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.*"
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*"

1. A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido, nos termos desta decisão e nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026735-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

No. ORIG. : 08.00.00042-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (14/4/08 - fls. 25). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de um só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, atualizado. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência da verba honorária "*na forma da Súmula 111 do STJ e do art. 20, §4º do CPC*" (fls. 75).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da CTPS da própria demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 6/7/87 a 6/9/87, 2/11/87 a 27/12/87, 27/6/88 a 18/11/88, 24/7/89 a 7/10/89 e 23/7/90 a 19/1/91 (fls. 10/14), sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35), constituindo início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Observo, por oportuno, que as consultas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntadas pelo INSS a fls. 40/46, não se referem a autora, tendo em vista que os dados informados nas referidas consultas são diferentes dos dados cadastrais da demandante. Outrossim não se mostra relevante o fato de o cônjuge da demandante possuir registro na Prefeitura de Nova Granada a partir de 21/6/50, com última remuneração em dezembro de 1985 (fls. 39), uma vez que, *in casu*, encontra-se juntado documento em nome da própria demandante, indicativo de que a mesma exerceu atividade no meio rural (fls. 10/14).

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 56/57), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do*

benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio *sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.094263-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ALBERTO CORCIOLI

ADVOGADO : NANJI DA SILVA LATERZA

No. ORIG. : 94.00.11229-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da Súmula nº 260, do extinto TFR e do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou que "*as diferenças a serem pagas deverão ser apuradas em execução, compensadas as eventuais importâncias já pagas administrativamente e observada a prescrição, com correção monetária a partir do vencimento da obrigação, segundo os parâmetros da Lei nº 6.899/81, crescendo-se, ainda, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação*" (fls. 31). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência do percentual dos honorários advocatícios somente sobre os valores devidos até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 12/6/86 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 12/5/94.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários

mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF.

Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*, somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 12/5/94 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do

TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp n.º 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. n.º 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reconhecer a prescrição dos efeitos da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR e fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.03.99.014068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EDITE CANDIDA MARTINELLI

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00077-8 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 93) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação (1º/9/08), corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 0,5% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ. "*Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 dias*" (fls. 124).

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a incidência dos honorários advocatícios "*sobre o total da condenação (montante devido na liquidação), ou ainda, sobre as parcelas devidas até a prolação do acórdão ou decisão monocrática pelo Tribunal*" (fls. 138), bem como a fixação dos juros "*em percentual de 1% ao mês, contados a partir da citação de forma decrescente, e englobadamente com relação as parcelas anteriores a citação*" (fls. 139).

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/8/76 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu primeiro marido, bem como da CTPS da própria demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 31/7/95 a 4/2/96, 31/3/97 a 23/6/97, 11/9/00 a 18/11/00, 4/10/01 a 31/1/02, 1º/6/05 a 19/9/05, 7/5/07 a 14/8/07 e 1º/10/07 a 22/2/08 (fls. 12/17), constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola, sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme verifiquei em pesquisa no mencionado sistema.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o segundo marido da autora estar qualificado como "*ceramista aposentado*", conforme revela a cópia da certidão de casamento acostada a fls. 11, tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 12/17).

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 126/135), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.
2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.
3. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas

preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Outrossim, procede a pretensão da parte autora no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

Deste entendimento não destoia a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EXPURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 - A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 - Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca."

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime)

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da autora para fixar os juros na forma indicada e nego seguimento ao recurso do INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.011461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO ARANTES BUENO e outro

: ANA BARATA TOLISANI

ADVOGADO : DILVANIA DE ASSIS MELLO e outros

No. ORIG. : 94.00.07186-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, sem a aplicação de redutores, bem como a incidência do art. 58 do ADCT.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação e, no mérito, com relação à autora Ana Barata Tolisani, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, bem como "*efetuar com base na renda mensal inicial obtida os reajustamentos posteriores e a conversão em salários mínimos, na data de concessão do benefício*" (fls. 104) e "*efetuar a revisão dos proventos a partir de abril de 1999, nos moldes estabelecidos no art. 5 do ADCT, que incidirá até a edição da Lei 8213/91*" (fls. 104). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/91 e legislação subsequente, "*incluindo-se os expurgos inflacionários*" (fls. 105), e acrescidas de juros de mora "*decrecentes, à razão de 6% ao ano, a partir da citação, e enfim, honorários de 10% sobre o valor da condenação*" (fls. 105).

Com relação ao autor Julio Arantes Bueno, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto a "*efetuar a revisão dos proventos a partir de abril de 1989, nos moldes estabelecidos no art. 58 do ADCT, que incidirá até a Lei 8213/91, bem assim, pagar as diferenças apuradas. Aplico quanto aos honorários a regra do art. 21, "caput", do C. Pr. Civil*" (fls. 105).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Sem contra-razões e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Com relação à matéria preliminar, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 6/5/68 (Júlio Arantes Bueno - fls. 14) e 31/3/84 (Ana Barata Tolisani - fls. 25), tendo ajuizado a presente demanda em 29/3/94 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91. Observo que, *in casu*, o art. 58 do ADCT deverá incidir apenas até a edição da Lei nº 8.213/91, à míngua de recurso da parte autora pleiteando a sua alteração.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

No tocante aos índices expurgados, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica ao admitir a incidência do IPC, tendo em vista que os mesmos traduzem a real perda inflacionária verificada no período.

Sobre o assunto, seja-me permitido transcrever o seguinte precedente jurisprudencial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisorium .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Desta forma, aplicando-se a correção adequada - levando-se em conta os índices expurgados - estar-se-á protegendo o direito pleiteado, pois o valor monetário sem a devida correção, resultaria em quantia inferior àquela devida.

Os juros moratórios - englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente - são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Com relação ao autor Julio Arantes Bueno, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para explicitar que a verba honorária deve incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença e nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.008109-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TITO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : EDGARD DA SILVA LEME e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.02.04222-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e depois pela regra estabelecida na Lei nº 8.213/91, a partir da vigência desta, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir do ajuizamento da ação.

Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante vencido, devidamente atualizado.

Inconformado apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

A parte autora também apelou, pleiteando a reforma parcial da sentença, "*excluindo-se a prescrição, para que o réu pague todas as diferenças atrasadas desde a data da concessão da aposentadoria*" (fls. 51).

Com contra-razões da parte autora e do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 10/7/84 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 24/3/95 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para reduzir a verba honorária para 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença, bem como fixar os juros de mora na forma indicada e nego seguimento às apelações.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.022220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO TEREZINHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DECIO CHIAPA e outro

No. ORIG. : 95.00.00020-8 3 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Sebastião Terezinha dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de que *"os reajustes do benefício foram se achatando, chegando a atingir valores absurdos de tão irrisórios. Pela súmula 260 do S.T.F., os reajustes devem ser atualizados de acordo com o n.º de salários recebidos à época da aposentadoria, o que não tem sido cumprido pela Ré, ao longo deste últimos anos. Isto posto, REQUER: A condenação da parte Ré ao pagamento dos valores atrasados, seguidos de juros e*

correção monetária até o dia 15 de janeiro de 1989, e a partir daí, a transformação pelo BTN, e a atualização do valor da aposentadoria" (fls. 4).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para "a) determinar seja aplicado, no primeiro reajuste após a concessão do benefício, o índice integral, sem proporcionalidade, considerando-se nos reajustes subsequentes, o valor então atualizado; b) determinar sejam recalculadas as parcelas vencidas; c) condenar o requerido no pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, respeitando-se a prescrição quinquenal; d) condenar o requerido no pagamento das despesas processuais, comprovadas e corrigidas desde o efetivo desembolso; bem como na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação" (fls. 51).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1º/1/83 (fls. 5), tendo ajuizado a presente demanda em 5/11/90.

Correta a adoção da Súmula nº 260 do TFR, a qual dispõe que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". Cumpre ressaltar que a referida Súmula produziu efeitos somente até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste. *In casu*, a aplicação da referida súmula fica restrita a 15 de janeiro de 1989, nos termos do pedido constante na exordial, sob pena de caracterizar-se a hipótese de julgamento *ultra petita*.

O documento de fls. 39/40, juntado pela autarquia e não impugnado pela parte autora, comprova que a revisão nos termos do art. 58 do ADCT já foi efetuada.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a adoção da Súmula nº 260 do TFR somente até 15 de janeiro de 1989, nos termos da inicial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027264-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE FARIA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA

No. ORIG. : 07.00.01091-1 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Neide Faria da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 50) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 116, o requerido aduziu que "restará inviável o comparecimento do representante do réu ao ato judicial designado nestes autos, requerendo o normal prosseguimento da audiência".

O Juízo a quo rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente "pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela" (fls. 102) e acrescido de juros de 1% ao mês. Declarou "a inconstitucionalidade da Lei Federal 8620/93, em seu art. 8º e do dispositivo da Lei Estadual 3151/2005 que alterou o art. 7º da Lei Estadual 1936/98" (fls. 102). A verba honorária foi arbitrada em R\$700,00, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 130/136), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 4/3/09, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 84 e 95.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 4/3/09, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 12/5/09 (fls. 121), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 117 e 119) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.018221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MATOSINHO IZIDORO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00125-6 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR. Requer "a aplicação do índice integral no 1º reajustamento automático, ocorrido aos 05/95, sendo correto o índice de 42,8572%, passando a Renda Mensal, a partir daquela competência a ser de R\$ 427,27", com o "pagamento das diferenças apuradas, nas competências subsequentes vencidas e vincendas, a contar daquela competência, atualizadas até a data da efetiva liquidação, na forma das normas vigentes", fazendo "incidir os reflexos dele advindos nos valores pagos pertinentes aos 13ºs salários", bem como o "pagamento de juros, das custas processuais, honorários periciais e advocatícios" (fls. 7). Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013904-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CONCEICIOS GOMES CHICAO SERVIGNANI

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

CODINOME : CONCEICION GOMES CHICAO SERVIGNANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00087-0 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, alegando excesso de execução no tocante à verba honorária.

Alega que a mesma deve incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos. "*Ante a sucumbência, condeno a embargada no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, verba que se desonera ante o disposto no artigo 12 da LAJ*" (fls. 25).

Inconformada, apelou a parte embargada requerendo a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Dispõe a Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pela Terceira Seção ao apreciar o projeto de Súmula nº 560, na sessão de 27/9/06:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Dessa forma, entendo que devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, merece destaque o julgamento realizado pela 5ª Turma do C. STJ, nos Agravos Regimentais interpostos no Recurso Especial nº 665.900-SP (2004/0070731-3), de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.

4. Agravos regimentais improvidos."

Em feliz e involidável passagem de seu arguto voto, o E. Relator afirmou *"Os fundamentos adotados são no sentido de que tal entendimento evita maiores conflitos de interesses entre a parte autora e seu patrono, pois a este interessaria a delonga da causa, mediante a interposição de sucessivos recursos, que trariam um alargamento da base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários, enquanto que para aquela interessa tão-somente a satisfação o mais rápido da pretensão deduzida."* Não vejo, efetivamente, como deixar de levar em consideração tão judiciosas considerações, absolutamente decisivas para o desate da controvérsia.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012371-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES MARANGON

ADVOGADO : CELSO GIANINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00089-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, alegando excesso de execução no tocante à verba honorária.

Alega que a mesma deve incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos. Não houve condenação em ônus da sucumbência.

Inconformada, apelou a parte embargada requerendo a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Dispõe a Súmula n.º 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pela Terceira Seção ao apreciar o projeto de Súmula n.º 560, na sessão de 27/9/06:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Dessa forma, entendo que devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, merece destaque o julgamento realizado pela 5ª Turma do C. STJ, nos Agravos Regimentais interpostos no Recurso Especial nº 665.900-SP (2004/0070731-3), de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.

4. Agravos regimentais improvidos."

Em feliz e inolvidável passagem de seu arguto voto, o E. Relator afirmou "*Os fundamentos adotados são no sentido de que tal entendimento evita maiores conflitos de interesses entre a parte autora e seu patrono, pois a este interessaria a delonga da causa, mediante a interposição de sucessivos recursos, que trariam um alargamento da base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários, enquanto que para aquela interessa tão-somente a satisfação o mais rápido da pretensão deduzida.*" Não vejo, efetivamente, como deixar de levar em consideração tão judiciosas considerações, absolutamente decisivas para o desate da controvérsia.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.094852-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RAFFAELLO MARCHETTI

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.30122-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida

Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027555-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NERCI LEMES GODINHO
ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
No. ORIG. : 07.00.00114-9 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Nerci Lemes Godinho em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo*, preliminarmente, concedeu a tutela antecipada para o imediato implemento do benefício e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*nos termos da Lei 6.899/81*" (fls. 37) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação atualizado, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês desde a citação e da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 63/67), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 70/77), tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante (fls. 83).

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 6/12/07, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 13.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 6/12/07, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 21/2/08 (fls. 52), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 38) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000812-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : SIRLEI APARECIDA INOCENCIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00035-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 51) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, "*observado, entretanto, o que consta do art. 12, da Lei n. 1060/50. Custas de lei (art. 128 da Lei n.º 8.213/91)*" (fls. 83).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS do autor com registros no cargo de "*serralheiro*" nos períodos de 1º/4/72 a 20/6/72, 2/4/73 a 30/11/73 e 1º/4/74 a 4/11/76 e no cargo de "*operador de máquinas*" no período de 1º/11/77 a 31/12/77 (fls. 10/12), da certidão de casamento do requerente, celebrado em 20/12/74 (fls. 13), constando a sua qualificação de "*serralheiro*", da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, datada de 13/10/04, referente a um imóvel rural com área de 21,90,49 hectares ou 9,051 alqueires (fls. 18/19), constando a qualificação de "*agricultor*" do requerente e de "*professora*" de sua esposa, da escritura pública de divisão amigável, lavrada em 12/5/78 (fls. 20/21), na qual seus sogros constam como "*outorgantes e reciprocamente outorgados*" da fazenda "São José", cuja área total é de 271,88,70 hectares ou 112,35 alqueires, da guia para pagamento do I.T.R. do ano de 1977 (fls. 22), constando a classificação da referida fazenda como "*latifúndio por exploração*" e o enquadramento sindical de "*Empregador Rural 2C*" (fls. 22), em nome do sogro do autor, dos certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 2000 a 2005 (fls. 23/24), em nome da esposa do requerente, bem como dos recibos de entrega da declaração do I.T.R. dos anos de 2005 a 2007 (fls. 29/45), todos também em nome da esposa do demandante. Observa, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na escritura de divisão amigável acostada a fls. 20/21, a classificação do imóvel como "*latifúndio por exploração*" e o enquadramento sindical de "*Empregador Rural 2C*", na guia para pagamento do I.T.R. do ano de 1977 (fls. 22), bem como a existência de assalariados, conforme o depoimento da testemunha Gabriel Justino Ferreira, o qual afirmou que "*Tinha empregados no sítio*" (fls. 76), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Ademais, como bem asseverou o MM juiz *a quo*: "*as testemunhas ouvidas em instrução (fls. 74/78) aduziram que o autor produzia leite na propriedade, produção esta que era vendida para COONAI. Assim, em havendo produção para*

venda, haveria o autor de recolher a contribuição previdenciária obrigatória de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização, contribuição esta não demonstrada nos presentes autos e não dispensada para o caso de produtores (art. 25 da Lei n. 8.212/91). (...) percebe-se que a área explorada até a divisão do quinhão hereditário não é de pequeno porte, mas sim de médio porte, caracterizando-se, assim, verdadeira atividade negocial, e não simplesmente atividade para a subsistência como se exige no regime de economia familiar" (fls. 81).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.091885-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZ BORDIM
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00078-8 1 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, "*pagando-lhe o valor de 7, 70 salários mínimos e não 4,36 salários mínimos*" (fls. 7).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de litispendência, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença para que seja julgada procedente a presente ação, "*no sentido de condenar o apelado a conceder a aposentadoria integral ao apelante, pagando-lhe o valor de 7,70 salários mínimos (e não o valor equivalente a 4,36 salários mínimos, como tem feito)*", além de condená-lo ao pagamento das diferenças existentes entre os valores do benefício aqui definidos e os valores que já foram pagos, com a incidência dos juros moratórios, honorários de 20% sobre o total da condenação, reembolso de custas e despesas processuais, devidamente corrigidos" (fls. 57).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 301, §1º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - que ainda está em curso.

No presente caso, não há que se falar em litispendência, uma vez que o pedido da presente ação refere-se ao reajuste do benefício de modo a manter-se a equivalência com o número de salários mínimos, sendo que o pedido da ação nº 1.166/91 relaciona-se à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, conforme fls. 67/68, devendo ser anulada a R. sentença.

Quanto à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes. II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico. VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. (...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o *meritum causae*. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. nº 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro**." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste

ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a

legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para anular a sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIRA ESPONHARDI DA SILVA

ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00056-5 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19/6/07 por Elvira Esponhardi da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que fossem pagas "*todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício foi efetivamente implantado*" (fls. 66), corrigidas monetariamente "*na forma consolidada no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1º*" (fls. 66) e acrescidas de juros de "*0,5% ao mês (art. 1.062, CC/16 c/c art. 1º, Lei 4.414/64); a partir de 11 de janeiro de 2003, deve os juros legais ser calculados à base de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN)*" (fls. 67) desde os respectivos vencimentos. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas "*desde o termo inicial*" excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entende-se como prestações vincendas aquelas devidas a partir da liquidação da sentença" (fls. 67), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas e despesas processuais, "sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas" (fls. 68). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, sustenta que "*Os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação*" (fls. 81).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. *decisum*.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe - não obstante os esforços dos "*intérpretes gramaticais*" do texto legal - entre provimento que *confirma* a tutela e provimento que *concede* a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, *in verbis*: "*O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que "confirmar a tutela", donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação*" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida *initio litis* - e, portanto, fruto de cognição sumária - e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um *non sense* jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "*a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01).*" (in "*Nova Era do Processo Civil*", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 13, 14/16, 18 e 19 somado aos depoimentos testemunhais (fls. 59/60). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo, então, à análise do mérito.

Merece prosperar parcialmente o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143, da Lei nº 8.213/91, cujo inciso II transcrevo a seguir:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo, no período mínimo de 05 (cinco) anos.

Ora, nos presentes autos, o documento acostado a fls. 13 comprova a idade avançada da demandante, no caso, 86 (oitenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"*Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 24/11/45, de nascimento de seus filhos (fls. 14/16 e 18), lavradas em 19/3/49, 24/4/53 e 17/7/56, todas constando a qualificação de lavrador de seu marido, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da apelada recebeu "AMPARO PREVIDENC. INVALIDEZ - TRAB. RURAL" na forma de filiação "DESEMPREGADO" no período de 2/3/84 a 23/9/87 (fls. 11), bem como a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "RURAL" desde 23/9/87, em decorrência do falecimento de seu marido. Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a autora ter recebido "RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE" no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO" no período de 7/3/83 a 22/9/87 (fls. 11), conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 40, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 59/60), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "*últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000232-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ADHEMAR DEBONI

ADVOGADO : LUCIA HELENA MAZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.07.07843-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo ou do INPC.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Ratifico a isenção de pagamento das custas processuais, nos termos do art. 128 da Lei nº 8.213/91. Condeno o autor solidariamente na verba honorária, em favor da autarquia federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais)" (fls. 36).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004.**

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: I- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos

benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento jurisprudencial da 8ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA TAVEIRA LIMA GOMES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDA GARCIA SEDLACEK

No. ORIG. : 08.00.00055-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 desta E. Corte, com atualização conforme o art. 41 da Lei nº 8.213/91 e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, bem como requer o reconhecimento da litigância de má-fé.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/5/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 71 (setenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/5/56 (fls. 15), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas pelo INSS a fls. 64/70, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/4/74, sem data de saída, 1º/9/80 a 31/5/81 e 1º/8/81, com última remuneração em 12/1992, e recebeu aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO", de 1º/12/92 até o seu óbito, passando a requerente a receber o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 23/4/04. Outrossim, as declarações de terceiros (fls. 18/20) - datadas de 9/3/07, 5/2/07 e 23/2/07 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, não constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, reduzem-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo que este não subsiste.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. Ora, não é isso que se vislumbra *in casu*.

O apelado não se utilizou de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando a vitória na demanda a qualquer custo. Tão-somente agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.034119-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS PLAZA
ADVOGADO : EUCLIDES ROSSIGNOLO
No. ORIG. : 98.00.00014-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de reconhecimento de tempo de serviço urbano, para fins de contagem recíproca, no período de 20 de maio de 1963 a 10 de dezembro de 1971, em que o autor trabalhou como motorista, para o Sr. Ítalo Escanferla, transportador autônomo, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 31/32, após rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo INSS, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Federal a reconhecer, para fins previdenciários e de aposentadoria, o período de 20 de maio de 1963 a 10 de dezembro de 1971, expedindo a respectiva certidão. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A decisão não foi submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando em síntese a necessidade da aplicação do disposto no artigo 475 do CPC, em relação ao duplo grau de jurisdição.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifico que se trata de pedido de contagem de tempo serviço urbano, para fins de contagem recíproca no período de 20 de maio de 1963 a 10 de dezembro de 1971, em que o autor trabalhou como motorista, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão.

Neste caso o ente Autárquico insurge-se apenas contra a decisão que não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

Portanto, tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº10.352/01, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

Logo, o recurso da INSS não merece prosperar e, não sendo o caso de reexame necessário, o mérito não será analisado. Posto isso, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia, mantendo a r. sentença. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026783-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KELLI APARECIDA ALVES

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.02070-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 12.11.08 (fls. 18).

A sentença, de fls. 83/85, proferida em 15.06.2009, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implementar o benefício de um salário-mínimo, em favor da autora, a título de LOAS, desde a data da citação, porque nesta data houve a constituição em mora nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês. Sem custas. Honorários pelo sucumbente, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, que não contraria a Súmula 111 do STJ. Determinou que o INSS implantasse imediatamente o benefício, sob pena de responsabilidade.

Inconformada, apela a Autarquia, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e requerendo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a *Loas*".

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 24.09.08, a autora com 22 anos (data de nascimento: 08.11.1985), instrui a inicial com os documentos, de fls. 07/17.

A fls. 37/38, a Autarquia traz consulta Dataprev, de 03.12.2008, informando indeferimento *on-line* de pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência (87), com DER em 27.12.2007, por parecer contrário da perícia médica.

O laudo médico pericial (fls. 65/67), datado de 28.01.08, indica que a autora é portadora de Epilepsia, Retardo Mental Moderado e Depressão, o mal de que é portadora não é passível de recuperação. Conclui que esta total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 73/74), datado de 17.04.2009, informando que a requerente reside com a mãe, padrasto, irmã e sobrinha, núcleo familiar de 05 pessoas, em imóvel alugado. Vivem do rendimento auferido pelo padrasto, de R\$ 500,00 (1,07 salário-mínimo), pagam R\$ 200,00 (0,43 salário-mínimo) de aluguel, sem valor preciso de gastos com alimentação, praticamente não compram roupas e calçados, os quais recebem em doação. Requerente faz tratamento de epilepsia na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; faz uso somente dos medicamentos e exames cobertos pela rede pública e deixa de usar, por falta de condições, os não fornecidos pelo sistema público. Destaca que a família é muito carente e mora em situação precária.

Em depoimento pessoal (fls. 54/55) confirmou os problemas de saúde e a impossibilidade de trabalhar.

As testemunhas (fls. 55/56), cuja oitiva se deu na audiência de 12.03.2009, corroboraram os problemas de saúde da autora e afirmaram que mora em casa alugada, no total de cinco pessoas, do salário do padrasto como servente de pedreiro, de "mais ou menos" um salário-mínimo.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, vive de rendimento de R\$ 500,00 (1,07 salário-mínimo), em casa alugada por R\$ 200,00 (0,43 salário-mínimo) e não possui condições de adquirir remédios e pagar por exames que não sejam atendidos pelo sistema público de saúde.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (12.11.08), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal. Mantenho a antecipação da tutela concedida. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 12.11.08

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045826-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : THIAGO VITORIO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

REPRESENTANTE : MICHELE VITORIO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00009-1 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício.

A Autarquia foi citada em 22.02.2007 (fls. 14).

A fls. 75v, o autor interpõe agravo retido de decisão que indeferiu pedido de realização de estudo social. A r. sentença, de fls. 78/82, proferida em 09.04.2008, julgou procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder em favor do autor o benefício da prestação continuada, a ser pago a partir da data da citação (22.02.2007), corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e com juros de mora a partir da citação (Súmula nº 8, TRF 3ª Região). Condenou, ainda, o réu nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e da honorária.

A autora pleiteia a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 31.01.2007, o autor com 04 anos, nascido em 17.09.2002, representado por sua mãe, Michele Vitorio de Oliveira, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/06.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que, em jul/2009, a remuneração do genitor, funcionário da Usina Açucareira Guaíra Ltda, foi de R\$ 993,80. O laudo médico pericial (fls. 47/63), datado de 30.09.2007, indica que o menor é portador de Osteogênese imperfeita (alterações no desenvolvimento de tecidos ósseos, ossificação, histogênese do osso). Moléstia hereditária transmitida como caráter dominante, caracterizada por traumatismo mínimo, hipermotilidade articular. Necessita de constantes cuidados de terceiros. Conclui que o periciando é portador de osteogênese imperfeita e que a condição médica apresentada é geradora de deficiência.

Veio o estudo social (fls. 34/37), datado de 23.07.2007, informando que o requerente reside com os pais, em residência própria financiada pelo CDHU, cuja prestação mensal é de R\$ 54,00 (0,14 salário-mínimo), núcleo familiar de três pessoas, renda familiar proveniente do salário do pai, no valor de R\$ 541,68 (1,42 salário-mínimo). A mãe não pode trabalhar fora, pois a enfermidade do filho, que a qualquer atrito corre o risco de sofrer fraturas, exige cuidados constantes. Recebe tratamento médico no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e faz uso de medicamento que custa R\$ 80,00 (0,21 salário-mínimo) a caixa, embora os venha obtendo gratuitamente no Departamento de Assistência Social de Ipuã. A mãe informou que deve na farmácia cerca de R\$ 300,00 (0,78 salário-mínimo).

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 06 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com os pais, em casa própria financiada, com renda de 1,42 salários-mínimos, além do que os medicamentos são, parcialmente, fornecidos pela rede pública de saúde e o tratamento médico, também, é realizado por instituição pública.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, assim como o apelo do autor.

Por essas razões, não conheço do agravo retido e dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026552-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SINEZIO VAZ DE CAMPOS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00032-6 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 26.05.2008 (fls. 14v.).

A sentença, de fls. 54/56, proferida em 15.01.2009, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado, apela o autor, alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa por falta de oitiva de testemunhas, requerendo anulação da sentença. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Proposta a demanda em 14.04.2008, o autor com 71 anos, nascido em 22.03.1937, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/11,

A fls. 41, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev, com o resultado de pesquisa de créditos, em nome da esposa, de jan/2008 a jun/2008, indicando que percebe salário-mínimo, a título de aposentadoria por idade.

Veio o estudo social (fls. 49), datado de 13.10.08, informando que o requerente vive somente com a esposa, em casa cedida, de alvenaria, com cinco cômodos. A renda advém da aposentadoria da esposa no valor de R\$ 415,00 (1 salário-mínimo). As despesas mensais perfazem R\$ 80,00 (0,19 salário-mínimo) de água, luz e gás, e R\$ 300,00 (0,72 salário-mínimo) com alimentação.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 72 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que núcleo familiar é composto por duas pessoas que vivem em casa cedida, com uma renda de um salário-mínimo, com somatório de despesas mensais passível de ser suportado com o valor auferido.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040424-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALENTIM ROSSINI

ADVOGADO : FABIO MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00003-3 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 06.03.2006 (fls. 37v).

A sentença, de fls. 106/110, proferida em 25.02.2008, julgou procedente o pedido e condenou o requerido a conceder ao autor o benefício da prestação continuada, consistente no pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da cessação do último período de Amparo Social (01.12.2005, fls. 12), pagando de uma só vez as verbas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença, e ao pagamento das despesas processuais. Isentou de custas.

Inconformada, apela a autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será tratada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 12.01.2006, o autor com 48 anos (data de nascimento: 20.11.1957), instrui a inicial com os documentos, de fls. 07/12, dos quais destaco:

- carta do INSS, em 07.11.2005, informando que o benefício do autor não seria mantido, em virtude de não se verificar, quando da reavaliação, as condições que deram origem à concessão;
- extrato de pagamentos de amparo social pessoa portadora de deficiência, início em 02.10.1996, encerrado em 01.12.2005. A fls. 40/45, a Autarquia traz aos autos resumo de benefício extraído de sistema informatizado, com documentos, dos quais destaco: histórico de créditos, de out/1996 a nov/2004.

O laudo médico pericial (fls. 68/69), datado de 20/10/06, indica que o autor é portador de epilepsia com crises convulsivas de difícil controle. Conclui que está incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 56/58), datado de 23/08/2006, informando que o requerente reside com o irmão, a esposa dele e sobrinhos, grupo familiar de 7 pessoas. A renda mensal provém da aposentadoria do irmão, na razão de um salário-mínimo, e do ganho da sobrinha como doméstica no valor de R\$ 150,00 (0,42 salário-mínimo). Moram em casa cedida, precária construção de madeira; mobília e equipamentos são antigos e mal conservados.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja restabelecido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por sete pessoas, com renda de 1,42 salários-mínimos.

O termo inicial deve ser mantido a partir da cessação benefício de Amparo Social (01.12.2005).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 01.12.2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027242-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FUSAKO MURASHI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDERSON LUIZ SCOFONI

No. ORIG. : 07.00.00244-2 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009994-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EULALIA FELIX COELHO

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

No. ORIG. : 02.00.00442-5 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.014344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KIKUKO NOMURA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 03.00.00105-4 1 Vr TATUI/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026624-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENY PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00078-5 2 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ELENA GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00082-3 1 Vr DRACENA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO
No. ORIG. : 07.00.00211-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029159-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : GERALDA CANDIDA CONCEICAO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00138-1 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026502-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA APARECIDA RODRIGUES MELO
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 07.00.00052-9 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.096253-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : NANCI DA SILVA LATERZA
No. ORIG. : 93.00.37368-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as consultas realizadas no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev* e no site da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024664-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA FERNANDES TAVARES
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
No. ORIG. : 08.00.00389-0 1 Vr BATAYPORA/MS
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003722-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDIUZA MAGRACE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença.

Foi deferida tutela antecipada para concessão do auxílio-doença em 04.10.2005 (fls. 67/68).

A Autarquia foi citada em 20.10.2005 (fls. 79).

A r. sentença, de fls. 151/159 (proferida em 11.12.2006), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 20.09.2005, data da cessação do último auxílio-doença, com a renda mensal inicial a ser calculada pela Autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos à autora, em sede de execução de sentença. Determinou o pagamento dos atrasados de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento, e com incidência de juros a contar da citação (Súmula nº 204 do STJ). Condenou, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Concedeu a antecipação da tutela. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa. Requer a alteração do benefício para auxílio-doença, conforme sugestão do laudo médico pericial. Pleiteia, ainda, a alteração dos critérios de incidência da verba honorária, da correção monetária e dos juros de mora, com a exclusão da taxa SELIC.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta Corte restou infrutífera (fls. 192).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 18.06.1956); CTPS, com os seguintes registros: de 02.01.1977 a 31.01.1977, e de 09.04.1979 a 02.06.1982, para a Prefeitura Municipal de Franca, como auxiliar técnico; de 03.01.1982, sem data de saída, para Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, como escriturário especializado; atestados médicos, emitidos no período de 1999 a 2005, com diagnóstico de pneumonia, com empiema grave secundário a imunossupressores/anti-inflamatórios, e DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho) severo, além de artralgia intensa do ombro direito, com limitação funcional importante e dificuldade para trabalhar, e perda progressiva da memória e do movimento cerebral; solicitação de informações sobre o tratamento da autora ao médico assistente, encaminhada pelo médico-perito do INSS, de 29.03.2005, da qual consta ser portadora de artrose da coluna lombar, artrose do acrômio clavicular e lesão do manguito rotador, além de indicação cirúrgica para o ombro e capacidade laborativa a depender da atividade; comunicação da Autarquia dos seguintes resultados de requerimentos de auxílio-doença: de 20.11.2003 - com informação de que foi concedido auxílio-doença, com início em 16.07.1999, e de que houve sugestão de concessão de aposentadoria por invalidez, dependente esta de análise e homologação superior; de 08.04.2005 - concessão do auxílio-doença até 05.04.2005; de 09.05.2005 - cessação do auxílio-doença, por falta de período de carência; de 22.07.2005 - constatação de permanência da incapacidade laborativa, com conclusão favorável da perícia médica ao pedido de reconsideração; de 10.09.2005 - prorrogação do benefício até 20.09.2005; receituário e exames médicos diversos; pesquisa de mercado de trabalho e levantamento de função, realizada pelo INSS através do Núcleo de Reabilitação Profissional de Ribeirão.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 113/121 - 26.05.2006), referindo apresentar dor em todo o membro superior direito desde 1989, por mais de 10 anos, sem um diagnóstico definitivo e sem melhora com o uso de órteses diversas e vários medicamentos. Relata internação, em 1999, com dores difusas pelo corpo, com diagnóstico de "infecção generalizada com 24 horas de vida", mas não soube dar detalhes. Refere, ainda, tontura eventual.

Após análise dos diversos exames e relatórios médicos, informa o perito ser portadora de fibromialgia (síndrome fibromiálgica), ruptura parcial do tendão do membro supraespinhoso direito, hipertensão do jaleco branco, associada à ansiedade e espondiloartrose mínima, compatível com a idade. Aduz que foi diagnosticada fibromialgia, a qual explica todo o quadro clínico e dificilmente melhora apenas com o tratamento medicamentoso. Acrescenta que ficou evidenciada também uma ruptura parcial do tendão do membro supraespinhoso.

Afirma o experto que, do ponto de vista médico, a autora se encontra capaz para o trabalho. No entanto, em sua conclusão pericial, tendo em vista as dores causadas pela fibromialgia, a redução da qualidade de vida causada por seus sintomas, a escassez de reumatologistas e psicólogos na rede pública e a dificuldade de se coordenar um tratamento multidisciplinar, sugere afastamento de 4 a 6 meses, para a procura desses profissionais, com início na data da realização ou conclusão pericial.

A fls. 86/92, o INSS junta pesquisa ao Sistema DATAPREV, da qual consta concessão de auxílio-doença, de 16.07.1999 a 20.09.2005, com DER - Data de Entrada do Requerimento - em 03.08.1999, e de 16.07.1999, sem data de cessação do benefício, com DER em 25.10.2005. Consta, também, o indeferimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, em 02.02.1999, por "causas diversas". Traz, ainda, pesquisa ao Sistema CNIS, que confirma os registros em CTPS.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 16.07.1999 a 20.09.2005, e a demanda foi ajuizada em 30.09.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado capacidade para o trabalho, apenas sugerindo afastamento por tempo determinado, para tratamento multidisciplinar, o que configura incapacidade parcial e temporária, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta fibromialgia, ruptura parcial do tendão do membro supraespinhoso direito, hipertensão do jaleco branco, associada à ansiedade, e espondiloartrose. Além disso, os diversos atestados médicos diagnosticaram DOR - Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho, espessamento pleural e das paredes brônquicas (sequela de broncopneumonia), problemas alérgicos diversos, depressão e transtorno de ansiedade generalizada, males que impossibilitam as atividades características de sua profissão, como executar movimentos

repetitivos, com utilização intensa de mãos, braços e coluna, e trabalhos de digitação, não podendo mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Por fim, observe-se, ainda, que recebeu auxílio-doença, concedido na via administrativa, em várias ocasiões, por mais de 6 (seis) anos, demonstrando que a própria Autarquia reconheceu a existência de incapacidade laborativa. Além do que, o extenso período em que gozou o benefício, submetendo-se a vários tratamentos, sem obter melhora, comprova que a incapacidade não cessou. Logo, de nada adiantaria simplesmente a concessão de novo auxílio-doença, para uma enfermidade que se estende por período tão longo, sem responder a tratamento intenso e demorado.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (30.09.2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial deve ser mantido conforme fixado (20.09.2005 - data da cessação administrativa do auxílio-doença), tendo em vista que elementos dos autos demonstram que já era portadora das moléstias incapacitantes desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, excluindo-se a incidência da taxa SELIC.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que, sendo o benefício devido desde a cessação administrativa indevida (20.09.2005), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, excluindo-se a taxa SELIC, e para fixar os honorários em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.09.2005 (data da cessação administrativa), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.002512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JORGE LUIZ BOATTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela.

A Autarquia foi citada em 25.06.2004 (fls. 28v).

A sentença de fls. 85/88 (proferida em 18.01.2008), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado total e permanentemente para o trabalho, pois o perito judicial atesta que, embora apresente epilepsia secundária, desde 1994, está apto a exercer atividade profissional, ainda que de cunho braçal, exceto nos momentos de crise, que acontecem cerca de seis vezes por mês.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, estar incapacitado para o labor, em razão da patologia existente - epilepsia secundária, confirmada pelo laudo pericial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 32 (trinta e dois) anos de idade (data de nascimento: 29.12.1976); CTPS, com os seguintes registros: de 01.10.1991 a 13.04.1993 e de 01.02.1994 a 05.11.1994, para Camargo Corretora de Seguros S/C Ltda., como trabalhador em serviços gerais; Relação dos Salários de Contribuição, emitida pelo empregador, em 06.01.997, com discriminação das parcelas do salário-contribuição; resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, de 28.01.1997; conclusão da perícia médica do INSS, de 31.01.1997, informando inexistência de incapacidade para o trabalho; carta de indeferimento de auxílio-doença, de 10.03.1997, por conclusão médica contrária; atestado médico, de 27.03.2003, com diagnóstico de epilepsia.

A fls. 40/41, o INSS junta extrato do Sistema CNIS da Previdência Social, confirmando os registros em CTPS e indicando, ainda, o seguinte vínculo empregatício: de 10.01.1995 a 06.02.1995, para Canadá Serviços Empresariais Ltda., como gari.

A fls. 59/62, atendendo à requisição do Juízo, a Autarquia, apresenta nova pesquisa a CNIS, acrescentando às informações supra os valores das remunerações auferidas pelo requerente, no período de out/1991 a abril/1993, de fev/1994 a nov/1994 e jan/1995 a fev/1995.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 74/75 - 09.05.2006), informando que sofreu atropelamento, em 1989, com conseqüente traumatismo crânio-encefálico, quando esteve internado em Unidade de Terapia Intensiva, em estado de coma. Em 1994, passou a apresentar crises convulsivas, tendo iniciado o tratamento com diagnóstico de epilepsia pós-trauma (epilepsia secundária). Apesar de vários esquemas terapêuticos, vem apresentando convulsões periódicas, até

seis vezes no mês. Faz uso de medicamentos, sem remissão das crises. Numa delas, sofreu queda, com fratura no ombro direito, tendo sido submetido a cirurgia para osteossíntese.

Assevera o experto que o autor é portador de epilepsia secundária a traumatismo crânio-encefálico, ocorrido em 1989, e que, mesmo com diversos esquemas terapêuticos, não obteve remissão total das crises convulsivas. Acrescenta que o periciado encontra-se apto para trabalhos braçais, porém a convulsão durante o trabalho coloca em risco tanto o autor como, eventualmente, terceiros. Aduz, ainda, que o periciado encontra limitações de atividades físicas, durante ou logo após as convulsões.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em CTPS. Entretanto, seu último vínculo se deu de 06.01.1995 a 06.02.1995, ocorrendo a perda da qualidade de segurado, eis que ajuizou a presente ação somente em 25.03.2004.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Por outro lado, extrai-se do laudo médico pericial que está apto, inclusive, ao exercício de trabalho braçal.

Acrescente-se que o autor, pessoa jovem, possui condições de exercer atividades compatíveis com as limitações apontadas no laudo, que possam minimizar os riscos inerentes à moléstia diagnosticada.

Assim, o requerente também não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado.
Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.002015-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ARY DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 23.05.2005 (fls. 40v).

A sentença de fls. 143/146 (proferida em 26.05.2006), julgou improcedente o pedido por considerar que não há incapacidade laboral total, permanente ou temporária, uma vez que o laudo atesta que a atual situação não impede o exercício de atividade remunerada por parte do autor, nas ocupações já desempenhadas habitualmente.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ter cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez. Alega, ainda, que possui idade avançada e baixa escolaridade, não tendo, pois, expectativas para o mercado de trabalho.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 16.02.1951); carta de concessão/memória de cálculo de auxílio-doença, a partir de 01.04.2003; extrato de pagamento de auxílio-doença, de 01.04.2003 a 01.06.2003; comunicação de decisão administrativa, de 13.05.2004 - indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica; protocolo de benefícios, de 07.06.2004; comunicações de decisão administrativa, de 26.06.2004 e de 17.08.2004 - indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica; exames médicos.

A fls. 29/36, o autor junta resumo de benefício e dos históricos médicos, fornecido pelo INSS.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 106/109 - 04.06.2007), informando ser portador de lombociatalgias recidivantes, apresentando discopatia L5 S1. Teve pneumonia e tuberculose em 1995, sendo tratado por 6 meses e estando curado, atualmente sem medicamentos. Também tem varizes em membros inferiores.

Acrescenta o experto que o autor vem, desde 1995, com dores lombares, sem agravamentos e sequelas. Conclui que não há sinais de incapacidade significativa para o labor, podendo trabalhar como tratorista na lavoura, ou outras atividades que não exijam grandes esforços físicos, tanto que atualmente vem exercendo função de vigia.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, verifico que o requerente possui vínculos empregatícios, como empregado rural, de forma descontínua, de 01.10.1981 a 25.12.2001; e, como trabalhador urbano, de 30.11.2008 a 26.06.2009, na função de vigia.

Neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tanto que continuou trabalhando mesmo após o ajuizamento da ação.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
 5. Recurso improvido.
- (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005985-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LOURIVALDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 14.03.2006 (fls 39v.).

A r. sentença, de fls. 146 (proferida em 20.11.2008), julgou improcedentes os pedidos, diante da ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ser portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborativas.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 39 (trinta e nove) anos de idade (data de nascimento: 26.01.1970); CTPS, com registros como trabalhador urbano, de forma descontínua, de 02.12.1985 a 15.08.1994; guias da Previdência Social, informando o recolhimento de contribuições de 05/2005 a 07/2005; extrato do Sistema CNIS da Previdência Social, informando recolhimento de contribuições, de 12/2004 a 03/2005; atestado médico.

A fls. 30/35, o autor junta extrato do Sistema Dataprev, informando que recebeu auxílio-doença previdenciário de 10.03.1994 a 26.05.1994.

A fls. 53, o INSS junta extrato do Sistema Dataprev, do qual consta indeferimento de auxílio-doença, com DER em 22.03.2005, por parecer contrário da perícia médica.

Submeteu-se o autor à perícia médica judicial (fls. 94/99 - 13.02.2007; complementada a fls. 120/121), relatando que passou a ter os sintomas da doença em fevereiro de 1994. Foi diagnosticado cisto em coluna cervico-torácica

(seringomielia). Submeteu-se a operação, sendo colocada válvula de alívio definitiva, evoluindo no pós-operatório com sintomas residuais de dor e formigamento em membro superior esquerdo.

O perito informa que o periciando foi submetido à cirurgia de coluna cervico-dorsal em 1994, para retirada de seringomielia (cisto hemangiomaso) e colocação de válvula de drenagem, com sucesso. Acrescenta que o paciente evoluiu com seqüela de dor e formigamento residual, em membro superior esquerdo, com função mantida, podendo realizar atividades laborativas habituais. Aduz que demais aparelhos estão dentro dos padrões de normalidade. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007939-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA JOSE DO VALLE ESPESSOTO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 14.12.2004 (fls. 37v.).

A r. sentença, de fls. 80/85 (proferida em 29.02.2008), julgou improcedente o pedido, por considerar que, quanto à luxação congênita do quadril direito, a enfermidade da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS; e, quanto à osteoartrose do joelho direito, houve perda da qualidade de segurada.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que atende a todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, reiterando o pedido de concessão dos benefícios pretendidos - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 25.03.1957); CTPS, com registro, como trabalhadora urbana, de 01.08.1974 a 08.02.1991, para Poiani, Traldi & Cia. Ltda., como auxiliar de vendas; extrato do Sistema CNIS da Previdência Social, informando recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/1992 a 12/1992; atestado médico, de 24.01.2004, com diagnóstico de doenças de CID M16.9 (coxartrose não especificada), M17.9 (outras gonartroses secundárias) e Q65.2 (luxação congênita não especificada do quadril), com limitação importante da marcha; carnê de recolhimentos à Previdência Social, confirmando as informações constantes do CNIS; exame médico (radiografia), sem laudo.

A fls. 45/46, o INSS junta pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, confirmando os recolhimentos de 01/1992 a 12/1992 e incluindo recolhimento referente à competência 11/2004.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls 61/64 - 31.07.2007), relatando que, desde seu nascimento, apresenta problemas no quadril direito (luxação congênita). Procurou médico, fez exames, recebeu medicação e foi encaminhada à fisioterapia. Não lhe foi concedido qualquer benefício previdenciário. Atualmente, não está trabalhando e faz tratamento medicamentoso.

Ao exame médico geral e especial do quadril direito, observa o perito marcha com claudicação, encurtamento do membro inferior direito em 6,0cm; dor à palpação e à movimentação, com bloqueio total dos movimentos dessa região. Observa, ainda, atrofia muscular, deformidade aparente, sem contratura muscular ou processo inflamatório.

O exame do joelho direito revela dor à palpação e à movimentação e atrofia muscular, ausentes derrame articular, contratura muscular, deformidade aparente ou processo inflamatório. Também constata não haver bloqueio dos movimentos dessa região.

Através do exame físico e dos exames complementares, apresentados pela autora, o experto constata que a pericianda apresenta quadro de osteoartrose do joelho direito e luxação congênita do quadril direito. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas normais.

Neste caso, verifica-se que a própria autora aponta o início da lesão do quadril na infância, e o perito judicial informa tratar-se de patologia congênita, sendo que não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar.

Além do que, os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora laborou por longo período, apesar da lesão do quadril, demonstrando que é portadora de enfermidade que não a incapacita para o trabalho, não fazendo jus aos benefícios pleiteados.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Por outro lado, não havendo nos autos outros documentos que atestem a data de início da osteoartrose do joelho, é de se considerar a data do laudo médico judicial como marco inicial desta lesão, momento em que já não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista o registro em CTPS. Entretanto, seu vínculo empregatício encerrou-se em 08.02.1991.

Voltou a verter contribuições à Previdência Social, de 01/1992 a 12/1992 e somente verteu uma contribuição em 11/2004, paga em 13.12.2004, após o ajuizamento da presente ação (30.11.2004), ocorrendo, assim, a perda da qualidade de segurada.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Assim, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.009373-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CONCEICAO FERREIRA DA MATA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 04.05.2004 (fls. 35v.).

A r. sentença, de fls. 100/104 (proferida em 16.10.2007), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que o perito nomeado limitou-se, de forma precária, a responder aos quesitos apresentados, não fornecendo maiores informações para justificar seu parecer, o que é inadmissível, não sendo tal laudo hábil em confirmar seu real estado de saúde. Argumenta, por fim, que suas condições sociais, aliadas à enfermidade, incapacitam-na para o trabalho.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e

resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade; requerimento de benefícios - auxílio-doença, de 03.02.2003; resumo dos documentos para cálculo de tempo de contribuição; extrato do Sistema CNIS da Previdência Social, com informação de vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.01.1986 a 30.08.1995; e de recolhimentos, como contribuinte individual, de 04/2001 a 11/2002 - sendo que as competências 04/2001 a 03/2002 foram pagas todas de uma só vez, em 30.04.2002; conclusão da perícia médica, de 06.02.2003, indicando incapacidade até 06.04.2003, com resumo do benefício em concessão - auxílio-doença; carta de concessão/memória de cálculo do benefício retro mencionado.

A fls. 47/49, ofício do INSS, em atendimento à requisição do Juízo *a quo*, informa que a autora recebeu auxílio-doença de 21.01.2003 a 30.04.2003 e de 24.06.2003 a 17.08.2003, ambos cessados por limite médico.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 67/69 - 12.01.2007), informando ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, provavelmente de longa data, não sendo possível precisar quando eclodiu a doença, de caráter adquirido, com fator hereditário.

Assevera o perito que a moléstia é susceptível de tratamento e controle adequado, podendo estabilizar-se. Acrescenta que, de acordo com a documentação apresentada e com a história clínica, a requerente não possui problema cardíaco. Conclui pela inexistência de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual.

A fls. 72/80, a autora junta exames e atestado médico, com diagnóstico de hipertensão arterial severa, documentos datados do ano de 2007.

Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Por outro lado, não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, que afirmou, de forma clara e precisa, após perícia médica, que a autora apresenta enfermidade controlável através de medicação, não estando incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Assim, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052186-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SANDRA HELENA ALVES
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00107-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 14.12.2007 (fls. 50).

A r. sentença, de fls. 73/74 (proferida em 08.10.2008), em virtude de decisão desta E. Corte (fls. 28/31), que anulou a decisão anterior, julgou improcedente a ação, por considerar que a autora não conseguiu provar sua condição de segurada da Previdência Social, bem como, conforme o laudo técnico, não está incapaz para o trabalho.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que os documentos juntados comprovam ser portadora de doença que dificulta atividade laborativa. Alega, ainda, que, impugnado o laudo pericial e requerida a confecção de novo laudo, desta vez por médico perito em neurologia, o MM. Juiz *a quo* não se manifestou acerca do pedido, cerceando a defesa da autora. Além disso, não foi aberto prazo para apresentação de memoriais. Requer a reforma da r. sentença, ou, subsidiariamente, a nulidade do processo, desde a instrução processual.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com declarações médicas, de 10.09.2004, de 14.10.2004 e de 22.06.2005, informando estar a autora impossibilitada de exercer atividades laborativas; exames médicos; comunicação de resultado, de 03.08.2005 - concessão de auxílio-doença, por exame pericial que constatou incapacidade laborativa até 19.06.2005.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 68/70 - 07.08.2008), informando que a autora não é portadora de doença que a impeça de desempenhar suas tarefas, podendo exercer qualquer atividade laborativa para a qual tiver capacidade e vontade. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, não sofrendo quaisquer restrições para a prática dos atos da vida civil.

Esclareça-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, que atestou, após perícia médica, não haver incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia.

Além do que, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.009479-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ZULMIRA LOPES CASTILHO

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 02.12.2005 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 88/90 (proferida em 05.12.2007), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que o laudo pericial atesta estar incapacitada para as atividades que demandem moderado ou elevado grau de esforço físico, as quais sempre desempenhou, como empregada doméstica. Logo, sua incapacidade deve ser considerada total e permanente, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 26.07.1954); pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, constando recolhimentos, como contribuinte individual, de 05/1991 a 11/1992, de 08/1994 a 09/1996, de 12/1996 a 06/1998 e de 02/2002 a 10/2003; atestado e exame médico; comunicação de resultado, de 27.07.2004 - concessão de auxílio-doença, com incapacidade laborativa até 22.08.2004; extrato de pagamentos de auxílio-doença, constando DIB em 11.11.2003 e DCB em 22.08.2004; comunicação de decisão administrativa, de 17.08.2005 - indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 66/68 - 20.03.2007, complementada a fls. 81), referindo dor na região lombar, com irradiação para o membro inferior direito.

Assevera o experto que a autora é portadora de doença crônica degenerativa, própria da idade - artrose do joelho e coluna lombar. Acrescenta ser provável que a moléstia tenha surgido em decorrência do trabalho realizado pela requerente, mas não necessariamente, além de ser difícil determinar o início da artrose. Afirma que a pericianda pode desenvolver atividades laborativas que exijam força física de pequena a moderada, listando uma série de funções para as quais está apta. Aduz que a requerente apresenta crises de acalmia e agudização, levando a períodos de incapacidade parcial e temporária. Conclui que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012149-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : HELENA OLIVIERA DE SOUZA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.35.00875-7 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural, com antecipação de tutela.

A Autarquia foi citada em 18.04.2006 (fls. 39v).

A r. sentença, de fls. 125/138 (proferida em 05.09.2008), prolatada em virtude de Acórdão desta E. Corte que anulou a decisão anterior (fls. 28/34), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não trouxe aos autos início de prova material do exercício de atividade rural, não sendo bastante a prova exclusivamente testemunhal para tal fim.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que sempre trabalhou como rural. Alega que a prova material e testemunhal é suficiente e idônea para comprovação do alegado, fazendo jus aos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 09.04.1954); certidão de casamento, em 18.05.1973 (lavrada em 13.08.1991), indicando nascimento da requerente em fazenda; atestado médico, com diagnóstico de CID T63.0 (efeito tóxico de contato com veneno de serpente) e M06.9 (artrite reumatóide não especificada).

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 67 - 08.09.2006, complementado a fls. 87/88), informando ser portadora de deformidade do tornozelo e pé, com início da doença há 47 anos (CID M21.6), lesão consequente de picada de cobra, segundo informações da paciente. Conclui pela incapacidade total e permanente, com início há 3 anos.

Em depoimento pessoal, a fls. 120, declara que tem problema na perna, resultante de mordida por cobra, quando era criança, o que levou ao encolhimento do nervo, não conseguindo andar muito. Tem depressão. Afirma que trabalhou em

diversas fazendas e teve também alguns trabalhos na cidade. Informa que o último lugar em que trabalhou foi na fazenda de João de Freitas. Em seguida, diz que, após esse emprego, laborou em outros lugares, inclusive como doméstica, por pouco tempo, por não agüentar trabalhar. Aduz que não mais trabalha e recebe ajuda de seus filhos e amigos.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 121/124, que declararam conhecer há 20 (vinte) anos a autora e prestaram depoimentos vagos e inconsistentes sobre o labor rural. A primeira cita local totalmente diferente como o último emprego da requerente - fazenda de Jesus Ribeiro, como cozinheira, além de não ter conhecimento de que a autora e seu marido tenham trabalhado na fazenda de João de Freitas. Acrescenta que o casal trabalhou por vinte anos na Fazenda Mosquito, em labor rústico. Por fim, informa que a requerente está separada do marido, mora na cidade há três anos, mas o depoente não sabe precisar o endereço. O segundo depoente não sabe nominar as fazendas nem os proprietários para os quais a autora teria laborado. Informa que é proprietário de hotel na cidade e conheceu a requerente porque esta lhe vendia produtos rurais, mas não chegou a vê-la trabalhando nesses locais.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não trouxe aos autos início de prova material da alegada atividade rural, uma vez que não há um único documento em seu nome, ou de seu marido, que comprove a condição de trabalhadores rurais.

Segundo a Súmula 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Além do que, neste caso, as testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, eis que uma delas contradiz o próprio depoimento da autora, informando locais diferentes de prestação do alegado trabalho rural, além de indicar atividade não ligada à atividade campesina - a de cozinheira. O segundo depoente nunca viu a requerente exercendo labor rústico, apenas referiu o que ouvia da filha da autora.

Portanto, a requerente não demonstrou a qualidade de segurada especial; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;
2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;
3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;
4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;
5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.
3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.
4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício. Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013352-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUIZ CARLOS LIMA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00157-5 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia Federal foi citada em 14.07.2003 (fls. 37v.).

Decisão de fls. 51/52, proferida em 10.10.2003, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido, por considerar que houve perda da qualidade de segurado, sendo que decisão prolatada por esta Relatora (fls. 70/72) deu provimento ao recurso do autor, para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

O autor interpôs agravo retido, a fls. 110/112, do despacho que indeferiu o pedido de complementação da perícia médica, alegando cerceamento de defesa.

A r. decisão, de fls. 114/115 (proferida em 28.05.2008), julgou improcedente o pedido, uma vez que o laudo pericial atestou não haver incapacidade total e definitiva, estando o autor apto para uma série de atividades.

Inconformado, apela o requerente, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que as moléstias de que padece acarretam incapacidade total e permanente. Alega, ainda, que o laudo pericial restou incompleto, haja vista que não foram respondidos os quesitos formulados pelo apelante em impugnação ao laudo pericial, o que requer expressamente no apelo. Pugna pela concessão do benefício pleiteado.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O agravo retido será analisado juntamente com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do requerente, informando estar, atualmente, com 37 (trinta e sete) anos de idade (data de nascimento: 15.09.1971); CTPS, com registros, de forma descontínua, como trabalhador urbano, de 01.10.1986 a 04.01.1995; receituários, atestados e exames médicos.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 84/95 - 06.04.2008), referindo ter sofrido acidente automobilístico, em 12.02.1997, que resultou em esmagamento dos membros inferiores e fratura exposta da perna esquerda e fratura de fíbula. Foi operado e usou prótese por um ano e meio. Relata, ainda, que há cerca de 7 anos sofreu agressão, durante assalto de que foi vítima, resultando em traumatismo crânio-encefálico, sendo submetido a cranioplastia para colocação de placa de acrílico, em 11.04.2001. Desde então, faz tratamento com neurologista, com uso regular e diário da medicação anticonvulsivante Gardenal, devido a "foco irritativo" no cérebro, causado pelo traumatismo, que provoca crises convulsivas. Atualmente, apresenta episódio de crise convulsiva cerca de uma vez por semana.

Observa o perito que, ao exame clínico, o requerente apresenta membros inferiores sem edemas ou sinais flogísticos; ausência de varizes em ambas as pernas e coxas; sequelas de fraturas nas pernas direita e esquerda. Observa, ainda, ausência de sinais de derrame nas articulações; periciando nega sensação atual de parestesia ou dor à palpação. Os movimentos musculares e articulares dos joelhos e pés estão presentes e conservados.

Foram realizados exames subsidiários (anexos ao laudo pericial), que revelaram sequelas de fraturas nas pernas direita e esquerda, craniotomia tardia e sequelas de atrofia compatíveis com gliose.

Declara o experto que o requerente apresenta sequelas de natureza definitiva nas pernas direita e esquerda, uma vez que estão aparentemente consolidadas, devido a acidente automobilístico sofrido em 1997. Os resultados dos exames

clínicos e as radiografias atuais apontam alterações morfológicas e de função fisiológica das pernas. Apresenta, também, traumatismo craniano que causou, como seqüela, episódios de crise convulsiva, caracterizando a ocorrência da moléstia epilépsia. Tal moléstia é resultado de um distúrbio das ondas elétricas cerebrais, devido a foco irritativo causado pelo traumatismo craniano, que leva a episódios de contração involuntária de grupos musculares, a convulsão propriamente dita, que pode ser acompanhada de inconsciência, quando dos episódios das crises. Afirma que a moléstia e os episódios de crise convulsiva podem ser atenuados ou evitados com o uso de medicação anticonvulsivante, da qual o requerente já faz uso. Declara que não há maior incapacidade laborativa resultante da moléstia, entretanto seu portador deve evitar atividades laborativas em lugares altos ou com risco de queda. Conclui pela inexistência de incapacidade total e definitiva para o exercício de função laborativa.

O autor apresentou os seguintes quesitos complementares, a fls. 90: 1) Nos dias atuais, pode-se dizer que o obreiro está incapaz? 2) No momento o autor poderá exercer atividades de cunho lucrativo? 3) Quais atividades poderão ser exercidas pelo autor? 4) O autor possui a mesma habilidade para exercer a função para que está habilitado? 5) Diante do quadro clínico que o autor apresenta, este faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença?

Quanto ao cerceamento de defesa, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar que o autor não está incapacitado para o trabalho.

No mais, a resposta aos itens propostos pelo requerente em nada modifica o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo.

Neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 30.11.2006 (fls. 67).

A r. sentença, de fls. 135/141 (proferida em 17.07.2007), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 02.05.2007, data da juntada do laudo médico pericial, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela Autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Determinou o pagamento dos atrasados de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o

artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento, além de juros, a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ). Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal e inexistência de incapacidade laborativa, de acordo com o laudo pericial. Requer a suspensão da tutela antecipada, a alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária e a isenção de custas judiciais.

O autor interpôs recurso adesivo, a fls. 169/170, requerendo a alteração do termo inicial do benefício para a data do indevido cancelamento administrativo - 31.12.2005.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta Corte restou infrutífera (fls. 189).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do requerente, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 21.07.1953); CTPS com os seguintes registros: de 01.12.1999 a 14.01.2000, para Binário-Tre Artefatos de Couro Ltda., como trabalhador em serviços diversos; de 01.04.2004 a 25.05.2006, para IMAT - General Service Obras Viárias Ltda., como operário braçal; resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, de 18.11.2004; detalhamento de crédito - auxílio-doença, relativo ao período de 01.12.2005 a 31.12.2005; comprovante de rendimentos, pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, de 26.01.2005 e de 04.02.2006, indicando como natureza do rendimento o auxílio-doença previdenciário; cartas de concessão de auxílio-doença, de 20.10.2004 e de 27.09.2005; extrato do DATAPREV-INFEN, informando recebimento de auxílio-doença de 05.10.2004 a 31.01.2005; comunicação de resultado - concessão de auxílio-doença, de 05.10.2004 a 30.11.2004; comunicações de indeferimento de pedidos de auxílio-doença, apresentados em 19.04.2005 e em 13.03.2006, por parecer contrário da perícia médica; remarcação de exame pericial, para 08.06.2005; comunicação de concessão de auxílio-doença, de 05.10.2004 a 31.01.2005; pedido de reconsideração, de 26.11.2004 - de conclusão médica que o considerou capaz para o trabalho; atestados e exames médicos, com diagnóstico de sinovite traumática do joelho esquerdo.

A fls. 76/82 e 94/110, a Autarquia junta extratos do Sistema DATAPREV, com informações sobre o recebimento de auxílio-doença, de 05.10.2004 a 31.01.2005 e de 20.07.2005 a 31.12.2005; indeferimento do benefício, com DER em 19.04.2005, por não comparecimento à exame médico pericial, em 12.05.2005, e por parecer contrário da perícia médica, em 09.06.2005; indeferimento do benefício, com DER em 13.03.2006, por parecer contrário da perícia médica. Consta, também, ao Sistema CNIS da Previdência Social, com o registro dos seguintes vínculos: de 09.12.1980 a 01.10.1981, para Vinilex Produtos Injetados Ltda., como trabalhador na fabricação de produtos de borracha; de 11/1981 a 5/1987, para Calçados Paragon Ltda., como "outros trabalhadores de calçados"; de 16.09.1987 a 26.02.1988, para Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, como trabalhador sem ocupação declarada; de 02.03.1988 a 14.02.1990, para Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A., como "outros sapateiros"; de 16.06.1990 a 16.02.1993, para Discos Calçados Esportivos Ltda., como "outros trabalhadores de calçados"; de 14.05.1993 a 11.03.1994, para Calçados Paragon Ltda., como "outros trabalhadores de calçados"; de 16.07.1994 a 22.11.1994, para Associação dos Empregados no Comércio de Franca, como faxineiro; de 22.09.1994 a 02.10.1996, para Disco - Calçados Esportivos Ltda., como "outros trabalhadores de calçados"; de 01.01.1997 a 03.01.1997, para GELRE Trabalho Temporário S/A, como "outros trabalhadores da construção civil e trabalhadores assemelhados"; de 16.12.1997 a 18.06.1998, para Calçados Netto Ltda., como "outros trabalhadores de calçados"; de 01.11.1998 a 20.05.1999, para Indústria de Calçados Kissol Ltda., como sapateiro (calçados sob medida); de 06.07.1999 a 13.09.1999, para Art-Flex Ind. Com. de Componentes para Calçados Ltda., como "outros trabalhadores de calçados"; de 01.12.1999 a 14.01.2000, para Binário - Tre Artefatos de Couro, como sapateiro (calçados sob medida); de 02.10.2000 a 26.12.2001, para Zappa Artefatos de Couro Ltda., como "outros trabalhadores de calçados"; de 01.04.2004 a 25.05.2006, para IMAT - General Service Obras Viárias Ltda. - ME, como ajudante de obras civis; de 22.11.2006, sem data de saída, para REDESERV - Serviços Integrados de Limpeza e Higienização Ltda., como coletor de lixo.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 116/119 - 18.04.2007), referindo não conseguir trabalhar devido a dores lombares, dores nas mãos e no joelho esquerdo. Relata que suas dores tiveram início lento e gradual, exceto a do joelho e que sofreu um trauma (queda da própria altura) em outubro de 2004.

O perito informa que o autor é portador de lombalgia por osteoartrose leve e de osteoartrose de joelho esquerdo. Acrescenta que os males do requerente são de início lento e gradual, porém a dor do joelho iniciou-se após queda da própria altura, em domicílio, em outubro de 2004. Aduz que as alterações encontradas são próprias da faixa etária. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa.

Em pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, verifico que o autor teve, ainda, os seguintes vínculos empregatícios: de 22.11.2006 a 31.03.2007, para REDESERV - Serviços Integrados de Limpeza e Higienização Ltda., como faxineiro; e de 20.06.2007 a 09/2007, para COLIFRAN - Construções e Comércio Ltda., como faxineiro.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 20.07.2005 a 31.12.2005, e a demanda foi ajuizada em 28.08.2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

De outro lado, o perito médico judicial afirma claramente que o autor não está incapacitado para a atividade laborativa, encontrando-se apto a exercer trabalho que lhe garanta a subsistência.

Ademais, o extrato do Sistema CNIS informa a existência de vínculos empregatícios ocorridos após o ajuizamento da presente demanda, ou seja, de 22.11.2006 a 09/2007, demonstrando que, de fato, o autor continuou a exercer as atividades laborativas para as quais está capacitado, corroborando as conclusões do perito judicial que atesta a aptidão para o trabalho.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal.

Logo, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento o autor de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.015833-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : NILZA DEL VALE ANTUNES e outros

: JURACI ANTUNES FERNANDES

: CACILDA ANTUNES FERNANDES

: EDUARDO ANTUNES
: RUBERTINA ANTUNES
: THOMAZIA SILVA ANTUNES
: DAVID DEL VALE ANTUNES incapaz
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
SUCEDIDO : AMERICO DA SILVA ANTUNES falecido
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.14.05255-8 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 26-27), contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 22).

Requerem, os agravantes, o provimento do presente recurso, a fim de que seja conhecido e provido o agravo de instrumento.

Decido.

O agravo de instrumento foi interposto de decisão que, em ação de natureza previdenciária, determinou, "(...) para a retirada do alvará de levantamento em seu nome - que o patrono do autor apresente, no prazo de 30 dias, procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação" (fl. 19).

À fl. 22, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, porquanto instruído com peças não autenticadas.

A autenticação das cópias juntadas na petição inicial não constitui requisito previsto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a determinação do juízo *a quo*, nesse sentido, caracteriza entrave processual descabido:

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

- Embargos acolhidos para pronunciamento de questão que não foi analisada quando do julgamento da rescisória, porém, sem alteração da conclusão do julgado.

*- Não é lícito ao juiz estabelecer, para as **petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.***

- Embargos acolhidos." (Grifo nosso).

(Edcl na AR 807/SP - STJ, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 10.05.2000, v.u., DJ 29.05.2000, p. 109).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - IRRELEVÂNCIA - REVISÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIFERENÇA DE ATRASADOS - MORTE DO SEGURADO - AUSÊNCIA DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS - DEFERIMENTO.

1. A só falta de autenticação das cópias de certidões de casamento e óbito juntadas aos autos, sem a conjugação de outros elementos que indiquem vícios nos documentos, não implicam sua falsidade, mesmo porque tais documentos são meras reproduções do que se encontra registrado em livros arquivados nos Cartórios de Registro Civil.

2. Ausente dependente habilitado à pensão por morte, é de ser deferida a habilitação dos herdeiros necessários em execução de sentença que julgou procedente pedido de revisão de renda mensal vitalícia.

3. recurso improvido." (Grifo nosso)

(AC 70546 - TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 01.04.2003, v.u., DJU 14.05.2003, p. 378).

Assim sendo, reconsidero a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, passando a apreciar o mérito do recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a juntada de procuração atualizada, a fim de que o patrono do autor pudesse levantar alvará de levantamento.

Embora não haja previsão legal de apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, também não existe nenhum impedimento formal em relação à determinação. Exerce, o juiz da causa, poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica (8ª Turma, agravo de instrumento nº 2002.03.00.051760-0, j. 09.02.2004, v.u., DJU 13.05.2004, p. 420, negaram provimento).

Há que se considerar que as procurações constantes dos autos não são contemporâneas à decisão agravada.

Assim, tratando-se de pedido de levantamento de alvará, inexistente prejuízo aos agravantes de que cumpram a exigência.

Tal entendimento é jurisprudência dominante nesta Corte:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. INSTRUMENTO DE MANDATO ATUALIZADO. NECESSIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Transcorrido mais de dois anos entre a data da outorga da procuração e a do ajuizamento da ação, justifica-se a cautela da autoridade judiciária que determina a regularização dos mandatos, já que é dever do juiz zelar pela regularidade e presença dos pressupostos processuais exigidos pela lei, evitando-se vícios e nulidades processuais, com a ineficácia e ineficiência da prestação da tutela jurisdicional.

2. A falta de regularização, mesmo tendo o magistrado concedido prazo à parte para tal, implica na extinção do processo, sem apreciação do mérito, já que não presente pressuposto processual para o regular desenvolvimento do feito.

4. Apelação parcialmente conhecida e não provida."

(AC 604954 - Processo nº 2000.61.02.000771-2 - TRF 3ª Região, **Primeira Turma**, Relator Desembargador Luiz Stefanini j. 06.09.2005, DJU 18.10.20056, p. 164).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROCURAÇÃO ATUALIZADA - RECONHECIMENTO DE FIRMA.

1 - A exigência de apresentar instrumento de mandato atualizado decorre do poder de direção do processo, atribuído ao Juiz, a fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo salutar tanto para a parte, que terá ciência de que valores que lhe pertencem serão levantados, como para o próprio advogado, que estará resguardado quanto à eventual alegação da parte de ignorância em relação ao levantamento.

2 - É dispensável o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas a advogado, com o fim de postular em juízo, mesmo que contenham poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994.

3 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."

(AG 162495 - Processo nº 2002.03.00.036832-0 - TRF 3ª Região, **Sexta Turma**, Relator Desembargador Lazarano Neto, j. 04.02.2004, DJU 20.02.2004, p. 663).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIFICATIVA POR ATRASO NO AJUIZAMENTO. INCABÍVEL. PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CAUTELA DO MAGISTRADO. EXIGÊNCIA POSSÍVEL.

1. Incabível exigir-se, seja da parte autora, seja de sua procuradora, Justificativa para o fato da postulação se dar tanto tempo após a outorga do instrumento de mandato, pois eventual prejuízo, recai somente sobre as mesmas.

2. O lapso temporal existente entre a outorga da procuração, 20/03/1999, e a propositura da ação, 29/08/2002, justifica, por si só, a cautela do Juízo a quo, no sentido de exigir que seja juntado novo instrumento, com data contemporânea a tal ajuizamento.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 163337 - Processo nº 2002.03.00.038681-4 - TRF 3ª Região, **Sétima Turma**, Relator Juiz Convocado Cláudio Canata, j. 23.03.2009, DJF3 06.05.2009, p. 481).

"PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO DESATUALIZADO. SUBSTITUIÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. A exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizada não conflita com o disposto no artigo 682 do Código Civil, mas antes o confirma, pois constitui providência que visa verificar se ainda persiste a outorga.

2. Em se tratando de mandato judicial, especialmente quando destinado à propositura de ação previdenciária, a situação se recheia de peculiaridades, pois os outorgantes são, em regra, pessoas hipossuficientes, idosas ou portadoras de deficiência física, mostrando-se legítima a exigência do magistrado quanto à apresentação de novo mandato, quando o anteriormente outorgado é antigo, com o que se poderá ter efetivo controle quanto à revogação do mandato ou sua extinção por outra causa. Por outro lado, a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, de forma a traduzir a vontade atual do outorgante.

3. A determinação de substituição de instrumento de mandato, por outro atualizado, insere-se no poder geral de cautela e no poder de direção regular do processo atribuída ao juiz da causa.

4. Agravo inominado improvido."

(AG 169512 - Processo nº 2002.03.00.051763-5 - TRF 3ª Região, **Décima Turma** - Desembargador Jediael Galvão, j. 21.09.2004, DJU 18.10.2004, p. 602).

Nesse passo, aplicável o disposto no artigo 557, *caput*, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (g.n.).

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021709-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE APARECIDO POLONIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00142-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de revogação da tutela antecipada, sob o fundamento de que necessário aguardar a realização de perícia médica judicial (fl. 107).

Sustenta, o agravante, que o agravado está em condições de executar suas atividades laborativas, conforme constatado em recente perícia médica administrativa. Alega que há risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 16.10.2003 a 16.03.2006 e a partir de 17.03.2006, conforme dados do CNIS, que faço anexar, estando, o benefício, ativo em virtude de antecipação de tutela. Consta dos autos que, em 03.04.2008, apresentou pedido administrativo de reconsideração - objetivando o restabelecimento do benefício -, indeferido pela autarquia (fl. 26). Em 09.05.2008 apresentou novo pedido de concessão (fl. 25), bem como pedido de reconsideração, em 06.06.2008 (fl. 24), indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 24).

Em 27.06.2008, ajuizou ação previdenciária, alegando estar incapacitado para o trabalho, por ser portador de cardiopatia isquêmica, angina de esforço, diabetes *mellitus* e hipertensão arterial sistêmica (fls. 10-13).

Com base nos documentos apresentados, o juízo *a quo*, em 27.06.2008, deferiu antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28).

Contra tal decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento - processo nº 2008.03.00.029629-3 (fls. 35-58), ao qual esta Oitava Turma negou provimento, à unanimidade, em 27.04.2009.

Após a apresentação de contestação e quesitos, pelo INSS (fls. 63-80), e de réplica da autora (fls. 92-94), foi designada a realização de perícia médica (fl. 95).

Contudo, o INSS, em março/2009, informou ao juízo *a quo* que submeteu o agravante à perícia médica da autarquia (fls. 97-101), na qual não se constatou incapacidade para o trabalho (fls. 102-103).

A perícia médica realizada pela autarquia não é suficiente para a revogação da antecipação da tutela, eis que nenhum fato novo reportou, mantendo-se as mesmas condições de saúde que ensejaram anteriormente o indeferimento administrativo.

Com efeito, conforme fundamentou o juízo *a quo*, foi o indeferimento administrativo do benefício que deu causa ao ajuizamento da ação, havendo que se aguardar a realização de perícia médica judicial.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS EUFRASIO
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 1999.61.03.003605-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em relação a pedido de pagamento de saldo remanescente, determinou a incidência de juros moratórios "no período compreendido entre a data da conta e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento" (fls. 137-139).

Alega, o agravante, que "não são devidos juros moratórios entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório" (fl. 08).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, declarando-se a extinção do processo de execução por cumprimento da obrigação.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18.10.2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora a partir da expedição do precatório, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confirma-se, a propósito, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

Também o Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes do E. STF, pacificou entendimento no sentido de que descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Diante da ausência de previsão no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, e entendendo que os precedentes não tratavam da matéria específica, posicionei-me pelo cabimento de juros moratórios no período que abrange a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do requisitório na proposta orçamentária, rejeitando a argumentação de que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, por não serem de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Se a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor, excetuando-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Em 04.12.2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de matéria constitucional, em questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº **591.085-7/MS**, decidindo, quanto ao mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, **para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e sua inclusão no orçamento**, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido."

(Repercussão Geral por questão de ordem em Recurso Extraordinário 591.085-7/Mato Grosso do Sul).

No tocante ao período anterior à expedição do precatório, cumpre esclarecer que referida matéria também foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, em Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.

- 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.*
- 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º).*
- 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.*
- 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.*
- 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito." (g.n.).*
(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).

Reconheceu, a Ministra Relatora, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pela Suprema Corte, referindo-se, ao contrário, a período distinto, sobre o qual não havia, ainda, pronunciamento seguro. Colhe-se do voto:

"O caso dos autos, data vênua, não é análogo ao examinado no precedente citado. Neste recurso extraordinário, o período ao qual se pretende atribuir mora à Fazenda Pública é o compreendido entre a data do cálculo do débito e a da expedição do precatório.

Apesar de existirem decisões que aplicam o Recurso Extraordinário 298.616 em casos como o dos autos (RE 556.705, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 27.5.2008; AI 641.149-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 7.3.2008; RE 573.490, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 12.5.2008), a rigor cuida-se de situações diferentes, embora seja possível, em tese, adotar o mesmo raciocínio. Ressalta a diferença entre as situações a circunstância de que nem todos os Ministros deste Supremo Tribunal julgam a matéria nesse sentido.

Não há, portanto, parâmetro jurisprudencial seguro e definitivo do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, a legitimar a proposta suscitada nesta questão de ordem."

O mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte quanto à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.

In casu, a decisão agravada determinou a incidência de juros moratórios "no período compreendido entre a data da conta e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento".

Nesse passo, aguardando julgamento o Recurso Extraordinário 579.431-8/RS, no qual se decidirá sobre o cabimento, ou não, de juros moratórios no período que abrange a data da conta e a expedição do precatório, e prevalecendo, no momento, apenas o decidido no Recurso Extraordinário nº **591.085-7/MS** - após o reconhecimento da existência de repercussão geral de matéria constitucional - vale dizer, que não incidem **juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e sua inclusão no orçamento**, mantenho entendimento de que devem incidir juros moratórios a partir da data da conta de liquidação até a expedição do precatório.

Dito isso, suspendo parcialmente o cumprimento da decisão para determinar que os juros de mora incidam a partir da data da conta somente até a expedição do precatório, não até a inclusão no orçamento, em 30 de junho, como decidiu a decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026548-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE SALGADO CESAR FILHO

ADVOGADO : CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.21.004138-5 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, deferiu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108-109).

O agravante sustenta ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que, conforme laudo da perícia médica, a incapacidade do agravado é parcial, não sendo suficiente para a concessão do benefício. Argumento que há risco de irreversibilidade do provimento.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

A insurgência do agravante cinge-se ao requisito da incapacidade, que sustenta não estar comprovado.

Ainda assim, cumpre ressaltar que, de acordo com o estudo social, o agravado, desde a morte de sua companheira, ocorrida em 22.01.2009, reside com a filha, por não ter renda, nem onde morar. Referida filha é separada, mãe de três filhos, há 10 (dez) meses não paga o aluguel da casa em que residem e não recebe ajuda do marido, que já esteve preso por falta de pagamento de pensão alimentícia.

Por outro lado, conforme a perícia médica judicial (fls. 98-101), o autor apresenta enfermidades definitivas, consistentes em "(...) dependência etílica, cirrose hepática e enfisema pulmonar", necessitando do "uso diário de medicamentos e acompanhamento médico contínuo". Ainda, segundo a perícia, "as enfermidades apresentadas pelo Autor podem ser agravadas por atividades laborativas que demandem esforços físicos, que o exponham a mudanças bruscas de temperatura" (g.n.). Destaca, o perito, que o autor "apresenta baixa escolaridade (não completou o ensino fundamental) e tal característica, associada à idade e à limitação funcional tornam bastante difícil a inserção do Autor no mercado de trabalho". Conclui, por fim, que "as patologias apresentadas pelo Autor ocasionam limitação para atividades laborativas que demandem esforços físicos moderados e intensos, exposição a variações bruscas de temperatura ou a entorpecentes. A incapacidade laborativa do autor é, portanto, parcial e permanente, porém deve ser avaliada em conjunto com a idade e baixa escolaridade, uma vez que dificilmente conseguiria função laborativa que não exija a realização de esforços físicos, considerando-se tais fatores" (g.n.).

Frise-se que, segundo consta no estudo social, a última atividade laboral desenvolvida pelo autor consistiu na coleta de lixo reciclável nas ruas, o que supõe o exercício de esforços físicos e exposição a mudanças bruscas de temperatura, contra-indicadas pelo perito.

Destarte, as moléstias detectadas, aliadas à condição social, à idade, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance do autor, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover a própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Muito embora, o laudo médico-pericial tenha concluído pela incapacidade temporária para o trabalho, releva notar que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, *verbis*:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida pela autarquia, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019756-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : CLARISMUNDO PIRES NEVES

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00070-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, antecipou os efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença ao autor, contudo, indeferiu pedido de realização de nova perícia médica para exame psiquiátrico e de juntada de procedimento administrativo, fundamentando satisfatória a prova produzida nos autos (fls. 143).

Sustenta, o agravante, necessidade de complementação da prova pericial, pois "*suas lesões são caracterizadas por danos físicos e mesmo psíquicos e essas alterações prejudicam o conjunto harmonioso*". Aduz que o indeferimento no pedido de juntada do procedimento administrativo causará cerceamento de seu direito de defesa, especialmente para comprovação de indevida cessação do benefício. Requer a antecipação da pretensão recursal para a produção das provas requeridas.

Decido.

A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

In casu, o autor ajuizou ação pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença. Conforme documentos médicos juntados aos autos (fls. 39/45) é portador de doenças ortopédicas, tendo realizado tratamento cirúrgico de hérnia de disco lombar e degeneração articular lombar. Relatório médico de fls. 45 apontou, ainda, quadro clínico de "insônia, cefaléias constantes, crises de choro", sem diagnosticar qualquer enfermidade para os sintomas descritos.

O exame médico (fls. 87/89) foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

Na petição de fls. 96/101, onde pleiteia a realização de perícia psiquiátrica, o agravante se compara a deficientes físicos, citando exemplos de pessoas que possuem visão monocular, decorrente de algum tipo de acidente, destacando que "*encontra-se totalmente alijada do mercado de trabalho*". Contudo, não há qualquer elemento ou documento nos autos que mencionem possuir o autor enfermidades outras que não as ortopédicas destacadas, não se tratando de pessoa deficiente, mas sim enferma, devendo ser submetido a tratamento, com possibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa, conforme destacado em laudo pericial.

Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "*o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho*".

Quanto à juntada do procedimento administrativo, a Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, "b") assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo. Assim "*não há que ser solicitado pelo juiz o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que reste demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis*" (sic) (RSTJ 23/249).

Desta forma, o juízo poderá requisitar procedimento administrativo se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, a requisição de certidões ou de procedimentos administrativos é admissível "*sempre que a parte requerente demonstre, embora perfunctoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado, ou demonstre a necessidade que tinha de ingressar em juízo sem ela, independentemente de qualquer procedência anterior, devendo em qualquer dessas hipóteses ser solicitada a requisição judicial logo na inicial ou na resposta*"

Ainda que entenda que o procedimento administrativo é necessário para comprovar as alegações do agravante, como indevida cessação do benefício e data de início da incapacidade, a juntada aos autos é diligência que lhe cabe, não havendo comprovação de negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022393-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WALTER LANZIERI

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 92.00.00075-9 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se embargos de declaração opostos pelo agravado, às fls. 85-86, contra decisão que atribuiu parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, determinando a atualização do valor relativo aos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência da autarquia em embargos à execução, com incidência de juros de 0,5% ao mês somente no período de 30.06.1999 a outubro/07 (100 meses), resultando em taxa de juros de 50% sobre o valor do débito (fls. 74-75).

Alega, o embargante, que houve equívoco no cômputo dos juros moratórios no total de 50%, porquanto a taxa de 0,5% ao mês deve ser aplicada somente até 10.01.2003, e de 1% ao mês a partir de 11.01.2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil.

Requer o provimento dos embargos de declaração, sanando-se o erro apontado.

Decido.

Às fls. 74-75, decidi:

"O autor ingressou com pedido de execução de honorários advocatícios, nos próprios autos dos embargos à execução, onde o INSS foi condenado a pagá-los, no montante de 10% incidentes sobre o valor representado pelo excesso de execução.

Em primeiro momento (fl.65), a contadoria judicial elaborou cálculo do valor devido, com atualização pelo IGP-DI. O agravante pleiteou a elaboração de nova conta, com aplicação de juros moratórios.

Assim, em novo cálculo apresentado pela contadoria judicial, homologado em decisão ora agravada, além da atualização do valor do débito, há acréscimo de juros moratórios a partir de 09.1998 (fl. 68).

A divergência entre as partes reside na incidência ou não de juros de mora no pagamento de referida verba, bem como a data de início e percentual de referida incidência.

Se o INSS foi condenado e não pagou, obrigando o segurado a executar a dívida, deve suportar o pagamento do principal, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. É certo que no cálculo dos honorários advocatícios devem incidir juros moratórios sobre o montante devido, contudo, a partir da data da sentença de improcedência dos embargos à execução, in casu 30.06.1999, quando o valor passou a ser líquido e certo.

Há equívoco, ainda, na conta homologada, quanto à taxa de juros devida. Computou juros de 83,5%, referente ao período de 09.1998 a 10.2007 (109 meses), quando o correto seriam apenas 54,5%.

Considerando, porém, o período de 06.1999 a 10.07 (100 meses), tem-se que a taxa de juros que deve incidir sobre o valor corrigido do débito é de 50%.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que o cálculo seja refeito nos termos acima preconizados."

Com razão o embargante.

A atualização dos honorários advocatícios foi deferida a partir de junho/1999. À época, previstos juros legais no artigo 1062 do Código Civil, em 0,5% ao mês. O artigo 1º da lei 4.414/64 estendia a norma aos débitos previdenciários. Com o advento do novo Código Civil, as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano. Tais alterações têm incidência imediata, aplicando-se nos processos em andamento, tendo em vista sua natureza. Assim, até mesmo determinação para que os cálculos considerem 0,5% ao mês não obsta, quando da atualização, a incidência de juros moratórios nos moldes traçados no Novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, a partir de sua vigência, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Esta. E. Corte tem se manifestado nesse sentido. Vejamos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDADE COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO CONTA COM RENDIMENTOS OU OUTROS MEIOS DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. TERMO INICIAL E FINAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

.....
- *Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente."*

(TRF 3ªR, AC 2005.03.99.032290-3, Rel. Vera Jucovsky, 8ªT, DJU 20.09.2006)

Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

I - Os juros de mora devem ser fixados na base de 6% ao ano, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil quando serão calculados nos termos do art. 406, do Diploma substantivo. Precedentes: REsp nº 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/06/05; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp nº 556.068/PR, de minha relatoria, DJ de 16/08/04 e EDREsp nº 528.547/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/03/04.

.....
(AgRg no REsp 766967/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 28.11.2005 p. 237)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.

I. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que "o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento" (voto-vista proferido pelo Min. Antônio de Pádua Ribeiro no REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005). Desse modo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, da citação até o advento do novo Código Civil, sendo que a partir de sua vigência devem ser calculados com base no disposto no art. 406 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido: EDcl no REsp 528.547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.3.2004; REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min.

Castro Filho, DJ de 13.6.2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 556.068/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.8.2004.

.....
(AgRg no Ag 686807/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 237)

Dessa forma, são devidos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 30.06.1999 (data da improcedência dos embargos) até 10.01.2003, sendo que, a partir de 11.01.2003 - data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), devem ser computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em *reformatio in pejus*, pois sua automática incidência opera *ex vi legis*.

Dito isso, dou provimento aos embargos de declaração para determinar a feitura do cálculo nos termos expostos.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023691-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADIRCE APARECIDA BRUZASCO BENEGAS

ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.03377-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80).

Sustenta, o agravante, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Diz que a doença da agravada é preexistente à filiação.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento

Decido.

A autora diz que, embora tenha recolhido contribuições no período de 09.04.2007 a 04.03.2009, no total de 28 contribuições, teve o pedido de concessão do benefício indeferido pelo INSS, por não constatação da qualidade de segurado, alegando que a enfermidade é preexistente à filiação.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS indeferiu o pedido administrativo, apresentado no dia 06.01.2009, sob o fundamento de que "*não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurada*" (fl. 38).

Consta, nos autos, o recolhimento de 24 contribuições previdenciárias, referentes às competências de março/2007 a fevereiro/2009 (fls. 53-79), restando comprovada a qualidade de segurada.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de preexistência da doença, que inviabilizaria a concessão do benefício.

A agravada relata que foi submetida a um transplante de medula óssea, em 16.06.2003, em decorrência de leucemia aguda, tendo ficado completamente curada. Alega que, após recuperar a capacidade laborativa, voltou a recolher contribuições previdenciárias, como faxineira, datando de 04.03.2009 (competência de fevereiro/2009), a última contribuição. Em dezembro/2008, novamente desenvolveu leucemia aguda, submetendo-se, em 20.03.2009, a novo transplante de medula óssea.

Para comprovar suas alegações apresentou relatório médico da Divisão Hemocentro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, de 10.03.2009, atestando que a autora "*ficou em remissão completa, sem doença por mais de 06 anos, sendo considerada curada*" (g.n.), e que, em dezembro de 2008, novamente desenvolveu a doença, reiniciando sessões de quimioterapia (fl.43); relatório médico, da mesma instituição, datado de 27.04.2009, atestando que a autora permaneceu "*em remissão por tempo prolongado, período este que voltou a ter suas atividades normais. Em Dezembro de 2008, apresentou recidiva sendo submetida novamente a quimioterapia e posteriormente a novo Transplante de Medula Óssea*" (fl. 46).

Além disso, dispõe o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que "*a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*" (grifo nosso). Assim, mesmo que se tratasse de enfermidade preexistente à filiação, o reingresso da autora ao sistema teria ocorrido quando ainda não havia incapacidade, incidindo o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento do benefício pode acarretar sérios danos à agravada.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021884-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EVERALDO PEREIRA SILVA

ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00050-1 1 Vr JANDIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 153).

Sustenta, o agravante, que o agravado está em condições de executar suas atividades laborativas. Alega risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 03.03.2004 a 23.05.2004, 01.06.2004 a 30.09.2004, 01.12.2004 a 26.12.2005, 17.03.2006 a 15.05.2007 e 17.10.2007 a 19.03.2008, conforma dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar. Em 15.08.2008, apresentou novo pedido de concessão do benefício, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 78).

Alega que está incapacitado para o trabalho por ser portador de enfermidades ortopédicas na coluna lombar (fl. 25).

Para comprovar suas alegações apresentou receituários (fls. 42-56 e 58-61, 69 e 140-152); laudos de tomografias computadorizadas da coluna lombar e cervical realizadas entre os anos de 2003 e 2007 (fls. 62-63 e 66-68); atestado médico, de 08.07.2008, de que o autor, com diagnóstico de artrose lombar e tendinopatia no ombro esquerdo, encontra-se em tratamento terapêutico (fl. 64); relatório médico, de 02.07.2008, atestando que o autor encontra-se em tratamento desde 06.06.2005, em decorrência de problemas ortopédicos (fl. 65); relatório médico, de 14.10.2008, atestando que o agravado apresenta quadro de persistência de diversas enfermidades como espondiloartrose degenerativa cervical e lombar sacral, espondilite deformante, sacroilite anquilosante e mielopatia espondilótica (fl. 76).

Nesse passo, embora as perícias realizadas pelo INSS gozem de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, os documentos apresentados pelo agravado e o longo período em que recebeu auxílio-doença demonstram a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença, mostrando-se prudente a manutenção da decisão recorrida, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo *a quo*, após a juntada de perícia médica judicial.

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018960-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : VAINÉ LEITE DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.04411-7 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 119).

Sustenta, o agravante, que a grave lesão e de difícil reparação consubstancia-se na perda patrimonial mensal que vem sofrendo. Diz que o cálculo efetuado pelo INSS está incorreto, pois, na apuração da média dos salários de contribuição, utilizou o divisor de 93 contribuições, sendo que o requerente, desde julho/94 - quando da instituição do Plano Real - até a data de sua aposentadoria, contava com 52 contribuições. Alega inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Requer a antecipação dos efeitos pretensão recursal, determinando-se a revisão do valor de seu benefício previdenciário. Decido.

O autor relata, na inicial (fls. 14-39), que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 08.05.2007 e renda mensal inicial no valor de R\$ 619,48 (seiscentos e dezenove reais e dezoito centavos), quando, desde o início deveria ter recebido o valor de R\$ 1.236,09 (mil, duzentos e trinta e seis reais e nove centavos).

A regra, com as alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005, é o agravo na forma retida, reservando-se o agravo por instrumento para poucas hipóteses, uma delas quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, exame a critério do magistrado que ordena e dirige o agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil).

O objeto do presente recurso é a reforma de decisão que indeferiu liminarmente pedido de reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço e à obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Não se verifica, portanto, urgência na medida antecipatória, pois o autor tem recebido proventos oriundos de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, neste caso, a aplicação do comando legal contido no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que possibilita a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, "*salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Dito isso, converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juiz da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CATARINA DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO : JOSE MARCIO BASILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00128-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 135) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00. "*A cobrança da sucumbência fica suspensa em virtude da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita*" (fls. 125).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/1/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial a declaração cadastral de produtor do ano de 1997 (fls. 10), em nome do marido da autora, a certidão de casamento da requerente, celebrado em 29/7/67 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu cônjuge, das notas fiscais de produtor dos anos de 1997, 1998, 2000, 2002 (fls. 14/18), referente à comercialização de 280 sacas de feijão carioca, ao preço de R\$ 7.840,00 e 50 Kg de milho comum, ao preço de R\$ 6.480,00, todas em nome do marido da demandante, dos certificados de cadastro de imóvel rural correspondentes aos exercícios de 1996/1997 e 1998/1999 (fls. 24/25), bem como dos recibos de entrega da declaração do I.T.R. dos anos de 1997 a 2002 (fls. 26/40), todos também em nome do cônjuge da autora.

Observo, entretanto, que os depoimentos da apelante (fls. 81) e das testemunhas arroladas (fls. 82/83) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o alegado na exordial no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequena produtora rural em regime de economia familiar. Como bem asseverou a MM.^a Juíza a quo: "*em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter trabalhado como doméstica até se casar, em 1967. Narra que está morando na cidade há mais de um ano, mas continua com a lavoura em um sítio. Narra que plantam para vender e para o sustento, sendo que 80% é para a venda, mas afirma estar cultivando apenas feijão e adquirindo o necessário com os valores que afere com a venda da produção, inclusive emitindo nota de produtor rural. O marido da autora é aposentado por idade. Narram também as testemunhas e a autora que desde que se casou arrenda terras com seu marido para plantio e nela trabalha apenas a família, sem a contratação de empregados. Porém, nem sempre a família morou no local onde produziam, visto que estão morando há mais de um ano na cidade e continuam plantando e as testemunhas afirmaram que o casal possuía um sítio e arrendava outra área para produzir. Pelo narrado acima conclui-se que restou afastado o regime de economia familiar, já que não ficou comprovada a condição de mútua dependência e colaboração e que fosse a atividade indispensável à subsistência da família"* (fls. 124).

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que não obstante o cônjuge da demandante ter recebido auxílio-doença no período de 14/5/03 a 31/5/03, no ramo de atividade "*Rural*" e forma de filiação "*Segurado Especial*", o mesmo possui registros de atividades urbanas no período de 13/1/92 a 4/3/92 e 1º/5/93 a 8/7/93 e filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1º/10/86 como "*Empresário*" e ocupação "*Empresário*", bem como recebe aposentadoria por idade desde 1º/3/01, no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Empregado*". Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo, em regime de economia familiar, no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DA SEGURADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar início razoável de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - O contrato de arrendamento (fls. 18/19), em que figura o marido da autora como arrendante, em conjunto com os documentos de informação e apuração do ITR (fls. 35/40), que atribuem ao imóvel do casal valor econômico expressivo, revela que a família auferia seus rendimentos não do trabalho de seus componentes, mas de seu patrimônio, expresso nos ganhos de capital, descaracterizando o regime de economia familiar.

III - Não configurada a sua condição de segurada especial, e inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.16.003412-4, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/9/03, v.u., DJU 3/10/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.003818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO ESTEVAM GIFFONI

ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita" (fls. 33).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOANA ANTONIA DE FARIA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC nos anos de 1996 a 2005.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico,

que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000632-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DAS DORES DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à parte autora (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que "*a execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50*" (fls. 64vº).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/5/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 20 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 19), celebrado em 18/8/76, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, na entrevista realizada perante o órgão previdenciário no procedimento administrativo de concessão do benefício (fls. 21/23), realizada em 19/3/98, verifiquei que a autora declarou que *"após o ano de 1992 deixou de exercer atividade rural e passou a lavar roupa para fora. Declarou que deixou de lavar roupa em 12/97"* (fls. 23), bem como seu marido trabalhou como *"guarda-noturno"* durante 10 anos (fls. 21).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 52/54, verifiquei que o marido da apelante possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos *"PREMO INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS E ARTEF DE CIMENTO LTDA"*, de 2/5/77 a 27/9/77, *"C C DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR DE NAVIRAI"*, de 7/11/91 a 3/7/02 e 1º/6/03 a 1º/10/06, nas ocupações *"TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CBO nº 3.945"* e *"PORTEIROS E VIGIAS - CBO nº 5.174"*, *"USINA NAVIRAI S/A - AÇUCAR E ALCOOL"*, de 2/10/06 a 1º/3/07 e *"INFINITY AGRICOLA S.A."*, de 2/10/06 a 21/11/07 e 1º/3/07 a 21/11/07 (fls. 53), todos na ocupação *"PORTEIROS E VIGIAS - CBO nº 5.174"*.

Ademais, conforme consulta realizada no CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observo que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade *"COMERCIÁRIO"* e forma de filiação *"EMPREGADO"* desde 3/7/02.

Cumprе ressaltar que as declarações de terceiros (fls. 15/18 e 29/31) - datadas de 23/2/98, 20/2/98, 18/2/98 e 12/2/98 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural nos períodos de junho de 1960 a junho de 1970, setembro de 1970 a setembro de 1980 e 1980 a 1992, não constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto da declaração - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de provas meramente testemunhais.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 56) e das testemunhas arroladas (fls. 57/58) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: *"verifico que os fatos sustentados pela Autora em seu depoimento pessoal não foram confirmados pelas testemunhas, havendo, ainda, várias incongruências entre as diversas declarações constantes dos autos. Veja-se que na petição inicial e na declaração de f. 23 (feita perante o INSS), a Autora diz ter deixado de trabalhar nas lides rurais no ano de 1992. Nesse ano ela alega que "passou a lavar roupa para fora" e que teria exercido essa atividade (lavadeira) até 1997 (f. 23). Em juízo, a Autora traz outra versão, qual seja: "Entre 1992 e 2000, aproximadamente, eu continuei a morar no sítio Shingu, mas trabalhava nas propriedades rurais vizinhas, como bóia-fria" (f. 56.). A testemunha DEUSDETI, por sua vez, traz outra realidade, afirmando que a Autora e sua família moraram no sítio do Shingu até 1982, aproximadamente, pois deste ano em diante eles passaram a morar em Naviraí, na Av. Mato Grosso, local em que residem até os dias atuais. Disse, ainda, que a Autora e seu marido trabalharam dois ou três anos, como bóia-fria, depois que se mudaram para Naviraí. Depois, ela deixou o labor rural, e seu esposo passou a trabalhar como segurança na Usinavi (f.57). E não é só isso: a Autora declara ter trabalhado com DEUSDETI na Fazenda Terezinha (f. 56), o que não foi confirmado por DEUSDETI, pois segundo ele, ambos teriam trabalhado juntos na Fazenda Santa Rita (f.57). Noto divergências, também, nos depoimentos das testemunhas DEUSDETI e JOÃO CARLOS. Este último sustenta que a Autora o marido teriam morado e trabalhado na Fazenda Caiuá entre 1960 e 1970 (f. 59). Já DEUSDETI, atesta que a Autora e o marido moraram em (sic) trabalharam entre 1963 e 1973 na Fazenda Santa Rita (f. 57)"* (fls. 63/64).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00099-6 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo (7/3/06 - fls. 12).

Foram deferidos à parte autora (fls. 77vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária arbitrada em R\$500,00, sendo que "a cobrança de tais verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto nos arts. 11, §2º e 12 da Lei n.º 1.060/50" (fls. 123).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 140/142), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 145/148, com manifestação da demandante a fls. 152, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação do Instituto.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/8/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 18 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 73 (setenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 9/11), lavrados em 2/2/63, 3/3/69 e 10/5/72, constando nas duas primeiras a qualificação de lavrador de seu marido e na última a qualificação de ambos como lavradores, as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 17), celebrado em 12/5/62, constando a qualificação de lavrador de seu cônjuge, da matrícula do Cartório de Registros de Imóveis da comarca de Matão/SP (fls. 22/25), com registro datado de 7/2/97, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador e co-proprietário de um imóvel rural de 6 alqueires paulistas ou 145.200,00 metros quadrados, das escrituras de venda e compra (fls. 26/27 e 30/33), lavradas em 26/1/62 e 22/6/60, constando o marido da autora como co-proprietário de um imóvel rural de 1 alqueire e do referido imóvel de 6 alqueires paulistas, das respectivas guias de recolhimento de imposto de transmissão *inter vivos* (fls. 28/29 e 34), das notas fiscais de produtor (fls. 35/36), a primeira com data de emissão ilegível e a segunda sem data de emissão, da declaração do produtor rural (fls. 37), datada de 24/3/87, em nome de seu marido, constando que este exerce atividade rural em regime de economia familiar, das guias de recolhimento do I.T.R. dos exercícios de 1992, 1993 e 1994 (fls. 38/43), da declaração cadastral de produtor (fls. 45), entregue ao posto fiscal em 1997, constando o seu marido e seu cunhado como produtores do "SÍTIO SÃO JORGE".

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 145/147, não obstante a requerente possua registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/3/77, sem data de saída (fls. 145), verifiquei que o marido desta está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Equiparado a Autonomo" e ocupação "Produtor Rural" desde 22/6/60 (fls. 147), bem como recebe "APOSENT. POR IDADE - EMPREGADOR RURAL" no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "EMPRESARIO" desde 6/9/89 (fls. 148)

Outrossim, observo que as extensões das propriedades, descritas na certidão de matrícula de fls. 22/25 e na escritura de venda e compra acostada a fls. 26/27 e 30/33, o fato de o cônjuge da apelante estar inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Equiparado a Autonomo" e ocupação "Produtor Rural" desde 22/6/60 (fls. 147), bem como receber "APOSENT. POR IDADE - EMPREGADOR RURAL" no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "EMPRESARIO" desde 6/9/89 (fls. 148), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026861-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA

No. ORIG. : 08.00.00080-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por João Cordeiro da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, sendo que "o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei n.º. 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento" (fls. 45), corrigido monetariamente segundo "os critérios do Provimento n.º 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001" (fls. 45) e acrescido de juros de 12% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação.

Com contra-razões (fls. 58/62), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 14/4/09, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 30vº.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 14/4/09, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 19/5/09 (fls. 51), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 46) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.021136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS e outro

: TITO ROBERTO MARCONDES falecido

ADVOGADO : LOURENCO DOS SANTOS

HABILITADO : NEUSA HELENA MARSON MARCONDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.04.01283-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*a revisão e recomposição do benefício do(a) autor(a), em especial com o acerto do PRIMEIRO PAGAMENTO, aplicando-se o(s) índices de reajustamento corretamente para o fim de preservação do valor real desde a data de sua concessão, bem como nos subsequentes, corrigidos*" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando "*os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 6% (seis por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido*" (fls. 57).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 1º/3/91 (fls. 12), e aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 17/1/92 (fls. 18), tendo ajuizado a presente demanda em 9/5/94.

In casu, não merece prosperar o pleito.

O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei n.º 6.423/77 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve atender ao disposto no art. 1º da mencionada Lei, que determina a aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Com relação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, observo que a atual Carta Magna, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices e parâmetros diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 a 5/4/91, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a maio/92.

Os benefícios concedidos após 5/4/91 também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumpre ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Observo que o autor Tito Roberto Marcondes é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 17/1/92 (fls. 18), motivo pelo qual não se aplica o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91, sendo que a autarquia já procedeu, na via administrativa, ao pagamento integral das diferenças devidas consoante o disposto no art. 145 da Lei de Benefícios.

Quanto ao reajuste dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do **IRSM** do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis:*

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - **A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.013220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO FERREIRA DE PAULA e outros

: ANTONIO DE PAULA
: BENEDITO APARECIDO DA SILVA NEVES
: BRASILINO TOSETTO
: BENEDITO ALVES
ADVOGADO : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO e outro
CODINOME : BENEDICTO ALVES
APELANTE : DIDIER PELOGIA
: GERALDO FRANCISCO DE ASSIS
: IVAN LAURINDO TOSETTO
: JOSE PURCINO SOARES
: JOSE LUIZ TOSETTO
: JAZON GOMES DE ALENCAR
: LOURIVAL SILVANO DA SILVA
: MARILSON BENEDITO MONTEIRO
: NOEL RODRIGUES DE FIGUEIREDO
: PLINIO FERREIRA GANDRA
: SHIGEO SHIRAHATA
ADVOGADO : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00075-2 1 Vr CACAPAVA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o "*pagamento da diferença das parcelas dos 147,06% (...); retificação da conversão dos valores dos benefícios dos requerentes, por ocasião do cálculo da média dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, utilizando, para tal fim, a URV do primeiro dia desses meses (tendo em vista que o escalonamento dos pagamentos obedece apenas uma ordem prática, posto que os benefícios são efetivamente devidos a partir do 1º dia do mês) ou no mínimo a do dia do pagamento dos benefícios e não a URV do último dia do mês, obtendo-se assim o valor em URV para o mês de março de 1994, posteriormente convertido para a nova unidade monetária (R\$); (...). Incorporar, a partir de maio de 1994, a diferença obtida por conta da reposição dos 10 pontos percentuais retidos por ocasião das antecipações mensais previstas no parágrafo primeiro do art. 9º da Lei nº 8.700, até o mês de março de 1994, quando os valores passaram a ser expressos em URV; (...). reajuste (...) nos mesmos índices e épocas, sem qualquer discriminação, reajustando, a contar de setembro de 1994, em 8,04%, devidos à majoração do salário mínimo de R\$ 64,79 para R\$ 70,00" (fls. 16/17), com o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como honorários advocatícios.*

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao **índice de 147,06% no reajuste do benefício** - referente à variação do salário mínimo apurado em **setembro/91** -, cumpre ressaltar que o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, reconhecendo o direito à sua aplicação, **de forma integral**, nos benefícios previdenciários concedidos **até março/91**, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%, referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais **proporcionais** à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais n°s 302, de 20 de julho de 1992 e 485, de 1º de outubro de 1992, dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, motivo pelo qual a autarquia já procedeu, na esfera administrativa, ao reajuste dos benefícios previdenciários na forma acima indicada.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. *Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.*
3. *Recurso conhecido, mas desprovido.*"

(STJ, REsp. nº 202.477-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/4/00, v.u., DJ 15/5/00, grifos meus).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICE DE 147,06% - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

*- Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em 21.05.1991, **correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional**, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992.*

- Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Agravo legal em Apelação Cível nº 2004.61.04.002427-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 8/6/09, v.u., D.E. 2/7/09)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, do C. STJ, no Recurso Especial nº 280.708/SP (2000/0100045-4), em 19/3/04:

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS nº 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para excluir a correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente referentes ao reajuste de 147,06%."

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**."* (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."* (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."* (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**,

motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da

Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE APARECIDA SANTOS
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 08.00.00007-1 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria José Aparecida Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. *"A correção monetária será contada, em relação à primeira prestação mensal, a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antecedente ao parto, e as demais dos meses subsequentes. Anoto, ainda, que as parcelas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez. Por fim, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, as prestações acima, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório"* (fls. 40).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contra-razões (fls. 51/55), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: *"O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência"*. Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS, Dr. Alysson Ide Ribeiro da Silva, não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 11/2/09, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 34/35.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 11/2/09, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 30/3/09 (fls. 44), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.027679-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDITO DIAS e outros

: FREDERICO MARTINS
: MANUEL NUNEZ CEJALVO
: ONOFRE FRANCISCO EMBOABA
: PEDRO CRISOSTOMO DA SILVA
: SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS
: SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JORGE DA SILVA WAGNER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.34514-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Foram deferidos aos autores (fls. 41) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei

para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Finalmente, no tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos benefícios dos autores Benedito Dias e Pedro Crisostomo da Silva, cujas datas de início deram-se em 9/9/91 (fls. 16) e 14/3/91 (fls. 30), *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, **mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição**, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, com relação aos autores Benedito Dias e Pedro Crisostomo da Silva, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início de seus benefícios é posterior a 5/10/88.

Outrossim, no que tange aos benefícios previdenciários dos demais autores, observo que a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios -DATAPREV, cuja juntada ora determino, revela que os mesmos já foram recalculados nos termos do art. 58 do ADCT, razão pela qual se afigura desnecessário o pronunciamento judicial quanto à equivalência do benefício ao salário mínimo nos moldes do referido artigo.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DIRCE APARECIDA TOZATTO
ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00183-7 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a "*revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor, utilizando o coeficiente de cálculo de 96,66% correspondente à relação percentual entre o tempo de serviço comprovado (29 anos) e o tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais (30 anos)*" (fls. 9).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido. "*A presente demanda, nos moldes do art. 128 da lei nº 8.213/91, é isenta de custas, arcando a autora com o pagamento de honorários advocatícios, que se fixam, nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C., em R\$ 200,00 (duzentos reais)*" (fls. 44).

Inconformada, apelou a parte autora, arguindo a nulidade da R. sentença e, no mérito, pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe ressaltar que não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo* e o pedido, tampouco incorreção ou omissão no relatório da R. sentença, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de nulidade do *decisum*. Isto porque depreende-se do pedido inicial - devidamente relatado na R. sentença - que a demandante pleiteia a revisão da sua renda mensal inicial, com a aplicação do coeficiente de cálculo correspondente ao tempo de serviço proporcional, desconsiderando-se o critério previsto no art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, questão esta que foi devidamente abordada na decisão monocrática. Ressalvo, ainda, que o magistrado pode invocar fundamentos outros - que não os exclusivamente constantes da exordial - para embasar sua decisão.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 25/10/91 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 7/10/96.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- **O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.**

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.023839-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO JOAO BARBOSA

ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00186-1 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a "revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor, utilizando o coeficiente de cálculo de 88,57% correspondente à relação percentual entre o tempo de serviço comprovado (31 anos) e o tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais (35 anos)" (fls. 9).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido. "A presente demanda, nos moldes do art. 128 da lei nº 8.213/91, é isenta de custas, mas não das demais verbas da sucumbência. Assim arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C., em R\$ 200,00, corrigidos a partir desta data" (fls. 50).

Inconformada, apelou a parte autora, arguindo a nulidade da R. sentença e, no mérito, pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe ressaltar que não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo* e o pedido, tampouco incorreção ou omissão no relatório da R. sentença, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de nulidade do *decisum*. Isto porque depreende-se do pedido inicial - devidamente relatado na R. sentença - que o demandante pleiteia a revisão da sua renda mensal inicial, com a aplicação do coeficiente de cálculo correspondente ao tempo de serviço proporcional, desconsiderando-se o critério previsto no art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, questão esta que foi devidamente abordada na decisão monocrática. Ressalvo, ainda, que o magistrado pode invocar fundamentos outros - que não os exclusivamente constantes da exordial - para embasar sua decisão.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 24/4/92 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 7/10/96.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027993-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : GERCINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00221-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos ao autor (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), "*suspendendo-se tal pagamento por ser o autor beneficiário da justiça gratuita*" (fls. 48).

Inconformado, apelou o demandante (fls. 50/57), alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual pleiteia a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/10/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.
Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante encontrarem-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 21/7/62 (fls. 14) e do seu Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 12/3/76 (fls. 13/13 vº), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, encontra-se também a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante (fls. 15/18), constando registros de atividades urbanas nos períodos de 28/6/76 a 14/2/77, 12/4/77 a 25/4/77, 4/7/79 a 16/9/79, 27/2/87 a 14/4/87, 7/3/88 a 16/5/88, 6/12/88 a 9/11/89, 6/6/90 a 19/6/90, 10/8/90 a 31/10/90 e 3/12/90 a 4/12/90.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 43/44) revelam-se inconsistentes e imprecisos. O depoente Sr. Odair Dias Meira afirmou conhecer o autor há aproximadamente dezessete anos, época em que o mesmo "trabalhava na roça, como diarista não sabendo precisar para quem" (fls. 43). Aduziu que **"por cerca de dez anos o autor trabalhou com o depoente vendendo frutas. O autor ia até a roça com o depoente, colhia as frutas e carregava e descarregava o caminhão. O autor passou a trabalhar para o depoente no ano de 1997 tendo parado há pouco tempo atrás quando ficou doente"** (fls. 43, grifos meus). Já a testemunha Sra. Iolanda da Silva Ferreira dos Santos declarou conhecer o demandante há aproximadamente vinte anos, época em que este trabalhava em uma fazenda. Informou: **"Acredita que o autor tenha trabalhado na empresa Ortopasso, tendo certeza que trabalhou na empresa Kiuty. O autor trabalhou na roça antes de trabalhar em tais empresas. Após o autor trabalhou para a testemunha Odair "mexendo com frutas nas roças"**" (fls. 44).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003120-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IDALINA SCAGLIA VIOTTO

ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00065-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 41) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 48/51, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a produção de provas orais e documentais desde que tempestivamente requeridas, cientificando o requerido, de que, se tivesse interesse na oitiva de testemunhas, deveria depositar o rol dez dias antes da audiência, nos termos do art. 407 do CPC.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a demandante ao pagamento da verba de sucumbência.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

A fls. 96/99, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu as perguntas feitas em audiência pelo procurador do Instituto à parte autora e às testemunhas, por entendê-las impertinentes.

Com contra-razões (fls. 102/119), na qual reitera o agravo retido de fls. 96/99, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido de fls. 48/51, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então ao exame da apelação.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/4/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as certidões de casamento da autora, celebrado em 20/10/59 (fls. 12), e de nascimento de suas filhas, lavradas em 5/4/65, 2/2/68 e 19/2/75 (fls. 13/15), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como das declarações emitidas em 17/10/95 e 23/11/95 (fls. 29 e 34) pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, afirmando que o cônjuge da requerente trabalhou no período de setembro de 1975 a setembro de 1977, na condição de arrendatário de terras, para o Sr. João Zan e no período de setembro de 1971 a agosto de 1975, como parceiro agrícola, para o Sr. Thomaz Donaire Sanches.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 73/78, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 9/12/77 a 14/10/81, 15/10/81 a 10/1997, 1º/11/97 a 1º/12/97, bem como recebeu auxílio acidente no período de 1º/1/94 a 1º/4/97 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/12/95, ambos no ramo de atividade "Industriário" e forma de filiação "Empregado".

Ademais, como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "A autora apresentou alguns documentos com referência a trabalho rural, todos antigos, porém. Ela mesma admitiu em seu depoimento pessoal que trabalhou somente até 1977 na área rural e depois se mudou com o marido para São Paulo, onde ele trabalhou e veio a aposentar-se como metalúrgico. Há 28 anos ela não trabalha na lavoura. Como nasceu em 1940, cessou sua atividade no meio rural aos 37 anos, idade que ainda não tinha adquirido direito a algum, tipo de benefício" (fls. 58), bem como as duas testemunhas arroladas, por sua vez, foram uníssonas em afirmar que "a autora trabalhou no meio rural até 1977 e depois disso ela não mais trabalhou na lavoura" (fls. 81/82).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Com relação ao agravo retido de fls. 96/99, observo que o mesmo envolve matéria de mérito, o qual foi julgado improcedente, motivo pelo qual considero anódina a apreciação desse recurso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento aos agravos retidos do INSS e à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.009657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARCY MARRY e outros

: ANGELA MARRI

: ARMANDO FRANCOZO

: ANTONIO RUFINO DE SOUZA

: ANTONIO CRISTINO MUSSATO

: ALVARO SAQUETTE

: DILMA LIMA CAVALCANTE

: ELI RODRIGUES GOMES

ADVOGADO : ANNIBAL FERNANDES e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.60803-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "1.1 - revisão dos benefícios em tela a partir de dezembro/91; 1.2 - recálculo dos reajustes para ser aplicado índice que não permita a perda do valor real dos benefícios, utilizando-se o eminente Magistrado, dos percentuais expostos no tópico II, 1 e III, 10, em lugar do INPC ou IRSM ou outro dos atos promanados do Ministério da Previdência; 1.3 - reajustamento das rendas mensais, inclusive na vigência do Plano Real;" (fls. 12).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Sem custas e honorários em face da gratuidade" (fls. 75).
Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.
Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.
É o breve relatório.
Quanto ao reajuste dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AFASTADA A PARTIR DE RECENTE POSICIONAMENTO DO EG. STF. APLICAÇÃO. UFIR.

Nos termos do recente entendimento jurisprudencial do eg. STF, tratando-se de precatório complementar, não incidem juros de mora, pois a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente quando paga o precatório dentro do prazo constitucional (art. 100, § 1º da CF).

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR.

Recurso parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 695.392-SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. em 17/2/05, por unanimidade, D.J. de 14/3/05)

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.367/76 - REAJUSTE NOS CRITÉRIOS DA LEI 9.032/95 - REGRA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS INPC E IRSM - LEI 8.2143/91 ART. 41, INCISOS I E II - CONVERSÃO DOS VALORES APURADOS EM UFIR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos.

- Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

- A partir de 05.04.91, na vigência do art. 41, incisos I e II da Lei 8.213/91, o índice aplicável para correção dos débitos previdenciários é o INPC, até sua revogação pela Lei 8.542/92 em janeiro de 1993, passando em seguida a incidir o IRSM.

- Inaplicável a conversão de valores em UFIR, à falta de previsão legal.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 310.589-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. em 19/6/01, por unanimidade, D.J. de 20/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.037541-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : AGOSTINHO FABRICIO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00123-1 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "*aplicar sobre a Renda Mensal Inicial correta, o índice de reajustamento integral de 42,8572% aos 05/95 restabelecendo o valor real do benefício com o qual se aposentou, e não o índice proporcional como fez o Instituto-réu, assim como os demais índices segundo os preceitos dos artigos 194, § único, IV e 201, § 2º, ambos da Magna Carta e 2º, V e 41, I, ambos da Lei 8.213/91*" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 8).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 9/9/94 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 19/8/96.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observe que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de índice diverso no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar parâmetro diverso, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.018227-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : AGOSTINHO ERNESTO e outros
: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
: ANTONIO GALBIER
: APARECIDO GUILHERME
: FRANCISCO LINO DOS REIS

ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00021-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo dos benefícios sem a limitação imposta pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como o reajuste dos benefícios previdenciários, adotando-se o índice integral de 147,06% referente ao mês de setembro/91, "*deduzidos os reajustes já aplicados nos termos da Portaria GM/MPS nº 330, de 29.07.92, sobre os benefícios*" (fls. 11).

Foram deferidos à parte autora (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo*, com relação ao autor **Waldomiro Graciano da Luz**, homologou o pedido de desistência (art. 267, VIII, do CPC). No tocante a **Aparecido Guilherme**, reconheceu a ocorrência de litispendência em relação ao pedido de não aplicação do teto máximo, julgando extinto o processo sem exame do mérito (art. 267, V, do CPC) e improcedente o pedido de reajuste pelo índice de 147,06%. No que tange aos demais autores, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença com relação ao teto previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/93 e o índice integral de 147,06% (setembro/91).

Com contra-razões do INSS, onde foi arguida a preliminar de intempestividade do recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias."

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação.

In casu, a parte autora foi intimada da R. sentença em 30/10/96 (fls. 104), tendo a apelação sido interposta em 14/11/96 (fls. 105), donde exsurge a sua manifesta tempestividade.

Passo, então, ao exame do recurso.

Inicialmente, observo que os autores recebem benefícios previdenciários concedidos em 1º/5/91, 19/6/91, 3/5/91, 8/4/91, 11/4/91 e 11/6/91 (fls. 16, 30, 22, 26, 34 e 19, respectivamente)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Por fim, quanto ao **índice de 147,06% no reajuste do benefício** - referente à variação do salário mínimo apurado em **setembro/91** -, cumpre ressaltar que o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, reconhecendo o direito à sua aplicação, **de forma integral**, nos benefícios previdenciários concedidos **até março/91**, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%, referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais **proporcionais** à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais nºs 302, de 20 de julho de 1992 e 485, de 1º de outubro de 1992, dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, motivo pelo qual a autarquia já procedeu, na esfera administrativa, ao reajuste dos benefícios previdenciários na forma acima indicada.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 202.477-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/4/00, v.u., DJ 15/5/00, grifos meus).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICE DE 147,06% - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em 21.05.1991, **correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional**, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992.

- Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Agravo legal em Apelação Cível nº 2004.61.04.002427-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 8/6/09, v.u., D.E. 2/7/09)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, do C. STJ, no Recurso Especial nº 280.708/SP (2000/0100045-4), em 19/3/04:

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS nº 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para excluir a correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente referentes ao reajuste de 147,06%."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, rejeito a preliminar arguida em contra-razões e nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025833-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ANDRELINA LUIZA DA SILVA

ADVOGADO : RHOBSON LUIZ ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 08.00.12159-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Andreлина Luiza da Silva, da decisão reproduzida a fls. 22, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 26/08/2003 a 02/08/2008, sendo que em 05/09/2009, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 15/02/1968, afirme ser portadora de retardo mental moderado (F71.1) e transtorno ansioso (F41.9), em tratamento psiquiátrico desde 2002, sendo que anteriormente já esteve internada em hospital psiquiátrico, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 48/49).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034358-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : NELSON CARLOS CENES HUHNE

ADVOGADO : VANILA GONCALES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00227-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 122.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.013885-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO : DORIVAL ANTONIO

No. ORIG. : 96.00.00158-0 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, *"aplicando-se para tanto a integralidade dos índices ditados pela política salarial que deverá incidir desde o primeiro deles, e seus ulteriores determinados pelos respectivos dispositivos legais e, em consequência, a pagar ao Autor Segurado, de uma só vez, e em múltiplos de salário mínimo da data de liquidação, a diferença encontrada e não paga, devidamente corrigida e acrescida de juros legais e outras correções determinadas em Lei e mais honorários, estes na base de 20% (vinte por cento) do total do débito, considerando-se o valor do benefício seja corrigido e revisado de uma vez por todas a fim de que diferenças mais não venham a ser apuradas, custas e despesas processuais abrangidas pela sucumbência"* (fls. 3/4).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS *"a proceder à revisão dos reajustes dos benefícios pagos ao Autor, nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR, reembolsando-o das diferenças verificadas, com correção monetária das prestações em atraso a teor da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ) e juros de mora a*

partir da citação" (fls. 24), bem como despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito em atraso.

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: I - A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi

superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão dos benefícios previdenciário da autora e de seu falecido cônjuge - 19/7/92 e 3/4/90 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- *As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.*

- *Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.*

- *Recurso conhecido e parcialmente provido."*

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES LOPES PERES

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 02.00.00283-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. "*O vencido pagará as custas do processo e verba honorária de dez por cento (10%) sobre o valor dos atrasados, ambas com correção monetária; a primeira desde o efetivo desembolso e a segunda desde a citação. Os atrasados são os valores devidos até o efetivo pagamento. Os valores vincendos são os posteriores à implantação do benefício*" (fls. 32).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 78).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 79/83, tendo apresentado a sua manifestação a fls. 90/91.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/12/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/12/52 (fls. 6), na qual consta a sua qualificação de "doméstica" e de lavrador de seu marido e das notas fiscais de produtor dos anos 1993, 1995, 1999, 2000 e 2001 (fls. 9/13), todas em nome do cônjuge da requerente, observo que a demandante também acostou à exordial a cópia de sua CTPS, emitida em 9/6/69 (fls. 8), constando a sua profissão de "Comerciária".

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 79/83, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 1º/2/96, no ramo da atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individual".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.017281-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA OTAVIANO PEREIRA

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros

No. ORIG. : 96.00.00234-3 6 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da *"renda mensal inicial da aposentadoria que o segurado falecido (José Otaviano Filho) recebia, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, pelos índices de variação do INPC do IBGE, sem qualquer limitação de teto; (...), recalculando o valor inicial da pensão, com base no benefício por seu falecido marido, elevando-a para Cr\$ 2.419.072,47; (...) aplicando os índices de variação integral do INPC/IRSM nos reajustamentos, e, a partir da conversão das suas rendas mensais devidas em URV, efetuada em 1º de março de 1994, atualizando os valores mensais de novembro e dezembro de 1993 e, janeiro e fevereiro de 1994, índice do IRSM correspondente, para posterior divisão pela URV, também do último dia de cada mês, apurando-se o valor mensal devido a partir de março de 1994, com seus reflexos nos reajustes posteriores, sem qualquer limitação de teto ao valor encontrado; (...) com o pagamento das prestações vencidas até a efetiva liquidação atualizada pelos critérios da Lei 8.213/91, e legislação posterior, e vincendas pelo valor novo que se apurar, além das custas, das despesas judiciais, dos juros de mora, e honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) das prestações vencidas e um ano das vincendas"* (fls. 12).

Forem deferidos à parte autora (fls. 73) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS *"a rever o cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios referidos, consoante aplicação dos critérios apontados na fundamentação desta sentença, pagando as diferenças em atraso, com observância e exclusão de eventuais parcelas prescritas, liquidando-as com correção monetária, nos termos das Leis nº 6.899/81 e 8.213/91, incidindo ainda juros de mora a partir da citação."* (fls. 152). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, com início em 19/7/92 (fls. 19), derivada de aposentadoria especial concedida a partir de 3/4/90 (fls. 18).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao

término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "*Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.*" O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

[Tab]In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

*[Tab]*Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

*[Tab]*O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

*[Tab]*A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- [Tab]Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade.

II.-[Tab]A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão dos benefícios previdenciário da autora e de seu falecido cônjuge - 19/7/92 e 3/4/90 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. **Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- **Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.**

- **Recurso conhecido e parcialmente provido."**

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.017823-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LENER BARATELA

ADVOGADO : RENATA ALIBERTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00115-3 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "a concessão, o pagamento e restabelecimento, ao autor, da equivalência salarial em número de salário mínimos que anteriormente auferia (...); condenação do réu a refazer o cálculo das aposentadorias do autor, corrigindo-se monetariamente as 36 últimas contribuições, que serviram de base para o respectivo cálculo, convertendo-se o valor encontrado em salários mínimos, e atualizando-se, conferindo-lhes, assim, o poder de ganho real, na mesma proporção, toda vez que houver aumento do salário mínimo vigente; (...) condenação do réu a pagar ao autor as diferenças relativas aos 13º salários referentes aos anos 88, 89, bem como pagar a diferença referente ao mês de junho de 1989, uma vez que o respectivo benefício foi pago com base no salário mínimo de maio do mesmo ano; (...) condenação do réu a pagar ao autor as diferenças de benefícios gerados pela aplicação incorreta das inflações de janeiro/89 e março/90 - respectivamente (70,28% e 84,32%) e Outubro de 1991 (147,06%), assim como efetuar o pagamento de todas as diferenças atrasadas, com base na Súmula 71 do extinto TFR e após com base na Lei 6.899/81, juros de mora, e reembolso do autor nas custas despendidas e honorários advocatícios sobre as diferenças devidas a serem apuradas em regular execução de sentença nos termos legais; (...) correção dos vencimentos atuais do autor, computando-se o correto percentual fixado em lei, e equivalência de reajuste com base no salário mínimo conforme os ditamos da CF, pagamento das prestações vencidas e vincendas que incidirem no transcorrer da relação processual, devidamente corrigidas, computando-se juros de mora e devida correção monetária de direito, segundo os ditames legais" (fls. 5/6).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, "determinando o reajustamento dos proventos com base nos índices integrais do salário, observando o número de salários mínimos da data da concessão e a média dos últimos 36 meses do salário de contribuição corrigidos mês a mês, (...) condenando o réu ao pagamento das diferenças, inclusive incidentes sobre as gratificações natalinas, atualizadas mês a mês, sem expurgos ou deflatores, a teor das Súmulas 71 do E. Tribunal Federal de Recursos e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal - setembro de 1991 -, mais juros de mora de 6% ao ano contados da citação. Por consequência, extinguindo o processo com exame do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, rateadas as despesas processuais e compensados os honorários de advogada à vista da sucumbência recíproca e em patamar apreciável" (fls. 41).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões do autor e do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 2/9/85, conforme verifiquei em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, tendo ajuizado a presente demanda em 13/9/96.

In casu, não merece prosperar o pleito.

O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei nº 6.423/77 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve atender ao disposto no art. 1º da mencionada Lei, que determina a aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

No que se refere à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 21 do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que, quando da concessão do benefício, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07, grifos meus.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02, grifos meus)

Com relação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, observo que a atual Carta Magna, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices e parâmetros diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Quanto ao reajuste dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*, somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 18/11/03 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Observo, por oportuno, que a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, revela que já foi efetuado o recálculo do benefício da parte autora, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.020374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA CARRARA ROSSI
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 94.00.00047-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à majoração do coeficiente da pensão por morte o coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Inconformada, apelou a autarquia, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);*
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."*

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

*1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).*

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.
5. **As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.**
6. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.061355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE CALSONE

ADVOGADO : MARCOS DANIEL CAPELINI

No. ORIG. : 95.00.00090-4 1 Vt SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, "atualizando monetariamente as trinta e seis (36) últimas contribuições que serviram de base para compor seu salário-de-benefício, aplicando-se o índice verificado na data da DIB, passando, então, a diferença apurada a integrar o valor de seu benefício atual" (fls. 5), "de acordo com as faixas salariais de reajustamento estabelecidas com base no salário mínimo vigente na data do reajuste, passando, também, essas diferenças apuradas a integrar o valor do benefício" (fls. 5), bem como o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido "para condenar o requerido no pagamento do pedido, devidamente atualizado de acordo com a Súmula nº 71 do TFR e Lei nº 6.899/81, devendo haver a inclusão dos índices de janeiro/89 - 70,28% (...). Dever ser aplicado o BTN de março de 1990, fixado em 84,32%, apurado pelo IPC, ante a irrealidade do índice adotado pela ocasião do "Plano Collor I". Após o mês de março de 1990, deve-se eleger os índices de 44,80%, abril de 90, e 7,87% para o mês de maio de 1990" (fls. 65/66). Os juros moratórios deverão incidir à razão de 6% ao ano desde a citação. Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a autarquia, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 9/6/93 (fls. 8), ajuizou a presente demanda em 11/9/95, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos salários-de-contribuição.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro**." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei

para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.
I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.
II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.
III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.
IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.
V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.
VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano

de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).**

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício do autor reporta-se a 9/6/93.

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITALINA RIBEIRO ROSA

ADVOGADO : JUVENAL BONAS FILHO

No. ORIG. : 08.00.00066-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01

da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de 12% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 62/68, tendo a autarquia se manifestado a fls. 71/72 e decorrido *in albis* o prazo para a demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/5/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/6/60 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 62/68, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 18/6/70 a 30/10/79, 1º/3/80 a 30/6/80 e 13/10/80 a 21/6/93, bem como recebeu auxílio-doença, ramo de atividade "COMERCIÁRIO" nos períodos de 29/7/99 a 30/7/01 e 11/9/01 a 24/7/02 e recebe aposentadoria por invalidez desde 25/7/02, estando este cadastrado como "COMERCIÁRIO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.035342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELITA JOSEFA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00168-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor do débito até a implantação do benefício, ficando a autarquia isenta ao pagamento de custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 85/89, tendo a autora se manifestado a fls. 93 e a autarquia a fls. 96.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/12/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora (fls. 15/16) com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/5/95 a 17/4/95 e dos contratos de parceria agrícola, datados de 1º/3/99, 1º/3/00 e 10/2/02 (fls. 20/26), nos quais o cônjuge da demandante consta como "*parceiro trabalhador*" ou "*parceiro outorgado*", observo que na referida CTPS encontram-se também registros no cargo de "*caseiro*" nos períodos de 17/4/83 a 30/3/94 e 18/4/95 a 14/2/97, bem como na certidão de casamento da requerente, celebrado em 2/8/86 (fls. 12), consta a sua qualificação de "*do lar*" e a de "*autônomo*" de seu marido. Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 85/89, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 19/8/80 a 21/2/81, 14/5/81, sem data de saída, 5/5/82 a 9/9/82, 23/11/82 a 2/1983 e 11/2/83, sem data de saída, e duas inscrições no Regime Geral da Previdência Social, a primeira em 1º/5/90, como "*Empresário*" e ocupação "*Empresário*" e a segunda em 19/10/95, como "*Doméstico*" e ocupação "*Empregado Doméstico*", com recolhimentos no período de abril de 1995 a fevereiro de 1997.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.011031-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEF HANZL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO

No. ORIG. : 94.00.30995-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão *"da renda mensal inicial, sem qualquer limitação da efetiva média dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos, atualizando as mensalidades posteriores pelo índices oficiais, também sem qualquer restrição"* (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 48) os benefícios previstos no art. 128, da Lei nº 8.213/91 e na *"Instrução Normativa nº 1, da Diretoria deste Foro"* (fls. 13).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a *"rever o valor do benefício, sem o limite máximo do salário de contribuição na data do início daquele, bem assim ao pagamento das diferenças incorridas desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas mês a mês, deduzido os valores acaso pagos, a partir da competência abril de 1994, na forma do art. 26 da L. 8.8870-94, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e honorários de 10% sobre o montante apurado"* (fls. 42).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar parâmetro diverso de reajuste, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento jurisprudencial da 8ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.017480-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SERGIO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : PAULO POLETTI JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.07163-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "*Apurar, em função do tempo de serviço o coeficiente proporcional na razão do ensinamento da aritmética elementar, o multiplicador que será operado com o salário-de-benefício para estabelecer a renda mensal inicial*" (fls. 8), bem como "*Nos reajustamentos a partir de Agosto de 1993, aplicar o índice integral da variação do IRSM, sem expurgos, e no ciclo da alteração do salário mínimo, de sorte de que o índice mensal seja exatamente o multiplicador do valor da renda reajustada, sem qualquer limite*" (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a "*revisar a renda mensal inicial do benefício do Requerente, com base no percentual de 88%. As parcelas vencidas até a implantação administrativa da revisão, serão acrescidas de correção monetária nos termos da lei nº 6899/81 e juros de mora na razão de 6% (seis por cento) ao ano, computados desde a citação*" (fls. 44).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da R. sentença.

A parte autora também apelou, pleiteando a procedência integral do pedido.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 9/9/92 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 7/3/95.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao **cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar índice diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parta autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028926-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARISTELLA ROMANA DE ANDRADE

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.29061-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, adotando-se o índice integral de 147,06% referente ao mês de setembro/91, "afastando-se o critério de proporcionalidade que adotou" (fls. 5).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora "aplicando o cálculo integral da correção mês a mês sobre todas as trinta e seis parcelas salariais imediatamente anteriores à aposentação, observando a autarquia o critério do salário mínimo integral (Piso Nacional de Salário), quanto ao primeiro reajuste e, para os demais, o do salário mínimo contemporâneo (nos termos do art. 58 do ADCT) até entrada em vigor da Lei 8.213/91, quando, a partir de então, a forma de reajuste deverá obedecer ao seu art. 41" (fls. 28/29). Condenou o Instituto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, "até decisão final, acrescida de 12 prestações vincendas" (fls. 29).

Inconformado, apelou o INSS arguindo, preliminarmente a nulidade da sentença por ser *extra petita*. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A parte autora também apelou, pleiteando a reforma da R. sentença "impondo-se seja reconhecido o direito da recorrente ao índice integral de 147,06%, aplicável, como primeiro reajustamento, à renda mensal inicial do seu benefício" (fls. 50).

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizou a presente ação pretendendo "o reajustamento do seu benefício ocorrido em 1º de setembro de 1991, aplicando sobre o valor inicial da prestação o valor percentual integral de 147,06%, afastando-se do critério de proporcionalidade que adotou" (fls. 5).

A fls. 24/29, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

"(...)

No tocante ao índice de 147%, referente à majoração do salário mínimo de 1º de setembro de 1991, esse percentual foi pago administrativamente pelo INSS, em parcelas. De outra parte, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal para o Estado de S. Paulo, liminar naquele feito garantiu aos segurados/beneficiários a percepção do diferencial. Consequentemente, nesse tópico, o pedido desta ação individual perdeu o objeto.

(...)

Prescinde-se de perícia contábil para se perceber a gradativa defasagem que atingiu o benefício que vem recebendo o (s) autor (es), paulatinamente, afastando-se do valor econômico real que possuía(m) quando de seu deferimento inicial. A jurisprudência, mesmo anterior à Constituição de 1988, mostrou-se sensível a esse problema, cristalizando equânime entendimento na Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

Hoje o reajuste de benefício tem garantia constitucional nos arts. 202 e parágrafo 2º do art. 201 da Lei Maior.

(...)

O reajustamento proporcional à data de início do benefício visa colocar fim à antiga discussão que se travou a partir de 1979 (v. RPS nº 65/204).

Em resumo, o(s) requerente(s) faz(em) jus à **revisão de seu(s) benefício(s)**, nos termos propostos, com a ponderação de que inadmissível a atualização monetária tão somente a partir da citação, uma vez que antes mesmo da vigência da Lei 6.899/81, o referido E. TFR já havia se manifestado por meio da **Súmula nº 71** (...).

Do exposto, acolho em parte o pedido formulado, em face ao INSS, para o fim de conceder ao(s) autor(es) a revisão do(s) seu(s) benefício(s) previdenciário(s), aplicando o cálculo integral da correção do mês a mês sobre todas as trinta e seis parcelas salariais imediatamente anteriores à aposentação, observando a autarquia o critério do salário mínimo integral (Piso Nacional de Salário), quanto ao primeiro reajuste e, para os demais, o do salário mínimo

contemporâneo (nos termos do art. 58 do ADCT) até entrada em vigor da Lei 8.213/91, quando a partir de então, a forma de reajuste deverá obedecer ao seu art. 41" (fls. 27/28).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo* e o pedido, caracterizando-se o decisum como *extra petita*. Isto porque a demandante, na inicial, não está se insurgindo contra a forma de reajuste da renda mensal inicial, com a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, e nem a simples aplicação do índice de 147%, referente à majoração do salário mínimo de 1º de setembro de 1991, e do art. 58 do ADCT, mas, conforme já foi dito, pleiteia o reajuste do benefício previdenciário, adotando-se o **índice integral** de 147,06% referente ao mês de setembro/91, "*afastando-se o critério de proporcionalidade que adotou*" (fls. 5), questão esta que não foi abordada na R. sentença.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.
2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".
3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.
4. Recurso especial provido."

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. **SENTENÇA EXTRA PETITA**. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. **APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE**. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgador.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritiu causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. nº 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 29/8/91 (fls. 7), ajuizou a presente demanda em 20/3/95.

Quanto ao **índice de 147,06% no reajuste do benefício** - referente à variação do salário mínimo apurado em **setembro/91** -, cumpre ressaltar que o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, reconhecendo o direito à sua aplicação, **de forma integral**, nos benefícios previdenciários concedidos **até março/91**, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%, referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais **proporcionais** à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais nºs 302, de 20 de julho de 1992 e 485, de 1º de outubro de 1992, dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, motivo pelo qual a autarquia já procedeu, na esfera administrativa, ao reajuste dos benefícios previdenciários na forma acima indicada.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 202.477-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/4/00, v.u., DJ 15/5/00, grifos meus).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICE DE 147,06% - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em 21.05.1991, correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992.

- Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Agravo legal em Apelação Cível nº 2004.61.04.002427-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 8/6/09, v.u., D.E. 2/7/09)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, do C. STJ, no Recurso Especial nº 280.708/SP (2000/0100045-4), em 19/3/04:

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS nº 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para excluir a correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente referentes ao reajuste de 147,06%."

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento jurisprudencial da 8ª Turma desta E. Corte.

Finalmente, não conheço da apelação da parte autora, por ser defeso extravasar os limites da postulação inicial. Isso porque, da leitura da exordial, verifica-se que a parte autora requer o reajuste do benefício com a adoção do índice de 147,06%, referente ao reajuste do salário mínimo em setembro/91, sendo-lhe defeso inovar no recurso para pleitear a incidência do referido índice no salário-de-contribuição.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, acolho a matéria preliminar para anular a R. sentença por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034891-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARMINDA DOS SANTOS BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00059-1 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome do I. Procurador da autora conforme indicado a fls. 172 (Mario Luis Fraga Netto).

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 86/94, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da causa. Condenou a autarquia ao pagamento das custas.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 151/155), requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

O INSS também recorreu (fls. 157/169), requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 207).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 208/218, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual aduzida pelo INSS em seu agravo retido, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela parte autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "*instância administrativa de curso forçado*" ou "*jurisdição condicionada*", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. **O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.**

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo, então ao exame da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/8/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da CTPS da própria demandante com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 21/9/80 a 17/11/80.

No entanto, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 105/106 e 132) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Isto porque, a testemunha Justina Caetano da Silva afirmou que *"ela sempre trabalhou na roça, no estado do Paraná. Há, aproximadamente, vinte anos mudaram-se para Macatuba e, a partir de então, a autora não mais trabalhou. (...) Ela trabalhava num sítio do irmão dela. Era apenas a família que trabalhava na propriedade. Não sabe a razão da autora ter deixado de trabalhar quando mudou-se para Macatuba"* (fls. 105, grifos meus). A testemunha João Pereira Santiago, por sua vez, aduziu que *"trabalhou em companhia da autora na propriedade rural denominada Fazenda Santa Lúcia, situada no estado do Paraná. Não se tratava de imóvel de propriedade da família da autora. A autora trabalhava como "bóia-fria". Trabalhou em companhia da autora por aproximadamente um ano. (...) Posteriormente, a autora mudou-se para Macatuba. Não sabe se a autora chegou a exercer algum trabalho em Macatuba"* (fls. 106, grifos meus). Por fim, a testemunha João dos Santos Ferreira declarou que *"presenciou a autora trabalhando na Fazenda Santa Lúcia, situada em Salto do Itararé, no Paraná, por aproximadamente 10 (dez) anos. Isto ocorreu há aproximadamente vinte e seis anos atrás. O depoente trabalhou na referida fazenda no mesmo período. Ambos trabalhavam no cultivo de café. Posteriormente, a autora mudou-se para Macatuba e não sabe se ela continuou trabalhando na lavoura"* (fls. 132, grifos meus).

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 208/218, verifiquei que o cônjuge da demandante (certidão de casamento - fls. 14) possui registros de atividades urbanas nos períodos de 17/9/75 a 25/6/76, 19/7/76 a 30/4/79, 28/5/79 a 13/8/79, 1º/7/80, sem data de saída, 22/7/85 a 12/12/88, 15/3/89 a 6/6/89, 12/6/89 a 29/10/93, 1º/3/94 a 8/1994 e 1º/10/94 a 8/6/02, bem como recebeu auxílio-doença nos períodos de 18/8/01 a 16/9/01 e 24/3/05 a 11/4/05, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado" e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/12/02, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Desempregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso da autora e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00161 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.009277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : JOSE CICERO UMBELINO DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 15/12/06 por José Cícero Umbelino da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de auxílio-doença "***a partir da data de entrada do benefício na esfera administrativa, qual seja 30/03/2006***" (fls. 3).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir de 30/3/06, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "*a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal*" (fls. 92) e acrescidas de juros de 12% ao ano. "*A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês*" (fls. 92). A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. "*O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96)*" (fls. 93). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 106/109, a autarquia informou que foi implementado o benefício.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 11/9/08 (fls. 86/93) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoia a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 30/3/06 (data do pedido administrativo, fls. 8) a 11/9/08 (data da sentença, fls. 93), acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios e periciais, podemos concluir pelo extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 109), juntado pela autarquia com a informação de que o benefício foi implementado, que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, desta forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório. Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026691-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GUIOMAR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.003483-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 42/42v., que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão de benefício de pensão por morte à autora, ora recorrida.

Argumenta o Instituto recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ressaltando não estarem atendidos os pressupostos exigidos pela legislação específica.

Por tais razões, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, a companheira é beneficiária de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 16, do citado diploma legal.

No caso dos autos, verifico que a autora foi casada com o falecido, com quem teve dois filhos. O casal separou-se consensualmente em 1985, todavia, foi reconhecida, mediante sentença judicial, proferida em 21/10/2008, a união estável havida entre eles após a separação, evidenciando a convivência marital da recorrida para com o *de cujus*, instituidor da pensão (fls. 31).

Observo que a qualidade de segurado do falecido, beneficiário de aposentadoria por invalidez, não foi objeto de impugnação do agravante nesta esfera recursal.

Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022131-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ADEMIR MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 09.00.00051-4 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, que não pode ser suprida pela cópia do recorte do serviço de notificação de órgão não oficial de publicação (fls. 18).

Este é também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. LISTAGEM DE ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Consoante entendimento desta Corte, o recorte de órgão não-oficial ou o extrato de andamento processual não servem para substituir a certidão de publicação da decisão agravada.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 863419 Processo: 200700328562 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000306749 DJ DATA:22/10/2007 PG:00360 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

- *A certidão de intimação do decisório agravado, peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC) não se substitui pelo boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Precedentes do STJ.*

- *Recurso especial não conhecido.*

(STJ - RESP - 334780 Processo: 200100897881 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2002 Documento: STJ000166378 DJ DATA:02/09/2002 PG:00194 Relator(a) BARROS MONTEIRO)

Ante o exposto nego seguimento ao agravo interposto por Ademir Machado de Oliveira, com fundamento no artigo 525, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA CONSOLI

ADVOGADO : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00121-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria José da Silva Consoli, da decisão reproduzida a fls. 35/36, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para que a autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconhece que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027951-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : CLAUDEMIRA FRANCISCO COUTINHO

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00122-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Claudemira Francisco Coutinho, da decisão reproduzida a fls. 24/25, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para que a autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tantas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconhece que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOSE MARCELINO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : AUDREY LISS GIORGETTI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.003506-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Marcelino da Silva Filho, da decisão reproduzida a fls. 81/82, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 18/05/2007 a 26/01/2009, sendo que em 20/01/2009, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 29/12/1948, afirme ser portador de doença do neurônio motor, conhecida como ELA (Esclerose Lateral Amiotrófica), com déficit de mobilidade e redução da força, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

Observo que não consta dos autos qualquer atestado médico indicando a atual condição de saúde do ora recorrente, vez que os documentos juntados correspondem ao período em que o segurado encontrava-se em gozo do benefício, ou seja, foram produzidos antes da alta médica do INSS.

Alem do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020642-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : HELADIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003724-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Heládio Pereira dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 96/96v., que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Instado a se manifestar o ora agravante esclareceu que, embora tenha sofrido acidente do trabalho em janeiro de 2007, obteve do INSS auxílio-doença previdenciário. Assim, requer o restabelecimento do benefício concedido na espécie 31.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora recorrente recebeu auxílio-doença no período de 02/10/2007 a 02/09/2008, sendo que, em 16/01/2009, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela

inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 18/01/1948, afirme ser portador de lombociatalgia por esforço físico, hérnia de disco com algia intensa irradiando para membros inferiores com parestesia e formigamento, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 54/91).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026274-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOAO GOMES DE MELO NETO

ADVOGADO : CLEIDE FRANCISCHINI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.008658-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por João Gomes de Melo Neto, da decisão reproduzida a fls. 38/39, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca dos benefícios.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Embora os atestados médicos apresentados demonstrem que o ora agravante, nascido em 27/05/1961, é portador de câncer na língua, tratado cirurgicamente em 18/06/2008, mediante glossectomia total e mandibulectomia, a demonstração de sua qualidade de segurado demanda instrução probatória incabível nesta sede, de modo que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Observo que o INSS indeferiu o pedido na via administrativa ao fundamento de que o ora agravante recebeu auxílio-doença até 08/2005, mantendo a qualidade de segurado até 01/09/2006.

Quanto ao pedido de implantação de benefício assistencial, verifico, por ora, que os elementos constantes dos autos não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, que poderá determinar a realização de perícia médica e estudo social, fornecendo subsídios à formação de

sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028293-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006929-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz da Silva, da decisão reproduzida a fls. 66/67, que, em ação previdenciária pretendendo a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, ora agravante.

Aduz o recorrente, em sua minuta, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, vez que demonstrou o recolhimento de contribuições à Previdência, em razão de atividade laborativa exercida após a obtenção da aposentadoria.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Considerando que o ora recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 25/10/1999, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

Posto isso converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apensados aos principais.

P.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028296-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ALCIDES RUBEM CAMPOS CUNHA

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012685-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Alcides Rubem Campos Cunha, da decisão reproduzida a fls. 69/70, que, em ação previdenciária pretendendo a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, ora agravante.

Aduz o recorrente, em sua minuta, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, vez que demonstrou o recolhimento de contribuições à Previdência, em razão de atividade laborativa exercida após a obtenção da aposentadoria.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Considerando que o ora recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido em 21/01/1994, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

Posto isso converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apensados aos principais.

P.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028116-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : RUBENS D ALESSANDRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.004248-2 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Rubens D'Alessandro, da decisão reproduzida a fls. 90/91, que, em ação previdenciária pretendendo a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, ora agravante.

Aduz o recorrente, em sua minuta, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, vez que demonstrou o recolhimento de contribuições à Previdência, em razão de atividade laborativa exercida após a obtenção da aposentadoria.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Considerando que o ora recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13/07/1996, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

Posto isso converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apensados aos principais.

P.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027996-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARTINS

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

No. ORIG. : 06.00.00052-1 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Martins em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*no valor mínimo*" (fls. 75) a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros "*na forma da lei*" (fls. 75). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas "*entre a data inicial do benefício e a data da*

*sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros desde então" (fls. 75), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "devendo a ré proceder a implantação do benefício previdenciário da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 por dia de atraso" (fls. 75). Inconformado, apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a exclusão da multa e sustentando a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*.*

Com contra-razões (fls. 112/122), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 4/6/08, não obstante tenha sido intimado da designação da mesma, conforme fls. 66 e 72.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 4/6/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 18/9/08 (fls. 93), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 85 e 92) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.012709-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO VALERIO COSTA

ADVOGADO : EDGARD DA SILVA LEME e outro

No. ORIG. : 95.02.06548-4 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e depois pela regra estabelecida na Lei nº 8.213/91, a partir da vigência desta, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir do ajuizamento da ação.

Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante vencido, devidamente atualizado.

Inconformado apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Adesivamente recorreu a parte autora "*a fim de que seja parcialmente reformada a r. sentença monocrática, excluindo-se a prescrição, para que o réu pague todas as diferenças atrasadas desde a data da concessão da aposentadoria*" (fls. 60).

Com contra-razões da parte autora e do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 22/6/78 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 7/7/95 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.008637-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO ANTONIO NUNES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSANGELA BERNEGOSSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo, bem como a "*HOMOLOGAÇÃO do período exercido como atividade rural entre os anos de 04/04/1960 à 30/08/79*" (fls. 7).

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido "*para reconhecer e determinar o cômputo pelo INSS do trabalho rural no período de 01/01/71 a 31/12/71*" (fls. 154), bem como julgou improcedente o pedido de concessão do benefício. Determinou que "*Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil*" (fls. 154).

Custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 181/185, tendo a autarquia se manifestado a fls. 187/188 e o demandante a fls. 189.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/12/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 18/7/71 (fls. 13), constando a sua qualificação de lavrador, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 29/6/83 a 9/8/83, 28/5/84 a 24/12/84 e 17/4/86 a 10/7/86, observo que na referida CTPS encontram-se também os vínculos de trabalhos urbanos nos períodos de 17/9/79 a 3/1/80, 26/1/84 a 20/2/84, 25/2/85 a 25/11/85, 6/1/87 a 5/3/87, 5/2/90 a 13/5/91, 1º/9/91 a 15/10/91, 13/1/92 a 1º/6/92 e 1º/10/93 a 13/12/93 (fls. 23).

Ademais, as declarações de exercício de atividade rural do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Granito/PE e do proprietário de imóvel rural (fls. 14/15) - datadas de 23/11/04 - afirmando que o autor trabalhou como rurícola no período de 1º/1/60 a 30/8/79, não constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto da declaração - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Outrossim, os recibos de pagamento de ITR referentes aos anos de exercício de 1972, 1973 e 1975 a 1977 (fls. 16/18), não poderão ser considerados como início de prova material, tendo em vista que os mesmos estão em nome de terceiro, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015600-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NELSON DIAS BARREIRA e outro

: BEATRIZ MARTINS BARREIRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 02.00.00017-0 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Nelson Dias Barreira e Beatriz Martins Barreira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da "*distribuição*" (fls. 9).

Foram deferidos aos autores (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um "*salário mínimo integral (art. 48 e seus parágrafos e arts. 33 e 50 da Lei 8213/91), vigente no momento da liquidação*" (fls. 95) a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas corrigidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais "*eventualmente despendidas pelos autores*" (fls. 95).

Inconformados, apelaram os demandantes, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o "*valor do débito em atraso*" (fls. 102).

Por sua vez, o Instituto também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção das custas e despesas processuais, bem como a redução do percentual da verba honorária para 5%.

Com contra-razões dos autores (fls. 112/114) e do INSS (fls. 117/120), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/2/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12/13 comprovam inequivocamente a idade dos demandantes, no caso, 71 (setenta e um) e 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento dos autores (fls. 14), celebrado em 16/12/61, constando a qualificação de lavrador do requerente e de "rendas domésticas" da autora, da escritura de venda e compra (fls. 15/17), lavrada em 20/8/98, constando os apelados como proprietários de um imóvel rural de 30,665 alqueires ou 74,20,85 hectares e qualificando o autor Nelson Dias Barreira como "pecuarista", das notas fiscais de produtor dos anos de 1981 a 2000 (fls. 18/30 e 33/40), referentes à comercialização de 24 bezerros e 15 novilhas ao preço de Cr\$402.000,00, 20 bezerros ao preço de Cr\$400.000,00, 20 vacas ao preço de Cr\$3.840.000,00, 21 "bois acima de 30 meses para confinamento" ao preço de Cr\$420.000,00, 22 "bois acima de 24 meses para confinamento" ao preço de Cr\$7.700,00, 30 bezerros ao preço de Cr\$840.000,00 e 20 "novilhas de 24 a 30 meses para recria" ao preço de Cr\$ 2.400.000,00 e do "pedido de talonário de produtor" (fls. 32), datado de 16/5/90, todos os documentos em nome do apelado Nelson Dias Barreira.

No entanto, observo que a extensão da propriedade, descrita na escritura de compra e venda acostada a fls. 15/17, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas às fls. 18/30 e 33/40, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que os autores tenham exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação dos autores e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.008921-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MAURO THIAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.02.04003-3 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a "*revisão da média dos salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo de sua aposentadoria, de forma que todos eles sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação das ORTN/IPC/INPC, sem os expurgos de índices inflacionários decorrentes de planos econômicos*" (fls. 19); "*revisão concomitante da renda mensal inicial da prestação, que deverá ser fixada mediante simples aplicação do percentual sobre o maior valor-teto de benefício e adição de 9,33 - 1/30-avos correspondente a cento e (112) doze meses de contribuições superiores a esse valor*", bem como a "*conversão do valor da renda mensal, assim apurada, em número de salários mínimos que representava quando do início da prestação, mantendo-se essa paridade "ad instar"*" (fls. 19).

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto a "*promover a revisão dos benefícios dos autores de forma a não ficar, o cálculo do salário-de-benefício, sujeito aos denominados menor e maior valor-teto, operando-se sua apuração tão somente pela média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, dos quais os vinte e quatro mais antigos, dentre estes, devem ser corrigidos monetariamente, mês a mês, em conformidade com a variação das ORTN/OTN/BTN. Até 7.12.91, os reajustes do benefício devem seguir a sistemática do art. 58 do ADCT. A partir de então, o fator de correção passa a ser o índice fixado na Lei 8.213/91, bem como suas alterações*" (fls. 58). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência integral do pedido, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

O INSS também apelou, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Inicialmente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 18/7/91 (fls. 23), tendo ajuizado a presente demanda em 5/6/96.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da **ORTN/OTN** como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início **posterior** à atual **Constituição** Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação **posterior**. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-*Recurso especial conhecido."*

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. *Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento.*
(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício do autor reporta-se a 18/7/91.

Com relação ao recálculo do benefício da parte autora pelos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com **base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, **maio e setembro, pela aplicação do FAS**, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários - concedidos antes da Constituição Federal de 1988 - e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora. Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, **aos benefícios em manutenção em outubro de 1988**, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme

determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020842-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURO GRANZIOL

ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI e outros

No. ORIG. : 95.00.00077-7 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "*Revisar o cálculo dos proventos do autor desde o início, inclusive abono de natal, adotado o critério do número de salários mínimos à época da concessão do benefício, abstraindo-se dele o critério de proporcionalidade e levando-se em consideração, como fator de correção, o valor do salário mínimo vigente época dos reajustes, e não o anterior, observando-se rigorosamente os termos da Súmula 260 do extinto TRF*" (fls. 32/33). Condenou o Instituto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas "*e mais um ano das diferenças vincendas*" (fls. 33).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo. O MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, adotando-se "*o critério do número de salários mínimos à época da concessão do benefício, abstraindo-se dele o critério de proporcionalidade e levando-se em consideração, como fator de correção, o valor do salário mínimo vigente época dos reajustes, e não o anterior, observando-se rigorosamente os termos da Súmula 260 do extinto TRF*" (fls. 32/33)

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.

Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à aplicação da Súmula nº 260, do TFR, haja vista que não integra o pedido formulado na exordial.

Quanto ao mérito, devo observar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 9/10/92 (fls. 9), ajuizou a presente demanda em 8/11/95.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à mingua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997

a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento jurisprudencial da 8ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, fixando os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006831-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA e outros
No. ORIG. : 96.00.00060-3 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, alegando que *"Atualmente o autor recebe pouco mais que o salário mínimo. Essa defasagem ocorrida após a revisão determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, priva que o réu não obedeceu o disposto no § 2º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1.988, que determina que os reajustes sejam efetuados, mantendo o valor real dos benefícios. Ressalte-se que, embora alegue o embargante que o critério adotado foi o quantitativo de salário e julgue isso ilegal, o artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1.988 dispôs que: Art. 201, § 2º: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"* (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a *"rever o benefício do autor, mês a mês, aplicando os índices da fundamentação supra, pagando as diferenças apuradas, respeitada a prescrição, aplicando-se o disposto nos artigos 26 parágrafos 1º e 3º e 30 parágrafo 2º da CLPS. Juros são devidos a partir da citação"* (fls. 84).

Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, bem como das custas e despesas processuais. *"Deixo de condenar o Instituto réu em honorários, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça"* (fls. 84).

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser *ultra petita*. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se ao reajuste do benefício, com a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT. O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à *"revisão da renda mensal inicial e dos reajustes, nos seguintes termos: benefício inicial. O valor apurado será corrigido pelos índices de previdência até 31 de março de 1989. O valor apurado será corrigido pelos índices de correção monetária na forma da lei 6899/81 até a data do pagamento. Em primeiro de abril de 1989 será apurada a equivalência salarial do benefício na data de seu termo inicial; as parcelas serão consideradas pelo valor do salário mínimo vigente na data do pagamento pelos índices de correção monetária. Não será aplicado o IPC a partir de março de 1990. O valor do benefício em 08 de dezembro de 1991 será determinado pela conversão em moeda, no número ou na fração de salário a que corresponder, considerando o salário mínimo de Cr\$42.000,00. Será reajustado daí por diante pelo INPC até dezembro de 1992. De 1º de janeiro de 1993 até fevereiro será feita a conversão para URV. A partir de 1º de julho de 1994 aplica-se o IPC-r. Finalmente de julho de 1995 em diante, volta a incidir o INPC, mês a mês"* (fls. 83).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação ao recálculo da renda mensal inicial *"pelos índices de previdência até 31 de março de 1989"* (fls. 83), bem como ao reajuste do benefício da parte autora *"no número ou na fração de salário a que corresponder, considerando o salário mínimo de Cr\$42.000,00"* (fls. 83) e com a aplicação do INPC e do IPC-r, haja vista que não integram o pedido.

Passo, então, ao exame do mérito.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1º/7/76 (fls. 56), derivada de auxílio-doença com vigência a partir de 4/10/73 (fls. 56), tendo ajuizado a presente demanda em 19/6/96.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Resta consignar, ainda, que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Finalmente, a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefício - DATAPREV, cuja juntada ora determino, revela que o benefício da parte autora já foi recalculado nos termos do art. 58 do ADCT, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo no período previsto no referido artigo.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para restringir a sentença aos limites do pedido na forma acima indicada e julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.007114-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDO DELAQUA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como o "*Reconhecimento da desvalorização mensal do benefício do requerente - 77.380.652/0 - ante a não aplicação dos corretos índices determinados pela legislação brasileira determinados pela Medida Provisória 1.415/96 e Lei nº 9711/98, protegidos pelo art. 41 da Lei nº 8.213/91*" (fls. 13).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 "*e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (01/11/1983 - fl. 20)*" (fls. 71). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC.

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Requer, ainda, que seja reexaminada toda a matéria desfavorável ao Instituto, "*em face da r. sentença proferida no caso*" (fls. 77).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi

concedido em 1º/11/83 (fls. 20), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 1º/11/83 (fls. 20), tendo ajuizado a presente demanda em 12/9/08 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para isentar o INSS do pagamento das custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.055245-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BENEDITO DALBEN falecido

ADVOGADO : MIRNA ADRIANA JUSTO

: REYNALDO AMARAL FILHO

HABILITADO : ADELIA MORELLI DALBEM

No. ORIG. : 97.00.00212-3 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, sem a aplicação de redutores, observando-se o disposto na Súmula nº 260 do TFR e no art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 139).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, "*com a atualização dos salários de contribuição que integram o período de cálculo, doze ou trinta e seis meses, dependendo do benefício, aplicando a lei 6.423/77, inclusive dos doze salários de contribuição mais próximos*" (fls. 60). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, "*acrescidas de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 61). Condenou o Instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/11/85 (fls. 24), tendo ajuizado a presente demanda em 6/11/97 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

No que se refere à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 26 do Decreto nº 77.077/76, vigente à época da concessão do benefício:

"Artigo 26 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que, quando da concessão do benefício, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07, grifos meus.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02, grifos meus)

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos

8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 6/11/97 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de

cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp n.º 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei n.º 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para excluir a correção dos 12 últimos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN e isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais, devendo a verba honorária e os juros de mora incidir na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027839-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CANDIDO TOSTA

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

No. ORIG. : 08.00.00863-9 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento "*consoante a variação do IGP-DI (MP 1.415/96, art. 8º, e Lei 9.711/98) ou outros indexadores que vierem a substituí-lo*" (fls. 56), e acrescido de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In *casu*, as cópias da cédula de identidade do autor (fls. 8), expedida em 8/3/76 e da sua certidão de casamento, celebrado em 3/12/94 (fls. 9), nas quais consta a qualificação de lavrador do requerente, bem como da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul - MS, datada de 9/1/08 (fls. 10), na qual consta o registro de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, referente a um imóvel rural adquirido pelo autor e outro, em 19/3/77 e vendido em 9/5/80, bem como do termo de rescisão de contrato de trabalho na Fazenda Serra Verde, com data de admissão em 6/5/04 e afastamento 3/5/07 (fls. 12), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 62/63), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária na forma indicada. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.007385-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE MACEDO DE ANDRADE
ADVOGADO : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.02.07910-8 6 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, "*sem a utilização do 'limite de salário de contribuição', inclusive considerada a soma (o total real) dos seus rendimentos*" (fls. 13), "*seja considerada a média efetiva dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos sem o limite atacado na alínea 'a' supra, e sem a utilização do 'limite salário de benefício'*" (fls. 13), "*seja considerado valor do benefício inicial em atendo às alíneas 'a' e 'b' supra e que os subseqüentes sejam majorados como os reajustes de recomposição do poder de compra previstos na lei 8.213/91 (INPC/IRSM), sem que quaisquer destes benefícios a partir do inicial sejam limitado com qualquer 'limite do valor de benefício'*" (fls. 13/14), o pagamento das "*diferenças entre os benefícios mensais (renda mensal inicial e subseqüentes desde a concessão do benefício) sem os limites nas alíneas 'a', 'b' e 'c' supra, e os benefícios mensais efetivamente pagos pela Ré desde então, diferenças estas a serem apuradas em liquidação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais*" (fls. 14) "*pagar os benefícios (sic) recalculados nos moldes ação (sic), observando-se a implantação das correções aqui pleiteadas desde a competência em que efetivamente foi concedido o benefício inicial, apenando-se a Ré com muita (sic) dia equivalente a 1/30 avos do mensal do benefício por dia de atraso no pagamento das diferenças apuradas, após o trânsito em julgado desta decisão*" (fls. 14), "*aplicar para os casos de aposentadoria proporcional os coeficiente (sic) uniformes de 2,857% (para homens) e de 3,3333% (para mulheres) por cada ano trabalhado*" (fls. 14), bem como o pagamento de honorários advocatícios do valor total apurado, corrigido monetariamente e acrescido de juros, despesas e custas processuais.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em "*dois (2) salários mínimos (art. 20, § 4º, do CPC), ficando a execução destes subordinada à condição prevista no art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50*" (fls. 51).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora - 8/5/92 (fls. 19) - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes

ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irreduzibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior**" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios. Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Com relação à aposentadoria proporcional, a Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propunha:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- **O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.**

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.012595-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZ FERNANDES MARTINS CUSTODIO

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ZELIA MONCORVO TONET

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.02.04888-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia "ao pagamento atualizado do benefício em manutenção consoante a formulação feita, pelo coeficiente de 86%, juros e correção monetária, juros e correção monetária, honorários advocatícios de 15% sobre o montante da condenação e demais onerações da sucumbência" (fls. 7).

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, "com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 45).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Observo que o autor é beneficiário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com início em 22/10/91 (fls. 11), tendo ajuizado a presente ação em 25/4/95 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Outrossim, dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Por fim, *in casu*, o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, efetuada pela disposição do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e com aplicação do art. 53, inc. II da referida legislação, implicou a diminuição do coeficiente de cálculo, tendo o C. STJ considerado correta tal alteração.

Neste sentido, trago o precedente jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. COEFICIENTE. ART. 53, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o art. 202 da Carta Maior não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, que, em seu art. 144, determinou que os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nela estabelecidas.

2. Nesse sentido, houve alteração não apenas no que tange à correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, **mas também ao coeficiente utilizado, que passou a ser aquele previsto no art. 53 da Lei 8.213/91. Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 548.006/PE, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 5/12/06, v.u., DJ 5/2/07, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027983-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELIDIO DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00079-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, "*O valor do benefício deverá ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei de Regência ou corresponder ao valor de um salário mínimo mensal vigente no país - o que for maior, em consonância com o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal*" (fls. 51), incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de 12% ao ano desde a citação até a liquidação. A verba honorária foi arbitrada em "*10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação*" (fls. 51).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a incidência dos juros a partir da data da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/6/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 20/9/78 (fls. 10), constando a sua qualificação de lavrador, e da sua CTPS com registros de trabalho em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 28/5/01 a 1º/6/01, 1º/9/01 a 8/1/02, 16/1/03 a 15/4/03, 16/6/03 a 20/12/03, 1º/7/04 a 30/4/05 e 1º/8/05, sem data de saída (fls. 13/15), encontram-se também os vínculos de trabalho urbano nos períodos de 1º/2/88 a 30/6/92, 3/5/93 a 20/9/93 e 1º/3/96 a 19/12/97 (fls. 13).

Ademais, relativamente à prova testemunhal, os três depoentes arrolados pelo demandante afirmaram conhecê-lo há apenas seis anos (fls. 43/45), não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 120 meses.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações, cuja juntada ora determino, verifiquei que o demandante também possui registro de atividade na empresa "*TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA*" de 1º/7/98 a 31/12/98 e na "*PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE*" em 1º/1/99, sem a respectiva data de saída.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastare à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

No. ORIG. : 06.00.00096-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de 12% ao ano a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 500,00.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da sentença, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a correção monetária "observando índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício, ou seja,

ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPCR/INPC/IGPDI" (fls. 67), a fixação dos juros de mora a partir da citação, bem como a isenção das despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 84/88, tendo a autarquia se manifestado a fls. 90 e decorrido *in albis* o prazo para a demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 18/7/59 (fls. 17), constando a qualificação de lavrador de seu marido, cuja separação judicial deu-se em 4/5/85, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 20), a qual revela que o sogro da demandante adquiriu uma propriedade rural com área de 15,022 alqueires em 13/12/52.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 77 e 84/88, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 30/10/98, no ramo de atividade "EMPRESÁRIO" e registro de atividade na "OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA" no período de 12/12/90 a 13/11/91, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 9/10/98, estando este cadastrado como "COMERCIÁRIO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079621-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SIDNEI SANTATO

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros

No. ORIG. : 96.00.00025-3 2 Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia "a revisar o benefício do autor, desde a concessão do auxílio-doença, aplicando-se ao primeiro reajuste o índice integral, bem assim aos reajustes subsequentes, revendo-o, também na forma do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, observando-se, a partir de suas vigências, o disposto nas Leis números 8.213/91, artigo 41 e 8.542/92. Vencido, suportará o réu as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação. Os atrasados até cinco anos do ajuizamento da presente ação, serão pagos com juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81" (fls. 40).

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da sucumbência recíproca.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1º/4/91 (fls. 8), precedida de auxílio-doença concedido em 27/7/83 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 15/5/96.

In casu, não merece prosperar o pleito.

O cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial concedidas após a edição da Lei nº 6.423/77 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve atender ao disposto no art. 1º da mencionada Lei, que determina a aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Outrossim, nos termos do art. 37 do Decreto nº 83.080/79, vigente à época da concessão do auxílio-doença da parte autora, para a definição do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença não eram

considerados os 24 salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos. Outrossim, havia previsão de atualização monetária dos salários-de-contribuição somente para os benefícios indicados nos incisos II e III de referido artigo, sendo que, nestes casos, apenas seriam corrigidos "os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses". Com relação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, observo que a atual Carta Magna, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices e parâmetros diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Quanto ao reajuste dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR no auxílio-doença concedido em 27/7/83 (fls. 7), vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*, somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 15/5/96 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR na aposentadoria por invalidez concedida a partir de 1º/4/91 (fls. 8), consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data

da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.021651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARMANDO TRAVASSOS e outros

: APPARECIDO DOS SANTOS

: ARGEMIRO DE SOUZA

: ARGEU DE SOUZA

: ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES

: ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO

: ARLINDO GOMES

: ARMANDO AZEVEDO

: ARMANDO PINTO JUNIOR

: ARMANDO RAMOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.02.09164-7 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo do "valor mensal de seus benefícios, a contar de 01/04/90, observando as garantias asseguradas nos arts. 201, par. 2º, e 194, inciso IV, da Constituição Federal, bem como art. 58 e par. de suas DT, e especificamente as seguintes disposições: a) em relação ao período compreendido entre 04/90 e 12/91, reajustar, suplementarmente, os valores mensais já apurados administrativamente, em função dos índices de inflação real especificados no "DOCUMENTO nº 1" e de maneira que seja restabelecido e mantido o poder aquisitivo do benefício vigente em março/90; b) a contar de 01/01/92, inicialmente, substituir os índices de reajustes aplicados administrativamente (especificados no "DOCUMENTO nº 03") pelos índices aplicados nos reajustes do salário-mínimo (especificados no "DOCUMENTO nº 5"); a seguir, reajustar suplementarmente os valores mensais assim apurados, em função dos índices de inflação real especificados no "DOCUMENTO nº 01", de maneira que seja restabelecido e mantido o poder aquisitivo do benefício vigente em março/90; c) pagar as respectivas diferenças em atraso, desde abril/90, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a contar de cada vencimento, de acordo com a aplicação sucessiva dos índices de variação do INPC/IBGE, IRSM/IBGE e índices subsequente, conf. par. 6º, do art. 41, da Lei 8.213/91, alteração introduzida pelo par. 2º, do ar. 9º, da Lei 8.542/92 e legislação subsequente" (fls. 35/36).

Foram deferidos à parte autora (fls. 92) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "recalcular o benefício em manutenção dos autores, reajustando-o, mês a mês, pelos índices de reajuste do salário mínimo, de forma a garantir o mesmo número de salários mínimos que tinham à época da concessão, e ao pagamento das diferenças apuradas e atualizadas, acrescidas

de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Pagará o réu honorários de 10% sobre o valor da condenação" (fls. 123) e julgou improcedente "o pedido de adoção dos índices de inflação real, especificados pelos autores no documento nº 01" (fls. 123).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência integral dos pedidos formulados na inicial e a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste dos benefícios previdenciários da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste

ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00188 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.079040-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : BALDOVINO SPATTI

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DARCY DESTEFANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 96.00.00043-5 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia "a) por força do artigo 202 da CF a efetuar a revisão da renda mensal inicial em 25.07.1991, adotando-se para tanto, todos os salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo e atualizá-los mês a mês pelos fatores constantes da portaria ministerial nº 331m cujo valor deverá ser equivalente a CR\$ 50.835,00; b) Em consonância com a disposto no artigo 38 do regulamento previdenciário e da Súmula nº 260 do STF a aplicar no primeiro reajuste, na competência de setembro/91, o índice integral de variação do INPC (2,4706) cujo valor da renda mensal naquela competência deverá corresponder a CR\$ 125.592,25; c) igualmente, na competência de setembro/1994 a aplicar o índice integral vigente de (1,080414) e majorando a renda mensal para o valor equivalente a R\$ 188,31; d) ao pagamento das diferenças apontadas e não atingidas pela prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data do ajuizamento, custas em devolução e honorários advocatícios de (15%) sobre o montante da condenação" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo*, julgou procedente o pedido, condenando o INSS "a refazer o cálculo do reajuste dos proventos do autor desde o início, com a incidência dos índices de correção impostos pelos vários diplomas legais, a pagar as diferenças respectivas, observada a prescrição quinquenal contada de forma retroativa a partir de sua citação, acrescidas de juros moratórios, incidentes a partir da mesma época, e correção monetária, com previsto pela Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até a propositura desta ação, e a partir desse momento segundo os preceitos da Lei nº 6.899/81. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, e pelos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação" (fls. 38). Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 25/7/91 (fls. 11). Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "*Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.*" O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Observo que, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço do autor em **25/7/91** (fls. 9), não se aplica o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91, sendo que a autarquia já procedeu, na via administrativa, ao pagamento integral das diferenças devidas consoante o disposto no art. 145 da Lei de Benefícios. Com relação aos reajustes subsequentes, cumpre transcrever o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios *definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: I - A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi

superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao **índice de 147,06% no reajuste do benefício** - referente à variação do salário mínimo apurado em **setembro/91** -, cumpre ressaltar que o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, reconhecendo o direito à sua aplicação, **de forma integral**, nos benefícios previdenciários concedidos **até março/91**, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%, referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais **proporcionais** à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais n°s 302, de 20 de julho de 1992 e 485, de 1º de outubro de 1992, dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, motivo pelo qual a autarquia já procedeu, na esfera administrativa, ao reajuste dos benefícios previdenciários na forma acima indicada.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.
2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.
3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 202.477-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/4/00, v.u., DJ 15/5/00, grifos meus).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICE DE 147,06% - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em 21.05.1991, **correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional**, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992.

- Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Agravo legal em Apelação Cível nº 2004.61.04.002427-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 8/6/09, v.u., D.E. 2/7/09)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, do C. STJ, no Recurso Especial nº 280.708/SP (2000/0100045-4), em 19/3/04:

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS nº 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para excluir a correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente referentes ao reajuste de 147,06%."

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027848-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPARGUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAGALI DOS REIS CABRERA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 08.00.00077-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, sendo a autarquia condenada ao pagamento das custas e despesas processuais "*de que não isenta*" (fls. 45).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 77/79), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/8/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 6/1/62 e de nascimento de sua filha (fls. 15), lavrada em 10/11/62, ambas constando a qualificação de lavrador de seu marido e da CTPS deste (fls. 16), com registro de atividades em estabelecimentos do meio rural no período de 1º/2/62 a 17/4/75. No entanto, verifiquei na referida CTPS que o cônjuge da requerente possui vínculo urbano no estabelecimento "Granja Novo Horizonte Ltda.", no período de 1º/9/75 a 31/3/76, na ocupação "servente".

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 31/40, verifiquei que o marido da apelada possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "ALFREDO ABDALLA TRANSPORTES", de 1º/4/76 a 10/4/81 e 1º/5/82, com última remuneração em dezembro de 1988 e "RODOVIÁRIO TURMALINA", no período de 1º/9/89 a 13/8/98 (fls. 40 e 74/75), recebeu auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" no período de 16/6/93 a 26/7/93 (fls. 33 e 74), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "TRANSPORTES E CARGA" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 31/10/95 (fls. 34).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.029712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AMELIA DA SILVA BRANDAO

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 06.00.00052-8 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido de tutela antecipada.

Foram deferidos à parte autora (fls. 65) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais "*devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza*" (fls. 110).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Com contra-razões (fls. 125/156), na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 160/165, com manifestação da demandante a fls. 179/183.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/5/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 25 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS do marido da autora (fls. 29/32), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/4/99 a 9/6/00, 1º/8/00 a 31/5/01 e 1º/8/02, sem data de saída, da carta dirigida ao Chefe do Setor de Arrecadação do IAPAS (Ex-Funrural) (fls. 35), datada de 27/5/81, informando que o genitor da requerente passou a exercer atividade de economia familiar, do requerimento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (fls. 36), datada de 21/7/70, também em nome de seu pai, constando este como proprietário de um imóvel rural de 23,1 hectares ou 9,58 alqueires, dos certificados de cadastro de imóvel rural dos exercícios de 1982 e 1983 (fls. 37), referentes ao "SÍTIO SANTO ANTONIO", com 24,2 hectares, classificando-o como "LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO", enquadramento sindical "EMPREGADOR RURAL II-B" e ausência de assalariados, da declaração do I.R.P.F. do exercício de 1978 (fls. 38/40), da declaração do I.T.R. (fls. 41/43), datada de 21/7/70, das notas fiscais de produtor dos anos de 1972 a 1983 (fls. 44/58), referentes à comercialização de 5.515kg, 6.782kg e 6.351kg de amendoim aos preços de Cr\$2.757,50, Cr\$4069,20, e Cr\$30.484,80 e 6.468kg e 6000kg de milho aos preços de Cr\$3.018,40 e Cr\$5.255,00, todos os documentos em nome de seu pai e dos recibos de pagamento de salário (fls. 59/63), datados de 30/11/01, 30/10/02, 30/11/03, 30/11/07, 24/12/05, 7/3/06, 5/5/06, 3/3/06 e 5/3/06, todos em nome da autora.

No entanto, observei que na certidão de casamento da autora (fls. 26), celebrado em 10/4/69, consta a qualificação de "comércio" de seu marido.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 160/165 e cuja juntada também determino, não obstante o marido da requerente possua registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/11/88, com última remuneração em dezembro de 1989 e 1º/8/02 a 9/5/08 e receba aposentadoria por idade rural desde 7/6/04, verifiquei que este possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S A", de 2/5/77 a 21/7/77, "POMPÉIA S/A EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO", de 14/1/80 a 31/1/81, 8/3/82 a 30/9/83, 16/1/85 a 31/3/85, 13/5/92 a 13/9/96 e 13/5/93, com última remuneração em abril de 1996, na ocupação "TRABALHADOR DA M C DESCARGAS, ESTIVAGENS EMBALAGENS MERCADORIAS - CBO nº 97100", "USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S A", de 23/4/84 a 9/10/84, 17/7/87 a 5/12/87, 6/1/88 a 5/7/88, na função "TRABALHADORES DA FABRICAÇÃO E REFINAÇÃO DE AÇÚCAR - CBO nº 77200", "INDUSTRIAS DE ÓLEOS VIVI LTDA", de 13/4/85 a 2/9/85, "SERVIÇO DE INTEGRAÇÃO DE MENORES", de 20/4/97 a 6/7/98 e "KILAJES - IND E COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP", de 1º/8/00 a 31/5/01 (fls. 160/165).

Ademais, os recibos de pagamento de salário da autora (fls. 59/63), datados de 30/11/01, 30/10/02, 30/11/03, 30/11/07, 24/12/05, 7/3/06, 5/5/06, 3/3/06 e 5/3/06, não constituem provas hábeis a comprovar o exercício do trabalho campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, *in casu*, 144 meses, por se tratarem de documentos recentes.

Observei, ainda, que a extensão da propriedade do pai da autora, descrita no requerimento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária de fls. 36, a classificação do imóvel como "LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO" e enquadramento sindical "EMPREGADOR RURAL II-B", constantes nos certificados de cadastro de imóvel rural dos exercícios de 1982 e 1983 de fls. 37, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais acostadas a fls. 44/58, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo como alegado na exordial.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, *in casu*, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nego seguimento à remessa oficial e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027749-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00222-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "de acordo com a legislação previdenciária, súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região e 148 do STJ" (fls. 33) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, "respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos" (fls. 33). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Isentou o réu do pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 38/39, a autarquia informou que foi implementado o benefício.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação.

Com contra-razões (fls. 52/58), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto.

Da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se tão-somente à concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. O MM. Juiz *a quo*, no entanto, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, o entendimento sobre referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício em período não pleiteado na exordial.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para restringir a sentença aos limites do pedido, fixando o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.012253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LEIDE MONDARIO DIAS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 04.00.00008-7 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 92/102, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, "com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas" (fls. 118). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação,

excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais "não abrangidas pela isenção de que goza" (fls. 118).

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação, bem como dos juros moratórios para 1% ao mês.

Por sua vez, o Instituto também recorreu, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, a redução dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como a isenção no pagamento das custas processuais.

Com contra-razões da autora (fls. 140/157) e do INSS (fls. 159/161), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "*instância administrativa de curso forçado*" ou "*jurisdição condicionada*", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.[Tab]O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.[Tab]O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.[Tab]O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/2/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da CTPS do Sr. José Batista Dias (fls. 14/21), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 27/4/70 a 26/4/71, 2/8/71 a 22/4/72, 25/4/72 a 20/7/87, 1º/8/87 a 10/11/87, 19/10/89 a 17/4/90, 21/5/90 a 31/10/91, 1º/3/92 a 30/11/94, 5/12/94 a 2/1/95, 1º/6/95 a 23/3/02, 11/11/02 a 1º/12/02 e 18/2/03, sem data de saída, não constituindo início de prova material para comprovar a condição de rurícola da autora, uma vez que não ficou comprovado nos autos o alegado vínculo entre a demandante e o mesmo, motivo pelo qual entendo não ser aplicável *in casu* a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido ou companheiro é extensível à esposa.

Outrossim, as declarações de terceiros e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes (fls. 13 e 22) - datadas de 25/11/03 e 14/11/03 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural e que o Sr. José Batista Dias "*pertenceu ao quadro de associados desta Entidade*", não constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de provas meramente testemunhais.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, nego seguimento ao agravo retido, à apelação da autora e à remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083059-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO MELQUES (= ou > de 65 anos) e outros

: ARTUR DOS SANTOS MARTINS

: BENEDITO FRANCISCO CHAGAS

: BENTO ALCANTARA

: CARLOS GONCALVES JUNIOR

: EDGAR PEREIRA

: ERROL DE OLIVEIRA

: EVARISTO FERREIRA DA SILVA

: FERNANDO DE JESUS SILVA AZEVEDO

: GIL THEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.02.00404-5 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo do "valor mensal de seus benefícios, a contar de 01/04/90, observando as garantias asseguradas nos arts. 201, par. 2º, e 194, inciso IV, da Constituição Federal, bem como art. 58 e par. de suas DT, e especificamente as seguintes disposições: a) em relação ao período compreendido entre 04/90 e 12/91, reajustar, suplementarmente, os valores mensais já apurados administrativamente, em função dos índices de inflação real especificados no "DOCUMENTO nº 1" e de maneira que seja restabelecido e mantido o poder aquisitivo do benefício vigente em março/90; b) a contar de 01/01/92, inicialmente, substituir os índices de reajustes aplicados administrativamente (especificados no "DOCUMENTO nº 03") pelos índices aplicados nos reajustes do salário-mínimo (especificados no "DOCUMENTO nº 5"); a seguir, reajustar suplementarmente os valores mensais assim apurados, em função dos índices de inflação real especificados no "DOCUMENTO nº 01", de maneira que seja restabelecido e mantido o poder aquisitivo do benefício vigente em março/90; c) pagar as respectivas diferenças em atraso, desde abril/90, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a contar de cada vencimento, de acordo com a aplicação sucessiva dos índices de variação do INPC/IBGE, IRSM/IBGE e índices subsequente, conf. par. 6º, do art. 41, da Lei 8.213/91, alteração introduzida pelo par. 2º, do ar. 9º, da Lei 8.542/92 e legislação subsequente" (fls. 35/36).

Foram deferidos à parte autora (fls. 92) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou "os autores carecedores de ação quanto ao primeiro pedido (de revalorização dos respectivos benefícios previdenciários, no período de 04/90 a 12/91, através de uma suplementação dos reajustes dados ao salário mínimo, durante aquele período), por falta de interesse de agir (interesse-adequação), extinguindo o processo, quanto a tal pedido, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil" (fls. 162) e julgou improcedentes os demais pedidos. "Com observância do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, condeno cada qual dos autores em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor individual dado à causa" (fls. 162).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência integral dos pedido formulado na inicial e a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste dos benefícios previdenciários da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**"* (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**"* (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, **a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**"* (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 6. Embargos de divergência acolhidos."*

(EREsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.*

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021926-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDNA FELICIO

ADVOGADO : DAIRSON MENDES DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00091-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85 verso).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 22.05.2006 (fl. 48) a 15.04.2007 (fl. 48 verso). Apresentou pedido de prorrogação, em 11.04.2007 (fl. 49), e novo pedido de concessão, em 13.03.2008 (fl. 50 verso), indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Indeferido, inicialmente, o pedido de antecipação de tutela (fl. 51 verso), a autora interpôs agravo de instrumento (processo nº 2008.03.00.034821-9), ao qual foi negado provimento, em julgamento realizado em 23.03.2009.

Após informação do IMESC, de que "a realização de perícias solicitadas por Juízes Federais, do Trabalho, ou Estaduais no exercício da Jurisdição Federal Delegada não se insere dentre as atribuições institucionais do IMESC" (fl. 85), o juízo a quo, antes da realização de perícia, deferiu a antecipação de tutela (fl. 85 verso).

Contudo, conforme andamento processual da primeira instância, que faço anexar, a tutela antecipada **foi revogada**, sendo determina "*a realização de perícia em regular instrução para constatar a incapacidade para o trabalho*".

Sobrevindo retratação da decisão agravada no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026297-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RENATO SOLE

ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.006314-7 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação com pedido de concessão de auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais, rejeitou impugnação ao valor da causa, sob o fundamento de que, "(...) o autor pede, a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 36.467,88, o que inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal" (fls. 34-35).

Alega, o agravante, que se trata de "(...) tentativa de utilização do instituto indenizatório por dano moral para fins de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais" (fl. 05). Diz que o valor correto da causa é R\$ 10.587,00 (dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais), havendo que se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sob pena de desrespeito ao princípio do juiz natural, bem como de se utilizar parâmetro incorreto para fixação dos honorários advocatícios.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, "fixando-se o valor da causa na quantia de R\$ 10.587,00, correspondente à soma das diferenças não prescritas, segundo cálculos apresentados pela parte autora (...) inadmitindo-se a utilização do instituto indenizatório do dano moral" (fl. 24).

Decido.

O autor ajuizou ação visando o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 47.054,88 (quarenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas somente prestações vencidas, a solução parece óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

"Art 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens" (grifo nosso).

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Quisesse o legislador que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º. Primeiro, porque seria um excesso ou desperdício de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, forçoso concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "*o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica não supere 60 salários mínimos*".

Voltando à questão posta acima, caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial,

aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Nada impressiona o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não revelando, com isso, autorização para o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Neste sentido, podemos destacar:

"Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art.258 do CPC" (STJ-RJTAMG 85/284)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

1. As demandas concernentes ao pagamento de danos morais e materiais a servidores públicos não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei n. 10.259/01, art. 3º).

2. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que todas as causas devem ter valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. Nas demandas em que se pretende reparação por danos morais e materiais deve ser observado o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa corresponderá à soma de todos os pedidos, equivalendo ao benefício econômico pretendido pela parte autora como indenização.

4. Conflito procedente." (Juiz Higino Cinacchi, CC 8737, Proc. 200603000159244, 1ª Seção, v.u., DJU 16.08.2007, p. 254).

Outra questão que se põe é a delimitação do *quantum* referente aos danos morais.

Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

"Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda".

No caso vertente, o agravado pleiteia a concessão de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, em 11.11.2008 - pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas -, bem como danos morais, na quantia de "doze vezes o valor certo e determinado do teto remuneratório da Previdência Social (12 x R\$ 3.038,99 = R\$ 36.467,88)" (fl. 39).

A demanda foi proposta em 02.02.2009 (fl. 47), tendo, o autor, atribuído à parcela do benefício, a partir de novembro/2008, o valor de R\$ 705,80 (setecentos e cinco reais e oitenta centavos).

Considerando a soma de três parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 11.11.2008, no valor de R\$ 705,80 (setecentos e cinco reais e oitenta centavos) cada uma, com 12 (doze) parcelas vincendas, tem-se a quantia de R\$ 10.587,00 (dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais) que, por sua vez, somada ao dano moral, no mesmo valor estimado do dano material requerido, à falta de indicação de elementos concretos que justificariam a elevação, **não** ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, merece reforma a decisão prolatada pelo juízo *a quo*, que afastou a impugnação ao valor da causa.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024625-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : EDISON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.003745-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a manifestação das partes "*acerca do laudo pericial juntado aos autos*" (fl. 52). Alega, o agravante, que os documentos juntados aos autos comprovam a incapacidade laborativa. Sustenta que "*o médico perito afirmou que o agravante apresenta limitações para exercer atividade laborativa*".

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

O autor ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 09-14).

Indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 28-29). O INSS apresentou contestação (fls. 31-41).

O laudo pericial diagnosticou "dor lombar baixa, CID: M54.5" e concluiu que o periciando "apresenta limitações para o exercício da atividade laborativa" (fls. 50-51).

Em resposta aos quesitos do autor, relatou, o perito, que "as limitações laborativas são temporárias" e "para atividades que exijam esforços da coluna lombar".

Tendo o juízo *a quo* determinado a manifestação das partes, após a juntada do laudo, caberia ao autor novamente pleitear o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, intimado da decisão, em vez de assim proceder, interpôs o presente agravo pretendendo a concessão da tutela na via recursal, o que não é possível, pena de supressão de grau de jurisdição, na medida em que o juiz *a quo* sequer teve oportunidade de se manifestar sobre o pleito aqui deduzido.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023803-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSARIA MARIA COSTA

ADVOGADO : JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.008794-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a idoso, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68-69).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que a renda familiar *per capita* ultrapassa o limite legal admitido, pois o estudo social relatou que o núcleo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas: a agravada, seu esposo e duas filhas, tendo, a renda familiar, o valor de um (01) salário mínimo.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, revogando-se a tutela antecipada.

Decido.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

A autora é pessoa idosa (78 anos - fl. 34) e alega não ter renda própria, dependendo da aposentadoria do marido, também idoso.

Indeferido, inicialmente, o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de estudo social (fls. 51-53).

De acordo com estudo social, realizado em **08.01.2009**, a autora reside em moradia própria, com o marido, Sr. Efigênio Basílio da Costa (aposentado), e com as filhas Rosa Aparecida, Lourdes Maria e com os netos Melchisedech, Evair, Elisária, Claudinei e Ronald, os quais não possuem qualquer renda (fls. 60-67).

A renda familiar é constituída apenas pelo benefício de aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 468,02 (quatrocentos e sessenta e oito reais e dois centavos). Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto no parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 3º, da Lei nº 8.742/93.

Com efeito, o artigo 34, § único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabeleceu que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, devendo ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020026-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : GUIOMAR PINCELLI e outros

: FRANCISCO PARRA GONSALES

: FRANCISCO PORTILHO NETO

: FRANCISCO RIBEIRO NETO

: GERALDO NOGUEIRA MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.004317-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento (fl. 156).

Sustentam, os agravantes, que os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil foram atendidos, razão pela qual é de ser ordenada a citação do réu.

Insurgem-se contra a exigência de que sejam trazidas aos autos **procuração atualizada** e cópias de processos especificados, nesse ponto para a verificação de prevenção.

Requerem "a atribuição de efeito suspensivo e o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal".

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados à fl. 107, à verificação de prevenção;

-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se."

Tenho afirmado que, embora não haja previsão legal de apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, também não existe nenhum impedimento formal em relação à determinação. Exerce, o juiz da causa, poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica (8ª Turma, agravo de instrumento nº 2002.03.00.051760-0, j. 09.02.2004, v.u., DJU 13.05.2004, p. 420, negaram provimento).

Os agravantes alegam que "as procurações e as declarações sobre situação econômica foram firmadas há cerca de 2 anos e, assim, não há razão para se dizer ou presumir que são antigas".

É fato, a necessidade de atualização da procuração ocorre, no mais das vezes, quando se verifica grande lapso entre a data da outorga e a da propositura da ação.

No caso, não vejo prejuízo aos agravantes de que cumpram a exigência desde já, antes do processamento da petição inicial. Evita-se que a determinação apareça no curso da demanda. Do mesmo modo quanto à imposição de que a declaração de hipossuficiência seja atualizada, nesse ponto cumprindo assinalar que não se descarta a possibilidade de modificação da situação financeira do beneficiário.

O mesmo não se pode afirmar quanto à providência de que tragam documentos de outros feitos, "à verificação de prevenção".

O Setor de Distribuição informou à juíza monocrática "relação de prováveis prevenções" contendo 02 (dois) processos (fl. 152).

Sua Excelência, para cotejo, exigiu "cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

Embora medida inserida no poder do juiz de direção do processo, de modo a verificar conexão, litispendência ou coisa julgada, a determinação não pode vir de modo estereotipado, inalterável, como se servisse para toda e qualquer demanda proposta. Deve imperar a razoabilidade, basear-se em vestígios de que possa uma das hipóteses ocorrer, com fundamentação suficiente e sem produzir entraves injustificáveis.

Se é a prevenção que se pretende verificar, é mister investigar se há conexão entre as ações, isto é, se são comuns o objeto ou a causa de pedir.

Ora, à simples vista do "Quadro Indicativo de Prevenção" tem-se, por exemplo, ações em que os assuntos são: "REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO"; "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO DA DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOS"; "RMI PELO ART. 1 DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1S SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO".

A significar que a exigência deve ser particularizada, com ações que guardem alguma identidade com a ação proposta. Por último, o não atendimento do despacho não pode acarretar o indeferimento da inicial, porquanto não decorrem, à primeira vista e considerando a exigência, as hipóteses dos incisos do artigo 295 do Código de Processo Civil. Até porque, se é matéria de ordem pública também é matéria a ser objeto de contestação.

Dito isso, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar que a juíza monocrática restrinja a exigência a casos em que existam indícios de conexão, seja pela identidade, proximidade ou semelhança de objetos, seja pela imprecisão na descrição destes.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ANTONIA FERRAZ DE SOUZA

ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.10.01681-9 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que homologou conta de liquidação efetuada às fls. 211-213 dos autos principais, com apuração de saldo remanescente (fl. 79).

Diz, a agravante, que não procede a determinação de incidência de "juros sobre os pagamentos administrativos efetuados pelo INSS".

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A autora ajuizou ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, julgada procedente (fls. 20-23).

O INSS opôs embargos à execução alegando estar incorreto o valor pleiteado, tendo em vista que, por força da Portaria Ministerial nº 714, de 09.12.1993, a exeqüente, a partir de março/1994, passou a receber, administrativamente, as diferenças relativas ao período de 10/88 a 04/91. Em sentença julgando procedentes os embargos à execução foi determinado que fossem "descontados todos os valores pagos administrativamente à embargada, a título das diferenças ora em execução, devidamente atualizados, prosseguindo-se a execução pelo saldo restante" (fls. 24-28).

O acórdão transitado em julgado (fl. 36) negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença que determinou "a dedução dos valores pagos administrativamente, evitando assim o pagamento em duplicidade" (fls. 29-33).

A autora apresentou conta de liquidação (fls. 38-39). O INSS discordou, face à inclusão de expurgos inflacionários na atualização (fl. 42). Autos remetidos à contadoria, que elaborou cálculo (fls. 45-47). A autora insurgiu-se contra o cálculo dos honorários advocatícios (fls. 51-52). O contador judicial apresentou nova conta com apuração dos honorários advocatícios - considerando as 12 (doze) parcelas vincendas -, à fl. 192 dos autos principais (fl. 56), da qual discordou o INSS, sustentando que os juros de mora não foram computados em relação aos pagamentos administrativos e argumentando que "se o INSS já solveu parte da dívida, ambos os valores - crédito e débito - devem ser atualizados pelos mesmos critérios, apurando desta forma, o valor efetivamente devido"; impugnação reiterada pelo INSS (fls. 68-69). O juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao contador, que apurou conta às fls. 211-213 dos autos principais (fls. 72-74), da qual discordou a autora (fls. 76-77), concorde o INSS (fl. 78).

É certo que os pagamentos administrativos devem ser objeto de desconto, sob pena de enriquecimento ilícito.

Entretanto, o pagamento administrativo, realizado a despeito do trânsito em julgado, não exime a autarquia do pagamento dos honorários advocatícios e dos juros decorrentes da mora.

A propósito, a **Portaria MPS nº 714**, de 09.12.1993, alterada pela MPS nº 813 de 18.01.1994, prevendo, em seu artigo 1º, "a partir da competência de março de 1994", o pagamento, "aos beneficiários que perceberam importância inferior a um salário mínimo a título de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia a diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991", ao admitir apenas atualização monetária, nos artigos 2º e 3º, excluiu da hipótese os beneficiários em litígio na Justiça, nos termos do artigo 4º:

"Art. 4º Ficam excluídos da presente sistemática de pagamento os beneficiários que:

I - já receberam a diferença de que trata o art. 1º por determinação judicial;

II - litigam na Justiça a referida diferença e o processo não tenha sido extinto em virtude do reconhecimento da perda de seu objetivo.

III - litigam na Justiça a referida diferença e não tenham desistido da ação".

É dizer, a Portaria MPS nº 714/93 admitiu o pagamento administrativo, a partir de março/1994, apenas com correção monetária - **sem juros** -, e mesmo assim, somente para os que não estivessem litigando na justiça as diferenças referidas.

Se o pagamento realizado administrativamente, com atraso, não contemplou os juros moratórios - sobre o que não há controvérsia - são eles devidos em liquidação judicial.

Mas somente são devidos até a data do pagamento administrativo, após o que, cessada a mora, cessa a incidência dos juros, à falta do respectivo pressuposto.

Portanto, se nos cálculos do débito foram incluídos juros moratórios até a data da confecção da conta, abrangendo período posterior ao adimplemento administrativo, quando já não se encontrava em mora a autarquia, é necessário o estorno desses valores, sob pena de impor-lhe injustificado prejuízo.

Cuida-se de mero acertamento contábil: incluem-se na conta dos créditos da autarquia os juros correspondentes ao período posterior ao adimplemento, como forma de compensar sua inclusão na conta de débitos. Por esse mecanismo, computando-se os juros posteriores, ao mesmo tempo como crédito e débito, "zera-se a conta", utilizando-se fórmula adequada para a exclusão de parcela que efetivamente não é devida pela autarquia.

Correto, portanto, o procedimento adotado pelo contador judicial, na conformidade do determinado pelo juízo *a quo*, em observância às orientações do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Capítulo V, 3.1.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004336-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, indeferiu "a produção de prova pericial requerida pelo autor, tendo em conta que a questão trazida nos autos cinge-se à matéria de direito" (fl. 150).

Sustenta, o agravante, a necessidade de perícia judicial contábil, sob pena de cerceamento do direito de defesa, sendo de rigor "à comprovação inequívoca de que os índices aplicados pela Autarquia Ré não preservam o valor real dos benefícios".

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se a realização de perícia contábil judicial.

Decido.

O autor ajuizou ação, perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista, objetivando a revisão de benefício previdenciário, consistente na correção das parcelas relativas ao 13º salário, questão não observada em ação revisional anterior (fls. 27-43), que tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo (Processo nº 2003.61.84.019991-2), julgada procedente.

Em réplica à contestação (fl. 114-149), o autor reiterou pedido de realização de perícia contábil, sob o argumento de que necessária "(...) à comprovação inequívoca de que os índices aplicados pela Autarquia Ré não preservaram o valor real dos benefícios da parte autora, de sorte que, o estado Juiz não pode se furtar de proporcionar às partes o contraditório e a ampla defesa, sendo medida eficaz à regular aplicação da prestação jurisdicional".

O pedido foi indeferido pela decisão ora agravada (fl. 150).

A pretensão do agravante é ver reconhecida a ilegalidade do reajuste das parcelas, correspondentes ao 13º salário, de seu benefício previdenciário, determinando-se a incidência do indexador que entende devido.

Trata-se, pois, de matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores.

Ao juízo monocrático importará saber se o reajuste é permitido por lei, sendo desnecessária a realização de perícia contábil.

A propósito, o julgado *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - PERÍCIA CONTÁBIL - DESTINATÁRIO DA PROVA - PERSUASÃO RACIONAL - PRODUÇÃO DE PROVA.

1 - O destinatário da prova pericial, assim como todas provas, é o juízo natural da causa;

2 - O sistema de convencimento adotado pelo Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento;

3 - Assim como o juiz pode, ex officio, determinar produção de provas, pode o juiz indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias;

4 - Não há ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto se trata de matéria de direito, prescindível de conhecimento técnico.

5 - Agravo de instrumento improvido." (g.n.).

(AG 2005.03.00.089916-8 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Nery Junior, j.18.04.2007, DJU 23.05.2007, p. 711).

Logo, se o que se tem é o debate a propósito da legalidade do reajuste, desnecessária, ao menos por ora, a realização de prova pericial contábil.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018001-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ROSILENE LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.000616-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de autorização para que o patrono da autora a acompanhe durante a perícia médica judicial (fls. 113-114).

Alega que se deve levar em conta o princípio da indispensabilidade do advogado. Diz que deve ser admitida sua presença durante a perícia, sob pena de cerceamento de defesa.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se que o advogado da autora possa acompanhá-la durante a realização da perícia médica judicial.

Decido.

A autora ajuizou ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (fls. 15-24). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44-46), interpôs agravo de instrumento (Processo nº 2008.03.00.008053-3) ao qual foi negado provimento, por unanimidade, pela turma julgadora, em 23.03.2009.

Após a apresentação de contestação, pelo INSS (fls. 82-89), e de réplica da autora (fls. 100-102), o juízo *a quo* determinou a realização de perícia médica judicial, nomeando perito e facultando às partes a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos (fl. 104).

O perito nomeado, entretanto, informou ao juízo (fls. 109-110):

"(...) a perícia da Autora ROSILENE LEANDRO DA SILVA não foi realizada, pois seu procurador só autorizava a entrada da mesma para os trabalhos se ele estivesse presente. Devido às prerrogativas do perito e com respeito aos preceitos médicos quanto ao sigilo médico, este perito não realizou a perícia."

As razões da decisão agravada merecem ser mantidas.

Com efeito, conforme decidido pelo juízo *a quo*, com fundamento no Parecer nº 09/2006, do Conselho Federal de Medicina, não há ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame.

Ainda, bem ressaltado pela magistrada que "os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença". Tarefa reservada aos assistentes técnicos, não se insere, ao contrário do alegado, dentre as prerrogativas do advogado.

Destarte, a autora, além de não exercer a faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar, ocasionou tumulto ao andamento processual em prejuízo próprio, porquanto haverá que aguardar o agendamento de nova perícia.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019126-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA falecido e outro

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

AGRAVANTE : RUBENS PELARIM GARCIA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2001.61.24.003084-3 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, ao fundamento de que não existe percentual contratado, indeferiu o pedido de destaque dos honorários.

Sustentam, os agravantes, autor e procurador, que o pedido de destaque dos honorários é disciplinado pelos artigos 22, § 4º, da Lei 8.906/94, e Resolução nº 559/2005, do Conselho da Justiça Federal, que não contemplam a exigência. Ainda, o contrato celebrado, embora não apresente percentual, consigna que os honorários são limitados a 18 (dezoito) salários-de-benefício do contratante.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Interesse e legitimidade para recorrer quanto ao destaque de honorários contratuais tem o advogado e não a parte, diga-se, falecida, razão pela qual manifestamente inadmissível o agravo interposto por José Francisco da Silva. Nego-lhe seguimento.

A base legal do pedido é o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

Votei na 8ª Turma a matéria e razão conferi ao advogado. Em uma oportunidade, no agravo de instrumento nº 2006.03.00.020708-1. Em verdade, abonei a decisão liminar proferida pela Juíza Federal Ana Pizarini, quando em auxílio.

Também não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.

Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do § 4º é impositivo, "*o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente*" e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.

O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Cláusula geral que é, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, "*reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas*" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal).

A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar, por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.

O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade *quota litis*, "*uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido*" (Daloz, *Repertório Prático*, verbete "Advocat", p. 205).

Yussef Said Cahali, em sua obra "Honorários Advocatícios", ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326. Cita o Rescrito de Constantino, que "*mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa*".

Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: "*O contrato quotatório tem, entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade, que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis*".

A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: "*E assim vem entendendo a jurisprudência que, embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatório, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto*".

Celebraram contrato quotatório o advogado, ora agravante, e José Francisco da Silva.

De fato, embora não haja percentual contratado, os honorários importam em 18 salários-de-benefício, ou R\$ 8.370,00; afora os honorários sucumbenciais de 10% sobre o total das prestações vencidas.

Ocorreu o falecimento do autor em 2005, o que foi informado em 2007 (fls. 216); até a presente data, conforme consulta ao SIAPRO, não foi promovida a habilitação dos herdeiros.

Em andamento está a execução, ainda não tendo havido o recebimento dos valores atrasados, nem sequer requisitados. Não se quer dizer que o advogado, mesmo com o falecimento do autor, não faça jus aos honorários contratuais; porém, diante dos elementos, não é caso de permitir o destaque da verba, mais ainda considerando que outro advogado pode ser contratado pelos herdeiros.

De ver, também, que há necessidade de atualização do valor do principal (R\$ 15.466,62) para que seja subtraído o valor dos honorários contratuais (R\$ 8.370,00).

Desse modo, é caso de direcionar o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.

A situação posta merece cautela e, se o § 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando,

aberto o contraditório aos herdeiros e respeitado o devido processo legal, seja verificado se algum montante foi pago ao advogado.

A parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, caso venha a levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la e, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.

Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:

"MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.

- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.

- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.

- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.

- Denegada a ordem."

Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025682-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ROSIMEIRE FERNANDES SONIGA e outro

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

CODINOME : ROSIMEIRE FERNANDES SOARES

AGRAVANTE : ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 98.12.07567-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Rosimeire Fernandes Soniga e Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão de decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários contratados em nome da sociedade de advogados.

Sustentam que o entendimento majoritário é contrário ao adotado, que o contrato foi celebrado entre o cliente e a sociedade de advogados, que o requerimento para o pagamento foi assinado por advogado que faz parte da sociedade, que houve cessão de crédito.

Requerem a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Se a decisão impugnada não atinge direito que lhe pertença, manifestamente inadmissível o agravo de instrumento manejado por Rosimeire Fernandes Soniga, parte na ação em que se objetiva a concessão do salário maternidade, diante da ausência de interesse. Nego-lhe seguimento.

Admissível o recurso interposto pela sociedade de advogados, na qualidade de terceiro prejudicado, possuindo interesse e legitimidade.

A procuração foi outorgada por Rosimeire em nome dos advogados João Soares Galvão e Wellington Luciano Soares Galvão (fls. 11).

Às fls. 14-15, cópia de petição em que se aponta o valor devido ao autor (R\$ 1.784,91) e o valor dos honorários contratuais no importe de 25% sobre o principal (R\$ 594,96).

Às fls. 17, cópia do contrato de honorários celebrado entre Rosimeire e Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão.

Às fls. 25-32, consta cópia de contrato social da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão S/C.

Às fls. 34, termo de cessão de crédito dos advogados Wellington Luciano Soares Galvão e João Soares Galvão à Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Precatório nº 769-DF, em 27 de novembro de 2008, por maioria de votos, modificou posicionamento e decidiu que *"se a procuração deixar de indicar o nome da*

sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente".

Dois os fundamentos apresentados pela superior instância: se não há documento que comprove que os serviços foram prestados pela sociedade de advogados, presume-se prestado individualmente pelo advogado; causaria prejuízo ao erário a expedição do precatório em nome da sociedade de advogados, cuja tributação pelo imposto de renda seria menor.

Os defensores de que o precatório possa ser expedido em nome da sociedade de advogados afirmam que o parágrafo 3º do artigo 15 do Estatuto do Advogado, no sentido de que *"as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"*, tem por fim, apenas, controlar questão ética, evitar que, posteriormente, o advogado da sociedade atue como causídico da parte contrária; ainda, o Fisco, acaso verificasse irregularidade, que atuasse a sociedade de advogados.

No Mandado de Segurança 98.03.073238-2, em 19 de outubro de 1999, votei para conceder a segurança e permitir que o alvará de levantamento fosse expedido em nome da sociedade de advogados; acompanhei o voto proferido pela relatora, Desembargadora Federal Cecília Hamatai. Da leitura do inteiro teor do acórdão não se vê riqueza de detalhes, mas apenas que o contrato para patrocínio da causa foi firmado em nome da sociedade civil.

Aqui, na hipótese, a procuração outorgada por Rosimeire Fernandes Soares é de 4 de dezembro de 1998, sem mencionar que os advogados Wellington Luciano Soares Galvão e João Soares Galvão integram a sociedade civil Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão.

O contrato de honorários advocatícios foi celebrado 10 anos após o ajuizamento da ação, em 6 de novembro de 2008. A constituição da sociedade de advogados, por sua vez, ocorreu em 19 de maio de 2000, posteriormente ao ajuizamento da ação de registro nº 98.1207567-4.

Não consta que tenha o juízo de primeiro grau apreciado o pedido à vista do referido contrato social e da cessão de crédito, tanto que as cópias que instruem o recurso não estão numeradas (fls. 25-32 e 34).

A sociedade civil foi constituída quase dois anos após a outorga da procuração, o que significa que, antes, os serviços eram prestados individualmente pelos advogados ou advogado que assinou a petição. Mais, pelo teor da cláusula 2ª do contrato social, não é seguro afirmar que revertam os honorários advocatícios em favor da sociedade civil, dada a expressão, *"... ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários"*.

Por último, ressalte-se o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a enfraquecer o relevante fundamento.

Indefiro o efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024569-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ PAPASSIDRO

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.004404-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62 e verso).

Sustenta, o agravante, que houve equívoco na análise do processo, pois não pleiteia aposentadoria por idade rural, mas sim por aposentadoria por idade urbana. Alega que protocolou o requerimento administrativo em 06.04.2009, indeferido por falta de cumprimento de carência, pois o INSS não considerou período trabalhado em atividade especial, como motorista autônomo. Assevera que comprovou o número de contribuições necessárias, conforme tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O autor pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana, com o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial, como motorista autônomo.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo, sob o fundamento de que *"foi comprovado apenas 131 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 162 contribuições exigidas no ano de 2008"* (fl. 68).

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado período de tempo.

O autor completou 65 anos e, portanto, o requisito etário em 15.12.2008 (fl. 26), com DER - data de entrada do requerimento administrativo em 06.04.2009 (fl. 22).

Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 162 meses.

Para comprovar o tempo de serviço urbano juntou Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registro do empregador Flávio Antonio Borsetti, como motorista para empresa cujo ramo consta: "*maq. benefício arroz*", data de admissão em 02.06.1969 e data de saída em 01.01.1977 (fl. 31). Laudo DSS-8030, de 30.03.2001, com informações sobre atividade exercidas em condições especiais, constando haver trabalhado, no período de 02.06.1969 a 01.01.1977, como motorista de caminhão, para Flávio Antonio Borsetti, com "*transporte de mercadorias nas estradas do Estado de São Paulo*" (fl. 38).

Ainda, conforme dados do CNIS - Cadastro de Nacional de Informações Sociais, que faço anexar, constam recolhimentos no período de fevereiro/1979 a agosto/81, janeiro/2008 a abril/2008 e novembro//2008 a fevereiro/2009.

Não restou, portanto, comprovado o recolhimento de 162 contribuições.

No tocante ao alegado período laborado sob condições especiais, em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1409/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002848-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : TEREZA DA SILVA BERTONCINI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00026-9 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 28.09.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses. Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento (realizado em 09.07.1962), qualificando o cônjuge como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 71-73, o seu cônjuge possuiu vínculo urbano no período de 01.02.1973 a 01.11.1976, sendo titular de aposentadoria desde 1996, na condição de comerciário.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1962. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.042842-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LIBERATA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 04.00.00045-6 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

O autor, por sua vez, pugnou pela majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 09.04.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento (realizado em 14.06.1962), qualificando o cônjuge como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 86-87, o seu cônjuge possuiu vínculos urbanos nos períodos de 01.02.1984 a 31.12.1984, 14.01.1985 a 02.09.1985, 03.03.1986 a 31.12.1987, 01.02.1988 a 13.02.1988, 15.06.1990 a 04.07.1990 e 01.08.1991 a 16.12.1995.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1962. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)"

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018926-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA SANTANA

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 05.00.00032-0 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a contar da citação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (15.07.2005) e a publicação da sentença (18.09.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 23.01.1993, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 26.11.1955), qualificando o marido como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo depoimento pessoal colhido pelo juízo *a quo* em 18.09.2007, a autora está separada desde 1991, situação que impossibilita a extensão da qualificação constante na certidão de casamento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Em que pese tenham, os testemunhos colhidos, afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.*

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A escritura pública de compra e venda, datada de 02.12.1996, referente à aquisição, pelo filho da autora, de um imóvel rural com área total de 19,5 hectares, localizado na cidade de Jacupiranga/SP, e os recibos de entrega da declaração do ITR não podem servir de arrimo para o acolhimento da pretensão, pois não há quaisquer documentos que o qualifiquem como lavrador. Pelo contrário, pois tanto a escritura pública quanto a certidão de matrícula anotam que o filho da autora é comerciante.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., DJ 28/02/2000, p. 114)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 25.02.1998, p. 133)".

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, não conheço da remessa oficial e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019030-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA LUIZA FERRAZ ARQUES

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

No. ORIG. : 98.12.04230-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 10.10.1997 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Juntou, como elementos de prova, nota fiscal de aquisição de fertilizantes, emitida em 30.10.1971; autorização de impressão de documentos fiscais, emitida em 06.01.1972; cédula rural pignoratícia, emitida em 23.02.1972; e certidão

de matrícula nº 34.703, indicando que a autora é proprietária de imóvel rural com área de 12,10 hectares, adquirido em 1944.

Há, ainda, declaração de ex-empregador, datada de 02.07.1997, indicando desempenho de atividade rural entre 1981 e 1991.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme extrato retirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado às fls. 127-129, observa-se que a autora celebrou contrato de trabalho urbano no período de 08.02.1977 a 30.03.1983.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que a autora exerceu atividade rural após 1972.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. *A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.*

3. (omissis).

4. *Recurso não conhecido.*

(RESP 228.000, 5ª Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., DJ. 28/02/2000, p. 114)".

Vale destacar, ainda, que a declaração de terceiro, datada de 02.07.1997, que afirma que a autora exerceu atividade rural, não podem ser considerada como início de prova documental, porque, a par de não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional. Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.057561-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WAGNER DE SOUZA e outro

: LAZARO EDEMAR STOLF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 90.00.00064-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Defiro a habilitação das herdeiras do co-autor Wagner de Souza, Sras. Maria Amélia Pegollo de Souza e Luciana de Souza.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.008978-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JAYRO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Decisão
VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 65/69, proferida em ação de revisão de benefício previdenciário deferido em 24.11.80 (fls. 73/76).

DECIDO.

- A parte autora ajuizou esta demanda para revisar aposentadoria por tempo de serviço deferida em 24.11.80, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN.

- Na sentença, o pedido foi julgado procedente e condenada a autarquia ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária (Súmulas 8 deste TRF e 148 do C. STJ, Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91) e juros de mora 6% (seis por cento) ao ano, sendo aplicável, a partir de 11.01.03, a taxa SELIC (a título de correção e juros), além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças (fls. 32/36).

- A parte autora apelou e requereu a majoração do percentual do juros para 1% (um por cento) ao mês e da verba honorária para 15% (quinze por cento).

- Outrossim, o Instituto apelou e requereu a reforma da sentença. No mais, insurgiu-se contra a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, sendo que estes deveriam incidir sobre o montante devido até a data da sentença.

- Decisão monocrática, na qual assim foi tratada a questão dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária:

"Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência ocorre sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20 do CPC.

No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Excluída a taxa SELIC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil."

- No referido *decisum* foi dado parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, e negado seguimento ao apelo autárquico e à remessa oficial.

- O ente previdenciário apresentou o vertente agravo legal, no qual assevera que na decisão agravada sua apelação deveria ser provida, para fixar o modo de aplicação dos honorários advocatícios e parcialmente provida a remessa oficial, para excluir a taxa SELIC.

- Razão assiste ao Instituto.

- Na fundamentação da decisão agravada, de fato, foi firmado o termo final de incidência dos honorários advocatícios como pretendido pela autarquia, até a data da sentença.
- De outro lado, ficou afastada a taxa SELIC, porquanto estabelecida a forma de correção monetária e juros.
- Contudo, indevidamente, no dispositivo foi negado seguimento à apelação e à remessa oficial.
- Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar em parte a decisão agravada e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, a fim de fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios e a forma da correção monetária e dos juros de mora, afastada a SELIC e mantido, no mais, o *decisum* de fls. 65/69.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024873-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : MAURICIO GERONIMO SILVA
ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.00064-2 2 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação ordinária, proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em auxílio-doença por acidente do trabalho, além de posterior concessão de aposentadoria por invalidez, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02-16 e 73-77).

DECIDO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho, consoante a narrativa da exordial, de que estava trabalhando de vigia, durante a madrugada, quando ao ouvir tiros, saiu da guarita, vindo a ser atingido (fls. 19), bem como pelo pedido vertido na inicial, de conversão de benefício previdenciário em acidentário (fls. 28).

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.13.002146-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : SEBASTIAO VALERIO
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DESPACHO

1. A parte embargada requereu a tutela antecipada, com fulcro no art. 273 do CPC (fls. 126-127).
2. Observo, no entanto, que o segurado já formulara pedido idêntico, o qual restou indeferido (fls. 122-123).
3. Dessa forma, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.060148-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA DE LIMA
ADVOGADO : FLAVIO TADEU LEBER e outros
No. ORIG. : 94.00.00029-1 1 Vr ARUJA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de apelação interposta pela autarquia federal em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, em sede de ação de revisão de proventos.
- Entendo que a 3ª Seção não é competente para examinar o recurso em questão.
- A controvérsia trazida aos autos diz respeito à revisão de benefício de pensão estatutária, como se verifica dos documentos anexados à exordial da ação de conhecimento (fls. 11-36).
- Demais disso, em pesquisa realizada no sistema PLENUS/CNIS em 15.08.09, colheu-se informação no sentido de que o benefício percebido pela parte embargada foi transferido ao órgão de origem em 16.05.97, em razão de se tratar de pensão estatutária.
- Estabelece o art. 10, parágrafo 1º, inc. VII, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 10 (...)

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

VII - aos servidores civis e militares;"

- Desse modo, tendo em vista que se trata de benefício pago a viúva de ex-servidor público, a competência para o julgamento da demanda é da Primeira Seção desta Corte.

- Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO- EX-SERVIDOR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1. O benefício de pensão por morte de ex-servidor é de natureza estatutária, tema que não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2o, da Resolução nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Conflito negativo de competência provido. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo declarada." (TRF 3ª Reg., CC nº 2007.03.00.102408-9/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u. DJU 11.05.09, p. 284).

- Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso e determino sua redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção deste E. Tribunal.
- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.040699-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO BOVE e outro
: BENEDITA MENDES BOVE
ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO e outro
No. ORIG. : 93.00.00073-5 1 Vr AVARE/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação de conhecimento nº 735/93, que tramitou na perante a Comarca de Avaré/SP, com vistas à revogação da determinação de sequestro de importância equivalente a R\$ 4.444,88 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) (fls. 153 do apenso).
- Argumentou a autarquia que o Juízo *a quo* é incompetente para decretar o sequestro, dado que, nos termos do § 2º do art. 100 da CF/88, tal medida somente poderia advir do Presidente do Tribunal.
- A sentença rejeitou liminarmente os embargos, sob o fundamento de que o embargante não se alicerçara em nenhuma das hipóteses elencadas pelo art. 741 do CPC (fls. 14).
- A autarquia, em sua apelação, sustentou que o pagamento do montante, apurado em sede de execução fundada em título executivo judicial, não prescinde da expedição de precatório, na forma do que estabelece a Constituição Federal (fls. 16-17).
- Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- A pretensão externada nos presentes embargos refere-se à impossibilidade de submeter-se a autarquia à ordem de sequestro de quantias devidas em razão de título executivo judicial.
- Malgrado a definição, pelo Excelso Pretório, quanto à impossibilidade de dispensa de precatório nas demandas previdenciárias com valor até o limite previsto na antiga redação do art. 128 da Lei nº 8.213/91 (ADIN nº 1.252-5, DJU 24.10.97, p. 54.156), nota-se que o Juízo *a quo* reconsiderou a determinação de sequestro, determinando que a execução tivesse seu trâmite em consonância ao art. 100 da CF/88.
- Entrementes, apesar de já efetuado o sequestro do montante executado, verifica-se que o numerário logrou o devido estorno à autarquia (fls. 159, 167, 167 vº e 171 vº).
- Desse modo, não há razão jurídica para o prosseguimento dos presentes embargos, em face da carência superveniente, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.
- Posto isso, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
- Apensem-se aos da AC nº 97.03.052627-6.
- Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023913-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : TEREZINMHA LUIZA RAMOS
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00016-0 1 Vr PIQUETE/SP

DESPACHO

VISTOS.

- Cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Assim, tendo em vista a divergência existente entre a documentação carreada, o laudo social apresentado e depoimento pessoal, no que tange a condição econômica da parte autora, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056037-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JULIA VITORIA MOURAO incapaz

ADVOGADO : IVO HISSNAUER

REPRESENTANTE : GISLENE CRISTIANE APARECIDA BALBI

ADVOGADO : IVO HISSNAUER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00005-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64-65).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 14.05.08 (fls. 22).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 162-164).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 174-176).

- Parecer do Ministério Público Estadual (fls. 195-198).

- A sentença, prolatada em 27.08.08, julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 202-207).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial. Pleiteou, ainda, a concessão da tutela antecipada (fls. 213-221).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 241-245).

- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 247).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 253-255).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- Os estudos sociais, realizados em 12.05.07 e 06.05.09, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Júlia Vitória (parte autora); Gislene (genitora), do lar; Edson (esposo), auxiliar de produção, recebe R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), por mês e Roger Henrique (irmão, menor) (fls. 174-176 e 253-255).
- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais) e renda *per capita* de R\$ 228,75 (duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** Prejudicado o pedido de antecipação da tutela.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001926-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : VALDELICE ALVES DE AMORIM BENEDITO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32-33).
- Citação em 28.05.07 (fls. 38v).
- Auto de constatação (fls. 102-111).
- Laudo médico pericial (fls. 115-117).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 130).
- Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, pela procedência do pedido (fls. 135-139).
- A sentença, prolatada em 16.12.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 143-146).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial. Requeru, ainda, a concessão da tutela antecipada (fls. 149-158).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.
- Parecer do Ministério Público Estadual (fls. 107-111).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova

inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 115-117), que a parte autora é portadora de hipertensão arterial associada à obesidade severa e diabetes melito, dislipidemia, síndrome da apnea obstrutiva do sono e sorologia positiva para doença de chagas sem repercussão cardíaca, porém, não está caracterizada a incapacidade para o labor.

- Ademais, o estudo social revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Valdelice (parte autora); Walter (esposo), faz bicos como pedreiro, percebendo R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia trabalhado; Patrícia Mônica (filha), empacotadora, recebe R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais) por mês; Maria Eduarda (neta), menor; e Oscar (irmão), desempregado. Assim, a renda familiar é de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais), perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Prejudicado o pedido de concessão da tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022226-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CARMEM ZELINDA ANTONIALI LIMA

ADVOGADO : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00034-2 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 19).

- Citação em 14.10.08 (fls. 49).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 53-55).

- A sentença, prolatada em 26.02.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valo da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 80-83).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 86-89).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova

inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- No presente caso, verificou-se através do estudo social realizado em 17.11.08 e, de pesquisa PLENUS (fls. 72), que a parte autora recebe pensão por morte do esposo, com data de início em 06.01.00, e o § 4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, proíbe o recebimento acumulado de qualquer benefício com amparo social.

- Mesmo que assim não fosse, descabe direito ao benefício, pois o estudo social, revelou a ausência de hipossuficiência econômica. Segundo a assistente social o núcleo familiar da parte autora era formado por 03 (três) pessoas: Carmen (parte autora), pensionista, com renda de 1 (um) salário mínimo por mês; César (filho), aposentado, percebendo R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais) mensais e Paulo Sérgio (filho), que percebe benefício no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) por mês. A residência é própria. Os móveis e utensílios domésticos supriam as necessidades da família. Possuem uma moto.

- Observo, ainda, que a parte autora está bem assistida pelos filhos, tendo em vista o atendimento domiciliar que a mesma recebe para realização de fisioterapia motora, conforme recibos de (fls.28-40).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049947-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS ANTONIO ADAMI

ADVOGADO : ISSAMU IVAMA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00155-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 25.11.05 (fls. 31v).

- Auto de constatação (fls. 66-72).

- Laudos médicos periciais (fls. 82 e 132).

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 129).

- A sentença, prolatada em 25.02.09, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Sem custas processuais. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 143-147).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a redução dos honorários advocatícios (fls. 150-155).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- *Reclamação procedente*".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 82 e 132), que a parte autora é portadora de epilepsia, que necessita de assistência médica permanente, que a incapacita de forma total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 25.08.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 05 (cinco) pessoas: Marcos Antonio (parte autora); Aldiléia (esposa), do lar; e os filhos, Camila Janiane, Raquel Stefani e Rute (filhos), menores. Recebem, mensalmente, o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) do programa Bolsa Família (fls. 66-72).

- Desse modo, perfaz-se uma renda per capita de R\$ 16,00 (dezesseis reais).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Correção monetária e dos juros de mora, na forma acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063475-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOIRCE FERREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00088-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO
VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Assim, tendo em vista a divergência existente entre a documentação carreada, o laudo social apresentado e a oitiva de testemunhas, no que tange a condição econômica da parte autora, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93). Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022955-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALAIDE ROSA DE ASSIS SARAIVA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MANUEL CARLOS CARDOSO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00084-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 31.07.03 (fls. 61v).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 111-115).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 142).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 174-176).

- A sentença, prolatada em 02.12.08, julgou improcedente o pedido "renda mensal vitalícia". Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 204-207).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expandidas na inicial (fls. 215-231).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida

por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 15.01.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Alaíde (parte autora); Silomi (esposo), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo por mês e Sandra (filha), que trabalha como auxiliar de fiação, percebendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 174-176).
 - Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais) e renda *per capita* de R\$ 288,33 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).
 - Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
 - Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
 - No tocante à denominação do benefício, corrijo de ofício, para que conste benefício de prestação continuada, ao invés, de renda mensal vitalícia (vez que esse último foi extinto com a entrada em vigor da Lei 8.742/93).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Corrigido, de ofício, por erro material, a denominação do benefício.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044739-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANDRIEL TIAGO FERREIRA DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ROMILDA MARCELINA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00047-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 30.05.07 (fls. 32).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 66-67).
- Laudo médico pericial (fls. 75-77).
- Oitiva de testemunhas (fls. 93-95).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 97-99).
- A sentença, prolatada em 28.05.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 102-104).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 110-120).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 135-139).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- O estudo social, realizado em 16.10.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Andriel (parte autora); Romilda (genitora), do lar, Erisvaldo (pai), pespontador, recebe R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por mês e Andriely (irmã), menor (fls. 66-67).
- Ademais, em pesquisa realizada no sistema CNIS, nesta data, verifico que o genitor da parte autora trabalha para o empregador Consórcio Montador, recebendo, em média, R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por mês.
- Desse modo, perfaz-se, uma renda *per capita* de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022600-2/SP
 RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : DANIELA MORAES BARBOSA incapaz
 ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA
 REPRESENTANTE : ROSELI SIQUEIRA DE MORAES
 No. ORIG. : 02.00.00093-4 2 Vr BRAS CUBAS/SP
 DECISÃO
 VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 30.09.02 (fls. 21).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 78-79).
- Laudo médico pericial (fls. 88-90).
- Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 212-213).
- Em apenso, agravo de instrumento contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento.
- A sentença, prolatada em 16.08.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, despesas processuais; honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sem custas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 159-161).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, juros de mora de acordo com o art. 405 do CC e Súmula 204 do STJ, correção monetária conforme Súmula 148 do STJ, isenção do pagamento de despesas processuais (fls. 171-173).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 88-90), que a parte autora é portadora de anomalia psíquica, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.
- O estudo social, elaborado em 04.11.03, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Daniela (parte autora) e Roseli (genitora), desempregada. Recebem donativos da igreja (fls. 78-79).
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.
- De ofício, fixo o termo inicial do benefício na data da citação, *ex vi* do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora e isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais. De ofício, fixo o termo inicial do benefício.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018081-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 04.00.00049-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
- Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 14).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 01.06.04 (fls. 38v).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 48-49).
- Laudo médico pericial (fls. 151-160).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 162).
- A sentença, prolatada em 26.11.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a interrupção do benefício; honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas e despesas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 171-176).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma a reforma da sentença (fls. 179-182).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo improvido do recurso (fls. 201-203).
DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 151-160), que a parte autora é portadora de doença degenerativa do sistema nervoso; demência em estágio inicial e epilepsia com perda funcional importante dos membros superior e inferior direito, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 07.01.05, revela que seu núcleo familiar é formado por 05 (cinco) pessoas: Dirce (parte autora); Isaias (amasio), diarista, recebe R\$ 8,00 (oito reais) por dia trabalhado; Fabio (filho), deficiente mental; Willian e Sara (filhos), estudantes. Residem em casa cedida, guarnecida com poucos móveis e utensílios domésticos (fls. 48-49).

- Desse modo, perfaz-se uma renda familiar de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e renda per capita de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Correção monetária e dos juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022797-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BENEDITA APARECIDA QUEIROZ

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00009-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo laudo pericial, que menciona a necessidade de nova avaliação médica para constatação de sua incapacidade e, estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014495-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AFONSO DA CONCEICAO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
No. ORIG. : 05.00.00182-9 4 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 146-151: nada a decidir, uma vez encerrada a prestação jurisdicional desta Magistrada (art. 463 do CPC).
Baixem os autos à primeira instância, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010494-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 06.00.00118-5 1 Vr PIEDADE/SP
DESPACHO
Fls. 86-88: consoante certidão aposta nos autos em 23.01.09 (fls. 74), decorreu o prazo para resposta à proposta de acordo oferecida pelo INSS, razão pela qual os autos retornaram para julgamento.
Cumpra-se a decisão de fls. 75-79.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015070-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : VICTORIA DE OLIVEIRA GIANELI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00011-1 4 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 26-42: manifeste-se a parte autora.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046766-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : EUFROSINO ROBERTO LARA
ADVOGADO : IVO HISSNAUER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00068-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 262-264: defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.000845-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 194-195: manifeste-se o impetrado.
Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002765-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
No. ORIG. : 07.00.00280-5 1 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Fls. 127-128: manifestem-se as partes, autora e ré, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da Defensoria Pública da União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055214-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO MOREIRA
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
No. ORIG. : 07.00.00184-7 1 Vr GARCA/SP
DESPACHO

Fls. 124-125: manifestem-se as partes, autora e ré, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da Defensoria Pública da União.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038938-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : VALDECI CORREA DA SILVA
ADVOGADO : ILDA MEIRE PASCOA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.03580-0 1 Vr PARANAIBA/MS
DESPACHO
Vistos

Fls. 255-260: manifeste-se o INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006594-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO CESAR BRISOLA
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG. : 07.00.00222-7 3 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Fls. 96-97: manifestem-se as partes, autora e réu, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da Defensoria Pública da União.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028510-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM RAMOS NETO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00030-0 1 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO
Vistos

Fls. 102: manifeste-se o INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.003228-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ LEONARDI
ADVOGADO : EDSON BUENO DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 222-225: manifeste-se a parte autora.
Prazo: 10 (dez) dias.
Silente, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.018131-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO TOSINI
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 01.00.00088-3 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Vistos

Fls. 1017-1027: manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023791-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARLI CAVOLI

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00239-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 05.11.07 (fls. 24).

- Laudo médico pericial (fls. 52-54).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 83-87).

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou encerrada a instrução processual, ao qual foi negado seguimento (fls. 113-116).

- A sentença, prolatada em 04.11.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 126-128).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 162-187).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 13.05.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Marli (parte autora); Clarice (genitora), viúva, pensionista, recebe 1 (um) salário mínimo por mês e Pedro Roberto (irmão), desempregado (fls. 83-87).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda *per capita* de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.098352-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON XAVIER SOBRINHO

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

No. ORIG. : 95.00.00055-4 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a "*revisão do primeiro reajustamento do benefício, aplicando sobre a renda mensal inicial o mesmo percentual que reajustou o limite máximo do salário-de-contribuição, no sentido de que, o primeiro reajustamento seja integral sem qualquer fracionamento, independente do mês de início/concessão do mesmo*" (fls. 10).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto a "*aplicar sobre a renda mensal inicial o mesmo percentual que reajustou a média dos últimos 36 meses do salário de contribuição, sem fracionamento, correspondente ao mês de concessão do benefício; 2) inclusão do reajuste acima concedido para efeitos de base de cálculo do benefício; 3) pagar as diferenças vencidas e vincendas a partir de maio de 1995, corrigidos e com juros de mora desde a citação; 4) inclusão do pagamento desta correção na gratificação natalina, a partir de dezembro de 1995, com correção monetária e juros a partir da citação; 5) honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa*" (fls. 44).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 20/12/94 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 23/8/95.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI

melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.091898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO SANCHES

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 95.00.00095-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo ou do INPC.

Foram deferidos ao autor (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, Resp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.022761-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE MORAES

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI

No. ORIG. : 96.00.00140-3 2 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a "estabelecer a renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao Requerente, com aplicação do art. 202, da Constituição Federal, como sendo de 80% do salário de benefício, a contar de 01/09/89, condenando o Requerido no

pagamento das diferenças desde a data da concessão, acrescidas de juros e correção monetária, bem como dar continuidade no benefício revisado" (fls. 5).

Houve o recolhimento das custas processuais.

O Juízo *a quo* sob o fundamento de que *"não poderia o Instituto modificar o coeficiente de cálculo, porque a aposentadoria teve início em 01 de setembro de 1.989, consoante o documento de fls. 46, cujo coeficiente é de 80% (oitenta por cento), conforme o Decreto 89.312/84, em seu artigo 33, inciso I, alínea "a". Evidentemente que a lei nova editada em 1.991, não poderia atingir o ato jurídico perfeito e acabado, pois prevalece a legislação que regia o ato na época da concessão do benefício, com relação a este percentual"* (fls. 74), julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício, *"devendo a mesma retroagir até a data de sua concessão, respeitada a prescrição quinquenal, calculadas as diferenças com juros e correção monetária. Sucumbirá o Instituto nas despesas processuais, ressalvadas as isenções legais, quanto as custas e a verba honorária que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação"* (fls. 74).

Inconformada, apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a ocorrência de sentença *ultra petita* e, no mérito, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à *"estabelecer a renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao Requerente, com aplicação do art. 202, da Constituição Federal, como sendo de 80% do salário de benefício, a contar de 01/09/89, condenando o Requerido no pagamento das diferenças desde a data da concessão, acrescidas de juros e correção monetária, bem como dar continuidade no benefício revisado"* (fls. 5). O Juízo *a quo* reconheceu a procedência do pedido, sob o fundamento de que *"não poderia o Instituto modificar o coeficiente de cálculo, porque a aposentadoria teve início em 01 de setembro de 1.989, consoante o documento de fls. 46, cujo coeficiente é de 80% (oitenta por cento), conforme o Decreto 89.312/84, em seu artigo 33, inciso I, alínea "a". Evidentemente que a lei nova editada em 1.991, não poderia atingir o ato jurídico perfeito e acabado, pois prevalece a legislação que regia o ato na época da concessão do benefício, com relação a este percentual. Evidentemente que tendo o benefício previdenciário de aposentadoria, ligação direta com o salário mínimo, não se pode dizer que seja ilegal essa vinculação"* (fls. 74).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (*ultra*), fora (*extra*) ou abaixo (*citra* ou *infra*) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença *citra* ou *infra petita* pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença *ultra* ou *extra petita* não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à parte em que dispôs: *"Evidentemente que tendo o benefício previdenciário de aposentadoria, ligação direta com o salário mínimo, não se pode dizer que seja ilegal essa vinculação"* (fls. 74), uma vez que não pleiteado na exordial.

Passo à análise da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Observo que o autor é beneficiário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com início em 1º/9/89 (fls. 8), tendo ajuizado a presente ação em 30/9/96 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."
(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna. Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.
(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Outrossim, dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**.

Cumprе ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Por fim, *in casu*, o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, efetuada pela disposição do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e com aplicação do art. 53, inc. II da referida legislação, implicou a diminuição do coeficiente de cálculo, tendo o C. STJ considerado correta tal alteração.

Neste sentido, trago o precedente jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. COEFICIENTE. ART. 53, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o art. 202 da Carta Maior não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, que, em seu art. 144, determinou que os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nela estabelecidas.

2. Nesse sentido, houve alteração não apenas no que tange à correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, **mas também ao coeficiente utilizado, que passou a ser aquele previsto no art. 53 da Lei 8.213/91.** Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 548.006/PE, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 5/12/06, v.u., DJ 5/2/07, grifos meus)

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA VIVA MANGILI

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00126-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 70/73, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos "do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1" (fls. 77) e acrescidos de juros de 12% ao ano desde a citação. O "reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei n.º 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento" (fls. 77). A verba honorária foi arbitrada em 6% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais "em razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, qua afasta, no caso, a aplicação da Súmula 178 do E. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 77).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir do trânsito em julgado ou a partir da citação, bem como a exclusão da "condenação a título de honorários advocatícios" (fls. 192) ou "que a fixação ocorra em valores módicos" (fls. 92).

Por sua vez, a autora também recorreu, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação e que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões do Instituto (fls. 104/105) e da autora (fls. 106/122), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 129/136, com manifestação do Instituto a fls. 138 e da demandante a fls. 147/156.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então, à análise da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/12/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 19 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostada à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 22), celebrado em 6/11/65, constando a qualificação de lavrador de seu marido e do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da comarca de Dois Córregos/SP (fls. 23/25, com registro datado de 7/6/63, constando a requerente e seu cônjuge como co-proprietários de "uma área de terra, sem quaisquer benfeitorias, contendo 36.030 alqueires, localizada neste município e comarca de D. Córregos, na Fazenda Santa Cruz do Paredão" (fls. 23).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 129/136, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividades urbanas em estabelecimento com nome não cadastrado, no período de 1º/7/84, sem data de saída, na ocupação "PEDREIROS E ESTUCADORES - CBO nº 95100", "CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE", de 5/2/85 a 20/12/96 e "DOIS CÓRREGOS AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA", de 14/4/98 a 15/5/98, ambos na função "PEDREIRO, EM GERAL - CBO nº 95110" (fls. 129/132), efetuou recolhimentos em ocupação não cadastrada nos períodos de dezembro de 2005 a março de 2006 e julho de 2006 a março de 2007 (fls. 129), bem como recebe auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" ocupação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 19/6/00 (fls. 135).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido."
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao agravo retido e ao recurso da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049308-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : LUZIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00049-9 1 Vr DUARTINA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir de 20 de outubro de 2000.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/5/88 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 95/96 e 98), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido dos juros moratórios de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.091671-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE JUNQUEIRA BRAGA

ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ

No. ORIG. : 95.00.00088-6 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando *"a revisão e reenquadramento de seu benefício aos padrões da época dos respectivos reajustamentos do salário mínimo, com reflexos nos posteriores, recalculando-se a renda mensal pela faixa da política salarial na conformidade com o salário mínimo vigente na data*

do efetivo reajuste, não do salário pretérito, respeitando quanto às parcelas atrasadas a prescrição quinquenal" (fls. 7).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido "para condenar o requerido no pagamento do pedido, devidamente atualizado de acordo com a Súmula nº 71 do TFR e Lei nº 6.899/81, devendo haver a inclusão dos índices de janeiro/89 - 70,28% (...). Dever ser aplicado o BTN de março de 1990, fixado em 84,32%, apurado pelo IPC, ante a irreabilidade do índice adotado pela ocasião do 'Plano Collor I'. Após o mês de março de 1990, deve-se eleger os índices de 44,80%, abril de 90, e 7,87% para o mês de maio de 1990" (fls. 65/66). Os juros moratórios deverão incidir à razão de 6% ao ano desde a citação. Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a autarquia, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei**.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro**." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento**."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento**."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um

por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à mingua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia

qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.
I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.
II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.
III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme

determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 12/12/95 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.026762-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NELSON MOLIANI e outros
: NELSON FONDOS BLANCO
: NELSON GOMES DOS SANTOS
: NELSON GONCALVES
: NELSON LUCIO DA SILVA
: NELSON MOTA
: NELSON PEREIRA DE JESUS
: NELSON QUEIROZ
: NELSON RODRIGUES
: NELSON SARTORI

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.02.00311-1 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo do "valor mensal de seus benefícios, a contar de 01/04/90, observando as garantias asseguradas nos arts. 201, par. 2º, e 194, inciso IV, da Constituição Federal, bem como art. 58 e par. de suas DT, e especificamente as seguintes disposições: a) em relação ao período compreendido entre 04/90 e 12/91, reajustar, suplementarmente, os valores mensais já apurados administrativamente, em função dos índices de inflação real especificados no "DOCUMENTO nº 1" e de maneira que seja restabelecido e mantido o poder aquisitivo do benefício vigente em março/90; b) a contar de 01/01/92, inicialmente, substituir os índices de reajustes aplicados administrativamente (especificados no "DOCUMENTO nº 03") pelos índices aplicados nos reajustes do salário-mínimo (especificados no "DOCUMENTO nº 5"); a seguir, reajustar suplementarmente os valores mensais assim apurados, em função dos índices de inflação real especificados no "DOCUMENTO nº 01", de maneira que seja restabelecido e mantido o poder aquisitivo do benefício vigente em março/90; c) pagar as respectivas diferenças em atraso, desde abril/90, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a contar de cada vencimento, de acordo com a aplicação sucessiva dos índices de variação do INPC/IBGE, IRSM/IBGE e índices subsequente, conf. par. 6º, do art. 41, da Lei 8.213/91, alteração introduzida pelo par. 2º, do ar. 9º, da Lei 8.542/92 e legislação subsequente" (fls. 36).

Foram deferidos à parte autora (fls. 92) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "recalcular o benefício em manutenção das autoras, reajustando-o, mês a mês, pelos índices de reajuste do salário mínimo, de forma a garantir o mesmo número de salários mínimos que tinham à época da concessão, e ao pagamento das diferenças apuradas e atualizadas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Pagará o réu honorários de 10% sobre o valor da condenação"

(fls. 118) e julgou improcedente "o pedido de adoção dos índices de inflação real, especificados pelos autores no documento nº 01" (fls. 119).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência integral dos pedido formulado na inicial e a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste dos benefícios previdenciários da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste

ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.002765-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO e outros

No. ORIG. : 90.00.00133-7 8 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia ao recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos do art. 202, inc. II, da Constituição Federal, "*elevando-o para 11,70 (onze inteiros e setenta centésimos) salários mínimos, a partir da data do início do seu benefício, pagando as diferenças apuradas, atualizadas, ou pelos critérios da Súmula 71 do antigo Tribunal Federal de Recursos ou de acordo com a equivalência simples em salários mínimos, prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e § 2º do art. 201 da Constituição Federal, além das custas, das despesas judiciais, dos juros de mora e honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) das prestações vencidas e um ano das vincendas*" (fls. 5).

A Quinta Turma desta Egrégia Corte, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS para anular a sentença de fls. 50/53, que havia julgado procedente o pedido, por considerá-la *extra petita*, ficando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da E. Desembargadora Federal Suzana Camargo (fls. 97/101).

Após o retorno dos autos à vara de origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS "*a rever o cálculo dos benefícios do autor em conformidade aos critérios apontados nesta sentença, revendo os cálculos da renda mensal inicial pela média dos 36 salários de contribuição, corrigidos mensalmente pelo índice do INPC e seu substitutivo, sem limitação do teto e com aplicação dos índices integrais desde o primeiro reajuste, pagando as diferenças em atraso devidamente corrigidas de acordo com os critérios da Súmula 71 do extinto TFR até a edição da lei 6.899/81 e, a partir daí, a atualização pelos critérios desta, incidindo juros de mora a partir da citação. Por força da sucumbência, pagará o requerido honorários advocatícios de 15% sobre o montante devido. Custas na forma da lei.*" (fls. 51).

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a atualização monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos do art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, bem como o reajuste do benefício, nos termos do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças apuradas. A MM.^a Juíza *a quo* deferiu a pleiteada correção dos salários-de-

contribuição, bem como a exclusão dos tetos previdenciários e a aplicação dos índices integrais desde o primeiro reajuste, conforme dispunha a Súmula nº 260 do extinto TFR.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à não limitação do benefício pelo teto e à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, as quais não foram pleiteadas na exordial.

Quanto aos demais pedidos, observo que, à data da concessão do benefício da parte autora - 3/5/89 (fls. 9) - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91, cujo art. 144 dispõe, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Cumprе ressaltar, ainda, que, conforme pesquisa efetuada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifiquei que a renda mensal inicial do benefício da parte já foi devidamente recalculada nos termos do aludido art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Com relação à atualização dos salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício utilizado para o cálculo da renda mensal inicial, o art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Assim, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 5/10/88.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido para excluir a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TRF e a não limitação pelo teto previdenciário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.014693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro

No. ORIG. : 95.00.00104-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o "*pagamento das diferenças vencidas e vincendas, para, a final, manter sempre o valor real dos benefícios com sua equivalência com o número de salários mínimos que aquelas representavam, no mínimo, acrescida a condenação dos juros moratórios contados de uma só vez sobre o montante das prestações vencidas até a citação, e incidência decrescente para as parcelas vencidas após, correção monetária sobre todas as diferenças atrasadas, até final liquidação, das despesas comprovadas em reembolso, atualizadas, honorários advocatícios de 20% incidente tão somente sobre o montante da liquidação, atualização do benefício em atraso na forma do disposto na Súmula nº 71 do extinto TFR, e demais cominações de estilo*" (sic, fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido "*para condenar a parte ré a rever o valor do reajustamento do benefício, sem o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, submetendo-o, daí em diante, aos subseqüentes reajustes legais e automáticos, bem assim ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas mês a mês, acrescidas dos juros de mora, a partir da citação e honorários de 10% sobre o montante apurado*" (fls. 26).

Inconformado, apelou o INSS, sustentando a improcedência do pedido.

Adesivamente, recorreu a parte autora, requerendo a total procedência do pedido formulado na petição inicial, com a condenação do autarquia a proceder ao reajuste do benefício, mantendo-se "*a equivalência real, em número de salários mínimos, que existia à data da percepção do benefício, desde abril de 1989, inclusive, após a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios*" (fls. 40), "*a inclusão da inflação a partir de janeiro de 1989, na sua integralidade*" (fls. 42) e a incidência dos juros de mora "*de uma só vez sobre o montante das diferenças vencidas até a citação, e incidência decrescente para as diferenças vencidas após, ou então, que sejam contados a partir do requerimento administrativo*" (fls. 42).

Com contra-razões do autor e do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à mingua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997

a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão dos benefícios previdenciário da autora e de seu falecido cônjuge - 19/7/92 e 3/4/90 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO ULISSES FILHO

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00108-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo "*vigente à época do pagamento*" (fls. 41) a partir da citação, corrigido monetariamente "*mês a mês*" (fls. 41) desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo o Instituto condenado ao pagamento de "*custas das quais não seja isento*" (fls. 41) e despesas processuais. Determinou, ainda, que "*Em trinta dias, contados do trânsito em julgado da sentença, o INSS deverá expedir o respectivo carnê de benefício em favor da requerente*" (fls. 41).

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, o pagamento do "*abono natalino*" (fls. 52), a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês "*a partir de cada parcela até o efetivo depósito*" (fls. 52) e da correção monetária "*na forma do Provimento n. 26/01, até o efetivo depósito pelo INSS das diferenças apuradas em liquidação de sentença*" (fls. 52), a majoração da verba honorária para 15% "*apurado em liquidação de sentença até a implantação do benefício*" (fls. 53), bem como que "*A remessa oficial não seja conhecida*" (fls. 53).

Por sua vez, o Instituto também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/7/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da CTPS do autor (fls. 11/12), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural nos períodos de 28/2/88 a 19/1/90 e 1/7/90 a 12/11/90 e da sua certidão de casamento (fls. 15), celebrado em 28/12/64, constando a sua qualificação de lavrador.

No entanto, verifiquei na referida CTPS que o requerente possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "1º BATALHÃO TERRAVIÁRIO", com ramo de atividade "CONST. ESTRADA FERRO", no período de 28/6/72 a 5/12/72, na ocupação "trabalhador braçal", "LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A", de 6/12/72 a 17/7/73, na ocupação "ajudante geral", "MFL MINERAÇÃO FERRO LIGAS LTDA", de 26/8/91 a 30/11/91 e 10/8/93 a 15/2/95, com ramo de atividade "Ext. Minérios", nas ocupações "servente" e "serviços gerais" e "TRANSLÊNHA LTDA ME", com ramo de atividade "Transp. Mad. C/ Prest. Serviços", de 14/6/95 a 1º/9/95, na função "Ajudante".

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, não obstante o autor possua registro de atividade rural no período de 1º/4/04 a 6/8/04, verifiquei que este está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Outras profissões" desde 11/4/96, tendo efetuado recolhimentos no período de março a agosto de 1996, bem como recebe "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" desde 1º/9/06.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JESUS BRUSQUI MOSCHEN

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 07.00.00177-8 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, "*mais gratificações previstas em lei, nos termos do art. 48 e seus parágrafos e arts. 33 e 50, todos da Lei nº 8.213/91*" (fls. 44). Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, atualizadas nos termos da Súmula nº 8 desta E. Corte e acrescidas de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de submeter a r. sentença ao reexame necessário. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*.

A parte autora foi intimada sobre a proposta de acordo (fls. 56vº), tendo informado que "*não concorda com a proposta de acordo do INSS*" (fls. 57).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa ex officio, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "*A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)*", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. **A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita. Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.**

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC." (Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". **Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção.**"

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de dezembro/07 a agosto/08, ou seja, 8 (oito) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 42/44, proferida em 21/8/08, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/10/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 26/5/73 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da demandante com registros na empresa "ERUCITRUS - EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA", no período de 19/5/88 a 8/8/88 e na "USINA CATANDUVA S/A. AÇÚCAR E ÁLCOOL", de 22/5/89 a 24/5/89, ambos no cargo de "trabalhador rural" (fls. 11/14).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 27/31, verifiquei que a demandante recebeu auxílio-doença no período de 16/12/05 a 5/3/06, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individual". Verifiquei, ainda, que a requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social desde 9/11/04 como "Contribuinte Individual" e ocupação "Costureiro em Geral", conforme pesquisa no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, com recolhimentos nos períodos de novembro de 2004 a outubro de 2005, fevereiro a maio de 2006, julho a novembro de 2006 e janeiro de 2007 (fls. 31).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 45/46) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os dados constantes das referidas consultas, na medida em que afirmaram que a autora sempre foi trabalhadora rural.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISMAEL GERALDO PEDRINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO CRUZ MARIANO

ADVOGADO : ANDREA VALDEVITE DE ALMEIDA SILVA

No. ORIG. : 96.00.00172-4 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, bem como o reajuste de benefício previdenciário.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS, "*excluídas eventuais parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal, a efetuar: a) A correção de todos os reais salários de contribuição (trinta e seis) considerados para a apuração do valor inicial do benefício, observados os índices do INPC, incluindo os índices relativos a março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 82,18%, 44,80% e 7,87%, respectivamente; b) O pagamento de todas as diferenças encontradas, de uma só vez, acrescidas de juros de mora contados da citação e correção monetária. Rejeito os pedidos remanescentes. As partes estão isentas de custas processuais e responderão pelos honorários de seus respectivos patronos.*" (fls. 40).

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à "*correção dos trinta e seis (36) salários-de-contribuição considerados para definição do salário-de-benefício do autor, segundo a variação integral do INPC, referente ao decorrido a partir da data da competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais, substituindo os índices aleatórios impostos pela previdência; B - Após a apuração da nova renda inicial do benefício nos moldes acima, garantir a irredutibilidade do seu valor, em caráter permanente, efetuando os reajustamentos, a contar do primeiro, pela aplicação do critério previsto na Súmula 260 do extinto TFR, afastado o fator de redução e o critério da proporcionalidade;*" (fls. 6). O MM. Juiz a quo reconheceu a parcial procedência do pedido, condenando a autarquia a efetuar: "*a) A correção de todos os reais salários de contribuição (trinta e seis) considerados para a apuração do valor inicial do benefício, observados os índices do INPC, incluindo os índices relativos a março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 82,18%, 44,80% e 7,87%, respectivamente*" (fls. 40).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "*Código de Processo Civil Comentado*", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão dos IPC"s relativos a março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 82,18%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, não pleiteados na exordial.

Passo à análise da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 21/8/92 (fls. 26), tendo ajuizado a presente demanda em 25/10/96.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Observo, por oportuno, que o documento de fls. 25 revela que os 36 últimos salários-de-contribuição foram devidamente atualizados pelo INPC, motivo pelo qual não prospera a pretensão formulada na exordial.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.096852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISMAEL GERALDO PEDRINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURINDA PALOMBO GROSSO

ADVOGADO : DIJALMA COSTA e outro

No. ORIG. : 96.00.00122-8 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, "*substituindo os índices aleatórios impostos pela Previdência, de janeiro/89, março, abril e maio/90, pelos índices representativos da real inflação do período, medida pelo IBGE, da ordem, respectivamente, de 70,28%, 84,32%, 44,80% e 7,87%*" (fls. 5), bem como a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a aplicação dos índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,8%) e maio/90 (7,87%) e, posteriormente, a adoção da Súmula n.º 260. Em face da sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, "*devendo arcar o instituto réu com 75% (setenta e cinco por cento) deste valor e autora com os outros 25% consigno, contudo, que a mesma é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não devendo incorrer nesta condenação, a menos que se comprove a sua condição de não beneficiária, o que não se demonstrou nos autos*" (fls. 25).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da R. sentença, sustentando, também, a ocorrência da prescrição. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, a parte autora é beneficiária de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início desta última deu-se em 17/8/90, tendo ajuizado a presente demanda em 29/7/96 (fls. 2). A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda n.º 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei n.º 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei n.º 8.213/91, pelo art. 12, da Lei n.º 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP n.º 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs n.ºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei n.º 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP n.º 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs n.ºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei n.º 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.098105-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILDA TECH DEFENTI e outros
: JOSE MARCIO TEIXEIRA MARRICHI
: JOAO SANCHES BLAIA
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
No. ORIG. : 95.00.00070-4 1 Vr AGUAI/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao período anterior a maio/92, tendo em vista a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, ainda, a incorporação do abono de 54,60% a partir de 1º/9/91.

O Juízo *a quo*, sob o fundamento de que "os arts. 201, §3º, e 202, §1º, da Constituição Federal são de aplicação imediata" (fls. 50), julgou procedente o pedido, condenando o INSS "ao pagamento de todas as diferenças existentes entre os valores creditados aos autores e os que deveriam ter sido pagos, desde outubro de 1988 a maio de 1992, aplicando-se, para a apuração das diferenças, os índices de reajuste previstos na lei 8.213/91, as quais deverão, por ocasião da liquidação, serem corrigidas na forma estabelecida na súmula 71 do extinto TFR-Tribunal Federal de Recursos." (fls. 51). Determinou, ainda, a incidência de juros de 0,5% ao mês a partir da citação, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, "acrescido de doze parcelas vincendas". (fls.51).

Inconformada, apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição das parcelas e, no mérito, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 19/4/91 (fls. 11); auxílio-acidente, com início em 1º/2/91 (fls. 14) e aposentadoria por invalidez, com início em 1º/10/90 (fls. 17).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 a 5/4/91, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a maio/92.

Os benefícios concedidos após 5/4/91 também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "Os projetos de lei relativos à organização da seguridade

social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los." O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

No que tange à **autora Ilda Tech Defenti**, observo que a mesma é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, com início em **19/4/91** (fls. 11), motivo pelo qual não se aplica o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91, sendo que a autarquia já procedeu, na via administrativa, ao pagamento integral das diferenças devidas consoante o disposto no art. 145 da Lei de Benefícios.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde sua utilidade prática.

Por fim, observo que o pedido referente ao abono de 54,60% não foi apreciado pelo Juízo *a quo*, não tendo a parte autora, diante de tal omissão, interposto embargos de declaração ou mesmo apelação, motivo pelo qual deixo de apreciar a referida matéria.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.095670-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISMAEL GERALDO PEDRINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ZAPPULLA DO PRADO
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
No. ORIG. : 96.00.00052-6 1 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial mediante *"a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição considerados para definição do salário-de-benefício da autora, segundo a variação integral do INPC, referente ao período decorrido da data da competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais, substituindo os índices aleatórios impostos pela Previdência, de Março, Abril e Maio/90, pelos índices representativos da real inflação do período, medida pelo IBGE, da ordem, respectivamente, de 84,32%, 44,80% e 7,87% (IPC)", "os reajustamentos, a contar do primeiro, pelos critérios previstos na Lei nº 8.213/91", "o pagamento das diferenças apuradas entre os valores pagos e os devidos, desde a data da concessão do benefício, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, bem como acrescidas de juros moratórios a partir da citação", "diferenças apuradas pela aplicação da correção monetária (com base na variação do INPC/IRSM) a cada mensalidade do benefício pago com atraso, verificado o período compreendido entre o mês em que deveriam ter sido pagas e o mês do efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos, tudo acrescido de juros e mora"* (fls. 7), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a *"corrigir o salário de contribuição da requerente pelos índices supra-mencionados e ao pagamento das diferenças advindas da aplicação da correção monetária pelo período integral nas parcelas devidas pelo autor, em virtude da demora na implantação do seu benefício, excluindo-se, por óbvio, as parcelas já pagas pelo réu, nos termos supra-mencionados."* (fls. 92). Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, *"devendo arcar, proporcionalmente à sua sucumbência, com 75% deste valor. Os outros 25% deverão ser suportados pela autora, que, reitere-se, é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita"* (fls. 92).

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer *"seja fixado como marco inicial da revisão a data da citação do Instituto"* (fls. 97), a incidência da correção monetária *"a partir da citação do INSS, conforme parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 6.899/91"* (fls. 97) e a redução dos honorários advocatícios para 10%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 28/9/92 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 12/4/96.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao pedido de correção das parcelas pagas com atraso, dispõe o § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 que *"o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão"*, sendo devida a correção monetária das parcelas quando descumprido referido prazo, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Neste sentido, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado.

2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor.

3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no REsp nº 280.929, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 1º/6/06 votação unânime, DJU de 26/6/06)

In casu, a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi requerida em 28/9/92, com data de início do benefício em 28/9/92 e data de início do pagamento em 27/3/96 (fls. 10).

Assim sendo, resta evidente que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício da parte autora foi efetuado fora do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação dos documentos necessários para a sua concessão, consoante o disposto no § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, conforme o "discriminativo de créditos de atrasados" constante da Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntada a fls. 10/11, verifica-se que, às rendas mensais do período de setembro de 1992 a janeiro de 1996, foram acrescidos os respectivos valores referentes à correção monetária, donde exsurge a falta de interesse processual da parte autora.

Dessa forma, forçoso reconhecer-se a carência da ação ante a falta de interesse de agir quanto ao pedido de atualização monetária das parcelas pagas em atraso, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito quanto a esse pedido, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição e, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de atualização monetária das parcelas pagas em atraso na esfera administrativa, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019894-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELIA SAMPAIO DE LIMA

ADVOGADO : HELIO LOPES

No. ORIG. : 08.00.00068-4 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor "*da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação*" (fls. 57), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora "*nos termos da lei, incidentes, desde a data da citação*" (fls. 57). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas "*entre a data do início do benefício e a publicação da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, ante o teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 57).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 70/75), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 102/110, com manifestação do INSS a fls. 112, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/8/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 1º/5/66, de nascimento de seu filho (fls. 13), lavrado em 6/9/82, ambas constando a qualificação de lavrador de seu marido e da CTPS deste (fls. 14/22), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 4/6/77 a 19/3/78, 13/2/79 a 18/6/79, 1º/7/79 a 31/7/86, 1º/10/86 a 9/4/88, 18/5/88 a 22/6/88, 1º/9/86 a 4/12/96, 1º/6/98 a 1º/11/05 e 1º/4/07 a 15/2/08.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 102/110, verifiquei que a autora possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "PRATIKA LTDA", de 18/3/97, com última remuneração em abril de 1998 e 1º/1/98 a 4/6/98, na função "OUTROS TRAB S C M L E E C I A VERDES LOGRADOUROS PUBLICOS - CBO nº 55290" e "ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA", de 18/3/97, com última remuneração em dezembro de 1997, ocupação "FAXINEIRO - CBO nº 55220" (fls. 102/104), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, não obstante o cônjuge da apelada receba aposentadoria por idade no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 19/10/06 (fls. 108), observei que este possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "PEDRIX INTERMEDIações LTDA", de 15/5/89 a 24/11/89, "POSTO ITAPUA LTDA", de 7/12/89 a 2/5/91, neste na ocupação "OUTROS SERVENTUARIOS DA JUSTIÇA E TRABALHADORES ASSEMBLADOS - CBO nº 31490" (fls. 105/107), bem como recebeu auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" no período de 2/6/02 a 21/7/02 (fls. 109).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 58/59) mostram-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos acostados aos autos, uma vez que ambas afirmaram que a autora nunca exerceu atividades urbanas.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OFELIA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

No. ORIG. : 05.00.00071-9 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual "*e demais vantagens decorrentes da aposentadoria*" (fls. 90), corrigidos monetariamente "*nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir de cada vencimento*" (fls. 90) e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor "*do débito existente até esta data*" (fls. 91), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas processuais, ressalvadas "*as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência*" (fls. 90).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 109/115), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 119/124, com manifestação do Instituto a fls. 126/127, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/11/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 26/9/60, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 119/124, verifiquei que o marido da requerente possui registros de atividades urbanas no "INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO", nos períodos de 9/2/65 a 28/5/96 e 23/6/95, sem data de saída, na ocupação "GUARDA DE SEGURANÇA - CBO nº 58320" (fls. 120/121), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 22/6/95 (fls. 124).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)*

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026577-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RITA OLIVEIRA PIRES

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 07.00.01684-1 2 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir do requerimento administrativo (21/3/05 - fls. 16), corrigido monetariamente "*pelo IGP-DI*" (fls. 71) desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros "*de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês*" (fls. 71). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, "*não incidindo sobre as doze prestações vincendas*" (fls. 71), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "*para o fim de determinar que o réu implemente o benefício, em até 15 (quinze) dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$190,00 (cento e noventa reais), mediante comprovação nos autos*" (fls. 88).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas, a incidência da correção monetária "*conforme o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região*" (fls. 84), a redução da verba honorária "*no mínimo legal*" (fls. 84), incidindo sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 95/98), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/11/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 6 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 76 (setenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 5), celebrado em 7/12/63, constando a sua qualificação de "doméstica" e de "agricultor" de seu marido, observo que também encontra-se acostada aos autos a cópia da CTPS do cônjuge da requerente (fls. 7/11) com registros de atividades nos períodos de 1º/8/86 a 31/10/93, 1º/11/93 a 31/12/95 e 1º/1/96 a 30/4/96 como "Administrador" e de 1º/10/01 a 1º/4/02 e 1º/4/02 a 30/6/04, na função de "Capataz".

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da demandante possui registro de atividade no período de 2/2/98 a 2/4/98, na ocupação "OUTROS ADMINISTRADORES EXPLORAÇÕES AGRO-PECUÁRIAS E FLORES - CBO nº 60090".

Outrossim, a declaração de exercício de atividade rural (fls. 13) e as declarações de terceiros (fls. 14/15) - datadas de 31/3/05, 16/3/05 e 14/3/05 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural nos períodos de 24/7/61 a 20/1/72, 12/5/64 a 25/6/74 e de 1961 a 1964, não constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto da declaração - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de provas meramente testemunhais.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 47) e das testemunhas arroladas (fls. 48/49) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que a autora sempre trabalhou na "lida rural" (fls. 3). A demandante declarou em seu depoimento que **"morou mais de vinte anos na fazenda Rio Formoso de propriedade do Sr. Osvaldo Airas; que antes disso também trabalhou juntamente com seu marido (sic) em outra fazenda de nome Fazenda Campo Verde, município de Porto Murinho; na fazenda do Sr. Osvaldo trabalhava na sede cuidando da casa, fazendo queijo, etc"** (fls. 47, grifos meus). Por sua vez, o depoente Sr. Antonio Gauna afirmou que **"conhece o casal há mais de vinte e cinco anos e teve contato com eles pela primeira vez na fazenda (sic) Potreiro; que depois disso sabe que eles vieram trabalhar na fazenda do Sr. Osvaldinho que é vizinho da propriedade do depoente; que acredita que trabalharam neste local há quinze a vinte anos; que se recorda que o marido da autora fazia trabalho no campo e lavoura, o que aparecia; que sabe que a autora também trabalhava (sic) na fazenda cozinhando para os peões, cuidando das criações e fazendo queijo; pelo que conhece a autora sempre foi trabalhadora rural; que sabe que a autora trabalhava pois sempre que passava na fazenda vizinha via isso; que sabe que ela ficava na sede fazendo o serviço do dia a dia, enquanto o marido ia para o campo"** (fls. 48, grifos meus). Por fim, a testemunha Sr. José Luiz de Souza Goulart declarou que **"conhece o casal há mais de quinze anos, pois eles costumavam passar na frente da fazenda Mimoso, que pelo que sabe eles trabalhavam na fazenda conhecida como Potreiro; que o marido da autora era funcionário da fazenda trabalhando na lavoura e gado; que quando visitava a fazenda vizinha pode perceber que a autora também ajudava na lida, cuidando da criação, fazendo queijo, que ela trabalhava na sede e o marido no campo; que a fazenda Potreiro fica pra lá da Pitangueira, dos lados de Bodoquena; que a última vez que viu o casal trabalhando na fazenda do Sr. Osvaldinho foi há dez ou doze anos atrás depois disso não teve mais contato"** (fls. 49, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.095091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCINO CLAUDIO ZAGO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros

No. ORIG. : 96.00.00045-5 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Alcino Cláudio Zago em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega o demandante que, "quando da apuração do valor do benefício, uma vez que tendo o Autor contribuído sempre com o teto máximo, é evidente que o valor do benefício necessariamente teria que ser o valor do teto máximo, procedimento este não adotado pelo Instituto-réu, que apurou o valor do benefício inferior ao teto máximo" (fls. 3). Requer a "revisão do benefício desde a sua concessão, em observância aos artigos 29, parágrafo 2º, 33, da lei 8.213, de 24/07/1991 e, nos autores aposentados pela Lei 83.080, de 24/01/1979, a observância do art. 36, parágrafo único" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "promover a revisão do benefício do autor, desde a sua concessão, em observância ao artigo 29, parágrafo 2º, e 33, da Lei 8.213/91, e ao artigo 36, parágrafo único, do Decreto 83.080/79, apurando o benefício de acordo com o reajuste integral dos 36 últimos salários-de-contribuição" (fls. 27). Determinou o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Rejeita-se, peremptoriamente, a preliminar que argúi incompetência do Juízo, pois a autora, tal como procedeu, podia efetivamente ajuizar a demanda no foro estadual de seu domicílio, a teor do que dispõe o § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

No mérito, devo ressaltar que a parte autora autora, beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 1º/9/92 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 29/5/96, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição para que seja mantida a equivalência com o teto do salário-de-contribuição, eis que sustenta que *"durante os meses que a Previdência Social utilizou para a apuração do salário-de-benefício, o Suplicante contribuiu com recolhimento previdenciário em valores calculados sobre o teto máximo autorizado pela legislação vigente no período, conforme comprovam documentos em anexo"* (fls. 3).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91. O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 612.333/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10/5/07, v.u., D.J. de 28/5/07)

No que tange à alegação de que o benefício deve ser fixado no valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data do cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo atingiram o teto em seus respectivos meses, impende transcrever o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados à época e, **no mínimo**, pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. A simetria expressa na regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios.

Evita, ainda, que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

No entanto, a elevação do teto **não** implica idêntica majoração dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Nada impede que a fixação do teto do salário-de-contribuição se dê por índices próprios - desde que superiores, conforme acima exposto - aos utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, atendendo-se a critérios técnicos e políticos. Nesse caso, a elevação não será simples reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas, sim, a definição de um novo limite.

Dessa forma, forçoso concluir que o fato de a parte autora possuir salários-de-contribuição em seu período básico de cálculo que, cada um à sua época, equivaliam ao limite do salário-de-contribuição, não significa que, atualizados para a data do cálculo da renda mensal inicial, resultem numa média idêntica ao teto atual, o qual, como exposto, pode ser elevado por índices superiores aos de reajustamento.

Nesse sentido merecem destaques os acórdãos abaixo, *in verbis*:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

(STF, AgReg no Agravo de Instrumento nº 590.177-7/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 6/3/07, v.u., D.J. de 27/4/07)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*"

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Quinta Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03)

Ademais, observo que, *in casu*, ao contrário do que sustentou a parte autora, nem todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo equivaliam ao limite do salário-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. *A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada."* (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. *A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).*

3. *De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.*

4. ***Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.***

5. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- ***No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.***

- ***As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.***

- *Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.*

- *Recurso conhecido e parcialmente provido."*

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.026757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NILSON NESTROY DA SILVA e outros

: DIRCEU FERNANDES

: EDUARDO PEREIRA DA FONSECA

: LAURINDA DE JESUS SOBRAL TEIXEIRA

: MARIA ROSA PATALLO ROJO
: VALDIR SOARES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMANDO LUIZ DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.02.01970-9 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, considerando *"os salários-de-contribuição efetivos dos Autores, sobre os quais se fizeram devidas as contribuições do Empregador e sem fazer uso do "FATOR DE REDUÇÃO" denominado "LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO"* (fls. 56), *"a média real dos salários-de-contribuição corrigidos, sem fazer uso do "FATOR DE REDUÇÃO" denominado de "LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO"* (fls. 56), *"quanto à parte fixa do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço o percentual de 85,7130% para o segurado homem e o percentual de 83,3335 para a segurada mulher"* (fls. 57), *"o valor real do benefício calculado e reajustado, sem fazer uso do "FATOR DE REDUÇÃO" denominado de "LIMITE DO VALOR DO BENEFÍCIO"* (fls. 57), bem como o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de concessão dos benefícios, corrigida monetariamente e acrescidas de juros, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e um ano de parcelas vincendas. Foram deferidos à parte autora (fls. 96) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou *"os autores DIRCEU FERNANDES, EDUARDO PEREIRA DA FONSECA, LAURINDA DE JESUS SOBRAL TEIXEIRA, MARIA ROSA PATALLO ROJO e VALDIR SOARES carecedores do direito de ação relativamente aos pedidos referentes à não aplicação do fator de redução denominado limite do salário de benefício"* (fls. 148), julgou procedente *"o pedido do autor NILSON NESTROY DA SILVA, relativo à declaração "incidenter tantum", da inconstitucionalidade dos arts. 29 parágrafo 2º e 31, "caput", da Lei nº 8.213/91"* (fls. 149), condenando *"o réu a promover a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício titulado por este autor, calculando a renda mensal inicial de sua aposentadoria com base, exclusivamente, na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, com abstração dos fatores de redução previstos naqueles dispositivos legais"* (fls. 149), e julgou improcedentes os demais pedidos. *"Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas ante à isenção de que gozam as partes"* (fls. 149).

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo, preliminarmente, *"seja julgado o mérito da questão, ficando sua aplicação relegada à execução da sentença, abrangendo a decisão a todos os autores, indistintamente"* (fls. 154). No mérito, pleiteou o recálculo das rendas mensais iniciais sem a incidência dos limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial e reajustada, bem como que, *"quanto à parte fixa do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço o percentual de 85,7130% para o segurado homem e o percentual de 83,3335 para a segurada mulher"* (fls. 163), devendo diferenças apuradas a partir da data de concessão dos benefícios ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e um ano de parcelas vincendas.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, observo que as cartas de concessão de fls. 80, 83, 86, 89 e 92 revelam que, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos aos segurados Dirceu Fernandes, Eduardo Pereira da Fonseca, Laurinda de Jesus Sobral Teixeira, Maria Rosa Patallo Rojo e Valdir Soares, o salário-de-benefício apurado foi inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição, motivo pelo qual entendo que agiu com acerto o MM. Juiz a quo ao julgar os referidos autores carecedores da ação no tocante ao pedido de não aplicação do teto do salário-de-benefício.

No mérito, observo que, à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores - 8/4/91 (fls. 77), 29/10/93 (fls. 80), 28/5/93 (fls. 83), 16/7/92 (fls. 86), 29/6/93 (fls. 89) e 21/1/94 (fls. 92) - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como**

estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que *"nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos"*, o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o *"limite máximo do salário-de-benefício"* previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Com relação à aposentadoria proporcional, a Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- **O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.**

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.013645-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BENEDITO LAZARINI

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outros

No. ORIG. : 95.00.03203-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a declaração "de inconstitucionalidade da fixação do limite previsto no par. 3º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91" e a "revisão da renda mensal inicial do benefício, na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, partindo do valor real apurado na data do início, sem qualquer limitação" (fls. 6), com pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente nos termos do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e acrescidas de juros, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido "para, declarando inconstitucional "incidenter tantum" o limite desenhado no § 3º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, condenar o réu a refazer cálculo e reajustamento da renda mensal inicial do benefício devido ao autor, na forma do artigo 144 do diploma legal citado, fixando o valor mensal devido a partir de 1º de junho de 1992 sem qualquer limitação máxima. A partir daí, deverá o réu revisar os reajustamentos legais automáticos posteriores por que passou o benefício em pauta e pagar ao autor os valores obtidos pelo método de cálculo referido, dos quais serão abatidas as importâncias por ele já percebidas. Ditas diferenças, a partir de quando positivadas, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação" (fls. 33). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a autarquia pleiteando a reforma da R. sentença, "condenando a parte contrária ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios" (fls. 39).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 24/4/90 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites aos benefícios previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da apelação cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes

ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, seja no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), seja por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Outrossim, dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 a 5/4/91, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a maio/92.

Os benefícios concedidos após 5/4/91 também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los." O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.009979-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : APARECIDO ONOFRE VICENTE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO e outros

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 95.00.00018-1 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da "renda inicial, procedendo-se aos reajustes posteriores na forma da lei, condenando-a ao pagamento de todas as diferenças que forem apuradas, bem como a pagar a atualização monetária pelo não cumprimento do artigo 41, par. 5º da Lei nº 2.213/91 (sic), os reflexos no 13º Salários (sic) dos exercícios respectivos, acrescidos de juros de mora, atualização monetária desde a data da obrigação, além de despesas processuais, honorários advocatícios sobre o referido débito e sobre um ano das vincendas e demais cominações legais cabíveis na espécie" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a "recalcular a renda mensal inicial relativa ao benefício concedido ao autor mediante correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados para fins de definição do benefício, na forma prevista no art. 202, 'caput', da Constituição Federal; (...) pagar as diferenças que forem apuradas em razão do recálculo da renda inicial, na forma determinada no item anterior, inclusive sobre os abonos anuais; (...) pagar as diferenças atrasadas com juros moratórios legais e correção monetária, desde as datas em que tinham que ter sido pagas, calculando-se a dívida mês a mês; (...) pagar a atualização monetária pelo não cumprimento do disposto no artigo 41, par. 5º, da Lei nº 8.213/91, com reflexos sobre os abonos anuais dos exercícios respectivos, relativos ao período de dezembro/93 a dezembro/94" (fls. 85), observada a prescrição quinquenal das parcelas. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 29/12/93 (fls. 7), ajuizou a presente demanda em 24/3/95.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua

redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário da parte autora - 29/12/93 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. **Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação ao pedido de correção das parcelas pagas com atraso, dispõe o § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 que "o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão", sendo devida a correção monetária das parcelas quando descumprido referido prazo, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Neste sentido, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado.

2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor.

3. **Agravo regimental improvido."**

(Agravo Regimental no REsp nº 280.929, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 1º/6/06 votação unânime, DJU de 26/6/06)

In casu, a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi requerida em 29/12/93, com data de início do benefício em 29/12/93 e data de início do pagamento em 5/12/94 (fls. 7).

Assim sendo, resta evidente que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício da parte autora foi efetuado fora do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação dos documentos necessários para a sua concessão, consoante o disposto no § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, conforme o "discriminativo de créditos de atrasados" constante da Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntada a fls. 7, verifica-se que, às rendas mensais do período de dezembro de 1993 a outubro de 1994, foram acrescidos os respectivos valores referentes à correção monetária, donde exsurge a falta de interesse processual da parte autora.

Dessa forma, forçoso reconhecer-se a carência da ação ante a falta de interesse de agir quanto ao pedido de atualização monetária das parcelas pagas em atraso, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito quanto a esse pedido, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de atualização monetária das parcelas pagas em atraso na esfera administrativa, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e dou provimento à apelação para julgar improcedente os demais pedidos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008749-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANIRA VENANCIO SARTORI
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
CODINOME : VANIRA VENANCIO
No. ORIG. : 08.00.00032-0 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 75/76, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o vencimento de cada parcela, "*incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I do mesmo provimento*" (fls. 97) e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, "*corrigidas e acrescidas de juros da forma acima explicitada*" (fls. 97). Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais, "*com exceção da taxa judiciária*" (fls. 97).

Inconformado, apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 128/131, tendo a autora se manifestado a fls. 133/134 e a autarquia a fls. 137.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 140).

É o breve relatório.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual aduzida pelo INSS em seu agravo retido, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "*instância administrativa de curso forçado*" ou "*jurisdição condicionada*", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é

que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. **O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.**

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo, então, à análise da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, datado de 10/1/78 (fls. 17), constando a profissão de lavrador deste último, das certidões de casamento da requerente, celebrado em 15/6/85 (fls. 18), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 29/4/87 e 18/7/89 (fls. 19/20), nas quais consta a qualificação de "avicultor" de seu cônjuge, das declarações cadastrais de produtor dos anos de 1996, 1997 e 2005 (fls. 21/23), em nome do marido da demandante, das notas fiscais de produtor referentes aos anos de 2000 a 2007 (fls. 26/33), referentes à comercialização de 9.860 kg e 10.984 Kg de frango para abate, ao preço de R\$ 8.676,80 e R\$ 11.804,50, todas também em nome do cônjuge da autora.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 128/131, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/6/83 como "Empresário" e ocupação "Empresário", tendo efetuado recolhimentos no período de janeiro de 1985 a junho de 2009, conforme pesquisa no mencionado sistema, descartando a atividade rural em regime de economia familiar.

Outrossim, observo que a cópia da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Conchas/SP, datada de 8/8/02 (fls. 15), a qual revela que à requerente e seu marido, qualificados, respectivamente, como "do lar" e "comerciante", receberam a título de doação parte de um imóvel rural de 11 alqueires em 5/9/97, não constituindo documento indicativo no sentido de que a requerente tenha exercido atividade no campo.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo, em regime de economia familiar, no período exigido em lei.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Merece destaque também o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastare a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ONORIO DOS ANJOS
ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
No. ORIG. : 00.00.00042-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, alegando excesso de execução no tocante à verba honorária. Alega que a mesma deve incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 200,00.

Inconformado, apelou o INSS requerendo a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Dispõe a Súmula n.º 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pela Terceira Seção ao apreciar o projeto de Súmula n.º 560, na sessão de 27/9/06:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Dessa forma, entendo que devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. n.º 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, merece destaque o julgamento realizado pela 5ª Turma do C. STJ, nos Agravos Regimentais interpostos no Recurso Especial n.º 665.900-SP (2004/0070731-3), de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.

4. Agravos regimentais improvidos."

Em feliz e inolvidável passagem de seu arguto voto, o E. Relator afirmou "*Os fundamentos adotados são no sentido de que tal entendimento evita maiores conflitos de interesses entre a parte autora e seu patrono, pois a este interessaria a delonga da causa, mediante a interposição de sucessivos recursos, que trariam um alargamento da base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários, enquanto que para aquela interessa tão-somente a satisfação o mais rápido da pretensão deduzida.*" Não vejo, efetivamente, como deixar de levar em consideração tão judiciosas considerações, absolutamente decisivas para o desate da controvérsia.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.094739-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS

No. ORIG. : 96.00.00063-6 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*a revisão das Rendas Mensais Iniciais dos benefícios existentes em nome do Autor, para os valores de CR\$ 173.989,40, aos 19/01/94, e de CR\$ 390,85, aos 01/12/94, face aos índices reajustatórios incorretamente aplicados nos salário-de-contribuição utilizados de modo a preservar seu valor real, em conformidade com os ditames legais que regem a matéria*" (fls. 9). Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido "*para condenar o Instituto-réu a rever a renda mensal inicial do autor, para usar os valores reais e corretos dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, como os documentos dos autos, condenando-o ainda a pagar ao autor as diferenças encontradas com o novo valor da RMI, rever os reajustes do benefício. Tendo como base legal no novo e correto valor da RMI, tudo corrigido monetariamente na forma da lei, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros legais desde a citação, mantendo-se o valor de acordo com o correspondente mencionado, condenando-o em custas, despesas processuais e honorários advocatícios*" (fls. 44).

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1º/6/94 (fls. 14), precedida de auxílio-doença concedido a partir de 19/1/94 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 2/5/96.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Observo, por oportuno, que os documentos de fls. 13/14 revelam que os salários-de-contribuição utilizados foram devidamente atualizados quando do cálculo das Rendas Mensais Iniciais dos benefício previdenciários da parte autora, motivo pelo qual não procede a alegação de que "*o Instituto-réu ao atualizar os salários de contribuição utilizados para cálculos das Rendas Mensais Iniciais deixou de incluir nos fatores atualizatórios os percentuais dos INPC's calculados pelo IBGE de 41,30% e 48,20%, pertinentes aos meses de JANEIRO/94 e DEZEMBRO/94, levando a uma*

redução exagerada dos valores a serem percebidos, não considerando, de modo algum a preservação do poder aquisitivo do Requisiteante" (fls. 3).

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:

***"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."* (grifos meus)**

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto nº 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

***"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."* (grifos meus)**

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto nº 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto nº 611/92, o art. 31 do Decreto nº 2.172/97 e o art. 33 do Decreto nº 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos *"a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício"*, a interpretação razoável indica que a correção tem como termo final o mês anterior ao início da concessão. Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão. Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que *"tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser '... até o mês anterior ao do início do benefício'."*

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. *Precedentes.*

6. *Recurso especial provido."*

(STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINALVA VIEIRA CARDOSO

ADVOGADO : ALIETE NAKANO NAGANO

No. ORIG. : 07.00.00077-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foi deferido à autora "*o pedido de isenção*" (fls. 13 vº).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida*" (fls. 36) a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente "*a partir do vencimento de cada prestação*" (fls. 36) e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111, do C.STJ). "*Isento de custas nos termos da lei*" (fls. 36).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 49/61, tendo apenas a autarquia se manifestado a fls. 63/64.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 4/1/69 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido, cujo divórcio deu-se em 24/7/06. No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 49/61, verifiquei que o ex-marido da demandante possui registros de atividades nos estabelecimentos "AGRO-PASTORIL FAFEC S/A", nos períodos de 1º/9/79 a 4/2/81 (CBO 60000 - TRAB AGROPECUÁRIOS, FLORESTAIS, PESCA TRABALHADORES ASSEMEL"), 2/5/83, com última remuneração em dezembro de 1986 (CBO 98540 - "MOTORISTA DE ÔNIBUS") e 2/5/97, com última remuneração em janeiro de 1999 (CBO 62190 - "OUTROS TRAB AGROPECUÁRIOS POLIVALENTES TRABALHADORES ASSEMEL"); "NORVIC COMERCIAL LTDA", nos períodos de 1º/6/88 a 10/10/90 (CBO 98590 - "OUTROS CONDUTORES DE ÔNIBUS, CAMINHÕES VEÍCULOS SIMILARES") e 1º/6/92 a 4/4/95 (CBO 97390 - "OUTROS OPERADORES GUINDASTES EQUIPAMENTOS SIMILARES ELEVAÇÃO"); "ALZIA VICENTE SOARES BERTONE DE OUTRO", no período de 1º/11/90 a 29/2/92 (CBO 98590 - "OUTROS CONDUTORES ÔNIBUS, CAMINHÕES VEÍCULOS SIMILARES"); "ALCOMIRA S/A", no período de 27/4/96 a 14/11/96 (CBO 98560 - "MOTORISTA DE CAMINHÃO"); "JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA - FAZENDA LAGO AZUL", no período de 1º/8/99 a 14/2/00 (CBO 65990 - "OUTROS TRAB FLORES NÃO CLASSIFICADOS SOB OUTRAS EPÍGRAFES"); "LUIZ ALBERTO SALINEIRO", no período de 1º/6/00 a 30/11/00 (CBO 60040 - "ADMINISTRADOR DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA") e "ASSOCIAÇÃO RECREATIVA NOSSO CLUBE", no período de 1º/3/02 a 2/5/03 (CBO 99920 - "TRABALHADOR QUE DECLARA OCUPAÇÃO NÃO IDENTIFICADA"), bem como possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/2/05 como contribuinte facultativo e ocupação "Desempregado", tendo efetuado recolhimentos nos períodos de fevereiro, julho e setembro a novembro de 2005 e abril de 2007 a dezembro de 2008. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027121-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DO CARMO SIQUEIRA

ADVOGADO : SABRINA DANIELLE CABRAL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 07.00.00123-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação revisional de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho**." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.
 - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).
 - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.
- (CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (*Súmula do STJ, Enunciado nº 15*).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERMANO DE ANGELO FELIPE incapaz
ADVOGADO : MARIA CRISTIANI FERREIRA R. C. DA F. PEREIRA
REPRESENTANTE : ILDA PEDROSA NOBRE
No. ORIG. : 01.00.00058-1 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, incidindo correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data da sentença, incidindo juros de mora de 6% ao ano (fls. 106/109). Inconformado, apelou o INSS, requerendo a total reforma da R. sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte. A fls. 137, a autarquia apresentou proposta de acordo, com a qual concordou o autor (fls. 144), sendo que a fls. 150 vº o *Parquet* Federal tomou ciência da presente proposta. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 137 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicada a apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00057-9 1 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Itápolis/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela. Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que a MM.^a Juíza *a quo*, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, ratificou a tutela antecipada anteriormente deferida. Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante da sentença já proferida. Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : NEIDE DE PONTES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 02.00.00075-9 1 Vr FARTURA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 38/46, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros legais a contar da citação "*considerado o valor do principal devidamente corrigido*" (fls. 62). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, ficando a autarquia isenta do pagamento de custas. Condenou o Instituto-réu ao pagamento das despesas processuais.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, "*acrescida de 12 meses referentes as parcelas vincendas*" (fls. 67).

Por sua vez, recorreu o Instituto reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos dos honorários advocatícios, "*obedecendo os termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 74), bem como a isenção ao pagamento de custas processuais.

Com contra-razões do réu (fls. 77/79), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 83/90, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 92/93.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual aduzida pelo INSS em seu agravo retido, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/7/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 16/12/59 (fls. 6), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 84/90, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 23/11/79 a 31/1/80, 21/3/84 a 21/2/85, 2/1/86, sem data de saída, 7/4/86 a 1º/11/86, 2/10/86 a 17/12/86, bem como recebe "amparo social pessoa portadora de deficiência" desde 10/9/97.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastare a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao agravo retido, ao recurso da autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012288-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRINEU GODOI
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
No. ORIG. : 03.00.01027-3 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação. Determinou que as prestações vencidas fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, observando-se os critérios do art. 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior e acrescidas de juros de 1% "ao ano" (fls. 52) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, a redução do percentual dos honorários advocatícios para 2%, bem como a isenção de custas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 82).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 83/93, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/7/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 5 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 11/4/64 (fls. 5), na qual consta a sua qualificação de "criador" e do certificado de isenção do serviço militar, datado de 5/1/71 (fls. 7), constando a sua profissão de lavrador, observo que também foi acostada à exordial a cópia da matrícula do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Bonito/MS, datada de 23/8/88 (fls. 6), na qual o demandante, qualificado como "motorista", consta como adquirente de um imóvel rural com área de 46 hectares.

Outrossim, observo que a extensão da propriedade, descrita na matrícula do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Bonito/MS acostada a fls. 6, bem como a existência de um assalariado, conforme o depoimento da testemunha Theobaldo Franco, o qual afirmou que "há uma pessoa tomando conta do sítio, como caseiro" (fls. 23), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Ademais, conforme consultas realizadas nos Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 83/93, verifiquei que o demandante possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 1º/2/89 como "Empresário" e ocupação "Empresário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar como alegado na exordial, máxime no presente caso, no qual não foram juntados aos autos

documentos que usualmente caracterizam essa espécie de trabalho rural, como certificado de cadastro de imóvel rural ou notas fiscais de comercialização da produção rural.

Por derradeiro, observo que os depoimentos do recorrido e das testemunhas arroladas (fls. 21/24) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou "*ser proprietário de um sítio de 50 hectares onde reside e cultiva mandioca, milho, feijão, entre outros. A esposa do declarante trabalha com este no sítio, sendo que somente agora não vem trabalhando por estar doente. O declarante afirma que não comercializa a produção do sítio, sendo esta somente para consumo, bem como que exerce tal atividade desde 1988, quando adquiriu a propriedade local. O declarante também exerce atividade em fazendas da região, fazendo cercas, roçadas, aceramento, enfim, trabalhos braçais em fazendas, porque não se sustenta somente do sítio. Afirma que o trabalho em fazendas é exercido já há vinte anos e que até a presente data segue exercendo o mesmo (...) que não há empregados no sítio, sendo o autor quem trabalha no local*" (fls. 24, grifos meus). A testemunha Sr. Romalino Guimarães Lopes declarou que "*conhece o autor há doze ou quinze anos aproximadamente. Afirma que já esteve algumas vezes na chácara do autor, que se localiza na saída para Aquidauana. O autor reside na chácara. Quando esteve no local, o depoente viu trabalhando o autor e o filho do mesmo, sendo que acredita que não haja empregados. Há lavoura pequena na chácara, não sabendo o depoente se há venda da produção. Acredita que haja também criação de gado. Não sabe se o autor trabalhou em outras fazendas, como empregado. Acredita que o autor foi sempre trabalhador rural.*" (fls. 21, grifos meus). Já o depoente Sr. Aldo Sanches Cavalheiro afirmou que "*conhece o autor há aproximadamente vinte e cinco ou trinta anos. Na época em que conheceu o autor o depoente também tinha sítio. Afirma que o autor é proprietário de uma chácara na beira da rodovia onde planta mandioca, milho, feijão, entre outros, para consumo. Não sabe dizer se o autor vende sua produção. O autor também tem vacas e produz leite, acreditando o depoente que este também não vende o leite produzido na chácara. O autor não tem empregados no local, sendo que quem trabalha são o autor, seus filhos e esposa. O autor até hoje reside em tal sítio. Antes desta chácara o depoente acredita que o autor tinha outra, podendo afirmar que o autor sempre trabalhou 'no mato'. Não sabe dizer se o autor já trabalhou para outras fazendas, como empregado.*" (fls. 22, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Theobaldo Franco aduziu que "*conhece o autor há 9 (nove) anos e já esteve no sítio do mesmo. Tem conhecimento de que o autor trabalha em seu sítio, juntamente com a família, sem empregados. Afirma que o autor tem criação de vacas no sítio, não havendo lavoura. Não sabe dizer se o autor comercializa a produção, acreditando que é somente para consumo da família. Acredita que o autor já não mora mais no sítio, estando agora a morar nesta cidade. Não sabe dizer se o autor já trabalhou ou trabalha para outras fazendas. (...) que há uma pessoa tomando conta do sítio, como caseiro. Não sabe dizer quantas reses tem o autor.*" (fls. 23, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011425-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDA DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 03.00.00073-9 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a contar da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, calculados mês a mês a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, sustenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da causa.

Adesivamente recorreu a autora pleiteando a majoração dos juros para 1% ao mês e da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a liquidação da sentença.

Com contra-razões da autora (fls. 56/59) e do réu (fls. 66/68), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 75).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/7/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias da ficha da identificação da autora no Centro Municipal de Saúde de Itapirapuã Paulista (fls. 7), com data de matrícula 7/10/77, constando a "*Profissão: lavradora*", sem assinatura e da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adrianópolis em nome da autora e não homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, sem data de expedição (fls. 8), não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo.

Além disso, acostou aos autos, cópia da escritura de venda e compra referente a uma propriedade rural com área de 193,60 hectares adquirida por "*JONAS PINTO DE OLIVEIRA*" em 12/6/58 (fls. 10/13).

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na escritura de venda e compra, não comprova que, como sustentado na exordial, a autora desenvolveu suas atividades em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual não foram juntados aos autos documentos que usualmente caracterizam essa espécie de trabalho rural, como notas fiscais de comercialização da produção rural ou certificado de cadastro de imóvel rural.

Outrossim, cumpre registrar que não restou comprovado nos autos o alegado vínculo entre a autora e o Sr. Jonas Pinto de Oliveira, uma vez que não foi juntada à peça inicial a cópia de sua certidão de casamento.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025699-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES TREVIZAN SANGALLI

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI

No. ORIG. : 08.00.00044-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente desde cada vencimento, nos termos das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 desta E. Corte, "com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei nº 8213/91" (fls. 49/50) e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos honorários advocatícios nos termos do art. 20 § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 7 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 71 (setenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 17/5/58, constando a sua qualificação "prs. domésticas" e de "alfaiate" de seu marido Sr. Doniro Alberto Sangalli (fls. 9), nada demonstrando acerca da qualificação de lavradeira da requerente.

Outrossim, juntou aos autos, as cópias das GRPS - Guias de Recolhimentos da Previdência Social (fls. 10/16), competências de 1975/1983 e 1986/1989, em nome de seu genitor Sr. Jose Trevisan, bem como do Certificado de Cadastro de 1976 (fls. 27), referente a um imóvel rural classificado como "EMPRESA RURAL" com área total de 60,5 hectares em nome de "JOSE TREVISAN E OUTRO" e das declarações cadastrais de produtor de 1986 e 1990 (fls. 29/30).

No entanto, as cópias das GRPS constando a qualificação do genitor da autora como "EMPREGADOR RURAL", bem como a extensão da propriedade, descrita no Certificado de Cadastro e nas declarações cadastrais de produtor, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência. Ademais, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que a Sra. Aparecida Trevisan recebe "PENSÃO POR MORTE DE EMPREGADOR RURAL" desde 7/1/90, em decorrência do falecimento do Sr. Jose Trevisan pai da demandante, bem como o cônjuge da demandante possui registro de atividade urbana no período de 1º/7/68 a 12/9/93, e inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 13/10/93 como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Alfaiate" e recebe aposentadoria por idade desde 4/9/02, estando cadastrado no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID".

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027198-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENICIA ARRUDA DUARTE

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.05023-2 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das "custas e honorários advocatícios eis que hipossuficiente, em consonância com o entendimento da Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região (AC - Apelação Cível 1352501, Oitava Turma do TRF da 3ª Região - Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY - in DJF3 de 13.01.09, pág. 1815)." (fls. 82).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença. Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/11/79 (fls. 8), constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 24/25, não obstante o fato de o marido da requerente estar cadastrado com o CBO nº 5.142 (TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS E LOGRADOUROS), no período de 1º/4/04 a 14/12/05, para "GERALDO MATTOS LIMA", observo que o mencionado vínculo deu-se com "Tipo de Vínculo: 06 - RURA-Trabalhador rural", tratando-se de estabelecimento rural "CNAE/95: 0150-PRODUÇÃO MISTA: LAVOURA E PECUARIA", nome fantasia "FAZENDA RIO AZUL", conforme revela a consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, bem como o mesmo possui vínculos empregatícios rurais de 2/1/97 a 25/8/98 e 15/4/02 a 28/8/02 (fls. 24), com CBO nº 62.105 (Trabalhador agropecuário polivalente, em geral).

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015013-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

No. ORIG. : 02.00.00106-4 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente "na forma preconizada pela Tabela editada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região" (fls. 56) e acrescidos de juros de 6% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, "anotando-se que não há condenação em custas por se cuidar a autora de parte beneficiária da gratuidade judiciária" (fls. 56).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou sobre o valor das parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ.

Adesivamente recorreu a demandante pleiteando a incidência dos honorários advocatícios "até a data da liquidação da sentença" (fls. 70), bem como a majoração dos juros moratórios para 1% ao mês.

Com contra-razões da autora (fls. 63/65), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto a fls. 75/89, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/9/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 29/10/63, constando a qualificação de lavrador de seu marido e da CTPS da própria requerente (fls. 9/11), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 3/8/81 a 23/1/82, 25/9/85 a 5/10/85, 14/8/89 a 9/12/89 e 1º/7/02 a 17/12/02, confirmado pela consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 79. No entanto, verifiquei na referida CTPS que a autora possui vínculos urbanos na "PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA", de 1º/7/79 a 14/11/79, na ocupação "Varredora", nos estabelecimentos "Nectar Confeções Ltda", de 8/1/87 a 27/4/87, na função "costureira", "CITROVALE S/A", de 20/5/87 a 1º/10/87, como "Operária Serviços Gerais" e "Mario Abad Martins", de 2/1/01 a 31/12/01, na ocupação "Doméstica" (fls. 9/11).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 75/89, não obstante o cônjuge da apelada possua registro de atividade rural no período de 22/7/87 a 8/8/87, verifiquei que este possui vínculos urbanos na "PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA", de 28/1/75 a 29/1/77, nos estabelecimentos "CETENCO ENGENHARIA S A", de 17/8/79 a 20/12/79, na ocupação "PEDREIROS E ESTUCADORES - CBO nº 95100", "CITROVALE LTDA", de 7/7/84 a 3/4/86, na função "MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO - CBO nº 98535" e "CONSTRUTORA OAS LTDA", de 15/8/89 a 18/9/89, na ocupação "OUTROS CONDUTORES DE A ONIBUS, CAMINHÕES E VEÍCULOS SIMILARES - CBO nº 98590" (fls. 76), está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresario" e ocupação "Empresario" desde 1º/5/90 (fls. 77), com recolhimentos nos períodos de maio de 1990 e julho de 1990 a agosto de 1991 (fls. 76), bem como recebe "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" desde 20/2/06 (fls. 88/89).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 48/49) e da testemunha arrolada (fls. 50) revelam-se contraditórios com os documentos acostados aos autos, tendo em vista que ambos afirmaram que a autora sempre trabalhou na roça.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000548-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDITO JOAO TAFNER BOZZI

ADVOGADO : NILTON MORENO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A r. sentença (fls. 164) julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, serem devidos os juros de mora no período compreendido entre a data dos primeiros cálculos (31/10/2004) e a data da inscrição do precatório no orçamento (30/06/2005), além de correção monetária pelo IGPDI.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito aos juros de mora, cumpre observar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requisitório.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatário nº 2005.03.00.043402-0, foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 28/06/2005 e pago (R\$ 37.950,23) em 31/01/2006 (fls. 131), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028466-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARLI MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00018-7 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Marli Maria da Conceição agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 151, que entendeu pela não incidência dos juros de mora, em razão do precatório ter sido pago no prazo legal, e determinou a expedição de precatório complementar (relativo à diferença de correção monetária) com base na conta apresentada pelo INSS (R\$ 36,99, atualizado para fev/09).

Alega a recorrente, em síntese, que são devidos juros de mora e correção monetária desde a data do cálculo homologado até a data do pagamento do valor requisitado.

Pleiteia a antecipação da tutela, para que seja expedido o precatório complementar nos moldes de seus cálculos (R\$ 1.602,88, para fev/09 - fls. 134/135).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito aos juros de mora, cabe observar que, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório..

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requisitório.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 20090006456 foi protocolada neste E. Tribunal Regional Federal em 23/01/2009, às 11:44 horas, e paga (R\$ 7.835,27) em 25/02/2009 (fls. 125), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como

sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - **negritei**)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Examinando os autos, verifico que houve erro material no preenchimento da data do cálculo do ofício requisitório. Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, constou no precatório como "DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO" o dia 14.12.2007, sendo que os cálculos acolhidos em sede de embargos à execução, por cópia a fls. 157/158, estavam atualizados para outubro/2007.

E por esse equívoco, perpetrado pelo juízo de origem, não pode o INSS ser penalizado.

Por fim, cumpre observar que a Autarquia apontou a ocorrência desse erro material e elaborou cálculo da diferença de correção monetária a fls. 139/141, nos exatos moldes acima descritos, os quais foram acolhido pela decisão ora recorrida.

Em suma, não subsistem diferenças a título de juros de mora, mas remanesce saldo de correção monetária, no valor apontado pelo INSS a fls. 141 (R\$ 36,99, para 02/09), em razão do erro material no preenchimento da data do cálculo do ofício requisitório.

Assim, não há reparos a fazer no *decisum* impugnado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.19.008828-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : CARMEN FERREIRA VENANCIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINTO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação revisional relativa a pensão por morte NB 21/445.318-2, ajuizada em 19/09/1994, na qual a autora pleiteava a manutenção do seu benefício na equivalência salarial de 2,01 salários mínimos.

A ação foi julgada procedente em 15/08/95 (fls. 27/31) para condenar o INSS a corrigir o benefício para 2,01 salários mínimos por mês, desde o seu início e dali para frente (fls. 27/31).

Não houve recurso voluntário por parte da Autarquia e a sentença transitou em julgado (certidão a fls. 33).

Vieram os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do juízo (fls. 37/38), no valor de R\$ 10.475,21, referentes às diferenças devidas entre 12/89 e 12/95, homologados por sentença a fls. 41.

Expedido o precatório, sobreveio o despacho de fls. 73/74, declarando nula a execução processada, em razão da inobservância da forma preconizada pelo art. 730 do CPC.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, vieram os embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 125/135).

Foi expedido o ofício precatório nº 2004.03.00.039134-0, pago a fls. 152/154 e levantado a fls. 185/188.

Na seqüência, a autora peticionou (fls. 190/191), afirmando que seu benefício não está sendo pago no valor de 2,01 salários mínimos, requerendo a remessa dos autos à contadoria, para apuração das diferenças decorrentes da condenação.

Intimado a manifestar-se, o INSS impugnou o pedido (fls. 195/203), sustentando, em síntese, além da ausência do reexame necessário, a impossibilidade de adoção do art. 58 do ADCT para período diverso de sua aplicação legal. Sucedeu a decisão de fls. 207, em que a magistrada a quo; determina a remessa dos autos a esta E. Corte, ao fundamento de que a ausência do reexame necessário impede a ocorrência do efeito preclusivo da coisa julgada, deixando, todavia, de considerar nulos os atos praticados posteriormente à prolação da sentença, recebidos como execução provisória do julgado.

Essa decisão não foi recorrida e subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 07/11/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O art. 10 da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, dispõe que serão aplicadas às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 (prazo especial) e 475, caput (duplo grau obrigatório), do Código de Processo Civil.

O art. 11 da mencionada Lei determina a convalidação dos atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.97.

Ou seja, a obrigatoriedade do reexame necessário não se aplica às sentenças prolatadas antes da edição dos diplomas legais em referência (Medida Provisória nº 1.561/97 e Lei nº 9.469/97).

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória. Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição (...);

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 496088; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJ; DATA:02/05/2005; página:00272; Relator: FRANCIULLI NETTO)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. O Acórdão embargado considerou as duas possibilidades (responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva), diante da evidente responsabilidade da apelante, e por isso condenou-a por ambas (objetiva e subjetiva), abordando todos os aspectos considerados nas razões de apelação.

2. No que diz respeito ao reexame necessário, a sentença do juízo "a quo" foi proferida em 12 de novembro de 1996, não havendo, portanto, que se falar de determinação de reexame. É o que consta tanto do relatório quanto do voto exarado. Como é sabido, a exigência referente à remessa oficial de sentença proferida contra Fundação adveio somente a partir da publicação da última reedição da Medida Provisória nº 1.561 (a de nº 1.561-6, de 13 de junho de 1997), convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Desse modo, uma vez que a sentença foi prolatada antes do dia 13.06.97, afigura-se desnecessário o reexame obrigatório segundo a redação vigente do art. 475, inc. II, do CPC.

3. Embargos conhecidos e no mérito, não acolhidos.

(Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 375258 - Processo: 97030356613; Orgão Julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJU; DATA:15/02/2005; PÁGINA: 324; Relator: JUIZ ERIK GRAMSTRUP);

Dessa forma, a sentença proferida em 15/08/95 não se sujeita ao reexame necessário.

Entretanto, cumpre observar que não há razão para que a renda mensal da aposentadoria da autora mantenha sempre equivalência com o salário mínimo.

O artigo 58 do ADCT determinava que "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder

aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte" .

O parágrafo único desse dispositivo prescrevia que **"As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"**.

Em outras palavras, verifica-se que, por disposição constitucional, a equivalência salarial só era aplicada aos benefícios em vigência até 05/10/88, e somente no período compreendido entre abril/89 e dezembro/91 (eficácia da Lei 8.213/91, através do Decreto n. 357/91).

Com efeito, neste caso, o título que se executa, determinando a manutenção do benefício da autora (com DIB em 1973) em 2,01 salários mínimos em período posterior à dezembro/91, caracteriza ofensa ao dispositivo constitucional acima mencionado (art. 58 do ADCT).

Confira-se:

Benefício previdenciário: reajuste conforme a variação do salário mínimo.

1 - Não contraria o art. 58 ADCT o acórdão que, embora determine o reajuste do benefício previdenciário com base na variação do salário mínimo antes do sétimo mês de vigência da Constituição, fundamenta-se, com pertinência ou não, em súmula de jurisprudência do extinto TFR baseada em direito pré-constitucional.

2 - Viola, porém, o art. 58 ADCT e contraria também o art. 201, § 2º, da Constituição, o acórdão que mantém a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo após cessada, com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91), a eficácia temporal daquela disposição transitória.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 235129; UF: RJ - RIO DE JANEIRO; Fonte: : DJ; Data da decisão: 30-04-1999; PP-00030; EMENT VOL-01948-12; PP-02406;

Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO CONTRARIOU O DISPOSTO NOS ARTS. 201, §§ 2 e 3º, 202, "CAPUT", DA C.F., E 58 DO ADCT

1. A tese do acórdão recorrido está em conflito com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à interpretação do art. 201, § 2º, da Constituição;

2. Com efeito, a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, é a do § 2º do art. 201, que remete à Lei ordinária a fixação dos respectivos critérios. E a do art. 58 do A.D.C.T. é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente. E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, § 2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91.

3. Precedentes da 1a. Turma (RR.EE. nºs. 168.801 e 203.868) e do Plenário (RE nº 199.994).

4. Quanto ao disposto nos arts. 201, § 3º, e 202, "caput", da Constituição Federal, sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não é auto-aplicável, pois, dependente de legislação, que posteriormente entrou em vigor (Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991).

5. Precedentes: Mandado de Injunção 306; RE 157.042; 163.478; RE 164.931; RE 198.983; RE 198.314; RE 193.456.

6. No que concerne ao reajuste previsto no art. 58 do A.D.C.T., foi ele corretamente aplicado, no caso, pois o autor, ora recorrido, obteve o benefício previdenciário a 19.07.1983, fazendo jus, portanto, ao reajuste nele previsto, observado, também, seu parágrafo único.

7. Conhecido, em parte, e, nessa parte, provido, para se julgar improcedente a pretensão da autora à auto-aplicabilidade dos arts. 201, §§ 2º, 3º, e 202, "caput", da C.F.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 237839; UF: RJ - RIO DE JANEIRO; Fonte: : DJ; Data da decisão: 03-03-2000; PP-00092; EMENT VOL-01981-08; PP-01673;

Relator: SYDNEY SANCHES);

É verdade que se cuida de execução emanada de coisa julgada, cuja garantia há de ser vista sob o prisma da constitucionalidade.

Algumas palavras, pois, sobre a relativização da *res judicata*:

O tema vem sendo objeto de reflexões dos doutrinadores, tanto mais hoje em que a legislação processual consagrou o princípio da inexigibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição (art. 741 - parágrafo único). Parece-me que a razão está com aqueles que entendem que a relativização da coisa julgada é gênero de que a coisa julgada inconstitucional é espécie.

Interessa para este pleito a segunda hipótese, em que será elaborado o cotejo entre a decisão que se executa e o texto constitucional, na interpretação que lhe dá a Suprema Corte.

Segundo os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (*in* Relativizar a Coisa Julgada Material), a coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, que não é confinada ao direito processual, mas acima de tudo tem significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas.

Contudo, há um predicado essencial a essa tutela jurisdicional, mais do que nunca, interessando aos doutrinadores, que é a justiça das decisões. ;É preciso, então, repensar o instituto da coisa julgada, porque "não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas".

Pontes de Miranda já havia alertado para a necessidade de relativizarem-se os rigores da autoridade da coisa julgada, que não pode "fazer de albo nigrum; e mudar falsum in verum".

Para reconstrução da sistemática então vigente é necessário adotar-se critérios racionais e equilibrados, sopesando valores e circunstâncias, e optando pelos remédios corretos de que dispõem os litigantes na tentativa de liberarem-se do vínculo que a res judicata, representa.

Com esses contornos, então, a coisa julgada é mais do que instituto de direito processual, pertence ao constitucional, estando, portanto, em convivência harmoniosa com essa ordem.

Não se trata, assim, de minar sua autoridade ou transgredi-la a ponto de afastar o respeito que lhe assegura a Constituição. É preciso pontuar as situações extraordinárias, excepcionais, em que visualize flagrante incompatibilidade com esse sistema.

Bem, colocadas essas premissas, enxergo, na hipótese dos autos, nítida incompatibilidade com as normas constitucionais, expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Que meios teria, então, a Autarquia prejudicada para discutir a questão?

Em tese, poderia propor ação autônoma, para desconsideração da coisa julgada, invocar a matéria em outro processo, ou lançar mão dos embargos à execução, hoje com autorização expressa no art. 741, parágrafo único do C.P.C., acrescentado pela MP de nº 1.798 de 13/1/1999, cuja redação atual veio da MP de nº 1984 de 28/07/2000 e, em vigor hoje, por força do art. 2º da EC de nº 32/2001.

Neste caso, não se cuida de declaração de inconstitucionalidade que comportaria o exame de seus efeitos. Parte do título é reconhecidamente incompatível com a Constituição, sendo que, de longa data, o E. STF vem decidindo pela impropriedade da aplicação da equivalência salarial em período anterior e posterior à sua vigência.

Esclareça-se, por fim, que a 3ª Seção desta Corte está repleta de julgados, em ação rescisória que, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese, para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO SALÁRIO MÍNIMO. PERÍODO DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO TRANSITÓRIO.

I - O sistema de vinculação do valor dos benefícios previdenciários, estabelecido pelo art. 58, ADCT, vigorou no período compreendido entre 05.4.1991 e 09.12.1991, quando implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, pelo Decreto nº 357, publicado em 09.12.1991. Precedentes iterativos.

II - Violação ao art. 58, ADCT, patenteada, ante a comezinha desconsideração, pelo acórdão rescindendo, aos termos postos pelo dispositivo transitório em questão no tocante ao termo final de sua aplicação.

III - A ação rescisória baseada no artigo 485, V, CPC, como é a hipótese do presente feito, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional; em outros termos, o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa.

IV - No caso vertente, embora se trate de violação da norma do artigo 58 do ADCT, cuida-se de dispositivo que integra, inegavelmente, o corpo da Constituição Federal, ainda que de forma transitória, razão pela qual é de se ter por impertinente o debate acerca de ter sido o tema efetivamente controvertido, ou não, nos tribunais quando proferido o acórdão rescindendo, eis que se trata de questão sem relevância para a solução da causa, que merece, como visto, deslinde pelo ângulo constitucional, e não por seu aspecto legal.

V - O fato do INSS, em sede de execução de sentença, ter apresentado cálculo do montante da condenação em que incorreu no feito originário - tido por eles como correto - não aproveita aos réus, pois trata-se de ato próprio daquele momento processual, que não implica em concordância da autarquia previdenciária com a pretensão ventilada na ação subjacente.

VI - Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se, em conseqüência, parcialmente procedente a demanda originária, a fim de que os valores dos benefícios previdenciários dos co-réus João Andrade Leite e Sebatião Andrade Leite correspondam ao número de salários mínimos que tinham quando de suas respectivas concessões apenas no período de setembro a dezembro de 1991, compensadas as parcelas já pagas à época.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - AR - 804 - Processo: 199903000101673 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - Data da decisão: 26/05/2004 - DJU DATA: 16/06/2004 Página: 243)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT PARA FINS DE APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DOS REAJUSTES POSTERIORES. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE INTEGRAL A TÍTULO DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE MONTANTE PERCEBIDO INDEVIDAMENTE PELO BENEFICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CORTE. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO ART. 488, II, CPC. DECADÊNCIA.

(...);

VI - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional o que inclui a discussão acerca da forma de aplicação do art. 58 do ADCT, pois, conquanto se trate de dispositivo transitório, integra o corpo da

Constituição Federal, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa.

VII - A análise do dispositivo da sentença rescindenda dá mostra de ter o Juízo de origem condenado a autarquia a apurar o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez do ora réu tomando por base a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, ou seja, a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição foi substituída pela transformação desses mesmos salários-de-contribuição em número de salários mínimos 3,40 salários mínimos, segundo a perícia de que resultou o laudo presente neste feito; e, em relação aos reajustes a serem realizados desde a fixação da nova RMI, previu-se a aplicação de índices integrais, tal como mencionado no enunciado da Súmula nº 260/TFR.

VIII - A violação ao disposto no art. 58 do ADCT se mostracomezinha, pois, em primeiro lugar, o Juízo a quo não considerou os inteiros termos do pedido originário: o de revisão do valor do auxílio-doença, de modo a que também se tornasse possível o recálculo da aposentadoria por invalidez deferida posteriormente; depois, não observou as datas de concessão dos aludidos benefícios; e, além disso, confundiu-se em relação à interpretação da norma transitória em apreço, que trata de critério de reajuste de benefício já em manutenção, sem dispor, absolutamente, a respeito da forma de apuração do salário-de-benefício das aposentadorias disponibilizadas pela autarquia.

IX - As incongruências da sentença justificam o equívoco cometido pelo INSS, que na inicial desta ação rescisória sustentou a ocorrência de violação ao dispositivo transitório em exame, sob o argumento da impossibilidade da manutenção do valor dos benefícios do réu em número de salários mínimos, quando a controvérsia, nos moldes em que posta pelo julgado de 1º grau, resume-se à aplicação do art. 58 do ADCT para fins de apuração do salário-de-benefício das mencionadas prestações.

X - Para a atualização de salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo de salário-de-benefício, não se admite a aplicação de outros indexadores, senão aqueles expressamente previstos na legislação previdenciária; in casu, o auxílio-doença do réu foi deferido com data de início em 31 de julho de 1991 e convertido para aposentadoria por invalidez em 1º de janeiro de 1994, razão pela qual os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da RMI do auxílio-doença devem ser corrigidos pelo INPC-IBGE, a teor do art. 61, a, combinado ao art. 33, redação original, da Lei nº 8.213/91.

XI - O desenrolar da causa originária torna necessário, de todo modo, o exame da matéria atinente à aplicabilidade, ou não, da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT aos benefícios previdenciários deferidos após a edição da Lei nº 8.213/91, a fim de que todas as questões versadas no feito subjacente resultem definitivamente julgadas.;

XII - O sistema de vinculação do valor dos benefícios previdenciários, estabelecido pelo art. 58 do ADCT, somente se aplica às prestações mantidas por ocasião da promulgação da novel Constituição Federal. Precedentes iterativos. Violação ao art. 58 do ADCT que se tem por patenteada, ante a desconsideração, pela sentença rescindenda, aos termos postos pelo dispositivo transitório em questão, pois aplicado aos benefícios previdenciários deferidos ao réu com datas de início após a edição da Lei nº 8.213/91.

XIII - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo das prestações deferidas na vigência do citado diploma legal, como é o caso daqueles de que ora se cuida.;

XIV - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202, CF - em sua redação original, anterior à promulgação da EC nº 20/98 - e da Lei nº 8.213/91, hipótese tanto do auxílio-doença, quanto da aposentadoria por invalidez, têm atualizados monetariamente, como já visto, todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

XV - Em sede do juízo rescisório, é de se estabelecer que, tendo o auxílio-doença sido deferido em 31 de julho de 1991, a norma aplicável à espécie é o art. 145 da Lei nº 8.213/91; em virtude de, quer na ação originária e nos embargos à execução, quer no âmbito deste feito, inexistir elementos que possam esclarecer a respeito da adoção da providência aventada no dispositivo legal citado, a melhor solução é determinar ao INSS o seu cumprimento, a fim de que o cálculo do valor dos benefícios do réu, e dos reajustes posteriores, obedeça aos estritos termos da legislação de regência da matéria.

XVI - Anote-se ter o INSS arcado com a satisfação do débito apurado em execução de sentença, no montante total de R\$37.203,35 (trinta e sete mil, duzentos e três reais e trinta e cinco centavos), conforme se verifica dos precatórios ³/₄ autos nº 2003.03.00.026670-9 e 2005.03.00.029407-6 ³/₄ e das Requisições de Pequeno Valor (RPV) ³/₄ autos nºs 2003.03.00.025420-3, 2004.03.00.056774-0 e 2005.03.00.092892-2 ³/₄ existentes em nome do réu ³/₄, valor que deverá ser compensado, se for o caso, com aquele a ser apurado por conta da orientação ora adotada.;

XVII - Preliminares argüidas pelo réu e prejudicial de decadência deduzida pelo Parquet rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença prolatada no feito originário, com fundamento no art. 485, V, CPC, e, em consequência, julgar parcialmente procedente o pedido de reajuste do valor dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a fim de que o cálculo da renda mensal inicial e dos reajustes posteriores obedeça à forma prevista pelo art. 145 da Lei nº 8.213/91, compensadas, se for o caso, as parcelas já recebidas a título da condenação imposta ao INSS em sede da ação originária.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 953; Processo:

199903000574319;UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/11/2006; Fonte: DJU, Data: 30/01/2007, página: 319, Relator: Juíza Marisa Santos)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTS. 201, §3º E 202 (REDAÇÃO ORIGINAL) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LIMINAR.;

1- O termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta Corte. Prejudicial de decadência suscitada pelo MPF rejeitada.;

2- Não procede o argumento fundado na inobservância do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. Ação rescisória proposta em 25/05/1999, decorrido menos de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, que se deu em 06/04/1998.

3- Questão da efetivação da citação após o decurso do biênio já se encontra sumulada, conforme o enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça.

4- Afastada a condenação da Autarquia por litigância de má-fé, pois não ocorre, na hipótese, a situação prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, a má-fé não se presume, exigindo prova do dano processual.

5- Inaplicáveis ao caso vertente os enunciados das Súmulas 343 do Colendo STF e 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos - no sentido de não cabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais - vez que não incidem quando se trata de matéria constitucional, conforme já assentado pela jurisprudência.

6- Revisão da RMI do benefício (DIB: 11/05/89), considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com violação ao disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

7- Benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" - posteriormente à promulgação da Carta Magna e antes da edição da Lei nº 8.213/91 - como é o caso dos autos, devem ser apurados com base na antiga CLPS e, posteriormente revistos consoante o disposto no art. 144 e seu parágrafo único, da Lei de Benefícios, recalculando-se a renda mensal inicial pelo INPC.

8- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do Réu.

9- Deferida liminar, com fulcro no art. 489, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.280/06) para suspender a execução dos valores apurados.

10- Preliminares argüidas em contestação e prejudicial de decadência suscitada pelo MPF rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o v. acórdão proferido no feito subjacente (Apelação Cível nº 92.03.033627-3), na parte em que condenou a Autarquia na revisão da RMI do benefício do ora Réu, considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis; e, proferindo novo julgamento, dar por improcedente o pedido nesse aspecto.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - 834; Processo: 1999.03.00.020199-0; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da Decisão: 12/07/2006; Documento: TRF300106301; Fonte: DJU; Data: 29/09/2006; PÁGINA: 302; Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 343/STF E 134/TFR. DISPENSA DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ÚLTIMOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA EFICÁCIA PLENA DOS ARTIGOS 201, § 3º E 202 "CAPUT" DA CF/88. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 144. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO QUANTO AOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE E AÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPROCEDENTE.

- À medida que o v. acórdão manteve a r. sentença recorrida, na parte em que não foi objeto do recurso, a decisão monocrática não mais existe como ato decisório, sendo o caso de rescisão do v. acórdão, como pleiteado na inicial, embora a distinção não interfira na questão de fundo, que continua a mesma.

- As vedações contidas nas Súmulas 343/STF e 134/TFR não têm incidência quando a questão em debate diz respeito à matéria constitucional, como é o caso dos autos. - Rejeitada a preliminar de indeferimento da inicial em face da não apresentação de depósito prévio, uma vez que a Fazenda Pública está dispensada de seu recolhimento. - Rejeitada a prejudicial de decadência, pois o prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado do último recurso interposto. No caso, o Recurso Extraordinário transitou em julgado em 25.11.1997 e a ação foi ajuizada em 14.04.1998.

- Assentado o entendimento do Excelso Pretório no sentido de que é inaplicável a correção monetária aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição com base nos artigos 202, caput e 201, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, relativamente aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (entre 05.10.88 e 05.04.91), resta aplicável o artigo 144 da Lei nº 8.213/91. - Apesar de cabível, em tese, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro", com a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos moldes da CLPS, pelos indexadores da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), dada a possibilidade de apuração de resultado favorável à maioria dos segurados, esse pedido não pode ser deferido porque não foi expressamente formulada a sua aplicação na ação precedente. - Impossibilidade de se utilizarem os chamados percentuais inflacionários no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, por ausência de previsão no ordenamento

jurídico, e enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Os benefícios da gratuidade concedidos na ação previdenciária subjacente podem ser estendidos ao segurado na ação rescisória. Entendimento da Egrégia Terceira Seção. - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente e ação previdenciária improcedente.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - Classe: AR - AÇÃO RESCISORIA - 608; Processo: 98.03.031115-8; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da Decisão: 09/08/2006; Documento: TRF300106299; Fonte: DJU; DATA:29/09/2006;PÁGINA: 301; Relator: JUIZA EVA REGINA)

Por sua vez, todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes à destes autos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

- Os autores/embargados executaram valores indevidos, porque os benefícios de valor mínimo não podem receber a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de bis in idem e, conseqüentemente, erro material.

- Sobre os efeitos da coisa julgada, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepassa todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade.

- Os valores recebidos pelos segurados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.;

- Cálculos do INSS acolhidos, baseados no Provimento nº 24/97.

- Apelação do INSS provida.

- Embargos à execução julgados procedentes.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 4441444; Processo: 98.03.092031-6; UF: SP; Órgão Julgador: Sétima Turma; Data da decisão: 16/10/2006; Relator: Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias-negrítei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91), SEM LIMITAÇÃO MÁXIMA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (ARTIGO 29, § 2º, DA Lei 8.213/91) E CONSIDEROU AUTO-APLICÁVEL O ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF. INCOMPATIBILIDADE COM TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VALORES EM FAVOR DO SEGURADO.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida. A limitação da renda mensal devida, nos termos do artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, configura matéria nova, não veiculada no processo de conhecimento, tampouco na exordial dos embargos.

- Não se há falar em duplo grau obrigatório na espécie. Prevalência do artigo 520, inciso V, do código processual civil sobre o artigo 475, inciso II, do mesmo diploma.

- Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Côrrea, DJU 07-11-97), que reclama regulamentação infraconstitucional (Decreto 89.312/84, e artigos 144 e 29, § 2º, da Lei 8.213/91).;

- Aresto que afastou o teto do salário-de-benefício, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada pelo STF.;

- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada. Inexistência de débito do ente previdenciário para com o segurado.;

- Eventuais diferenças pagas à parte adversa devem ser restituídas, de acordo com a legislação incidente na espécie.

- Apelação autárquica parcialmente conhecida. Rejeitada a matéria preliminar e recurso provido.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 1044191; Processo: 2002.61.83.000299-4; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 11/12/2006; Relator: Des. Fed.Vera Lúcia Jucovsky-negrítei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO SEM A OBSERVÂNCIA DO CHAMADO "TETO DE BENEFÍCIO" - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO - FASE EXECUTÓRIA - DECISÃO CUJA INTERPRETAÇÃO É INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA ISONOMIA

1. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Política de 1988 o cálculo da renda mensal inicial deve observar os preceitos legais vigentes no momento da concessão do benefício, pois que o Supremo Tribunal

Federal já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que as normas contidas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição serem de eficácia limitada (RecursoExtraordinário 193456-RS).

2. **Decisão judicial que, embora acobertada sob o manto da coisa julgada material, venha a determinar a revisão de benefício previdenciário concedido em 01-08-84 para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 36 salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo sejam atualizados monetariamente e sem a observância do chamado "teto de benefício" viola, não só o princípio da moralidade - pois a interpretação das normas deve se dar de forma igual a todos os segurados da previdência social -, mas, também, o da isonomia, na medida em que os demais segurados da previdência social que se aposentaram na mesma época não foram beneficiados pelos referidos critérios de cálculo e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, deveriam receber o mesmo tratamento.**

3. **O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais, devendo, o magistrado, ao proferir a sua decisão, ter em mente todos, e não somente um princípio. É a chamada relativização da coisa julgada.**

4. **Esta turma tem firmado o mesmo entendimento. Inteligência do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, na redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.**

5. **Recurso provido.**

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 337487; Processo: 96.03.072175-1; UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/02/2006; Relator: Des. Fed. Marisa Santos- **negritei**)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO TÍTULO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE.

I - *Se o julgado exequendo revela incabível aplicação da anterior redação do art. 202, caput, da Constituição Federal, é de se reconhecer a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco.*

II - *Aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 até 04.04.91 atualizam-se os 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN/BTN, por não ser auto-aplicável o art. 202, caput, da Carta Magna. Precedente do Plenário do STF.*

III - *Se o título judicial se funda em aplicação tida por incompatível com a Constituição, também se considera inexigível. CPC, art. 741, parágrafo único. MPV 2.180-35, de 24.08.01.*

IV - *Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão, sem alteração do resultado.*

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 219628; Processo: 200403000573581; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 18/01/2005; Fonte:DJU, Data: 21/02/2005, página: 233; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA- **negritei**)

Diante da patente inconstitucionalidade da manutenção da equivalência salarial em período anterior e posterior a sua vigência, verifica-se que o título judicial está fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional e revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

Por fim, ressalte-se que em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - Dataprev, constatei que a pensão por morte de Carmen Ferreira Venâncio foi cessada em 06/02/2008 (motivo: 35 - Benefício sem dependente válido).

Por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557 do CPC, e, de ofício, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 741 e 795 do CPC.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.087577-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : PAULO CAVALCANTE DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00160-7 6 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 211) julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, serem devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da apresentação dos cálculos e a data da expedição do requisitório.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requisitório.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2004.03.00.011888-9, foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 22/03/2004 e paga (R\$ 3.220,12) em 29/04/2004 (fls. 158), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 370/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065058-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA EUNICE DO AMARAL SALES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00088-2 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 139 DA LEI Nº. 8.213/91. DOMÉSTICA. ART. 515, §3º, DO CPC. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Há interesse processual por parte da autora em obter o benefício, mesmo com a concessão do amparo social na esfera administrativa em época posterior.

2 - O art. 515, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91).

4 - Objetivada a concessão da renda mensal vitalícia, antes prevista no art. 139 da Lei nº 8.213/9, mas extinta com a regulamentação do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, mediante a edição da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu o benefício do amparo assistencial. A identidade de fatos e da causa de pedir, em relação a este e aquele benefício possibilitam - se presentes os requisitos em comum - a concessão de um pelo outro vigente sem repercutir nas condições da ação, afastando, pois, a impossibilidade jurídica do pedido aduzido.

5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

6 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora, para anular a sentença, e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.106037-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILTO NECA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

No. ORIG. : 98.00.00093-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

- 2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052478-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE DE FATIMA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- 1 - A concessão do benefício no curso da demanda, não acarreta perda de objeto, mas sim reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que implica, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, na extinção do processo com resolução do mérito, respondendo a Autarquia pelo ônus da sucumbência, em observância ao art. 26, caput, do mesmo Estatuto.
- 2 - De acordo com o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.
- 3 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 4 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028194-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : ARIIVALDO RODRIGUES CORREA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CESAR FERNANDES RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/180
No. ORIG. : 98.00.00213-7 4 Vr BOTUCATU/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.PERÍODO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento do trabalho exercido de 01.08.1967 a 05.09.1967, bem como afastar o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 24.01.1979 a 25.06.1998 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Não houve condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

II- Como explicitado na decisão combatida o período não pode ser considerado especial tendo em vista que a atividade de "trabalhadores de via permanente", prevista no código 2.4.3, do Decreto 53.831/64, foi excluída do Decreto 83.080/79.

III- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.002433-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE VIEIRA SANTANA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo autor em seu apelo.
- 12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003305-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CLOVIS LIXANDRAO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/85

No. ORIG. : 02.00.00070-1 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. CARÊNCIA.

I- Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, como é o caso do período em questão, é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do que dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

II- O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

III - As certidões de nascimento dos filhos comprovam que o autor era lavrador nas respectivas datas dos nascimentos (30.12.1976 e 27.02.1980), bem como o registro do formal de partilha, em 04.10.1982.

IV- As inscrições das transmissões realizadas em 18.03.1982 e 03.12.1982 qualificam o autor como servente de pedreiro e operário, portanto, a partir de tal data verifica-se que ele não mais realizava atividade como rurícola.

V- As testemunhas corroboraram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período apontado pelo autor.

VI- Em face da congruência documental, aliada à firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1976 (data do documento mais antigo) até 28.02.1982.

VII - A regra de isenção do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, permite a contagem do trabalho rural anterior à lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, ou seja, a própria norma de isenção excepciona a utilização do tempo de serviço rural, sem o recolhimento de contribuições sociais, quando a finalidade for a de determinar a carência.

VIII - Agravo legal parcialmente provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS para restringir o reconhecimento do tempo de trabalho rural para 01.01.1976 a 28.02.1982 e determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressalvando-se que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020417-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : VICENTE ANGELO DE LIMA

ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/127

No. ORIG. : 02.00.00056-2 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, como é o caso do período em questão, é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do que dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

II- O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

III- Entendo que documentos expedidos por órgãos oficiais, onde conste a profissão como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV- O certificado de reservista e o título de eleitor, expedidos em 29.04.1966 e 04.06.1968, podem ser considerados início de prova material posto que qualificam o autor como lavrador.

V- Os demais recibos expedidos pelo trabalho exercido como diarista em fazendas, também reforçam o início de prova material.

VI- As testemunhas corroboraram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

VII- Em face da congruência documental, aliada à firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1966, data do documento mais antigo, até 28.02.1986.

VIII - Agravo legal parcialmente provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS para restringir o reconhecimento do trabalho rural ao período de 01.01.1966 a 28.02.1986.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.02.001049-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA MARIA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL SOUZA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.009979-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERCULANO ROSSATO
ADVOGADO : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUÊSTIONAMENTO.

- 1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a

necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença monocrática.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.017884-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : EDMAR MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE URBANA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3 - Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4 - Incapacidade laborativa do autor comprovada através do laudo pericial e demais elementos de provas.

Aplicabilidade do preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil.

5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

6 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

7 - Agravo provido. Decisão monocrática reformada. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida. Tutela específica mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e, em novo julgamento, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001926-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/161

No. ORIG. : 99.00.00109-0 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CASO FORTUITO. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial para afastar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Não houve condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas fixadas na forma da lei

II - As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - O autor não apresentou nenhuma prova de que houve o alegado incêndio em sua residência, conforme narrado na petição inicial.

IV - O caso fortuito e a força maior, que dispensam o início de prova material, estão definidos no § 2º, do art. 143, do RPS como "a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do empregado".

V- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.004100-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : CLAUDIO APARECIDO DE MORAIS

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/134
No. ORIG. : 99.00.00022-1 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO NÃO ANOTADO NA CTPS. AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de trabalho exercido de 10.10.1976 a 28.02.1978, bem como afastar o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 22.10.1973 a 29.09.1976 e 06.03.1997 a 10.02.1999, indeferiu a aposentadoria por tempo de serviço e fixou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

II- As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015016-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA NAZARE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
CODINOME : MARIA NASARE ANDRADE DA SILVA
: MARIA NAZARE ANDRADE SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/87
No. ORIG. : 03.00.00017-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DECISÃO ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL. REDUÇÃO.

I - A decisão agravada, além de reconhecer o trabalho rural da autora no período de 02.07.1966 a 23.05.1986, determinou que a autarquia expedisse a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, independentemente do recolhimento das contribuições sociais, o que não fez parte quer da causa de pedir, quer do pedido, sendo de rigor, portanto, a redução da condenação aos limites do pedido.

II- Quanto ao período de trabalho reconhecido, as informações acostadas pelo INSS (fls. 80/87) demonstram que a partir de 30.03.1983 a autora passou a exercer atividade na empresa Niagara Industrial e Mercantil Ltda. Portanto, o termo final do período reconhecido deverá ser restringido até 29.03.1983.

III - Agravo legal provido para excluir da condenação a expedição da Certidão de Tempo de Serviço e restringir o reconhecimento do período de trabalho rural de 02.07.1966 a 29.03.1983.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029924-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

EMBARGANTE : AUGUSTO COLEONI NETO

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/105

No. ORIG. : 03.00.00036-4 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE DO TRABALHADOR. EMBARGOS REJEITADOS.

I- Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada, quanto à parte autora, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pela concessão da gratuidade da justiça. Não há que se falar, assim, em iliquidez da decisão.

II- Quanto ao recolhimento das contribuições, verifica-se que o autor pleiteou o reconhecimento do trabalho rural exercido, inicialmente, em regime de economia familiar, e, após, como diarista, em diversas propriedades da região, tais como Fazenda Bem-te-vi, Bagaçu, Tapajó, Antinha, Santa Terezinha, entre outras, como apontado em sua petição inicial (Fls. 03). Portanto, cabe ao próprio interessado o recolhimento das contribuições.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.000329-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELIANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

CODINOME : ELIANA PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002415-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ELIAS GOMES DE LIMA incapaz
ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro
REPRESENTANTE : LUCINDA GOMES DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.
- 13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004535-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NILZA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : MARCIA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.025399-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DAVI SPIGOTTI
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/88
No. ORIG. : 02.00.00082-1 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

I- Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ.

II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC.

III- Os documentos em nome de Alexandre Spigotti (fls. 12/20) não podem ser considerados início de prova material, posto que apenas comprovariam a existência da propriedade em que o autor teria supostamente exercido atividade rural.

IV- Ademais, não restou demonstrado documentalmente que o proprietário Alexandre Spigotti seria o avô paterno do autor, como alegado na exordial.

V- O único início de prova material apresentado pelo autor foi a ficha de matrícula, expedida em 1960, na qual o pai do autor foi qualificado como lavrador.

VI-As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos que foram vagos, apenas declarando que o autor e sua família trabalhavam na fazenda do avô. Também não souberam precisar o período no qual o trabalho foi exercido.

VII- Por tais fundamentos, entendo como não comprovada a prestação do trabalho rural entre 22.11.1960 a 26.11.1968.

IX- Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela antecipada deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.13.004075-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO CHAGAS

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/103

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS EM CURSO GINASIAL. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I- Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001.

II- Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, tendo em vista que o autor pretende seja reconhecido o tempo de serviço realizado na condição de aluno-aprendiz, para que seja expedida a respectiva certidão, para averbação do período à sua aposentadoria por tempo de serviço.

III- O período de matrícula no curso ginasial, atual Ensino Fundamental, de "Fundição" junto à Escola Técnica Estadual Dr. Júlio Cardoso, nos anos letivos de 1963 a 1966, não pode ser objeto de averbação pelo INSS, dada a ausência de caracterização do apelado como aluno aprendiz, à época. Precedentes.

IV -Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

V - Agravo provido para dar provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe negava provimento.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000610-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013529-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CARLOS ROBERTO SALES
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LIBERATOR DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00121-1 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
2 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.
3 - A concessão do benefício no curso da demanda, não acarreta perda de objeto, mas sim reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que implica, nos termos do art. 269, II, extinção do processo com resolução do mérito, responde a Autarquia pelo ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, caput, do CPC.
4 - Termo inicial fixado na data da citação.
5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

6 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

7 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Verba pericial fixada no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Agravo provido. Decisão monocrática reformada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029355-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOSHIKO SAKAGUCHI

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 03.00.00087-4 3 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE EMPREGADO CADASTRADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CADASTRO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ATIVIDADE URBANA. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMERCIÁRIO.

I. A segurada especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

II. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

III. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

IV. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

V. No entanto, a Notificação de Lançamento do ITR juntada aos autos demonstra que o marido possuía um empregado cadastrado, o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

VI. Consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 115/116 e fls. 123/129) que a autora se cadastrou como empresária na Previdência Social em 01/07/1985, recebendo pensão por morte do cônjuge desde 19/03/2005 e que o marido recebeu aposentadoria por invalidez, na condição de comerciário, a partir de 30/10/1984 até o óbito.

VII. Portanto, o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

IX. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044832-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE MOURA LINHARES

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.07.02219-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO URBANO DE 05.03.1953 a 10.05.1955. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

II. Ainda que comprovada a existência da Livraria e Papelaria Arco-Íris, pelo próprio funcionário do INSS, em pesquisa na Prefeitura Municipal de Nova Granada, visto que encontrados recolhimentos de impostos de 10.11.1953 a 06.12.1958 em nome de Arcídio Tavares da Silva, na atividade de Livraria e Papelaria, o INSS não reconheceu o vínculo do autor sob argumento, do mesmo funcionário, de que "nenhum elemento me foi apresentado que comprovasse a real prestação de serviço por parte do interessado junto à empresa em questão", fato irrelevante, considerando que o autor era funcionário da empresa e, portanto, não contaria com qualquer registro em seu nome na Prefeitura.

III. Diante dos documentos apresentados pelo autor e as diversas buscas e pesquisas constantes do processo administrativo, nas quais o INSS não obteve êxito em afastar a validade das anotações lançadas na carteira de trabalho do menor do autor, o alegado trabalho urbano de 05.03.1953 a 10.05.1955 deve ser reconhecido.

IV. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir o imediato restabelecimento do benefício.

V. Apelação do autor provida. Tutela antecipada deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, concedendo a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADENILSON CARDOSO ALENCAR GUIMARAES incapaz

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CREPALDI

REPRESENTANTE : MARIA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CREPALDI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 8 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 9 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 10 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 11 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.
- 12 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 14 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005964-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOANA APPARECIDA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : NEUSA REGINA REZENDE ELIAS (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado, prejudicado o apresentado pelo INSS em contra-razões.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003574-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIRELLY ALVES CARDOSO incapaz

ADVOGADO : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES

REPRESENTANTE : LUCIA HELENA ALVES CARDOSO

ADVOGADO : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Inexiste impossibilidade jurídica do pedido quando, à época do ajuizamento da ação, o ordenamento jurídico já previa a concessão de benefício assistencial.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Insurgência quanto aos critérios de correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

11 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

14 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação e manter a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000204-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROSA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos.

2 - O art. 515, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Havendo requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir de tal data, devendo ser pago até a data do óbito.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas do requerimento administrativo à data do óbito.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Recurso provido. Sentença anulada. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000052-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : MARIANA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/94

No. ORIG. : 95.00.00002-8 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - PEDIDO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A questão posta no agravo é a irresignação da parte com a decisão que concluiu serem indevidos juros moratórios no período da apresentação da conta de liquidação até o efetivo pagamento, restando apenas a correção monetária legal, do valor da condenação.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), decidiu em Tribunal Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

3. Também, em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

4. Assim, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo, expedição do precatório/requisitório (RPV) e o efetivo depósito, se respeitado o prazo do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

5. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017349-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : APARECIDA LOURDES EVANGELISTA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00019-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Agravo retido da parte autora não conhecido, diante da ausência de apresentação das contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3 - Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4 - Incapacidade laborativa da autora comprovada através do laudo pericial e demais elementos de provas.

Aplicabilidade do preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil.

5 - Devido o abono anual, nos termos dos artigos 201, § 6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

6 - Não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o *dies a quo* do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e, em novo julgamento, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033327-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LAURINDA ALVES BERNARDO

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00017-1 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. ATIVIDADE DE NATUREZA URBANA DO MARIDO. DESCARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PELA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE.

I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

II. A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

III. A CTPS do marido, qual constam registros de trabalho rural, também pode ser admitida como início de prova material.

IV. O INSS juntou aos autos cópias de documentos relativos ao benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora, nos quais se observa que era proprietário de um bar, localizado no município de Olímpia/SP.

V. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não aponta a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observa-se que se cadastrou na Previdência Social como empresário em 01/07/1983 e recebe aposentadoria por invalidez na condição de comerciário - contribuinte individual, desde 28/11/2001.

VI. A prova oral é inconsistente, pois as testemunhas foram evasivas nas respostas e imprecisas quanto ao tipo de trabalho desenvolvido pela autora, tratando-se, assim, de prova imprestável.

VII. O marido da autora tornou-se proprietário de um comércio a partir de 1983, tendo se aposentado por invalidez na qualidade de comerciário - contribuinte individual, o que descaracteriza a condição de rurícola, inviabilizando a utilização da qualificação profissional em benefício da autora.

VIII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

IX. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042005-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADAO DAS NEVES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00003-9 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048218-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00054-9 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.001800-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/67

PARTE AUTORA : HENRIQUE MARTINS VIEIRA

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTEMPESTIVIDADE.

I.Reza o artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 188 do mesmo diploma legal, ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo pela Autarquia Previdenciária, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

II.A apresentação do agravo se deu por meio do sistema de protocolo do TRF da 3ª Região, em 13 de março de 2008, após o término do prazo recursal, considerando que da decisão agravada (fls. 64/67) fora o INSS intimado em 27/02/2008 (certidão de fls.69).

III. Agravo legal a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002285-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : VANESSA LOPES VILARINHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas

processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003093-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BARBOSA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANAHI ROCHA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

3 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

4 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

5 - Termo inicial do benefício de prestação continuada mantido a partir da data do cancelamento administrativo.

6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001100-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ODETE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Descabe falar-se em cerceamento de defesa, em razão da ausência de laudo médico-pericial, uma vez que não comprovada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004301-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NEIDE BELOTO TONETTI

ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00065-5 2 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Tanto a parte quanto o seu advogado têm legitimidade para recorrer quanto à fixação da verba honorária. Precedente do STJ.

2. Comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010171-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES EUZEBIO GONCALVES
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 06.00.00049-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.
2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010590-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARA CAETANO NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES
No. ORIG. : 06.00.00025-5 1 Vr ITAPORANGA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Comprovada a condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024920-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CARVALHO LUZ

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 04.00.00134-5 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da comprovação da idade superior à mínima exigida à concessão do benefício, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, apesar de haver requerimento administrativo, em estrita observância aos limites do pedido inicial.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Insurgência quanto aos juros de mora afastada, uma vez que a r. sentença monocrática, ao estabelecê-los na forma da lei, fixou-os em 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

- 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.
13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
14 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025987-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DA GLORIA MOURA DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ÉRICA SILVA PENHA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00030-6 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.
2. Comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

No. ORIG. : 05.00.00105-6 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Havendo requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir de tal data. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.
- 7 - Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, torna-se despicinda a discussão acerca da expedição de precatório, pois as obrigações apuradas até o valor limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, definidas como de pequeno valor, serão pagas independentemente de precatório, nos moldes do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Além disso, serão aplicadas as legislações vigentes à época da execução.
- 8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.
- 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040769-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIRENE GUARNIERI FERREIRA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

No. ORIG. : 06.00.00052-4 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

3 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

4 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

5 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046910-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA MARIA GARCIA incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REPRESENTANTE : FABIANA MARIA GARCIA

No. ORIG. : 06.00.00274-6 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
6 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.
7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pela autora em contra-razões.
8 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054888-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MOISES RIBEIRO VENTURA
ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00020-2 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

- 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.
2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
3 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055968-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG. : 06.00.00048-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. TUTELA ANTECIPADA. VIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E

INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

5 - Tratando-se de ação ajuizada por requerente domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição Federal.

6 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

7 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

8 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

9 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

10 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

11 - Não havendo requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir da citação.

12 - Honorários médico-periciais adequados ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

14 - Agravos retidos improvidos. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos agravos retidos e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056963-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CASSILDA RODRIGUES DE MORAES CORREA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00143-9 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado pelo INSS.
- 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059508-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSILEI CRISTINA HERNANDES
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 06.00.03695-1 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1 - Termo inicial do benefício de prestação continuada mantido na data do requerimento administrativo.
- 2 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 3 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.
- 4 - Devidos honorários periciais de acordo com o art. 6º da Resolução nº 558/07-CJF que disciplina que os pagamentos realizados de acordo com os seus dispositivos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário.
- 5 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 6 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e manter a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059511-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORIZA DOMINGUES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GALIBAR BARBOSA FILHO
No. ORIG. : 08.00.00037-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Termo inicial do benefício mantido na data da citação, apesar de haver requerimento administrativo, em estrita observância aos limites do pedido inicial.
- 7 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 9 - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061803-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GEOVANE APARECIDO VIEIRA incapaz
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00128-0 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.
- 12 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação e manter a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : REINALDO GONCALVES

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00026-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001142-3/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MAIRA ALVES BARBOSA incapaz
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
REPRESENTANTE : IVONE ALAVES PALHAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.05.50066-7 2 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora é portadora de deficiência mental grave e comprometimento de outras funções neuropsíquicas, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para as atividades laborativas e para os atos da vida diária.

III - A renda familiar é de aproximadamente R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e a renda *per capita* de R\$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais), correspondente a 114% do salário mínimo atual e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007699-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DE JESUS OLIVEIRA BENFICA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00190-5 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009127-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA HELENA RAIMUNDA ALVES incapaz

ADVOGADO : ONIVALDO CATANOZI

REPRESENTANTE : RAIMUNDO ROLDAO ALVES

ADVOGADO : ONIVALDO CATANOZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/131
No. ORIG. : 08.00.00035-8 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 - RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. TERMO INICIAL.

I. É entendimento desta Turma que benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda *per capita* familiar.

II. Não se cuida, no caso, de ter a decisão embargada declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mesmo porque o Plenário do STF - ADIn nº 1232-1/DF e Reclamação nº 2303-6-RS - já se pronunciou reconhecendo a sua constitucionalidade. A decisão não afastou a aplicação do referido dispositivo legal, ao contrário, adotou o entendimento do STF

III. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, o que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.

IV. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

V. Correta a fixação do termo inicial na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, tendo em vista tratar-se de pedido de Amparo Social ao Deficiente e não Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, de que trata o artigo 42 da Lei 8.213, cujo termo inicial é o laudo médico-pericial que comprova a incapacidade.

VI. Agravo legal do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009905-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSMINA BARROZO LOURENCO

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00079-7 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIARISTA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE TODO O PERÍODO ALEGADO.

I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

II. A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e pode ser admitida apenas até 05/04/1976, quando iniciaram os vínculos de trabalho de natureza urbana do marido.

III. A CTPS da autora não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que não consta a existência de qualquer registro de trabalho no referido documento.

IV. As escrituras de cessão de direitos e de venda e compra apenas demonstram que a autora e seu marido adquiriram imóvel rural em 2005, mas não comprovam o efetivo trabalho rural.

- V. A declaração cadastral de produtor rural e as notas fiscais de produtor emitidas pelo marido da autora configuram início de prova material do exercício de atividade rural.
- VI. A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal (fls. 24), datada de 29/05/2006 e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.
- VII. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não aponta a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge indica que passou a exercer atividade de natureza urbana a partir de 1976.
- VIII. As declarações prestadas pelas testemunhas contrariam as informações existentes no CNIS, no tocante à existência de vínculos de trabalho de natureza urbana do marido a partir de 05/04/1976 e que também foram complementadas pelo ofício expedido pela Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal.
- IX. Considerando o exercício de atividade de natureza urbana pelo marido a partir de 1976, resta descaracterizada a condição de rurícola que consta na certidão de casamento, inviabilizando a utilização da qualificação profissional em benefício da autora.
- X. Os documentos que evidenciam o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, referem-se a período posterior a 2005.
- XI. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
- XII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.
- XIII. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010321-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DALVA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00006-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012164-2/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS URBIETA
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH
No. ORIG. : 08.00.00825-0 1 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DIARISTA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91, sendo que aos que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da vigência da Lei nº 8.213/91, incidem também as regras dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

III. Embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola do autor há mais de 25 anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 2007.

IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

V. O autor completou 60 anos em 06/02/2008, sujeitando-se à carência de 162 meses.

VI. O início de prova material refere-se à 2007, portanto, não restou comprovado o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

VII. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

VIII. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012622-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 08.00.00180-2 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91, sendo que aos que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da vigência da Lei nº 8.213/91, incidem também as regras de transição dos artigos 142 e 143.

III. A autora completou 55 anos de idade em 2006, sujeitando-se, portanto, à carência de 150 meses.

IV. As testemunhas afirmaram que conhecem a autora há menos de 10 anos, tendo informado que ela sempre trabalhou em atividades rurais.

V. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

VI. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora pelo período mínimo de 150 meses, sendo indevido, portanto, o benefício postulado.

VII. Sem condenação em verbas de sucumbência, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

IX. Remessa oficial não conhecida. Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1468/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.008969-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

ORGÃO JULGADOR : 9ª TURMA

APELANTE : CATARINA GARCIA BARDELLI firma individual

ADVOGADO : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE CATARINA GARCIA BARDELLI, COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR REGIMENTAL DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para CITAR OS SUCESSORES DE CATARINA GARCIA BARDELLI, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator Regimental

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 397/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.263

INTERESSADO : JOSE HENRIQUE DE ALVARIO MARQUES

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

No. ORIG. : 05.00.00089-6 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI.

I - Havendo o desvirtuamento da relação meramente sócio-educativa, caso dos autos, o período de guarda mirim pode ser computado para efeitos previdenciários.

II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.001560-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : HELENICE DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.210

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ.

I - Ao contrário do que afirma a embargante, não se vislumbra no procedimento administrativo que culminou por cancelar o benefício anteriormente percebido qualquer ofensa ao direito ao contraditório ou outra regra atinente ao devido processo legal, sendo a benesse cessada em decorrência de alta médica, ou seja, em razão da recuperação parcial da capacidade laborativa da segurada.

II - Por outro lado, constam dos autos todos os documentos necessários ao deslinde da questão, tendo sido oportunizado à demandante exercer com plenitude seu direito de defesa.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NELSON JULIO VIEIRA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81

No. ORIG. : 08.00.00010-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.

I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido de lombalgia crônica por transtorno de disco vertebral e radiculopatia, atestadas pelo laudo médico pericial de fl. 43/45, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza total e temporária, havendo possibilidade de readaptação.

II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

III- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557 do CPC interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050600-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA INES GONCALVES DOS REIS

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/156

No. ORIG. : 05.00.00060-5 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. TERMO INICIAL NO LAUDO PERICIAL. IMPROVIMENTO.

I - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o conjunto probatório, mormente o histórico das enfermidades reveladas pelo laudo pericial não faz concluir que antes da perícia já estivessem presentes as patologias incapacitantes.

II - Agravo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIO GARCIA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101

No. ORIG. : 06.00.00075-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE PATOLOGIA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que, ainda que se trate de doença preexistente à filiação, a incapacidade decorreu de seu agravamento.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047618-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIO DE FARIAS

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109

No. ORIG. : 05.00.00115-3 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - Embora a documentação acostada refira-se apenas a parte do período que o autor pretende ver reconhecido, entendo que a prova testemunhal pode ter sua eficácia ampliada, desde que haja um início de prova material - ainda que não contemporânea aos fatos - representado, por exemplo, por documentos em que conste a profissão do autor como agricultor.

III - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola.

IV - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CANDIDA BATISTA MUNIZ

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 340/343

No. ORIG. : 03.00.00109-5 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - O fato de a parte autora não possuir elementos probatórios do exercício da atividade agrícola em seu nome não elide o direito postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos são expedidos em favor da pessoa que aparece à frente dos negócios da família. Neste caso, a prova documental, ainda que faça menção exclusivamente ao genitor da demandante, uma vez que foi corroborada pelos depoimentos testemunhais, constitui início de prova material hábil à demonstração da sua qualidade de segurada especial

III - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural da demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhadora agrícola.

IV - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004664-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERONISSI APARECIDA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ALEGRIA

No. ORIG. : 08.00.00534-5 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, §1º, CPC. REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- I - A sentença dispôs sobre matéria diversa da argüida na inicial e dissociada da instrução processual realizada, incorrendo em nulidade por ocorrência de julgamento *extra petita*.
- II - Cabível no caso em tela a aplicação do disposto no artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil, para análise das matérias suscitadas e discutidas no processo e não apreciadas na sentença de primeiro grau.
- III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.
- IV - A demonstração da condição de miserabilidade da parte que pleiteia o benefício assistencial não se faz apenas através de relatório sócio-econômico elaborado por profissional competente, sendo possível o emprego de todos os meios legítimos de prova, tais como as testemunhas.
- V - Termo inicial do benefício fixado na data da realização da perícia médica que comprovou a incapacidade da autora.
- VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.
- VII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data - tendo em vista a anulação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.
- IX - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.
- X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.
- XI - Preliminar de nulidade da sentença argüida pelo INSS acolhida. Pedido do autor conhecido e parcialmente provido, com fulcro no artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença argüida pelo réu e, no mérito, conhecer do pedido do autor, julgando-o parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, §1º, do CPC, sendo que a Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel acompanhou pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00009 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002088-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 607/609

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO INCONTROVERSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O tempo em que o autor laborou em atividades comuns já foi reconhecido pelo INSS na seara administrativa, restando incontroverso, carecendo, portanto, o recorrente de interesse de recorrer.

II - A decisão monocrática exauriu a questão relativa aos índices de correção monetária e ao percentual e forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a

requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

V - Não merece reparos a decisão agravada que fixou os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da sua prolação, tendo em vista ser significativo o valor da condenação.

VI - Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043002-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANI VERGINIA RIBEIRO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00091-5 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. NÃO CONFIGURADA. QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Diante do deficitário conjunto probatório constante dos autos, é de se concluir pela inexistência de união estável à época do óbito, não se configurando a alegada condição de companheira, restando infirmada ainda a qualidade de segurado do falecido.

II - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do réu provida. Recurso adesivo da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, restando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030753-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Ministério Público Federal

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 267/268

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CONCEICAO PERES ISQUERDO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00061-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL.

I- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se implantado pelo réu, em substituição ao benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pela autora na esfera administrativa, devendo ser descontadas as parcelas pagas a esse título quando da liquidação da sentença.

III - Agravo interposto pelo d. "*Parquet*" parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo d. Ministério Público Federal, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.003764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANE MAGALHAES GOMES

ADVOGADO : GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Filha universitária de segurada da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade.

III - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).

IV - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

V - O benefício deverá ser restabelecido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (09.09.2004), momento no qual se verificou a cessação da pensão por morte em apreço.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

X - Apelação do réu desprovida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.001518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ADRIANA TAVARES RIBEIRO

ADVOGADO : FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. RESTABELECIMENTO IMEDIATO.

I - Incabível falar-se em ocorrência de cerceamento de defesa em face da não produção de provas requeridas pela autora, porquanto os presentes autos se mostram suficientemente instruídos, sendo despicienda a produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da demandante. Ademais, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para recorrer da decisão que indeferiu a produção das provas ora vindicadas, tornando preclusa a questão.

II - Filha universitária de segurada da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade.

III - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).

IV - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

V - O benefício deverá ser restabelecido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (27.06.2006), momento no qual se verificou a cessação da pensão por morte em apreço.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual de 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

X - O benefício deve ser restabelecido de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.014847-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : ADELINA REAL SIQUEIRA

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.00.00017-7 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015103-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

REPRESENTANTE : ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2005.61.06.007771-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. APRECIÇÃO. DIFERIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravado de instrumento interposto contra decisão que diferiu, para momento oportuno, a apreciação do pedido de tutela antecipada.
- Inexiste ilegalidade na postergação do exame do pleito antecipativo, porque necessária à construção do convencimento do juiz e otimização da prestação jurisdicional.
- A alegada urgência, quanto ao benefício postulado, não justifica, *per si*, o deferimento da providência preambular.
- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.005809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA MARIA DO AMARAL MARTINS
ADVOGADO : GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.
- Precedentes.
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034598-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAIANE DE JESUS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
REPRESENTANTE : ANALINA URCINA DE JESUS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00001-4 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

- Precedentes.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.002114-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE TREVELIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.003527-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA CAVALINI TAMELIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA MOÇO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030708-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : OLGA EMILIA BELOTTO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00148-6 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051135-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00041-9 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040671-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEN MUNHOZ BORGES

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.01075-4 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003940-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000743-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA GOMES LEOCADIO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00086-2 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

- Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI SOLDERA DE SOUZA
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

- Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016452-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA SIMA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00479-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA GODOY FERREIRA

ADVOGADO : ALVARO COLETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00084-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019639-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOLANDA BORTOLO MARTINS

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00086-4 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055425-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLAVIANA ALVES MATIAS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00258-9 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021220-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : CESARINA RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00033-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043573-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA SENSULINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00103-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026562-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00015-1 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079461-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO LAPORTI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.14.01191-0 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- O termo inicial da conversão de aposentadoria por tempo de serviço, em aposentadoria especial, deve ser a data do requerimento administrativo e não a data do laudo pericial, realizado em Juízo, considerando que, à época da concessão da benesse, já estava patente a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, conforme formulários SB-40 juntados aos autos, além do que, a labor do autor era especial, por presunção legal.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000320-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTA FERRARESI CALLEGARI

ADVOGADO : FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- O prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se, tão-somente, aos benefícios deferidos após a vigência do referido dispositivo, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ. Precedentes.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047288-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DONIZETTE XAVIER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00126-5 2 Vr BRAS CUBAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCEITO. PARTE DISPOSITIVA.

- Todo comando inserto na decisão integra a sua parte dispositiva, que não se consubstancia, tão-somente, no parágrafo que dispõe acerca do exame de eventuais apelos interpostos, dando-lhes ou negando-lhes provimento, ou ainda, negando-lhes seguimento, conforme o caso.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.003572-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO SERAFIM SILVEIRA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
PARTE AUTORA : ALZIMIRO CAMILO DA SILVA
: JOSUE VICENTE LIMA
: MARIO LUIZ DOS SANTOS
: SALVADOR DA HORA AMARO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCEITO. PARTE DISPOSITIVA.

- Todo comando inserto na decisão integra a sua parte dispositiva, que não se consubstancia, tão-somente, no parágrafo que dispõe acerca do exame de eventuais apelos interpostos, dando-lhes ou negando-lhes provimento, ou ainda, negando-lhes seguimento, conforme o caso.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.017086-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MANOEL PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 03.00.00283-1 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. SERVIÇOS PRESTADOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. CONVERSÃO EM COMUM DETERMINADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.

- Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, torna-se suficiente a comprovação da atividade rural, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal.
- Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo todavia servir para efeito de carência, tampouco, para o fim de contagem recíproca.
- Início de prova material do mourejo rurícola, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Comprovação, através dos formulários e laudos técnicos apresentados, do lapso laborado com exposição a agentes nocivos, de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Precedentes.
- Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência simultânea, prevalecendo a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172/97, o limite foi elevado a 90 dB.
- À concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumprido até o advento da EC nº 20/98, exige-se a contabilização de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- Perfazendo, a parte autora, mais de 30 anos de serviço, sendo certo, por outro turno, o cumprimento do período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.
- Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem, à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003 (artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.
- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas, até a sentença.
- Compete, ao INSS, adstrito ao princípio da legalidade, tão-apenas, observar o ordenamento previdenciário vigente, no que concerne aos critérios de cálculo da renda mensal inicial, visto decorrerem de lei.
- Recurso, da parte autora, parcialmente provido. Remessa oficial e apelação autárquica, na parte em que conhecida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, na parte em que conhecido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.011836-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCEU MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00067-8 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. FORMULÁRIOS SB-40 e DSS-8030. EXIGIBILIDADE. CONVERSÃO EM COMUM DETERMINADA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

-Comprovação, através dos formulários e laudos técnicos apresentados, do lapso laborado com exposição a ruído, acima do limite legal, nos períodos requeridos, de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Precedentes.

-Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência simultânea, prevalecendo a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172/97, o limite foi elevado a 90 dB.

-A utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral.

-À concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumprido até o advento da EC nº 20/98, exige-se a contabilização de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a ser implantada a partir do ajuizamento da ação, como fixado pelo MM Juízo *a quo*.

-Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Os juros de mora incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011469-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

No. ORIG. : 01.00.00074-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. SERVIÇOS PRESTADOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. CONVERSÃO EM COMUM DETERMINADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.

-Sentença sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

-Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, torna-se suficiente a comprovação da atividade rural, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal.

- Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo todavia servir para efeito de carência, tampouco, para o fim de contagem recíproca.
- Início de prova material do mourojeo rurícola, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Comprovação, através dos formulários e laudos técnicos apresentados, do lapso laborado com exposição a ruído, acima do limite legal, nos períodos requeridos, de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Precedentes.
- Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência simultânea, prevalecendo a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172/97, o limite foi elevado a 90 dB.
- À concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumprido até o advento da EC nº 20/98, exige-se a contabilização de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- Perfazendo, a parte autora, mais de 35 anos de serviço, sendo certo, por outro turno, o cumprimento do período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.
- Compete, ao INSS, adstrito ao princípio da legalidade, tão-apesas, observar o ordenamento previdenciário vigente, no que concerne aos critérios de cálculo da renda mensal inicial, visto decorrerem de lei.
- Remessa oficial, tida por interposta e apelação autárquica, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao apelo autárquico, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025315-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WASHINGTON SIMOES

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00094-2 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONVERSÃO EM COMUM DETERMINADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.

- Admissível o reconhecimento da atividade especial de professor até a data da edição da Emenda Constitucional 18/81.
- Comprovação, através de formulário de informações, do lapso laborado em atividade especial.
- À concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumprido até o advento da EC nº 20/98, exige-se a contabilização de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- Perfazendo, a parte autora, mais de 30 anos de serviço, sendo certo, por outro turno, o cumprimento do período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a ser implantada a partir do indeferimento do pedido na esfera administrativa, consoante requerido pela parte autora.
- Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem, à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003 (artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.
- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

-Compete, ao INSS, adstrito ao princípio da legalidade, tão-apenas, observar o ordenamento previdenciário vigente, no que concerne aos critérios de cálculo da renda mensal inicial, visto decorrerem de lei.

-Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004518-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARCIO VITOR SANTOS

ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal, fundamentando-se em argumentos já rechaçados por ocasião do *decisum* vergastado, nada trazendo de novo que pudesse alterar o quanto decidido.

-Pacificação da matéria vertida nos autos, no âmbito desta Corte.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : VALDEREDO TOME DA SILVA

ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal, fundamentando-se em argumentos já rechaçados por ocasião do *decisum* vergastado, nada trazendo de novo que pudesse alterar o quanto decidido.

-Pacificação da matéria vertida nos autos, no âmbito desta Corte.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040186-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ANGELA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00009-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

- A CR/88, consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, não podendo tal princípio ser afastado pela administração, pelo legislador ou, ainda, pelo magistrado. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 9).
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009765-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NARGINA MORATO
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00051-5 1 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Resta pacificado nesta Turma que, inexistindo requerimento administrativo, a data inicial do benefício deve ser a da citação. Precedentes.
- A ausência de impugnação específica sobre o tema, no entanto, impossibilita, o conhecimento da matéria por esta Corte, devendo ser mantida a sentença de 1º grau, que fixou a concessão na data do ajuizamento da ação.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030251-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUGUSTO FACCIO e outro
: NELSON PEDRO DA FONSECA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
No. ORIG. : 97.00.00013-0 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO.

- Inocorrendo obscuridade, omissão ou contradição no ato judicial embargado, não há que se falar em oposição de embargos declaratórios.

- A via dos aclaratórios não se presta a inovar fundamentação jurídica do pedido, nem a prequestionar matéria. Precedentes do C. STJ.

- Insatisfação da solução alçada pelo julgamento deve ser diligenciada na seara recursal própria.

- Embargos declaratórios desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolherem os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.035938-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO PAULO DE FARIA FILHO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
: MARIA GORETI VINHAS
: MARIA PAULA SODERO VICTORIO
No. ORIG. : 96.00.00038-1 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL. MÊS ANTERIOR AO DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92. MATÉRIA PACIFICADA NO C. STJ.

- O termo final da correção dos salários-de-contribuição do benefício, objeto da presente ação, deve ser o mês anterior à data do seu início, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

- O Decreto nº 611/92, ao regulamentar o art. 31 da Lei nº 8.213/91, não extrapolou os limites regulamentares da Lei nº 8.213/91, cingindo-se à regularizar o lapso legislativo contido no art. 31 da referida Lei de Benefícios, ante a inexecutabilidade das suas disposições. Precedentes do C. STJ.

- Não vislumbrada, na hipótese, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, os aclaratórios não merecem prosperar.

- Embargos declaratórios desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolherem os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.006107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELCIO DE ARRUDA incapaz
ADVOGADO : ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI e outro
REPRESENTANTE : BENEDICTO DE ARRUDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA NO AGRAVO REFERENTE A FATOS PRETÉRITOS. PRECLUSÃO. VEDAÇÃO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Prova documental produzida em sede recursal referente a fatos pretéritos. Preclusão. Vedação contida no art. 397 do CPC. Presente.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008318-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENI JANUARIO LUCCAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WALDEMAR DORIA NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00068-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019272-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : APARECIDO ORLANDELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.03824-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017520-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : SILVIA ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00145-6 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012622-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JANAINA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00211-6 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO NÃO-DEDUZIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014924-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MIRIA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00198-5 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO NÃO-DEDUZIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000793-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BALLISTA MAZETTI
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.071936-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATO NUNES RIBEIRO e outros
: GILBERTO SILVA ARAUJO
: JOSE LINDO PEREIRA
: JOSE LUIZ DE ARAUJO
: MILTON INACIO DE SOUZA
: ODUVALDO VENANCIO MARTINS
: PEDRO ALVES SIQUEIRA
: RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS
: RENATO BARBOSA DA SILVA
: VALDEMAR LOPES NUNES
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00179-6 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÕES AOS TETOS DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO PRESENTE FEITO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS LIMITADOS AO TETO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. POSSIBILIDADE.

- Tratando o feito de revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição, não há que se falar que a decisão agravada deveria apreciar a questão referente à limitação ao teto, matéria estranha aos autos.

- O fato da benesse ter sido concedida com base no teto, não prejudica o reconhecimento do direito dos beneficiários na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição, considerando-se, ainda, que a incidência do referido indicador, poderá ter reflexo no primeiro reajuste do benefício, a teor do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060698-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE MARIA JORGE AZENHA

ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00041-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO.

- Inocorrendo obscuridade, omissão ou contradição no ato judicial embargado, não há que se falar em oposição de embargos declaratórios.

- A via dos aclaratórios não se presta a inovar fundamentação jurídica do pedido, nem a prequestionar matéria.

Precedentes do C. STJ.

- Insatisfação da solução alçada pelo julgamento deve ser diligenciada na seara recursal própria.

- Embargos declaratórios desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos declaratórios intentados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030340-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA DE OLIVEIRA ROTA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00111-6 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.001465-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NEIDE DE OLIVEIRA BOMBARDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003771-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SEBASTIANA BASILE DE PAULA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00178-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023827-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL BELZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00143-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016451-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ALBERTINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00207-1 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

Previdenciário. Reajuste de Benefício. Aplicação à benesse, dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição. Impossibilidade. Matéria pacificada. Apreciação unipessoal. Possibilidade. Ofensa ao duplo grau de jurisdição. Inexistência.

- Considerando que a matéria - reajuste do benefício pelos mesmos índice aplicados para correção dos salários-de-contribuição -, encontra-se, há muito, pacificada nesta Corte, mostra-se despicienda sua submissão ao Colegiado, sendo possível a sua apreciação unipessoal.

- Inexistente, *in casu*, ofensa ao duplo grau de jurisdição, na medida em que tal princípio não é absoluto, comportando exceções. Ademais, existente a possibilidade do autor/agravante, uma vez cumpridas as disposições legais, recorrer à Superior Instância, visando a reforma do quanto decidido.

- Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028267-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : AULIETE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00001-5 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079402-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00189-1 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE BENEFÍCIO PAGO A DESTEMPO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS DE 1% A.M. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- Para aferição da sucumbência deve ser considerada a quantidade de pedidos procedentes e/ou improcedentes, mostrando-se irrelevante, para tal mister, o valor financeiro de cada um deles. Precedentes do C. STJ.

- Os juros moratórios são devidos, a partir da citação, à taxa de 0,5% a.m. e, após, 10/01/2003, a 1% a.m., nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, mostrando-se, assim, incabível a incidência de juros de 1% a.m. na presente hipótese, considerando que a citação ocorreu em 26/02/97.

- Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.03.002500-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE AUTORA : VERA LUCIA BRANCO DA CUNHA TINOCO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

-À concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumprido até o advento da EC nº 20/98, exige-se a contabilização de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.

-Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Os juros de mora incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

-Remessa oficial improvida.

-Manutenção do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036910-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DAIELE FERRAZ ERNANDES incapaz
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ANDRADE ZANUTO
REPRESENTANTE : ZENAIDE FERRAZ ERNANDES CAIRES DONATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00041-2 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Filha universitária de segurada da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade.

II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).

III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

IV - O benefício deverá ser restabelecido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (07.05.2005), momento no qual se verificou a cessação da pensão por morte em apreço.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que a autora completou 24 anos de idade (07.05.2008), a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744158-4 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHETA X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLA X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENJU YAZAWA X LINO PENHA

X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTOBELLO X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELLOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONCA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 1139/1140: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0005214-4 - ILDES RIBEIRO DE CARVALHO X ISABEL ANGELA TORRE X IRANI MARIA LORETA GRACIA X ISABEL MARIA DOS SANTOS MIAO X IRENE DE JESUS CANTALICE X IVANI REGINA TIRLONI X ISAC HARADA X ISLENE VIEIRA X IARA MARIA DIAS RIOS X IRAM ARAUJO DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 627: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a não manifestação a segunda parte do despacho de fl. 625. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0015235-1 - JUAN BARBERA MOLINA X LOURIVAL ROCHA LOUREIRO X LUIZ GONCALVES X MANOEL AUGUSTO X MANOEL ESTEVES X MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP029323 - GESNI BORNIA)

Fl. 773: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0016075-3 - HILDO MEDEIROS FILHO X JOAO DA CRUZ MOREIRA X JOSE ADAILTON GOUVEIA DA SILVA X JOSE CONRADO DE FREITAS X JOSE FERREIRA PIRES X JURANDYR GARRIDO X MARCELO PEREIRA DA SILVA X MARCOS GOMES BARROSO X PEDRO SEVERIANO FILHO X PEDRO DE OLIVEIRA CINTRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 430: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

94.0014475-0 - ROGERIO LUCCI NETO(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Adoto como corretos, e em consonância ao julgado, os cálculos de fls. 347/350 elaborados pelo contador do Juízo.

Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

94.0031786-7 - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 572: Defiro 15 (quinze) dias de prazo, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

94.0033819-8 - MANUELA BASTIAN DE SOUSA X RENAN MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X TASSIA MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X HELIO JOSE DOBROVOLSKY ALMADA X TELMA PAPAROTTO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S. TONIOLO DO PRADO)

Os cálculos adotados por este Juízo refere-se apenas aos co-autores MANUELA BASTIAN DE SOUSA e TELMA PAPAROTTO. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido, em relação aos demais co-autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0012108-5 - ANTONIO ROSA PEGORIN X CARLOS BRIOTTO CAGNASSI X ESTEVAN ALONSO X JAIR DE SOUZA DA SILVA X JOSE CANDIDO VIEIRA X JOSE GASPARETTI X JOSE EVANILDO ZEZINHO X

JOSENI DE AZEVEDO COSTA X PEDRO DE OLIVEIRA X VICENTE COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Adoto como corretos, e em consonância com o julgado, os cálculos de fls. 359/363 elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos cálculos adotados, o cumprimento da obrigação por parte da CEF em relação ao co-autor JOSÉ EVANILDO ZEZINHO. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

95.0032019-3 - ANTONIO AMARAL DA SILVA X ANTONIO CESAR BARBOSA X CLAUDIO ROBERTO CORREA X DESDEMONA YAMAMOTO X ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE PAULA CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO)

Fl. 651: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0033450-1 - ANTONIO MARCOS APOLINARIO X ANTONIO THOMAZ DOZZI TEZZA X SEBASTIAO LUIZ DOZZI TEZZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FARIA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 652 do contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0023183-6 - LEOPOLDINO MOREIRA DOS SANTOS X LINDINALVO JOSE DA SILVA X LUCENEIDE TEIXEIRA DE SOUSA X LUIZ ANTONIO IBELLI X LUIS ANTONIO SANCHES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0054066-9 - ABELARDO GOMES DE SOUZA X ALCIDES TEIXEIRA FONTES X CICERO BEZERRA DE ARAUJO X EDISON MORAIS DE LIMA X HELENA PEQUENO X ISAC DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JOSE LEONILIO VENANCIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEVERINO SERGIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 350/351: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove a informação de que os co-autores EDISON MORAIS DE LIMA e HELENA PEQUENO, aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0057282-0 - ALEXANDRO DOS SANTOS LIMA X IVONE DOS SANTOS LIMA X DJANIRA DOS SANTOS LIMA X NIRALDO MORAES DA SILVA X JOSE DA SILVA PEREIRA X SAMUEL DE ALVARENGA X FILADELFO SOUZA FIGUEIREDO X RAIMUNDO JOSE SILVA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE LUCENA(Proc. EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o julgado, os cálculos de fls. 195/603 elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF de fls. 612/618 e 521/623 quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0001596-5 - ADEVAIR ALVES FERREIRA X ALAIRTON RAPOSO JUNIOR X CATARINO AVELINO DOS SANTOS SILVA X ELENILDE ARAUJO X JOSE ALVES DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO VASQUES CALCADA X MAGNA DAS GRACAS SOUSA SIQUEIRA X MARIA LUIZA SAMPAIO X NATALIA ATTARD CABRAL X ROSELANDIA BATISTA MENDES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 423/426: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia juntadas pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0007177-6 - ARTEMIO MENALDO FALCAO X BENJAMIN VARELLA NETO X DIRCE GONCALVES X LIZANALDO PERINALDO DE LIMA X MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO X MANOEL OCANHA MARTIN X MARCOS JOSE MARQUES X MARIO BOTURA X NAIR SCARANO X PAULO FREIRE COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 234/235: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0019532-7 - MARIA ROSA DE PAULA X ISABEL CLEUF MARTINS CHAVES X ALCINA MARIA BORGES X LUIZ FERNANDO VITALI X CARLOS SOARES DE SOUZA X ORIVALDO ZANONI X JOSE ALVARO DE FREITAS X ISABEL RODRIGUES PUGIN X NELSON GERMANO PRIETO X JOSE TEODORO FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 385: Defiro 20 (vinte) dias de prazo, conforme requerido pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0022035-6 - CONSTANTINO JULIAO DE OLIVEIRA X BENICIO NUNES DOS SANTOS X BRAZ MELCHIORI X APARECIDO MARIANO DA SILVA X ANA SAMPAIO DE ALCANTARA X AGNALDO PEREIRA DE JESUS X ANTONIO JOSE MACEDO GUIMARAES X ANTONIO CARLOS DA SILVA ARAUJO X ANTONIUCCI BITETTI X ALEANDRO PINTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 329/332: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0022653-2 - JOAQUIM ALVES DA SILVA X JORGE INACIO DA SILVA X MARIA LOURDES MOLINA DE MORAIS X MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA X MARIO DIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 448: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0024728-9 - RENATO ANTONIO DE SOUZA X RENATO AUGUSTO PIRES X RICARDO LUCINDO GOMES X RICARDO MOURINO REMUINAN X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 431: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. Int.

98.0025320-3 - ALCIBIADES NEY VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO X FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE X HAROLDO ZAGO X JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI X MARISA PACHECO TOMAZINI X RICHARD WILLIAMS SILVA X SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA X VITOR TIEGHI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 500/504: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0030713-3 - BENEDITO INACIO DA SILVA X EVARISTO GUARIDO X IVAN IRINEU DE SOUZA X JOSE MENDES NETO X MARIA DE MORAES CRUZ X NELSON DE SOUZA X ORLANDO GOTAVIO DA SILVA X OTINO MENDES DA SILVA X REGINA FARIAS CARDOSO X VANDELEM CAGOL(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A CEF devidamente intimada oficiou junto aos banco detentores das contas de FGTS da co-autora REGINA FARIAS CARDOSO, requerendo dos mesmos o envio dos extratos das contas vinculadas conforme resposta do Banco Itaú de fl. 409, sendo a busca, portanto, infrutífera. A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da não localização por duas vezes, como se pode observar nos despachos de fls. 410 447, porém, não o fez. Restou demonstrado que a ré diligenciou junto ao banco depositário no intuito de obter os aludido documento. Diante da impossibilidade material tanto da Caixa Econômica Federal, como do antigo banco, na aquisição dos extratos da co-autora Regina Farias Cardoso, documentalmente demonstrada pela CEF, determino que à parte autora traga ao feito os extratos ou diligencie pessoalmente junto aos antigos empregadores para a obtenção da GR e RE (Guia de Recolhimento e Relação de Empregados) de forma a tornar possível o cumprimento da sentença exequenda pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0039996-8 - FRANCISCO MENDES RODRIGUES X MARCIA DAS NEVES LINS X ONOFRE BRAGA X PAULO MALACHIAS COSSA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 380/381: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0051278-0 - JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 400/405: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0054806-8 - MARIA MARLEIDE DE QUEIROZ(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o determinado no despacho de fl. 211 sob pena de arquivamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.063100-4 - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 198/199: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga os extratos que entende necessários aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003155-8 - PEDRO DALLA TORRE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 190/191: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.014136-4 - JOAO JORGE SIMOES SILVA X PERCILIO CRAVEIRO BENITTI X MARCOS PIMENTEL DA SILVEIRA X LUIZ TANAKA X MARCOS ALBERTO JOAQUIM X MARCELO EDUARDO SALINA X JOAO LUIZ LATTARI X SOLANGE GALLEGO PEREIRA X EDMILSON SANTANA DA COSTA X VALDEMIR SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fl. 591: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.017840-5 - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 211/214: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem suas alegações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.019759-0 - MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO UMBELINO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 242: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.035233-8 - VICENTE DE PAULA GERONIMO X VITURINO OTAVIO FERREIRA X WALDIR ARJONA X WALTER GRACIANI X ZEFERINO OLIVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 389/391: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.046711-7 - ONDINA DA ROSA OLIVEIRA X PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA X CELSO CARDOSO OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO OLIVEIRA X RENATO SANTOS DE OLIVEIRA X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 308/310: Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.034942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017154-1) JOSE MOURA LEITE X IVANILSON CARLOS DE LIMA X JOSE PAIVA X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 375/381: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.018172-0 - HELENA MARTINEZ RENESTO X REGINALDO LAVORENTE DOURADO X ALVANIRO RANGEL PINHEIRO X APARECIDA BOIAGO VIEIRA X ADILSON CRUZ LOPES X JOSE BRITO FILHO X VILSON DE LIMA ARRUDA X MARCIO BERTACHINI X RENE FRIEDRICH X ALEXANDRE CESAR ALVES DE MOURA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 408/416 elaborados pelo contador do Juízo. Observo que a CEF, juntou ao feito (fls. 428/438) extratos fundiários dos autores, comprovando a realização de créditos complementares. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, por parte da ré, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.020638-7 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X GERALDO DE SOUZA GOMES FILHO X ANTONIO LAURINDO DE SOUZA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 216/220: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.035744-4 - JULIO DE SOUSA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE ABREU VIANA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X EDSON TADEU KERSUL DE OLIVEIRA X DORIVAL MARCHELLI(SP157005 - RAQUEL BARONE DA SILVA E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Adoto como corretos, e em consonância com o julgado, os cálculos de fls. 457/462 elaborados pelo contador do Juízo. Cumpra a CEF, a obrigação a que foi condenada, observando os cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.035884-9 - JAIME MARIANO DE ALMEIDA X FIRMINO DIAS SANTANA X CARLOS DIAS DE ABREU(SP110440 - JOSE LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 182/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.044091-8 - ANA ZAGO X DEUSDETE DOS SANTOS X ENDRY CARLOS ZAGO X JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS X LUIS APARECIDO SAES X MARIA APARECIDA ZAGO X ROSELI SAETA FRANCISCHINI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 592/594: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.044142-0 - DULCE DOS SANTOS X DULCELINA APARECIDA DAS NEVES SANTOS X DULCIDIO DIRCEU DA SILVA X DURCILEIA PIRES DE ARAUJO AGUIAR X DURVAL BIU DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 249: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.045811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034964-2) LAZARO FERNANDO GAZZOLA X WILTON PINATO GONCALVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 392/394 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.050650-4 - MILTON REIS X TARCISIO DE SOUSA MOURA(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
A parte autora regularmente intimada a manifestar-se acerca do despacho de fl. 213, vem reiteradamente esquivando-se de fazê-lo, requerendo que a CEF junte outros documentos para que ela, autora, possa manifestar-se dos de fls. 208/212, conforme determina o despacho de fl. 213. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do referido despacho sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2001.61.00.008837-1 - JOSE ORTEGA X JOSE OSMAR MOREIRA X JOSE RAIMUNDO BRASILEIRO X LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 324/343: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos na conta vinculado do co-

autor RAIMUNDO JOSE BRASILEIRO, bem como sobre o cumprimento da obrigação com relação a todos os requerentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.010399-2 - CAZUCO GONDO OSEKI X CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X EVALDO EVENCIO X EVERALDO DA SILVA TEIXEIRA X GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 386: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.019713-5 - RITA DE CASSIA PAIVA X LUCINDA ANGELA SOLA PEREZ INACIO X KIKUMA TOKINARI X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X CARLOS ALBERTO MESQUITA X WALCINEIDE APARECIDA AMANTE X SERGIO CIUFA JUNIOR X SILVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA X LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES X GERSON SALES DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da não manifestação por parte da Caixa Econômica Federal, certificada a fl. 437, ao determinado no despacho de fl. 430, adoto como corretos, e em consonância ao decidido, os cálculos de fls. 414/428 elaborados pelo contador do Juízo. Destarte, cumpra a CEF, a obrigação a que foi condenada, observando os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.029970-9 - ROSANA MORELI TERRA MEDINA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 224/227, revogo o despacho de fl.223. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.004061-5 - OSWALDO RAMOS COSTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Os documentos trazidos pela SPTRANS de fls. 133/254 não se prestam a provar o enriquecimento do autor, provam tão somente que este recebeu entre julho de 2000 e novembro de 2000, a quantia de R\$ 114.197,96 dividida em 5 parcelas. Considerando que verbas oriundas de reclamação trabalhista não possuem o condão de enriquecimento e sim, indenizatório, e ainda, o lapso temporal transcorrido desde o recebimento da última parcela, mantenho a gratuidade processual tal como deferida por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.021661-4 - ALCIDES SAGGIORATO OROFINO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

As alegações da parte autora, são insuficientes para provocar o retorno dos autos ao contador, mesmo porque, desacompanhadas de qualquer planilha de cálculo que reforce seus argumentos. Ademais, o autor não cumpriu o prazo determinado de 05 (cinco) dias para manifestação. Destarte, adoto como corretos, e em consonância com o julgado, os cálculos elaborados pelo contador do Juízo de fls. 133/137. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.00.006568-9 - JOSE PATRICIO DE SOUZA - ESPOLIO (MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO)(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fl. 88: O presente feito encontra-se extinto, pois já com sentença transitada em julgado (fls. 52 e 54). As informações que a parte autora requer encontram-se perfeitamente claras nos autos as fls. 41 a 45, onde se pode verificar, encontra-se os termos de adesão nos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como um alvará expedido pelo Juízo da Segunda Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuéra. Destarte, nada a deferir. Após publicação e contagem do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.,

2003.61.00.016357-2 - PEDRO GOMES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 136/142 elaborados pelo contador do Juízo. Verifico que a CEF depositou as diferenças apontadas nos referidos cálculos (fls. 158/160). Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, por parte da ré, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.017705-4 - QUIRINO FERREIRA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 1901/191: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os

autos conclusos. Int.

2003.61.00.030387-4 - LUIZA YUKIE NAKABASHI X LUIZ ROBERTO RAMALHO MARTINS X MARIUZA ALVES FERREIRA MELO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP006344 - AMILCAR DE MOURA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a petição de fl. 232 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.032242-0 - GILMAR JOSE PEIXOTO X ABRAO CARO X ARNALDO FONSECA BERTOLA X DAVI MONTEIRO LINO X SERGIO LAPIDO ROCHA X RICARDO LUIZ PERRONE X VITOR CARMO ORLANDI X FRANCISCO SULLER GARCIA X NICANOR ALENCAR CAMAPUM FILHO(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 332/345: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.009854-7 - MARLENE MARIA BIDOLI RESENDE SILVA X TUFY ABRAHAO X SIMEAO FRANCISCO ROSA X SILVESTRE SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fl. 99: Defiro 10 (dez) dias de prazo, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.002635-8 - EMILIE KEIKO KIDO MIYAWAKI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA APARECIDA BRAGA SANTANA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO OSMAR DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ELEONOR LINS CALDAS SANSONE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EVA MARIA DE SOUZA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CLAUDETE CORREA DIAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HUMBERTO JOSE FORTE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.007773-5 - SHIRLEI MARIA GUEDES BOMBONATTI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 178/190: Diante da notícia da interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão no referido recurso. Int.

2006.61.00.010423-4 - OVIDIO CATANI GROPPA(SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fls. 108/109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.017529-0 - IVANI ROSALINO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a opção ao FGTS em período anterior à Lei 5.705/71. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.009518-3 - OTACILIO NAZIAZENO ROSA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fls. 96/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos apresentados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculo apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.009715-5 - JOSE LUIZ TAPIGLIANI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP212646 - PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 88/90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.014119-3 - PEDRA CHORRO BARRADOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/ofício de fls. 95/98 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.014255-0 - MARIA DO CARMO LABECCA VIANA(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/ofício de fls. 123/126 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posteriores, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.014724-9 - TAKASHI YAGUI X MARIA APARECIDA PERES X MICHEL TAKASHI YAGUI X MIRIAN MIDORI PERES YAGUI X TALITA CARASSA PERES DA SILVA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/ofício de fls. 113/116 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posteriores, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.016390-5 - BRAZ VICENTE DE MATTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 105/112: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.018032-0 - MAIR ISABEL BASTIAN MANO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido, os cálculos de fls. 87/90 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022011-1 - JOAO ALVES LADEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 150/153: Nada a deferir, haja vista que o feito foi encaminhado ao contador do Juízo para que procedesse cálculos. Os cálculos foram elaborados e adotados por este Juízo e não foram objeto de recurso. Logo, não assiste razão para que a parte autora venha questionar os mesmos. A CEF, devidamente intimada juntou aos autos relatórios de crédito (fls. 94/97 e 110/111 e 130) Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030153-6 - MARIA APARECIDA CORREIA DE FARIA(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido na sentença de fls. 44/51, os cálculos de fls. 85/88 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010502-8 - ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X VILMA DE ARRUDA BOTELHO X NILTON CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO X MONICA CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO X VITORIA ALICE DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA X SEBASTIAO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ANGELINA STELLA FUSARO DE ALMEIDA X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X AMELIA TOME AMADO -ESPOLIO X ANTONIO JOAQUIM DE AGUIAR X OLINDA AUGUSTA DE AGUIAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 132/140: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença de fls. 121/125. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.013717-0 - ANTONIO CARLOS CORREA GODOY - ESPOLIO X HELOISA ISLEI JANNUZZELLI DE ARAUJO GODOY X JULIANO ARAUJO GODOY X SABRINA ARAUJO DE GODOY GARCIA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Diante da sentença de fls. 120/121 e da cettidão de trânsito em julgado de fl.124, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.013785-6 - STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da sentença por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018512-7 - PAULINA AMELIO PACHECO(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da sentença de fls. 66/72 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 75, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022994-5 - ELENILSON SALOMAO BARBOSA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 59: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026800-8 - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 70/76: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença de fls. 60/64 e certidão de trânsito em julgado de fl. 66.

2008.61.00.029670-3 - ANTONIO NICOLA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações trazidas pela parte autora, defiro a gratuidade processual. Coloque-se a tarja verde. Cite-se. Int.

2008.61.00.031256-3 - SIDNEY PANKRATZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90/112: Revogo o despacho de fl. 89. Diante das informações trazidas pela parte autora, afasto a prevenção. Defiro a gratuidade processual. Coloque-se a tarja verde. Cite-se. Int.

2008.61.00.034217-8 - BENEDITA NOGUEIRA DE CARVALHO ROCHA(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 63/64: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034389-4 - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001334-5 - SAMUEL BACCARAT(SP277975 - SAMUEL CAMARGO BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 50/54. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008729-8 - ANOBIO AURELIANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Coloque-se a tarja verde. Cite-se. Int.

2009.61.00.011627-4 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os índices que pretende ver atendidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015130-4 - MARCIA TORRES SOLPIZIO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26: Defiro 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018109-6 - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as prevenções apontadas no termo de fl. 39, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e açõrdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.020039-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Fls. 112/114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.013027-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003279-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CICERO FERREIRA DE SOBRAL X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CICERO JOSE ALVES X CICERO JOSE DA SILVA X CICERO JOSE SEVERINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nada a deferir aos reiterados pedidos, da embargada, na execução de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, haja vista que a mesma foi excluída no Agravo de Instrumento nº 831.922 - SP (2006/0242216-3), que teve como relator o Ministro José Delgado. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.004662-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020626-5) ARIIVALDO MENDES DA SILVA X SONIA MARIA MENDES(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO)

Cumpra o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 39, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.005831-0 - SUPERVAREJAO SAUDE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intimem-se as partes sobre a penhora realizada no rosto dos autos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2360

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.008496-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Fls. 3025/3082: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Anote-se a Interposição do Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 3023 abrindo-se vista para a União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0036342-5 - SUPERMERCADO AMAZONAS DE VOTUPORANGA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Manifeste-se a União Federal expressamente acerca do pedido de expedição de Ofício Precatório Complementar.Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 277.

94.0013220-4 - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BORIS SCHNEIDERMAN X SERGIO VLADMIRSCHI X ANA VLADMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306: Defiro conforme requerido. Anote-se.Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

94.0015426-7 - DALILA DA SILVA PEREIRA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de

05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0000681-2 - DIGISERVE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ante à certidão de fls. 149, requeira as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

95.0010773-2 - ANTONIO RODRIGUES ANTUNES X ROSA MARIA DE OLIVEIRA ANTUNES(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da certidão de fls. 424, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0025748-3 - JOAO BATISTA DE SOUZA X EDSON JORGE BASILIO X ADEMILDES ANDRE BASILIO X BENEDICTO LUDGERO FORMITANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Diante da certidão de fls. 427v e 428, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0032077-0 - HARALD SCHULER X JAIR PEDRO VICENTIM X JOSE MARIA DOS SANTOS X KURT ERICH ROTH X OSMAR FRANCO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VIVENCIO X SUELI VICENTIM REPULHO X SUSAN SUMIKO INOUE MARTINS X VERA LUCIA ROSSI DANIEL(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0022987-2 - DENOIR IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0059568-4 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CREUZA DE JESUS PINTO X FABIO PINATEL LOPASSO X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 370: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para requerer o que entender de direito, ante o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução, conforme determinação no despacho de fls. 369.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

98.0032421-6 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.026431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013758-0) ERIK STEINMEYER(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, para que conste: Caixa Seguradora S/A, CNPJ 34.020.354/0001-10. Após, intime-se a Caixa Seguradora S/A cópia autenticada da procuração e do Estatuto Social, acostados às fls. 146 e 237/248, ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 365, inc. IV, do CPC, em 05 (cinco) dias. Se em termos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre o termo de acordo de fls. 227/229, celebrado entre a parte autora e Caixa Seguradora S/A, uma vez que não participou do mencionado acordo, inclusive sobre o recurso de apelação de fls. 191/201, e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2000.61.00.015127-1 - ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO X PAULO JOSE CARVALHEIRO(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP080396 - ALDEMIR CORCINO DOS REIS E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas requeridas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora às fls.159, bem como as arroladas pela parte ré às fls.161-162.Int.

2000.61.00.024983-0 - VILA MARIANA VEICULOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ante a divergência dos cálculos apresentados, esclareçam as partes qual a forma utilizada para atualização dos valores devidos. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.00.050402-7 - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se os exequentes para dizer se há interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o retorno da carta precatória com certidão negativa às fls. 1339, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2001.61.00.009870-4 - AVAYA BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ante a manifestação da União Federal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução e após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido do depósito anteriormente efetuado e RPV referente ao valor da condenação.Int.

2001.61.00.028962-5 - SILVIA MICHELONI X ADRIANA LUISA MARGARIDO SATO X CELSO BENTO DO AMARAL X JOAO CREMON NETO X JOAO DONIZETI GONCALVES X WELLINGTON BORGES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito judicial, conforme demonstrado nas petições de fls. 303-311, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2002.61.00.026194-2 - INSTITUTO CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA GERAL E PSICOLOGICA S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 343: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 4.269,21(quatro mil e duzentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), com data de 05/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2004.61.00.022724-4 - MARIA APARECIDA GARCIA - ESPOLIO (CHRYSYTIAN GARCIA DA CRUZ E CARINA GARCIA DA CRUZ) X DOLORES ALMAGRO CALABRO X MARIA CARMO DE SOUSA NIGRA X MARILDA MASSARI X ALICE BARBIERI PEREIRA - ESPOLIO (VALESCA MITCHIGUIAN)(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.024790-5 - MARIO IWASE X MARIA HELENA DO CARMO IWASE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.031430-0 - ARGEMIRO CARNIATO X JOSE CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X MILTON FONTES X ANTONIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.004455-5 - EDSON CARNELOSSI X CARLOS EDUARDO RABELLO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E

SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.010307-9 - GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.023993-7 - CAMILO CORREA HERRERA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/150, requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.003150-4 - BENJAMIN ABDALA JUNIOR(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Recebo os recursos (DOS RÉUS) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.006394-3 - FRANCISCO URBANO SOARES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/87: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.622,13(dois mil e seiscentos e vinte dois reais e treze centavos), com data de 31/03/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2007.61.00.012111-0 - IVO TASSO BAHIA BAER X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X MARCO ANTONIO DOMENICI X QUEICO ETO SHIMADA X SUELY TEREZINHA GOMES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.013993-9 - OSVALDO AZER MALUF X MARIA DEL CARMEN VEIGA MALUF(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 162: Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista que o levantamento será efetuado pela parte autora. Intime-se a parte autora para informar em nome de qual autor deverá ser expedido o alvará de levantamento ou se deverão ser expedidos 2 (dois) alvarás, um em nome de cada autor. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.004844-6 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 216/219: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.606,13 (um mil, seiscentos e seis reais e treze centavos), com data de agosto de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2008.61.00.006038-0 - DOUGLAS TADEU PINHEIRO(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO)

Designo o dia 03 de dezembro p.f. às 14 horas para a audiência de depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de dez dias contados a partir da publicação deste despacho.Int.

2008.61.00.013568-9 - SAMUEL ANDRADE PEIRES TIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de

05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.019988-6 - PAULO ROBERTO DE MOURA SIQUEIRA X HELIO DEMARCHI RICCI X MARIA JOSE FRANCISCHINI SILVA X MARIA DE LOURDES LIMA EGREJA X REGINA ALVES GONCALVES MEIRA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 930. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.024373-5 - EMILIO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.028031-8 - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL

A fim de que se verifique a pertinência da prova requerida, apresente o autor, no prazo de dez dias, os quesitos que pretende respondidos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032565-0 - YOSHIE OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52v, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.001063-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.001144-0 - NELSON ARI BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60-71: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para avaliação do valor da causa, cabendo nesta fase processual ser esta atribuição à parte interessada.Assim, cumpra corretamente a parte autora o tópico final do despacho de fls. 44, trazendo aos autos os cálculos do seu crédito, conforme ali determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.001247-0 - LUIZ CARLOS ALVES DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76-104: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para avaliação do valor da causa, cabendo nesta fase processual ser esta atribuição à parte interessada.Assim, cumpra corretamente a parte autora o tópico final do despacho de fls. 45, trazendo aos autos os cálculos do seu crédito, conforme ali determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002175-5 - JOSE ANTONIO ABAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ora, esclareça a parte autora, à pertinência do pedido de fls. 107-108, tendo em vista a r. decisão de fls. 88-90, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, arguarde-se o prazo para réplica. Silente, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.002206-1 - MARIA VIRGINIA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74-79: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para avaliação do valor da causa, cabendo nesta fase processual ser esta atribuição à parte interessada.Assim, cumpra corretamente a parte autora o tópico final do despacho de fls. 60, trazendo aos autos os cálculos do seu crédito, conforme ali determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.002208-5 - JOAO OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74-87: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para avaliação do valor da causa, cabendo nesta fase processual ser esta atribuição à parte interessada.Assim, cumpra corretamente a parte autora o tópico final do despacho de fls. 58, trazendo aos autos os cálculos do seu crédito, conforme ali determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.002438-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68-72: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, para apresentação de extratos, tendo em vista que, apesar das alegações, não há nos autos comprovação de esgotamento de vias para a sua aquisição. Assim, cumpra corretamente, a parte autora, o segundo tópico do despacho de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção independente de nova intimação. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002712-5 - PHEDRO DA PAZ FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61-75: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para avaliação do valor da causa, cabendo nesta fase processual ser esta atribuição à parte interessada. Assim, cumpra corretamente a parte autora o tópico final do despacho de fls. 45, trazendo aos autos os cálculos do seu crédito, conforme ali determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003012-4 - JOSE CARLOS NICACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70-83: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para avaliação do valor da causa, cabendo nesta fase processual ser esta atribuição à parte interessada. Cumpra corretamente a parte autora o tópico final do despacho de fls. 57, trazendo aos autos os cálculos do seu crédito, conforme ali determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003015-0 - JOSE PEQUENO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54-58: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, para apresentação de extratos, tendo em vista que, apesar das alegações, não há nos autos comprovação de esgotamento de vias para a sua aquisição. Assim, cumpra corretamente, a parte autora, o segundo tópico do despacho de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção independente de nova intimação. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005828-6 - EDISON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65-70: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para avaliação do valor da causa, cabendo nesta fase processual ser esta atribuição à parte interessada. Assim, cumpra corretamente a parte autora o tópico final do despacho de fls. 48, trazendo aos autos os cálculos do seu crédito, conforme ali determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009028-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 217 em 5 (cinco) dias. Com a informação de novo endereço, providencie a secretaria a expedição de novo mandado de citação nos termos do artigo 285 do C.P.C. Int.

2009.61.00.009335-3 - TOMOKO TAKAKURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72-112: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para avaliação do valor da causa, cabendo nesta fase processual ser esta atribuição da parte interessada. Assim, cumpra corretamente a parte autora o tópico final do despacho de fls. 62, trazendo aos autos os cálculos do seu crédito, conforme ali determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009508-8 - PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME(SP204428 - FABIO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 117-123: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o desfecho da lide. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.010121-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLEN

Fls. 50. Indefiro, por ora, esclareça a parte autora o pedido de fls. 50 tendo em vista que o oficial de justiça não certificou suspeita de ocultação e sim mudança dos réus do endereço fornecido, há mais ou menos 3 (três) meses. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo informe a parte autora a data em que foi realizada a citação válida no processo por ela mencionado. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.011633-0 - MEPHA - INVESTIGACAO, DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.011853-2 - ELI EVAN SCHUINDT(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.012741-7 - ETERNIT S/A(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.013342-9 - ETEL CARLOS LUCIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.014292-3 - RUBENS IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de fls. 75/81, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.ais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 73, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.014380-0 - EFIGENIO BORGES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de fls. 62/68, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 60, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.014894-9 - JOSEFA SALVINA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.014912-7 - MOBIM YABIKU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.015981-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MERCADINHO E MERCEARIA BRUNORO LTDA ME X LUCIANO DOS SANTOS X ALEKSANDRA MARIA DE ARAUJO
Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 275 do CPC, determino a conversão para o rito ordinário e torno sem efeito o despacho de fls. 60. Requistem-se a devolução dos mandados e carta precatória, independente de cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, citem-se. Intimem-se.

2009.61.00.016636-8 - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.018096-1 - GERALDO CASSINELLI - ESPOLIO X CAROLINA DOS SANTOS CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90

(noventa) dias. Concomitantemente à determinação supra, intime-se ainda a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante, ou documento hábil, como forma de regularizar a representação processual, bem como junte aos autos procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 25 está irregular. Intime-se.

2009.61.00.018112-6 - OSVALDO VALENCIO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.018454-1 - APARECIDA SOLANGE VENTURA ALMEIDA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se Cite-se nos termos do art. 285 do CPC.

2009.61.00.018593-4 - FATIMA BORGES DE SALES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Concomitantemente à determinação supra, intime-se ainda a parte autora para que junte aos autos requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas processuais. Int.

2009.61.00.018781-5 - ODONTO EXPRESS CLINICA ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.020571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012284-0) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

. Vista a co-ré Construtora Bracco Ltda, em virtude da apresentação da complementação das Razões da Apelação pela CEF, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 2364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.031448-6 - SEIDO NAKANISHI X SLAVIA BASTOS NAKANISHI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual os Autores pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. Pedem a restituição em dobro do que entende ter pago indevidamente. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 70/71, decisão da qual foi interposto agravo, não recebido por intempestividade. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, não se manifestando sobre o mérito. O co-ré UNIBANCO apresentou contestação afirmando, em sede preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, falta de amparo ao pedido efetuado. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. À fls. 187 foi trasladada a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez que esta foi indeferida e, à fls. 191, a decisão que não

aceitou a impugnação ao valor da causa. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, foi requerida a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido, tendo o Autor e o Réu Unibanco apresentado quesitos e assistentes técnicos à fls. 206 e 204, respectivamente. O laudo foi juntado à fls. 217 e, em seguida, as manifestações do Autor e do Réu. À fls. 345 intimou-se a União Federal para que se manifestasse sobre eventual interesse no feito, tendo informado (fls. 354) que, tendo em vista o teor do pedido do Autor, inexistia necessidade de sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar levantada pela Ré CEF, de ilegitimidade de parte. Consoante entendimento pacificado do STJ, cabe à Caixa Econômica Federal, e não à União, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário do agente financeiro, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que tenham cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Precedentes do STJ - Juiz Antonio Ezequiel, DJ data: 16/11/2001, página: 179). Tampouco prospera a alegação do Unibanco, sobre a inadequação da via eleita, haja vista que ao jurisdicionado não se lhe obriga a tentativa administrativa de obter o bem da vida que busca, antes da judicial. Assim, rechaçadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a revisão do valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que no momento da conversão dos valores de URV para Real houve reajuste que não ocorreu em relação ao salário; que é indevida a aplicação do CES na primeira prestação e, por fim, a ocorrência de anatocismo. Pretende a restituição dos valores que entende ter pagado indevidamente. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a aplicação do CES foi pactuado entre as partes. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é incontestado, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Quando a questão foi submetida a verificação pericial, acerca dos aumentos salariais que o autor teve ao longo do tempo, e a correspondência com os aumentos das prestações do financiamento, o perito indicado pelo Juízo foi bem explícito ao considerar, no quesito 2 apresentado pelo Réu (No caso do contrato ter sido firmado com a Modalidade Plena da Equivalência Salarial solicita-se ao Sr. Perito que mencione se os reajustes aplicados às prestações pelo Réu estão de acordo com o contrato em tela e legislação vigente? Justificar.), que seria negativa a resposta, sendo que somente a primeira prestação foi calculada de conformidade com o contrato, onde porém, as demais tiveram seus índices praticados diferenciados dos auferidos pela categoria profissional do mutuário. Assim, restou comprovado, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais a equivalência salarial prevista no contrato não estaria sendo cumprida pela Ré. Tendo comprovado a veracidade de suas afirmações, deve ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF. Afirma também o Autor a ilegalidade da aplicação do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - consta do contrato, tendo as partes acordado o mesmo, quando da sua assinatura. Desta forma, não configura, como ocorre com a alegação de descumprimento da cláusula que prevê a equivalência salarial, não cumprimento de cláusula prevista, mas não concordância com a cláusula, não sendo esse o objeto deste feito. Não procede, ainda, a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TRAJUSTAMENTO AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna

inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes.11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido(Acordão Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 539696 Processo: 199903990980485 Uf: Sp Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 04/06/2002 Documento: Trf300061712 Fonte Dju Data:09/10/2002 Página: 336 Relator(A) Juiz Mauricio Kato).Por fim, afirma o Autor que houve anatocismo quando do cálculo das parcelas e do saldo devedor.A Tabela Price foi desenvolvida para que, ao se proceder ao pagamento de cada prestação, os juros devidos fossem integralmente pagos, não restando juros para o mês seguinte, o que não configuraria qualquer capitalização, ou seja, se assim ocorresse não restaria caracterizado o anatocismo.4. Todavia, não é sempre isso o que ocorre, posto que, muitas vezes, o montante pago a título de prestação em um determinado período não é suficiente para liquidar a totalidade dos juros, sendo assim, no mês subseqüente, além dos juros que normalmente seriam pagos, incide também os juros (ou parte dele) do mês anterior, portanto, configurado estaria o anatocismo, haja vista que haveria cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, em decorrência da amortização negativa.5. Dessa maneira, conclui-se que a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.(Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Ac - Apelação Cível - 348498 Processo: 200181000020620 Uf: Ce Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf500117911)Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda.A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305)Desta forma, improcedente qualquer pedido de substituição do sistema de amortização da dívida em questão, sendo que passo a analisar a necessidade, in casu, de adequá-lo aos limites da legalidade tal como acima referido. Assim, a ocorrência ou não dessa amortização negativa depende de prova pericial, como a efetuada no presente caso.Com efeito, na resposta ao quesito 4 do Autor (A Tabela Price incorpora juros sobre juros? Pode o Sr. Perito justificar a resposta.) ficou demonstrada a ocorrência de amortização negativa, com a conseqüente capitalização dos juros, em algumas oportunidades (fls. 266), o que gera, sem dúvida anatocismo, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros, tornam a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros.Assiste, portanto, razão à parte autora.Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações serem pagas da seguinte forma:Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela

price; Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Pelo exposto, conclui-se ter havido pagamento em desacordo com o contrato pelo mutuário. Entretanto, não há que ser deferido o pedido de restituição, uma vez que os valores pagos a maior abateram o saldo devedor. Deve, desta forma, ser parcialmente acatado o pedido do Autor, mantendo-se o CES e a adequação das parcelas no momento da implantação da URV; entretanto, deve haver recálculo em relação às parcelas, que devem ser adequadas à equivalência salarial e excluir-se o anatocismo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecendo os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil. 2) efetuar a revisão dos recálculos das prestações, respeitando-se a equivalência salarial, nos termos do laudo pericial. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

2002.61.00.004250-8 - PAULO SHEIJI OKAMOTO (SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a suspensão e, por fim, a extinção, do crédito tributário relativo à contribuição social referente à obra descrita na inicial, sob alegação de decadência, uma vez que a obra foi concluída em 1990. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Alega que não há apresentação de documento emitido pela prefeitura de Barueri que demonstre a data de término da obra. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 153/156. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova testemunhal e pericial, sendo deferida a produção desta última e posteriormente preclusa, tendo em vista a ausência do depósito dos honorários periciais. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a extinção do crédito tributário exigido pela Ré, sob a fundamentação de que teria ocorrido a decadência, uma vez que a conclusão da obra ocorreu em 1990. Afirma que o INSS considera como data final da construção o ano de 1998; entretanto, nessa data o imóvel já teria mais de dez anos. A Ré alega que o Autor não comprovou, através de documento hábil para tanto, o término da construção, uma vez que não juntou o alvará de conclusão da obra, a ser expedido pela prefeitura do local do imóvel. Vejamos. O Autor não juntou o documento mencionado pela Ré. Entretanto, a legislação não aponta referido alvará como termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Assim, o final da construção pode ser demonstrado através de qualquer meio que seja apto a demonstrar que, em determinada data, a construção era finda. No presente caso, entendo que os documentos juntados com a inicial, quais sejam, notas fiscais, contas de água e luz, documento da escola dos filhos do Autor, demonstram que no ano de 1990 a obra já estava finda, restando apenas detalhes de acabamento que a embelezassem. Desta forma, entendo comprovada a alegação do Autor, segundo a qual o término da construção ocorreu em 1990. Portanto, também tem razão quando afirma que o INSS decaiu do direito de constituir o crédito exigido. Já restou pacificado o entendimento segundo o qual, tendo a Constituição Federal considerado como tributos as contribuições sociais, devem estas seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional que, como lei complementar que é, não pode ser alterada por lei ordinária. Diz o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECADÊNCIA - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL. 1.** No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.8.2007, DJ 15.10.2007.) 3. Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Agravo regimental improvido. (Origem:

Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 639491 Processo: 200400091490 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 09/09/2008 Documento: Stj000339773) Assim, considerando-se que a contribuição social exigida é um tributo, segue-se as determinações do CTN que, para a decadência, dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, ocorridos os fatos geradores em 1990, o prazo decadencial tem início em 01 de janeiro de 1991, com fim em 31 de dezembro de 2005, o que caracteriza, por conseguinte, a ilegitimidade da constituição do crédito tributário combatida na inicial. Entendo, portanto, deva ser acolhido o pedido do autor e determinada a extinção do crédito tributário exigido através dos documentos de fls. 128/130, uma vez que a Ré não mais tinha direito a efetuar essa constituição. Desta forma, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a extinção do crédito tributário individualizado na inicial. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2002.61.00.011350-3 - VAGNER QUARELO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o Autor pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. Pedem a restituição em dobro do que entende ter pago indevidamente. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 88/90, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado seguimento. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal e a ENGEA alegaram ser a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, protestando pela inclusão da ENGEA como réu. No mérito, afirma não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Também em preliminar, protesta pelo chamamento ao feito da União Federal e prescrição da ação, tendo em vista a data da assinatura do contrato. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. O saneador, à fls. 264, afastou a preliminar de ilegitimidade da CEF e da necessidade de integração do pólo passivo pela União Federal, decisão da qual foi interposto agravo retido. Também admitiu a inclusão da Engea como litisconsorte passivo e deferiu a inversão do ônus da prova, decisão da qual também foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo e ao qual foi dado provimento. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, foi requerida a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido no saneador, tendo o Autor e o Réu Unibanco apresentado quesitos e assistentes técnicos à fls. 317 e 295, respectivamente. O laudo foi juntado à fls. 387 e, em seguida, as manifestações do Autor e do Réu. Foi apresentado parecer contrário da CEF e esclarecimentos pelo Sr. Perito (fls. 427, 451, 472 e 477). Tentada a conciliação, restou infrutífera (fls. 448). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre anotar que as preliminares já foram afastadas no saneador, à fls. 264. A alegação de prescrição deve ser parcialmente acatada. O Autor pretende a revisão da aplicação do contrato sob a alegação de que suas cláusulas não estão sendo devidamente cumpridas, não a anulação de suas cláusulas. Assim, deve ser aplicada a prescrição decenal prevista no Código Civil, artigo 205, considerando-se prescrita a ação para as revisões eventualmente aplicáveis em relação às parcelas exigidas anteriormente a dez anos da propositura da ação. Assim, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a revisão do valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que é ilegal a correção monetária aplicada, pelo índice da poupança, que inclui a TR, bem como o percentual de 84,32%, incidente em março de 1990. Ainda, que é indevida a aplicação do CES na primeira prestação, a ocorrência de anatocismo e, por fim a inconstitucionalidade do Decreto 70/66. Pretende a restituição em dobro dos valores que entende ter pago indevidamente. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a aplicação do CES foi pactuado entre as partes. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Quando a questão foi submetida a verificação pericial, acerca dos aumentos salariais que o autor teve ao longo do tempo, e a correspondência com os aumentos das prestações do financiamento, o perito indicado pelo Juízo foi bem explícito ao considerar, no quesito 11 apresentado pelo Autor (A Caixa efetuou corretamente, de acordo com o contrato, os cálculos da primeira prestação? Quanto às demais prestações, foram evoluídas de acordo com a Legislação e Normas dos SFH?), que seria negativa a resposta, sendo que a primeira prestação foi apurada de acordo com o contrato. No tocante as demais prestações existem divergências com referencia aos índices de reajustes salariais aplicados. Assim, restou comprovado, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais a equivalência salarial prevista no contrato não estaria sendo cumprida pela Ré. Tendo comprovado a veracidade de suas afirmações, deve ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF. A argumentação da CEF, segundo a qual as vantagens pessoais também devem integrar o índice de correção das parcelas, deve ser afastada, uma vez que não existe essa previsão no contrato. Afirma também o Autor a ilegalidade da aplicação do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - consta do contrato - parágrafo 2º da

cláusula 38, conforme ressalta a CEF -, tendo as partes acordado o mesmo, quando da sua assinatura. Desta forma, não configura, como ocorre com a alegação de descumprimento da cláusula que prevê a equivalência salarial, não cumprimento de cláusula prevista, mas não concordância com a cláusula, não sendo esse o objeto deste feito. Não procede, ainda, a alegação de erro na aplicação da correção monetária em março de 1990: Está pacificado, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC. (Ag Rg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág 111). Alega também a ilegitimidade na aplicação da Taxa Referencial no reajuste do saldo devedor. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou.. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) Pretende o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Por fim, em relação à execução extrajudicial do imóvel, temos que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada, como exemplifica a ementa abaixo transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido

decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e I do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei n 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 20050300068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118)Neste momento, cabe frisar que o Autor alega que houve anatocismo quando do cálculo das parcelas e do saldo devedor. Entretanto, ao delimitar o pedido, não faz qualquer referência a tal afirmação, motivo pelo qual, sendo o pedido o delimitador da demanda e, não havendo pedido em relação a esse tema, não analiso tal argumento. Por todo o exposto, conclui-se ter havido pagamento em desacordo com o contrato pelo mutuário. Entretanto, não há que ser deferido o pedido de restituição, uma vez que os valores pagos a maior abateram o saldo devedor, ou seja, não eram indevidos, ou seja, o pagamento efetuado em parcela maior do que a que seria exigida através da aplicação do índice correto, não beneficiou o credor, mas serviu para diminuir o saldo devedor. Deve, desta forma, ser parcialmente acatado o pedido do Autor, determinando-se o recálculo das parcelas, nos termos da perícia e mantendo-se o restante do contrato. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão das prestações, respeitando-se a equivalência salarial, nos termos do laudo pericial, respeitada a prescrição decenal, estando prescrito o direito à pretensão de revisão em relação às parcelas exigidas anteriormente a dez anos da propositura da ação, ou seja, anteriores a junho de 1992. Custas na forma da lei.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.P.R.I.

2002.61.00.014773-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027789-1) ROBERTO ONO X MARIA DA GRACA FERREIRA BOTELHO ONO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), sob o argumento de que não estaria sendo respeitado o plano de equivalência salarial. O feito foi inicialmente distribuído na 4ª Vara Cível Federal e, em decorrência da prevenção com os autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.027789-1, houve a redistribuição a essa 2ª Vara Cível Federal. O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fls. 73-78). Os réus, devidamente citados, apresentaram contestação. A co-ré CEF, em sua contestação, aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam, por não ter participado da relação de direito material existente entre os autores e o IPESP, ou ainda, a legitimidade da União Federal para participar do pólo passivo (fls. 89-95). Não houve defesa quanto ao mérito. O co-réu IPESP, por sua vez, em sua contestação, sustentou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de uma autarquia estadual. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da ação (fls. 97-103). Réplicas às fls. 106-107 e 108-110. Instadas a se manifestar acerca das provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 139) e a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 140). Houve deferimento de prova pericial, consoante despacho de fls. 150. Instada a se manifestar sobre o pagamento dos honorários periciais, a parte autora requereu desistência da ação (fls. 186). A co-ré CEF se manifestou às fls. 188, concordando com a desistência, mediante pagamento de honorários pelos autores. O co-réu IPESP, devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 193. Os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial. DecidoHomologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte Ré, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os réus. Custas ex vi legis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.00.029795-0 - DMG WORLD MEDIA LTDA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver omissão, bem como equívoco na sentença proferida na presente ação, às fls. 694/696.Alega o embargante que a sentença foi omissa no tocante à apreciação de argumentos por eles apresentados em sua petição inicial, relativos à inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao SESC. Ademais, sustenta a ocorrência de eventual equívoco, porquanto a sentença combatida determinou a manutenção apenas da União Federal no pólo passivo da demanda. Os autos vieram conclusos.É o

relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que julgou improcedente e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissões e eventual equívoco ocorrido. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto às omissões alegadas, uma vez que as mesmas inexistem. Isto porque, ao utilizar-se da interpretação conjunta dos artigos instituidores das contribuições em debate com o novo conceito de empresa estabelecido pelo Código Civil, este juízo concluiu que as empresas prestadoras de serviço, como é o caso da embargante, encontram-se inseridas dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento de referidas contribuições, afastando-se, assim, todas as outras alegações da embargante. Cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Quanto à retificação do pólo passivo da ação, reconheço a ocorrência de erro material, haja vista a necessidade de exclusão do INSS do pólo passivo da ação, passando a figurar a União Federal, todavia, em conjunto com os co-réus SESC e SEBRAE. Assim, procedem as alegações da embargante, tendo em vista o manifesto equívoco e o conseqüente erro material de digitação. Desse modo, deverá ser corrigida a sentença para que conste: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o pólo passivo da ação, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União Federal, ante o advento da Lei 11.457/2007, onde constou: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo passivo, mantendo somente a União Federal no pólo passivo da demanda, diante da edição da lei nº 11.457/2007. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para sanar o erro material ocorrido, na forma acima explicitada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.00.004645-0 - SONIA MARIA LEAL JUNQUEIRA REBOUCAS NORMAN (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora objetiva provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial de valores incontroversos relativos às prestações vencidas e vincendas, correspondentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes, sob a alegação de descumprimento contratual por parte da ré, relativamente ao reajuste das prestações. Requer ainda que a ré seja compelida a repetir o indébito, ou que seja permitida a compensação com os valores devidos. O pedido de antecipação de tutela foi concedido, somente para permitir o depósito da parte controversa da prestação a ser paga, devendo a parte não controversa ser paga diretamente ao agente financeiro. Determinou-se ainda a suspensão da cobrança das prestações em atraso, bem como a abstenção por parte da ré quanto à eventual execução extrajudicial ou inclusão do nome da autora em cadastro de serviços de proteção ao crédito, até o final da demanda (fls. 54/56). A ré apresentou contestação (fls. 65/87), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade ad causam da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 106/110. Sobreveio a juntada de ofício e documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 115/117), dando conta da devolução de cheque emitido pela autora, por motivo de insuficiência de fundos, o qual seria utilizado para a efetivação de depósito judicial nos autos, sendo que a autora não se manifestou acerca do despacho de fls. 119, por meio do qual foi determinada a comprovação da realização do referido depósito judicial, em dinheiro. Foram juntadas, respectivamente, às fls. 121/122 e 123/125, cópias das decisões proferidas na Impugnação ao Valor da Causa nº 2005.61.00.013807-0 e na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 2005.61.00.013811-2. Às fls. 128 sobreveio determinação para que a autora promovesse o aditamento do valor atribuído à causa, assim como foi reiterada a determinação de fls. 119. Por meio do despacho de fls. 130, restou designada audiência de conciliação, na qual se fizeram ausentes a autora e seu respectivo patrono, conforme termo de audiência de fls. 139, não obstante a certidão de fls. 138. Instada a dar regular andamento ao feito, a autora requereu prazo suplementar, o qual foi concedido (fls. 142). Todavia, decorreu o prazo para manifestação da autora, conforme certidão de fls. 142 (verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (adequação do valor dado à causa). Ademais, a autora não cumpriu a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, uma vez que a mesma não juntou aos autos quaisquer guias de depósito dos valores tidos como controversos. Ante o exposto, REVOGO a decisão proferida em antecipação de tutela (fls. 54/56) e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a execução dos mesmos, pelo fato da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas (justiça gratuita). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.00.021922-0 - HERVAQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende obter provimento jurisdicional que permita à autora efetuar o parcelamento de débitos tributários

por meio do programa de refinanciamento de dívidas REFIS III, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Quando da análise do pedido de antecipação de tutela, sobreveio, às fls. 66, determinação para que a autora se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a perda da eficácia da MP 303/06, bem como para que a mesma apresentasse cópia autenticada ou declaração de autenticidade de seu contrato social. Às fls. 68 foi juntada declaração de autenticidade, firmada pelo patrono da autora, da cópia do contrato social juntado nos autos. Às fls. 70 foi juntada manifestação da autora, requerendo o regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido. Cinge-se o pedido da autora no direito de efetuar o parcelamento de débitos tributários por meio do programa de refinanciamento de dívidas REFIS III, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Ocorre que referida medida provisória teve sua vigência encerrada no dia 27 de outubro de 2006, consoante Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57, de 2006, não mais se prestando, desde então, como fundamento para o pedido de parcelamento de débitos tributários. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Assim, diante da perda da eficácia da Medida Provisória nº 303/2006, a qual regrava o parcelamento pretendido pela autora, forçoso reconhecer-se a ausência superveniente de seu interesse processual. Eis o entendimento doutrinário a respeito do tema: O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. Tal atividade inútil estaria sendo realizada em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal, o que lhes causaria dano (que adviria, por exemplo, do acúmulo de processos desnecessários em um juízo ou tribunal). Por esta razão, inexistindo interesse de agir, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito. (CÂMARA, Alexandre Freitas - Lições de Direito Processual Civil Vol. I, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 19ª ed., 2009) Dessa forma, o provimento jurisdicional pretendido não possibilitará a obtenção do bem da vida almejado pela autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. P.R.I.

2008.61.00.012658-5 - MOVELARTE IND/ DE MOVEIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio do qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine aos réus a atualização monetária e o respectivo pagamento do título de crédito relativo à Obrigação ao Portador emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás S/A, ou o direito de utilizar-se da mesma para a compensação de débitos tributários. Aduz a autora que adquiriu título de crédito emitido pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, consistente na Obrigação ao Portador n.º 0094385, acompanhada dos cupons n.ºs 13/14/15/16 e 19 com série DD, emitida em 20/06/1973, cujo valor atualizado até dezembro de 2007 seria de R\$589.023,25 (Quinhentos e oitenta e nove mil e vinte e três reais e vinte e cinco centavos). Requer ainda a autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 79 sobreveio decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como determinou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, e a juntada aos autos da via original do título objeto da ação, o que restou cumprido pela autora (fls. 80/82). Às fls. 83 foi determinada a custódia da via original do título juntado às fls. 82, o que não ocorreu, pelas razões expostas no ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, juntado às fls. 90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia cinge-se na atualização e pagamento de obrigação ao portador, ou a sua utilização para compensação com débitos tributários. O título de crédito em questão constitui-se como título ao portador e foi emitido em 1973, a fim de dar quitação a empréstimo compulsório pago nas contas de consumo energia elétrica. De pronto, examino a prescrição de ofício, ante o permissivo do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Tal exame, ainda que pendente a citação da Ré, impõe-se como medida de celeridade e economia processuais, mormente quando se constata de início faltar à autora interesse processual na demanda pela prescrição de sua pretensão. No que respeita, pois, ao tema da prescrição, verifico que o STJ pacificou sua orientação no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Nesse sentido as seguintes ementas, as quais adoto, inclusive, como razões para decidir: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM AÇÕES. LEGALIDADE. 1. A contagem do lapso prescricional tem início vinte anos após a arrecadação compulsória do tributo, visto o contribuinte dispor do prazo vintenário para o resgate das obrigações. 2. Constituinte mero instrumento de atualização da moeda, para retratar a corrosão inflacionária do período, o reajuste monetário nada acrescenta ao principal, apenas repõe o valor do que é devido. 3. Legítima a restituição em ações, não exigindo a lei que seja em dinheiro. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Invertida a verba honorária (TRF4, 2ª Turma, AC 2000.04.01.033875-5/SC, Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro, publicado no DJU de 06/06/2001, p. 1271). TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Não há necessidade de apresentação do título perante a ELETROBRÁS previamente ao ingresso da ação na via judicial na tentativa de resgate do mesmo, porque essas obrigações ao portador são oriundas do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que, por sua vez, são tributos, que podem, em tese, serem compensados com outros tributos. 2 - Não determino a devolução

do feito à primeira instância, para o seu regular prosseguimento, em razão dos princípios da celeridade na prestação jurisdicional e da economia processual.3 - O art. 219, 5º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determina imperativamente ao juiz o pronunciamento, de ofício, sobre a prescrição.4 - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, como na hipótese dos autos, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, 3º, do CPC.5. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei nº 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região).6. A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação.7. A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CCo e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.8. Emitidas as obrigações ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição.9. Condenação da autora ao pagamento das custas processuais.10. Apelação da parte autora improvida e processo extinto, de ofício, com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200272080011977 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/05/2006).Como a apólice dos autos data de 20/06/1973 (fl. 82), tenho que o prazo prescricional quinquenal começou a correr 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da autora. Sendo assim, o direito de ação titularizado pelo credor da apólice prescreveu em 1998.Tendo a ação sido ajuizada somente em 30/05/2008, ela está claramente maculada pela prescrição.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida, resolvendo o mérito com fundamento nos artigos, 269, IV, c/c 295, IV do Código de Processo Civil.Ante a informação de fls. 90, determino o desentranhamento e a respectiva entrega do título original, juntado às fls. 82, ao patrono da autora, mediante recibo nos autos.Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a triangularização da relação processual. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.61.00.021847-9 - ANGELO MIGUEL MARINO FILHO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 20/29, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; C) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 36/45.Determinado a parte autora que esclarecesse o pedido sobre a conta de nº 20.641-7, uma vez que o extrato às fls. 51, traz na sua titularidade pessoa estranha aos autos.Informa a parte autora que foi juntado o extrato por equívoco da conta nº 20.641-7, requerendo o prosseguimento, tão somente, em relação as demais contas poupanças indicadas na inicial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.Inaplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorAfasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90.Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado.A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos.Ademais, maiores detalhes poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Interesse de agirA alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada.Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Analisando as alegações de prescrição:Prescrição dos jurosOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já

havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedente, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989, indicadas na inicial. Porém, excluo da presente demanda a conta de nº 20.641-7 e homologo a desistência noticiada pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.029793-8 - IDA WORMKE LEMKE (SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: junho/87 (8,085), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro (10,14%) e março/90 (84,32%). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.36). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/48, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem

como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/45. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. *Interesse de agir A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada. Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Da prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, alegada pela CEF em contestação, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta após 31/05/2007. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 e fevereiro/89 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedente, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989, indicadas na inicial. No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado

pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não provida (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder a seu pedido neste particular (março/90). RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao mês de junho de 1987, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos meses de: fevereiro/89 e março/90. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e o efetivamente devido, referente a janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2008.61.00.030964-3 - SONIA MARIA CLARO TREVELIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/32, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; C) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/44. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Interesse de agir A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada. Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados,

agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procedente, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989, indicadas na inicial.Porém, excluo da presente demanda a conta de n.º 20.641-7 e homologo a desistência noticiada pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.61.00.031520-5 - NANAMI KOSAKA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC nos seguintes períodos: janeiro de 1989, fevereiro/89, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991, nos saldos não bloqueados das contas poupanças indicadas na petição inicial.Citada, a ré apresentou contestação às fls.20/25, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) falta de interesse processual, uma vez que o objetivo do processo cautelar é, tão somente, garantir a eficácia do processo principal, c) da necessidade de pagamento de tarifa Bancária, para confecção de 2ª.via de extrato. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 29/33.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.Assim, deixo de apreciar as demais preliminares, pois não se referem ao presente caso e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Análise as alegações de prescrição:Prescrição dos jurosOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Passo à análise do mérito propriamente dito.janeiro de 1989 e fevereiro de 1989A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está à violação contratual.A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos quando a Medida Provisória n.º 32 foi editada já estava com seus contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou

com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Proceder, portanto, tal pedido. No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada. Improceder, portanto, o pedido em relação à aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve

obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Quanto aplicação da taxa Selic, entendo que não deve ser aplicada no presente caso, uma vez que não se trata de débito tributária e a taxa questão já é composta de correção monetária e juros moratórios, portanto, a atualização monetária deve seguir os critérios da poupança até a citação e a partir de então, atualizada nos termos dos débitos judiciais. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; b) abril/90 (44,80%); Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.015308-8 - LAZARO CRUZ OLIANI (SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,84%), abril/90 (44,80%). Requer a condenação da ré em juros de mora e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Citada a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência de interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo, fevereiro/89, março/90 e junho/90. No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.53/63). Réplica às fls.95/99. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Deixo de apreciar às demais preliminares, por não fazerem parte do pedido formulada na petição inicial. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de

obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS na forma preconizada pela Lei n. 5.107/66, relativamente ao contrato mantido com o Banco do Brasil desde 31/01/1969, fls. 64. Portanto, procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor. Índice do Plano Econômico Verão e Collor IDO pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos

com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.Do índice de 44,80% referente a abril/90:Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89).As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90).Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados.Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%.É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%.Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado.Por tais razões procede o pedido.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5107/66, bem como dos seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF.d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017918-1 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Trata-se de pedido de desistência requerido pela parte autora, conforme se infere da petição de fls. 164-165. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face de não ter se consubstanciado a relação processual.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

2009.61.00.018657-4 - ARNALDO HELIODORO REVERIEGO X ZORAIDE FERREIRA REVERIEGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Trata-se de ação declaratória de anulação de ato jurídico, por meio da qual os autores pleiteiam a anulação da arrematação extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de

Imóveis competente e eventual venda do imóvel a terceiros; o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário na contratação sub judice ou, sucessivamente, a decretação da destituição de dita condição; a inversão do ônus da prova. Requerem o benefício da assistência judiciária gratuita. Pleiteiam a antecipação da tutela para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel até sentença transitada em julgado e a designação de audiência de tentativa de conciliação. Vieram os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Decido. A Lei 11.277/06, de 07.2.2006, publicada em 08.2.2006, com vigência a partir de maio de 2006, acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, passou a. Tal artigo dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria aqui veiculada enquadra-se nessa situação. A exemplo de milhares de ações em trâmite na Justiça Federal, este Juízo vem sendo chamado a julgar ações de anulação de leilão extrajudicial em contratos de aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nessas ações, pleiteiam os autores a anulação dos atos expropriatórios, sob a alegação da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e não cumprimento de determinações nele contidas. Invariavelmente, este Juízo tem negado a antecipação da tutela e, em sede de sentença, julgado improcedente o pedido. Nas ações cautelares, a política deste Juízo tem sido o indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Excepcionalmente é apreciado o pedido de liminar e o processo tem o seguimento normal, vindo a ser sentenciado juntamente com a ação principal e, à vista de seu caráter acessório, acompanha o decidido na ação principal e, portanto, nessa matéria, deverá ser julgada improcedente. Assim, reproduzo, na íntegra, sentença proferida em caso idêntico - Processo nº 1999.61.00.027395-5. Trata-se de ação sob o rito ordinário, principal a cautelar proposta, através da qual o Autor pretende a anulação dos atos expropriatórios efetuados com base no Decreto lei 70/66, sob a afirmação de que o mesmo contém diversas afrontas à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, necessidade de chamar ao feito o agente fiduciário e, no mérito, não haver amparo ao pedido efetuado. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar o requerimento de integração da lide pelo agente fiduciário. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (Dju Data:03/08/2005 Página: 652) Passo, desta forma, à análise do mérito. Não tem razão o Autor. Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução extrajudicial: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg. No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) No que pertine à afronta ao Código de Defesa do Consumidor, entendo não caracterizada. A argumentação inicial não reflete a realidade factual, vez que é permitido ao mutuário que, administrativamente, tente a revisão do contrato a fim de adequar a renda ao reajuste inicialmente pactuado. Além disso, é dada ao devedor a possibilidade de purgar a mora, antes do leilão. Por fim, a alegada ausência de notificação deve ser afastada, uma vez que a publicação no jornal ofereceu publicidade suficiente de modo a permitir a interposição da medida cautelar, acessória a esta. Portanto, descabe o pedido efetuado na inicial, sendo legítima a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto lei 70/66. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Finalmente, é de se salientar que a inovação contida na introdução do referido artigo 285-A no Código de Processo Civil tem por escopo evitar o longo trâmite de ações ab initio fadadas ao insucesso, em face do entendimento do Juízo pela improcedência. Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, resta prejudicado, em face da sentença nos autos do processo n.º 2006.61.00.018725-5 prolatada em audiência, conforme consulta ao sistema eletrônico processual, julgando improcedente o pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve contestação. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028789-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059359-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X

APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSENILDA ALMEIDA DE LIMA GREGORIO X LIDIA ATSUKO WADA KURAUCHI X MARIA APARECIDA JOSE RIOS X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que os exequentes não promoveram as compensações em face da Lei 8.627/93, bem como incluíram os valores dos autores que firmaram acordo. Apresentou cálculos às fls.06, totalizando o montante de R\$ 26.928,47 (vinte seis mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) atualizados até setembro de 2006. Intimado o embargado, manifestou-se, alegando discordância dos presentes embargos à execução, bem como requereu sua improcedência. Em face da discordância das partes os autos foram remetidos Contador Judicial, este apresentou os cálculos no montante de R\$ 36.561,04 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos) atualizados para setembro de 2006. Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos do Contador Judicial. A embargante manifesta-se, alegando que os cálculos do Contador Judicial superam os dos embargados. Assim, requer a fixação da execução no montante indicado pelos embargados, a fim de evitar julgamento ultra petita. O embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Examinados. Decido. A questão controversa refere-se ao fato de constatar se nos cálculos dos exequentes foi descontado o reposicionamento promovido em decorrência do da Lei nº 8.627/93, bem como descontados os valores dos autores que assinaram termo de transação. Nesse sentido, este Juízo analisou as impugnações das partes e seus cálculos e necessitando de dados técnicos específicos para sua decisão, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, que apurou em seus cálculos total superior encontrado pelos exequentes. Assim, os cálculos do Contador Judicial servem para embasar a decisão desse Juízo, entretanto, não substitui os cálculos apresentados pelas partes. Ressalta-se, ainda, que o Juízo não pode acolher valor maior que o pedido pelo exequente, para que não ocorra julgamento ultra petita, devendo esse valor restringir-se ao julgado, ou seja, aos limites do pedido. O entendimento da jurisprudência tem sido neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO. I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor. II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado a quo para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo. III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas. IV. Em sede de revisão de benefício e consequente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário. V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita. VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente. VII. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951 Processo: 200203990147892 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180798 Diante disso, acolho como correto os cálculos dos exequentes, no montante de R\$ 33.482,68 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) atualizados até setembro de 2006, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Julgo improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

2007.61.00.032399-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018100-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X TERESA DE JESUS SILVA RUSCITTO X RICARDO ANTONIO RUSCITTO(SP038186 - YOSIO UEMURA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que o exequente aplicou em seus cálculos índices de correção monetária em desacordo com o julgado e a legislação que rege a matéria, bem como se equivocou na contagem dos juros e dos honorários advocatícios. Apresentou cálculos às fls.05, totalizando o montante de R\$ 643,51 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) atualizados até janeiro de 2006. Intimada à embargada, manifestou-se, alegando que os cálculos apresentados estão em conformidade com as instruções normativas da Receita Federal e dentro dos limites do acórdão proferido, por fim, requereu a improcedência da presente demanda. Em face da discordância das partes os autos foram remetidos Contador Judicial, este apresentou os cálculos nos termos da r. sentença e do v. acórdão, obtendo o montante de R\$ 2.286,39 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) atualizados para janeiro de 2006. Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos do Contador Judicial, concorda a embargada e discorda a embargante. Examinados. Decido. A questão controversa refere-se à aplicação dos índices de correção monetária. Nesse sentido, este Juízo analisou as impugnações das partes e seus cálculos e necessitando de dados técnicos específicos para sua decisão, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, que apurou em seus cálculos total superior encontrado pelo exequente. Assim, os cálculos do Contador Judicial servem para embasar a decisão desse Juízo, entretanto, não substitui os cálculos apresentados pelas partes. Ressalta-se, ainda, que o Juízo não pode acolher valor maior que o pedido pelo exequente, para que não ocorra julgamento ultra petita, devendo esse valor restringir-se ao

julgado, ou seja, aos limites do pedido. Ademais, a sentença exequianda não determinou os índices de correção monetária que deveriam ser aplicados no caso, porém o exequente em seus cálculos aplicou a correção monetária que entendeu devida, a qual deve ser acolhida por esse Juízo. O entendimento da jurisprudência tem sido neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO. I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor. II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado a quo para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo. III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas. IV. Em sede de revisão de benefício e consequente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário. V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita. VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente. VII. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951 Processo: 200203990147892 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180798 Diante disso, com base nos esclarecimentos da Contadoria Judicial, acolho como correto os cálculos do exequente, no montante de R\$ 924,72 (novecentos e vinte quatro reais e setenta e dois centavos) atualizados até janeiro de 2006, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Julgo improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

2008.61.00.005620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059582-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X ANA DOLORES SALVADOR BORBA X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X ROSA JACELINA DE JESUS (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pelos embargados foram apurados com excesso de execução, uma vez que não foi observado o disposto na Lei 8.627/93, quanto à correta compensação dos reajustes. Alega, ainda, o não cabimento dos honorários advocatícios em relação aos autores que firmaram acordo na esfera administrativa. Sustenta a inépcia da inicial, nulidade da execução e por fim requereu a declaração de cumprimento integral da execução em relação a todos co-autores. Apresentou seus cálculos totalizando o montante de R\$ 56.975,71 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizados até novembro de 2006. Devidamente intimado os embargados, manifestaram, alegando que a embargante pretende excluir da condenação os honorários advocatícios dos autores que firmaram acordo, por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 105.602,84 (cento e cinco mil, seiscentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até novembro 2006. Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial. Os embargados concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e requeram sua homologação. DECIDO. Inicialmente, afastar a inépcia da inicial, já que a embargante alegou excesso de execução, inclusive apontou os valores que entende devido a cada co-autor, afastar, ainda, a alegação de satisfação integral da execução, pois não procede, uma vez que restam diferenças a serem recebidas pelos autores. A questão controversa da presente ação é saber se os exequentes excederam os limites do título executivo, por não promoverem a compensação dos reajustes já concedidos, em face da Lei nº 8.627/93, bem como se são devidos os honorários advocatícios em relação aos valores dos autores que firmaram acordo na esfera administrativa. Porém, entendo que deve ser excluído da presente execução os valores correspondente aos embargados que optaram por recebê-los administrativamente, mas o montante recebido pelos autores administrativamente deverá compor o cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que esses valores não foram alcançados pela acordo firmados pela partes, permanecendo intacto o título da verba honorária. Nesse sentido temos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 908.407/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Consubstanciado na memória de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial verifico que procede o excesso de execução, portanto, os credores ultrapassaram os limites do título exequendo. Portanto, devida a verba de sucumbência incidente sobre o crédito dos autores que firmaram acordo. Quanto a alegação de excesso de execução não procede, uma vez que não foi constatado o excesso de execução nos cálculos

dos embargados. Ressalta-se, ainda, que valores apresentados pela Contadoria Judicial superam os valores encontrados pelos embargados. Verifica-se da manifestação dos embargados que concordam com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e inclusive, requereram o seu acolhimento por este Juízo, entendo que os cálculos da Contadoria Judicial não devem substituir os cálculos apresentados pelas partes, servindo apenas para embasar a decisão do Juízo. Dessa forma, não pode o Juízo acolher valor maior que o pedido pelos exequentes, para que não ocorra julgamento ultra petita, devendo esse valor restringir-se ao julgado, ou seja, aos limites do pedido. O entendimento da jurisprudência tem sido neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO. I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor. II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado a quo para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo. III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas. IV. Em sede de revisão de benefício e conseqüente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário. V. Tendo a sentença adotado os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita. VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente. VII. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951 Processo: 200203990147892 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180798 Assim, acolho como correto os valores apresentados pelos embargados, no montante de R\$ 61.129,77 (sessenta e um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2006. Diante disso, julgo improcedente os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido os ofícios precatórios, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos. Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.003207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024436-3)

INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X QUALIGENTE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X MARIA AMELIA NETTO DE LIMA - ME X ORLANDO PEREIRA DE LIMA BOTACUTU - ME X OLIVEIRA E NALIATO LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 741, V e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante que os cálculos apresentados pela exequente não podem ser admitidos, uma vez que apresenta excesso de execução. Alega que a parte exequente em seus cálculos valores não recolhidos, bem como utilizou índices de correção monetária não deferida no r.julgado. Apresentam a embargante os cálculos no valor de R\$ 4.853,86 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2002. Intimada à embargada impugnou os presentes embargos. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 91, totalizando o montante de R\$ 7.895,86 (sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2002. Instadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. As partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Assiste razão parcial ao embargante, uma vez que comprovado o excesso de execução alegada, mas os cálculos apresentados pelo embargante não estão em consonância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Adoto e declaro como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 11.269,48, (onze mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) atualizados para maio de 2009, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Isto posto, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

2003.61.00.024439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045832-6) UNIAO

FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X WILSON SBARAI X REGINA RAMOS DE CASTRO X MARIA DO CARMO FINELLI X GERALDO FOLLI X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE ADAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO POLICARPO DE JESUS X ROSA DIAS X MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE X JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pelos embargados foram apurados com excesso de execução, uma vez que não foi observado o disposto na Lei 8.627/93, quanto à correta compensação dos reajustes. Alega, ainda, que não foram descontados os valores dos autores que firmaram acordo, através da via administrativa. Sustenta, ainda, que foi cumprida integralmente a execução em relação a todos co-autores, bem como seja decretada a extinção do processo em relação aos autores: Geraldo Folli e Vicente Adão de Oliveira, tendo em vista a transação e sua quitação e requer,

ainda a suspensão da execução até regularização processual do espólio da servidora Rosa Dias. Apresentou seus cálculos totalizando o montante de R\$ 93.418,86 (noventa e três mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), atualizados até novembro de 2002. Devidamente intimado os embargados, alegaram em sua impugnação, que está providenciado a regularização do espólio da servidora Rosa Dias, bem como alega que os cálculos apresentados pelos embargados estão em conformidade com v.acórdão, por fim, requereram a improcedência dos presentes embargos. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 123.540,87 (cento e vinte e três mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) atualizado até outubro 2002. Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial. Os embargados concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e requeram sua homologação. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de satisfação integral da execução, uma vez que restam diferenças a serem recebidas pelos autores. Quanto ao pedido de exclusão dos autores que firmaram acordo deverá ser apreciado nos autos principais, bem como a regularização do espólio da servidora, Rosa Dias. A questão controversa da presente ação é saber se os exequentes excederam os limites do título executivo, por não promoverem a compensação dos reajustes já concedidos, em face da Lei nº 8.627/93. A alegação de excesso de execução não procede, uma vez que não foi constatado o excesso de execução nos cálculos dos embargados. Ressalta-se, ainda, que valores apresentados pela Contadoria Judicial superam os valores encontrados pelos embargados. Verifica-se na manifestação dos embargados que concordam com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e inclusive, requereram o seu acolhimento por este Juízo, entendendo que os cálculos da Contadoria Judicial não devem substituir os cálculos apresentados pelas partes, servindo apenas para embasar a decisão do Juízo. Dessa forma, não pode o Juízo acolher valor maior que o pedido pelos exequentes, para que não ocorra julgamento ultra petita, devendo esse valor restringir-se ao julgado, ou seja, aos limites do pedido. O entendimento da jurisprudência tem sido neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO. I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor. II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado a quo para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo. III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas. IV. Em sede de revisão de benefício e consequente execução, incumbe ao INSS à comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário. V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita. VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente. VII. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951 Processo: 200203990147892 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180798 Assim, acolho como correto os valores apresentados pelos embargados, no montante de R\$ 123.022,77 (cento e vinte e três mil, vinte e dois reais e setenta e sete centavos) atualizados até outubro de 2002. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido os ofícios precatórios, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos. Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se. P.R.I.

2006.61.00.002478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005397-7) JOSE CARMO NAPOLITANO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que o exequente aplicou em seus cálculos índices de correção monetária em desacordo com o julgado e a legislação que rege a matéria. Apresentou cálculos às fls.05, totalizando o montante de R\$ 13.242,31 (treze mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) atualizados até setembro de 2005. Intimado o embargado, manifestou-se, alegando discordância dos presentes embargos à execução, bem como requereu sua improcedência. Em face da discordância das partes os autos foram remetidos Contador Judicial, este apresentou os cálculos no montante de R\$ 36.020,12 (trinta e seis mil, vinte reais e doze centavos) atualizados para outubro de 2005. Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos do Contador Judicial. A embargante manifesta-se, alegando que os cálculos do Contador Judicial superam os dos embargados. Assim, requer a fixação da execução no montante indicado pelos embargados, a fim de evitar julgamento ultra petita. O embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Examinados. Decido. A questão controversa refere-se à aplicação dos índices de correção monetária. Nesse sentido, este Juízo analisou as impugnações das partes e seus cálculos e necessitando de dados técnicos específicos para sua decisão, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, que apurou em seus cálculos total superior encontrado pelos exequentes. Assim, os cálculos do Contador Judicial servem para embasar a decisão desse Juízo, entretanto, não substitui os cálculos apresentados pelas partes. Ressalta-se, ainda, que o Juízo não pode acolher

valor maior que o pedido pelo exequente, para que não ocorra julgamento ultra petita, devendo esse valor restringir-se ao julgado, ou seja, aos limites do pedido. O entendimento da jurisprudência tem sido neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO. I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor. II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado a quo para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo. III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas. IV. Em sede de revisão de benefício e consequente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário. V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita. VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente. VII. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951 Processo: 200203990147892 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180798 Diante disso, acolho como correto os cálculos do exequente, no montante de R\$ 28.163,64 (vinte e oito mil, cento e sessenta três reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até outubro de 2005, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Julgo improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

2006.61.00.009137-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022109-1) BELCHIOR DO CARMO VIEIRA X ELZA GENARO DE MATTOS X GENESIO DA SILVA PEREIRA X JOEL RENATO VIEIRA X JOSE CARLOS GARDONYI CARVALHEIRO X MARTA AMARAL X NADJA CUNHA LIMA VERAS X RENATO RAMOS DE QUADROS X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X WASHINGTON LUIZ VALERO FERNANDES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, contra a sentença de fls 228/230, alegando contradição e ou erro material. Admito os presentes embargos de declaração porque são tempestivos, porém, dou-lhes parcial provimento nos seguintes termos: Inicialmente, verifica-se na sentença prolatada às fls. 228/230, que é a devida à verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Dessa forma, tal título exequendo permanece intacto, assim, não há como discuti-lo na presente demanda como pretende a embargante. Ressalta-se, ainda, que a base de cálculo do valor do principal difere da base de cálculos dos honorários advocatícios. Portanto, examinando os cálculos da Contadoria Judicial, verifica que há saldo positivo para o autor Genésio da Silva Pereira, no montante de R\$ 17.779,46 (dezesete mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), bem como às fls. 15, para autor José Carlos Gardonyi Carvalheiro, no montante de R\$ 1.906,07 (mil, novecentos e seis reais e sete centavos), atualizados até 10/2008. Quanto os valores de honorários advocatícios e custas judiciais constam das fls. 27/28, no montante de: R\$ 83.243,79 (oitenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) e de custas no montante de R\$ 54,06 (cinquenta e quatro reais e seis centavos,) atualizados até outubro de 2008. Portanto, somando-se as importâncias acima mencionadas chega-se ao valor de R\$ 102.983,38 (cento e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados até outubro de 2008. O Juízo consubstanciado nos valores e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 189/217, reconheceu como devido o referido montante. Porém, para que não ocorram dúvidas, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte: (...) acolho como correto o valor apontado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 102.983,38 (cento e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados até outubro de 2008, sendo que tal valor refere-se ao seguinte: diferença de juros do autor, Genésio da Silva Pereira, no montante R\$ 17.779,46; diferença de juros do autor, José Carlos Gardonyi Carvalheiro, no montante de R\$ 1.906,07 e o montante de R\$ 83.243,79 e R\$ 54,06 de (honorários advocatícios e custas judiciais). (...) Por outro lado, a liquidação dos juros tem ocorrido na via administrativa, portanto, os valores pagos devem ser descontados das diferenças apuradas para os autores acima nomeados, quanto os honorários advocatícios e o ressarcimento de custas judiciais são devidos e deverão ser pagos. Diante disso, acolhe parcialmente os embargos de declaração, pelos motivos acima mencionados. P.R.I.

Expediente Nº 2365

MANDADO DE SEGURANCA

94.0027386-0 - MANNESMANN COML/ S/A (SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
Fls. 190: Defiro. Oficie-se à CEF requisitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.005.00171473-5 em renda da União, sob o código de receita 6408, através de Guia da Previdência Social - GPS. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

96.0013029-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010300-3) HABRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT E SP051578 - JOSE GOMES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

97.0029079-4 - SEVEPE SERVICOS VEICULOS E PECAS LTDA X PREVISA SUL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO EM SP - SETOR SAL EDUCACAO(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Oficie-se à Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, para que seja solicitado ao Banco do Brasil, a transferência à disposição deste Juízo, do depósito judicial efetuado nos autos do Agravo de Instrumento 537.276-5, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Se em termos, oficie-se à CEF requisitando a conversão do valor total em renda da União, sob o código de receita 2880. Intime-se o impetrante para o pagamento do valor de R\$ 4.475,46 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), para Agosto/2009, referente a saldo remanescente do valor devido a título de multa aplicada nos autos do agravo de instrumento 537.276-5, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

1999.61.00.029361-9 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CECAR BRASIL ADMINISTRACAO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JHMM ASSISTENCIA E CONUSLTORIA S/C LTDA X JOHNSON & HIGGINS CONSULTORIA LTDA X LLENRUP PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a União para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o deferimento ou não da penhora no rosto dos autos, requerida nos autos da ação executiva fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.032809-3 - ABRAT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TECNOLOGIA E INFORMACAO(SP157113 - RENATA CORONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 345/347. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.005924-8 - SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, fazendo constar SERGIO KELLMANN - ESPÓLIO e, como representante do espólio URI ROYSEN KELLMANN. Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 540/541, posto que intempestivos. Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.025470-7 - AGROESTE AGROPECUARIA CENTRO OESTE LTDA(SP128549B - MARCO ANTONIO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA SP OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 155, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/149. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.026686-2 - RODRIGO GERDES BRANDINI X KOSUE TOMITA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ora, oficie-se à empresa, ex-empregadora, para que informe a este Juízo sobre o cumprimento da liminar de fls. 34/36, comprovando o recolhimento, o depósito judicial ou a compensação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.004042-6 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

2007.61.00.024806-6 - MANOEL DE CESARE FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 131/133: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, officie-se à CEF requisitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.635.00268690-5 em renda da União Federal, sob o código de receita 2808. Int.

2009.61.00.013461-6 - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo a petição de fls. 478/497 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar apenas DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP. Intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 jogo completo de contrafé, mais 02 cópias da petição de fls. 478/497 e 01 cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido supra, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, com urgência, para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.00.016880-8 - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
Fls. 55/75: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.018705-0 - FREDERICO DANGELO MAGALHAES(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Preliminarmente, para que se possa apreciar o pedido de liminar, emende o impetrante a inicial a fim de juntar documento comprovando o exercício da função de árbitro. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.018840-6 - MARCOS ANTONIO AZEITUNA CAVANILLA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ante o exposto, concedo em parte a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago ao Impetrante, a título de gratificação liberalidade, depositando-a à disposição deste Juízo. Officie-se, com urgência, à VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A. no endereço indicado às fls. 16, ficando indeferido o pedido de envio de fax, bem como o encaminhamento do ofício pelo impetrante (Provimento n.º 64/05 da COGE 3ª Região - art. 184). Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino ao empregador proceder à compensação, através do procedimento próprio previsto na IN SRF n.º 600/2005. Quanto ao informe de rendimentos, deverá constar do ofício que referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.018840-6 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Officie-se. Intimem-se.

2009.61.00.018997-6 - HOSPITAL METROPOLITANO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Assim sendo, concedo a liminar, como requerida, a fim de determinar que a autoridade impetrada informe, de imediato, o valor exato da parcela mensal do parcelamento, desconsiderados os valores referentes à NFLD 37.064.602-9, ficando a impetrante autorizada a promover, a partir da próxima parcela, ao recolhimento, já excluído o valor calculado como decaído. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Desentranhem-se as cópias de fls. 52/62, devolvendo-se-as ao patrono do impetrante. Officie-se. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013264-0 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO

PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Providencie a autora o recolhimento da verba de diligência e custas necessárias à instrução da Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada. Após, cumpra-se o determinado no parágrafo 4 do despacho de fls. 233.Int.

Expediente Nº 2202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000653-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037726-4) ALVARO CARDOSO DE MENEZES JUNIOR X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X ROBERTO STURM X LUIZA EUNICE ARUTH STURM X VICTOR LUIZ SANTOS HADDAD X LAVINIA AFFONSO DOS SANTOS HADDAD X YUKIHIRO NAKAZAWA X ELZA HISSAE NAGAYOSHI NAKAZAWA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E Proc. LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO DE FLS. 561: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 25 de setembro de 2009, às 13:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0037726-4 - ALVARO CARDOSO DE MENEZES JUNIOR X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X ROBERTO STURM X LUIZA EUNICE ARUTH STURM X VICTOR LUIZ SANTOS HADDAD X LAVINIA AFFONSO DOS SANTOS HADDAD X YUKIHIRO NAKAZAWA X ELZA HISSAE NAGAYOSHI NAKAZAWA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E Proc. LUCIA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 657/658: Reconsidero a decisão de fls. 632. Manifeste-se o autor YUKIHIRO NAKAZAWA quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais que efetuou nestes autos, formulado pela CEF. Após, tornem conclusos.

Int.DESPACHO DE FLS. 640: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 25 de setembro de 2009, às 13:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0037611-6 - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Regularize o autor a representação processual, juntando aos autos os documentos societários que comprovem que o subscritor da procuração de fls. 250/251 possui poderes para tanto. Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento e ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

91.0685232-7 - AIMAR-IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECOES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

92.0015840-4 - ANTONIO BROTTTO X MARIA AMELIA WHITAKER DE QUEIROZ X JOAQUIM FRANCELINO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que cabe ao exequente acostar aos autos a memória discriminada do valor que entende devido. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente,

aguarde-se manifestação no arquivo.

92.0078077-6 - MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA FERNANDES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

95.0008306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) EDGARD DE OLIVEIRA LEME X EDGARD FERREIRA X EDIRANIR PAVAO RAMOS X EDISON LEITE PINHEIRO X EDMEA A LELLO MATTOS X EDMILSON MOREIRA X EDMILSON NASCIMENTO X EDMUNDO BENEDETTI FILHO X EDMUR DONOLA X EDNA XAVIER DOS SANTOS X EDSON BRITO BARBOSA X EDSON DE SOUZA OLIVEIRA X EDSON ENEIAS DE MELO X EDSON GAZELOTO X EDSON NATAL DUARTE X EDSON ROBERTO G SILVA X EDSON YOCHIMI HAMADA X EDUARDO AUGUSTO X EDUARDO CRUZ LEME X EDUARDO VALVERDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0702270-8 - JOAO CABELO - ESPOLIO(SP014843 - JAIR RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

97.0042276-3 - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos acostados pela CEF.Após, retornem os autos ao contador.Int.

97.0048953-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017181-3) MAGALI BOTOLLI X HELOISA SOARES FREIRE X JOANA LOLATA DE REZENDE JUNQUEIRA X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ALDO ABEL MORADEI X FERNANDO DA COSTA MARQUES X FATIMA APARECIDA FERREIRA MARQUES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 394: Atenda-se.5. Int.

2003.61.00.004851-5 - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2007.61.00.022433-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MEGA INFORMATICA LTDA(SP014650 - ARNALDO MOLINA E SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA) Dê-se ciência ao autor acerca do retorno da carta precatória.No silêncio, arquive-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0741117-0 - PAULO CESAR DE SOUZA(Proc. JOSE DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Intime-se o Banco Nossa Caixa S/A, para que junte aos autos o comprovante do Recolhimento das Custas do Desarquivamento.Após, anote-se.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.010913-2 - MARCO ANTONIO ASSUNCAO X MARCELO APARECIDO ASSUNCAO X DIRCE CATARINO ASSUNCAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA

Edital de Citação disponível para retirada pela parte autora para providências atinentes, publicação em jornal de grande circulação..

Expediente Nº 5824

ACAO CIVIL COLETIVA

2000.61.00.018491-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X OSRAM DO BRASIL - LAMPADAS ELETRICAS LTDA X PHILIPS DO BRASIL LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP010678 - JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO E Proc. BRUNELA VIEIRA DE VICENZI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SP174320 - JULIANA WILLENS LONGO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U. E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JR (ANEEL) E Proc. PELO IDC (TERCEIRO INTERESSADO): E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do teor da carta precatória (fls. 1874/2055).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

00.0225933-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. A. G. U.) X JUAN CAMPOS NAVARRO(SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA)

Em dez dias, manifestem-se as partes acerca do teor da manifestação do perito judicial juntada a fls. 324/329, inclusive quanto a estimativa de honorários periciais apresentada.Int.

00.0571276-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE - FLS. 87): AGU E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO X CELIA VIEIRA DE CARVALHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários do perito.Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado às fls. 181/182.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.008036-7 - LEONARDO DE MORAES E SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls.: 570, comprovando sua qualidade de inventariante dos bens deixados pelo autor, ou forneça a certidão de inventário negativo.No silêncio ou descumprida a determinação venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.00.025515-5 - JUAREZ FABIANO DA SILVA(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP221486 - SILVIA MAYUMI NISHIMURA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se.

2001.61.00.024881-7 - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL

DA NOBREGA(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA(Proc. MARCO ANTONIO MEDEIROS) X ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUcoes CIVIS LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em saneador. Superada a análise das preliminares suscitadas pelos réus, as quais foram devidamente apreciadas na decisão de fls. 623/626, passo a apreciar os pedidos de produção de prova formulados pelos autores (fl. 606/608) e pela co-ré ECOCIL (fls. 611/612). 1. Inicialmente, indefiro os pedidos de depoimento pessoal formulados pela co-ré ECOCIL, na medida em que não foi fornecida qualquer espécie de justificativa para a produção da referida prova. De igual forma, indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, pleiteado pelos autores às fls. 606/608, posto considerar que referidos depoimentos constituem prova desnecessária ante os fatos que se pretende comprovar, na medida em que nada acrescentariam às teses já defendidas pelas partes em sua inicial e contestações. Desse modo, indefiro a produção da prova consistente nos depoimentos pessoais postulados pela autora. 2. Melhor sorte não assiste ao pedido de expedição de ofício formulado pelos autores. Com efeito, não existe absolutamente qualquer motivo impeditivo a que os autores compareçam à Prefeitura e requeira os documentos que entender necessários. 3. Defiro os pedidos de produção de prova pericial técnica, conforme formulados pelas partes, na medida em que os mesmos são completamente pertinentes ao fornecerem os necessários elementos à elucidação da controvérsia instaurada nos presentes autos. Nomeio como peritos do Juízo: a) para a produção de prova pericial técnica de engenharia: o Sr. Cassiano Ricardo Moura (com endereço à Praça Abílio Frare, 69, Vila Bussocaba, Osasco, SP e telefones: (11)3681-0631 e (11)9809-8303), inscrito no CREA/SP sob nº 0601903219; b) para a produção de prova pericial técnica econômica/contábil: o Sr. Fábio Hisatuna Furuya (com endereço à Rua Elisa Silveira, 548, Jardim da Saúde, São Paulo, SP e telefones: (11)5058-4895 e (11)8148-4469), inscrito no CORECON/SP sob nº 26592-6.4. Com o intuito de facilitar a apresentação dos laudos, deverá ser primeiramente produzida a prova pericial de engenharia e, após, a prova pericial contábil. 5. No que tange a prova pericial de engenharia, tendo sido a mesma solicitada pelos autores, os quais possuem o benefício de gratuidade de justiça, tenho que o seu pagamento deva ser efetuado nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Por sua vez, a prova pericial econômica/contábil foi solicitada por ambas as partes, de sorte que, nos termos do artigo 33, caput do CPC, constitui ônus dos autores o adiantamento das referidas custas. Sendo os mesmos beneficiários da gratuidade da justiça, o pagamento dos referidos honorários também deve ser realizado nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Tendo em vista a complexidade da prova pericial de engenharia e da prova pericial econômica/contábil a ser realizadas, nos termos do artigo 3º, 1º da referida resolução, fixo os honorários periciais de engenharia e de economia no triplo dos valores máximos constantes da Tabela II do Anexo I, e fixo os honorários periciais de economia/contabilidade no triplo do valor máximo constante da Tabela II do Anexo I, ou seja, em R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) e R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), respectivamente. Nos termos do caput do artigo 3º da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. 6. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito engenheiro para que apresente seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, intime-se o perito economista para que apresente seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos laudos periciais, intimem-se novamente as partes para que se manifestem quanto ao conteúdo dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2002.61.00.014644-2 - ONALDO FERREIRA ALVES X MARINALVA DOS SANTOS FERREIRA ALVES(SP169049 - MARCELO ALEX NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento à determinação de fl. 235, no prazo suplementar de cinco dias. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instuindo-o com cópias deste despacho e do de fl. 235, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis ao cumprimento da determinação.

2004.61.00.022029-8 - LEVY DA SILVA X ANTONIELZA SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Acolho as ponderações apresentadas pelo perito do Juízo em sua petição de fls. 302/305, de forma que, tendo em vista os critérios fixados no artigo 3º, parágrafo primeiro, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro da referida resolução, comunique-se ao Corregedor Regional do E. TRF da 3ª Região o teor do presente despacho. Intimem-se as partes e o perito do presente despacho, bem como do despacho de fl. 295. **DESPACHO DE FL. 295:1.** Fls. 272/274: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme formulado pelos autores. 2. Tendo em vista o acolhimento do pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, resta prejudicada a análise do segundo e terceiro argumentos apresentados pela CEF em seus embargos de declaração de fls. 269/270. No que tange ao argumento remanescente esposado, qual seja, de omissão quanto a inexistência de cobertura do FCVS, observo que referida omissão não ocorre, na medida em que referido tema foi devidamente apreciado na decisão saneadora de fl.

264.3. Ante o exposto, observo que o pagamento dos honorários periciais deverá seguir a disciplina da Resolução CJF nº 558/2007 de sorte que, nos termos da Tabela II do Anexo I da referida resolução, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Nos termos do artigo 3º da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Ante a alteração do critério para a fixação e pagamento de honorários periciais, determino a intimação pessoal do perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se aceita a nomeação efetuada. Em caso de concordância, fica automaticamente aberto ao Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias, contados da manifestação de concordância, para que apresente o correspondente laudo pericial. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Em seguida, expeça-se ofício de pagamento, nos termos supramencionados. Oportunamente, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se as partes e o perito.

2005.61.00.902395-0 - RENATA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CELIA MARIA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Fls. 322 e 326: Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), utilizando, por analogia, os critérios insertos nos incisos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de posterior depósito em conta-poupança, formulado pela perita do Juízo à fl. 322, na medida em que referido pedido carece de fundamentação legal. Desta forma, nos termos do artigo 33, parágrafo único do CPC, determino que a Caixa Seguradora S/A proceda ao depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as rés apresentem seus quesitos, bem como para que as partes indiquem seus assistentes técnicos. 4. Cumpridas as determinações constantes dos itens 2 e 3, intime-se a perita para que esclareça qual documentação se faz necessária à realização da perícia indireta. Intimem-se as partes e a perita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0906692-6 - SELVULO BATISTA DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA MARIA DE JESUS(SP025270 - ABDALA BATICH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U. (POR SUCESSAO DO INAMPS) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X DESATERRA TERRAPLENAGEM S/C LTDA(SP020535 - LEIZER CHUSYD E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, dou por aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente aos autores e posteriormente aos réus Desaterra Terraplenagem S/C Ltda., Fazenda do Estado de São Paulo e União Federal, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0026688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0032933-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP231745 - DENISE MARQUES DE FARIA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CHIBLE CALUX(ESPOLIO)(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 258/259: Defiro o pedido de vista ao autor, pelo prazo improrrogável de dez dias, visto tratar-se de simples cálculo aritmético. Intime-se, e após, voltem cls.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.025758-4 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Apreciarei o pedido de folhas 291/307 após a complementação das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0061226-1 - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 596/599: Aguarde-se o deslinde do agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário no arquivo.Int. Cumpra-se.

2001.61.00.027285-6 - ENESA - ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.035169-2 - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS,CAMBIO E COMMODITIES(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que aprecia mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente.Em seguida, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões. Após ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se

2008.61.00.013136-2 - EVAUX PARTICIPACOES S/A(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes (folhas 485/502 e 504/526) em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) em face de já ter apresentado as contrarrazões ao recurso da parte impetrante às folhas 527/552. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028049-5 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.010399-1 - RAYTON INDL/ S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012393-0 - FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que aprecia mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões. Após ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se

2009.61.00.013389-2 - VANESSA CALLEGARI DA SILVA(SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 -

TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Tendo em vista que não houve manifestação pelas partes em face da r. sentença: a) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias; b) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018852-2 - MARINA MORENA DE CARVALHO AZEVEDO (SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO E SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X DIRETOR CURSO DE DIREITO UNIV NOVE DE JULHO-UNINOVE VILA MARIA

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar para que seja assegurado seu direito de cursar o 8º semestre do curso de Direito concomitantemente à matéria em dependência que possui (Prática Jurídica). Sustenta, em síntese, estar sendo impedida em função da Resolução nº 39/2007, que vedaria tal prática que, no entanto, é posterior a seu ingresso em 2006, na havendo menção expressa a esse respeito, no contrato firmado, mas apenas de vedação em relação ao penúltimo semestre do curso, estando violado, assim seu direito adquirido... Como se vê, a pretensão do Impetrante aparentemente não encontra respaldo no direito brasileiro. No mais as alegações controversas demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Processe-se sem liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

2009.61.00.018963-0 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR S/A X EDITORA GLOBO S/A (PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) trazendo uma contrafé completa, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009; a.2) fornecendo as cópias da petição da emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.019083-8 - CABLETECH CABOS LTDA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.3) trazendo uma contrafé completa, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009; b) Após o cumprimento do item a, estabeleço que se aguarde em Secretaria o deslinde da ADC nº 18/08, tendo em vista a liminar de caráter do Tribunal do Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/08, deferida nos termos do art. 21 da Lei nº 9.868/99, que determina o sobrestamento do julgamento das ações que envolvam a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016102-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001941-4) PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA (SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. I.C.

Expediente Nº 2505

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.008784-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA (SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 90/100 em seus regulares efeitos de direito. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.005377-3 - MOISES ARTONI COELHO X MARISA DE OLIVEIRA CRUZ ARTONI COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Verifico que, conforme informação de fls. 376, após a renúncia de fls. 358-360, os autores não mais possuem procurador a lhes representarem em Juízo, o que levava ao despacho de fls. 361. Mesmo após a intimação pessoal (fls. 364-365), os autores não constituíram advogado. Assim, revogo o despacho de fls. 375. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 367-370, contando-se da data de publicação certificada às fls. 371. Requeira a ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

USUCAPIAO

2008.61.00.027045-3 - BORTOLO CALOVINI X CARLA CALOVINI (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR X AGENOR COUTO DE MAGALHAES X CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHAES X ALLANDO MELLO TEIXEIRA X ELZA MELLO TEIXEIRA X RACHEL TEIXEIRA RUGAI X ETTORE RUGAI X FRANCISCO ISAC X ALBERTO SANTANA E SILVA X BENEDITO VIEIRA X VALENTIM VIDEIRA X COM/ E IND/ GAFOR S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 327-328: ante a declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópia e os esclarecimentos quanto à planta do imóvel e ao memorial descritivo, reservo à fase instrutória eventual complementação da documentação. Defiro à parte autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para juntada das certidões vintenárias restantes. No mesmo prazo, providencie a parte autora minuta do edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados. Ainda, face ao alegado pelo Estado de São Paulo (fls. 201), faz-se necessária a citação da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, à Rua Boa Vista, nº 185, Centro, SP/SP, CEP 01014-001. Após, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. I. C.

MONITORIA

2003.61.00.020954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOAO ALMEIDA CLEMENTINO (SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS)

Fls. 190-195: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2006.61.00.019089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO ROBERTO XISTO

Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.00.022524-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LAURA CRISTINA VIEIRA X MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ

Não obstante a autora tenha procedido à atualização dos cálculos, conforme se verifica às fls. 124/131, não foram fornecidas as respectivas cópias, para instrução das cartas precatórias, cuja expedição foi determinada às fls. 132. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam apresentadas 2 (duas) cópias das folhas supracitadas, para os devidos fins. Int.

2007.61.00.025207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA QUELLY SILVA X ADELSON ALVES SILVA X MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS

Dê-se ciência da carta precatória devolvida. Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.029154-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA

Dê-se ciência da carta precatória devolvida. Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE EDUARDO LIMA X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 90 e 91, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.023768-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GONCALVES PARTEIRA X MARIA STELA GONCALVES (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Int.

2008.61.00.026873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO JOSE DOS SANTOS NETO

Defiro o pedido de desentranhamento das peças que se encontram juntadas às fls. 10/21, DESDE QUE sejam fornecidas as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias..pa 25, PA 2,5 Intime-se a parte autora para retirar os documentos desentranhados, mediante recibo. No silêncio, e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GABRIEL SUAREZ REAL DE AZUA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora às fls. 146.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve vir acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Intime-se.

2008.61.00.028814-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO CINTRA DALPINO X MARIA LUISA RUIZ DALPINO

Fls. 44/48: observa-se que os réus não constituíram advogado, o que impossibilita a sua intimação por meio da imprensa oficial (sistema on line). Destarte, a intimação dos réus, para pagamento, há de ocorrer pessoalmente, mediante a expedição de mandado. Isto posto, requeira a autora o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Por oportuno, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do competente mandado, inclusive planilha atualizada de débito. No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011042-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X IARA ROCHA CAMELO X FRANCISCO CAMELO X MARIA ALDERINA DA ROCHA

Fls. 51: defiro o desentranhamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0260.185.0003656-00 (fls. 13/21); do Termo de Aditamento ao Contrato (fls. 07/09 e 22/24); do Termo de Anuência (fls. 24), desde que a parte autora traga aos autos as respectivas cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o desentranhamento da petição inicial e da procuração, vedado pelo art. 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da planilha de débito e dos documentos dos réus, por tratar-se de meras cópias reprográficas.Após o decurso do prazo assinalado, e independentemente de nova intimação, proceda a autora à retirada das referidas peças, no prazo supra assinalado, mediante recibo.Oportunamente, ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013379-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO GENTIL FALCAO(SP274396 - RODRIGO GENTIL FALCÃO) X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES

Fls. 97: prejudicado, tendo em vista que os embargos monitórios já se encontram juntados nestes autos, não obstante tenham sido indevidamente protocolados nos autos da ação ordinária, processo nº 2009.61.00.006861-9.Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios apresentados pelo réu RODRIGO GENTIL FALCÃO (fls. 85/96), no prazo legal.No mais, aguarde-se a citação dos demais réus, com o cumprimento do mandado nº 0006.2009.02052.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014690-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEXA SHIMA ENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre as preliminares arquivadas na contestação de fls. 45-47.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0031010-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X EDIR B LEAL(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO)

Fls. 79/82: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento de R\$ 5.535,79 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizada até o dia 28/07/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor-credor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.025860-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)

Fls. 55-57: intime-se o réu-devedor para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do CPC.Silente, tornem os autos conclusos para apreciação da parte final de fls. 55-56.I. C.

2008.61.00.022703-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANDRE LUIZ GONZALEZ(SP066206 - ODAIR GARBIN) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS)

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, litisconsorte passivo (fls. 86), e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de Outubro de 2009, às 15h00min.Intimem-se as partes para comparecimento, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.010928-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo,Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0004675-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HORACIO LEON KUFFER X ALJADEFF DE KUFFER X SOFIA MELEN DE KUFFER

Recebo a apelação de fls. 220/227, nos seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se

90.0005409-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EDUARDO FARHAN CURY X EDUARDO FARHAN CURY(SP008188 - JURANDYR SOUSA E SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO)

Fls. 251-253: promova a exequente, JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos (carta precatória n.º 066.01.2009.000567-1, n.º de ordem 132/2009), as providências necessárias para a devida identificação e localização pelo Oficial de Justiça do imóvel penhorado, a fim de dar prosseguimento aos atos deprecados de avaliação e alienação do bem.Int.

2005.61.00.027587-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X GRAFICA E EDITORA TELLES LTDA X RICARDO FLAVIO RANZANI X ANA MARIA FLAVIO RANZANI X LUIZ CARLOS RANZANI(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

Fls. 139-141: manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência entre o número de série e ano de fabricação da máquina penhorada no auto de fls. 55 e quanto ao bem que alega não lhe pertencer (fls. 128-131).Não obstante, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados às fls. 128-129 e tantos mais quanto bastem para satisfação da dívida (fls. 83-85).I. C.

2006.61.00.020299-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Fls. 206-208, item b: defiro à exequente a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que finalize a busca de bens à penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana.No que tange ao item a, a expedição de ofício deferida às fls. 172 depende, conforme consta naquele despacho, da informação pela exequente do endereço da DRF/Americana, razão pela qual, concedo à exequente o prazo supra para que atenda à parte final da determinação de fls. 172.Silente, guarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.001566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FRAN-MAVI COML/ LTDA X IVAN FRANCISCO ALVES X LYDIA ANGELA DOS SANTOS ALVES(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI)

Nos termos da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos, para requer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2008.61.00.017871-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 260), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.024898-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGINA APARECIDA STEFANI ME X REGINA APARECIDA STEFANI(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Ante o teor do despacho de fls. 85 dos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.001089-7, aguarde-se no arquivo o retorno daqueles autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I. C.

2008.61.00.032231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Recebo a apelação de fls. 135/143, nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se

2009.61.00.005965-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TOME AGUA LTDA ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON LERANTOVSK

Dê-se ciência da carta precatória devolvida, devendo a parte interessada requerer o que de direito.Tendo em vista que a devolução foi ensejada por omissão da autora, conforme faz prova a certidão de fls. 93, anoto que eventual pedido de expedição de nova precatória deverá vir acompanhado das guias relativas ao recolhimento das custas mencionadas na referida certidão. PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.012568-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELRY FELICIANO DE CAMPOS

Fls. 30: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a exequente providencie endereço atualizado da executada.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve vir acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2009.61.00.012918-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALDEMAR ALVES DA ROCHA - ESPOLIO X ANTONIA DE PADUA MELLO ROCHA

Tendo em vista a certidão de fls. 69, expeça-se nova carta precatória para a citação do ESPÓLIO DE WALDEMAR ALVES DA ROCHA, na pessoa da administradora provisória da herança, Antonia de Pádua Mello Rocha, DESDE QUE a exequente apresente as cópias faltantes, para os devidos fins.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008673-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA BERNARDETE SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 43, defiro à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve vir acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0311725-1 - MARIA STELLA MENDONCA DE BARROS X DANIELA MARIA JOSEPHINA BATISTIC GOLDMAN X ROBERTO CORAZZA DE CASTRO X RUBEN BERGMANN X NICOLAU SZASZ X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X ELCIO RONALDO BALDACCI X JOAO MARTINS X SONIA MARIA MRNDONCA MARI X HILVIO EGAS CINTRA X ODILON DE LOYOLA E SILVA FILHO X AURELIO ANTONIO MIOTTO X DAVID CHUINDELMAM X DAMASO ENCINAS X RUBEN CRUZ SWENSSON X ROQUE FIGLIOLIA X OSMAR MEREDES X TERCIO CHAGAS TOSTA X HIGINO J CAMPAGNOLO X LUIZ VICENTE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL CONRADO X ANTONIO DE MORAES JARDIM X LAURA BORGES DE BARROS X MARIO GRINBLAT X CASSIO SANTOS BRAGA X MARCOS WITKOWER X HUGO SERGIO RIBAS BICHMHE X OLIVIO ZUCON X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DE ALMEIDA X ELIAS MELLER X PAULO RICARDO DA SILVA FRANCO X TEREZINHA DE JESUS PINHO X CAIO A LIMA X ENIO MANTOVANI JUNIOR X ILONE ANA WINKEL SAMPAIO X ASTA MILKE X MIGUEL JORGE MIGUEL X OSWALDO LUIZ GHEDINI X SAMUEL KNOBEL X ELIO FISZBESN X NICOLAU CALLIA X OCILIA AVILA MORALES X HELIO CEBALLOS X MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO X RITA MYRIAN ZAGORDO X MARISA ZAGORDO X PATRICIA CAMARGO ZAGORDO - MENOR (ELIANA CAMARGO DO SACRAMENTO) X ANTONIO PADUA OROZIMBO GALVAO X RUBEM RODRIGUES DA CRUZ X GLEYDE ILKA BARBUY CRUZ X ROBERTO MARTIN LUZ X FLAVIO GENEROSO X MARCOS WLADEMAR LEDERMAN X CARLOS SALVETTI X MICHEL TARSU X BATILDE KAHAN X FADLO FRAIRE FILHO X MIGUEL MORALES BARROSO X JOSE ARNALDO DE SOUZA

FERREIRA X NILSON X AYMAR EDISON SPERLI X DALVIR GIRALO X MARIA ALICE COSTA CARDUZ X CLOVIS BEZERRA MARTINS X RUBENS CORREA DA COSTA FILHO X HUGO E ARIAS BARRERA X JOAO BOSCO SILVA DUARTE X SERGIO CATUNDA DE ANDRADA E SILVA(Proc. VALDIRENE SILVA DE ASSIS E Proc. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. CARMEN CELESTE N. JANSEN FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.008993-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Dê-se ciência da carta precatória devolvida (fls. 129/158).Tendo sido reintegrada na posse do imóvel arrendado, nos termos da r. sentença, diga a autora se ainda tem algum interesse no feito, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.004899-4 - ADENILSON ROSA BARRETO X ELPIDIO MANOEL RIBEIRO X ERIVALDO DE ARAUJO NERES X ERNILTON PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO WELLIGTON RODRIGUES XAVIER(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Fls. 375/377: Acolho o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias para instrução das cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Após, expeça a secretaria os mandados de intimação e as cartas precatórias conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.026212-2 - EDMILSON CORREA DE OLIVEIRA(SP246128 - RENATO AFONSO FRANCISCHELLI E SP248003 - ALESSANDRA GOMES DE FARIA) X EDVALDO CORREA DE OLIVEIRA(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X EDILENE AUGUSTO FERNANDES(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X KELLY CRISTINA CORREA DE OLIVEIRA BIRAL(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X ANTONIO ARISTIDES SCHEZARO(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X ISABEL APARECIDA SCHEZARO(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 194: Em que pese a insurgência da co-ré, Caixa Econômica Federal, quanto à realização de audiência de conciliação, mantenho a designação nos termos do despacho de fl. 193, para 01 de Outubro de 2009, às 15hs. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0033054-9 - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do expediente de fls. 551, expeça-se novo ofício encaminhando-o por correio com aviso de recebimento.Fl. 553/648: Intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer.Cumpra-se o primeiro tópico deste desoacho, após publique-se.

97.0041103-6 - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 475: Defiro prazo de 05 (cinco) dias à parte autora. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0054885-8 - ROOSEVELT PINHEIRO CANGUSSU X RENATO DE JESUS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ZACARIAS DOS PASSOS X WALTER COLTURATO X WALTER ROBERTO RODRIGUES X YOSHIKO DOI SUZUKI X VLADIMIR EUCLIDES GUSTINELLI X MAMOR NAKAMURA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Tendo em conta o informado a fls. 424, aguarde-se a resposta do antigo banco depositário pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.015766-6 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO PINTO NETO X PEDRO RAMOS X PEDRO RIBEIRO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 307: Indefiro o requerido pela parte autora. Diante da notícia de que o autor recebeu seus créditos por meio do Processo número 93.0004667-5 e da memória de cálculo de fls. 297/303, dou por satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito em relação ao co-autor PEDRO RIBEIRO. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662988-1 - F MONTEIRO S/A COML/ INDL/ IMP/ (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 292/293, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0732348-4 - MARCIA REGINA GOUVEIA GONCALVES DA SILVA X JOAO GREGORIO IVANKOVICH X WILSON VITORIO COMARIN (SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução n.º 2001.61.00.002067-3 (traslado de fls. 187/203). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

92.0039873-1 - MARIA CECILIA MOCHON DA COSTA ALVES X ANSELMO TEIXEIRA PINTO (SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO E SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 188/192: Observa este Juízo que os valores constantes na planilha apresentada foram atualizados até o mês de julho do corrente. Todavia, cumpre salientar que o valor homologado foi o de fls. 167/168, ou seja, R\$ 4.165,83 (Quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), que será atualizado quando do efetivo pagamento. Destarte, apresente a parte autora nova memória discriminada de cálculos, especificando o valor devido a cada co-autor com base na importância supramencionada. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0019956-2 - FANEM LTDA (SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do ofício requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

97.0020546-0 - NORMA KIYOKO NAKAMURA DE CAMARGO X ELIANA CARVALHO DA TRINDADE X LUCY NAKAMURA X MASARU DAKE (RJ070890 - CLAIR MARTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fls. 684/691: Em virtude do cancelamento dos ofícios requisitórios, pelo não atendimento da inclusão dos novos campos obrigatórios previstos na Resolução nº. 55/2009-CJF/STJ, primeiro informe a parte autora qual o órgão que cada servidor está vinculado e qual a sua atual condição (ativo, inativo ou pensionista), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com as informações expeça-se novamente os ofícios requisitórios. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação,

remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0003820-5 - CRISTINA MARIA DE MATOS E BENEVIDES(Proc. MARCELO GUIMARAES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

2005.61.00.011138-6 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.21.002451-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP072189 - ERNANI BARROS MORGADO FILHO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se a Prefeitura Municipal de Taubaté desta decisão e da prolação da sentença.

2008.61.00.015850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013131-3) MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 547/554, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.00.027578-5 - JOSE PEREZ LOPEZ X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA CECILIA GRACIANO BRONZERI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À Apelada, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.00.029621-1 - CICERO MARTINS DE FARIAS(SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 74/77, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

2008.61.00.033000-0 - LEA KORICH(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

2008.61.00.034916-1 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.003228-5 - CARLOS ANTONIO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a Apelação do Autor, em seus regulares efeitos de direito.À Apelada, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

2009.61.00.004923-6 - MOISES ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

2009.61.00.005644-7 - MARCOS ANTONIO DA SILVA CAMPOS(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO)

FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação interposta pelo réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.006250-2 - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.008193-4 - EDITORA BOOKMARK LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.008530-7 - FLAVIO NATAL SONDRÉ CARPEGIANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.00.009647-0 - SALMA TANNUS MUCHAIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.00.014128-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012843-4) VALTER SHLIC X CLEONICE MARIA DA SILVA SHLIC(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285, a, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4010

MONITORIA

2003.61.00.022935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W TECNO ENGENHARIA E COM/LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA Fls. 138: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.00.006683-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIZABETH CUSTODIO(SP047096 - OSCAR PEREIRA FILHO)

Diante da amortização do débito demonstrada pela ré, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo, esclarecendo qual o saldo devedor. Na hipótese de pagamento integral do débito, venham os autos conclusos, para homologação do acordo realizado entre as partes. Intime-se.

2007.61.00.023833-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA DO NASCIMENTO ANDRADE(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA) X WALTER PASCOALINO(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.031643-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.00.003659-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME X CELENE DIAS DE ALMEIDA X MANOEL DIAS DE ALMEIDA

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação, com declaração incidental de nulidade das cláusulas contratuais, especificamente quanto à exclusão dos valores superiores ao limite de crédito concedido, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastando a prática do anatocismo, bem como para o fim de excluir a incidência da comissão de permanência, da taxa do CDI, da taxa de rentabilidade de 10% e dos juros de mora de 1%, por considerarem a cobrança abusiva. Requerem a exclusão da incidência da pena convencional e dos honorários advocatícios. Em preliminar, requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito, por não constarem nos autos os documentos indispensáveis ao julgamento do feito. Em impugnação, a CEF requer a improcedência dos embargos e a consequente procedência da ação monitória (fls. 139/152). Os embargantes ingressaram com recurso de Agravo Retido (fls. 165/173). A CEF apresentou contraminuta a fls. 181/186. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. No presente caso a embargante RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME firmou com a CEF contrato de abertura de crédito rotativo em 30 de junho de 2005, em que figuram como devedores solidários MANOEL DIAS DE ALMEIDA e CELENE DIAS DE ALMEIDA. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Também não há que se falar em exibição de documentos, uma vez que a instituição financeira acostou aos autos todos os documentos necessários à comprovação do débito ora cobrado. Em que pese a alegação dos embargantes de que seriam devedores tão somente do débito relativo ao limite contratual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não foi acostado aos autos qualquer documento que comprove tal fato. Frise-se que os documentos de fls. 151/152, por si só, já comprovam que o débito supera em muito o limite previsto em contrato. Ademais, o próprio contrato prevê que a instituição financeira poderia autorizar pagamentos superiores ao limite constante do instrumento, conforme se denota da leitura das cláusulas primeira e segunda. Vale citar a respeito a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. COBRANÇA DO EXCESSO SOBRE O LIMITE. POSSIBILIDADE. 1. O valor excedente ao limite do contrato, colocado à disposição dos Embargantes e por eles utilizado pode ser cobrado na via executiva juntamente com o limite do contrato, acrescido dos demais encargos e despesas previstos no pacto, diante da cláusula sétima do instrumento contratual. 2. Sucumbência total dos apelados, fixando-se os honorários advocatícios em 10% do valor em execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e atentando para a simplicidade de trâmite do processo. 3. Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000314418 Processo: 200001000314418 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2006 Documento: TRF10240007 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 188 Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)) Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas, uma vez que os embargantes não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovam a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Não há no contrato letras miúdas nem tampouco cláusulas obscuras aptas a confundir o consumidor. Ressalte-se que o valor dos juros encontra-se até mesmo grifado pela instituição financeira. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de

juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Não há nos autos comprovação do desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 20/22, que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Com relação à multa moratória de 2% (dois por cento) e à pena convencional de 10% (dez por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão. Ressalte-se que foram fixadas em patamares razoáveis, sendo que os embargantes não demonstraram a ilegalidade de sua fixação. O mesmo entendimento deve ser aplicado às despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), uma vez que decorrem do Código de Processo Civil em caso de sucumbência em demanda Judicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.012368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA LUCIA MARIANA VIEIRA X MARIA MARIKO SUSAKI

Diante das pesquisas negativas, quanto à existência de bens dos executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.013631-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCILENE RIZZO MORALES X STEFAN VICENTE FERREIRA

Incabível o pedido formulado a fls. 167/169, haja vista que não restou suplantada, até o momento, a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando-se a apresentação, aos autos, dos cálculos atualizados do débito, promovam os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 172/177, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.014778-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHAYENE COML/ LTDA ME X LIGIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LUIZA ZUCCHERI FELZENER

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.153,53, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se.

2008.61.00.015962-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JRL NEGOCIAÇÃO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

A ação monitória, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constituiu-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo e não tendo os Réus JRL NEGOCIAÇÃO SERVIÇOS E COM/LTDA-EPP e MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o

feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios, em relação aos aludidos réus. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No tocante ao réu RENATO DE LIMA ARAÚJO, INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço, por meio dos sistemas INFOJUD E BACEN JUD, visto que a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Dessarte, diligencie a Caixa Econômica Federal, quanto ao atual endereço do réu supramencionado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.016139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Através dos presentes embargos á ação monitória proposta pela CEF pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação, reconhecendo-se a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa TR, afastando-se a capitalização de juros. Pleiteiam a aplicação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos e a conseqüente procedência da ação monitória (fls. 579/589). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que os próprios embargantes confessam que estão em débito com a instituição financeira. Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1 do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Os embargantes não demonstraram o desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos dos demonstrativos de cálculo acostados aos autos, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.021385-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEANDRO ELI DE ARRUDA DOS SANTOS X MARIA EULALIA IZIDORO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Chamo o feito à ordem, a partir do despacho exarado a fls. 186. Isto porque os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação autônoma (a exemplo dos Embargos à Execução), mas assumem a natureza jurídica de simples oposição à pretensão monitória, equivalendo à resposta ou contestação, já que a sua oposição suspende a eficácia do mandado monitório e abre um amplo contraditório, no campo do procedimento ordinário, não se vislumbrando, por esta razão, que o recurso interposto contra a sentença - que aprecia os referidos embargos - seja recebido apenas no efeito devolutivo. Assim sendo, uma vez julgados improcedentes os embargos à execução, deve a

apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo o curso da ação monitória, até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição. Pondere-se, ademais, que a regra inscrita no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil trata-se de norma de exceção, a qual deve ser interpretada restritivamente. Desta forma, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 186, para receber o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos de direito. Intime-se as partes e, ao final, remetam-se os autos à Instância Superior, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.00.025267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCINEIA TRINCA NAVES

Através dos presentes embargos a ação monitória proposta pela CEF pretende o reconhecimento de improcedência da ação, com declaração incidental de nulidade das cláusulas contratuais, especificamente quanto à exclusão de juros excedentes a 12% ao ano, exclusão do anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a exclusão da multa contratual. Alega que a instituição financeira desconsiderou as 10 (dez) parcelas quitadas mediante desconto de sua conta bancária. Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos e a conseqüente procedência da ação monitória (fls. 82/88). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. No presente caso a embargante firmou com a CEF contrato de abertura de crédito pessoa física para financiamento de materiais de construção em 06 de março de 2007. A primeira alegação formulada pela embargante diz respeito à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada. A impugnação atinente à taxa de juros adotada também resseente-se de amparo jurisprudencial. O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3º da CF não é auto aplicável. Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda. III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas, uma vez que a embargante não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovam a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Na forma da Súmula n 285 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos contratos posteriores ao Código de Defesa do Consumidor, incide a multa moratória nele prevista, que é de 2%, conforme previsto no 1 do Artigo 52 da Lei n 8.078/90, o que foi respeitado pela instituição financeira. Não há comprovação nos autos de que tenha sido aplicada a multa cumulativamente com a taxa operacional mensal, razão pela qual não há como apreciar o pedido. Por fim, não há que se falar em cobrança de valores já quitados pela embargante, uma vez que, na forma do demonstrativo de cálculo de fls. 30, a cobrança se refere a 16 de março de 2008, data posterior aos pagamentos alegados a fls. 57, que não foram

considerados pela instituição financeira. Frise-se que os pagamentos foram, inclusive, trazidos aos autos pela própria CEF, na forma dos extratos que acompanharam a inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.027334-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO SAMPAIO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 136,07, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se.

2009.61.00.002999-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGINALDO ROBERTO X ANTONIO SIQUEIRA RODRIGUES(SP160562 - ZEINI GUEDES CHAWA)

Através dos presentes embargos a ação monitoria proposta pela CEF pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação, para o fim de declarar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES; de expurgar da obrigação a exigência de juros capitalizados, uma vez que a embargada utiliza-se da tabela PRICE; sejam aplicados os juros no percentual de 6,5% ao ano; bem como seja afastada a cobrança da multa de 2%. Pugnam pela concessão do benefício da Assistência Judiciária gratuita. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios. Alega que o contrato deve ser cumprido na forma em que fora firmado pelas partes, em homenagem ao princípio da boa-fé contratual. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. No presente caso o embargante REGINALDO ROBERTO, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no ano de 2002, garantido ANTÔNIO SIQUEIRA RODRIGUES, com aditamentos efetuados em 2003, 2004 e 2005. Os embargantes se insurgem em face dos termos do contrato firmado entre as partes, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requer a revisão dos critérios de correção dos valores. Primeiramente, é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC. Não há como determinar a redução da taxa de juros constante da cláusula décima quinta do contrato até o patamar requerido pelos embargantes, uma vez que tal pedido demandaria alteração do acordado entre as partes, impossível de ser realizado unilateralmente pelo Juízo. Ademais, a taxa de 9% (nove por cento) ao ano foi arbitrada dentro dos patamares legais, conforme já decidido inúmeras vezes pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM

CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, os embargantes não lograram comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros.Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida.(grifo nosso)Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação

própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Com relação à multa moratória de 2% (dois por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão. Ressalte-se que foi fixada em patamar razoável, sendo que os embargantes não lograram comprovar a ilegalidade de sua fixação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

2009.61.00.009590-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RODRIGO LEANDRO DIAS BUENO X ROSELI DA CRUZ MARTINS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista que não houve citação dos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2009.61.00.011038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Incabível o pedido formulado a fls. 72/73, haja vista que não restou suplantada, até o momento, a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.00.016707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X JORGE ISAAC

Recebo os Embargos Monitorios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.018739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016707-5) ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta por Andréa Servilha, relativa à ação monitoria n 2009.61.00.016707-5. Da leitura dos autos, verifica-se que o pedido formulado não se refere à mera impugnação do valor atribuído à ação principal pela instituição financeira. A impugnante pretende discutir no incidente, matéria que deveria ser objeto de embargos monitorios, conforme prevê o artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dessa forma, por considerar manifestamente descabido, uma vez que inadequada a via eleita pela parte, deixo de apreciar o pedido formulado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4011

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018740-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034980-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, Processo nº. 96.0034980-0.2. Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.018743-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006029-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO VARGAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, Processo nº. 2007.61.00.006029-6.2. Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013623-2 - SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO X SANTA CLARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP154169 - ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte autora acerca da petição apresentada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, às fls. 754/755, no prazo de cinco dias.

2008.61.00.031818-8 - MARTINA MARIA JAKOBINE AUL OTTE(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 105/108, no prazo de cinco dias.

2009.61.00.000068-5 - CARMEN BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 63/75), no prazo de 10 (dez) dias, bem como da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 77/109.

2009.61.00.002761-7 - RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP229924 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,7 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias..pa 1,7 Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.00.004019-1 - EDUARDO BORGES DA COSTA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Considerando: i) que as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 115) residem na cidade de São José dos Campos/SP e serão ouvidas na 3.ª Subseção Judiciária de São José dos Campos; ii) que o réu não arrolou testemunhas para serem ouvidas por este juízo; e iii) que não haverá nenhum ato a ser praticado na audiência designada para o dia 10 de setembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos, (item 1 da decisão de fl. 114), determino à Secretaria que providencie a baixa na pauta dessa audiência.2. Expeça-se carta precatória a 3.ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 115, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Publique-se.

2009.61.00.004222-9 - SALVATORE LEONE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

1 - Torno sem efeito a certidão de fl. 73, tendo em vista que o advogado da Caixa Econômica Federal - CEF não teve ciência das decisões de fls. 64 e 73, conforme certidão de fl. 74.Saliento que, como o advogado do autor foi intimado regularmente das referidas decisões, está precluso o seu direito à manifestação sobre elas.2 - Republicuem-se as decisões de fls. 64 e 73, para ciência e cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF.3 - Após, cumprida a decisão de fl. 73 pela Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença, conforme determinado na referida decisão. Publique-se.Decisão de fl. 64:1 - Afasto de plano a ocorrência de prevenção entre os juízos, relativamente aos autos da demanda n.º 2007.63.01.035540-6, indicados no Termo de Prevenção On-line (fls. 53/54), considerando-se que, da análise das cópias juntadas às fls. 56/63, verifico que os objetos e os pedidos são distintos.2 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.3 - Após, abra-se conclusão.Publique-seDecisão de fl. 73:Vistos em inspeção.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º

00103573-0, da agência 0252, de titularidade do autor, no qual conste o crédito de correção monetária efetuado no mês de fevereiro de 1989. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.008280-0 - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a certidão de fl. 1532, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade dos atos praticados pelo advogado Eduardo Menna Barreto (OAB/SP n.º 275.372) e extinção da demanda sem resolução do mérito. 2 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3 - Indefiro a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Por força do artigo 15 da Lei 8.429/1992, cabe à própria União dar conhecimento das irregularidades e eventuais improbidades administrativas ao Ministério Público Federal. 4 - Decorrido o prazo sem o cumprimento do item 1 acima, expeça-se mandado de intimação pessoal da autora para regularizar a representação processual apresentado instrumento de mandato outorgado ao advogado acima identificado, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.008410-8 - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 013.00013335-2, da agência 1617, de titularidade da autora, no qual esteja comprovado o crédito já efetuado no dia 13 de abril de 1990, referente à correção monetária apurada no mês de março de 1990. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.010763-7 - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 120/151), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.010797-2 - ALICE SIMOES FREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 51/59), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.010951-8 - AGENOR MASSANTE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES COSTA MASSANTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Republique-se a decisão de fl. 65, tendo em vista que o advogado da Caixa Econômica Federal - CEF não teve ciência da referida decisão. Saliento que, como o advogado do autor recebeu regularmente a publicação da referida decisão, está precluso o seu direito à manifestação sobre aquela. Publique-se. Decisão de fl. 65:1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2 - Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 3ª Vara Cível Federal de Curitiba - PR. 3 - Abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.011170-7 - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 68/92), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.011801-5 - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente o autor cópias de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, com registros dos contratos de trabalho e das opções pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço anteriores a 28.9.1987, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 27), ou esclareça o motivo de não tê-las apresentado. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.012214-6 - ALICE AMELIA DA SILVA ABREU(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a autora para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 65/76, no prazo de cinco dias, conforme determinado na parte final da r. decisão de fl.

2009.61.00.013836-1 - YORK S/A IND/ E COM/ X YORK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1 X YORK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimado o advogado (Ricardo Scravajar Correia - OAB/SP n.º 220.340) para assinar a petição de fls. 102/103, no prazo de cinco dias.

2009.61.00.013961-4 - BRUNO RODRIGUES LOPES(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimado o autor a cumprir integralmente a informação de secretaria de fl. 24, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Informação de secretaria de fl. 24: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor intimado, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.014433-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014432-4) MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-o também para, no prazo da resposta, especificar todas as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de preclusão, ciente de que não será dada nova oportunidade para tal fim. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.016075-5 - RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES(SP246418 - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.016517-0 - MONIQUE OLIVEIRA CERECEDA X MARCELA GUERRA SANCHES X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DO VALE FONSECA X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Cite-se o representante legal do réu. Publique-se.

2009.61.00.016704-0 - MARCIA MIKSIAN UHROVCIK X ROBERT UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.017255-1 - EDSON LUIZ CASINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 46/54), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.017492-4 - DANIEL RODRIGUES QUEIROZ(DF006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 16.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Campinas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.017999-5 - JOSE CARLOS LOPES(SP072194 - SERGIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2 - Emende o autor a petição inicial,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico objetivado com a presente demanda, que deve corresponder ao montante pleiteado por dano material e moral, nos termos dos artigos 258 e 260, ambos do Código de Processo Civil, montante esse que deverá ser expressamente indicado na inicial.3 - Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2009.61.00.018032-8 - AMACOM COM/ EXTERIOR LTDA(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.018051-1 - ALUISIO DIAS BALDIN(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 7.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta do FGTS do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.018293-3 - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.018473-5 - HERACLITO ALVES DA SILVA X JOAO MARIA DE ARAUJO X JOSE CARLOS SOARES SILVA X JUSCELINO BISPO DOS SANTOS SILVA X MARCELO CONFORTI X ANCELMO CAETANO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE SOUSA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor HERÁCLITO ALVES DA SILVA intimado, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.01.010852-7 - PAULO PASQUARELI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal. Publique-se.

2009.63.01.010905-2 - SALVINA ABREU DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO GASPAR DOS SANTOS X JOSE ABREU DOS SANTOS(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Fls. 57/62: recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista a informação de que o inventário de Salvina Abreu dos Santos foi encerrado (fl. 64), devem figurar no pólo ativo desta demanda os seus sucessores João Gaspar dos Santos e José Abreu dos Santos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, a fim de constar como autores João Gaspar dos Santos e José Abreu dos Santos. 2 - No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os autores as vias originais dos instrumentos de mandato de fls. 33 e 36.3 - Após, cumprido o item 2 supra e certificada a regularidade da representação processual dos autores, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017941-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000678-6) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X COML ZULLU MULTI MINERACAO LTDA(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aso autos principais (ordinária n.º 2008.61.00.000678-6). 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas

condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se o embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006765-2) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da decisão de fl. 91. Pondero ao valor do título Decisão de fl. 91: .PA 1,7 Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Brasimac S/A Eletrodomésticos. Afirma que o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa pela União Federal nos autos dos embargos à execução, não corresponde ao valor do título executivo judicial atualizado. Pede a fixação do valor da causa nos embargos à execução em R\$ 888.423,32, que é o valor pelo qual foi citada a União Federal, bem como a intimação da União Federal para que corrija o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sação ou repetição do indébito em espécie, será obrigada ao pagamento dos valores. A União respondeu à impugnação. Afirma que mantém o valor atribuído aos embargos à execução porque não terá qualquer proveito econômico com o resultado dos embargos à execução, uma vez que, independentemente da forma utilizada, a compensação ou repetição do indébito em espécie, será obrigada ao pagamento dos valores executados (fls. 88/89), ante a natureza declaratória da sentença, que é o relatório. Fundamento e decidido. Ito à compensação, sustentando caber somente o valor da causa, nos embargos à execução em que a União Federal afirma que inexistente título executivo judicial apto a permitir a repetição em espécie dos valores indevidamente recolhidos, ante a natureza declaratória da sentença, que reconheceu existente somente o direito à compensação, sustentando caber somente esta (a compensação), não é o valor integral da execução, pois não é este o valor controvertido, tendo em vista que a União não nega a existência do valor executado e sim que não pode ser repetido em espécie, devendo ser compensado. e tido como indevido pelo embargante. Os embargos à execução não versam sobre os valores devidos e sim sobre a forma como se deverá proceder à execução. Somente nos embargos que versam sobre excesso de execução de valores é que o valor da causa deve corresponder ao montante tido como indevido pelo embargante., arquivem-se estes autos. Dispositivo. Julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desapensem-se e, transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014432-4 - MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ratifico a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP, na qual se deferiu a prestação de caução e a sustação do protesto objeto da presente demanda (fl. 15). 2. Oficie-se ao juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP, a fim de que transfira à ordem deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, os valores depositados nestes autos (fls. 19/20), para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (agência 0265). 3. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-o também para, no prazo da resposta, especificar todas as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de preclusão, ciente de que não será dada nova oportunidade para tal fim. Registre-se. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.014417-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005959-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X LILIANE CRISTINA INOCENCIO DE ANDRADE X GILVAN ELIDIO DE ANDRADE X ELIDIO PEDRO DE ANDRADE X ANUNCIADA FRANCISCA DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 15/16 na qual julguei improcedente a impugnação a concessão das isenções legais da assistência judiciária aos autores da demanda de procedimento ordinário n.º 2005.61.00.005959-5, a fim de que seja sanada a obscuridade nela constante. Afirma que beira o cerceamento de defesa a decisão em que se julgou improcedente a impugnação pela ausência de demonstração da inexistência da situação. Tal prova é negativa e mesmo impossível, diante do sigilo das informações, cabia determinar ao beneficiário do pedido a juntada de prova de sua condição. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. A decisão embargada não contém nenhuma obscuridade. Nela se decidiu claramente não caber a medida extrema de quebra de sigilo fiscal para fazer devassa sobre o patrimônio e a vida privada do impugnado, e caber ao impugnante o ônus de produzir a prova da falsidade da declaração de necessidade da assistência judiciária. A decisão foi clara e entendida pela impugnante, que não concorda com seu conteúdo, apontando erros de julgamento. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante não concorda com o julgamento. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento.

Deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.019182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005011-5) LINDOLFO ELIAS SILVA SOUZA X MARIA SALETE OLIVEIRA MARTINATTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 432/441: Vista à parte autora.

Expediente Nº 8036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.015359-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012086-2) IVAN ORESTE BONATO (SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da diferença da importância devida, tendo em vista que já comprovou às fls. 2929 o depósito de metade desse valor. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos relativos aos honorários periciais, em favor do senhor perito judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Dê-se ciência à Comissão de Valores Mobiliários dos laudos de fls. 2952/2965 e 2969/2974. Int.

Expediente Nº 8037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0003127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040149-7) INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA (SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Insurge-se a União Federal às fls. 157/164 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 148/149, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. Às fls. 172/174, o Perito Judicial alega que seus honorários foram estimados de forma correta e coerente, porém, visando a não procrastinação do andamento da lide, reduz os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor inicialmente apresentado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que dê início aos trabalhos. Int.

2003.61.00.033856-6 - NELSON DE ALMEIDA RUFINO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 8039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.008428-0 - AMADEU JOAO BURGHESEI X ANA LUCIA DOS SANTOS BURGHESEI (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento da última parcela referente aos honorários periciais definitivos, sob pena de restar prejudicada a prova pericial. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial inclusive em relação ao depósito de fls. 568, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 570/571, bem como a certidão às fls. 578, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.021306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Fls. 46: Prejudicado, em virtude de fls. 47/50. Fls. 47/50: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Int.

2004.61.00.005979-7 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X INSS/FAZENDA
Insurge-se a União Federal às fls. 1283 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 1270/1279, sob os argumentos já expendidos às fls. 1255/1257 de que o perito não utilizará o número de horas mencionadas para a realização do seu trabalho. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, considerando que o valor da hora trabalhada pelo Sr. Perito será de R\$ 60,00 (sessenta reais) e, ainda, que a estimativa apresentada às fls. 1270/1273 totaliza o montante de 56 (cinquenta e seis horas), além dos custos indicados no item 4.0 da referida manifestação, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.860,00 (três mil oitocentos e sessenta reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.012298-7 - OSF SOFTWARE FACTORY INFORMATICA LTDA(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal às fls. 117/203 e 209/234. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5511

MONITORIA

2009.61.00.015345-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCE TESSARO X FABIANA TESSARO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLAUCE TESSARO e FABIANA TESSARO objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - nº 21.2197.185.0003537-11). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/39). Solicitadas informações ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária acerca dos autos nº 2007.61.00.000900-0, foi juntada aos presentes autos cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (fls. 47/50). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de composição extrajudicial (fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos nº 2007.61.00.000900-0, apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI) à fl. 41, os débitos referem-se a períodos distintos dos versados na presente demanda (fls. 47/50). Assente tal premissa, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fl. 44). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação

de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fl. 44) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090898-5 - IARA APARECIDA CONTANI X IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN X IZAURA DOS ANJOS MOUTINHO DE ARAUJO X IZILDA DA SILVA X IZILDA DALLA VALLE BELOTTO X IZABEL PEREIRA SILVEIRA X IKUYO MIKI NISHI X JACI BISPO DE SOUZA X JACIRA ALVES DE CAMPOS MOLINA X JACIRA BRANDAO CAVALCANTE X JACIRA CRISTINA JOAQUIM X JACIRA RAPOSO MARCATTO X JACIRA GONCALVES JULIETTI VALDO X JACOMO ALBERTO MOLIN X JACQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS GARCIA X JADER HUMBERTO BASSI X JAIME BAPTISTA X JAIME ERNESTO CAMARGO X JAIME FERNANDES X JAIME FERREIRA X JAIME ROBERTO MIZASSE X JAIME RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME ZANELATO X JAIR ALVARENGA BARRETO X JAIR APARECIDO DE LIMA X JAIR APARECIDO ORCI X JAIR APARECIDO SECONE X JAIR CANHA X JAIR DA SILVA X JAIR DE GREGORIO X JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X JAIR FERREIRA X JAIR JOSE CHAVES X JAIR LINO DE RAMOS X JAIR LUIZ ALVES RODRIGUES X JAIR PEREIRA COITIM X JAIR ROSSATO X JAIR SEBASTIAO X JAIR SIQUEIRA X JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR X JAIR COSTA VICTOR X JAIRO DE FREITAS X JAIME ANTUNES X JAIME FONSECA X JAIME LOPES DA SILVA X JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X JAIR CACIATORI X JAIR CARLOS DE JESUS CABRINI X JAIRCE COLOSSO FONTENLA X JAIRO RODRIGUES (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fls. 374/381 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Izabel Gimenes Stancari Espadin, Jacira Alves de Campos Molina, Jair Luiz Alves Rodrigues, Jair Pereira Coitim, Jair Rossato, Jair Caciatori, Jader Humberto Bassi, Jaime Fernandes, Jaime Zanelato, Jair Alvarenga Barreto, Jair Aparecido de Lima e Jair José Chaves. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Izaura dos Anjos Moutinho de Araújo (fl. 522), Izilda da Silva (fl. 465), Izilda Dalla Valle Belotto (fl. 466), Izael Pereira Silveira (fl. 464), Ikuyo Miki Nishi (fl. 463), Jaci Bispo de Souza (fls. 495/513), Jacira Brandão Cavalcante (fl. 467), Jacira Raposo Marcatto (fl. 470), Jacira Gonçalves Julietti Valdo (fl. 468), Jair Lino de Ramos (fl. 483), Jair Siqueira (fl. 484), Jair Vaz de Arruda Junior (fl. 485), Jair Costa Victor (fls. 495/513), Jairo de Freitas (fls. 495/513), Jaime Antunes (fl. 471), Jaime Fonseca (fls. 495/513), Jaime Lopes da Silva (fl. 473), Jairce Colosso Fontenla (fls. 495/513), Jairo Rodrigues (fls. 495/513), Jaime Ernesto Camargo (fls. 495/513), Jaime Ferreira (fl. 472), Jaime Roberto Mizasse (fl. 474), Jaime Rodrigues dos Santos (fl. 475), Jair Aparecido Orci (fls. 495/513), Jair Aparecido Secone (fl. 476), Jair Canha (fl. 477), Jair da Silva (fl. 478), Jair Gregório (fl. 480), Jair de Oliveira Marinho (fl. 481) e Jair Ferreira (fl. 482). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Iara Aparecida Contani, Jacira Cristina Joaquim, Jacomo Alberto Molin, Jacqueline de Oliveira Martins Garcia, Jair Sebastião, Jaime Pinheiro dos Santos, Jair Carlos de Jesus Cabrini e Jaime Baptista (fls. 413/462 e 515/521). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Izaura dos Anjos Moutinho de Araújo, Izilda da Silva, Izilda Dalla Valle Belotto, Izael Pereira Silveira, Ikuyo Miki Nishi, Jaci Bispo de Souza, Jacira Brandão Cavalcante, Jacira Raposo Marcatto, Jacira Gonçalves Julietti Valdo, Jair Lino de Ramos, Jair Siqueira, Jair Vaz de Arruda Junior, Jair Costa Victor, Jairo de Freitas, Jaime Antunes, Jaime Fonseca, Jaime Lopes da Silva, Jairce Colosso Fontenla, Jairo Rodrigues, Jaime Ernesto Camargo, Jaime Ferreira, Jaime Roberto Mizasse, Jaime Rodrigues dos Santos, Jair Aparecido Orci, Jair Aparecido Secone, Jair Canha, Jair da Silva, Jair Gregório, Jair de Oliveira Marinho, Jair Ferreira, Iara Aparecida Contani, Jacira Cristina Joaquim, Jacomo Alberto Molin, Jacqueline de Oliveira Martins Garcia, Jair Sebastião, Jaime Pinheiro dos Santos, Jair Carlos de Jesus Cabrini e Jaime Baptista. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0010454-7 - GERALDO VASCONCELLOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP090381 - DEBORA CINTRA CAVALCANTI E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0051777-2 - DIRAN ALVES DE ALMEIDA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X GRAZIELA DE CAMPOS X ISEMAR LOPES PINTO X JOAO GERALDO PEREIRA X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X JORGE DA SILVA (RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Fátima Aparecida da Silva (fl. 258), Isemar Lopes Pinto (fl. 256), João Paulo do Nascimento (fl. 270), Joaquim Edenilson Batista (fl. 271) e Jorge da Silva (fl. 272). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Diran Alves de Almeida, Geraldo Pereira Santiago, Graziela de Campos, João Geraldo Pereira e João Pereira da Silva (fls. 239/252, 279/319 e 340/344). Fls. 386/387: Indefiro. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 375/380), posto que foi observado a determinação de fl. 373. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0024593-6 - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X UNIBANCO SISTEMAS LTDA X ESTRELA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.009081-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003355-5) VLADIMIR DA SILVA LEONARDO X SONIA APARECIDA PEREIRA LEITE (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (Proc. JOSE CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E Proc. FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VLADIMIR DA SILVA LEONARDO e SONIA APARECIDA PEREIRA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CREFISA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do saldo devedor, das prestações desde a primeira, e pela incorporação das prestações em atraso no valor da dívida, e dilação do prazo restante do financiamento (fl. 04 - item 14), no que concerne a contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Sustentaram os autores que as prestações mensais e saldo devedor foram corrigidos de forma excessivamente onerosa, bem como noticiaram a situação de desemprego que se encontra o mutuário Vladimir da Silva Leonardo, fatos estes que resultaram no inadimplemento do pagamento das parcelas do financiamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/49). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 51). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 56/97), sustentando a validade das cláusulas contratuais e dos reajustes incidentes sobre as prestações e saldo devedor, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Por sua vez, co-ré CREFISA S/A contestou o feito (fls. 99/147), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora deixou de se manifestar em réplica (fl. 149 - verso). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 150), somente a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 159). Em decisão saneadora (fls. 161/163), foi postergada a análise da preliminar suscitada pela co-ré CREFISA S/A para o momento da prolação de sentença, bem como restou deferida a produção da prova pericial. Foi trasladada cópia de sentença proferida nos autos da ação cautelar de nº 1999.61.00.003355-5 (fls. 170/175). Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 180), a CEF pronunciou-se negativamente (fl. 190). Houve determinação deste Juízo Federal para que parte autora apresentasse documentos indispensáveis à elaboração do laudo pericial (fls. 195/196). Não atendida referida ordem judicial, consoante certificado nos autos (fl. 217), foi considerada preclusa a prova pericial (fl. 220). Posteriormente, os

autores apresentaram indigitada documentação, de forma intempestiva (fls. 222/229), sendo mantida a decisão de fl. 220 e determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença (fl. 230). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela co-ré CREFISA S/A, na medida em que o pedido formulado pela parte autora refere-se à revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na exordial. Quanto à ilegitimidade passiva do agente fiduciário Conquanto a co-ré CREFISA S/A tenha sustentado a ocorrência de inépcia da petição inicial, verifico que a ausência de pedido em face da mesma revela, na verdade, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. De fato, o pedido formulado na petição inicial está limitado à revisão dos valores devidos a título de prestação mensal e de saldo devedor, bem como a incorporação das prestações atrasadas ao saldo devedor e a repactuação do prazo do financiamento firmado somente com a Caixa Econômica Federal (fl.04 - item 14), não havendo que se falar em inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, que atua como simples preposto da instituição financeira. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Por isso, com fulcro no 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva da co-ré CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Friso que a preclusão da prova pericial requerida autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor das parcelas mensais e saldo devedor relativos a contrato de financiamento celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, bem como acerca da incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor e repactuação do prazo de financiamento. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República de 1967, em vigor à época dos fatos articulados na petição inicial, e artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna). Inicialmente, registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou tempestivamente a juntada aos autos de planilha com os índices de reajuste salarial de sua respectiva categoria profissional, que era imprescindível (fl. 220). Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR. 1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações. 4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. A Caixa Econômica Federal aduziu ter aplicado índices de reajuste compatíveis

com o disposto no contrato e nas leis regentes à época. Por seu turno, os autores sustentam que não foram respeitadas as cláusulas contratuais no que tange a atualização monetária das parcelas e saldo devedor, mas permaneceu inerte em ser dever probatório. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e saldo devedor foram calculadas erroneamente. Outrossim, incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Ademais, a parte autora pleiteia genericamente a revisão dos valores concernentes às prestações e ao saldo devedor, sem, contudo, especificar as incorreções efetuadas pela instituição financeira durante o financiamento. Como se isso não bastasse, os autores não comprovaram qualquer requerimento de revisão administrativa ou apresentação à CEF dos verdadeiros índices da respectiva categoria profissional, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. Cumpre frisar que o contrato em questão, firmado em 25 de novembro de 1987 (fl. 09 - verso), não está inserido no Plano de Comprometimento de Renda - PCR, previsto no artigo 11 da Lei federal nº 8.692/1993, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do valor mensalmente cobrado, limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) da renda familiar. É importante lembrar também que os problemas financeiros dos mutuários não interferem nos termos ajustados no contrato. A mera situação de desemprego de um dos mutuários não justifica a revisão, tampouco o descumprimento, das cláusulas contratuais. Ainda que os autores sintam-se atingidos pelos expurgos inflacionários praticados durante os chamados planos Collor e Real (fl. 03 - item 4), indigitadas correções econômicas são amplamente admitidas pela jurisprudência, que as declarou compatíveis com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Nesse sentido, observo que a cláusula vigésima quinta do contrato determina os critérios de correção monetária do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura do contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fl. 08-verso - grifei). Resta nítida a adoção dos índices de reajustamento dos depósitos de poupança para atualização mensal do saldo devedor. À época do indigitado Plano Collor, estava em vigor o artigo 17 da Lei federal nº 7.730/1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei) Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Seguindo esta diretriz, já é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da adoção da correção monetária do saldo devedor nos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base no IPC de 84,32% para março de 1990, conforme se infere do seguinte aresto: Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo.4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Desemb. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518) Outrossim, quando da implantação do denominado Plano Real houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252) Inadmissível também acolher o pleito dos autores no que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e dilação do prazo de liquidação do financiamento, por ausência de qualquer previsão legal ou contratual nesse sentido. Considerando a relação contratual estabelecida entre as partes, tal pretensão poderia ser obtida diretamente com o agente financeiro na esfera administrativa, por meio da renegociação da dívida. Todavia, os autores estão em situação de inadimplência desde maio de 1996 (fl. 31), não havendo demonstrado qualquer intenção de

regularizar sua situação perante a Caixa Econômica Federal. Ao contrário disso, foi a instituição financeira que ofereceu oportunidade para alteração das condições contratuais, a fim de ajustar valores e prazo do financiamento suspendendo, assim, a execução extrajudicial (fl. 125), sem qualquer notícia de que os mutuários compareceram à agência para possibilidade de tratativas nesse sentido, o que revela o total desinteresse dos autores na repactuação do saldo devedor. Quanto à incorporação dos débitos em atraso ao respectivo saldo devedor, é importante ressaltar que o Decreto-lei nº 2.164/1984 e a Lei federal nº 8.692/93 autorizavam a renegociação das condições de amortização previstas em contrato no âmbito do SFH. Contudo, o Decreto-lei nº 2.164/1984 contemplava tal benefício aos contratos firmados até a data de sua publicação (21/09/1984), enquanto que a Lei federal nº 8.692/1993 abrangia apenas contratos celebrados após referida norma ser publicada, in verbis: DECRETO-LEI Nº 2.164/1984 (com redação imprimida pelo Decreto-Lei nº 2.240/1985) Art 1º O Banco Nacional da Habitação (BNH) concederá aos adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que estiverem em dia com suas obrigações contratuais, um incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. 1º. Para os adquirentes com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1981 e até a data da publicação deste Decreto-lei, o incentivo a que se refere o caput deste artigo corresponderá, em média, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das prestações, desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas prestações equivalentes a 80% (oitenta por cento) da variação do salário mínimo, correspondendo, nos demais casos, em média, a 15% (quinze por cento). 2º. Para os adquirentes com contratos firmados até 31 de dezembro de 1980, o incentivo corresponderá, em média, a 10% (dez por cento), desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas prestações equivalentes a 80% (oitenta por cento) da variação do salário-mínimo, correspondendo, nos demais casos, em média, a 5% (cinco por cento). 3º. Os adquirentes de moradia própria com contratos firmados na vigência deste Decreto-lei farão jus aos bônus que estiverem em vigor a partir do mês seguinte ao da assinatura do contrato e relativos ao incentivo de 15% (quinze por cento), em média, do valor das prestações. 4º. O adquirente que estiver em inadimplência fará jus ao incentivo previsto neste artigo em relação às prestações vincendas, a partir da data de apresentação do requerimento de regularização dos seus débitos, observado o disposto no art. 3º. (...) Art. 3º. Os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro. (...) 3º. Os adquirentes desempregados ou em estado de invalidez temporária poderão igualmente valer-se da faculdade prevista no caput deste artigo, fazendo jus ao incentivo previsto no artigo 1º, na forma ali estabelecida. (grifei) LEI No 8.692, de 28 de julho de 1993. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º. Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º. As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º. Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º. Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. 5º. Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta lei. (...) Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. (grifei) O contrato de financiamento entre os autores e a CEF foi firmado em 25/11/1987. Assim, não está abrangido por nenhum dos períodos supramencionados. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES/CP. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 2.164/84. LEI Nº 8.692/93. AGRAVO QUE POSTULA A REFORMA DESSA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há falar em direito à incorporação dos débitos em atraso ao respectivo saldo devedor, se o contrato de mútuo foi celebrado posteriormente à publicação do Decreto-lei nº 2.164/84. 2. São inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 8.692/93 aos contratos, assinados em data anterior à publicação dessa lei (30.12.1988). 3. Sendo o agravo de instrumento manifestamente improcedente, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AGA 200301000176053- Relator Desemb. Federal João Batista Moreira - j. em 26/06/2006 - in DJ de 27/07/2006, pág. 80) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da co-ré CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré, no que tange às prestações mensais e saldo devedor, negando o direito à incorporação dos valores em atraso ao saldo devedor e à dilação do prazo de amortização. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em

prol das co-rés, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

1999.61.00.055461-0 - WILSON RICARDO VENTRICE X SERGIO VIDOTTO X ANA GONCALVES NORONHA X JOSE BATISTA X ANA MARIA DE ASSIS LEONI X DILSO LEONI X CRISTINA MAFALDA FATTORE SCHINEIDER X PAULO EDUARDO FIORENTIN X SEBASTIAO VIEIRA RAMOS X VALDOMIRO ALVES FILHO(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os autores (fls. 154, 158, 161, 165, 187 e 208/215). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESAO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.010424-8 - BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRALSERV ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, em razão da alegada denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, autorize o depósito judicial, com o afastamento da TR, da Taxa Selic e multas. Requer, ainda, o parcelamento do valor principal no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, nos termos da Lei federal nº 8.620/93. Sustentou que a Lei federal nº 8.620/1993, que também trata do parcelamento almejado, fere o disposto no 2º do artigo 173 da Constituição Federal ao limitar tal benefício somente às empresas públicas e sociedades de economia mista. Aduziu que, segundo o princípio da menor onerosidade ao contribuinte, há a possibilidade de aplicarem-se simultaneamente as Leis federais nºs 8.620/1993 e 9.964/2000, no que lhe for mais benéfico, isto é, a concessão do parcelamento em 240 meses e a utilização da TJLP (taxa de juros a longo prazo). Asseverou que, por analogia ao disposto no artigo 955 do Código Civil de 1916, vigente à época do ajuizamento da presente demanda, configurada está a mora da ré, eis que negou a aplicação dos arts. 5º & 173 da Carta Magna (não tratando contribuintes de forma isonômica), bem como, em segundo lugar, desrespeitou o art. 138 da CTN (cobrando multas ilegais), e, por derradeiro, afrontou o prelecionado no caput do art. 192 (cobrando Juros Ilegais, forte em norma com vício de origem). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/135). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 139/143). Aditamento à inicial (fls. 177/202), o qual foi indeferido (fl. 255). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 213/248). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 255), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 257/284). A União Federal, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 288). Este Juízo Federal indeferiu a produção de prova pericial, determinando que os autos viessem conclusos para a prolação de sentença (fl. 289). Da referida decisão, a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 307/312), tendo a União Federal se manifestado (fls. 315/316) e este Juízo Federal mantido a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 317). Requerida pela autora (fl. 323), foi indeferida a apresenta de memoriais (fl. 324). Desta decisão, a autora interpôs novo recurso de agravo retido (fls. 330/334), tendo a União Federal se manifestado (fls. 339/343) e este Juízo Federal mantido a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 365). Em seguida, a parte autora apresentou memoriais (fls. 390/409). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de parcelamento dos débitos relativos a PIS e COFINS da autora, os quais pretende em 240 (duzentos e quarenta) meses, sem a aplicação da TR e da Taxa Selic, efetivando-se, assim, a denúncia espontânea. Com efeito, o artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre o benefício da denúncia espontânea de infração fiscal, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Assim, se o recolhimento for efetuado integralmente, com o acréscimo dos juros de mora devidos, ainda que de forma extemporânea, mas sem que haja qualquer procedimento fiscalizatório instaurado, o contribuinte não pode ser penalizado, inclusive no que tange à multa moratória. Observo, no entanto, que a autora não procedeu ao recolhimento devido, mas formulou pedido de

parcelamento de tal débito, nos termos da Lei federal nº 8.620/1993, em 240 (duzentos e quarenta) meses. Desta forma, não verifico a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, eis que ausente o pagamento concomitante. O citado artigo 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade em virtude do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o qual é uma das formas de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso I, do mesmo Diploma Legal). Portanto, o depósito e o pagamento são dois institutos distintos. Enquanto o depósito apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, o pagamento é forma de sua extinção. Cabe transcrever a preleção de Hugo de Brito Machado acerca desta distinção: Assim, o depósito feito pelo contribuinte para garantia do juízo não transfere a propriedade do dinheiro depositado para a Fazenda Pública. O depósito de que se cuida não é pagamento, mas uma garantia de que este se fará, se devido, no momento oportuno. (in Curso de Direito Tributário - Malheiros Editores - 28ª ed. - pág. 216) Acerca do não reconhecimento da denúncia espontânea no caso de depósito judicial já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, consoante ementas que seguem: **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI Nº 10.168/2000. CONSTITUCIONALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO JUDICIAL DO TRIBUTO.** 1. Inexistência de violação, pela Lei nº 10.168/2000, ao art. 146, III, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal entende que as contribuições previstas no art. 149 da Constituição podem ser criadas por lei ordinária, pois o art. 146, III, da Carta diz respeito apenas a normas gerais sobre os tributos, sendo a exigência de lei complementar para a instituição direta de exações direcionada, especificamente, para a criação da espécie tributária impostos. 2. Não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade por inexistir finalidade de intervenção no domínio econômico. A finalidade da contribuição criada pela Lei nº 10.168/2000 é a de obter recursos para o financiamento de programa de estímulo ao desenvolvimento da tecnologia nacional. Esse escopo possui relação direta com o princípio norteador da ordem econômica previsto no inciso I do art. 170 da Constituição, qual seja, a soberania nacional. 3. Além disso, quanto ao sujeito passivo, se a finalidade da contribuição em comento é o desenvolvimento da tecnologia nacional, nada mais lógico, considerando-se as modalidades de intervenção no domínio econômico e as características das contribuições do art. 149 da Constituição, do que tributar aqueles que importam tecnologia, mesmo que sob a forma de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, pois (a) tal medida os desestimula a adotar essa conduta (intervenção por indução); e (b) os indivíduos e empresas que dependem da tecnologia estrangeira são, justamente, aqueles que serão beneficiados pelo desenvolvimento da tecnologia nacional. 4. Em relação à questão da inconstitucionalidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, por não ter sido instituído por lei complementar (art. 165, 9o, II, da Constituição) e sim por lei ordinária (Lei nº 8.172/91), também não procede. A competência da lei complementar, no caso dos fundos, restringe-se à estipulação das condições para sua instituição e funcionamento, o que foi estabelecido pela Lei nº 4.320/64. Não é necessária, portanto, a edição de lei complementar para a instituição de cada fundo. Precedente do STF. 5. Legitimidade da contribuição impugnada. 6. Impossibilidade de caracterização da denúncia espontânea, eis que o depósito judicial, com o questionamento do tributo devido, não pode ser equiparado ao pagamento, para fins de aplicação do art. 138 do CTN. 7. Apelação da parte improvida. Remessa necessária provida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 4ª Turma Especializada - AMS nº 52354/RJ - Relator Des. Federal Luiz Antonio Soares - j. em 04/03/2008 - in DJU de 14/05/2008, pág. 212) **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA.** 1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado. 2- Não restou comprovado nos autos o recolhimento do tributo, com seus consectários legais. O depósito judicial efetuado com o fito de suspender a exigibilidade do débito tributário não se confunde com pagamento. 3- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória. 4- Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Segurança denegada. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 181220/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 25/07/2007 - in DJU de 13/08/2007, pág. 406) Ademais, o parcelamento pleiteado pela autora só é aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 8.620/1993, in verbis: Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competência anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições: I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), respectivamente, nos demais casos. 1º. Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em: a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro; b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março; c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril; d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio; e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho; f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho. 2º. Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos garantias sob a forma de prestação de serviços. 3º. O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordo, e em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS. Neste sentido, firmou-se jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES - LEI Nº 8.620/93 - EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA.1- A Lei nº 8.620/93, em seu artigo 10, autorizou as empresas públicas e sociedades de economia mista a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a concessão do prazo especial à prestação de garantias específicas, que não podem ser apresentadas pelas pessoas jurídicas privadas. Sendo a impetrante empresa de natureza privada, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, devendo se ressaltar, ainda, que o discrimen não é desarrazoado.2- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado.3- A confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente o débito tributário.4- Apenas o pagamento em dinheiro ou o seu depósito integral, integrados às demais condições do art. 138 do CTN, podem eximir o contribuinte da responsabilidade tributária. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos.5- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória.6- Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 247455/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 21/05/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/06/2009, pág. 1369)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATÉ 240 MESES. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. TAXA REFERENCIAL. TAXA SELIC.I - A Lei n. 8.620/93 autoriza as empresas públicas e sociedades de economia mista, em situações excepcionais, a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a fruição do prazo especial à concessão de garantias específicas. À Impetrante, empresa de natureza privada, não se aplica tal regime jurídico, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia.II - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.III - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.IV - Multa moratória cabível, diante de seu caráter indenizatório e não punitivo, devendo ser mantida consoante o disposto no art. 59, da Lei n. 8.383/91.V - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária (ADI n. 493-0/DF).VI - A Taxa SELIC deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.VII - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1245869/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 16/10/2008 - in DJF3 DE 24/11/2008, pág. 787).TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO EM 240 MESES. ART. 10 DA LEI Nº 8.620/93. LEI Nº 9.639/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35/2001. BENEFÍCIOS NÃO EXTENSÍVEIS ÀS EMPRESAS PRIVADAS. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO LIMITE DE MULTA FIXADO NO ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90, CDC COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 9.298/96. APLICAÇÃO DA SELIC E TR SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INCLUSÃO DA DEVEDORA NO CADIN.1. Os parcelamentos previstos no art. 10 da Lei nº 8.620/93, no art. 16 da Lei nº 9.639/98 e a amortização de dívidas prevista na Medida Provisória nº 2.185-35/2001, não são extensíveis às empresas privadas.2. Hipótese em que o parcelamento em 240 meses sequer foi requerido à ré e, ainda que deferido, não se aplicaria aos débitos relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.3. Além disso, a autoridade administrativa dispõe de competência discricionária para decidir a respeito dos pedidos de parcelamento, podendo examinar, em cada caso concreto, qual a providência que melhor atenda ao interesse público primário. Essa orientação tem aplicação, inclusive, sobre o número de parcelas a serem deferidas, de forma que, mesmo se procedente a pretensão da autora, não haveria, ipso facto, o direito de obter o número máximo de parcelas previsto na lei.4. A Constituição Federal de 1988, embora proíba a concessão às empresas públicas e sociedades de economia mista de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado (art. 173 e parágrafos), não deixou de reconhecer a distinção sustentada pela doutrina entre empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos. Orientação adotada pelo STJ e pelo STF em casos análogos.5. No caso aqui versado, a possibilidade de amortização de dívidas das empresas públicas e das sociedades de economia mista está inserida no bojo de medidas destinadas ao saneamento financeiro da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo razoável a distinção com que tais entidades foram contempladas, mesmo se em desfavor das vantagens atribuídas às empresas privadas, de um modo geral.6. A amortização das dívidas pretendida deve ser realizada com importâncias integrantes do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou seja, são valores que já se encontram nos cofres do Tesouro Nacional e que deixarão de ser repassados aos demais entes da Federação por conta da referida amortização.7. Situação substancialmente distinta dos parcelamentos concedidos às empresas privadas, que, uma vez descumpridos, obrigam o Fisco a adotar uma série de medidas judiciais e extrajudiciais para reaver seus créditos, o que depende, em grande parte, da solvabilidade do devedor.8. A exclusão da multa pela denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN) não se aplica aos casos de parcelamento. Súmula nº 208 do extinto TFR. Precedentes do STJ e deste Tribunal.9. A limitação a 2% para a multa de mora, prevista no art. 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96, está circunscrita às relações de consumo disciplinadas por essas leis.10. A taxa SELIC representa critério válido aplicável aos débitos tributários, que abrange juros e correção monetária. Inexistência de anatocismo vedado por lei.11. Considerando que os débitos cujo parcelamento foi pretendido se referem ao período de apuração de setembro de 2002 a janeiro de 2004, não foram alcançados pela aplicação da TR.12. Demonstrada a existência de débitos tributários em aberto, não há qualquer irregularidade na recusa à expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, nem na inclusão do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e

Entidades Federais - CADIN.13. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1107652/SP - Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth - j. em 07/08/2008 - in DJF3 de 19/08/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. ARTIGO 10 DA LEI N 8.620/93; E ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.639/98, COM AS ALTERAÇÕES DA MP Nº 2.129-7/01. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPRESAS PÚBLICAS. PRIVILÉGIOS. INOCORRÊNCIA.1. A preliminar de nulidade da r. sentença, ao fundamento de que o magistrado a quo, ao apreciar os embargos de declaração, não se manifestou a respeito de vários artigos, merece ser rejeitada, eis que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da sentença proferida, aliás, sequer seria exigida.2. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.3. Os parcelamentos concedidos pelo prazo de 240 meses referem-se a dívidas específicas, de períodos específicos, e sujeitas a condições e garantias específicas, inclusive com responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as quais, portanto, não podem ser consideradas paradigmas, para legitimar a lógica de isonomia com as empresas do setor privado, na forma requerida pelo contribuinte. Caso em que se pretende, em verdade, é garantir o benefício do parcelamento de dívidas de natureza diversa, pelo prazo maior de 240 meses, mas sem qualquer das contrapartidas legais, que não são apenas facultadas, mas, verdadeiramente, exigidas mesmo das pessoas jurídicas de direito público a que vinculadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Não cabe cogitar de inconstitucionalidade, pois são substancialmente distintas as situações, pelos diversos ângulos de análise enfocados, para as quais foram adotadas soluções distintas, em seu teor, de modo a conferir aos casos, em confronto, isonomia de conteúdo, que é o que releva.4. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN.5. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).6. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto do pedido de parcelamento, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada.7. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal.8. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1046354/SP - Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos - j. em 03/04/2008 - n DJU de 16/04/2008, pág. 645) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. ISONOMIA ENTRE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA E INCIDÊNCIA DA TR E SELIC. IMPROCEDÊNCIA.- Preliminar de nulidade rejeitada. Inexistência de cerceamento de defesa ante ao indeferimento de prova pericial. Matéria exclusivamente de direito.- Preliminar de falta de interesse de agir apresentada em contra-razões é questão de mérito e com ele será analisada.- Não configurada a denúncia espontânea, prevista pelo artigo 138 do CTN. Impossibilidade de isenção do pagamento da multa moratória.- Possibilidade somente para as empresas públicas e sociedades de economia mista de parcelamento de débito em 240 meses não afronta a isonomia.- Incidência da taxa Selic nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.- Descabida discussão referente à incidência da TR, porquanto os parcelamentos não foram concretamente comprovados.- Mantidos os honorários advocatícios.- Recurso desprovido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1144673/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 13/11/2006 - in DJU de 09/04/2008, pág. 900) Acompanho os precedentes jurisprudenciais supra e deixo de acolher a pretensão da autora.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexistência de denúncia espontânea, nos termos precisos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, bem como do direito de a autora ser beneficiada pela Lei federal nº 8.620/1993, relativamente ao parcelamento de seus débitos pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, desentranhe-se a petição da autora (fls. 390/409), eis que foi indeferido o pedido de apresentação de memoriais (fl. 324). Intime-se o seu subscritor a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.014085-0 - ERENICIO MENDONCA DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X EVERALDO MENDONCA DA SILVA X MARIA HELENA CARDOSO X EDNEUZA MENDONCA DA SILVA X EDNALVA MENDONCA DA SILVA X ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS X ELIANE DE JESUS SEGURO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COSTA MARQUES(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fls. 177/186 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Erenício Mendonça da Silva, José Monteiro da Silva, Maria Helena Cardoso, Edneuzza Mendonça da Silva, Ednalva Mendonça da Silva, Antonio Braz Albertino dos Santos, Eliane de Jesus Seguro dos Santos e Maria Auxiliadora Ramos de Oliveira, bem como foi extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, em relação ao co-autor Everaldo Mendonça da Silva. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Maria Aparecida Costa Marques, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº. 10.555/2002 (fls. 233/236). Fls. 265/266: Indefiro, posto que compete à parte a conferência dos valores creditados. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à co-autora Maria Aparecida Costa Marques. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.001501-3 - APARECIDO FORTUNATO MATHIAS X CLARINDO DE SOUZA NETTO X JOEL NUNES X JOSE FRANQUELIN DE SOUSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Clarindo de Souza Netto e José Franquelin de Sousa (fls. 155 e 171). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Aparecido Fortunato Mathias e José Franquelin de Sousa (fls. 158/168 e 253/254). Fls. 242/245: Não merece guarida a alegação de que nos cálculos efetuado nas contas vinculadas dos autores deveriam ter sido aplicadas as correções inerentes ao FGTS. Isto porque na decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 135/138) que transitou em julgado (fl. 140) foi determinada a aplicação da tabela do Provimento nº. 26/2001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual não pode haver qualquer alteração, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029027-0 - JOAO DE GOES PINTO (SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031962-4 - ENY PASCHOAL ARRUDA (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034949-5 - NELSON DE MATOS - ESPOLIO X MARIA GUILHERMINA ALVES VENTURA DE MATOS (SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE NELSON DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de caderneta(s) (nº 013.00011307-3). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/33). Foi determinado à parte autora que providenciasse a retificação do pólo ativo, bem como do valor atribuído à causa a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 36). A parte autora protocolizou petição, requerendo a dilação de prazo (fls. 38/49). Instada novamente a retificar o pólo ativo da presente demanda, bem como o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 50), a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão exarada (fl. 51). Após, a parte autora protocolizou petições (fls. 52/57 e 60/80). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada a emendar a petição inicial, a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 51). Friso que as petições de fls. 52/57 e 60/80 foram protocolizadas intempestivamente, eis que o prazo para cumprimento das determinações judiciais já havia expirado, conforme certidão exarada (fl. 51). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu

advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2009.61.00.007401-2 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de CLAUDIO RIBEIRO e ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de saldo remanescente do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/57). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Citados os réus apresentaram contestação (fls. 175/213). Réplica pelo autor (fls. 217/231). Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente (fls. 326/329). Interposta apelação pela parte autora (fls. 333/345), a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão, dando provimento ao recurso (fls. 377/387), reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais, bem como promovesse a citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 406). Intimada, a parte autora protocolizou petição intempestivamente (fl. 408), requerendo a citação da Caixa Econômica Federal, sem, no entanto, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme certidão exarada (fl. 409). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada ao recolhimento das custas processuais, a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 409). Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por

despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2009.61.00.009792-9 - ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO X VERA ALICE TEGON DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.015202-3 - DENISE DE FREITAS MASSARELLI(SP199149 - ALMIR LEITE DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DENISE DE FREITAS MASSARELLI em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de prova prestada no 137º Exame de Ordem e, em consequência, a declaração de aprovação, para a inscrição nos quadros da OAB/SP.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/34).Este Juízo Federal determinou à parte autora que promovessem a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 37).Intimada, a autora quedou-se silente, conforme certidão exarada (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada para retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou de cumprir a determinação deste Juízo Federal. Deveras, de acordo com o entendimento assente na jurisprudência, o valor da causa deve ser compatível com o benefício econômico almejado. Neste sentido já sedimentou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. SFH. VALOR DA CAUSA E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. A simples afirmação do estado de pobreza pelo requerente autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que somente deve ser afastada, quando comprovada a inexistência deste estado; o que não restou demonstrado nos autos.2. O valor da causa deve ser coerente com o benefício econômico pretendido pelos autores e, caso o juiz verifique que o valor atribuído à causa não corresponda ao benefício almejado, deve determinar sua correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil.3. A análise dos pedidos formulados pelos agravantes (fls. 57/59) demonstra que pretendem a revisão do contrato na íntegra e não apenas discutir os critérios de reajustes do mútuo.4. Aplicável à espécie o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, afigurando-se correto o valor atribuído à causa pelos recorrentes.5. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG n.º 238408/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. 22/11/2005 - in DJU de 31/01/2006, pág. 245)Assim sendo, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da parte por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE -

INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da autora na retificação do valor da causa. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 06 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.019860-2 - NEISE GARZESI(SP036077 - HENEDINA TRABALCI E SP237278 - AMANDA DINIZ PECINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 83: Indefiro o desentranhamento de todos os demais documentos acostados à petição inicial, visto que estão reproduzidos por cópia reprográfica, podendo ser obtidos novamente pela autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019601-0 - JCG COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias o correto recolhimento das custas de preparo, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº9289/96, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.027454-9 - PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.033568-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.015023-3 - WALTER ZAGABRIA JUNIOR(SP150697 - FABIO FREDERICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Fl. 33: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, visto que estão reproduzidos por cópia reprográfica, podendo ser obtidos novamente pela autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032099-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS DA SILVA BASTOS X ROSE MARIA DE OLIVEIRA BASTOS

Recebo a apelação da EMGEA-CEF, apenas em seu efeito devolutivo, por força do artigo 520, inciso IV do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.005707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Proceda a CEF o recolhimento correto das custas de preparo, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de deserção, consoante o artigo 511 do CPC. Int.

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526779-0 - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 454/462: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 438. Int.

00.0637797-1 - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 571/574: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 558. Int.

00.0674312-9 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 769/772: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 764. Int.

92.0077533-0 - TECELAGEM CALUX S/A(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0036892-1 - SILVIO GIGLIO JUNIOR X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X AUGUSTO DA SILVA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

89.0005196-2 - ANTONIO PITOLI X GENESIO MENDES DA SILVA X JOSE DE JESUS GUARDA X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X RUI GONCALEZ X WILLIAM ATTIE(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 245/248: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 228. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059978-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANA CRISTINA DE QUEIROZ X CLEUSA MORAIS X IEDO LEANO MAGUILNIK X JOAO CESAR NUNES SBANO X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 07 de agosto de 2009.

2008.61.00.017516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080109-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X CLEDEOMAR BOMFIETTI X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X LAZARO BRANDAO X DIRCEU ALVES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 07 de agosto de 2009.

2008.61.00.018627-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059899-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO X EDILZA ALVES GOMES X ELENILDA DA SILVA X MARIA INES DA COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARINES FERNANDES LOPES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E

SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 07 de agosto de 2009.

2008.61.00.020682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060017-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X EDMIR PEREIRA X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X LUCY APARECIDA ABDO X ROSEMERI SPENA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 07 de agosto de 2009.

2009.61.00.005517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027663-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PRODUTOS LEV LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Expediente Nº 5534

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.012783-0 - WF PEDREIRA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da certidão de fl. 505, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento da demanda. Em caso afirmativo, deverá providenciar: 1) A indicação da pessoa jurídica da qual a autoridade impetrada exerce as suas atribuições, bem como a contrafé, nos termos do artigo 6º, da Lei federal nº 12.016/2009; 2) Cópia da petição inicial para a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em conformidade com o artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.00.002849-2 - MICHEL JABRA CHAHOUD(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Abra-se vista à União Federal, para que informe o código de receita para a expedição do ofício de conversão em renda. Em seguida, tendo em vista a concordância das partes (fls. 206/220 e 223), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 11.950,55 em favor do impetrante. Liquidado, expeça-se ofício para a conversão em renda da União Federal do saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.246.623-9, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.016130-9 - FLAVIO ABDALLAH(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO ABDALLAH contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.006000/2009-83, para o cancelamento de débito cobrado. Sustentou o impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo para cancelamento de débito perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). Instado a emendar a petição inicial (fls. 23, 26 e 28), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 29/31). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 29/31 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente

caso, o impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.006000/2009-83 desde 22 de setembro de 2006 (fl. 14), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado pelo impetrante, eis que a análise do cancelamento do débito não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante do processo administrativo nº 04977.006000/2009-83. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009.

2009.61.00.017536-9 - INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE COMPOSTELLA LTDA - EPP(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA E SP212396 - MARIO HENRIQUE GARCIA VINCEGUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 79/86: Recebo a petição como emenda à inicial. Cumpra a impetrante os itens 2 e 6 do despacho de fl. 77 integralmente, com a correção de seu nome, conforme o contrato social (fls. 12/21), e a juntada de nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.017995-8 - MAURO BATISTA MARTINEZ(SP193290 - RUBEM GAONA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fl. 78: Cumpra o impetrante o item 1 do despacho de fl. 77 integralmente, com a juntada de cópias de todos os documentos que instruíram a inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.018357-3 - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP

Inicialmente, solicitem-se informações acerca das partes, do objeto e da sentença do processo relacionado no termo de prevenção de fls. 58/59. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que os impetrantes possuem idade superior a 60 (sessenta) anos (fls. 22 e 23). Anote-se. Providencie a parte impetrante: 1) A especificação do seu pedido final, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.018450-4 - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, considerando a existência de processos que não foram relacionados no termo de prevenção de fl. 559 (fls. 561, 562 e 565), oficiem-se ao Juiz Distribuidor deste Fórum Federal Cível e ao Eminent Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópias da informação prestada pelo Setor de Distribuição, para a adoção das medidas cabíveis. Em face da informação de fls. 566/570, afasto a prevenção dos Juízos das 6ª e 12ª Varas Federais Cíveis, posto que os objetos dos processos são diversos do versado no presente mandado de segurança. Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.018800-5 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em face da informação de fls. 107/116, afasto a prevenção dos Juízos relacionados às fls. 64/102 do termo de prevenção, considerando que o objeto discutido na presente demanda é posterior à distribuição daqueles processos. Ademais, também não há prevenção dos Juízos das 15ª Vara Federal Cível e 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, posto

que os objetos dos processos são diversos. Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos demais processos relacionados às fls. 103/105 do termo de prevenção. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a indicação do endereço completo da autoridade impetrada, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.20.003981-0 - ARUNAS STEPONAITIS(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG

Recebo as petições de fls. 25/27 e 30/31 como emendas à inicial. Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3852

MONITORIA

2007.61.00.028743-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURICIO BASILE PASCUAL X ANDREW PASCUAL BARRAO X SANDRA REGINA BASILE

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Fl.35: Defiro. Expeça-se carta precatória. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003253-8 - MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA X NEUZA MARIA DE BRITO NASCIMENTO X NATERCIA MARIANA ANTUNES GARCIA MENDES X NELSON EIJI NAKASHIMA X NEUZA JOSE DOS SANTOS BUENO X NORBERTO DA SILVA X NIJU DIAS OGUSHI X NEIDE NANJI DUARTE AMARAL X NEIDE APARECIDA LOURENCO DA FONSECA X NIVEA MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

95.0003816-1 - JOSE DOS SANTOS COSTA X KEIKO IE TAKEMURA X KAZUE MATSUOKA HIROKI X KEIKO GESSY SIMAMURA X KENJI SHIGEOKA X KATIA NAOKO ARAKAKI X KAZUO WARICODA X KATIA MARIA CONCATTO MOREIRA X KEIKO YOSHIMORI X KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

95.0019048-6 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO X JOSE VELHO DA SILVA X RENATO EUGENIO BUENO X JAIME ALEXANDRINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARROS CABRAL DA SILVA X SANTE CAPANELLA X ISABEL RODEGHER X INACIO CALTABIANO NETO X EDSON RENATO BRUZA X JOSE MAURICIO FREIRE NAPOLEAO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o Recurso Adesivo da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0039474-3 - BRANCO IND/ E COM/ LTDA X ALINCO S/A IND/ E COM/ X CONTINENTAL PARAFUSOS

S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 1016-1020: Concedo ao autor BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2000.61.00.034846-7 - VALDIR OVIDIO MARI X ANA CRISTINA SILVA TIMOTEO X DEBORA PEREZ RUIZ X DJALMA ABATE DROGUETTI X IVETE COPPOLA AGUADO FERNANDES X IZABEL MARIA CAMARA X JOSE BATISTA VIEIRA X JOSE ROBERTO LAZZARETTI X OSVALDO AGUADO FERNANDES X WALDEMAR BERTACHINI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.021733-7 - ROBERTO ISSAO YAMAMURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.031004-9 - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.006036-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VINICIUS ANTONIO HERNANDES LARANJA X CLEUSA HERNANDES RODRIGUES LARANJA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)

1. Publique-se a decisão à fl. 40. 2. Fls. 48-58: Os executados pedem o desbloqueio das contas indicadas às fls. 44-46, sob alegação de que as referidas contas bloqueadas são contas onde os executados recebem o salário ou provenientes de salário, conforme comprovantes anexos. Argumentam que, são impenhoráveis, com fundamento no art. 649, IV e X do CPC; que tem a intenção sincera de quitar o débito e que já demonstraram nos autos oferta de bem imóvel para garantia (Fls. 26-29). É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, as referidas contas indicadas não demonstram que se direcionam ao pagamento de proventos. Em segundo, quanto ao pedido de substituição da penhora, não está demonstrada propriedade pelos executados quanto aos imóveis mencionados. Por fim, passados dois anos quando da citação, os mesmos poderiam ter se valido da faculdade pelo pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 745 do CPC ou ainda, ter regularizado a situação do susposto bem imóvel adquirido ao qual pede em substituição da penhora. Diante de todo o acima exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 48-58. 3. Suspendo o cumprimento do § último, da determinação à fl. 207, pois já houve tentativa de penhora de bens, quanto da citação do(s) executado(s), mas nada foi localizado. 4. O valor bloqueado por meio eletrônico em conta dos executados são insuficientes para liquidação do débito. Proceda à transferência dos valores bloqueados dos executados e dê-se ciência da penhora on line à exequente. Aguarde-se por 15 dias eventual requerimento pela exequente para expedição de alvará de levantamento e/ou prosseguimento da execução, devendo indicar nome do advogado, RG e CPF para levantamento, bem como, bens para penhora. 5. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 40 >>>>>> Nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce- dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.<<<<<<<<

2008.61.00.013641-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC.Int.NOTA: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, é intimada aPARTE AUTORA a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, adistribuição no Juízo deprecado.

2008.61.00.015826-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE BEZERRA DE SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) sobre o valor executado. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int. NOTA: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

2008.61.00.015847-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int. NOTA: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

2008.61.00.022367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X NOSIDER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X EDISON GARCIA DA SILVA X IVANI DE SOUZA SILVA Vistos em inspeção. Conclusos por determinação verbal. Por medida de economia processual, expeça-se mandado de citação para os réus no endereço indicado nesta cidade. Negativa a diligência, determino a expedição de carta precatória para o endereço indicado pela exequente na inicial. Int. NOTA: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011172-0 - ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo de acordo com o artigo 520, inciso IV, do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.012801-0 - MARIA NEUSA DOS SANTOS DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO BERNARDO RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS X VANDERLEI ALVES X RONALDO LUIS DOS SANTOS SILVA X REINALDO BERNARDO DA SILVA(SP235839 - JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO)

Intimem-se os réus a esclarecerem se possuem, ou não, os extratos requeridos na presente ação e: 1) em caso positivo, juntem-os; 2) em caso negativo, especifiquem a razão. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 3853

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.043335-1 - ARMANDO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO X EDINALVA ANDRADE SANTOS(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Suspendo o andamento do feito. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 212, sob pena de não processamento do recurso de apelação interposto. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2007.61.00.008066-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X OSMAR MOREIRA DE SOUSA(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

Fls. 74-75: Reporto-me aos argumentos expedidos pela parte autora à fl. 71. O réu poderá providenciar administrativamente o necessário para transação. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a informação de eventual notícia de acordo. Após, com ou sem manifestação das partes, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008254-0 - ROSANA MARA DE MELLO X ROSANA MAURA GENESINE NEIFE X ROSELY MARTIN SANTOS X ROSILAINE ANTONIO ALBERTI X RUBEM FERREIRA DE SOUZA X RUDNEY GAVA X RUI MAIOLE X RUI SANCHES ANTUNES X ROSA MARIA PIRES NOGUEIRA DE CARVALHO X ROSMEIRE ANDRADE RODRIGUES E SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

94.0030499-4 - KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ

MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

95.0009046-5 - ALVINO OSMAR DA SILVA X ANTONIO ANGELO CRIVELLARI X ANTONIO WANDERLEY MARQUES X ARSENIO RODRIGUES JUNOT FILHO X BERNARDO LUIZ HOFF THOT X CARLOS ORCAJO DEMAY(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fl. 545: Não tendo a apelante promovido o recolhimento do preparo referente a apelação interposta às fls. 514-519, julgo deserto o recurso, nos termos do § 2º, artigo 511 do CPC. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 506-507. 3. Fls. 521-544: Ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

95.0014895-1 - MARCO AURELIO DIAS LONGO X MARIA TERESA GARCIA X MARIA DO CARMO VOLPINI ROSA X MARIA HELENA SPIZA DE OLIVEIRA X MATUDI MATSUDA X MARCO ANTONIO GARCIA GIMENES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAFFEIS X MARIA HELENA PEREZ MOREIRA X MACAYUKI TANAKA X MARCO ANTONIO BUSTO PELAES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 541-557: Mantenho a decisão de fl. 538 pelos fundamentos nela explicitados. Por preclusão, tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora se valer do recurso apropriado para a reforma da decisão de fl. 538, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 527-537, nos termos do artigo 511, § 2º do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

97.0023186-0 - DONZILIO JOAO DA SILVA X DURVALINO CRISTINO DA SILVA X DURVALINO LUIZ MATHEUS X EDIMILSON ALVES DE ARAUJO X ELIAS DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

O valor da causa foi corrigido, conforme decisão à fl. 71. As custas complementares foram recolhidas à fl. 72 no valor de R\$ 20,00. Da distribuição da ação, a parte autora recolheu o valor de R\$ 5,00 (fl. 68). Quanto da interposição do recurso de apelação (fl. 310-315) a parte autora procedeu o recolhimento no valor de R\$ 10,00 (fl. 316). À fl. 317 a mesma foi intimada a proceder o recolhimento da diferente do preparo, este realizado no valor de R\$ 10,00 (fl. 320). A pena de deserção no preparo da apelação, a teor do disposto na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), não será aplicada, se o recorrente não for intimado para o pagamento das custas, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação. O apelante foi devidamente intimado (fl. 317) e não providenciou o recolhimento das custas, conforme preconiza a Lei 9289/96. Diante do acima exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 310-316, nos termos do artigo 511, 2º do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

98.0006164-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049034-3) CT ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(Proc. JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

[...] Ante o exposto, em razão da carência de ação por ausência de legitimidade ativa ad causam, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

1999.61.00.017935-5 - JOSE RIBEIRO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.053543-3 - NILSON REZENDE DOS SANTOS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Recebo a Apelação da Ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.019266-3 - MARCIA REGINA BUENO RUIVO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(SP133217

- SAYURI IMAZAWA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.023766-4 - NICOLA TRIOLO X MARIA SPOSATO TRIOLO(SP020599 - LEONEL PELLEGRINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.018142-4 - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. em face do UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a contribuição previdenciária paga pela empresa sobre os pagamentos efetuados a título de salário-maternidade são inconstitucionais. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tal verba na medida em que esta não possuiria natureza salarial, mas previdenciária. Pediu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento dos tributos em questão, assim como a condenação à repetição do indébito através da compensação dos valores já pagos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que este juízo já prolatou sentenças em casos semelhantes (autos n. 2006.61.00.024595-4 e 2008.61.00.017591-6). A questão central que se coloca é atinente à natureza jurídica do salário-maternidade. Para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias e salário-educação, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

médicos, nos pagamentos, etc. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que a competência dos Juízes Federais, nas causas cíveis, é definida pela presença, na ação, da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Verifica-se, neste caso, que, a LIQUIGAZ DISTRIBUIDORA S.A. é empresa privada, de maneira que esta ação não pode ser processada e julgada no Juízo Federal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos ao Juízo Estadual Distribuidor das Varas Cíveis desta Capital. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 1º de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.013892-7 - FRANCISCO EDIGLEI LACERDA(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Providencie a parte autora a retirada do alvará judicial expedido no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

Expediente N° 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759652-9 - IMPACTA S/A IND/ COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos ao arquivo. Int.

88.0011481-4 - FERNANDO LUIZ RODRIGUES COSTA X REGINA CELIA GOES COSTA X PATRICIA MEYER X JOAO EDUARDO LAUDISIO X ANTONIO CARNEIRO DE MELLO X LUIZ ANTONIO RABELO DE OLIVEIRA X TERUAKI MISE X URANDI DE LIMA X JAMIL HADDAD X JAMIL HADDAD FILHO X LUIZ ANTONIO BERMEJO(SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se novo alvará referente aos honorários advocatícios de Marlene Cardoso Mirisola. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

89.0003590-8 - YUKIO OIZUMI X IND/ MANUFATURA DAIMITSU LTDA X THOYOKI NAKAMURA(SP021785 - LEICA KAWASAKI E SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 157. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 158-164, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. DECISÃO DE FL. 157:(((((((Intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 132-135, discordou a ré quanto à inclusão de juros de mora em continuação a partir de 12/1993. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Saliento que não se trata de precatório complementar, mas de mera atualização da conta apresentada, sendo devidos os juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se o caso, elaboração de novos cálculos. Int.)))))

92.0085913-5 - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X O LAINO IND/ E COM/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INDEPENDENCIA COM/ DE CONFECÇÕES SANTISTA LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, sob o código da Receita 2836, os valores depositados, indicados nos autos. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos o teor desta decisão. Int.

94.0001016-8 - PAULO PABLO GARCIA X JOAO CARLOS BRUZADIN X FIDELCINO PEREIRA DA SILVA X ELYDE JOANA BRUZADIN X FRANCISCA DIAS GODOI LUPIANHE X PAULO JOSE FERRO X APARECIDA PAES GIARDINI X AFFONSO DE VERGUEIRO LOBO FILHO X SALOMAO VIEIRA X ANTONIETA MARLENE VIEIRA DELALIBERA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Defiro vista dos autos fora da secretaria por 05 (cinco) dias à parte autora. Int.

95.0001526-9 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Publique-se o despacho de fl. 290. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o

pagamento voluntário dos valores indicados, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valores de fls. 265-266 e 291-294). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às credoras e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à União e à Eletrobrás para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silentes as exequentes, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.DESPACHO DE FL. 290: (((((((Em vista da decisão de fls.282-289, que alterou o valor da causa para R\$ 16.048,15, dê-se nova vista dos autos à União para manifestação sobre seu interesse na execução, em 05(cinco) dias. Após, retornem conclusos para apreciação do requerido às fls.265-266. Int.))))))))))

97.0052416-7 - IDO BRONDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em vista da manifestação da União, expeça-se ofício requisitório do valor indicado a fl. 192, com os dados informados às fls. 182-183, e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

97.0059104-2 - AMAURI MIRANDA CHAVES X MARIA ELOIZA FRANCISCO X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA X PAULO SERGIO AMERICO X ROSANGELA TAVARES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fl. 473: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação requerido pelo advogado Almir Goulart da Silveira. Aguarde-se em secretaria. Decorridos, cumpra-se o determinado a fl. 470, parte final, com expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. Int.

1999.03.99.005816-0 - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFU MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA

ESTEVEES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPÇÃO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUÇÃO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRAÇÃO COM/ E PARTICIPAÇÕES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP068389 - RICARDO MELANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro nova vista dos autos fora da secretaria por 05 (cinco) dias à parte autora. Int.

1999.03.99.109185-6 - WE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Aguarde-se eventual provocação por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2006.61.00.007898-3 - ANGELO CAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 121-124, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.012692-1 - AMANCIO NOVAES(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 70-74. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros aos autores e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.00.023851-6 - WINDSOR CONSTANTINO FELIPPO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 116-119, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.028551-8 - HELIO GADDACCI X OLGA ZASCUSCE GADDUCCI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

2008.61.00.006725-8 - BENEDITA CATARINA MONEZI X ORLANDO MONEZI JUNIOR X APPARECIDA MONEZI DE OLIVEIRA X VERA HELENA MONEZI X ORLANDO MONEZZI - ESPOLIO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 84-87. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros aos autores e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.00.010446-2 - RONALDO PASCHOAL X REGINA CELIA JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 182). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.018609-0 - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA X MARIA FERNANDA BESSA LOPES DA SILVA(SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 151-154). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.009944-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031870-5) ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X CECI FERREIRA SERRA X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X DARLY DE OLIVEIRA X FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO X GELTRUDES MARIA DEMENECK X IOLANDA TSUYAKO RANNO SHIMOZE X IONICE PIRES LINO X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JURACI DOS SANTOS MIYASHIRO X LILIA UESATO X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA LUCIA MARQUES X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X OLGA LUCIA ALVES SARTI X SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SILVANIA MARCELINO X SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES X YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA(SP053216 - FLORIPES ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 67-73, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0034220-7 - NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 171, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3856

MONITORIA

2007.61.00.025320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)

Designo audiência de conciliação para o dia ____ de _____ de 2009, às _____. Para a realização da audiência, a autora deverá ser representada por preposto ou advogado com poderes para transigir. Deverá, também, comparecer munida da planilha de evolução do débito em que constem os itens determinados no despacho de fl. 68. Acrescento que referida planilha é imprescindível tanto para a tentativa de conciliação quanto para o julgamento da causa.

2008.61.00.001874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ISABEL CRISTINA VIEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X ISABEL CRISTINA SIMAO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

Designo audiência de conciliação para o dia ____ de _____ de 2009, às _____. Para a realização da audiência, a autora deverá ser representada por preposto ou advogado com poderes para transigir. Deverá, também, comparecer munida da planilha de evolução do débito em que constem os itens determinados no despacho de fl. 68. Acrescento que referida planilha é imprescindível tanto para a tentativa de conciliação quanto para o julgamento da causa.

2008.61.00.010017-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILDA SUELI GONCALVES BRAGA DA SILVA(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X

ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia ____ de _____ de 2009, às _____. Para a realização da audiência, a autora deverá ser representada por preposto ou advogado com poderes para transigir. Deverá, também, comparecer munida da planilha de evolução do débito em que constem os itens determinados no despacho de fl. 68. Acrescento que referida planilha é imprescindível tanto para a tentativa de conciliação quanto para o julgamento da causa.

2008.61.00.012563-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS(SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X COSME ANTONIO DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia ____ de _____ de 2009, às _____. Para a realização da audiência, a autora deverá ser representada por preposto ou advogado com poderes para transigir. Deverá, também, comparecer munida da planilha de evolução do débito em que constem os itens determinados no despacho de fl. 68. Acrescento que referida planilha é imprescindível tanto para a tentativa de conciliação quanto para o julgamento da causa.

2008.61.00.019420-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X JANAINA GRACE OLINDA DE MOURA SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X RODOLFO DA ROSA XAVIER(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia ____ de _____ de 2009, às _____. Para a realização da audiência, a autora deverá ser representada por preposto ou advogado com poderes para transigir. Deverá, também, comparecer munida da planilha de evolução do débito em que constem os itens determinados no despacho de fl. 68. Acrescento que referida planilha é imprescindível tanto para a tentativa de conciliação quanto para o julgamento da causa.

2008.61.00.022017-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Designo audiência de conciliação para o dia ____ de _____ de 2009, às _____. Para a realização da audiência, a autora deverá ser representada por preposto ou advogado com poderes para transigir. Deverá, também, comparecer munida da planilha de evolução do débito em que constem os itens determinados no despacho de fl. 68. Acrescento que referida planilha é imprescindível tanto para a tentativa de conciliação quanto para o julgamento da causa.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1823

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.11.002589-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Considerando que o representante judicial da União Federal apresentou manifestação às fls. 33/59, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que não seja exigida a habilitação específica para que os médicos veterinários, que atuam no setor privado, possam realizar testes de diagnóstico e atuar no processo de certificação de propriedades no combate à brucelose e à tuberculose animal, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada descumprimento da ordem judicial. Afirma o autor que foi editada, pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Instrução Normativa nº 06/2004, que aprovou o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose animal. Alega que o Regulamento prevê que os médicos veterinários, que atuam no setor privado, somente poderão realizar testes de diagnóstico de brucelose e tuberculose, bem como atuar no processo de certificação de propriedades, se estiverem habilitados pelas Delegacias Federais da Agricultura, em conjunto com os serviços de defesa sanitária animal dos Estados. Sustenta, em síntese, que a Instrução Normativa nº 06/2004 restringiu a atuação dos médicos veterinários, em ofensa ao artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, bem como à Lei nº 5.517/68. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Marília. O representante judicial da União se manifestou às fls. 33/59, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. A ação foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, conforme sentença de fls. 68/70, sob o fundamento de falta de legitimidade para agir do Ministério Público Federal. Em face da apelação apresentada, a sentença foi anulada e os autos retornaram ao Juízo de origem para normal prosseguimento, conforme acórdão de fl. 135. Os autos vieram para este Juízo, em face da decisão de fls. 156/160. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo

Ministério Público Federal. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Insurge-se o autor contra a edição da Instrução Normativa nº 06/2004 que, conforme alega na inicial, restringiu a atuação dos médicos veterinários, ao determinar que apenas os médicos habilitados pelas Delegacias Federais de Agricultura, em conjunto com os serviços de defesa sanitária animal, poderão realizar testes de diagnóstico e atuação no processo de certificação de propriedades, nos termos do artigo 38 da referida Instrução. As ações de defesa sanitária animal e vegetal competem à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: Dispõe o artigo 27 da Lei nº 10.683/2003: Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura; c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos; d) informação agrícola; e) defesa sanitária animal e vegetal; f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor; g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior; h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário; i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária; j) meteorologia e climatologia; l) cooperativismo e associativismo rural; m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural; n) assistência técnica e extensão rural; o) política relativa ao café, açúcar e álcool; p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro; Reza, ainda, o artigo 27-A da Lei nº 8171/1991: Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento) I - a sanidade das populações vegetais; II - a saúde dos rebanhos animais; III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária; IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores. 1o Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades: I - vigilância e defesa sanitária vegetal; II - vigilância e defesa sanitária animal; III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias. 2o As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União. Estabelece, por fim, o artigo 15 do Decreto nº 4.629/2003, que compete à Secretaria de Defesa Agropecuária contribuir para a formulação da política agrícola no que se refere à defesa agropecuária e normatizar e supervisionar, na forma da legislação específica, as atividades de defesa sanitária animal e vegetal. A Instrução Normativa 06/2004 surgiu em função da necessidade de padronizar e garantir a qualidade dos instrumentos e de ações profiláticas, de diagnóstico, de saneamento de rebanhos e de vigilância sanitária ativa, relacionadas ao combate à brucelose e à tuberculose. Segundo a Nota Técnica emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntada às fls. 61/62 O diagnóstico da brucelose e da tuberculose, até então, era realizado indiscriminadamente por médicos veterinários. Normalmente era feito a capô ao pé da vaca como diziam, sem o menor controle sobre a adequação do ambiente, dos equipamentos e sem a padronização das técnicas. Por conta disso, os resultados dos testes realizados eram de baixíssima confiabilidade. Além disso, o não disciplinamento do diagnóstico pelo serviço oficial implicava na perda de informações necessárias ao controle sanitário oficial e no aumento do risco de disseminação dessas doenças entre rebanhos. O desvio na destinação dos animais positivos, cuja eliminação é obrigatória, colocava em risco a saúde da população, pois que tanto a brucelose quanto a tuberculose são zoonoses. Assim, não me parece, pelo menos em sede de cognição sumária, que a Instrução Normativa restringiu a atuação dos médicos veterinários. Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 5.517/68 dispõe que é de competência privativa do médico veterinário a prática da clínica em todas as suas modalidades, o que não quer dizer que o profissional está apto a atuar de forma específica, como in casu, no controle e erradicação das doenças acima referidas. O Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal visa proteger à saúde animal e à saúde pública, bem como desenvolver os fundamentos de ações futuras para a erradicação dessas enfermidades, conforme preceitua a própria Instrução Normativa, consistindo a atividade estatal como verdadeiro poder de polícia, que limita o exercício dos direitos individuais a favor do interesse público. Ademais, considero que o Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose exigido pela ré, amplia e aprimora os conhecimentos do profissional e não restringe a sua atividade, como quer fazer crer o autor. Posto isto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

2009.61.00.017996-0 - JOSE MAURICIO TELLES X LUIZA TEREZINHA FERREIRA TELLES (SP065650 - JOSE BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de usucapião proposto por JOSÉ MAURÍCIO TELLES e LUZIA TEREZINHA FERREIRA TELLES, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter judicialmente o título de domínio do bem descrito na petição inicial. Inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Piracaia, foi determinada a citação dos confrontantes, terceiros incertos e desconhecidos e a cientificação das fazendas públicas, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil (fl. 93). Às fls. 111/113,

consta a publicação do edital para a citação dos terceiros incertos e desconhecidos, do que não houve manifestação. Às fls. 115 e 133, as Fazendas Públicas do Estado e do Município, manifestaram o seu desinteresse no feito. Requereu, a SABESP, às fls. 118/119, que fosse refeita a planta e a descrição perimétrica, observando os limites da propriedade da SABESP, o que restou cumprido às fls.142/144. A União Federal, às fls. 134/139, manifestou o seu interesse no feito e requereu a remessa dos autos a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual às fls. 177/178. À fl. 167, a SABESP, manifestou-se no sentido de que foram sanadas as divergências indicadas, conforme novo memorial descritivo juntado às fls. 142/165. Dessa forma, considerando a regularidade do feito, ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual. Recolham os autores as custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96, no prazo de dez (10) dias. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, considerando que não houve a citação da União Federal, mas tão somente a cientificação para manifestação sobre o seu interesse no feito, expeça-se Mandado de Citação, para que, querendo, apresente a sua contestação. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.028325-0 - DECIO MARTINS MAIA X SOLANGE PINHEIRO DE LIMA MAIA(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Vistos em despacho.Face a devolução da Carta de Intimação aos autores acerca do comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia 21/09/2009, 13h30 min., sem cumprimento, por duas vezes, forneça o patrono o endereço para intimação, EM TEMPO HÁBIL, ou, informe-os acerca da audiência, peticionando nos autos que os mesmos comparecerão independentemente de intimação.Int.

2000.03.99.002950-3 - FLEX TRUNK INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que à fl 36 dos autos dos embargos à execução em apenso(2007.61.00.024302-0), o embargado requereu que o valor dos honorários advocatícios a qual foi condenado(R\$ 703,45), fosse descontado do valor a ser recebido, quando da expedição da Requisição de Pequeno valor nos autos desta ação ordinária(R\$ 19.765,15). A União Federal às fls 40/43, concordou com a compensação requerida pelo embargado condicionada à conversão em sua renda o valor devido e atualizado dos honorários advocatícios, quando da expedição da referida requisição. À fl 419, foi determinado que, em face do depósito efetivado pelo Egrégio TRF e considerando anterior requerimento de compensação dos valores devidos pela autora nos autos dos embargos em apenso, fosse oficiado ao TRF da 3ª Região para que o referido depósito ficasse à disposição deste Juízo. Essa decisão foi publicada em 14/07/2009(fl 421), juntamente com o despacho de fl 46 dos autos dos embargos em apenso(fl 46). Ocorre que, mesmo estando a parte autora ciente de que não poderia ser levantado o valor referente ao depósito efetivado pelo Egrégio TRF, assim, o fez. Em face de todo o exposto, DETERMINO que a parte autora proceda à devolução do numerário levantado indevidamente, pertencente à União Federal,, atualizado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de restar caracterizada litigância de má-fé, conduta descrita no artigo 17 do CPC. I.C.

2000.61.00.046214-8 - FRANCISCO CARNAUBA NETO X FRANCISCO FABIO PEIXOTO LOPES X FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA X FRANCISCO MAGALHAES DE LIMA X JOAO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em decisão. Fls. 365/366: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, sob alegação de existência de omissão na decisão de fls.355/360. Analisadas as alegações da embargante, entendo assistir-lhe razão. Senão vejamos. Com efeito a matéria debatida nestes autos versa sobre FGTS e não poupança, conforme mencionado erroneamente na decisão embargada, pelo que torno-a sem efeito. Analisados os autos, verifico que a sentença proferida condenou a CEF ao creditamento do índice do IPC de janeiro/89 nas contas vinculadas de FGTS dos autores descontados os índices já aplicados. Condenou a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Entretanto, constato que a parte autora requer que a CEF pague honorários advocatícios devidos no montante de 10%(dez por cento), incidente sobre os valores recebidos pelos autores em decorrência de acordo firmado por meio de termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/01, que contempla, além do índice de janeiro/89, que foi objeto da petição inicial e da sentença, o índice de abril/90, estranho aos autos. Assiste, portanto, razão à CEF, vez que só pode ser obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios nos moldes em que condenada pela r.sentença, que, como dito, não contemplou o índice de abril/90. Em face de todo exposto, dou Provimento nos Embargos de Declaração opostos pela CEF, tornando sem efeito a decisão de fls 355/360. Determino, ainda, que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observando que o percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ser aplicado EXCLUSIVAMENTE sobre o montante recebido pelos autores em decorrência da aplicação do índice referente a janeiro/89(Plano Verão), objeto da condenação. Em razão do acolhimento dos Embargos de Declaração, devolvam-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art 538 do CPC. Ultrapassado, remetam-se os autos ao Contador Judicial.Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos.I.C.

2001.61.00.004789-7 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RED BRICK S/C LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 -

ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta por Escola de Educação Infantil Red Brick S/C Ltda- que tem como objeto social o ensino maternal, pré-primário, de primeiro e segundo grau, em desfavor da União Federal, objetivando fosse reconhecido seu direito ao recolhimento das contribuições devidas ao SIMPLES, instituído pela Lei 9.317/96, sem a majoração de alíquota de 0,5% imposta pela Lei 10.034/00. Verifico que às fls.56/57 houve concessão de tutela antecipada autorizando a autora a depositar à disposição do Juízo os valores correspondentes à majoração de alíquota combatida nos autos. Proferida sentença de mérito às fls.129/135, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, foram os autos remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região, em razão de apelação interposta pela autora, que foi parcialmente provida, tendo havido o reconhecimento do direito da autora recolher as contribuições para o SIMPLES sem a majoração de alíquota combatida exclusivamente quanto a sua receita auferida com a pré-escola. Com efeito, constou da ementa do acórdão, in verbis: 5- Conforme contrato social acostado aos autos, a autora tem como objeto social o ramo de ensino maternal, pré-primário, de primeiro e segundo grau. 6- Apenas no que tange à receita auferida pela autora com a pré-escola, é de rigor o reconhecimento do direito de recolher as contribuições para o SIMPLES sem a majoração veiculada pelas Leis nº10.034/00 e 10.684/03. 7- Apelação a que se dá parcial provimento.- grifo nosso. Houve a interposição de Recurso Especial pela União Federal, que interpôs Agravo de Instrumento perante o C. STJ em razão de não ter havido sua admissão pelo Eg. TRF da 3ª Região. Referido Agravo de Instrumento foi definitivamente julgado, conforme cópias de fls.247/248, não tendo sido conhecido. Do acima exposto, em que pese a concordância da União Federal com o pedido da autora de levantamento do saldo integral depositado nos autos, não cabe a este Juízo deferir o pedido nos moldes em que formulado. Com efeito, pela análise dos autos, constato que a autora tem direito ao levantamento dos valores correspondentes à majoração de alíquota exclusivamente no referente à receita auferida com a atividade de pré-escola, vez que reconhecido seu pedido somente nesta parte. Isso porque o depósito judicial é garantia livremente exercitável pelo contribuinte que deseja se subtrair aos atos tendentes à cobrança do débito discutido, tendo sido relacionado dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no inc.II do art.151 do CTN. Ocorre que o depósito, uma vez efetuado, impede a autoridade fiscal de inscrever em dívida ativa o débito e cobrar seu valor. Ademais, uma vez efetuado, tem o depósito judicial outros dois efeitos importantes: dispensa a constituição do crédito pelo Fisco, vez que inequivocamente confessados nos autos pelo contribuinte, bem como fica vinculado ao resultado da ação. Com efeito, uma vez efetuados os depósitos, vinculam-se ao resultado do processo, conforme ensinamentos de Vladimir Passos de Freitas, in Código Tributário Nacional Comentado, comentário de Zuudi Skakihara, p.644: in verbis: Embora configure um direito livremente exercitável pelo sujeito passivo, uma vez exercido, o depósito produz efeitos que interferem no direito de ambas as partes: ao sujeito passivo fica assegurado o direito de discutir o crédito tributário, cuja exigibilidade fica suspensa, sem sofrer os atos executórios e, à Fazenda Pública, o direito de converter em renda o valor depositado, caso revele-se improcedente a pretensão daquele. Os direitos assim emergentes não podem ser prejudicados pela decisão unilateral de uma das partes, valendo dizer que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda. Dito de outra forma, o sujeito passivo não poderá desistir do depósito e pretender a sua liberação antes do trânsito em julgado da sentença que declare indevida a exigência do tributo. Nesses termos, tendo havido a procedência de somente parte do pedido formulado, adstrito às rendas auferidas com a atividade de pré-escola, defiro o levantamento dos valores depositados que forem exclusivamente vinculados a essa atividade, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Determino à autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha demonstrativa dos valores passíveis de levantamento, nos moldes da decisão acima, proferida nos estritos limites da coisa julgada. Após, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste, em igual prazo. Com o retorno, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.029535-2 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Compareça nesta secretaria o senhor advogado MICHEL KALIL HABR FILHO, a fim de proceder a retirada de alvará do levantamento nº. 253/2009 expedido em 06/08/2009, observando que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias contados da expedição. Int.

2006.61.00.001826-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Vistos em despacho. Fl.227. Reconsidero o despacho de fl.223 restando cancelada a audiência designada para o dia 02.09.09 tendo em vista que a CEF demonstrou antecipadamente desinteresse na audiência de conciliação. Oficie-se o Juízo Deprecante para devolver a Carta Precatória n.º 217/2009 independente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018484-2 - ALVARO APARECIDO RIBEIRO X JOCEANE SILVA MARQUES RIBEIRO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES

PEREIRA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 12h30 min.Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada.Int.

2007.61.00.024234-9 - VERA ALVES FRANCA X LUIZ HENRIQUE ANTONIO X CLAUDIA FRANCA DOS SANTOS ANTONIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 13h30 min.Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada.Int.

2007.61.00.030514-1 - JOSE CARLOS NOGUEIRA SANTOS X RAQUEL APARECIDA FEIJO NOGUEIRA SANTOS X SONIA DE CASSIA FLEURY(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 16h30 min.Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada.Int.

2008.61.00.000676-2 - PORCILIO ANTONIO DE ARAUJO(SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a informação retro, expeça a Secretaria Carta de intimação ao autor para comparecimento à perícia, que será realizada em data de 10 de setembro de 2009, 16h20 min., no consultório do Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, localizado à Rua Antonio Meyer, nº 200, Jardim Santista, Mogi das Cruzes, próximo ao Hospital Ipiranga e à Avenida dos Bancos, dados estes informados pelo Sr. Perito.Deverá também o advogado transmitir a data da designação e o endereço ao autor, para que compareça à Perícia médica, nos termos acima mencionados.Realizada a Perícia, o Perito deverá juntar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias.Após, atente a Secretaria para intimação das testemunhas arroladas, face a designação de audiência para o dia 28 de outubro de 2009, 15h00. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.00.032176-0 - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30 min.Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada.Int.

2008.61.00.032481-4 - EDGAR GHOLMIA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Baixo os autos em diligência.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para providenciar os extratos referentes à conta-poupança nº 2751-8, da agência 1602, no prazo de cinco dias.Após, tendo em vista a divergência dos índices constantes na fundamentação e no pedido da inicial, esclareça a parte autora quais índices pretende ter aplicados em suas contas poupança, atribuindo o valor correto à causa, com inclusão de eventuais valores referentes à conta nº 2751-8, no prazo de dez dias.Em cumprimento ao princípio do contraditório, cumpridas as determinações supra, intimem-se os réu, para manifestação no prazo de dez dias.No silêncio, intime-se pessoalmente.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.010929-8 - CLEYDE LOMBARDI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.82/90: Face as alegações da parte autora e a juntada de documentação com novo pedido de extratos pela CEF, defiro tão somente o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos extratos solicitados pelo Juízo, tendo em vista os vários pedidos de prazo para atendimento às irregularidades apontadas.Decorrido o prazo acima, sem anexo dos extratos, deverá a autora ser intimada pessoalmente para regularização, sob pena de exclusão de contas mencionadas em despacho de fl.81.Int.

2009.61.00.012254-7 - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl 46, fornecendo a este Juízo a data da opção pelo

regime de FGTS, tendo em vista não consta tal informação no documento de n. 07, conforme mencionado à fl 47. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl 46. I.C.

2009.61.00.013783-6 - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Analisando a petição de fls 70/79 e 82/89, verifico não haver prevenção entre este feito e os feitos mencionados, tendo em vista serem pertencentes ao Juizado Especial Federal, exceto, os autos de nº 2001.61.014801-0 e 2002.61.00.020254-8. Aguarde-se em secretaria o cumprimento integral do despacho de fl 81, em relação aos processos supracitados. Após, venham conclusos. I.C.

2009.61.00.014837-8 - GERSON SHULTZ MIRANDA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES E SP147512 - EVANDRO FERNANDES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.50, em relação ao tópico que determina a citação do réu após satisfeita a diligência determinada ao autor, uma vez que se faz necessário a prévia remessa dos autos à conclusão para análise da possível prevenção. Verifico que a cópia da decisão, proferida pela 3ª Vara Cível Federal, se fundamenta no art. 284, parágrafo único do CPC, isto é, sem resolução de mérito, o que não impede o ajuizamento de uma nova ação. Contudo, se faz necessário conhecer o objeto da ação julgada na mencionada Vara, tendo em vista o disposto no art. 253, II do CPC, que determina a distribuição por dependência em caso de reiteração de pedido. Neste passo, em observância ao princípio da celeridade, determino que esta Secretaria solicite o desarquivamento dos autos de n. 95.0018042-1, a fim de retirar cópias da inicial/acórdão e trânsito em julgado, se houver. Fornecidas as cópias, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.015127-4 - JOSE ROSALVO DOS SANTOS X MARIA VILELA X PAULO VICENTE MAIA X WILMA DE ALMEIDA HIEDA X SEBASTIAO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Verifico que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho de fl. 59, restando ainda o item b do a ser providenciado. Isto posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização do feito. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017263-0 - MIGUEL DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Diante da possibilidade de prevenção apontada à fl. 35, informe a CEF se já houve algum pagamento a favor do autor relativo ao pedido formulado nos presentes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018110-2 - LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA - ESPOLIO X CARMEM TEIXEIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Denoto da certidão de óbito de LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA, a presença de filhos menores, pelo que determino, a juntada da certidão de nascimento de VITO, CLÁUDIA e TIAGO. Regularize a representação processual, juntando nova procuração do espólio representado por CARMEM TEIXEIRA CAVALCANTI DA SILVA. Junte a carta de concessão/certidão onde lhe foi concedida a pensão pelo INSS, decorrente do falecimento de Luiz Antonio Santos da Silva. Junte ainda, cópia integral da CTPS(Carteira de Trabalho e Previdência Social) do de cujus. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018337-8 - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 48, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a apresentação de bens em garantia ao débito discutido nos autos, expedindo-se mandado de Avaliação e Penhora sobre o bem móvel descrito nos autos, nos termos do artigo 151, incisos II e V e artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos do artigo 11, inciso VI e artigo 273, parágrafo sétimo da Lei nº 6.830/80, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, que a ré suspenda a inscrição do nome da autora nos cadastros do CADIN. Afirma a autora que recebeu a Notificação Fiscal DEBCAD nº 35.070.745-6 emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente ao lançamento fiscal de supostas parcelas previdenciárias em aberto, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados nos meses de janeiro a dezembro de 1996. Alega que apresentou impugnação administrativa e, mantido o Lançamento Fiscal, a autora apresentou, em 08/04/2004, Recurso Voluntário, tendo sido negado provimento ao recurso, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo a anulação do débito fiscal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 150, parágrafo quarto, do Código Tributário Nacional. Informa, ainda, que pretende indicar o veículo ônibus Volvo, placa DJB 3797, avaliado em R\$ 260.000,00 e o veículo marca Mercedes Bens E500,

placa DNU 6134, no valor de R\$ 192.756,00, para garantia do Juízo, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O instituto da decadência se relaciona ao prazo para se efetivar a constituição do crédito tributário. Ora, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o débito em comento foi constituído no momento em que o sujeito passivo apurou o quantum devido, efetuou o recolhimento e notificou a ocorrência do fato gerador ao Fisco. Também não há que se cogitar no reconhecimento da prescrição, tendo em vista que não há como se aferir, de plano, nesta sede de cognição sumária, a extinção dos créditos tributários pela aplicação de tal instituto. Para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo. Ocorre que os elementos até então coligidos aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório. Ademais, o oferecimento de bens não tem o condão de possibilitar a suspensão da exigibilidade dos débitos, por não ser hipótese albergada pelo Código Tributário Nacional. Ressalto que a exigência do legislador é expressa para que a outorga de garantia seja efetivada mediante o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Dispõe, ainda, a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Entendo também não ser cabível o pedido de suspensão do nome da autora nos cadastros do CADIN. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 7º, dispõe que será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não vislumbro in casu. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.018388-3 - TATIANA KOSMISKAS YASUDA (SP273141 - JOSE FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido tutela antecipada, ajuizada pelo TATIANA KOSMISKAS YASUDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a implantação e aplicação dos benefícios funcionais com efeitos retroativos a partir de 29/06/2006, conforme determina a Portaria nº 10.907/2007. Afirmo a autora que efetuou sua inscrição para o concurso de Técnico da Receita Federal, em duas regiões fiscais, sendo que ao indagar a ESAF sobre a possibilidade de efetuar mais de uma inscrição, obteve a resposta de que não haveria nenhum problema e que somente seria considerada aquela onde fez a prova. Alega que prestou a prova na 10ª Região Fiscal, tendo sido habilitada para nomeação em Uruguaiana/RS. Aduz que foi instaurado o Processo Administrativo nº 12500.000699/2006-50 para apurar possíveis irregularidades ocorridas durante as inscrições para o concurso, razão pela qual o Diretor-Geral da ESAF publicou os Editais nºs 57, 58 e 71/2006 suspendendo, temporariamente, todos os candidatos que efetuaram inscrições múltiplas. Assevera que em razão das inúmeras ações judiciais promovidas pelos candidatos suspensos, a Receita Federal do Brasil resolveu nomear todos os candidatos aprovados no concurso. Assim, a autora foi nomeada por meio da Portaria nº 10.907/2007, com efeitos retroativos a partir de 29/06/2006, tendo sido lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS. Informa, ainda, que apresentou, em 05/11/2007, pedido administrativo requerendo a implantação dos benefícios funcionais e financeiros, com efeitos retroativos a partir de 29/06/2006, sendo que até a presente data a ré não atendeu ao pedido. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Insta assinalar que, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não poderá ser concedida medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, à luz do que dispõe o artigo 1º, 4º, da Lei nº 5.021/66. Ademais, a Lei nº 9.494/97, que estabelece normas relativas à tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe em seu artigo 2º-B que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Considerando que a autora pretende a implantação e aplicação dos benefícios funcionais, com efeitos retroativos a partir de 29/06/2006, entendo não ser possível o seu deferimento em sede de tutela antecipada, tendo em vista que reflete diretamente na majoração do vencimento da servidora. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.018594-6 - LUIZ CARLOS ALVES (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia integral de sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social). Regularize sua representação processual, juntando procuração nos autos. Junte declaração de pobreza nos termos da Lei nº 1060/50, ou recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Emenda a inicial nos termos do artigo 282, VII do CPC. Indique expressamente quais índices pretende a título de juros progressivos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018690-2 - AURO MARCOS MOMI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AURO MARCOS MOMI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da incidência do IRRF sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, bem como para que a empresa Economus Instituto de Seguridade Social efetue depósitos judiciais dos valores discutidos nos autos.Alega o autor que foi funcionário da Nossa Caixa S/A, tendo aderido à época ao sistema de complementação de aposentadoria administrado pela Economus Instituto de Seguridade Social.Sustenta, em síntese, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos, visto que não se amolda ao conceito constitucional de renda ou provento de qualquer natureza.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados em parte os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. Neste juízo de cognição sumária, urge analisar se o montante a ser percebido a título da verba indicada na inicial subsume-se ao conceito constitucional de renda passível de tributação pelo imposto de renda ou não, nos termos do artigo 153, inciso III da Constituição Federal.A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva.Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.O artigo 31 da Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99.Observe, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável.Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina:Art. 7o Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1o de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995..Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95.Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.IV. Apelação e remessa oficial improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO)Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo

caráter indenizatório. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, devendo a empresa ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL entregar os correspondentes valores diretamente ao autor. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que os demonstrativos de pagamento juntados às fls. 28/38 não são suficientes para demonstrar a condição de hipossuficiência do autor. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Após, oficie-se a empresa ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, no endereço fornecido à fl. 21, para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.004907-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022007-8) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em despacho. Fls. 840/842 - Razão assiste à embargante já que deixou de constar na Carta Precatória expedida que a parte ideal do imóvel que deve ser avaliado é aquela que se refere a Gleba Y, do registro n.º 03 da matrícula 53.576. Sendo assim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim (processo n.º 363.01.2009.005788-3), informando que a avaliação a ser realizada deverá se deter apenas sob 25% de terra nua da Gleba Y, que se refere ao registro n.º 03 do imóvel matriculado sob o n.º 53.576. Transmita-se este despacho e o ofício a ser expedido via fax-símile, remetendo-se, após, os originais para confirmação. Cumpra-se com a maior brevidade possível. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.008572-8 - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 256/280: Recolha, a apelante (impetrante), as custas de preparo faltantes, conforme cálculo de fl. 281, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Int.

2008.61.00.008667-8 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003693-0 - ATNA MOVEIS LTDA(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em despacho. Informe a impetrante, de forma direta e expressa, se entregou posteriormente cópia de seu contrato social à autoridade impetrada. Em caso positivo, cumpra-se o tópico 2º do despacho de fl. 116. Int.

2009.61.00.014058-6 - MIRIAM TENUTA(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.016416-5 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos em despacho. Fls. 301/305: Vista à impetrante do agravo retido para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.016535-2 - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONDA SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para o fim de autorizar que a

Impetrante inicie o parcelamento, previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, sem que tenha que aguardar a regulamentação da adesão. Pretende, ainda, que seja determinada a adesão afastando a vedação quanto ao período do débito constante no caput do parágrafo segundo do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, para que possa incluir as contribuições apuradas quanto ao período de setembro de 2008 a maio de 2009, suspendendo a exigibilidade dos débitos, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por fim, requer seja autorizado que a União possa levantar o depósito judicial das parcelas até que exista uma orientação acerca da formalidade do recolhimento a ser efetivado, bem como que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança. Alega a Impetrante que, em razão da crise financeira mundial e diante da elevada carga tributária, constituiu um débito tributário perante a União, uma vez que não conseguiu recolher algumas contribuições previdenciárias. Insurge-se contra o parágrafo segundo do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade, tendo em vista que limita o parcelamento para débitos vencidos até novembro de 2008, revelando-se o ato contrário aos objetivos da União e da própria lei que instituiu o REFIS da Crise. Informa, ainda, que não é necessário aguardar a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos, que se dará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no artigo 12 da lei discutida nos autos. DECIDO. Em análise primeira, não entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. Inicialmente, cumpre esclarecer que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, publicada em 23/07/2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos Junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil de que trata a Lei nº 11.941/2009, razão pela qual deixo de apreciar os pedidos formulados nos itens I e V da petição inicial. Passo a análise dos demais pedidos. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito a suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é inclusão de débitos vencidos até 30/11/2008, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 1º da Lei em comento, razão pela qual não entendo plausível, pelo menos em sede de cognição sumária, a inclusão de débitos após esse período. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.016614-9 - C A BENJAMIN PRESTACAO DE SERVICOS EM EQ INDL S LTDA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por C A BENJAMIN PRESTACÃO DE SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando que a autoridade coatora decida, imediatamente, o pedido de restituição nº 35566.001010/2007-26, apresentado em 2007, com a liberação de todos os valores devidos, devidamente corrigidos, desde a data do protocolo administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Informa o Impetrante que, até a presente data, o pedido administrativo não foi apreciado, em evidente afronta aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e da razoabilidade. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do processo administrativo relacionado nos autos, formulados pelo Impetrante em 2007, deslinda que ultrapassou prazo razoável, previsto em lei. No entanto, considerando que a análise dos processos administrativos, cujo objeto é a restituição de valores, na maioria das vezes é complexa, inclusive com solicitações da autoridade administrativa ao contribuinte para a conclusão da instrução processual, entendo razoável conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do pedido administrativo. Presente parcialmente, pois, o fumus boni iuris. O periculum in mora é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pelo Impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de que o impetrado julgue, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição nº 35566.001010/2007-26, apresentado em 2007, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.017539-4 - IRIS DE ALMEIDA FERRAZ(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho.Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 32/40, bem como que o contrato apresentado pela Impetrante às fls. 16/18 vigorou até o final do período letivo contratado, qual seja, final do ano de 2006, intime-se a Impetrante para que apresente cópia do último contrato celebrado com a instituição de ensino.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.017770-6 - IRINEU SILVERIO DE OLIVEIRA(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Recebo a petição de fl. 47 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRINEU SILVÉRIO DE OLIVEIRA contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO e do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM OSASCO/SP objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o Impetrante continue trabalhando na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem prejuízo salarial, sem descontos e sem represálias de qualquer ordem.Afirma o Impetrante que é servidor do Instituto Nacional de Seguridade Social, sendo que em razão de diversas modificações contratuais a jornada de trabalho passou de 40 horas semanais para 30 horas semanais.Alega que a Lei nº 10.855/2004, com alteração dada pela Lei nº 11.907/2009, determinou que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o servidor optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, com efeitos financeiros a partir de 01/06/2009.Sustenta, em síntese, que a redução nominal da remuneração do servidor público ofende o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto periculum in mora.Dispõe a Lei nº 10.855/2004, com alteração dada pela Lei nº 11.907/2009, em seu artigo 4º A:Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. A alteração de remuneração tem como efeito o prejuízo efetivo para o servidor público, sobretudo em função do seu caráter alimentar, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal.Pois bem, é patente que a lei pode alterar a estrutura remuneratória do servidor público, no entanto, desde que não haja redução dos vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.Assim, tenho, à primeira vista, que o Impetrante encontra-se constitucionalmente assegurado, configurando nada menos do que a aquisição de um direito que deve ser respeitado sob pena de estarem submersas à insegurança e à iniquidade, muito ao contrário do que lhes haveria de proporcionar uma Constituição forte e democrática.Considero que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para garantir ao Impetrante a continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração, até decisão final.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.018058-4 - EXCLUSIF COMERCIO E CONFECCAO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho.Apresente a Impetrante cópia completa do Contrato Social de fls. 13/14.Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.018449-8 - ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl.155, porquanto distintos os objetos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, em razão do Decreto nº 6.727/09. Sustenta, em síntese, que a incidência de contribuição social sobre a verba em questão é ilegal tendo em vista que o aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de remuneração. DECIDO. Em análise primeira, entendo que estão configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço há de fazer-se por lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases em que aquela deva produzir-se validamente. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Primeiro ponto a ser assinalado consiste em que termos a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Interpretando-se o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, entendo ser a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

2009.61.00.018561-2 - SIMON MOUSSA ALOUAN (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 229, porquanto distintos os objetos. Defiro a prioridade requerida. Anote-se. Considerando os documentos juntados aos autos, decreto o Segredo de Justiça, com fundamento no artigo 155, do CPC, devendo ser observado pela Secretaria e demais servidores desta Vara o disposto na Resolução nº 507/2006, do Conselho da Justiça Federal. O depósito constitui direito subjetivo do Impetrante, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, com o depósito realizado nos autos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intime-se.

2009.61.00.018717-7 - MARCELO PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES X SIMONE BERGER (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES e SIMONE BERGER contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência nº 04977.007579/2009-00, procedendo à inscrição dos Impetrantes como foreiros do imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Alegam os Impetrantes que, em 14/07/2009, apresentaram pedido administrativo de transferência nº 04977.007579/2009-00. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, sob a alegação da autoridade coatora de que deveria ser observada a Portaria nº 293/2007, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. Esclarecem, ainda, que não pretendem obter laudêmio ou certidão de aforamento, mas apenas a transferência das obrigações para os seus nomes. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de

graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo (fl. 15), objeto do Protocolo nº 04977.007579/2009-00 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.029920-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)
Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO contra ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS E PROPRIETÁRIOS DE AERONAVES, na qual pretende a reintegração na posse das áreas aeroportuárias descrita nos autos. Afirma a autora que celebrou com a ré Contrato de Concessão de Uso de Área sob o nº 02.2006.033.0002, pelo prazo de 12 meses, com início em 01/02/2006 e término em 31/01/2007, tendo sido o contrato aditado, prorrogando-se o prazo por mais 12 meses, com termo final em 31/01/2008. Alega que mesmo após o vencimento do prazo contratual a ré continuou na área aeroportuária, razão pela qual, em 05/03/2008, foi encaminhado a CF nº 108/SBMT(MTCM)/2008 solicitando a desocupação da área no prazo de 10 dias. Sustenta que, apesar de notificada, não houve a devolução da área aeroportuária, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse da área aeroportuária, objeto do contrato de Concessão de Uso de Área, juntado às fls. 21/37. De acordo com o contrato, o prazo para o uso da área teve início em 01/02/2006 e término em 31/01/2007, tendo sido, posteriormente, prorrogado o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, vencendo, portanto, em 31/01/2008. Consoante, ainda, o contrato em questão, caberá ao concessionário desocupar, de imediato, a área e respectivas edificações e benfeitorias e restituí-las em perfeitas condições de uso, quando findo, resiliado ou rescindido este Contrato. Assim, conforme alega a autora em sua inicial, apesar de vencido o prazo a ré não devolveu o bem no termo do contrato e, dessa forma, passou a ocupá-lo de forma irregular. Portanto, comprovado o término do prazo contratual e a intenção da ré de manter-se no local, contrariando o ajustado, entendo plausível o pedido de reintegração de posse da área ocupada irregularmente. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela autora, para o fim de determinar a sua reintegração na posse da área aeroportuária, objeto do contrato nº 02.2006.033.0002 e Termo Aditivo nº 003/07. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse, observando-se o procedimento ordinário. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.018072-9 - YVONNE SANGIOVANNI FONSECA(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em despacho. Regularize a requerente a sua petição inicial nos moldes do que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Dessa forma, indique o valor da causa e recolha as custas iniciais sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Prazo: dez (10) dias. No mesmo prazo, esclareça a requerente a propositura da presente demanda perante este Juízo, considerando que o Requisitório de Pequeno Valor, n. 2009.01.98.062245-5, expedido nos autos da ao n. 200007543-2/DF, tramita em face do Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, onde deverá ser efetuado o levantamento dos valores. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3645

DESAPROPRIACAO

00.0454493-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALLI) X PAULO YUKIO TAKEMOTO X MARIA SADAKO TAKEMOTO X FUSAKO TAKEMOTO X ITIRO TAKEMOTO X JUDITE CANDIDO TAKEMOTO X MASAJI TAKEMOTO X ETSUMI ISHIDA TAKEMOTO X MITUKO YAMAZAKI X KESAO YAMAZAKI X ARMANDO SUSSUMO TAKEMOTO X LUCIA MAYUMI SAGAWA TAKEMOTO X JUCELINO TAKAO TAKEMOTO X YUKIKO MATSUO TAKEMOTO X EDMUNDO HIDEO TAKEMOTO X SILVIA SHIGUEKO YOSHIMURA TAKEMOTO X YOHEIJI TAKEMOTO(SP043221 - MAKOTO ENDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do expropriados, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

2002.61.00.023545-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP178441 - REGIANE JESUS DE AMORIM E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 663: manifestem-se os requeridos FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA e PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação do polo passivo, aí incluindo-se os requeridos acima nominados, anotando-se que são representados pelo Curador Especial, Dr. Wendel Aparecido Inácio, OAB 155.214, em defesa dativa. Int.

MONITORIA

2006.61.00.017276-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCO ANTONIO CAMPOLIM DE OLIVEIRA FILHO(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSALI MARIA CAMPOLIM DE OLIVEIRA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.006726-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES

Fls. 263 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.006963-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X JOSE PIGOLA NETO(SP210596 - ROBERTO GROSSMANN E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Recebo a apelação interposta pelas partes, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.001678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.006198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do réu, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.007198-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Fls. 116 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.016169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO

Intime-se a parte autora para retirar o edital e publicá-lo nos termos da lei. Int.

2008.61.00.021781-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIA ZAMPRONHA DE FREITAS

Fls.153: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.025585-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP X ANTONIO JOVINO PEREIRA

Fls. 214 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010945-2 - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONE - MENOR X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1066 e ss: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

00.0550208-0 - BERNARD SPENCE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

00.0642323-0 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0943127-6 - AGROGEST S/A X ALAMO TRANSPORTES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA X HIDROFLEX IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X HOTEIS DE TURISMO S/A HOTEISTUR X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA X NAEHMAS CHINEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X OCG COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 882/885: indefiro. As disposições do Estatuto do Idoso, Lei n. 10741 de 1º de outubro de 2003, e do art. 1.211-A do Código de Ritos, somente se aplicam às partes da relação jurídica processual. É entendimento do C.STJ de que a prioridade na tramitação processual não alcança o causídico que não figura como parte ou interveniente, e nem está a executar honorários decorrentes de sucumbência definitivamente fixada. (STJ, AGRESP 2000001126865, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 01/08/2005, p. 461)Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.Int.

92.0036097-1 - ODECIO LUCA X GIOVANNI PAOLO MASTRONARDI X ELIAS ANTUNES MACIEL X GUILHERME ANTUNES MACIEL X ARI ANTUNES MACIEL X OSIAS ANTUNES MACIEL X FRANCO LORUSSO X OSVALDO LEITE DE BARROS X MARIA LUCIA FREIRE DE PAULA X NEWTON OLIVEIRA DA CUNHA X NORIVAL PESSIN(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0044699-0 - OSWALDO GALLINA(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 259: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

92.0093492-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Mantenho a decisão de fls. 1090, considerando que o pagamento dos honorários deve ser previamente antecipado pelo réu para fins de custear a perícia, por ele requerida.Proceda a parte ré o depósito dos honorários periciais no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de renúncia à prova.Int.

94.0600393-7 - ANTONIO VALDIR TRIGO X ALICE SIMONATO TRIGO X JOSE ROBERTO PAVAN X MARCOS ROBERTO PAVAN X NELSOMN BERSI X JULIA PERES BERSI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

98.0033724-5 - IOCHPE-MAXION S/A - DIVISAO MOTORES X IOCHPE-MAXION S/A - DIVISAO MOTORES - FILIAL 1 X IOCHPE-MAXION S/A - DIVISAO MOTORES - FILIAL 2 X IOCHPE-MAXION S/A - DIVISAO MOTORES - FILIAL 3(SP105621 - MARCELO WEINGARTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

1999.61.00.035791-9 - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Ante à inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int

2000.61.00.034669-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X VIRGILIO GABBI CARDOSO X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO
Fls. 301: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2002.03.99.010108-9 - GERALDO JORGE SARDINHA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 615/616: dê-se vista à parte contrária.Int.

2003.61.00.025943-5 - TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MARCO ANTONIO DOS REIS X GINO PEREIRA DOS REIS(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls. 573: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.010487-0 - JOAO NAYME X GUIOMAR KEHDI NAIME(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.00.018825-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016067-3) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WILLIAM AMERY VAUGHAN STEPHENS X MARIA APARECIDA SANCHES VAUGHAN STEPHENS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR)
Defiro a penhora on line conforme requerido.Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras.Após, tornem conclusos.

2005.61.00.002962-1 - ANA LUIZA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SERGIO VIEIRA TEIXEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 258: expeça-se alvará, conforme requerido.Intime-se o patrono dos autores para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

2005.61.00.021477-1 - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X LUCIMAR AMORIM SOUSA(SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2005.61.00.027312-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 262: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

2007.61.00.009843-3 - ANNA MORA NOBRE(SP173241 - ROSENIR MOURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.014229-0 - MAURICIO ALVES DE SOUZA(SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.031889-5 - MARIA DO CARMO SILVA MARTINS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.034600-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032676-4) SERGIO MARTINS GOMES X VALERIA APARECIDA DE GODOY(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.007282-5 - GERALDO MAZUCCO - ESPOLIO X ALBERTINA MAZUCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.010985-0 - HILDO PIRES DE MORAES - ESPOLIO X VERA PIRES MANPRIM X ARNALDO PIRES DE MORAES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.016073-8 - DECIO ESTEVES DE GOUVEA X ANGELA MARIA BUENO DOS REIS AMOROSO X ARMINDA CECILIA BUENO DOS REIS AMOROSO X CARMEN LUCIA CORREA X GERALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEA MARIA DE OLIVEIRA JULIO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X JURANDYR VALENTINI X GEORGINA SILVA VALENTINI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.022213-6 - HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIMED PAULISTANA(SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)

Designo a audiência para o dia 15 de outubro de 2009, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da presente demanda e da ação ordinária em apenso, bem como decididas as questões processuais pendentes, determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se

o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$7.268,00 (sete mil duzentos e sessenta e oito reais) e determino que a autora efetue o depósito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 33 do CPC. Efetivado o depósito, venham conclusos para designação de data de audiência para início dos trabalhos periciais. Int.

2008.61.00.025540-3 - NEUSA LOPES NABARRETO X WALDEMAR NABARRETO GONSALES(SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.025643-2 - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA X IRENE GONCALVES OLIVEIRA PEREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.026589-5 - VANDERLEI MUNHOZ CIPRIANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.028319-8 - RICARDO NARDELLI(BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos. Pa 0,5 Int.

2008.61.00.031851-6 - LUIZ AVELINO DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.032014-6 - NORBERTO COELHO DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.033157-0 - ORLANDO TEIXEIRA DE MORAES(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.033173-9 - FLAVIO PARENTE DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.034260-9 - IVO CONSTANTINO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.001133-6 - JULIETA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.001408-8 - HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X HOSPITAL DO CANCER(SP164416 - ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE E SP235471 - ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS)
Designo a audiência para o dia 15 de outubro de 2009, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da presente demanda e da ação ordinária em apenso, bem como decididas as questões processuais pendentes, determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2009.61.00.001518-4 - JOVELINO FERNANDES DA SILVA(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Reconsidero o despacho de fls. 62. Fls. 58/61: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.001600-0 - DULCE APARECIDA SGOBI MATARAZZO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 78 e ss: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002437-9 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.004601-6 - ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.010459-4 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.012724-7 - MARGARIDA HELENA GARABEDIAN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.013450-1 - OSVALDO GIOPATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.015686-7 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271541 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.016767-1 - APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X DORALICE PINTO ALVES X EDELICIO RIBEIRO X GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA X IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR X LANA REGINA ROMERO X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X OMIR MIRANDA X PAULA DAVERIO X SANDRA REGINA PESTANA TIRLONE X SUZANA SIZUE HASHIMOTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 112/120: anote-se. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, decisão liminar do agravo de instrumento interposto. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.018298-2 - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.018785-2 - SUELITON SEVERINO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 20 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.005329-6 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.027388-0 - CONDOMINIO PORTAL DO BUTANTA(SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 276 e ss: indefiro, considerando que a CEF promoveu o depósito do valor executado devidamente corrigido. O valor apresentado pela credora está indevidamente atualizado pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tabela esta não utilizada na Justiça Federal para fins de atualização de valores. Desse modo, defiro o levantamento do valor depositado pela devedora Às fls. 271 e dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028409-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA X NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR

Intime-se o exequente para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal.

2008.61.00.001961-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

Fls. 94: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.005561-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

Fls. 141 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.007769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE

Fls. 127: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.033983-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZORAIDE MASSA

Fls. 48: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011004-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANE WASCHBURGER MONICH

Fls. 42: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018962-9 - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a exequente cópia da petição inicial dos autos nº 2009.61.00.004840-2 para verificação de possível prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.015926-1 - PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.018349-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025579-2) MASSA FALIDA DE CUKIER CIA/ LTDA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO)

Trata-se de execução provisória de sentença, impugnada mediante recurso, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-I do CPC, onde a co-ré, Massa Falida de Cukier & Cia Ltda postula pelo

bloqueio on line de valores da autora Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A. Considerando o que dispõe o art. 475-O do CPC, a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, ou seja, observando o preceito contido no art. 475-J do CPC. Assim, intime-se o devedor, por publicação, na pessoa de seu advogado, para que efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação, apurada às fls. 04 dos autos, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4711

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661294-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INDUVEL IND/ DE VELUDOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fl. 124: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.017693-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017514-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE PAULO BARRETO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2001.61.00.017514-0. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.018873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.004717-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLOS DOGIVAL MOREIRA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X RODOLFO ZEMETEK(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA AO PROCESSO Nº2002.03.99.004717-4. RECEBO OS PRESENTES EMBRAGOS A EXECUCAO. VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNACAO NO PRAZO LEGAL. APOS CONCLUSOS. I.

2009.61.00.018874-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026367-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CLELIA MARA AMARU PIANCA X ELCIO PECANHA X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA AO PROCESSO Nº2002.61.00.026367-7. RECEBO OS PRESENTES EMBRAGOS A EXECUCAO. VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNACAO NO PRAZO LEGAL. APOS CONCLUSOS. I.

Expediente Nº 4714

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.012854-0 - ABB LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual deferiu a antecipação da tutela recursal e atribuiu o efeito suspensivo ao recurso de apelação. Cumpra-se o despacho de fl. 341, intime-se o apelado para resposto, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.00.000305-0 - CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.012877-5 - BARION COML/ E IMP/ LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Barion Comercial e Importadora Ltda em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional, pugnando a expedição de certidão negativa de débitos fiscais. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte-impetrante opõe recurso de embargos de declaração aduzindo obscuridade no que concerne à fundamentação que conduziu à denegação da ordem postulada. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, à vista de a parte-impetrante possuir outros débitos não abordados neste writ, resta prejudicado o alegado direito líquido e certo a obtenção da pretendida CND, isto porque, ante os termos em que foi posta a impetração, não é permitido ao juiz conhecer de fundamentos ou pedidos não contemplados na inicial. Anote-se que essa circunstância está evidenciada às fls. 191/192 da sentença embargada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

2005.61.00.016308-8 - ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIN NACHMAN BIALIK(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE X AGENTE PUBLICO DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Escola Brasileira Israelita Chain Nachman Bialik em face do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária São Paulo/Oeste e do Chefe do Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário, visando cancelar atos administrativos que afastaram sua imunidade em relação às contribuições mencionadas no art. 195, 7º, da Constituição Federal. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte-autora opõe embargos de declaração, sustentando que as alegações aduzidas acerca da existência de direito adquirido ao gozo da isenção criada pela Lei 3.577/1959 não foram apreciadas, bem como que a sentença proferida apresenta pontos contraditórios no tocante à análise da gratuidade e seu limite enquanto requisitos válidos para a obtenção da imunidade em foco. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser acolhidos, embora a parte dispositiva do julgado deva ser mantida. A sentença prolatada deixou de se manifestar sobre o direito adquirido sustentado à luz da Lei 3.577/1959, bem como não foi objetiva ao tratar dos limites de gratuidade exigidos pelo art. 3º, inciso VI, do Decreto 2.536/1998 e por outros preceitos infraconstitucionais. Quanto às disposições da Lei 3.577/1959, primeiramente é importante destacar que os benefícios tributários concedidos aos contribuintes pelo sistema normativo justificam-se pela colaboração da área privada com os interesses públicos em determinado tempo e espaço, contextualizando-se com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais. Dentre os benefícios tributários, destacam-se a imunidade e a isenção, cujo ponto em comum é a desoneração (total ou parcial) da obrigação tributária, embora apresentem distinções relevantes sob o aspecto jurídico. A imunidade decorre de regra jurídica constitucional, e consiste na fixação de limites ao poder de tributar dos entes federativos (vale dizer, a competência constitucional é conferida ao ente tributante já com a exclusão das matérias imunes). Por outro lado, a isenção é concedida por atos normativos infraconstitucionais, já que o ente tributante recebe do ordenamento constitucional a competência para tributar determinada pessoa ou situação econômica. Nem sempre a imunidade cuida de assunto socialmente ou economicamente mais importante que os versados pela isenção, mas é certo que a conformação jurídica constitucional da imunidade dá maior segurança se comparada à isenção (passível de alteração por atos infraconstitucionais). Cabe às instituições políticas competentes a edição dos atos normativos para a concessão e para a revogação desses benefícios, que até mesmo podem coexistir mas não devem se sobrepor (pois não há sentido em conceder, simultaneamente, imunidade ou isenção para uma mesma pessoa ou hipótese econômica). Com relação a impostos (modalidade tributária distinta das contribuições sociais), há tempos os ordenamentos constitucionais concedem imunidade para as instituições de assistência social sem fins lucrativos, valendo destacar o art. 19, III, c, da Carta de 1967 (com a Emenda 01/1969), cujo teor foi basicamente reproduzido no art. 150, VI, c, da Constituição de 1988. Já no tocante às contribuições sociais, na vigência de sistemas constitucionais anteriores, houve leis que confiaram isenções às instituições de assistência social sem fins lucrativos (ainda que essas possam ter tido natureza não tributária em certos momentos), destacando-se a Lei 3.577/1959 (regulamentada pelo Decreto 1.117/1959), segundo a qual foi conferida isenção de taxa de contribuição de previdência (devida então aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões) às entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebessem remuneração (embora essas entidades devam recolher a parte devida pelos seus empregados). Ocorre que a isenção conferida pela Lei 3.577/1959 foi revogada pelo art. 1º, do Decreto-Lei 1.572/1977, razão pela qual tal desoneração não pode ser reclamada desde então. Mesmo que não houvesse tal revogação, acredito que a isenção da Lei 3.577/1959 foi suplantada pelo art. 195, 7º da ordem constitucional de 1988, que confiou, às instituições beneficentes de assistência social, imunidade no que tange às contribuições para a Seguridade Social (embora esse preceito constitucional mencione impropriamente isenção). Em outras palavras, não bastasse a revogação da Lei 3.577/1959 pelo Decreto-Lei 1.572/1977, não há sentido em preservar a isenção uma vez concedida imunidade pelo art. 195, 7º, da Constituição de 1988, tendo em vista que essas

desonerações são dirigidas às entidades beneficentes de assistência social e dizem respeito às contribuições previdenciárias. É verdade que a imunidade do art. 195, 7º, da ordem de 1988 abrange todas as modalidades de contribuição para a Seguridade (vale dizer, contribuições previdenciárias, PIS, COFINS e outras), e que foi conferida mediante cumprimento de requisitos previstos em atos normativos infraconstitucionais que, ante ao teor do art. 55 da Lei 8.212/1991, mostraram-se diversos dos requisitos originalmente indicados na Lei 3.577/1959 (regulamentado pelo Decreto 1.117/1959). Contudo, em suas essências, tanto a antiga isenção quanto a imunidade em tela sempre dependeram da colaboração da entidade de assistência social com os imperativos públicos, o que, por lógica, impunha e impõe o acompanhamento permanente por parte do Poder Público Federal. Não obstante, ao revogar a Lei 3.577/1959, o art. 1º, 1º do Decreto-Lei 1.572/1977 preservou a isenção das instituições de assistência social reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação desse Decreto-lei (ou seja, 1º.09.1977), desde que portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado. Todavia, isso não significa que as entidades de assistência social receberam salvo conduto irrestrito e eterno à isenção de que trata a Lei 3.577/1959 (ou seja, não ficaram desobrigadas de qualquer avaliação por parte do Poder Público no que concerne à cooperação com o interesse social), pois o art. 2º do DL 1.572/1979 foi expressão ao prever que o cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretaria a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação. Portanto, o art. 1º, 1º, do DL 1.572/1979 assegurou direito à manutenção da isenção de que trata a Lei 3.577/1959, enquanto cumpridos os requisitos legais, substancialmente vinculados à colaboração com o interesse público que justificou a desoneração tributária. No mesmo sentido, o art. 55, 1º, da Lei 8.212/1991, regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, da Constituição, também assegura direitos adquiridos (como reflexo do art. 5º, XXXVI, da mesma ordem de 1988), o que não resulta em prerrogativa ilimitada ou irrestrita, mesmo para entidades que tinham certificados de filantropia por tempo indeterminado. Parece-me óbvio que, à luz da Lei 3.577/1959 (regulamentado pelo Decreto 1.117/1959) e da Lei 8.212/1991, o Poder Público tem o poder-dever de analisar periodicamente as atividades de entidades que se servem de benefícios tributários vinculados à colaboração com o interesse público. No caso dos autos, pela documentação acostada (fls. 83/87), ainda que a parte-embargante possa ter tido certificado de filantropia sem estampar prazo, vários outros certificados foram emitidos com prazo de duração, até que se deu o cancelamento por órgão federal competente (fls. 65). Tenho firme entendimento que a ausência de colaboração com o interesse público resta revelada quando é negado registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, motivo pelo qual, no caso dos autos, não há que se falar em direito adquirido, ante ao cancelamento da isenção estampado no documento de fls. 65 (note-se que os motivos para o indeferimento desse certificado, nesta ação judicial, constam amplamente analisados na sentença recorrida). Cumpre realçar a inexistência de direito adquirido, seja para fins de isenção ou de imunidade, ante à lógica exigência de o cumprimento dos mencionados requisitos se fazer concretamente em cada período-base de apuração da exação atacada. A propósito da inexistência de direito adquirido e dos requisitos normativos para a isenção e para a imunidade reclamada nos autos, trago à colação o decidido pelo E.STJ no MS 10595, Primeira Seção, v.u., DJ de 19/11/2007, p. 178, Relª. Minª. Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL: DESNECESSIDADE**. 1. Não prospera a alegação de necessidade de dilação probatória, que redundaria na inadequação da via eleita, porque discute-se, na verdade, a submissão da impetrante às regras que estabelecem o preenchimento de requisitos para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. 2. Cabe ao Ministro de Estado da Previdência Social, em grau de recurso, analisar o cumprimento dos requisitos para renovação do CEBAS (art. 7º, 2º, VI do Decreto 2.536/98). 3. Desnecessidade de afetação do feito à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções, considerando que a discussão da matéria é de competência privativa da Primeira Seção, que já pacificou entendimento a respeito. 4. A Primeira Seção, no julgamento do MS 10.558/DF, relatado pelo Min. José Delgado, pacificou entendimento em torno da renovação do CEBAS, ficando estabelecido: a) as entidades beneficentes que possuíam direito adquirido à imunidade em data anterior à edição da Lei 8.212/91 e dos Decretos 752/93 e 2.536/98, por preencherem os requisitos da Lei 3.577/59 e do Decreto-lei 1.572/77, não se sujeitam às regras da legislação nova (Lei 8.212/91 e dos Decretos 752/93 e 2.536/98), inclusive no que diz respeito à aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade; b) para o reconhecimento da isenção concedida pela Lei 3.577/59 em sede de mandado de segurança é necessária a comprovação, através de prova pré-constituída, do preenchimento dos requisitos do Decreto-lei 1.572/77, ou seja, certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado, bem como a declaração de utilidade pública federal anterior à edição do mencionado decreto-lei; c) a entidade que perder a natureza de utilidade pública perde também a isenção da contribuição previdenciária (art. 2º do Decreto 1.572/77); d) o Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de afastar a existência de direito adquirido ao CEBAS (AgRg no RE 428.815/AM), considerando que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, 7º, da CF/88; e) ressalvada a hipótese de direito adquirido, nos termos acima delineados, não é abusivo ou ilegal o ato que indefere pedido de renovação do CEBAS por desatendimento aos requisitos legais; f) o Decreto 2.536/98 não é inconstitucional e não extrapolou os limites da lei que regulamenta; e g) desatendido o percentual de 20% de gratuidade, inexistente direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência

Social - CEBAS. 5. A partir dessas premissas, as entidades beneficentes e filantrópicas enquadram-se em uma das seguintes situações: 5.1) preenchem os três requisitos do Decreto-lei 1.572/77: nesse caso, não estão elas sujeitas as disposições da Lei 8.212/91 (e Decreto 752/93) e à Lei 8.742/93 (e Decreto 2.536/98), no que diz respeito às exigências para obtenção do CEBAS; 5.2) não preenchem os requisitos do Decreto-lei 1.572/77 e, portanto, submetem-se à legislação posterior, no que diz respeito às exigências para obtenção do CEBAS, observando-se o seguinte critério: a) após o advento da Lei 8.212/91, as entidades devem atender aos requisitos do seu art. 55, sem a ilegal exigência do art. 2º, IV do Decreto 752/93 no período compreendido entre 17/02/93 (quando entrou em vigor) até 06/07/94; b) a partir de 07/07/94, quando foi publicada a Lei 8.909, devem ser atendidos todos os requisitos do Decreto 752/93, inclusive o do art. 2º, IV, que trata dos 20% de gratuidade; c) a partir de 07/04/98, as entidades submetem-se às exigências do Decreto 2.536/98 (inclusive quanto à aplicação dos 20% da receita bruta em gratuidade, montante nunca inferior à isenção usufruída). 6. Hipótese dos autos em que o pedido de renovação do CEBAS foi formulado em 30/12/1997 (alínea b do item anterior), sendo legítima a exigência de aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade. 7. Segurança denegada, com a revogação da liminar. Prejudicada a análise do agravo regimental. Indo adiante, observo que a divergência de entendimentos com as autoridades públicas quanto ao percentual de gratuidade atendido pela parte-impetrante (20,00% exigidos, e cumpridos 19,90%, com diferença de 0,10%) pode aparentemente parecer irrelevante em termos percentuais (inclusive se considerada a discutível validade de preceitos como o art. 3º, inciso VI, do Decreto 2.536/1998). Particularmente acredito que imposição de gratuidade na faixa 20% das atividades das instituições de assistência social acaba por comprometer parcela importante do patrimônio e de todos os recursos dessas entidades com as finalidades assistenciais que justificam a desoneração tributária. Note-se que as atividades lucrativas em 80% das operações devem não só gerar recursos para custear essas mesmas atividades (pelas quais se cobra) mas também fundos para custear os 20% das atividades gratuitas. Mas é exatamente isso que se espera de entidades tais como a presente, ou seja, que todas as suas operações (e não apenas uma parte) estejam direta ou indiretamente comprometidas para a beneficência, pois é a integralidade da vinculação de patrimônio e recursos com a assistência social que justifica a desoneração tributária de todas as suas atividades. É certo que a parte-embargante tinha plena consciência de suas obrigações para a manutenção do benefício fiscal, e, procurando trabalhar no limite mínimo de gratuidade esperado, deixou de cooperar dentro de parâmetros tidos como razoáveis pelo Poder Público, ao menos à época dos fatos descritos na inicial, cobrando em mais 80% de suas operações, e concedendo gratuidade em menos de 20%, daí porque não fez jus à integral desoneração tributária, que restou como consequência da indeferimento de certidão expedida por ente estatal competente. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para ampliar a fundamentação da sentença proferida, bem como para esclarecer os pontos embargados ante ao acima exposto, mas mantendo, na íntegra, a parte dispositiva da sentença. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C..

2006.61.00.002174-2 - CATRAMM - COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.011136-3 - CELIA YUKIKO KONICHI SUZUKI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Célia Yukiko Konichi Suzuki em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), bem como o cancelamento de Aviso de Regularização de Obra (ARO) de guia de recolhimento (GPS) no importe de R\$ 109.008,95. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão para fins de averbação de obra de construção civil de seu imóvel (situado na Rua Galeão, nº. 255, Lotes 14, 15 e PT 16 - Jardim Santo Antônio - Barueri/SP) junto ao registro de imóveis, em face da existência de débitos relativos à contribuições previdenciárias (fls. 31/32). A parte-impetrante afirma que o imóvel em questão foi adquirido mediante arrematação em leilão de 06.05.2004, sendo que muito antes disso a obra de construção civil em questão já havia se encerrado, daí porque há decadência, nos termos do art. 482, da Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005, de maneira que não há mais cabimento nessa imposição (consolidada em ARO federal e em GPS). Por isso, a parte-impetrante pede ordem para a expedição da desejada certidão visando a averbação da obra, bem como para o cancelamento do ARO e de GPS correspondentes. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 45), que foram prestadas às 48/50 combatendo o mérito. Após manifestação da parte-impetrante (fls. 55/61), a autoridade coatora foi novamente ouvida (fls. 81). Às fls. 87/96 a parte-impetrante há novas manifestações da parte-impetrante. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 98/105). A autoridade impetrada noticia o cumprimento da decisão que concedeu a liminar, juntando cópia da certidão postulada (fls. 114/115). A União Federal manifesta ausência de interesse recursal (fls. 116/119). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 124/126). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, presume-se verdadeiro e válido tudo aquilo que consta dos registros públicos, até prova em contrário. Pelos mesmos motivos, somente é possível reconhecer a extinção ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 31/32, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos a título de contribuições previdenciárias no importe de R\$ 109.008,95. Tal montante decorre de aferição indireta em razão de obra de construção civil de 2.173,30 m, edificada em terreno situado na Rua Galeão, nº. 255, Lotes 14, 15 e PT 16 - Jardim Santo Antônio - Barueri/SP. A parte-impetrante sustenta que deu-se a decadência, uma vez que tal edificação se encerrou em 1987, sendo que desde 1989 essa área 2.173,30 m vem sendo tributada pelo IPTU lançado pelo Município de Barueri/SP, de maneira que se encontra em situação regular perante o poder público municipal. Sobre o perecimento do direito do Fisco, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pelo Fazenda Pública (de natureza

prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. No caso dos autos, mesmo se existissem elementos para supor dolo ou má-fé, tal atitude seria atribuível a quem fez a construção da obra, uma vez que a parte-impetrante adquiriu o imóvel edificado em tela em leilão de 06.05.2004, realizado pela Justiça do Trabalho de Barueri/SP (fls. 29/30). O fato é que já decorreu há muito tempo o prazo decadencial para lançar, uma vez que há farta documentação indicando que a obra de construção civil de 2.173,30 m, edificada em terreno situado na Rua Galeão, nº. 255, Lotes 14, 15 e PT 16 - Jardim Santo Antônio - Barueri/SP, encerrou há muito mais do que cinco anos da data na qual a parte-impetrante solicita a CND perante o Fisco Federal. Ao teor do art. 482, 3º, da IN/MPS/SRP 03, de 14.07.2005, a comprovação de término da obra de construção civil, para efeito de contagem de prazo decadencial atinente à contribuição previdenciária, pode ser comprovado com a apresentação de um ou mais dos documentos que indica. O art. 482, 3º, dessa IN/MPS/SRP 03/2005 elenca, dentre os documentos comprobatórios do término da obra, habite-se, certidão de conclusão de obra, comprovantes de IPTU nos quais conste a área da edificação, certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU, e contrato de locação com firma reconhecida em cartório dando a descrição do imóvel. Em não havendo os documentos previstos no art. 482, 3º, o mesmo art. 482, em seu 4º, permite a apresentação de três outros documentos capazes de comprovar a decadência, dentre eles correspondência bancária para o endereço da edificação, contas de telefone ou de luz, declaração de IR descrevendo a área construída, e vistoria do corpo de bombeiros que indique a área construída. Parece-me claro que a previsão do art. 482, 4º, da IN/MPS/SRP 03/2005, somente se dá quando não há um ou mais dos documentos previstos no 3º desse preceito normativo. Dito isso, no caso dos autos, há provas carreadas às fls. 23/24, indicando o decurso do prazo quinquenal do encerramento da obra, respectivamente, a saber: certidão negativa, emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri, na qual consta a área edificada; e certidão expedida também pela Prefeitura Municipal de Barueri, Secretaria de Finanças, Departamento Técnico de Tributos Imobiliários, a qual atesta a existência de uma construção com área de 2.173,30 m, e que a mesma esta sendo tributada desde o ano de 1988. Vale dizer, consta o documento exigido pelo art. 482, 3º, III, dessa IN/MPS/SRP 03/2005. A parte-impetrante ainda juntou aos autos uma nova certidão (fls. 90), datada de 29.07.2008, na qual o Diretor do Departamento Técnico de Tributos Imobiliários confirma a construção com área de 2.173,30 m, e que a mesma esta sendo tributada desde o ano de 1989 e não 1988, como constou erroneamente na certidão expedida em 03.07.2007 (fls. 24). Daí porque está demonstrada a violação ao direito líquido e certo acusado na impetração, determinando a concessão da ordem requerida. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer incidentalmente a decadência de exigências de contribuições previdenciárias em relação à obra de construção civil de 2.173,30 m, edificada em terreno situado na Rua Galeão, nº. 255, Lotes 14, 15 e PT 16 - Jardim Santo Antônio - Barueri/SP, nos termos do art. 482, 3º, da IN/MPS/SRP 03/2005, e, por consequência, determino que a autoridade coatora, em 10 dias, promova as diligências necessárias para a expedição da CND para a regularização da obra em tela (em sendo a exigência ora afastada o único obstáculo para tanto), bem como cancele a ARO e a GPS correspondentes. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2008.61.00.021950-2 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Fls. 1316/1331: Trata-se apelação interposta pela impetrante, na qual pugna-se pelo recebimento no efeito devolutivo e suspensivo em face de sentença que denegou a ordem reclamada em mandado de segurança em que se pleiteia a declaração de ilegalidade da exclusão da requerente do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, determinando a reinclusão. Para tanto, sustenta-se a necessidade de a apelação ser recebida em seu duplo efeito. Sobre o assunto, reconheço ser polêmico o tema envolvendo os efeitos pelos quais deve ser recebida a apelação em mandado de segurança no qual a sentença denegou a ordem, como descreve Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança Individual e Coletivo - Aspectos Polêmicos, 3ª edição. Ed. Malheiros, 1996, pág. 188. Com efeito, a executoriedade inerente aos atos administrativos justificaria o recebimento da apelação apenas com efeito devolutivo quando a ordem tiver sido denegada pela sentença. Porém, a redação do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51, é clara ao dispor que a sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. Da execução provisória em caso de ordem concedida (total, ou parcialmente) decorre o recebimento da apelação correspondente apenas no efeito devolutivo. No entanto, também reconheço a existência de situações nas quais o risco de lesão aos direitos em litígio pode ensejar o recebimento da apelação em seu duplo efeito, ainda que perante sentença que concedeu a ordem. Assim, penso ser prudente a análise do caso concreto que, no presente, desaconselha o acolhimento da apelação no efeito suspensivo, já que o tema de mérito na ação mandamental trata de procedimento fiscal, o qual não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, amplamente amparado por lei específica, minimizando o risco de irreversibilidade de atos procedidos por parte do Fisco nos termos da sentença proferida. Isto exposto, no juízo de admissibilidade que cabe a este grau de jurisdição, entendo que o recurso de apelação em questão deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.034819-3 - INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003682-5 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.008769-9 - DANIEL CORTES SIQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 71/87: Trata-se apelação interposta pela impetrante, na qual pugna-se pelo recebimento no efeito devolutivo e suspensivo em face de sentença que denegou a ordem reclamada em mandado de segurança intentado para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento de indenização liberal, em decorrência de demissão sem justa causa. Para tanto, sustenta-se a necessidade de a apelação ser recebida em seu duplo efeito. Sobre o assunto, reconheço ser polêmico o tema envolvendo os efeitos pelos quais deve ser recebida a apelação em mandado de segurança no qual a sentença denegou a ordem, como descreve Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança Individual e Coletivo - Aspectos Polêmicos, 3ª edição. Ed. Malheiros, 1996, pág. 188. Com efeito, a executoriedade inerente aos atos administrativos justificaria o recebimento da apelação apenas com efeito devolutivo quando a ordem tiver sido denegada pela sentença. Porém, a redação do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51, é clara ao dispor que a sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. Da execução provisória em caso de ordem concedida (total, ou parcialmente) decorre o recebimento da apelação correspondente apenas no efeito devolutivo. No entanto, também reconheço a existência de situações nas quais o risco de lesão aos direitos em litígio pode ensejar o recebimento da apelação em seu duplo efeito, ainda que perante sentença que concedeu a ordem. Assim, penso ser prudente a análise do caso concreto que, no presente, desaconselha o acolhimento da apelação no efeito suspensivo, já que o tema de mérito na ação mandamental trata de procedimento fiscal, o qual não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, amplamente amparado por lei vigente, minimizando o risco de irreversibilidade de atos procedidos por parte do Fisco nos termos da sentença proferida. Isto exposto, no juízo de admissibilidade que cabe a este grau de jurisdição, entendo que o recurso de

apelação em questão deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl. 71. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.011595-6 - CIMEMPEDRA COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.012676-0 - GLORIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Glória Maria dos Santos Vieira em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo visando à manutenção da jornada de trabalho da impetrante sem redução da remuneração. Para tanto, informa a impetrante que é servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que sempre cumpriu jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais). Aduzem que em razão do disposto no artigo 160 da Lei nº. 11.907, de 03.02.2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal nº. 10.855, de 01.04.2004, a impetrante está sendo compelida a cumprir, desde 1º de junho de 2009, jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) sem acréscimo na remuneração, sendo-lhe facultada a manutenção da jornada de trabalho anterior desde que concorde com a redução proporcional nos vencimentos. Por entender que a alteração em questão viola a regra constitucional que veda a irredutibilidade de vencimentos, pugna pela concessão de medida liminar visando à manutenção da jornada de trinta horas semanais, sem prejuízos financeiros. Diante da especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações. Devidamente notificada à autoridade-impetrada prestou informações às fls. 140/155 arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei nº. 1.533/1951, a inexistência de lesão ou ameaça de lesão e, por fim, a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar. É o breve relatório. Decido. Conquanto tenham os autos vindo conclusos para decisão liminar, observo que o Ministério Público Federal já ofertou seu parecer às fls. 174/176 opinando pela denegação da segurança, encontrando-se o presente feito em termos para ser sentenciado, diante do que passo, em acatamento ao celerе procedimento do writ, diretamente à fazê-lo. De início, afasto as preliminares apontadas pela autoridade-impetrada. Entendo que não se trata de voltar-se contra lei em tese, posto que a mesma será diretamente executada por ato da administração gerador de consequências para as administradas. Sabe-se que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, por ser ele instrumento constitucional configurado para proteção de direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abuso de direito perpetrado pela autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. Já restou assentado, contudo, na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de lei que encontra imediata aplicação, isto é, sem a necessidade de uma legislação que venha a ampará-la para ter aplicabilidade, considerando-se o dever de aplicar a lei que possui a administração, claro está se tratar de ato discutível por meio de mandado de segurança, daí ser esta ação via adequada para a discussão em tela. Outrossim, entendo não estar configurado o prazo decadencial alegado, posto que a parte autora-impetrante está a se voltar contra a previsão legal que a qualquer momento pode ser executada pela administração, e não simplesmente diante da legislação, quando então se contaria o prazo como alegado; mas ao voltar-se contra o ato administrativo que estará executando a lei, não parece encontrar espaço para o início do prazo alegado. No que tange à alegação de inexistência de lesão ou ameaça de lesão, observo que a tutela pretendida nestes autos volta-se à manutenção da jornada de trabalho bem como dos vencimentos atualmente percebidos pela impetrante, o que reputo suficiente para demonstrar o risco de lesão ao direito que se pretende proteger. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito. Prevê o artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Regime Jurídico Único, do servidor público: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de 17.12.91). Considerando-se que na previsão original da lei nº. 10.855 não havia qualquer referência à carga horária, certo é que a carga horária em questão era aquela prevista como regra geral, na lei nº. 8.112, portanto até quarenta horas semanais. O que resulta da análise supra é que eventual exigência da Administração de cumprimento de carga horária que chegue a quarenta horas semanais vem com previsão legal, a que os servidores sempre estiveram submetidos. O Decreto nº. 1.590/95, em seu artigo 3º, não entra em confronto com a previsão legal, posto que defere à autoridade administrativa discricionariedade para impor jornada de trabalho de trinta horas, regulamentando, assim, de acordo com a necessidade interna então existente, o horário de serviço. Claro que se sujeitando a eventual alteração, diante de futuras outras constatações. Vejamos: Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.836, de

9.9.2003) Consequentemente a lei regente sobre a jornada de trabalho das impetrantes é expressa no sentido de ser esta de até quarenta horas semanais, de modo a haver respaldo para a Administração requerer que as impetrantes trabalhem até quarenta horas semanais. Na esteira do que aí previsto veio a Lei nº. 11.907/2009, em seu artigo 160, alterando o artigo 4º, da Lei nº. 10.855/2004, para prever: É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º Depois de formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, a um só tempo, com a legislação supra, a Administração tratou não só da elevação da carga horária, mas da redução dos salários em correspondência à elevação da carga horária, hora sem previsão para tanto. O que a disciplina legal lhe assegurava era somente prever a carga horária, mas sem possibilidade de reflexamente descumprir com a Constituição Federal, que é expressa na previsão de irredutibilidade de vencimentos, em seu artigo 37, inciso XV. Ressalve-se que a alteração no horário de serviço, para então quarenta horas semanais, traz interessante observando, pois, conquanto seja possibilidade legal, que derivaria, portanto, da necessidade na prestação do serviço, ainda possibilita o exercício em seis horas diárias, mas então com redução de salários. A questão é que não se pode confundir carga horária com vencimentos. A legislação analisada sempre se referiu à carga horária. Trazendo como possibilidade o cumprimento de até 40 horas semanais, nada dispozo sobre os vencimentos correspondentes, de modo que a disciplina quanto a estes se regem pelas demais regras, inclusive as constitucionais, prevendo a irredutibilidade dos mesmos. Se os servidores prestavam os serviços em um regime de trinta horas como discricionariedade exercida pela administração, e havendo para a administração a possibilidade de passar a exigir a integralidade da jornada de trabalho, parece-me assente que para tanto deverá corresponder o aumento de salário na mesma proporção. Ora, havia a previsão legal para quarenta horas de salário, mas a Administração optou por estabelecer jornada de trabalho de trinta horas semanais, o salário pago corresponderia então para as trinta horas exercidas, para aumentar para quarenta horas a remuneração deverá ser proporcional ao aumento das horas. Consequência é que, se mantiver a opção de trinta horas, não é possível a redução do salário. Com os vencimentos atuais recebidos, o servidor exercia carga horária de trinta horas, há a previsão legal que autoriza a administração a elevar a carga horária, contudo para tanto, necessariamente terá de elevar os proventos, na mesma medida do acréscimo de horário, o que corresponde a manter os vencimentos no mesmo patamar para aqueles que exercerem a mesma jornada de trabalho de até então, trinta horas semanais. Neste diapasão a Administração terá sempre a possibilidade de impor até o limite de 40 horas semanais, justamente porque a lei a autoriza a tanto. No uso desta discricionariedade, veio o Decreto impondo a jornada de 30 horas semanais. Veja-se que a carga de 40 horas era uma possibilidade, mas não foi a implementada, optando a Administração pela carga de trinta horas semanais e seis horas diárias. Agora, outra questão é a remuneração correspondente. A impetrante recebia um valor X para o desempenho de certa carga horária (trinta horas semanais). Na esteira do que a legislação possibilita a Administração poderá elevar esta carga horária para 40 horas semanais, mas como consequência da elevação da carga horária, na mesma proporção, está obrigada a elevar os vencimentos até então pagos, já que os vencimentos pagos o eram em face da contraprestação de 30 horas semanais. Se a Administração passa a exigir mais horas, para o acréscimo em serviço tem de crescer a remuneração correspondente. O que implica em, não ser a Administração obrigada a possibilitar a continuidade de prestação de serviço em trinta horas, mas o fazendo a remuneração deverá permanecer no mesmo patamar até então pago. Veja-se que além de se tratar de consequência legal, da regulamentação administrativa inicialmente feita, há aí também uma lógica resultante da relação jurídica prestacional, em que as partes estabelecem em seu início o equilíbrio, mediante certo valor pago como contraprestação à prestação de serviço. Se elevar a prestação de serviço, na mesma proporção está obrigada a Administração a elevar os vencimentos - contraprestação - mantendo, assim, o equilíbrio da relação jurídica estabelecida inicialmente; se optar a Administração por possibilitar a escolha do servidor pela carga horária reduzida, então se manterá a mesma remuneração. Tanto assim o é que a lei autorizava a administração a implementar a carga horária de até 40 horas, mas nunca previu que eventual elevação da carga horária poderia corresponder à diminuição do salário, o que acaba ocorrendo, já que pelo mesmo valor de vencimentos se trabalhará mais horas, consequentemente o valor pago por hora é menor do que o valor anteriormente pago. A Administração não está autorizada a reduzir os vencimentos de seus servidores, e, portanto, a nem mesmo elevar a carga horária sem a correspondente elevação dos vencimentos, o que implicaria, reversamente, em diminuir os salários, desequilibrando a relação inicialmente criada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas como a presente, em que por meios reflexos ocasiona-se a diminuição indevida nos vencimentos. A tentativa de a Administração impor a carga horária maior com os mesmos vencimentos, ou a mesma carga horária que a atual com vencimentos menores, atinge direito básico dos seus servidores, a irredutibilidade de salário. Por opção legislativa a Administração detinha o poder discricionário de prever jornada de trabalho de trinta horas. Foi exercida esta faculdade, e, então, à jornada de trabalho de trinta horas, corresponde um determinado valor, que não pode ser reduzido sem atingir os direitos do servidor. Ressalve-se que o valor pago a título de vencimentos sempre o foi pelas trinta horas semanais, e não por quarenta horas. Veja-se que a questão não se resume, como aparentemente se quer fazer crer, à carga horária, mas se relaciona diretamente ao direito constitucional dos servidores de não terem reduzidos seus vencimentos, mantendo o equilíbrio da relação jurídica prestacional inicialmente posta entre as partes. Tanto a relação integralmente se altera com a nova disciplina, que a própria

legislação (Decreto nº. 1.590/95) já previa diferenças em se tratando de prestação de trinta horas, disciplinando a dispensa de intervalos para refeições, dando exemplo claro da diferença entre trabalhar-se seis horas por dia ou oito horas, quando aí se tem ainda o acréscimo de horas para intervalos para refeições. No caso de trinta horas, com seis horas diárias, o indivíduo necessita certa disposição do seu dia para o trabalho, que lhe possibilita melhor manejo em seus horários, lhe desgastando significativamente menos o dia a dia, quer com trânsito, quer com refeições etc., de modo a considerar todos estes percalços no valor mensalmente recebido. Já ao passar para as oito horas diárias, correspondente às 40 horas semanais, o funcionário tem todo um acréscimo - inicialmente não considerado no valor dos vencimentos -, que não corresponderá somente às duas horas diárias a mais, mas também ao acréscimo de horas no trânsito, devido a menor mobilidade de horário, o acréscimo com refeições, o acréscimo do horário destinado unicamente com o serviço, ao que deve corresponder o acréscimo em seus vencimentos. Ou, ofertando a hipótese de escolha, a manutenção da situação atual com os mesmos vencimentos. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para permitir à impetrante a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, conforme os vencimentos que antecedem a lei nº. 11.907, de fevereiro de 2009, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.012766-1 - MARIA ONEIDE VASCONCELOS QUADROS GIMENEZ (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Oneide Vasconcelos Quadros Gimenez em face do Chefe da Agência da Unidade de Atendimento da Previdência Social - Agência da São Paulo/Tatuapé, buscando ordem que garanta à parte-impetrante acesso ao procedimento administrativo no qual foi indeferido pedido de aposentadoria por idade. Para tanto, a parte impetrante aduz que em 20.03.2009 protocolou junto ao INSS requerimento de aposentadoria por idade, tendo tomado conhecimento, em 29.03.2009, do indeferimento de seu pedido por falta de tempo de contribuição. Sustenta que não conseguiu ter acesso aos autos para elaboração de recurso cabível, uma vez que na página do INSS na Internet consta que não existe vaga disponibilizada para nenhum tipo de serviço para este benefício. Pede ordem que garanta o acesso aos autos do procedimento administrativo em tela, bem como para que seja devolvido o prazo para interposição de recurso. Regularmente notificada a autoridade-impetrada ofereceu informações juntando aos autos cópia do procedimento administrativo em questão (fls. 19/28). A parte-impetrante foi intimada para que justificasse o interesse no prosseguimento do feito, mantendo-se inerte. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que em seu parecer manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ausência, in casu, do interesse de agir da demanda. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (também denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, razão pela qual eventuais esclarecimentos e provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, o E.STJ, 1ª Turma, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, J. 18.4.94, v.u., DJU 30.5.94, p. 13.448, , deixou assentado que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Com efeito, o objeto da ação mandamental é a suposta violação a direito líquido e certo, motivo pelo qual a inexistência de elementos para a verificação desse direito não constitui o mérito do writ, mas, sim, condição da ação, qual seja, interesse de agir, na qualidade da adequação do pedido. Não demonstrada a existência de direito líquido e certo, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao passo que provada a liquidez e certeza do alegado, torna-se possível a análise da suposta violação ao direito (mérito do mandado de segurança). Pela análise do tema exposto nesta ação, verifica-se que não há prova documental indicando que a impetrante foi impedida de ter acesso aos autos do procedimento administrativo no qual restou indeferido o pedido de aposentadoria por idade. As informações encontradas pela impetrante na página da impetrada na Internet segundo as quais não existe vaga disponibilizada para nenhum tipo de serviço para este benefício, não são suficientes para a comprovação da existência do ato coator. Tampouco restou demonstrado que a autoridade impetrada tenha se dirigido à Unidade de Atendimento do INSS, sendo-lhe então negado o acesso ao processo administrativo em questão. Pairando substancial dúvida acerca da negativa de acesso aos autos do procedimento em comento, não pode o juízo presumir essa circunstância, o que deveria ser provado pelo impetrante. Observo que, à vista da juntada aos autos dos documentos de fls. 20/28, referentes ao benefício nº. 148.916.367-8, foi concedido prazo para que a impetrante justificasse seu interesse no feito, o que, contudo, não foi atendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, o que não implica que satisfeitas as condições processuais não possa o impetrante ajuizar nova ação. Em conclusão, no caso em tela, a parte-impetrante não comprovou documentalmente, em tempo hábil, as condições alegadas na inicial para a demonstração de seu direito líquido e certo. Por outro lado, a produção intempestiva dos elementos necessários à demonstração do direito líquido e certo inviabiliza a proteção da pretensão da parte-impetrante por meio desta ação mandamental. Certamente por esses motivos é que a parte-impetrante quedou-se inerte à intimação deste juízo acerca de seu interesse processual.

Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se posteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8616

DESAPROPRIACAO

00.0057151-2 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO)

Fls. 156/160: Manifeste-se o DAEE. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036254-0 - EMILIA ANA SZLAPAK(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E Proc. ANITA NAOMI OKAMOTO) Intime-se o Conselho Nacional de Enfermagem (COREN) na pessoa do seu advogado nos termos do artigo 475- A , parágrafo 1, a efetuar o recolhimento do valor da condenação conforme requerido às fls. 124/125, no prazo de 15(quinze)dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra Nancy Anrighi), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo.

1999.61.00.039304-3 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

DESPACHO DE FLS. 513: Retifique-se o ofício de fls.492 (20090000080) para constar natureza comum, bem como para que os valores sejam disponibilizados à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível para levantamento mediante alvará. Após, conclusos para transmissão. Int. DESPACHO DE FLS. 521: (fls. 513) Publique-se. (fls. 519/520) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPV n.º 20090000079 e 20090000080). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

2009.61.00.003592-4 - HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

I - Conforme se verifica da leitura da petição inicial, dois pedidos foram formulados: em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança da quantia recebida pela autora a título de adicional de insalubridade; no pedido final, o restabelecimento do adicional de insalubridade bem como o pagamento de todos os valores devidos a partir da supressão (junho/2008); para este último faz-se imprescindível a realização de perícia, pelo que DEFIRO o pleito de fls. 100. II-Nomeio o perito ANTONIO CARLOS VENDRAME para realização de perícia a fim de se verificar da existência de insalubridade no local de trabalho da autora. Intime-se-o deste nomeação bem como do prazo de 30(trinta) dias para finalização da perícia. III-As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, querendo. Int.

2009.61.00.018939-3 - PRISCILA MARIA MEDEIROS KITNER(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para garantir à autora PRISCILA MARIA MEDEIROS KITNER sua remoção para uma das unidades da Procuradoria Federal no município de Recife/PE, bem assim, a concessão do trânsito de 30 dias para o seu efetivo deslocamento.Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.018410-3 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X NALDOMAR LIMA GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls.02 - Publique-se.Após devidamente cumprida devolvam-se os autos ao juízo de origem.FLS.02 ...Trasladadas as cópias, conforme determinado nos autos em apenso, e tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, através de publicação no órgão oficial, a teor do disposto no art. 236 do CPC, para cumprimento voluntário da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, comprovando o depósito do valor especificado na planilha elaborada pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre o montante da condenação.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006126-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018822-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FILTROS MANN LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença (fls.24/25), bem como da certidão de trânsito para os autos principais, desapensando-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.016791-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012028-9) QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 11/16: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.012028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.016791-9, em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014175-0 - GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP260671 - SVEN VON OHEIMB HAUENSCHILD) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

...Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 81/82 e DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue a transferência do domínio útil do imóvel cujo RIP é nº 7115.0000286-09 para o nome do impetrante Sr. GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD, no prazo de 15 (quinze) dias.Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.018381-0 - MARCELO BAROZZI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...II - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, oficiando-se com urgência ao empregador, no endereço constante de fl. 12, para que não proceda à retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias vencidas indenizadas e do respectivo terço constitucional, entregando os valores diretamente ao impetrante. AUTORIZO, ainda, a inclusão dos referidos valores no Informe de Rendimentos como isentos e não-tributáveis. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.02.006656-2 - ADEMAR JOSE PEREIRA SOUSA SANTOS(SP233388 - RICARDO BASILIO DONOSO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CONS REG DE ENG ARQ E AGRO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, especialmente no tocante à sua regular contratação. Em 05(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8618

USUCAPIAO

2002.03.99.010471-6 - LUIZ RODRIGUES OLIVIERI(SP190890 - CAROLINA KHACHIKIAN) X MARIA ALICE

OLIVIERI X MARIA CRISTINA OLIVIERI X ANTONIO CARLOS OLIVIERI X ANTONIO JOSE OLIVIERI X HILDA RODRIGUES OLIVIERI(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Preliminarmente regularizem os demais herdeiros de Antonio José de Olivieri a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011667-9) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 186.Int.

2000.61.00.051213-9 - RUBENS MERGUIZO X CLEIDE NEQUIRITO MERGUIZO X MARCO ANTONIO MERGUIZO X RUBENS MERGUIZO FILHO X CARLOS ALBERTO MERGUIZO X ANA MARIA MERGUIZO MORESCHI X GILBERTO MERGUIZO X CLAUDIA VALERIA MERGUIZO(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Aguarde-se, por 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.

2009.03.00.027667-5.

2003.61.00.022938-8 - PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor -executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 448/450, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra Nancy Andrghi), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo.Decorrido o prazo, dê- se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.

2004.61.00.005406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA)(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MAURO PINHEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FLAVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) FLS. 557/558: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

2005.61.00.029189-3 - SALVADOR ASTONE X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X REINALDO PINTO ROCHA X OZANO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X IVONE BORIN DE OLIVEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Intime- se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela União Federal às fls. 274/275, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.

2007.61.00.001584-9 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL CAMPINA GRANDE/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL RECIFE/PE

X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO LEOPOLDO/RS X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - MOGI-MIRIM/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL JOAO PESSOA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL JOAO PESSOA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL VERANOPOLIS/RS X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SANTA RITA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL NATAL/RN X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL ARACAJU/SE X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL FRANCA/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL POCOS DE CALDAS/MG X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

FLS. 673:Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para recolhimento dos honorários periciais.Após, conclusos para designação de audiência de instalação de perícia.Int.

2007.61.00.029935-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GISLEINE DE OLIVEIRA

FLS. 103/104: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.00.010851-0 - IRINEU MONTEIRO X CARMEN NAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Aguarde-se a retirada do alvará de levantamento nº. 479/2009 pela Caixa Econômica Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022656-7 - SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 475- A , parágrafo 1, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 86/93, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475- J, do Código de Processo Civil.Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.

2008.61.00.034091-1 - ADELAIDE ASSUMCAO ALVES X VICENTE ALVES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a habilitação dos herdeiros de VICENTE ALVES (fls. 170/179), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação devendo constar:ANIBAL DIAS ALVES, CPF nº. 746.645.418-91, Procuração de fls.172;MARIA DO CARMO, CPF nº. 152.605.328-48, Procuração de fls.174;ADELAIDE ASSUMÇÃO ALVES, CPF nº.532.438.978-15, Procuração de fls.176;MARIA DE LURDES ALVES TAVARES, CPF. 302.444.758-06, Procuração de fls.178.Regularizado, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.002297-8 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X QUITERIA DA SILVA(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual dos herdeiros de ADILSON RIBEIRO DA SILVA, devendo trazer aos autos Procuração, RG e CPF de todos os habilitados.Outrossim, tendo em vista a certidão de óbito acostada às fls. 93, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros de DENNIS RIBEIRO DA SILVA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.017659-3 - DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.010197-5 - MARCO ALEXANDRE FRIGGI(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

FLS. 112/113: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.027659-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DEIZI FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) HABILITO no polo ativo da presente demanda os herdeiros do autor falecido WALDEMAR MONTEIRO, a saber: 1. Heraldo dos Santos (CPF nº 427.811.248-34) - Procuração fls.613; 2. Izabel Cristina dos Santos Ferreira (CPF nº 912.245.868-91) - Procuração fls.615; 3. Patricia dos Santos (CPF nº 278.714.928-61) - Procuração fls.617; 4. Juventino Alves Ferreira (CPF nº 141.777.068-68) - Procuração fls.619; 5. Ione dos Santos (CPF nº 197.480.828-90) - Procuração fls.622; 6. Cleonice dos Santos (CPF nº 097.826.378-23) - Procuração fls.624. Ao SEDI para retificação do polo nestes e nos autos principais - AO nº 00.0058454-1. Apresentem as partes planilha discriminada com os valores devidos a cada um dos herdeiros habilitados referentes aos precatórios 1, 2 e 3. Regularize a autora Izabel Cristina dos Santos sua representação processual, posto que a procuração de fls.615 não outorgou poderes de receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0006262-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003453-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.015014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR
Fls. 82/87: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fls. 178/255: Dê-se vista à CEF acerca dos bloqueios realizados, bem assim acerca das alegações dos executados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007376-7 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

FLS.91 Ciência ao Impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0019280-3 - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

Expediente Nº 8619

MONITORIA

2004.61.00.023336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Fls. 367/372: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038500-1 - ANA MARIA GATTI BARGAS X TELMA FLORES GENARO MOTTI X EISO HASSUNUMA X LOURIVAL DA SILVA X VERCY LEILA GONCALVES DA SILVA(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, intime-se a União Federal (fls.223). Após, dê-se ciência à parte autora do depósito de fls.230/231 para saque nos termos do art.17, parágrafo 1º da Res.055/2009.

94.0010775-7 - MARILZA COSTA NASCIMENTO MACEDO(SP174274 - CESAR RICARDO COSTA NASCIMENTO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta dias) o pagamento do ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos, obeservadas as formalidades legais.

2003.61.00.035573-4 - VIA SAO PAULO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde- se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.028274-2.

2004.61.00.012573-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL NOVAIS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Apresente a Empresa de Correios e Telégrafos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

2006.61.00.001267-4 - BRASCAN IMOBILIARIA E INCORPORACOES S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.011481-1 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA ANTONIOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a autora.Int.

2007.61.00.013461-9 - NORIE KUROSAWA SAITO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.99/108: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.00.023094-7 - HELENA GALLO BARG(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS 97/100: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.00.035309-7 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO X ELZA NOGUEIRA ALVES BARBOSA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, intime-se o autor para que informe os números das contas-poupanças cujas correções são pleiteadas ou para que traga aos autos documentos que comprovem que o autor possuía conta-poupança à época dos fatos narrados na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.010086-2 - JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Considerando a comprovação dos depósitos em guia de depósito judicial, nos termos da liminar deferida(fls. 194), intime-se a Caixa Econômica Federal para que abstenha de enviar os boletos de cobrança, bem como de incluir o nome da autora e dos fiadores nos serviços de proteção ao crédito, desde que as parcelas estejam sendo pagas nos exatos termos da decisão liminar.FLS 319/328: Manifeste-se a parte autora.Int.

2009.61.00.016804-3 - CELSO TEIXEIRA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.017127-3 - ELAINE MONTEFUSCOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diga a parte autora em réplica, bem assim regularize o pólo ativo da ação vez que de acordo com o documento acostado às fls.27/28, o imóvel objeto da presente demanda foi vendido à ELAINE MONTEFUSCOLO e FLÁVIO HENRIQUE ARAÚJO.Int.

2009.61.00.017821-8 - CLEIDE TOSHIE MYAI(BA017418 - JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, onde deverá constar apenas a Sra. Cleide Toshie Myai. 3. Após, voltem conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela. Int. (FLS.65) ...III - Assim, em face do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.014402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011496-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
Diga o Excerpto em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024791-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARY GUARACHI VETORAZZI
Fls.89/91: Manifeste-se a exequente.Int.

2009.61.00.016609-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

JOSE INACIO CASTILHOS ARDOHAIM X CLEIDE LOURDES SANTIAGO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 139/2009, distribuída perante a Comarca de Poá/SP.

2009.61.00.018532-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008397-9 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 339/356, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.013957-2 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 149/153) Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3a. Região no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.023768-2. Após, ao M.P.F e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000625-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE SOUZA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.001470-1 - SIDNEI GIOVANI FERNANDES(RJ121246 - PAULO AFONSO VARGAS CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI GIOVANI FERNANDES
Manifeste-se a exequente.Int.

2007.61.00.023464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001470-1) SIDNEI GIOVANI FERNANDES(RJ121246 - PAULO AFONSO VARGAS CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI GIOVANI FERNANDES

Fls.210/211: Manifeste-se a Exequente.Int.

Expediente Nº 8620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0274624-7 - CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP074174 - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA E Proc. WALDELOYR PRESTO E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

A competência para apreciação das lides versando complementação de proventos de pensão e revisão dos benefícios recebidos por sucessores de funcionários da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A é das VARAS PREVIDENCIÁRIAS, conforme decisão proferida pela Terceira seção do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, cuja ementa passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da

RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Juíza Federal Convocada Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234)Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0035722-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0274624-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS PEREIRA COSTA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

Proferi despacho nos autos principais nº. 00.0274624-7.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.025548-4 - RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL

J. Oficie-se ao INSS, tal como requerido no item c (fl. 18), com prazo de resposta de 30 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Após, coltem conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.025813-8 - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE LTDA X HATIRO SHIMOMOTO X MARCIO MASSAO SHIMOMOTO X ARLINDO CHAVES MARTINS X ELVIRA DEONILA DE CARVALHO X RICARDO TERUMI UMEDA X ROBERTO KAZUHIRO HASEGAWA X KING IMOVEIS LTDA X VALOR COBRANCAS LTDA X SOBUS COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ISMAEL PAIVA ARAUJO X IVAN BEZERRA DE ARAUJO X BILISCAO COML/ LTDA X DANDIE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X MIGUEL DE ROSA X REGINA MARIA DE ROSA X VILA BONILHA COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ORAL VITA CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X INVENTY SOLUCOES CRIATIVAS X METALSYSTEMS LTDA X LUCAS SOARES FERREIRA X VANESSA ONEVECHI GINEZ X PAULO TOYOHICO TAMASHIRO X FABIO HIDEKI YOGI X EMCOMEX METALQUIMICA LTDA X NELSON KIYOSHI GOTO X JORGE KAMITSUJI X BRASMATIC IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X EDMIR DOS SANTOS FREITAS X MIYUKI AKAGUI X MARIA AKEMI ANRAKU X YOSHITSUGI TAKATA X KARINA ROMERA RODRIGUES DE SALES X SERGIO YOSHIDA X JOSE LUIZ RODRIGUES X ROBERTO HIGA X MARCIO TARCISO DE ARAUJO X IRACEMA FUENTES X GILDETH MARQUES DE ARAUJO X SUELI VIEIRA TALASCA BRITO X MITUAKI SHIMOMOTO X WANDERLEY NARDELLI FRANCISCO X BEATRIZ PIOCHI LOBO X MARIALVA NARDELLI FRANCISCO X MERCADINHO NISHIKAWA LTDA X ADM & CONTROLLER SERV ASS ADM S/S LTDA - ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X TOSHIKATSU YAMADA X ASI - INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA - ME X BOA VISTA COMUNICACAO VISUAL SS LTDA X LUMITOTEM COMUNICACAO VISUAL LTDA X ALUCARD COMUNICACAO VISUAL LTDA X MOHANA COML/ LTDA - ME X ALERTI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA X WALTER CORRITO PEREZ - WALMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA X TALITA PRINCES MARTINS - ME X FUTURA MIDIA PAINEIS LTDA X MIDIA MONDO LTDA X AMPLA DIVULGACAO EM PAINEIS LTDA X CROMO LIGHT COMUNICACAO VISUAL LTDA X M/EXT ZAZHY COMUNICACAO LTDA X CASTELLABATE PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA X CONSOLIDACAO PULICIDADE LTDA X VEX MIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA X SM - SERVICOS DE MIDIA LTDA X G2 COMUNICACAO VISUAL LTDA X HARUKO ARAKAKI X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO EPP X TENDA COMUNICACAO S/A X HOPE DO NORDESTE X MASH LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X SOLOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X DROGARIA REY DA

PONTE RASA LTDA X MIDIA EXTERIOR VB COMUNICACAO VISUAL LTDA X MELLO FLEYD PAINAIS LTDA - ME X DUPLO IMPACTTO SERVICOS E ENTREGAS S/C LTDA X HUR COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X MIDIA PAINAIS COMUNICACAO VISUAL LTDA X EUROMIDIA COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA X IND/ E COM/ DE REBOQUES MIMADO LTDA - ME X AO MUNDO DAS TINTAS LTDA X VALDIR DOS SANTOS X UNICARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA X WANDERLEY R SOARES X CVO - VIDROS COM/ DE VIDROS PARA ONIBUS LTDA X MARTYNMULLER PUBLICIDADE E COM/ LTDA X MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TEC DE DOCUMENTOS S/S LTDA X M&M ZEREP COMUNICACAO LTDA X NETLINK SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ABDALA DAS CHAGAS TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.025747-3 - SAVILE ARTE BRASIL LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Visto que já foram apresentadas contra-razões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027759-9 - LOCK ENGENHARIA LTDA(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 104 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.006945-4 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

I- Tendo em vista que a autora quando da propositura do presente feito já se encontrava excluída do REFIS conforme documento de fls. 210/212, resta prejudicada a apreciação do pedido de liminar ora formulado. II- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.III- No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.63.01.081775-0 - VERA LUCIA SILVA SANTOS(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012549-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X LIDIA GARCIA PEREZ X MARA AREA MAIORINO X ROBERTO DE IASI X VERA LUCIA GRAVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026595-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035668-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.011517-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030416-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ADILSON MARGONATO DE OLIVEIRA X ALINE MARIA LUIS PEREIRA X EDNA PARRA X MARIA JOSE DE SENA X MARILZA CORREIA NUNES SANTOS X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CANTADEIRO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.017012-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020231-9) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Distribua-se por dependência aos autos 2008.61.020231-9. Intimem-se os exceptos para manifestar-se em 05 dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.000418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025747-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X SAVILE ARTE BRASIL LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 17: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.00.010314-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008077-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

I- Remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor atualizado da dívida contraída no contrato de financiamento na data da propositura da ação ordinária nº 2009.61.00.008077-2, no prazo de 10 (dez) dias.II- Com a elaboração do cálculo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.013492-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006945-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Em razão do exposto, ACOLHO a presente impugnação e determino a adequação do valor da causa constante nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.006945-4 para R\$ 184.178.617,52 (cento e oitenta e quatro milhões, cento e setenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).No prazo de 10 (dez) dias, efetue a impugnada o recolhimento das custas judiciais complementares, comprovando-o nos autos da ação principal. Sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2009.61.00.017629-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011263-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)

Distribua-se por dependência ao processo 2009.61.00.011263-3. Ao impugnado, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001544-5 - CIA/ BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fica prejudicada a apreciação da petição de fls. 176/197, protocolada em 18/05/2009, ante a prolação da sentença de fls. 168/170, em 08/05/2009, que julgou o feito sem resolução do mérito. Ante a certidão de fls. 206, noticiando a não interposição de recurso e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.028165-6 - SONIA PEREIRA BEZERRA STAVIQUE X NILSON NASCIMENTO STAVIQUE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Concedo à parte ré o prazo de trinta dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.013669-8 - LEONOR GARCIA SOLIZ(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que comprove sua residência atual e com ânimo definitivo no país, bem como traga a certidão de nascimento boliviana com a correpondente tradução juramentada, conforme parecer do Ministério Público Federal de fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008863-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILTON OLIVEIRA LOPES

Manifesta-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

2009.61.00.017106-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMALIA PENIDES DA SILVA

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR -

Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Judicial (fls. 14/48), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Joaquim Carlos, 76, apartamento 706, Belém, São Paulo/SP.Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025440-0 - REGINALDO AQUINO DAS VIRGENS X LUIZ MAURO DAS VIRGENS X ELAINE CRISTINA AQUINO DAS VIRGENS X REGIANE AQUINO DAS VIRGENS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.008160-0 - VERA LUCIA FIGUEIREDO BATISTA(SP111708 - SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 6334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.349036-1 - CONDOMINIO EDIFICIO MARUPA(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Condomínio Edifício Marupá objetivando a devolução dos valores pagos em guia DARF referente ao preparo de Recurso Ordinário Trabalhista, tendo em vista que o recolhimento foi efetuada de forma errada. Em contestação às fls. 116/123, a União Federal (PFN) alega que é atribuição da Procuradoria Geral da União para representar a União Federal. A União Federal (AGU) alega que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional representar a União no presente feito. Decido. Razão assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional. Trata-se de devolução do valor pago erroneamente, via DARF, a título de preparo de Recurso Ordinário Trabalhista. Verifica-se que o valor recolhido pela parte autora foi incorporado, por equívoco, aos cofres da União. Não se trata de tributo, mas meramente a devolução de depósito que tinha como objetivo apenas a garantia de instância, ou seja, a interposição de recurso processual. Portanto, cabe a AGU representar a União Federal no presente feito. Abra-se vista à AGU para que ofereça contestação no prazo legal. No prazo de 10 (dez) dias, atribua a parte autora valor à causa e recolha as custas judiciais, comprovando nos autos o seu recolhimento. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4400

MONITORIA

2003.61.00.031846-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS GOMES DE MENEZES

Intime-se à autora CEF para retirar os documentos originais, mediante recibo nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

2006.61.00.018322-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Cumpra a autora o despacho de fls. 82, prazo 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.00.026909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente (CEF) sobre os documentos acostados nos autos fls. 199-216, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte

autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.011458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR - ME X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR
Providencie a exequente (CEF), o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual para intimação do réu JOÃO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR-ME na pessoa de seu representante legal e de JOÃO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR. .PA 1,10
Após, intime-se, conforme despacho de fls. 93. .PA 1,10 Int.

2007.61.00.028006-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ABILIO DE LUCA MARTINS
Fls. 65-66. Indefero. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.000529-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO AURELIO SOARES LEME(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS)
Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, contrato nº 21.4053.110.0002115-93. PA 1,10 A parte ré, ora embargante, pretende o deferimento de prova testemunhal e pericial contábil, bem como o depoimento pessoal das partes para demonstrar a ilegalidade de valores cobrados e irregularidades no contrato. Tais provas se afiguram incabíveis, haja vista que a Requerente tem por finalidade provar questão de direito. Isto posto, indefiro as provas requeridas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.001227-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI
Providencie a exequente (CEF), o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual para intimação do réu ANTONIO FERNANDO MEZADRI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se, conforme despacho de fls. 31. Int.

2008.61.00.003404-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA MARIA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES)
Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 10/05/2005, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016634-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RICARDO FREITAS DO NASCIMENTO X ADEMILSON FORTUNATO
Providencie a exequente (CEF), o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual para citação do réu ADEMILSON FORTUNATO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se, conforme despacho de fls. 40. Int.

2008.61.00.019053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente (CEF) sobre os documentos acostados nos autos fls. 289-342, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.023045-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO CESAR LEITE DE BRITO X JOSE RAMOS DE BRITO X ELSA LEITE DE BRITO
Intime-se à autora CEF para retirar os documentos originais, mediante recibo nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

2008.61.00.023767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE DE AQUINO SILVA X ESPEDITO MARTINS FERRAZ X ANA RITA PINHEIRO FERRAZ(SP243206 - ELIANE FUJIMOTO E SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA)

CONCLUSÃO 15/05/2009. I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028811-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0038068-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008632-8) BANKPAR PARTICIPACOES LTDA X SRL EMPREENDIMENTOS S/A X MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 95.0038068-4 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: BANKPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., SRL EMPREENDIMENTOS S/A, MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., MSRP REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 210/213. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante. Efetivamente a sentença embargada padece de vício, porquanto a pretensão inicial restringe-se à limitação de 30% imposta à compensação de base negativa pretérita e real da contribuição social sobre o lucro líquido, afigurando-se impertinente a referência ao imposto de renda. Assim, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para que o dispositivo da sentença de fls. 210/213 passe a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a incidência da limitação (30%) imposta à compensação de prejuízos fiscais previsto pela Medida Provisória nº. 812/2004, convertida na Lei nº. 8.981/95, quanto às bases negativas pretéritas e reais da contribuição social sobre o lucro, após o decurso da anterioridade nonagesimal. Mantendo-a nos demais termos. P.R.I.C.

2000.61.00.009660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009658-2) SERGIO ROBERTO MOTA X NORMA DE ANDRADE MOTA(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 1ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 2000.61.00.009660-0 AUTORES: SERGIO ROBERTO MOTA e NORMA DE ANDRADE MOTARÉUS: BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Compulsando os autos, verifico erro material no dispositivo da sentença de fls. 485/492, eis que a pretensão deduzida não foi acolhida. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 485/492, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo, em função disso, a liminar de fls. 51/52 proferida nos autos da ação cautelar nº 2000.61.009658-2, em apenso, cujos efeitos ficam substituídos pelos da presente sentença. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas e demais despesas ex lege. Mantenho no mais a r. sentença. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores e pelo Banco Bradesco S/A em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal, sucessivamente aos autores, Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2000.61.00.021866-3 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2000.61.00.021866-3 EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto aos eventuais vícios na r. sentença de fls. 373/376. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No tocante à condenação da União, com exclusividade, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Quanto ao desentranhamento da carta de fiança, tenho que o pedido formulado não merece acolhimento. Em que pese as razões de fato declinadas no fundamento da sentença, a liberação da garantia decorrerá de seu trânsito em julgado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2003.61.00.013957-0 - VICENTE JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARIA LELIONE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2003.61.00.013957-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA). Embargante: BANCO ITAÚ S/A Vistos. Fls. 552/553: com razão o corrêu Banco Itaú S/A, diante da existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 537/547, especificamente quanto à condenação da Caixa Econômica Federal à revisão do contrato de mútuo objeto da lide, quando essa revisão deveria ter sido direcionada ao Banco Itaú S/A, eis que o referido contrato foi firmado com esta instituição financeira, participando da lide a Caixa Econômica Federal tão-somente porque há previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 537/547, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar ao Banco Itaú S/A a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho ao réu, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Determino ao réu que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

2003.61.00.016973-2 - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2003.61.00.016973-2 EMBARGANTE: MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais omissões na r. sentença de fls. 163/165. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2004.61.00.023423-6 - MARIA LUCIA SODRE DE CARVALHO MONDELO(SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CARTOES DE CREDITO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2004.61.00.023423-6 EMBARGANTE: MARIA LÚCIA SODRE DE CARVALHO MONDELO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 145/148. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe

ressaltar que não houve as alegadas obscuridades. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2005.61.00.008805-4 - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 2005.61.00.008805-4EMBARGANTE: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 780/784. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2005.61.00.019450-4 - ARNOLDO BAUMANN JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOÇÃO ORDINÁRIAAUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.019450-4AUTOR: ARNOLDO BAUMANN JUNIORRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) reveja os cálculos das prestações; 2) determine à ora Ré se abster de praticar qualquer ato tendente ao início da execução extrajudicial do imóvel; 3) impeça o lançamento do nome perante os cadastros de proteção ao crédito; 4) determine a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito à taxa de juros, bem como quanto à forma de reajuste das prestações e de amortização da dívida; 5) exclua a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação.Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista o desrespeito à taxa de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida, bem ainda a ilegalidade das taxas de administração e de risco de crédito.Redistribuídos os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível, foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente, prosseguindo-se a demanda nesta 19ª Vara Cível (fls. 162/168).A CEF contestou às fls. 110/123, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, bem assim a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 324/337.Instada a se manifestar acerca do interesse de realização de audiência de tentativa de conciliação, a Caixa Econômica Federal mostrou seu desinteresse (fls. 416). É O RELATÓRIO.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento.A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída, bem como a cobrança das taxas de administração e de risco. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização.O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, serão reduzidos mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente.Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato.Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização

de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por sua vez, no que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. No atinente à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2005.63.01.004415-5 - JOSE LUIS LIOI X NANCY CONCEICAO EXPEDITO LIOI X WILSON FRANCISCO EXPEDITO (SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2005.63.01.004415-5 AUTORES: JOSÉ LUIS LIOI, NANCY CONCEIÇÃO EXPEDITO LIOI E WILSON FRANCISCO EXPEDITO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, com o cancelamento da carta de arrematação e da adjudicação expedida e registrada sob n.º R-06/M. 103.613 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como de vícios no procedimento executório, visto estes consistentes na ausência de notificação pessoal para purgar a mora e na realização dos leilões. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 50-51. Foi determinada a exclusão do agente fiduciário APEMAT do pólo passivo da ação às fls. 53-54. A CEF apresentou contestação, às fls. 57-84, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos co-autores Nancy Conceição Expedito Lioi e Wilson Francisco Expedito, visto que eles não participaram do contrato de mútuo discutido nestes autos, a carência da ação e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, bem como a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, pugnano pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 114 reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados todos os atos praticados (fls. 143). Determinado à CEF a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade da execução, os quais foram juntados às fls. 181-214. A autora requereu a concessão de prazo para réplica ou para especificação de provas. Pugnou, por fim, pela procedência integral do pedido (fls. 221-223). É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o pedido de fls. 221-223 em face da ocorrência de preclusão para apresentação de réplica. Com relação às provas, tenho que os documentos juntados aos autos pelas partes são suficientes ao deslinde da questão. Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. Igualmente, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que todos os autores figuraram como mutuários no financiamento imobiliário firmado com a CEF, consoante se infere da cópia do contrato juntado às fls. 159-172. No que tange à alegação de litisconsórcio passivo necessário do Agente Fiduciário, a questão já foi decidida nos autos às fls. 53-54. Rejeito também a arguição de prescrição suscitada pela CEF, uma vez que a parte autora não pretende nesta demanda a nulidade do contrato de financiamento de imóvel firmado, mas sim da execução extrajudicial levada a efeito. Passo ao exame do mérito. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE

223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se que, no contrato em questão, firmado em 02 de maio de 1989, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os autores com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 181-214, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, bem como a expedição de editais acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios. Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.012458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007323-7) SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 2006.61.00.012458-0 AUTOR: SOLTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Soltec Soluções Tecnológicas Ltda. em face de União Federal objetivando, em suma, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS-Decretos com qualquer tributo vincendo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Narra que ajuizou a ação ordinária n.º 2000.61.00.024024-3, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade do PIS-Decretos e, via de consequência, a compensação dos valores recolhidos com débitos da mesma exação (PIS). Contudo, em que pese a r.sentença em comento ter restringido a Requerente a compensar seu débito apenas com débitos futuros de PIS, o Senado Federal promulgou Resolução n.º 49 determinando a inconstitucionalidade dos Decretos n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, de sorte que tal determinação tem efeito erga omnes, não podendo então ficar a Requerente restrita a compensar seu crédito apenas com débitos de PIS. Destarte, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação do crédito de PIS-Decretos com quaisquer tributos, tendo em vista os efeitos da Resolução n.º 49 do Senado Federal. Juntou documentos (fls. 13/22). Citada, a União apresentou contestação arguindo, em síntese, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, refuta os argumentos deduzidos na inicial, pugnano, por fim, pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, mormente as cópias encaminhadas pelo Juízo da 11ª Vara local, tenho que a preliminar suscitada na contestação merece acolhimento. Extraí-se da leitura da petição inicial, sentença e acórdãos lavrados nos autos da ação ordinária n.º 2000.61.00.024024-3 que a parte Autora objetivou o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88 e o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título com tributos e contribuições sob administração da Receita Federal. A inconstitucionalidade foi declarada, bem como o direito à compensação; contudo, neste ponto, o pedido foi parcialmente acolhido para autorizar a compensação tão-somente com tributos vincendos do próprio PIS. Na presente ação, considerando o advento da Resolução 49/95 do Senado Federal, salienta a parte Autora que a limitação imposta por aquela decisão judicial, já transitada em julgado quanto à compensação da contribuição ao PIS, não merece prosperar. Nota-se que a parte Autora se insurge contra as consequências de decisão transitada em julgado, buscando afastá-las com fundamento na suspensão dos efeitos dos Decretos 2.445 e 2.448 por Resolução do Senado Federal. Todavia, salta aos olhos a existência de coisa julgada quanto ao limite da compensação dos supostos créditos de PIS-Decretos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.004743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002722-4) SANDRA MARIA DE ALCANTARA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima

referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto (s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimidadas e desistem dos prazos eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2008.61.00.008326-4 - ROGERIO DO CARMO MARCAL(SP198124 - ARTURO ALONSO MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.008326-4 AUTOR: ROGÉRIO DO CARMO MARÇAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Rogério do Carmo Marçal em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure indenização a título de danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Alega que, em 05/09/2007, esteve na agência da CEF e ao tentar transpor a porta giratória ela travou, impossibilitando a entrada dele na agência. Sustenta que, a despeito de ter retirado todos os objetos de metal que portava, a porta giratória continuou travada em razão dele calçar botas com ponta de aço, a qual faz parte do equipamento de segurança do local em que trabalha. Afirma que foi humilhado e constrangido, tendo em vista que precisou retirar as botas para que poder ingressar na agência, motivo pelo qual pretende ser ressarcido pelos danos morais sofridos. A CEF contestou o feito às fls. 33-53 pugnando pela improcedência do pedido. Alega que o autor deu causa ao travamento da porta giratória ao insistir em entrar na agência com as botas com proteção de aço. Assinala que, para evitar tal situação, existem cartazes fixados na entrada da agência alertando os clientes que este tipo de calçado somente deve ser usado no ambiente de trabalho. Defende que o mero travamento da porta não gera dano moral. Réplica às fls. 59/67. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do Autor não merece prosperar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o Autor receber indenização a títulos de danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos, sob o fundamento de que foi humilhado ao tentar ingressar no interior da agência bancária e ficar retido na porta giratória. A despeito das argumentações apresentadas pelo Autor, não se me afigura razoável extrair tão-somente dos fatos narrados na inicial a ocorrência de ilícito a ensejar reparação, haja vista que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida de segurança que não afronta a ordem jurídica vigente. De seu turno, cumpre notar que o dano moral advindo pode resultar de desdobramentos de travamento de porta giratória da instituição bancária, que pela conduta de seus prepostos poderão minorar os efeitos da ocorrência, a qual assumirá contornos de mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, tornando um simples contratempo em fonte de humilhação passível de reparação. No caso em apreço, o próprio autor relata que o motivo do travamento da porta giratória decorreu de utilização de botas com proteção de aço, calçado este constitutivo de equipamento de segurança do trabalho. Por conseguinte, ciente de que não conseguiria ingressar na agência bancária calçando as referidas botas e, ainda assim, insistindo em fazê-lo, dando causa à situação que ora afirma ter lhe causado humilhação, revela a manifesta ausência de culpa da ré. Ademais, a CEF comprovou manter cartazes fixados na entrada da agência orientando os clientes que este tipo de bota utilizada pelo Autor somente deve ser usado no ambiente de trabalho. Por conseguinte, não tendo o Autor se desincumbido Autora do ônus probatório que lhe competia, não há falar na reparação de danos postulada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2008.61.00.009903-0 - LUIZ VIEIRA DA COSTA X RITA APARECIDA PARIS DA COSTA(SP211411 - MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO E SP207241 - MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.009903-0 AUTORES: LUIZ VIEIRA DA COSTA e RITA APARECIDA PARIS DA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores obter provimento judicial que determine a substituição deles como avalistas dos contratos de empréstimos n.ºs 21.1006.704.0000020-12 e 21.1006.702.0000088-71 firmados com Caixa Econômica Federal. Pleiteiam, também, o recebimento de indenização por danos morais sofridos. Alegam que foram sócios da empresa Estação dos Frios, época na qual firmaram contratos de empréstimos com a CEF, figurando como avalistas desses contratos. Sustentam, todavia, que, ao venderem a empresa, restou ajustado com as compradoras que elas assumiriam todos os direitos e obrigações da empresa, inclusive as correspondentes aos empréstimos contraídos junto à CEF. Aduzem que, apesar das atuais sócias da empresa terem deixado de substituir os avalistas dos contratos, os autores notificaram a ré acerca da venda da empresa, comunicando que não seriam mais avalistas do empréstimo. Relatam que a empresa devedora suspendeu o pagamento dos empréstimos contraídos, o que levou a CEF a incluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes. A CEF apresentou contestação às fls. 59/91 alegando que, quando a empresa Estação dos Frios contratou o empréstimo, os autores assinaram o contrato na condição de co-devedores. Defende que o ajuste entre eles e os novos sócios da empresa não a obriga. Salienta que efetuou a avaliação dos novos sócios para a troca de avalistas, contudo apenas a sócia que possui 1% (um por cento) das cotas foi

aprovada, sendo que a que possui 99% (noventa e nove por cento) das cotas não foi aprovada, inclusive ensejando a negativa da avaliação da empresa para novas concessões de crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 105-107. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendem os autores substituição deles como avalistas dos contratos de empréstimos nºs 21.1006.704.0000020-12 e 21.1006.702.0000088-71 firmados com Caixa Econômica Federal, bem como o recebimento de indenização por danos morais sofridos, sob o argumento de que venderam a empresa, ficando as atuais sócias responsáveis pela dívida. Extrai-se dos contratos de empréstimo e das notas promissórias (fls. 70-84) assinadas pelos autores na condição de avalistas, que eles tornaram-se coobrigados pela dívida assumida pela pessoa jurídica da qual eram sócios. Por outro lado, o ato jurídico de venda da empresa mutuária não retira dos autores a condição de avalistas do negócio firmado com a CEF, tendo em vista que a transferência do domínio da pessoa jurídica não afeta os contratos em curso. Registre-se, ainda, que a CEF efetuou a avaliação dos novos sócios para a substituição dos avalistas e concluiu que apenas a sócia possuidora de 1% (um por cento) das cotas foi aprovada, fato que ensejou, inclusive, a negativa de avaliação da empresa para novas concessões de crédito. Por conseguinte, sendo os avalistas devedores solidários da dívida, é lícita a inclusão dos nomes deles em cadastro restritivo de crédito, em razão do inadimplemento, hipótese que afasta o dano moral alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, a ser rateado entre eles, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C

2008.61.00.010815-7 - MAURICIO AUGUSTO DUARTE X GISELA DE FATIMA ADOLFO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.010815-7 AUTORES: MAURÍCIO AUGUSTO DUARTE E GISELA DE FÁTIMA ADOLFORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, reconhecendo a abusividade dos valores cobrados pela CEF; 2) a exclusão do anatocismo; 3) a amortização da dívida antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 4) que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel com base no Decreto-Lei n.º 70/66, bem como a inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, pleiteia a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, com base no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante a forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 58. A CEF apresentou contestação às fls. 104-135, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário da Companhia Seguradora, a carência de ação e a inépcia da inicial. No mérito arguiu a ocorrência de prescrição e defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e aos juros aplicados, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 223-227). Recebidos os autos, foram ratificados os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal, bem como foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 238-239). Foi interposto Agravo de Instrumento pelos autores, noticiado às fls. 260-300, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 302. Réplica às fls. 245-258. Foi indeferida a produção de prova pericial requerida pelos autores às fls. 386-387 em razão da matéria discutida nos autos ser unicamente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia dela. Rejeito a alegação de carência de ação, bem como de litisconsórcio necessário da Companhia Seguradora, haja vista que os autores não questionam a aplicação do PES ao contrato de financiamento discutido nos autos, tampouco se insurgem contra a cobrança de seguro. Igualmente, não é de prevalecer a arguição de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, uma vez que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado por cuidar-se de relação continuativa. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. No que diz respeito à inversão da ordem legal de amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Cuida-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. No caso do Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu valor real. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, acarretaria manifesto desequilíbrio contratual. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne aos juros, especialmente quanto à eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da

utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da ré, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.027017-9 - ALTAIR DE SOUZA MELO (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.027017-9 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Altair do Souza Melo em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure o direito à indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alega que em 17/09/2008 contratou os serviços da Ré para o envio de telegrama fonado, o qual seria utilizado como prova em futura ação judicial. Sustenta que, apesar de ter confirmado seus dados pessoais e autorizado o débito do valor do telegrama na fatura da conta telefônica, foi informado pela Ré em 19/09/2008 que o telegrama havia sido cancelado, sob o argumento de que ele não foi encontrado no telefone por ele fornecido para confirmação dos dados e envio do telegrama. Aduz que não foi avisado pela atendente da Ré de que deveria aguardar o retorno da ligação para eventual confirmação de dados, sendo ilegal o cancelamento do telegrama. Defende o cerceamento do direito de comunicação e a inviolabilidade da correspondência, já que o telegrama teve seu curso interrompido. A Ré contestou o feito às fls. 25-43 alegando que, por medida de segurança, antes da entrega dos telegramas, a Central de Atendimento aos Clientes dos Correios seleciona, por amostragem, alguns telefones para confirmar a autorização de débito dos Telegramas Fonados. Sustenta que o telegrama do autor foi cancelado após três tentativas de contato para confirmação de sua autorização. Defende que o autor não demonstrou ter sofrido dano em razão do referido cancelamento, sendo indevida a indenização. Foi juntado CD com as gravações telefônicas realizadas entre as partes (fls. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do Autor não merece prosperar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o Autor receber indenização a título de danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de cancelamento de telegrama fonado contratado com a ré. A Constituição Federal assim dispõe acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviço público: Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se vê, a constituição prevê a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público pelos danos causados a terceiros. Para tanto, exige-se a existência de relação causal entre o comportamento e o dano sofrido, exceto na hipótese de comprovada responsabilidade exclusiva da vítima. Contudo, no presente feito entendo que não restou configurado o dano ou o prejuízo causado ao Autor em decorrência do cancelamento do telegrama em destaque, hipótese que afasta o dever de indenizar. Malgrado as argumentações desenvolvidas pelo autor acerca da utilização do telegrama como prova documental em eventual ação judicial de busca e apreensão, não consta dos autos a demonstração do suposto prejuízo. Ou seja, o autor não provou a ocorrência do dano sofrido pelo cancelamento do telegrama. Por outro lado, não se me afigura razoável extrair tão somente dos fatos narrados na inicial a ocorrência de dano a ensejar reparação, porquanto simples aborrecimentos não comportam dever de indenizar. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2009.61.00.000701-1 - MARIA HELENA CASTRO FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.00.000701-1 AUTOR: MARIA HELENA CASTRO FERNANDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 16 por parte da autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do

art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.000866-0 - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.00.000866-0 AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 19. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a desistência foi manifestada antes do ingresso do advogado da ré no processo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.002355-7 - GERALDO ACOSTA QUADRANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2009.61.00.002355-7 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: GERALDO ACOSTA QUADRANI Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição na sentença de fls. 76/83. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.007323-7 - SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO CAUTELARAUTOS N. 2006.61.00.007323-7 REQUERENTE: SOLTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.002722-4 - SANDRA MARIA DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto (s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2008.61.00.005024-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019450-4) ARNOLDO BAUMANN JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELARAUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.005024-6 REQUERENTE: ARNOLDO BAUMANN JUNIOR REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.012538-6 - HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 2008.61.00.012538-6 REQUERENTE: HIGH PRINT CARTÕES ESPECIAIS LTDA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial destinado a sustar os efeitos do protesto das Notas promissórias nºs 211351704000040 e 003.135-6, nos valores de R\$ 374.416,87 e R\$ 44.051,23. Pleiteia, ainda, a expedição de ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco/SP. Alega ter firmado com a Caixa Econômica Federal contratos de crédito rotativo fluante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, com os quais obteve empréstimos nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 100.000,00, destinados exclusivamente ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro. Sustenta que os mencionados contratos encontram-se evitados de vícios, por conterem cláusulas abusivas, bem como a capitalização de juros pela aplicação ilegal da Tabela Price, tornando inviável o pagamento do débito, em verdadeira afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Por fim, postula a repetição dos valores pagos indevidamente. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 94/95. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 110/147, sustentando a legalidade dos juros contratuais e da capitalização, bem como a necessidade de oferecimento de caução em dinheiro para sustação do protesto. A requerente apresentou réplica às fls. 156/216. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece provimento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente sustar os efeitos do protesto das Notas Promissórias nºs 211351704000040 e 003.135-6, sob o fundamento de que os contratos celebrados possuem cláusulas abusivas. No tocante à capitalização de juros, não há ilegalidade referida no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 com a utilização da Tabela Price. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. Firmado o contrato na vigência do Código Civil de 1916, a taxa de juros remuneratórios é mantida tal como pactuada, em face da inexistência de legislação que a limitasse em 12% ao ano. É legal utilizar-se o Método Francês de Amortização - Tabela PRICE, ajustando-se o mecanismo de amortização, quando verificada a sua espécie negativa, de forma a não implicar capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33. A cobrança de tarifas sobre operações bancárias advém de normas estabelecidas pelo BACEN, cabendo à parte indicar em que momento houve cobrança em desconformidade com tais regras. Nos contratos bancários de financiamento, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. A comissão de permanência, quando pactuada cumulativamente com outros encargos moratórios, juros de multa, deve ser afastada por representar encargo mais oneroso ao consumidor, atendido o disposto no art. 42 do CPC. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo retido improvido e apelações parcialmente providas. (TRF - 4ª Região, AC 2003.71.10.013431-7, Terceira Turma, Relator Loraci Flores de Lima, DE 21/03/2007). Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Cabível, outrossim, a aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011980-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO VOLOTAO GONCALVES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS N.º 2009.61.00.011980-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEX SANDRO VOLOTÃO GONÇALVES Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Porto Alegre, 195, bloco A, apartamento 42, Parque Industrial, Barueri, São Paulo, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente (28/01/2009) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente (fls. 20). A liminar foi deferida às fls. 28/31. Às fls. 36, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. Conforme certidão de fls. 41, o Sr.

Oficial de Justiça deixou de proceder à reintegração de posse em razão do pagamento total dos débitos e do pedido de desistência formulado pela autora, procedendo à devolução do mandado a pedido da Secretaria desta 19ª Vara Cível. É o relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 36), bem como pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, o ré efetuou o pagamento total do débito. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de consequência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela Autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0731828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706029-7) METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP214887 - SERGIO NAVARRO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP217070 - RODRIGO VERBI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

A fim de melhor compreender o ocorrido no presente feito e possibilitar a apuração dos novos fatos noticiados nos autos às fls. 1.097-1.132, quanto à alegação de falsificação da assinatura da Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ, CPF 216.064.838-89 nas alterações contratuais da empresa autora, verificadas em 2008 e registradas na JUCESP sob nºs 267.114/08-4 e 268.002/08-3, onde constou a sua retirada dos quadros societários e, que embasaram a expedição do instrumento público de procuração perante o 2º Tabelião de Notas de Osasco - SP (fls. 1088-1090), relato novamente os fatos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual a parte autora obteve o direito a restituição de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social incidente sobre pro labore de administradores e empresários e honorários de terceiros, enquanto veiculada na Lei 7.787/89. Transitada em julgado a decisão proferida na ação de conhecimento, iniciou-se a execução do julgado e posteriormente expediu-se o ofício precatório englobando o valor do principal e os honorários advocatícios. Desde a propositura da ação até a expedição do Ofício Precatório, a empresa autora foi representada pelos advogados constituídos na procuração subscrita pelos sócios diretores da empresa autora à época Sr. MIGUEL INFANTE, CPF 005.138.308-04 e Sr. ALUBERTI CONTIPELLI, CPF 043.294.658-68, conforme instrumento de procuração e contrato social acostado às fls. 11-15, e pelos demais advogados do escritório de advocacia LOTTENBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS, em especial o Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB 144.470, conforme revela os documentos acostados aos autos e o próprio ofício precatório 2002.03.00.039585-2, onde constou o seu nome (fls. 139). Em 23.01.2004 a referida sociedade de advogados noticiou que o suposto representante legal notificou a petionária - a despeito de não comprovar poderes para tanto - no sentido de revogar os poderes outorgados nestes autos, sem fazer menção ao pagamento dos honorários devidos nesta demanda (fls. 142-143), razão pela qual requereu a expedição de alvará de levantamento, quando do efetivo pagamento do ofício precatório, do valor correspondente a 20% em seu favor (honorários contratuais - fls. 144-145 documento endereçado ao Sr. Vicente, suposto representante legal da empresa autora), bem como da integralidade dos honorários de sucumbência. Posteriormente, em 04.03.2004, foi recebida em Secretaria a petição de fls. 153-184 do escritório de advocacia BISSOLATTI E GOUVEIA dando conta de que os antigos patronos teriam sido devidamente notificados da expressa revogação do mandato e da constituição do Dr. KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, OAB 211.495, CPF 183.486.768-13, como novo advogado, acompanhada de cópias dos Termos de revogação dos mandatos assinados pelo Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, CPF 217.617.378-30. Às fls. 211 consta traslado da decisão proferida pela Presidente do eg. TRF 3ª Região determinando que a questão relativa aos mandatos e respectivos valores a serem recebidos a título de honorários advocatícios devam ser decididos pelo Juízo da execução. Diante da concordância do advogado da parte autora e da impossibilidade de separação dos honorários advocatícios contratuais, em observância ao disposto na Resolução CJF 438/2005 e na LC 101/2000, determinou-se que os valores depositados fossem levantados integralmente pela parte autora em nome do atual advogado Dr. Kleber de Nicola Bissolatti, cabendo a ele realizar o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos e contratados com o antigo advogado Dr. Cláudio Capato Júnior (fls. 223 - 28.06.2005). Deste modo, foram expedidos os alvarás de levantamento nº 1391586 (fls. 262), referente aos depósitos das parcelas do precatório de 2004 e 2005, nº 1618609 (fls. 300) - parcela de 2006 e nº 1641166 (fls. 317) - parcela de 2007, todos em nome e retirados pelo próprio Dr. Kleber de Nicola Bissolatti. Em 18.04.2006 foi apresentada petição da empresa autora subscrita pelo advogado Dr. RODRIGO VERBI, OAB 217.070 (fls. 275-282), juntamente com o instrumento de procuração de fls. 276 datado de 10.04.2006, novamente subscrito pelo Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, que afirmava possuir poderes para representá-la, conforme instrumento de procuração outorgado pela sócia KEILA MARCIA CAVIQUIA. Às fls. 284-294 foi recebida pelo Sr. Diretor de Secretaria, em 05.05.2006, nova petição do advogado KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI comprovando que os poderes outorgados ao Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA em 10.04.2001 (fls. 277), foram expressamente revogados pela Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA em 19.09.2003. Diante da ausência de manifestação do Dr. Rodrigo Verbi acerca do despacho proferido às fls. 295, foi determinada a anotação no instrumento de procuração de fls. 276 que ele não possuía validade nestes autos (fls. 299). Em 06.09.2007 o Sr. Diretor de Secretaria recebeu nova petição da empresa autora, acompanhada de instrumento de procuração subscrito pela Sra. KEILA MÁRCIA CAVIQUIA GIMENEZ, CPF 216.064.838-89, nomeando como advogado o Dr. SÉRGIO NAVARRO, OAB 214.887, informando ter conhecido a

Sra. Keila no feriado de carnaval de 2005 e os advogados Dr. Kleber de Nicola Bissolatti e Dr. Ricardo ScravaJar Gouveia, OAB SP 220.340, CPF 262.515.968-56, em 03.05.2006, desconhecendo o instrumento de procuração acostado às fls. 175. Alegando que dito instrumento foi adulterado e/ou substituído nos autos, visto que: 1) A Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA sustenta que a assinatura aposta não é a sua; 2) Na data constante na procuração (12.02.2004) não conhecia a Sra. Keila e nem o Dr. Kleber, razão pela qual o seu nome não poderia constar no referido documento; 3) Que desconhece os termos empregados na referida procuração. Alega ainda que, no dia 03.05.2006, foram assinados 02 procurações pela Sra. Keila em seu escritório de advocacia, a primeira para regularizar a representação processual nestes autos e a segunda para eventual ação de despejo contra a empresa CR - Cadeados (empresa que atualmente ocupa a propriedade da Metalúrgica Mult). Às fls. 336 foi certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria que, ao analisar os documentos de fls. 175, 183 e 184, notou que a grafia da numeração das folhas e a rubrica aparentemente são diferentes dos demais documentos. Em atenção à determinação de fls. 337, o advogado CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR manifestou-se às fls. 345-346, informando que sua atuação nos presentes autos restringia-se ao recebimento de honorários advocatícios contratuais e fixados nos autos. Os advogados KLEBER DE NICOLA BISOLATTI e RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA, em 26.09.2007, peticionaram às fls. 348-1048 reconhecendo que, inicialmente, quem os contratou foi o Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, no ano de 2004, afirmando então ser o representante legal da empresa autora, razão pela qual teriam sido expedidas as notificações dos advogados do escritório Lottenberg Advogados Associados para ciência da revogação de seus mandatos (fls. 155-173). Salientaram que o Sr. CARLOS não os comunicou do ingresso do advogado RODRIGO VERBI nos autos em 18.04.2006, motivo pelo qual o teriam procurado para esclarecimento dos fatos. Noticiam que, em 03.05.2006, teriam sido surpreendidos novamente com a exigência da representante legal da empresa Metalúrgica Mult (Sra. KEILA) de que outorgaria procuração ao escritório para continuar atuando nos autos desde que houvesse a inclusão do nome do Dr. SERGIO NAVARRO no mandato, com o que concordaram. Afirmaram que a procuração assinada pela Sra. Keila no dia 03.05.2006 foi apresentada no dia 05.05.2006 à Secretaria da Vara e deveria estar às fls. 289 dos autos e que teria sido substituída pela cópia da carteira de habilitação da Sra. Keila, da mesma forma que os documentos de fls. 183 e 184. Assinalaram que o instrumento de procuração de fls. 175 não correspondia ao que foi por eles anexado aos autos e que foi adulterado. Confirmaram que receberam 02 Procurações no dia 03.05.2006 e que deixaram de utilizar a segunda procuração para a ação de despejo, visto que o Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA seria o proprietário da empresa CR - CADEADOS, ocupante do imóvel da autora, a fim de evitar conflito de interesse e patrocínio infiel, uma vez que foi o Sr. CARLOS quem teria outorgado inicialmente mandato de procuração para o ingresso no feito (fls. 175). Registraram que não possuíam interesse na substituição da procuração assinada pelo Sr. CARLOS, visto que a procuração outorgada pela Sra. KEILA em 03.05.2006 legalizaria todos os atos praticados nos autos. Argumentaram que a Sra. KEILA possuía inúmeras assinaturas diferentes, não sendo possível o reconhecimento de sua firma por semelhança no 2º Tabelionato de Notas de Guarulhos e no 27º Subdistrito do Tatuapé, por não conferirem as assinaturas. Por fim, renunciaram expressamente ao mandato outorgado nestes autos, ao tempo em que apresentaram documentos pessoais e profissionais alusivos aos inúmeros processos que atuam como advogados e requereram a posterior juntada de cheque depositado na conta do Sr. SIDNEY TEIXEIRA GIMENES, marido da Sra. Keila. Buscando esclarecer os fatos narrados nos autos, determinei verbalmente ao Sr. Diretor de Secretaria que providenciasse o desarquivamento dos autos da Ação Cautelar 91.0706029-7 e do recurso de Agravo de Instrumento 2005.03.00.053571-7, para que fossem analisados os documentos acostados a estes autos, em especial os instrumentos de procuração outorgados. Os valores depositados judicialmente na ação cautelar foram regularmente levantados pelo advogado Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB 144.470, e os autos foram remetidos ao arquivo findo em 03.07.2003, tendo sido desarquivados a pedido do Dr. KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI em 18.02.2004 e pelo Dr. RODRIGO VERBI em maio de 2006. Analisando os autos do recurso de Agravo de Instrumento interposto em 07.07.2005 (2005.03.00.053571-7), constato que, ao invés de cópia do instrumento de procuração da ação principal (fls. 175), foi juntada a via original de novo instrumento de procuração subscrito pela Sra. KEILA MÁRCIA CAVIQUIA e datado de 05.07.2005 (fls. 30), acompanhado das mesmas cópias da Carteira Nacional de Habilitação da Sra. KEILA (fls. 38-39), que estão acostadas às fls. 183, 184 e 289 do presente feito, constituindo os advogados KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA, o que contraria a alegação de que teriam recebido procuração da Sra. Keila apenas em 03.05.2006. Diante da gravidade dos fatos narrados e buscando preservar os documentos dos autos, foi determinada a proibição da retirada deles em Carga pelos Advogados da parte autora, haja vista que o Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA não possui poderes para representar a empresa e a Sra. KEILA MÁRCIA CAVIQUIA reconheceu não ser sócia da empresa, tendo apenas emprestado o seu nome. Em cumprimento à decisão de fls. 1.057, foram enviadas as cópias dos autos para o Ministério Público Federal para apurar os fatos narrados, em especial a adulteração e/ou substituição do instrumento de procuração de fls. 175 e dos documentos de fls. 183, 184 e 289 e a regularidade da representação da empresa autora perante os órgãos públicos, inclusive para o recebimento de valores decorrentes de Precatório Judicial, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 2.5624/07 pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (fls. 1.072). Visando o levantamento das demais parcelas do Precatório depositadas nos autos e o recebimento dos seus honorários advocatícios o advogado Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB SP 144.470, juntou em 29.05.2009, às fls. 1.088-1.095, o Instrumento Público de Procuração outorgado pelo atual sócio da empresa autora Sr. MARCONDE PIRES DO NASCIMENTO, CPF 403.475.498-29 nomeando como seu procurador o Dr. ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO, OAB 159.737, CPF 384.756.858-20, que por sua vez substabeleceu poderes aos advogados indicados às fls. 1.090. Regularmente intimada, a Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ, até então única sócia da empresa autora, manifestou-se às fls. 1.097-1.132, alegando que: a) NÃO assinou

as 02 alterações dos contratos sociais da empresa autora realizadas no ano de 2008, registradas na JUCESP sob nºs 267.114/08-4 e 268.002/08-3, sendo falsas as assinaturas e as rubricas apostas, que são divergentes da sua atual assinatura, tendo constado inclusive informações equivocadas (endereço onde nunca teve residência, estado civil e grafia do nome de solteira); b) Que não conhece as pessoas que ingressaram no quadro societário da empresa (Sr. MARCONDE PIRES DO NASCIMENTO, CPF 403.475.498-29 e Sr. MAURICIO SALYNA, CPF 397.542.138-01) e nem as testemunhas que assinaram as alterações do contrato social (Alteração do Contrato Social acostado às fls. 1.111-1.121 - Sr. HÉLIO OLIVEIRA, RG 13.5547.118-2 SSP SP e Sr. CLÁUDIO DE SOUZA, RG 4.578.117 SSP SP e Alteração do Contrato Social acostado às fls. 1.122-1.128 - Sr. MARCO SOARES ANTUNES, RG 22.234.165-8 SSP SP e Sr. SAULO RAMOS DE ARAÚJO, RG 12.987.556 SSP SP);c) Que o Sr. MARCONDE PIRES DO NASCIMENTO, pessoa que representou a empresa autora junto ao Tabelionato que lavrou a Procuração Pública juntada aos autos pelo Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, não tinha poderes para tanto;d) Alega ainda que, desde a sua inclusão no quadro societário em 2001, a pedido do Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, é a única sócia da empresa autora.É o relatório. Decido.A representação judicial da empresa autora, independentemente da apuração das alegações de falsificação de assinaturas e adulteração de documentos, foi realizada pelos seguintes procuradores:1º) Período 04.12.1991 a 23.01.2004: Escritório de advocacia LOTTENBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS - Dr. PAULO ARMANDO DA SILVA VILELA, OAB SP 27.621, Dr. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG, OAB SP 74.098 e, a partir de 10.07.1995 pelo Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB 144.470 (substabelecimento de fls. 51);2º) Período de 04.03.2004 a 26.09.2007 - Escritório de advocacia BISSOLATTI E GOUVEIA - Dr. KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, OAB 211.495, CPF 183.486.768-13 e Dr. RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA, OAB SP 220.340, CPF 262.515.968-56, os quais alegam que o instrumento de procuração, que deveria estar acostados às fls. 175 (adulterado), era subscrito pelo Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA;3º) Período de 18.04.2006 a 05.05.2006 - Dr. RODRIGO VERBI, OAB 217.070 (fls. 275-282), juntamente com o instrumento de procuração de fls. 276 datado de 10.04.2006, novamente subscrito pelo Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, na qualidade de procurador da Sra. KEILA, única sócia da empresa autora;4º) Em 05.05.2006, nova petição do advogado KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI comprovando que os poderes outorgados ao Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA em 10.04.2001 (fls. 277), foram expressamente revogados pela Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA em 19.09.2003. (petição e procuração em 04.03.2004);5º) Em 06.09.2007 - Instrumento de procuração assinado pela única sócia da empresa autora Sra. KEILA MÁRCIA CAVIQUIA GIMENEZ, CPF 216.064.838-89, nomeando como advogado o Dr. SÉRGIO NAVARRO, OAB 214.887;6º) Em 29.05.2009 - Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB SP 144.470, às fls. 1.088-1.095, Instrumento Público de Procuração outorgado pelo atual sócio da empresa autora Sr. MARCONDE PIRES DO NASCIMENTO, CPF 403.475.498-29, após alterações contratuais realizadas em 2008 que conduziram à suposta exclusão da Sra. KEILA dos quadros societários, nomeando como seu procurador o Dr. ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO, OAB 159.737, CPF 384.756.858-20, que por sua vez substabeleceu poderes aos advogados indicados às fls. 1.090;Registro que, no período de agosto de 2005 a julho de 2007, foram retirados 03 alvarás de levantamento pelo advogado Dr. KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, OAB 211.495, que requereu a posterior juntada de cheque depositado na conta do Sr. SIDNEY TEIXEIRA GIMENES, marido da Sra. Keila, o que até a presente data não ocorreu. Diante da gravidade dos fatos narrados e da alegação de novas irregularidades na representação processual da empresa autora, notadamente de falsificação das assinaturas apostas nas alterações contratuais que implicaram na retirada da Sra. KEILA do quadro societário, o registro das alterações contratuais na JUCESP e a apresentação destes documentos perante o 2º Tabelião de Notas de Osasco SP para lavrar o instrumento público de procuração acostado às fls. 1.089, mantenho a proibição de retirada dos presentes autos fora da Secretaria, inclusive para o envio ao Setor de Cópias. Deste modo, as cópias solicitadas deverão ser extraídas em Secretaria e entregues mediante recibo nos autos aos interessados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Indefiro, por ora, o pedido de levantamento das demais parcelas decorrentes do Precatório até que sejam esclarecidas as irregularidades dos atos constitutivos e da representação processual da empresa autora.Razão pela qual determino:A) Intimação do advogado RODRIGO VERBI, OAB SP 217.070, para que informe em quais ações trabalhistas representa a empresa autora, conforme informação constante na certidão de fls. 338, no prazo de 20 (vinte) dias. B) Intimação dos advogados KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA, para que informem o destino dos valores referentes às parcelas do pagamento do precatório relativos aos anos de 2004 (R\$ 22.112,33 - conta 1181.005.50013086-7), 2005 (R\$ 23.882,77 - conta 1181.005.50050220-9), 2006 (R\$ 26.423,17 - conta 1181.005.501237991) e 2007 (R\$ 29.000,55 - conta 1181.005.502191553) e levantadas por meio dos alvarás de levantamento nº 1391586 em 09.08.2005 (fls. 268), nº 1618609 em 18.09.2006 (fls. 306) e nº 1641166 em 05.07.2007 (fls. 323), diante da contradição entre as manifestações de fls. 284-294, em 05.05.2006, noticiando a revogação dos poderes outorgados ao Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA em 19.09.2003, pela Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA e de fls. 348 em 26.09.2007, quando reconhecem que foram contratados inicialmente pelo Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA., no prazo de 20 (vinte) dias, bem como comprovem o alegado depósito do cheque na conta do Sr. SIDNEY TEIXEIRA GIMENES, marido da Sra. Keila .C) Intimação do advogado CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 1.097-1.132, em especial a alegação de falsificação da assinatura da Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ, CPF 216.064.838-89 nas alterações contratuais da empresa autora, ocorridas em 2008 e registradas na JUCESP sob nºs 267.114/08-4 e 268.002/08-3, onde constou a sua retirada dos quadros societários e que embasaram lavratura do instrumento público de procuração pelo 2º Tabelião de Notas de Osasco - SP (fls. 1088-1090), no prazo de 20 (vinte) dias.D) Expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e ao 2º Tabelião de Notas de Osasco São Paulo, encaminhando cópia das peças dos autos, para as providências que entenderem necessárias quanto ao

registro das alterações do contrato social supra e lavratura do Instrumento Público de Procução, registrado no Livro 820, primeiro traslado, fls. 131, em 10.02.2009.E) Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo encaminhando cópia das principais peças dos autos, para as providências necessárias e a apuração de eventual infração disciplinar dos advogados representantes da parte autora. F) Expedição de ofícios, por meio de eletrônico, à Diretoria do Foro e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a comunicação das demais Varas Federais da 3ª Região, da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, para ciência quanto à alegação de irregularidade das alterações do Contrato Social e da representação processual da empresa autora METALURGICA MULT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, CNPJ 60.759.412/0001-78. G) Expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e a Delegacia da Polícia Federal de Repressão a Crimes Fazendários, encaminhando cópia dos documentos a partir das fls. 1.070, para instrução do Inquérito Policial nº 2.5624/07 e providências que entender necessárias para a apuração dos novos fatos acima descritos.H) Vista dos autos à União (PFN).Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4001

DEPOSITO

2008.61.00.009642-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZILA DOS SANTOS

Vistos, em despacho. 1 - A ré foi devidamente notificada do despacho de fls. 225, conforme Aviso de Recebimento de fls. 228, no entanto, restou silente. 2 - Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da ré. 3 - Tendo em vista a falta de interesse da ré em ser representada pela Defensoria Pública da União, reconsidero o despacho de fl. 216. 4 - Prossiga-se com a execução, intimando-se a autora, ora exequente, a apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do caput do art. 475-B, do CPC. 5 - Após, intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 6 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, par. 3º CPC). 7 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 8 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2005.61.00.018646-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223125 - MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AGUIAR DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X SONIA DE LOURDES FRIOL DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) FL.208Vistos, em decisão.1- Petição de fls. 206/207:Reconsidero o despacho de fl. 193, item 1, atribuo o efeito suspensivo.2- Tendo em vista a divêrgencia dos calculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de liquidação em consonância com os critérios determinados na sentença de fls 115/124, ou seja, aplicação de juros simples de 1% ao mês sobre as parcelas em atraso, sem qualque outro acréscimo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0003375-8 - RICARDO VICENTINI X IRENI LEME VICENTINI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS E SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BRADESCO SEGUROS S/A ORDINÁRIA Petições de fls. 292/293 e 299/319:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu BRADESCO SEGUROS S.A (R\$ 75,50 - válido para novembro de 2008), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.

91.0091241-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018650-3) CLR BALIEIRO EDITORES

LTDA(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 132/135, da União:O valor de R\$140,08 (cento e quarenta reais e oito centavos), para o pagamento da execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo e da Secretaria da Vara para apreciar e julgar o ínfimo pleito. Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Destarte, indefiro o pedido.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0669427-6 - RIOLANDO CASTRO NUNES X HIDEAKI ICHIIY(SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) ORDINÁRIA Petição de fl. 120:1 - Manifeste-se a União a respeito do pedido do autor HIDEAKI ICHIIY de expedição de Ofício Requisitório Complementar. 2 - Após, retornem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição de Ofício Requisitório, referente à verba honorária devida somente sobre o crédito do autor RIOLANDO CASTRO NUNES, pois o patrono dos autores já efetuou o levantamento dos honorários advocatícios, devidos sobre o crédito do autor HIDEAKI ICHIIY, conforme comprovantes de fls. 122/123.

92.0023227-2 - BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X HELIO BRAGHETTO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X BENTO AFINI JUNIOR(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X LAURO OLIVEIRA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X GILBERTO IGUATEMY MARTINS(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X WANDERLEY MACHADO(SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fl.231 Vistos, em decisão.Petição dos autores de fl.225/226:1- Expeça-se Ofício Requisitório, para a autora NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI.2- Intimem-se os autores a informar o nome do inventariante do espólio de GILBERTO IGUATEMY MARTINS, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 204.3- Face ao lapso temporal, defiro o prazo de 10 dias, para o autor BENTO AFINI JUNIOR informar o nome de seu espólio, comprovando documentalmente.Int.

92.0090523-4 - INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) ORDINÁRIA Petição de fls. 574/575:1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Abra-se vista à União, para requerer o que de direito.

92.0093669-5 - WILSON ROBERTO PIMENTEL X WILSON ROBERTO PRADO X WILSON ROBERTO TEIXEIRA VALENTE X WILSON RODRIGUES GONCALVES X WILSON PEREIRA DE ARAUJO X WILSON OMAR DA ROCHA X WILSON PEREIRA CAMPOS X WILSON RICARDO THEODORO X WILSON ROBERTO OLIVIO X WILSON RUANO X WILSON SALLES SERPA X WILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO X WILSON THEREZAN X WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTO X WILSON BAZELLO X WILSON RODRIGO X WLADERCI ASTOLPHI GALERA X WLAMIR GUADAGNUCCI X WOLNEY TALARICO DOS SANTOS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0011410-7 - TELMA MAYUNI KANASHIRO X TOSIHARU KIMURA X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI X TARCISO CARLOMAGNO X TERESINHA SUMIE IANAGUI X TANIA RITA GRITTI FERRARETTO X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TATUYOCHI NUMAJIRI X TANIA CRISTINA VIDOTO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Vistos, etc. Petição de fls. 549/550, da parte autora:1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito das

alegações da autora TEREZINHA DE JESUS FERREIRA de que teria outra conta vinculada não abrangida pelo processo que tramitou pela 13ª Vara Cível Federal, efetuando os créditos, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado no item 1 de fl. 546. Int.

95.0052436-8 - MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR X MATHILDE DOS SANTOS BORGES DA SILVA X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI(SP044497 - MARIA CRISTINA RIGONI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

FL.233 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 224/232: Esclareça a ré a razão de constar zerada, à fl 136 a diferença devida à autora MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR, no prazo de 5 dias. Int.

95.0060755-7 - HUGO ALVES PEQUENO(SP055706 - MEGUMU KAMEDA E SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP005607 - ROBERTO GONCALVES FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

ORDINÁRIA Petições da ré de fls. 377/378 e do autor de fls. 381/382:1 - Indefiro o pedido de depósito de honorários advocatícios pela ré, uma vez que a sentença de fls. 171/176, transitada em julgado, condenou ambas as partes sucumbentes em tais verbas. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 372 e 378, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

96.0013058-2 - FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA 1 - Dê-se ciência à autora dos esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, conforme Ofício de fls. 425/427. 2 - Intime-se a autora a informar a este Juízo se já conseguiu proceder à compensação de seus créditos tributários, uma vez que não houve início da execução, nem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme já minudentemente explicitado na decisão de fl. 417 e Ofício nº 226/2009 de fl. 418, encaminhado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em 04/02/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. 3 - Em caso positivo, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

96.0040671-5 - ALAYDE APARECIDA ARRAES DE OLIVEIRA X AMERIS APARECIDA RODRIGUES X AMILCARE AFONSO DA CRUZ X ANTONIO LACTANCIO DE OLIVEIRA X ARMAND LANDAU X BENNO HEINRICH GEPPERT X SOFIA INACIO DA SILVA - ESPOLIO (HIRMINIA INACIO DA SILVA) X GERALDO DE SOUSA SANTOS X HERMINIA INACIO DA SILVA X HIRMINIA INACIO DA SILVA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fl.481 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 481: Manifeste-se a RÉ a respeito do pedido da autora HIRMINIA INACIO DA SILVA. Prazo, 10 dias. Int.

97.0040254-1 - SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA X SILVANA MARINHO DA SILVA X SILVANA SQUITINO TAMBOSI X SONIA MARIA ARAUJO TAVARES X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X SUZANA PACHECO SIMAO X UILIO BRUNO GORNI X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VENILTON SOARES X VERA LUCIA SOIBELMAN(SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 430/431:1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. 2 - Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem os autores UILIO BRUNO GORNI e SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA sua situação junto à Receita Federal, dado o teor dos extratos de fls. 437 e 438, nos quais constam que suas situações cadastrais estão SUSPENSAS. 3 - Decorrido o prazo acima, sem cumprimento do item 2, expeça-se o Ofício Requisatório para aqueles beneficiários que estiverem com seu cadastro regular, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006. 4 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. 5 - O Ofício Requisatório de honorários advocatícios deverá ser expedido em nome do patrono indicado à fl. 394, ou seja, Dr. ANTONIO SILVIO PATERNO - OAB/SP nº 78.100. Int.

97.0054013-8 - ARMINDO ROBERTO MADUREIRA X CRESILDA RODRIGUES COSTA X ELIAS VICENTE GALVAO X FLORIVAL MOZELLI DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR CLAUDIONOR CAMPOS X MARIO ANTONIO DE SOUZA X PEDRO MANOEL DE SANTOS X REINALDO ALVES GALVAO X SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO

DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

fl.462 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 461: Defiro o pedido do autor, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0037547-3 - CLAUDIVAL MOREIRA PINHO X MARIA ARLEIDE PINHEIRO X MARCELIO MACHADO DOS REIS X PALADINO MEZZACAPA X JOSE EUGENIO DE SOUZA X LUIZ TEIXEIRA X MARIA SANTINA DA CONCEICAO X JOSE MARCOLINO SOBRINHO X VALDECIR PARMEGIANI X GEORGINA VARGEM (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL.455 Vistos, em decisão. Petições dos autores de fls. 437/438 e da ré, de fl. 439 e 440/452: 1- Dê-se ciência aos autores JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA e GEORGINA VARGEM dos créditos efetuados e das informações apresentadas pela ré às fls 440/450. 2- Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 453/454, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.006270-1 - JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA (SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos etc. Petição de fls. 264/288, da União (Fazenda Nacional):.pa 1,10 Dê-se ciência aos autores. Int.

2000.03.99.025995-8 - DOMINGAS MARQUES MANGUEIRA X ELZO GERALDINO MANGUEIRA X IZABEL VALDIVINO DA SILVA X JOSE ANTERIO LOURENCO X LINDOMAR RODRIGUES DE SOUZA X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X MANOEL DA CRUZ DUARTE FERREIRA X PAULO ROBERTO DEL PESCO X RISLER SOLPICIO X RITA DANTAS DE SANTANA QUEIROZ (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) ORDINÁRIA Petição de fl. 336: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 322, devendo a patrona dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.03.99.018503-7 - CIA/ SANTISTA DE PAPEL (SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Manifeste-se a Autora sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 525/535, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.017986-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015289-0) FRANCISCO DE SOUZA (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL.112 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 105/111: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.027410-7 - CAMILLA CRISTINA DE PIERI (SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL.103 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 96/102: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000576-5 - CONDOMINIO EDIFICIO NEVADA (SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

fl.191 Vistos, em decisão. 1- Petição do autor de fls. 184/189: Prejudicado o pedido de fls. 184/189, tendo em vista o depósito de fl.182. 2- Petição do autor de fl. 190: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 182, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006270-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.010221-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 151, no prazo de 05 (cinco) dias

2007.61.00.033675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZZO X MARIA HELENA EGGERT ZOPAZZO EXECUÇÃO Petição de fl. 82:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a exequente informar o endereço dos executados para citação.

2008.61.00.014299-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LAURO CALVO ME X LAURO CALVO FL.108Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls. 63/107:Tendo em vista as diligências efetuadas pela exequente, bem como o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 30.639,95 - trinta mil, seissentos e trinta nove reais, e noventa cinco centavos - apurado em 16/05/2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

2008.61.00.031372-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROPECTUS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA X JOSE RAIMUNDO PENHA Vistos, em despacho. 1 - Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. 2 - Manifeste-se a exequente sobre as Certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80 e 82, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.010905-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER EXECUÇÃO 1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.2 - Manifeste-se a exequente a respeito da parte final da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

91.0018650-3 - CLR BALIEIRO EDITORES LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.Petição de fls. 151/153, da União (Fazenda Nacional):Cumpra a autora o item 4 do despacho de fls. 148, comparecendo em Secretaria para agendar data para retirar o alvará de levantamento, referente aos 75% do valor dos depósitos efetuados nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.00.002608-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003869-8) FABRIZIO RICARDO FRUTOS PORRO(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Vistos, em despacho. Manifeste-se o réu, ora exequente, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 146, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.028847-6 - JURANDIR FRANCISCO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA

MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 224/300 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.011983-6 - WALDIR JOSE BECARI(SP184883 - WILLY BECARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2822

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.013058-1 - ADRIANA DOS SANTOS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Autorizo os depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a ré, para levantar os depósitos ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030130-0 - SERGIO ROBERTO SPECHOTTO X SERGIO PAULO NEVES LOBO X SUELI TIEMI HYASHIDA X SUELI ELIZABETE CERVEIRA X SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID X SOLANGE MAIA MELO X SETUZI SUIAMA X SEBASTIAO DOS REIS XAVIER X SARA GOMES DE OLIVEIRA X SOLANGE VENTRE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.338, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Providencie a União Federal o rateio das verbas sucumbênciais de fls. 493/494 para cada autor. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intimem-se.

96.0034459-0 - KATIA RODRIGUES CARDOSO X JAIR PEREIRA COSTA X JANETE MURACA DOS REIS X JESUS BARBOSA DE AMORIM JUNIOR X ORLANDO PEREIRA DE SA X PAULO ARTHUR AMARAL DIEHL X PAULO CESAR FERNANDES X PEDRO AMBROSIO NETTO X PEDRO APARECIDO DA ROCHA X PEDRO MAXIMIANO NETO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 898/899: Os juros de mora devem ser calculados enquanto a obrigação não for integralmente cumprida pela Caixa Econômica Federal, com o crédito na conta vinculado dos autores do valor principal e acessório (juros). No caso do autor Paulo César Fernandes, a ré creditou o valor principal de R\$4.589,17 em março de 2002 (fl. 340), enquanto os juros de mora, calculado de março 1998 (fl. 98) a março de 2002, correspondente a R\$1.101,40 (0,5% ao mês) foi creditado apenas em agosto de 2005, conforme fl. 870. Portanto, a obrigação não foi integralmente cumprida em março de 2002, o que não permite o afastamento dos juros de mora, como quer a Caixa Econômica Federal às fls. 879/880. Noto que o mesmo critério supramencionado se aplica aos demais autores, pois todos deixaram de ter os juros de mora creditados na data do depósito do valor principal. Para cumprimento integral da obrigação, a ré deverá calcular a mora sobre o principal até a data do seu depósito, somar com os juros de mora e subtrair o valor depositado. Sobre o resultado deverá continuar a mora até quitação do débito. Desta forma, complemente a Caixa Econômica Federal os valores depositados, nos termos supramencionados ou justifique o não cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Fl. 908: Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 898/899. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 898/899. Complemente a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, com o crédito dos juros de mora em continuação ou justifique o não cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

1999.61.00.048515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114904 - NEI CALDERON) X DENAISE PAIXAO
Fl. 94: Mantenho a decisão proferida à fl. 92.Forneça a Caixa Econômica Federal novo endereço para a citação da ré.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2002.61.00.016693-3 - RAO RESTAURANTES LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Ao SEDI para alteração do assunto no sistema da Justiça Federal, conforme consta na petição inicial. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.212, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento e arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.83.006997-1 - PAULO ROGERIO MARTINS(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 37.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.00.032403-6 - LUIZ ALBERTO AGUILAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 12.Intime-se.

2008.61.00.033769-9 - ANNA FALANGA DELLA VOLPE - ESPOLIO X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X MARILDA DELLA VOLPE X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 72 e 79.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.004585-1 - JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.008252-5 - EFIGENIO CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSE GUTIERREZ PINO X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X ROMILDO ANTONIO LACERDA X SEBASTIAO RIBEIRO X TETSUO SAKIYAMA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver prevenção dos juízos da 2ª e 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos para cada autor em litisconsórcio facultativo, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.Desta forma, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Intime-se.

2009.61.00.011845-3 - CELSO DOS SANTOS LIMA - ESPOLIO X CELSO DOS SANTOS LIMA FILHO X RILZA MARIA MACEDO LIMA RODRIGUES X RITA MARIA MACEDO LIMA BOARETTO X CELSO GUILHERME PITZ LIMA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI a fim de que se proceda a alteração do polo ativo desta ação, devendo constar os herdeiros qualificados às fls. 65/70.Regularizem os autores sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada de suas procurações.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.017322-1 - FERRUCIO DALLAGLIO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de

05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.018007-9 - FILOMENA PETIGROSSO NETA TEIXEIRA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.018118-7 - PEDRO JUSTINIANO DE LIRA NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.018306-8 - AUDREY GIORDANO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não existir prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 16, pois a demanda que lá tramita possui outro objeto. Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade de imóvel pela ré. Aduz a autora, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 porque fere o princípio do devido processo legal. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações iniciais exigem desse juízo análise de eventual inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, exame que entendo inoportuno no atual estágio da demanda, pois a formação da relação jurídica processual permitirá o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Observo que a autora sequer junta o contrato de financiamento imobiliário, mas reconhece sua inadimplência com o pagamento das prestações, em razão de dificuldades financeiras. Note-se, por outro lado, que a ré consolidou a propriedade do imóvel em operação devidamente anotada no registro imobiliário competente (janeiro/2009), no entanto, não há prova de qualquer iniciativa no sentido de afastar a autora da posse do bem. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.018712-8 - WILLIANS PEREIRA DA COSTA X ANDREA VIANA MACEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face de Caixa Econômica Federal, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que possibilite a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requerem autorização para o depósito das prestações vincendas, pelo valor que entendem correto, a suspensão de qualquer ato tendente à execução extrajudicial ou judicial do contrato, especialmente a inscrição de seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações iniciais exigem desse juízo análise de valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, quando já formada a relação jurídica processual, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da demandada no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano, pois é necessário que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, elementos que não vislumbro caracterizados no atual estágio da demanda. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a

ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0693668-7 - F J VIDEO LTDA(SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União Federal, nos percentuais informados pela União Federal à fl. 76/78, os quais a autora concordou às fls. 106/107, observada a informação de fl. 110. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e convertidos os valores, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

96.0038536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037055-9) SUGUIO

NAKAMURA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMELY MARQUEZANI PEREIRA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 41, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento e arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002094-3 - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Fls. 240/244: indefiro o pedido de anulação da audiência de oitiva do Representante do INMETRO, Sr. Rafael Duarte Ferreira da Silva, eis que o mesmo possui os conhecimentos técnicos necessários para informar ao Juízo as questões que devem ser apuradas nesta lide, acrescendo-se a isso que o mesmo, exerce a função de tecnólogo júnior no próprio INMETRO, conforme a própria autora pondera. Ante o exposto, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 235, vindo os autos à imediata conclusão para sentença. Int.

1999.61.00.002736-1 - NEIVA MARQUES SOCHETE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 1999.61.00.002736-1 DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 24 de setembro de 2009, 14:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

1999.61.00.014681-7 - GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI X SERGIO GAVIOLLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 23 de setembro de 2009, 12h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.052505-1 - JOAO CARLOS DOS SANTOS BECKMANN X VILMA DOMINGUES BECKMANN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 24 de setembro de 2009, 15h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.000194-7 - ANDRE JOAO DE LIMA(SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP174743 - CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. V. PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 421/422: por ora, aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pela Polícia Federal, dando-se integral cumprimento à determinação contida à fl. 419, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2000.61.00.006047-2 - CILIO MAR JESUS GRATAO X CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DE MIRANDA(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP138876 - ADILSON APARECIDO PFALS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOAO BATISTA VIEIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 24 de setembro de 2009, 12h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.006100-2 - SIDNEY GOMES X MARCIA MARIA DE CASTRO GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 23 de setembro de 2009, 14h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.012353-6 - ISMAEL PEREIRA ALBUQUERQUE X FRANCISCA FRANCILEIDE DA SILVA MACIEL PEREIRA ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 24 de setembro de 2009, 12h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO

pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2001.61.00.000713-9 - PAULO TADEU BERALDO X GLEDIS ORTEGA BERALDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 24 de setembro de 2009, 15h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2001.61.00.008146-7 - FERNANDO JOSE ALVES LEONE X DENIZE TORRES LEONE X MARIO JOSE LEONE X ILDA ALVES LEONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 24 de setembro de 2009, 13h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2001.61.00.018383-5 - ROGERIO RIBEIRO SANTIAGO X SANDRA REGINA SANTIAGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 24 de setembro de 2009, 16h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.025064-6 - MARIA DA CONCEICAO SCABARA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 24 de setembro de 2009, 13h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.027414-6 - ARSENIO DA COSTA JUNIOR X MARIA SOCORRO DA COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 24 de setembro de 2009, 16h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP.

Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.029838-2 - MANOEL JOSE LOPES X LEDA NETO LOPES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 24 de setembro de 2009, 14h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 4416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000191-3 - MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Compulsando os autos verifico que o procedimento administrativo realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66 está encartado aos autos às fls. 215/238. Assim, dê-se vista à parte autora das fls. 215/238 no prazo de 05 (cinco) dias e após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012060-7 - ROGERIO ZAMONI X FRANCISCO BRISOLA X MAURO PAULO FERREIRA X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X HOOVER DE OLIVEIRA URBANO JUNIOR X ROBERTO APARECIDO DOMENICE X GERALDO HILARIO ALCOVA X GERALDO MANFRIM JUNIOR X LURDES OLIVEIRA MAGRINI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aguardem os autos, em secretaria, trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

96.0009396-2 - CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.016784-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)

Defiro à INFRAERO o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido a fl.373. Int.

2003.61.00.005741-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003214-3) ROGERIO TEIXEIRA X ROSINEIA ANTUNES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.007348-0 - JOAO ALBERTO SCARTON X CONCEICAO APARECIDA BERTONI SCARTON(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o acordo feito entre as partes no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se.

2004.61.00.026712-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008700-8) ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
(728/729) Intime-se a parte autora a recolher os honorários advocatícios ,voluntariamente, conforme requerido pela União Federal. Prazo de 10(dez) .PA 0,10 Int.

2007.61.00.014620-8 - EDSON DIAS PINHEIROS(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.032815-7 - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.033683-0 - DIRCEU GELK(SP250630B - FABIANA MANCUSO ATTIÉ GELK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.033760-2 - WALTER COLLI(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.000224-4 - JOSE RAFAEL FRIAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 50/55, R\$ 44.527,54 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), para 07/2009, no prazo de 15(quinze) dias. .PA 0,10 Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2009.61.00.000276-1 - ROMEU FERNANDES DIAS(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.000579-8 - AIKO YAMASHITA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.000770-9 - ANTONIA VIOTTO(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001248-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP208226 - FERNANDA CRISTINA ARCHANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls.59/60) Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo regimental interposto em face da decisão que negou prosseguimento ao agravo de instrumento 2008.03.00.009991-8.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.014511-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CISA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CISA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Aguardem os autos,em secretaria, ACÓRDÃO a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

2003.61.00.038015-7 - VALMARI DA GRACA LOPES(SP013300 - JOAO FRANCISCO E SP029566 - DIRCEU BOSCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALMARI DA GRACA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a CEF o creditamento dos valores apurados nos calculos do contador judicial, homologado a fl.190) , no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.028335-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 210/212 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005298-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 47: Indefero o pedido formulado pela CEF, uma vez que não ficou demonstrado nos autos o esgotamento de todas as tentativas possíveis para a localização do endereço atualizado do(s) réu(s). Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para a parte autora dar andamento ao feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2008.61.00.005352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

Fls. 82/83: Indefero, por ora, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios extrajudiciais para localização da requerida. Promova a requerente o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

2008.61.00.016679-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPPO PROJETOS E OBRAS LTDA X RENATA GONCALVES FERREIRA X EZIO JOSE FERREIRA

Preliminarmente, defiro à CEF o prazo suplementar de 90(noventa) dias conforme requerido a fl.77/78. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.020717-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004996-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUDCOR S/A(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO)

Aguarde-se , em Secretaria, decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.020864-4 - FELIPPO RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.(FL.187/191) Manifeste-se a parte exequente, bem como se dá por satisfeita a execução.Prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.00.027112-3 - RESIDENCIAL STA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RESIDENCIAL STA JULIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (FL.144/156)Dê-se vista à parte exequente.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.00.029141-9 - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.030781-6 - SERGIO GONCALVES X EDISSA MAGLIOCCA GONCALVES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.031303-8 - ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.031304-0 - MARIA ADELINA RIBEIRO DOMINGUES X ODONOR RIBEIRO X PEDRO ANTONIO RIBEIRO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA ADELINA RIBEIRO DOMINGUES X ODONOR RIBEIRO X PEDRO ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

Expediente Nº 2975

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.047530-8 - GILBERTO MAZETO(Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 688/689: proceda a secretaria as anotações no sistema.Diante do trânsito em julgado da sentença proferida no mutirão de 13/03/2009, onde as partes homologaram acordo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.014213-5 - MARIA SIONE BORGES RODRIGUES X ANA PAULA BORGES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Revisional de Contrato, Prestações e Saldo Devedor cumulada com Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para o fim de depositar em Juízo, ou pagar diretamente ao agente financeiro, as prestações vincendas, pelo valor considerado devido, bem como impedir a realização de quaisquer atos de execução - judicial ou extrajudicial - da dívida e a inscrição dos respectivos nomes em cadastros de restrição ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alegam, em resumo, que o referido

contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 06 de novembro de 2001; há ocorrência de anatocismo; a ilegalidade da aplicação da TR, a amortização não está em conformidade com o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; e que os juros devem ser limitados à menor taxa prevista no contrato. Insurgem-se, também, contra a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração e contra a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Requerem a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor; excluir a capitalização de juros; realizar a amortização em conformidade com o art. 6, alínea c, da Lei nº 4.380/64; excluir a cobrança das taxas de risco e de administração; limitar a taxa de juros à menor prevista no contrato; além da repetição em dobro de todas as quantias que alegam haver pago a maior (art. 42, único, do CDC), bem como sejam anuladas todas as cláusulas consideradas abusivas, dentre as quais as que preveem saldo residual, vencimento antecipado, três formas de execução, multa e juros moratórios. Pleitearam, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido às fls. 99/100. A antecipação da tutela judicial foi deferida às fls. 99/100. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 106/140, arguindo, preliminarmente, a denunciação da lide ao agente financeiro, a ausência de requisitos para antecipação da tutela e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Os autores apresentaram réplica às fls. 162/205. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SACRE. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ, Data de Publicação: 09/06/2003, PG:00173 Doc.: 2012, CDOC: 488970, Tipo de Doc.: ACÓRDÃO, Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À OBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE. 1. Inexistência de cerceamento de defesa (Carta Magna, art. 5º, LIV e LV) diante do indeferimento da produção de prova pericial contábil para verificar a observância da correspondência percentual entre o reajuste das prestações e o aumento salarial, uma vez que de acordo com o contrato em vigor as prestações do financiamento habitacional em causa não são corrigidas segundo a equivalência salarial. 2. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte. (...) (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000168894, Processo: 200338000168894 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/8/2006 Documento: TRF100238853, DJ DATA: 20/11/2006 PAGINA: 108, RELATORA DES. FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) Outrossim, afastado, a preliminar de denunciação da lide ao agente fiduciário, porque ausente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 70, incisos I a III, do Código de Processo Civil. Além disso, não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento execução extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é arbitrário tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como partes no feito apenas o mutuante e as mutuárias, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada. Cito jurisprudência a respeito. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Apemat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - grifei Afasto, também, a preliminar concernente à inépcia da inicial, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorrem logicamente o pedido que, ainda que venha a ser julgado improcedente, deve ser analisado no mérito. Por fim, a preliminar relativa à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na verdade, confunde-se com o mérito, sendo apreciada em conjunto. Passo à análise do mérito. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O contrato sub iudice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais. No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a

parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão:

16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. Quanto à aplicação da Taxa TR:O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64 e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. Como visto, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo. A TRB tem sido módica.Quanto à aplicação dos juros:No contrato sub judice a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6% e efetivo de 6,1677%, limite este inferior ao previsto no art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, que prevê a taxa máxima de 10% ao ano, bem como do art. 25 da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo o artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.Outro ponto que deve ser destacado é não haver o contrato sido firmado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e sim com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM

CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Da sistemática de amortização do saldo devedor: Ao contrário do que alega o mutuário, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... Das taxas de risco e de administração: A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de risco e a taxa de administração, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Da aplicação do art. 42 do CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alega haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSIONAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUEO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA:

448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Da constitucionalidade da execução extrajudicial:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela

Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Do registro em cadastros de inadimplentes:Quanto ao registro do nome em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente:PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes.2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA.3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECIU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO.1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada.2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la.4. Agravo de instrumento do autor improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e, em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2004.61.00.030102-0 - ADENY DA CRUZ CAITITE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificados, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para o fim de depositar em Juízo as prestações vencidas e vincendas, nos valores considerados por ela como corretos, bem como fosse determinado ao agente financeiro que não promovesse a execução extrajudicial da dívida e a inscrição do nome da requerente em cadastros de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas do contrato de financiamento formalizado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 22 de fevereiro de 2002, através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE; que os valores cobrados pela CEF não condizem com os efetivamente devidos e que há capitalização de juros (anatocismo). Insurgem-se, ademais, contra a forma de amortização do saldo devedor, a qual, segundo afirmam, estaria em desacordo com o disposto no art. 6º, alíneas c e d da Lei nº 4.380/64, a ilegalidade da aplicação da TR, contra a execução extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o contrato de financiamento e a restituir a autora, em dobro, os valores que entende ter recolhido a maior. Requereu, também, a concessão do benefício da justiça gratuita. Às fls. 85, foi determinado a autora esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi cumprido pela parte autora à fl. 91. Face ao reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a teor da decisão de fl. 92/100. Irresignada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF3, autuado sob n.º 2006.03.00.015792-2, ao qual foi atribuído efeito suspensivo conforme decisão juntada às fls. 113/115. A antecipação da tutela e o pedido de justiça gratuita foram deferidos (fls. 116/117). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 128/165, argüindo, preliminarmente, ausência de previsão contratual para revisão das prestações, ausência de requisitos para a concessão da tutela e a denúncia à lide do agente financeiro. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 177/203. Instadas as partes para a composição amigável nos termos do programa de mutirão de audiências do SFH, resultou infrutífera a conciliação pela impossibilidade de acordo manifestada pelas partes, fls. 263/264. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão é de revisão contratual. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ, Data de Publicação: 09/06/2003, PG:00173 Doc.: 2012, CDOC: 488970, Tipo de Doc.: ACÓRDÃO, Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À OBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE. 1. Inexistência de cerceamento de defesa (Carta Magna, art. 5º, LIV e LV) diante do indeferimento da produção de prova pericial contábil para verificar a observância da correspondência percentual entre o reajuste das prestações e o aumento salarial, uma vez que de acordo com o contrato em vigor as prestações do financiamento habitacional em causa não são corrigidas segundo a equivalência salarial. 2. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte. (...) (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000168894, Processo: 200338000168894 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/8/2006 Documento: TRF100238853, DJ DATA: 20/11/2006 PAGINA: 108, RELATORA DES. FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) Outrossim, afastado, a preliminar de denúncia da lide ao agente fiduciário, porque ausente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 70, incisos I a III, do Código de Processo Civil. Além disso, não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento execução extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é arbitrário tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como partes no feito apenas o mutuante e as mutuárias, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada. Cito jurisprudência a respeito. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Apmat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - grifei Desacolho, também, a alegação de falta de interesse de agir dos autores. A revisão

de cláusulas contratuais que se reputam ilegais é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada. Por sua vez, a preliminar relativa à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na verdade, confunde-se com o mérito, sendo apreciada em conjunto. Por fim, compulsando os autos, verifica-se a CEF informou que o imóvel objeto da presente ação foi adjudicado em segundo leilão na data de 13 de setembro de 2004 - sem informar, contudo, sobre o registro da carta de adjudicação. Por seu turno, a presente ação foi distribuída em 27 de outubro de 2004, ou seja, após a adjudicação do imóvel. Pois bem. A jurisprudência já pacificou que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes. No entanto, no caso em concreto, embora a CEF tenha informado que a carta de arrematação já havia sido registrada quando da distribuição da ação, não fez prova de tal alegação, uma vez que não juntou aos autos o único documento que comprovaria tal fato, ou seja, a MATRÍCULA do imóvel, com a averbação do registro da carta de arrematação. Assim, deixo de acolher referida alegação, e, por consequência, passo a analisar o mérito, tanto com relação às cláusulas contratuais, como também, quando a legalidade da execução extrajudicial e suas consequências. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE: O contrato sub judice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais. No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria

normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. DA APLICAÇÃO DA TAXA TR:O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJU DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Neste contexto foi publicada a Súmula 295, do STJ, que assim dispôs: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.711/1991, desde que pactuada. O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a

variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub iudice celebrado em 22 de fevereiro de 2002, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6% e a taxa efetiva foi de 6,1677%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e, da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ademais, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela SACRE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela SACRE não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice.

DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Ao contrário do que alegam os mutuários, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)....

DAS TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO: A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de risco e a taxa de administração, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:** Afasto a alegação de ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da

República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Do registro em cadastros de inadimplentes: Quanto ao registro do nome em cadastros de inadimplentes, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECEU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato, salientando-se que o autor sequer cumpriu a tutela antecipada, deixando de efetuar os depósitos das prestações. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (vide Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003). Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar os requerentes à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e, em consequência, casso a tutela antecipada e libero a ré a proceder aos demais atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar conforme o cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.004339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001303-0) LAURA BEATRIZ PEREIRA SANTANNA GASPARIN (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NELSON LUIZ GASPARIN (SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a Informação supra, proceda a Secretaria à inclusão dos dados dos advogados da CEF no Sistema Processual.Republiquem-se os despachos de fls. 159 e 187 para intimação da CEF. (Despacho de fls. 159: Ciência às partes da redistribuição dos autos. Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.)(Despacho de fls. 187: Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.)Int.-se.

2005.61.00.017796-8 - MARCELO SILVA DE PAULA X CLAUDIA GONCALVES DE PAULA(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Arquivem-se.Int.-se.

2005.61.00.020404-2 - MAURO SERGIO PASSARINHO X MARLI APARECIDA RAMALHO PASSARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Arquivem-se.Int.-se.

2006.63.01.077512-9 - DENISE CORDEIRO MARTINS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls. 229: Anote-se.Providencie a Secretaria encaminhamento de mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se tem interesse em audiência de conciliação do mutirão SFH, conforme convênio firmado entre a E. COGE e a CEF.

2008.61.00.004551-2 - ADELIO VILLALBA MARTINEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDNA PEREIRA MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por ADELIO VILLALBA MARTINEZ E EDNA PEREIRA MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Requerem tutela antecipada para impedir a alienação do imóvel pela ré a terceiro e a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.Para tanto, sustentam a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré e consequentemente da arrematação do imóvel, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como as irregularidades praticadas no procedimento de execução. Sustentam a capi-talização de juros, que levou os autores à inadimplência forçada. Foram juntados os documentos de fls. 40/65. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 79/80).Citada, a ré apresentou contestação de fls. 99/115 e documentos de fls. 116/178, arguindo preliminarmente a litigância de má-fé e a carência da ação. No mérito, sustentou o cumprimento regular das normas legais e contratuais na execução extrajudicial.Réplica às fls. 180/189.Intimada a manifestar sobre seu interesse na inclusão do processo no programa de audiências de conciliação do mutirão de SFH, a CEF retornou resposta negativa, fls. 190/200.Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto os autores requereram a produção de prova pericial contábil.É o relatório.Fundamento e decidido.Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o autor busca a nulidade da execução extrajudicial, de forma que no caso de eventual procedência do pedido, o contrato voltaria a produzir efeitos como se jamais tivesse sido extinto.A preliminar de litigância de má fé se confunde com o mérito e com ele será analisada.No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já decidido, a realização de prova pericial contábil mostra-se inútil, na medida em que o julgamento independe de cálculos aritméticos. O que se discute é a legalidade da execução extrajudicial e não o acerto dos cálculos realizados pela ré. Os autores sustentam a nulidade da execução extrajudicial através da qual foi retomado o imóvel financiado. Sustentam ainda o descumprimento contratual pela ré que os levou à inadimplência forçada.No entanto, as provas constantes nos autos demonstram que as alegações dos autores são infundadas, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de pre-aver uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento.Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações.Consta dos autos que o imóvel foi adjudicado em 19/09/2006 pela inadimplência dos autores, ou seja, os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento quase dois anos antes de promoverem a presente ação. A fim de evitar a execução da dívida, os autores poderiam ter pagado as prestações em atraso ou ter impugnado judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré.Contudo, somente após mais de um ano da adjudicação do imóvel, os autores

trouxeram à análise do ju-diciário suas alegações de nulidade e descumprimento con-tractual.Quanto à alegação de ausência de notificação do procedimento de execução extrajudicial, observo sua falsidade, tendo em vista a cópia do procedimento de exe-ução juntada às fls. 122/178, que demonstra o cumprimen-to de todas as exigências legais, inclusive com a ciência inequívoca dos autores através de notificações extrajudi-ciais.Os autores tomaram ciência do processamento da execução através das notificações extrajudiciais devi-damente comprovadas nos autos, sendo evidente ainda que os mutuários tinham a inequívoca ciência de que o contra-to inevitavelmente seria executado, já que inadimplentes há pelo menos dois anos.A alegação de que não tiveram ciência do pro-cedimento de execução extrajudicial demonstram sua má-fé, pois os documentos de fls. 137 e 146 comprovam a notifi-cação pessoal do autor.Da mesma forma, não tem fundamento legal ou lógico a alegação de que a lei só permite a arrematação do imóvel, e não a adjudicação verificada no caso concre-to.A arrematação e a adjudicação têm a mesma na-tureza e a mesma finalidade de satisfazer o crédito do credor. Não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução. É evidente que para o credor é muito mais vantajosa a arrematação do imóvel por terceiro, pois as-sim recebe seu crédito imediatamente e se desonera das despesas decorrentes da manutenção do bem, bem como para sua desocupação pelos executados. No entanto, quando ausente qualquer interes-sado na arrematação, não resta ao credor outra alternati-va a não ser a adjudicação do imóvel. A limitação preten-dida pelos autores visa somente impedir indevidamente a finalidade da execução, sem apresentar para tanto qual-quer fundamento plausível. Assim, as alegações de irregularidade no pro-cessamento da execução extrajudicial não podem ser aco-lhidas.Passo à análise das alegações de descumpri-mento contratual. Embora não se possa admitir a revisão de um contrato já extinto, a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelos autores. Além disso, os contratantes mantêm o direito de discutirem as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após a extinção, desde que observados o prazo prescricional e a utilização da ação adequada. Os autores alegam que a aplicação de juros capitalizados acarretou a inadimplência contratual. Ao contrário do alegado pelo autor, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao sal-do devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parce-las de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. Observo, ainda, que os autores não comprova-ram qualquer causa justificadora para tal pretensão. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressu-postos de validade do contrato. Foi realizado por partes capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa con-vergência de vontades dos contratantes.Não foi demonstrado pelos autores qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anu-lar unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais.Apresenta-se no presente caso a chamada per-feição contratual, uma vez que o contrato foi firmado en-tre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi a-ceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obriga-tória dos contratos tem como fundamento a segurança jurí-dica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que preten-dia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi ex-pressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contra-tuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superve-niência de fato imprevisível que venha a impactar o equi-líbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabí-vel a alteração judicial das cláusulas contratuais.Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a anulação judicial da arrematação, já que todas as alegações tecidas pelos autores são desprovidas de qual-quer fundamento. A conduta adotada pela parte autora, qual seja, de alegar a inexistência de notificação ou intimação para ciência do leilão, enquanto houve inúmeras tentativas, como já supra exposto na fundamentação desta sentença, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis:Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(...)II - altera a verdade dos fatos;Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fá-tica, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diver-sa, implica exposição dos fatos em desconformi-dade com a verdade, configurando quebra de de-ver processual (art. 14, I) e, conseqüentemen-te, litigância de má-fé, como disposto no inci-so II do artigo em exame. Nessa linha, não pro-cede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejei-tados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93).Em casos análogos ao presente, o Colendo Supe-rior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigân-cia de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. A-PLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECUR-SO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a li-tispendência, litiga de má-fé, devendo ser con-denada na multa específica. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709)PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SER-VIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DE-CRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTEN-ÇÃO DA MULTA.1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinflu-ente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado.2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abu-sivo.3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veícu-los de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revoga-do

posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual.4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma.5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF.6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267)O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já in-deferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Paulsen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juiz a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264)Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Diante do exposto, extingo o processo resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido de anulação da execução extra-judicial fundada no Decreto Lei 70/66. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.016904-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024124-1) LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificados, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, perante o Juizado Especial Federal, por dependência à Ação Cautelar n. 2004.61.00.024124-1, com pedido de tutela antecipada, para o fim de depositar em Juízo as prestações vencidas e vincendas, nos valores considerados por ela como corretos, bem como fosse determinado ao agente financeiro que não promovesse a execução extrajudicial da dívida e a inscrição do nome da requerente em cadastros de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas do contrato de financiamento formalizado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 2 de fevereiro de 2001, através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE; que os valores cobrados pela CEF não condizem com os efetivamente devidos e que há capitalização de juros (anatocismo). Insurge-se, ademais, contra a forma de amortização do saldo devedor, a qual, segundo afirma, estaria em desacordo com o disposto no art. 6º, alíneas c e d da Lei nº 4.380/64, contra a taxa de seguro e a aplicação indevida da TR. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o contrato de financiamento e a restituir a autora, em dobro, os valores que entende ter recolhido a maior. Requeru, também, a concessão do benefício da justiça gratuita. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 69/117, argüindo, preliminarmente, ausência dos requisitos para a concessão da tutela, a sua ilegitimidade ativa com relação ao seguro contratual e a inépcia da inicial. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnano pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela decisão proferida às fls. 121, sendo objeto de recurso perante a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal, que por decisão proferida (fls. 153/154), deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 137/147. Em 14/04/2008, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos para este Juízo (fls. 155/159). Às fls. 164/166, foi proferida decisão mantendo a competência da Justiça Federal comum para apreciação do feito, indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferido a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão é de revisão contratual. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.- É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ, Data de Publicação: 09/06/2003, PG:00173 Doc.: 2012, CDOC: 488970, Tipo de Doc.: ACÓRDÃO, Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À OBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE. 1. Inexistência de

cerceamento de defesa (Carta Magna, art. 5º, LIV e LV) diante do indeferimento da produção de prova pericial contábil para verificar a observância da correspondência percentual entre o reajuste das prestações e o aumento salarial, uma vez que de acordo com o contrato em vigor as prestações do financiamento habitacional em causa não são corrigidas segundo a equivalência salarial.2. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte.(...)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000168894, Processo: 200338000168894 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/8/2006 Documento: TRF100238853, DJ DATA: 20/11/2006 PAGINA: 108, RELATORA DES. FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)Afasto, também, a preliminar concernente à inépcia da inicial, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorrer logicamente o pedido que, ainda que venha a ser julgado improcedente, deve ser analisado no mérito.Outrossim, rejeito a preliminar relativa ao litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que a demanda em tela visa tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre a mutuária e a instituição financeira mutuante, não tendo fundamento a necessidade da citação da seguradora para figurar no pólo passivo no presente feito. A respeito:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO).Por sua vez, a preliminar relativa à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na verdade, confunde-se com o mérito, sendo apreciada em conjunto.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE:O contrato sub judice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais.No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta:Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece.Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional.A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não

tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estancadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. DA APLICAÇÃO DA TAXA TR:O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Neste contexto foi publicada a Súmula 295, do STJ, que assim dispôs: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.711/1991, desde que pactuada. O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do

Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha.

DO PRÊMIO DE SEGURO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidadez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado.

Quanto à aplicação dos juros: No contrato sub judice a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6% e efetivo de 6,1677%, limite este inferior ao previsto no art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, que prevê a taxa máxima de 10% ao ano, bem como do art. 25 da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo o artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Outro ponto que deve ser destacado é não haver o contrato sido firmado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e sim com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: **COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MÔNÉTÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.**

DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Ao contrário do que alegam os mutuários, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si.

Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da parte autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Do registro em cadastros de inadimplentes: Quanto ao registro do nome em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inocorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECEU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo:

200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato, salientando-se que o autor sequer cumpriu a tutela antecipada, deixando de efetuar os depósitos das prestações. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar conforme o cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024542-2 - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI X ADEMAR MINORO SUZUKI X SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI e ADEMAR MINORU SUZUKI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anular a execução extrajudicial efetuada e respectiva arrematação, adjudicação e registro, restabelecendo-se o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requer antecipação de tutela para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Foram juntados procuração e documentos de fls. 19/70. Nos termos do art. 284 do CPC, a autora foi intimada a apresentar, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos autos da ação nº. 2000.61.00.042868-2, que tramitou na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, para verificação de eventual coisa julgada, sendo que tal prazo foi prorrogado por três vezes e finalmente cumprido em 22/06/2009. É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito. Confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/17) com a petição inicial dos autos nº. 2000.61.00.042868-2, (fls. 89/113), verifico que se trata de reprodução de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Com efeito, a ação nº. 2000.61.00.042868-2, foi sentenciada em 31/10/2001, (fls. 114/121), sendo objeto de recurso de apelação cujo V. Acórdão transitou em julgado em 15/06/2007. Nesta demanda, e na Ação Ordinária nº. 2000.61.00.042868-2, o pedido dos autos refere-se a anulação da execução extrajudicial promovida pelo agente financeiro, com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, e pela inobservância das regras estabelecidas no referido decreto, mais precisamente a eleição unilateral do agente fiduciário e a ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação. Ante o exposto, considerando tratar-se de reprodução de demanda ajuizada anteriormente cuja sentença transitou em julgado, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c artigo 301, parágrafos 1º ao 4º, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004658-2 - ESVALDIR AURICHIO RUIZ X MARIA HELENA MARTINS RUIZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Fls. 97/121: Mantenho a decisão de fls. 63 por seus próprios fundamentos. Fl. 80: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para AGU. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.007931-9 - EDGAR DOS ANJOS ROSA X CASSIA CRISTINA DOS SANTOS ROSA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 149: Anote-se. Providencie a Secretaria encaminhamento de mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se tem interesse em audiência de conciliação do mutirão SFH, conforme convênio firmado entre a E. COGE e a CEF.

2009.61.00.008879-5 - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINE SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

O autor requer que sejam levadas a depósito judicial ou pagamento diretamente a CEF pelos valores que ele considera corretos, a título de encargo mensal recalculado (R\$ 516,69), suas prestações recalculadas e reajustadas com base no saldo devedor encontrado pelo prazo restante do financiamento, onde já está incluída a mora. Requer ainda, que a ré não proceda à execução extrajudicial com fundamento no Decreto- Lei 70/66 e que o nome dos titulares do financiamento (Valmir Assis Mafra, Edelaine Sales de Araújo Mafra e Valquíria de Fátima Mafra) não seja levado ao SPC, SERASA e

outros, até decisão definitiva, sob cominação de multa, nos termos do artigo 287 do CPC, enquanto persistir o ato de desobediência à ordem judicial, independentemente de outras penalidades. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pelo autor apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de produção de atos executórios pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Quanto ao pedido de consignação em pagamento, observo que sua realização é condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, entre eles a prova de recusa injustificada do credor em receber seu crédito. O autor confessadamente deixou de pagar o valor integral do débito e o credor não é obrigado a aceitar apenas parte dele. Sendo assim, a CEF está autorizada a praticar atos de execução. Quanto à abstenção da ré em incluir os nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, o próprio autor confessa o atraso com suas prestações e não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedor, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pelo autor. Recebo a petição de fls. 93/94 como emenda à inicial. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja procedida a inclusão no pólo ativo da presente lide - Walmir Assis Mafra, Edelaine Sales de Araújo Mafra e Valquíria de Fátima Mafra. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.009047-9 - DOUGLAS JEAN DIAS ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

. PA 1,10 O autor requer que seja concedida tutela antecipada, no intuito de que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação. Requer ainda, que o autor seja autorizado a proceder ao depósito judicial das prestações vincendas, no valor de R\$ 297,55 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pelo autor apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de produção de atos executórios pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: O contrato firmado entre as partes é SACRE em que a prestação é meramente recalculada, e não reajustada, e com o passar do tempo tende a cair em seu valor. É sabido que não há ilegalidades inerentes a esta espécie contratual. O autor confessa estar inadimplente do período de fevereiro de 2008 a março de 2009, ou seja, quase 1 (um) ano inadimplente, o que nos termos do contrato leva a antecipação de toda a dívida. A cláusula 28ª do contrato firmado pela autora estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios. Mas não é só. Veja-se que, em se reconhecendo ao final da demanda a ilegalidade do procedimento realizado, bastará a anulação do mesmo, com a consequente anulação de todos os atos executórios, retornando ao status quo ante. Assim, nada justifica neste momento a suspensão dos efeitos de arrematação extrajudicial, que em princípio decorre da desídia da parte mutuária. Outrossim, a praxe tem demonstrado a realização do procedimento nos estritos termos legais no que concerne aos atos atribuídos à ré, ou terceiro pela mesma contratado para tanto. Quanto ao pedido de consignação em pagamento, observo que sua realização é condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, entre eles a prova de recusa injustificada do credor em receber seu crédito. O autor confessadamente deixou de pagar o valor integral do débito, sendo certo que o credor não é obrigado a aceitar apenas parte dele. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pelo autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.011212-8 - ANA PAULA BONFIM(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição destes autos a este Juízo. Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a propositura da presente ação, uma vez que esta ação tem o mesmo objeto que ação 2009.61.00.005159-0 em trâmite neste Juízo. Int.

2009.61.00.012817-3 - NELSON LEONEL ROCHA BASELLI(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON LEONEL ROCHA BASELLI visando condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a (...) proceder uma revisão geral do saldo devedor, conforme exposto no mérito e de todas as prestações do financiamento, desde a primeira com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), utilizando como modo de correção monetária dessas prestações única e exclusivamente a variação salarial do autor, excluindo os reajustes ocorridos durante a implantação do Plano Real, sendo assim compelida a repetir o indébito, abatendo as prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidos todos os valores por ele pagos indevidamente a CEF, seja de prestação ou acessórios ou ainda abater do saldo devedor. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, intimado a apresentar cópia do contrato de financiamento e adequar o valor atribuído à causa o autor quedou-se inerte (fls. 72). Diante da inércia da parte autora em apresentar os documentos solicitados e adequar o valor atribuído à causa, conforme certificado em 24/07/2009, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c, c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014787-8 - PEDRO MAISCH(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP062937 - MARCOS MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

O autor requer que seja concedida a liminar, no intuito de se suspender eventual leilão extrajudicial designado pela CEF, ou ainda, para que a CEF se abstenha de comercializar ou designar leilões extrajudiciais envolvendo o imóvel, objeto da presente demanda. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações dos autores. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de produção de atos executórios pela ré. E mais, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: O contrato firmado entre as partes é SACRE em que a prestação é meramente recalculada, e não reajustada, e com o passar do tempo tende a cair em seu valor. É sabido que não há ilegalidades inerentes a esta espécie contratual. O autor alega dificuldades financeiras em agosto de 2008, procurando a ré para regularização dos pagamentos somente em março de 2009, portanto sete meses após a inadimplência, demonstrando seu reiterado inadimplemento, o que nos termos do contrato leva a antecipação de toda a dívida. A cláusula 35ª do contrato firmado pela autora estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios. Mas não é só. Veja-se que, em se reconhecendo ao final da demanda a ilegalidade do procedimento realizado, bastará a anulação do mesmo, com a consequente anulação de todos os atos executórios, retornando ao status quo ante. Assim, nada justifica neste momento a suspensão do leilão, que em principio decorre da desídia da parte mutuária. Outrossim, a praxe tem demonstrado a realização do procedimento nos estritos termos legais no que concerne aos atos atribuídos à ré, ou terceiro pela mesma contratado para tanto. Por fim, observo que, conquanto a parte autora alegue que sempre cumpriu suas obrigações em dia, nada comprova neste sentido nos autos. Sendo assim, nos termos em que analisada superficialmente, como é próprio deste momento, a demanda, a CEF está autorizada a cobrar o vencimento antecipado do débito, bem como praticar atos de execução, sem comprovação de irreversibilidade da medida, em caso de constatação de vício no procedimento. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida pelos autores. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.016628-9 - LUCIANO DA SILVA X MARGARETE DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. O autor requer que seja concedida tutela antecipada, para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas diretamente à CEF, de acordo com a planilha de cálculo apresentada por ele, devendo ser imposta uma sanção pelo descumprimento. Requer ainda, que todos os atos de execução sejam anulados ou que até a decisão final não possam os autores ser retirados do bem; que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vencidas, autorizando o pagamento das prestações vincendas a partir de junho/2009 no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Por derradeiro, requer suspensão/ cancelamento de todos os efeitos dos leilões extrajudiciais e registro de carta de arrematação e/ou adjudicação, já realizados; bem como a não inclusão, cancelamento ou retirada do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações dos autores. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. Outrossim, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: A parte autora confessa que em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas, tornou-se inadimplente com as parcelas do parcelamento desde 25.06.2004, demonstrando seu reiterado inadimplemento, o que

nos termos do contrato leva a antecipação de toda a dívida. A cláusula 27ª do contrato firmado pela autora estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios. Sendo assim, a CEF está autorizada a cobrar o vencimento antecipado do débito, bem como praticar atos de execução, que irão surtir efeitos, como a inclusão dos nomes dos autores no sistema de proteção ao crédito. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, como alega os autores, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98).Ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Quanto ao pedido de consignação em pagamento, observo que sua realização é condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, entre eles a prova de recusa injustificada do credor em receber seu crédito.Os autores confessadamente deixaram de pagar o valor integral do débito e o credor não é obrigado a aceitar apenas parte dele.Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pelos autores. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.017209-5 - ROBERTO YOSHIO ISHIRUGI X SUELI DE SOUZA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.O autor requer que seja concedida tutela antecipada, para que a ré se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial contra os autores, suspendendo a realização de qualquer procedimento; bem como que seja determinado que o agente fiduciário se abstenha da emissão da carta de arrematação em favor de terceiros ou do próprio réu em virtude de adjudicação compulsória, ou ainda, já tendo sido emitida a Carta de Arrematação, não promova o agente fiduciário à respectiva averbação no competente registro geral de imóveis.Requer ainda, que seja autorizado o depósito mensal dos valores das prestações em conformidade com os cálculos apresentados pelo autor, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), bem como que seja determinado ao réu, através de ofício, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório contra os autores atinentes aos valores questionados.Por derradeiro, requer que a ré se abstenha de incluir seus nomes em entidade de proteção ao crédito. Caso já tenha sido procedida à inclusão dos nomes dos autores, que seja procedida a sua exclusão, com cominação de multa diária pelo descumprimento. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações dos autores.Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.Outrossim, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, como alega os autores, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98).Ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).E não só isso, a cláusula 16ª do contrato firmado pelos autores estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios. Sendo assim, com o inadimplemento do mutuário, a CEF está autorizada a cobrar o vencimento antecipado do débito, bem como praticar atos de execução, que irão surtir efeitos, como a arrematação do bem e a inclusão dos nomes dos autores no sistema de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de consignação em pagamento, observo que sua realização é condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, entre eles a prova de recusa injustificada do credor em receber seu crédito.Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pelos autores. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.018722-0 - NELCI FERREIRA DOS SANTOS X VERONICA SILVA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o

presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.024124-1 - LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, visando a suspensão do leilão designado para o dia 30/08/2004, referente ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pelo sistema do SACRE, em 02 de fevereiro de 2001. Alega, resumidamente, que devido a dificuldades financeiras deixou de honrar o compromisso assumido, ficando inadimplente a partir da 24ª prestação, restando 216 parcelas a serem pagas. Insurge-se contra a execução extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, afirmando que foram violados princípios consagrados na Constituição Federal. Pleiteia, ademais, a concessão do benefício da justiça gratuita. O feito foi instruído com documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 33/34), sendo reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, e determinado, por consequência, a remessa dos autos. No âmbito do Juizado, a medida liminar foi indeferida, (fls. 41), sendo objeto de recurso perante a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal, que por decisão proferida às fls. 153/154, anexada aos autos principais, deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apresentou contestação às fls. 43/77, aduzindo no mérito, em síntese, a não configuração do periculum in mora e a inexistência do fumus boni iuris, protestando pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 93/100. Por força da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento de feito, proferida nos autos principais (fls. 155/159), retornaram os autos para esta Justiça Federal comum. Foi determinado que se aguardasse o desfecho da ação principal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Passo à análise do mérito propriamente dito. A presente medida cautelar visa a autorização para suspensão do processo de execução extrajudicial, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. DA EXTINÇÃO DA LIDE PRINCIPAL: Tendo em vista que já proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (lide principal), em que os pedidos foram julgados improcedentes, não existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar. Não tem sentido manter gravame sobre a requerida, causado pela medida cautelar, que é julgada com base em cognição superficial, se o mérito da lide principal já foi decidido, em cognição exauriente e aprofundada, em sentido desfavorável aos requerentes. Este motivo é suficiente para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Mas ainda que assim não fosse, é manifesta a ausência de plausibilidade dos fundamentos. DA CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo

Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e caso a liminar anteriormente deferida. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária n 2008.61.00.016904-3, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015295-3 - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA

.PA 0,10 (...) SEGREDO DE JUSTIÇA: Desse modo, com fundamento no poder geral de cautela e até que sobrevenham novos fatos e/ou argumentos capazes de modificar a convicção deste Juízo, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR (...)

Expediente Nº 2986

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.027160-0 - SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA X SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SP MARKET CENTER(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

1999.61.00.038351-7 - VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES E SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.002198-3 - VITOR VICENTE DUARTE(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.018661-3 - GUALTER ARARIPE FRAZAO(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2001.61.00.027394-0 - ITAPISSERRA MINERACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SP X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO EM OSASCO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes,

arquivem-se. Int.

2001.61.00.028198-5 - EDILSON VICHINO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência do julgamento do agravo interposto. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2001.61.00.030921-1 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA MALTA JUNIOR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 215/218 e 220/221, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente.Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda.Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.002363-0 - IRACIDI SOARES DE ALMEIDA(SP176683 - DERNIVAL DE OLIVEIRA E SP173363 - MARCO AURÉLIO DIAS LAGE) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP122823 - CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROZZO E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGIA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.005402-0 - GONCALVES E COSTA NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Proceda a secretaria a juntada dos depósitos judiciais que se encontram em autos suplementares.Fls. 312: Oficie-se novamente, encaminhando cópia integral do v. acórdão de fls. 300/301 para a autoridade impetrada.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais.Intime-se.

2002.61.00.007321-9 - JORGE DE NICOLAU JUNIOR(SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.018738-2 - FRANCISCO CARLOS BORGES(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.008323-4 - LASPRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do julgamento do agravo de interposto (fls.412/414).Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.015592-0 - MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.013305-9 - NORGREN LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 -

EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.015528-6 - S A MOREIRA MEDICAMENTOS-ME(SP232657 - MARCIA SILVA CAVALCANTE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA-CRF-MOGI DAS CRUZES/SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.009543-9 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM E SP199438 - MARCIA DE MELLO ALCOFORADO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.010032-0 - DROGALENE LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.009138-4 - CLAUDIO ALVES DE SOUZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) dos cálculos apresentados pelo impetrante, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.000213-6 - EDUARDO DO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 118/121: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) da petição e documentos juntados pelo impetrante.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.006616-3 - IARA BLAZQUEZ BENICIO(SP222584 - MARCIO TOESCA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2008.61.00.008617-4 - PROGESAN ENGENHARIA LTDA EPP(SP131769 - MARINA DA SILVA E SP227157 - ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 908

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.005936-9 - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO

PAULO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange a cobrança do imposto de renda dos valores percebidos por aqueles a título de suplementação, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei n. 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa Selic. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda para os associados que recebem a suplementação da Fundação CESP que se aposentaram antes de janeiro de 1996 e para os suplementados que se aposentaram após janeiro de 1996, de forma proporcional pro rata ao tempo que recolheram as contribuições. Alega a autora, em apertada síntese, que representa a categoria dos funcionários aposentados das empresas de eletricidade do Estado de São Paulo e que nas contribuições à previdência privada complementar (Fundação CESP) houve a incidência de imposto de renda, ficando os resgates (suplementar) isentos de tributação, nos termos da Lei n. 7.713/88. Com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de janeiro de 1996 a Receita Federal permitiu a dedução dos valores pagos à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa física, passando a tributar nos valores pagos a título de resgate (benefício). Sustenta que a Lei n. 7.713/88 em seu artigo 6º, inciso VII, letra a previa a isenção de imposto de renda do valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte e que, com a mudança da legislação, os associados inativos do Autor sofreram novamente a incidência do imposto de renda no momento do resgate. Aduz, ainda, que a incidência do imposto de renda nos benefícios previdenciários a título de resgate daqueles que contribuíram antes do advento da Lei 9.250/95 constitui bis in idem, violando os princípios constitucionais, tais como, a proibição do não confisco, o respeito a capacidade contributiva e a isonomia. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/190). Parecer emitido pelo Ministério Público Federal (fls. 262/267). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende-se a concessão do pedido de tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda nos resgates da previdência privada complementar daqueles que aposentaram antes de janeiro de 1996 e para os suplementados que se aposentaram após janeiro de 1996, de forma proporcional pro rata ao tempo que recolheram as contribuições. Ocorre que a Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública em seu artigo 1º, parágrafo único alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.01) menciona que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias o Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Na mesma esteira os Tribunais Regionais Federais estão decidindo que não é possível a propositura de ação civil pública com o fim de impugnar a cobrança do imposto de renda e pleitear restituição de tributo pago indevidamente, conforme a ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. IMPOSTO DE RENDA. TABELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.347/85. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Conquanto os interesses individuais homogêneos sejam passíveis de defesa coletiva, pela especificidade do resultado que se busca com a ação proposta com essa finalidade, o direito à correção das tabelas de imposto de renda não pertence somente a um grupo determinado de indivíduos, nem se afigura adequado afirmar que o sindicato possa buscar a tutela jurisdicional em nome de seus filiados, por não se tratar de um direito inerente à categoria profissional que representa. Ademais, há vedação legal expressa ao uso desse instrumento processual para a hipótese em comento (Lei nº 7.347/85, art. 1º, único, pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001), o que não pode ser desconsiderado, ainda que se reconheça que a ação civil pública constitui instrumento de grande valia na persecução ágil e eficiente da prestação jurisdicional de interesses que transcendem a esfera jurídica de cada indivíduo. (Processo AC - Apelação Cível 200170000134590 TRF da quarta região Órgão Julgador: Primeira Turma Fonte DE 08/05/2007 Decisão: A Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação) O Desembargador Federal, Dr. Luiz Antonio Soares, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao decidir a Apelação Cível n. 284234 explana que: 1 - Em hipóteses análogas, nas quais se defende interesses individuais de natureza divisível e disponível afetos a contribuintes, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é devido o uso da ação civil pública, com o fim de impugnar cobrança e pleitear restituição de tributo pago indevidamente, por inexistir relação de consumo entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte), de maneira que não se pode pretender equiparar o contribuinte a consumidor. 2 - A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação civil pública, com fulcro na Lei nº 7.347/85, não se presta a defesa de interesses individuais de natureza divisível, cujos titulares não possam ser enquadrados na definição de consumidores. 3 - Na espécie, deve-se considerar a natureza do interesses jurídico tutelado, que, por ser direito individual disponível não oriundo de relação de consumo, inviabiliza a propositura da presente ação civil pública. 4 - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários do Município do Rio de Janeiro não é parte legítima, nesta ação, para postular como autor a defesa de interesses de contribuintes, tendo em vista que a matéria tributária discutida foge ao âmbito das questões trabalhistas, cuja proteção lhe é conferida, não estando inserida entre suas finalidades institucionais, como assim o estabelece o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.2347/85.5 - recurso de apelação improvido. (Processo 200202010140376 UF RJ Órgão Julgador: Quarta Turma Especializada Data da decisão: 11/03/2008 Documento TRF100181634). Desta forma, resta clara a inadequação da via eleita. Ressalvo a possibilidade da autora postular o que de direito por meio das vias processuais ordinárias. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

MONITORIA

2007.61.00.006673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEYLA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA VALDEREZ DO NASCIMENTO FERREIRA X RAIMUNDO NONATO FERREIRA X ELONEIDE ALVES DO NASCIMENTO X GILSON BATISTA BENEDITO

Vistos, etc.Tendo em vista a transação efetuada pelas partes, conforme petição de fls. 109/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judícia, conforme requerido à fl. 109, mediante substituição por cópia simples.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.00.016111-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA GONCALVES CARDOSO X LEANDRO FERREIRA MATOS DE CAMPOS

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer a condenação deles ao pagamento da quantia de R\$ 16.841,68 (dezesesseis mil e oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizada até julho de 2009, relativa ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob n.º 21.1155.185.0003656-61 (fls. 09/17).Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 41). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, tendo em vista a transação realizada entre as partes (fls. 48/75). Afirma que os requeridos efetuaram o pagamento das prestações em atraso, conforme os comprovantes anexos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O advogado da requerente, signatário da petição de fl. 48 não recebeu poderes para desistir e/ou transacionar em nome dos requeridos, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral.A notícia de que a requerente não pretende mais litigar, sob a alegação de pagamento dos valores em atraso, revelam a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.A requerente arcará com as custas processuais que dispendeu.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, salvo a procuração ad judícia, mediante substituição por cópia simples, conforme requerido à fl. 48.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000212-7 - MARIA ANGELICA BERTO X LAURA GALINARI X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ONIVALDO MESSETTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.00.020135-5 - SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS PINHEIROS(SP150926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de regularidade dos recolhimentos previdenciários efetivados ao INSS, relativo a contribuição do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT no percentual de 1%, na forma do art. 22 da Lei 8.212/91, com consideração do Código Nacional da Atividade Econômica - CNAE, durante o período de 01/2001 a 13/12/2004, bem como a declaração de nulidade das multas aplicadas em procedimento de fiscalização, a qual a qualificou como condomínio e exigiu o pagamento representados pelos avisos de cobranças n.º 000554, 0006748, 000796, 000692, 000693 e o valor relativo as diferenças do período de 01/2001 a 13/12/2004.Afirma a autora que no período de outubro de 1991 até a competência de dezembro de 2000, recolheu valores a título de SAT em percentuais acima do legalmente previsto, pois os recolhimentos previdenciários realizados de forma correta deveriam ocorrer por meio da alíquota de 1%, em face do risco de classificação diante do Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE n.º 91-99-5-00, em razão de sua qualificação como associação civil e não condomínio.Assevera que consequentemente postulou administrativamente pedido de restituição dos valores pagos incorretamente no percentual de 2%, mas que referido procedimento de fiscalização gerou um procedimento de fiscalização, oportunidade na qual o INSS aplicou multas e declarou que o percentual de recolhimento da SAT corresponde à 2%.O pedido de antecipação da tutela é para impedir o envio dos créditos reclamados pela requerida para inscrição da dívida ativa e inclusão no Cadastro Informativo de Débitos Quitados de órgãos e Entidades Federais - CADIN, até o trânsito em julgado da presente demanda.O feito foi encaminhado para o Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo (fl. 211), o qual encaminhou para o JEF de Osasco (fl. 215). Após a citação, a União apresentou contestação (fls. 284/288). Preliminarmente, alega a incompetência absoluta dos JEFs. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. À fl. 342 houve determinação para a parte autora emendar a petição inicial (fls. 357/358), após o qual os autos foram novamente encaminhados a este Juízo (fl. 347). Os atos processuais foram ratificados por este Juízo (fl. 363). Comprovante do recolhimento de custas às fls. 365/366. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II.- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. RevisorMin. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388).No tocante à legalidade da fixação por decreto das alíquotas da contribuição do SAT, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravado, com base no fundamento explicitado no voto condutor(AgRg no AG 590488 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0032383-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 208).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE.1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.5. Embargos de divergência conhecidos e providos (ERESP 478100 / RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0093661-2 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 182).Anoto, ademais, que também é razoável a eleição da atividade preponderante da empresa como norteadora da diferenciação das alíquotas, posto que a utilização do critério estabelecimentos inviabilizaria a apuração dos tributos devidos, bem como a sua fiscalização. Neste sentido: CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. LEI 9.732/98. EC 20, DE 1998. TRABALHADORES AVULSOS. MÉDICOS-RESIDENTES. - O art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os

investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (CTN, art. 99). - É constitucional o disposto no par. 6º do art. 2º da Lei nº 9.732/98, acréscimo a título de SAT devido quando a atividade exercida por segurado a serviço da empresa contribuinte permita a concessão de aposentadoria especial, porquanto a fonte de custeio do referido benefício tem assento constitucional, dispondo o texto legislativo combatido acerca das alíquotas aplicáveis e também a respeito do fato gerador e da base de cálculo da contribuição. - Legítima a incidência da contribuição para o SAT sobre os valores pagos/creditados a trabalhadores avulsos e médicos-residentes, em face da alteração promovida pela EC nº 20/98 no art. 195 da Constituição Federal (inc. I, alínea a). (TRF4, AC 2000.71.00.026970-4, Segunda Turma, Relator Alcides Vettorazzi, DJ 25/06/2003) Além disso, constato pelo documento de fls. 112/115, a autoridade fiscalizadora constatou erro no auto-enquadramento no correspondente grau de risco. A empresa se auto-enquadrou no código CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, 91.99-5 Outras atividades associativas e a fiscalização verificou que o código correto seria 70.40-8 (Condomínios prediais) (fl. 112). Afirma, ainda, que: de acordo com o relatório fiscal de fl. , demonstra o auditor notificante que as atividades exercidas pela impugnante são em sua maioria, mais precisamente, 63%, de atividades típicas de condomínio, ou seja, atividades de recepção e portaria, vigilância e segurança, jardinagem, etc. Desta forma, verifica-se que, de acordo com a legislação vigente, prevalece a atividade preponderante da empresa no enquadramento dos respectivos graus de riscos, tendo o Auditor Fiscal notificante demonstrado cabalmente no relatório fiscal, tratar-se a impugnante de condomínio horizontal, sendo devidas, portanto, as contribuições lançadas (fl. 114). Desta forma, em razão da presunção de veracidade dos atos administrativos, ao menos neste momento de cognição sumária, resta claro que a atividade da parte autora possui um grau mais elevado de risco do que leva a crer, pois envolve vigilância e segurança. Assim, a autora não é pessoa jurídica com atividade preponderante administrativa a encontrar respaldo na cobrança de alíquota à 1%. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Manifestem-se as partes se há interesse na produção de provas e justifique a pertinência das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.00.020735-7 - ANA ROSA FERREIRA PRATA VISOLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão das prestações mediante a amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, sem a incidência da Tabela Price, com a utilização do Sistema de Amortização Constante com juros lineares; a aplicação do CDC; abstenção de enviar o seu nome para registro em cadastro de inadimplentes e declaração de nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66. Em sede de antecipação da tutela pleiteia o não envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito ou promover qualquer processo administrativo ou judiciário, como ação de execução judicial ou extrajudicial, bem como requer a realização do depósito ou o pagamento direto à ré. Alega, em apertada síntese, que em 11/12/1997 concretizou financiamento do imóvel localizado na Rua Manoel Martins Colaço, 246, Bloco 02, Apartamento 205, Jardim D'Abri, São Paulo, com a ré por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigação e hipoteca - forma associativa. O contrato de mútuo no valor de R\$ 23.047,23, obtido mediante financiamento junto à CEF, seria quitado após 240 prestações mensais, com juros à taxa nominal de 5,10% e efetiva de 5,2209%, com uso do Sistema PRICE e com o reajuste das parcelas efetuadas com base no PCR. No entanto, em razão de ilegalidades e arbitrariedades perpetradas pela ré, está na iminência de sofrer execução extrajudicial. Sustenta que tal procedimento viola princípios constitucionais. Às fls. 146/148 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e parcialmente deferida a antecipação de tutela formulado para que a ré suspenda a execução extrajudicial da dívida, até o julgamento final da ação, desde que a autora pague diretamente à ré tanto às prestações vencidas quanto as vincendas, conforme planilha juntada às fls. 120/130. Citada (fls. 153), a CEF apresentou contestação (fls. 154/206). Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva ad causam da EMGEA, bem como a falta de interesse de agir, haja vista que a CEF procede à revisão das prestações se o devedor apresentar a documentação pertinente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois o contrato é ato jurídico perfeito e acabado, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a maculá-lo. Alega não ser possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a constitucionalidade do DL 70/66. Réplica às fls. 216/229, onde a autora reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 209), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 212) e a CEF nada requereu, conforme a certidão de fl. 213. Decisão saneadora às fls. 230/232, onde foram rejeitadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 238/259. Manifestação da parte autora à fl. 263 e da CEF às fls. 269/275. Esclarecimentos periciais às fls. 279/281. Ciência da parte autora às fls. 284 e 285 e da CEF às fls. 291/295. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares apresentadas já foram apreciadas e afastadas na decisão saneadora. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o

cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Execução extrajudicial

O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é ilegal ou inconstitucional, motivo pelo qual não se pode proibir a ré de utilizar este procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. O procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e

de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Atualização e amortização saldo devedor Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea c, daquele diploma legal dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Alteração do sistema PRICE para o SAC Não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico este pedido, tampouco previsão contratual que autorize a atualização das parcelas do financiamento pelo Sistema de Amortização Constante. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do supra citado art. 6º, c, da lei 4380/64, que por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Do Sistema Francês de Amortização O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Exemplo aleatório extraído do demonstrativo mensal de evolução do financiamento, expedido pela ré (fl. 199): em 17.05.2005 o valor atualizado do saldo devedor era de R\$ 25.040,30. Aplicada sobre ele a taxa de juros nominal anual prevista no contrato, de 5,1%, dividida por doze meses, para cobrança dos juros mensais, tem-se o valor de R\$ 106,43, exatamente o montante exigido pela ré a título de juros na parcela nº 68, em 17.05.2005. Tais juros foram liquidados integralmente pela prestação de R\$ 204,69 e ainda restaram R\$ 24.942,04 para amortizar o saldo devedor, reduzido de R\$ 25.040,30 para R\$ 24.942,04 (fl. 199). Pode-se repetir esta operação em qualquer outro mês que se chega ao mesmo resultado: a ré cumpriu o contrato porque sempre exigiu juros simples de 5,1% ao ano. Não houve incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados simplesmente porque na sistemática contratual todos os juros são liquidados mensalmente por serem inferiores ao valor da prestação. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. No tocante à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Tanto a taxa nominal, como a taxa efetiva, não têm relação com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação inicial na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais. É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. A simples utilização da Tabela Price não gera anatocismo, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: (...) não incide a capitalização dos juros quando para a amortização da dívida é utilizada a tabela price, que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento,

dá-se maior amortização dos mesmos. A aplicação da tabela price não implica, necessariamente, capitalização mensal (AC nº 2000.04.01.105330-6/PR, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/04/2001). No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CABIMENTO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA. - O sistema de amortização série em gradiente, utilizado no âmbito do SFH em conjunto com a Tabela Price, não pode ser anulado com base na alegação genérica de ilegalidade, porque aplicado ao contrato nos moldes da Lei n. 7.747/89 e do DL n. 97.840/89, por força de cláusula contratual, conforme comprovado na perícia contábil. - A amortização negativa de capital, identificada na composição da prestação, representa anormalidade na matemática da Tabela Price, o que impede a quitação do mútuo no prazo convencionado, autorizando a revisão do contrato para fim de apuração de eventual irregularidade na sua condução pelo agente financeiro. - Mantida a sentença que fixou a sucumbência recíproca das partes, por força do art. 21 do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 488492 Processo: 0070090012138 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2002 Documento: TRF400085241 Fonte DJU DATA:18/09/2002 PÁGINA: 433 DJU DATA:18/09/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E NÃO DO MUTUÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A Taxa Referencial - TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 2. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido. 3. A contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, decorrente da previsão contida no art.

7º, II do Decreto-Lei 2.164/84, é de responsabilidade do agente financeiro e não do mutuário. A exclusão de sua incidência depende de comprovação pelo mutuário de que tenha efetivamente pago os valores correspondentes à contribuição ao Fundo.4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002)5. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regime legal específico, de caráter público e índole social. 6. Agravo de instrumento da CEF provido (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01000463831 Processo: 200101000463831 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159947 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 183 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 19/12/2003).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.1. A manutenção da relação prestação/renda não se estende à hipótese de perda de emprego por um dos co-adquirentes (art. 22, 6º da Lei n. 8.004/90).2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre agente financeiro e mutuários, decorrentes de mútuo habitacional celebrado no âmbito do SFH. Precedentes deste Tribunal.3. Se o contrato contém cláusula adotando como critério de reajuste das prestações e do saldo devedor a variação da caderneta de poupança, o índice aplicável é a TR, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor. 5. Agravo retido dos autores não conhecido, por intempestivo.6. Apelação desprovida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000341670 Processo: 200033000341670 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/06/2003 Documento: TRF100152073 Fonte DJ DATA: 12/08/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação com as explicitações dos votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Antônio de Souza Prudente e Maria Isabel Gallotti Rodrigues.Data Publicação 12/08/2003).Aplicação Código de Defesa do ConsumidorPor fim, não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência.Da inexistência de valores a restituirOs valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir a autora. Os valores cobrados pela ré são lícitos e devem se mantidos.Da inscrição em cadastros de inadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome da devedora em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram a devedora à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio

amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 146/148. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da demanda. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita resta suspensa esta execução, conforme os artigos 11 e 12, Lei n.º Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.021506-8 - ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 347/351: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação da ocorrência de omissões na r. sentença de fls. 329/337, quais sejam: a) Independentemente de o Decreto Lei 70/66 ser constitucional ou não, o que realmente deve-se analisar, é que a parte autora embargante às fls. aludi sobre a existência de ação ordinária. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende por conceder força de embargos à execução a tal procedimento. (...) Portanto, a título de esclarecimento a fim de sanar eventual omissão, é a presente para requerer a V. Exa., se digne a declinar sobre a suspensão de execução em virtude da ação ordinária. b) Em r. sentença V. Exa. não se manifestou sobre fls. que trata da anulação de ato jurídico. Vale ressaltar que a título de prequestionamento é de bom alvitre analisar os artigos 104, 166 e 182 todos do Código Civil; c) O Colendo STJ, reiteradamente, tem julgado abusiva a inscrição do nome do devedor no SCPC e Serasa, quando este questiona judicialmente o débito, Entretanto V. Exa. não se manifestou sobre referido pedido em r. sentença.; d) Enfim, os agentes financeiros são considerados fornecedores de produtos e serviços, sendo que as operações bancárias estão expressamente previstas entre as atividades prestadas no mercado de consumo, na forma do art. 3º, da Lei 8.078/90. Portanto, em face da necessidade de prequestionamento, é necessário que a r. decisão se manifeste sobre este tópico.; e) A lei 4380/64, versando sobre inúmeras matérias referentes ao Sistema Financeiro Nacional, foi recepcionada pela Constituição Federal em vigor e por ela alçada à categoria de lei materialmente complementar, enquanto não sobrevier a lei complementar exigida pela norma constitucional do art. 192, para a disciplina do Sistema Financeiro. Portanto, a título de esclarecimento a fim de sanar eventual omissão, é a presente para requerer a V. Exa., se digne sobre referido tópico. Portanto, requer que os pontos acima abordados sejam apreciados, de modo a permitir o prequestionamento da matéria nas instâncias superiores. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não

enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).No mérito, os presentes embargos merecem ser acolhidos em parte.No tocante ao item a, apesar de não ter havido manifestação expressa do Juízo acerca da questão, é evidente que a alegação foi implicitamente afastada, já que o mero ajuizamento de ação judicial não tem o condão de produzir o efeito de obstar a execução do imóvel. A autora tem pleno conhecimento dessa regra processual básica, tanto que formulou pedido de concessão de medida liminar para impedir a execução do imóvel, pois somente em decorrência da concessão da medida liminar (e não do mero ajuizamento da ação), a execução poderia ser obstada. Quanto ao item b, não há que se falar em omissão, pois as alegações foram apreciadas pela r. sentença às fls. 333/334 e no tocante ao item e, tampouco ocorreu a omissão apontada, pois não consta da petição inicial referido pedido.Por outro lado, com relação aos itens c e d, quais sejam, a alegação de omissão acerca do pedido da não inclusão do nome do embargante no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e a aplicação do CDC nos contrato de financiamento, de fato a r. sentença embargada foi omissa, razão pela qual acolho em parte os presentes embargos, de forma que a fundamentação da sentença passe a ser acrescida da seguinte redação: Da inscrição em cadastros de inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome da devedora em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram a devedora à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.Da aplicação Código de Defesa do ConsumidorPor fim, não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência..Por fim, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação. Não necessita, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o livro de registro de sentença. Intime-se.

2008.61.00.014221-9 - SILVANA DELAGO(SP229174 - PRISCILA PASSARETTI LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos montantes respectivos de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Narra a autora, em apertada síntese, que no dia 04.04.2007, por volta das 12h30m, ao comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal, foi impedida de ingressar no estabelecimento, tendo em vista o travamento da porta giratória. Afirma que na terceira tentativa de transpor a porta giratória, quando já estava muito nervosa, a porta travou novamente e voltou alguns centímetros com bastante força, tendo lesionado o pé esquerdo da mesma, vez que atingiu a parte superior do dedo. Relata, ainda, que na ocasião dos fatos, estava grávida de 5 (cinco) meses e por pouco a porta não atingiu sua barriga, bastante volumosa. Sustenta que a ré, além de ignorá-la, não lhe prestou o devido socorro após o acidente, pois foi acudida por pessoas estranhas. Afirma, ainda, a necessidade de tomar um táxi para se locomover a um hospital mais próximo, a fim de averiguar o machucado e investigar eventual lesão ao nascituro. Aduz que após o atendimento dirigiu-se a uma delegacia de polícia para a elaboração de um boletim de ocorrência. Requer,

pois, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), referente ao valor pago com táxi e estacionamento, e por danos morais, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao final, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Houve aditamento à inicial (fls. 28/32). Inicialmente distribuído à Justiça Estadual, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão de fl. 35. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 39). Citada (fls. 43/44), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 47/63). Sustenta, em suma, que o travamento da porta giratória é automático, ante a constatação da presença de metal e os fatos narrados pela autora não ocorreram da forma como relatado na petição inicial. Afirma que a autora somente deu entrada no hospital às 16h25m, muito tempo depois dos acontecimentos, o que denota a não gravidade da lesão. Sustenta que tanto o vigilante quanto a gerente de atendimento da unidade narraram que a autora estava completamente descontrolada, gritando e se recusou a aceitar qualquer auxílio. Alega que a autora ficou nervosa pelo travamento da porta, e, reclamando muito alto, a empurrou com muita força, o que fez com que, ao travar, a porta voltasse alguns centímetros e atingisse o pé da autora. Por fim, requer a improcedência da ação, pois os fatos ocorreram por culpa exclusiva da autora. Instada a se manifestar acerca da contestação, bem como a especificar provas (fl. 65), a autora deixou decorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 74. A ré requereu a produção de prova testemunhal (fl. 72). Em despacho saneador, foi indeferido o pedido de prova oral (fl. 75), do qual a ré interpôs agravo retido (fl. 76/79). Intimada a apresentar contraminuta ao agravo retido (fl. 80), a autora não se manifestou no prazo, conforme certidão de fl. 81-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser desnecessária a produção de outras provas. Ausentes preliminares para análise, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) incluiu no conceito de serviço a atividade de natureza bancária, nos termos do seu art. 3º, 2º e estabeleceu como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14): Art. 3º (...)(...) 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Na mesma esteira, a Súmula n.º 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda de acordo com a Lei n.º 8.078/90, o consumidor é considerado a parte mais vulnerável na relação de consumo (art. 4º), ou seja, detém o direito subjetivo à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII), motivo pelo qual cabe ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato alegado inexistiu, derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (art. 14, 3º). No entanto, não se pode olvidar que a inversão do ônus da prova não decorre da mera existência de relação consumerista (ipso jure), pois deve o juiz, em cada caso concreto, diante das circunstâncias, analisar a verossimilhança da alegação. É o que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Inclusive, nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ. 3. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias. (grifei) In casu, restou comprovado pelo Acórdão a condição de hipossuficiente da apelada. Destarte, seu reexame é vedado em sede especial, nos termos da Súmula 07/STJ. (...) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, RESP n. 856820, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 14.11.2006). Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. O conjunto probatório revela-se muito frágil para embasar uma eventual condenação da ré por danos materiais e morais. E nem se alegue cerceamento de defesa, pois instada a especificar provas, a autora ficou-se inerte. Ressalto, ainda, que a argumentação da autora e as provas por ela produzidas, não se revestem de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, pois os documentos juntados à petição inicial (boletim de ocorrência e atestado médico) não se mostram hábeis a demonstrar que a ré teria agido de maneira irregular, abusiva, discriminatória, humilhante, etc. A Caixa Econômica Federal tem o direito de impedir a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, por meio do travamento da porta giratória de acesso ao setor de atendimento na agência. Trata-se de exercício legal de um direito, que visa garantir a segurança dos trabalhadores da agência e dos clientes. Como se sabe, não é incomum ocorrerem roubos a agências bancárias no País. Também é público e notório que os criminosos usam de todos os expedientes e meios para conseguir introduzir na agência armamento pesado para obter êxito nessa ação criminosa. Tampouco é novidade que os criminosos, quando conseguem ultrapassar a porta giratória da agência e ingressar no interior dela com armamentos pesados, se envolvem em conflitos com os seguranças da agência, dos quais resultam disparos de armas de grosso calibre e risco de morte ou lesões corporais graves e irreversíveis para os funcionários e clientes da instituição financeira. Contudo, essa circunstância não afasta, por si só, a possibilidade de reparação por parte da entidade bancária que se valha desse dispositivo de segurança, desde que comprovada sua utilização de modo abusivo e inadequado, de

modo a ensejar dano a alguém, o que não ocorreu no presente feito. A parte autora juntou um boletim de ocorrência (fls. 16/19) e seu prontuário médico (fls. 21/22) para provar o alegado. Com relação a primeira prova, cabe lembrar que se trata de declaração unilateral, razão pela qual não se presta a provar as circunstâncias do fato, pois elaborado por autoridade policial que não presenciou os acontecimentos e apenas transcreveu as declarações prestadas pela suposta vítima. No tocante a segunda prova, para comprovar a lesão sofrida, a ré não refuta sua existência, o que torna o fato incontroverso. Assim, o cerne da questão é saber se a lesão sofrida decorreu de conduta praticada pela ré ou se resultou do próprio comportamento da vítima. O fato de ter seu acesso obstaculizado pelo travamento da porta giratória, fato corriqueiro nos dias atuais e constitui exercício regular do direito da ré, e que a porta, ao travar, atingiu o seu pé esquerdo, ferindo-o, como já dito alhures. No entanto, não há prova de que o segurança da agência tenha sido o causador do dano, pois não há elementos que indiquem que o recuo da porta tenha sido por ele provocado, já que o travamento da porta giratória é automático, ante a constatação da presença de metais. Portanto, sua lesão decorreu do seu próprio ato. Quanto à alegação de que a empresa-ré não providenciou o devido socorro, tendo sido acudida por estranhos, a autora sequer arrolou testemunhas, a fim de corroborar a sua versão. O fato de ter tomado um táxi para se dirigir a um hospital não revela, por si só, que houve negligência da ré diante do acidente. Ademais, conforme a documentação juntada, primeiro a parte autora foi à delegacia de polícia para lavrar o boletim de ocorrência em torno das 14 horas (fls. 16/17) e somente depois compareceu ao hospital para verificar a extensão de sua lesão, às 16:25 (fl. 21), o que comprova a insignificância da mesma, já que transcorreram mais de 4 horas após os fatos. Desta forma, constato a inexistência de ato abusivo e inadequado. Por fim, o dano moral não restou configurado, pois este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Em face da organização da sociedade, a experiência de vida de cada um ou o ambiente a que estamos expostos, desenvolvemos com maior ou menor eficácia uma estrutura psicológica que permite lidar com os obstáculos e contrariedade a que certamente estamos sujeitos. O dano moral indenizável, o qual enseja a indenização, é aquele que ultrapassa, pela intensidade, repercussão e duração, aquilo que o homem médio estaria obrigado a suportar. No tocante ao dano moral, a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Nesse aspecto, cabe frisar que não provou os fatos constitutivos de seu direito, sem qualquer tipo de determinação ou especificação ensejador do dano em questão, como a restrição em algum ato de sua vida civil, como aquisição de um bem da vida. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral. Além do mais, a jurisprudência de nossos tribunais já pacificou o entendimento de que o simples travamento da porta giratória, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, pois se trata de medida de segurança, de instalação obrigatória, nos termos da Lei n.º 7.102/83. Nesse sentido, confira-se a ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200401341135 RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:11/12/2006 PG:00364 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Data da Decisão 07/11/2006 Data da Publicação 11/12/2006 PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.(...)II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os

efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. (...) Agravo a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag n. 524457, Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ 05.04.2005). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.015573-1 - NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, no qual a parte autora requer a não inclusão de seu nome no Registro de Reincidência da ANP e no CADIN/SISBACEN, bem como a suspensão da cobrança da multa imposta no valor de R\$ 49.000,00, apurada no Auto de Infração nº 109467. Narra, em apertada síntese, que por meio de fiscalização realizada em 01/10/2002, no Auto Posto Sétimo Oratório Ltda., foi coletada a amostra nº 12612, na qual se constatou que o produto Gasolina C Comum apresentava Marcador Molecular. Sustenta a ilegalidade da aplicação de referida penalidade, pois não há comprovação de autoria da suposta infração, já que não cabe ao revendedor varejista efetuar a análise da qualidade do produto e, após despejado em seus tanques de combustíveis, passa a ele, exclusivamente, a responsabilidade pela comercialização fora das especificações. Alega a ilegalidade da quantificação da multa no importe de R\$ 49.000,00, tendo em vista sua primariedade e a pena deve ser pautada no mínimo previsto em lei, bem como de não ser o caso de aplicação das circunstâncias agravantes (capacidade econômica, danos aos consumidores e ao meio ambiente, utilização indevida de produto de marcação compulsória e vantagem econômica auferida), como ocorreu. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 78). Citada (fl. 99), a ré contestou (fls. 101/112). Pugna pela improcedência do pedido, pois a garantia da qualidade e quantidade dos combustíveis são de responsabilidade da distribuidora, segundo o art. 20, III, da Portaria nº 29/99, bem como cabe a autora buscar o ressarcimento frente à eventual co-responsável pela contaminação do combustível. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 114/116). Réplica às fls. 118/123. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 125), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 125 e a ré informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 127/129). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausente qualquer preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da tutela, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: De fato, consta do Auto de Infração nº 109467 (fls. 18/20) que: Em fiscalização realizada em 01.10.02, no Posto Revendedor operado pela empresa Auto Posto Sétimo Oratório Ltda., situado à Rua Oratório, sob CNPJ 44.046.282/0001-33, do Município de Santo André, foi procedida a coleta de amostra nº 12612, cuja análise pelo Laboratório Instituto de Pesquisas Tecnológicas, conforme laudo anexo, constatou que o produto Gasolina C Comum não está em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, por apresentar Marcador. O produto estava armazenado em tanque do revendedor e foi fornecido por esta distribuidora conforme consta da Nota Fiscal nº 026803, o que constitui, para essa Distribuidora, infração ao inciso III do Art. 20 da Portaria ANP nº 309, de 27/12/2001 e a Portaria ANP nº 274, 01/11/2001. E por força do Artigo 18, da Lei nº 9.847, de 26/10/99. A Nota Fiscal nº 026803 (fl. 45), também, comprova que o combustível foi entregue pela autora à revendedora em 27/09/2002, ou seja, antes do ato de fiscalização ocorrido em 01/10/2002. No entanto, o art. 18 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, à época da apuração dos fatos dispunha o seguinte: Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Assim, tendo em vista a previsão expressa da solidariedade, que, como é cediço, não se presume, verifico que as condutas realizadas pela ré estão amparadas pela legalidade. Da mesma forma, não assiste razão à autora quanto à ilegalidade da multa imposta e seu agravamento, uma vez que como se verifica na decisão proferida, em 24/01/2008, nos autos do Processo Administrativo nº 48621.000883/2003-28 (fls. 32/43) a multa teve a sua aplicação e agravamento amplamente fundamentados em norma legal anteriormente estabelecida (art. 4º, da Lei nº 9.847/99). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.002643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021232-5) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E

SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 158/160: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação da ocorrência de omissão e contradição que maculam a sentença de fls. 154/156, qual seja, a não apreciação expressa acerca da natureza jurídica dos juros (JAM) computados mensalmente nas contas fundiárias, nos termos do art. 13 da Lei n. 8036/90, se equipara ou não aos juros moratórios.. Requer ainda o reconhecimento do direito aos juros moratórios cumulados com os juros remuneratórios.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Os embargos não merecem ser acolhidos, pois não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A alegação de contradição e omissão no tocante a natureza jurídica dos juros aplicados não pode ser acolhida, já que a sentença se pronunciou à fl. 155-verso. O que se verifica é que os embargos opostos visam provocar o reexame de questões já decididas. Ora, os embargos de declaração não servem para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, tampouco para que analise novamente o direito aplicável. Desse modo, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. É desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) Diante do exposto, recebo os embargos e nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2009.61.00.004252-7 - ALEX SANDRO ANDRADE X ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter, em síntese, a manutenção possessória até o trânsito em julgado da presente lide, e a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré.Alega que o contrato encontra-se eivado de nulidades desde seu início, pois a ré aplica critérios de reajuste e amortização distintos daqueles adotados pelo contrato, utiliza capitalização de juros e taxa de seguro em valor superior ao praticado no mercado o que ocasionou a impossibilidade do pagamento das parcelas.Aduz, ainda, que há vícios na execução extrajudicial promovida pela CEF, pois não se respeitou a determinação do artigo 31, IV, 1º do Decreto-lei nº 70/66 tendo a autora sido notificada por edital publicado em jornal de pouca circulação, bem como não participou da escolha do agente fiduciário.Pede também a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pleiteia a não alienação do imóvel a terceiros até final decisão e sua manutenção na posse até o trânsito em julgado. Houve decisão para regularização do pólo ativo do presente feito (fl. 80), da qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 83/92). O E. TRF 3ª Região anulou a sentença, conforme a decisão de fl. 105. A parte autora juntou procuração à fl. 104. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Relativamente ao pedido de suspensão da execução extrajudicial e manutenção do autor na posse do imóvel, bem como de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, constato que o leilão já ocorreu tendo, inclusive, sido registrada a carta de adjudicação extrajudicial na matrícula do imóvel em 30/07/2004 (fl. 58), motivo pelo qual há falta de interesse de agir para a concessão da tutela pretendida, pois o imóvel já não mais lhe pertence. Neste sentido: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para

purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES).Ademais, não são críveis as alegações do desrespeito das exigências veiculadas no DL 70/66, principalmente no tocante à ausência de notificação dos devedores para ciência do procedimento de execução extrajudicial, haja vista o leilão ter ocorrido há mais de quatro anos e meio antes do ajuizamento da presente demanda. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Inclusive, é a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o).2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).Quanto à questão da publicação dos editais de leilão em jornal que os autores reputam não ser o de maior circulação, a parte autora confunde a intimação por edital para purgar a mora, prevista no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, que versa sobre a intimação do devedor para purgar a mora, com a norma do artigo 32, desse mesmo diploma legal, que trata da intimação do leilão.A norma do artigo 32, que trata da publicação dos editais do leilão ? e que não se confunde com a do 2.º do artigo 31, que, repita-se, versa sobre a intimação do devedor, por meio de editais, para purgar a mora ?, não estabelece que os editais do leilão devam ser publicados em jornal de grande circulação, como pretende o autor. Exige o artigo 32 apenas a publicação de editais. Não existe nessa norma a expressão maior circulação: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Assim, as alegações do autor nesse sentido não devem ser consideradas no presente momento processual. Desta forma, ausente a verossimilhança necessária para a concessão de tutela antecipada. Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o periculum in mora, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. INDEFIRO, por conseguinte, a tutela antecipada.Cite-se a CEF, a qual deve juntar aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002915-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014303-0) GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais o embargante alega desconhecer a dívida cobrada, no montante de R\$ 16.969,16 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), oriunda da Cédula de Crédito Bancário n. 21.1349.183.00053-7. Sustenta que o momento não é dos mais propícios tendo havido diminuição de atividades comerciais no comércio do executado. Invoca a singular crise mundial que vem afetando desde as grandes operações, como as menores impugna os cálculos apresentados pela embargada que, segundo ele, deve conter-se aos moldes da tabela prática judicial e não a correção abusiva como foi efetuada. Intimada, a exequente apresentou impugnação aos embargos (fls. 12/25). Sustenta, preliminarmente, ausência de instrumento de mandato, inépcia da petição inicial e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, aduz a responsabilidade solidária do embargante e violação ao pacta sunt servanda. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Instadas a especificarem provas (fl. 7), a Caixa Econômica Federal nada requereu em sua impugnação e o embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 26. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada à parte embargante que se manifestasse acerca das preliminares suscitadas pela embargada (fl. 28). Manifestação do embargante às fls. 31/39. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de outras provas. A juntada da procuração à fl. 39 supriu a omissão apontada, qual seja, a ausência de instrumento de mandato. Desta forma, resta prejudicada a análise desta preliminar. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial. Esta é apta, pois o pedido nela formulado é inteligível e, embora confusa, deduz causa de pedir, que se consubstancia na negativa da dívida e na impugnação dos cálculos efetuados. A procedência ou não dos embargos é questão de mérito.Por fim, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a instrução com cópias dos autos da execução em apenso só se faz necessária se os embargos estiverem desacompanhados dos autos principais, o que não é o caso. Nesse sentido, por analogia, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO - INSTRUÇÃO COM PEÇAS ESSENCIAIS. 1 - Os embargos à execução devem ser autuados em apenso aos autos do processo principal. Incidência das normas contidas no art. 736, do Estatuto Processual Civil. 2 - Os embargos do devedor, em caso de apelação, quando desacompanhados dos autos principais,

devem ser instruídos com a cópia reprográfica de seus documentos essenciais, indispensáveis à comprovação das alegações apresentadas pelo embargante. 3 - Precedentes nesta Corte.4 - Apelação não provida. Sentença confirmada.(TRF - 2ª Região, Apelação Cível n. 286165, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Pizzolante, DJU 26.02.2004). Rejeitadas as preliminares suscitadas, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido nos embargos é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.Dessa forma, a simples alegação de que não possui recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-lo do pagamento do financiamento.Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A solidariedade passiva, nascida da lei ou do contrato, exprime uma interdependência entre os devedores, seja como relação ao pagamento, seja com relação aos outros atos concernentes ao crédito em que o crédito pode ser cobrado de qualquer dos devedores, solidariamente e indivisivelmente engajados perante o credor quanto ao adimplemento de seu crédito. (Código Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág 423).O artigo 275 do Código Civil preceitua expressamente que: o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto..O contrato de empréstimo e financiamento à Pessoa Jurídica n. 21.1349.183.00053-7 celebrado figurando o embargante como um dos co-devedores principais, o que demonstra não haver qualquer dúvida acerca da natureza de sua responsabilidade, o que permite que o credor exija a obrigação em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários, nos termos contratuais, vide a cláusula primeira (fl. 10 dos autos principais).O embargante, em sua peça de defesa, limitou-se a fazer alegações genéricas e, até mesmo, contraditórias entre si, pois, primeiro sustenta que desconhece tal dívida e, em seguida, afirma que o momento não é dos mais propícios tendo havido diminuição de atividades comerciais no comércio do executado, havendo por isso diminuição significativa de movimentação financeira, mas não, extinção. Ademais, alega que não há dívida, não há inadimplência, houve antecipação de vencimento. Até prova em contrário, a qual não foi produzida pela parte embargante, presume-se que os documentos acostados aos autos da execução em apenso pela exequente são verdadeiros. Além do mais, o embargante não impugnou expressamente a veracidade do título executivo extrajudicial, limitando-se a sustentar que inicialmente nega a suposta dívida ora cobrada. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois instado a especificar provas, o embargante ficou-se inerte. Outrossim, a alegação de dificuldade financeira não é suficiente para retirar a exigibilidade do débito. Da mesma forma, não constitui força maior a crise econômica mundial. Importante consignar, ainda, que a inadimplência do devedor acarreta o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima sexta do contrato firmado entre as partes (fl. 17, dos autos principais). Assim, há redundância quando o embargante afirma que não há inadimplência, mas sim vencimento antecipado da dívida, pois as expressões traduzem a mesma idéia. A petição inicial da CEF, dos autos da execução em apenso, está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas o embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Constato, ainda, que incumbido do ônus de demonstrar o excesso do valor cobrado pela exequente, nos termos do art. 739-A, 5º, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, nos cálculos ofertados pelo embargante há utilização de índices de atualização não discriminados e, provavelmente, os mais convenientes, em desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda. Não merece acolhimento, ainda, a alegação do embargante, veiculada em réplica, de que a ré beneficia-se sobre a dificuldade de entender e pronunciar-se o português o embargante. Ora, essa suposta dificuldade não o impediu de contrair um empréstimo perante a instituição financeira embargada e alegar somente agora, em sede de embargos à execução, que não consegue se expressar corretamente em português, numa nítida tentativa de se furtar à obrigação contraída, viola o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais. Por fim, em processo civil, não se admite defesa por negação geral; tudo o que se alega deve ser provado, sob pena de restarem verdadeiras as alegações trazidas a debate pela parte contrária. Não tendo o embargante carreado aos autos provas que pudessem desconstituir o título executivo extrajudicial, resta o mesmo inatacável, prevalecendo, por simples lógica, o que nele consta.Desse modo, os presentes embargos devem ser rejeitados, tendo vista que as alegações ofertadas foram vagas e genéricas. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA.1. Nos embargos monitorios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao

princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário.2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito.3 Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 16.969,16, para maio de 2008. Condene o embargante a ressarcir a parte embargada as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.031357-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045170-6) AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA X AILTON TREVISAN X MARIA DO CARMO ARCURI TREVISAN(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 461/465 e 466/470. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A verba honorária advocatícia foi acordada amigavelmente entre as partes, conforme noticiado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.009479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045170-6) OMAR DA SILVA DIAS(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA E SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo embargante à fl. 103 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dividido entre os embargados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0018554-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048896-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANDRAUS E NEGREIROS ENGENHARIA E COM/ LTDA X ALEX ANDRAUS X CARLOTA FRAGUAS ANDRAUS X MELIK JACOB ANDRAUS X MARTA MENEZES ANDRAUS(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados na Ação de Consignatória n. 88.0048896-0 em apenso em favor dos executados, conforme solicitado no item 2 à fl. 412. Expeça-se mandado de levantamento das penhoras realizadas na presente execução. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

98.0045170-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002954-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X AILTON TREVISAN X MARIA DO CARMO ARCURI TREVISAN(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X PASADENA PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a transação efetuada pelas partes, conforme petição de fls. 716/719, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Providencie a secretaria o levantamento das penhoras efetivadas nos presentes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) Contrim Guimarães da 2ª Turma referente ao processo n. 2008.03.99.038124-6 (97.0002954-9). P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004427-5) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela Caixa Econômica Federal, que afirma ser excessivo o valor de R\$ 174.416,00, atribuído à causa. Requer seja o valor da causa fixado em R\$ 3.000,00, pois verifica-se que tal valor encontra-se totalmente fora do patamar legal e jurisprudencial vigente. Pede seja declarada a incompetência absoluta das Varas Federais e a competência do Juizado Especial Federal, para processar e julgar esta demanda. Intimado, o impugnado manifesta que embora pede o impugnado a condenação da impugnante na reparação indenizatória relativa aos danos morais no valor correspondente a 02 (duas) vezes a importância pela qual indevidamente negativado, é importante frisar que o valor da causa foi atribuída apenas e tão somente para fins de alçada.. (fl. 14/15). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O impugnado pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais e materiais, acrescido de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, no valor de R\$ 174.416,00 (cento e setenta e quatro mil e quatrocentos e dezesseis reais). Este é o conteúdo econômico da demanda. Se é absurdo ou não o valor da indenização pretendida, esta não é a sede própria para decidir tal questão. A impugnação ao valor da causa não se presta a avaliar a razoabilidade do valor da indenização pretendida. O que importa é se o valor atribuído à causa equivale ao objetivo econômico da lide, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Neste caso há essa correspondência porque o valor da indenização pretendida equivale exatamente ao valor atribuído à causa. A única avaliação na impugnação ao valor da causa é se foi desrespeitada norma que estabelece o valor da causa ou se ele corresponde ao objetivo econômico da lide. Havendo essa correspondência, não há por que modificar o valor atribuído à causa. Finalmente, não procede a preocupação da ré, de que o valor atribuído à causa, na hipótese de procedência do pedido, servirá de base de cálculo dos honorários advocatícios. Na hipótese de procedência, o valor dos honorários incidem sobre o valor da condenação. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004164-0 - OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante às fls. 168/169, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a desistência do prazo recursal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.013664-9 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO-PREG ELET 04/2009-INSPEFED BRASIL SP X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Fls. 199/202: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito da parte impetrante, julgo conveniente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.017611-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015233-3) CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 96/97: Recebo como aditamento à inicial. Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito da parte impetrante, julgo conveniente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.017633-7 - WOW IND/ E COM/ LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
DECISÃO Recebo a petição de fls. 81 como aditamento da inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, na qual o impetrante requer a exclusão das CDA n.º 8020900112253 referente ao processo de cobrança n.º 10880.502116/2009-11 e da CDA n.º 8060900214870 referente ao processo de cobrança n.º 10880.502117/2009-65 do rol de cobrança em seu nome. Alega, em apertada síntese, que apesar da homologação do pedido de compensação dos PER/DCOMP apresentados recebeu um março de 2009 as cobranças inscritas em dívidas ativas. n.ºs 8020900112253 e 8060900214870, o que ensejou a apresentação de pedidos de revisão. Contudo, recebeu novas cobranças, com as quais não concorda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para a concessão da liminar requerida. A impetrante comprova que pediu a revisão dos débitos inscritos na

dívida ativa da União sob o n.ºs 8020900112253 e 8060900214870 (fls. 68/69), sob a alegação de compensação. Esse pedido está pendente de análise. O artigo 156, Código Tributário Nacional estabelece quais são as causas de extinção do crédito tributário, entre elas encontra-se a compensação, previsto em seu inciso II. No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante foi integral de modo a ensejar a suspensão, ou extinção da exigibilidade do processo administrativo em questão, já inclusive inscrito em dívida ativa, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos fiscais remanescentes. Ademais, no presente feito, incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos fiscais remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Por fim, os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não caracterizam alguma das formas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017107-0 - JOSE WAGNER DE LUCA (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento acerca dos valores depositados à fl. 112 em favor do patrono da requerente, conforme requerido à fl. 118. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017100-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LADY JANE BEZERRA ALBERTO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da ré, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Igarapé Água Azul, 66, bloco 2, apartamento 94, Residencial Metalúrgico II, Guaianazes, São Paulo/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/60). O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 62 e verso. À fl. 66 a CEF requereu a extinção do feito, haja vista a realização de acordo entre as partes. Citada a ré apresentou contestação às fls. 69/112, sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual, tendo em vista a quitação do débito em atraso. É o relatório. Decido. No presente caso a CEF notificou nos autos a ocorrência de acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista a ausência superveniente de interesse de agir. Desse modo, com a composição amigável das partes não se faz necessário qualquer provimento judicial, em outras palavras, o presente feito perdeu seu objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Diante do exposto e, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 500,00, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81. No entanto, fica suspensa a execução, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que ora defiro o pedido de justiça gratuita requerido à fl. 100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 912

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0010550-5 - SERGIO KASTRUP CAVALCANTI (SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 833/841), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida o Banco Nossa Caixa S/A e depois a CEF. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.012229-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057000-9) CLOVES PACHECO BRAGA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938

- CASSIO AURELIO LAVORATO) X NAILDA LOPES DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEILDA LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VILMA BUZINARIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Haja vista que a co-herdeira, Aline Pacheco Braga, do coautor Clóvis Pacheco Braga juntou aos autos (fl. 1433) cópia xerográfica da procuração ad judícia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de referida procuração autenticada. Neste sentido: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286. JTJ 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61) e, no mesmo sentido, Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª T., AI 170.720-9AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, DJU 17.11.95) - comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 40ª edição, fl. 178.Cumprida determinação supra, cumpra-se a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1429. Int.

2001.61.00.007325-2 - ACYR DE SIQUEIRA X MARISA PARRA SIQUEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.395/438), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.000633-4 - ARLETE FELIX DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 578/615), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.017835-2 - MANUEL JOAO RIBEIRO GONCALVES X MARIA DO LEO SALDANHA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 729/776), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.010455-5 - SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 393/478, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os autores e, em seguida, os réus. Fl. 393, item b: Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.013336-5 - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 299/300, apresentada pela ré (CEF).Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.022698-7 - LUCILENE MARTINS MARQUES(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 344/352: Recebo o agravo retido interposto pela parte autora - assistida pela Defensoria Pública da União.Intime-se a parte contrária para apresentar, no prazo legal, a contraminuta.Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2004.61.00.027206-7 - PEDRO MOREIRA DE SANTANA X MARIA CRISTINA DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Conforme decisão proferida nos autos de Inventário Negativo nº 136.01.2009.000770-1 (cópias juntadas às fls. 310, 315 e 319), em trâmite perante o Fórum de Cerqueira César, a qual nomeia para o cargo de inventariante o cônjuge supérstite, ou seja, Maria Cristina de Santana, deixo de apreciar a petições de fls. 321/323, devendo a inventariante, ali nomeada, providenciar a sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida determinação supra, intímem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, apresentado às fls. 221/151, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro os autores e, em seguida, a ré. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a decisão proferida à fl. 200, nos termos da Resolução COGE Nº 558/2007. remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Int.

2004.61.84.481349-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP132249 - MARTA CRISTINA NOEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Manifeste-se a CEF acerca do documento juntado à fl. 352, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL

2006.61.81.001152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002461-0) JUSTICA PUBLICA X JOSE MARQUES DO NASCIMENTO(SP183393 - GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI)

Vistos, etc. JOSÉ MARQUES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 150/152). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 246/247, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário. É o relatório. DECIDO. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 164, 167/168, 170, 172, 176/177, 179, 181, 183, 186, 188/189, 191, 193, 195, 197, 199, 201, 203/204, 206, 208, 210, 212, 215, 217/219 e 221/222, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ MARQUES DO NASCIMENTO, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.81.011709-8 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ROSAN(SP049404 - JOSE RENA E SP146975E - LILIAN GALDINO OLIVEIRA E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO)

Fl. 228: Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Franco da Rocha/SP solicitando a oitiva da testemunha de de-fesa TELMA ALESSANDRA R. DA SILVA antes do dia 1º de Outubro de 2009, devendo a mesma ser conduzida coercitivamente, em virtude de já ter si-do intimada para ser ouvida, e não ter comparecido. Intime-se a defesa, via imprensa oficial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe pro-cessual para Procedimento do Juizado Especial.

Expediente Nº 2839

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.006520-0 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X YOUNEG HU X TANG YONG(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de viagem formulado pelo dr. defensor do indiciado YOU NENG HU (fls. 190/192), não havendo oposição por parte do referido órgão (fls. 200). 2. Defiro o pedido formulado, com urgência, intime-se o acusado e seu defensor deste despacho, bem como que deverá o indiciado se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno. 3. O beneficiário deverá também comparecer perante este Juízo a fim de retirar o ofício autorizando sua saída do país para apresentá-lo perante autoridades no aeroporto. 4. Após, dê-se vista ao MPF conforme último parágrafo da cota de fls. 200.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3956

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.81.009953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

(Autos desmenbradosm do feito nº 2009.61.81.000876-6) Sentença de fls. 131/133 (tópico final): Assim, diante da conclusão da imputabilidade do acusado CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA, o feito principal deve retomar seu curso normal. Nessa esteira, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-os imediatamente à conclusão. Por fim, apense-se este feito definitivamente aos autos de nº. 2009.61.81.009955-3, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

Expediente Nº 3957

ACAO PENAL

00.0814557-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ZILMO TELLES DE FREITAS(SP187449 - ADRIANO MONTEALBANO)

Fls. 316/317: Oficie-se aos órgãos competentes informando sobre a decretação da extinção da punibilidade referente a Zilmo Telles de Freitas. Intime-se a Defesa. Após, retornem estes autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1365

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.015306-0 - JUSTICA PUBLICA X FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Vistos. O presente inquérito versa sobre possível crime de apropriação indébita previdenciária, capitulado no artigo 168-A, para apurar eventual não repasse de verbas descontadas dos empregados aos cofres públicos pelos representantes legais da FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO. A defesa da indiciada pleiteou o trancamento do inquérito policial, ao argumento de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito n. 2.537-2/GO pacificou entendimento de que o delito de apropriação indébita previdenciária capitulado no artigo 168-A do Código Penal é omissivo e material e não simplesmente formal, o que faz concluir que estando em curso processo administrativo e, não havendo constituição em definitivo do crédito tributário, não há que se falar em prosseguimento das investigações. O Ministério Público Federal (fls. 224) revendo posicionamento anterior e adotando o recente entendimento da Suprema Corte opinou pela suspensão das investigações em curso neste inquérito policial, bem como pleiteou pela expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe quando for proferida decisão definitiva no âmbito administrativo, encaminhando cópia de tal decisão. DECIDO. Inicialmente destaco que a doutrina e a jurisprudência entendiam majoritariamente que o delito capitulado no artigo 168-A do Código Penal seria formal, ou seja, sua consumação dar-se-ia com o mero não repasse dos valores, de tal sorte que seria possível a instauração de inquérito e propositura de ação penal na pendência de recurso administrativo para discussão do débito tributário. Entretanto, tal entendimento não é compartilhado pela ementa proferida nos autos do Agravo Regimental interposto no Inquérito Policial n. 2.537-2/GO, in verbis: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (STF - Ag. Reg no Inquérito n. 2.537-2/GO - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; j. em 10/03/2008). Da análise do acima transcrito tem-se que tal julgado sinaliza alteração na jurisprudência do próprio plenário do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, deve ser seguida pelas demais instâncias. Assim, a decisão definitiva em procedimento

administrativo fiscal que esteja discutindo impugnação ao lançamento tributário é condição objetiva de punibilidade sendo imprescindível o conhecimento do resultado para o prosseguimento das investigações. Diante do exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento das investigações, determino o trancamento do presente inquérito policial até que sobrevenha fato novo, qual seja, decisão definitiva no âmbito do processo administrativo. Oficie-se à Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) para que informe a este juízo quando for proferida decisão definitiva no processo administrativo n. 36624.002168/2007-44 referente a NFLD n. 37.077.144-3 lavrada contra a FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO (CNPJ n. 60.960.465/0001-16). Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

Expediente N° 1366

ACAO PENAL

2008.61.81.016818-2 - JUSTICA PUBLICA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JENUINO DE SOUZA CRUZ(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X VICTOR DA ROCHA E BRITTO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INOCENCIO LOPEZ(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VINICIUS SILVA DE ANDRADE(SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO E SP260811 - SANDRO LUIZ TRIVELONI) X VANILSON SOARES DUTRA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X EDER SERAFIM FIDELIS(SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X ALYSSON CRAMOLISH CARPES(MS006560 - ARILTHON ANDRADE)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 57, DA LEI N.º 11.343/2009.

Expediente N° 1367

ACAO PENAL

2008.61.81.008267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, nos termos acima explicitados, devendo a ação penal prosseguir quanto aos demais delitos imputados na exordial com relação ao co-réu Fabiano Mouzinho Araújo Santos. Expeça-se ofício ao DETRAN para seja efetuado junto a este órgão o desbloqueio do veículo Celta, chassi 9BGRX48907G103931, placas DMX 3310, tendo em vista que já houve liberação do mesmo conforme decisão judicial (fls. 2102 e 2103) proferida nos autos da ação penal n. 302/2007. Traslade-se cópia desta sentença e do ofício expedido para os autos n. 2008.61.81.007928-8. Transitada em julgado esta sentença, prossiga-se a ação em seus ulteriores termos. P. R. I. C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5887

ACAO PENAL

2003.61.81.004975-4 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LOPES DA SILVA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
DESPACHO DE FLS. 263: Fls. 262: Defiro. Designo o dia 08/09/2009, às 15h30min, para audiência de instrução e

Julgamento, onde será novamente interrogado o acusado FABIO LOPES DA SILVA, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 5888

ACAO PENAL

1999.03.99.001504-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X CARLOS RIVAS GOMES(Proc. ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP080588 - NORMAN MACHADO PONTES DE MIRANDA) X CELSO RIVAS GOMES(Proc. ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

Expediente Nº 5889

ACAO PENAL

2001.61.81.003570-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Fl. 1891: Dê-se vista à DPU e publique-se. 2. Fl. 1893: Verifico pela leitura das certidões de fls. 1858 e 1863 versos que as testemunhas Maria Guilhermina e Ronaldo Nogueira já foram devidamente intimadas, portanto, desnecessária a expedição de novos mandados para intimá-los. Expeçam-se novos mandados para tentativa de intimação das acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, nos endereços apontados às fls. 1866 e 1868, devendo o oficial de justiça certificar eventual tentativa de ocultação. 3. Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) defesa(s) das rés acima mencionadas para que se manifeste(m) sobre o atual paradeiro das mesmas, e ainda, para que apresente as testemunhas arroladas às fls. 1665 (Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, Conceição Aparecida Assis Bueno, Osvaldo Garcia Martins, Antonio Gomes Bento, Elza Ferreira, José Hilton de Medeiros, Maria Rita da Costa Miranda Andrade e Roberto Vieira Linck), salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação e fornecer o atual endereço das referidas testemunhas, justificando, sob pena de preclusão. 4. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 1831.5. Int.DESPACHO DE FL. 1891: Fls. 1865/1868: manifestem-se as Partes no prazo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 5890

ACAO PENAL

2006.61.81.009847-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA TAVARES X RONALDO DONIZETE TAVARES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

1. Considerando a certidão de fl. 871, torno preclusa a produção da prova testemunhal com relação à oitiva das testemunhas não localizadas SPYRIDION, LEANDRO, CINTIA e RODRIGO. 2. Fl. 863: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Parnamirim/RN, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa (RUI HENRIQUE DE LIMA). Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 848 e verso). 4. Int. FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE PARNAMIRIM/RN, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DA TESTEMUNHA RUI HENRIQUE DE LIMA ARROLADA PELA DEFESA.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1907

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.008107-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X JUSTICA PUBLICA X JOAO DE MENEZES LUCENA FILHO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP054083 - JACIRA DE LOURDES AMARAL PEREIRA)

Fl. 16:Tendo em vista a informação supra, antecipo a audiência de interrogatório, para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 15:00 HORAS, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. (...).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.034806-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0526065-6) ORESTENE GOSI(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

SENTENÇA.ORESTENE GOSI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com a empresa STIM SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 97.052065-6. Alega a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que foi sua citação ocorrido há de 8 anos e 9 meses de sua saída da empresa executada (fl. 04), não tendo ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição durante tal lapso de tempo. Afirma ainda não ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio da empresa e não ao seu ex-sócio. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista que retirou-se do quadro societário da empresa em 25/07/1994, quando da assinatura da alteração contratual, a qual foi devidamente registrada na JUCESP em 31/10/1994. Aduz haver cláusula no contrato de alteração social exonerando os sócios cedentes das dívidas fiscais, bem como ser a empresa constituída na forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não tendo o embargado praticado atos com excesso de mandato ou violação ao contrato ou a lei, bem como exercer função apenas para executar a área de produção e colocação de serviço, embora todos fossem sócios administradores. Indica os atuais sócios responsável pela empresa (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/39 e 43). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 45). A União Federal apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam cópias da petição inicial e da CDA. Sustenta não ser possível se pronunciar sobre a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que o embargante não colacionou aos autos cópia integral dos autos da execução fiscal que comprovasse sua alegação, bem como por ser este documento imprescindível à análise da eventual ocorrência da prescrição. Sustenta ter ocorrido a preclusão, estando impedido o embargante de colacionar documento faltante para comprovar sua alegação de prescrição. Defende a legitimidade passiva do embargante, uma vez que era o mesmo sócio gerente da empresa executada à época dos fatos geradores, bem como diante da dissolução irregular da executada. Requerer a improcedência dos embargos (fls. 47/58). Réplica a fls. 69/70, repisando os argumentos da inicial e rebatendo a alegação da embargada de ausência de documento essencial. O Juízo determinou o traslado de cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa acostada aos autos da execução fiscal n. 97.0526065-6 para o presente feito (fl. 73), o que foi devidamente cumprida a fls. 74/83. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da execução arguida pela embargada. A petição inicial e CDA dos autos da execução fiscal são necessárias para o diagnóstico do mérito, mas não essenciais no momento do ajuizamento. Outrossim, embora ausentes no momento do ajuizamento do presente feito, tais documentos encontram-se acostados a fls. 74/83 e, nesta fase processual, não se justificaria reconhecer tal irregularidade, posto que o acolhimento da preliminar importaria em indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito, quando já ultrapassadas as fases, instrutória e probatória. Além disso, o atual processo civil superou o formalismo, não se justificando a interpretação literal do disposto nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, no caso concreto. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que a CDA não conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, deve-se exigir da exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (art. 6º da Lei 6.830/80), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS. 1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e não prequestionadas. Súmula 282/STF. 2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas. 3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequente provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de

12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência do vício no título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo (fls. 103).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos.6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.7. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Anote-se que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso dos autos, o débito refere-se a ausência de recolhimento da contribuição sobre o lucro presumido no período de apuração ano base/exercício 1994/1995 (fls. 76/83), sendo certo que o embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada em 25/07/1994, tendo transferido a totalidade de suas quotas para a sócia remanescente ANANIZA SILVINO REZENDE AMARO, conforme alteração contratual, devidamente registrada na JUCESP em 31/10/1994, (fls. 16/19 e 22/25). Desta feita, o embargado pertenceu ao quadro societário da empresa executada durante parte do período do débito, bem como detinha poderes de gerência, uma vez que era sócio, assinando pela empres (fl. 23). Portanto, ao menos a princípio, possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, restando analisar sua responsabilidade tributária. Contudo, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar a responsabilidade tributária do embargante, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em decorrência do entendimento anterior deste Juízo, embora o embargante tenha exercido poderes de gerência, em sua inclusão no polo passivo da execução fiscal ocorreu sem que se tenha exigido da exequente a demonstração da prática do ato ilícito apto a gerar a responsabilização, em virtude da presunção de certeza e liquidez que goza a inscrição da dívida ativa (art. 3º da lei n. 6.830/80). Desta feita, em sede Embargos à Execução o ônus de provar que os sócios-gerentes respondem solidariamente pelo débito é da embargada, o que no caso, não ocorreu. Ademais, o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, porque não existe qualquer hipótese de

redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, sempre seria cabível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Além disso, o embargante não deve ser responsabilizado pelo ato ilícito consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica, pois, embora a empresa não tenha sido localizada no endereço cadastral (o que de fato ocorreu, pois o AR de fl. 12 dos autos da execução fiscal retornou negativo, na data de 29/09/1997), não se pode presumir que, no momento em que o embargante se retirou da sociedade (25/07/1994) a empresa já não estivesse em regular funcionamento, no mesmo endereço constante no cadastro do Fisco. Com tal entendimento coaduna a jurisprudência do C. STJ: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN. I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato. II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não infração legal deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa. III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens. IV - Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 121021/PR, RECURSO ESPECIAL n. 1997/0013246-3, SEGUNDA TURMA, decisão de 15/08/2000, DJ, 11/09/2000, p. 235, RDDT vol. 64 p. 161, RSTJ vol. 139 p. 160, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) grifei. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão proveu o recurso especial da parte agravada. 2. O acórdão a quo entendeu pela responsabilidade do recorrente, sócio-gerente, pelos débitos fiscais contemporâneos a sua gestão. 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004. 8. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício, não sendo o caso de incidência da Súmula nº 07/STJ. 9. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 1034227/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0042115-0, decisão de 06/05/2008, DJe 04/06/2008, Relator Ministro JOSÉ DELGADO) grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. 3. Nos presentes autos, ao desprever o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg no REsp 1060594/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0115676-6, decisão de 02/04/2009, DJe 04/05/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA) grifei. Assim, não havendo nos autos prova de que a embargante tenha concorrido para a ocorrência do débito, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da ilegitimidade passiva. As demais alegações restam prejudicadas ante o acolhimento da preliminar de mérito de prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução******

fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.82.040216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063255-2)
EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a executar nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.063255-2. Alega nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e do lançamento, ensejando a nulidade da execução, bem como o cerceamento de defesa por ausência do procedimento administrativo. Aduz ser indevida a contribuição sobre a remuneração paga aos empresários e autônomos por ser inconstitucional a Lei n. 7.787/89 e 8.212/91, bem como por ausência de lei complementar. Sustenta a inconstitucionalidade do Seguro Acidente de Trabalho - SAT. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC, diante de sua inconstitucionalidade. Requer a redução da multa de mora, uma vez que não houve parcelamento, bem como diante da superveniência de lei mais benéfica, qual seja, a Lei n. 9.430/96 que reduziu o percentual da multa para 20% (fls. 02/28). Colacionou documentos (fls. 29/48 e 51). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 52). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA, da execução fiscal e do procedimento fiscal. Sustenta a legalidade da multa aplicada e a constitucionalidade da taxa SELIC. Aduz ainda a constitucionalidade e legalidade da cobrança das contribuições da empresa sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas, do SAT, do INCRA e ao SESI/SENAI e SEBRAI. Impugnou o pedido de realização de prova pericial formulado pela embargante. Requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 55/88). Réplica a fls. 91/113, repisando os argumentos tecidos na inicial e requerendo a produção de prova pericial contábil, bem como a exibição do processo administrativo. Pelo Juízo foi indeferida a prova requerida, bem como concedido prazo a embargante para colacionar as cópias do procedimento administrativo que entendesse necessárias (fl. 114). A embargante ficou inerte (fl. 115). Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Outrossim, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada. Ademais o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Também não há que se falar em exibição do processo administrativo que deu azo à presente execução, porquanto o art. 41 da LEF acentua que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. Assim, descabe a determinação de exibição do processo administrativo, exceto no caso de resistência, por parte da exequente, no que tange à extração das cópias pertinentes. Friso, no entanto, que a embargante, não demonstrou a utilidade da exibição do processo administrativo para o deslinde da causa. Afastado ainda a alegação de nulidade da execução pelas alegações de iliquidez e incerteza do crédito. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. A alegação de inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre a Remuneração dos Administradores e Autônomos não pode ser acolhida. Embora o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89, por pretender instituir contribuição patronal sobre as remunerações de avulsos, autônomos e administradores (Recursos Extraordinários n.os 166.772/RS, Ministro Marco Aurélio, DJ de 16/12/94, e 164.812/SC, Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12/08/94), bem como a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91 (ADI n. 1.102-2/DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ 17/11/1995, p. 39205), a CDA não se refere a essas contribuições, mas à contribuição social sobre a remuneração dos administradores e autônomos instituída pela LC n.º 84/96 (fl. 40), cuja constitucionalidade já foi

declarada pelo E. STF, (RE n.º 228.321/RS, Ministro Carlos Velloso, DJ de 30/05/2003), embora por fundamento diverso, qual seja, a nova exação não teria o mesmo fato gerador ou base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física e do Imposto Sobre Serviços -ISS. Fundamentam, em resumo, que a base de cálculo do IR é o montante dos rendimentos recebidos durante o ano, subtraindo-se as deduções permitidas em lei e a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço - ISS é o preço do serviço, não incluindo a remuneração do próprio trabalho, enquanto que a contribuição social, ora questionada, possui como fato gerador o pagamento ou creditamento de remunerações ou retribuições, por serviços prestados, sem vínculo empregatício, durante o mês, por segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos e demais pessoas físicas. A alegação de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. É certo que o artigo 145 da Constituição Federal, bem como o artigo 5o. do Código Tributário Nacional, resumem os tributos em três espécies: o Imposto, as Taxas e as Contribuições de Melhoria. Também é correto que o artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar das Contribuições Sociais financiadoras da Seguridade Social, prevê três espécies: contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; contribuições dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos. Em princípio se poderia afirmar, então, que nada mais temos, em termos de arrecadação de receita, do que os três tributos e as três contribuições sociais. Todavia, o Constituinte Originário de 1.988 quis criar a possibilidade de que outras fontes fossem instituídas e o artigo 195 em seu 4o. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art. 154, I. Assim, sem dúvida se pode afirmar que além dos três tributos e das três contribuições sociais, outras fontes podem ser criadas por lei. E a referência ao artigo 154, I, não significa que necessariamente devam tais contribuições ser Impostos, mas apenas que, a não-cumulatividade e a diversidade do fato gerador e da base de cálculo sejam obedecidas. Por outro lado, embora não se discuta hoje que as contribuições sociais têm natureza tributária, isso não significa, necessariamente, que elas tenham que se amoldar e se incluir em todos os contornos a uma daquelas três espécies (Impostos, Taxas ou Contribuições de Melhoria). O que se pode afirmar é que elas, as contribuições sociais, apresentam características e exigências típicas dos tributos, mas com eles, assim considerados apenas aqueles três de que trata o artigo 145 da Constituição Federal, não se confundem. Correto é admitir que essas contribuições são tributos de espécie diversa, não prevista objetivamente no artigo 145 da Constituição. Quanto à norma estabelecida no artigo 4o. do Código Tributário Nacional, certo é que ela não se refere, até porque anterior, às contribuições sociais previstas na Constituição Federal de 1.988. Assim, para se definir a natureza jurídica de uma exação, apenas entre as três espécies tributárias objetivamente previstas, é irrelevante a destinação legal do produto arrecadado, devendo ser analisado apenas o fato gerador. Todavia, para se definir a natureza jurídica de uma exação, entre as espécies tributárias objetivas e as contribuições, outros contornos devem ser levados em conta, especialmente a destinação do produto. É que fica insuficiente analisar apenas o fato gerador, já que ele, por força do 4o. do artigo 195, c.c. o artigo 154, I, da Constituição, obrigatoriamente será do tipo exigido para os Impostos ou do tipo exigido para as Taxas, apenas não podendo ser repetitivo de um daqueles já discriminados na Constituição. Ganha, então, relevância a questão da destinação do produto, pois é exatamente em razão dessa circunstância que a contribuição em questão não se confunde com um Imposto. Pode-se, em face do exposto, caracterizar um Imposto apenas pelo seu fato gerador, que nos termos do artigo 16 do Código Tributário Nacional é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, porém se deve caracterizar uma contribuição social quando, seja qual for seu fato gerador, se destinar a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Como se vê, existe aí um plus para a diferenciação. Essa circunstância a mais é exatamente a destinação do produto. Consequentemente, obedecidas que foram as exigências do artigo 195, 4o. c.c. o artigo 154, I, da Constituição Federal, não se pode reconhecer ofensa ao Princípio da Legalidade, já que, não se tratando de Imposto, não era exigida Lei Complementar e nem incidia a vedação constante do inciso I do artigo 154 quanto à base de cálculo. No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se isso seria possível em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa: I- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º., II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º., c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II- O art. 3º., II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º. da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III- As Leis 7.787/89, art. 3º., II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º., II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV- Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V- Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003). A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto a relação de atividades preponderantes e grau de risco através do Decreto n.º 612/92, e posteriormente, pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise cogitar de que teria havido delegação

legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. A cobrança do SAT, então, não se mostra ilegal nem inconstitucional. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A alegação de ilegalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99) e exigida em montante necessário para desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, nenhuma ilegalidade pode ser verificada. Destarte, não há que se falar em retroatividade da lei mais benéfica (art. 106, II, c, do CTN) para redução da multa, nos moldes previsto no art. 61 da Lei n. 9.430/96, posto que esta se aplica aos débitos para com a União, decorrentes de exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, não ao caso dos autos, débito para com o INSS, regulado em legislação própria. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.030151-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057879-0) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. KELLOGG BRASIL LTDA, qualificada na inicial, interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 44/46, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante haver um vício contaminando a r. sentença (fl. 54), uma vez que não foi proferido despacho determinando que a mesma se manifestasse sobre a alegação da embargada de que o pagamento mencionada foi alocado a outro crédito. Sustenta ainda que esperava a publicação de despacho para apresentar sua réplica. Requer seja concedido efeito modificativo aos embargos declaratórios (fls. 51/55). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela mesma é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ademais, a ausência de determinação deste Juízo para que a embargante se manifestasse nos autos não é causa impeditiva para que a mesma assim o fizesse. E, ainda que se alegasse não ter tido a mesma ciência do documento colacionado aos autos pela embargada (fl. 39), não haveria que se falar em vício que ensejasse nulidade do julgamento, posto que mencionado documento encontrava-se acostado a fl. 57 dos autos da execução fiscal apensa, e de cuja ciência teve a executada/embargante (fl. 79 da ação executiva). Cumpre ainda salientar que, em sua impugnação, a embargada não apresentou qualquer preliminar acolhida por este Juízo, razão pela qual não houve prejuízo para a embargante a ausência de réplica. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

89.0024715-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO CASTILHO FILHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de débitos ITR e outros tributos, inscritos em dívida ativa na data de 30/07/1988, sob o n. MT - 000941-88-5, com respectivo processo administrativo de n. 901024.049816.0/88 (fl. 03). A presente execução foi ajuizada em 05/07/1989, em face de FRANCISCO CASTILHO FILHO, cujo número do CPF/MF não foi informado pelo Exequente, tampouco consta dos autos, sendo que o imóvel sobre o qual incide o imposto exigido (ITR) localiza-se no município de Barra do Garças/MT (código do imóvel n. 901024.049816.0). A citação postal do executado restou frustrada, conforme AR negativo acostado a fl. 05. O Exequente requereu a suspensão do feito, pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, o que foi deferido pelo Juízo em 25/06/1990 (fl. 06). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, nos termos do Provimento n. 55/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 07). Em 07/08/1996 os autos foram novamente

remetidos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 40 da LEF (fls. 09/10). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ausência de CPF/MF do executado, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que a falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Outrossim, o art. 121, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, determina que o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. Assim, necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, a data da constituição definitiva do crédito não consta do título executivo, nem há documentos que a informem. Então, para contagem do prazo prescricional, considero a data da inscrição em dívida ativa como seu termo a quo, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/07/1988 (fl. 03) e que a citação do executado, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, decorreu lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do executado. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0004843-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLASTI TORRES INDUSTRIAL S/A X PAULO LUCIO GONZAGA X LIDIO JOSE ROCHA X EDUARDO MARIO BASSI MONTEIRO X MARIO AUGUSTO SANTOS MONTEIRO (SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA)

Inicialmente, regularize o coexecutado EDUARDO MÁRIO BASSI NASCIMENTO sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Fl. 188:

INDEFIRO o pedido de exclusão dos coexecutados MÁRIO AUGUSTO SANTOS MONTEIRO e EDUARDO MÁRIO BASSI NASCIMENTO, tendo em vista a decisão proferida a fls. 136/139, além disso, não há que se falar em aproveitamento a estes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região referente à exclusão do polo passivo do coexecutado BRUNO PRISCO (fls. 184/186), posto que a matéria discutida envolve questões fáticas e individualizadas que dizem respeito a cada sócio-administrador, cabendo ainda observância ao disposto no art. 48 do CPC. Diante do trânsito em julgado da decisão acostada a fls. 211/215, declaro o depositário nomeado a fl. 119 liberado de seu encargo. Após, dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar sobre as certidões de fls. 197/198 e requerer o que entender de direito, ante a inexistência de penhora nos autos. Int.

2009.61.82.002589-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. O despacho que determinou a citação ocorreu em 25/02/2009 (fl. 05). A citação postal da executada efetivou-se na data de 09/03/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 06. A exequente informou o parcelamento do débito, e requereu a suspensão da execução (fl. 09). O Juízo suspendeu o andamento da presente execução até o término do parcelamento administrativo, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 10). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 11/38). A penhora de bens de propriedade da executada não se concretizou, conforme certidão lavrada a fl. 40. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o parcelamento noticiado pela Exequente, a presente execução não prospera, em face das seguintes circunstâncias: A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.002625-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. O despacho que determinou a citação ocorreu em 25/02/2009 (fl. 05). A citação postal da executada efetivou-se na data de 09/03/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 06. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea

a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 09/36 e 37/64). A penhora de bens de propriedade da executada não se concretizou, conforme certidão lavrada a fl. 66. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010781-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. O despacho que determinou a citação ocorreu em 06/04/2009 (fl. 06). A citação postal da executada efetivou-se na data de 20/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 07. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 08/36). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as

seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010803-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. O despacho que determinou a citação ocorreu em 06/04/2009 (fl. 04). A citação postal da executada efetivou-se na data de 22/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 05. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 06/34). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010815-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos.O despacho que determinou a citação ocorreu em 06/04/2009 (fl. 05).A citação postal da executada efetivou-se na data de 20/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 06.A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 07/35). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 36).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida.A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis:Art.2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União.Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.Portanto, indevido o IPTU.Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas.A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio.Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima.Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010829-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos.O despacho que determinou a citação ocorreu em 06/04/2009 (fl. 04).A citação postal da executada efetivou-se na data de 20/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 05.A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 06/34). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 35).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida.A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que

se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis:Art.2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União.Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.Portanto, indevido o IPTU.Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas.A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio.Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima.Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010835-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos.O despacho que determinou a citação ocorreu em 06/04/2009 (fl. 04).A citação postal da executada efetivou-se na data de 20/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 05.A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 06/32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 33).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida.A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis:Art.2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União.Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.Portanto, indevido o IPTU.Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas.A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio.Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim,

parte manifestamente ilegítima. Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010891-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. O despacho que determinou a citação ocorreu em 14/04/2009 (fl. 05). A citação postal da executada efetivou-se na data de 20/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 06. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 07/33). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010895-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. O despacho que determinou a citação ocorreu em 14/04/2009 (fl. 04). A citação postal da executada efetivou-se na data de 20/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 05. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 07/34). Os autos vieram conclusos para

prolação de sentença (fl. 35).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida.A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis:Art.2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União.Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.Portanto, indevido o IPTU.Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas.A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio.Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima.Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010899-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos.O despacho que determinou a citação ocorreu em 14/04/2009 (fl. 05).A citação postal da executada efetivou-se na data de 20/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 06.A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 07/35). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 36).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida.A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis:Art.2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União.Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área

onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010911-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. O despacho que determinou a citação ocorreu em 14/04/2009 (fl. 05). A citação postal da executada efetivou-se na data de 20/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 06. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 07/35). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.012209-2 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. O despacho que determinou a citação ocorreu em 22/04/2009 (fl. 04). A citação postal da executada efetivou-se na data de 28/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 05. A executada

apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 06/32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.012235-3 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. O despacho que determinou a citação ocorreu em 22/04/2009 (fl. 04). A citação postal da executada efetivou-se na data de 28/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 05. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 06/32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como

seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.012239-0 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU e TAXA DE COLETA DO LIXO, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. O despacho que determinou a citação ocorreu em 22/04/2009 (fl. 04). A citação postal da executada efetivou-se na data de 28/04/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 05. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 06/32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos

termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2178

EXECUCAO FISCAL

98.0520862-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X JABES DA COSTA CABRAL(SP076767 - LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra NOTECO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e JABES DA COSTA CABRAL objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Embargos a Execução fiscal, os quais foram julgados procedentes (fls.33/35), declarando quitado o crédito constante da CDA, extinguindo a execução fiscal. A Exequente interpôs recurso de apelação naqueles autos, e o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou provimento ao apelo (fls. 58/61). O V. Acórdão transitou em julgado (fls.61). A Executada postulou levantamento de valor depositado (fls.39/42) e a Exequente, embora informe o cancelamento da inscrição, discordou (fls.49, 51/52), fundamentando que pediu penhora perante a 3ª. Vara (feito nº. 1999.61.82.028099-6) e 6ª. Vara (feito nº. 1999.61.82.028098-4). Verifica-se de fls.63 que a 3ª. Vara já deferiu o pedido e solicitou arresto do montante de R\$32.086,72. A 6ª. Vara ainda nada comunicou sobre eventual deferimento do pedido. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos do devedor, a presente execução restou prejudicada, pois sobreveio ausência do interesse de agir da Exequente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao depósito existente, considerando a situação acima narrada, não pode este Juízo autorizar o levantamento requerido pela Executada, pois não tem informações sobre o pedido de penhora formulado pela Fazenda perante a 6ª. Vara. Assim, para não postergar o atendimento às pretensões da Executada e da Fazenda, fica determinado o seguinte: 1) independentemente do trânsito em julgado, remeta-se ao Digno Juízo da 3ª. Vara (feito nº. 1999.61.82.028099-6), o valor de R\$32.086,72, conforme solicitação de fls.62, podendo lá ser formalizada a penhora; e 2) como não se tem notícia de eventual apreciação ou deferimento pela 6ª. Vara do pedido de penhora, o que impede cálculo de eventual valor remanescente do depósito, valor esse que poderia ser liberado à Executada, encaminhe-se o saldo do depósito integralmente ao Digno Juízo da 6ª. Vara (feito nº. 1999.61.82.028098-4), onde poderá a Executada postular o levantamento que pretende. Após, transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2290

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.000679-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X MIRELLA LEVI D ANCONA X VIVALDO LEVI D ANCONA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

J. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei n. 10741/03. Anote-se na capa. Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 294/296, expedindo-se carta precatória para reforço de penhora e vista à exequente, cobrando-se a devolução dos autos no término do prazo legal. SP, 17/08/2009.

2000.61.82.048039-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN AUDITORES INDEPENDENTES X SAMUEL DE PAULA MATOS X ANTONIO CAGGIANO FILHO(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Fls.456/458 e 459/460: Ao protocolo. Junte-se. Após, tornem os autos conclusos, obedecendo-se à ordem cronológica.. São Paulo, 20/08/2009.

2008.61.82.011576-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ELETRICA VAN 2000 LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)

Inicialmente determino o apensamento dos autos nº. 2008.61.82.012026-1 ao presente feito, nos termos do artigo 28, da

Lei nº. 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se.CITE-SE a executada em relação aos presentes feitos, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, no endereço de fl.59. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução na ausência de defesa.Fl.s. 54/55 dos autos apensos e fls. 52/53 dos autos principais: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela corresponsável Marli Paridini Rodrigues, à decisão de fl. 22, ao argumento de a mesma ter sido omissa quanto à condenação do exequente em honorários advocatícios.O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e/ou obscuridade contidos no provimento jurisdicional e, neste sentido, razão assiste à requerente, pois, excluída do pólo passivo do presente feito em razão de não integrar o quadro societário da executada quando da constatação dos débitos exequíveis. Assim, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos pela requerente para condenar o Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 em favor da mesma, pela exclusão nos dois feitos.Intime-se a Exequente desta decisão, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito esclarecendo, inclusive, quanto à notícia de falecimento do corresponsável Carlos Roberto de Oliveira (fl. 57 dos autos principais), bem como quanto à alteração contratual de fls. 56/59 dos mesmos autos.No seu silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1106

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.074182-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOP COMERCIO DE EXTINTORES LTDA X CLAUDIA COLI X JAMIL CARLOS DE MATOS(SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI E SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO)

Fls. 198/209. Tendo em vista que a executada não cumpriu a determinação de fls. 196, indefiro o requerido às fls. 173/187 e às fls. 199. Prossiga-se com o feito designando-se hasta pública. Intime-se.

2006.61.82.013591-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATTIP COMERCIAL LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da ilustre Procuradora da Exequente, a executada não é optante pelo parcelamento do Simples Nacional e a CDA relativa a estes autos encontra-se Ativa Ajuizada. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, designando-se data para a realização da hasta pública.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1087

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.82.048077-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009790-6) SPECTRUM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo nos autos do agravo de instrumento interposto pela Excipiente, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, decisão final a ser proferida naquele recurso.

2007.61.82.027960-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006159-8) AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da informação contida no sítio do E.TRF da 3ª Região de que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela Excipiente, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, decisão final a ser proferida naquele recurso.

2007.61.82.027961-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006159-8) AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Diante da informação contida no sítio do E.TRF da 3ª Região de que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela Excipiente, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, decisão final a ser proferida naquele recurso.

2007.61.82.035917-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032279-5) MERCADO REAL SAO PAULO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação contida no sítio do E.TRF da 3ª Região de que a r. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Excipiente ainda não transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o retorno do referido recurso.Int.

2007.61.82.038529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006159-8) AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Diante da informação contida no sítio do E.TRF da 3ª Região de que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Excipiente e tendo em vista que r.decisão ainda não transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o retorno do referido recurso.Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0279684-8 - IAPAS/CEF(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X IND/ COM/ DE CALCADOS ARCO-FLEX S/A X VLASTIMIR ARAMBASIC - ESPOLIO X ALEXANDRE ARAMBASIC(SP081312 - NATALIA DA SILVA NUNES) X ALFREDO LEONEL MINNITI X PAULO SERGIO KROEFF X PAULO RICARDO KIELING X PEDRO ROCHA BRAGA FILHO

Fls. 241: no prazo de 10 (dez) dias, regularize o Executado a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos.Int.

00.0504095-7 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA PAULISTA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X PIO ANTONIO PACINI X TASSO IGNACIO FERREIRA X TASSO INACIO FERREIRA JUNIOR(SPI06917 - INAIA SAVIO PIRES)

Primeiramente ao SEDI para EXCLUSÃO do co-responsável PIO ANTONIO PACINI. Tendo em vista a manifestação da Exequite informando que a parcela do débito de responsabilidade do co-executado PIO ANTONIO PACINI alcançava em dezembro de 2008 a importância de R\$ 254,89 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e, considerando que o valor recolhido foi R\$400,00 (quatrocentos reais) em dezembro de 2008, converta-se o depósito judicial de fls. 146, até o montante devido pelo executado, conforme indicado às fls. 174.Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequite da conversão realizada, para que informe o saldo remanescente.Confirmado pelo Exequite a liquidação do débito sob responsabilidade do co-executado PIO ANTONIO PACINI, intime-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente.Após, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento no valor do saldo remanescente informado.Por derradeiro, cumpra-se o determinado às fls. 134 (itens 2 e 3).

00.0568204-5 - IAPAS/CEF(Proc. MARIA IMACULADA PENIZZA ROSSI) X INDL/ E COML/ DE LATICINIOS LTDA X HELIO RAMOS FERREIRA(SP092426 - ANA LUIZA DE AZEVEDO)

Dê-se vista à executada para que cumpra o item nº 03 do ofício nº 905/2009 (fl. 54) no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.82.089443-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAWA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI)

Dê-se vista ao executado para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

2001.61.82.004492-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTORIO REGISTRO CIVIL 9 SUBDISTRITO(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO(SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE)

Analisando os autos verifico que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança 2003.03.0070561-4, conforme cópia juntada de fls. 96/98, deferiu liminar a fim de que seja sustada a ordem de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito - Vila Mariana, até o final pronunciamento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, a decisão de fls. 77/84 não foi objeto de

recurso no que diz respeito a determinação de penhora do veículo indicado de propriedade da co-responsável Ana Aparecida. Assim, determino o prosseguimento do processo com a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre os veículos indicados pelo exequente, nos termos da decisão proferida às fls. 77/83. Sem prejuízo, intime-se os executados a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato original, sob pena de exclusão dos advogados do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

2001.61.82.013459-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 106: nada a apreciar, tendo em vista que não houve registro da penhora de fls. 60. Se em termos, retornem os autos ao agravo com baixa na distribuição, por findos. Int.

2002.61.82.020711-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP058718 - INACIO HIDEO HIRAYAMA) Regularize o Executado a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exequente a fim de que requeira o que entender de direito, atentando para a penhora de fl. 13, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.82.044160-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA COMANDO LTDA X FRANCISCO GERALDO MARCONDES ZABEU X CARLOS BORGATO X MARCO AURELIO ZABEU X MARCOS CESAR DONATO CARDAMONI X CARLOS SCHAHIN X ALEXSANDRE DE SANTANA SANTOS X MAURICIO SEVERINO DA ENCARNACAO(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA)

Tendo em vista a ausência de notícia quanto a eventual efeito suspensivo concedido pela Eg. Corte Superior, nos autos do agravo de instrumento 200903000008309, interposto pelo exequente, prossiga-se com a remessa dos autos ao arquivo, na forma da decisão de fls. 208/209.

2002.61.82.054047-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PSA COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS AUXILIARES LTDA(SP181302A - ÉRICO AJACE THEODOROVITZ) Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

2002.61.82.062337-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PRONTA RIO CONFECOES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X MARCOS COUTO SIQUEIRA X IZILDA COUTO SIQUEIRA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Intime-se o executado a esclarecer a que se refere a petição de fls. 134/156, no prazo de 05 dias. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo e em razão do efeito suspensivo concedido pela Eg. Corte Superior nos autos do agravo de instrumento 2009.03.00.014134-4, interposto pelo devedor principal, aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do mencionado agravo. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.82.016059-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação livre em nome do executado, ao endereço de fls. 71.

2003.61.82.028094-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Tendo em vista que a penhora recaiu sobre imóvel indicado pelo executado, preliminarmente intime-se devedor para que informe a onde poderá ser localizado o representante legal da empresa devedora a fim de que seja intimada da constrição realizada, bem como do prazo para oposição de embargos. Na mesma oportunidade deverá comunicar o endereço do proprietário do imóvel - DENILSON TADEU SANTANA, para que assumo o encargo de fiel depositário. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.040417-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

2003.61.82.045248-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP226846 - MERILEIZE CARVALHO ALBUQUERQUE E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)

Nada a decidir. A questão já foi apreciada através da decisão de fls. 76, a qual ora me reporto. Prossiga-se em seus ulteriores termos.Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2004.61.82.000416-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA X ANISIO AIRTON DE LYRA RABELLO DE SOUZA X ADAO BARRA NOVA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Expeça-se mandado de substituição dos bens penhorados às fls.121, conforme requerido. Restando positiva a diligência, dou por levantada a penhora de fl. 121, liberando o depositário daquele encargo.

2004.61.82.020273-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo concedido pela Eg. Corte nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.023078-6, prossiga-se nos autos com a expedição de mandado de livre penhora.

2004.61.82.024578-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND E COMERCIO LTDA(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

2004.61.82.029245-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

2004.61.82.056025-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SURFLAND LTDA.(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE)

Tendo em vista que não foram localizados os bens oferecidos pela Executada, expeça-se mandado de penhora livre de bens no endereço informado à fl. 88, conforme requerido pela Exequente à fl. 86.

2005.61.82.017722-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Em face da ausência de embargos a execução da sentença, conforme certificado às fls. 196 verso, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.82.028803-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILUS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2005.61.82.028820-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIPSE CONSTRUCOES LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

2005.61.82.029785-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDGARD SOARES(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)

Expeça-se mandado de substituição do bem penhorado à fl. 57, conforme requerido, para fins de Leilão.Restando positiva a diligência, dou por levantada a penhora de fl. 57, liberando o depositário daquele encargo. Intime-se o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

2005.61.82.031462-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETIC ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS MARTINS X FERNANDO ITRIA MARTINS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 65, expeça-se carta precatória de penhora de bens do co-responsável citado à fl. 60.Int.

2005.61.82.050848-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEBEL COLCHOES LTDA-EPP X LUCIO MAZZA X ANA MARIA MARTINS BIGGI X CIRILO SILVIO BIGGI(SP195094 - MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da Exeçúente às fls. 60/61, expeça-se carta precatória de penhora do imóvel nomeado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, à penhora de outros bens quantos bastem para garantia do débito atualizado.Int.

2005.61.82.056516-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP141752 - SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca do bem oferecido pela empresa executada, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito..Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(s) co-responsáveis, conforme indicado.Após, abra-se vista ao exequente a fim de que forneça contrafé.Tudo cumprido, cite(m)-se e expeça-se mandado de penhora de bens, deprecando-se se for o caso, conforme requerido à fl. 93.

2006.61.82.002240-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDNA GREGO GALLICIO - ME(SP207256 - WANDER SIGOLI)

Diante do indeferimento dos bens oferecidos à penhora pela Executada, conforme fl. 43, e tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 66/67, prossiga-se com o feito, expedindo-se o mandado de penhora livre de bens da Executada.Int.

2006.61.82.009610-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRINE REPRESENTACAO LTDA X GUILHERME ZIEFGELMEYER X ALEXANDRE ROBERTO COLACIOPPO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 78, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres.Int.

2006.61.82.014711-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCANTUS TAPECARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120283 - CLAUDIA BASACCHI)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao

prazo remanescente.Int.

2006.61.82.017720-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAKRO ATACADISTA S.A. X SERGIO GIORGETTI X RUBENS BATISTA JUNIOR(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

Ao SEDI para fins de cumprimento imediato da decisão de fls. 233/236, proferida pela Eg. Corte Superior, bem como a decisão de fls. 284/286, com a reinclusão dos co-responsáveis no polo passivo da ação.Regularizado o feito, aguarde-se a prolação da sentença da ação anulatória nº 2003.61.00.025223-4, conforme determinado às fls. 286, última parte.

2006.61.82.019522-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECOMIPA S/A DO BRASIL(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X FERNANDO DELLIAS

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pela executada, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre.Int.

2006.61.82.033301-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista a manifestação da Exequente, às fls. 45/47, que considerou os bens nomeados à penhora pela Executada ilíquidos e insuficientes, indefiro a nomeação à penhora apresentada.Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de penhora livre de bens.Int.

2006.61.82.052666-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES EQUITIES(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)

Abra-se vista ao exequente, dando-lhe ciência do ofício resposta da CEF juntado às fls. 44/46, a fim de que informe se houve a quitação integral do débito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.055196-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Nos termos da Informação de fls. 178, republique-se o despacho de fls. 177:Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 176, no que se refere à recusa dos bens indicados pela Executada, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres.

2007.61.82.002256-8 - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA(DF013635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Abra-se nova vista ao exequente a fim de que comprove o cumprimento da determinação de fls. 607, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

2007.61.82.004797-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em relação às inscrições nºs 80.7.07.001009-75, 80.3.07.000144-33 e 80.2.07.002691-08, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Expeça-se mandado de penhora de bens da empresa, para pagamento do débito referente à inscrição nº 80.6.07.003879-16, que continua ativo e sem parcelamento.

2007.61.82.008799-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHTN - ENGENHARIA LTDA.(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Tendo em vista a efetivação da penhora, conforme auto de fl. 37, expeça-se mandado de intimação e de nomeação de depositário à empresa executada, no endereço informado na inicial.

2007.61.82.021351-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISO TECH HOLDING LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Comprove a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de parcelamento da inscrição que embasa a presente execução, apresentando documento com o débito consolidado objeto do parcelamento, conforme requerido pela Exequente à fl. 193.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.82.002470-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à

penhora.No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a Executada nova garantia, observando o disposto no art. 11 da Lei 6830/80, conforme requerido pela Exequente à fl. 40.No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre de bens.Int.

2008.61.82.030021-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X TECHTRADE TRADUCOES S/C LTDA(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA)

Defiro em parte o pedido de penhora de faturamento, para adotar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.Int.

2009.61.82.014429-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEMO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca do bem oferecido pela empresa executada, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de intimação e penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

2009.61.82.017849-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1349

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.013624-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030025-3) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON WAITMAN

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.074844-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007232-3) ARMANDO CERELLO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.250,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2003.61.82.074852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068342-6) ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2003.61.82.075162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089214-3) SONIA MARIA PCA RIVABEN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2004.61.82.000343-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022370-9) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.500,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2004.61.82.002834-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053285-1) LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Face à manifestação da embargada, no sentido de que já existe norma regulamentadora da matéria tratada na Lei nº 11.941/2009 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009), indefiro o pedido de fls. 644/650. Eventual pagamento ou parcelamento deve ser realizado extrajudicialmente e, posteriormente, comunicado a este Juízo. Publique-se. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.82.004328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019356-0) BOM BONITO E BARATO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2004.61.82.009369-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012165-6) CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 420/451. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2004.61.82.047884-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006923-3) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP109482 - JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2004.61.82.047885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007933-0) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP109482 - JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.200,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2004.61.82.050008-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000639-9) POSTO

ITAIM LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 382/383: Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que desde meados de 2007 até o momento o embargante não apresentou a certidão requerida no despacho de fls. 358, o que vem prejudicando a regular tramitação do feito. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.82.051367-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009490-2) PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.800,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2004.61.82.057863-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005329-1) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 487/522. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2004.61.82.066155-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001429-7) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 313/337. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.82.007235-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052297-7) AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que decorreu o prazo requerido às fls. 364, defiro tão somente o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.008007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001409-1) CIA/ LECO DE PRODS ALIMENTICIOS(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.008121-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003408-1) LUIZ CARLOS AURICCHIO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2005.61.82.008925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050629-3) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se vista à embargante da juntada do procedimento administrativo de fls. 248/293. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.008951-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068894-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante da juntada do procedimento administrativo de fls. 222/295. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.011843-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025090-0) ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.800,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo.

3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2005.61.82.015005-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023646-7) BANCO LAVRA S/A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.015968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045983-7) CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.032898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055121-7) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe.Por essa razão, indefiro o pedido de fls.

321/322.Publicue-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.032899-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574004-5) SUPERCOPY IMPRESSO E COPIAS LTDA(SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X IAPAS/BNH(Proc. PERCIVAL ANTONIO GADIA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante indique o nome do representante legal da empresa que deverá, no mesmo prazo, comparecer em Secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso de fiel depositário dos bens penhorados nos autos da execução fiscal em apenso.

2005.61.82.035054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070862-0) DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.041029-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0510284-7) MANOEL PERIDIAO DE MEDEIROS X CATHARINA MORTATTI DE MEDEIROS X MARCIANA DE MEDEIROS MANSANO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LEDA DUARTE MACHADO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2005.61.82.042761-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061536-0) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2005.61.82.043988-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037009-7) DA MATA COMERCIAL LTDA(SP170135 - BEATRIZ APARECIDA DAMIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a embargante sobre o agravo retido interposto pela embargada, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

2005.61.82.047338-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053995-3) MARLES

IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.500,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2005.61.82.054230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029164-1) EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2005.61.82.059262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020594-0) L.A. FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.500,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2005.61.82.061845-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053476-5) DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2005.61.82.061856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056812-2) TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.300,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2006.61.14.002693-1 - FAZENDA NACIONAL X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA)

O pedido de produção de prova pericial contábil já foi decidido às fls. 184. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.82.011213-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051600-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.500,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2006.61.82.016886-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041189-8) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Dê-se vista ao embargante da juntada do procedimento administrativo às fls. 284/352. Intime-se.

2006.61.82.018525-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026002-1) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)
Face à certidão retro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos. Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2007.61.82.035509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023676-6) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2008.61.82.013412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024901-0) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.028410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046304-4) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2009.61.82.020674-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024642-9) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo aos embargantes o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procurações, de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2009.61.82.031403-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035817-3) EDUARDO DOMINGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.031404-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.010388-3) BEATRIZ DE ABREU DALLARI GUERREIRO(SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.000163-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) MARCELO RANGEL FORGIARINI X RAFAELLA RANGEL FORGIARINI(SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.003291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) HELENICE BATISTA MACHADO(SP170045 - EDUARDO DE SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a

produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.013628-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO X EGLE ZERAIK DE REZENDE SEVERINO (SP167883 - LUCIANA CASSIA DE OLIVEIRA COLARULLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.025090-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de fls. 197/200.

2004.61.82.040475-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROADCAST TELEINFORMATICA LTDA (SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará expedido a seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Publique-se.

2009.61.82.007678-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAILTON PLACIDO DOS SANTOS (SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO E SP053842 - ARLINDO SANTOS SILVA)

Cumpra o executado o requerido pela exequente às fls. 27vº, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.82.031406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.007678-1) NAILTON PLACIDO DOS SANTOS (SP053842 - ARLINDO SANTOS SILVA E SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Regularize o impugnante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida tal determinação, promova-se vista à impugnada para que se manifeste sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo legal.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.061039-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.040278-1) AUTO PECAS VALAIR LTDA (SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.82.005170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031347-8) GRIFFE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a informação retro, dê-se vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se as demais determinações ali contidas. Int.

2004.61.82.011098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039244-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos.

2004.61.82.039454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011379-9) CATTASSINI STUDIO GRAFICO DE COMUNICACAO VISUAL SC LTDA(SP051740 - RAUL GOULART SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.82.049738-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.018079-6) TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste-se o embargante acerca das alegações e Processo Administrativo juntado pela Fazenda Nacional. Após, tornem cls. Int.

2004.61.82.053951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054197-9) RIMAZ COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se o embargado em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.82.033913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023653-8) EMBRAESP EMPR. BRAS. ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 270/271: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.

2005.61.82.059732-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033810-1) MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a parte embargante acerca das inscrições canceladas. Int.

2007.61.82.003909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026514-2) NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 53/61: Anote-se. Defiro o pedido de vistas dos autos conforme requerido. Int.

2007.61.82.006970-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004560-9) FRANCISCO DEL RE NETTO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.82.039730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074876-7) FRANCISCO HAILSON BRUNO BARREIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fl. 47, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.82.039889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051114-8) RADIO FM ILHA DO SOL LTDA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.82.045337-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.043832-0) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da exequente/embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, cumpra-se a determinação de fl. 278 in fine. Int.

2008.61.82.014527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019640-2) INSTITUTO FELIPPU DE RINOLOGIA E OTOLARINGOLOGIA LTDA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra o embargante o despacho de fl. 163, integralmente. Após, tornem cls. Int.

2008.61.82.017077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017801-5) AM CONSULTORIA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Preliminarmente dê-se ciência à embargante acerca das alegações da Fazenda Nacional.Após, tornem cls.Int.

2008.61.82.017260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048582-4) N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP158483E - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 23, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.82.018650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052644-0) DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS P AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)
Cumpra a parte embargada integralmente o despacho de fl. 53, providenciando a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo. Com a juntada aos autos, dê-se vista à embargante dos documentos e da impugnação, bem como, para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos.

2008.61.82.028418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011293-3) MIRAPE COM/ RACOES ART P ANIMAIS LTDA - ME(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Cumpra a embargante integralmente a determinação de fl. 13, acerca da representação processual. Int.

2009.61.82.000743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051008-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)
Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

2009.61.82.003273-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048873-0) FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 37, caput c/c arts. 12, VI e 13, do Código de Processo Civil, bem como, apresente cópia(s) da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.82.014366-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016229-9) CONFECOES KAN KAN LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a parte embargante cópia do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.014368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045684-2) JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.82.017923-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026236-1) METALOPLAST INDUSTRIAL LTDA(SP203497 - FABIO CERVANTES OROSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.82.017925-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048883-3) ANTONIO FRANCISCO MARQUES(SP151258 - ADRIANA DE SOUZA SORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos. Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERESA), bem como a expedição de CND, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, cabendo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Providencie parte embargante a juntada de cópia do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

2009.61.82.017926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026667-9) BORETO & CARDOSO LTDA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. PA 1,10 Int.

2009.61.82.017929-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009011-2) COPETREO COMERCIAL LTDA(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 37, caput c/c arts. 12, VI e 13, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.82.019595-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026365-8) LOJAS BESNI CENTER LIMITADA(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.82.019599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055385-8) D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. PA 1,10 Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 1ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Luis Gustavo Bregalda Neves, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 2009.65.00.000633-7

Processo Administrativo: 108806134502007

C.D.A.: 80107013824

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: AFONSO JOSE DA SILVA

CPF/CNPJ: 657.512.214-00

VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.930,78

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque.

DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 21/08/2009.

Elaborado por: Eliana Peron Garcia Cargano, RF 1500, Diretor(a) de Secretaria.

Luis Gustavo Bregalda Neves,
Juiz Federal

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 7ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Roberto Santoro Facchini, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 2009.65.00.000022-0
Processo Administrativo: 108806060362003
C.D.A.: 80103002239
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: IRINEU RODRIGUES GONZALEZ
CPF/CNPJ: 021.135.128-82
VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.918,32

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque.

DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 20/08/2009.

Elaborado por: Pedro Calegari Cuenca, RF 2298, Diretor(a) de Secretaria.

Roberto Santoro Facchini,
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2333

MONITORIA

2003.61.07.003383-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) impugnação apresentada. Após, aguarde-se para julgamento simultâneo com a ação ordinária nº 2003.61.07.005134-5. Publique-se.

2003.61.07.004290-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ DELALATA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X LAUDELINO DELALATA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os réus sobre as fls. 128/130, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2003.61.07.005697-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ERNITO LUIZ DE SOUZA(SP079164 -

EDSON ROBERTO BRACALLI E SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS)

1- Cumpra-se o item 1 de fl. 83, desentranhando-se as fls. 08/13 destes autos, e entregando-as à CEF, mediante recibo nos autos.2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2004.61.07.000897-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALAN VALENTE
Esclareça a exequente quanto ao encaminhamento da carta precatória entregue conforme recibo à fl. 101 verso, em cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista o pedido de extinção à fl. 103.Publique-se.

2004.61.07.002535-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALESSANDRO HENRIQUE GONCALVES
Desentranhe-se a carta precatória de fls. 30/41 e as guias de fls. 79/83 aditando-a com cópia deste despacho para integral cumprimento.Após, entreguem-se-as à CEF que providenciará sem encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos.Publique-se.

2005.61.07.004590-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CORREIA(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI)
Vistos em inspeção.Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção de fls. 107/108, em cinco dias.Publique-se.

2005.61.07.008664-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAISSAL DARGHAM
1- Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, por carta precatória, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Após a expedição da deprecata, entregue-se-a à CEF que providenciará sem encaminhamento ao juízo deprecado, comprovando-se nestes autos. Publique-se.

2007.61.07.012520-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA
Vistos em inspeção.Defiro o desentranhamento das guias de custas de fls. 99/101, devendo serem entregues à Caixa Econômica Federal, que comprovará nestes autos a efetiva distribuição da carta precatória no juízo deprecado.Publique-se.

2008.61.07.000857-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI MARJOTTO E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X ZENAIDE BARBOSA
Vistos em inspeção.Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da ação de fls. 62/64, no prazo de cinco dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0017104-2 - FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às parte do retorno dos autos a este Juízo.Após, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.0041105-7, conforme determinado nos Embargos à Execução (fl. 536).Intimem-se.

95.0000205-1 - CGPM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certidão.Certifico que foi expedida RPV n. 324/09 juntada nos autos para ciência às partes, nos termos do art. 12, da Resolução n. 55, do CNJ.

95.0800113-5 - TRANSPORTADORA CHADE LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

95.0801377-0 - APARECIDA DOCE MACHADO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

95.0802879-3 - IMILIO ALVES PEREIRA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 214/216: defiro carga dos autos à parte autora por dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

97.0801852-0 - NILTON FERREIRA DA SILVA X ARLINDO DE ARAUJO LIMA X ANTONIO CARDOSO FARIAS X OSMAR DE ALMEIDA PEREIRA X ANTONIO FRANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 334: defiro.Desentranhe-se o alvará de fls. 335, procedendo-se ao seu cancelamento.Expeça-se novo alvará nos termos em que requerido.Após, archive-se.Cumpra-se. Intime-se.

97.0804394-0 - ALICE DE BRITO SANTOS - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certidão retro: considero habilitado o herdeiro JOSÉ DOS SANTOS conforme documentos fls. 122/127. Ao SEDI para regularização. Fls. 108/115: indefiro a habilitação dos demais herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei n.

8.213/91.Traslade-se cópia deste despacho para os embargos em apenso. Após, aguarde-se cumprimento do despacho proferido nesta data naqueles autos.Publique-se. Intime-se

1999.03.99.029327-5 - BRAZ MARQUES DE LIMA X SEBASTIAO CLEMENTE DE BARROS X PAULO DA SILVA PINTO X PEDRO JOSE DA SILVA FILHO X JAIME DELCILIO DE LIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 333/336: desentranhe-se o alvará de fls. 335, procedendo-se ao seu cancelamento.Expeça-se novo alvará de levantamento.Após, archive-se.Cumpra-se. Intime-se.

1999.03.99.052208-2 - JOSE OSVALDO CARDOSO DA SILVA X JULIERME LEO X VALDELI GARCIA X ALBINO HOFFELDER X AGUINALDO ROBERTO ZILIO X TEODOMIRO FEITOZA DO NASCIMENTO X CLARICE TEODORO DE OLIVEIRA X ATANAZIO ALVES DE ALMEIDA X LUIZ JOSE PINTAO X CICERO DA SILVA ALMEIDA(Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 376: defiro.Desentranhe-se o alvará de fls. 377, procedendo-se ao seu cancelamento e à elaboração de novo alvará de levantamento nos termos em que requeridoIntime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.075823-5 - UNIMED DE PENAPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR E Proc. LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E Proc. FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Manifestem-se as partes sobre os depósitos efetuados na conta judicial nº 3971-005-0000524-9, no prazo de dez dias.Publique-se.

1999.03.99.084294-5 - JOSE ANTONIO SCATOLIN X EDUARDO RUBENS GAUDENCI X YUJI MITSUKA X TADATOSHI YANO X ROSA TSUNEYO YANO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E Proc. LUIZ LOPES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Fls. 186/189: indefiro, tendo em vista que os valores pagos obedeceram à sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2001.61.07.004675-4, de cuja sentença não houve recurso.2- Fls. 191/199: desentranhe-se a petição e encaminhe-se-a ao SEDI para distribuição por dependência a esta ação.Publique-se.

1999.61.07.000986-4 - CLAUDIO MARJOTTO - INCAPAZ X ENAIS MARJOTTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 399/402: manifeste-se o autor, esclarecendo quanto à divergência do nome de seu representante, no prazo de cinco dias.Publique-se.

1999.61.07.001310-7 - JOSE FRANCISCO VALENTIM(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL

Intime-se o patrono do autor a atualizar seu endereço nos autos, em cinco dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 313. Publique-se.

1999.61.07.006005-5 - MARIA APARECIDA MIRANDA RIGON (SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES E Proc. LUCIANO CHAVES DOS SANTOS E SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em inspeção. Diga o advogado da parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.

2000.03.99.013100-0 - COPAVEL COML/ PAULISTA DE VEICULOS LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 354/369, no importe de R\$ 6.193,35 (seis mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), posicionados para agosto/2008, ante a concordância da União às fls. 38/39. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

2000.03.99.074720-5 - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUSAKO FUJIKAWA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 248/249, no importe de R\$ 64.671,91 (sessenta e quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), posicionados para julho/2007, ante a concordância da União à fl. 352. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.000329-5 - SIDNEY SILVA (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Manifeste-se o autor sobre as fls. 235/238, no prazo de dez dias, esclarecendo seu nome correto e CPF. Publique-se.

2000.61.07.000370-2 - JOSE EUNOFRE ALVES DE LIMA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA CAVALCANTE X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 257/270: defiro. Desentranhe-se o alvará de fls. 258, procedendo-se ao seu cancelamento, expedindo-se novo alvará em favor da CEF. Com a juntada ao autos de cópia do alvará devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

2000.61.07.001517-0 - M T FROES COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 231/233, no importe de R\$ 712,41 (setecentos e doze reais e quarenta e um centavos), posicionados para maio/2008, ante a concordância da União à fl. 238. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.004986-6 - CONSCAPE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X IMPERIUS LIVROS E PAPEIS LTDA X CENTRO OCULAR COM/ DE PRODUTOS MEDICOS CIRURGICOS LTDA X IMOBILIARIA PORTO SEGURO S/C LTDA X INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X OSCAR TADAO IVASSE & CIA/ S/C LTDA X ESCRITORIO SUL AMERICA S/C LTDA X ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA X COML/ GRAN RIO MOTO LTDA (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção. Informe o advogado dos autores sobre o endereço atual da Imobiliária Porto Seguro S/C Ltda para cumprimento integral do despacho de fl. 778. Consulte a Secretaria na Caixa Econômica Federal sobre eventual levantamento dos valores constantes de fls. 768/777, com exceção dos levantamentos já informados às fls. 804/829. Publique-se.

2000.61.07.005225-7 - ANTONIO BARROSO MEDINA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ROBERIO B SANTOS)

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.005485-0 - SERGIO PAULO BRETANHA JUNCKER (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

Fls. 183/184: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da beneficiária do depósito de fl. 181. Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.005616-0 - MARIA LUZIA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

Fls. 326 a 335: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após sua juntada, caso não haja dependentes habilitados, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 326/335, pelo prazo de dez dias. Publique-se.

2000.61.08.005967-4 - ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO(SP135305 - MARCELO RULI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Fls. 217/218: anote-se. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação da União. Publique-se.

2001.03.99.025533-7 - LAZARO BENEDITO PINA X LUIS CLAUDIO PANDINI X MUNIR CURY X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X REGINA BLAYA DE FREITAS X RENATO ALIANDRO BARROS X SATORU OKIDA X SIDNEY ALECIO ZAGO X VOELI PARIS RODRIGUES X TEREZINHA BERENICE MARTINELLI DE MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

1- Fls. 726/740: manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias. 2- Fls. 744/790: regularizem o pedido de habilitação juntando certidão de óbito de Sidney Alécio Zago, em cinco dias. Publique-se. Intime-se.

2001.03.99.026384-0 - COMERCIAL DE BEBIDAS GUARU LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 316/320, no importe de R\$ 2.840,97 (dois mil e oitocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), posicionados para março/2008, ante a concordância da União às fls. 374/376. Requisite-se o pagamento. 2- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, encaminhando-se cópia da petição de fls. 337/372, para que informe a respeito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2001.61.07.002419-9 - JOSE ANTONIO BRITO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BRITO JUNIOR(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção. 1. Considerando-se que decorreu o prazo sem apresentação de contestação pelo INSS, admito a habilitação do herdeiro de José Antônio Brito. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo devendo constar JOSÉ ANTONIO BRITO JUNIOR conforme documentos de fls. 186/192. 2. Após, intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto. 3- Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 208: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

2002.61.07.003898-1 - GENI SOUZA SILVA(SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT E SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X CELIA DE MELLO RODRIGUES(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK)

Considerando-se a r. decisão de fls. 514/518, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.07.004950-4 - ZILA RUTE DE RESENDE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção. 1- Declaro habilitado Benedito Pinto de Resende, herdeiro da autora, conforme manifestação do INSS às fls. 202/204. Ao SEDI para regularização. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 4- Intime-se.

2002.61.07.006863-8 - ALZIRA REIKO YAMANARI YOSHIMURA X MARIA DE LOURDES ARAUJO X DOMICIO CARVALHO FILHO X CELSO FERREIRA X ARNALDO LUCIO DOS SANTOS EID X CLEIDENI CARDOSO LUQUETTI X ALMIR PINEZI X ELAINE TUNES AGOSTINHO X NELSON FERNANDES NUNES X BRAZ MOURA VASCONCELOS(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 228: defiro.Expeça-se novo alvará de levantamento.arquive-se.

2003.03.99.003527-9 - JULIANA TORCATE(Proc. CLAUDIO DE SOUSA LEITE E Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Fls. 291 a 296: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

2003.61.07.004347-6 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MELO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2003.61.07.005134-5 - JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nomeio novo perito judicial o Sr. Márcio A. Siqueira Martins, com endereço conhecido desta secretaria, em substituição ao anterior, tendo em vista a declinação de fl. 533.Intime-o da nomeação e a apresentar o laudo no prazo de trinta dias, conforme decisão de fl. 478.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes nos termos do determinado na decisão de fl. 478.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.07.007497-7 - CESARIO PEREIRA MILITAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
Fls. 117/125: manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, esclarecendo a divergência de seu nome.Publique-se.

2003.61.07.008560-4 - ADEMAR BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Fls. 170/193: cite-se nos termos do atr. 730, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2003.61.07.010307-2 - RAMAO TELSIO LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Ramão Telsio Lopes, devidamente qualificado nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, porém, na instrução do feito, constatou-se que seu mal-incapacitante teve origem (nexo causal) em acidente de trabalho (fls. 221, in fine), reconhecido pelo próprio INSS, em sua manifestação de fls. 227/228. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever:Súmula nº 501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais Alta Corte de nosso País, determino a baixa do presente feito, por incompetência e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.07.010635-8 - JOAO GONCALVES DA SILVA NETO(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOÃO GONÇALVES DA SILVA NETO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, isto é, 24/12/2002 (NB 502.039.604-0) - fls. 27 e 118.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao

INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: JOÃO GONÇALVES DA SILVA NETO Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 24/12/2002 RMI: a ser apurada pelo INSSP.R.I.C.

2004.03.99.024784-6 - ANESIO RODRIGUES (SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fl. 252: defiro a prioridade nos termos da lei 10.173. Anote-se. Fl. 254: defiro a dilação do prazo para cumprimento de fl. 251, por dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.000640-0 - ANTONIO MARTINI - ESPOLIO X MARIA DA SILVA MARTINI (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Fls. 98/99: arbitro os honorários do advogado Alex Lapenta e Silva, nomeado à fl. 60, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Forneça o advogado, no prazo de dez (10) dias, os dados a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento. 3- Após, expeça-se a solicitação de pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se. (DADOS A SEREM FORNECIDOS PELO ADVOGADO: CPF, ENDEREÇO, BAIRRO, CIDADE, CEP, FONE/FAX, Nº DE INSCRIÇÃO INSS, Nº INSCRIÇÃO ISS - opcional, E-MAIL - opcional, NOME E Nº DO BANCO, Nº DA AGÊNCIA, Nº DA CONTA).

2004.61.07.001988-0 - PEDRO OLIVIO NOCE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.002317-2 - APARECIDA DONIZETI DE ANDRADE OLIVEIRA (SP145475 - EDINEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequiênda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 3- Fls. 133/134: arbitro os honorários do advogado Edinei Carvalho no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4- Forneça o advogado, no prazo de dez (10) dias, os dados a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento. 5- Após, expeça-se a solicitação de pagamento. Publique-se. (DADOS A SEREM FORNECIDOS PELO ADVOGADO: CPF, ENDEREÇO, BAIRRO, CIDADE, CEP, FONE/FAX, Nº DE INSCRIÇÃO INSS, Nº INSCRIÇÃO ISS - opcional, E-MAIL - opcional, NOME E Nº DO BANCO, Nº DA AGÊNCIA, Nº DA CONTA). Intimem-se.

2004.61.07.003648-8 - BRAIZINA VENANCIO SANTANA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 8, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora BRAIZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 05.11.2004 (fl. 38vº). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: BRAIZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA Benefício: Aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 05.11.2004 RMI: 01 salário mínimo Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.07.006926-3 - ADELAIDE FLORINDA POLTRONIERE SILVERIO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 141/149: esclareça a parte autora quanto à divergência apontada em seu nome, no prazo de dez dias. Publique-se.

2004.61.07.007275-4 - TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES - INCAPAZ (EUNICE DE FREITAS

MENEZES)(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES, incapaz, representada por sua genitora EUNICE DE FREITAS MENEZES, a partir da presente data. A Autora não faz mais jus ao recebimento de pensão por morte (NB 21/047.917.664-7), devendo, a partir de agora, a sua mãe receber a integralidade deste benefício previdenciário, ou seja, 100% do salário-de-benefício (NB 21/047.917.663-9). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiária: TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 28/07/2009 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

2004.61.07.009522-5 - ANTONIA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) REPUBLICAÇÃO do despacho anterior em virtude de falha. Vistos em inspeção. Requiram-se os pagamentos da autora e sua advogada, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55 de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Certidão: Certifico e dou fé que junto a seguir cópia das requisições de pagamento expedidas para ciência às partes, nos termos da resolução nº 55, do CNJ.

2005.61.07.003662-6 - DEVAIR SOUZA GAMAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.004217-1 - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 53/54: defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.07.004619-0 - IVA BARBERA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora IVA BARBERÁ, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do instante em que foi cessado o benefício de auxílio-doença (31/05/2004 - NB 502.179.050-8 - fl. 219) As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Deverá o INSS descontar de tais valores em atraso as quantias já recebidas pela Autora a título de auxílio-doença (NB 502.254.940-5). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiária: IVA BARBERÁ Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 31/05/2004 RMI: a ser apurada pelo INSS P.R.I.C.

2005.61.07.006735-0 - ROLDAO VALIM(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Vistos em inspeção. Proceda o autor à devolução do Alvará de Levantamento n. 349/08 no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2005.61.07.013082-5 - GILMAR DELGADO(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para julgar procedente em parte o pedido, em relação aos períodos de 16.06.1975 a 02.01.1977, de 01.07.1977 a 26.12.1978, de 01.06.1979 a 02.07.1991, de 21.03.1994 a 30.12.1998 e de 22.11.1999 a 06.04.2005, reconhecendo-os

como tempo especial e determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, conforme planilha anexa (fl. 152), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo (07.04.2005), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício apurado. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à concessão do benefício do autor. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC, diante da sucumbência recíproca das partes. Sem custas, por isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Beneficiário: GILMAR DELGADO Benefício: NB 46/133.470.605-8 (anterior à emenda 20/98). DIB: 07.04.2005 (observada a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação). RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.002937-7 - NEIDE DE LIMA FERNANDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2006.61.07.004094-4 - KAYSSERLIAN E KAYSSERLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.07.008956-8 - MAURO BRENHA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos de fls. 132/133.

2006.61.07.012193-2 - JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA R.SENTENÇA ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir do autor, uma vez que renunciou à sua pretensão quando efetuou o parcelamento simplificado do débito. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2007.61.07.002268-5 - MAURO MARQUES DE SOUZA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57/64: vista às partes. Fls. 72/74: vista ao réu. Intime-se o perito médico a apresentar o laudo, em cinco dias. Intime-se a assistente social nomeada à fls. 41. Intimem-se.

2007.61.07.003363-4 - JOSE DIVINO CUSTODIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Comprove o autor os valores recebidos no período de 01/1994 a 12/1996, no mesmo prazo. 3- Fls. 84/86: aguarde-se. Publique-se.

2007.61.07.003528-0 - MARLENE GOMES VENTURA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada (item 8 supra), extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora MARLENE GOMES VENTURA, a partir da citação, isto é, desde 1º.07.2008. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurada: MARLENE GOMES VENTURA Benefício: Aposentadoria por invalidez R. M. Atual: a calcular DIB: 1º.07.2008 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.004287-8 - MARY TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Célia Aparecida de Souza no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Intime-se o perito médico a encaminhar o laudo pericial, ou a esclarecer a este Juízo sobre a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias. 3- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.004438-3 - FABIO JUNIO LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Maria Helena Martim Lopes no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo requerido pelo autor. 3- Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, por cinco dias, e ao MPF.4- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.005796-1 - JULIA DELMIRA FABRIS CORACA X ELISABETE CORACA(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 33-4: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Após o prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.07.005798-5 - JULIA DELMIRA FABRIS CORACA X ELISABETE CORACA(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 35-6: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Após o prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.07.006014-5 - MARIA TOSSATI(SP148942 - ANA MARIA ELORZA TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 99/116: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

2007.61.07.006213-0 - ANAMARIA GUARANHA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 107: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.07.006251-8 - JOAO LOPES PEDROCHE X MARIA BRUNO LOPES(SP108343 - MAGALY BRUNO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho de fl. 129:1- Fls. 196/128: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/93.3- Publique-se.

2007.61.07.006966-5 - JOSE DE ARIMATEIA COUTINHO - INCAPAZ X LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação de fls. 135/234, no prazo de dez dias.Cite-se a corrê Caixa Econômica Federal.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.07.010028-3 - VITALINA FERREIRA DA SILVA VICENTE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação e também sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento juntada às fls. 41/68, no prazo de dez dias.Publique-se.

2007.61.07.011572-9 - JERONIMO APARECIDO BORGEM(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 130/132, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado. Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários à patrona da autora, nomeada pela OAB, arbitrados em 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.07.011713-1 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/158: Vista à autora por cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.07.013286-7 - JOSE DA SILVA CARVALHO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória de fls. 109/118, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.61.07.000885-1 - NADIR AUXILIADORA LOPES DA GLORIA (SP19607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1- Fls. 28/35: manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. 2- Considerando o pedido na inicial (fl. 03) de expedição de ofício à COSAN, para que informe ao juízo a data de admissão, cargo e salário, indefiro, tendo em vista que a providência compete à parte. Concedo o prazo de quinze dias para que sejam juntadas tais informações. 3- No mesmo prazo, junte a autora atestado de permanência na prisão em nome de Sidnei da Glória. 4- Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS por cinco dias. Publique-se.

2008.61.07.001103-5 - JOSE WILLIAM DE SOUZA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 134: dê-se ciência à parte autora. 2- Fls. 135/136: homologo a renúncia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequianda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido. 4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.001369-0 - MALVA APARECIDA SEVERINO (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Jorga Abu Absi e da assistente social Lucilene Vieira Lopes no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Considerando-se a ausência de contestação do INSS, conforme certidão de fl. 44, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 319 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). 3- Fls. 66/71: ciência à autora. 4- Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.002002-4 - JOSE CICERO CUSTODIO (SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista duas ausências nas perícias médicas agendadas. Caso haja interesse no prosseguimento, intime-se o perito médico a agendar nova data, intimando-se, após as partes e esclareça ao autor de que nova ausência na perícia implicará na preclusão da referida prova. Intimem-se.

2008.61.07.003084-4 - ADILSON BOMBARDI (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autor ADILSON BOMBARDI, representado por sua mãe ODÍLIA BUCCHI BOMBARDI, a partir da data da citação, isto é, 15.07.2008. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a

partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: ADILSON BOMBARDI, representado por sua mãe ODÍLIA BUCCHI BOMBARDI Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 15.07.2008 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.07.003684-6 - TEREZINHA EUGENIA DA SILVA (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/45: manifestem-se as partes, em dez dias. Intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo médico, ou a esclarecer a este Juízo sobre a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 17/18.

2008.61.07.004931-2 - ALICE SPESSOTTO MARCHIOLE (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Lenilda Salvador Pugina no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.005000-4 - ELISABETE APARECIDA DA CONCEICAO (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 53. 2- Fls 48/50: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que a prova incumbe à parte. No mais, a ré não comprovou a negativa da Credicard a lhe fornecer tal documento. 3- Fl. 50: vista à parte autora. 4- Publique-se.

2008.61.07.005404-6 - JULIANA GONCALVES DE MORAIS - INCAPAZ X ANDREA GONCALVES DE SOUZA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Dirce Aparecida Pereira dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo nº 21142556. 3- Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes por cinco dias e, após, ao MPF. 4- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.005465-4 - APARECIDA DOS SANTOS COELHO (SP251282 - GABRIELA ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/73: vista às partes. Intime-se o perito do juízo a apresentar o laudo médico, ou a esclarecer a este Juízo sobre a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias. Com a vinda do laudo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 46/48. Intimem-se.

2008.61.07.005734-5 - ONOLFE COCRE (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor ONOLFE COCRE, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2008 - fl. 19). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Síntese: Segurado: ONOLFE COCRE Benefício: Aposentadoria por idade (urbana) R. M. Atual: A CALCULAR DIB: 08/06/2008 - fl. 19 RMI: A CALCULAR Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.005766-7 - EULINA PEREIRA RIBEIRO (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora EULINA PEREIRA RIBEIRO, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 31.07.2006 (fl. 17). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios,

condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: EULINA PEREIRA RIBEIRO Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 31.07.2006 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.07.006562-7 - LEANDRA APARECIDA COSTA PARDIM - MENOR X ANA APARECIDA DA COSTA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autora LEANDRA APARECIDA COSTA PARDIM, representada por sua avó ANA APARECIDA DA COSTA, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 05.07.2007. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se a certidão de honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$ 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: LEANDRA APARECIDA COSTA PARDIM, representada por sua avó ANA APARECIDA DA COSTA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 05.07.2007 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.07.006643-7 - FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO (SC014430A - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 46: Fls. 41/42: esclareça a requerente, aditando a inicial, se o caso, e regularizando sua representação processual nos autos, trazendo procuração original e documentação social da requerente, hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.07.007115-9 - MERCEDES BISSON DA SILVA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Arbitro os honorários da assistente social Divone Peres Machado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 139.466.379-7 3- Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.007205-0 - MARIA JOSE PERES (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de reconhecer a união estável entre a Autora (MARIA JOSÉ PERES) e Wilson de Souza Franco, com a consequente condenação do INSS a conceder-lhe e pagar-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, devendo implantá-lo a partir da cessação do benefício NB 063.457.338-1, ou seja, 03/04/2008. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada a isenção do INSS. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 275, 2º, CPC). Síntese: Segurado: WILSON DE SOUZA FRANCO Beneficiária: MARIA JOSÉ PERES Benefício: Pensão Por Morte DIB: 03/04/2008 RMI: A CALCULAR P. R. I.

2008.61.07.007817-8 - LAURITA DAS DORES FERREIRA (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre as fls. 42/45, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.008111-6 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5029226105. 3- Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.008453-1 - VALDEMAR DE CARVALHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença em favor do autor VALDEMAR DE CARVALHO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 20/08/2008. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: VALDEMAR DE CARVALHO Benefício: Auxílio - Doença R. M. Atual: a calcular DIB: 20/08/2008 RMI: a calcular P.R.I.

2008.61.07.008492-0 - ELIZABETE MARIA ROBERTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente aos NBs 570.725.197-5 e 536.103.443-2.3- Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, por cinco dias, e ao MPF. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as fls. 69/72.4- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.008571-7 - NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, isto é, 10/03/2008 (NB 525.579.691-0). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 10/03/2008 (desde a cessação do NB 525.579.691-0) RMI: a ser apurada pelo INSS P.R.I.C.

2008.61.07.009613-2 - JOSE LOPES CELICE(SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Providencie a ré a juntada de cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 noticiado na contestação, em cinco dias. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Publique-se.

2008.61.07.010049-4 - LUIZ VITORINO FERNANDES(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a CEF sobre o despacho retro. No mesmo prazo, informe o nome do segundo titular da conta poupança objeto destes autos. Publique-se. DESPACHO RETRO: Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei. Ano- te-se. Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de LUIZ VITORINO FERNANDES, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326). Recebo a documentação trazida às fls. 118/140 como pedido de habilitação. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez

dias. Publique-se.

2008.61.07.010050-0 - LUIZ VITORINO FERNANDES(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a CEF sobre o despacho retro.No mesmo prazo, informe o nome do segundo titular da conta poupança objeto destes autos.Publique-se.DESPACHO RETRO: Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei. Ano- te-se. Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, 1º, do CPC, a partir da comprovação do âmbito de LUIZ VITORINO FERNANDES, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326). Recebo a documentação trazida às fls. 89/110 como pedido de habilitação. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Publique-se.

2009.61.07.000691-3 - MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI E SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI) X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

TOPICO FINAL DA DECISAOISTO POSTO, concedo a tutela antecipada ao Autor, para suspender a cobrança do auto de infração nº 075/08 (fls. 16/17), bem como para que o Réu se abstenha de efetuar novas autuações decorrentes da não contratação pelo município de nutricionista.Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.002314-5 - FABIO BENTO CALISTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 530.083.536-2. 3- Com a resposta, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.002520-8 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do Autor, Sr. JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 03/03/2009 (fl. 42-v).No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese:Beneficiário: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO Benefício: Aposentadoria por Idade RuralR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 03/03/2009 (fl. 42-v)RMI: 01 salário mínimoP.R.I.

2009.61.07.003302-3 - CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO - INCAPAZ X EDJANE MARIA DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Silvia Suzana Bogo, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Wilton Viana, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da

perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se. Intimem-se.Defiro a nomeação da Dra. ELIANE DA SILVA LOPES, OAB 77.713-1 (fl. 16). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.07.003895-1 - MARIA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo mais dez dias de prazo para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 25, exceto a letra a, tendo em vista que na procuração de fls. 08 constam poderes expressos para a propositura da presente demanda.Intime-se.

2009.61.07.004012-0 - NAIR CAVALINI FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fica prejudicado o pedido de liminar, diante do extrato de fl. 96, que demonstra não constar registro do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.Tendo sido alegado pela CEF, em sua contestação, matéria constante do artigo 301 do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora por dez dias.Após, imediatamente conclusos.Publique-se.

2009.61.07.004371-5 - DENISE COSTA(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA DECISAODesta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome da autora do CCF e SERASA, somente em relação aos débitos referentes aos cheques de n°s 900092 e 900093, conta 0100000339-2, agência 0281, da Caixa Econômica Federal.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Decorrido este prazo, com ou sem manifestação da autora e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em dez dias.P.R.I.C

2009.61.07.004978-0 - MANOEL SANTANA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, embora tenha constado como réu apenas o INSS, menciona a existência de primeiro e segundo requerido, o que leva a crer que houve uma omissão na petição inicial.Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a petição inicial, citando o nome e endereço do segundo requerido, nos termos do que dispõe o artigo 282, II, do CPC.Emendada, cite-se, e com a contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Publique-se.

2009.61.07.005278-9 - NELSON DA SILVA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CATRICALA & CIA/ LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

TOPICO FINAL DA DECISAOAnte o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, sempre que a anotação se referir ao cheque n° 000754, agência 2185, conta 01003068-7, no valor de R\$ 320,00, da Caixa Econômica Federal.Intimem-se, com urgência, as rés para cumprimento.Manifeste-se o autor sobre as contestações das rés, em dez dias.Após, com ou sem manifestação do autor, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em dez dias.P.R.I.

2009.61.07.005471-3 - CLAUDINEI LUCIANO X REGINA RODRIGUES LUCIANO(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a parte autora acerca da alegada indisponibilidade e propriedade do bem mencionado na inicial. tendo em vista que da matrícula de fls. 14/15 não consta nenhuma coisa, nem outra.Prazo = 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.07.006302-7 - ADELAIDE TAMAROZZI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BIANCA TAMAROZZI X BRUNO ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA X NAYARA BARBOSA DOS SANTOS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verifico que a representação processual não foi regularizada, conforme petição e documentos de fls. 53/56. Deste modo, concedo dez dias para a juntada do termo de nomeação da inventariante. Também deverá ser regularizada a declaração de pobreza, já que a de fl. 56 não foi firmada pela autora da ação. Sem prejuízo, deverá ser comprovada a real necessidade da assistência requerida, com a juntada da relação de bens do espólio.Sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito.Cumpridos, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se.

2009.61.07.006495-0 - CICERA MARIA PEREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, e ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, com consultório na rua Rosa Cury nº 50, telefone 3636-2626, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos e a assistente técnico indicados pela parte autora à fl. 08. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora conforme consta na cópia do documento de fls. 36. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.07.006815-3 - DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X CARLOS HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RAVANI - INCAPAZ X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais Alta Corte de nosso País, determino a baixa do presente feito, por incompetência e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.07.006914-5 - JOSE DIAS PRIMO (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária e homologo a indicação de sua representante às fls. 20/21, para que produzam seus efeitos legais. No mais, considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de sua advogada, que deverá ser intimada pessoalmente da data designada. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo. Cite-se. Intimem-se pessoalmente as partes.

2009.61.07.007494-3 - BENEDITA ASSIS DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, àqueles formulados pela parte autora e àqueles porventura apresentados pelo INSS. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.007495-5 - LUIS ROBERTO MAGANHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos D elia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, àqueles formulados pela parte autora às fls. 05 e àqueles porventura formulados pela parte ré. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Concedo o prazo de cinco dias ao INSS para apresentação de quesitos. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.007496-7 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, àqueles formulados pela parte autora às fls. 06 e àqueles porventura formulados pela parte ré. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Concedo o prazo de cinco dias ao INSS para apresentação de quesitos. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo da autora, com prazo de quinze dias para cumprimento. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.007497-9 - JOVELINA DE OLIVEIRA DALAN(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, comprovando a necessidade dos benefícios da assistência judiciária, juntando declaração nos termos da lei nº 1060/50, bem como, juntando cópia de seu documento de identidade. Publique-se.

2009.61.07.007499-2 - LIMERCI CARVALHO DA CRUZ(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perita judicial assistente social a Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria, para realização do devido estudo socioeconômico da autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à intimação de sua nomeação, com respostas aos quesitos deste Juízo e àqueles porventura formulados pelas partes. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a perita nomeada acerca de sua nomeação e do prazo de entrega do respectivo laudo. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.007607-1 - RAIMUNDA SALES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. Nomeio como perita Assistente Social a Sra. Claudinéia Barboza Poi, visando à elaboração do devido estudo socioeconômico da parte autora. Os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização (laudo médico) e posteriores à intimação de sua intimação (laudo assistencial), com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado

e àqueles formulados pela parte autora às fls. 05 e àqueles porventura apresentados pelo INSS. A comunicação à autora para comparecimento à perícia médica ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito médico nomeado para agendamento de data e horário, bem como a perita Assistente Social nomeada, acerca de sua nomeação e do prazo de entrega do respectivo laudo. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.007609-5 - OSVALDO ALVES PEREIRA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela, determinando a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990. Deverá o valor correspondente ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. Oficie-se à Fundação CESP para que continue procedendo ao cálculo do imposto de renda, mas não faça o recolhimento total, possibilitando o depósito dos valores acima especificados à disposição deste Juízo. Deverá, também, informar a este juízo o valor histórico, mês a mês, das contribuições do autor ao fundo previdenciário no período de 10/09/1975 a 1º/11/1990. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, constando União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

2009.61.07.007624-1 - BEATRIZ ELISIA DE SOUZA SOBRINHO - INCAPAZ X ELAINE DE SOUZA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se

2009.61.07.007731-2 - MARINA ARRUDA TEODORO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 (VINTE E TRÊS) de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.007732-4 - JOAO BATISTA DE BARROS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, àqueles formulados pela parte autora e àqueles porventura apresentados pelo INSS. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.007734-8 - ADALTO RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Fls. 21 e 22/29: não verifico a prevenção noticiada. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 (VINTE E TRÊS) de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 7. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.007776-2 - PEDRO JOSE CANDIDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, àqueles formulados pela parte autora às fls. 07 e àqueles porventura formulados pela parte ré. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Concedo o prazo de cinco dias ao INSS para apresentação de quesitos. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do autor, com prazo de quinze dias para cumprimento. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.007932-1 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 2007.63.16.000621-1 (fls. 30/32), a qual tramitou pelo Juizado Especial Federal de Andradina (extinta, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95. Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso II, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. 2007.63.16.000621-1. Remetam-se os autos por baixa incompetência àquele r. Juízo. Publique-se.

2009.61.07.007978-3 - MARIA MADALENA GOMES EMGEL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito médico judicial o Dr. Francisco Urbano Colado, com endereço conhecido da Secretaria, e como perita judicial assistente social a Sra. Lucilene Vieira Lopes, com endereço também conhecido da Secretaria, visando à realização da perícia médica na autora, bem como seu devido estudo socioeconômico. Os laudos deverão ser apresentados dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização (médico) e após a intimação de sua nomeação (assistencial), com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, àqueles formulados pela parte autora às fls. 05, bem àqueles porventura formulados pela parte ré. A comunicação à autora para comparecimento à perícia médica ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito médico nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.008238-1 - NIMIA GAONA MORITA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISA O Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. MARIA CRISTINA NATAL MIOTTO, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 01 (uma) lauda que segue anexa a esta

decisão. Desnecessária a realização de perícia médica. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo da advogada da parte autora a intimação desta da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, com fulcro na Lei nº 10.741/03. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0802337-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SOMELLO LTDA - ME X LUIS CARLOS DE MELO (SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Fls. 444/446: defiro. Proceda-se ao bloqueio de dinheiro depositado em nome da autora, ora executada, via convênio BACENJUD, nos termos do artigo 655-I e 655-A, do CPC, ficando desde já deferida a reiteração das ordens não respondidas. Em sendo negativa a penhora on line, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso sejam bloqueados valores irrisórios, proceda-se imediato desbloqueio. Caso contrário, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

2004.61.07.006171-9 - NAIR BRAGA COLNAGHI (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 195: defiro. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.07.008363-6 - JOANA BORTOLETTI GUERREIRO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.006802-0 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada (item 8 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora CLEIDE APARECIDA DA SILVA, a partir da data da citação, isto é, 27.03.2007 (fl. 50vº). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença à autora. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurada: CLEIDE APARECIDA DA SILVA Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 27.03.2007 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.07.014103-3 - MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de MARIA AMÉLIA DA SILVA BALIERO, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2005 - fl. 18). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos

termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Síntese: Beneficiária: MARIA AMÉLIA DA SILVA BALIERO Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 01/11/2005 - fl. 18 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

2006.61.07.001448-9 - ANA DE JESUS OLIVEIRA (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 88/90, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado. Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários ao patrono da autora, nomeada pela OAB, arbitrados em 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.07.011840-4 - VALERIA RODRIGUES VIEIRA - INCAPAZ (SP059392 - MATIKO OGATA) X MARIA JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/169: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.07.012553-6 - ADAUTO GONCALVES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença em favor do autor ADAUTO GONÇALVES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua cessação na esfera administrativa, ou seja, 01/04/2006 (NB 502.751.903-2 - fl. 107 e 187). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: ADAUTO GONÇALVES Benefício: Auxílio-Doença (Restabelecimento NB 502.751.903-2) R. M. Atual: a calcular DIB: 01/04/2006 (fls. 85 e 88) RMI: a calcular P.R.I.

2007.61.07.000930-9 - DOUGLAS RIBEIRO DE SOUSA X SONIA REGINA RIBEIRO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo n.º 21023365. 3- Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes por cinco dias, e, após, ao MPF. 4- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.002942-4 - ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 055.673.894-2 e 063.455.757-2. 2- Com a sua juntada, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que responda aos quesitos de fls. 142/143. 3- Apresentado o laudo pelo Contador, dê-se vista às partes, por dez dias. 4- Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista ser desnecessária ao deslinde da causa. 5- Intimem-se.

2007.61.07.003154-6 - REINALDO PEROSI (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Extrai-se da causa de pedir que esta ação busca, alternativamente, o benefício assistencial ao portador de deficiência ou auxílio-doença, fato que se extrai da decisão de indeferimento de fl. 22 (Pedido de Amparo Social ao Deficiente) e da própria contestação do INSS (fls. 69/74). Deste modo, necessário para o deslinde da causa a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Célia Aparecida Souza, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.07.007761-3 - ANDRE FERREIRA GOMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de ANDRÉ FERREIRA GOMES, desde a data da citação, ou seja, 14/10/2002.Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese:Beneficiário: ANDRÉ FERREIRA GOMESBenefício: Benefício AssistencialR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 14/10/2002RMI: 01 salário mínimoP.R.I.C.

2007.61.07.008402-2 - CLAUDEMIR CHIARIONI(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes sobre as fls. 33/66, por cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.07.001245-3 - MARIA MARTINS RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Célia Teixeira Castanhari no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.006235-3 - FABIO RICARDO DE SOUSA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais Alta Corte de nosso País, determino a baixa do presente feito, por incompetência e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.07.008071-9 - MARIA RODRIGUES PACHECO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 12 dias do mês de agosto do ano 2009, às 15h30min nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Pedro Luís Piedade Novaes, comigo, Júnia José da Silva Fazani, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora Maria Rodrigues Pacheco, acompanhado de sua advogada ad hoc Dra. Ivani Moura, OAB/SP n 87.169, bem como as testemunhas Guiomar Barbosa dos Santos, Dezuita Correa de Souza e Iracema Saverio do Nascimento, ainda o i Procurador Federal Dr. Tiago Brigitte, matrícula nº 1.585.288. Iniciada a audiência foram tomados os depoimentos das testemunhas supracitadas, cujos termos estão em apartado. Pelo MM Juiz foi dito que: Fixo os honorários da advogada Ad hoc no valor mínimo da tabela vigente. Abra-se vista as partes para alegações finais no prazo de dez dias, Após venham os autos conclusos. Saem as partes intimadas. Nada mais. Para constar lavrei o presente teor. Lido e achado conforme ,vai devidamente assinado.

2009.61.07.007647-2 - JAIR PAIS DANTAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAOAnte o exposto, e ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com consultório na rua Afonso Pena nº 1537, telefone 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08.Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que, eventualmente, indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja

possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.07.007699-0 - CATARINA ROSA NUNES BRAGA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, apresentando rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

2009.61.07.007985-0 - LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito médico judicial o Dr. Francisco Urbano Colado, com endereço conhecido da Secretaria, e como perita judicial assistente social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço também conhecido da Secretaria, visando à realização da perícia médica na autora, bem como seu devido estudo socioeconômico. Os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização (médico) e após a intimação de sua nomeação (assistencial), com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia médica ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito médico nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.007500-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 04 (quatro) de NOVEMBRO de 2009 às 14:00 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.009232-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.004294-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X MASSAE SHISSANO FUZIY (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Publique-se e intime-se.

2007.61.07.010138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031646-6) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE BIRIGUI - SP (Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI E Proc. RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.012146-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0801810-0) UNIAO FEDERAL X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Republicação em virtude de falha na publicação anterior. Recebo os Embargos para discussão. Vista ao(s) Embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0801256-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0801500-4) FARRAGE ABD EL FATAH (SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO)

SILVA)

Vistos em inspeção. Não tendo o embargante constituído advogado, reputo como abandono deste processo, desistência do recurso interposto e determino o arquivamento dos autos. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença de fls. 60/63 e cópia deste despacho aos autos de execução nº 95.0801500-4. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0801500-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FARRAGE ABD EL FATAH X LUCIA HELAN MELEGARI ABD EL FATAH(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

96.0800622-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCO ANTONIO PRADO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$721,08). Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

97.0801344-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CAFE PATROPI LTDA X ANTONIO CHRISTOVAM FILHO(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM X JOAO MASCAROS X JANETE MASCAROS(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA)

Despacho de fl. 420: Fls. 403: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. 2 - A exequente forneceu o valor atualizado da dívida à fl. 406.3 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Despacho de fl. 426: Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 421/425 para agência da CEF, deste juízo, via BACEN-JUD. Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.07.008689-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEILA ELISA DE ARAUJO ARACATUBA - ME X LEILA ELISA DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO LEITE

Vistos em inspeção. Considerando-se o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, informando quanto a eventual acordo entre as partes e requerendo o que entender de direito. Publique-se.

2007.61.07.005371-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEUSDEDIT APARECIDO SOARES X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES

Considerando-se o endereço do executado Deusdedit Aparecido Soares obtido conforme informação à fl. 92, expeça-se carta precatória para sua citação. Após a expedição, entregue-se-a à CEF para encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se, após, nestes autos. Publique-se.

2007.61.07.012642-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUABEL COM/ DE AGUA MINERAL LTDA - ME X ANTONINHO TADEU MUNIZ

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento das guias de custas de fls. 27/29, devendo serem entregues à Caixa Econômica Federal, que comprovará nestes autos a efetiva distribuição da carta precatória no juízo deprecado. Publique-se.

2008.61.07.006070-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHINAGLIA & BLASQUES REPRESENTACOES LTDA X ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO CHINAGLIA DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA BLASQUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento das guias de custas de fls. 41/43, devendo serem entregues à Caixa Econômica Federal, que comprovará nestes autos a efetiva distribuição da carta precatória no juízo deprecado. Publique-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.07.009211-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001104-2) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP142518E - CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)

1- Fls. 519/527: intime-se o INCRA do despacho de fl. 516, conforme indicado no ofício.2- Fls. 531/551: vista ao INCRA pelo prazo de dez dias.3- Considerando-se a citação de fl. 150 e o pedido de citação por edital, indique a parte autora quem deve estar no polo passivo da ação, qualificando-o(os), bem como, quem deseja seja citado por edital, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.07.003873-0 - INSS/FAZENDA X CALCADOS PE COM PE IND/ E COM/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para remanejamento da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, invertendo-se os polos.2- Fls. 146/147: defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Birigui-SP, solicitando-se o leilão do bem penhorado à fl. 142.Publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.009218-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X LUCIA FATIMA GOMES X JOSEFINA BORTOLETO PASSERA X JOSE GOMES

1- Intimem-se os réus a cumprirem o item 2, de fl. 195.2- Fls. 240/278, 285/307 e 308/322: aguarde-se.3- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas aroladas à fl. 199.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.07.010096-2 - WAGNER LUIS DA SILVA(MT009292B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com concessão de tutela antecipada, para determinar à CEF- Caixa Econômica Federal que libere o saldo das contas vinculadas ao requerente.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. (TRF 3ª REGIÃO - AC - 895351 Processo: 2002.61.04.007667-0 UF: SP Orgão Julgador: 2ª TURMA Data da Decisão: 11/10/2005 Documento: TRF300106106 - Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 412 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR).A seguir, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Dê ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.P.R.I.

2008.61.07.012530-2 - ANA CAROLINA PINHO DE SOUZA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA FONSECA DE PINHO(SP256192 - EDSON PEDRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Vistos em inspeção.Manifeste-se a autora sobre a contestação e parecer do MPF, no prazo de dez dias.Publique-se.

2009.61.07.007530-3 - VICTOR FELIPE DE OLIVEIRA BALTAZAR(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista o motivo alegado para levantamento do PIS, determino à parte requerente que se manifeste, tendo em vista a necessidade da aplicação do rito comum ordinário no presente feito, haja vista a necessidade de realização de prova pericial, aditando a inicial no prazo de dez dias.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.08.009180-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE CARLOS PEREIRA X JAIR FRANCISCO X NEUSA MARIA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) Fls. 422/424: defiro.Expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina para oitiva da testemunha Ailton Sadao Moryama (fl. 423).Designo audiência para oitiva das testemunhas residentes em Araçatuba, arroladas às fls. 423/424, para o dia 10 (DEZ) de NOVEMBRO de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0802761-6 - JULIA ADELAIDE DE SOUZA SANTOS X JOSE FRANCISCO DE MENEZES X RAPHAEL LOPES PINTO X ANTONIO DE PADOVA PEREIRA X EDVILSON APARECIDO DOS REIS CARDOSO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X ANTONIO APARECIDO PALACIOS X JOAO PRATES DA SILVA X CLECIO LUIZ POLVEIRO(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para comprovar o cumprimento da decisão proferida em sede de embargos à execução, transitada em julgado, cuja cópia consta às fls. 637/638. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra. Int. OBSERVACAO: PRAZO ABERTO DE VISTA A PARTE AUTORA.

1999.03.99.015649-1 - ANTONIO SIMPLICIO DE SOUZA X ANTONIO TORRESAN X ANTONIO TRAFICANTE NETO X ANTONIO ZANCHETA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

1999.03.99.031256-7 - ANGELA CRISTINA DA COSTA SILVA X OSCAR VICENTE DA CRUZ X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X GLAUCIA ADRIANA FARIA LEITE X JOAO DE PAULA X LAERCIO MARQUES X MAURA ROSANGELA DIAS DA SILVA X CORNELIO BARBOSA MIRANDA X JAIME XAVIER DA SILVA X IRACEMA HONORIO DE ASSIS SANTOS(SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 411/434: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Nada sendo requerido, archive-se o feito. Int.

1999.03.99.059499-8 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA X MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO X VALDECIR JOSE BABETO X RICARDO SANTANA X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOUZA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X VALMIR RODRIGUES ALVES X LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 428/447: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

1999.03.99.074984-2 - JOSE JULIO X EDNA APARECIDA CARDOSO X APARECIDO DOS SANTOS LIMA X CILCERO PEREIRA X PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 339/344: defiro. Manifeste-se a ré CEF, ora executada, em 15 dias, no sentido de dar cumprimento espontâneo do julgado nos termos do art. 475-J, do CPC, atentando para a correta compensação da verba honorária, conforme fixado na v. decisão de fls. 287, uma vez que se trata de sucumbência proporcional. Saliento que, caso necessário, este juízo poderá se utilizar da Contadoria para apuração do quantum devido. Após, abra-se nova vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Na hipótese de haver depósito sucumbencial, expeça-se alvará de levantamento. Cumpridas as diligências e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.07.000345-0 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará para levantamento do(s) depósito(s) de honorários de fl(s). 190. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica

Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do(s) aludido(s) depósito(s). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.61.07.001329-6 - EZEQUIEL SOARES FILHO X MARIA DE FATIMA BATISTA X JOSE DE SOUZA X ODMIR CARLOS NUNES X PEDRO OLAVO DOS SANTOS ALVES(SP124412 - AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 290/291: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 253 e 277 em favor da ré CEF, a ser retirado por um de seus procuradores constituídos. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.07.002159-1 - LUIZ CARLOS PEREIRA X ANTONIO PADOLFI X MANOEL MACEDO X JONAS GUALBERTO DOS SANTOS X APARECIDO NERY SIQUEIRA X EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X MAURO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO SANCHES X JOSE MARIO ALMEIDA CAPELLO X DEYSE MARIA BENTO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 327/328: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 260 em favor da ré CEF, a ser retirado por um de seus procuradores constituídos. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.07.003456-1 - APARECIDO DE SOUZA X ALCIDES SHINZATO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA ROCHA X IOLANDA KASUKO INAKUKO(SP135427 - EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para comprovar o cumprimento da decisão proferida em sede de embargos à execução, transitada em julgado, cuja cópia consta às fls. 260/261. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra. Int.

2000.03.99.035881-0 - EDSON DA SILVA ALMEIDA X EDUARDO ALVES DA CRUZ X EDUARDO ANTONIO DE QUEIROZ X EDUARDO BOBBATO X EDUARDO CEOLA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, manifeste-se à ré, em 10 dias, no sentido de dar cumprimento integral ao julgado, providenciando o requerido pela parte autora à fl. 244. Após, abra-se nova vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra. Int.

2006.61.07.007697-5 - DAMIAO SONEGO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 83/103: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela ré CEF, no prazo de 10 dias. Ressalto que não houve condenação em verba honorária (fl. 80). Int.

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0801713-0 - MARTA HELENA MURARI DA COSTA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a ré CEF a execução do julgado em sede de embargos (fls. 450/455), efetivando o depósito da verba honorária de sucumbência relativa ao feito principal. Prazo: 15 dias (art. 475-J, CPC). Int.

96.0802506-0 - AGENOR PALADINO X ANA MARIA FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO FILOMENO DE SANTANA FILHO X BENEDICTO ADAO SOUZA X CAIO AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS X CASSIO APARECIDO DE ALMEIDA CAMPOS X DARLENE CACILDA MOREIRA LIMA X EDENILSON DE ALMEIDA X EDMUR SANTOS BUSNARDO X EDSON LUIZ VALENTE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO

ESTEVEES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 616: indefiro. Observe a parte autora que conforme a v. decisão de fls. 483/497 a sucumbência foi fixada de forma recíproca e proporcional entre as partes, decaindo, entretanto, os autores de maior parcela do pedido pleiteado.Assim, revelou-se indevido o levantamento de fl. 589. Portanto, determino à parte autora que restitua à ré, no prazo de 15(quinze) dias, mediante depósito nos autos, o valor constante da guia de fl. 569 (R\$ 2.032,83).Efetivado o depósito pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento à CEF e, também, do depósito de fl. 603, a ser retirado por um de seus procuradores constituídos.Int.

1999.03.99.029359-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X HORNEL MARQUES LOBATO X SIMONE MARIA DO CARMO X JOAO RODRIGUES X SIDNEY DOS SANTOS BONGARTE(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestando-se à fl. 265 requereu a expedição de alvará para levantamento do(s) depósito(s) de honorários de fl(s). 252 e 253.É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do(s) aludido(s) depósito(s). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.075679-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO NEGRAO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 335/337; manifeste-se a parte autora em 10 dias.Após, voltem conclusos para decisão.Int.

2000.03.99.008973-1 - FLORISVAL CASSIMIRO DA SILVA X FLORISVALDO DE SOUZA X FLORISVALDO PEREIRA DE LIMA X FLORISVALDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS TREVELIN(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA AP. ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE R ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 440/441: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias.Int.

2000.03.99.016101-6 - ARNALDO LOPES DE MORAES X MILTON SILVA DOS SANTOS X OSVALDO BATISTA MAGALHAES X WALDOMIRO FERREIRA X WILSON ALVES GOULART(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 286: ante a informação do contador do juízo, determino à ré CEF que apresente os extratos das contas fundiárias dos autores, necessários à elaboração dos cálculos, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos à contadoria.Int.

2004.61.07.002642-2 - VALDECI PRATES SANTANA X ODAIR LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR CAETANO X SIDNEI BORBOREMA X ELCIO LUIZ NOBRE CRUZ X ALUIZIO DE ARAUJO X ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 154: defiro. Intime-se a ré CEF para cumprimento integral da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se nova vista à parte autora para manifestação em 10 dias.Int.

2007.61.07.004380-9 - SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

2007.61.07.005981-7 - ITALO ANTONIO BINI(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante disso, converto o julgamento em diligência. Solicite-se à 1ª Vara de Araçatuba cópia da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado do processo 95.0800614-5. Com a informação, dê-se vista à partes. Após, tornem-se os autos conclusos. INFORMAÇÃO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

2007.61.07.010995-0 - SETUCA NACAMUNE YANO(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.07.011181-5 - TEREZA BATAGELLO DE CARVALHO(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.07.012298-9 - VALDIR GOMES(SP213345 - VIVIANE MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.07.000620-9 - VALDIR NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.07.001965-4 - LUIZ MARIANO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

2008.61.07.002818-7 - JOSE OSWALDO AMARO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.002509-8 - SHIGUEO SUZUKI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.**

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0800566-1 - REGINALDO FELIX(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA E SP022562 - SALOMAO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP117940 - ROSANA HIROMI ONITA E SP122219 - RICARDO TACHIBANA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação, apontando, ainda, a razão da divergência entre os cálculos das partes. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(s) autor(es) e, depois, a ré. Após, venham conclusos para decisão. Int. AUTOS RETORNADOS DO CONTADOR, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

95.0801044-4 - OSMAR CURCE X NELSON ANTONIO DA COSTA X WANDERLEY ANTONIO DA FONSECA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tornem os autos à contadoria. VISTA À RÉ.

97.0803253-0 - MARCOS ANTONIO CARLOS X PAULO SERGIO FERRARESI X VALDEIR SALVADOR X ADEVAL ALVES DE OLIVEIRA X JULIANO GUSTAVO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 348: ante a concordância da parte autora resta satisfeita a presente ação. Expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetivado(s) nos autos. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.012365-5 - CLAUDINES JOSE RODRIGUES X CLEMENTE APARECIDO FERREIRA MOURA X DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS X DONIZETI BERNINI X DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS X IVANILTO DANTAS(SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora, regularmente intimada para manifestação, quedou-se inerte (fl. 257). Guia de depósito da verba honorária acostada à fl. 256. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 256, intimando-se o patrono da parte autora para retirada em secretaria. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.012366-7 - ANA MARIA LOPES DE SOUZA X ARNALDO GARCIA MARTINES X NEWTON DE ASSIS SILVEIRA X CAETANO FELICIANO DA COSTA X LAURA BATISTA ALVES CAPOBIANCO(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para comprovar o cumprimento do julgado, nos termos da decisão proferida nos embargos (p. 2003.61.07.001612-6), conforme cópia acostada às fls. 448/452. Após, manifeste-se a parte autora pelo mesmo prazo supra. Int.

1999.03.99.015650-8 - SILVIO CANDIDO X SILVIO CARLOS ALVES RODRIGUES X SILVIO JOAQUIM DOS SANTOS X SIMARIO PINTO REZENDE X SIMONE ZAR PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 283/285: manifeste-se a parte ré em 10 dias, providenciando o cumprimento integral do julgado.Após, nova vista à parte autora pelo mesmo prazo supra.Int.

1999.03.99.018456-5 - WILSON CAMAZANO X WILSON COELHO X WILSON DONIZETE BRAZ CARDENAS X WILSON DONIZETE DA SILVA X WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação, apontando, ainda, a razão da divergência entre os cálculos das partes. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(s) autor(es) e, depois, a ré. Após, venham conclusos para decisão. Int. AUTOS RETORNADOS DO CONTADOR, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

1999.03.99.038319-7 - DANIEL DE CARVALHO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a ré CEF em 10 dias quanto à correção do depósito de fl. 281, ante os termos da v. decisão de fl. 236, que fixou a sucumbência proporcional.Após, abra-se nova vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra.Int.

1999.03.99.048249-7 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS X PAULO LUIZ CHIOATO X SEBASTIAO ROBERTO BOIATI X VAIR SABINO LOPES(SP142548 - ADALBERTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora, regularmente intimada para manifestação, quedou-se inerte (fl. 241). Guia de depósito da verba honorária acostada à fl. 234.É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 234, intimando-se o patrono da parte autora para retirada em secretaria. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.049762-2 - MARYLEI PEREIRA LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a ré CEF em 10 dias quanto à correção do depósito de fl. 281, ante os termos da v. decisão de fl. 222, que fixou a sucumbência proporcional.Após, abra-se nova vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra.Int.

1999.03.99.078259-6 - JUVENIL PINTO DA SILVA X LEONILDO PICARELLI X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO JOSE DA SILVA X ROBERTO ANTONIO DURO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão acúmulo de trabalho.Fls. 220/221: indefiro. Ante as informações prestadas pela ré à fl. 215, providencie a parte autora, em 15 dias, a juntada de documentos e informações que possam viabilizar a localização das contas fundiárias e seus respectivos extratos, relativos aos autores, objetivando dar prosseguimento à execução do julgado.Com a juntada de documentos novos, abra-se vista à ré CEF para elaboração dos cálculos de liquidação e depósito da verba honorária.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.089506-8 - IVAN APARECIDO CANOSSA X LUIZ CARLOS CANOSSA X PAULO DONIZETTI CANOSSA(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 449/450: defiro a dilação do prazo como requerido pela parte autora (60 dias).Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.096136-3 - GILBERTO DE SOUZA CARVALHO X GILBERTO GILBERTI X GILBERTO GOMES X GILMAR GODOI DE CARVALHO X GILMAR NUNES DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI)

FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

1999.03.99.097888-0 - EDNILSON GONCALVES DE AGUIAR X NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES(SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA E SP180485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X ANTONIA CELIA LEMES DA SILVA DOS SANTOS X ADALBERTO FRANCISCO DE MORAES X ANTONIO PINE HIDALGO X LUZIA ROSA DE ALMEIDA CORREA X EDSON VALDEMIR MARANGONI X ATAIDE DOS SANTOS X EDILAINE BARDELLA BEVOLO(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação, apontando, ainda, a razão da divergência entre os cálculos das partes. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(s) autor(es) e, depois, a ré. Após, venham conclusos para decisão. Int. OBS: PRAZO PARA A CEF.

2000.03.99.001176-6 - JOAO GOUVEA FILHO X ANTONIO GOMES DA ROCHA X IRANI MARIA DE OLIVEIRA TORQUATO X NILSON MARTINS DE OLIVEIRA X ARNALDO SOUZA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará para levantamento do(s) depósito(s) de honorários de fl(s). 292. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do(s) aludido(s) depósito(s). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2000.03.99.068431-1 - ANTONIO MARIA FERREIRA PALHAIS X ISABEL FAVARO FERREIRA X KOUJI SATO X HELENA YUKIKO MINOWA SATO X FERNANDO TATSUO KOBASHI X PALMIRA NAOKO GOYA KOBASHI X ESPOLIO DE YVO PITOL X OLEGARIO BARBOSA DE SOUZA X JAIR CELSO RODRIGUES X AMELIA HISSAE WATANABE RODRIGUES X AGENOR ZANARDO MARTIN X ESPOLIO DE BRIGIDA MARTINS MECA X VICENTA FERNANDES TENO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação, apontando, ainda, a razão da divergência entre os cálculos das partes. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(s) autor(es) e, depois, a ré. Após, venham conclusos para decisão. Int. (OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

2000.61.07.001451-7 - DEJAIR MAZETTO X PEDRO LINHARES SOBRINHO X DIOGO ELIO CERVANTES GARCIA X MARTA MATIE NAGATOMI MASUDA X ISSAMU NOGUCHI X ANTONIO FREITAS DOS SANTOS X MARIA SOARES DE OLIVEIRA DA SILVA PRADO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X MIGUEL APARECIDO DA CUNHA X ELISIO ARAUJO FERREIRA(SP070057 - THYRSO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 364/379: manifeste a parte autora em 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.07.009340-3 - HORACINO RODRIGUES(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 65: defiro. Intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Após, abra-se nova vista à parte ré para manifestação pelo mesmo prazo supra. Int. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

2009.61.07.002706-0 - LUIZ SERAFIM DE LUCENA X MARIA IVONETE DA SILVA LUCENA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.002600-5 - BALBINO DE OLIVEIRA FILHO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 86/89 e 91/92: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.07.010955-2 - SUKENORI SHIRANE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada à fl. 34. Defiro a tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/03 e, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei n. 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda as seguintes regularizações: a) informar se existe inventário aberto ou se este já se encontra encerrado; b) promover o ingresso na lide dos sucessores, constante da certidão de óbito de fl. 25, ou esclarecer a sua ausência. c) proceder a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Int.

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0800265-8 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES(Proc. SERGIO TADEU H. MARQUES-OABSP205005) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 1141/1186: nada a decidir, pois com a prolação da sentença o juiz cumpre e entrega a prestação jurisdicional. O feito encontra-se aguardando determinação para subida dos autos, a fim de apreciar recurso interposto pela parte autora, uma vez que esta não recolheu as custas de apelação e porte de remessa, embasada na assistência judiciária que lhe foi deferida por despacho à fl. 346, cuja decisão foi revogada por sentença prolatada nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária n. 98.0800393-1, a qual se encontra no E. 5ª Turma do TRF. da 3ª Região, conforme extratos de fls. 1189/1192. Nada obstante, não é possível decretar-se a deserção de recurso antes da apreciação em segunda instância da questão atinente à assistência judiciária concedida, conforme julgado que cito: STJ-3ªT, Resp 505.708, re. Min. Menezes Direito, DJU 19.12.03, p.457. Assim, objetivando promover o regular andamento ao processo, determino a imediata subida dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e cumpram-se, com urgência.

1999.03.99.076624-4 - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X JENER RESENDE X JUSSARA MARTINS BELTRAME X LUIZ EIJI ONOHARA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X MARIA DE LOURDES COTRIM X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X MARISA MITSUE FUGIMURA SOARES X MAURICIO ANTONIO MANTELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 615: indefiro, tendo em vista que o peticionário foi substabelecido posteriormente ao trânsito em julgado, juntando aos autos vários substabelecimentos fls. 200/201, 306/307 e 309/310. Às fls. 314/444 consta petição dos autores JUSSARA MARTINS BELTRAME, LUIZ EIJI ONOHARA, MARISA MITSUE FUGIMURA SOARES e MAURÍCIO ANTONIO MANTELLO juntando Termo de Revogação dos poderes outorgados por procuração aos advogados Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antonio de Farias e Procurações conferidas ao Dr. Orlando Faracco Neto. Quando intimados para manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informou o patrono dos co-autores, Dr. Almir Goulart da Silveira em petição acostada à fl. 573, que os autores concordam com os valores apresentados pelo INSS, e que dado a existência de revogação de alguns autores, a manifestação refere-se somente aos co-autores MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESÁRIO, MARIA DE LOURDES COTRIM, JENER RESENDE e MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA. Intime(m)-se.

2001.03.99.023397-4 - EDMAR DE FARIA X JOSE ANTONIO FERREIRA TACLA X SANTINA APARECIDA NEVES DE LIMA X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 319/320. Nada a decidir porquanto a norma é destinada à instituição financeira, a quem caberá efetuar o recolhimento, mediante guia emitida pelo Tribunal.Fl. 331: Defiro, tendo em vista a ressalva sobre o recebimento integral de honorários de sucumbência conferido pela cláusula quarta do contrato de fls. 338/341.Oficie-se solicitando o cancelamento das requisições, assim como expeça-se as substituições, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução nº 559, de 16 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

2003.61.07.009475-7 - ADELIA SILVEIRA SANTOS DA SILVA X HELENA ROSADA TALHACOLI X JURANDIR GONCALVES DA COSTA X DECIO AIONI VERONEZI X MARIZA VIOLA MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.07.000207-5 - RAQUEL CRISTINA DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIA EVANDA DE OLIVEIRA X ALICE EMILIA DOS ANJOS DA SILVA - INCAPAZ X SUELEN VANESSA DOS ANJOS DANTAS DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Junte-se aos autos as informações colhidas do Sistema CNIS/PLENUS.Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, na seguinte conformidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:- Em relação à autora: RAQUEL CRISTINA DOS ANJOS DANTAS DA SILVA: juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência firmadas por sua curadora MARIA EVANDA DE OLIVEIRA - fl. 162;- Em relação à autora: ALICE EMILIA DOS ANJOS SILVA: juntar procuração e declaração de hipossuficiência firmadas por sua curadora SUELEN VANESSA DOS ANJOS DANTAS DA SILVA - fl. 165.Ao SEDI, para retificar o Termo de Autuação para constando os nomes das autoras e respectivas curadoras, conforme acima delineado e constantes dos documentos que instruem a ação.Proceda a Secretaria à regularização da numeração das folhas a partir da folha 155, por estar com incorreção.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.009810-4 - MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Defiro o pedido de processamento do feito com prioridade, nos moldes do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/06/2009.Para a perícia médica (ortopedia) nomeio perito(a) o(a) Dr(ª)JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF.Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos.Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento.Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a).Quando em termos, voltem conclusos.Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5264

INQUERITO POLICIAL

2006.61.11.000695-4 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 199/212, em sede de defesa preliminar, verifica-se que o caso é de indeferimento do pleito, haja vista que a excludente da culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa é matéria que se confunde com mérito da causa, e será apreciada em momento oportuno, após a instrução do feito e apresentados os memoriais finais. Do mesmo modo, em relação ao reconhecimento da prescrição antecipada, sob a argumentação que a pena possível aplicada ao caso concreto seria a pena mínima, a aplicabilidade de tal instituto no tem amparo legal em nosso ordenamento jurídico. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 214/218, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO as preliminares arguidas pela defesa às fls. 199/212, e determino o prosseguimento da ação, mantendo o recebimento da denúncia, nos termos do despacho de fl. 135. Assim, designo o dia 22 de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas, para a inquirição da testemunha de acusação Luis Claudio Prehl Gambali, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Palmital, SP, para a inquirição da testemunha de acusação Lizaldo Alexandre Hidalgo Mollero, no prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando sua intimação para o ato. Deverá constar, ainda, na presente deprecata solicitação para que se proceda à intimação dos acusados, todos residente em Palmital, para o ato deprecado. Outrossim, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição de Marcos Oldack Silva, na qualidade de testemunha de acusação e defesa, solicitando-se a intimação da mesma para o ato deprecado. Intime-se a defesa acerca da expedição das referidas deprecatas, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 273 do E. STJ. Fica ainda a defesa intimada acerca da audiência acima designada. Intimem-se os acusados acerca da audiência designada por este Juízo. Ciência a MPF.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.16.001356-1 - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERREIRA PENCO(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO E MT006581 - PATRICIA GEVEZIER PODOLAN E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Fls. 340/341: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o acusado Celso Ferreira Penço manifestar expressamente sobre a proposta de trasação penal formulada pelo órgão ministerial nos autos, esclarecendo-lhe que, caso contrário, dar-se-á o normal prosseguimento do feito. O acusado deverá ser intimado, para tanto, na pessoa de seu defensor constituído. Com a vinda da resposta, em sendo positiva a manifestação do autor do fato, dê-se vista ao MPF, caso contrário, tornem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações, visando o prosseguimento do feito.

ACAO PENAL

2000.61.16.000832-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO GARCIA X ELZA DA PALMA GARCIA(SP170496 - RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, declaro, com fulcro no artigo 9º e 2º da Lei nº 10.684/2003 acima transcrito, extinta a punibilidade dos fatos irrogados aos acusados JOSÉ FRANCISCO GARCIA e ELZA DA PALMA GARCIA, sócios-gerentes da empresa TRANSASSIS TRANSPORTE COLETIVO ASSIS LTDA. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas às cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.11.003363-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Verifico que a decisão de fl. 430 - que deu origem à petição de fls. 432/445 - decorre de equívoco deste Juízo. Como se vê à fl. 380, a defesa do acusado já teve a oportunidade de complementar sua defesa prévia após a vigência da Lei nº 11.719/08, o que fez pela defesa preliminar juntada às fls. 386/396, já apreciada pelo Juízo através da decisão de fls. 398/399, irrecorrida. Assim, por desnecessários, reconsidero os parágrafos dois, três e quatro da decisão de fls. 430, tornando-os sem efeito. Em consequência, em face da preclusão consumativa, determino o desentranhamento da petição da defesa de fls. 432/445 e da manifestação do MPF de fls. 447/450, devendo ser retiradas em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se nos autos. Transcorrido o prazo sem a retirada das peças mencionadas acima, arquite-se em pasta própria deste Juízo, também certificando-se nos autos. Retomando o regular andamento do feito, providencie a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 429. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2005.61.11.002813-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE CABRAL SILVA GOES X VANILDA REGINA DOS SANTOS BUENO

Em que pese as alegações da defesa às fls. 437/439, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusada Vanilda Regina dos Santos Bueno, sendo caso de prosseguimento da ação. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 452/453, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, mantenho o recebimento da denúncia formulada contra Vanilda Regina e Aline Cabral, a teor do despacho de fl. 428, e considerando o despacho de fl. 250. Outrossim, por tratar-se de autos identificado entre aqueles que fazem parte da Meta 2 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 25 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação (fl. 05) e de defesa da acusada Aline Cabral Silva de Goes (fl. 410). Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para que proceda à inquirição das testemunhas de defesa da acusada Vanilda Regina dos Santos Bueno (fl. 356), solicitando que o ato seja realizado em data posterior da audiência acima designada. Deverá constar ainda, na referida deprecata, solicitação para que se proceda à intimação da acusada Vanilda Regina, tanto para o ato deprecado como para a audiência designada por este Juízo, haja vista que a mesma reside na cidade de São Paulo, SP. Intimem-se as defesas acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo-lhes que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E STJ. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2006.61.16.000524-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALOISIO DE FREITAS GALLET (PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO E SP165015 - LEILA DINIZ E SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) Diante da(s) certidão (ões) de fls. 237-V, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa informe o endereço atualizado da(s) testemunha(s) Reinaldo Costa Catarino e Elizabeth Costa Catarino, não localizada(s), bem como que esclareça a necessidade de sua oitiva para a prova de fatos narrados na denúncia, ou indique outras em substituição, de igual modo, justificando a pertinência da prova ao caso concreto. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) for(em) meramente abonatória(s) ou referencial(ais), poderá a defesa juntar as declarações da(s) mesma(s) por escrito com firma reconhecida. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2978

ACAO PENAL

96.1302124-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA (SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP065155 - SALVADOR CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA (SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA E SP168126 - CARLA BAGGIO LAPERUTA) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA (SP168126 - CARLA BAGGIO LAPERUTA) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA (SP227335 - LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO E SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X SAMUEL COCHMAN RUSSEL (SP062554 - RAOUF KARDOUS) X NASSER IBRAHIM FARACHE (SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X ADALBERTO MANSANO (SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X PAULO ERNESTO LOPES (SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal. Sentença de f. 1724/1725: exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de CLÉLIA FRONTEROTTA MOLINA neste feito. Em relação aos demais co-réus, procedam-se conforme o determinado à fl. 1696. P. R. I.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5719

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.08.007362-5 - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10(dez) dias, recolherem as custas de distribuição, 1% do valor da causa, através de guia DARF, código 5762, pela Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, intime-se o INCRA, com urgência, para se manifestar a respeito da petição de fls. 93/100.Após, conclusos para apreciação da liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5245

ACAO PENAL

2004.61.05.009997-3 - JUSTICA PUBLICA X EDVIRGEM FERREIRA CARNIATO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) ... Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:A) CONDENAR MARIA DE LOURDES RODRIGUES já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais da ré, bem como os motivos e as circunstâncias delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP).B) CONDENAR MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os motivos e as circunstâncias delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art. 44, inciso III, do CP).C) ABSOLVER EDVIRGEM FERREIRA CARNIATO dos fatos criminosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Não tendo havido pedido formal do INSS para fins de apuração do montante a ser eventualmente indenizado, com a indicação de valores e métodos percorridos, bem como de abertura às condenadas de oportunidade para contestarem tal pedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art.387, inciso IV, do CPP, para não violar o princípio constitucional da ampla defesa.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo das condenadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das condenadas no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2006.61.05.000947-6 - JUSTICA PUBLICA X CICERO LOPES DOS SANTOS(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) ... Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:A) CONDENAR CELSO MARCANSOLE já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos

do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, bem como os motivos e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP);B) CONDENAR TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias, os antecedentes e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP).C) ABSOLVER CÍCERO LOPES DOS SANTOS dos fatos criminosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Não tendo havido pedido formal do INSS para fins de apuração do montante a ser eventualmente indenizado, com a indicação de valores e métodos percorridos, bem como de abertura aos condenados de oportunidade para contestarem tal pedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art.387, inciso IV, do CPP, para não violar o princípio constitucional da ampla defesa.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C

Expediente Nº 5252

ACAO PENAL

2005.61.05.004080-6 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP147176 - GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA) X REINALDO ALVES ARAUJO

Em face dos novos endereços constantes nos ofícios das operadoras de telefones móveis e fixos, designo o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência admonitória referente ao réu MANOEL BEZERRA DA SILVA, devendo o(s) réu (s) ser (em) citado(s) e intimado (s) nos endereços constantes na cidade de Hortolândia/SP a comparecer perante este Juízo acompanhado (s) de advogado, para que se manifeste (m) a respeito da proposta de suspensão do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 200, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cientificando-o que, na impossibilidade de constituir (em) defensor, deverá (ão) comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data acima designada, para que lhe(s) seja (m) nomeado defensor dativo. Sendo negativa a diligência, depreque-se a realização do ato à Justiça Estadual de Senhor do Bonfim/BA, haja vista o endereço fornecido às fls. 234.Com relação a REINALDO ALVES DE ARAÚJO, em face dos novos endereços fornecidos pelo E. TRE/SP e pelo IIRGD, determino sua citação e intimação a apresentar resposta por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de defensor constituído.I.

2007.61.05.002600-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)
Considerando a não oitiva da testemunha GERALDO OSÓRIO DE OLIVEIRA, conforme precatória acostada às fls. 582/590, manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.I.

Expediente Nº 5256

ACAO PENAL

2003.61.05.011197-0 - JUSTICA PUBLICA X TELMA APARECIDA GODOY(SP188725 - FERNANDO BOSSI CAMARGO)

Foi expedida em 24/08/2009, carta precatória à Comarca de Jundiá/SP deprecando as oitivas das testemunhas de defesa, bem como, o reinterrogatório da acusada.

Expediente Nº 5259

ACAO PENAL

2007.61.05.012397-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IRURA RODRIGUES(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES) X PEDRO JOAO MARCHIONE(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Vista às defesas dos acusados para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604627-6) LIMA E FRATONI LTDA X SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 110:Diante dos elementos trazidos aos autos, bem assim da informação prestada pela Contadoria do Juízo, rejeito a impugnação de ff. 88-96, visto que embasada em cálculos formulados a partir de valor da causa equivocado.2- Assim, fixo o valor da execução naquele apresentado pela União (ff. 77-80). 3- Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento no prazo de 15(quinze) dias. 4- Intimem-se.

94.0601022-4 - LEA REGINA CHAVES FONSECA X MAURINEA DE OLIVEIRA STEFANI X WAGNER MENDONCA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR X ODIZ MARTINS DA SILVA X VILMA FONTES X MARINEI BASSI RODILHANO X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira à parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

97.0600458-0 - ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 183-186: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

1999.03.99.037472-0 - ODAIR LANZA X ROQUE DE ALMEIDA X JACIR ORIOLI(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos autores que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceitam ou os rejeitam. 2- Em caso de rejeição, deverão apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3- Nesta hipótese, desentranhe-se a petição de ff. 167-182 para atuação como embargos à execução, bem como a impugnação apresentada para que seja juntada aos embargos autuados. 4- Intimem-se.

1999.61.05.011097-1 - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Diante de novo entendimento firmado por este Juízo, reconsidero o item 1 do despacho de f. 376 e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos em moeda corrente, nos termos do percentual indicado no laudo pericial apresentado para o fim do disposto no artigo 475-D, parágrafo único do CPC. 2- Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias a iniciar pela parte autora, dos cálculos apresentados. 3- Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 327. 4- Após, tornem conclusos.

2000.03.99.012918-2 - APARECIDA FREIRE PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 135:Dê-se

ciência à parte autora do alegado pelo INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.2- Dentro do prazo acima assinalado, deverá, se o desejar, regularizar a habilitação apresentada.3- Intime-se.

2000.61.05.003412-2 - CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X ASIMATEC S/C LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Preliminarmente, intime-se a União para que informe o valor atualizado do débito, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado a ser informado pela União. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

2000.61.05.006624-0 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 343-345: diante da impugnação apresentada, desentranhe-se a petição de ff. 340-341 para que seja autuada como embargos à execução.2- Desentranhe-se, ainda, a aludida impugnação para que seja colacionada aos embargos autuados.3- Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.05.008168-0 - ANDREA CRISTINA DOS REIS(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 135-137:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados.2- Intime-se.

2006.61.05.009534-4 - WIRELESS TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS ABBATE(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 103:Tendo em vista que a petição apresentada pela União veio desacompanhada de memória de cálculos, intime-a para que apresente tal documento, dentro do prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 475-B do CPC.2- Intime-se.

2007.03.99.038652-5 - VULCABRAS S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 690: Dê-se ciência à parte autora da abstenção manifestada pelo INCRA em executar a verba sucumbencial no presente feito, nos estritos termos da dispensa legal. 2- F. 688: Tendo em vista que a petição apresentada pela União veio desacompanhada de respectiva memória atualizada de cálculos, intime-a para que apresente tal documento, nos termos do artigo 475-B do CPC, dentro do prazo de 10(dez) dias. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005328-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.021184-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

2009.61.05.007732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006624-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2-Deixo de abrir vista para impugnação da embargada em razão da petição de ff. 05-07. 3-Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. 4- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.011842-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001988-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IZILDA ITAMAR FERRARESSO X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEODORO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. 2- Noto dos presentes autos que os valores percebidos pelos embargados a título de vencimentos(ff. 40-331) servem como forte indicativo de que a situação econômica deles permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo, ademais de não constar nos autos a competente declaração assinada de próprio punho pelos embargados. Ressalte-se que nesta fase processual, o requerimento em questão torna evidente a exclusiva intenção dos requerentes de se desonerarem da condenação sucumbencial já imposta, caracterizando mesmo o pedido como declaração de pobreza secundum eventum litis. 3- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado. 4- Ff. 407-415: intime-se a parte recorrente a recolher as custas de porte de remessa e retorno (guia DARF- código 8021-R\$8,00), tendo em vista que a isenção de que trata o artigo 7º da lei nº 9289/96 não se confunde com tal exigência, por tratar-se de custo pela remessa dos autos ao juízo ad quem.Precedente: TRF, 3ª Região, AI 305662, proc. 200703000813453, SP, 6ª Turma, dada da decisão: 06/11/2008, doc. TRF: 300203326, Julgador: Juiz Federal Miguel di Pierro. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de deserção. 5- Intime-se.

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601877-9 - HUGO CIRINO DE SALLES X NEUZA GOMES CAMACHO X DEBORA DE SALLES CASTRO X HUGO CIRINO DE SALLES JUNIOR X VANIA CHRISTINA DE SALLES CASCIANO X VICTOR HUGO CIRINO DE SALLES X SILVANA MARIA CIRINO DE SALLES X NORMA RODRIGUES SOBREIRA MARINI X JOSE GONCALVES X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA X NELSON FERREIRA X JOAO MARINI X ROSARIA ANTONIA(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

94.0600547-6 - ANTONIO ANGELO LOREDO X AGAPITO SANTOS GOMES X ANTONIO FERRETE NETO X IZAAC DA SILVA X JOSE COLUZZI NETO X NIVALDO JOSE CASTELAN X PAULO FIBRA X PEDRO TONIETO X SADACO TATEAMA X WALDIR JOSE STACONI(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

94.0603389-5 - TEXTIL DUOMO S/A(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 1918-1921:Dê-se vista à parte ré acerca das alegações apresentadas pela parte autora.2- Ff. 1911-1916:Será apreciada oportunamente. 3- Intime-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.

94.0604923-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604303-3) METRUM PROJETO E CONSTRUCAO LTDA X AURIGRAFICA LTDA - ME(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, dentro do prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

95.0606913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606914-0) BOULDER VIAGENS E TURISMO LTDA(SP013236 - ADOLPHO GUIMARAES BARROS FILHO E SP128913 - FLAVIA AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X GUSTAVO ANDRE RODRIGUES DORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 168-171: embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.003069-0 - SEBASTIAO DOS SANTOS VIEIRA X VANY GARCIA FADEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 168-180:Diante das alegações apresentadas pelo INSS, intime-se o Il. Patrono da parte autora para que promova a habilitação de eventuais sucessores do Co-Autor falecido SEBASTIÃO DOS SANTOS VIEIRA, dentro do prazo de 20(vinte) dias.2- Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos do INSS. 3- Intime-se.

1999.61.05.004428-7 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

2000.61.05.010114-7 - JUNTA FACIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP035444 - ROGERIO STABILE E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 134-137: indefiro, por ora o requerido e, tendo em vista que a parte autora ainda não foi intimada para pagamento, determino sua intimação para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2001.03.99.016870-2 - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - MASSA FALIDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 468-471: A teor da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como da certidão de objeto e pé acostada, está-se diante de hipótese de encerramento das atividades da pessoa jurídica decorrente da decretação de falência, o que afasta, a toda evidência, sua capacidade jurídica, bem assim a legitimidade da execução promovida. É dizer: a decretação da falência implicou na extinção da pessoa jurídica, nos termos do artigo 1044 do Código Civil. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, indicando a condição de falida da empresa autora. 3- Solicite-se a devolução da carta precatória expedida sob nº 213/2009-S3, independentemente de cumprimento. 4- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se o feito com baixa-findo.5- Atente que, havendo interesse da parte ré, poderá requerer o que entender de direito junto ao Juízo Falimentar, para satisfação de seu crédito.

2001.03.99.045357-3 - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Às ff, 184-191, a parte autora opôs impugnação aos valores apresentados pela União às ff. 174-177 relativos à verba sucumbencial. Refere que nos cálculos da União houve a inclusão indevida de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor principal a teor do disposto no artigo 475-J do CPC. Alega, pois, excesso de execução e defende que o valor correto a ser executado é de R\$ 5.182,10 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e dez centavos), atualizados até março/2008. Às ff. 210-213, a União apresenta resposta à impugnação, ao argumento de que à f. 178 este Juízo indeferiu o pedido dela de bloqueio de ativos financeiros da autora, com o acréscimo da referida multa e que em relação a tal decisão, não houve interposição de recurso, restando preclusa a questão. Às ff. 218-220, houve a elaboração de cálculos pela Contadoria oficial, que corroboraram os valores apresentados pela parte autora, com a exclusão da multa em referência. Às ff. 227 e 231, as partes não se opuseram aos cálculos da Contadoria. 2- Assim, mantenho o entendimento esposado à f. 178 e acolho a impugnação de ff. 184-191, face ao excesso da execução apresentada pela União. Fixo como valor da execução o de R\$ 5.182,10 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e dez centavos), atualizados até março/2008. 3- Oficie-se à CEF para conversão em renda da União do percentual de 90,91% do montante depositado à f. 191, sob o código 2864. 4- Determino, ainda, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora/patrono com regulares poderes, do percentual de 9,09% do referido depósito. 5- Atendidas as determinações anteriores, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias. 6- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos. 7- Intimem-se e cumpra-se.

2001.03.99.056978-2 - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 157-160: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

2005.61.05.004296-7 - SAIAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI E SP131522 - FABIO NADAL PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 191-192: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

2005.61.05.006719-8 - MELONIL MORAES(SP150603 - BENEDITO TADEU FERRAREZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Às ff. 70-72, a CEF opôs impugnação aos valores apresentados pela parte autora à f. 66, referente ao valor principal somado à multa de 10% (dez por cento) referente à aplicação do artigo 475-J do CPC. Refere o excesso de execução devido à utilização, nos cálculos, de índices de correção monetária diversos do estabelecido no julgado, que determinou a incidência de juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 0,5% (meio por cento) até a data 11/01/2003 e à razão de 1% (um por cento) a partir dela. Aduz que o autor utilizou o índice de 1% (um por cento) para todo o período. À f. 74-v., o Autor concorda com os cálculos apresentados pela CEF. 2- Assim, assiste razão à CEF. Acolho a impugnação por ela apresentada às ff. 70/73, por estar compatível com o julgado e fixo o valor da execução em R\$ 8.112,32 (oito mil, cento e doze reais e trinta e dois centavos). 3- Cumpra-se o determinado à f. 73, item 2. 4- Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

2006.61.05.002235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000368-1) LUIZ CARLOS ROCHA BASTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive inclusive quanto à eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 475-J do CPC. 2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002820-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.031824-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 60: Concedo o

prazo de 20(vinte) dias à parte embargada para as providências requeridas.2- Intime-se.

2008.61.05.005626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.064362-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIO ZILLO X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUIZ PEDRO PESCARINI X ORLANDO CEOLIN X YVONE BARBIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 34:Concedo à parte embargada o prazo de 20(vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0604303-3 - METRUM PROJETO E CONSTRUCAO LTDA X AURIGRAFICA LTDA - ME(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

Expediente Nº 5293

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.004512-0 - TANIA MARIA ARAUJO DE FARIAS(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição ini-cial, com base no artigo 10 da Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, e decreto a extin-ção do processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas nºs. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002277-1 - POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP(SP200534 - LILIA DE PIERI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP255804 - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição ini-cial, com base no artigo 10 da Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, e decreto a extin-ção do processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas nºs. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.045248-9 - REGENERA IND/ E COM/ LTDA(SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido às f. 395.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do Agravo de instrumento n.º 2008.03.00.042199-3, remetendo-lhe uma cópia. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005065-5 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Defiro o prazo suplementar requerido pela União (Fazenda Nacional). Assim, intime-se a ré a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a análise conclusiva da Receita Federal referente ao disposto na manifestação de ff. 541/542.2) Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora das manifestações e dos documentos de ff. 541/576, pelo prazo de 10 (dez) dias.3) Intimem-se.

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002575-6 - MARIA TEREZINHA COSTA DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA

PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/09/2009, às 13:00 horas, na Rua Riachuelo, 465, 6º andar, sala 62, Centro, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Publique-se o despacho de f. 193.DESPACHO DE F. 193:1- Em complementação à decisão de f. 180, determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03(três) dias, data, horário e local para realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05(cinco) dias após a realização do exame. 2- Aprovo os quesitos apresentados às ff. 18-19 pela parte autora. 3- Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, dentro do prazo de 05(cinco) dias. 4- Intimem-se.

2009.61.05.006233-9 - MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 08/09/2009, às 13:00 horas, na Rua Riachuelo, 465, 6º andar, sala 62, Centro, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Publique-se o despacho de f. 82.DESPACHO DE F. 82:1- Em complementação à decisão de f. 64, determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 2- Ff. 66-78 e 80: Dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 3- Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (f. 08).4- Intimem-se.

2009.61.05.010131-0 - EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 10/09/2009, às 13:00 horas, na Rua Riachuelo, 465, 6º andar, sala 62, Centro, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Publiquem-se a decisão de ff. 31/32 e o despacho de f. 35.DECISÃO DE FF. 31/32...Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, médico psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo, 465, 6º andar - sala 62, Centro, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se ao INSS indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Defiro o conteúdo de todos os quesitos apresentados pela parte autora à f.07.Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?(5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Intimem-se.DESPACHO DE F. 35:1- Em complementação à decisão de ff. 31-32, determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.2- Faculta-se ao INSS indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Intimem-se.

Expediente Nº 5299

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.011632-4 - HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos V e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de angularização processual.Custas na forma da lei. Deverá o autor juntar aos autos, sob pena de condenação em litigância de má-fé, a guia com o recolhimento pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo

prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar procuração regular. Autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Juntem-se aos autos os documentos anexos (cópia da sentença no feito nº 2008.61.05.008569-4, últimas decisões nos feitos referidos e telas de tramitação correspondentes). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se com urgência, por qualquer via expedita.

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.002173-7 - LIZETE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LIZETE DA SILVA (CPF 024.606.368-81), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como especial os períodos trabalhados de 19/05/77 a 08/01/85, na Cia. Campineira de Produtos Alimentares S/A; de 19/05/86 a 06/01/97 e de 03/03/97 a 16/12/98, na Monte DEste Ind.Com. de Materiais Elétricos Ltda. - exposição ao agente nocivo ruído; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora desde a citação, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (TABELA) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.002175-0 - VALDECI INACIO FAUSTINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Valdeci Inácio Faustino (CPF nº 016.868.378-44) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1972 a 31/01/1978; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho de 21/08/1978 a 23/04/1996, na empresa Cia. Campineira de Alimentos - exposição ao agente ruído superior a 80 dB; (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora desde a citação, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta

de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos de parte da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (TABELA) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.015099-9 - RENATO RICARDO DA LUZ (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RENATO RICARDO DA LUZ (CPF 040.939.188-30), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 11/02/84 a 30/07/93 e de 09/11/94 a 08/03/97 - exposição ao agente nocivo ruído; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da reafirmação da DER (06/09/2006 - f. 122), com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora desde a citação, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013237-0 - JOAQUIM DOMINGOS MARTINS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido previdenciário formulado por Joaquim Domingos Martins (CPF 720.506.598-49) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 10/05/1971 a 13/06/1972, de 16/06/1972 a 14/04/1975, de 07/05/1975 a 11/03/1976, de 06/10/1982 a 02/04/1984 e de 01/11/1984 a 31/08/1986 - exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos e enquadramento no item 2.5.1. do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes

desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação, assim considerada a data do recebimento do mandado respectivo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condene o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios desde a citação, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos da aplicação da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0601401-9 - JORGE ALVES X ALDO NATALINO BLATTNER X ANTONIO CEGLIO X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X GILBERTO VON ZUBEN X JANDIRA HEINRICH X JOSE RIBAS LOPES (SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.03.99.074457-1 - FERROS E METAIS RETIRO LTDA (SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.03.99.079658-3 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA (SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.017609-0 - MARCO ANTONIO MARQUES (SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.017626-0 - NAIR DA SILVA (SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo

de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.001789-6 - ALCIDES MARTINS FILHO(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.001791-4 - MAMEDIA MARIA DA SILVA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.001794-0 - SANDRA REGINA MARTINS(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.003852-8 - OSCAR FERREIRA X GILBERTO NEVES X JOSE VITOR QUAGLIO X OLGA APARECIDA QUAGLIO(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.009945-1 - JOAQUIM FERREIRA(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.009950-5 - MARILZA SILVERIO(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.009951-7 - EDSON LEITE(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2001.03.99.006304-7 - ANTENOR MILANI X ADAO CARLOS DE MORAIS X ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ X ALECIO DEL VECHIO X ANTONIO TAVARES DE TOLEDO X IVANIR SOARES X JOSE AFONSO COTRIM X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE PAULO SIEVE X JOSE STAFUCHER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.003940-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) RITA DE CASSIA GARBIN(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de

05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.013370-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JULIANO HENRIQUE DAVOLI X DENILZA DE SOUZA NICOLUCCI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4815

MONITORIA

2005.61.05.010090-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A

Fica o(a) autor(a) intimando(a) a efetuar o recolhimento no Juízo deprecado das diligências do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ofício juntado às fls. 162.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602666-8 - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHESSI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando o teor da petição de fls. 1.251/1.252, verifico que razão assiste ao autor. Tendo em vista que em 12/12/2008 foi transmitido precatório em favor do autor Salvio André de Almeida e que o valor requisitado não ultrapassava, na época, o valor limite para requisição através de RPV (Requisição de Pequeno Valor), providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Setor de Precatório para aditamento ao PRC n.º 20080000383, devendo este ser convertido em RPV. Int.

94.0602675-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602189-7) DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a data, março/94, utilizada nos cálculos de fls. 306 e refaça os cálculos, se o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

94.0603383-6 - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.05.006006-2 - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 450/453: Considerando que os autores informaram o valor da dívida já com a aplicação da multa de 10%, nos termos do artigo 475 J do CPC, determino seja a CEF reintimada para que no prazo, improrrogável, de 05 dias, deposite judicialmente o valor devido aos autores.Não havendo manifestação da CEF, requeiram os autores o que for de direito nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2001.61.05.008941-3 - LOURIVAL CICERO TORRES X IVETE APARECIDA SABION TORRES(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2003.61.05.007282-3 - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE

CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da petição do autor de fls. 286/387, manifeste-se a perita nomeada às fls. 365.Com a juntada aos autos da manifestação da perita, dê-se vista ao autor. Int.(PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

2004.61.05.015017-6 - APARECIDO SIQUEIRA SALGADO X BENEDITA APARECIDA LOPES DA SILVA SIQUEIRA SALGADO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante todo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal: a) revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à taxa de administração; b) revisão do saldo devedor, aplicando-se corretamente o índice contratado para a correção do saldo (caderneta de poupança, conforme cláusula 9ª).Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Enquanto não promovida a revisão acima determinada, fica a ré impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito.Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Sem custas, em vista da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.012252-5 - HELENA MARTINS RIBEIRO X HIGINO RAFAEL OLIVO X JOSE FRANCISCO PEREIRA DUARTE X JOSE ALCEBIADES PENTEADO X LUIZ CARLOS PEDRONI X LUIZ AFONSO LIXANDRAO X KLAUS KARL JOSEF MULLER(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da manifestação dos autores de fls. 184/185, retornem os autos ao contador para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2006.61.05.003783-6 - MARIA HELENA SOARES FRANCHI(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.05.011376-4 - JOSEFINA DE LIMA GOLFETO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OLGA POEYS DOS SANTOS(RJ114167 - FLAVIO SILVA DIAS)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

2008.61.05.000252-1 - ANTONIO LUIZ CAMPOS X FRANCISCO CARLOS CAMPOS(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.05.006895-7 - WALDUIR APARECIDO BORGIO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2008.61.05.010489-5 - WILSON CARDOSO DE MENEZES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.011602-2 - JOAO ADALBERTO LOURENCON X ROSELI DE FATIMA SCARPINELLI LOURENCON X JOAO LOURENCON(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista a manifestação do autor

em fls.106/107, deixo de intimá-lo para apresentar suas contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.012563-1 - GERARDO CIAMBA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2008.61.05.013942-3 - SONIA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos de fls. 14/17, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.1,8 Fls. 46/53: encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Sem o prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. I.

2009.61.05.000836-9 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 651: Oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando que traga aos autos cópia do processo administrativo n.º 19515.004452/2007-73. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int. (RECEITA JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

2009.61.05.003724-2 - ANTONIO CARLOS HEDLUND(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004632-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.007941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002055-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Considerando o silêncio do embargado, certificado às fls. 51, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, dê-se vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0606226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607362-9) FRANCISCO LUIZ SOARES X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUBEN CARLOS BLEY(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Considerando o silêncio, certificado às fls. 226, intemem-se os embargantes a depositar o equivalente a 50% do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida. Com a realização do depósito, intime-se a perita nomeada às fls. 131, para início dos trabalhos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.002054-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GERSON DE ALMEIDA DOS SANTOS ME X GERSON DE ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. 43: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.001205-1 - ALCIDES NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência ao impetrante sobre a localização do PA, como noticiado às fls. 66/67 e ratificado às fls. 71. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.003545-3 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB-BD(SP041693 - ADAURI DE MELO CURY E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito de fls. 210/215. Ressalto que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607124-6 - EUCLIDES ALEXANDRE BROCA - ESPOLIO X DIRCE LINK BROCA X ANANIAS AVELINO CARDOSO X ANGELINO RODRIGUES DIAS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA DE JESUS DA FONSECA X WANDERLEY RIBOLLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) Preliminarmente, esclareçam os autores o requerido às fls. 399/465, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 320/325. Outrossim, intime-se a advogada para que cumpra o determinado às fls. 316, referente ao autor Antônio Carlos Ribeiro. Int.

92.0608165-9 - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Manifeste-se o Dr. Carlos Augusto Queiroz, OAB/SP 98/366 acerca da petição de fls. 272. Após, volvam os autos conclusos. Int.

93.0601950-5 - OTAVIO FACINA X JORGE RYS X ARIZEO SANTANA MENDES X ARLINDO THEODORO X ELISABETH RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO MACEDO X LUIZ DIAS BARBOZA X MIGUEL CORREA X OSMAR DOS SANTOS X YOLANDA VIROLI SCHIAVETTI(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista as petições e documentos apresentados às fls. 252/268, 308/310 e 315, em razão do óbito do co-autor ARLINDO THEODORO, defiro a habilitação das herdeiras Mariluce Theodoro, Maria Célia Theodoro e Marisa de Jesus Theodoro, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das herdeiras no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 242, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.502266480 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Int.

93.0602962-4 - ANTONIO ALVES DA CRUZ X ADELINO FURLAN X AGOSTINHO AMANCIO X ALBERTO MANOEL DE ABREU X ALUISIO GERVASIO COLETTA X ANTONIO MERCIO DA SILVA X JACINTO ROSSIN X JOSE SIGESFREDO BRENELLI X MIGUEL JULIATO X RAPHAEL IGLESIAS PEREZ(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador às fls. 227/228. Oportunamente, em face da informação de fls. 229, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor JACINTO ROSSIM, conforme constante no comprovante de fls. 230. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da legislação vigente. Int.

93.0603399-0 - HIMAR DE SOUZA BUENO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que denegou recurso especial (nº 2009.03.00.000365-8), aguarde-se o trânsito

em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

93.0603667-1 - ACYR GOMES LUDOVICO X MATHILDES BANNWART X ELZA JOSEPHA BANNWART X AGENOR CRISTOFALO X EURICO MARCOS CORREA X EUGENIO FACCIO X GERALDO VON AH X MIRNA LOY DABRUZZO SERTORI X JOSE LEONEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOAO ANTONIO PASSUELO BATISTA X LUCILIO MARTINS X MOACYR OLIVA X NICOLAU SANCHEZ - ESPOLIO X HELENA SANCHEZ X ANAPAUOLA OTERO SANCHES X GRACY BELLUOMINI DOS REIS X SIDNEY LOPES MONTEIRO X TOLSTOI PALMA SARMENTO X WALDIR GONCALVES DE ABREU(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Preliminarmente, intime-se o INSS dos despachos de fls. 481 e 501. Outrossim, tendo em vista a petição e documentos de fls. 507/516, em razão do óbito do co-autor NICOLAU SANCHEZ, defiro a habilitação da viúva Helena Sanchez que, conforme documento de fls. 511, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I, representada por sua procuradora Ana Paula Otero Sanches. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 501.Int.DESPACHO DE FLS. 528: Fls. 521: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Tendo em vista a informação de fls. 524, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores Mathildes Bannwart, João Antônio Passuelo Batista e Moacyr Oliva, conforme comprovantes de fls. 525/527. Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução vigente. Int.

1999.03.99.004836-0 - ZELINDA PITON CARRARA X ARSENIO BRUGNIERI X EMILIA SILVA DO AMARAL X LUIGI TERZONI X LUIZ MENEZELLO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO X MILTON PORTO - ESPOLIO X NADIR GUIDO PORTO X OSWALDO IBANEZ X RUBENS MIGUEL SARTORI X THEREZA NAYR MAZON SOARES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o alvará de levantamento cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.007584-7 - DIEGO FERNANDES SANCHES X JOSE ANTONIO ROSA SILVA X ROMANO BACCI X ROMEU FIDENCIO BERTOLINI X VENANCIO SAMPRONHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em petição e documentos apresentados às fls. 364/374, em razão do óbito do co-autor VENÂNCIO SAMPRONHO, defiro a habilitação da viúva Odina Thereza Salmazo Sampronho, que conforme documento de fls. 373, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso. Int.DESPACHO DE FLS. 383: Dê-se vista aos autores acerca da petição de fls. 378/382. Outrossim, publique-se despacho de fls. 376. Int.

2000.03.99.076042-8 - ESTER SILVA SANTANA X IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA FREITAS X MARIA NEUSA LEONI X MARIA RITA CARNEIRO X WILSON BIONDI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 459/460: esclareça o requerido tendo em vista os documentos juntados às fls. 240/266, referentes à autora Izilda Gonçalves de Almeida Freitas, e documentos de fls. 402/454, referentes à autora Maria Rita Carneiro. Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 462: Fls. 462: defiro pelo prazo requerido. Int.

2001.03.99.014604-4 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO X HAMILTON BERTOCCO LANDINI X MARCIA FRANCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON TADEU BUENO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 151, defiro o pedido de devolução de prazo aos advogados, Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, e Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030.A petição de fls. 133/149 será apreciada oportunamente.Int.

2002.03.99.027297-2 - JOAO PAULO DE SOUZA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.003752-5 - TEREZINHA SUELI MACELARI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 160/161, intime-se a advogada para que proceda a devolução do alvará de levantamento

NCJF 1728902, retirado em 27/03/09. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o cancelamento do referido alvará, bem como a nova expedição. Outrossim, resta prejudicado o requerido no tocante à retirada do alvará por outra procuradora, em face do disposto no item 8, Anexo I, da Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006. Int.

2006.61.05.010021-2 - ANTONIO DE SOUZA(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Em face da decisão de fls. 211/212, prossiga-se o presente feito. Assim sendo, tendo em vista a petição de fls. 103, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Curiúva/PR para a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004162-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079950-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ARGEMIRO UNGARO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HENRIQUE DE PAULA FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO AZARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DOS SANTOS COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WALCHIRIA SOARES LORZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 81/84. O i. patrono dos Autores defende o recebimento da verba honorária sobre os termos de transação firmados pelos Autores, ora Embargados HENRIQUE DE PAULA FILHO, JOÃO AZARIAS, MARIA DOS SANTOS COSTA e WALCHIRIA SOARES LORZA, visto que tal verba não foi objeto do acordo. Entendo que procedem aos argumentos, visto que os honorários advocatícios foram fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Outrossim, com relação ao montante devido ao Autor/Embargado ARGEMIRO UNGARO que não assinou Termo de Transação, deverá ser calculado com o desconto da contribuição previdenciária. Assim sendo, considerando os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 89/90, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação e/ou atualização dos cálculos, apresentados na inicial. Fica desde já esclarecido que deverá ser aplicado pelo Setor de Contadoria, naquilo que couber, o constante no Provimento COGE n.º 64/2005, aplicando-se inclusive, no que toca à incidência de expurgos inflacionários, desde não proibidos pela Sentença/ Acórdão exequendo. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 96: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 92/95. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 91. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.005994-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.007387-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANTONIO CARLOS MELEIRO X FABIO SILVA DE SOUZA X IARA CERDEIRA X VERA LUCIA PAVAN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 82/83: o patrono das Autoras, ora Embargadas, Iara Cerdeira e Vera Lúcia Pavan defende o recebimento da verba honorária sobre os termos de transação firmados pelas mesmas. Entendo que não procedem tais argumentos, visto que os honorários advocatícios foram fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 84, dos autos principais). Outrossim, verifica-se que embargos foram opostos tão-somente em relação aos valores devidos ao autor, ora embargado Fábio Silva de Souza, conforme planilha de fl. 5. Assim sendo, considerando a manifestação de fls. 85/86, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou eventual retificação dos cálculos constantes da Execução em andamento, considerando o critério determinado na sentença e/ou v. acórdão exequendo, bem como apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios, apresentando o montante separadamente entre os procuradores Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Orlando Faracco Neto, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Fica desde já esclarecido, especificamente, ao quantum apurado a título de verba honorária, deverá incidir os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil. Com os cálculos, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 94: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 88/93. Outrossim, publique-se decisão de fls. 87. Int.

2009.61.05.002274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601090-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO BARBOSA X JOAO JACYNTHO DE OLIVEIRA X NELSI WALTER SALMISTRARO X SIDNEY MORELLI X THEREZINHA DE JESUS ROSOLEN X ZELIA GOMES(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. DESPACHO DE FLS. 25: Tendo em vista a informação de fls. 24, retornem os autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, em face da proximidade de Inspeção Geral Ordinária prevista para o período de 15/06/2009 a 19/06/2009, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo. DESPACHO DE FLS. 33: Dê-se vista às partes acerca da informação de fls. 24 e cálculos de fls. 27/32. Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 23 e 25. Após, volvam os autos

conclusos. Int.

2009.61.05.002620-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080138-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ELSA MONTEIRO MERLO DELBIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como embargado somente a autora Elsa Monteiro Merlo. Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

2009.61.05.003316-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.082538-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NAIR SCHEIREIBER FRONTEROTTA MOTTA X ANTONIO PAULO FLORENCE MOTTA X NILCE LUZIA DE OLIVEIRA MOTTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

2009.61.05.004305-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.007584-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIEGO FERNANDES SANCHES X JOSE ANTONIO ROSA SILVA X ROMANO BACCI X ROMEU FIDENCIO BERTOLINI X VENANCIO SAMPRONHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

2009.61.05.006652-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.076041-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IVA LEITE FERREIRA X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

Expediente Nº 3551

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0603985-9 - LUIZ APARECIDO CARVALHO X APARECIDA VITORINO CARVALHO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação de consignação em pagamento, declarando parcialmente extinta a obrigação contratual firmada entre os autores e a CEF tão-somente no montante dos depósitos carreados aos autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I do CPC, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.05.002327-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

Dê-se vista à parte autora das informações obtidas junto à Rede INFOSEG, bem como junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas às fls. 214/222, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000146-8 - RUTH MARQUES FERREIRA SALLES X MARIA JOSE PERINI(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré a ressarcir a parte autora o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$5.087,08, apurado até julho/2008, conforme o laudo pericial de fls. 328/338, que passa a integrar a presente decisão, descontando-se os valores comprovadamente já pagos administrativamente pela Ré, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do laudo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condene a Ré na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), que deverão ser pagos na forma da Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, e reembolsados pela Ré, que fica condenada a tanto.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.05.000148-1 - JOSUE SOBREIRO DE SOUZA X MARCOS CESAR SANCHES ALMEIDA X MARIA MARTHA DE SOUZA FANTINATTO X LIDIA DE CAMPOS VEIGA X MARIA APARECIDA FURLAN(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré a ressarcir a parte autora o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$5.020,51, apurado até julho/2008, conforme o laudo pericial de fls. 361/367, que passa a integrar a presente decisão, descontando-se os valores comprovadamente já pagos administrativamente pela Ré, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do laudo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.Condeno a Ré na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos na forma da Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, e reembolsados pela Ré, que fica condenada a tanto.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.05.005742-5 - MARIA ANTONIETA DE CASTRO FERRAZ MARTELLA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré a ressarcir a parte autora o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$2.044,25, apurado até julho/2008, conforme o laudo pericial de fls. 233/235, que passa a integrar a presente decisão, descontando-se os valores comprovadamente já pagos administrativamente pela Ré, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do laudo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.Condeno a Ré na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos na forma da Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, e reembolsados pela Ré, que fica condenada a tanto.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.05.009928-6 - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em especial da planilha da evolução do financiamento juntada pelo Co-Réu Banco Bradesco S/A, às fls. 501/520, onde consta expressamente que o contrato foi liquidado (fl. 520), e a informação em contrário juntada pelo Autor, às fls. 529/545, intimem-se as partes para que esclareçam o Juízo acerca da real situação do contrato, se efetivamente existem parcelas referentes às prestações em aberto, ou se estas se encontram quitadas, restando pendente somente a possibilidade de utilização de recursos do FCVS para quitação do saldo devedor, ou no caso de se encontrar liquidado o contrato, se já realizada a devida baixa na hipoteca.Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação e cálculos de fls. 557/562 do Sr. Contador Judicial.Outrossim, tendo em vista o Provimento nº 106, de 14/08/2009, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a adoção das medidas destinadas ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para manifestação e diligência com a urgência necessária para cumprimento da meta estabelecida.Intimem-se com urgência.

2004.61.05.016847-8 - APOLOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas do processo, inclusive periciais, e na verba honorária devida ao réu, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.Após o trânsito em julgado, convertam-se para o Conselho réu os depósitos comprovados nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cls. em 24/08/2009-despacho de fls. 440: Fls. 437/439: Publique-se a sentença já proferida nos autos. Intime-se.

2005.63.03.014662-0 - CESAR QUINTANILHA DE CARVALHO X ANTONIETTA APPARECIDA FAVERO DE

CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$16.384,38 (dezesesse mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizada até março/2009, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (março/2009), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.012042-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006647-1) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga da procuração. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.011865-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006647-1) EVELYN EGGER FILKAUSKAS X FERNANDA FILKAUSKAS X GABRIELE FILKAUSKAS (SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, do CPC. Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

98.0602703-5 - INSS/FAZENDA (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA (SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

À vista da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941 de 2009, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, em observância ao disposto na Lei nº 11.457/2007, especialmente quanto à competência para representar judicialmente o órgão exequente (INSS), reconsidero os parágrafos 2º e 3º do despacho de fls. 89. Intime-se, outrossim, o exequente, a carrear aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado (Matrícula 74832 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas). Por fim, regularize a executada LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA. sua representação processual, instruindo os autos com o instrumento de mandato conferido aos subscritores da petição de fls. 30, acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações. Publique-se. Intime-se.

2003.61.05.006647-1 - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X JULIO FILKAUSKAS (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado JULIO FILKAUSKAS (fls. 152/184), bem como sobre a petição da executada de fls. 192/194. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.013299-0 - INSS/FAZENDA (Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MOACIR SPLENDORELLI & CIA LTDA-ME X LUIZ ROBERTO SPLENDORELLI X MOACIR

SPLENDORELLI(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007004-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEXANDRE DE CASTRO MIRANDA
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.002755-7 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Regularize a executada ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PEÇAS METÁLICAS LTDA. sua representação processual, colacionando aos autos o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 5 dias, posto que o outorgante do documento de fls. 44/45 não figura no polo passivo deste feito. Em prosseguimento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre bens pertencentes à executada e assinalo a esta, que o parcelamento do débito ora executado, se de interesse, deverá ser formalizado junto ao órgão exequente. Instrua-se o mandado com o quanto necessário ao seu cumprimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009022-0 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X SHELL GAS (LPG) BRASIL S/A(SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI)

À vista do noticiado pelo exequente às fls. 48/49, intime-se a executada para que comprove nos autos o pagamento dos honorários advocatícios fixados para o caso de quitação (fls. 34). Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, instruindo os autos com o instrumento de mandato conferido aos subscritores da petição de fls. 36/37, devidamente acompanhado de cópia dos atos constitutivos da demandada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009103-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FUJIO SATO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009133-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO CESAR DO NASCIMENTO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009270-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE MENDES CAMPOS

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015722-6 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI X SUZE FRIZZI(SP158878 - FABIO BEZANA)

Regularize a executada HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA. sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 10 (dez) dias. À vista do decidido pelo e. Tribunal (fls. 78/82) prossiga-se em execução, abrindo-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, observando-se que a coexecutada LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI não se encontra citada. Publique-se. Intime-se.

2008.61.05.001087-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo legal. Decorrido o prazo supra, vista ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.002871-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual cumprindo, integralmente, o despacho exarado às fls. 14, o qual determina o encarte aos autos do instrumento de mandato na via original ou em cópia autenticada,

comprovando-se, outrossim, os poderes de outorga da referida procuração. Publique-se. Intime-se.

2008.61.05.006160-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BEATRIZ MENDONCA GONCALVES
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1430

MONITORIA

2009.61.10.002640-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGEU FRANCISCO VICENTE X OSIEL DE SOUZA X DEBORA CASTILHO VICENTE

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar na Secretaria deste Juízo a Carta Precatória nº 130/2009, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 64 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo sem o cumprimento dessas determinações, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.005264-6 - MARIZETE ALVES DE SOUZA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.05.007356-3 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

J. Requisitem-se os autos ao sr. perito, dê-se vista à ré pelo prazo de 5 dias e intime-se novamente o sr. perito a prosseguir em seu trabalho. Int.

2005.61.05.008140-7 - BKS CENTER BRAS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OFFICE MASTER DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

J. Vista às partes, pelo prazo de 5 dias para cada uma, iniciando-se pela autora e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.014886-9 - DULLES AUGUSTO GOMES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 380 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.05.007306-0 - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que, caso reconhecido o período rural pleiteado pelo autor, o valor do benefício eventualmente concedido será alterado, verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para convencimento deste juízo. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 280 e defiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme formulado pela parte autora às fls. 275/278. Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se elas comparecerão ao ato independentemente de

intimação. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação da data da referida audiência ou, se for o caso, expedição de carta precatória de oitiva de testemunhas. Int.

2008.61.05.011305-7 - MARIO JOAO BICATTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 152/163, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.05.003810-6 - SUELY RAQUEL FELIX(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 140/143, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

2009.61.05.006100-1 - JUAREZ JOSE MARTINS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Considerando que, na petição inicial, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 11/05/2006, e que o feito foi distribuído em 11/05/2009, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo ser expedida Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, observando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária. 3. Intimem-se.

2009.61.05.006163-3 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Vista às partes acerca do laudo apresentado às fls. 157/161, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

2009.61.05.010845-5 - LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP115798 - MARCIA FERREIRA VENTOSA E SP265271 - DANIEL ALEX BARGUEIRAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada, sendo que a reapreciarei ao fim da cognição, em sentença. Cite-se.

2009.61.05.011060-7 - MIRIAM ALZIRA DE SOUZA ZANON(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. 2. Requisite-se, via e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da autora. 3. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.007838-5 - WILSON ARROIO FILHO X WILSON ARROIO FILHO X ELISABETTA MASI ARROIO X ELISABETTA MASI ARROIO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Considerando os argumentos da parte exequente, às fls. 247/248, defiro a substituição do depositário do bem penhorado, conforme requerido. 2. Assim, na Carta Precatória a ser expedida em cumprimento ao despacho proferido às fls. 245, deve também ser determinada a referida substituição. 3. Intimem-se. CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a exequente - CEF intimada a retirar a Carta Precatória expedida às fls. 251, no prazo de 5 dias. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.009955-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO ROBERTO DA SILVEIRA X LISSANDRA ANHOLON SILVEIRA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1248,35, conforme requerido às fls. 160/164. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Aguarde-se resposta da CEF sobre o acordo proposto pelo executado para decisão em relação aos demais valores bloqueados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.003340-6 - NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.011010-6 - YOSHIMI COGA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da concordância das partes com a atualização de fls. 199/204, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.012525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008834-0) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Ante a inércia da parte impugnante, cumpra-se a parte final da r. decisão proferida às fls. 39/40-verso, desampensando estes autos e remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.008097-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EURYDICE CONCEICAO CAMPOS AVANCINI X JOSE ROBERTO AVANCINI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão de fl. 385, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2004.61.05.012945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X CRISTIANE DA COSTA X CRISTIANE DA COSTA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Fls. 220/221: defiro pelo prazo requerido. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no despacho de fls. 204, ao beneficiário indicado às fls. 206. Int.

2006.61.05.008834-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Diante da informação supra, e com vistas a sanar a ocorrência, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Após, cumpra-se o determinado às fls. 349.

2007.61.05.001785-4 - LILIANA PARISE X LILIANA PARISE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada do termo de levantamento de penhora de fls. 186. Nada mais.

2008.61.05.013804-2 - ADEMIR JOAO MODA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre a planilha de cálculos apresentada pela CEF às fls. 62/64, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

Expediente Nº 1431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.013483-4 - JOAO LUIZ DE FREITAS BRATFISCH(SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI E SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no

artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007355-2 - APARECIDO MARINHO DA SILVA X ELZA RAGONE MARINHO DA SILVA (SP046118 - MARIA CLELIA SILVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.05.011048-6 - SANDRA MARIA BAPTISTONI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.011286-0 - MARIA NILVA BOLDO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.009629-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009895-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X SIMONE PALHARES PICCIRILLO X TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Assim, estando os cálculos apresentados pela Contadoria na forma e limite do julgado (diferenças de proventos, juros e correção monetária), devidas aos embargados conforme fls. 278/287 e a título de honorários advocatícios, fls. 312/320, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução da seguinte forma: Em relação aos embargados, atualizados até julho de 2008, fls. 278: Fernando L. Uliani M. dos Santos - R\$ 3.261,76; Tereza Cristina Taveira Lemos - R\$ 10.462,32. Em relação aos honorários advocatícios, atualizado até Julho de 2009, fls. 312, o valor de R\$ 13.090,99. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº. 1999.61.05.009895-8. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008731-2 - UDO KARL SCHMIDT (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.003559-1 - SINESIO ALOISIO CAETANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.05.005088-2 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0605590-0 - INSS/FAZENDA (Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI E Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA

DA SILVA) X ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2000.61.05.014889-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FIONDA IND/ E COM/ LTDA X LEAO IND/ E COM/ LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA)

Ante o exposto, diante do pedido formulado pela União, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinta a execução, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2001.61.05.003390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.014889-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FIONDA IND/ E COM/ LTDA X LEAO IND/ E COM/ LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Ante o exposto, diante do pedido formulado pela União, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinta a execução, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2002.61.05.012489-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X METODOS & METAS ASSESSORIA CONTABIL, FINANCEIRA E PLANEJAMENTO FISCAL TRIBUTARIO S/C LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1742

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.001102-6 - MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVCOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região do teor desta decisão. P.R.I.

2009.61.13.002225-5 - MUNICIPIO DE BRODOWSKI(SP266108 - ALESSANDRO RUFATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Requisitem-se as informações da autoridade impetrante, após venham conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Int.

ACAO PENAL

2007.61.02.009167-5 - JUSTICA PUBLICA X DENILTON CARLOS BACHUR DE SOUZA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E SP178319 - ANTONIO MORAIS FIGUEIREDO SILVA E SP049630 - MARIA DE LOURDES SILVA) X WANIA CRISTINA JORCELINO ARANTES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia em face de DENILTON CARLOS BACHUR e WANIA CRISTINA JORCELINO ARANTES, já qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO A ABSOLVIÇÃO DA ACUSÃO QUE LHES FORAM IMPUTADAS NA DENÚNCIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Ficam os acusados desobrigados do pagamento das

custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

2007.61.13.002710-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERCILIA DE SOUZA COSTA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Fl. 204: Mantenho a suspensão do processo nos termos da decisão de fls. 178/180.Decorridos 06 (seis) meses, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, solicitando o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1080

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.13.004887-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X BANCO CACIQUE S/A(SP024143 - SYLVIO MONTMORENCY E SP180653 - FÁBIO MONTMORENCY) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP017674 - DAVID ISSA HALAK) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP245570B - ADRIANA CRISTINA DE MORAES) X BANCO SANTANDER S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP227530 - VIVIANE DE SOUZA MARTINS) X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FININVEST S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO E SP165962E - LUIZA GOMES GOUVEA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE FRANCA E REGIAO SICOOB CRED-ACIF(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COCAPEC - SICOOB-SP/CREDICOCAPEC(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP258313 - TAYARA TALITA LEMOS) X ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI E SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X FRANCAUTO AUTOMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP149926 - KARINA NASCIMENTO PEIXOTO E SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES E SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X BANCO BMG S/A X BANCO SCHAHIN S/A X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Após a citação válida, veda-se à parte ativa a promoção de alterações objetivas na lide (pedido e causa de pedir) sem o consentimento da parte contrária, mantendo-se as mesmas partes, com ressalva das substituições legalmente previstas

(CPC, art. 264).No entanto, observo que a alteração requerida pelo Ministério Público Federal no item II de fls. 1.560 destina-se ao correto direcionamento da lide, após análise da documentação apresentada por alguns réus, não representando efetivo prejuízo aos demais réus, visto que não se trata de litisconsórcio unitário.Ademais, há que se ter em mente que a economia e celeridade processuais foram expressamente incluídas pelo constituinte na categoria de direitos fundamentais (CF, art. 5º, LXXVIII), sendo desarrazoado pretender que seja proposta nova ação em face dos réus que ora se pretende incluir, mormente nos presentes autos, em que se discutem direitos da sociedade, há mais de 09 (nove) anos.Neste sentido já decidiu o STJ: RESP 200000501450 - RESP - Recurso Especial 260079, 4ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ: 20/06/2005 - pg. 00288 LEXSTJ vol.: 00191, pg. 00072: PROCESSUAL CIVIL. PÓLO PASSIVO. POSTERIOR. CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. CIVIL. PARTILHA. NULIDADE. HERDEIRO PRETERIDO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ADOÇÃO. CÓDIGO CIVIL. ÉPOCA ANTERIOR. ATUAL CONSTITUIÇÃO. MORTE. DE CUJUS. SUCESSÃO. ABERTURA. ÉPOCA ANTERIOR. ADOTADO. FILHOS DO CASAMENTO. DISCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola os arts. 264 e 294, ambos o CPC a inclusão no pólo passivo da demanda de maridos e esposas dos primitivos réus, posteriormente à citação destes, porquanto não efetivada nenhuma alteração na causa de pedir ou no pedido, restando incólume a estabilização da causa. ... Assim, uma vez que a requerida alteração não modifica a demanda ou traz prejuízo aos réus, objetivos visados pelo legislador ao editar o artigo 264 do CPC, acolho os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e determino: a) a exclusão da lide dos réus : Planansa Serviços Cadastrais Ltda, A. D. S. Gomes - ME (Nipocred), Credfran Serviços de Crédito, Panfletagen e Cobrança Ltda, Top Financial Holding - Administração e Participações e Datacred Serviços de Assessoria Empresarial Ltda - EPP.b) a inclusão dos Réus: BANCO BMG S/A, BANCO SCHAHIN S/A, CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Em seguida, cite-se os réus ora incluídos. Com a apresentação das contestações, ou decorrido o prazo legal, abra-se vista dos autos ao autor, para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.13.001850-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Recebo a conclusão supra.Observo que às fls. 834/869 o Réu apresentou a Defesa Preliminar aludida no 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92, embora a decisão de fls. 815/825 tenha dispensado a notificação prevista em tal dispositivo legal, determinando a citação do Réu para apresentação de contestação, na forma do 9º do mesmo artigo, o que foi efetivamente cumprido às fls. 829/830.Contudo, com o fito de se evitar eventual alegação de nulidade, recebo expressamente a petição inicial, ratifico a decisão de fls. 815/825 e determino nova citação do réu, para apresentação de contestação.Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.13.004412-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIO CARLOS ROSSATO X RENILZA DA SILVA ROSSATO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Assim, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 166/167), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2005.61.13.001734-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SERGIO BARBOSA DA SILVA X ADRIANA TORRES PENEDO SILVA(SP140772 - REINALDO TOTOLI)

Recebo a conclusão supra.Manifestem-se os réus quanto ao pedido de desistência da ação formulado às fls. 132/133. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000009-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Ante o que consta na petição de fls. 71, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da determinação de fls. 70.Cumprida, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 69.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRESA LOPES BORGES X JOAO KENNEDY LOPES X ERIKA BALZWEIT LOPES

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação à ré ainda não citada, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se a parte, pessoalmente, a suprir a omissão, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito em relação à Ré não citada (CPC, art. 267, III e 1º).Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001218-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO

Ciência à CEF quanto à diligência negativa de citação no endereço dos autos (fls. 39/40, conforme r. det. de fls. 38: Em sendo negativas as diligências, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.13.001568-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OZIEL FALEIROS ANDRADE

Ciência à CEF da diligência negativa de citação no endereço dos autos, em cumprimento à r. determinação de fls. 143: ... se infrutífera a diligência, abra-se vista À CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.004844-7 - IRENE PURCINA DO NASCIMENTO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X COMPANHIA HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.13.002602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002319-4) ALVARO SUAVE X LUCIA HELENA ABIB SUAVE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da petição e documentos de fls. 239/241.Int. Cumpra-se

2002.61.13.001236-0 - ANA JULIA SOUSA COSTA (LUCIANA APARECIDA DE SOUSA ALFREDO)(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face das justificativas e documentos de fls. 161/165 e por se tratar de interesse de incapaz, defiro a designação de nova data realização de nova perícia.Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 14/09/2009, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do perito nomeado às fls. 143, no ambulatório da Justiça Federal.Em face do que constou do último parágrafo de fls. 162, intime-se a autora, pessoalmente, na pessoa de sua representante legal e de sua patrona, a comparecer munida de documento de identidade e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova ora deferida. Em virtude do grande lapso transcorrido desde a propositura da ação, cumram-se os atos a serem realizados nos autos com prioridade. Int.Cumpra-se.

2003.61.13.001257-0 - ANA MARIA BARBOSA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Portanto, não assiste razão ao INSS, mostrando-se sem fundamentos as alegações contidas na peça de fl. 265, pelo que declaro, de ofício, a inexistência de contradição na determinação da DIB ou na espécie do benefício, devendo a sentença de fls. 254/260 ser mantida. P.R.I.

2004.61.13.000423-1 - ROSALINA AFFONSO DE ANDRADE(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Uma vez que a execução encontra-se garantida, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ofertada pela CEF às fls. 254/257.Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001769-6 - NEUZA PEREIRA DE FARIA ANDRADE(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001811-1 - JOSE LUIZ GARCIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, conforme fundamentação supra.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 299/301.P.R.I.

2008.61.13.000458-3 - ARCINA MARIA DE MATOS X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X JOSE CORREA NEVES - ESPOLIO X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência aos autores quanto à petição e cálculos da CEF: fls. 159/165, conforme r. determinação de fls. 157: ... 4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.

2008.61.13.001538-6 - LUCIA HELENA MANIGLIA BRIGAGAO X JOSE CLOVIS COELHO X ELVIO JARDINI X CARMEM LEILA DE ANDRADE JACINTHO X ALDA MARIA FERREIRA X ALICE ATIE ESPELHO X ADEMAR ANTONIO FACCIROLI X JOSE WILSON DE ANDRADE X VANDA DE ALMEIDA DUZZI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Defiro o pedido de fls. 171. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a memória dos cálculos relativos aos depósitos de fls. 151/152. Com a juntada, abra-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo supra, ocasião em que deverá, em caso de discordância com os valores apurados, promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que de direito (CPC, 475-J). Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001545-3 - AFIF JORGE - ESPOLIO X ALFREDO JOSE - ESPOLIO X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002337-1 - ANDRE LUIS CORREA NEVES - INCAPAZ X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X LILIA ROCHA TAVEIRA X JOAO BARBOSA CINTRA X IVONE DERMÍNIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança então existente(s), abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.13.000049-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X WALDEMAR MONTEIRO DA SILVA(SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se foi ajuizado Inventário em face do óbito de Vicente Monteiro da Silva, o qual deixou bens a inventariar (fl. 40). Em caso positivo, deverá adequar o pólo ativo, para constar como autor o Espólio, juntando procuração outorgada pelo Inventariante, comprovando também a condição deste. Em caso negativo, ou na hipótese de eventual inventário já ter sido encerrado, o que também deverá ser comprovado documentalmente, promover a integração à lide de todos os sucessores mencionados nas certidões de óbito referidas. Int.

2009.61.13.000313-3 - MARIA CLOTILDE VISETTI MELANI X TEREZA ORTIZ - ESPOLIO X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de certidão de casamento de Alzira da Silva Pontes Ortiz com o falecido Carlos Sérgio Ortiz. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.13.000059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X S M PIRES FRANCA ME X JOSE CANUTO PIMENTA X SONIA MARIA PIRES PIMENTA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF às fls. 305, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado às fls. 303. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002697-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA

Recebo a conclusão supra. Defiro a concessão de prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF às fls. 53. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.

2009.61.13.001793-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

Ciência à CEF quanto à diligência negativa de citação no endereço constante dos autos (fls. 23/24, conforme r. determinação de fls. 22: Expeça-se Mandado de Citação, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Se negativa a providência, abra-se vista dos autos à Exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.13.000091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001469-0) L. M. A. CALCADOS LTDA. EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o perito preste os esclarecimentos solicitados. Com a juntada destes, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Observação: esclarecimentos do perito juntado aos autos. Vista à embargante, pelo prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000796-6 - VAGNO FRANCISCO MIGUEL(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

...Com a resposta do ilustre perito, dê-se vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7110

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.009362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008882-9) MIGUEL ANGEL MERCADO NUNEZ(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MIGUEL ANGEL MERCADO NUNEZ, sob o argumento de que o indiciado é primário, tem bons antecedentes, residência e ocupação lícita. Ainda, afirmou não estarem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.O Ministério Público Federal, em plantão, se manifestou às fls. 17/21, pelo indeferimento do pedido, por entender que a defesa não comprovou documentalmente seus argumentos.O indiciado foi preso em 08/08/2009 nas dependências do aeroporto de Internacional de Guarulhos por ter, em tese, se utilizado de passaporte falsificado.Não foi proferida decisão em plantão judiciário tendo em vista que a Secretaria desta Vara apensou o pedido de liberdade ao comunicado de prisão incorreto, conforme decisão de fls. 22.Verifico que a Secretaria deste Juízo já procedeu à certificação e devido apensamento deste Pedido de Liberdade Provisória ao Comunicado de Prisão em Flagrante correto.É o relato do necessário. Passo a decidir.Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas as garantias constitucionalmente previstas.Vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, e ausentes, neste momento as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. O próprio indiciado, em seu interrogatório policial, confessou que adquiriu o passaporte, ciente da falsidade.Ainda que esteja nos autos o comprovante de endereço fixo, mesmo que conste em nome do genitor do indiciado, tal não ocorre com a ocupação lícita e os antecedentes criminais.Anoto que não foi trazida nenhuma certidão de antecedentes criminais.Há juntada às fls. 11 de documento que indica que o indiciado é comerciante, no entanto, nada há de concreto que demonstre a ocupação fixa exercida pelo requerente.Ademais, ao contrário do que afirma a defesa, não se trata de crime de menor potencial ofensivo.Diante de tal quadro, e ante o fato de que o indiciado não possui vínculos com o distrito da culpa, prematura se faz a sua soltura sem que estejam nos autos todos os documentos hábeis a comprovar as alegações da defesa.Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por MIGUEL ANGEL MERCADO NUNEZ, já que até o momento presentes os elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar.De qualquer forma, em sendo o entendimento da defesa, defiro sejam apresentadas as certidões criminais da Justiça Federal e Estadual, da Polícia Federal e do IIRGD, bem como esclarecimento quanto à atividade laboral exercida pelo requerente e o endereço em que poderá ser encontrado caso solto.Intimem-se.Guarulhos, data supra.

Expediente Nº 7111

ACAO PENAL

2008.61.19.004709-4 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR OLIVEIRA TOME(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO E SP135899 - ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES E SP211261 - MARIZÂNGELA LUIZA ALEXANDRE) X POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X RENILTON DE MATOS SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CHRISTIANO CARDOSO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 1285/1296, ao fundamento da ocorrência de con- tradição na sentença de fls. 1196/1230. Aduz que, não obstante a sen- tença tenha entendido que as circunstâncias do artigo 59 do Código Pe- nal eram desfavoráveis aos réus, acabou por fixar o cumprimento da pena inicialmente em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do mesmo diploma legal.É o relatório. Decido.Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente.Verifico que efetivamente ocorre a contradição apontada pelo Ministério Público Federal.Considerando-se que a sentença proferida valorou as circunstâncias judiciais desfavoravelmen- te aos réus, tal fundamento deve nortear a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, consoante preconiza o 3º do artigo 33 do Código Penal.Desta feita, torno sem efeito o último parágrafo de fl. 1228 (pág. 33 da sentença), o qual passa a ter a seguinte redação:Os réus devem cumprir a pena em regime inicialmente fechado, nos termos do 3º do artigo 33 do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judi- ciais desfavoráveis. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e

DOU-LHE PROVIMENTO, retificando a sentença, na forma acima exposta.P.R.I.

2009.61.19.001271-0 - JUSTICA PUBLICA X RENETA KRASIMIROVA MITEVA

SENTENÇA RENETA KRASIMIROVA MITEVA, adiante qualificada, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 05 de fevereiro de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, RENETA KRASIMIROVA MITEVA foi surpreendida, na iminência de embarcar em voo com destino à Bruxelas/Bélgica, com escala em Lisboa/Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 1.000 g (mil gramas - peso líquido) de cocaína. Na data dos fatos, a acusada foi abordada pela Agente de Polícia Federal Mauro Gomes da Silva, que se encontrava em fiscalização de rotina no Aeroporto e solicitou que a ré o acompanhasse até a sala de verificação de bagagem. Embora nada tenha sido encontrado em sua mala, em razão de seu nervosismo, a servidora da empresa terceirizada MP Express, Mylene Moraes de Carvalho, procedeu à revista pessoal na acusada, ocasião em que foi constatada uma cinta cirúrgica na parte superior de suas pernas, contendo 10 (dez) pacotes com substância em pó branca, a qual, submetida ao exame preliminar de constatação, resultou positivo para cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) à fl. 43. Laudos de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 141/144. Laudo em aparelho celular (fls. 119/123). Laudo de exame de equipamento computacional (fls. 130/136). Laudo de exame documentoscópico em passaporte (fls. 151/155) e passaporte (fl. 156). Denúncia oferecida em 05.03.2009 e recebida aos 11.03.2009 (fls. 87/89). Defesa Prévia da ré às fls. 174/176. Ofício da empresa aérea TAP PORTUGAL, asseverando que já houve reembolso da passagem aérea (fl. 149). Decisão rejeitando as preliminares argüidas na defesa prévia às fls. 87/89. Certidão de Distribuição Ações e Execuções da Justiça Federal à fl. 116; Antecedentes da Justiça Estadual à fl. 147; Folha de Antecedentes do IIRGD às fls. 166 e 173; Antecedentes da Interpol à fl. 171. Interrogatório da ré em sede policial às fls. 05/06; interrogatório em juízo às fls. 197/198. Depoimento da testemunha de acusação e defesa Mauro Gomes da Silva às fls. 199/200. Alegações Finais do Ministério Público Federal em audiência às fls. 201/204, requerendo a condenação da ré como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06, ante a comprovação da materialidade e autoria delitiva. Alegações Finais da Defesa em audiência às fls. 205/227, pleiteando a absolvição, reconhecendo-se a inexigibilidade de conduta adversa. Caso assim não se entenda, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, direito de recorrer em liberdade, a consideração da transnacionalidade no patamar mínimo, acaso ocorra e a expedição de guia de recolhimento provisória, na hipótese de condenação. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. 141/144. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, RENETA KRASIMIROVA MITEVA foi presa em flagrante delicto, no dia 05 de fevereiro de 2009, na iminência de embarcar em voo com destino à capital da Bélgica, Bruxelas, com anterior escala em Lisboa/Portugal, levando consigo cocaína oculta em sua cinta elástica. Em sede policial a ré ficou inerte, mas em seu interrogatório em juízo confessou que veio ao Brasil custeada por seu namorado. Afirmou que ganhou de presente as passagens e a estadia no hotel, e que aproveitou e foi ao Peru visitar uma amiga. Alegou que ficou mais de um mês em São Paulo, a passeio, e que, ao final da viagem, foi ameaçada por um homem de origem africana, que lhe entregou os pacotes de cocaína para que levasse à Bélgica. Em seu depoimento, a testemunha de acusação e defesa Mauro Gomes da Silva corroborou o depoimento prestado perante a autoridade policial e os fatos narrados na denúncia. Primeiramente, refuto a alegação da excludente de culpabilidade sustentada pela defesa. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré era ameaçada, sem trazer elementos comprobatórios firmes nesta expectativa, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de culpabilidade. É dizer que a simples alegação de ameaça, desprovida de qualquer sorte de comprovação do alegado, não pode ser confundido com algo irresistível a retirar a culpabilidade, de modo que não vislumbro no caso uma situação extremada em que outro comportamento não poderia ser perpetrado pela ré, pois era possível um comportamento de outra forma. Além disso, a versão dada pela ré no tocante ao financiamento da viagem feita pelo seu namorado carece de plausibilidade, uma vez que a mesma permaneceu quase dois meses em São Paulo, com uma escala intermediária ao Peru. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso, ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria da ré que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que a ré pretendia embarcar em voo com destino à Bruxelas/Bélgica, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO

TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a ré RENETA KRASIMIROVA MITEVA, filha de Crasimir Atasanov e Becka Kupurila Miteva, nascida aos 31/08/1974, natural de Troyan/ Bulgária, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que a acusada é ré primária e possui bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar à ré a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do conteúdo na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 (um sexto) a pena provisoriamente fixada. Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343 (1/6), porquanto o destino da droga era o exterior. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e conforme artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 484 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o

artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias jurídicas do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores e bens apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Considerando que a empresa aérea não recolheu o valor da passagem, oficie-se, desde logo, ante a probabilidade de preclusão, ao Fundo Nacional Antidrogas, para as providências cabíveis, com cópias pertinentes, inclusive desta sentença. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré RENETA KRASIMIROVA MITEVA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; iii) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iii) Nomeie para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a _____ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do aparelho celular apreendido, para doação, providenciando-se as expedições necessárias. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, bem ainda da cinta modeladora apreendida, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, alertando a necessidade de remessa a este Juízo do respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ulтимadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.006151-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA (RJ076777 - VILMA GOMES LOPES E RJ148712 - LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 1002/1004 Em razão do habeas corpus impetrado em prol de LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA, o eminente relator, em sede liminar, salientou a insuficiência na fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva e, pelas mesmas razões, estendeu os efeitos da decisão a ANDRÉ FEITOSA e EDILSON MONTEIRO DE SOUZA. Ainda na decisão, ressalva feita quanto à prisão preventiva de Restom, consta que em seu bojo não foi revelado qualquer fato indicador de risco a qualquer dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. De fato, em uma análise perfunctória dos termos da decisão, verifico de pronto que as razões que ensejaram este juízo a decretar a prisão preventiva de LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA, ANDRÉ FEITOSA e EDILSON MONTEIRO DE SOUZA foram fundamentadas de forma rasa a ensejar naturalmente sua invalidade. Todavia, ainda que a decisão tenha apresentado fundamentação insuficiente, na medida em que apenas justificou citando a necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, entendeu equivocadamente este Juízo que, ao citá-las, estaria a razão sustentada. Explico. Através do conteúdo das conversas de LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA, ANDRÉ FEITOSA e EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, então indicados, pelas interceptações telefônicas verificou-se o envolvimento destes com o Restom Simon, agindo supostamente na coordenação de uma organização que se dedica ao envio de imigrantes ilegais da África aos Estados Unidos, com passagem pelo território brasileiro, com a utilização de passaporte falso. Dos diálogos resta indubitável o envolvimento de LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA, ANDRÉ FEITOSA e EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, em unidade de desígnios com RESTOM, que, na qualidade de funcionários da Copa Air Lines, efetuavam principalmente na realização dos check ins dos passageiros garantido-se desta feita os embargues dos mesmos sem que se desconfiassem da irregularidade dos documentos. A necessidade da custódia cautelar me parece imprescindível para principalmente assegurar a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, na medida que soltos podem distorcer ou

macular a prova que será prestada quando do interrogatório. Os diálogos captu- rados pela escuta telefônica de certo estão registrados, mas, ainda sim, vislumbro eventual possibilidade de que, soltos, os ora réus pos- sam, com unidade de desígnios, apresentar versões distorcidas dos fa- tos. No ponto, vislumbro na segregação um instrumento de proteção e preservação da verdade real dos fatos, de forma que, pelo menos até a instrução, entendo-a como necessária. Assim, e com as escusas pela forma lacônica e insuficiente de que se valeu este Juízo para justificar a necessidade da prisão preventiva de LETÍCIA, ANDRÉ FEITOSA e EDILSON, entendo necessário a manutenção, por ora, do decreto prisional, pelo me- nos até o término da fase instrutória. Diante do exposto, mantenho o DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA, EDILSON MONTEIRO DE SOUZA e ANDRÉ FEITOSA. Comunique-se com urgência o eminente Relator do HC nº 2009.03.00.028596-2/SP, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, com as homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Dê-se ciência aos defensores constituídos. Guarulhos, 21 de agosto de 2009. Fls. 972 1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). 2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE pessoalmente os réus para responderem à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio da defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). 3) Em relação aos acusados RESTOM SIMON e LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA, que já possuem defe- sa constituída, intimem-se os defensores para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com a juntada da manifestação de- fensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos. 5) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos de- nunciados junto às Justiças Estadual e Federal dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Oficie-se à Interpol para que encaminhe a este Juízo a certidão de antecedentes criminais. 6) Oficie-se à Autoridade Policial para que dê continuidade às investigações no que diz respeito à identi- ficação civil e paradeiro das pessoas de MOTO e CAIO, indicadas no re- latório final da autoridade policial. 7) Remetam-se os autos ao SEDI pa- ra cadastramento na classe de ações criminais. 8) Intimem-se. Guarulhos, data supra.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6417

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.003858-9 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA CAVALCANTI MIRANDA(RJ116074 - DENILSON MIGUEL DE SOUZA)

Intime-se a defesa da denunciada para que se manifeste nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11343/2006.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1053

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.002200-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003969-2) PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Em que pese a citação ter sido feita de forma irregular, face a manifestação da embargante com a interposição dos presentes embargos e a finalidade do ato atingida, dou a mesma por citada. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal em apenso até o Julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se

cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias.5. Intimem-se.

2009.61.19.007238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003982-5) PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Em que pese a citação ter sido feita de forma irregular, face a manifestação da embargante com a interposição dos presentes embargos e a finalidade do ato atingida, dou a mesma por citada. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal em apenso até o Julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como proceda a Secretaria o apensamento destes autos com a Execução Fiscal nº 2005.61.19.003982-5. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias.5. Intimem-se.

2009.61.19.007242-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003937-0) PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Em que pese a citação ter sido feita de forma irregular, face a manifestação da embargante com a interposição dos presentes embargos e a finalidade do ato atingida, dou a mesma por citada. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal em apenso até o Julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como proceda a Secretaria o apensamento destes autos com a Execução Fiscal nº 2005.61.19.003937-0. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.013482-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013481-2) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

I - Traslade cópia de f. 124/128, 150, 171/175, 247/251 e 257 para os autos n.º 2000.61.19.013481-2;II - Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que conste somente a UNIÃO FEDERAL (Art. 16 da Lei 11.457/07);III - Requeira a EMBARGADA - UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. No silêncio, archive-se (CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º).IV - Intime a EMBARGANTE.

2000.61.19.024614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009156-4) MAGAZINE TUCANO LTDA(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 75: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se carta precatória, no endereço de fls. 77, para penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, com o acréscimo da multa de 10%(dez por cento). 3. Int.

2001.61.19.001594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000042-0) ALUMETAL COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 144/154 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 126/138, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2001.61.19.001694-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001693-5) CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 243: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento). 3. Int.

2001.61.19.006251-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013158-6) INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP256464B - FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA)

1. Proceda a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, à indicação de advogado e número do documento CPF, em nome do qual deva ser expedido o ofício requisitório. 2. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório eletrônico.3. Silente a parte interessada, arquivem-se os autos na forma de sobrestamento.4. Int.

2005.61.19.005531-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007572-9) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2008.61.19.007076-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000436-0) FITS WELL CONFECÇÕES LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ILSON ROBERTO SANCHES DIAS X CARLOS ALMIR SANCHES DIAS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. A petição de fls. 103/113 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 99.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se, abrindo-se vista a embargada para impugnação pelo prazo de 30(trinta) dias.4. Int.

2008.61.19.010855-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010854-0) LAMINACAO SANTA MARIA S/A IND/ E COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência ao embargado da juntada do comprovante de pagamento de fls. 132. 2. Int.

2009.61.19.000774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003990-4) MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Em que pese a citação ter sido feita de forma irregular, face a manifestação da embargante com a interposição dos presentes embargos e a finalidade do ato atingida, dou a mesma por citada. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal em apenso até o Julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.000782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003981-3) MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Em que pese a citação ter sido feita de forma irregular, face a manifestação da embargante com a interposição dos presentes embargos e a finalidade do ato atingida, dou a mesma por citada. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal em apenso até o Julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.001666-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003461-2) CONAD COML/ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP059367 - FRANCISCO CASINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa e trazendo aos autos cópia do contrato social. Prazo de 10(dez) dias. 3. Ademais, compulsando os autos verifica-se que não houve garantia do juízo, nos termos do art. 16 parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, nem tampouco abertura de prazo para o oferecimento dos referidos embargos, nos termos do mesmo artigo art. 16 caput e seus incisos. Assim sendo, deverá a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar depósito judicial no valor do débito exequendo ou ofertar bens à penhora para a garantia do Juízo. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se.

2009.61.19.004733-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004450-6) CARLOS ENDO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias.2. Ademais, compulsando os autos verifica-se que não houve garantia do juízo, nos termos do art. 16 parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, nem tampouco, abertura de prazo para o oferecimento dos referidos embargos, nos termos do mesmo artigo art. 16 caput e seus incisos. Assim sendo, deverá a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar depósito judicial no valor do débito exequendo ou ofertar bens à penhora para a garantia do Juízo. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

2009.61.19.008071-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008320-9) SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.012464-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROTOPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X WILSON CHINCHIO X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS PORTUGAL

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2000.61.19.018061-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA SA IND DE PAPEL(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

2003.61.19.008663-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2004.61.19.000182-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI ALMARIO SAMPAIO QUEIROZ

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.003359-4 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X NOBUMITSU CHINEN(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP276897 - Jael DE OLIVEIRA MARQUES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

1. Em atendimento à v. decisão proferida pela 2ª Turma, do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa trasladada à fl. 279, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para exclusão de ESPÓLIO DE PASHOAL THOMEU e ROSELI THOMEU, do pólo passivo desta execução. 2. Levantem-se as eventuais constrições judiciais, relativas às pessoas acima referidas, ficando desonerados, desde já, os respectivos depositários.3. A seguir, abra-se vista à exequente para, em trinta dias, manifestar-se no sentido do prosseguimento da execução.4. Int.

2004.61.19.008699-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATHOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP029474 - ENEAS GOMES MARCONDES)

I - Intime a EXECUTADA, na pessoa de seu procurador, a recolher o valor referente às custas processuais (f. 52), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa;II - Após, vista à UNIÃO FEDERAL;III - Com o trânsito em julgado, arquive-se.

2004.61.19.008793-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

2006.61.19.007716-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 -

KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEKSANDRA DE CARVALHO CHRISTINELLI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.009335-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG LUCK FARMA LTDA ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.001984-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI)

1. Fls. 289/349: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). 2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso.3. Intime-se.

2007.61.19.004039-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE CARVALHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.019624-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019623-4) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Tendo em conta a informação de falência da embargante, a fl. 45 da execução fiscal, determino:a) a remessa destes autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da embargante;b) a intimação do administrador judicial, Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, com endereço à rua Benjamin Constant nº 61, 8º andar, conj. 81, Centro, São Paulo-SP para esclarecer eventual interesse no prosseguimento desta demanda, considerando-se a decisão proferida a fl. 55 dos autos principais.3. Int.

2001.61.19.005855-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002860-0) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 68/75: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2005.61.19.005274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008618-5) DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP127808E - ANTONIO MARCOS LOPES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

. PA 0,10 1. Em face da substituição das Certidões de Dívida Ativa, com fundamento no artigo 2º, parágr. 8º, da Lei nº 6.830/80, concedo ao embargante o prazo de trinta (30) dias para a oposição de novos embargos à execução ou para ratificação dos presentes.2. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, certificando-se.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

2005.61.19.005280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002451-5) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 396), bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu

elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

2005.61.19.006199-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008460-2) BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Primeiramente traslade-se para estes autos cópias do Auto de Reforço de Penhora, fls. 89/100 dos autos principais.2. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Desapensem-se os autos, certificando.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2083

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.19.008804-0 - JUSTICA PUBLICA X CHARLENE GLEYCE OLIVEIRA RIBEIRO X PATRICIA ROCHA DE OLIVEIRA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fl. 27: Defiro. Oficie-se à autoridade policial solicitando que seja realizada perícia no celular apreendido em poder das denunciadas. Após, o laudo deverá ser encaminhado a este Juízo. Fls. 30/32 e 33/35: Tendo em vista que o Ministério Público ainda não ofereceu denúncia em face das acusadas, desentranhem-se as petições de fls. 30/32 e 33/35, procedendo a devolução das citadas peças à defesa das acusadas. Intime-se.

ACAO PENAL

2009.61.19.007998-1 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS DE SOUZA BARBOSA(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

Verifico que a documentação apresentada pelo requerente em nada modifica o contexto fático existente por ocasião da decisão de fls. 45/47, proferida nos autos nº 2009.61.19.008677-8, nem tampouco ilide os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, razão pela qual mantenho a custódia cautelar ora atacada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2085

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000931-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA

O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, RICARDO ANDO, LUCILENE GIROTO DE JESUS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, TYTO FLORES BRASIL, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, PAULO DE FARIA JÚNIOR, NILDA GOIRI, HUGO APOLÔNIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/06. O MPF denunciou, também, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, LUCILENE GIROTO DE JESUS, NILDA GOIRI, HUGO

APOLÔNIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e HAYDEE ANDRESA AQUINO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, II, III IV e VII, todos da Lei nº 11.343/2006.1) O acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA foi notificado à fl. 5545 e constituiu advogado, apresentando defesa preliminar às fls. 5559/5561. Em defesa preliminar o acusado nega a prática dos delitos que lhe são imputados, alegando que nunca praticou ato ilícito tipificado no Código Penal ou na Lei 11.343/2006, o que será provado ao longo da instrução criminal. Arrolou 04 (quatro) testemunhas em sua defesa e requereu a realização de perícia nas gravações realizadas pela Polícia Federal. Requereu, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Central, com o fim de quebrar sigilo bancário, bem como à empresa empregadora, visando a juntar comprovante de assiduidade laborativa. Protestou pela juntada dos comprovantes de pagamento do veículo de sua propriedade e dos comprovantes de extratos bancários de sua c/ônjuge.2) O acusado HERNANDES DAVI CARNEVALLI foi notificado à fl. 5545 e constituiu advogado, apresentando defesa preliminar às fls. 5636/5641. Em sua defesa o acusado requereu a rejeição da denúncia em face do denunciado, com a consequente absolvição do réu, alegando, em síntese, que não há prova que enseje a instauração do devido processo legal em face do acusado. Arrolou 04 (quatro) testemunhas em sua defesa. Às fls. 5903/5904, o acusado apresenta aditamento à defesa prévia anteriormente apresentada, requerendo diligências. Deixo de apreciar o aditamento apresentado, uma vez que o momento oportuno para o requerimento de diligências é o ato de defesa preliminar. Não sendo requerida nenhuma diligência na defesa apresentada, considera-se precluso o ato, não cabendo à defesa requerê-las em momento posterior.3) O acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA foi notificado à fl. 5545 e constituiu advogado, apresentando defesa preliminar às fls. 5647/5657. Em defesa preliminar o acusado alegou que não possui qualquer conhecimento ou vínculo com os demais denunciados na presente ação penal, com exceção do acusado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, com quem possui relação de amizade. Sustenta que não participou dos delitos que lhe são imputados, requerendo, portanto, a rejeição de denúncia oferecida em seu desfavor. Arrolou 03 (três) testemunhas.4) A acusada LUCILENE GIROTO DE JESUS, devidamente notificada (fl. 5916), declarou ter advogado constituído, o qual apresentou defesa prévia às fls. 5779/5782. Em sua defesa, a denunciada alega que não praticou os delitos que lhe são imputados, não tendo ciência do motivo de sua prisão. Sustenta que é apenas a namorada do acusado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, não conhecendo nenhum integrante investigado na denominada Operação Carga Pesada. Pleiteou a sua absolvição sumária e arrolou (02) duas testemunhas.5) O denunciado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, notificado à fl. 5981-verso e apresentou defesa preliminar 5783/5796, arrolando 05 (cinco) testemunhas. Alegou que não possui ligação com os demais denunciados, tendo relação de amizade apenas com PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO. Sustenta que trabalhava para RICARDO ANDO, porém não tinha conhecimento de que ele estava envolvido com o tráfico de drogas. A defesa pleiteia a absolvição sumária do acusado.6) O acusado GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, devidamente notificado à fl. 5545 e informou que tem advogado constituído, apresentando defesa preliminar às fls. 5856/5863, ratificada às fls. 6083/6084. Em sua defesa, alega que não há justa causa para a ação penal, tendo em vista que nenhuma substância entorpecente foi apreendida em seu poder. Pleiteou a rejeição da denúncia e, caso não seja este o entendimento do Juízo, requereu a oitiva das 05 (cinco) testemunhas arroladas em sua defesa. Requereu às fls. 6083/6084, ainda, a expedição de ofício à TAP, para que informe se possui empresa terceirizada especialmente contratada para segurança de seus voos, informando a qualificação dos funcionários encarregados das bagagens no voo 194, com destino a Lisboa em 25/08/2009; bem como para que informe se existe sistema de monitoração por imagens do embarque das bagagens, fornecendo cópia referente ao mencionado voo. Pleiteia, ao final, a liberação dos veículos apreendidos quando da prisão do réu.7) O acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR foi notificado à fl. 5545 e constituiu defensor, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 5922/5936, arrolando 08 (oito) testemunhas. A defesa alega que a presente ação éivada de nulidade, uma vez que fora adotado o rito ordinário, ao invés do rito procedimental previsto na Lei nº 11.343/2006. Com relação às interceptações telefônicas, a defesa alega, sucintamente, que: (i) não foram observados os dispositivos da Lei 9296/96, uma vez que as interceptações telefônicas só podem ser determinadas em caráter excepcional, o que não foi o caso; (ii) as renovações das interceptações ocorreram de maneiras sucessivas e infundadas, o que leva à nulidade da prova; (iii) as transcrições das gravações ocorreram de maneira parcial e direcionada, razão pela qual requer que sejam transcritos todos os diálogos interceptados, sob pena de nulidade; (iv) pleiteia a realização de perícia confrontando as vozes dos réus com as gravações e diálogos a eles atribuídos. Finalmente, a defesa do acusado sustenta que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi formulada de maneira genérica, sem individualizar as condutas dos denunciados, razão pela protesta pela absolvição sumária do réu.8) O denunciado FREDSON SANTOS DO AMPARO, devidamente notificado à fl. 5981-verso, constituiu defensor nos autos, apresentando defesa preliminar às fls. 5958/5974, arrolando 03 (três) testemunhas. A defesa do acusado sustenta que ele não praticou os delitos que lhe são imputados, requerendo a absolvição sumária do réu.9) A acusada HAYDEE ANDRESA AQUINO, notificado à fl. 5910-verso, informou ter defensor constituído, apresentando defesa preliminar às fls. 6087/6090. A defesa sustenta que não há provas suficientes para incriminar a denunciada e que não houve envolvimento de HAYDEE na remessa de substância entorpecente ao exterior, de modo que protesta pela rejeição da denúncia. Arrolou 01 (uma) testemunha em comum com a acusação.10) O denunciado RICARDO ANDO, notificado à fl. 5985, apresentou defesa preliminar às fls. 6064/6082, alegando que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Afirma que o acusado jamais participou do tráfico de entorpecente. Requer a rejeição da denúncia.11) TYTO FLORES BRASIL, denunciado na presente ação, foi notificado à fl. 5545 e informou que tem advogado constituído, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 6196/6217, arrolando 05 (cinco) testemunhas. A defesa do acusado alega que a denúncia oferecida é infundada, na medida em que os fatos narrados ocorreram em local diverso da lotação denunciado. Sustenta, ainda, que a denúncia não traz aos autos comprovação do real envolvimento do réu na suposta organização criminosa, razão pela qual pleiteia a rejeição de

denúncia. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer a acareação dos denunciados TYTO FLORES BARSIL, MARCELO SAMPAIO PAIVA e PAULO DE FARIA JÚNIOR. Requer, ainda, a intimação da empresa Treze Segurança para trazer aos autos documentos que demonstrem a troca de plantões entre funcionários, escala e demais documentos. 12) PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, notificado à fl. 5981-verso, apresentou defesa preliminar às fls .6251/6254, requerendo a absolvição sumária do réu e arrolando 04 (quatro) testemunhas em sua defesa. Requer, outrossim, a revogação da prisão preventiva, em virtude do alegado excesso de prazo. 13) Os acusados HUGO APOLÔNIO e NILDA GOIRI não foram localizados (certidões de fls. 5938 e 6185), razão pela qual não foram notificados para apresentar defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito em relação aos citados réus. É o relatório, decido. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM VIRTUDE DO RITO PROCEDIMENTAL ADOTADO NESTA AÇÃO Preliminarmente, a defesa do acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR alega nulidade da presente ação, sob o argumento de que não foi observado o rito especial previsto na Lei 11.343/2009. Verifico que houve um equívoco por parte do patrono do acusado, uma vez que nesta ação foi adotado o rito estabelecido pela Lei 11.343/2006. Não há que se cogitar a hipótese de nulidade, pois, como se verifica na decisão de fls. 5429/5438, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, na forma do artigo 55, caput, da Lei 11.343/2006. Caso ainda parem dúvidas quanto a esta questão, esclareço ao nobre causídico que os autos do processo encontram-se acautelados em Secretaria, onde poderão ser consultados. Assim, descartada a hipótese de nulidade, passo à análise das demais questões. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS A defesa do acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR sustenta que as interceptações telefônicas realizadas em virtude da denominada OPERAÇÃO CARGA PESADA são nulas, por inobservância do disposto na Lei 9.296/96. Não merece prosperar a alegação de nulidade, tendo em vista que a defesa não indica precisamente quais dispositivos foram violados no ato de interceptação. A alegação genérica de nulidade tem nítido caráter procrastinatório, razão pela qual deve ser rechaçada por este Juízo, neste momento. Nada impede, contudo, que a questão seja reexaminada em sentença, sob a égide do devido processo legal e após o indispensável contraditório. DO PEDIDO DE PERÍCIA NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS Os acusados MARCELO SAMPAIO PAIVA e PAULO DE FARIA JÚNIOR requerem a realização de perícia nas interceptações telefônicas realizadas em virtude da denominada OPERAÇÃO CARGA PESADA. Inicialmente, vejo que não procede, pelo menos neste momento, o pedido de perícia das interceptações telefônicas captadas ao longo da investigação atinente à OPERAÇÃO CARGA PESADA, de acordo com a motivação a seguir exposta. Há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irrisignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. No entanto, caso exista fundada suspeita de alteração ou edição irregular dos áudios, este Juízo poderá rever esta decisão e, se for o caso, determinar a realização de perícia específica, se os interessados indicarem, fundamentadamente, quais os áudios estariam sob suspeita e a razão. O que não caberia (e é o que se procura evitar) é suspeitar, de plano e genericamente, das interceptações efetuadas, como se a Polícia Federal estivesse a agir de má-fé, o que se afiguraria inconcebível e, portanto, inaceitável, até porque poderia revelar a prática de ilícito. Fica, portanto e por ora, indeferida a perícia nas interceptações e gravações requerida pelos acusados MARCELO SAMPAIO PAIVA e PAULO DE FARIA JÚNIOR, sem prejuízo de reavaliação do pleito, conforme motivado acima. DOS PEDIDOS DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS A defesa do acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR requer a transcrição integral dos diálogos interceptados. Os áudios encontram-se em sua versão original, à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2007.61.19.006970-0, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções naqueles autos, mediante carga rápida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS NÃO CONHEÇO do pedido de restituição dos veículos apreendidos no momento da prisão do réu GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, tendo em vista que se trata de ação autônoma, que deve ser autuada em apartado, cabendo à parte requerê-la em petição própria, que será distribuída por dependência aos presentes autos. DOS PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOSA defesa do acusado pleiteou a expedição de ofícios ao Banco Central, com o fim de quebrar sigilo bancário, bem como à empresa empregadora, visando a juntar comprovante de assiduidade laborativa. INDEFIRO tais requerimentos, tendo em vista que o réu poderá trazer aos autos a prova requerida, independentemente de atuação deste Juízo. Bastaria, para tanto, a juntada de extratos bancários e da folha de frequência da empresa onde trabalha. Lembre-se, uma vez mais, que a nova sistemática do processo penal atribuiu mais ônus às partes no tocante à instrução probatória, o que, entretanto, não mitiga a regra in dubio pro reo. A defesa do acusado GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA requer a expedição de ofício à TAP. DEFIRO. Expeça-se ofício conforme requerido pela defesa, consignando-se prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS DEFIRO o pedido de juntada de documentos formulado pela defesa do acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA. Providencie a defesa a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias. ADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS Intime-se a defesa do acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR para adequar o rol de testemunhas, nos termos do art. 54, inciso III, da Lei 11.343/2006. Prazo: 3 (três) dias.

Decorrido o prazo in albis, serão ouvidas apenas as testemunhas arroladas até o número 5 (cinco), considerando-se que houve desistência quanto às demais. DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 6227, reconsidero a decisão de fls. 6187/6195, item 2, e determino o desmembramento do feito em relação aos réus HUGO APOLÔNIO e NILDA GOIRI. Abra-se vista ao MPF para indicar as peças necessárias à instrução dos autos, remetendo-se as cópias a esta Secretaria. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias referentes à exclusão dos referidos acusados do pólo passivo da presente ação. DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Verifico que a denúncia de fls. 226/250 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/06; auto de apresentação e apreensão de fl. 08; laudo de constatação preliminar de fl. 11/12). É o que basta, pois avançar no exame da prova já produzida seria inoportuno. Ademais, cabe lembrar a regra incidente no juízo de recebimento da denúncia, segundo a qual in dubio pro societate, regra esta que é contrabalançada pelo in dubio pro reo no momento da sentença. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, RICARDO ANDO, LUCILENE GIROTO DE JESUS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS D AMPARO, TYTO FLORES BRASIL, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, PAULO DE FARIA JÚNIOR, NILDA GOIRI, HUGO APOLÔNIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/06. Recebo, também a denúncia oferecida em face dos acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, LUCILENE GIROTO DE JESUS, NILDA GOIRI, HUGO APOLÔNIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e HAYDEE ANDRESA AQUINO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. DESIGNO os dias 10 de setembro de 2009, às 9h e 14 de setembro de 2009, às 11h, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Citem-se os acusados para que apresentem ou ratifiquem as defesas preliminares apresentadas, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Esclareço que no dia 10/09 serão realizados os interrogatórios dos acusados e no dia 14/09 será realizada a oitiva das testemunhas, sem prejuízo da continuidade em data a ser designada por este Juízo, em caso de necessidade. Ressalto que os patronos dos réus deverão vir preparados com alimentação e quaisquer outras providências que acharem necessárias, tendo em vista que a audiência poderá se prolongar durante horas. Tal providência visa a tornar o trabalho mais célere, evitando a realização de intervalos. Será prorrogado ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária, será realizada a audiência. Em virtude da reforma processual ocorrida com o advento da Lei 11.719/2008, entendo que passa a ser obrigação das partes a apresentação das testemunhas em Juízo. Tal procedimento tem por escopo tornar o processo mais célere, evitando a procrastinação dos feitos. Diante de tal delonga que comumente se verifica em virtude do extraordinário aumento do número de litígios, a mencionada reforma processual prestigiou o sistema já utilizado nos Juizados Especiais quanto à intimação das testemunhas, tornando obrigatória a intimação judicial para comparecimento à audiência apenas nos casos em que a necessidade for comprovada. É a inteligência do artigo 396 do Código de Processo Penal. Vejamos. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Como visto, a intimação judicial das testemunhas deve ser requerida pela parte, no momento da defesa, apenas quando necessário, ou seja, quando comprovada a recusa da testemunha ou a absoluta impossibilidade da parte apresentá-la em Juízo. Ora, ante o tratamento isonômico que deve ser conferido às partes no processo, não pode ser outra a postura a ser adotada em relação às testemunhas de acusação, que devem ser apresentadas em Juízo pelo Ministério Público, o qual apenas irá requer que sejam intimadas pelo Juízo quando comprovada a recusa injustificada destas em se apresentarem na audiência. Esta é a opinião de Walter Nunes da Silva Júnior, com a qual comungamos: Desde sempre, ao contrário da petição inicial no cível, a denúncia deveria conter, se fosse o caso, os nomes das testemunhas que o Ministério Público pretende sejam inquiridas, cabendo à defesa, na primeira oportunidade de falar nos autos, proceder de igual modo. (...) Mantendo essa regra, com a substituição da defesa prévia pela resposta, restou consignado, no artigo 396-A do CPP, que deverão, nesse momento, ser arroladas as testemunhas. Mas não foi só. Acrescentou-se que, quando necessária a intimação judicial das testemunhas, terá de ser feito requerimento nesse sentido, pela defesa. Por conseguinte, como regra, a própria defesa deve se encarregar de comunicar, às testemunhas por ela arroladas, da data de designação da audiência de inquirição. Se assim é em relação à defesa, tratando-se de um sistema acusatório, em que o Ministério Público tem a postura de parte, em decorrência da cláusula da isonomia, também como regra, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não serão intimadas pelo Judiciário, devendo, o próprio órgão ministerial, se encarregar dessa atribuição. A intimação judicial só se dará quando, sendo necessário, houver requerimento, na denúncia, com a apresentação das razões que o justificam. Aqui não se pode deixar de levar em consideração que o Ministério Público tem muito mais estrutura para providenciar a intimação das testemunhas por ele arroladas do que a defesa as suas. (...) Até porque em razão da imagem que ostenta perante a sociedade em geral, um documento com o timbre do Ministério Público tem o mesmo efeito persuasório daquele dimanado do Judiciário. Uma convocação do Ministério Público não deixará de ser atendida, notadamente quando se tratar de agente de polícia ou de servidor

público em geral. Assim sendo, por todo o exposto, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, se insistem na oitiva das testemunhas arroladas, requerendo, se necessário, que sejam intimadas, caso em que deverão justificar tal necessidade, comprovando e, ainda, indicar o local onde poderão ser encontradas. O descumprimento dessa determinação será considerado como desistência da oitiva da testemunha. DAS TESTEMUNHAS REFERENCIAIS O feito em questão é de grande complexidade, tendo em vista que envolve mais de uma dezena de réus presos, que arrolaram em sua defesa mais de 50 (cinquenta) testemunhas. Assim, diante da excepcionalidade do caso, poderão ser aceitas testemunhas referenciais, visando a dar maior agilidade ao feito. Diante disso, caso as testemunhas arroladas sejam apenas referenciais, ou seja, aquelas cujo depoimento não dirá respeito aos fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, poderá ser facultada a juntada de declarações das pessoas indicadas, dispensando-se, assim, a oitiva. Tal providência se mostra pertinente, tendo em vista a grande quantidade de réus presos envolvidos neste processo. A dispensa da oitiva das testemunhas meramente referenciais, com a conseqüente juntada das declarações devidamente assinadas, conferirá maior celeridade ao trâmite processual. Nesse caso, as partes deverão juntar as declarações em prazo a ser fixado oportunamente, desistindo expressamente da oitiva da testemunha anteriormente arrolada. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se integralmente. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1417

MONITORIA

2007.61.19.009681-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEISI LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória de fls 404/429, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003698-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 340, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.004084-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)
Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 85/166 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Requerido. Anote-se. Int.

2008.61.19.005989-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VANESSA APARECIDA MARQUARDT(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES)
Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006931-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS X JOSE VICENTE PEREIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 71, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.007632-6 - RUBENS COSTA X MARIA IRIS DA SILVA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO

VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos, etc. A preliminar de carência de ação não merece prosperar, haja vista que a adjudicação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação da execução extrajudicial, e, é justamente na análise de sua constitucionalidade ou não, e conseqüente nulidade dos atos que a compõem, que reside o mérito do presente feito. Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF quanto ao questionamento atinente ao seguro contratado, uma vez que o contrato de mútuo foi firmado entre a CEF e o mutuário, dele não participando sequer como terceiro interessado a seguradora. Assinale-se que, de fato, quem recebe os valores correspondentes ao prêmio do seguro, pago pela parte autora, juntamente com a prestação do financiamento, é a CEF, responsável pelo contrato de seguro. Assim, a par de não ter qualquer relação jurídica com os mutuários, o provimento jurisdicional almejado na presente demanda não tem o condão de diretamente alterar a relação jurídica travada entre a CEF e a seguradora, de sorte que a CAIXA SEGUROS não se afigura litisconsorte passivo necessária, não apresentando qualquer interesse jurídico a justificar a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Desse modo, ficam rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros. Providencie a CEF as cópias necessárias à instrução do mandado para citação da litisdenunciada Caixa Seguros S/A, conforme requerido em contestação à fl 108. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.013991-9 - LAERCIO BOSCOLO JUNIOR (SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009449-3) JOSE BRAITO DE SOUZA X DENILDE MARIA DOS SANTOS BRAITO (SP154229E - ALEKSANDRO BRASIL LOPES E SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.000368-6 - PETRUCIA DA CONCEICAO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, indefiro o pedido de intimação do Instituto para que proceda à juntada da ficha de tratamento e laudos médicos constantes do requerimento administrativo em nome da Autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Dê-se vista à autora acerca de fls. 136 e seguintes. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 124. Intime-se.

2008.61.19.002904-3 - JOSE ROCHA NETO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição do INSS, à fl 105, itens i e ii, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003418-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Fls 172, i - Defiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, apreciarei fls 172, ii. Int.

2008.61.19.006515-1 - JOSE SANTOS CRUZ (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, homologo o pedido de desistência da perícia técnica deferida à fl 144. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Por outro lado, compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 150 no que pertine à produção de provas. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.19.006869-3 - BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 -

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009848-7, em Agravo Retido. Anote-se. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Sem prejuízo, requeiram as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006885-1 - EVARISTO DE LIMA OLIVEIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.007262-3 - GILSON MIRANDA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.007599-5 - GERVASIO DE PAIVA TEIXEIRA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor acerca da petição e documentos de fls 38/45. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007655-0 - ANGELA MARIA VITORINO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.008515-0 - MARIA LIMA DOS SANTOS ESTELA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.008561-7 - VANDERLEI ZORANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009175-7 - FERNANDA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a autora acerca do despacho de fls. 42. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. 0,10 Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010063-1 - ANDRE LUIZ MONTEIRO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls 102. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2008.61.19.010642-6 - IVAIR JOSE SEGATTI(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010919-1 - RAFAELA APARECIDA SCINOCCA(SP240308 - PAULO FLAVIO MENEGUELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo,

requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010950-6 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Publique-se o despacho de fls. 146. Dê-se ciência à autora acerca de fls. 154/156. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011105-7 - ISABEL LEAO DE SOUZA PIMENTA X JOAO LEAO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000347-2 - OREMA IND/ E COM/ S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Fls 414/1032 - Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001237-0 - ANTONIO FERNANDES VIANA NETO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002601-0 - JOSE BRUNETTO(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003570-9 - BENEDITO POLITO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003616-7 - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Vista ao autor. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003617-9 - LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003626-0 - TEODORO DA SILVA PINTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/95: Ciência ao autor. Fls. 96: Mantenho a decisão de agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003673-8 - DIERLHE PEREIRA SANTANA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 42. Int.

2009.61.19.004464-4 - ILDA BARROS DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 75 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão proferida às fls 68/72. Int.

2009.61.19.005637-3 - IRINELSON SOARES DA ROCHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.015860-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LAERCIO BOSCOLO JUNIOR(SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da r. decisão de fls 10/11 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008118-1 - EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 161/162 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009813-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON LIRA GUERRA X SONIA MARQUES TARABAY GUERRA

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão de fl 79, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.007834-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA RODRIGUES

Manifeste-se a EMGEA acerca do retorno da Carta P, às fls 50/56, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente N° 1435

MONITORIA

2006.61.19.002516-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MASSATSUGU NAKAHARA X JOANA DARC DE OLIVEIRA NAKAHARA

Indefiro o pedido formulado pela CEF, às fls 71, visto que o sistema BACEN-JUD não se presta ao fornecimento de endereços. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.000910-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA

Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve o Requerente, comprovar a ocorrência de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. Assim, ante a ausência dos elementos autorizadores acima descritos, indefiro o pedido formulado pela INFRAERO, às fls 102/105. No entanto, concedo à INFRAERO o prazo de 10(dez) dias para requerer o que de direito. Int.

2008.61.19.009584-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CELINA GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fls 47, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.005800-2 - MARILI ALVES DA SILVA(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls 81/83. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.006179-7 - EDVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E

SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls 113/115. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.009361-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOVIARIO IBERIA LTDA(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICALI BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)
No caso, sucintamente, o DNIT objetiva a reparação de danos ao patrimônio público decorrente de acidente causado por veículo da empresa-ré RODOVIÁRIO IBÉRIA S/A. De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatória. Desse modo, visto que não se trata de questão de fato a ser provado indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pelos Réus, às fls. 282, b e fls 285. Tendo em vista o disposto no art 333, inc. II, do CPC, indefiro o pedido de expedição de ofício, formulado à fl 283, c, pois a parte Ré não alegou nem demonstrou que não logrou êxito em obter os referidos documentos. Assim sendo, concedo à parte Ré o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000250-5 - ADOLFO FERREIRA RAUCH(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.001874-4 - SYLVIA MARIA FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o Agravo Retido de fls 80/82. Anote-se. Após, cumpra-se o tópico final da decisão proferida à fl 76. Int.

2008.61.19.003206-6 - FELIX JUSTINO DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 110/111. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003497-0 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo Retido de fls 175/178. Anote-se. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado quando da prolação da sentença. Int.

2008.61.19.007031-6 - MOACIR SIMOES SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial e inobstante a petição de fls 104, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007812-1 - ELAINE SILVANO NERI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls 112/113, publique-se o despacho proferido às fls 85. Fls 87/98 - Vista ao INSS para contra-razões. Int. Fls 85 - Mantenho a decisão de fls 53/58 por seus próprios fundamentos. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.008661-0 - JOSE GERALDO FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043363-6 (fl. 136). Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos. Int.

2008.61.19.009923-9 - JELSON LUSTOSA DIAS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de

05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.010137-4 - LUANA MARIA ARAUJO DE FRANCA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls 050. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.010406-5 - LINDAUREA ROQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art 333, inc. I, do CPC indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa referida à fl 104, pois a parte autora não alegou nem demonstrou que não logrou êxito em obter os referidos documentos. Desse modo, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Por outro lado, compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 104, itens 2 e 3. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.19.010444-2 - ORLANDA VALDEZ PALACIOS X BELMIRA BALDEZ CASADO X NEYR APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE X NATHALINA BETINARDI BALDEZ X ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM X BENEDITO ALVES DO AMARAL(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010507-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.011018-1 - SEBASTIAO VERIANO CORREIA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.000126-8 - PEDRO HILARIO REGO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.000141-4 - NATHALIA POGGIO(SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.000376-9 - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição de fls 105/106 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.000387-3 - ANTONIO MARCOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de

sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls 117. O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.000406-3 - DANIEL PEREIRA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 93 - Ciência às partes. Int.

2009.61.19.001029-4 - FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.001475-5 - LUIZ MARIO COSTA DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002592-3 - EDVALDO BEZERRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002616-2 - ROSIMEIRE GONCALVES(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero o r. despacho de fl. 24.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.002901-1 - GERVASIO ALVES BARRETO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.003320-8 - APULIO ALMEIDA SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.003367-1 - SOELI APARECIDA VIEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Prejudicado o pedido de fls. 234, considerando a expedição de ofício ao INSS (fls. 197), bem como a informação contida na petição de fls. 231/232.Int.

2009.61.19.003463-8 - SUELY MARIA ALBANEZ FONTOURA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003947-8 - ARIIVALDO DAS NEVES(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.003982-0 - JOSE INACIO GOMES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004219-2 - DANIEL BARRETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004239-8 - MARIA GENETE DE ARAUJO FERREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004263-5 - JOSE ROBERTO DA COSTA ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004327-5 - FATIMA PICCINI PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004635-5 - MARIA JULIA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004637-9 - DAVID LIMA MENEZES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004646-0 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004679-3 - RAMIRO PEREIRA DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls 92 resta prejudicada ante a manifestação do INSS, às fls 96/98. Fls 77 - Defiro. Intime-se o Autor. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos Int.

2009.61.19.005169-7 - JACOB ANTUNES SANTIL(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.005584-8 - ANA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o caráter contencioso do presente feito, imperioso se faz a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006).Ao SEDI, para retificação da classe processual.Após, cite-se a ré. Int.

2009.61.19.005785-7 - ANGELA MARIA ALVES CARDOSO(SP091711 - AMAURI MAIOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.006699-8 - IVANETE GOMES SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.000346-0 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que a requerente já apresentou

réplica à contestação de fls. 71/192, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 1505

MONITORIA

2007.61.19.007627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SILVIA OLIVEIRA SOBRAL X MARIA DAS GRACAS SOBRAL(SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA)

(...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por SÍLVIA OLIVEIRA SOBRAL e MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apto à cobrança do valor de R\$ 18.781,76 (dezoito mil, setecentos e oitenta e um reais, setenta e seis centavos). Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, observando-se, na sua cobrança e execução, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Providencie a Secretaria a regularização da autuação na forma do artigo 158 do Provimento COGE 64/2005.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.001229-3 - ANTERO SARAIVA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para reconhecer que a pretensão de cobrança da União consubstanciada na Carta Cobrança nº 384/2003 está prescrita e anular a cobrança do débito fiscal. Condeno a União ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a remessa necessária.P.R.I.

2004.61.19.002158-0 - MARIA DAS DORES SILVA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

(...) Diante de todo o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2004.61.19.005694-6 - DIDIOGENES ANTONIO BARROS DA LUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2004.61.19.007918-1 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Antônio Ferreira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, totalizando 32 anos, 03 meses e 08 dias, até 02.01.2003, calculado nos termos da Lei 8.213/91, com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário-mínimo. A data do início do benefício é a data da entrada do requerimento administrativo, reafirmada para 02.01.2003, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. No tocante à renda mensal inicial, porém, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria já apreciada, em substituição da primeira decisão. Não há, na hipótese, obscuridade a ser sanada. Sendo assim, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado no cálculo do tempo de serviço, e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para alterar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial. Mantenho os demais termos da decisão embargada, tal como lançados.P.R.I.

2005.61.19.000198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000134-2) DARCIO LUCIANO DA SILVA X MIRENE APARECIDA MILITAO SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2005.61.19.004117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001486-5) SANDRA REGINA PELEGRINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2005.61.19.004537-0 - SAUDE GUARULHOS LTDA(SP124413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor em discussão devidamente atualizado (R\$ 17.092,68 - fls. 75). Indefiro o pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para excluir o INSS do pólo passivo da demanda, inserindo a União, conforme substituição legal promovida pela Lei nº 11.457/07. P.R.I.

2006.61.19.000013-5 - JOSE CARLOS CONCEICAO X REGINA LUCIA CONCEICAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2006.61.19.005830-7 - FABIO FIGUEIREDO DE QUEIROZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.19.008506-2 - CLAUDEMIR DE SIQUEIRA X JANE HIPOLITO DE SIQUEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.19.005855-5 - CRISTINA DA SILVA MENDES(SP248106 - ELOISA TEIXEIRA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.19.006733-7 - FERNANDO LUCIANO GUEDES ESPINOSA(SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2007.61.19.009769-0 - WILSON ROBERTO FERNANDES X TANIA APARECIDA CARDOSO FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELOS AUTORES NESTA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das

custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de R\$ 1.000,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Ato contínuo, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE DENUNCIÇÃO À LIDE, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, a teor do art. 267, VI do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento no importe de R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.19.002112-3 - JULIANO XAVIER FARIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido formulado à fl. 135 considerando que já houve a solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme comprova cópia de fl. 126. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 130/133. Após, nada tendo a requerer, certifique a secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento. Intime-se.

2008.61.19.003401-4 - MOISES NOEL OLIVA X CLEUSA APARECIDA DE SOUZA OLIVA(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.003505-5 - HELENO VIRGULINO DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2008.61.19.003584-5 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.005070-6 - ANTONIO MARCINIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.006814-0 - EUCLIDES ISIDORO DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.007071-7 - ALTINO DE QUEIROZ RAMOS(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.010074-6 - JOSE FRODL(SP213386 - DANIEL FERNANDES THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de JOSÉ FRODL à correção da caderneta de poupança nº 0250.013.99009851-8 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se

juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.19.008413-7 - SEBASTIAO CORDEIRO CAVALCANTI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.19.007878-0 - MANOEL DILSON GONCALVES(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 663,00 e danos morais de R\$ 500,00, com correção e juros de mora, contados a partir do evento danoso (09/01/2003) (Súmulas 43 e 54 do STJ), nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Os juros de mora são devidos no importe de 0,5% ao ano até a data da entrada em vigor do NCC (11/01/2003), nos termos do art. 1062 do CC/1916, e, a partir de então, no patamar de 1% ao ano, a teor do art. 406 NCC c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sentença não sujeita a remessa necessária. A União é isenta de custas. Sem honorários, uma vez que o autor foi defendido pela DPU. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.19.008139-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006125-9) PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISETTI BENEDITO FRANCO(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS, para determinar que, vencido o prazo contratual, a dívida seja acrescida apenas da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sem a inclusão de outro índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora ou qualquer outro encargo. Em vista de ter a CEF decaído de parte mínima do pedido, condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.005447-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X AEROMAR TRANSPORTES LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE)

Fls. 410/411 - O fato de a sentença em Ação de Reintegração de Posse ter natureza executiva não significa que possa ser executada antes do trânsito em julgado. No caso, o pedido de liminar foi indeferido às fls. 71/75 e a INFRAERO sequer postulou nos autos até o presente momento a concessão de tutela antecipada, não podendo este Juízo determinar a reintegração de posse antes de passada em julgado a sentença de fls. 392/394. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório para extração de cópias pelo prazo de 01 (uma) hora. Int.

Expediente Nº 1517

MONITORIA

2009.61.19.008914-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE FOLGATI ALVIN X ANDERSON LOPES QUINTANILHA X IRAILDE BORDON

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.736,07 (dezesesseis mil setecentos e trinta e seis reais e sete centavos) apurada em 20/08/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.006798-5 - OLIVIA APARECIDA CELENCIO AMENDOLA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP073567 - IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO NEVES)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 415/416. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.004132-0 - RUTH AKEMI ODA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls 280/290 - Ciência às partes. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.004781-4 - DANIEL LUIS CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ELIZABETE TORRES CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CONANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.009164-5 - FUGIKO NIHEI(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL E SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.009446-8 - MARIA TEREZINHA BARBOZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 123/127. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000255-4 - RUTH LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a manifestar o seu interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

2008.61.19.000554-3 - ARISTON FERREIRA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constata-se parcial equívoco no endereço informado na inicial, vez que o logradouro apontado não pertence a esta Subseção Judiciária. O endereço do autor, conforme certificado à fl. 89 dos autos, está situado no Município de São Paulo-SP. Portanto, está circunscrito à jurisdição do Juizado Especial de São Paulo. Além disso, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo. Sem prejuízo, considerando a apresentação do Laudo Médico Pericial às fls. 93/97, arbitro os honorários do Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se nos moldes da Ordem de Serviço n.º 11/2009, oriunda da Diretoria do Foro. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e Intimem-se.

2008.61.19.004362-3 - JOSEZITO QUEIROZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Com o objetivo de se determinar a renda inicial do benefício mais vantajosa ao autor, em caso de procedência do pedido, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo, observando-se 2 (dois) critérios distintos, a saber: 1º Cálculo: DIB: 30/12/1996 Coeficiente de cálculo: 70% (setenta por cento) da RMI Tempo de serviço apurado: 30 anos. PBC (período básico de cálculo): média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (Lei 8.213/91, Art. 29, redação original); 2º Cálculo: DIB: 01/06/1998 Tempo de serviço apurado: 31 anos, 05 meses e 16 dias. Coeficiente de cálculo: 75% (setenta e cinco por cento) da RMIPBC (período básico de cálculo): média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente

anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (Lei 8.213/91, Art. 29, redação original). Após, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.004752-5 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005074-3 - EUZENI DA SILVA LIMA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 111/113. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006598-9 - CICERO IRENILDO DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006668-4 - JOSE MACHADO FILHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009227-0 - MARIA LUCIA DEVITA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido intimação da Sra. Perita para prestar esclarecimentos acerca de eventuais contradições apontadas nos laudos médicos apresentados nos autos, formulado pelo Autor, às fls 78, visto que não há de se cotejar os laudos ante o caráter subjetivo dos mesmos. Ademais, há elementos suficientes, nos laudos, para o julgamento de mérito da ação. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009271-3 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Publique-se o despacho de fls. 84. Após, conclusos. Despacho de fls. 84: Fls. 73/77: Vista à parte autora. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos. Intime-se.

2008.61.19.011158-6 - ONILDO OLIANI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo INSS, à fl 194. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

2009.61.19.001117-1 - TAASSIO JESUS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Autor às fls. 70/74. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pela parte Autora. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

2009.61.19.001562-0 - ADIEL GLORIA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Autor à fl 48. Assim, tendo em vista que foi concedido o

benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP n.º 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

2009.61.19.002883-3 - ADILSON DAINESI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls 83v, providencie a parte autora o cumprimento do despacho proferido às fls 83, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.19.003814-0 - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.019569-9, às fls 118/119, intimando-se o INSS para integral cumprimento. Int.

2009.61.19.004467-0 - YAEKO FURUSHIMA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito prevista na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anotem-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.006006-6 - MARIA DE LOURDES MENDES GONCALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls 30v, providencie a parte autora o cumprimento do despacho proferido às fls 30, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.19.006544-1 - NIKOLE CARVALHO PISCOTTANO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls 025v, providencie a parte autora o cumprimento do despacho proferido às fls 025, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.19.006873-9 - JOSE CARLOS DIAS DA LUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.006877-6 - ARLINDO MARCELINO DE MEIRELES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.006978-1 - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral dos processos administrativos e do HISMED em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.007100-3 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA CUNHA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 159. Anote-se. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007199-4 - GENIVALDO MOURA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 09. Anote-se. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007224-0 - MARCIO ROBERTO GUELERI FORTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls 629v, providencie a parte autora o cumprimento do despacho proferido às fls 629, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.19.007467-3 - EDIVANDRO RAMIRO CABRAL(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado às fls 41. Int.

2009.61.19.007559-8 - MARIA CLEUNICE MAGALHAES DE PETTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 13. Anote-se. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007988-9 - GUARACIARA NOGUEIRA ANTONIO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado, em contestação, pelo INSS às fls. 24/verso, providencie a Autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.61.19.006585-0.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.008018-1 - AILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls 43, providenciando comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.008053-3 - CICERO HERMENEGILDO DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido no sentido de se determinar ao INSS que traga cópia dos processos administrativos do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.008191-4 - SILVIO BERNARDO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls 188v, providencie a parte autora o cumprimento do despacho proferido às fls 188, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.19.008239-6 - ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido no sentido de se determinar ao INSS que traga cópia dos processos administrativos da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.008912-3 - GREGORY VICENTE DA SILVA GRIGOLE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação à instituidora mencionada nestes autos.P.R.I.C.

2009.61.19.008941-0 - LIOVEGILDO RIBEIRO NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de precimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.009048-4 - ODAIR DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.009073-3 - RAIMUNDO BARBOSA DE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.19.009093-9 - JOSE FERREIRA COELHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.009204-3 - MARIA JUVENTINA DA GAMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se formulou pedido administrativo junto a Instituto-Réu para obtenção do benefício previdenciário ora requerido, acostando cópia do requerimento. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.003804-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BERNARDETE MARIA DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado pela CEF, às fls 31, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide. Dê-se baixa na distribuição, com posterior entrega à Requerente. Int.

2009.61.19.008916-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS

Depreque-se a intimação dos Requeridos no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.006108-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MARQUES BEZERRA X JOSEFA ELIAS DE OLIVEIRA MARQUES

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Providencie a Secretaria a citação e intimação do(s) Réu(s). Int.

2009.61.19.008688-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA

Ante o exposto, tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a incontinenti a reintegração da requerente na posse da área situada no Edifício de Apoio à Carga Aérea, 4.º andar, sala 4.11, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP. Cite-se. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.005998-2 - MARIA DOLORES DE FREITAS(SP141677 - MARIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à inicial de fls 41/44. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a CEF. Int.

Expediente Nº 1523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.004242-4 - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora à fl 652. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Intime-se o perito para estimar o valor dos honorários. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco), a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Fls 706/707 - Defiro. Oficie-se à CEF. Int.

2008.61.19.004567-0 - URSULINO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2009 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a

ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento Intimem-se.

2008.61.19.005167-0 - ZORAIDE PERIM DO NASCIMENTO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2009 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além

das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

2008.61.19.010412-0 - JOSIVALDO GOMES SAMPAIO(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2009 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

2008.61.19.010535-5 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2009, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser

efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

2008.61.19.010683-9 - ROSANGELA DE AZEVEDO TABUTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2009 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma

vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.010733-9 - CLAUDIA MARIA ALBERTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2009 às 09:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Fls. 88/92 e 94/97: Vista à autora.Fls. 109/110 e 112/113: Vista ao réu.Fls. 115/123: Ciência às partes. Intimem-se.

2008.61.19.010819-8 - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2009 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser

efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003374-2 em Agravo Retido. Anote-se.Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, será apreciado o pedido de prova pericial formulado pelo INSS às fls. 63.Intimem-se.

2009.61.19.000134-7 - AMADO JOSE ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2009 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.000264-9 - MANOEL CICERO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2009 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

2009.61.19.000495-6 - PALMIRA FERREIRA LEITE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2009 às 16 horas, para a

realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Tendo em vista tratar de pedido de Benefício Assistencial - LOAS, determino a realização de estudo socioeconômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio a assistente social, Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS Nº 06729 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores

mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que acoste aos autos cópia dos procedimentos administrativos em nome da Autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação.Intimem-se.

2009.61.19.001224-2 - HAROLDO SILVA LIMA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2009 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão

ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2009.61.19.002838-9 - REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003718-4 - LUZIA RAMOS DE ANDRADE (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2009 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 67, item 02. Indefiro o pedido de fls. 37, item 03, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida pela Autora. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Intimem-se.

2009.61.19.003965-0 - LEANDRO REVESSO PINTO SALES - INCAPAZ X SANDRA REVESSO PINTO (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 15:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de

alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Defiro também, a realização de estudo socioeconômico, requerido pelas partes, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida.Nomeio a assistente social, Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS N° 06729, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os

correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Fls. 78/82: Defiro a juntada. Vista ao réu.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo existente em nome do autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pela parte Autora às fls. 83.Fls. 83, item 14: Ao SEDI para as anotações necessárias.O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença.Intimem-se.

2009.61.19.004070-5 - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2009 às 10:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão

da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

Expediente Nº 1525

ACAO PENAL

2007.61.19.009780-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008084-6) JUSTICA PUBLICA X LEANDSON DA SILVA CORREA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CHINEDU OSAKWE(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Fls. 376/380: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória formulado pelo réu LEANDSON DA SILVA CORREA, alegando, em síntese, que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão cautelar. Argumentou também a inconstitucionalidade da vedação à Liberdade Provisória prevista na Lei nº. 8.072/90. O Ministério Público Federal se às fls. 386/388 pelo indeferimento do pedido, devendo ser mantida a prisão decretada para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. O réu foi denunciado originariamente no processo nº. 2007.61.19.008084-6, juntamente com JOSÉ KLEBSON LAGOIA NOGUEIRA, CHINEDU OSAKWE, vulgo Kevin ou Kelnin, e FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO, todos como incurso nos crimes de tráfico internacional de droga e de associação para o tráfico, tipificados nos artigos 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006. O processo foi desmembrado em relação a LEANDSON, CHINEDU e FERNANDA. Pela decisão de fls. 139/141 foi decretada a prisão preventiva destes acusados por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Citados por edital os réus não compareceram ao interrogatório designado nem constituíram advogado, sobrevindo a decisão de fls. 295/296 que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Posteriormente, sobreveio a notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de LEANDSON (fls. 369/verso). Tendo em vista as alterações introduzidas no CPP pela Lei nº. 11.719/2008, expediu-se carta precatória para citação pessoal do réu a fim de que apresente resposta à acusação, em cumprimento ao despacho de fl. 374 que também determino novo desmembramento em relação a CHINEDU OSAKWE e FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO. O Auto de exibição e apreensão de fl. 22 e o laudo de constatação prévia de substância entorpecente de fl. 31 comprovam a materialidade delitiva, enquanto as informações prestadas por JOSÉ KLEBSON em seu interrogatório policial (fls. 16/17), corroboradas pela confissão do requerente perante a autoridade policial, constituem indícios suficientes da participação dos acusados. Após a decretação da prisão temporária o requerente não foi localizado para cumprimento do mandado de prisão, evidenciando que a decretação da prisão preventiva se fazia necessária tanto para assegurar a instrução criminal quanto para a aplicação da lei penal. Com efeito, a confissão detalhada de LEANDSON na polícia demonstra que tinha plena ciência dos fatos praticados e tomou o rumo de lugar ignorado, assim como os demais acusados, frustrando o cumprimento dos mandados de prisão temporária expedidos. Além disso, a evasão do requerente oferece risco também à aplicação da lei penal, posto que, em liberdade também não encontrará dificuldades em se ocultar para não se submeter ao cumprimento das penas que lhes forem impostas em caso de eventual condenação. Não bastasse, ressalto que a conduta dos acusados, conluiados para perpetrarem os delitos investigados, evidencia a existência de organização criminosa especializada na prática do crime de tráfico internacional de drogas. Portanto, os requisitos que ensejaram a decretação permanecem. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de Liberdade Provisória formulado pela defesa do réu LEANDSON DA SILVA CORREA. Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de fl. 375, apresente a defesa resposta à acusação, os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 1527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.008264-5 - NOBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP086832 - MARIZA RUTH GRANZOTO E SP150685 - CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da informação retro, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e republique-se a decisão de fls. 76/78. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int. Decisão de fls. 76/78: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de pericimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.008169-9 - ODILIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do arquivo.Requeira o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos novamente ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.002242-4 - CLEUSA SOARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intimem-se autora e ré para apresentarem suas contrarrazões no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.002352-8 - EDSON ALVES DE LIMA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

1) Fls. 186/187: Cuida-se, em resumo, de pedido formulado pela insigne advogada destituída da causa - Doutora Simone Souza Fontes - em virtude de revogação de mandato pela parte-autora (fls. 118/122), no sentido de se arbitrar os honorários advocatícios dada à circunstância de haver laborado nos autos. Aduz, ainda, que os honorários de sucumbência devem ser reservados à requerente, nos termos da lei. Relatados. DECIDO. A requerente, na condição de advogada constituída pela parte-autora, ingressou em juízo com a presente ação ordinária, visando a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/10), pleiteando, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Às fls. 28/30 este juízo deferiu o pedido inicial para antecipar os efeitos da tutela pleiteada, determinando, ainda, fosse o réu citado para os termos da ação. O INSS, devidamente citado (fl. 35/35 verso), ofereceu contestação (fls. 39/44). Consta, inclusive, dos autos, que o INSS agravou de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 54/62), cujo recurso foi deferido parcialmente apenas para reduzir o valor da multa à autarquia, bem como que o prazo para a implantação do benefício devesse ser contado a partir da data em que o autor apresentasse toda documentação necessária para o aludido ato (fls. 65/68). Os autos, após a tramitação legal, foram conclusos e sentenciados (fls. 109/115), tendo sido o pedido inicial julgado parcialmente procedente. Após a prolação da sentença, o autor destituiu a sua então advogada, constituindo novo procurador (fls. 118/122). O INSS, intimado da sentença, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação (fls. 126/135), recebida à fl. 137, com determinação para que apresentadas as contra-razões de apelação, subissem os autos ao E. Tribunal, como de praxe. O autor, intimado conforme se vê da certidão lançada à fl. 137, ficou inerte na apresentação das contra-razões de apelação, subindo, então, os autos ao E. Tribunal quem nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial. Baixados em Secretaria, a parte autora, por sua nova procuradora, apresentou os cálculos visando à execução do r. julgado (fls. 166/172) que, após os trâmites legais, encontra-se aguardando o pagamento do valor principal, que se dará por precatório, com o depósito do valor relativo à sucumbência, liberada mas não levantada (fl. 191). Ora, diante desse quadro, qual seja, de que a ação foi intentada e acompanhada até a prolação da sentença por advogada posteriormente destituída e, dali em diante até a liquidação do julgado pela nova procuradora, constata-se ao menos em princípio que se deva, por ação própria, arbitrar-se o valor devido a título de honorários, seja de sucumbência, seja aqueles porventura contratados que poderão incidir sobre o valor do débito. Diante desse quadro, mister se faz determinar o bloqueio do valor disponibilizado pelo E. Tribunal (fl. 191), até que as partes envolvidas decidam o litígio de forma amigável ou por meios próprios através de ação competente. Expeça-se, assim, ofício à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio do valor disponibilizado à fl. 191 até ulterior ordem judicial.

2007.61.19.002582-3 - MANOEL MISSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a determinação de fls. 81.Int.

2007.61.19.005658-3 - ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.006595-0 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas às fls. 180/185 dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.009340-3 - VANIA GRANDINI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência ao Senhor Perito acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 175/196 dos autos para que esclareça ao Juízo se há alteração do quadro clínico demonstrado no laudo de fls. 143/163, bem assim, para esclarecer se há necessidade de avaliação da autora por outro especialista da área médica conforme requerimento de folha 171 dos autos. Prazo: 05(cinco) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se.

2008.61.19.005794-4 - ROSANGELA RAMOS DE ARAUJO VIDOR(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 156/159 dos autos. Int.

2008.61.19.006832-2 - JUBAIR CURSINO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 118/119 eis que não vislumbro a necessidade de reanálise por parte do perito tendo em vista que o laudo de fls. 105/113 é conclusivo.Cumpra-se a determinação de fls. 114 expedindo-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação das sentença.Int.

2008.61.19.008159-4 - TEREZINHA BUENO DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Após, aguarde-se resposta aos quesitos formulados pela parte autora por parte do Senhor Perito. Isto feito, venham conclusos. Int.

2008.61.19.008928-3 - JOSIVALDO GOES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de intimação do perito para esclarecimento formulado à folha 157/159 eis que as questões apresentadas já foram abarcadas no laudo de fls. 133/147, especialmente nas respostas aos quesitos 09 formulado pelo autor, e de nº 03 elaborado pelo Instituto-Réu.Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.19.009531-3 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO PESSOA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de intimação do perito para esclarecimento formulado à folha 145/147 eis que as questões apresentadas já foram abarcadas no laudo de fls. 118/135, especialmente nas respostas aos quesitos 10 formulado pelo autor, e de nº 03 elaborado pelo Instituto-Réu.Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.19.009559-3 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 118/119 eis que o mero inconformismo com a conclusão pericial, por si só, não enseja o seu deferimento. Da mesma forma, não vislumbro a necessidade de intimação do perito para esclarecimentos por constatar que, na medida do possível, foram respondidos todos os quesitos formulados.Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.19.009689-5 - ANTONIO GELSA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diligencie a parte autora no sentido de fornecer cópia do prontuário médico do autor requerido pelo Perito Judicial às fls. 100/1001 dos autos, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, dê-se vista ao Perito para entrega do laudo em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.00.006223-0 - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.000039-2 - MAURO AKIRA DOBASHI X ARACY DE CASTRO DOBASHI X FERNANDA DE CASTRO DOBASHI(SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários das contas poupança nº 00004386.0, 34856484.8, 34499220-9 e 00045440-8 titularizadas pelos autores, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05(cinco) dias, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.001077-4 - NELSON MOREIRA VALLADES X ISABELE VALLADES X NEDSON VALLADES X LUCIANO ANDRE VALLADES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, com base no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes-SP.Intimem-se.

2009.61.19.001706-9 - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca da notícia da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2009.03.00.007644-3 às fls. 119 dos autos.Após, aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

2009.61.19.002514-5 - RUTH SOUZA BONFIM(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.002714-2 - CICERO MANOEL DE MORAES(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES E SP234354 - DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Após, aguarde-se resposta aos quesitos formulados pela parte autora por parte do Senhor Perito. Isto feito, venham conclusos. Int.

2009.61.19.004122-9 - VALCLAUDELEI RODRIGUES(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004720-7 - LUCAS FERREIRA DA CONCEICAO - INCAPAZ X CENIRA FERREIRA DA CONCEICAO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se.Intime-se.

2009.61.19.004722-0 - EDMARIO DE SOUZA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005937-4 - JESUINA FERREIRA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005985-4 - AMARO FERREIRA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.008327-3 - MARCIA DE CARVALHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

2009.61.19.008643-2 - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos de fls. 09, 12 e 17 que instruem a inicial.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.61.19.008655-9 - JANETE ANTONIA DE MORAES(SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.61.19.008909-3 - MURILO CHIACCHIO CARNEIRO - INCAPAZ X SANTIAGO CHIACCHIO CARNEIRO - INCAPAZ X DENISE MARIA CHIACCHIO(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X POLICIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL

Emendem os autores a petição inicial, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, inclusive para indicar corretamente o nome da Pessoa Jurídica de Direito Público a constar no pólo passivo, caso persista interesse processual quanto ao ato de autoridade federal que impediu o embarque, nos moldes da decisão constante às fls. 21/25 dos autos.Recolham os autores as custas judiciais devidas, bem assim, regularizem sua representação processual. 0,5 Não supridas as irregularidades supramencionadas no prazo de 10(dez) dias, venham conclusos para extinção, nos ditames do artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009855-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito (apenso à ação ordinária nº. 2009.61.00.006223-0) a esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as cautelas de estilo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005874-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005873-3) COMERCIAL FERREIRA LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X INSS/FAZENDA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Proceda(m) o(s) embargante(s) à regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

1999.61.17.006539-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006538-5) FRANCISCO BENEDITO GAIATO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ao SUDP para alteração da classe para embargos à execução fiscal, TUA contribuições previdenciárias. Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.006540-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006538-5) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM DE JAU E REGIAO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SUDP para alteração da classe para embargos à execução fiscal, TUA contribuições previdenciárias. Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento

condicionado a justo motivo para tal. Int.

2002.61.17.000758-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007614-0) MARI JAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SPI71121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

A garantia do juízo, pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual, depende da efetivação da penhora deprecada às fls. 225/229 dos autos da execução em apenso, já que as constrições até então levadas a efeito são insuficientes ao fim almejado. Com o retorno da precatória expedida, vista à exequente para manifestação.Int

2004.61.17.000142-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001562-4) DIZ GAS COMERCIO DE G L P LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Proceda(m) o(s) embargante(s) à regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

2004.61.17.000389-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006611-0) JOAO LUIZ TEGON(SPO54667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Proceda(m) o(s) embargante(s) à regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

2004.61.17.000870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001431-7) ETORE TOMAZ FREDERICI(SP199370 - FABIO APARECIDO MELETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

A penhora efetivada à fl. 103 dos autos da execução em apenso, recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 14.113 no 2º CRI de Jaú. Pelo que se depreende da certidão do Oficial de Justiça, o executado/embargante Etere Tomaz Frederici, nomeado depositário, recusou-se a aceitar o encargo. Não obstante, reputo aperfeiçoada a referida constrição, na forma do artigo 664, CPC, tendo em vista que, por força do artigo 659, 5º do estatuto processual citado, aplicável subsidiariamente ao rito executivo fiscal, o ato de intimação da penhora, por si só, constitui o intimado/executado depositário do bem constrito. O executado, bem como seu cônjuge, foram devidamente intimados quanto à execução do ato, mediante entrega das cópias do mandado e do auto de penhora (fl. 102). O registro da garantia foi efetivado junto à matrícula do imóvel, no C.R.I. respectivo, conforme fls. 108/112. Em face disso, e diante de todo o processado nos autos do executivo fiscal em apenso, considero garantido o juízo para o fim de receber os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada (FN) para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias, devendo esta, na mesma oportunidade, especificar e justificar as provas que pretende produzir, apresentando, desde já, o rol de quesitos, em caso de necessidade de produção de prova técnica, sob pena de preclusão. Com a intervenção da embargada, à parte embargante para, em o desejando, manifestar-se bem como especificar as provas que pretende produzir, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, seu rol de quesitos, em caso de requerimento de produção de prova pericial, sob pena de preclusão.

2004.61.17.003624-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005969-5) TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Proceda(m) o(s) embargante(s) à regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

2005.61.17.000093-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003831-3) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Proceda(m) o(s) embargante(s) à regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

2005.61.17.000493-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003669-0) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Em que pese a nova legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Em análise superficial, verifica-se que o crédito tributário objeto dos executivos fiscais em apenso constitui quantia de grande monta (fl. 189 do feito n.º 200361170036690).As penhoras até então efetivadas (execução 200461170010588 - fl. 57; execução 200361170036690 - fl. 71, avaliação à fl. 80, fl. 106 e depósito de fl. 183), não se mostram suficientes à garantia das execuções a ponto de ensejar o recebimento dos presentes embargos, mormente pelo fato de estar a dívida sujeita a atualização pelo indexador legal - SELIC.Uma das garantias fundamentais, é o direito à razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação., visando a prestigiar a segurança jurídica também erigida como direito fundamental no mesmo artigo 5º, inciso XXXVI. Ademais, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução da lide. No caso destes autos, imprescindível a adoção de medidas para que se atinja tal finalidade, sob pena de ter-se por prolongada a demanda indefinidamente, o que me parece não coincidir com o interesse das partes.Face ao exposto, e considerando-se a manifestação da exequente (fls. 189/190 e 195 do feito n. 200361170036690) que reputa não garantido o Juízo para o fim de recebimento desta ação desconstitutiva, providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.17.003669-0, elencada como principal, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Intime-se.

2005.61.17.001880-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001125-8) TRANSRODRIGUES DE JAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CARN X ANTONIO SANTO RODRIGUES(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Proceda(m) o(s) embargante(s) à regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

2005.61.17.002519-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001058-8) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Em que pese a nova legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Em análise superficial, verifica-se que o crédito tributário objeto dos executivos fiscais em apenso constitui quantia de grande monta (fl. 189 do feito n.º 200361170036690).As penhoras até então efetivadas (execução 200461170010588 - fl. 57; execução 200361170036690 - fl. 71, avaliação à fl. 80, fl. 106 e depósito de fl. 183), não se mostram suficientes à garantia das execuções a ponto de ensejar o recebimento dos presentes embargos, mormente pelo fato de estar a dívida sujeita a atualização pelo indexador legal - SELIC.Uma das garantias fundamentais, é o direito à razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação., visando a prestigiar a segurança jurídica também erigida como direito fundamental no mesmo artigo 5º, inciso XXXVI. Ademais, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução da lide. No caso destes autos, imprescindível a adoção de medidas para que se atinja tal finalidade, sob pena de ter-se por prolongada a demanda indefinidamente, o que me parece não coincidir com o interesse das partes.Face ao exposto, e considerando-se a manifestação da exequente (fls. 189/190 e 195 do feito n. 200361170036690) que reputa não garantido o Juízo para o fim de recebimento desta ação desconstitutiva, providencie(m) o(s) Embargante(s), no

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.17.003669-0, elencada como principal, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Intime-se.

2005.61.17.002721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002332-0) TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON X PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL

A matéria deduzida através dos presentes embargos, aparentemente, visa desconstituir, no todo, o título executivo. O valor da causa, nos embargos, deve corresponder ao valor do crédito fazendário posto em discussão por meio deles, não se mostrando razoável o valor atribuído, tanto na inicial, quanto na petição de fl. 96. Assim, deixo de receber o aditamento de fl. 96, devendo o embargante, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, cumprir o comando exarado à fl. 95, primeiro parágrafo, sob a pena lá cominada. A garantia do juízo, pressuposto de recebimento destes embargos, depende da efetivação da penhora deprecada às fls. 203/218 dos autos da execução em apenso, já que os depositados efetuados pelos executados, fl. 213 daquele feito, não são suficientes ao fim almejado. Sem prejuízo do acima exposto, considerado o elevado valor do débito exequendo e a provável insuficiência da constrição deprecada, ficam os executados intimados a procederem à regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Efetuada oferta de bens, ou com o retorno da precatória expedida, vista à exequente para manifestação. Int.

2006.61.17.002175-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000932-3) PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes, nos termos do artigo 431 - A, CPC, de que os trabalhos periciais terão início em 22/09/2009, às 9:00, no escritório do Sr. Perito nomeado, situado na Rua Rui Barbosa, n.º 631, sobreloja, sala 02, na cidade de Jaú-SP, conforme cota lançada pelo próprio à fl. 319 dos autos. Intime-se a embargada (FN) por carta.

2007.61.17.001105-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000656-0) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, a emenda à exordial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação. No mais, o recebimento dos presentes embargos aguardará o desfecho do comando exarado nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

2007.61.17.001360-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000232-5) METALURGICA FIVEFACAS LTDA X SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Proceda o embargante ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, na Caixa Econômica Federal, através de Guia DARF, código 8021, no valor de R\$ 8,00, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005 sob pena de deserção do recurso interposto. Cumprida a determinação supra, fica recebido o recurso de apelação interposto pelo embargante, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada (FN) para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, feito n.º 200761170002325, certificando-se e remetendo-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.002236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000466-3) ANA QUEILA GATTO BIEN X MARCO TULLIO GASPARINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes, nos termos do artigo 431 - A, CPC, de que os trabalhos periciais terão início em 17/09/2009, às 9:00, no escritório do Sr. Perito nomeado, situado Rua Rui Barbosa, n.º 631, sobreloja, sala 02, na cidade de Jaú-SP, conforme cota lançada pelo próprio à fl. 185, verso, dos autos. Intime-se a embargada (FN) por carta.

2007.61.17.003170-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002285-3) METALURGICA FIVEFACAS LTDA X SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Proceda o embargante ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, na Caixa Econômica Federal, através de

Guia DARF, código 8021, no valor de R\$ 8,00, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005 sob pena de deserção do recurso interposto. Cumprida a determinação supra, fica recebido o recurso de apelação interposto pelo embargante, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada (FN) para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, feito n.º 200761170022853, certificando-se e remetendo-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001338-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000423-7) INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE NELSON GALAZINI(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Intime-se o embargado para que especifique as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 06, 4º parágrafo. Com a intervenção, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue o cálculo do valor efetivamente devido. Com a manifestação do perito judicial, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.17.002515-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002074-1) NELSON PANTALEAO DA SILVA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Mantenho a decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005817-4 - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Recebo o requerimento formulado a fls. 476/479, como embargos de declaração, por força do princípio da fungibilidade, porque interposto dentro do prazo legal. Ante a possibilidade de atribuir ao recurso efeitos infringentes, manifestem-se a exequente e o remitente, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverão a exequente, o arrematante e o remitente se manifestar sobre o requerimento formulado a fls. 435/463. Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fls. 469/470. Após, tornem os autos conclusos. À secretaria para as intimações necessárias.

2000.61.17.003338-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA)

A constrição do veículo Palio (fl. 139) já foi desconstituída por força do comando de fl. 174. Assim, fica indeferido o pedido de intimação do executado para apresentação desse bem. Ante a concordância da exequente, e tendo o executado comprovado a propriedade dos imóveis objetos das matrículas números 13.221 e 13.222, junto ao C.R.I. de Bariri/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela comarca, para penhora, avaliação e registro da parte ideal correspondente a 20% (vinte por cento) de propriedade do executado Issa Jorge Saba. Instrua-se a carta com cópias deste comando, das fls. 213, 214, anverso e verso. O pedido de reconhecimento de ineficácia da alienação formulado às fls. 184/186 será apreciado na hipótese de não efetivação da constrição ora determinada. Resultando positiva a diligência deprecada, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se, por ora, o executado.

2008.61.17.001704-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA DE CALCADOS J. CARRARA LTDA(SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)

Proceda a executada à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração acompanhada de cópia do contrato social. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora do bem ofertado à f.23. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1001441-2 - O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com os cálculos de fls. 379. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRASE.

2000.61.11.006575-0 - MARLY DONISETE FERREIRA X MARINA VITAL DA SILVA X CENIR ROMAO DA SILVA X MARIA VALDELICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP053611 - MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 619/621).Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009051-3 - PERSIO PELEGRINE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão proferida nos embargos à execução..AP 1,15 Aguarde-se o julgamento da apelação interposta no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004934-1 - JACKSON PEREIRA GOMES - INCAPAZ X IVETI PEREIRA GOMES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002211-0 - ANORINA MARIA DE OLIVEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004339-2 - ANA CAROLINA DE SOUZA BUENO - INCAPAZ X EDNEIA DE OLIVEIRA DE SOUZA BUENO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004413-0 - NEUZA PEREIRA CARLOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005603-9 - REGINA RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000285-0 - SATICO IMOTO X ISSAMO JOSE LUIS MARQUES SASAKI(SP061238 - SALIM MARGI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 139/161, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 162, nos termos da petição de fls. 165. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000978-9 - BENEDITA PINHEIRO X VILMA NASCIMENTO MAGALHAES(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 177: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 152. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002176-5 - ARGEMIRO GARCIA BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002720-2 - GERSON DURVAL BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 150: Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 142/143. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003192-8 - ELISABETE PERACCINI DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 79/81: intime-se a parte autora ELISABETE PERACCINI DA SILVA, CPF n.º 969.214.398-87, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do seu nome perante a Receita Federal do Brasil. Regularizado o nome da autora, prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 78 destes autos, expedindo-se os ofícios precatórios.

2007.61.11.004082-6 - JOSE PEDRO ALVES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005006-6 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005750-4 - HELIO DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000202-7 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001005-0 - MARIA CONCEICAO ALVAREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001434-0 - LAIS CORREA SIMOES(SP014687 - NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002419-9 - ALMIRO MATOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004065-0 - MASAHISA KASHIWAGUI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ajuizou a presente ação visando obter concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ocorre que, conforme narrado na contestação de fls. 115/123, o autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 01/10/2008. Dispõe o artigo 124, I, II, da Lei 8.213/91: Art. 124 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social. I - aposentadoria e auxílio doença. II - mais de uma aposentadoria. III a VI - omissis. Desta forma, esclareça a parte autora, em 5 dias, se pretende optar por receber aposentadoria por invalidez ao invés do benefício de aposentadoria de idade, sob pena de extinção do presente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.61.11.004936-6 - MAURO LIBERALI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 129/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005508-1 - SANDRO HENRIQUE(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor sobre a desconstituição de fls. 102 e para, no prazo de 10 (dez) dias, nomear outro advogado. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 11), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006319-3 - JOAQUINA PEREIRA MARTINS(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006479-3 - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor sobre a desconstituição de fls. 69 e para, no prazo de 10 (dez) dias, nomear outro advogado. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 11), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000612-8 - IDA CHINAGLIA(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001462-9 - JOAO JOSE DIAS FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 72/73, intime-se o autor para, nos termos do r. despacho de fls. 22/26, juntar aos autos atestado médico lavrado em data posterior a concessão da antecipação da tutela, ou seja, emitido após 25/03/2009, para a comprovação da persistência de sua incapacidade laboral. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001782-5 - GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA PINTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico

pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002020-4 - RAIMUNDA SILVA OCON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 68/76.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002048-4 - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002213-4 - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 94/95, nomeio em substituição ao Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, o Dr. Sidônio Quaresma Júnior, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002507-0 - MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004379-4 - DIRCE MARIA BATISTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o termo de prevenção de fls. 57, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 2005.61.11.005343-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004403-8 - TEODORA DE SOUZA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulta e cópias de fls. 29/33: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 12, visto que é analfabeta.Após, venham os autos conclusos para análise da tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004413-0 - CLOTILDE BALDIBIA AMOS(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.000511-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado às fls. 264, expeça-se novo mandado para intimação da autora, fazendo dele constar o endereço indicado no instrumento de mandato de fls. 30.Fica o patrono da parte autora ciente de que eventual mudança de endereço deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.001529-4 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do contido no ofício de fls. 77, intimem-se as partes acerca do cancelamento da perícia médica agendada para o dia 02/09/2009, às 15 horas.Outrossim, solicite-se ao perito nomeado nestes autos a designação de nova data e horário para realização da perícia, comunicando-se as partes na sequência.Publicue-se e cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL

2006.61.11.006264-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDA CARVALHO PEDREIRA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Fls. 207: defiro. Para realização da Audiência de Conciliação nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, designo o dia 02/09/2009, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a denunciada para que compareça acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4511

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.007238-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004107-0) ROAN CALCADOS E ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EUDARDO VIANNA SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

2008.61.09.006868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011899-2) FENAP DIESEL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP164369 - ALESSANDRA APARECIDA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do parágrafo único, inciso I do artigo 295 c/c o inciso I do art. 267, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.005532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008397-0) ANTONELLI ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os embargos e defiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se processam os embargos. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2009.61.09.005898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008152-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1105347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102114-3) SOARES METALURGICA LTDA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 78/79), promova a parte devedora

(AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

98.1103164-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103612-6) FEMHIL OLEODINAMICA LTDA-MASSA FALIDA(Proc. CARLOS NAZARENO ANGELELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando que a competência para processar e julgar a execução, da qual os presentes embargos são dependentes, foi declinada em favor da Justiça do Trabalho, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Piracicaba - SP, devendo a Secretaria proceder à baixa e anotações de praxe. Intimem-se.

2001.61.09.003905-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001911-5) BONATO & CIA/ LTDA X ARMINDO BONATO X HELIO BONATO X MOACYR BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUÓ) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Fazanaro Indústria e Comércio S/A. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2004.61.09.006995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103514-4) FRANCISCO CARRION MIGUEL(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 139/140: Indefiro, por ora, o pedido de execução de honorários, tendo em vista que a sentença não transitou em julgado. Fls. 130/136: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.09.001377-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004692-0) FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória nº 303/2006, de 29 de junho de 2006. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.09.004113-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100017-2) VALDOMIRO SCARPARI(SP090799 - ANTONIO ODIVAL TRUFFI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o embargante o que de direito. Intime-se.

2007.61.09.005792-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000776-0) PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 224/225: Indefiro o pedido da embargante de produção de provas documental e pericial, tendo em vista que os documentos hábeis a comprovar a pretensão deduzida devem ser apresentados quando da propositura da ação, salvo se se tratarem de documentos novos, bem como que os fatos que se pretende comprovar prescindem de perícia. No mais, considerando a propositura de ação anulatória dos débitos fiscais, autos nº 2004.61.09.007837-3, na qual foi proferida sentença favorável ao embargante, reconheço a conexão entre estes embargos e a referida ação e determino a suspensão deste feito até julgamento definitivo. Proceda a Secretaria à verificação semestral da tramitação da ação anulatória no E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

2007.61.09.005793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002194-0) PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 193/194: Indefiro o pedido da embargante de produção de provas documental e pericial, tendo em vista que os documentos hábeis a comprovar a pretensão deduzida devem ser apresentados quando da propositura da ação, salvo se se tratarem de documentos novos, bem como que os fatos que se pretende comprovar prescindem de perícia. No mais, considerando a propositura de ação anulatória dos débitos fiscais, autos nº 2004.61.09.007837-3, na qual foi proferida sentença favorável ao embargante, reconheço a conexão entre estes embargos e a referida ação e determino a suspensão deste feito até julgamento definitivo. Proceda a Secretaria à verificação semestral da tramitação da ação anulatória no E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

2008.61.09.001898-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000834-9) RODOLFO

POUSA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifestem-se os embargantes sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.006652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004294-4) ANTONIO JOSE LASARO APRILANTE(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.006653-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004366-3) ANTONIO JOSE LASARO APRILANTE(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2009.61.09.003124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004940-3) DEGASPARI INDEPENDENCIA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da constestação, que deverá informar sobre a suficiência do valor depositado (fl. 25). Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.09.002963-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1106099-6) BANCO ITAU S/A(SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARLETE ELI COGHI(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

2008.61.09.001066-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) MANOEL ROGERIO RIBAS X CRISTILAINÉ RODRIGUES RIBAS(SP059208 - LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Parte dispositiva da sentença de fls. 80/81: Por derradeiro, no tocante ao pedido de medida liminar, presente o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, em razão de toda a fundamentação acima. O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender quaisquer atos de alienação incidentes sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, decorrente da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 98.1100536-2 em apenso. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamento 114, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP.Custas ex lege.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o Instituto Nacional do Seguro Social, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Indevidos honorários advocatícios para a embargada RBR Engenharia e Construções Ltda., eis que esta não se manifestou nos autos.Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Decisão de fl.83:Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 80/81)para determinar que na parte dispositiva onde se lê: JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamento 114, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP.(...), leia-se: JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamento 132, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP. (...). Certifique-se no rosto da sentença (fls. 80/81), bem como no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001067-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) LUCIA HELENA MALIGERI X LUIZ BULDRINI NETO(SP059208 - LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Por derradeiro, no tocante ao pedido de medida liminar, presente o relevante fundamento jurídico para a concessão da

medida, em razão de toda a fundamentação acima. O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender quaisquer atos de alienação incidentes sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, decorrente da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 98.1100536-2. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamento 164, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o Instituto Nacional do Seguro Social, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Indevidos honorários advocatícios para a embargada RBR Engenharia e Construções Ltda., eis que esta não se manifestou nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001068-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) LUIZ DE MARCO FILHO X BERENILDE DE ALENCAR DE MARCO (SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Por derradeiro, no tocante ao pedido de medida liminar, presente o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, em razão de toda a fundamentação acima. O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender quaisquer atos de alienação incidentes sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, decorrente da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 98.1100536-2 em apenso. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamento 144, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o Instituto Nacional do Seguro Social, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Indevidos honorários advocatícios para a embargada RBR Engenharia e Construções Ltda., eis que esta não se manifestou nos autos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001069-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) MAURICIO JOSE TEIXEIRA X GISELE CARVALHO DA SILVA TEIXEIRA (SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Por derradeiro, no tocante ao pedido de medida liminar, presente o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, em razão de toda a fundamentação acima. O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender quaisquer atos de alienação incidentes sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, decorrente da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 98.1100536-2 em apenso. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamento 64, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o Instituto Nacional do Seguro Social, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Indevidos honorários advocatícios para a embargada RBR Engenharia e Construções Ltda., eis que esta não se manifestou nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) DINA MARIA BOSCARIOL DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO DE TOLEDO X MARIA INES BOSCARIOL MACEDO X NEWTON MACEDO (SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Por derradeiro, no tocante ao pedido de medida liminar, presente o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, em razão de toda a fundamentação acima. O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender quaisquer atos de alienação incidentes sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, decorrente da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 98.1100536-2 em apenso. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamento 81, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o Instituto Nacional do Seguro Social, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de

beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Indevidos honorários advocatícios para a embargada RBR Engenharia e Construções Ltda., eis que esta não se manifestou nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001071-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) ANA MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Por derradeiro, no tocante ao pedido de medida liminar, presente o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, em razão de toda a fundamentação acima. O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender quaisquer atos de alienação incidentes sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, decorrente da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 98.1100536-2 em apenso. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamento 31, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o Instituto Nacional do Seguro Social, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Indevidos honorários advocatícios para a embargada RBR Engenharia e Construções Ltda., eis que esta não se manifestou nos autos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001072-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) ALFEU PACKER X NEUSA MARIA CAMPACCI PACKER(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Por derradeiro, no tocante ao pedido de medida liminar, presente o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, em razão de toda a fundamentação acima. O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender quaisquer atos de alienação incidentes sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, decorrente da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 98.1100536-2 em apenso. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamento 114, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o Instituto Nacional do Seguro Social, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Indevidos honorários advocatícios para a embargada RBR Engenharia e Construções Ltda., eis que esta não se manifestou nos autos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) JOSE MAURICIO TUSCHI X APARECIDA DE LOURDES BELINE TUSCHI(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Por derradeiro, no tocante ao pedido de medida liminar, presente o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, em razão de toda a fundamentação acima. O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender quaisquer atos de alienação incidentes sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, decorrente da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 98.1100536-2 em apenso. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamento 63, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o Instituto Nacional do Seguro Social. Indevidos honorários advocatícios para a embargada RBR Engenharia e Construções Ltda., eis que esta não se manifestou nos autos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) JOSE ERNESTO FERNANDES(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Por derradeiro, no tocante ao pedido de medida liminar, presente o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, em razão de toda a fundamentação acima. O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender quaisquer atos de alienação incidentes sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, decorrente da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 98.1100536-2 em apenso. JULGO

PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamento 32, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o Instituto Nacional do Seguro Social. Indevidos honorários advocatícios para a embargada RBR Engenharia e Construções Ltda., eis que esta não se manifestou nos autos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001183-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) DIRCEU AFONSO NICOLAI(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Por derradeiro, no tocante ao pedido de medida liminar, presente o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, em razão de toda a fundamentação acima. O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender quaisquer atos de alienação incidentes sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, decorrente da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 98.1100536-2 em apenso. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre os imóveis situados na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamentos 84, 102 e 103, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o Instituto Nacional do Seguro Social. Indevidos honorários advocatícios para a embargada RBR Engenharia e Construções Ltda., eis que esta não se manifestou nos autos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001406-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) EDISON CASARI ULIANA X MARIA FRANCISCA PERSONE(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Por derradeiro, no tocante ao pedido de medida liminar, presente o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, em razão de toda a fundamentação acima. O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender quaisquer atos de alienação incidentes sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, decorrente da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 98.1100536-2 em apenso. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamento 72, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o Instituto Nacional do Seguro Social. Indevidos honorários advocatícios para a embargada RBR Engenharia e Construções Ltda., eis que esta não se manifestou nos autos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) TANIA MARIA BRASIL MUZAIEL(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Por derradeiro, no tocante ao pedido de medida liminar, presente o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, em razão de toda a fundamentação acima. O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender quaisquer atos de alienação incidentes sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, decorrente da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 98.1100536-2 em apenso. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamento 93, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada embargado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007520-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) FREDERICO SIMOES DOMINGUES X ALESSANDRA NETTI SILVA DOMINGUES(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Por derradeiro, no tocante ao pedido de medida liminar, presente o relevante fundamento jurídico para a concessão da medida, em razão de toda a fundamentação acima. O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de alienação do imóvel nos autos de execução fiscal, medida que deve ser evitada enquanto tramita o presente feito. Assim sendo, defiro o pedido de medida liminar para suspender quaisquer atos de alienação incidentes sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, decorrente da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 98.1100536-2 em apenso. JULGO

PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 98.1100536-2 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, nº 2070, apartamento 91, Edifício Barcelona, Piracicaba/SP. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada embargado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002432-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) ANDRE HENRIQUE DE LIMA VIARO X LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA VIARO (SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2009.61.09.005067-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104204-7) REGINA MARTINS FALANGHE (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro a gratuidade. Concedo ao embargante o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, para que possa instruir corretamente a contrafé. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.09.005113-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000682-9) TANIA REGINA KERCHES MACHADO (SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro a gratuidade. Concedo ao embargante o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, para que possa instruir corretamente a contrafé. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1102259-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIO CESAR CAMARGO X DEOLINDA DE FATIMA FERREIRA LUIZ
Por meio desta informação de Secretaria fica a exequente intimada para retirar a Carta Precatória e distribui-la no Juízo competente.

95.1105422-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FLORISVALDO DA SILVA X NADIR MENDES CAMILO DA SILVA X SAMUEL MENDES CAMILO NETO (SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento, após o trânsito em julgado, dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19, de 24 de abril de 1995, da CGJF da 3ª Região. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

94.1100963-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PIRAPEL IND/PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Pelos motivos expostos, declaro prescrita a pretensão executória em face de José Tietz Cruzatto, Antônio Chiarella, Juraci Leopoldina Oliveira Chiarella, Antonio Travaglia e ao espólio de Baltazar Munhoz e julgo extinto o processo em face dos mesmos, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), em favor de José Tietz Cruzatto, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e observada a pequena complexidade da causa. Face ao exposto, reconsidero a decisão de fl. 275 também no que tange à expedição de carta precatória para penhora de imóvel de propriedade de Antonio Chiarella. Intime-se a União, para as manifestações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1101128-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Pelos motivos expostos, declaro prescrita a pretensão executória em face de José Tietz Cruzatto, Antônio Chiarella, Juraci Leopoldina Oliveira Chiarella, Antonio Travaglia e ao espólio de Baltazar Munhoz e julgo extinto o processo em face dos mesmos, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), em favor de José Tietz Cruzatto, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e observada a pequena complexidade da causa. Intime-se a União, para que se manifeste sobre o pleito de fls. 234/235. Sem prejuízo,

intime-se o subscritor da petição de fls. 234/235 para que, em 15 (quinze) dias, comprove a inexistência de embargos à arrematação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1101277-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Pelos motivos expostos, declaro prescrita a pretensão executória em face de José Tietz Cruzatto, Antônio Chiarella, Juraci Leopoldina Oliveira Chiarella, Antonio Travaglia e ao espólio de Baltazar Munhoz e julgo extinto o processo em face dos mesmos, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), em favor de José Tietz Cruzatto, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e observada a pequena complexidade da causa. Intime-se a União, para as manifestações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1103612-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de débito proveniente de penalidade administrativa imposta ao(s) executado(s) na qualidade de empregador(es) por órgão de fiscalização das relações de trabalho. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal e acrescentou a ele nove incisos, a Justiça do Trabalho tornou-se competente em razão da matéria para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). Posto isso, tratando-se de competência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, declino de ofício da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Piracicaba - SP, devendo a Secretaria proceder a baixa e anotações de praxe. Providencie a Secretaria, se o caso, o recolhimento de mandados expedidos independentemente de cumprimento, a solicitação de devolução de cartas precatórias expedidas também independentemente de cumprimento, bem como o desapensamento de outras execuções fiscais cuja competência para processamento e julgamento permanece deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1106745-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COML/ E TRANSPORTADORA SEGATTO LTDA X EDUARDO JOSE SEGATO X ANTONIO SERGIO SEGATTO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Tendo em vista a certidão de fl. 201, manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito. Intime-se.

97.1107137-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X JOSE CARLOS BARBOSA(SP137564 - SIMONE FURLAN)

Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, consoante requerimento de fls. 217 e 226/227. Decorrido o prazo assinado, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2000.61.09.000633-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SJT GENETICS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X LUIS HORACIO ULHOA CINTRA MELLO(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR)

Não obstante os executados tenham deixado de atender especificamente ao que foi determinado (apresentação de extratos dos últimos 60 dias), depreende-se da análise da declaração de imposto de renda do Sr. Luis Horácio Ulhoa Cintra de Melo que sua única fonte de renda constitui benefício previdenciário (fls. 135), bem como do extrato de fl. 126 que houve bloqueio judicial de valores em conta onde o mesmo percebe tal benefício. Posto isso, determino o desbloqueio dos valores. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD e venham-me para providências atinentes ao protocolo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

2003.61.09.000225-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ARNALDO COSTA JUNIOR(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR)

Face ao exposto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 92/105.P.R.I

2003.61.09.004454-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.09.008149-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KAMI PAPELARIA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X EDSON TAKASHI OTSUBO (e apensos 200361090081707, 200361090081811, 200361090082001, 200361090082013, 200361090046409) Concedo à executada o prazo de 10 dias para regularizar sua adesão ao parcelamento noticiado, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 139/154, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

2005.61.09.000317-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BEIRA RIO COMERCIO DE CDS LTDA ME X REINALDO JOSE POUSA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e condeno o excipiente Reinaldo José Pousa ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, pela litigância de má-fé ora reconhecida. Oficie-se o CIRETRAN para bloqueio do veículo indicado às fls. 57.Intime-se a exequente para que se manifeste para prosseguimento do feito. P.R.I.

2005.61.09.003095-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) Ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 42. Fl. 178: Diante do oferecimento de nova carta de fiança expedida pelo Banco Bradesco S/A (fl. 179), defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança expedida pelo Banco Santander Brasil S/A (fl. 162), intimando-se a executada para retirá-la, deixando-se cópia nos autos. Fl. 191: Diante da garantia prestada pela executada, oficie-se ao Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, comunicando que não há mais interesse na penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança 90.0006802-9. Fl. 187: Defiro o pedido do exequente de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias. Decorrido o prazo assinado, dê-se vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional. Intimem-se.

2006.61.09.006515-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA Diante da discordância do exequente e considerando que o bem oferecido não obedece à gradação do art. 11 da Lei 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação. Faculto à executada, no prazo de cinco dias, a substituição do bem nomeado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.09.001060-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUCIANA DE OLIVEIRA JOSE - ME(SP206448 - JOÃO BECCHELLI NETTO) Fls. 24/28: Diante da discordância do exequente com a proposta de parcelamento, concedo à executada o prazo de dez dias para comprovar requerimento de parcelamento perante a autoridade administrativa competente, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

2007.61.09.010718-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NATAL ALAERCIO SABATIN(SP268091 - LEIMAR MAGRO) Por meio desta informação de Secretaria fica o executado intimado da parte dispositiva da sentença de fl. 31: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivado com baixa.P.R.I.

2008.61.09.000499-1 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, da quantia depositada judicialmente conforme guia de fl. 42.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.09.012522-8 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como

expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.09.012525-3 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, da quantia depositada judicialmente conforme guia de fl. 13.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.09.007887-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007560-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANA PAULA CHINELATTO CONSEGLIERE FERREIRA X RAQUEL HELENA CHINELATTO CONSEGLIERE ROBERTI X RENATA ISABEL CHINELATTO CONSEGLIERI(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1598

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.09.004111-7 - JOSE CARLOS CORREA X MAGDA MARIA ASSARISSI CORREA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

2001.61.09.002413-2 - INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. CLOVIS ZALAF E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR X ROBERTO FRANCISCO DUARTE X ENEIDA DUARTE ARMOND(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND E SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ré, ora exequente, ENEIDA DUARTE ARMOND, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao ofício oriundo do TRF3 juntado às fls.347/350.Int.

2002.61.09.004627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIESEL LTDA(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI)
VISTOS DE INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 48 horas para que a CEF dê andamento ao feito sob pena de arquivamento.Int.

MONITORIA

2001.61.09.004282-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E

SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO MARISA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara
Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 217/2009,
comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

**2007.61.09.004525-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIRLEI
APARECIDA BUENO ROQUE**

Tendo em vista a prolação de sentença à fl. 35 dos presentes autos, converto o julgamento em diligência e determino
sua publicação.Nada o que se prover quanto aos pedidos de fls. 56 e 58.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.0018948-3 - NEVES AUTO TAXI LTDA X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO
DE SAO PAULO LTDA X COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA
LTDA X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 -
SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X
INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 515 -
RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -
FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)**

Defiro a expedição de ofício de conversão dos depósitos de fls. 836 e 837 (e fl. 977) em renda a favor da União Federal,
utilizando-se, para tanto, os dados bancários fornecidos pela exequente à fl. 1004.Após a vinda do ofício-resposta do
banco depositário (Banco do Brasil - agência nº 4201-3), informando acerca do cumprimento da aludida diligência, dê-
se nova vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os autos ao
arquivo, haja vista a remição integral do quantum debeat por todas as executadas, conforme se infere das sentenças
proferidas às fls. 868/869 e 999/1000.Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.09.001227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000556-3) FRANCISCO
CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP107699B - JOAO BOSCO
BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807
- MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do v.
acórdão proferido neste feito, às fls. 292/295, que determinou a anulação da sentença prolatada por este juízo, voltem os
autos conclusos para saneamento do feito, visando a possibilitar às partes a produção de prova pericial. Intimem-se.
Cumpra-se.

**2001.61.09.001333-0 - ALMERINDA FRANCISCA DE PAULA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO
NERY)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das
diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) autor(es).1 - Promova a parte autora a
juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de
15 (quinze) dias.2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal, será intimada, por meio de
rotina específica, para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela
aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90
(noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente,
devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão
nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta.3 - Com os
cálculos apresentados após o cumprimento do item 02, pela CEF, abra-se vista à parte autora, através de rotina
apropriada, para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados.Saliento que o não cumprimento
desta decisão pode acarretar a incidência dos arts. 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a
presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter
havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto
da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham
sido pagos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.09.002407-7 - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E
SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X
INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X
SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE
DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP023069 - ALVARO
LUIZ BRUZADIN FURTADO)**

Indefiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional de intimação da autora para pagamento de honorários
advocatícios, porquanto não há condenação dessa verba em favor da União, expressada na sentença ou no v. acórdão
proferido nos autos.Arquiem-se.Int.

2001.61.09.003010-7 - CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.003122-7 - ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

2001.61.09.003192-6 - BRASIL CORREA - AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Oficie-se à CEF, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.193.No mais, tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente(PFN) no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.09.003988-3 - WASHINGTON HERNANDES ALVES DE SOUZA X ETELVINO PEREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em atenção ao Ofício 665/2009, extraído dos autos nº 451.01.2007.004995-4/000000-000, do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca de Piracicaba, reconsidero o despacho de fl.307.Oficie-se à CEF para que promova a transferência dos valores depositados através de requisição de pequeno valor em nome de WASHINGTON HERNANDES ALVES DE SOUZA, em conta e á disposição do Juízo Oficiante.Cumprido, arquivem-se.Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.09.004536-6 - ELIA BORGES CAETANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante a inércia dos sucessores da autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2001.61.09.005222-0 - MATERIAL DE CONSTRUCAO SAO VITO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.000904-4 - ROSA VIEGAS DA ROCHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.09.001412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000585-3) NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.002406-9 - JOSE MADDALONI(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

Considerando a tentativa frustrada de citação da parte autora, nos termos da antiga redação do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como o requerimento formulado pela União Federal, às fls. 116 e ss., para prosseguimento do feito em consonância à nova sistemática processual relativa ao cumprimento de sentença, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2002.61.09.005017-2 - CIA/ SIDERURGICA BELGO MINEIRA(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo dos agravos de instrumento nºs 2008.03.00.009796-0 e 2008.03.00009797-1, pelos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Com o resultado do julgamento, o processo deverá ser desarquivado com vistas para a Fazenda Nacional por 10 dias para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Int.

2002.61.09.005055-0 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o desinteresse da PFN em não promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo dando-se baixa. Int.

2002.61.09.006843-7 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista que o presente feito aguarda a decisão do Superior Tribunal de Justiça em relação ao Recurso Especial interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja definitivamente julgado. Cumpra-se a secretaria a determinação supra, observadas as cautelas de praxe. Int.

2003.61.09.004183-7 - MARCIA REGINA DONATI X MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se o INSS se aceita realizar o cumprimento do julgado por arbitramento na forma como autoriza o artigo 475 - C, inciso I do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia ou em havendo negativa por parte da autarquia-ré, dada vista à parte, remetam-se os autos ao arquivo findo, aguardando provocação da parte interessada. Int.

2003.61.09.004436-0 - LOURDES ANTONIA URBANO(SP164391 - JANETE DE SOUZA SANTOS E SP161614 - MARIA ESPERANÇA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.005781-0 - ROMEU EGYDIO X ANA DE FATIMA ROSSI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.007438-7 - DOMINGAS ZAMARIOLA X ALZIRA ZAMARIOLA DO NASCIMENTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em fase de execução de sentença, à fl. 138 houve depósito efetuado pela CEF, no valor de R\$ 462,08, com o qual discordou o autor à fl. 140. A execução teve prosseguimento regida pelo art. 475, letra J, do CPC, tendo sido a CEF intimada para pagamento de mais R\$ 253,44, obedecendo o cálculo realizado pelo autor. À fl. 144, sobreveio impugnação à execução ofertada pela CEF, mediante depósito em garantia no valor de R\$ 253,44. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, foi colhido parecer da contadoria judicial à fl. 166/168. Decido. Devem ser acolhidos os cálculos ofertados pela contadoria judicial. Conforme parecer ofertado pela contadoria, o autor confeccionou seus cálculos utilizando percentual de juros moratórios superior ao determinado pelo v. acórdão de fl. 100/101. A ré, por sua vez, elaborou seus cálculos utilizando como índices de correção monetária o

Provisão COGE nº 26/2001, contrariando o determinado pela superior instância à fl. 88. Ante ao exposto julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pela CEF, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 171,51 (cento e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) em favor da parte autora e outro no valor remanescente de R\$ 81,93, em favor da Caixa Econômica Federal, que no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. As partes serão intimadas para retirada do respectivo alvará de levantamento. Cumpridos, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.09.000029-3 - CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN - (fls.473), fica o executado(AUTOR) intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2004.61.09.000174-1 - IMPRESSORES DE AMERICA LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN - (fls.515), fica o executado(autor) intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2004.61.09.000523-0 - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro prolatado, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.002245-8 - ATOMO - PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN - (fls.341), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2004.61.09.002282-3 - MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em mira o trânsito em julgado dos embargos à execução sob nº 2006.61.09.005213-7, requeiram os autores-exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, carreando aos autos nova memória de cálculo do quantum debeatur, em consonância ao preconizado no dispositivo da sentença prolatada na referida ação, cuja cópia encontra-se às fls. 147/148.Int.

2004.61.09.005022-3 - HODAIR LUIZ BANZATTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2004.61.09.006977-3 - VITALINO MOREIRA ALVES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.008237-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE LAZARO OTT(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos às fls.92/94. Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente,

intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

2005.61.09.000920-3 - VALDINEI DE JESUS SILVA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.001173-8 - THEREZA NOGUEIRA GERALDI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Inicialmente, providencie a autora, ora exequente, a cópia da petição de fls. 81/97, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida tal providência, expeça-se o mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em consonância ao requerimento e memória de cálculo formulada pela parte exequente às fls. supra. I.C.

2005.61.09.002881-7 - JOSE ELIAS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.004999-7 - JORGE PEREIRA PACHECO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador do INSS. Int.

2005.61.09.006600-4 - OTILIA FAVARIN DESUO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.007293-4 - JULIO SANTAREM(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.007308-2 - PAULO ROBERTO COSMO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS. 5. Int.

2005.61.09.007633-2 - JESUS FORMENTON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.007682-4 - VAGNER MUNIZ X NANJI DE ARAUJO MUNIZ(SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pelas rés em seus efeitos legais. Aos autores para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

2005.61.09.008182-0 - MARIA RITA DE CASSIA BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.003374-0 - FERNANDO CELSO MORAES ANTUNES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer a execução do julgado adequadamente, trazendo inclusive cópias para contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio rearquivem-s os autos imediatamente conforme prevê o Provimento COGE 64/2005, artigo 215, parágrafo 2º.Int.

2006.61.09.007518-6 - LAZARA PEREIRA LUCIANO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.001503-0 - LUCIA BARNUEVO ORZARI X LUIZ ANTONIO ORZARI FILHO X ADALBERTO LEANDRO ORZARI X SILMARA CRISTIANE BARNUEVO ORZARI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE VALTER HILARIO DE SOUZA X ESPOLIO DE RUBENS HILARIO DE SOUZA(DF019121 - ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.001999-0 - WALTER RADE(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP120270E - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.002615-5 - DIONE EVERTON DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro prolatado, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004473-0 - LUIZ GRANZOTTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004531-9 - JOAO MARTINS(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.005080-7 - SILVIO SARTORI X NAHIR SARTORI(SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.09.005188-5 - CLEIDE MARIA SEREGATT(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em

nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005240-3 - JOAO APARECIDO CALLEGARI(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora sobre os a petição e documentos juntados pela CEF (fls. 57/73), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que cumprida a sentença. Int.

2007.61.09.005650-0 - AVIATEC AVIAMENTOS TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN - (fls.126), fica o executado(AUTOR) intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2007.61.09.006595-1 - ELENITA RAMOS LEMOS(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.006617-7 - VALTER DE JESUS RIBEIRO X IDA APARECIDA ERLO RIBEIRO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.09.008017-4 - LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos legais. À apelada para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.008031-9 - MARIA CELIA BERTONI(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.102), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2007.61.09.009603-0 - GERALDO FIRES DE OLIVEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.009742-3 - MARCELO RODRIGUES(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.009975-4 - JOSE MOREIRA X ELIANA TEREZINHA STIVAL MOREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010305-8 - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos, bem como para que em 15 (quinze) dias promova a execução do julgado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo aguardando-se provocação da parte interessada. Int.

2007.61.09.011043-9 - CARLOS APARECIDO PASCHOALETO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.000676-8 - APPARECIDA FRANCO DE GODOY SARTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação aos cálculos apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeça-se o competente Requisitório.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.09.002171-0 - PAULO HENRIQUE CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.003471-5 - GERSON MENDES DE LIMA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005529-9 - MARIA CRISTINA ZANFELICE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há verbas sucumbenciais a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.007433-6 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconsiderando em parte a decisão proferida às fls. 81-84, conforme acima especificado, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 13/12/1998 a 14/05/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., nos termos do item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FRANCO, portador do RG nº 12.816.720 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.412.628-01, filho de João de Oliveira Franco e de Benedita dos Santos Franco;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 14/05/2007;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 81).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.008738-0 - JOSE DE SOUZA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Declaro deserta a apelação interposta vez que intempestiva.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Remetam-se os autos ao arquivo findo, adotadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.008968-6 - RUBENS ANTONIO PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Declaro deserta a apelação interposta vez que intempestiva.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Remetam-se os autos ao arquivo findo, adotadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.010128-5 - LUCIENE MARIA DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do v. acórdão proferido neste feito, às fls. 56/58, determinando o prosseguimento da presente lide, proceda a Secretaria com a expedição do mandado de citação do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.007065-0 - CIRLENE NERI DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador do INSS.Int.

2007.61.09.007164-1 - JOAO BATISTA GOMES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Indefiro o requerimento de desentranhamento dos documentos novos juntados pelo autor, eis que ficarão afetos ao exame de admissibilidade pela superior instância.Intime-se o INSS.Remetam-se á superior instância.

2007.61.09.008837-9 - JOANA CIDELINA THULER DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Offícios Requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.09.008876-8 - MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE ARRIGHI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolata, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.09.008906-2 - GONCALO DE JESUS ESTEVES VAZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Determino a exequente que adeque sua inicial executiva:1- O requerimento para citação da autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.2- Traga aos autos cópia para contra-fé.Int.

2007.61.09.009346-6 - LUIZ MOISES SCHOTT(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.009567-0 - AMAURI ANTUNES DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011446-9 - ANTONIO CRUZ DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2007.61.09.011826-8 - JUCENEIDE SABINO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.004238-4 - VIVIANE MENGHINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.006577-3 - APPARECIDA DE LOURDES PEREIRA ZEM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.008104-3 - SANDRA HELENA PEREIRA THIAGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor da r. decisão proferida neste feito, às fls. 62/63, venham os autos conclusos para o exame do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.008687-9 - DONIZETI SEBASTIAO DE SOUZA(SP128472 - MARIA ELISABETE ORSI ROSATO E SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011365-2 - NORBERTO HILARIO MIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos cálculos apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.004241-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003456-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANDRO NASCIMENTO LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Antes porém, proceda a Secretaria ao traslado das cópias das peças processuais principais da ação ordinária em apenso, para estes autos, quais sejam:- título executivo judicial: que corresponde à sentença, e se houver, o acórdão, com certidão de trânsito em julgado;- petição inicial de execução de sentença, com o requerimento de citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruída com o discriminativo atualizado do crédito exequendo, ou então, se for o caso;- petição do credor (exequente) com pedido de cumprimento de sentença, acompanhada de memória atualizada e discriminada de cálculo (arts. 475-B, caput, c/c 475-J do CPC);Após, desapensando-se e remetendo-se este feito ao E.Tribunal Regional Federal.da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.09.002179-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X ANDRE ULSON FILHO X ANDRE ULSON FILHO X ADRIANA EDUARDA MAZON ULSON(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.09.003494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CITROPIRA COMERCIAL LTDA

Indefiro o pedido de fls. 146, porquanto a representante legal da executada não é parte legítima figurando no feito, sendo impossível o pleito requerido pela CEF.Arquiem-se os autos, aguardando-se provocação da parte interessada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004347-5 - ESPOLIO DE OLEGARIO PAULINO MARCHI X GENI MARCHI PAES X ROSANI MARCHI FIGUEROBA X GENESIO DE JESUS MARCHI X ODEMAR ALIDO MARCHI X LENI MARCHI DE MASI X MOACIR BATISTA MARCHI X ALCIDES BENEDITO MARCHI X JOSE LUIZ MARCHI X JOAO JAIR MARCHI X IDALINA RAMPIM MARCHI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito aos autos da ação principal, sob nº 2008.61.09.003876-9, a qual se encontra conclusos para sentença. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, traslade-se cópia do v. acórdão retro proferido para os autos do processo supra mencionado, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a

Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.I.C.

2007.61.09.004362-1 - ALEXANDRE MIGOTTI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Primeiramente, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito aos autos da ação principal, sob nº 2008.61.09.012844-8, e, ato contínuo, em razão do caráter preparatório da presente ação cautelar, traslade-se cópias dos extratos juntados às fls. 80/128 para o referido processo.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, traslade-se cópia do v. acórdão retro proferido para os autos do processo supra mencionado, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.09.000556-3 - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se as cópias da r. decisão proferido pelo E. TRF-3ªRegião, para os autos da ação principal, sob nº 2001.61.09.001227-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.003377-9 - CTM CITRUS S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a ausência de efeito suspensivo no incidente de impugnação ao valor da causa, recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 275/288) apenas no efeito devolutivo, nos termos dos artigos 261, caput, c/c 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. À apelada Fazenda Nacional para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.09.009981-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E SP058965 - JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA E SP049490 - FERNANDES CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.09.005684-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ANTONIO SOLERA

Indefiro o sobrestamento do feito, tendo em vista que para o regular andamento do feito, basta a retirada da Carta Precatória expedida.Cumpra-se, pois, a CEF a determinação de fls.61, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Instituição Bancária.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.09.006644-2 - FRANCISCO DOS REIS GONCALVES(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso.Contudo, a parte autora pretende a liberação de valores correspondentes aos chamados expurgos inflacionários e esclarece que não aderiu ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001 na época oportuna.Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que emende a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, para discussão a respeito da correção do saldo de FGTS, observando os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial.Acrescente-se, por fim, que a existência de resposta nos autos formulada pela Caixa Econômica Federal não obsta a emenda à inicial, uma vez que tal resposta tem efeito meramente informativo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2109

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.12.008665-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLOVIS DE LIMA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP161756 - VICENTE OEL)

Defiro a produção da prova requerida pelo Ministério Público Federal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 15h15min.Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que as partes apresentem o rol de testemunhas cuja inquirição pretendem, sob pena de ficarem obrigadas a apresentá-las independentemente de intimação.Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas.Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.12.003894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VIRGINIA GOMES PEREIRA ALONSO

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido na petição retro.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004378-3 - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de afastar a aplicação dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/1998, observando-se o conceito de base de cálculo para a COFINS previsto na Lei Complementar nº 70/91, e autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), dos valores indevidamente recolhidos com base nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, sob a fiscalização posterior e homologação da autoridade fazendária competente.Condeno a Requerida a pagar, a título de honorários advocatícios à Autora, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a Autora decaiu de uma parte de seus pedidos.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.12.005690-0 - TRAGINO JOSE DE ALMEIDA X CLODOALDO MACCORIM FILHO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA E SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES) X ELIO ANDRADE DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X OSMAR NOVAIS DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Com a petição retro resta superado o pedido de prazo contido na folha 211.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.005008-1 - JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Remetam-se estes autos ao Sedi, nos termos do Comunicado 038/2006-NUAJ, para cadastramento da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ n. 04.557.324/0001-86.Após, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 312, observando-se o requerido em relação aos honorários contratuais.

2003.61.12.010045-0 - SEBASTIAO MAGANINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.12.000256-0 - JOAQUIM PEREIRA NEVES(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM E SP077115 - CLAUDIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO

SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar ao Autor, a quantia de R\$ 7.292,42, acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, em decorrência de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31.108.485.196-0), referente ao período de 13/01/1998 a agosto/1999. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.003574-7 - NELSON DOS SANTOS BRANDAO(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o contido na certidão de folha 120, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial da folha 119. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Intime-se.

2005.61.12.005468-0 - LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o seguinte benefício:- segurado(a): Luzia da Conceição Ferreira;- benefício concedido: pensão por morte;- DIB: 29/06/2000 (conforme fundamentação acima);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, ante a sucumbência parcial da Autora. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.12.008198-1 - ANTONIA DO CARMO CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o seguinte benefício:- segurado(a): Antônia do Carmo Cruz;- benefício concedido: pensão por morte;- DIB: 27/09/2000 (conforme fundamentação acima);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, ante a sucumbência parcial da Autora. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.12.001027-2 - ADEMAR SALUSTIANO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.001855-6 - ORACI DE FATIMA SILVA SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação da folha 137, resta prejudicada a produção da prova técnica. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.003685-6 - DOMINGOS GOMES DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por ora, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. O causídico anteriormente constituído deve ser mantido vinculado ao feito apenas para o efeito de intimação das publicações, tendo em vista seu interesse em relação à verba honorária. O pedido relativo aos honorários sucumbencial e contratual, será apreciado após a liquidação da sentença. Ante a manifestação das folhas 252/254, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente conta de liquidação. Expeça-se mandado para a intimação da parte autora. Intime-se.

2007.61.12.005395-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS - ABCOM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da sentença (...) Por tais razões, indefiro a petição inicial e assim torno extinto este feito, na forma do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.005555-3 - FLORA LUCIA AGNELLI(SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à C.E.F. quanto aos documentos fornecidos com as petições das folhas 81/82 e 85/86. A análise do requerido às folhas 75/77 quanto ao fornecimento de extratos, resta superada, em face do determinado nos autos da medida cautelar em apenso, em razão do que também neste feito decreto Segredo de Justiça. Anote-se. Intime-se.

2007.61.12.005745-8 - MARIA PAIOLA STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial das folhas 198 e 199. Intime-se.

2007.61.12.009825-4 - ALICE HARUMI TAKESHITA TUNODA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.010309-2 - JOSE FERREIRA VIANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais. Nada obstante tal ponderação e a manifestação das folhas 111/113, para que se evite prejuízo à parte autora, ou mesmo eventual nulidade de sentença prolatada sem a elaboração do laudo pericial, defiro o pedido de designação de nova perícia. Para produção da prova pericial, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia, considerando que o médico-perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de experts auxiliares deste Juízo. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autos constam da folha 12. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Intime-se.

2007.61.12.013410-6 - ROGERIO KINOSHITA X LUIZA AKICO KINOSHITA X BEATRIZ KINOSHITA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Aceito os argumentos acima esposados pelo MM. Juiz de Tupã e reconheço a competência deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

2007.61.12.013447-7 - NELSON ASCENCIO GARCIA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.013711-9 - JOSE EURIPEDES PINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): JOSÉ EURÍPEDES PINTO;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: 16/05/2006 (data da concessão administrativa do benefício NB 560.053.236-5); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: prossegue-se nos pagamentos administrativos (NB nº 560.053.236-5), conforme fundamentação acima. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas

monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013871-9 - IVAN BERALDO OCCHIENA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela Senhora Perita na folha 193. Intime-se.

2007.61.12.014022-2 - LOURIVAL VICENTE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, tornando EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista que o INSS já renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 130, item 3), intime-se a parte autora para, querendo, fazer o mesmo. Em caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001890-1 - SEBASTIAO PAULA DA SILVA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, conforme manifestação da folha 78, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Cumpra-se conforme solicitado pelo procurador do INSS à folha 80. Intime-se.

2008.61.12.002721-5 - MARIA ANETE DOLCE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.006113-2 - ANTONIETA SOTOCORNO SABINO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, archive-se.

2008.61.12.006605-1 - GENERLENE FORTALEZA BALBINO (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.009296-7 - NILCE PERUCCI (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte ré para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.011276-0 - REINALDO PEREIRA MARTINS (SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de atendimento aos requisitos legais e prescrição quinquenal. Quanto à falta de atendimento aos requisitos legais se confunde como mérito com ele será analisada. No que se refere à prescrição, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu

termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Já a apresentação de novos documentos pode ser feita a qualquer tempo, antes de prolatada a sentença. Nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho RENATO ALVES ALESSI, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 1335, Centro, nesta para realização da perícia. Fixo prazos sucessivos de prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem seus quesitos e indiquem assistente(s)-técnico(s). Apresentados os quesitos, comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 40 (quarenta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Saliento que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intime-se.

2008.61.12.014195-4 - MARCOS AURELIO INOUE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas poupança nº. 1363-013-00004383-3, 1363-013-00005381-2 e 1363-013-00001077-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014217-0 - NEGIS GERALDO BELONI(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 169-013-00001797-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014760-9 - ALICE ETELVINA DA CONCEICAO VICENTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2008.61.12.015056-6 - CELIA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ante a manifestação da folha 59, prossiga-se sem a intervenção do MPF. Intime-se.

2008.61.12.015334-8 - GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2008.61.12.015789-5 - REGINA CELIA VICENTIM(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017113-2 - DURVAL AMARO DOS REIS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00017116-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.017149-1 - ANTONIO VITOR MACHADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00016889-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.017227-6 - VALDEMAR SOARES BOTELHO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00016936-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.017363-3 - TEREZA DE SOUZA BODAN X AUGUSTA ZOCANTE MIYAMURA X ELIANA JOSE HURTADO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a autora Eliana José Hurtado, pleiteia a cobrança das diferenças de correção monetária de caderneta de poupança como herdeira de Arlindo Hurtado (titular da conta). No entanto, pelos

documentos das fls. 27/28 observa-se que o falecido Arlindo Hurtado era casado com Alzira Janelli Hurtado (falecida), tendo deixado três filhos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora acima mencionada, regularise a presente ação, trazendo os demais herdeiros de Arlindo Hurtado para constitui o pólo ativo da demanda. Intime-se.

2008.61.12.017521-6 - MIGUEL GIMENEZ BENITES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º 0337-013-00094726-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017611-7 - ELIO BUENO DOS SANTOS(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.017990-8 - HARU KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta poupança n. 0339-013-0008113-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018004-2 - IRENE RAMOS PARDO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança n. 0339-013-00011567-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018250-6 - JOEL MOREIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00015571-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018326-2 - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00005424-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018916-1 - VERA LUCIA CARDOSO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas poupança nº. 0337-013-00056991.1 e 0337-013-00148313.1. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018965-3 - RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os extratos, conforme requerido na folha 107. Intime-se.

2009.61.12.000409-8 - JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR(SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000637-0 - MARIA JOSE BAICAR X SANDRA DONINA BAICAR(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista

ao MPF.Intime-se.

2009.61.12.001910-7 - BEATRIZ ALENCAR FIGUEIREDO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

2009.61.12.002997-6 - ELZA ZANATTA X NADIR TEREZA ZANATTA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora quanto à redistribuição. Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. Ante o teor da certidão lançada na folha 18, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas, bem como apresente a procuração, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.12.002998-8 - ALCIDES ANELLI(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora quanto à redistribuição. Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. Indefiro o pedido no tocante a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte, uma vez que não há nos autos documento comprobatório. Quanto à procuração nada a deferir, uma vez que já se encontra nos autos (folha 10). No mais, ante o teor da certidão lançada na folha 17, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.12.003227-6 - NEUSA RIBEIRO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2009.61.12.004098-4 - HELENA DE SOUZA MAIA CARAVIERI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora reside no município de Presidente Bernardes, SP; que a delegação de competência posta pela norma do art. 109, 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal; e que o propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em conseqüência, a declinação ex officio da competência. Em situação idêntica, o STJ, julgando conflito de competência suscitado por aquele Juízo determinou, como era de se esperar, que o processo fosse julgado na Justiça Estadual de Presidente Bernardes. Este juízo procede por respeito ao jurisdicionado que, tendo feito sua escolha dentro dos ditames constitucionais, não tem de passar pelo inconveniente de aguardar pela decisão de conflito de competência cujo resultado é de antemão sabido. Assim, determino a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.12.005424-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Antes de analisar o pedido liminar, considerando o contido no item 33 da petição inicial, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor, querendo, faça uso da prerrogativa prevista no art. 151, II, do CTN, depositando o valor mencionado à f. 89. Após, ou decorrido o prazo, imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.61.12.007690-5 - MARIA SONIA TESTE(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Assim, verificando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.008500-1 - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO

PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.008756-3 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 23 de setembro de 2009, às 11 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.008766-6 - HELENA GONCALVES RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...) Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 30 de setembro de 2009, às 10 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar

impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.003113-7 - MARIA GENIR GUARINAO ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.011724-1 - JULIANO PINTO DE OLIVEIRA(SP145698 - LILIA KIMURA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2009.61.12.008425-2 - POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Dessa forma, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, na forma do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas pelo impetrante, que já as recolheu de forma integral, conforme certidão da fl. 177.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005554-1 - FLORA LUCIA AGNELLI(SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à parte autora quanto aos extratos fornecidos com a petição da folha 57.Traslade-se para os autos principais, cópia dos referidos extratos.Decreto Segredo de Justiça, como requerido pela C.E.F.Anote-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.12.013588-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.002945-2) CLAUDIA SOARES IZIDORO REP P/ DULCE SOARES IZIDORO(Proc. FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Pela decisão proferida nos autos nº 1999.61.12.002945-2, cuja cópia encontra-se às fls. 27/35, o INSS foi condenado a pagar à autora, a partir de 31 de dezembro de 2003, os créditos de benefício assistencial, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Tal sentença, inclusive, confirmou a tutela anteriormente deferida naquele feito, e foi objeto de impugnação por intermédio de apelação da Ré, a qual foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 37).Pois bem. O recurso de apelação acima mencionado foi recebido apenas no efeito devolutivo ante a confirmação, naquela sentença, da tutela anteriormente deferida (art. 520, inciso VII, do CPC). Desta forma, a apelação não teve o condão de suspender os pagamentos das parcelas que já vinham sendo feitos à autora, a título de tutela antecipada. Entretanto, a antecipação de tutela concedida o foi tão-somente para as parcelas vincendas, motivo pelo qual as parcelas vencidas, a título de atrasados, e que a Autora pretende executar, estão sob o efeito suspensivo dado ao apelo, apesar de não haver menção expressa naquele feito.Assim, considerando que o artigo 586 do CPC prevê que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, e o artigo 618, inciso I, daquele mesmo diploma esclarece ser nula a execução não fundada em título líquido, certo e exigível, indefiro o requerimento de fls. 45/48, esclarecendo que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado daquela sentença para executar os atrasados.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.005593-2 - FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 203/204: 1) Fl. 199 - Aceito a redistribuição. 2) (...) Assim, promovam os Autores, no prazo de quinze dias, a integração dos Arrematantes JOÃO DOS SANTOS SILVA FILHO e AYRES JOSÉ GONÇALVES PINELLI, bem assim de todos os reclamantes destinatários do produto da arrematação, ao pólo passivo desta Ação Anulatória, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção deste processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Devem ser trazidas também cópias necessárias à citação. 3) Em complementação às determinações do item anterior, deverá ser comprovado a quem foi destinado, pelo Juízo do Trabalho, o montante arrecadado com a hasta, justamente a fim de que o processo reste adequadamente instruído quanto à legitimidade passiva necessária dos credores trabalhistas, incidindo, em caso de descumprimento, a pena do parágrafo único do art. 284 do CPC. 4) Considerando-se a documentação de fls. 151/155 e as manifestações e documentos de fls. 174/175 e 177/180, assim como o r. despacho de fl. 186, intime-se o Síndico acerca desta decisão, pessoalmente, para que dê cumprimento, sob as penas cominadas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1201306-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201098-2) ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2005.61.12.010667-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200307-0) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X TEREZINHA URUE DE SOUZA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeira a parte interessada o que lhe for de direito, em cinco dias. Silente, arquivem-se os autos. Sem obstância, traslade-se cópia de fls. 162 e 165 para os autos de execução. Int.

2006.61.12.012189-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004117-6) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Não admito o recurso de apelação (fls. 181/209), porque intempestivo. Certifique o trânsito julgado da sentença, promova o desamparamento do processo e arquivem-se os autos. Int.

2007.61.12.006109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000624-0) SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1) Considerando que o Embargante deixou transcorrer o prazo para apresentação de quesitos, conforme determinado à fl. 84, declaro prejudicada a realização de prova pericial. 2) Intimem-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.12.000523-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005225-4) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1) Fl. 193 e 200. A Embargante requereu a realização de prova pericial, apresentando para tanto seus quesitos. A Embargada, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. DECIDO. Considerando a alegação de compensação de crédito expendida na inicial, DEFIRO a realização da prova pericial requerida pela Embargante e por consequência aoclho os quesitos formulados à fl. 193. 2) Apesar de haver declinado da produção de provas, faculto à Embargada a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, a fim de resguardar a igualdade de partes, bem como a indicação de assistente técnico, no mesmo prazo. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. 3) Nomeio como perito do Juízo o Sr. JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, telefones 3223-6555 e 3221-7875, nesta cidade. 4) Se apresentados quesitos pela Embargada, conclusos para análise de seu cabimento; se decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito ora designado acerca de sua nomeação, bem assim para que, à luz dos quesitos aqui deferidos, apresente proposta total de honorários, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.61.12.015590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203032-6) PRUDENPREMO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON FERREIRA DE MOAES(SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 25: Requerimento prejudicado. Fl. 26: Defiro a juntada requerida. Todavia, o r. despacho de fl. 20 ainda não foi integralmente cumprido face à ausência da certidão de intimação da penhora. Providenciem os Embargantes tal cópia, devidamente autenticada, sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.12.006415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005356-7) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra o embargante imediatamente o despacho de fl. 481, sob pena de sanção já cominada. Publique-se com urgência. Int.

2009.61.12.008486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202951-6) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO SALLES)

Traga a Embargante, em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticadas da certidão de intimação da constrição dos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.12.008506-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.003588-6) KOJI EBISUI(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Quanto ao pedido preliminar da simples juntada desta petição ao processo principal, não é possível, uma vez que o pedido foi pleiteado nos moldes de Embargos à Execução, devendo prosseguir nesta via processual. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.001100-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002689-3) MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

DESPACHO DE FL. 26: Fls. 24/25: Recebo os embargos para discussão. Ao SEDI para inclusão dos executados Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., Mauro Martos, Osmar Capuci, Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci e José Clarindo Capuci no polo passivo da relação processual. Após, cite-se os embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FL. 202: Ante o contido na certidão retro, declaro revéis os coembargados Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., Mauro Martos, Osmar Capuci, Luiz Paulo Capuci e Jose Clarindo Capuci. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada às fls. 31/39, bem assim sobre a informação do falecimento de Alberto Capuci (fl. 200), devendo promover a substituição prevista no art. 43 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.003582-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO ME(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Ante a inércia do executado, deixo de conhecer o pedido de fls. 17/18. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.12.001760-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X LUIZ ANTONIO DALAMA

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.010105-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

F. 216: Pedido prejudicado. F. 229: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2003.61.12.011367-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FERNANDO DA SILVA DIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2005.61.12.005576-3 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fl. 262 : Defiro a juntada da procuração, como requerida. Vista já concedida à fl. 264. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente sobre a ausência de nomeação de depositário, consoante certidão de fl. 267, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.12.008869-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/S LTDA E.P.P X JOSE APARECIDO TAVARES X CARMINO CAVALETTI ZIPPE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fl(s). 107/108 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro vista ao executado, pelo prazo de cinco dias. Se nada postulado, vista à exequente, a fim de manifestar-se sobre a certidão de f. 106 verso. Int.

2007.61.12.002609-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X DAIANE DOS SANTOS SUZARTE(SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE)

Fls. 55/56: Vista à executada. Após, conclusos. Int.

PETICAO

2003.61.12.011897-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006963-6) JORGE M. DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E Proc. ENRICO SCHROEDER MANFREDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X MAURICIO BOSISIO X VALDOMIRO CAPELLASSO(SP122369 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 237/239: Indefiro, porque não ocorreu o trânsito julgado da sentença. Quanto ao agravo de instrumento mencionado, a parte pode, por si mesma, sem a necessária interceção deste juízo, instruí-lo com cópia da sentença. Fls. 240/250: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Intime-se também a União, que poderá igualmente interpor recurso da sentença. Atente a secretaria, doravante, para a formação de novo volume. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 675

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.02.011049-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLAUDEMIR APARECIDO ANDRE X RONALDO RICARDO X WASHINGTON LUIS ARANHA X JOAO PRIMO PETRI X ANTONIO CLAUDINEI IZAGO(SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X AURELIO RICARDO Vistos, etc.A inclusão de Valdir de Souza Jardim no pólo passivo, por ter adquirido o rancho São Sebastião durante a tramitação do feito, é medida que pode incentivar os réus nas ações civis públicas que apuram danos ao meio ambiente em Ribeirão Preto e região a transferirem os ranchos para terceiros de boa-fé com o inócuo objetivo de se furtarem das

responsabilidades civis, administrativas e penais. Dessa forma, como os terceiros de boa-fé poderão ingressar com as ações regressivas contra os alienantes dos ranchos, depreende-se também que a inclusão de terceiros na atual fase em que se encontra o processo deprecia contra a rápida solução do litígio. Nessa linha de argumentação, indefiro o pedido formulado pelo MPF e concedo vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.02.001235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011049-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R FAYAO) X DONIZETE APARECIDO ESTROPA X JOVAIR LEITE DE SIQUEIRA X LUPERCIO MARQUES CALDEIRA X EVALDO ALVES X ANTONIO VICENTE ARMELINDO X LUIS CARLOS BERNARDES DA SILVA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI E SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES E SP113664 - MARIA DE LOURDES SANTANA ALVES)

Vistos, etc. O presente feito, já por um longo período, encontra-se aguardando a vinda das informações sobre eventual composição civil dos danos efetuado pelo co-réu Donizete Aparecido Estropa, notadamente quanto a demolição e retirada dos entulhos do rancho edificado na área de preservação permanente. Pois bem. A certidão de objeto e pé de fls. 549 concernente ao feito n.º 80/1999, do qual se aguarda eventual informação, informa-nos que a punibilidade do acusado ocorreu em 12.09.2000. Por sua vez, o laudo de constatação elaborado pelo oficial de justiça deste juízo às fls. 243/247 elaborado em 25.03.2002 denuncia que o rancho do requerido permanece inatacado. Dessa forma, o cotejo das informações permite-nos depreender que o co-réu Donizete Aparecido Estropa não efetuou a demolição do rancho, sendo plausível a sua responsabilidade cível no presente caso. Do exposto, desnecessário a vinda de cópia dos autos 80/1999, motivo pelo qual dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.02.001004-6 - JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos, etc. Dê-se vista à CEF dos documentos encartados nos autos em apenso, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.003125-5 - ROBERTO DOUGLAS DE SOUZA(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc. 1. Visando a realização de perícia, a fim de verificar as condições sócio-econômicas da família do requerente, nomeio como expert a Sra. Ana Paula Fernandes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e deverão ser pagos em conformidade com a Resolução vigente. 2. Como quesitos do juízo, indaga-se: a) com quantas pessoas a parte autora coabita? Identificá-las, inclusive quanto ao possível grau de parentesco, b) qual é a renda per capita de cada uma dessas pessoas?, c) qual é a fonte de renda específica da requerente? e, d) possui bens imóveis? 3. Intime-se a perita a cumprir seu mister, no endereço declinado às fls. 140, ficando designado o dia 26 de junho de 2.009, às 8:00 horas para a realização do ato. Intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço fornecido às fls. 140, para que tome ciência da perícia a ser realizada. 4. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresentem os seus respectivos memoriais. 5. Restando negativa a intimação da parte autora, cientifique-se a senhora perita, vindo os autos conclusos para sentença, tendo em vista que já foram realizadas inúmeras diligências para localização do endereço do autor. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.02.004907-7 - JOSE LUCAS DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc. Arbitro os honorários periciais em favor da expert no valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se a perita desta decisão. Sem prejuízo, nos termos do artigo 456 do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, sendo que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.02.002305-0 - DIONES JESUS VICENTINI DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X NATALIA VITORIA DOS SANTOS X MARIA CLEIDINEIA VICENTINI DOS SANTOS(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc. Fls. 155/156: Expeça-se, com URGÊNCIA, ofício ao diretor clínico da Santa Casa de São Joaquim da Barra,

que deverá ser encaminhado através de carta com aviso de recebimento, para que forneça, no prazo de cinco dias, prontuário médico de Francisco dos Santos, caso exista esse documento em seus arquivos. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, forneça as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal no terceiro parágrafo de fls. 156. Após o decurso dos prazos acima, com ou sem manifestação da parte e/ou da Santa Casa de São Joaquim da Barra, remetam-se os autos ao MPF para que forneça o parecer que entender devido, no prazo máximo de cinco dias, tendo em vista que este feito encontra-se em tramitação nesse Juízo desde março de 2.004. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2293

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.007106-5 - MARIA LUCIA FERREIRA LEITE(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR...

2009.61.02.009573-2 - DOZZI TEZZA E CIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O contraditório somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestá-las, no prazo de dez dias. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1744

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.02.011672-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SEBASTIAO MARQUES CORREA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 14/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente.

2002.61.02.011673-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDNEY DO CARMO(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA) X JULIA LAUDARI DO CARMO X ELENIR DO CARMO PONCHIO X ELENILDA DO CARMO TITOTO(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA)

Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 16/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente.

2002.61.02.011859-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALDYR FERNANDES DE PAULA X TEREZINHA APARECIDA MARTURANO DE PAULA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o

dia 16/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente. Int.

2002.61.02.011861-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELPIDIO SELLANTE JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA VASCO SELLANTE(SP175396 - RITA DE CÁSSIA FRANCO FRANÇA E SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS)

Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 16/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente. Int.

2002.61.02.011863-4 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HELIVELTON PASCHOAL VOLTARELLI DONATO X JUDITH APARECIDA VOLTARELLI DONATO GIANETI X JUDITH VOLTARELLI DONATO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 16/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente. Int.

2004.61.02.003653-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GUILHERMINO PESTANA X HELENA DE OLIVEIRA PESTANA - ESPOLIO X ADEMAR DECIO DALESSANDRO X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X AUGUSTO ANTONIO MAGNANI X DANIEL RUBINI X EUCLIDES STAIN X GERHARD BERGMAN X SONIA MARIA BERGMANN X ROSANA BERGMANN BORDIN X JOSE GERALDO BERGMANN X MARIA CRISTINA BERGMANN GUILHERME X LUIZ FERNANDO GUILHERME X GILSON WENZEL ALVES CRUZ X JAIME BOROTTI X JOAQUIM FRANCISCO FABIAO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X LELIO WEISSMANN X LUIZ FERNANDO GUILHERME X MILTON PIGOHI X MOACIR POLETI X NORBERTO RAGONHA X ODILIO ANTONIO SANTOS X ONIVALDO AUGUSTO ROSSINI X SEBASTIAO ALVES DE GOES X MARCOS ANTONIO BOROTTI X PEDRO CARLOS BOROTTI X ROBERTO JOSE BOROTTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA)

Suspendo, por ora, a determinação de fls. 676. Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 16/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente.

2004.61.02.009130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEY FRANCISCO GULLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 14/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente.

2004.61.02.009131-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X IVONE ROMBOLA RIOTO X FRANCISCO SEVERINO RIOTO X NELSON ROMBOLA X MARY NEVES ROMBOLA X LUIZ CARLOS ROMBOLA X NAIR ROMBOLA X AFONSO ROMBOLA X MARIA DE JESUS DUARTE ROMBOLA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 16/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente.

com poderes para transigir.Cumpra-se imediatamente.

2004.61.02.009132-7 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X JOAO BATISTA CARNIO X MARCIO APARECIDO ROSSATO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 16/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal.Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.Cumpra-se imediatamente.

2004.61.02.009150-9 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X SANDRO ROBERTO BEDIN X BRENO ADRIANO BEDIN X ANDRE LUIS BEDIN(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 16/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal.Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente.Int.

2004.61.02.009151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU) X MARGARIDA PEDAGI GIRIO(SP112069 - ANTONIO AUGUSTO MIRANDA E SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO)

Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 14/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal.Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente.Fls. 268/269: aguarde-se a realização da audiência ora designada.Int.

2004.61.02.009152-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ALDO BERLINGERI FILHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 14/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal.Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente.Int.

2004.61.02.009156-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VALDO CARLOS TOMAZELI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 14/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal.Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente.Publique-se a decisão de fls. 299/300, item V.Int.

2004.61.02.009159-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X JOAO DELASPORE RAMOS(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 14/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal.Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.Cumpra-se imediatamente.

2004.61.02.009160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o

dia 14/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente. Int.

2004.61.02.009161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X OSWALDO GOMES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 16/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente.

2005.61.02.008328-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X LEVI MUNHOZ PEREIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) Atento à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 16/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente.

2008.61.02.010801-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MILTON PLINIO DE SOUZA X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A CIA/ ENERGETICA DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS-SP(SP237656 - RAFAEL LUIZ BENEDIKT FERREIRA) Designo o dia 14/09/2009, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se imediatamente. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.008035-2 - SEBASTIAO MAURO YARA(SP156759 - ANTONIO CLARET DAL PICOLO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS Ciência da distribuição dos presentes autos à esta Justiça Federal. Observo que no presente feito o valor atribuído à causa, encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, qual seja, sessenta salário mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem como ainda, o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1114

ACAO PENAL

2006.61.26.001452-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DECIO APOLINARIO(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X ARY ZENDRON(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS)
Manifeste-se a defesa se persiste na oitiva da testemunha Juracy Magliari, tendo em vista as informações contidas na carta precatória devolvida às fls. 736/768, fornecendo novo endereço, se o caso. Intime-se.

2007.61.26.000975-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
Intime-se a defesa para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto de MPF, no prazo legal.

2007.61.81.012809-0 - JUSTICA PUBLICA X GINO FERNANDO ZAMORANO MENDOZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)
Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2009.61.26.000405-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO FERREIRA MACHADO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)
Fls. 174: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.003088-4 - JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o impedimento manifestado pelo perito judicial, dê-se ciência ao autor de que a perícia médica foi adiada de 04.09.2009 para 02.10.2009, às 14:00 horas. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.005002-9 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.26.008105-1 - ANTONIO TORRENTE LOPES(SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.26.009288-7 - JOSE GALERA FLORES(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2003.61.26.009485-9 - ONORINA TONON BERNABEI(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento 2009.03.00.024512-5, juntada a fls. 180/183, o qual tornou inexecutível o título judicial, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.26.000325-1 - LOURDES MARIA BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2004.61.26.001586-1 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2004.61.26.004474-5 - MARIA DAS DORES DELFINO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2005.61.26.001184-7 - EMILIA DIVER ROSSI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.61.26.001415-1 - VALTEMIR CARDOSO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência a parte autora do despacho de fls. 256.Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao TRF - 3ª Região.Int.

2009.61.26.001266-3 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.003470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.010235-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

I- Recebo os presentes Embargos à Execução.II- Apense-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação.Int.

2009.61.26.003472-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000631-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALCIDES LIMA DE SA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)
I- Recebo os presentes Embargos à Execução.II- Apense-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação.Int.

2009.61.26.003475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005273-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ABEL CORREIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

I- Recebo os presentes Embargos à Execução.II- Apense-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação.Int.

2009.61.26.003557-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000993-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CONCEICAO MARQUES SCAGLIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

I- Recebo os presentes Embargos à Execução.II- Apense-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação.Int.

2009.61.26.003558-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002326-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALDIAEL BENTO TORRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

I- Recebo os presentes Embargos à Execução.II- Apense-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação.Int.

2009.61.26.003559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000925-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALICE ZERRENNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X JOSE SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM)

I- Recebo os presentes Embargos à Execução.II- Apense-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.26.013815-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.039507-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.003469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001266-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

I- Recebo a presente Impugnação de Assistência Judiciária.II- Apense-se aos autos principais. III- Vista à parte contrária para manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001217-2 - PEDRO MARCHESINI X PEDRO MARCHESINI X VICENTE BATISTA GONCALVES X IZAURA BEZERRA LEITE X IZAURA BEZERRA LEITE X ROSA FILOMENA LOURENCON VILCHES X SONIA ROSA VILCHES CONTESINI X SONIA ROSA VILCHES CONTESINI X SELMA ROSA VILCHES X SELMA ROSA VILCHES X ALCIDES MANTOVANI X ALCIDES MANTOVANI X ANGELO GERONIMO GALVAO X ANGELO GERONIMO GALVAO X EDMAR LOPES FERNANDES X ERALDO QUERO FERNANDES X ERALDO QUERO FERNANDES X ERASMO QUERO FERNANDES X ERASMO QUERO FERNANDES X WLADYSLAW ZENON KONOPINSKI X ROSA FERRI KONOPINSKI X ROSA FERRI KONOPINSKI X ORLANDO JOSE TARTARO X ORLANDO JOSE TARTARO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2003.61.26.005329-8 - ANTONIO FRANCISCO DE MELLO X ANTONIO FRANCISCO DE MELLO X

ARISTIDES GONCALVES X ARISTIDES GONCALVES X ANESIO DIAS X ANESIO DIAS X ARMANDO JORDAO X ANA SAFIOTTI JORDAO X ANA SAFIOTTI JORDAO X ANTONIO GIOVANINNI X ANTONIO GIOVANINNI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da alteração efetuada na requisição de pagamento 20070000612, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.008748-0 - FRANCISCO BATISTA GRACIANO X FRANCISCO BATISTA GRACIANO X ANGELO ERLO X ANGELO ERLO X RUBENS RIBEIRO DA SILVA X RUBENS RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOPES X ORLANDO CILANI X WANDA SENK CILANI X WANDA SENK CILANI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.029415-2 - ANTONIO IBORTE X JOSE MARIA IBORTE X FABIANA IBORTE(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinto o processo.

2004.61.26.000596-0 - RUBENS HILARIO SEGATO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.26.000896-0 - SEBASTIAO TOMAS DIAS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.26.002588-0 - HELMUT FLECKESTEIN(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.26.004169-0 - ELCY CECY DIAS DE ANDRADE(Proc. ANA CRISTINA MARTIN E Proc. JULIANA MUNOZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.004818-0 - ANTONIO MARIANO DE BRITO X JOAO JOSE SOLER CRMONINE X ODAIR LOPES X WILTON ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.26.006431-1 - JUDITE GUTIERREZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência as partes da retificação das requisições de pagamento 20090000098 e 20090000099, aguardando-se as requisições de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2007.61.26.002110-2 - DIVINO TEIXEIRA DA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.002124-2 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.26.002922-8 - DINIZ VILLA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esse Juízo determinou que a parte Autora regularizasse do valor da causa conforme despacho de fls.28, sendo que foi deferida a continuidade da ação vez que o valor da causa pode ser retificado a qualquer tempo, conforme despacho de fls.31.Assim, considerando os valores apresentados para execução, no montante de R\$ 21.453,50, o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por ser absolutamente incompetente.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.26.003418-2 - OLGA CASA GRANDE BICIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apresentado para execução, qual seja, R\$ 126,85.Tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal, a qualquer tempo, verifico a incompetência desse Juízo.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.26.005323-1 - GUERINO MAGANHA X MARINA BERTELLI MAGANHA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.63.17.005896-7 - JESUS DE BRITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000447-9 - ALICE KLAI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Primeiramente, intime-se o INSS do despacho de fls. 181.Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, no duplo efeito.Vista a parte autora para apresentação das contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.26.000543-5 - IRACI APARECIDA VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2008.61.26.001196-4 - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2008.61.26.001461-8 - ZILDA DE LOURDES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2008.61.26.002742-0 - LAZARO VENTURA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDINO VENTURA DA SILVA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2008.61.26.004569-0 - MARIA NAZARE SANTOS LAGO X ANISIO BENEDITO DO LAGO - ESPOLIO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o despacho de folhas 86, tendo em vista que a apelação foi interposta pelo autor e não pelo réu.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.26.002124-0 - DANIELA GOMES FERRACIOLI PINHEIRO DOS SANTOS(SP195179 - DANIELA DA SILVA E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, conforme manifestação de fls.61.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.000840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005878-1) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA)

Indefiro o pedido de desmembramento de valores para expedição de precatório, vea que a execução encontra-se suspensa, conforme despacho de fls.08.Manifeste-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o documento de fls.22/23.Após, ao contador para verificação da conta embargada.Intimem-se.

2009.61.26.000917-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.038996-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X DEOCLECIANO ALVES EVANGELISTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

2009.61.26.003473-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005707-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE DANIEL DE MELLO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA)

I- Recebo os presentes Embargos à Execução.II- Apense-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação.Int.

2009.61.26.003474-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011215-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO SANTO PIN(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA)

I- Recebo os presentes Embargos à Execução.II- Apense-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação.Int.

2009.61.26.003477-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005027-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ISAURA PAGLIARANI DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

I- Recebo os presentes Embargos à Execução.II- Apense-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação.Int.

2009.61.26.003479-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001579-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUZINETE ANTAO RODRIGUES MORENO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

I- Recebo os presentes Embargos à Execução.II- Apense-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.003987-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001078-5) EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.26.001717-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001716-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ARMANDO MORETTO(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 2833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.002627-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000709-8) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3966

USUCAPIAO

2003.61.04.016957-3 - TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FERTIMAR TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP096054 - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Fls. 225/226. Tendo em conta a decisão estampada às fls. 298/299 e o noticiado às fls. 393/417, indefiro a exclusão da lide de FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, que deverá continuar integrando a demanda.Fls. 327/417. Vista ao autor.Verifico que no edital expedido à fl. 321 não constou o nome da confrontante Imobiliária Bom Retiro Ltda, devendo, portanto, ser expedido novo edital para sua citação, com prazo de vinte dias. Expedido, disponibilizado, afixado, intime-se a parte autora para retirá-lo juntamente com o edital de fl. 321, para publicação externa, na forma da lei, devendo vir aos autos os respectivos comprovantes, em 20 (vinte) dias.

2007.61.04.013932-0 - RICARDO BARBOSA PONTELLI X MARIA DA GRACA BATISTA PONTELLI X NEUZA BARBOSA PONTELLI(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES E SP058875 - JOSE PEREIRA) X ARACELI DE SOUZA PONTELLI X ARACELI DE SOUZA PONTELLI(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA PONTELLI MONTEIRO X HELIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

Fls. 564. Defiro a vista por cinco dias a Cristina Pontelli e seu marido, conforme requerido.Fls. 559 e seguintes. Vista à União Federal.Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.003738-0 - EDEMAR INDUSTRIA DA PESCA LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.Santos, 18 de agosto de 2009.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1883

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.007000-3 - LUIZ ANTONIO CLETO SANTOS X ESTHER CLETO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 242/243: Anote-se. Renove-se a intimação da parte autora, para que se manifeste sobre as alegações da CEF às fls. 223/225, em 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.04.013297-9 - JORGE LUIZ DOS SANTOS X LUCIMAR ALBRECHT COUTINHO(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 14 SET 2009, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.003450-6 - BERNADETTE YOUSSEF MACRIS X MICHEL SPIRO MACRIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Sobre o laudo pericial de fls. 410/444, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intimem-se.

2003.61.04.006519-6 - EZANAO PONTES X MERCEDES TRUDES PONTES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2003.61.04.010008-1 - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 91/101: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.04.005818-4 - SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO X MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO X NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X ROBERTO ALVARES DA SILVA X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X JOSE DOS SANTOS PIMENTA JR(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2006.61.04.005303-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

Vistos.Com amparo no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, decreto a suspensão do processo até a habilitação dos herdeiros do requerido.Citem-se Olívia Regina Fares dos Santos, Christiane Fares dos Santos Fernandes, Fabiane Fares dos Santos e Luciane Fares dos Santos, sucessoras do requerido, no endereço de fl. 30, nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.013421-7 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Considerando as manifestações da União Federal às fls. 383/385 e 400/405, bem como da autora às fls. 414/416, entendo desnecessária a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.014733-9 - DAMIAO PEGADO DE LIMA(SP255375B - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 148/150 e pela União Federal às fls. 153/154. Consigno a não indicação de assistente técnico pelas partes. Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 17h00, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 30 (trinta) dias. Publique-se.

2008.61.00.009428-6 - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL

Sobre os procedimentos administrativos juntados às fls. 598/842, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me para apreciar o pedido de prova pericial. Intimem-se.

2008.61.04.001342-0 - JUSSARA SALETE DO AMARAL(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 24, que indica a negativa do pagamento do seguro-desemprego por conta de suposta aposentadoria da autora, esclareçam as co-rés, no prazo de 10 dias, quem seria o responsável pela informação e quais seriam os seus fundamentos, indicando objetivamente qual banco de dados alimenta o sistema.Com a resposta, dê-se vista à autora.Intimem-se.Santos, 31 de julho de 2009.

2008.61.04.001911-1 - RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da CEF às fls. 249/250, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.002438-6 - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Defiro a produção de prova

pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito o Prof. Thiago Lopes Matsushita, com endereço na Rua Ministro Gastão Mesquita, nº 259 - Perdizes - Capital/SP - CEP 05012-010. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários. Intime-se.

2008.61.04.003610-8 - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Esclareça a parte autora o último parágrafo da petição de fl. 67, em 10 (dez) dias, já que a ação foi ajuizada contra o Banco do Brasil S/A. Intimem-se.

2008.61.04.008306-8 - SANDRA HELENA PASSOS FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 73: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.008450-4 - LUIZ ANTONIO FARIA - ESPOLIO X ADRIANA TELES FARIA X NEUSA DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO X KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.010712-7 - JOSEFA GICELIA SANTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a CEF cumpra o último parágrafo da determinação de fl. 32. Intimem-se.

2008.61.04.011710-8 - ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Fls. 86/95: Ciência à parte autora. Fls. 103/111: Ciência à parte ré. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.012971-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.013051-4 - MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA X DALVA ANTONIA MARTINS SOARES(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Fl. 55: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.013336-9 - MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO X KATIA REGINA MAROTTI X BAUER MAROTTI(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.000128-7 - LUCINDA PIEROTTI(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.001630-8 - SYNTAX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.003338-0 - SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2009.61.04.003430-0 - SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 88/89. Publique-se.

2009.61.04.004882-6 - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. interpôs os presentes embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 342/348, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, ao argumento de ter sido ela omissa, eis que não se pronunciou sobre o pedido de suspensão do seu descredenciamento do SICAF.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.Contudo, os Embargos não merecem acolhida, eis que a r. decisão foi clara no sentido de que as alegações e documentos juntados pela autora, neste momento, são insuficientes para infirmar a presença de legitimidade do ato administrativo, bem como que a autoridade administrativa, ao rescindir o contrato e aplicar as penas previstas na Lei de Licitações, simplesmente dá cumprimento a um dever funcional.Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 386/387, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R. I.

2009.61.04.005058-4 - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.005794-3 - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização decorrente de invalidez por força do contrato de seguro de vida. A parte autora foi intimada para que emendasse a inicial para atribuir à demanda valor compatível com o conteúdo econômico pretendido, esta se manifestou no sentido de sustentar o valor de R\$ 10.000,00 indicado na exordial. É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos

Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005829-7 - FERNANDA MORATO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.005935-6 - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 84/87, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 1999.61.04.006847-7, 2002.61.04.010912-2, 2000.61.04.008640-0, 95.0202804-0, 930209720-0 e 97.0203308-0, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito em relação aos autores dos processos supracitados. Intime-se.

2009.61.04.005948-4 - MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X SIDNEI DE BARROS RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. A parte autora pretende, a título de antecipação dos efeitos da tutela, o bloqueio da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis e aduz que houve irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Portanto, entendo necessária a intimação da CEF, para que, em 10 (dez) dias, traga para os autos, cópia integral do referido procedimento. Com a cópia, voltem-me imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.61.04.005987-3 - WALTER LEON FLORES X WALTER LOPES FEITOSA X WALTER PERALES X WALTER TRETON PAULO X WILSON URIAS ALEXANDRINO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 88/90, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 98.0206604-4,

97.0206369-8 e 98.0205092-, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito em relação aos autores dos processos supracitados. Intime-se.

2009.61.04.006079-6 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Peruíbe, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 19. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Peruíbe. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.006738-9 - PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PERFIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação parcial da tutela pretendida, a fim de que lhe sejam entregues 6.030 kg de pulseiras, anéis e prendedores de cabelo, que importou do exterior e que se acham acondicionados em baú de metal e unitizados no contêiner MOFU 588.607-8, no Porto de Santos, mediante prestação prévia de garantia do depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 165, do Decreto-Lei 37/66, combinado com o artigo 775, do Regulamento Aduaneiro. Noticiou que a autoridade alfandegária, sob a suspeita de ter sido declarado de forma reduzida o valor dos referidos bens, veio a concluir pela suposta prática de infração sujeita à pena de perdimento, na forma do artigo 689, VI, do Regulamento Aduaneiro, sendo que contra tal penalidade, que considera ilegal, apresentou tempestiva impugnação, ainda não apreciada, apesar de decorridos mais de trinta dias. Sustentou que o periculum in mora está presente, já que está suportando os efeitos do excesso de estadia do contêiner, além dos encargos de armazenagem. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.419,36 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 31/80. A Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos apresentou informações, requisitadas pelo Juízo (fls. 89/103, tendo

a União Federal opinado pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 184/190).É o breve relato. DECIDO.Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do fumus boni iuris e do periculum in mora, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação.Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra *Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que:Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos.E, nos presentes autos, a autora não fez nenhuma prova, de forma a ilidir a conclusão da fiscalização alfandegária.Consta das informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que:Ou seja, no caso da adição 001, estamos diante de situação absurda na qual o importador traz as mercadorias do exterior a um valor quase duas vezes e meia inferior ao valor das matérias-primas constitutivas do resíduo de aço inoxidável (sucata), e a um valor cerca de cinco vezes inferior ao valor do aço inoxidável propriamente dito. Como seria possível tal situação?Já para as mercadorias constantes da adição 002, temos uma situação ainda mais absurda, pois o valor declarado pelo importador, constante da fatura comercial n. PI-271/8-40-AG - que instruiu o despacho de importação - é de três a cinco vezes inferior ao valor da matéria prima constitutiva da mercadoria importada.Ainda que se alegue que o valor das matérias-primas não é preciso, por se tratar de uma média, deve-se recordar que ao custo das matéria-primas ainda devem ser acrescidos diversos outros custos para se chegar ao valor do produto acabado, como por exemplo os custos com mão-de-obra, fabricação, energia elétrica, comercialização, embalagens, etc.Outrossim, evidente que o valor constante de uma fatura comercial deverá sempre incluir a margem de lucro, pois empresa nenhuma comercializa qualquer produto visando obter prejuízo.Logo, constata-se uma discrepância muito grande entre o valor constante da fatura comercial e valores verdadeiramente admissíveis para estas mercadorias, demonstrando-se inequivocamente a prática do subfaturamento, mediante utilização de documento falsificado ou adulterado, a qual é punível com a pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), o qual reproduziu disposição constante do art. 105, VI do Decreto-Lei n. 37/66.Vê-se, pois que, conforme informou a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, restou caracterizado o subfaturamento, com dano ao erário, pelo que a sanção legal é mesmo de perdimento das mercadorias e não somente multa, forte no disposto no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei n. 37/66, o que, prejudica o pedido de depósito do valor dos bens feito pela Autora.Por outro lado, tal autuação contém a descrição dos fatos e aponta os fundamentos jurídicos, sendo que em sede administrativa, a parte autora apresentou impugnação específica e fundamentada, pelo que não há nulidade aparente.Assim, em que pese o esforço da Nobre Advogada da Autora, não vislumbro da documentação existente nos presentes autos, prima facie, a presença dos requisitos que autorizam a pretendida antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional, no sentido de afastar os efeitos da pena de perdimento dos bens que a Autora importou do exterior.Ademais, a nova Lei n. 12.106, de 7 de agosto do corrente mês, que veio disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo, inviabiliza o pleito de antecipação de tutela, pois estabeleceu que:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
..... 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifei)..... 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ante ao exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Aguarde-se o decurso do prazo para a ré responder. Intimem-se.

2009.61.04.007196-4 - VALDINIR DE ABREU(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 197/199 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RUTH CASTRO DE ABREU no polo ativo da ação. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 14 SET 2009, às 14h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.007315-8 - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO

X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 66/68, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2004.61.04.012087-4, 2005.61.04.007350-5 e 2008.63.11.001855-6 e 2005.63.11.010923-8, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito em relação aos autores dos processos supracitados. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fl. 71. Intime-se.

2009.61.04.008358-9 - LILIA PACHECO DAVID(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decline com precisão quem deve figurar no polo passivo da ação, vez que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica para demandar em juízo. Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008805-8 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A autora deverá, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, atender ao que dispõe no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só possa ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. No mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Assim, cumpridas as primeiras determinações, cite-se a ANVISA para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada Intime-se e cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.002137-3 - JULIO CEZAR DALTO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Fls. 59/61: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013996-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FELIX DA SILVA X ROSANA JOAQUIM FELIX DA SILVA

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 79, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1899

MONITORIA

2004.61.04.006223-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO(SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO)

Considerando o requerimento de desbloqueio, diante do princípio do contraditório, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sem prejuízo da determinação supra, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 setembro de 2009, às 19 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

Expediente Nº 1900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0200282-2 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0206212-0 - MARLY CONSUELO AGGIO MEDEIROS X WALDYR AYRES X GIOVANNI ZAFFIRO X SYLLAS CASTRO MATANO X JUREMA ALVES DA SILVA X EUNICE SANTOS DA SILVA X LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO BORGES X APARECIDA DA SILVA X JORGE AUGUSTO FERNANDES X THAYNA CECILIA GONCALVES FERNANDES X SHAUENY GONCALVES FERNANDES X NELSON LOPES AMORES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor JOAQUIM GOMES DA SILVA, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20070001211, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA (PRAZO ALVARÁ 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO)

2000.61.04.011775-4 - DANIEL AMORIM X ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA X RAFAEL MEIRA SILVA X FELIPPE MEIRA SILVA X JAIR PEREIRA PINTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO PIGOZZO X LAERCIO DOS SANTOS LAURIA X LUIZ FERNANDES DE SOUZA X ROBERTO BUZATTI X VALDEMAR SOARES PINHEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA (PRAZO ALVARÁ 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO)

2003.61.04.007182-2 - PETAR EGOROV X ANGELA TIERRO PRADO X IDALINA GABRIEL DE LIMA X IRACI NOGUEIRA DE JESUS X JOAO TRINDADE JUNIOR X CLEYDE MARCONDES SANTANA X NAIR DOS SANTOS X NESEO RAFAEL BECHELLI X VALDIVINA GONCALVES RAMOS X VALDEVINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor(a) José Tavares de Santana (fl. 475) solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20080000200, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à autarquia-ré para revisar os benefícios dos autores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA (PRAZO ALVARÁ 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO)

2003.61.04.015668-2 - CESAR AUGUSTO DA COSTA LIMA X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CESAR AUGUSTO DA COSTA LIMA (RG 5936225 - CPF 927169628-04) e MARCO AURÉLIO DA COSTA LIMA (RG 4862881 - CPF 728172678-34) em substituição a autora Cecy Terezinha da Costa lima. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20070001262, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE

LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA
(PRAZO ALVARÁ 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO)

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5421

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.012900-9 - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(Proc. REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 413: Não há que se falar em devolução de prazo, uma vez que a publicação do despacho de fl. 407 se deu em 05/08/2009, mesmo dia do protocolo da petição. Certifique-se o decurso do prazo sem que a parte autora apresentasse seu memorial. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal providenciar o determinado à fl. 407. Após, intime-se a União Federal para que tenha a oportunidade de se manifestar em igual período. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.004302-5 - ELISA CRUZ DE ALCANTARA(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 396/406: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela CEF, no sentido de ter sido superada a pendência de ordem técnica que impedia a emissão de boletos, bem como o cumprimento do acordo celebrado.No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.009307-1 - RUDENEI DAROS X NEIDE LOPES DAROS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de seus interesses em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2000.61.04.002121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.011486-4) LUIZ FRANCISCO PREVIDES X VALQUIRIA MORGADO PREVIDE X LUIZ CARLOS FRANCISCO MORGADO X IRIS BERVERI AZEVEDO MORGADO(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 409/410: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 643,02 - seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

2004.61.04.009004-3 - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CELIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ SEGURADORA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA: Vistos etc, CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE e CÉLIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, declarando-se abusivas as taxas de juros e de correção monetária adotadas pela instituição financeira, as quais pretendem sejam substituídas por aquelas constantes do cálculo contábil que apresentou. Segundo a inicial, os autores firmaram com a ré, em 19/04/1988, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetivando a aquisição do imóvel localizado na Rua Ricardo Pinto nº 157 - Santos, São Paulo. Consta ainda que o contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente utilizando-se o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, aplicando-se índices compatíveis com a categoria profissional dos compradores. Prescreveu, também, a avença que o saldo devedor seria reajustado pelos índices remuneratórios dos depósitos de caderneta de poupança (cláusula vigésima quinta). Sustentam que a ré aplicou taxas de juros e de correção monetária de modo arbitrário e ilegal. Nesse aspecto, os autores afirmam que houve prática de anatocismo, em decorrência da utilização da Tabela Price, fato que implicou na falta de amortização do saldo devedor. Aduzem, ainda, que os prêmios de seguro também foram reajustados acima do percentual permitido pela legislação, ou seja, acima de 2% (dois por cento) ao ano. Com a inicial (fls. 02/11), foram apresentados documentos (fls.

12/30).Citada, a ré contestou a pretensão. No mesmo ato a Empresa Gestora de Ativos - ENGEA requereu seu ingresso na demanda, no pólo passivo da relação processual.Na peça defensiva, a ré arguiu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a legitimidade passiva da EMGEA, em razão de cessão do crédito. Na peça, argüem incompetência absoluta deste juízo e denunciam à lide a empresa seguradora. No mérito, sustentam a inexistência de anatocismo ou qualquer ilegalidade no reajustamento das prestações e do saldo devedor, posto que foram aplicadas as regras contratualmente previstas (fls. 36/59).Determinou-se à ré a apresentação de cópia do contrato de cessão, para apreciação do pedido de ingresso da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 84).Em audiência de tentativa de conciliação, a instituição credora ofereceu proposta de acordo. As partes requereram ao juízo designação de nova data para prosseguimento da audiência de conciliação, o que foi deferido (fls. 93/94).Às fls. 105, esclarecem os mutuários que não houve evolução nas negociações para uma composição amigável.A vista da não apresentação do contrato de cessão do crédito, o pedido de exclusão da CEF e ingresso da ENGEA foram indeferidos, sendo esta admitida como assistente litisconsorcial (fls. 108/109). Nessa oportunidade, afastou-se a preliminar de incompetência do juízo, determinou-se a regularização da representação processual de Célia Regina Silva Miguel Borges Clemente e acolheu-se o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário.Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação argüindo, em preliminar, nulidade de citação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que o seguro habitacional é de caráter obrigatório e tem suas cláusulas e condições previamente determinadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (fls. 129/146).Instadas a requererem as provas que entendessem pertinentes à instrução do feito, as partes manifestaram-se às fls. 232, 235 e 236.Determinou o juízo, de ofício, a realização de prova pericial (fl. 242).Foram indicados assistentes técnicos (fls. 113 e 253) e oferecidos quesitos (fls. 254/255), sobrevindo o laudo de fls. 269/316.As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 326/342 e 344/350).Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 357/360, 365/371 e 373).É o relatório.DECIDO.De início, afasto a alegada nulidade de citação da Caixa Seguradora S/A, pois, tendo o ato finalidade de dar conhecimento ao réu da existência da ação contra ele ajuizada, o seu comparecimento supre qualquer irregularidade (art. 214, 1º, do CPC).Também não há que ser acolhida a alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, posto que, embora não exista entre seguradora e mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compõe o valor das prestações mensais, a seguradora deve integrar a lide acessória, nos termos do Código de Processo Civil.Desnecessária, outrossim, a presença do Instituto de Resseguros do Brasil no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a participação do ente, nas demandas tendentes à liquidação de sinistros, somente se justifica quando essa entidade tiver responsabilidade direta perante a pretensão deduzida, participando da soma reclamada (art. 68 - Decreto-lei n. 73, de 21/11/66), o que no caso não foi demonstrado nestes autos.Apreciadas as questões preliminares (fls. 108/109) pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Referido contrato (fls. 19/20), entre outros, previu reajustamento das prestações pela aplicação de índices da variação dos salários da categoria profissional (cláusula décima quinta - PES/CP) e reajustamento do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança (cláusula vigésima quinta) e obrigatoriedade de recolhimento de prêmios de seguro existentes no âmbito do SFH (cláusula décima).Passo a apreciar as alegações dos autores.Quanto à questão da limitação dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, verifico que o contrato previu a incidência de taxa de juros nominal de 8,90% e efetiva de 9,2721% ao ano, portanto, bem abaixo do índice pleiteado pelos autores. Noto, outrossim, que a perícia concluiu que a taxa de juros utilizada no financiamento foi a nominalmente pactuada (fl. 285).Seguro habitacional.A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei nº 73/66. Sendo assim, trata-se de estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, sendo certo que o teor e as tarifas de seguro somente podem ser alteradas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.Assim, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL nº 73/66, art. 32 e 36).Nos termos da cláusula 10.3 da Circular SUSEP nº 111, de 03/12/1999, os reajustes dos prêmios durante o período de amortização se fará nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento, mediante aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração da prestação.De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado.Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional em conformidade com o artigo 11 da Lei 1.046/50 (2% ao ano) não merece acolhimento. Da capitalização dos juros.No ponto, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros.Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros.

Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. No caso em questão, conforme se depreende dos trabalhos periciais, apesar de a ré ter observado as cláusulas contratuais e ter procedido de forma correta a evolução das prestações e do saldo devedor, detectou o perito a existência de amortização negativa em todo o período do financiamento. Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Em verdade, como bem apontou o perito, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor pelos índices de poupança. Desse modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem os juros capitalizados, conforme constou do Anexo II do Laudo Pericial (referido à fls. 284). Com efeito, a fim de evitar a incidência de juros sobre juros o perito elaborou cálculos, apurando em separado os valores do saldo devedor de amortização negativa a eles aplicando tão-somente correção monetária. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Havendo prova nos autos (demonstrativo de débito) de que, em diversos períodos, o valor do encargo mensal foi inferior ao dos juros cobrados, é devida a correção do valor decorrente da amortização negativa de forma apartada, afastando a incidência de juros sobre juros (capitalização de juros) (TRF 1ª Região, AC 199934000155175/DF, DJF1 09/02/2009, Rel. Juiz Fed. Conv. /) Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. REIS FREIDE). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). De outro lado, deve-se afastar as questões suscitadas pelo assistente técnico dos autores às fls. 326/342, tais como método de amortização e incidência do CES, posto que fogem ao âmbito deste litígio, na medida em que não fazem parte da causa de pedir, ou seja, não são fundamento jurídico da pretensão deduzida. Aliás, apreciar tais questões ofenderia o disposto no artigo 2º e no artigo 460 do Código de Processo Civil, configurando-se sentença ultra petita. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reduzir o saldo devedor do contrato de mútuo nº 1.1233.4059.715-2 para R\$ 66.101,00 (sessenta e seis mil, cento e um reais), atualizado até o mês de abril de 2008, segundo apurado na perícia judicial (Anexo II - fls. 298/305), devendo a Caixa Econômica Federal, nas prestações vincendas, segregar em uma conta apartada o valor correspondente aos juros resultantes de amortização negativa, se existente, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor. Prejudicada a denunciação da lide ofertada pela Caixa Econômica Federal, que julgo extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência em menor grau do autor, condeno a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - ENGEA a arcar, solidariamente, com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem sucumbência entre as partes da lide secundária, deixo de arbitrar honorários. A fim de garantir a eficácia do processo, a vista da eminente extinção contratual, com fundamento no artigo 798, do Código de Processo Civil, determino que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de proceder a cobrança da dívida em valores superiores ao definidos nesta sentença até o julgamento de eventuais recursos pelo E. Tribunal Regional Federal. Ao SEDI para inclusão de CÉLIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE no pólo ativo. P. R. I. C.

2005.61.04.004581-9 - JOSE ALVES DA SILVA (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a apresentação do Laudo Pericial e o valor ofertado para

composição em outubro de 2005, digam as partes se há interesse em designação de nova data de audiência de tentativa de conciliação. Sendo negativa a resposta de qualquer um dos litigantes, intime-se a CEF para que esclareça a razão pela qual carrou aos autos planilha evoluindo a prestação apenas a partir de setembro de 1993, uma vez que o contrato foi firmado em janeiro de 1990. Sem prejuízo, traga planilha referente ao período acima mencionado. Em termos, intime-se o Sr. Perito para complementar o Laudo, elaborando novo cálculo, contabilizando em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. Intimem-se. Santos, 18 de agosto de 2009.

2005.61.04.010275-0 - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA (SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) MIRIAN REIS REGO BRANDÃO TEIXEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a quitação de contrato de financiamento habitacional, bem como a repetição dos valores recolhidos após a concessão de sua aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização em razão dos danos morais suportados em quantia a ser fixada pelo juízo. Segundo a inicial, em maio de 2000, a autora adquiriu um imóvel residencial mediante financiamento habitacional obtido junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Notícia que, conforme previsão legal, na oportunidade adquiriu contrato de seguro, cujo prêmio é pago juntamente com as prestações, com cobertura para morte, invalidez permanente e outros sinistros. Relata que, em junho de 2002, constatou ser portadora de carcinoma ductal do tipo maligno, motivo pelo qual se submeteu a procedimento cirúrgico para extração de mama direita e de 20 gânglios axilares, dezenas sessões de quimioterapia e radioterapia, além da ingestão diária de diversos medicamentos. A vista dessa enfermidade e estando sem condições de exercer trabalho em razão de incapacidade físico-motora, foi considerada pelos peritos do INSS como total e permanentemente incapaz para o trabalho, sendo-lhe concedida aposentadoria por invalidez a partir de 06/02/2004. Esclarece que comunicou o sinistro à ré, a fim de obter a quitação do financiamento do imóvel, submetendo-se, ainda, a perícia realizada por médicos indicados pela seguradora. Em que pese seu estado de saúde, houve negativa de cobertura. Em razão do fato, alega ter sofrido enorme abalo moral. Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 09/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a inclusão da companhia seguradora no pólo passivo da lide, bem como a juntada do contrato de mútuo (fls. 44). A autora procedeu à emenda da inicial (fl. 48), requerendo a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da relação processual. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação arguindo, em preliminar, nulidade de citação, inépcia da inicial e necessidade de regularização do pólo passivo, através da integral do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, na qualidade de agente responsável pelo resseguro. No mérito, deduziu prejudicial de prescrição, a vista do decurso do prazo de 01 (um) ano decorrido desde a data do sinistro (art. 178, 6º, inciso II, CC/1916). Sustentou, ainda, que a apólice de seguro habitacional decorre de ato normativo que contém as condições das operações securitárias, consubstanciado na Circular nº 111/1999, a qual dispõe sobre as condições especiais da contratação no âmbito do SFH. Neste aspecto, salienta que através de prova pericial, constatou-se que a seguradora não apresenta invalidez total e permanente, mas sim parcial, razão pela qual seria indevido o seguro. Por fim, sustentou inexistir dano moral (fls. 60/83). Com a contestação, juntou documentos. A CEF, por sua vez, arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que não seria a responsável pelo pagamento da indenização securitária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sustentando a inexistência do dano moral (fls. 134/139). Juntou os documentos de fls. 149/150 e 154/163. Houve réplica (fls. 187/188). As partes foram instadas a produzir provas (fls. 176). Pugnou a Caixa Seguradora S/A pela realização de prova pericial (fls. 181/182), reiterada à fl. 237. Expedido ofício ao INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a aposentadoria da autora (fl. 189), vieram os documentos de fls. 201/228. Deferida a prova técnica (fls. 253/254), apenas a seguradora indicou assistente técnico e ofertou quesitos (fls. 265/267). Sobreveio Laudo de fls. 274/285, do qual as partes foram intimadas. Encerrada a instrução, vieram memoriais da empresa seguradora (fls. 301/304). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegada nulidade de citação da Caixa Seguradora S/A, pois tendo o ato a finalidade de dar conhecimento ao réu da existência da ação contra ele ajuizada, o seu comparecimento supre qualquer irregularidade, especialmente quando apresenta contestação (art. 214, 1º, do CPC). Há que se afastar, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial, pois está plenamente clara a pretensão deduzida e o fundamento jurídico em que ela se funda. Ademais, nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais, o fato de o autor não especificar o quantum a ser recebido não constitui irregularidade, uma vez que o valor indenizatório será fixado pelo magistrado. Aliás, a estimativa da indenização pleiteada não constitui certeza do prejuízo suportado, dependendo quase sempre de arbitramento judicial. Desnecessária a presença do Instituto de Resseguros do Brasil no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a participação do Instituto, nas demandas tendentes à liquidação de sinistros, somente se justifica quando essa entidade tiver responsabilidade direta perante a pretensão deduzida, participando da soma reclamada (art. 68 - Decreto-lei nº 73, de 21/11/66), o que no caso não foi demonstrado nestes autos. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Além de ser ela quem comercializou os serviços securitários no contrato de financiamento, a pretensão da demandante também reside na devolução de parcelas recolhidas após a data de concessão do benefício por incapacidade, bem como na quitação do financiamento em que a CEF figurou como mutuante, de modo que suportará eventual acolhimento da pretensão de repetição do indébito. Nesse sentido, confira-se: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. ÓBITO DO MUTUÁRIO. CEF E SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INSTRUMENTALIDADE. - Ao firmar o contrato de mútuo hipotecário com a Caixa, o mutuário outorgou-lhe poderes para a contratação do seguro habitacional obrigatório, bem como para o repasse da

respectiva cobertura, em caso de sinistro, condição que autoriza a formação de litisconsórcio passivo entre a Caixa e a Seguradora, especialmente para fim de assegurar instrumentalidade e efetividade ao processo. - Declarada, de ofício, a legitimidade passiva da Caixa e a sua manutenção na lide. - A existência de dois contratos de financiamento habitacional em nome do mutuário falecido não exige a seguradora de liberar os recursos necessários à quitação da dívida. Súmula n. 31 do STJ.(TRF 4ª Região, AC 9704410263/PR, 4ª Turma, DJ 29/09/2004, Rel. Cláudia Cristina Cristofani).Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A alegação de prescrição não pode ser acolhida, tanto em relação ao pedido de danos morais, quanto ao pleito de quitação do financiamento e restituição de parcelas.O termo inicial da prescrição é o da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata, previsto no art. 189 do CC/2002: violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição (...).Nos termos do artigo 178, 6º, II, do Código Civil/1916, vigente à época da celebração do contrato, prescreve em 1 (um) ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver ciência do mesmo fato (art. 178, 7º, V) (negritei). Esse mesmo prazo foi mantido pelo artigo 206, 1º, II, do Novo Código Civil.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 278 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacitação laboral (grifei). Não poderia ser diferente, pois esse é o momento em que o segurado tem pleno conhecimento da ocorrência do sinistro que poderá ensejar o pagamento da cobertura securitária.Por conseqüência, o termo de fluência do prazo prescricional inicia-se, em regra, com a intimação do interessado acerca da manifestação do órgão previdenciário, dando-lhe ciência de que está total e definitivamente incapaz para o trabalho, devendo formular a comunicação do sinistro à seguradora antes do período de um ano.Realizada a comunicação do sinistro, o prazo prescricional interrompe-se, aguardando manifestação da seguradora, somente retornando a fluir com a inequívoca ciência do segurado do indeferimento de seu pleito (Súmula 229 do STJ).Na hipótese dos autos, constatada a invalidez em 06/02/2004, providenciou a autora o comunicado do sinistro em 02/06/2004 (fl. 41). Contra a decisão que negou a cobertura securitária 26/05/2004 (fls. 112), a seguradora interpôs recurso administrativo, sendo-lhe confirmada, em 09/11/2004, a negativa anteriormente emitida (fl. 125). Desse modo, como o ajuizamento da ação se deu em outubro de 2005, não houve transcurso do período de um ano, não havendo que se falar em prescrição da pretensão.Do mesmo modo, entre a negativa do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso do prazo de 3 (três), conforme exige o artigo 206, 3º, V, da Lei nº 10.406/02.No mérito propriamente dito, a pretensão deve ser parcialmente acolhida.O contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e taxativamente os riscos assumidos pelo segurador.No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, impõe-se a realização de seguro, a fim de cobrir o risco de perecimento do imóvel e de perda ou redução da renda dos mutuários, em razão de morte ou invalidez permanente.A apólice habitacional acostada aos autos (fls. 14/17), previu que a instituição financeira (estipulante), por força do disposto na Lei nº 4.380/64, contrataria seguro abrangendo os riscos mencionados na cláusula 4ª.Na hipótese, o contrato de seguro expressamente contempla indenização em razão de superveniência de invalidez permanente do segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade após a assinatura do instrumento contratual com o estipulante, mediante comprovação através de declaração emitida pela perícia médica do órgão de Previdência Social para o qual contribua o segurado e por questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico assistente do segurado, facultado ainda a Seguradora a realização de perícia médica no segurado (cláusula 4.1.2).Previu-se, ainda, que na hipótese de sinistro o segurado deve comunicar à seguradora a ocorrência, por escrito e por intermédio do estipulante (cláusula 16ª).Segundo o instrumento, a indenização corresponderá ao valor do saldo devedor na data do sinistro (cláusula 9.1.2), sendo paga diretamente ao estipulante (cláusula 10ª).Dos autos, verifica-se que é incontroverso que a autora foi diagnosticada portadora de carcinoma ductal invasivo em 16/06/2002 (fls. 32/36), sendo afastada do trabalho por doença incapacitante, em 27/08/2002. Referido benefício foi convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez, a partir de 06/02/2004 (fl. 38), sem solução de continuidade, conforme declaração do Instituto de Previdência a que o autor estava vinculado (INSS), restando, portanto, observado o disposto na cláusula 4.1.2, acima apontada.Por conseqüência, não havendo retorno ao trabalho desde o início do afastamento e a vista do nexa causal com o benefício anterior, segundo perícia médica realizada no âmbito da autarquia previdenciária, concluiu-se que a autora estaria incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde fevereiro de 2004. Comunicado formalmente o sinistro à CEF/estipulante (fl. 40), realizou-se perícia médica no âmbito da seguradora (cláusula 4.1.2), cujo parecer concluiu pelo indeferimento da cobertura securitária, pois se concluiu tratar-se de incapacidade parcial e temporária (fls. 110/112).Inconformada, a demandante interpôs recurso administrativo e apresentou-se para nova perícia, que confirmou o diagnóstico de incapacidade parcial (fls. 120/125).Diante da divergência existente entre perícia médica do órgão de Previdência Social que concluiu pela invalidez permanente da autora e a dos médicos da Seguradora, que concluíram pela sua incapacidade parcial, deferiu-se a realização de perícia judicial, a fim de aferir o grau de incapacidade da seguradora.De acordo com os trabalhos periciais realizados em Juízo, apurou-se que a autora era professora, de outra atividade, portanto, que necessitada da utilização do seu braço direito e nunca exerceu outra atividade profissional. Decorridos aproximadamente cinco anos da cirurgia, ainda apresenta dores no membro superior direito, parestesia, diminuição de força muscular, contando, inclusive, com carteira nacional de habilitação para deficientes.A vista desse quadro, a Sra. Perita (fl. 282) concluiu taxativamente que:Apesar dos avanços diagnósticos e terapêuticos que fazem com que a neoplasia de mama seja encarada como uma doença de grande chance de cura, a autora reúne situações

clínicas, histológicas e de perfil imunohistoquímico que conferem um prognóstico ruim para a sua doença de base. Vale ressaltar que a pericianda não recebeu alta de seu acompanhamento oncológico, já foi aposentada pelo INSS, durante a perícia, a autora mostrou-se deprimida e com presença de seqüela funcional em braço direito, mesmo em tratamento atual com fisioterapia, fazendo com que todo o contexto seja caracterizado como uma incapacidade total e definitiva para o labor. Instada a responder se a invalidez ou seqüelas impedem a autora de exercer qualquer atividade, respondeu a perita positivamente (questão 6 - fl. 283). Comprovada judicialmente a incapacidade total e definitiva, a data de início da incapacidade é o momento que deve ser fixado para o cálculo da indenização (Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.067580-6/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 13/06/2002; AC 2001.71.10.000112-6/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 24/03/2008). Firmada a procedência do pedido indenizatório, há que se quantificá-lo. Nesse ponto, a indenização não deve, de modo algum, acobertar dívidas decorrentes de prestações vencidas e não pagas anteriormente a essa data, posto que não protegidas pelo risco assumido pelo segurador quando da contratação do seguro. Além disso, a indenização deve ficar restrita ao percentual do saldo devedor correspondente à participação na renda da autora-inválida no contrato de mútuo habitacional, correspondente a 100%, conforme consta do instrumento contratual (fls. 157). De outro lado, a vista das conclusões alcançadas, devem ser restituídas à autora as parcelas recolhidas a partir 06/02/2004, data em que reconhecida a invalidez permanente pelo órgão previdenciário, momento em que a exigência de pagamento das prestações deixou de encontrar amparo contratual e legal. Por fim, quanto ao pleito de indenização por dano moral, não me convencem os argumentos postos pela autora. Com efeito, segundo Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Dito de outro modo, uma coisa é a subtração ilegal dos proventos de aposentadoria de um idoso por uma instituição financeira; outra bem diferente é a discussão judicial sobre o cabimento de indenização securitária num caso controverso, no qual a perícia administrativa concluiu pela inexistência de sinistro. É fato que ambos os casos geram dissabores e diversos inconvenientes, inclusive o de aguardar o resultado do processo judicial. Todavia a gravidade dos casos é diversa, fato que não pode ser abstraído. Nesta medida, no presente caso, não pode ser presumida a existência do dano moral. Socorre-me novamente das lições de Jeová, para quem: o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais (ob. cit., p. 113). Cumpre no ponto, outrossim, apontar o quanto já decidido por nossos Tribunais Superiores, que excluíram a negativa de cobertura do sinistro, por si só, como fundamento para indenização por danos morais: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SEGURO. MORTE DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E DA CEF. PRESCRIÇÃO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. DANO MORAL. 1. Legitimidade passiva da seguradora em ação na qual se pretende cobertura por ela negada. 2. Legitimidade passiva da CEF, estipulante do contrato de seguro obrigatório, contra a qual é dirigido o pedido de restituição das prestações pagas após o óbito. 3. Não se aplica ao beneficiário do seguro o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, II, do CC (CC/1916 art. 178, 6º, II). Precedentes do STJ. Hipótese, ademais, em que entre a recusa de cobertura e o ajuizamento da ação não decorreu um ano. 4. Cabe à seguradora comprovar que a doença que vitimou a segurada era preexistente à contratação do seguro. 5. A negativa de cobertura do sinistro não enseja, por si só, indenização por danos morais, devendo ser demonstrado que o inadimplemento contratual ensejou prejuízo moral relevante, superior ao aborrecimento inerente a qualquer prejuízo patrimonial. Precedentes do STJ. 6. Apelações a que se dá parcial provimento. (grifos nossos) (TRF 1ª Região, AC 200433000285642/BA, 6ª TURMA, e-DJF1: 20/04/2009, pág.:270) Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO: A) determinando a quitação do financiamento objeto do contrato (contrato CEF 1.0979.4171.577-7) pela CAIXA SEGURADORA S/A, que deverá assumir o valor de 100% (cem por cento) do saldo devedor existente em 06/02/2004 em favor da Caixa Econômica Federal, acrescido dos encargos contratuais incidentes e respeitados os demais parâmetros contidos na apólice de seguros; B) condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolver à autora o valor das prestações pagas a partir da data do sinistro, ou seja, 06/02/2004, acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, observados os demais parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007). Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno as rés a arcar com custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre as sucumbentes. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, anotando Caixa Seguradora S/A ao invés de Cia Seguradora. P. R. I.

2006.61.04.000076-2 - REGINALDO PINTO JUNIOR X EZILDA DUARTE PINTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

2007.61.04.001941-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010757-0) FARLEY

ARIOVALDO DIAS X NEUSA MARIA ALIBERTI DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Verifico haver decorrido o prazo de 12 (doze) meses concedido em audiência, sem que os autores comunicassem ao Juízo sobre eventual recebimento dos créditos trabalhistas. Assim sendo, concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre a possibilidade de celebrar o acordo em Jornada de Conciliação. No silêncio ou sendo negativa a resposta, venham conclusos para deliberação sobre a produção de provas. Int.

2008.61.04.001026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014405-3) SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO X WALTER LOPES MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 175, pelo equívoco em que foi lançado. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 121/154, no prazo de 05 (cinco) dias. Desapense-se da presente Ordinária a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 2008.61.04.004196-7, tendo em vista o recurso de apelação interposto em face da decisão que acolheu o pedido do impugnante. Int.

2008.61.04.003535-9 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da consulta supra, determino à Caixa Econômica Federal que recolha, no prazo de 48 horas, a quantia de R\$ 43,26 referente à diferença das custas de preparo, sob pena de deserção. Recolhidos, tornem-me conclusos para o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos pelas rés (CEF e Banco Nossa Caixa S/A) Int.

2008.61.04.012977-9 - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

2009.61.04.000610-8 - LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da lide, na qualidade de assistente simples do réu. Após, venham os autos conclusos para sentença, porquanto as informações contidas nos autos asseguram informações suficientes ao julgamento. Int.

2009.61.04.002421-4 - HELIANA ROSA(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Admitido o ingresso da União Federal na lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ante a comprovação da regularidade dos depósitos efetuados pela mutuária (fls. 247/249), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2009 às 15.00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pela CEF. Int.

2009.61.04.003454-2 - REGINALDO ALVES DA SILVA X MARIA SUSANA OLIVEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.006113-2 - MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faz-se necessária a apresentação de comprovantes de rendimentos do autor, para o qual concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação da CEF (fls. 90/ 152). 3. Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2009, às 15:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação

do título de ocupação; c) CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. 5. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2009.61.04.006802-3 - JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de tutela antecipada JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação anulatória de execução extrajudicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de CREFISA S.A., com o pedido de antecipação da tutela, para que a primeira ré se abstenha de alienar o imóvel até o trânsito em julgado da sentença. Aduz, em suma, ter adquirido imóvel por contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré em 05.05.2000, tornando-se inadimplente em razão da aplicação de índices de reajustes não condizentes com o contrato. Em razão do inadimplemento, a ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, vícios na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, postulando, ao final, a sua anulação. Com a inicial vieram documentos. Em razão dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência de tentativa de notificação pessoal do mutuário, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 47). Citada, a CEF apresentou contestação e, em preliminar, requereu a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal e a regularidade do procedimento executório (fls. 52/71), cuja cópia foi juntada às fls. 82. Nesta oportunidade, DECIDO: Indefiro o pedido de denúncia formulado pela CEF, uma vez que o agente fiduciário já integra o pólo passivo da presente demanda. Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos juntados aos autos, não se chega à conclusão inequívoca quanto à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e quanto às arbitrariedades imputadas às rés no decorrer do processo de execução extrajudicial. De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3), acerca da constitucionalidade do ato normativo em estudo, já decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Relativamente aos apontados vícios no decorrer de referido procedimento, consubstanciados na ausência de notificação pessoal para purgação da dívida e na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão ao autor. Do procedimento executivo extrajudicial juntado aos autos, é possível verificar que cuidou o agente fiduciário de diligenciar no endereço do imóvel, por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, sendo as notificações recebidas primeiramente pelo porteiro, após regularizadas e cientificado pessoalmente o mutuário, conforme documentos de fls. 84 a 92. Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. De outro lado, a redação do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, é por demais clara, ao estabelecer que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Como se percebe do normativo, a exigência pretendida pelo autor não é dirigida ao mutuário, mas ao agente fiduciário que não está obrigado de forma semelhante. Melhor sorte também não lhe socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, fundada na violação do 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, competindo a este a livre escolha daquele, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Portanto, em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, em face da ausência da verossimilhança da alegação. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, dando-lhe ciência dos documentos a ela juntados. Intimem-se. Santos, 14 de agosto de 2009.

2009.61.04.008102-7 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS E SP078707 - MARIA JOSE R HOMEM DE BITTENCOURT)

Diante da certidão de fl. 337 e verificando que os autos vieram da Justiça Estadual, primeiramente, recolha a autora as custas judiciais em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.008469-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006802-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Distribua-se por dependência a presente impugnação à Assistência Judiciária, apensando aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1.060/ 50). Santos, 12/08/09.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.04.011486-4 - LUIZ FRANCISCO PREVIDES X VALQUIRIA MORGADO PREVIDE X LUIZ CARLOS FRANCISCO MORGADO X IRIS BERVERI AZEVEDO MORGADO(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 363: Defiro. Desentranhe-se e devolva-se a petição de fls. 357/358 à I. patrona da CEF.Arquivem-se os autos oportunamente.Int.

2002.61.04.011203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207133-6) LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta 005.42539-3 em favor da co-ré APE Família Paulista, conforme autorizado na sentença (fl. 185). Com o comprovante de liquidação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.(Informação de Secretaria: DRa TELma favor comparecer em secretaria para retirada de alvará expedido em 14/08/09, com validade de 30 dias.)

2007.61.04.014405-3 - SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os requerentes sobre a contestação de fls. 60/86, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4760

ACAO PENAL

2001.61.04.006115-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X SEBASTIAN ROJAS(Proc. ALEX SANDRO OCHSENDORF) X VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X JOSE DE FREITAS MELROS

DESPACHO DE FL. 435: Em primeiro lugar, informe a Secretaria sobre o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão quanto ao réu SebastianRojas, uma vez que não há termo de comparecimento nos autos. Designo o dia 24/09/09, às 14:00 hs para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 294. Expeçam-se as intimações necessárias. Dê-se ciência ao M.P.F. .PA 1,8 Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.001340-0 - TARCISO BATISTA DE LIMA X ZENEIDA GONCALVES ROGERIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para regularizar a representação processual da co-autora, bem como apresentar declaração de pobreza.Int.

2008.61.14.004143-6 - PRISCILA MOURA POLICARPO X CELIA REGINA ELIAS DE MOURA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ FELIPE SOARES POLICARPO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X AMANDA STEFANIE SOARES POLICARPO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória juntada às fls. 107/109, para seu integral cumprimento, citando-se os réus na pessoa do representante legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 106.Fl. 106 - Fls. 102/105 - Manifeste-se a parte autora. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 86.Int.

2008.61.14.005559-9 - EDILCE MARIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta maneira, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.005920-9 - JOSE LEME VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega a parte autora que propôs ação de FGTS para concessão dos índices do Plano Verão. Sustenta que teve sua ação julgada procedente, no entanto, a CEF ao cumprir o julgado utilizou coeficiente de atualização incorreto no mês de maio de 1990.Observo que a parte autora não cumpriu o artigo 283 do CPC, pois não providenciou os documentos indispensáveis a propositura da presente ação.Assim, providencie a parte autora a juntada da sentença e trânsito em julgado da ação que menciona em sua inicial, além dos pagamentos realizados pela CEF em cumprimento ao julgado e coeficiente utilizado, que requer seja corrigido. Esclarecendo, ainda, se nestes autos houve sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.005924-6 - MARIO TADASHI MIZUTANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega a parte autora que propôs ação de FGTS para concessão dos índices do Plano Verão. Sustenta que teve sua ação julgada procedente, no entanto, a CEF ao cumprir o julgado utilizou coeficiente de atualização incorreto no mês de maio de 1990.Observo que a parte autora não cumpriu o artigo 283 do CPC, pois não providenciou os documentos indispensáveis a propositura da presente ação.Assim, providencie a parte autora a juntada da sentença e trânsito em julgado da ação que menciona em sua inicial, além dos pagamentos realizados pela CEF em cumprimento ao julgado e coeficiente utilizado, que requer seja corrigido. Esclarecendo, ainda, se nestes autos houve sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.008068-5 - APARECIDA BARON TORRES X JOAO TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 58/59 em aditamento à inicial.Ao SEDI, para inclusão do co-autor no pólo ativo da demanda.Regularize a parte autora a representação processual e a declaração de pobreza do co-autor, que deverão serem outorgados pela curadora provisória nomeada na Ação de Interdição.Regularizado o feito, cite-se, com os benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo.Int.

2009.61.14.001234-9 - LUCIANE CRISTINA ARAUJO ALVES(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001294-5 - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.001379-2 - MANUELLA CITELLI X VALERIA CRISTINA CARDOSO CITELLI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001922-8 - MARLENE GOMES LAGE(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002199-5 - MARTA DE BARROS GONCALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do despacho de fl. 98, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, tendo em vista o evidente propósito do Embargante de, na essência, reavivar a discussão já apreciada, demonstrando o caráter infringente do pedido. Inteligência do julgado pelo STJ no REsp n.º 167.513/SP. Cabe a parte interessada manejar o recurso cabível para fazer valer sua própria posição sobre a matéria. Posto isso, REJEITO os presentes embargos. Intime-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 98.

2009.61.14.002954-4 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 28/34 em aditamento à inicial. Cumpra o autor integralmente a parte final da decisão de fls. 25, fornecendo a contrafé, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.004428-4 - LAURA BOSCONI VETTORAZZO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.004710-8 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005237-2 - ISABEL MARIA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005316-9 - ALBANO FERREIRA - ESPOLIO X MARIA MARTINHA ESTEVAO FERREIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora o recebimento de prestações a título de auxílio-doença. O processo e julgamento de ações previdenciárias compete ao foro do domicílio do segurado ou beneficiário, nos termos do artigo 109, 3º. Distribuída a ação, observo às fls. 02 que a autora reside em Ourinhos/SP, assim, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal Cível da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, tendo em vista o endereço da autora, com as homenagens de estilo. Int.

2009.61.14.005418-6 - LORIVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005419-8 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005489-7 - IREMAR FERREIRA DA SIVLA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005507-5 - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante das cópias juntadas às fls. 133/154 e do despacho proferido às fls. 155, esclareça a autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.005510-5 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA DEFERIDA.

2009.61.14.005512-9 - MAURICIO DE MELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005530-0 - FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005543-9 - LUIZ CARNICELLI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA DEFERIDA.

2009.61.14.005548-8 - JESSICA DOS SANTOS TOUTA X ADRIANA LOPES DOS SANTOS TOUTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005554-3 - JULIA MOREIRA DE SOUSA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005578-6 - LUCI CHIARATTO DE MIRAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
TUTELA INDEFERIDA. Diante do valor do complemento da aposentadoria (fls. 76/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Se regularizado, cite-se. Int.

2009.61.14.005579-8 - MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL
TUTELA INDEFERIDA. Diante do valor do complemento da aposentadoria (fls. 33), indefiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Se regularizado, cite-se. Int.

2009.61.14.005582-8 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante das cópias juntadas às fls. 73/77 e 78/80 esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.005604-3 - MARQUES LOBATO - MENOR IMPUBERE X MANOEL MARQUES LOBATO X IVONETE LEODORO DOS SANTOS LOBATO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005671-7 - SERGIO CARLOS RIBEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005672-9 - EUEDNA DINIZ DE PAULA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005684-5 - VALTER JOSE LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005685-7 - ANTONIA TANIA BITU(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005686-9 - LEILA APARECIDA PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005769-2 - ANTONIO SOARES DA SILVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005777-1 - DANIEL NUNES DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, providenciando a juntada da contagem de tempo administrativa do INSS, nos termos do artigo 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.005790-4 - ADEMIR BERNARDO MACENA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005793-0 - JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA(SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.005799-0 - MARILUCE DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005800-3 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.14.005802-7 - CAMILA MURIEL SOARES(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2009.61.14.005814-3 - DEILDE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora informa em sua petição inicial que o pai do de cujus recebe o benefício pretendido (fls. 03), a parte autora deverá aditar a inicial para incluir o interessado no pólo passivo da demanda, informando nome completo, CPF e o endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.005842-8 - MARIO NOVELLI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005843-0 - CLAUDIA LUISA SCARELLI NOVELLI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005859-3 - ARTHUR CUNHA X VICTOR CUNHA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2009.61.14.005869-6 - MARIA DO CARMO DE SOUZA ZANON(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005878-7 - INEZ FERREIRA DE ARAUJO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005879-9 - TEREZA DE SOUZA NIZA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005880-5 - FILINTO ALVES CORREIA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005882-9 - YARA CRISTINA PASCHOAL(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005902-0 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005903-2 - MARIA TEREZINHA ALVES JACOMINI(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005904-4 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005913-5 - RICARDO SANTOS MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005929-9 - ADOSINDA ARGOLINA DA SILVA X JULIANA DA SILVA ROCHA X LUANA DA SILVA ROCHA(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo e no mesmo prazo, a autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.Intime-se.

2009.61.14.005931-7 - EVA APPARECIDA DE SOUZA X DIENE DE SOUZA SILVA(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.005943-3 - DIOMAR PINHEIRO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não

se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.005952-4 - ANA MARIA BRAZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005953-6 - ROBSON MAGNO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.005985-8 - JERONIMO RODRIGUES DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006005-8 - PAULO RIBEIRO DA COSTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006011-3 - JOSE RIGUINI ZACARIAS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006013-7 - VALMIR BURAVOC(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006015-0 - TOMIE KURIKI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos e termos praticados nestes autos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.14.006036-8 - MARIA BENEDITA XAVIER RIBEIRO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.006048-4 - WALTER LUIS ARMBRUST(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006049-6 - JOSE RAIMUNDO ALVES VIANA X RENATA KELLI DE OLIVERIA ALVES VIANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.006058-7 - CELSO DOTTI DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006067-8 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.14.006074-5 - RITINHA MARIA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006075-7 - MARIA JOSE MACENA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006092-7 - MARILENE ALMEIDA FERNANDES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006094-0 - CONCEICAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006112-9 - MARTA PEREIRA LEITE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006113-0 - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006114-2 - VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006196-8 - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.006199-3 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.006254-7 - SONIA MARIA ALVES DE SOUZA BAPTISTA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006301-1 - LURDES ANDRADE(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta claro da petição inicial que a autora requer a apreciação do pedido de tutela antecipada somente após a realização da perícia médica. Assim, cite-se o INSS com os benefícios da gratuidade judiciária que ora concedo. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela no momento oportuno. Int.

2009.61.14.006305-9 - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006310-2 - MAURICIO ESCUDEIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove o autor prévia e recente decisão de indeferimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.006379-5 - IVANILDA TAVARES DA COSTA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006388-6 - ROBERIO LIMA E SILVA(SP278748 - EMERSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006405-2 - AMADEU JACINTO FURGERI(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP170051E - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006406-4 - MARIA MARILAC SOARES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006407-6 - IRMA PEREIRA ROCHA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006410-6 - SERGIO GOMES DA SILVA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.14.006463-5 - ROSEMEIRE PEREIRA NUNES COSTA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não

se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.006469-6 - MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.006486-6 - MICHEL RODRIGUES SANTANA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.006496-9 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls. 18/23 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.000340-5 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA)

(...) Assim, com todo o respeito e os protestos de elevada consideração, data maxima venia é o caso de retorno dos autos ao juízo estadual para que, em assim entendendo, suscite o competente conflito negativo de competência, ou processe o feito em continuidade. Providencie a secretaria o necessário.

2009.61.14.004830-7 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __07/10/2009, às 14:30horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

2009.61.14.005687-0 - CONDOMINIO QUADRA DAS CAPITAIS II EDIFICIOS PIAUI CEARA GOIAS E OUTROS(SP192533 - AILSON MAS ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas em complementação, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

2009.61.14.005872-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente apresente a parte autora a Ata da Assembléia do Condomínio Residencial Barcelona onde conste a eleição do Sr. Carlos Velloso de Lima como Síndico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.006396-5 - MARIA ZUILA GONZAGA DE ALMEIDA MENDES(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COM BASE NO EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA TENDO EM VISTA O ENDEREÇO DA AUTORA, DEVENDO ESTES AUTOS SEREM REMETIDOS AO JUIZ DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL, APÓS AS ANOTAÇÕES DE PRAXE. INTIMEM-SE

2009.61.14.006441-6 - ADRIANO FIDELIS MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS e PIS e pertencente a Ailton dornelas maciel, falecido em 09 de julho de 1992. DECIDO. Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos

termos do disposto no art.109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica. Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. 2. Súmula 161 do STJ. 3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245). Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição. Int

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.004990-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002585-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X JAIME PINTO TEIXEIRA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Não tendo o autor comprovado o seu domicílio na cidade de São Bernardo do Campo e, sendo forte a prova apresentada pelo INSS da residência do autor localizar-se na cidade de Nova Odessa/SP, local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Nova Odessa/SP, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2009.61.14.000527-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006778-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GUERRA DOS ANJOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES)

Constatado que o autor reside na cidade de Diadema e, nos termos do Provimento nº 195, de 13.04.2000, do Conselho da Justiça Federal, nossa competência não abrange jurisdição sobre aquela cidade em matérias previdenciárias, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, para onde os autos deverão ser remetidos, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Traslade-se cópia para os autos principais. Int.

2009.61.14.001679-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007037-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PAES DE SOUZA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Constatado que o autor reside na cidade de Tietê/SP, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Tietê/SP, para onde deverão os autos ser remetidos, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Traslade-se cópia para os autos principais. Int.

2009.61.14.002311-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000628-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO MENDES DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Constatado que o autor reside na cidade de Diadema e, nos termos do Provimento nº 195, de 13.04.2000, do Conselho da Justiça Federal, nossa competência não abrange jurisdição sobre aquela cidade em matérias previdenciárias, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, para onde os autos deverão ser remetidos, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Traslade-se cópia para os autos principais. Int.

2009.61.14.002729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000865-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARTINS GODOY(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA.

2009.61.14.002730-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001996-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO TADEU COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Constatado que o domicílio do autor é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia

para os autos principais.

2009.61.14.002731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001987-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Constatado que o domicílio do autor é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2009.61.14.004022-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006185-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X MARCOS DONATANGELO DA SILVA X ELOA DONATANGELO DA SILVA X MARLI DONATANGELO RODRIGUES(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS)

Constatado que os autores residem na cidade de Diadema e, nos termos do Provimento nº 195, de 13.04.2000, do Conselho da Justiça Federal, nossa competência não abrange jurisdição sobre aquela cidade em matérias previdenciárias, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, para onde os autos deverão ser remetidos, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Traslade-se cópia para os autos principais. Int.

2009.61.14.005070-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003336-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO ALTINO FERNANDES(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP284161 - GISLENE BEDIM)

(...) Constatado que os autores residem na cidade de São Caetano do Sul e, nos termos do Provimento nº 195, de 13.04.2000, do Conselho da Justiça Federal, nossa competência não abrange jurisdição sobre aquela cidade em matérias previdenciárias, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul/SP, para onde os autos deverão ser remetidos, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2009.61.14.005770-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003415-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X GELCINO CARDOSO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.005955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002160-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.006398-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.005489-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X IREMAR FERREIRA DA SIVLA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.006399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003248-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SIMONE SONIA BUTRICO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.006488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004480-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.006489-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006734-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIR ALVES DE MESQUITA X MARIA IRMA ALVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1921

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.14.001830-8 - EDINALDO PEREIRA DA SILVA X IVANILDA MARIA DA SILVA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa dos autos.Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

MONITORIA

2005.61.14.000792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ADERIVANIO PEREIRA GREGORIO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.14.005097-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOBSON MELO DA SILVA X DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES

Requeira a autora o que de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.088462-9 - DORVALINO PACHECO X FRANCISCO TEOTONIO VELOSO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE PAULO PEREIRA - ESPOLIO X DORACI PAULO PEREIRA X ZELITA PEREIRA DA ROCHA X MARIA ADELICE BORGES X SEBASTIAO PAULO PEREIRA X LAURO PAULO PEREIRA X LAURINDO PAULO PEREIRA X MOACYR RODRIGUES X SIDNEY JOSE ALVES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.390/424, 493/194, 504/508 e 510: Procedo o patrono do de cujus José Paulo Pereira nos termos do art. 1055 e ss do CPC. Int.

2000.61.14.004841-9 - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciências às partes da descida dos autos.Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2003.61.14.005395-7 - ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciências às partes da descida dos autos.Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2004.61.14.008069-2 - CRISPIM DO CARMO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição

do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2005.61.14.001259-9 - EDGARD LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X ISAURA MARIA ZAPATEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2005.61.14.004311-0 - ROMILDA DAS DORES PAULINO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2005.61.14.004759-0 - JOSE BENEDITO RENO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP205143 - LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA E SP136559E - MICHELLE DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2005.61.14.005476-4 - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL CRUZEIRO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciências às partes da descida dos autos. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2005.61.14.005669-4 - VALDEMAR ADEMIR FRANZOI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2006.61.14.001373-0 - ANTONIO CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2006.61.14.007119-5 - TEREZA MARIA CECHIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2007.61.14.001438-6 - MARCIO LANCEROTTO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2007.61.14.002877-4 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fls.55. Int.

2007.61.14.003952-8 - ADAM LANG(SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.72: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004222-9 - ANA MARGARIDA ANGELI(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.85/87: Manifeste-se a autora quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.14.004285-0 - ZORAIDE DOMINGUES NAVAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Fls.50/58: Ciência ao autor das informações apresentadas pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004306-4 - WALDEMAR PADOVAN X CANDIDA BARRETO RIOS PADOVAN X KARINE RIOS PADOVAN X VALTER RIOS PADOVAN(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.57/62: tendo em vista os documentos apresentados pelos autores, cumpra a CEF a determinação de fls.47, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.006729-9 - MANOEL LOPES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 74/76.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.008163-6 - RAIDETE GOMES DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2007.61.14.008166-1 - PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2009.61.14.001942-3 - NATALINA APARECIDA VIEIRA(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTA CRISTINA LAMINO VIEIRA X GABRIEL LAMINO FERREIRA X THAINA LAMINO FERREIRA X LUCAS LAMINO FERREIRA

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Regularize sua petição inicial atribuindo valor a causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, sob pena de extinção do feito. Regularizados, cite-se os réus. Após, com a juntada das respectivas contestações, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.14.004379-6 - TANIA REGINA TANURE LOZANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.004509-4 - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL: ... DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA...

2009.61.14.004723-6 - JOSE VILAR BAPTISTA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.14.004801-9 - EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Fls.183 e 197: anote-se. Fls.190: prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista o ofício expedido às fls.186. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.14.005251-6 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciências às partes da descida dos autos.Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.14.001213-4 - CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciências às partes da descida dos autos.Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.14.005402-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES X MARIA APARECIDA MENDES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.153/157: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a exequente a determinação de fls.146/147 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.000262-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NIVALDO GOMES PEREIRA

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2007.61.14.005907-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP X MARIA D AJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2008.61.14.004027-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO

Fls.145: Ciência ao exequente do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se so arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.14.005003-4 - DERMOCLINICA S M LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

2009.61.14.001167-9 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Baixo os autos em Secretaria para traslado de cópias conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006482-9, às fls. 119. Com a providencia acima, dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente N° 1979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.005090-0 - JOSE LAURINDO ZAMBOTO(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls.94/97: Manifestem-se as partes quanto ao informado pela seguradora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6455

MONITORIA

2009.61.14.000682-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEBORA PIRES DO NASCIMENTO

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 48/49), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do

2009.61.14.000771-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI REZENDE(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X PREMITA PRANDI DE CAMPOS
(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 138/139), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil(...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.002043-4 - NAXOS MODA MASCULINA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

(...) Diante da renúncia ao crédito pelo Réu, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 529/532, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil(...)

2000.61.14.004458-0 - MAURILIO BATISTA VIEIRA X JOAO ALVES CAMBUIIM X DOMINGOS GOMES DE SALES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pela CEF, com relação aos autores DOMINGOS GOEMS DE SALES e JOÃO ALVES CAMBUIIM, bem como a adesão do autor MAURÍLIO BATISTA VIEIRA ao acordo previsto na LC 110/2001, conforme noticiado às fls. 267/283, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. (...)

2002.61.14.001116-8 - JOAO BATISTA VALGAS - ESPOLIO X NAIR LEITE VALGAS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.(...)

2002.61.14.004146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) AMARO JOSE DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ADELIA DO NASCIMENTO X CELIO DO NASCIMENTO X ALESSANDRA DO NASCIMENTO X ANDERSON DO NASCIMENTO X VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO X SERGIO DO NASCIMENTO X SIMONE DO NASCIMENTO REDIGOLO X CELSO DO NASCIMENTO X SILVANA XAVIER DO NASCIMENTO X EMERSON DO NASCIMENTO FERREIRA X PRISCILA DO NASCIMENTO FERREIRA X CILENE MARIA DO NASCIMENTO NICOLUZZI X DONIZETE ANTONIO FERREIRA(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do cpc.(...)

2003.61.14.000451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002366-3) MOISES GOMES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar todos os valores das prestações do mútuo, aplicando o PES-CP, ou seja, os reajustes da categoria profissional dos Autores, constante da contratação inicial. (...)

2004.61.14.004193-5 - DYHONES GOMES DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, devidamente cumprido o alvará expedido, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

2005.61.14.005525-2 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.(...)

2007.61.14.005887-0 - BENEDITO MARCELINO - ESPOLIO X BENEDITO SIQUEIRA - ESPOLIO X GERALDINA GARCIA DE OLIVEIRA X IVAN VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X JOSE CUSTODIO X LOURDES APARECIDA MARCELINO RIBEIRO X MARIA NEIDE MARCELINO X MARIA LUIZA MARCELINO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.(...)

2008.61.14.001008-7 - LUCIANA PEREIRA ROSA DA SILVA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(…)

2008.61.14.001400-7 - BENEDITO DONIZETE TORRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

2008.61.14.002318-5 - ELZA SANTANA CAETANO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(…)

2008.61.14.002394-0 - IVO CIRILO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(…)

2008.61.14.003202-2 - JOAQUIM NETO LIMA DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.003368-3 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(…)

2008.61.14.004315-9 - MANOEL DOS REIS ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença desde cancelamento administrativo, com parcelas anteriores corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(…)

2008.61.14.004320-2 - THADEU DE JESUS RODRIGUES COSTA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o INSS ao pagamento das parcelas relativas ao auxílio-doença do período entre pedido administrativo até 13/03/2007, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN), desde citação. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(…)

2008.61.14.004325-1 - VANESSA DA SILVA CASTRO FERNANDES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à autora desde cancelamento administrativo, mantendo-o até restabelecimento da capacidade de trabalho da autora (ao menos, até 27/03/2010), com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN), desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(…)

2008.61.14.004465-6 - GERONIMO DIONIZIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença desde cancelamento administrativo, com parcelas anteriores corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004817-0 - IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.005224-0 - CLAUDIR GOMES FAIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início desde requerimento administrativo (18/01/2008), com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.005272-0 - PATRICIA MEIRE DE OLIVEIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à autora desde cancelamento administrativo, mantendo-o até restabelecimento da capacidade de trabalho da autora (ao menos, até 27/11/2009), com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN), desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.005274-4 - ANA MARIA TEIXEIRA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que mantenha benefício de auxílio-doença à autora até restabelecimento da capacidade de trabalho da autora (respeitando, de qualquer forma, o prazo mínimo até 03/04/2010). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.005705-5 - JOSE CARLOS RAMOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.006849-1 - LUIS ANTONIO MILLLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.(...)

2009.61.14.002460-1 - VILMA NUNES DE ALMEIDA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora, no período de 07/10/81 a 05/03/97 (Empresa Bandeirantes Indústria Gráfica S/A). Em face da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2009.61.14.006121-0 - JOSE CACILDO DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.006124-5 - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.(...).

2009.61.14.006127-0 - VALTER PEREIRA CESAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil (...).

2009.61.14.006134-8 - IRENE ANTONIO RAMOS(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.006299-7 - PAULO ROBERTO GUERRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.002707-8 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, conforme noticiado às fls. 125 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.14.004111-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001855-2) CENTER FILTROS COM/ DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Embargante, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.007852-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007849-1) DROGA GLICERIO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

(...) Diante da renúncia ao crédito pelo Embargado, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.000495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004980-1) ANHEMBI GRAVACOES EDITORA PROMOCOES PUBLICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Embargante, ora Executada, referente pagamento dos honorários advocatícios, conforme noticiado à fl. 122 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.000844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EXPEDITO ARAUJO OLIVEIRA(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela exequente (fls. 127), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.(...)

EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.002800-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOAO ALEQUE POCO X PAULO RICARDO OSSANI X SANDRA REGINA CACIATORE POCO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

(...) Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para cancelar a inclusão de PAULO RICARDO OSSANI do pólo passivo da presente execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.(...)

2006.61.14.003445-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL DE

AUTOMOVEIS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.03.99.012405-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X CEZAR MELITTO NETTO

(...) Diante da remissão do crédito executado, noticiada às fls. 108/109 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.002120-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X UBIRAJARA BRASIL ALOISIO BRAGA RESENDE MACIEL

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.003697-4 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Por essas razões, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do impetrante sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença, suspendendo sua exigibilidade. Por conseguinte, a União deve restituir os valores indevidamente recolhidos. Declaro, por fim, ainda, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da ação, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(…)

2009.61.14.003973-2 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Por essas razões, CONCEDO A SEGURANÇA, em parte, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do impetrante sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, suspendendo sua exigibilidade. Apenas. Por conseguinte, a União deve restituir os valores indevidamente recolhidos. Declaro, por fim, ainda, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da ação, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(…)

2009.61.14.005123-9 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Por essas razões, DENEGO A SEGURANÇA. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(…)

2009.61.14.005231-1 - THOMAZ HENRIQUE DE MELO PREVIATO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Diante do exposto, DENEGO a segurança. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(…)

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.14.002366-3 - MOISES GOMES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de que a ré não inscreva o nome do autor no cadastro de inadimplentes enquanto não forem revisadas as prestações e saldo devedor do contrato, consoante determinada na sentença dos autos de conhecimento. (...)

Expediente Nº 6461

MONITORIA

2003.61.14.008826-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

Vistos. Diante do manifesto interesse da parte autora na tentativa de conciliação, designo data de 27 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.005519-7 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos.Defiro o quanto requerido pelo Sr. Perito Contábil às fls. 1695 e arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).Diante disso, providencie a parte autora a complementação dos honorários no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).Prazo: 10(dez) dias.Int.

2008.61.14.007972-5 - ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas designada pelo Juízo Deprecado da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para 02/09/2009, às 14h30min.Int.

2009.61.14.000840-1 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a petição de fls. 30/33 como emenda à petição inicial.Apresente a parte autora cópia de sua última declaração de imposto de renda.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2009.61.14.005274-8 - FRANCISCO JALES RIBEIRO MENEZES X FRANCISCO SEVIRINO DA SILVA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE VENANCIO DE PAULA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Sem prejuízo, apresentem procuração contemporânea, bem como substabelecimento de poderes ao subscritor da petição inicial, o qual não consta dos autos.Int.

2009.61.14.006135-0 - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.O autor apresente procuração contemporânea.Intime-se.

2009.61.14.006326-6 - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico haver relação de prevenção com a Ação Ordinária nº 2008.61.14.005454-6, a qual foi extinta sem julgamento do mérito pelo não recolhimento das custas processuais. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Apresente o autor declaração de hipossuficiência.Intime-se.

2009.61.14.006465-9 - FRANCISCO MAURELANDIO BATISTA OLIVEIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando cancelamento de multa indevida por atraso na entrega da declaração de imposto de renda, bem como exclusão da própria declaração.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado, eis que constam duas declarações de imposto de renda, isento e simplificada, em nome do autor para o ano de 2007.Desta forma, entendo necessário esclarecimento por parte da ré e, postergo a análise de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Determino, ainda, diante das informações contidas nos autos, sigilo na tramitação do feito.Intime-se. Cite-se.

2009.61.14.006493-3 - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERASA S/A

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, Anexo IV do Provimento n.º 64/2005 da COGE.Apos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 10(dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.004876-9 - CRISTIANO TADEU YAMASAKI X ROSANGELA TAVARES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO CORREIA DE LIMA X ELEIR MEIRA LIMA

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque os Autores possuem profissão, estão empregados e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.006296-1 - CAETANO GARCIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS de titularidade do próprio requerente. Entretanto, o Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Ademais, os extratos não se consubstanciam em confissão de dívida, principalmente porque o titular da conta não aderiu aos termos legais da LC 110/01. Portanto, há oposição da ré à pretensão do autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

Expediente Nº 6462

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.004054-8 - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Vistos. Apresente a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Intime-se.

2004.61.14.000294-2 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESIN- REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X H.M.M. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA(SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI)

EXCEÇÃO URANO: (...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado para declarar a decadência dos créditos referentes aos períodos 01/92 à 12/96. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, fazendo constar Afrodite Serviços e Investimentos S/A no lugar de Resin, bem como altere a situação de HMPB e HMM para sucedidos e inclua URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ n.º 61.216.776/0001-38, tendo em vista a incorporação noticiada às fls.300 e a alteração de razão social de fl.377. Abra-se vista ao Exequente para retificação da CDA, bem como para que requeira o que de direito. EXCEÇÃO LUIZ ROBERTO:(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado para declarar a decadência dos créditos referentes aos períodos 01/92 à 12/96. Abra-se vista ao Exequente para retificação da CDA, bem como para que requeira o que de direito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.005605-5 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

(...) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Ainda, excluo a segunda autoridade impetrada do feito, por ilegitimidade passiva (art.267, VI, CPC).

ACAO PENAL

2006.61.14.006333-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSMAR DO AMARAL(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X FRANCO STROCCHI X GIUSEPPE MAPPELLI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Apresentada a defesa preliminar pelos réus Giuseppe e Osmar, no momento necessária se faz a instrução da causa, não sendo caso de absolvição sumária de quaisquer dos réus. Expedida carta rogatória para a citação do réu Franco. A fim de não prejudicar os réus já citados e o andamento processual, designo audiência para a oitiva de testemunhas de defesa domiciliadas em SBC e em Diadema, para o dia 08/10/2009, às 14:00 hs. Intimem-se os defensores e os réus. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas domiciliadas no Brasil. Quanto à oitiva das testemunhas domiciliadas na Itália, apreciarei o pedido após a oitiva das demais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000111-0 - ANTONIO DA CUNHA X ARMANDO PAULICCI X JOSE ZAGATO X MATTEO VICEMZO PIASSI X TEREZINHA CICARELLI DOTA X OSWALDO LOPES DE FARIA X MARGARIDA CARUSO GALLISTA X MANOEL DE SOUZA FREIRE X NAIR PRIMA MAFALDA MINATTI PICA X ANGELO LUIZ DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DIAS DOS SANTOS X ANTONIO ATANAZIO DOS SANTOS X CARMELA ITALIA BASTOS X EGYDIO PEZ X JUELINA MARIA DOS SANTOS X WALDEMAR PEREIRA X BENEDITO CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X ANTONIO PICCIRILLO X VALDOMIRO SOARES DE LIMA X DURCILIA ANTONIA DE TOLEDO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X APARECIDA GEROMINE X LAZARO DA SILVA X ANISIO ROMANATO X OTTO DE CARVALHO X MARIA DE LIMA X BENEDITA GONCALVES IZZI X ELISABETE APARECIDA VIEIRA X MARIA PERFEITO RIGONI X LUIZA TASSIM ZANCHIN X ORLANDO CRUZ X HENRIQUE FERREIRA DE MENDONCA X BRANCA CARNEIRO DE MOURA X FRANCISCO GONCALVES DE MOURA X ROSA MULLER LEAO X LUIZ NICOLETTI X CARLOS STAINE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Determino a suspensão do processo nos termos do art. 265,I do CPC.

1999.61.15.004288-4 - LUIZ CARLOS FELIPE X JOSE ANTONIO ALVES X WALTER CAMPOS CORTEZ X DURVALINO PESSOA DE NOVAIS X JEANETE BENICASA PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LAIS APARECIDA PIRES

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.006146-5 - RENATO FRIGERIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO GOMES RIBEIRO X FATIMA CRISTINA DE CARVALHO X JUSCELINO PEREIRA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.006749-2 - RUBENS JOSE DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BERNARDES ORTELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Dê-se vista à parte autora.

1999.61.15.007620-1 - CLEONICE APARECIDA DIAS RAMOS X JOSE DA COSTA GARCIA JUNIOR X SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES X VALDIR SCIENSA X JOAO ANTONIO ROCATE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora.

2000.61.15.000565-0 - POSTES IRPA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Intime-se o (a) devedor (a) POSTES IRPA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005, em relação aos honorários devidos ao SEBRAE .Int.

2000.61.15.001529-0 - LUIZ DE LOURDES VIEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.001545-9 - AODINEI ANTONIO GONCALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada

de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2000.61.15.002873-9 - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2002.61.15.000729-0 - PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

1- Intime-se o (a) devedor (a) PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2- Considerando que o advogado contratado pelo INSS, Dr. Laércio Pereira, atuou na fase de conhecimento, até a sentença, arbitro seus honorários em 2/3 do valor dos honorários advocatícios que cabem à União. 3- Sem prejuízo, oficie-se à CEF conforme requerido pela Fazenda.

2003.61.15.000741-5 - APARECIDA MARQUES DA SILVA CAVICCHIOLI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2003.61.15.001193-5 - TANIA REGINA FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES ROCHA X ELCIONE MARQUES DE SENNA X ISAURA OIAN PALLONE X MARIA DA GRACA LUPORINI X MARIA DO CARMO BLANCO MINATI X MARIA APARECIDA PASCOAL INOCENTINI X MARIA APARECIDA BARBOSA X DORALICE FRANCISCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2003.61.15.002053-5 - MARIO DANIELI(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2004.61.15.001071-6 - MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X MARIA INEZ CARPI MIGLIATI X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X MARIA LUIZA RODRIGUES DUARTE X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA REGINA MORETTI LUCHESI X MARIA ROSA DIAS ALEXANDRE(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2008.61.15.000857-0 - ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001113-1 - ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.001231-7 - SONIA MARIA MINONI BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.000225-0 - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000583-4 - VANILDO VAREJAO DA LUZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.001022-2 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO(SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, presentes os requisitos do art. 282 e seguintes do CPC, determino que o processamento da pretensão deduzida seja feito pela via ordinária. Ao SEDI para a retificação da classe processual (ação ordinária), devendo, ainda, constar autor e réu no lugar de requerente e requerido, respectivamente. Intime-se. Cumpra-se. Fls.237: Manifeste-se o autor sobre a contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.15.001682-9 - JAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.15.001590-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000111-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO DA CUNHA X ARMANDO PAULICCI X JOSE ZAGATO X MATTEO VICEMZO PIASSI X TEREZINHA CICARELLI DOTA X OSWALDO LOPES DE FARIA X MARGARIDA CARUSO GALLISTA X MANOEL DE SOUZA FREIRE X NAIR PRIMA MAFALDA MINATTI PICA X ANGELO LUIZ DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DIAS DOS SANTOS X ANTONIO ATANAZIO DOS SANTOS X CARMELA ITALIA BASTOS X EGYDIO PEZ X JUVELINA MARIA DOS SANTOS X WALDEMAR PEREIRA X BENEDITO CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X ANTONIO PICCIRILLO X VALDOMIRO SOARES DE LIMA X DURCILIA ANTONIA DE TOLEDO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X APARECIDA GEROMINE X LAZARO DA SILVA X ANISIO ROMANATO X OTTO DE CARVALHO X MARIA DE LIMA X BENEDITA GONCALVES IZZI X ELISABETE APARECIDA VIEIRA X MARIA PERFEITO RIGONI X LUIZA TASSIM ZANCHIN X ORLANDO CRUZ X HENRIQUE FERREIRA DE MENDONCA X BRANCA CARNEIRO DE MOURA X FRANCISCO GONCALVES DE MOURA X ROSA MULLER LEAO X LUIZ NICOLETTI X CARLOS STAINE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I do CPC.is. Aguarde-se a regularização das habilitações nos autos principais.

2005.61.15.000260-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000168-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS PEDRINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X ARLINDO CARLOS DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X DELIA MARGARITA NIGRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X APARECIDA ERNESTA TAMASCO ALTEIA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CYRILLO BERROCA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X APARECIDA FOSCHINI PALOSCHI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.007452-6 - DAVID APARECIDO DALPRA X DIVINO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO X MILTON CARLINO X MAURILIO VIZOTTO FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 213/218. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007544-0 - JOSE PINHEIRO DE AZEVEDO SOBRINHO X FIDELSINO PEREIRA DA COSTA X JOAO LOPES X ELAINE TEIXEIRA ALBUQUERQUE X EDNEI PAULO SCUTTI TINTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 218/223. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.001011-5 - ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA X EDITE MAGALHAES PIRES DA COSTA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X EMGEA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos por serem intempestivos. Intimem-se.

2001.61.15.000247-0 - ROSIMEIRE APARECIDA MANCIN DA SILVA X RUTH NEVES COELHO X SILVANA APARECIDA DEVITTO DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA GASPAS X SOLANGE APARECIDA DEVITTO ANDREOTTI(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelos exequentes Rosimeire Aparecida Mancin da Silva, Ruth Neves Coelho, Silvana Aparecida Devitto de Oliveira e Solange Aparecida Devitto Andreotti, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. P.R.I.

2009.61.15.001592-0 - VAGNA PRADELA NASCIMENTO(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face à declaração de fl. 8. Anote-se. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VAGNA PRADELA NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento de seu número do cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda e conseqüente expedição de novo número. Considerando que a situação cadastral do CPF da parte autora encontra-se regular, nos termos do extrato extraído do site do Ministério da Fazenda por esta magistrada que segue, bem assim que da leitura da inicial, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se, com urgência.

2009.61.15.001594-3 - SILMARA CORREA DA SILVA(SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela pleiteada para o fim de determinar à ré que mantenha o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte sob nº 128.776.363-1 à SILMARA CORREA DA SILVA, até decisão ulterior, no máximo até a conclusão do curso superior ou até que complete 24 anos de idade, ou seja, o que primeiro ocorrer. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. Cite-se. Oficie-se para implantação do benefício. Int. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000383-0 - SEBASTIAO DE MORAES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.000737-3 - CLAUDIO PELISSARI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.15.000292-6 - NADIR RIBEIRO DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Baixem os autos em Secretaria para cumprimento de determinação exarada nos autos apensos sob nº 2004.61.15.000460-1.

Expediente Nº 1841**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

2000.61.15.000104-7 - TEREZINHA APARECIDA PICOLO ALVES X LUIS ANGELO PICOLO ALVES (REPRESENTADO POR TEREZINHA APARECIDA PICOLO)(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) DESARQUIVADO, NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

2001.61.09.002999-3 - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIAO - PIRASERV(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1- Ciência às partes da decisão de fls.975/982, para as providências cabíveis.2- Após, cumpra-se o despacho de fls.961, aguardando-se o julgamento do conflito de competência.

2002.61.15.001338-1 - MEIRE DE LOURDES SARTORI VILARTA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1- Intime-se a parte autora para que especifique quais demonstrativos de pagamento do período referido às fls.152, requer sejam requisitados.2- No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

2002.61.15.001673-4 - JOAO ALBERTO GAVIOLI X NELSON CAETANO DO CARMO X OSWALDO CONCESSO ALVES X REYNALDO ARAUJO X ANOR VICENTE DOS SANTOS X MARIA AGNEZ DE GOUVEA GONCALVES X MARIA APARECIDA DO AMARAL DIAS(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL

DESARQUIVADO, NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

2002.61.15.001744-1 - MARIA APARECIDA LIMA PAULINO(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIONI) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Designo o dia, __09 de novembro de 2009 às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 4. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 5. Int.

2004.61.15.001073-0 - NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PDETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSWALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETTI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETE PARIS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

2004.61.15.002651-7 - LEONILDE BOCCHI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X UNIAO FEDERAL

1- Reconsidero em parte o despacho de fls.204.2- Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2009.61.15.000132-4 - LUCIO MORAES(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Dê-se vista à parte autora por cinco dias.2- Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.15.000073-0 - MAGDALENA HASLES GALHARDI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

VISTA AO SUBSCRITOR DE FLS.86. (REPOSTA AO OFÍCIO)

2000.61.15.002660-3 - ERONITA FLORENTINO ARAUJO X EVERALDO JOSE DA ROCHA X NATANAEL JOSE DA ROCHA X HERMELINDO TREVILIN X ISAIAS IBANEZ POYO X JAIR ALTHEIA ASS X JOSE FORTE X JOSE DOS SANTOS OLAIA X OROTILDES DE SOUZA MANGERONA X PAULO PEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
DESARQUIVADO, NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

Expediente Nº 1848

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.15.002082-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Dê-se ciência aos réus da decisão de fls. 1804/1805 e demais documentos que seguem, bem como dos ofícios, juntados por linha aos autos, oriundos da Câmaras Municipais que integram a Subseção de São Carlos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para análise do requerimento do Ministério Público Federal (fls. 2088/2096). Intimem-se.

2007.61.15.001505-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP194541 - HELENA MECHLIN WAJSFELD) X BCP SA - CLARO(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X VIVO PARTICIPACOES SA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X TIM CELULAR SA(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos da decisão de fls. 1051/1054 (irrecorrida), nego seguimento ao recurso da apelante EMBRATEL, fls. 934/947, uma vez constatada a deserção, em virtude do não recolhimento do preparo recursal. Intime-se a ANATEL para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação do M.P.F. Cumprido o determinado à fl. 1.050, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.15.001969-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA COUTINHO(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO)

Considerando que o endereço fornecido pela Receita Federal é o mesmo que consta da certidão do oficial de justiça (fl. 130-v), informando que a ré não mais reside naquele local, e, considerando também que já foram sanadas todas as tentativas a fim de localizar a requerida, manifeste-se a C.E.F., no prazo de 5 (cinco) dias, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Intime-se.

2005.61.15.000196-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSIANE RENY PEREIRA DA SILVA RIBALDO(SP289267 - ANA PAULA MEZZINA FURLAN) X JOAQUIM GUILHERME RIBALDO(SP289267 - ANA PAULA MEZZINA FURLAN)

1- Considerando o pedido de fl. 111, bem como a declaração de fl. 123, defiro os benefícios da gratuidade aos réus/embarcantes. 2- Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-C do C.P.C. 3- Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 4- Após, tornem os autos conclusos. 5- Intimem-se.

2009.61.15.001103-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO(SP123604 - WAGNER GUERRA DAMICO)

1- Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-C do C.P.C. 2- Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3- Após,

tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.15.001645-0 - CLAUDIO ANTONIO TOMIO CAMIKADO - REPRESENTADO X VILMA APARECIDA TANCREDI CAMIKADO - REPRESENTANTE(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.15.001083-0 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2009.61.15.000798-3 - ANTONIO BIZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Insurge-se o impetrante aduzindo que não houve o cumprimento da medida liminar concedida nos autos, bem assim requerendo que fosse deferida a execução provisória da sentença (fl. 128/129). Pois bem. A sentença concessiva da segurança é de ser executada provisoriamente, nos termos do art. 14, 3º da Lei nº 12.016/09, tendo em vista que houve, nos autos, deferimento da medida liminar. Assim, officie-se ao INSS para que cumpra de imediato a sentença proferida. Int. officie-se.

Expediente Nº 1852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.15.000837-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000653-8) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora a fl. 38, portanto designo o dia 27/10/2009 às 17 horas para realização de Audiência de Instrução, Debates e Julgamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem rol de testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas tempestivamente para oitiva. Caso haja testemunhas fora da comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1315

EXECUCAO DA PENA

2008.61.03.002930-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSEMAR FLORES GARCIA(SP058513 - DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO E SP198926 - ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS)

Isto posto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de JOSEMAR FLORES GARCIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0403453-3 - KOITI OZAKI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LEOPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ URBANO DE SOUZA X LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X

MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Aguarde-se no arquivo, como sobrestado, a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 593488.Dê-se vista ao PFN.

96.0402116-8 - SANBRATTUR - SANTA BRANCA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

2007.61.03.000679-6 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Recebo as contrarrazões à apelação da União Federal.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.005726-3 - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Recebo as contrarrazões à apelação da União Federal.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.001099-8 - MARIA AUGUSTA SILVA(SP245918 - MARTHA BAPTISTA BRUGNARA) X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP033035 - RICARDO MENDES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP033035 - RICARDO MENDES TRINDADE)

Recebo as apelações de fls. 194/210; 211/221 e 244/258; apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.Deixo de receber a apelação da Fazenda do Estado de São Paulo, de fls. 225/240, eis que intempestiva.

2008.61.03.006805-8 - TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS S.A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo as contrarrazões à apelação da União Federal.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.007173-2 - HOGANAS BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de fl. 227, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00(oito reais), no código 8021, conforme art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.001373-6 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto, acolho as razões apontadas pela autoridade impetrada e, bem assim, a manifestação do Ministério Público Federal para JULGAR EXTINTO o presente mandamus pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula a 512 do STF.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

2009.61.03.003417-0 - CONSTRUTORA SANTA IZABEL LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito nos termos do artigo 284, I, e III, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2009.61.03.003875-7 - ANDRE TANI(MG111995 - MARLI ALVES DA SILVA) X FACULDADE DE ENGENHARIA ARQUITETURA E URBANISMO - FEAU

Com a prolação da sentença de fl. 25, resta cessada a prestação jurisdicional deste Juízo, razão pela qual resta prejudicada a petição de fls. 27/28.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.03.004272-4 - SELMA ROSA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X

GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.005552-4 - MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DESPACHO DE FL.56: 1) O item a do pedido (fl.27), persegue liminar que impeça a compensação do crédito tributário com débito discutido na ação declaratória nº 200961.03.002502-7, em trâmite perante este Juízo. Conquanto as partes e certos aspectos da causa de pedir difiram quando se comparam ações de rito ordinário e mandados de segurança, é inafastável, no presente caso, que os fundamentos de fato e de direito concernentes ao débito compõem também a causa petendi no writ. Assim, ao menos por ora, determino o apensamento dos feitos para apreciação, até deliberação posterior, como forma de evitar-se a prolação de decisões temerárias. .PA 1,15 2) Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Após, voltem-me conclusos. DESPACHO DE FL. 71:Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.006323-5 - JOSE MARIA SANTOS BELARMINO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos.2) Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual.3) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.4) Remetam-se os presentes autos à SEDI, a fim de que seja retificado o pólo passivo da ação, fazendo constar GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.5) A fim de comprovar fato constitutivo do direito, apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documento sobre sua dispensa.6) Desta forma, por ora, INDEFIRO a liminar.

2009.61.03.006357-0 - DELICIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Consoante a inicial, busca a parte impetrante o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Na via estreita do mandado de segurança, que exige a estatura de direito líquido e certo para o acolhimento da pretensão, não cabe a concessão de medida liminar quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Requistem-se as informações do impetrado. Após, vista ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.03.006406-9 - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Ante as cópias de fls.493/612, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fls.481/483.II- Postergo a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade coatora. Notifique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.03.005015-5 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX - BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Tendo em vista o valor ínfimo a ser executado, indefiro o pedido de fls. 1104/1105, eis que as despesas decorrentes do ato a ser praticado torna inviável a execução. Por outro lado, deverá a parte, se assim o desejar, buscar a execução através das vias ordinárias. Retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 1324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0401038-8 - JOSE MARIANO ZEPPELINI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

91.0401998-9 - MARIA ELIZABETH MAGALHAES(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

95.0400915-8 - PAULO VALLADARES SOARES X MARCIO AURELIO MOREIRA X MARIA LUZIA MEDEIROS X FRANCISCO MATIAS X CARLOS EVANGELISTA CAETANO X JOSE DIAS PEREIRA X JOAO EVANGELISTA BRAZ X ANTONIO ROSA X ANTONIO JOSE SABARA X JOAO MOREIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

96.0401591-5 - JOSE WERNER FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

96.0401960-0 - ALFREDO GERMANO DRUMOND DA COSTA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

97.0402904-7 - LAERCIO LOBATO X LUIZ DE PAIVA X MARIA BENEDITA DA SILVA GORGES X MOACYR LUIZ DOS SANTOS X JURANDIR CARLOS DOS SANTOS X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA DA SILVA CASTRO X MARIO VIEIRA X MARCILIO LEITE JUNIOR X MARIA APARECIDA DE PALMA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da execução nos termos dos artigos 158 e 569 do CPC. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

97.0404047-4 - ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA X GIOVANI FERREIRA MARQUES X LAZARO REIS X LUIZ CAETANO X MARCOS OLIMPIO PENA X ORLANDO HERCULES GARCIA X RANULFO ELPIDIO X ROMEU GODOI X WALMIR LEITE TAGLIALEGNA X VALDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

97.0405274-0 - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X LUIZ FRANCISCO DE TOLEDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Há que se frisar dois pontos: 1- A parte autora não se desincumbiu do ônus de desconstituir a alegação da CEF de que não teria aderido ao acordo previsto na lei Complementar nº 110/2001.2- Desta feita, caberia exatamente à CEF cumprir os termos do acórdão de fls. 196/202 que impõe a correção da conta vinculada conforme os índices de janeiro de 1989 a abril de 1990, afastando a contraditória alegação da petição de fl. 312 de que somente o Plano Verão teria sido contemplado na sentença. Assim, para restabelecer a autoridade do acórdão, cabe à CEF elaborar - com a urgência que o caso requer - o cálculo da obrigação à que foi condenada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais) em favor da parte contrária, caso haja descumprimento, com fulcro nos artigos 17, IV e 18, ambos do Código de Processo Civil, disponibilizando o valor encontrado na conta vinculada ao FGTS de BENEDITO JOSÉ DE ANDRADE. Intimem-se.

98.0400350-3 - AMADEU APARECIDO FELIX X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X CI UENO X DORIVAL FERNANDES X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE CIRILO DE OLIVEIRA X JOSE DA CRUZ X LUIZ CINTRA X MARIA ZELIA CAMARGO X VILMA LEITE BONADIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P. R. I.

98.0401700-8 - AUDEMIR DA CUNHA CARNEIRO X BENEDITO FLORIANO BARBOSA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X DARIO CARVALHO MACIEL X FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PACCINI X JUVENCIO RIBEIRO DE SOUZA X LUIS GONZAGA RODRIGUES X MARIA LUCIA VIEIRA RAMOS X WILSON RODRIGUES E SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Fls. 179: Em relação aos autores JUVENCIO RIBEIRO DE SOUZA e WILSON RODRIGUES E SILVA, providenciem estes a apresentação de CTPS no prazo de 10 (dez) dias. Após encaminhe-se a CEF para elaboração de cálculo. II) Fl. 182: Manifeste-se o autor BENEDITO FLORIANO BARBOSA sobre os créditos alegados pela CEF. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos e informações da CEF. III) Fls. 197: Manifeste-se o autor CARLOS ALBERTO RIBEIRO sobre os créditos alegados pela CEF. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos e informações da CEF. IV) Em relação aos demais autores, providencie a CEF a elaboração de cálculos para cumprimento da sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo detidamente.

1999.61.03.002567-6 - LIA GIUDICE DE FARIA SILVA X LUCÉLIA MARCELINO RIBEIRO X SOLANGE ENEAS X ALEXANDRE DONIZETE DO PRADO X JAIR JACINTO DOS SANTOS X JUDITE NEUMA PEREIRA DE LIMA X WILSON BERNINI X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de execução, promovida contra Caixa Econômica Federal em que a ré foi instada a apresentar os extratos das contas de FGTS da autora LUCÉLIA MARCELINO RIBEIRO. Sobreveio informação esclarecendo que as cópias da CTPS da referida autora não comprova vínculo passível de crédito judicial em virtude do contrato de trabalho ter se iniciado em 01/03/1991, com opção ao FGTS na mesma data, portanto posterior aos planos econômicos Verão e Collor I. Diante do exposto, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P. R. I.

1999.61.03.002568-8 - GIOVANI BENEDITO CUBA X MARLUCIA ALVES VENTURA X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOSE MILTON CORREA X ANTONIO RUBENS DE OLIVEIRA X BENEDITA CASTILHO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS POGGIAN QUADROS X EDMILSON DE MELLO PEREIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

1999.61.03.003074-0 - MESSIAS DE OLIVEIRA RUIVO X TEREZINHA DONIZETTI DE FATIMA X EDNA DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO CRIVELLARI X JOSE OTAVIO ROSA SOBRINHO X MILTON BUENO DOS REIS X JOSE MARIA RODRIGUES X ADAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2000.61.03.003200-4 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS X JOAO GALVAO PINTO NETTO X MARIO RICARDO DA SILVA X MAURO MACHADO X LUIZ DE SOUZA FOGACA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P. R. I.

2001.61.03.004279-8 - VALDIR COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido, condenando a ré a reconhecer o direito à liquidação antecipada, habilitar o crédito no FCVS, desconsiderando-se o óbice relativo ao duplo financiamento, disponibilizar termo de quitação para fins de levantamento da hipoteca, bem como a receber o pedido de habilitação do saldo devedor remanescente e promovê-lo junto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais. Condeno a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20 do CPC, em dois mil reais (R\$ 2.000,00), corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2003.61.03.002310-7 - OSMAR LEMES X EDNA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOProvidencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, o comprovante da quinta parcela de pagamento dos honorários periciais.Int.

2003.61.03.003353-8 - ANTONIO FLORENCIO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI)

Providencie a CEF contato com o Banco Bradesco para que este apresente no prazo de 60 (sessenta) dias os extratos relativos à conta vinculada do FGTS do autor ANTONIO FLORENCIO, CTPS 060031 série 0016, PIS 106.132.221-10, relativo ao período de 03 de agosto de 1978 a 19 de maio de 1980 laborado na empresa SADE-SUL Americana de Engenharia S/A.

2004.61.03.003933-8 - LUIZ HISSAO NAKANO X MARIA CRISTINA NOGUEIRA NAKANO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2004.61.03.005100-4 - ADRIANA DA GLORIA NATIVIDADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Observo que o pedido autoral para gozar dos benefícios da Justiça Gratuita não foi apreciado por este Juízo até o presente momento, e verificando que a autora é possuidora de recursos financeiros, como se constata de fls. 18, defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE

2006.61.03.001455-7 - MIGUEL CARDOSO FILHO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Baixa em Diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 35/37.

2007.61.03.003579-6 - CLEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Baixa em Diligência. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a Caixa Econômica Federal juntar aos autos os

extratos da conta poupança em nome da autora. Intime-se.

2007.61.03.004190-5 - CARLITO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora CARLITO VIEIRA DO NASCIMENTO (ag. 0314 conta nº 013-00013116-3), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004225-9 - HELIO IKEDO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor HELIO IKEDO (Ag. 0351 - conta nº 13-00029191-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004297-1 - HELOISA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora HELOISA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (Ag. 0351 - conta nº 13-00025202-7), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com

os honorários do respectivo patrono. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004438-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ag. 0314 conta nº 013-00042498-5), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004485-2 - TOMI KIATAQUI X LUIZ KIATAQUI(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança dos autores TOMI KIATAQUI e LUIZ KIATAQUI (ag. 1017 conta nº 0002680-5), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004580-7 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL (ag. 1388 conta nº 013-00003323-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e (ag. 1388 conta nº 013-00008583-4), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque

já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.005814-0 - ADRIANA SILVA SANTOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora ADRIANA SILVA SANTOS (Ag. 0351 - conta nº 013-00073350-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.008512-0 - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X EDISON MULLER X NORIVAL NEVES FERNANDES X TADASHI SHINO X SATIRO NOZAKI X PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X GERALDO CELSO ALVES X SONIA FONSECA COSTA X CLAUDIO ORBOLATO X TERESA CRISTINA COELHO DA SILVA STANISCE CORREA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores MARIA DE FÁTIMA SANTANA MASSUNAGA, EDSON MULLER, NORIVAL NEVES FERNANDES, TADASHI SHINO, PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA, SATIRO NOZAKI, GERLADO CELSO ALVES, SONIA FOSECA COSTA, CLÁUDIO ORBOLATO e TERESA CRISTINA COELHO DA SILVA SANISCE CORREA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a par-tir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2007.61.03.010234-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor LUIZ CARLOS DOS SANTOS, em relação aos índices requeridos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas como de lei. P. R. I.

2008.61.03.000538-3 - IVETE DE JESUS FERNANDES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Baixa em Diligência. Apresente a parte autora documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, uma vez que não apresentou cópia de sua CTPS com o respectivo registro do contrato de trabalho, bem como opção pelo FGTS, sob penade indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de juntada de documentos, dê-se vista à CEF. Após, conclusos.

2008.61.03.004003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004253-3) EDSON MAURO DE RESENDE(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor EDSON MAURO DE RESENDE (ag. 1388 conta nº 013-00692-6), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e (ag. 1388 conta nº 013-12399-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada

pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.005263-4 - ALMIR CASSEANO DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC. Custas como de lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a informação prestada pela autora de que os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

2008.61.03.007274-8 - INAH DE SIQUEIRA CAMPOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora INAH DE SIQUEIRA CAMPOS (Ag. 0314 - conta nº 013-0000877-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.009269-3 - JOSE MARCOS CANDIDO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor JOSÉ MARCOS CANDIDO (Ag. 1388 - conta nº 013-00014897-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa

(visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.03.002702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004279-8) VALDIR COSTA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido para que a ré se abstenha de praticar atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66. Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia desta e do despacho concessivo de liminar para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2005.61.03.004212-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005100-4) ADRIANA DA GLORIA NATIVIDADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e cassando a liminar concedida. Resta cassada a decisão de fls. 36/40. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4131

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.007633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004064-4) ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS(SP194784 - CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos, etc.. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2009, às 14:30 h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s) e a embargada por publicação. Após, será apreciado o requerimento de produção de provas. Int..

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.001089-6 - BENEDICTO INACIO BATISTA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

2004.61.03.006371-7 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

2005.61.03.003734-6 - NEIDE LUCIA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X ELIZA MARIA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

2005.61.03.004991-9 - BRUNO MULLER PASQUALETTO X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.005967-0 - PAULO CESAR SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.007817-1 - BENEDICTO PEREIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o requerido pelo INSS à fl. 143. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.008160-1 - LEOPOLDO TOMAS MOYA VELASQUEZ(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.008866-8 - ANTONIO CARLOS DE FARIA X MARIA TEREZINHA DE FARIA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.009133-3 - JORGE ROBERTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001985-7 - ROSELI VINHAS DE OLIVEIRA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.002895-0 - RUI DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006341-0 - ALDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006870-4 - PAULO DE OLIVEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007454-6 - POSCIDIO LEITE CAVALCANTI JUNIOR(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos, etc..Tendo em vista que a petição de fls. 56 não acompanha as razões do recurso, conforme determina o artigo 514, II do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 51-53.Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.007920-9 - IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.008094-7 - EUSTAQUIO RIBEIRO TELES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.000928-5 - KAZUNAO YUI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.002950-8 - EDILSON ROCHA OZORES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.003653-7 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003947-2 - NILSON LACERDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.004097-8 - FRANCISCA ISABEL DA SILVA SANTANA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.004273-2 - JOAO ROBERTO ZICARDI(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.004660-9 - MARIA CELIA DE CASTRO CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

2008.61.03.005026-1 - JOSE LAERCIO FERREIRA LIMA(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP268865 -

ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005036-4 - VALTER TADEU DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005177-0 - AUDIR LEONORA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007025-9 - JULIANO BITTENCOURT JOPPERT JUNIOR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007164-1 - GABRIEL CANSINO GIL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007540-3 - BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0902691-5 - ILKA SILVA MARTINS VILELA X JOSE CARLOS DA SILVA PINTO X LUCIA GIMENES LOPES MARCILI X MARIA APPARECIDA CECHI FACURY FERREIRA X MARIA INES PAPA ZANETE X MAURA DA ROSA PINTO X FRANCISCO CARLOS CHIMINI X NEIVA MINETO TARDELLI X TERESINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X THEREZA CRAVO BAPTISTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0903117-0 - NADYR MUNHOZ X NAIR MARIN RICARDO X ORACI ROMA X ORLANDO DE ALMEIDA X ORLANDO ROSA X OSMAR FERNANDES X OSNEVES LAZARO FRANCA X OSVALDO ANGELO MORANDIM X OSWALDO ANNUNCIATO X OSWALDO OLIVEIRA CARDOSO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0903120-0 - AMAURI JOSE DA SILVA X GENTIL RODRIGUES X GERALDO GRAHN X IRACINO LUCIANO CHAGAS X IVANIR FERREIRA DA CRUZ X JOSE SOUTO LUIZ FILHO X NELSON FERNANDES DE MATOS X ROBERTO PAULO X VICENTE GONCALEZ X VIRGILIO JANOLLA NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0903332-6 - ANASTACIA DE FATIMA DIAS DOS SANTOS X JOAO MESQUITA RAMOS X JUDITH FERREIRA X JUVELINA FERREIRA JACINTO UEMURA X KATIA REGINA RAMOS DE OLIVEIRA X LOURDES DE OLIVEIRA PONTES X LUZIA VERA EGEA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE GOUVEA X NEUCI RIBEIRO X PAULO TARCIO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902672-9) BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X GERALDO DANIEL SOBRINHO X GUILHERME LOPES X HELIO BATISTA DE FREITAS X IRENE MORENO VALERIO X NELSON DEMARTINI CAPELINI X ORACIO ANTONIO DE MARCHI X ORLANDO BRASIL X RAIMUNDO AFONSO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904255-4 - ANALIA MARIA ROSA DOMINGUES X ANGELA HELENA SILVA DONATO X ANGELINA ROSA DA SILVA X ANTONIA MARIA DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA X MARIA ELISA ALVES DOS SANTOS X ONDINA PEREIRA X ROSE CORDEIRO DE LIMA RODRIGUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904402-6 - EDISIA PEREIRA GUERRA X EDNA DE MELO DINIZ X EDUARDO MORETTI X ELAINE DE OLIVEIRA PIRES DE SOUZA X ELI VIEIRA DE MORAES X ELIANE ARANHA X ELIAS GONCALVES DA CUNHA X ELIEL MOREIRA DE SOUZA X ELIZEU BATISTA DE OLIVEIRA X NILSON MIRANDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904440-9 - JADIR DE ANDRADE VELOSO X JAIME GONZAGA DE OLIVEIRA X JAIR BATISTA PEIXOTO X JANETE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PAULIN X JOSE BARROS CORREA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA X JOSE EUDES RODRIGUES DA COSTA X JOSE PAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904662-2 - LAZARO PASQUAL X LOURDES DOS SANTOS X LOURDES TEODOSA DE SOUZA CARVALHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ ROCHA X LUZINETE DA SILVA X MANOEL FERREZZINI X MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS X MANOEL ZILDO DE GODOI X SUZANA BATISTA DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904791-2 - JAIR LEITE DE SIQUEIRA X JOAO SILVIO OROSKI X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JORGE LUIZ CECATTO X JOSE BENEDITO LAZARO GERMANI X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE MARIA DE CAMPOS X JOVINO GOMES VIEIRA X JUREMA SANTANA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904835-8 - LAILTON LEMOS PETRY(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X LAURO MOREIRA(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X LIVINO MARIA DE OLIVEIRA X LOURENCO MAGOGA NETO X LOURENCO SILVA X LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS X LUCINDO DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO X LUIS ALBERTO RIBEIRO X LUIS CARLOS ALEXANDRINI X LUIZ CORREA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904920-6 - ADILSON DO NASCIMENTO QUEIROZ X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA BOCUTTO X ALFEU GONCALVES JACQUIER X ALICE FURQUIM DOS ANJOS X AMIRES RODRIGUES X ANDRE LUIZ NOGUEIRA X ANISIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA CLARINDA PEREIRA SCARABELI X ARNALDO SANTANA DE MASSENA X ARSENIO FERREIRA DA CRUZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904960-5 - ANTONIO ANGELO NICOLETI X ANTONIO AVELINO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DE SOUZA X BENEDITO ADAO RODRIGUES X BENEDITO ALVES X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO DE FREITAS BARBOSA X BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA X RAUL PEDROSO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900212-0 - FRANCISCO DORIVAL DE OLIVEIRA X FRANCISCO SIDNEY MARIANO X GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X JEREMIAS RODRIGUES MEDEIROS X JOAO ANTUNES X JOAQUIM SBELUTTI DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS PRESTES FARIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900267-8 - NEIDE MACHADO LACERDA X NELSON HENRIQUE NAGIB X PATRICIA DE OLIVEIRA E SILVA X PAULO ALVES X ROSA MARIA RODRIGUES X ROSEMEIRE DIAS LOPES DE MELO X SEBASTIAO MODESTO DE QUEIROS X SONIA MARIA DOMINGUES X SUELI PROENCA DA ROSA CARVALHO X TEREZINHA DE JESUS MORAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900286-4 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEIA DOS SANTOS CAMPELO X MIGUEL DE OLIVEIRA X MIGUEL PARRO X NATALINO ESCOLA FILHO X NEUSA DE ALMEIDA RIBEIRO X NILTON HESPANHA X OSVALDO VIRGILIO DE PAULA X PEDRO ALVES X PEDRO ALVES MACHADO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900644-4 - CARLOS ALBERTO BARRILI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MENDES X CARLOS BALBINO BERTO X CARLOS DE JESUS MIGUEL X CARLOS JOSE DIAS X CELIA EUFRASIO DAS DORES LIMA X CICERO JOAO DE SOUSA X CICERO JOSE ALVES X JOSE ROBERTO ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900663-0 - NAIR APARECIDA OLIVEIRA QUEIROZ X NATANAEL ANTUNES X NELSON DE JESUS SOUZA X NELSON RODRIGUES X NICOLA ARAUJO NETO X NILSON ROLIM X NOE MANOEL DE GODOI X ORLANDO FERREIRA LEITE X ORLANDO FOGACA X OSMAR CUNHA JUNIOR(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900695-9 - IRACEMA PEREIRA NEVES X ISRAEL DOS SANTOS X IVETE SILVA GARCIA X JOAO CARLOS FERREIRA LIMA X JOAQUIM NEVES X JONAS APOLINARIO DIAS X JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE BRAZ PRADO X JOSE JOAQUIM NEPOMUCENO X JOSE ROBERTO LOURENCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900714-9 - ILIDIA NICACIO DE ALMEIDA X INES RODRIGUES X IRONI COSTA DOS SANTOS X IZAIAS BISPO DE MARINS X IZONIAS GOMES DA ROSA X JOACI DE AZEVEDO ALMADA X JOSE DA PROENCA X JOSE EUDES BEZERRA X JOSE MARIA CORREA X JOSE MORELLI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900779-3 - CARLOS NUNES DOS SANTOS X CELSO PEREIRA PINTO X CLAUDINEY APARECIDO

CORREIA X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA X DAVI LEO RAMOS X DAVID FRANCISCO PEDROSO X DONIZETE APARECIDO FRAGA X EDMILSON JOSE DE FRANCA X FRANCISCO LUIZ GRIGNOLI X TEREZINHA MARIA DA LUZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0901207-0 - SALOMAO DE ALMEIDA X SAMARA NEGOV DE ALMEIDA X SCHIRLEY DA CONCEICAO MARQUES X SONIA MARIA GOBBO X TERESINHA FERREIRA DE CAMPOS X VALDECI PIRES X VALDOMIRO BENTO FERREIRA X VALDOMIRO BERLOTO X WILSON CARLOS CORREA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0901354-8 - MARIA CRISTINA RIBEIRO X MARIA DAS DORES MOREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA FATIMA VIEIRA LIRA X MARIO ROQUE MEDEIRO X NADIR RAMAZZINI X NEIDE BANDEIRA DAMASCENO X NELSON JOAQUIM X NIVALDO RODRIGUES SANTOS X ORLANDO FAVARO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0902091-9 - JOSUE CHAGAS DA SILVA X MARIA INES GOIS DE LISBOA MACHADO X NADIR DE OLIVEIRA PRADO X PAULO SERGIO DA SILVA X REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X SERGIO DIMAS MEDINA X SERGIO MORAES BOURGUIGNON X VALDIR NUNES VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0902359-4 - HELENA PIRES CASSETTARI X SANDRA DA ROCHA ANDRADE DE PAULA X TEREZA ALVES GALVAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.097009-1 - DJALMA PEREIRA COSTA X ESPERDITO JULIANO DE SOUZA X ESTEVAN RODRIGUES LIMA X EUCLIDES ALVES LIMA X EUNICE TEODORO RODRIGUES X FRANCISCO GOMES FERREIRA NETO X HAROLDO SEVERIANO PAES X HELENA MARIA AMARO X DIMAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO (IDINEIDE DE OLIVEIRA) X JAIME DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.011648-5 - ANTONIO CIETTO X ANTONIO VIEIRA FILHO X ARIIVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ARNALDO LELIS FERNANDES X BENEDITA APARECIDA DE SOUSA X BENEDITO DE CAMARGO X CONSTANTINO MATHIAS X CLAUDIO PIANTOLA X DULCINEIA LEITE VIEIRA MARIA X EDWARD COSME LEME(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3100

ACAO PENAL

2002.61.10.008906-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO COSTA(SP207373 - FERNANDO COSTA GOULART E SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA E SP207373 - FERNANDO COSTA GOULART)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa do réu Jorge Costa da Silva à fl. 368 e as suas respectivas razões de fls. 369/372. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1141

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.10.009554-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.009551-7) JOSE FLAVIO BISPO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida nos autos principais, que determinou o relaxamento da prisão em flagrante, resta prejudicado o presente pedido de liberdade provisória. Arquivem-se os autos. Ciência às partes.

ACAO PENAL

98.0905038-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

Manifeste-se a defesa sobre o não comparecimento da testemunha Gilberto Bedani à audiência designada perante a Oitava Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 574) no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo ou com a manifestação da defesa, venham os autos conclusos.

1999.61.10.000266-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Trata-se de ação criminal instaurada em face de Dalcio Luiz Oliveira Santos, para apuração de ilícito tipificado no artigo 312, caput, c.c. o artigo 327, ambos do Código Penal, em tese, praticado pelo denunciado, na qualidade de funcionário público dos correios. Após o recebimento da denúncia o réu não foi localizado para a citação, determinada suspensão do processo na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 831). As testemunhas de acusação foram ouvidas antecipadamente às fls. 840/842 e 868/868verso. Após diligências empreendidas por este Juízo, o réu foi localizado e citado, conforme certidão de fl. 953verso. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 946/948, alegando, em síntese, que o réu não praticou o ato descrito na denúncia e que não há provas de que o réu teria concorrido para a sua prática. É o relatório. Decido. Inicialmente, revogo a suspensão do processo e do curso da prescrição, com efeitos a partir da data da citação do réu. Quanto à defesa apresentada, não foram trazidos ao feito fatos novos que pudessem importar em reconhecimento de alguma causa de absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, deve-se manter o recebimento anterior da denúncia. No mais, considerando que as testemunhas de acusação já foram ouvidas, sob a presença de advogado dativo nomeado especialmente para acompanhar o ato, ausente qualquer nulidade ou prejuízo para a defesa, e considerando que a defesa não arrolou testemunhas, declaro encerrada a fase de instrução. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes.

1999.61.10.002482-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER TELESII JUNIOR X ANGELO TELESII(SP129474 - MARIA JOSE BARBERI CAMPOS E SP129508 - ANGELA CRISTINA TELESII E SP163494 - JIANE MARISA TELESII E SP153325 - MANUEL PEDRO GOMES DE AVILA)

Fl. 597: Defiro o requerido, oficiando-se, e requisitando-se urgência nas respostas e seu encaminhamento preferencialmente via fac-símile. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Walter Telesi nos termos e no prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, com o prazo de 03 (três) dias. Nada sendo requerido pela defesa, e anexadas aos autos as certidões, intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

1999.61.10.002625-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Inicialmente, manifeste-se a defesa do réu Ari Bordieri Júnior sobre a carta precatória negativa de fls. 575/585, dando conta da não localização da Testemunha Patrick Olaf Koerner, no prazo de 03 (três) dias. Quanto à testemunha Hélio Teixeira Calado Júnior, não obstante a defesa ter indicado novo número do apartamento da testemunha no mesmo edifício, observo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 541verso), dá conta de que o réu teria se mudado há quase dois anos daquele endereço. Desta feita, entendo que a indicação da defesa não se mostra de maior utilidade para o prosseguimento do feito, pelo o que indefiro o pedido de sua oitiva. No entanto, a fim de garantir o direito ao exercício da ampla defesa, permito à parte que indique endereço pertinente no mesmo prazo supra. Solicite-se aos Juízes da Comarca de Americana/SP (fl. 438), da Subseção Judiciária de Santo André (fl. 437), da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (fl. 435) e da Subseção Judiciária do Distrito Federal (fl. 434), informações sobre o cumprimento dos atos deprecados, solicitando-se prioridade no seu cumprimento, em face da orientação do Conselho Nacional de Justiça, de que todos os processos criminais cuja denúncia tenha sido recebida até o ano de 2005 sejam julgados ainda neste ano. Ainda, resta preclusa a indicação de endereço da testemunha Marlene de Vargas Martinez por parte da defesa do réu Antônio Ferreira da Silva. Quanto à petição de fls. 444/451, as alegações concernentes à responsabilidade do réu Ari Bordieri Júnior deverão ser apreciadas por ocasião da sentença, juntamente com os demais elementos de prova. Por sua vez a alegação de adesão ao REFIS, constante das petições de fls. 444/451 e 559, não merecem acolhida, pois a própria autoridade fazendária, responsável pela administração do programa de parcelamento, informa à fl. 558, que a empresa

CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. foi excluída do REFIS, conforme Portaria CG/REFIS n.º 2.030, publicada aos 30/09/2008. Por fim, cuida-se de afastar o pedido de declaração de extinção da pretensão punitiva estatal por força do parcelamento, posto que não há amparo legal para o pedido, tal como observado pelo órgão ministerial às fls. 536verso. O parcelamento efetuado pela empresa, produz o único efeito de suspender o curso da ação da pena e do prazo prescricional, cuidando o artigo 34 da Lei n.º 9.249/95, unicamente da hipótese de pagamento integral por força do parcelamento, situação que não foi constatada nestes autos. Ressalto que a situação descrita pela defesa à fl. 445, refere-se unicamente aos ilícitos cujos débitos são anteriores às Leis n.º 9.964/00 e n.º 9.983/00 e cuja parcelamento tenha sido deferido antes do recebimento da denúncia, fato que também não se constata nestes autos. Intimem-se as partes.

2000.61.10.004996-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X DANIEL ROGERIO CORREA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Nos termos da decisão de fls. 509, manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, oferecendo aos autos os memoriais por escrito.

2002.61.10.007661-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Acolho petição da defesa do acusado Colomi Rosa para o fim de deferir a juntada da Declaração acostada às fls. 1692, parte do conjunto probatório de sua defesa. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Florianópolis-SC, a notificação e inquirição da testemunha Joel Pegoraro, arrolada pela defesa do acusado Wady Haddad Neto, informando o endereço fornecido às fls. 1689. Considerando a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça em face dos processos iniciados antes de 2006, atribua-se à Carta Precatória a ser expedida o prazo de 15 dias para cumprimento, acompanhando-se a evolução. Intimem-se os réus, através dos seus defensores constituídos e pela Imprensa Oficial do Estado acerca da expedição da Carta Precatória, a fim de que acompanhem a sua tramitação perante o Juízo Deprecado, bem assim para que, independentemente de nova intimação, na hipótese de não localização da testemunha Joel Pegoraro no endereço informado, manifeste-se a defesa do acusado Wady Haddad Neto apresentando a referida testemunha em Juízo, na sede desta Subseção Judiciária de Sorocaba a fim de que seja notificada ou, se considerada testemunha de referência, junte aos autos declaração firmada pela mesma. Por fim, na hipótese de devolução da Carta Precatória sem cumprimento pela não localização da testemunha Joel Pegoraro e não havendo manifestação da defesa no feito, façam-me conclusos os autos imediatamente. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.61.10.008885-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENIL DE MORAES FRANCO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Trata-se de ação criminal instaurada em face de Juvenil de Moraes Franco, para apuração de ilícito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, em tese, praticado pelo denunciado, pois, segunda a denúncia, no dia 24 de fevereiro de 2002, o réu teria introduzido em circulação notas falsas no valor de R\$ 10,00. Após o recebimento da denúncia o réu não foi localizado para a citação, determinada suspensão do processo na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 127). As testemunhas de acusação foram ouvidas antecipadamente às fls. 144 e 165. Após diligências empreendidas por este Juízo, o réu foi localizado e apresentou resposta à acusação, acostada às fls. 219/222, alegando, em síntese, que não tinha conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas em seu poder e que tampouco haveria provas nos autos de sua intenção de pôr em circulação as cédulas falsas. É o relatório. Decido. Inicialmente, revogo a suspensão do processo e do curso da prescrição, com efeitos a partir da data da apresentação do réu. Quanto à defesa ofertada, não foram trazidos ao feito fatos novos que pudessem importar em reconhecimento de alguma causa de absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, deve-se manter o recebimento anterior da denúncia. No mais, considerando que as testemunhas de acusação já foram ouvidas, sob a presença de advogado dativo nomeado especialmente para acompanhar o ato, ausente qualquer nulidade ou prejuízo para a defesa, e considerando que a defesa arrolou uma testemunha residente na comarca de Itapetininga, depreque-se a oitiva, com prazo de 20 (vinte) dias, solicitando-se urgência na realização do ato, em face da orientação do Conselho Nacional de Justiça, de que todos os processos criminais cuja denúncia tenha sido recebida até dezembro de 2005, sejam julgados ainda neste ano. Ciência às partes da expedição e de que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado conforme orientação da súmula n.º 273 do C. STJ, bem como promover o recolhimento das taxas judiciais pertinentes.

2003.61.10.004814-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP056409 - OSWALDO STEFANI)

O defensor constituído pela ré Antonia Alves dos Santos foi devidamente intimado pela imprensa oficial do Estado (fls. 351) para se manifestar perante este Juízo, ratificando ou não a necessidade de oitiva da testemunha Milza de Castro Santana, tendo em vista que a mesma fora inquirida nos autos em 03/04/2007 (fls. 234). Decorrido o prazo judicial

consignado, não houve manifestação nos autos. A testemunha Milza de Castro Santana, lotada, atualmente na Caixa Econômica Federal em Brasília (fls. 352), quando da sua oitiva, afirmou (...)QUE não se lembra da acusada ANTONIA nem dos fatos narrados na denúncia (...). Outrossim, não obstante a defesa tenha sido devidamente intimada para manifestar interesse na realização de nova oitiva da testemunha Milza, ficou-se inerte. Assim, a referida declaração da testemunha, aliado ao fato do defensor constituído não haver se manifestado acerca da necessidade de nova oitiva na condição de testemunha da defesa segundo a r. decisão de fls. 348, demonstram a falta de interesse da defesa na realização de nova oitiva da testemunha Milza de Castro Santana, posto que já realizada às fls. 234, dos autos. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Piedade-SP, a oitiva da testemunha Luiz Henrique Néri, lotada na Caixa Econômica Federal daquele município conforme informação de fls. 352. Para a oitiva da testemunha Enéias Euzébio, designo o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Intime-se. Requisite-se. Considerando a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça em face dos processos iniciados antes de 2006, atribua-se o prazo de 15 dias para o cumprimento das Cartas Precatórias a serem expedidas, acompanhando-se a evolução do cumprimento. Intime-se a ré, através do seu defensor constituído nos autos, pela imprensa oficial do Estado, da expedição da carta precatória e da audiência designada para este Juízo. Intime-se ainda de que deverá comprovar perante o Juízo de Direito da Comarca de Piedade, o recolhimento das custas de oficial de justiça, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, sob pena de preclusão do ato deprecado, bem assim, deverá acompanhar o trâmite da Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, fazendo-se presente na audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.10.009015-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a não localização da testemunha Luiz Bodnaruk no endereço informado nos autos, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo máximo de 03(três) dias, facultando-se, caso se trate de testemunha de mero antecedente e idoneidade moral, a apresentação de declaração por escrito, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, em face das notícias de fls. 370 e 372/373 e para celeridade processual, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba-SP, a notificação e inquirição da testemunha Luiz Bodnaruk, arrolada pela defesa, fazendo constar da deprecata o endereço obtido na INFOSEG (fls.373).Considerando a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça em face dos processos iniciados antes de 2006, expeça-se Carta Precatória atribuindo-se o prazo de 15 dias para cumprimento. No mais, intime-se a defesa para acompanhamento do trâmite da deprecata e comprove perante o Juízo Deprecado o recolhimento das custas de oficial de justiça conforme Lei nº 11608/2003, sob pena de preclusão do ato.Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.10.011369-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO ORTEGA PELEGRINA(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA E SP248101 - ELAINE GUEDES VIEIRA MACIEL)

Em face da condenação do réu e nos termos da cota ministerial retro, impõe-se a decretação do perdimento dos bens relacionados à prática do crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 e 336 do Código Penal, na forma do artigo 91, II, a, do Código Penal, posto que o uso desses equipamentos constitui infração penal.Em face do exposto, decreto o perdimento em favor da União dos bens apreendidos e relacionados nos itens g e bb do auto de apreensão de fls. 70/71, os quais deverão ser encaminhados e incorporados ao Patrimônio da ANATEL, em face da competência técnica daquela agência para dar adequada destinação aos bens.Com relação aos demais bens, diga a defesa do réu sobre seu interesse na restituição, no prazo de 15 (quinze) dias.Oficie-se ao Depósito Judicial para as providências cabíveis, devendo ser encaminhado o competente termo de entrega, comunicando, ainda, a redistribuição do feito da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP para esta Vara.Ciência às partes.

2003.61.10.013643-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Tendo em vista que o órgão ministerial, intimado do despacho de fl. 177, ratificou as alegações finais, intime-se a defesa nos termos do despacho de fl. 166, para a apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias.Com as alegações, façam-me os autos conclusos.

2005.61.10.004408-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Em face da notícia de fls. 208, dando conta da não localização da testemunha Alexandre Sayeg Freire, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão da oitiva requerida.No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 197, cuja audiência foi designada para o dia 01/09/2009 na Comarca de Abreuva-SP (fls. 201),

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037350-0 - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNES CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X IZABEL ERREIRA X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA C MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor Izaías da Rocha Lima, bem como do depósito efetuado à ordem do patrono do autor. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2006.61.83.001794-2 - DJALMA BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003684-9 - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005304-5 - LEA MARIA ARAUJO BUENO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006968-5 - MARIA ALVES BARBOSA X PAULO BARBOSA BARROS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007158-8 - DANIEL MATEUS DA CUNHA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008268-9 - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001102-0 - ERNESTO DE FREITAS PEREIRA JUNIOR(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004972-1 - MARIA DO CARMO BOTOLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005282-3 - AMARO SALVINO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006400-0 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006448-5 - ALMIREZ LUIZ PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006710-3 - JISMALIA SANTOS PEREIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012214-0 - MARIA LUIZA FERRAZ(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.000070-0 - ROBERTO MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.002192-2 - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003558-1 - IDALINA CORREA RUAS X THEREZA BENEDICTA LAZARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003926-4 - GENIVALDO RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005436-8 - ARISTIDES DOMINGOS SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.006596-2 - ISAURA MECHE DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.002830-8 - JOAO CARLOS ALVES FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fls. 138/139: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.004493-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.005718-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILIO BISPO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.004494-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003208-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUZIBEL APARECIDO TORRI X ARY NOGUEIRA SOARES X CICERO DA SILVA RAMOS X CLAUDIO PEREZ RODRIGUES X EGIDIO FOLEGOTTO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE TRAJANO DE FARIAS X JURANDIR BENEDICTO PAES X MARCIO ANTONIO RODRIGUES X OSVALDO FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.006526-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006358-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUZIANO DOS SANTOS MATHEUS(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.006528-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.002184-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.006679-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001156-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO BORGES DE CARVALHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007621-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006032-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SABINO RICARDO DE PAULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007623-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002992-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAGOBERTO FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.007068-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU MARTINS DE MELO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007626-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.002702-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007627-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013704-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SUELI LOURENA COSTA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)

1. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007631-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.001362-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.

2009.61.83.007632-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007804-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DULCE CRISTINA FERRAZ SANDOVAL BULDO X SALETE DA SILVA X REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X JUAN SANDOVAL PEREDO X JOSE AGOSTINHO MONTEIRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005314-3) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SORAYA CAMPOS CORREIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.008578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015974-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GIVANILDO VALERIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.008579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008514-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROBERTO CANDIDO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004634-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007862-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIA DA SILVA GOMES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Fls. 162 a 171: retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664066-4 - WILSON SOUTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

88.0030244-0 - MARIA IDALINA DUARTE DE CASTRO X EMILIA SIOSAKI KASHIVAGUI X CLEONICE STELLA DE GOUVEA ARRUDA X MITSUE YOSHIMURA(SP039888 - JOSE FELIZ GAMA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, quanto à coautora Cleonice Stella de Gouvea Arruda. Int.

90.0011203-6 - WALDIR TEZZEI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 233/235: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

91.0731090-0 - EMILIO GARCIA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de existência/inexistência, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

95.0046788-7 - ALZIRA MOREIRA PINHEIRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.051975-0 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 228 a 235, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.83.000156-7 - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 267. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.83.004092-5 - JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA)

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, intime-se o seu patrono para que promova a habilitação de seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.004854-0 - OVIDIO FERNANDES SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 439 a 452: indefiro o requerido, tendo em vista o documento de fls. 217. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.000497-1 - VALDIR TONDATO X JOAO DIAS RIBEIRO X JOSE PAES DE OLIVEIRA X CLOVIS CANOVA X ARLENE NONATO DE SOUZA(SPI81719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 195: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.009405-4 - MOACYR STRAVATO X ODAIR PIRES DE OLIVEIRA CAMARGO X NELSON DA SILVA FILHO X MOACYR JOSE DE OLIVEIRA X MOACIR RIGO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA DE PINHO X NILSEN BUENO SANTOS X NESTOR FERNANDES DIAS X ROBERTO CARDOSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 310 a 313, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.002958-3 - LAIDE KLANN PORTEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tratando-se de processo findo e não havendo justificativa para a extração integral e gratuita de cópias do feito pelo setor de Cópias deste Fórum, indefiro o pedido de fls. 79. Int.

2005.61.83.006306-6 - JOAO VIANA OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação do oficial de justiça às fls. 130, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.000613-0 - ALINE DO AMARAL ALVES - CURADOR (CICERA DO AMARAL ALVES)(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 86: defiro o desentranhamento requerido, à exceção da procuração, desde que substituído por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.83.007960-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS X JONATHAN JOSE SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS) X JEFFERSON JOSE SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS) X WESLEY SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS)(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.002664-2 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183: intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça que prova pretende produzir, bem

como sua pertinência para o deslinde do feito. Int.

2008.61.83.005422-4 - VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 383/386: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0759668-5 - JOSE FELIX DE LIMA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001774-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012422-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargante. Int.

2008.61.83.007099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763420-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI) X JOSE ROBERTO ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargado. Int.

2009.61.83.005096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006690-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROSALVO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.005859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012314-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ILDA PESCUMA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.005860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001378-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GOMES CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.006524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047780-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA IRENE BULGARELLI GIRAO X MIGUEL LAMUCCI X NELLY ACCACIO DE SOUZA X OLGA BARBERI RAGAINI X OSVALDO NASTASI X PEDRO GARCIA X REINALDO ROSANOVA X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PRENDAGLIA X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002088-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SEVERINO MOTA DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.007638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.003464-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE MARIA LIBERATO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.008269-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.046408-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARLINDO PIMENTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002680-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695675-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X SANTOS RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ)

Suspendo o presente feito e determino à parte autora que promova a habilitação do coautor Roberto Farina nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000147-0 - HENRIQUE CAMPOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do INSS (CNIS), verifica-se não constarem registrados os períodos referentes aos recibos de fls. 38-42, não constando nos autos as anotações em CTPS dos períodos laborados pela parte autora. Faculto à parte autora que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias completas de suas CTPS, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, aguardando provocação da parte autora. Int.

2008.61.83.011890-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. No mais, tendo em vista petição de fls. 60/63, que foi direcionada ao processo incorreto pela parte autora, nada a decidir. Int.

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004930-2 - ATAIDE ROQUE TEIXEIRA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2008.61.83.008828-3 - JAILDO NOLETO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido em fl. 63.Desentranhe a petição de fls. 65/66 sob protocolo n. 2009.830023382-1, protocolizada em 04/05/09, devendo a mesma ser juntada no Processo n. 2008.61.83.011377-0 que tramita nesta Vara.Após, tornem conclusos.

2008.61.83.012068-3 - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.005376-5 - EDNALDO ALVES DE MACEDO(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º,parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado EspecialFederal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000861-0 - FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 169/179, designo dia 10.09.2009 às 15h00 para audiência de conciliação e julgamento.Expeçam-se os mandados de intimação.Intime-se.

Expediente Nº 3798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004888-6 - MARINHO GONZAGA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 323-328: ciência ao INSS do retorno da carta precatória.2. Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia integral de sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios e laudo pericial da empresa Indústria C. Fabrini S/A (fls. 191-193), ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

2004.61.83.001319-8 - PAULO ROMAO DE MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 172, designo audiência para o dia 16/09/2009, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas Elidia da Rocha Andrade e Maria Julia de Souza Andrade, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme fl. 128. Int.

2004.61.83.002498-6 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 167-218: ciência ao INSS.2. Fls. 226-288: ciência ao autor.Int.

2004.61.83.005277-5 - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Concedo ao autor o prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo (NB 141.127.435-8 - fl. 162), na qual conste, inclusive os períodos considerados pelo INSS para a concessão do benefício.2. Esclareça o autor, ainda, como pretende comprovar os períodos rurais.3. Aguarde-se o cumprimento no arquivo (sobrestado).Int.

2004.61.83.006028-0 - ENILDO ALVES DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 148-157: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001088-8 - ADILIO JOSE FERREIRA(SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 2. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 51, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 4. Fls. 52-77: ciência ao INSS.

2005.61.83.001520-5 - PAULO IZAIAS DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 291-292: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido (parágrafo 2º do artigo 523, CPC).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765619-0 - DOBRI KAVLAC X DOMENICO CARLOMUSTO X ALDA DALL ANESE X LOURDES DALL ANESE X CECILIA DALL ANESE X ERCILIO LOURENCO X IRINEU PINOTTI X IVO PREVIATO X JOSE BONESSO X JOSE CARDOSO DE MOURA X JOSE SCOTTON X JOAO VINCI X JOAO DARCIÉ X JOAO GIMENEZ X JOAO FERNANDES X JOSE NARCISO FILHO X JOSE RODRIGUES COSTA X LEANDRO WEBER X LUCIANO BAPTISTA X LUIZ GUARDIA X MARIA VILELA DE MELO X MARIO MAZIN X MANOEL ANTUNES X NICOLAE BOLGAR X NILDE BOLOGNESI X OSMAR ROBERTO ERTNER X OTAVIO MAZAROTTO X OVIDIO DOS SANTOS X PEDRO MERLO X PEDRO SASSO X RAUL CORDEIRO X REDUCINO MECI X RINALDI VITTURI X ROBERTO ERTNER X SANTO CANDIDO X LUCIO DE ASSIS(SP074771 - MARIA RITA SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP214878 - REJANE AUGUSTA ASTOLPHO E SP047089 - HELIO ASTOLPHO)

Fls. 623/624: Considerando que os cálculos apresentados pela parte autora estão atualizados até a competência agosto de 2008, conforme expressamente consignado às fls. 605, intime-se o INSS para que ratifique ou retifique a concordância manifestada às fls. 623/624, vez que na referida petição menciona data de atualização diversa. Sem prejuízo, tendo em vista os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

89.0029539-0 - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias acostadas às fls. 220/222, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor referente aos honorários sucumbenciais a que o INSS foi condenado nos autos dos Embargos à Execução, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 216.Int.

89.0037408-7 - ADELINO DE SOUZA BOGO X AFONSO COSTA X ALCIR RIBEIRO X DALERCIO GALIMBERTI X ERNESTO DE LIMA FILHO X IZAIAS BELEZIA X JOSE CARLOS ARANTES X MARIO FLORINDO RIBEIRO X MARIO PEDRO FERREIRA X MILTON PEREIRA DE CASTRO X NATUCO SHIMIZZU KAJIMA X TEREZA MARIA CARDOSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/193 e 195/197: Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da decisão de fls. 181. No silêncio ou havendo parcial atendimento, pelas razões já consignadas na referida decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução da execução.Int.

89.0037430-3 - AGOSTINHO TAVARES X CARLOS ESTEVAO NITOLI X EDGARD ROBERTO AGUIAR DE AZEVEDO X EDIMIR PIOVANI X GERALDO EFREM PINHEIRO X JASSON GOMES DE SOUZA X JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE LUIZ TOSADORI X LAZARO MARIANO X LILIANA GASPERINI LOS REIS X LUIZ GARUFE X MARIA JOSE DEL ROIO GUIMARAES X MARIA LUCINDA DE AGUIAR NOGUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 214/222 e 224/225: Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da decisão de fls. 208.No silêncio ou havendo parcial atendimento, pelas razões já consignadas na referida decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução da execução.Int.

91.0051717-8 - ULISSES ALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAMOS X MAFALDA DE ALMEIDA ALBARRAL X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IVANALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JERONIMO DE LIMA X JOAO OSMIL FERREIRA X DANIELA CRISTINA PIMENTEL MEIRELES X MARIA IVANEDE FERREIRA X IRENE FERREIRA X AYLTON FERREIRA X JOSE ISMAR FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA LOPES X MARIA INES FERREIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA IOLANDA FERREIRA DA SILVA X IRINEU VICENTE FREITAS X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 350.Tendo em vista que os benefícios dos autores MAFALDA DE ALMEIDA ALBARRAL e SEBASTIÃO JOSE DOS SANTOS encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de IRENE FERREIRA, MARIA IVANEDE FERREIRA, AYLTON FERREIRA, MARIA IVONE FERREIRA LOPES, JOSE ISMAR FERREIRA, DANIELA CRISTINA PIMENTEL MEIRELES, MARIA IOLANDA FERREIRA DA SILVA, MARIA INES FERREIRA e CARLOS ROBERTO FERREIRA, sucessores do autor falecido João Osmil Ferreira, conforme estabelecido na Escritura de Testamento de fls. 334/337, bem como da verba honorária, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. DESPACHO FL. 350: Ante a concordância do INSS às fls. 349, HOMOLOGO a habilitação de IRENE FERREIRA, MARIA IVANEDE FERREIRA, AYLTON FERREIRA, MARIAIVONE FERREIRA LOPES, JOSE ISMAR FERREIRA, DANIELA CRISTINA PIMENTEL MEIRELES, MARIA IOLANDA FERREIRA DA SILVA, MARIA INES FERREIRA e CARLOS ROBERTO FERREIRA, como sucessores do autor falecido João Osmil Ferreira, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para retificação do pólo passivo, conforme segue: - RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

92.0025769-0 - JOSE ALVES DA SILVA X CARLOS BASTOS PEDRO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 288, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação da verba honorária realmente devida, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 294/295, constato que a conta apresentada às fls. 132/137, fixada nos Embargos à Execução, bem como os cálculos de fls. 259/261, referente ao saldo remanescente, encontram-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução dos honorários advocatícios com base nessas contas. Sendo assim, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor correspondente à verba honorária remanescente, de acordo com a Resolução n.º 154/06. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 298/299 e as informações de fls. 300/301, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

92.0094122-2 - SUHAD BIEBERBACH X ROSA DANGELO CINOSI X DARCI ZANE X TEREZA GUERREIRO DE SOUZA X FRANCISCO RUIZ LUQUE X IDERCIO GALLINA X IRIO MAZZONI X CARMELITA CABRAL DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA X RAUL GOUVEA HUMMEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Retifico o último parágrafo do r.despacho de fl. 365 para, onde se lê ... consignações feitas no 2º parágrafo do despacho de fl. 348, leia-se ... consignações feitas no 3º parágrafo do despacho de fl. 348....Publique-se o referido despacho.Ante

o termo de prevenção de fls. 290 e 367, providencie a patrona dos autores, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos n.ºs 98.1505811-8, 00.0937642-9 e 00.0906447-8 para verificação de provável prevenção. Retifico também o r. despacho de fl. 348, apenas e tão somente no que se refere aos valores a serem divididos pelos patronos, conforme acordado entre os mesmos: 33,33%-R\$ 693,59 para o Dr. Luiz Carlos Dedami, OAB/SP 93.524, 66,67%-R\$ 1.387,39 para a Dra. Dulce Rita Orlando Costa, OAB/SP 89.782, se vier a regularizar a habilitação de Tereza Guerreiro de Souza. Caso contrário, os honorários sucumbenciais serão expedidos no valor proporcional aos demais autores. Noticiado o falecimento de Tereza Guerreiro de Souza, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, em relação a essa autora, enquanto houver habilitação pendente. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15(quinze) dias para que se manifeste, trazendo os documentos para habilitação de eventuais sucessores. Sem prejuízo, tendo em vista que o benefício do autor FRANCISCO RUIZ LUQUE, encontra-se ativo, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, em relação ao valor principal do autor, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. DESPACHO DE FL. 365: Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) mencionado(s) Ofícios Requisitório(s) de Pequeno Valor-RPV/Precatório(s). Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: -RAUL GOUVEA HUMMEL. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 2º parágrafo do despacho de fl. 348. Int.

93.0002345-4 - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 797. Ante os documentos acostados às fls. 731/760, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 2002.03.99.8842-5. Tendo em vista que os benefícios das autoras YVONNE BURATTINI LEITE e LURDES VIEIRA LIMA, sucessora do autor falecido Carlos Pedro de Lima, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autoras, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região informando o falecimento do autor JACKSON VILARONGA JUNIOR, bem como a homologação da habilitação de sua sucessora, conforme despacho de fls. 797, para que sejam tomadas as providências cabíveis concernentes ao depósito noticiado às fls. 709/710. Outrossim, ante a notícia de depósito de fls. 709/724 e as informações de fls. 802/806, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referentes aos co-autores FRANCISCO SANCHES COTE e JOSE DE OLIVEIRA encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, uma vez que os comprovantes correspondentes aos demais autores, exceto o relativo ao autor falecido JACKSON VILARONGA JUNIOR, já se encontram nos autos. Sem prejuízo, considerando o termo de prevenção de fls. 799/801, providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n.ºs 91.0668847-0 e 92.0077130-0, relativos aos autores IRINEU MANZIONE e JOÃO MARTIN ESTEVES, para verificação de possível prevenção, bem como dos autos dos processos n.ºs 89.0023774-8 e 00.0748408-9. Fls. 726/729: Apresente a sucessora do autor falecido JOÃO MARTIN ESTEVES cópias de seu CPF, certidão de casamento e certidão de óbito deste, para regularização da documentação apresentada. Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no 6º parágrafo do despacho de fls. 682/683, no que se refere ao co-autor WILSON FRANCOY, bem como a determinação constante do 7º parágrafo do referido despacho. Por fim, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra a parte autora o determinado no 9º parágrafo do despacho de fls. 682/683, em relação aos co-autores falecidos HILARIO MARINI e JOÃO DA ROCHA. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos autores HILARIO MARINI e JOÃO DA ROCHA. DESPACHO DE FL. 797: Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 796, HOMOLOGO a habilitação de LURDES VIEIRA LIMA, CPF 101.077.328-31 e EUNICE MARIA VILARONGA, CPF 107.442.318-81, como sucessores dos autores falecidos Carlos Pedro de Lima e Jackson Vilaronga Junior, respectivamente, com fulcro no art. 112 c/c com o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

93.0010445-4 - JOSE DE CARVALHO X JOSE DEDIVITIS X CACILDA GOMES PALOMARES X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X JOSEPHINA THEREZA MARQUETO LEAL X MANOEL JACINTO DA CRUZ X MARIA MAZZARO BRAGA X IRENE MARTINS X CLEBER MARTINS X PEDRO ORTIZ X PEDRO PARANHOS X HIRMA CASARI GODOY X SEBASTIAO DE OLIVEIRA RAMOS X SONIA MARA MARTINS X ARLETE MARQUES DOS SANTOS X SHIRLEI DAS GRACAS GREGORIO DE SOUZA X TEREZINHA NUNES E SOUZA X VIRGILIO SACCARO X ADELE WREGE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 562, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 545, referente à autora Cacilda Gomes Palomares, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

94.0017264-8 - MANOEL FERREIRA SOUZA SOBRINHO X JOAO LAURINDO PESSOA X AGENOR VIEIRA LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o despacho de fl. 237, quanto a habilitação da viúva do autor JOÃO LAURINDO PESSOA, ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, na qual julgou extinta a execução em relação a esse autor, prejudicado o requerimento da habilitação de fls. 212/219, bem como a manifestação do INSS, à fl. 245. Tendo em vista que o benefício do autor MANOEL FERREIRA SOUZA SOBRINHO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

98.0010771-1 - THEREZINHA ODILA BIANCHI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 263, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 239, referente à autora Therezinha Odila Bianchi, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2001.03.99.051090-8 - ELZA CATARINO BAPTISTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos prestados pelo INSS, e tendo em vista que o benefício da autora ELZA CATARINO BAPTISTA, sucessora do autor falecido Arthur Francisco Baptista, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0000057-0 - ADRIANO ANDRE DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS BORGES X LIBERATO FRANCISCO X MARIA APARECIDA ROBERTO DE ASSIS X TERESA FERREIRA DA SILVA X WALDIR ESTEVES(SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 273.Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal de WALDIR ESTEVES, sucessor da autora falecida Teresa Ferreira da Silva, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Não obstante o despacho de fls. 268 e a manifestação do INSS de fls. 269, tendo em vista que consta da certidão de óbito do autor JOÃO DOS SANTOS BORGES a existência de duas filhas menores, apresente a patrona dos autores cópias das certidões de nascimento das mesmas. Sem prejuízo, ante o termo de prevenção de fls. 276 e a informação de fls. 277/278, intime-se a parte autora para que providencie cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 92.0072610-0, para verificação de eventual prevenção.Fls. 271/272: Quanto à co-autora MARIA APARECIDA ROBERTO DE ASSIS, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 205 e considerando que a lide não pode ficar

indefinidamente sem solução, indefiro o requerido. DESPACHO DE FL. 273: Ante a concordância do INSS às fls. 269, por ora, HOMOLOGO a habilitação de WALDIR ESTEVES, CPF 591.110.388-53, como sucessor da autora falecida Teresa Ferreira da Silva, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752818-3 - JOAO MOREIRA DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Não obstante a concordância do INSS, às fl. 542, por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de procurações por instrumento público em relação aos filhos menores do autor falecido, representados pela mãe, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra integralmente o r. despacho de fl. 522. Int.

00.0763005-0 - MIGUEL SANTORO(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a informação de fls. 256/257, a qual noticia o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se a patrona da autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0904045-5 - SANDRA LUZIA CORTEZ X ANA MARIA APARECIDA CORTEZ PRETEL X LUCIA HELENA CORTEZ X VANIA IZABEL CORTEZ LOPES(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o depósito noticiado às fls. 137/141, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores SANDRA LUZIA CORTEZ, ANA MARIA APARECIDA CORTEZ, LUCIA HELENA CARTEZ e VANIA IZABEL CORTEZ LOPES, sucessoras do autor falecido Guilherme Cortez e verba honorária, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

00.0910177-2 - ENRIQUE JOSE LUIS ADAMI X ANA SILVIA WHITAKER DALMASO X ARTHUR GUILHERME WHITAKER DALMASO X EDUARDO WHITAKER DALMASO X MARIA REGINA X ALDA DE MELLO CHAVES X LUCILIA CURCI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA E SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 379/380, intime-se o patrono Antonio Mauro Celestino, OAB/SP 80.804, cientificando-o acerca da disponibilidade do depósito, devendo apresentar o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informem os patronos do autor DECIO CURCI, sucessor da autora falecida Lucilia Curci, em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento. Após voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do referido Alvará. Int.

00.0941535-1 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 380. Fls. 316/317, item 1: Razão assiste ao patrono do autor. Sendo assim, e tendo em vista que o benefício do autor MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria do Ofício Requisitório de Pequeno Valor do valor principal desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a notícia de depósito de fls. 374/375 e as informações de fls. 383/385, intime-se o patrono dos autores dando ciência de que o depósito referente ao co-autor AGOSTINHO GOMES VALENTE encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para os autores

NOEMIA CARDOSO DA SILVA, sucessora do autor falecido Lydio Estacio dos Santos, GISELDA MARIA ALVES e GERMANA MARIA ALVES FERNANDES, sucessoras do autor falecido Jose Alves, MARIA JOSE RAMOS DA SILVA, sucessora do autor falecido Cicero Bernardo dos Santos e JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA, CPF 121.406.228-80, sucessora do autor falecido Antonio Augusto Mouraria, seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono dos autores para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; Fls. 320/330: Apresente o patrono dos autores cópias do RG e CPF dos filhos do autor falecido Manoel Augusto de Oliveira, bem como a documentação da filha Mercês, vez que esta consta como filha de Arlete Damasceno de Oliveira na certidão de óbito de fl. 330, para regularização da documentação apresentada. Noticiado o falecimento do co-autor ALCINO FERREIRA, suspendo o curso da ação com relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se o patrono quanto à habilitação de eventuais sucessores do co-autor acima referido, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, à vista certidão de fl. 377v., oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em relação ao autor JOSE ANTONIO TELLES. DESPACHO DE FL. 380: Por ora, ante a manifestação do INSS de fl. 376, HOMOLOGO a habilitação de NOEMIA CARDOSO DA SILVA, CPF 025.537.148-90, como sucessora do autor falecido Lydio Estacio dos Santos, GISELDA MARIA ALVES, CPF 730.547.558-00 e GERMANA MARIA ALVES FERNANDES, CPF 883.351.008-53, como sucessoras do autor falecido Jose Alvez, MARIA JOSE RAMOS DA SILVA, CPF 731.195.128-34, como sucessora do autor falecido Cicero Bernardo dos Santos e JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA, CPF 121.406.228-80, como sucessora do autor falecido Antonio Augusto Mouraria, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, ante a informação de fls. 378/379, proceda o SEDI a seguinte retificação cadastral: - NOME DO AUTOR: MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS. Int.

88.0045362-7 - JOSE DOS SANTOS RAMOS (SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP012555 - OSWALDO SCHNECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Fl. 267: Ante as informações de fls. 268/269, o depósito noticiado às fls. 256/258, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal do autor e verba honorária, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0037435-4 - ADEMAR ODDONE X AMARO JOSE DE ANDRADE X ANDERSON DE SOUZA X ANTONIO ALDUINO X ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIO PERIM X ANTONIO SEGATO X MARIA DA CONCEICAO FREITAS DE SOUZA X ARI CAMPOS X MARIA SCHMIDT LIGUORI X ARLINDO CORREA X ARNALDO GALDINO DE FREITAS X ATILIO CHERITI X CLAUDIO JOSE ABREU X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X DIGMAR RODRIGUES DE MORAES X ROBERTO GUTIERRES RODRIGUES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 455: Constatada a impossibilidade de prosseguimento da execução no tocante aos autores AMARO JOSÉ DE ANDRADE e ANTONIO PERIM, venham oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos mesmos, haja vista que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno, aos cofres do INSS, dos valores abaixo relacionados e a apresentação dos respectivos comprovantes de estorno: 1) 398,44 (Trezentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente ao autor Amaro José de Andrade; 2) 218,89 (duzentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), referente ao autor Antonio Perim; e 3) 61,76 (sessenta e um reais e setenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios proporcionais aos autores supra referidos. Com a vinda dos comprovantes de estorno, dê-se ciência ao INSS. Após, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Cumpra-se e Int.

89.0043014-9 - JOAQUIM MESSIAS PACHOA X ACACIO HENRIQUE PEREIRA X ELVIRA DA LUZ GOUVEIA DE SOUZA X ANTONIO ALEXANDRINO DE MOURA X ANTONIO PENEDO LARA (SP028022 - OSWALDO

PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP122734 - NELSON RODRIGUES DE PADUA)

Fls. 324/325: Anote-se.Por ora, intime-se o patrono da autora ELVIRA DA LUZ GOUVEIA DE SOUZA para que, no prazo de 10 (dez) dias, que providencie a juntada de novo instrumento de procuração, tendo em vista que aquele acostado à fl. 325 não confere poderes para receber e dar quitação.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

90.0036550-3 - HARLEY JOSE BALDIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sentença proferida nos autos nº 2004.61.84.223775-1 , pertencente ao Juizado Especial Federal, transitada em julgado (fls.175/176), por medida de cautela, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma verifique e informe a este Juízo se os cálculos que deram origem à execução (fls. 97/109) encontram-se corretos, considerando a informação de que a aplicação da ORTN/OTN não é vantajosa para o autor. Em caso negativo, deverá o Setor de Cálculos proceder à elaboração de nova conta. Int.,

91.0032603-8 - CAETANO GARBELOTTI(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

As petições de fls. 239 e 241/242, da antiga patrona destes autos, apenas repetem aquelas apreciadas através das decisões de fls. 224 e 236.Ante a petição de fl. 229 e a ausência de manifestação dos novos patronos do autor em relação ao despacho de fl. 236, intime-se pessoalmente o mesmo para que dê continuidade à execução, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse no recebimento dos créditos pendentes, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do valor total de R\$ 7.860,32 (sete mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), atualizado para 30/03/2004, aos cofres do INSS.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da r. decisão de fl. 224.Cumpra-se e Int.

91.0716602-8 - ROSA DE SOUZA AMARAL DA SILVA X JOSE ROBERTO TROMBINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 173/174: Tendo em vista o disposto no artigo 45, do CPC, comprove o patrono que cientificou a co-autora ROSA DE SOUZA AMARAL DA SILVA, sucessora do autor falecido Geniva Alexandre da Silva, acerca da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a referida autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação nos autos por meio de advogado legalmente habilitado.Outrossim, considerando que a autora reside na cidade de Bauru, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do mencionado município para a efetivação da intimação acima determinada. Int. e cumpra-se.

91.0739589-2 - JOANNA PINETTE DEUSDARA X AMILCAR TEIXEIRA X ANTONIO DA CUNHA PINTO X ARISTIDES MARTA DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO FESSEL FILHO X JOSE PEDRO DO AMARAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 420/421: Indefiro o sobrestamento do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido, as razões expendidas no penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 272/273 e a certidão de decurso de fl. 307 verso, ressaltando que os autos não podem ficar indefinidamente sem a devida resolução.Assim, por ora, cientifique-se o INSS acerca da juntada do comprovante do estorno efetuado, às fls. 417/418.Após, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação aos autores Geraldo Antonio de Oliveira e Jose Augusto Fessel Filho, haja vista o consignado na r. decisão de fl. 314.Int.

93.0010444-6 - ANTONIO ZEMANTAUSKAS X APARECIDA CALIL AUDE X ARMANDO DOS SANTOS DOS REIS CANEDO X AUCIBIO DE OLIVEIRA SAES X ARISTIDES PEREIRA PASSOS X ATHAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X MARIA VITTORATO GASPARI X EDDA LEONOR PESSETTI SANSONI X EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO X EULALIA FRANCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DO COUTO X FRANCISCO KISS X CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM X JOAO GIANELLO X JOAO LIUZ BRAGA X JOAO ORTUNHO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 604, verifico que ainda não houve o levantamento do valor depositado para o autor falecido Francisco do Couto, sucedido por ELVIRA ALVES FARIA COUTO. Assim, nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região encaminhando cópia da decisão de fl. 542, para ciência da homologação da habilitação supra referida, bem como, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Cumpra-se e Int.

93.0036162-7 - MAURO SAVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o depósito de fls. 180/182, a decisão de fl. 223, e tendo em vista que o benefício da autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento referente ao saldo remanescente devido ao autor, de acordo com a informação de fl. 222, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando O DESBLOQUEIO parcial do valor relativo aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 436,26 (quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), referente ao depósito de fls. 184/186, devendo ser estornado aos cofres do INSS o valor restante desse depósito, ou seja, R\$ 329,30 (trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos). Ainda, solicite à Presidência do E. TRF da 3ª Região, o estorno, aos cofres do INSS, da quantia de R\$ 3.257,38 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), relativa ao depósito de fls. 180/182, conforme a informação de fl. 222. Com a vinda dos comprovantes de estorno, dê-se ciência ao INSS. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento do saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

2003.61.83.008301-9 - JAQUES PERISSE GALVAO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 167/174: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0010064-5 - WILSON PAULINO GAUDENCIO FILHO X WANDERLEY PAULINO GAUDENCIO X WILTON PAULINO GAUDENCIO X VANESSA RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X ADAMO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X LEANDRO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X WANDERLEY RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X GIZELE RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO)(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 232/233: Verifico que o patrono da parte autora, instado por diversas vezes para cumprir as determinações constantes na r. decisão de fls. 187/188, inclusive com concessão de prazo final para tal, junta tão somente parte do que foi determinado. Assim, tendo em vista o parcial cumprimento, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a decisão supra referida seja cumprida em sua integralidade (1º, 4º e 10º parágrafos). Posteriormente, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF. O não atendimento, ou atendimento parcial, deste despacho, tendo em vista o lapso temporal decorrido, e ante as razões já consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 225, promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, logo após o estorno dos valores depositados e a cientificação do INSS acerca do respectivo comprovante. Int.

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.006364-1 - PAULO LAZARO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 411/424, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.003801-1 - JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da instrução probatória demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte referida documentação. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.006274-8 - DIOCILIO JOSE DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 276/298, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000981-9 - VALDIR FERNANDES DE SOUSA X WALQUIRIA PEREIRA DE SOUSA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.101: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.98, item 2. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.037139-9 - PAULO ERTL X ANGELO ALBERTINI X CELESTE POLI SOUZA X ELOIDE ROCHA MAXIMIANO X ELZA MONTEIRO DE SOUZA X JONES DE PINA FERREIRA X JOSE BATISTA DE SOUZA X ORAZILIA BOMBINI X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1- Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.224/225, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da(s) inicial(ais), do(s) primeiro(s) despacho(s) e eventual(ais) sentença(s) proferida(s), bem como de seu trânsito em julgado. 2- Promova a parte autora a inclusão do INSS no pólo passivo da ação. Int.

2003.61.83.000319-0 - ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Oficie-se novamente ao Chefe da APS Centro para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls.236, instruindo-se o ofício com cópias de fls.201, 205/216, 236/238, 243 e 245/246. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2003.61.83.000640-2 - FRANCISCO VICENTE DE LACERDA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.111/130: Dê-se ciência à parte autora. Fls.110: Oficie-se à APS São Bernardo do Campo para que cumpra o despacho de fls.109, remetendo a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o histórico de créditos discriminando os valores que compuseram o pagamento de Cr\$ 392.614,00, efetuado na competência de 04/1993. Instrua-se o ofício com cópias de fls.67, 69, 79/83, 100 e 109/110. Int.

2003.61.83.003276-0 - TERESINHA MARIA DE ANDRADE (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls.143/144: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.142: Preliminarmente, informe a parte autora o número do processo administrativo, ou apresente cópia de carta de concessão de benefício, da CTPS ou de outros documentos que comprovem a manutenção da qualidade de segurado do de cujus à data do óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.013163-4 - MARIA ORTOLANI (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a certidão de fls.65, verso, oficie-se novamente à 4ª Vara Federal Previdenciária, solicitando o cumprimento do despacho de fls.60. Int.

2004.61.83.001915-2 - RAIMUNDO COSTA BARBOSA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, indefiro a prorrogação requerida a fls.119. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.002130-4 - LAUCIR PAIOLA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Fls.140/143: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Fls.136, verso: Defiro.

Desentranhe-se a petição de fls.130, devolvendo-a ao Procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3- Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) local(ais) a ser(em) periciado(s).Int.

2004.61.83.002376-3 - JOSE CARLOS MASSON(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social Vila Mariana (fl. 121) requisitando cópia integral do processo administrativo em que foi indeferido o benefício de aposentadoria pleiteado pelo Autor - NB 115.357.746-9. Prazo: cinco dias.3. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Autor.4. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.83.002752-5 - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.257/258: Defiro. Reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela parcialmente deferida (fls.181/185), no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a intimação com as cópias de praxe, bem como com cópias de fls.259/271.Int.

2005.61.83.001658-1 - ANTONIO SEGANTINI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls.94/96: Dê-se ciência à parte autora.Oficie-se à APS Água Branca para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/071.571.236-5).Instrua-se o ofício com cópias de fls.88/90 e 93/96.Int.

2005.61.83.002776-1 - DONIZETTE BIGUETTE(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CORREIO ELETRONICO DO PERITO JUDICIAL DESIGNANDO PERICIA PARA DIA 21/09/2009, ENDEREÇO PRAÇA OSWALDO CRUZ, 47 - CJ 57/58 - PARAISO - CEP 04004-070 - SÃO PAULO - SP:JUNTE-SE. INT.

2005.61.83.003165-0 - JOAO ELPIDIO DARRUIZ - MENOR (LILIAN MAURA DARRUIZ) X LILIAN MAURA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ - NENOR - ANA CARLA DARRUIZ X ANA CARLA DARRUIZ(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ONEIDE VENANCIO AYRES CARNEIRO
Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para que cumpra a cota ministerial de fls.87, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.83.003399-2 - MARIA DE FATIMA SILVA NUNES X LEONARDO SILVA NUNES - MENOR (MARIA DE FATIMA SILVA NUNES) X JANAINA SILVA NUNES - MENOR (MARIA DE FATIMA SILVA NUNES)(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista tratar-se de interesse de menores, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.83.003713-4 - ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP168076 - RAQUEL SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.68: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, bem como informe a qualificação completa das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.004197-6 - MARCELO TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.182/183: Reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela parcialmente deferida (fls.121/124), no prazo de 30 (trinta) dias.2- Fls.184/191: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias da CTPS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, necessária ao deslinde da ação.Int.

2005.61.83.004338-9 - DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.161: Dê-se ciência à parte autora.Fls.166/176: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.006156-2 - FRANCISCO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.258/259: Indefiro, tendo em vista as cópias da reconstituição do processo administrativo acostadas às fls.186/248.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006973-1 - LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.148, verso: Defiro ao INSS a devolução de prazo requerida.Informe a parte autora os locais a serem periciados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004471-0 - GILDO PINTO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

2005.61.83.005207-0 - MARTINHO CORREIA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005298-6 - VALDIR RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005979-8 - MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X TATIANA CRISTINA ALBERTO DUARTE X CRISTINA ALBERTO DUARTE X CLEBER APARECIDO ALBERTO DUARTE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.83.006549-0 - ELIEZER SANTANA ROCHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006789-8 - VALDIVINO JOSE MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

2006.61.83.000154-5 - CAMILLO MICHELETTO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001259-2 - JOSE DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...0.

2006.61.83.001369-9 - ANA LUIZA DOS REIS OLIVEIRA(SP217658 - MARIA CAROLINA M. DE OLIVEIRA MATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.002155-6 - CLAUDIO COSTA SANTANA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2006.61.83.002156-8 - BRIGIDA COLHADO SOUZA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2006.61.83.003750-3 - BENEDITA DE MELO SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004493-3 - PAULO HENRIQUE MOREIRA(SP081302 - MARCIA REGINA MOREIRA E SP134484 - PAULO HENRIQUE MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.005490-2 - AMARO ZEFERINO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 209/221: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2006.61.83.006243-1 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

2006.61.83.006520-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.006727-1 - BIANCA RODRIGUES NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE (CINTIA GOMES RODRIGUES)(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 82 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2006.61.83.007181-0 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 08/05/2000 (fl. 121).

2006.61.83.007494-9 - LOURDES DO NASCIMENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.008251-0 - LUIZ ANTONIO SALVATICO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

2007.61.83.000355-8 - DERMIVAL DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.83.000376-5 - ANA MARIA GALLO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.000510-5 - VILMA MAGALHAES SILVEIRA LUCAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2007.61.83.000864-7 - LUZIA DIONILA DA CONCEICAO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o documento de fl. 16 e tendo em vista o que dispõe o artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Int.

2007.61.83.001333-3 - JOAO CASSIMIRO DA SILVA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.001469-6 - MARIA JOSEPHINA MORALES JANUARIO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.001750-8 - JACKSON BERNARDES DOS SANTOS(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).2. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.83.003920-6 - EDSON MARTINS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.003985-1 - PAULIANO REINALDO FERREIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004187-0 - ANDREA LANZUOLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005371-9 - CARMELITA DE ALMEIDA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA E SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/136 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.005547-9 - LUCILIA TEIXEIRA PACHECO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 41 - Anote-se.2. Constando dos autos réplica à contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.005589-3 - LIDIO BONIFACIO FELIX(SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.005655-1 - ANTONIO MOREIRA FERNANDES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005690-3 - HILTON DONIZETI MARCELINO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - PENHA

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007045-6 - HILDA DAS DORES GUARTIERI(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora, cópia do processo administrativo referente ao benefício, objeto da presente ação, no prazo de quinze (15) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.007054-7 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/196 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de pedidos diversos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.007772-4 - MARISA APPARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000439-7 - JOAO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. ...

2008.61.83.008697-3 - EVAILTON RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X THAYS RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X ERIVELTON RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X CLAUDENI CAXIADO RODRIGUES(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se. ...

Expediente Nº 2326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.005011-6 - CARLOS ERNESTO DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.003375-2 - PEDRO SOARES DE ARAUJO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.010520-9 - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.001710-6 - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de setembro de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.2. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa.3. Constando dos autos que as

testemunhas irão comparecer perante este juízo, aguarde-se a data designada para a audiência.4. Int.

2005.61.83.000462-1 - MARCIO ANTONIO CIRILO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002855-8 - ALMIRO NUNES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002994-0 - MANOEL BARBOSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.005418-1 - NIZE DO PATROCINIO VILCHES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006134-3 - CICERO SIZENANDO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006684-5 - JOAO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.000311-6 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001761-9 - LUCIANA APARECIDA PAULINO MARASCO(SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO E SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001877-6 - ADELSON VENANCIO ALBERNAZ(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001994-0 - SILVIO LIMA BARROS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002957-9 - VINCENZO VARONE(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003058-2 - MARIA INACIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as

formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003086-7 - YASSUNORI HONDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003965-2 - JOSE PETRUCIO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.004219-5 - MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.004390-4 - IVO SEVERINO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.005624-8 - WALTER LUIZ JUBILATO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 201/208, protocolo nº 2009.830025155-1, colocando-a a disposição da patrona de parte autor para retirada em secretaria, mediante recibo.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4046

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.20.001924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.007201-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X SOMETAIS ACESSORIOS E ACABAMENTOS LTDA - ME X OLGA MARIA DE CAMARGO ZANOTTI X GEORGIA FABIANA ZANOTTI(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE)

Fl. 273: Defiro o requerido. Dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme pleiteado.

2007.61.20.003867-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.000544-6) LANDEMIR BRUMATI POSTO X LANDEMIR BRUMATI X LUZIA DE FATIMA GALHARDI BRUMATI(SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o laudo pericial de fls. 94/116. Após, se em termos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.

2008.61.20.008895-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006642-7) NELSON TADEU GENOVA(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Fl. 37: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para juntada dos quesitos pela embargada. Após, intime-se o perito nos termos do despacho de fl. 33.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.022943-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003175-4) MARIA HELENA VARGAS HARB X SABA JOSE HARB(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.20.003175-4. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

2002.61.20.004086-6 - L C MARTINS CIA LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as preliminares arguidas pela Fazenda Nacional. Em seguida especifique a exequente, também no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que julgar necessárias, justificando-as.

2005.61.20.000711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000710-4) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 152/153: Defiro. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fls. 67/76 e atualizada conforme demonstrativo de cálculos apresentado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.002801-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002336-0) GILBERTO RODRIGUES(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Sem condenação do embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 2001.61.20.002336-0, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.20.005571-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004216-8) PREDIAL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ODILO RIOS X DORIVAL RIOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias à execução fiscal n. 2003.61.20.004216-8. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.20.007678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005218-6) CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO) X INSS/FAZENDA e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo que determino ao embargado o desmembramento das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 35.375.686-5 e 35.282-047-0, adequando-as ao que ora foi decidido, para destacar o crédito referente ao período de 02/1996 a 11/10/1996 e declaro subsistente a penhora. Prossiga-se na ação executiva com as providências aqui determinadas. Traslade-se cópia para aqueles autos desta sentença. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001945-0) CLINICA CIRURGICA DE OLHOS ARARAQUARA LTDA.(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como bens não penhoráveis, nos termos do artigo 649, V, do Código de Processo Civil, os elencados no Auto de Penhora e Depósito de fl. 13; b) declarar, em razão disso, a impenhorabilidade dos equipamentos discriminados no Auto de Penhora e Depósito de fl. 13; c) determinar o cancelamento da penhora, revogando a nomeação do Dr. Ruy Midoricava como depositário dos aparelhos, feita à fl. 41 dos autos em apenso, prosseguindo-se na execução fiscal n. 2007.61.20.001945-0 em seus ulteriores termos. Em face de sua sucumbência, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado à época do pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas, consoante disposição contida no artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta para o feito principal (n. 2007.61.20.001945-0), desapensando-se e arquivando-se os

presentes, observadas as formalidades legais. Decisão sujeita a reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.001467-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002042-7) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

2008.61.20.003376-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.003375-0) ENOS DE SOUZA LEAO (SP010275 - RUBENS PRIGENZI E SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 72: Defiro, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.20.005115-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002240-9) CARLOS EDUARDO PEREIRA FERREIRA X ANGELICA MARIA CAMPOS FERREIRA X PAULO FERNANDO PEREIRA FERREIRA (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 75: Tendo em vista a desistência da execução da verba honorária manifestada pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento dos autos.

2007.61.20.008427-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004646-8) MARCIA BARROS DA MOTTA SOARES (SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.20.006565-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.008201-4) ANGELA MARIA LOPES E ABREU (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.20.001798-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ROBERTO ROSA VIEIRA (SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE)

Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 95/102, concedo à parte executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 84. Int.

2003.61.20.003520-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON DO NASCIMENTO FILHO X TANIA REGINA COSCI NASCIMENTO

Fl. 183: Defiro o requerido. Aguarde-se oportuna designação de leilão.

2007.61.20.006642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NELSON TADEU GENOVA

Fls. 62/63: Indefiro o pedido de expedição de ofícios, uma vez que cabe tão somente ao exequente trazer aos autos todas as provas do direito alegado, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para adequada manifestação do exequente.

2007.61.20.007976-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA - ME X REINALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JUNQUETTI
Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara deste Juízo Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 45, expedindo-se mandado de citação aos executados. Int.

2008.61.20.004470-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA (SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)
J. VISTA AO EXEQUENTE (CEF) sobre o teor da certidão do oficial de justiça, na precatória juntada.

2008.61.20.005483-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER APARECIDO SCAQUETTI ME X VALTER APARECIDO SCAQUETTI

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória de fls. 25/32.Int.

2009.61.20.003583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire os documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000114-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIT E LINOTIPADORA REJILI LTDA X JOLINDO BULGIKE DE ALENCAR FREITAS

Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de substituição de penhora de fls. 317/318.Int.

2001.61.20.000393-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X HIDROTEC KIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA X VERENICE MUNHOZ LAZDAN(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fls. 243/244: Indefiro o requerido. Enquanto não houver, na esfera agravada, decisão no sentido de suspender a decisão de fls. 230/231, prossigam-se os autos.

2001.61.20.000595-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GUILHERME FERREIRA SOARES X GERALDO HILARIO DA SILVA FILHO

Manifeste-se a Caixa econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 114/117.Int.

2001.61.20.001209-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELETRICA GALHARDO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELÉTRICA GALHARDO LTDA, objetivando a cobrança de IRPJ.A executada foi regularmente citada e à fl. 50 foi lavrado o auto de penhora e depósito sob os direitos do devedor fiduciante sobre o veículo Ford F-2000, placa CVD 1156.Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional requereu a designação de hasta pública, objetivando a alienação do bem penhorado, o que foi deferido.Às fls. 154/155 o veículo foi novamente constatado e reavaliado.Às fls. 157/158 a executada veio aos autos discordando do valor da reavaliação de fl. 155 e requerendo sua adequação.Em seguida manifestou-se a exequente pelo não cabimento da alegação da parte executada, uma vez que o bem penhorado trata-se de veículo para colecionadores, daí se concluindo tratar-se de bem raro e com demanda no mercado. À fl. 163 a procuradora da parte executada tomou ciência da manifestação da Fazenda Nacional.À fl. 166/169 a exequente apresentou petição expondo que o requerente Alessandro Galhardo, na condição de filho do representante legal da empresa executada, pretende a adjudicação do bem penhorado nos autos com base no artigo 685-A do CPC, ao que não se opõe a Fazenda Nacional e requer a suspensão do leilão designado.À fl. 171 encontra-se juntada a guia de depósito judicial no montante de R\$ 11.262,06 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e seis centavos), que é o valor atualizado do débito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido de suspensão do leilão designado.Outrossim, para o deferimento da adjudicação do veículo penhorado, necessário se faz que seja complementado o valor do depósito até o montante da reavaliação.Sendo assim, intime-se o requerente Alessandro Galhardo para que, de acordo com a reavaliação de fl. 155, deposite, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença de R\$ 5.237,94 (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).Após, lavre-se o auto de adjudicação do veículo penhorado e, posteriormente o mandado de entrega ao adjudicante, nos termos do artigo 685-A e 685-B do CPC, instruindo-o com as cópias necessárias. Tendo em vista que o valor do débito foi devidamente liquidado, dou por sustada a hasta pública designada à fl. 150.Expeça-se mandado para levantamento do veículo penhorado.Comunique-se o CEHAS e após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

2001.61.20.002615-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X HIDRAL-MAC INDL/ LTDA X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO)

Fl. 95: Defiro o requerido. Dê-se vista dos autos ao requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.20.005286-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ISRAEL APARECIDO JOAQUIM

Fl. 29: Defiro.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2003.61.20.000939-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO)

Fl. 149: Defiro o requerido. Dê-se vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme pleiteado.

2005.61.20.004695-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO HIROHO ARITA NETO

e l...Em virtude do pagamento do débito (fl. 53), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.003358-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BIOS INDUSTRIAL LTDA - EPP X JOSE FERNANDO CAMARGO BELTRAME X ROBERTO BELLODI PRIVATO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

O depósito independe de autorização judicial, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.20.004414-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JORGE DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 43 e, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2006.61.20.004423-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL MUCIO JUNIOR

Manifeste-se expressamente o Conselho exequente, sobre os depósitos efetuados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação.

2007.61.20.000105-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORT X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 314/315, indefiro o requerimento de desbloqueio do bem penhorado feito pela executada. Outrossim, saliento que a Beneficência Portuguesa poderá pleitear a substituição da penhora, conforme disposto no artigo 15, I, da LEF. Intime-se a executada a fim de que traga aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas.

2007.61.20.001695-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN JUNIOR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

Dê-se ciência aos executados sobre a informação trazida pela Fazenda Nacional às fls. 164/173. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.20.003485-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE MARQUES VALIO

e l...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003489-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO ALVAREZ
Tendo em vista a certidão de fl. retro e, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2007.61.20.003498-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA GOUVEA
Tendo em vista a certidão de fl. retro e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2008.61.20.001293-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X
ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO
SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)
e1...Em virtude do pagamento do débito (fls. 48/49), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004694-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
Tendo em vista a certidão de fl. retro e, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2008.61.20.004697-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO TEIXEIRA FILHO
Manifeste-se expressamente o Conselho exequente, sobre o depósito efetuado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação.

2008.61.20.004701-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANTER ENGENHARIA E SERVICOS
S/C LTDA
Tendo em vista a certidão de fl. retro e, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o executado para citação.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2008.61.20.008090-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA
COLOMBA CALIXTO) X MARGARETE DE JESUS CARVALHO OLIVEIRA
Fl. 28: Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após o término do prazo manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

2008.61.20.008093-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO
HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALQUIRIA DE ASSIS
BUENO
Fl. 28: Defiro a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado.Após o término do prazo manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

2008.61.20.008096-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA
HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES
DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA
CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BENEDITO DO CARMO RAMIRIS
Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento efetuado à fl. 41.

2008.61.20.010614-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA
COLOMBA CALIXTO) X MARIA DA CONCEICAO AGENOR LEITE
Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830, de 22/09/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

2008.61.20.010623-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSILEI CRISTINA VIEIRA VICTORIO

Tendo em vista a devolução do AR negativo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.09.002933-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara deste Juízo Federal.Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830, de 22/09/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

2009.61.20.002467-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA FERREIRA PINTO

e l...Em virtude do pagamento do débito (fl. 26), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.003791-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MONTAC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor das custas de distribuição. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4094

ACAO PENAL

2004.61.20.001674-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO)

PARA A DEFESA: apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.20.007602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003542-0) AUTO POSTO SETE DE SETEMBRO ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto os presentes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios eis que a Fazenda Nacional não apresentou impugnação. Custas indevidas em embargos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.20.009101-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISILDA MARCIA ALCALA - EPP X ISILDA MARCIA ALCALA

Chamo o feito à ordem.Conforme tenho decidido em ações monitorias, a partir do momento do ajuizamento da execução, cristaliza-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor esse sobre o qual, daí (do ajuizamento) em diante, incidem a correção monetária e os juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo judicial.Tanto é que, em consequência, a teor da Súmula 30, do STJ, a partir do ajuizamento da ação a incidência da comissão de permanência deve ser substituída pela correção monetária, no nosso caso, nos termos do Provimento 64/05, COGE.Assim, antes de se oficiar ao BACEN, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito aplicando ao valor apresentado na inicial os 10% de honorários advocatícios fixados no despacho proferido à fl. 47, a pena convencional de 2% prevista nos contratos além de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento (IPCA-E).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.20.004179-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ODETE FARIA PENTEADO R DE MENDONCA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

... Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta e extingo a execução proposta, com fundamento no artigo 267, IV e 795, I do CPC. Condene o exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003542-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO SETE DE SETEMBRO ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES)

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.027729-9 - VSA IND/ E COM/ MADEIREIRA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X MARIO VAVASSORI(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

I- Considerando o decidido às fls. 165 e 176 e a certidão aposta às fls. 173/175, determino, por analogia ao disposto no artigo 232 do CPC, a intimação da parte autora por edital do teor do determinado às fls. 165. II- Expeça a secretaria o edital necessário, procedendo a publicação do mesmo junto ao diário eletrônico com prazo de vinte dias, afixando-o no átrio deste fórum com a devida certificação nos autos. III- Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que MARIO VAVASSORI integre o pólo ativo da demanda, conforme determinado às fls. 165.

2002.61.23.001547-3 - MARIO NUNES DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de VALDIR NUNES DA SILVA, JANETE NUNES MEZADRI, LUIS DONIZETE NUNES DA SILVA e JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA como substitutos processuais do Sr. Mario Nunes da Silva, conforme fls. 271/286, para que produza seus devidos e legais efeitos. Dê-se ciência ao INSS. Ao SEDI para anotações. 2- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e observando-se a decisão de fls. 192 e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento do autor, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 265, à época em favor de Mario Nunes da Silva, no importe de R\$ 84.886,17, conta: 1181.005.504737-774, em depósito judicial à disposição deste Juízo. 3- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

2003.61.23.000520-4 - SEBASTIAO SOARES DE PUGAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.23.000560-5 - LUIZ DIAS DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda

traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.000618-0 - WALKIRIA APARECIDA PELUSO DE FREITAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2003.61.23.001541-6 - CARMEM SILVIA PALAZZI DE SOUZA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria a expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2003.61.23.002235-4 - MARIA APARECIDA COLOMBO CHIARION (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Ante o noticiado às fls. 187/189 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Dê-se vista ao INSS para manifestação. 3- Resta prejudicado, pois, o requerido. Às fls. 188, parte final, nos termos da manifestação da própria i. causídica às fls. 167.

2004.61.23.000221-9 - BENEDICTO ESEQUIEL DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2004.61.23.000373-0 - TEREZINHA DE LOURDES DE GODOI OLIVEIRA X JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA DE LOURDES DE GODOI OLIVEIRA (SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se

ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2005.61.23.000382-4 - ORDALINA APARECIDA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X MARCIO APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.001212-6 - MANOEL ANTONIO CABRAL(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o falecimento do autor, comprovado nos autos, e ainda os documentos trazidos com o escopo de se comprovar a inexistência de herdeiros e sucessores a habilitarem-se a execução da presente, conforme fls. 138 e 148/161, têm-se a vacância dos valores devidos ao de cujus, determinando o prosseguimento deste somente com o fito de se garantir a execução da sucumbência objeto do presente título executivo judicial. Com efeito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela i. causídica da parte autora, conforme fls. 131/134, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.001225-4 - CEMED - CENTRO DE MEDICINA INTEGRADO S/C LTDA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 604 e 475-B do CPC. 3- No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.23.000276-9 - APARECIDA BENEDITA DE LIMA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.23.000301-4 - TEREZA MARIA DE ASSIS(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000418-3 - ODILA RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000421-3 - LUCIANA DE MORAES - INCAPAZ X CELIO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2006.61.23.000963-6 - MIQUELINA NUNES DE MORAES X MAURO NUNES DA SILVA X AMADEU APARECIDO DA SILVA X NEUSA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO X JAIR BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2006.61.23.001178-3 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA LENTINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.001664-1 - MARIA JOSEFINA EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quanto a realização dos exames solicitados pelo perito do juízo para conclusão do laudo pericial, no prazo de quinze dias, justificando eventual negativa.2. Caso positivo, traga referidos exames aos autos para regular instrução do feito, intimando-se o perito para conclusão dos trabalhos.

2007.61.23.000021-2 - LUIZ CARLOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000328-6 - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda

traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000334-1 - EDELSON DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação da parte autora como desistência da execução da presente, vez que obteve o benefício objeto da lide via administrativa.2. Dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, III, do CPC.

2007.61.23.000365-1 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE JULHO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000452-7 - JARBAS FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000932-0 - BENEDITA DE MORAES PEDROSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.001357-7 - MARIA JOANA MADEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A documentação trazida às fls. 70 dos autos não se presta a atender ao determinado às fls. 59/60.Com efeito, cumpra a parte autora integralmente o ali determinado, trazendo aos autos relatórios médicos, prontuários, internações, exames e receituários que comprovem a moléstia argüida, sob pena de preclusão e prejuízo da prova, vez que far-se-á mediante perícia indireta. Prazo: 10 dias.

2007.61.23.001491-0 - MARIA HELENA CAMARGO LEONARDI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2007.61.23.001613-0 - MARIO FUTAMATA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.001678-5 - MARIA APARECIDA DE MORAES CAMILLO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JULHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001737-6 - APARECIDA PEDROSO DE MORAES SANTOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.001912-9 - EMIDIO SPERETTA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes quanto aos valores e informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, ao réu

2007.61.23.002014-4 - ANDRE LUIS SOARES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.002024-7 - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.002228-1 - LOURDES APARECIDA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE JULHO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000061-7 - EDNEIA GONCALVES DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2008.61.23.000084-8 - ANDRE AMALFI - INCAPAZ X RIVAIL DOMINGUES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Verifico, através do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o qual, determino sua juntada, que o benefício recebido pela avó do requerente, Srª Luzia Godoy de Souza (pensão por morte), foi cessado em 16/12/2008 pelo sistema de óbitos. Assim, esclareça o autor, se for o caso, com quem o mesmo passou a residir, bem como, ante a informação contida no estudo social de fls. 89, no sentido de que é uma tia que administra e mantém as despesas da casa, esclareça quem efetivamente exerce a curatela, trazendo aos autos o nome e comprovante de endereço da referida tia .Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.(13/08/2009)

2008.61.23.000145-2 - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, a contar da realização da perícia.

2008.61.23.000197-0 - MARCO ANTONIO PINHEIRO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004.Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

2008.61.23.000225-0 - VALMIR MORA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a i. causídica da parte autora quanto aos termos da certidão negativa de fls. 45, comprovando documentalmente o atual endereço da parte autora, observando-se ainda o decidido às fls. 40 quanto a residência da autora na cidade de Morungaba-SP, não pertencente a esta 23ª Subseção, cumprindo ainda o já determinado às fls. 32, com o escopo de legitimar seu interesse processual.Prazo: 10 dias.Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.000227-4 - ORLANDO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 71/73, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE JULHO DE 2010, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas,

independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.

2008.61.23.000493-3 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial complementar para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias.INT.

2008.61.23.000721-1 - JOSE DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.000947-5 - CELSO ENEAS PINTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.001027-1 - MARIA GORETTE APARECIDA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.001474-4 - DIRCE ALVES DE CAMPOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001481-1 - JANETE DORATIOTTO SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial complementar requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo: 40 dias, a partir da data de realização da perícia.

2008.61.23.001669-8 - MARIA DEONIZIO DA ROCHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial complementar requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a

realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo: 40 dias, a partir da data de realização da perícia.

2008.61.23.001749-6 - RICARDO APARECIDO CUSTODIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP123559 - DANIEL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.002070-7 - OLGA APARECIDA BARBOSA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 34/35: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.002163-3 - FRANCISCO BONUCCI(SP084245 - FÁBIO VILCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 21, item 2, no prazo de dez dias

2008.61.23.002279-0 - JOAQUIM ANTONIO DE MORAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002347-2 - TANIA MARIA JULIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000043-9 - GUSTAVO BARLETTA MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo para seus devidos efeitos a guia de recolhimento de custas de fls. 26.Determino, pois, aditamento à inicial indicando o correto valor à causa, de acordo com os benefícios econômicos almejados na presente, recolhendo-se, se for o caso, a complementação das custas.Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do

CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, observando-se ainda que a parte autora já efetuou requerimento administrativo, fls. 13, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2009.61.23.000046-4 - SERGIO ANTONIO DE MORAES(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo prazo cabal de trinta dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 19 e 22.II- Silente, cumpra a secretaria o determinado às fls. 22, item 3.

2009.61.23.000054-3 - ISABEL GOMES SOARES(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como quanto a manifestação e extratos trazidos pela CEF, fls. 35/42

2009.61.23.000058-0 - ZITA DE CAMPOS LOPES(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como quanto a manifestação e extratos trazidos pela CEF, fls. 39/46

2009.61.23.000061-0 - LEONEL MARTIMIANO MAXIMIANO(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como quanto a manifestação e extratos trazidos pela CEF, fls. 38/45

2009.61.23.000062-2 - CLAUDIO ANTONIO CORRADINI(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como quanto a manifestação e extratos trazidos pela CEF, fls. 35/37

2009.61.23.000078-6 - ALECY PEREIRA DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000101-8 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000171-7 - JOAO GOMES DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 48/49: observando-se o documento trazido aos autos, constato que a grafia correta do nome da autora é MORAES.2- Desta forma, encontra-se com erro material o CPF da autora trazido às fls. 10 dos autos, devendo a mesma, no prazo de trinta dias, regularizar seu documento junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos, para regular prosseguimento do feito.3- Observo, pois, que a não regularização implica, a uma, incongruências na verificação de prevenções e homônimos, e, a duas, o não pagamento de eventual execução em favor do autor, se vencedor na presente demanda, quando da expedição da requisição de pagamento.4- Com efeito, cumprido o supra determinado, comprovado nos autos, encaminhem-se ao SEDI para anotações.5- Após, se em termos, cumpra-se o demais determinado às fls. 43/44, itens 3 e seguintes.

2009.61.23.000326-0 - JOSE AFONSO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o i. causídico da parte autora quanto aos termos da certidão aposta às fls. 31, comprovando o atual endereço do autor e ainda comprovando o período em que o mesmo residiu no endereço informado nos autos, bem como quanto ao interesse no prosseguimento desta. Prazo: 30 dias

2009.61.23.000340-4 - ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000349-0 - MARIA DA SILVA MORAES OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000381-7 - TEREZINHA SANTANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000385-4 - ELZA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000425-1 - ELZA CUNHA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como quanto as preliminares argüidas pelo réu, substancialmente quanto a existência de litispendência em relação a ação processada sob nº 3840/07 junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

2009.61.23.000452-4 - OSVALDO DA MOTA PAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000488-3 - LOURDES APARECIDA CONCEICAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000609-0 - ALZIRA MACHADO DE LIMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra a i. causídica da parte autora o determinado às fls. 25, item 2, no prazo de cinco dias.2- No mais, aguarde-se a vinda da contestação do INSS.

2009.61.23.000933-9 - SABRINA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2. Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência apontada em seus documentos pessoais trazidos às fls. 08, vez que em seu RG, expedido posterior ao CPF, consta seu nome como SABRINA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA, trazendo aos autos eventual certidão de casamento e/ou nascimento que comprove o alegado. Sem prejuízo, concedo prazo de trinta dias para que diligencie junto aos órgãos competentes para retificação do documento que se fizer necessário.3. Ainda, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 39 de que o de cujus Paulo Roberto da Paz deixou, por ocasião de seu falecimento, os filhos ANIELI, ANA PAULA e ALEX, menores para fins de pensão, e ainda que consta a existência, consoante CNIS extraído às fls. 56/57, de outra beneficiária de pensão por morte, identificada como companheira do de cujus, Sra. EDILENE GUERREIRO LOPES, determino que a parte autora promova a integração dos mesmos no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, devidamente qualificados e com cópias para contrafé para regular citação dos mesmos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 47 e seu parágrafo único, do CPC, observando-se ainda vasta jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 596389 Nº Documento: 6 / 31Processo: 2000.03.99.030925-1 UF: SP Doc.: TRF300083697 RelatorJUIZ SERGIO NASCIMENTOÓrgão JulgadorDÉCIMA TURMAData do

Julgamento 29/06/2004 Data da Publicação DJU DATA: 30/07/2004 PÁGINA: 468 Ementa PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENCIA ECONOMICA - SEPARAÇÃO JUDICIAL. I - A ex-mulher, ainda que tenha dispensado os alimentos quando da separação judicial, tem direito à percepção da pensão por morte, desde que comprovada a necessidade econômico-financeira. II - Não comprovado nos autos a dependência econômico-financeira da autora em relação ao de cujus, uma vez que, além de possuir imóvel próprio (ao contrário do que alega), auferir rendimentos superiores àqueles deixados pelo falecido a título de pensão, bem como possui filhos maiores de idade aptos a colaborar na manutenção do lar. III - Apelação da autora improvida. 4. Feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, encaminhando-se ainda os autos ao SEDI para anotações quanto a retificação do pólo passivo, se em termos, consoante supra determinado.

2009.61.23.000935-2 - GIL FERRAZ DE OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.000938-8 - FRANCISCA SUELI DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé dos autos sob nº 95.0024351-2, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000940-6 - BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício, a incapacidade laborativa da autora, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS, e de produção de prova pericial. De outro, observo que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi cessado em 01/07/2004, o que afasta a medida de urgência aqui pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (08/06/2009)

2009.61.23.000945-5 - NEUZA PAIVA BANCI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova aditamento da peça vestibular trazendo aos autos início de prova documental contemporânea ao período rural que tem como escopo comprovar nos autos, eis que na nota fiscal juntada à fl. 08 não é possível aferir a data de sua emissão e a certidão de casamento de fl. 09 refere-se à período anterior aos fatos que se pretende comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.23.000946-7 - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie o i. causídico da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. No mais, tendo em vista a alegação genérica de que sofre de problema de pressão alta e diabetes, preliminarmente, informe a parte autora de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora de sua incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se a, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000947-9 - MARIA APARECIDA PEREIRA CROCHIQUIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau de incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim ma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.000948-0 - EXPEDITA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os fatos narrados na petição inicial e, a fim de melhor instruir o presente feito, determino, preliminarmente, que a parte autora comprove a atividade laborativa exercida atualmente, juntando, se o caso, cópias da CTPS, declaração firmada por empregador, entre outros.2. Sem prejuízo, traga aos autos cópia da última declaração de imposto de renda para devida instrução do feito e apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.3. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000963-7 - EVA MARIA DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que com a alteração do art. 128 da Lei 8.213/91 deixou de existir a previsão do rito sumário para as demandas como a presente, e inexistindo prejuízo jurídico às partes, converto o procedimento da presente ação, do Sumário para o ORDINÁRIO, nos termos do 5º do art. 277 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.6. Ainda,

deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.000965-0 - EDNA SILVA DE PAIVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Após a vinda da defesa do INSS, defiro a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. 6. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, do laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000966-2 - MARIA DAS DORES CANALLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os fatos narrados na petição inicial de que a autora exerce nos últimos vinte anos a função de trabalhadora rural e, a fim de melhor instruir o presente feito, determino, preliminarmente, que a parte autora traga aos autos:1.1 comprovante de residência atualizada, tendo em vista que a documentação acostada aos autos indica que, pelo menos, até meados da década de 90 a autora residia na rua Luiz Giudice, 245, bairro São Mateus, em São Paulo/Capital.1.2 cópia da última declaração de imposto de renda para devida instrução do feito e apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Prazo: 20 (vinte) dias.2. Atentando-se ainda que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos com empresa FACAS MODELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (endereço: Rua Francisca de Paula, 271, Vila Carrão - São Paulo) desde o ano de 1974 até 1997, tendo este se aposentado inclusive em razão do tempo de serviço prestado no ramo de atividade denominado industrial, conforme CNIS extraído às fls. 33/34, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000968-6 - MARIA CLARETE MONTEIRO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pela autora, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença.

3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(08/06/2009)

2009.61.23.000973-0 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.000974-1 - MARIA ANTONIA FERREIRA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.000975-3 - CLOTHILDES SOUZA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie o i. causídico da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 5. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para

manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000976-5 - LUZIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando nome do bairro, pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000977-7 - RAUL GOMES GUIRAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2. Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os

2009.61.23.001064-0 - APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos com empresa DAPAZ MINERAÇÃO INDÚSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA. desde o ano de 1975 até 1996, tendo este se aposentado inclusive em razão do tempo de contribuição, conforme CNIS extraído às fls. 15/16, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias. 3. Sem prejuízo e, em igual prazo, providencie o i. causídico da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.001066-4 - MARIA JOSE CAGNOTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observando a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 11 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento uma filha menor de idade de nome Jessica, determino que a parte autora promova a integração da referida filha ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, devidamente qualificados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.000831-2 - ELVIRA PEDROSO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim

entender.

2001.61.23.002191-2 - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 118, devendo a parte autora regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, consoante requerido pelo Parquet e já determinado às fls. 110. Silente, venham conclusos para sentença.

2001.61.23.002481-0 - TEREZINHA DE FATIMA MARIANO TEDESCHI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2004.61.23.001172-5 - BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2007.61.23.001402-8 - MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES X GILBERTO LEONARDI MARQUES - INCAPAZ X JOSE LEONARDI JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 98, sob pena de extinção do feito

2008.61.23.000279-1 - MARIA VAZ CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial do IMESC, fls. 126/132, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC

2008.61.23.000872-0 - LUCIMARA CARDOSO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.001655-8 - GERALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 68/77 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 3- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça

que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).4- Com efeito, concedo prazo de trinta dias para que o i. causídico da parte autora regularize a procuração trazida aos autos, fls. 70, fazendo-se necessário instrumento público, vez que a sucessora habilitante é não alfabetizada, conforme documento de fls. 71. Alternativamente, caso já alfabetizada, deverá, no mesmo prazo, retificar o referido documento, comprovando nos autos.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, observando-se ainda a audiência já designada às fls. 66.

2009.61.23.000955-8 - MARIA APARECIDA CARDOZO SILVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 DE JUNHO DE 2010, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.001249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.002894-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ARMANDO DIAS DE MORAES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.23.001109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000107-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE DONIZETTI DA SILVA X REGINA SANTA DA SILVA DUTRA X IVANI APARECIDA DA SILVA(SP201766 - FABIANA REGINA DE LIMA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal.III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.23.001543-1 - CARLOS ALBERTO FORTINI(SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

(...)DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República e do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito cautelar e, decorrente, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local.Ao SEDI, para prévia baixa. Oportunamente, remetam-se os autos, conforme acima.Intime-se e cumpra-se.(20/08/2009)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.003173-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO PRADO DE LARA(SP150371 - SUZANA LESIV)

A realização de prova testemunhal tem por fim expurgar dúvida acerca de fato controvertido nos autos; tal prova não visa a excluir dúvida acerca do direito aplicável à espécie. Assim, somente se defere a realização de audiência para

oitiva de testemunha quando nos autos haja controvérsia exclusivamente acerca de fatos. Nesse sentido, indefiro a prova requerida. A questão que se pretende comprovar em audiência não foi controvertida pela ré. Ou seja, a CEF não afirma que a parte requerida recebeu notificação real para tomar posse do imóvel; limitou-se a informar que ao assinar o contrato houve notificação presumida, já que tal preceito faz parte da avença. Não afirma a CEF, por decorrência, que o requerido haja recebido a notificação para pagamento, limitando-se a afirmar que tal notificação se deu de forma presumida, pois encaminhada ao imóvel em questão. Portanto, a validade dessa notificação é questão exclusivamente de direito, que será objeto de apreciação meritória em sentença. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2595

MONITORIA

2005.61.22.000177-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X PEDRO LUIZ CARVALHO CAMPOS(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a sentença proferida nos autos (fls. 126/135), deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado, para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, já arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.001029-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIANE CRISTINA BISSOLI X ELVECIO CARLOS BISSOLI X CILENE FERREIRA BISSOLI

Tendo em vista que a providencia deveria ser cumprida diretamente no Juízo da Primeira Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz-SP, aguarde-se o cumprimento da deprecata por 90 dias. Não havendo resposta, oficie-se ao r. Juízo deprecado solicitando informações sobre seu cumprimento. Retornando a precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, requerendo as providencias necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.22.001133-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI FERNANDO FRANCA X LUIZ FRANCA X MARIA DO CARMO VERONEZ FRANCA

Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.001559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000200-9) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Numa primeira análise não vislumbro qualquer relação de dependência destes embargos com os fatos discutidos na ação cautelar n. 2007.61.22.002105-0, visando à suspensão de todos os contratos de empréstimos efetuados e que vinculam

as contas bancárias do embargante e abstenção da requerida em efetuar qualquer desconto para pagamento de empréstimos nas referidas contas bancárias, na qual foi proferida sentença de improcedência. No mais, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos prosseguirão independentemente do trâmite do processo principal (feito nº 2008.61.22.000200-9) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII). Após, intime-se a embargada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar sua impugnação aos embargos (CPC art. 740). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.22.002088-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.002184-6) J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES CAMPOS(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se o(a) embargante, desejando, sobre a impugnação de fls.98/112 , no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.22.000090-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO APARECIDO SERVULO BLAS

Considerando que para citação da parte executada é necessário expedir-se carta precatória à Comarca de Adamantina/SP, providencie o patrono da Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa judiciária pertinente (guia de recolhimento: GARE - 233-1, no valor de 10 Ufesp), bem assim as custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça. Após, cite-se para pagar, no prazo de 03 (três) dias, consoante já determinado à fl. 69. (CPC, art. 652, com redação alterada pela Lei n. 11.632 de 06.12.06). Depreque-se instruindo a carta com as guias necessárias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000169-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CARLOS FREITAS RINO(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90(noventa)dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

2001.61.22.000698-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADUBAL IND/ E COM/ DE ADUBOS BASTOS LTDA X RAIMUNDO HELDER MONTEIRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Fls. 1096/110. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original ou autenticado, bem assim cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. No mais, aguarde-se pelo prazo de suspensão determinado à fl. 106. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

2002.61.22.000361-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADUBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Fls. 180/181. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original ou autenticado, bem assim cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. No mais, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, abrindo-se vista à exequente. Intime-se.

2004.61.22.001509-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS DA ALTA PAULISTA SC L(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão ao parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua ao artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

2004.61.22.001525-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta)dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente. No mais, providencie o advogado do executado a subscrição da petição de fls. 193.

2006.61.22.002541-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LRA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522, alterado pelo art. 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Dê-se ciência à exequente.

2008.61.22.001829-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAZZUCATTO & MAZZUCATTO LTDA ME

Desentranhe-se a petição de fls.23/28, entregando-a a seu subscritor, tendo em vista que a representação judicial da Fazenda Nacional, nesta Execução, cabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mais, ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, expeça-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se

2008.61.22.001866-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ADAO MAXIMIANO - ME

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa (fl. 28), vista a exequente para que forneça novo endereço, no prazo de 10 dias. Fornecido endereço diverso do constante nos autos, cite-se. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, venham os autos conclusos. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) não localização do devedor no endereço apresentado, forneça novo endereço atualizado; b) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação c) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1686

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.24.000868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001032-5) LAERCIO BALDI(SP056603 - ADAIR LIMA RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Posto isto, defiro, na esfera penal, a restituição do barco de borda alta, marca Canadian, n.º 3616/08/06, sem estrados ou qualquer acessório, que se encontra depositado no 1º Pelotão da Polícia Militar Ambiental. Resolvo o mérito do incidente. Transitada em julgado, ao arquivo. Cópia para os autos da ação penal n.º 2006.61.24.001032-5. PRI.

ACAO PENAL

2006.61.24.002092-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001707-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO GUIOTO FILHO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI E SP215401 - SANDRA MARIA GUIOTO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E

SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER E SP160910E - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Converto o julgamento em diligência. Valho-me aqui do disposto no art. 156, inciso II, do CPP (Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante). Determino, assim, à Secretaria da Vara Federal que providencie a reprodução, com posterior juntada, dos termos de audiência e dos respectivos testemunhos prestados por João Pereira Fraga, e por Jéferson Cezar Gonçalves Resende, nos autos dos processos criminais números 2006.61.24.001707-1 e 2006.61.24.001863-4. Deverá, ainda, a Secretaria da Vara Federal reproduzir as folhas 385/397, e providenciar a juntada das cópias aos autos do incidente processual n.º

2006.61.24.002151-7, autuado em apenso (v. pedido de prisão preventiva), arquivando-o, em seguida, com cópia deste despacho. Cumpridas as determinações assinaladas, remetam-se os autos à Sudp a fim de que cadastre, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Após, dê-se vista dos autos ao (1) Ministério Público Federal - MPF, a fim de que tome ciência dos documentos juntados por determinação judicial, bem como daqueles que instruíram as alegações finais oferecidas pelo acusado Alfeu Crozato Mozaquatro (v. folhas 1056/1198), (2) e aos acusados Mário Guioto Filho e Alfeu Crozato Mozaquatro. Int.

2009.61.24.000501-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI E SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

Folhas 532/533: indefiro o pedido de desmembramento da ação penal. Ainda que o artigo 80 do Código de Processo Civil preveja a separação do processo para não prolongar a prisão provisória dos acusados, desde que o número de acusados seja excessivo, no caso, considerando a atual fase do processo, não convém desmembrá-lo. A instrução processual está na iminência de ser encerrada, e o acolhimento da pretensão, considerando as providências para a extração de cópias, distribuição, e autuação apenas protelariam o julgamento. Ademais, o diminuto número de acusados torna injustificada a separação de processos. Ao contrário do que a defesa alega, o andamento do processo não está suspenso. A expedição de carta precatória não obsta o prosseguimento da ação penal (v. art. 222, 1º, do Código de Processo Penal). O processo aguarda a devolução da carta precatória a pedido da defesa de Márcio Lopes Rocha, e tão-somente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, juntada ou não a carta precatória, e ouvidas as partes, o processo virá a julgamento. Frise-se que duas das testemunhas arroladas por Eduardo Sabeh não foram ouvidas por não terem sido encontradas nos endereços declinados pela defesa e que, ouvido a respeito da não localização, o acusado não se manifestou, o que tornou prejudicada a prova. Aguarde-se, pelo prazo que remanesce, o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Pereira Barreto/SP. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.005375-7 - JOSE CARLOS DIAS X NATALINA DOS REIS DIAS(SP092060 - WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará para levantamento do(s) despósito(s) efetuado(s). Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, DATADO DE 20.08.2009-RETIRAR URGENTE

2006.61.25.001985-4 - JOSE LUIZ ARANTES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará para levantamento do(s) despósito(s) efetuado(s). Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, DATADO DE 20.08.2009-RETIRAR URGENTE

2006.61.25.003013-8 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA FERNANDES BRAMBILA X PAULO FRANCISCO HERKRATH X SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado. Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela CEF. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, DATADO DE 20.08.2009-RETIRAR URGENTE

2006.61.25.003035-7 - SERGIO LUIZ FORMIGAO X ROSA MARIA FORMIGAO X NEUZA FORMIGAO CAMACHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, DATADO DE 20.08.2009-RETIRAR URGENTE

2007.61.25.001165-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe acerca do alegado pelas partes. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, DATADO DE 20.08.2009-RETIRAR URGENTE

2007.61.25.001375-3 - SIDNEY ARGENTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Primeiramente, expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado à f. 120. Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, DATADO DE 20.08.2009-RETIRAR URGENTE

2007.61.25.001625-0 - OTAVIO RUI PEREIRA SILVEIRA X MONICA LARA SILVEIRA(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Manifeste-se a autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela CEF. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, DATADO DE 20.08.2009-RETIRAR URGENTE

2007.61.25.001707-2 - APARECIDA MARIA DA CUNHA ZILLO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, DATADO DE 20.08.2009-RETIRAR URGENTE

2007.61.25.002907-4 - CIRO ARGENTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Primeiramente, expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado à f. 182. Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, DATADO DE 20.08.2009-RETIRAR URGENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002090-7 - SAUL CASALINHO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução

nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.27.002521-8 - CARMINA VIEIRA PIRES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.27.000249-1 - ELVIRA PEREIRA RIBEIRO DE LIMA(SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO E SP226433 - FLAVIA MOLFI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.105,31 (catorze mil, cento e cinco reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001603-9 - MARIO JOAQUIM DE LEMES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.002275-5 - LUIZ PALERMO PEZOTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 124, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Vanderlei Vedovatto, OAB/SP nº 168.977.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.27.000825-8 - JOSE BOVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 239/255: Esclareça a parte autora o seu pedido, diante do teor do julgado. Silente, ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.001550-0 - ZULMIRA APARECIDA FLAUSINO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 119, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Benedito Espanha, OAB/SP nº 145.386.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.27.002111-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.27.001591-2 - ANA ZOCOLAN DE SOUZA - ESPOLIO(JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANA ZOCOLAN DE SOUZA - ESPOLIO(SIOMARA DE SOUZA) X ANA ZOCOLAN DE SOUZA - ESPOLIO(IARA DE SOUZA) X ANA ZOCOLAN DE SOUZA - ESPOLIO(SIOMAR DE SOUZA)(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.27.000003-6 - VANDA MARIA DE MARCO OLIVEIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 162, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Mário Henrique Ambrósio, OAB/SP nº 225.803. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.27.002908-7 - JOSE BENEDITO PRATI X APARECIDA ZARATIM PRATI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.27.000327-6 - MARCO ANTONIO GUMIERI VALERIO X MARCO ANTONIO GUMIERI VALERIO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.27.000217-0 - ANTONIA DE CAMPOS FERRER X ANTONIA DE CAMPOS FERRER(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.27.001747-0 - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.000420-0 - FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI X FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI X MARIA CELINA AGLIUSSI X MARIA CELINA AGLIUSSI X VICENTE AGLIUSSI NETO X VICENTE AGLIUSSI NETO X ROBERTO AGLIUSSI X ROBERTO AGLIUSSI X MARIO AGLIUSSI X MARIO AGLIUSSI X MARIA MADALENA PELISSARI AGLIUSSI X MARIA MADALENA PELISSARI AGLIUSSI(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico que a co-autora Maria Madalena Pelissari Agliussi não está devidamente representada, já que a procuração de fls. 25, dá poderes para representação em outra ação. Portanto, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente providencie a regularização da representação processual, trazendo aos autos nova procuração. Int.

2006.61.27.000525-3 - BENEDITA MARLENE SOMAGGIO BUZO X BENEDITA MARLENE SOMAGGIO BUZO X REGINA CARMELI BUZO X REGINA CARMELI BUZO X ANA CRISTINA BUZO PEREIRA LIMA X ANA CRISTINA BUZO PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA FILHO X SERGIO PEREIRA LIMA FILHO X ODERSO AUGUSTO BUZO JUNIOR X ODERSO AUGUSTO BUZO JUNIOR X ROSELENA FARIA BUZO X ROSELENA FARIA BUZO X MARINA ELAINE BUZO X MARINA ELAINE BUZO X MARIA HELENA BUZO X MARIA HELENA BUZO X MAYRA LUCIA BUZO X MAYRA LUCIA BUZO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002349-8 - VALDEMAR VERDENACE - ESPOLIO X VALDEMAR VERDENACE - ESPOLIO X BENEDITA COSTA VERDENACE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.001572-0 - ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.001863-0 - ROZELI ALIENDE PIOVEZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.001938-4 - AGUINALDO CATANOCE X AGUINALDO CATANOCE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002121-4 - PENHA APARECIDA GUSSON SARTORELLI X PENHA APARECIDA GUSSON SARTORELLI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.002124-0 - LUIZ ANTONIO GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.002146-9 - MARIA HELENA RIBEIRO DA LUZ X MARIA HELENA RIBEIRO DA LUZ(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.002290-5 - ANTONIO DEPIERI X ANTONIO DEPIERI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.002382-0 - ANTONIO GONCALVES FARIAS X ANTONIO GONCALVES FARIAS(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.002736-8 - MARIA CECILIA LEONELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.003805-6 - AIRTON PEDRO VICENTE X AIRTON PEDRO VICENTE(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.004052-0 - RODRIGO HENRIQUE MALVEZZI GOI X RODRIGO HENRIQUE MALVEZZI GOI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.004058-0 - JOSEPHINA MARIA NIERI X JOSEPHINA MARIA NIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004725-2 - SEBASTIANA MARIA DE LIMA X SEBASTIANA MARIA DE LIMA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.005014-7 - DIRCEU BARBOSA X DIRCEU BARBOSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.005027-5 - LAZARO MARIANO X LAZARO MARIANO(SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.000080-0 - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI X SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000226-1 - ROZELI ALIENDE PIOVEZAN X ROZELI ALIENDE PIOVEZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000346-0 - JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO X JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO X MARIA APARECIDA MORCILLO X MARIA APARECIDA MORCILLO X MARIA DOLORES SERRANO BARBOZA X MARIA DOLORES SERRANO BARBOZA X ANTONIO TIAGO BARBOSA X ANTONIO TIAGO BARBOSA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000374-5 - ILDA MITIKO OKAMOTO LUCCHINO X ILDA MITIKO OKAMOTO LUCCHINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título

de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.000382-4 - BENEDITO BIBIANO X BENEDITO BIBIANO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001051-8 - ANTONIO SACRAMENTO X ANTONIO SACRAMENTO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001136-5 - MARLENE DE FIGUEIREDO POSSATTI X MARLENE DE FIGUEIREDO POSSATTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.001144-4 - DIVINO JOSE DE FARIA X DIVINO JOSE DE FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.003761-5 - SERGIO LUIZ PAPINI X SERGIO LUIZ PAPINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004175-8 - IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004380-9 - SILVIO VILLALVA X SILVIO VILLALVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004381-0 - EMILIA VEDOVELLO X EMILIA VEDOVELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002027-8 - ORLANDO AVANCINI X HELENA NARESSI AVANCINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.000981-0 - IZABEL FERREIRA DE MELLO VOMERO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001688-7 - TAKIE HARA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001842-2 - SERGIO HENRIQUE CARDOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001844-6 - LAZARO LOURENCO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001847-1 - JUVENTINA DA SILVA MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001852-5 - ANTONIO ROBERTO BACETI X IZETE APARECIDA DE MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001864-1 - LUIZ ANTONIO CRUVINEL X MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001956-6 - CECILIA HELENA GADANHOTO X IRACY BERNARDI GADANHOTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001962-1 - ANTONIO CATINI X NEUSA FRACASSO CATINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004063-4 - PAULO ANTONIO ROSSATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004620-0 - MARIA HELENA JORGE ELEUTHERIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.000338-3 - DOMINGOS CERBONE X DOMINGOS CERBONE X MARIA LUIZA CAPUANO CERBONE X MARIA LUIZA CAPUANO CERBONE(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro, diga o ilustre advogado do autor se há possibilidade de fornecer aos autos a cópia da petição protocolizada em 06/05/2009, ou para que se manifeste novamente acerca do despacho de fl. 165, que determina que se manifeste sobre o depósito dos autos. Int.

2004.61.27.001121-9 - MOACIR JOSE ROSSINI X MOACIR JOSE ROSSINI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001469-9 - ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Intime-se a Accord Transportes Rodoviários Ltda para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.27.001326-2 - NEUSA MARIA BORTOLUSSI MOREIRA DE MAGALHAES X NEUSA MARIA BORTOLUSSI MOREIRA DE MAGALHAES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-

os. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002659-1 - GERALDO ALVES DE GODOY X GERALDO ALVES DE GODOY X IRMA JOSEFINA BORIN X IRMA JOSEFINA BORIN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.000291-8 - MARIA HELENA BARON X MARIA HELENA BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença) Fls. 130/131: defiro, em termos. Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 15.159,08 (quinze mil, cento e cinquenta e nove reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000546-4 - CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO X CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença) Fls. 126/129: defiro, em termos. Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.684,28 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000673-0 - SIDNEI ELIAS MANTOVANI X SIDNEI ELIAS MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença) Fls. 117/118: defiro, em termos. Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 13.500,64 (treze mil e quinhentos reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001441-6 - CLARA ARAUJO GOUVEA BINCOLETTO X CLARA ARAUJO GOUVEA BINCOLETTO X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETTO DE FREITAS BUENO X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETTO DE FREITAS BUENO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001653-0 - MARIA APARECIDA DOTA X MARIA APARECIDA DOTA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.001660-7 - LAERCIO CARVALHO VILLELA X LAERCIO CARVALHO VILLELA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PEncaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229

(execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001759-4 - FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001790-9 - CLARICE PLACIDO CAMARA X CLARICE PLACIDO CAMARA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001807-0 - JOSE COLOMBO X JOSE COLOMBO X MARIA LUIZA PACOLLA COLOMBO X MARIA LUIZA PACOLLA COLOMBO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.001829-0 - HERMENEGILDO CANDIDO X HERMENEGILDO CANDIDO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001914-1 - MARIA MADALENA CASSIANO BOVO X MARIA MADALENA CASSIANO BOVO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001929-3 - ADEMIRA SILVA X ADEMIRA SILVA(SP186738 - HELEN CRISTINA MARANGON E SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 89, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Daniela Sorg de Oliveira, OAB/SP nº 201.681. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.001954-2 - LUIZ RIBEIRO BIZIGATO X LUIZ RIBEIRO BIZIGATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.002020-9 - JOSE DUCCINI PEREIRA X JOSE DUCCINI PEREIRA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002217-6 - DOLORES DA SILVA MORAES X DOLORES DA SILVA MORAES(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002224-3 - MARIA ISAURA ROSSATI BASTONI X MARIA ISAURA ROSSATI BASTONI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002276-0 - SONIA APARECIDA CESARONI UEDA X SONIA APARECIDA CESARONI UEDA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.002971-7 - ROSA TUROLA X ROSA TUROLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.002973-0 - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA X HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003047-1 - FRANCISCO DIAS VIEIRA BARRETTO X FRANCISCO DIAS VIEIRA BARRETTO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias,

dê integral cumprimento ao julgado.Int.

2007.61.27.003147-5 - ANTONIO MARIA MANARA X ANTONIO MARIA MANARA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.003921-8 - ORLANDO QUAGLIO X ORLANDO QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004056-7 - CARMEN REGINA SABINO GODOY X CARMEN REGINA SABINO GODOY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004064-6 - ELIZABETH TEIXEIRA X ELIZABETH TEIXEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004818-9 - NAIR CAYRES X NAIR CAYRES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004966-2 - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO X BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005183-8 - MARIA DAS GRACAS BRITO SUHADOLNIK GOMES X MARIA DAS GRACAS BRITO SUHADOLNIK GOMES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.000082-3 - AMANCIO RIBEIRO DE MELO X AMANCIO RIBEIRO DE MELO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento

de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000104-9 - IRENILDE FERREIRA LIMA X IRENILDE FERREIRA LIMA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001333-7 - MARCIO VITOR X MARCIO VITOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.27.001660-0 - PASCUINA SCARPEL X PASCUINA SCARPEL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001931-5 - BENEDITO VISCHI X BENEDITO VISCHI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequiente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.002546-7 - ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA X ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002590-0 - ANESIO SIQUEIRA DA SILVA X ANESIO SIQUEIRA DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.002944-8 - MARIA RITA DE SOUZA CARVALHO X MARIA RITA DE SOUZA CARVALHO(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2673

ACAO PENAL

2003.61.27.000368-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls. 814: Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 575.01.2009.003839-8 junto ao r. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, foi designado o dia 26 de agosto de 2009, às 16:00 horas para realização de audiência para inquirição da testemunha DANIEL MANZONI GRASSI, arrolada pela defesa. Publique-se o despacho de fl. 812. Fl. 812: Fls. 811 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 2009.61.02.009319-0, junto ao r. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, foi designado o dia 16 de setembro de 2009, às 14h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha FAUSTINO JARRUCHE, arrolada pela defesa.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 978

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.00.003386-6 - OZAIR BENTO LIMA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão de f. 100: ...intime-se a autora para réplica

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001743-4 - GLYCERIO THEMISTOCLES MULLER X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X JOSE BENTO MOURA FILHO X MARLENE DE ARRUDA BENTO X JALBA BARBOSA BATISTA X CACEMIRO MARTINS DA ROCHA X SEBASTIAO CANDIDO COUTO X ETSUO HIRAOKA X JOAO CARLOS ALVES CORREIA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar aos autores sobre como proceder.

97.0001325-1 - MANOEL LIMA DE MEDEIROS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ZONIR FREITAS TETILA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004797 - SONIA DA SILVA JARA)

Concedo à parte interessada o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação, ficando a mesma intimada a promover o prosseguimento do feito após o decurso do

prazo ora concedido, sob pena de arquivamento dos autos.

97.0004102-6 - PEDRO ANDRE DO NASCIMENTO(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ARMANDO FERREIRA DA CRUZ(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MARIA DE LOURDES JERONIMO DANTAS(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JORGE AMBROSIO DA ROCHA(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ANTONIO PEDRO PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a ré intimada a se manifestar acerca da petição apresentada pelos autores às fls. 210/211.

97.0004119-0 - FLORA NASCIMENTO ANDRADE FERREIRA ANDRADE(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X ANDRE LUIZ DE MELO MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JORGE ALVES DO AMARANTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOEL APARECIDO ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Conforme se depreende das f. 247, 252 e 264, houve homologação de acordo nos presentes autos, tendo essa última o seu trânsito em julgado ocorrido em 21/09/2007 (f. 274-verso).Portanto, nada mais há a discutir neste feito, pelo que, indefiro o pedido de f. 279-280.Intime-se.Retornem-se os autos ao arquivo.

1999.60.00.000972-1 - GESSI OLIVEIRA COLACO ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Intime-se o beneficiário Gessi Oliveira Colaco ME, bem como sua advogada, Dra. Tatiana Grechi, do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve a referida advogada informar ao autor sobre como proceder.

1999.60.00.004451-4 - SILVIA HELENA MARIA DOS SANTOS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BRASIL DOS SANTOS(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em razão das infrutíferas tentativas de intimação do autor SEBASTIÃO BRASIL DOS SANTOS, resta prejudicada a proposta apresentada em audiência (f. 270-271).Às f. 204-207, foi designada prova pericial nestes autos, a qual não foi ainda realizada. No entanto, diante do objeto da presente demanda, a prova da qual se trata, mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito.Revogo referida decisão nessa parte.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para prolação da sentença.

1999.60.00.006587-6 - ELAINE CRISTINA CARDOSO GONCALVES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS008011 - HECTORE OCAMPOS FILHO) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovem o depósito da segunda parcela relativa aos honorários periciais arbitrados.Com a comprovação, intime-se a perita pra que indique data para início dos trabalhos periciais, da qual deverão ser as partes intimadas.

2003.60.00.007738-0 - PAULO SERGIO GOMES CRISPIM(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou a tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, do que condeno a ré a proceder a reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que ocupava, nos termos dos art. 104, II, art. 106, II e art. 108, IV, todos da Lei 6.880/80, com o pagamento dos valores devidos desde seu licenciamento, devidamente atualizados, observada a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como condeno a União ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Improcedentes os demais pedidos.Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Ante a sucumbência recíproca, mas maior, de parte da ré, condeno esta em honorários advocatícios, em favor do autor, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2003.60.00.012051-0 - ANTONIA DOS SANTOS MORAIS(MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Despacho de f. 60: ...manifeste-se a autora no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.

2003.60.00.012507-6 - ALEX SARAIVA DE OLIVEIRA X MARCIO PACHECO DORNA X JAIR MOREIRA CESAR X MARCIO TADEU FERREIRA DOS SANTOS X FERNANDO MENDES DE SOUZA X REGINALDO ZAURIZIO SANTANA X ISRAEL DA SILVA X WANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS X ZELINDO FERNANDES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar aos autores sobre como proceder.

2004.60.00.002749-6 - SIDCLEI BRAGA FERNANDES X RAMAO AURI MARTINS MACHADO X EMERSON LOPES AMARAL X ADRIANO LAMONATO X STEWART RUTILHO DIAS MONTEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários Sidclei Braga Fernandes, Stewart Rutilho Dias Monteiro, Emerson Lopes Amaral, Ramão Auri Martins Machado e Adriano Lamonato, bem como o Dr. Marcello Augusto Ferreira da Silva Portocarrero, do pagamento do requisitório expedido em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar aos autores sobre como proceder.

2004.60.00.003882-2 - JULIO CESAR ARANDA VARELA(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para corrigindo a sentença em parte de sua motivação (nos termos acima) e no dispositivo deve passar a constar o seguinte: Reconheço a ocorrência de prescrição, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.000767-2 - EUZEBIO FRANCISCO DE ARRUDA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante e mantenho os termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.00.003114-5 - SUELI MARIA VIEGAS SCHARF(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição com relação ao pedido de pagamento dos 28,86%, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil; e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e VI do CPC, com relação ao índice de 3,17%. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.008793-0 - ANTONIO PEREIRA FRANCA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a promover a revisão da aposentadoria d autor, que deverá se dar conforme o art. 186, 1º da Lei 8.112/90, a partir de maio/2003, bem como a restituição dos valores descontados dos proventos do autor, a título de imposto de renda, nos períodos de maio/2003 a junho/2004 e agosto/2005 a abril/2006 devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.60.00.010022-2 - CINTHIA RAMONA CANTALUPPU ESCOBAR(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para declarar, somente para fins de requerimento administrativo de visto permanente, a título de reunião familiar, a incapacidade da autora de prover o próprio sustento.Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo no valor máximo da tabela. Providencie-se o pagamento.Sem custas e sem honorários.P. R. I. C.

2005.60.00.010393-4 - ANTONIO PESSOA DE SOUZA X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X JOSE GARCIA ROSA PIRES X PEDRO SYUGO SAITO X PODALIRIO CABRAL X RAMAO PEREIRA DE LIMA X RONALDO DA TRINDADE PIRES X ZENO AJPERT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declino de minha competência para processar e julgar o presente feito para uma das Varas do Trabalho desta cidade, para onde estes autos deverão ser remetidos.Anote-se.Intime-se.

2006.60.00.005122-7 - SANTO ANTONIO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO

SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/
INMETRO(MS011067 - ELBIA KATIANE BLANCO INSAURRALDE)

Indefiro o pedido de f. 100, considerando que a prova pericial foi determinada de ofício por este juízo. Intime-se o autor para que comprove nos autos, no prazo de 48 horas, o depósito judicial relativo aos honorários periciais. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 83.

2007.60.00.002986-0 - HELLEN DAIANE FRANCA FERREIRA(MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o despacho de fls. 103, citando-se a Caixa Econômica Federal. A autora manifesta interesse na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela às fls. 105/108, porém deixa de apresentar os documentos requeridos pela Contadoria (fl. 99). Defiro, pois, à autora mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprimento do despacho de fls. 103. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, conforme despacho de fls. 94. Intime-se.

2007.60.00.004590-6 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela autora, às fls. 88-89.

2007.60.00.006828-1 - SEMENTES DE PASTAGENS CASAVECHIA LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 174/177. No mais, manifeste-se a autora sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (fls. 180/184), nos termos da decisão de fls. 158/159. Intimem-se.

2008.60.00.009475-2 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.013589-4 - PACOTAO EMBALAGENS LTDA X BORGES & SANDIM LTDA X ELI BORGES DE OLIVEIRA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.002261-7 - APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.003457-7 - SIDERSUL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nesse passo, indefiro o pedido de tutela antecipada apresentado nestes autos. Intimem-se.

2009.60.00.003993-9 - DANIELA DE ARAUJO SIQUEIRA HIRATANI(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA CONSORCIO S/A

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF e declino da competência para processar e julgar esta ação para a Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, para onde os autos deverão ser remetidos, com as cautelas de praxe. Int.

2009.60.00.005931-8 - MIRIAM BRUM ARGUELHO AGUIAR(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. À réplica. Após, considerando que a questão tratada nos autos é unicamente de direito, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.008149-0 - WILLIAM SHINGO TANAKA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Após, intime-se o autor para apresentar

réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.008657-7 - ALCIONE TOMAZ(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.010393-9 - RODASA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE S/A(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G A LINO JUNIOR - ME

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 30 dias e nos termos do art. 259, II, do CPC, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas. Na mesma ocasião deverá regularizar a representação processual, eis que a procuração de fl. 14 está incompleta e não há nos autos o contrato social da empresa (há apenas uma alteração contratual - fl. 15). Tomadas essas providências, cite-se os réus. Após, decorrido o prazo para resposta, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.60.00.006401-2 - ADILSON DOS SANTOS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se o autor para réplica.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.60.00.005692-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0003839-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X METALURGICA BRAS SOLDAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 118.278,54. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem custas. Remetam-se, com urgência, os autos à SUDI para alteração no pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.002402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001353-0) ERNESTO DALLOGLIO FILHO X FERNANDO BATAGLIM MARQUES X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro, por ora, em razão aparente falta de interesse de agir dos embargantes para esse pedido, o pleito de manutenção na posse do imóvel. Promovam os embargantes a citação de Edi Monteiro de Lima, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a contestação apresentada pelo Ministério Público federal. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.010347-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SOLANGE ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 01/10/2009, às 14:20 horas. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.00.010447-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JUCELIA PEREIRA DA SILVA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 01/10/2009, às 14:40 horas. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.005541-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X OSWALDO LEMOS NETO(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CAIUA COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO)

Nos termos do despacho de fl. 169, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de fls. 214/215.

2001.60.02.001227-8 - SUMAIA EL-CHAMA DIB(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE SATO)

Considerando já ter expirado o prazo concedido à fl. 637, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, inclusive quanto à manifestação da União às fls. 640/644.

2002.60.02.001878-9 - JOAO DANTE BALBUENA ROJAS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em face da petição de fl.109, destituo o defensor anteriormente nomeado do encargo, nomeando, em substituição, a Dra MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL, OAB/MS 10.370, que deverá ser intimada de sua nomeação, do despacho de fl.108, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Os honorários serão fixados no momento da prolação da sentença e devidos após o trânsito em julgado, nos termos da atual Resolução.Cumpra-se, no mais.Intimem-se.

2002.60.02.002918-0 - ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a contradição apontada, passando o terceiro parágrafo da decisão embargada ter a seguinte redação:Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da presente demanda e inclusão da União Federal como assistente simples da parte ré.No mais, permanece a decisão tal qual lançada nos autos.Despicienda, no entanto, a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que a retificação da autuação já havia sido feita de forma adequada.Intimem-se.

2003.60.02.003513-5 - MARIA LUCIA PREVELATO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.120/127, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.003547-0 - FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X AGLEISON RAMOS OMIDO RODRIGUES

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos de fls.509/601, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.60.02.003725-9 - SILVERADO COMERCIO E TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora requereu sucessivas suspensões do prazo processual, desde 28/06/2007, no intuito de promover diligências para localização das testemunhas arroladas, e, atento ao preceito constitucional de que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, art. 5º, LXXVIII), defiro o pedido formulado pela ré à fl. 498, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a autora forneça o endereço das testemunhas ou manifeste interesse na substituição das mesmas, sob pena de reconhecimento de desistência tácita quanto a produção de tal prova.Intimem-se.

2004.60.02.000300-0 - RAMONA COEVA DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Tendo em vista a justificativa apresentada na certidão de fl. 186-verso, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001626-1 - ERNESTINA TAVARES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X ROGERIO DA MOTA SILVA X RUBENS SEBASTIAO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 101/103 e a procuração apresentada à fl. 141, acolho o pedido de sucessão processual de ERNESTINA TAVARES DA SILVA, cônjuge supérstite do autor, no polo ativo da ação.Considerando ainda que o de cujus deixou um filho menor de idade, de nome ROGÉRIO DA MOTA SILVA, fruto de um relacionamento extraconjugal (fls. 139/140), já habilitado à pensão por morte (fl. 147), determino a sua inclusão no polo ativo, o qual deverá ser intimado pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente assistido por sua genitora, manifeste-se sobre o processo e se há interesse em constituir a mesma advogada que já atua no feito, constituir outro advogado ou se necessita de nomeação de advogado dativo, caso seja desprovido de condições financeiras.Após, manifestem-se, sucessivamente, a autora ERNESTINA e o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a devida intervenção, por força do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, passando a constar como autores ERNESTINA TAVARES DA SILVA e ROGERIO DA MOTA SILVA.Intimem-se.

2004.60.02.001980-8 - GUILHERME AUGUSTO TORMENA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA ASATO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se novamente o autor, a fim de junte aos autos a guia DARF original e devidamente autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença.

2005.60.02.000320-9 - ODENIR COSTA PAIM(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a justificativa de fl. 112, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.02.000416-0 - RUTH DIMAS DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fl. 147, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados na secretaria, para realizar perícia no autor, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como responder aos quesitos colacionados aos autos.O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da

perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Intimem-se.

2005.60.02.001902-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CDHU/MS - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003681 - MARIA AMELIA NANTES E MS006576 - ANDREA MANELLI RIZZOLI) X ESVALDO AMARAL DE QUADROS X MARIA APARECIDA CALADO DE QUADROS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.178/179, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.003880-7 - DIVANETE CAMILO TORRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Em face da manifestação de fl. 176-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados na secretaria, para realizar perícia no autor, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como responder aos quesitos colacionados aos autos. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intimem-se.

2005.60.02.004494-7 - MASSAMITI YAMAGUTI X FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos da deliberação de fl. 258, dê-se vista à parte autora habilitada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.000379-1 - ALEX OLIVEIRA VAZ(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X LUIZA KARINE MASSON GASPAR X CARLA MASSON HONORIO X NEIDE MASSON DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o procurador da requerida a petição de fls. 473/504, no prazo de 05 (dias), assinando-a. Colacione o autor cópia de documentos pessoais (RG e CPF) a fim de viabilizar a atualização de dados no sistema de movimentação processual. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1622

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.60.02.000995-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSANGELA SILVA AMBROSIO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES)

A 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, estará realizando a 2ª semana de conciliação, no período compreendido entre os dias 14 a 18 de setembro de 2009. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da possibilidade de apresentação de proposta de acordo. Int.

Expediente Nº 1623

INQUERITO POLICIAL

2009.60.02.002240-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GUILHERME ALMEIDA CASTRO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

.PA 0,10 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia, na data de 03.06.2009, em face de GUILHERME ALMEIDA CASTRO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 33, caput c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 8 de maio de 2009, por volta das 21h30min, durante fiscalização de rotina na BR 463, km. 18, em Dourados/MS, Policiais Rodoviários Federais abordaram o denunciado conduzindo o veículo Fiat Uno Mille, cor branca, placas DHP 1671, de Mato Grosso do Sul, no sentido Ponta Porã/Dourados, em cujo interior transportava, após importar do Paraguai, 37.500g. (trinta e sete mil e quinhentos gramas) da substância entorpecente Cannabis sativa Linneu, vulgarmente chamada de maconha, e 5.300g. (cinco mil e trezentos gramas) da mesma substância na forma de haxixe, capazes de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Ainda conforme a exordial, o denunciado teria corroborado a procedência estrangeira da droga, afirmando sê-la proveniente de Pedro Juan Caballero/PY, bem assim, que a transportava mediante a promessa de recebimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não informando, entretanto, por quem foi contratado e para quem a entregaria. Na folha 61, determinou-se a notificação do acusado para apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55, 1º, da Lei n. 11.343/2006. A defesa preliminar foi apresentada (fls. 74/75), sendo que o réu consignou seu interesse em colaborar com o juízo para o esclarecimento dos fatos, ante os benefícios previstos no artigo 41 da Lei n. 11.343/2006. O laudo de exame de material vegetal (maconha) foi encartado nas folhas 82/84, enquanto o laudo de exame de material vegetal (haxixe) foi juntado nas folhas 86/88. A denúncia foi recebida na data de 29.06.2009 (folha 89). Os antecedentes criminais do réu foram juntados nas folhas 79, 93 e 96. O réu foi interrogado (folha 115). A testemunha de acusação foi ouvida (folha 116). O d. membro do Ministério Público Federal requereu a desistência da testemunha de acusação ausente, o que restou homologado (folha 114). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pelo decreto condenatório, nos termos do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, com fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da grande quantidade e da natureza da substância entorpecente apreendida, bem como a não incidência da causa de diminuição de pena resultante da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 121/131). Foi deferida a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, com reserva de fração para eventual contraprova (fls. 136 e 137). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 139/143) aduzindo não haver internacionalidade no delito e requerendo a condenação do acusado na pena mínima prevista no artigo 33, caput, bem como sejam reconhecidas as atenuantes e a delação premiada disposta no artigo 41, todos da Lei n. 11.343/06. Vieram os autos conclusos, nos moldes do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008. .PA 0,10É o relatório. Decido. .PA 0,10 A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 restou comprovada. Os laudos preliminares de constatação foram positivos para as substâncias maconha (37.500g. - fls. 14/15) e haxixe (5.300g. - fls. 16/17). No laudo de exame de material vegetal (maconha) verifica-se que os Srs. Expertos concluíram que houve resultado positivo para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. E destacaram que o tetraidrocanabinol, presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica, estando proscrito em todo o Território Nacional nos termos da Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução - RDC n. 7/2009, de 26 de fevereiro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 27 de fevereiro de 2009 (fls. 82/84). Por sua vez, no laudo de exame de material vegetal (haxixe) afere-se que os Srs. Peritos inferiram que houve resultado positivo para os componentes químicos a espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. A substância endurecida de coloração escura, composta de fibras e resina vegetal é o extrato sólido do vegetal supracitado, conhecido por haxixe. E salientaram que o tetraidrocanabinol, presente na Cannabis sativa Linneu (maconha) ou em seu extrato sólido (haxixe), é substância psicotrópica, estando proscrito em todo o Território Nacional nos termos da Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução - RDC n. 7/2009, de 26 de fevereiro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 27 de fevereiro de 2009 (fls. 86/88). Deste modo, a materialidade do delito ficou comprovada. Inequívoca também resta a autoria delitiva, considerando que o réu foi preso em flagrante realizando o transporte das substâncias ilícitas, bem como confessou o fato nas searas administrativa e judicial. De fato, perante a autoridade policial, o acusado asseverou (fls. 7/8) que: na segunda feira, dia 04/05/2009, quando estava na Praça Ary Coelho, em Campo Grande, foi abordada por um desconhecido que lhe fez a proposta para que trouxesse droga de Pedro Juan Caballero/PY para Campo Grande/MS; que pelo serviço o desconhecido lhe ofereceu R\$ 3.000,00; que como estava precisando de dinheiro, resolveu aceitar a proposta; que assim na data de ontem, 08/05/2009, cumprindo o que acertou com o desconhecido, foi com o veículo de sua mãe até Pedro Juan Caballero/PY e se encontrou com a pessoa indicada (...) que assim que encontrou a pessoa indicada, foi com ela até uma casa onde o veículo foi carregado com a droga, por volta das 17:00 horas de ontem, 08/05/2009; que logo em seguida seguiu viagem para Campo Grande, destino da droga, que seria entregue na Praça Ary Coelho ao desconhecido que lhe fizera a proposta; que em certo trecho da viagem, próximo ao km. 18, da BR 463, chegando em Dourados, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais; que eles realizaram busca no interior do veículo e encontraram diversos tabletes de maconha acondicionados sob os forros das laterais traseiras (...) que assim que chegou ao Posto da PRF disse aos policiais que havia mais droga no interior do cubo de som (amplificador de seu contrabaixo) que estava na mala do veículo. No depoimento judicial, o acusado informou que (fls. 115/115-verso) que foi oferecida a promessa de pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o transporte da droga de Ponta Porã até Campo grande; que a

proposta lhe foi feita em Campo grande; que obteve a droga em Ponta Porã. Observo que a alegação de que a droga foi obtida em Ponta Porã não se mostra verossímil, posto que em confronto com os demais elementos dos autos, inclusive com o seu depoimento prestado em seara policial, mais parece uma estratégia de defesa para que não se configure a transnacionalidade do delito. No interrogatório judicial o próprio acusado destacou que esteve no Cassino (folha 115-verso), para encontrar a pessoa que lhe entregaria a droga, ou seja: esteve em Pedro Juan Caballero/PY. A testemunha de acusação destacou que o acusado informou que adquiriu a droga em Pedro Juan Caballero/PY (folha 116). Como destacado pelo d. membro do Parquet Federal: é sabido que a maconha, assim como o haxixe (dela extraído), apreendidos nesta região de fronteira são provenientes do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem, ou porta de entrada, via Paraguai, para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia (folha 128). Portanto, trata-se de tráfico internacional de entorpecentes inequivocamente. Neste sentido: Prova da Transnacionalidade Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar a modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF da 4ª região já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu a entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 1998.04.01.0801288, Vladimir Freitas, 1ª T., DJ 23.6.99). Admitiu-se a comprovação da transnacionalidade, evidentemente devendo ser analisada no conjunto, pelas seguintes provas ou indícios: a) nacionalidade estrangeira do acusado (TRF4, AC 200370020017410/PR, Penteadó, 17.12.03), que, embora não determine, por si só, a competência da Justiça Federal (TRF2, AC 9402047832/RJ, Clélio Erthal, 1ª T., u., 5.12.94), serve como indício, quando aliada a outras provas, como declarações prestadas na fase inquisitorial (TRF4, AC 199804010916262/RS, Darós, 2ª T., u., 25.3.99); b) apreensão de jornal editado no exterior e notas fiscais das despesas da viagem (TRF4, AC 92.04.00080-5/RS, Vladimir Freitas, 1ª T., m., 5.3.92); c) análise das coordenadas do aparelho GPS (Global Position System) da aeronave em que foi transportada a droga (TRF4, AC 199971000259070/RS, Germano, 7ª T., u., 11.9.01); d) ligações telefônicas do Brasil para o exterior (TRF4, ACs 2002.71.04.000701-8/RS e 2002.71.04.002963-4/RS, Germano, 7ª T., u., DJ 7.5.03; TRF4, AC 200372080113791/SC, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 21.6.05); e) utilização de veículo estrangeiro (TRF4, AC 200370020017410/PR, Penteadó, 17.12.03); f) prisão de membro da associação em solo estrangeiro (TRF4, AC 200372080113791/SC, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 21.6.05). Ao contrário, não foi reconhecida a transnacionalidade pelo mero fato de a droga ter sido comprada de um estrangeiro (STJ, RHC 13.096-SP, Jorge Scartezzini, 5ª T., u., DJ 24.2.03), ou pela existência de ligações telefônicas para cidades fronteiriças (TRF4, AC 199804010289322/RS, Darós, 2ª T., u., 17.12.98) - foi grifado. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 295. Assim sendo, restando bem delineada a autoria e a materialidade do delito, tenho como procedente a exordial acusatória. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, tendo em vista a grande quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (37,5 kg. - trinta e sete quilos e quinhentos gramas de maconha e 5,3 kg - cinco quilos e trezentos gramas de haxixe). Deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu admitiu a prática do crime quando da abordagem da fiscalização e manteve durante a instrução criminal, não opondo óbices e mecanismos procrastinatórios ao trabalho do Judiciário. Diante disso, diminuo a pena privativa de liberdade, em 1/6 (um sexto), para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de pena pecuniária para 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa. Não há agravantes, in casu. Como se observa nos incisos do artigo 40, há uma causa de aumento de pena que deve ser considerada no presente caso. A causa de aumento a ser levada em consideração decorre da transnacionalidade do delito, tendo em conta que a substância entorpecente é oriunda do Paraguai (inciso I do artigo 40 da Lei n. 40). Deste modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), na forma do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Portanto, eleva-se a pena privativa de liberdade provisória para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de pena pecuniária de 681 (seiscentos e oitenta e um) dias-multa. Considerando que o acusado é primário, que não restou caracterizada a existência de maus antecedentes, que não se comprovou que o denunciado se dedica à prática de atividades criminosas e tampouco que integre organização criminosa, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), nos moldes do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, levando em conta a grande quantidade e a natureza da substância apreendida (37,5 kg. de maconha e 5,3 kg de haxixe). Assim, a pena fica estabelecida em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, e pagamento de 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias-multa. A defesa pugna pela aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/2006. Destarte, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, e pagamento de 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias-multa, a qual torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. .PA 0,10 Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR GUILHERME ALMEIDA CASTRO, filho de Theodulo Castro Junior e Alvina de Almeida Castro, nascido aos 31.03.1976, inscrito no CPF sob o n. 785.515.361-68, portador do RG n. 411.568 SSP/MS, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de pena pecuniária de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. .PA 0,10 A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. .PA 0,10 Não alteradas as condições fáticas, e considerando que o acusado

permaneceu preso durante toda a instrução processual, deve o réu ser mantido na prisão, não tendo direito de apelar em liberdade. Neste sentido: HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ). O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade. (TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809) .PA 0,10 Ademais, deve ser observado que o artigo 44 da Lei n. 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória. Neste sentido: CLIPPING DO DJ13 de junho de 2008(...) HC N. 92.495-PERELATORA: MIN. ELLEN GRACIEDIREITO PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra julgamento colegiado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou habeas corpus anteriormente aforado perante aquela Corte, objetivando a soltura da paciente. 2. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n. 11.343/06), o que é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória (norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP). 3. Nem a redação conferida ao art. 2, II, da Lei n. 8.072/90, pela Lei n. 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n. 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente. 4. Há, ainda, indicação da existência de organização criminosa integrada pela paciente, a revelar a presença da necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. 5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual da paciente. 6. Ordem denegada.* noticiado no Informativo 508 - foi grifado. (Informativo STF, n. 510, de 9 a 13 de junho de 2008) .PA 0,10 E, ainda, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista a grande quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes transportadas (37,5 kg. de maconha e 5,3 kg. de haxixe) e que nada indica que o denunciado não voltará a praticar fatos similares. .PA 0,10 Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. .PA 0,10 O pagamento das custas é devido pelo réu. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se guia de recolhimento provisório para o réu, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/COGE).

Expediente Nº 1624

ACAO PENAL

2004.60.02.000869-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ROBERTO SFEIR JUNIOR(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa da sentença de fl. 875/887, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. .PA 0,10 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR: .PA 0,10 a) ROBERTO SFEIR JUNIOR, filho de Roberto Sfeir e de Cristina José dos Santos Sfeir, nascido aos 27.08.1980, inscrito no CPF sob o n. 289.756.788-06, portador do RG n. 32.509.423 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 47 (quarenta e sete) dias-multa, por ter incorrido nas condutas descritas nos artigos 12 c/c 18, I e III, da Lei n. 6.368/76 e artigo 289, 1º, do Código Penal, em concurso formal impróprio. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado; e .PA 0,10 b) LUÍS FELIPE GONÇALVES FERREIRA, filho de Fernando José Ferreira e de Vilma Cubel Gonçalves, nascido aos 20.03.1984, inscrito no CPF sob o n. 041.615.599-50, portador do RG n. 917.983 SSP/MS, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 27 (vinte e sete) dias-multa, por ter incorrido nas condutas descritas nos artigos 12 c/c 18, I, da Lei n. 6.368/76 e artigo 289, 1º, do Código Penal, em concurso formal impróprio. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Com base no artigo 34 da Lei n. 6.368/76 determino a perda do veículo GM/Corsa pick-up, placas DCK 4095, chassi 9BGST80N03B123551, em favor do SENAD. Após o trânsito em julgado, oficie-se. .PA 0,10 Não alteradas as condições fáticas, e considerando que os acusados responderam ao processo em liberdade, os réus têm o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelos réus.

Expediente Nº 1625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001120-3 - MARIA DO ROSARIO DE ANDRADE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X VALDIRENE ROSA DOS SANTOS SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X SANDRO BORGES FERREIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE PEREIRA DA CRUZ(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X RENATO CAVALCANTI DE CARVALHO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ADIMIR APARECIDO GRASSIELI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X PAULO VIEIRA DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 -

CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X WALTER DE SOUZA MOURA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ODAIR DE ANDRADE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE EDNO DE LIMA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X GABRIEL TEIXEIRA DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X NELSON BENEDITO MAXIMIANO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MAURO SERGIO DA COSTA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MANOEL LINO SOBRINHO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X FABIO DE CARVALHO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X DORALICE APARECIDA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X DONATO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARIA REGINA MENDES BARBIERI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X DURVAL SOARES DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X OSVALDO ADAO DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo sido os valores depositados a título de honorários advocatícios devidamente levantados à f. 724, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

98.2000632-5 - RAIMUNDO ALVES BITU(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X OSVALDO DOMINGOS DAN(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X PEDRO CLAUDIO PEREIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X REGINALDO DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X OLICIO RIBEIRO DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 329) e já tendo sido os honorários advocatícios levantados pelo patrono da parte autora (fl. 352), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.60.02.001536-6 - S. H. TELO E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PROGRESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.60.02.000230-3 - ADELAIDE FERREIRA RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 150/151) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 156, 159, e 165/166), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.60.02.000289-7 - ALCIONE OLIVIO LOPES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDITE ARRUDA CAMPOS DE SOUZA X CAIXA SEGUROS S/A(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

(...) Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o patrono da CEF, restando a cobrança de ambos suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 63). Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, no valor máximo da Tabela, para os advogados dativos (fls. 24 e 239). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.02.003058-3 - ALCINDO MARTINS ROCHA FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 208/209) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, ante o ofício de folha 214, bem como documentos de folhas 217/218, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.60.02.003254-7 - NEUSA BARROSO DE ANDRADE(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ERNI JOEL KONRAT(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de fls.362/363, devendo a Secretaria providenciar a republicação da decisão de fls. 284/287, com a consequente devolução do prazo recursal, atentando-se para o nome dos procuradores das partes. Em face do documento de fl. 360, homologo o pedido de desistência do perito Romeu Lourenção Filho. Sem prejuízo, nomeio para o encargo de perito judicial WAGNER LIMA COIMBRA, estabelecido à Rua Ramona da Silva Pedroso, Vila Santa Catarina, nesta cidade, fone 3423-3423, devendo o mesmo ser intimado nos termos da decisão de fl. 286. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001566-9 - MARIA DA PENHA RAMALHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

(...) Diante da impossibilidade do cumprimento da sentença nos seus exatos termos, defiro o pedido de conversão de obrigação de fazer em obrigação de indenizar. Quanto à fixação do quantum debeatur, observo que na folha 21 consta avaliação do bem apreendido, por ocasião da lavratura do termo de apreensão, em 14/05/2001, realizada pela própria União, razão pela qual fixo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), apontado em tal documento, como sendo o valor do semi-reboque marca Randon, placa AFN-5104, chassi 9ADG12430SM1161104 (R\$ 12.000,00). Tendo em vista que a improvável oscilação quanto ao valor do bem apreendido entre a data da apreensão - 09/05/2001 - e a data da avaliação - 14/05/2001 - a atualização monetária incidirá a partir da data em que os autores experimentaram a privação da posse do semi-reboque, ou seja, a partir da data da apreensão, em 09/05/2001, a ser calculada segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C.JF. Concluindo-se que a apreensão do bem caracterizou fato ilícito, nos termos da sentença prolatada e transitada em julgado, os juros de mora contam-se da data do evento, no caso, da ilegal apreensão do bem. Portanto, os juros de mora incidirão desde de 09/05/2001, calculados em 1% ao mês, até 11/01/03, quando então serão calculados pela Taxa Selic, a teor do art. 406 do Código Civil, observando-se que a incidência deste índice não comportará cumulação com qualquer outro, inclusive com índice de atualização monetária (sistemática conforme Resolução 561 de 2007- C.JF). Outrossim, considerando que o desiderato da fixação da multa é o cumprimento do julgado, e tendo em vista que a União Federal voluntariamente acenou com a resolução do caso mediante pagamento em pecúnia, ao que aquiesceram os autores, não responderá pela multa, diante do procedimento relatado, bem como da impossibilidade de atender à sentença, já que o não mais detinha a posse do bem. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma acima determinada. Intimem-se.

2004.60.02.003620-0 - ROGERIO AMERICO TAVARES LOPES(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas eis que beneficiário da assistência jurídica gratuita. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, encontrando-se suspensos pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.02.004498-4 - MANOEL MESSIAS DE LIMA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 134-135) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 134), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.02.001424-8 - HERMELINDO DE AZEVEDO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Diante disso, chamo o feito a ordem para declarar nulos todos os atos praticados a partir das fls. 202 inclusive. Atente-se a D. Secretaria à necessidade indispensável de certificar o trânsito em julgado ou a sujeição da sentença ao recurso, assim fazendo sempre no momento processual oportuno, ou seja, tão logo transcorrido o prazo recursal. Providencie a D. Secretaria o envio dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência e prioridade, fazendo as certificações e anotações pertinentes. Intimem-se.

2006.60.02.001884-9 - ROSALINA DE SOUZA SANTOS (MS010153 - ROSALINA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo o executado (autora) cumprido a obrigação (fls. 250) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento (folha 265), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.02.003604-9 - LEIZA KLEIN PIRES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 134/135. Intime-se.

2007.60.02.001034-0 - JAIME CALIXTO PRIMO (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.02.001654-7 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Deixo de condenar o autor nas custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.02.001718-7 - LUIZ CLAUDIO ZANOTTO BRITTO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Tendo em vista a transação noticiada, HOMOLOGO O ACORDO, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para o fim de que seja mantido o benefício de auxílio-doença (NB 5229615652), com alteração da data de início do benefício - DIB para 31.08.2007 (data da citação - fl. 57), em favor do demandante. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus representantes judiciais. Sem custas judiciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Defiro o pedido final contido na folha 163, estabelecendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a autarquia previdenciária apresentar cálculos dos valores alusivos às prestações vencidas, bem como para comprovação da implantação do benefício. Após a apresentação dos cálculos, manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias. Com a aquiescência desta, expeça-se R.P.V. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.02.001788-6 - IVO PEDROSO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte dos pedidos formulados pela parte autora, a fim de condenar o INSS a averbar no registro do autor os períodos de 04/12/1976 a 22/04/1976, 01/08/1985 a 12/08/1985, 18/11/1985 a 04/11/1988, 08/11/1988 a 13/04/1992, de 01/09/1993 a 29/04/1995 como laborados em serviço especial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condene a parte ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de oitocentos reais. Causa não sujeita a custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, e

delas isenta a autarquia.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.02.002272-9 - FLAVIO SAMPAIO DOMINGUES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X FERNANDO SAMPAIO DOMINGUES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

O caso versa condenação da ré em valores cuja apuração consiste em mero cálculo aritmético, sem complexidade, pois, que enseje grandes controvérsias na fase de liquidação, o que indica a incidência do art. 475-B do CPC. Ademais, evidencia-se a ausência de utilidade prática em se proceder à liquidação neste momento, já que além de não antecipar a solução de possível controvérsia nesta fase, considerando tratar-se de condenação a ser liquidada por meio de cálculos puramente aritméticos, haveria de se repetir idêntico procedimento por ocasião do trânsito em julgado, se mantida a condenação. Portanto, em observância ao caráter instrumental do processo, e a bem da economia processual, que em nada seria alcançada com a liquidação provisória, mantenho o despacho de fl. 149. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.003522-0 - MARIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido formulado na inicial, a fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, nos seguintes termos:(...) Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada na data de 23.10.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.06.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2008.60.02.001292-3 - MARIA ALVES DOS SANTOS(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.02.002994-7 - ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006149E - SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido formulado na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por se tratar de causa de pequeno valor, condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A CEF deve arcar com o pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.02.003564-9 - MARTA REGINA MULINARI(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/54: Com relação ao pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação de tutela, certo é que a parte autora não trouxe aos autos qualquer alteração fática a embasar o seu requerimento, razão pela qual mantenho a decisão de folhas 20/21 por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se, a decisão de folhas 20/21.

2008.60.02.006073-5 - GISELE SOUZA ROSA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.00041735-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de

janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de causa de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.000734-8 - MARIA PAZ MOURAO FERREIRA(MS012083 - LUCINEIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI E MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado pela autora na inicial, resolvendo mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em quinhentos reais, restando a cobrança suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, tendo em vista a isenção da autarquia federal bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.02.001636-2 - ROTALI SEGURANCA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES) X UNIAO FEDERAL

(...) Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.002328-7 - ELOISA MELLO SILVA SOBREIRA X SUELY MELLO SILVA SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.002432-2 - TEOFILO DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, 2.195, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.002557-0 - GISELE SOUZA ROSA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 58/87. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.002626-4 - VIRGINIA CORDEIRO GUILHERME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, 2.195, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: (...) Cite-se o réu

na pessoa de seu representante legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.60.02.002702-5 - THEREZINHA NILDECE GOUVEA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.02.002472-8 - AILTON STROPA GARCIA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Reputo prejudicado o pedido de fls. 178/181, visto que, nos termos do art. 475-L do CPC, eventual insurgência acerca da inexigibilidade do título bem como alegação de excesso de execução deveriam ser apresentadas quando da impugnação à execução, sendo certo que a mesma já foi rechaçada por este juízo (fls. 145/147), encontrando-se preclusa tal oportunidade.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às folhas 160/161 e 185 em favor do exequente.Intimem-se.

2005.60.02.003102-3 - RICARDO DIAS DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Julgo extinta a execução, o que afaço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.02.002963-0 - EROTIDES ALVES DE SOUZA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo da certidão de folha 34.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.001252-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.001019-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ANTONIO BEZERRA LEITE(MS005676 - AQUILES PAULUS)

(...) Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado na exordial dos embargos à execução, a fim de que seja adotado como devido, o valor de R\$ 6.183,39 (seis mil, cento e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) a título de valor principal, atualizado até setembro de 2008 de acordo com planilha de f. 05, e o valor de R\$ 704,92 (setecentos e quatro reais e noventa e dois centavos) a título de honorários de advogado, atualizado até julho de 2008, de acordo com a planilha de fls. 136/137 dos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando o pequeno valor da diferença entre o valor cobrado e o valor devido, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo certo que referida cobrança encontra-se suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (f. 18 dos autos principais).Faça-se o traslado de cópia da presente decisão para os autos n. 2002.60.02.001019-5.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.02.002831-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.001111-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ISAURA SOTOLANI VISCARDI(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos moldes do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, a fim de fixar como devido, a título de principal, o valor de R\$ 139.773,87 (cento e trinta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), e como devido a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 13.977,39 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais, e trinta e nove centavos) na competência fevereiro de 2009, reconhecendo o excesso de execução.Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento das custas (item 1.14, do anexo IV, do Provimento n. 64/2005, da COGE).Condeno a embargada ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), com espeque no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o valor dado à causa na vestibular dos embargos à execução (folha 3), valor este que deverá ser abatido, em valor nominal, do principal quando da expedição do precatório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2000.60.02.001111-7, assim como cópia dos cálculos de folhas 4/7.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.02.001908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000027-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X ERONDINA VALHEJO MOREIRA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Posto isso, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.

2009.60.02.000027-5. Decorrido o prazo para eventual recurso, os autos devem ser desapensados e arquivados. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1626

EXECUCAO FISCAL

2009.60.02.003363-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RODRIGO NUNES RODRIGUES

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de Fátima do Sul/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.60.02.003365-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUCIANO DE SOUZA BARBOSA

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de Rio Brillante/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.60.02.003369-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUSTAVO GUERINO MACEDO

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de Itaporã/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.60.02.003371-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONEL BARBOSA DE SOUSA NETO

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de Maracaju/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.60.02.003375-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUILHERME BAREIA LIBERATO DA ROCHA

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de Nova Andradina/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.60.02.003381-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SYLVIO CARLOS FARIA HIDALGO

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de FÁTIMA DO SUL/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.60.02.003383-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLEYTON ALVES DE GODOY

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de ANAURILÂNDIA/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.60.02.003387-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN

ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de Anaurilândia/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.60.02.003515-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARQUES

Tendo em vista que o executado é domiciliado no Município de RIO BRILHANTE/MS, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1192

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.03.000283-5 - EDVALDO ANTONIO MONTEIRO(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o certificado à fl. 38, verifico que, mesmo devidamente intimado, o requerente não juntou os documentos necessários à apreciação do pedido, não informando sequer a qual autos se referem o presente incidente. Portanto, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a intimação do peticionário até a presente data (mais de um ano), sem qualquer manifestação visando atender o r. despacho de fl. 34, determino o arquivamento do presente feito, sem prejuízo de eventual desarquivamento futuro, caso haja interesse por parte do mesmo. Intimem-se. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades de praxe.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.000014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que o apensamento determinado à f. 80, foi unicamente para fins de apreciação do pedido de Revogação de Prisão Preventiva de Adriano Fernandes Mendes, desapensem-se estes autos da Representação n.

2008.60.03.001530-1, certificando-se. Traslade-se cópia da decisão de fls. 88/90 para os autos da Representação supramencionada. Certifique a secretaria se houve manifestação acerca da decisão de fls. 88/90. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as baixas de praxe, nos termos do artigo 193 do Provimento COGE n. 64/2005. Intime-se.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

96.0005700-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCOS PAULO MAIA GONCALVES X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o decurso do prazo do Edital de Citação (fls. 1325/1327), em relação ao acusado MARCOS PAULO MAIA GONÇALVES, bem como se houve manifestação do mesmo, sendo desnecessária a certificação em relação ao acusado CARLOS DE MELO CAMARGO, cujo nome também constará do referido Edital, tendo em vista que ele fora posteriormente citado e intimado em Secretaria, pessoalmente (f. 1456), nos termos do parágrafo primeiro do artigo 406 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, apresentando sua defesa prévia às fls. 1494/1500. Quanto ao réu ORLANDO MARQUES DOS SANTOS, este também, devidamente citado e intimado (f. 1336) apresentou sua defesa preliminar às fls. 1344/1356, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos, afixando-se a tarja própria, nos termos do artigo 260 do Provimento COGE nº 64/2005, em razão de estar este acusado preso, cumprindo pena por outro processo, conforme se verifica pela informação de fls. 1292. Com relação à arma e munições apreendidas, cujo termo de recebimento encontra-se à f. 1302, determino, por questão de segurança, que sejam mantidos no cofre da Secretaria, até ulterior determinação do

Juízo. Tendo em vista que a autuação do processo não está em consonância com a Tabela Única de Classes (TUC) e Tabela Única de Assuntos (TUA) do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe e do assunto, por tratar-se de apuração de delito capitulado no artigo 121, parágrafo 2º do Código Penal, bem como para alteração da capa, por se tratar de Ação Penal de Competência do Júri. Intime-se a defesa do réu CARLOS DE MELO CAMARGO para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando-os conclusos posteriormente.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2007.60.03.000457-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO)

Tendo em vista manifestação favorável do Ministério Público Federal às fls. 510, em relação ao pedido de extração de cópias destes autos, formulado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal (fls. 508), e, considerando posicionamento favorável de nossos Tribunais quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, inclusive de dados obtidos através de interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas em investigação criminal, a fim de que sejam aproveitadas em procedimento administrativo disciplinar contra as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidas, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam aflorados com a colheita daquelas provas, desde que o traslado das mesmas seja antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal, não há óbice ao deferimento do pedido feito pela P.R.F. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (STF - Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012 RMDPPP v. 5, n. 28, 2009, p. 102-104). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE.(...) IV - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à prova emprestada, não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal. (Precedente do c. STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/9/2008; Precedentes desta e. Corte Superior: MS 11.965/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/10/2007; MS 9.212/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/6/2005; MS 7.024/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4/6/2001). Segurança denegada. (STJ - MS 13501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009). Sendo assim, defiro o fornecimento das cópias solicitadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar através do Ofício nº 003/2009/CPAD (f. 508), ficando autorizada a utilização desse material nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 08.669.002650/2009-94. Defiro, também, em consagração ao princípio da ampla defesa, o pedido de extração de cópias formulado pelo réu Sidenilton Correa de Paula (f. 504), devendo o interessado indicar as folhas a serem fotocopiadas, e efetuar o recolhimento das custas reprográficas a fim de que as mesmas sejam extraídas pela Secretaria da Vara. Cabe a este Juízo ressaltar que incumbirá à Comissão de Processo Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal, bem como à defesa do acusado Sidenilton, a responsabilidade pela manutenção do sigilo de que se revestem as informações fornecidas. Providencie a Secretaria a extração e envio das cópias requeridas no Ofício nº 003/2009/CPAD (f. 508). Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.60.03.000325-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM TRES LAGOAS/MS X CLODOALDO BARBOZA SGARBI

Diante da fundamentação acima exposta, declaro extinta a punibilidade do indiciado Clodoaldo Barboza Sgarbi, qualificado nos autos. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.60.03.001189-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X WILLIAN GARCIA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade do réu Willian Garcia, natural de Santo André/SP,

casado, pescador profissional, nascido aos 17/09/1976, filho de José Garcia Filho e Maria Aparecida Garcia, portador do RG nº 28.674.044-8 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 262.310.318-61, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Havendo fiança, destine-se. Oportunamente, após as formalidades de estilo, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.60.03.000030-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CLEBERSON YEKERT DA CUNHA(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Acolho as alegações finais apresentadas pela defesa (fls.576/580), ainda que intempestivas, em consagração ao princípio da ampla defesa. Intime-se a defesa para que junte os originais da peça acima citada. Após, registrem-se os autos para sentença, tornando-os conclusos.

2002.60.03.000072-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X HELVIO LEMES DA SILVEIRA

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade do réu Helvio Lemes da Silveira, natural de São Paulo/SP, nascido aos 30/01/1971, filho de Astrogildo Lemes da Silveira e Aparecida Olímpia Lemes da Silveira, portador do RG nº 18.314.000 - SSP/SP, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Havendo fiança, destine-se. Oportunamente, após as formalidades de estilo, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.60.03.000099-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Haja vista a manifestação ministerial de fl. 572, HOMOLOGO a desistência da testemunha de acusação PAULO ROBERTO BATISTA DOS SANTOS. Visto que a defesa do réu arrolou 25 (vinte e cinco) testemunhas (fls. 390/406 e 417/420), e que o artigo 401 do CPP limita a 08 (oito) o número de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, indique a defesa nominalmente aquelas em que tenha interesse nas oitivas, nos termos do r. despacho exarado à fl. 566. Após, conclusos.

2004.60.03.000315-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LIMA DE JESUS(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o retorno das Cartas Precatórias, dê-se ciência as partes das oitivas das testemunhas de acusação. Após, depreque-se ao Juízo da Comarca e Cassilândia/MS a inquirição das testemunhas MARIA PEREZ BRAGA e CÉLIA MARIAPEREIRA arroladas pela defesa. Intime-se.

2005.60.03.000212-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JUCLEBER DE PAULA MARTINHO(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

Tendo em vista o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, com alteração dada pela Lei 11.719/2008, intime-se a defesa do réu a fim de que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse na realização de novo interrogatório do réu após o término das oitivas de testemunhas, sendo certo que o silêncio será interpretado como desinteresse. Em havendo interesse pela defesa na realização de novo interrogatório, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Aparecida do Taboado/MS para inquirição das testemunhas de defesa e para interrogatório de JUCLEBER DE PAULA MARTINHO, haja vista que todos residem naquela cidade. Não sendo requerido novo interrogatório, depreque-se apenas as oitivas das testemunhas de defesa. Intime-se.

2005.60.03.000716-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ACIR KAUS X NELSON APARECIDO DOS SANTOS X JOSE EDUARDO ALVES

Vistos. Em defesa prévia (fls. 263/268) o réu JOSÉ EDUARDO ALVES pede seja a denúncia parcialmente anulada, com base no dispositivo contido no artigo 43, II, parágrafo único do Código de Processo Penal, com o acolhimento da arguição de ilegitimidade de parte. Entendo não ser o caso. Por ocasião do recebimento da denúncia (fls 206/209), analisando os autos, verificou o MM. Juiz Federal Substituto estarem presentes os indícios de autoria e materialidade de litivas, bem como as condições da ação penal, e inexistentes causas excludentes de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade a obstar a instauração da ação penal. Oficie-se à Receita Federal (como determinado em audiência - f.323) e, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem se o débito representado pela NFLD nº 35.686.075-2 foi pago ou é objeto de parcelamento, bem como, neste último caso, se vem sendo pago regularmente. Com a vinda das respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando-os conclusos posteriormente. Intime-se.

2006.60.03.000878-6 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JULIO CESAR DA SILVA(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade do réu JULIO CEZAR DA SILVA, natural de Presidente Dutra, Maranhão, casado, vendedor ambulante, nascido aos 08/08/1974, filho de Ilma da Silva, portador do

RG nº 6117714 - SSP/PA, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Havendo fiança, destine-se. Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000521-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BOTELHO DA SILVA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BOTELHO DA SILVA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.60.03.001003-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.000998-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação, interposto pela defesa de EDGAR RIBAS à fl. 378. Intime-se o apelante para no prazo de 8 (oito) dias oferecer as razões. Posteriormente intime-se o apelado para apresentação das contra-razões de apelação, no mesmo prazo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.03.000245-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LEONILDO ENEAS DE SOUTO ANDRADE

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver LEONILDO ENEAS DE SOUTO ANDRADE, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.60.03.000282-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GIANCARLO PARINI

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente GIANCARLO PARINI devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Havendo fiança, libere-se. Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se. PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000641-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000290-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente CARLOS ROBERTO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000290-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X GUIMARAES ALVES DA SILVA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente GUIMARÃES ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1654

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.60.04.000121-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000763-4) UNIAO FEDERAL(MS006709 - NILDO NUNES) X LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATTASS

PESSOA(MT004060 - LUIZ MIGUEL CHAMI GATTAS E MT009575 - LAURA CRISTINA CHAMI GATTAS)
Vistos em inspeção.Providencie a secretaria o traslado de cópia das fls. 143/144 dos autos nº 2005.60.04.000763-4.
Após, intimem-se o inventariante para se manifestar. Prazo: 10 diasOutrossim, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.

Expediente Nº 1655

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.60.00.004711-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X AMILTON ALVARENGA X EDER MOREIRA BRAMBILA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

Considerando o teor do ofício de fl. 1034, que comunica o julgamento do conflito de competência suscitado no sentido de reconhecer competente para o presente feito o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande, remetam-se o autos a este Juízo com a homenagens de estilo.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1959

ACAO PENAL

2009.60.05.000208-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUANDA TAVARES PACHECO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X ARNALDO VELASQUES ARCE(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X ELIZANDRA COSTA SAUCEDO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória, feito em audiência, em 08/06/2009,Decorrido o prazo para manifestação, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, conforme o art. 403, 3 do CPP.do requerido no item b de fl. 233.vor de LUANDA TAVARES PACHECO, ARNALDO VELASQUES ARCE, alegando, em síntese: que LUANDA possui residência fixa e ocupação lícita; que ARNALDO possui residência fixa; que não estão presentes os requisitos da ensejadores da prisão preventiva, inexistindo ameaça à ordem pública, tendo em vista que já foram ouvidas todas as testemunhas sem ter havido qualquer forma de intimidação; que não existem provas da aliança dos acusados com o PCC; o casal possui um filho de seis anos, que necessita do amparo de seus pais; que o art. 21 da Lei 11.343/2006 já foi alvo de controle de constitucionalidade da ADI 3112-1.Cuida-se também de reiteração de pedido de liberdade provisória feito, na mesma ocasião, pela defesa da ré ELIZANDRA COSTA SAUCEDO, alegando, resumidamente: que a instrução probatória demonstrou a desnecessidade de custódia cautelar; que a ré é primária, tem bons antecedentes, família constituída, residência fixa e profissão definida; que não há prova de sua periculosidade, nem de que a ré pretende empreender fuga; que a ré se compromete a comparecer a todos os atos necessários; que possui filhos menores e esposo militar do exército brasileiro;Às fls. 239/244, manifesta-se o MPF, contrariamente ao benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Assim, tem-se nos autos principais, a prisão e o envolvimento de LUANDA, em tese, nos delitos capitulados no art. 289 1 do CPB; no art. 16, caput, e parágrafo único da Lei 10.826/03, em concurso material; de ARNALDO, em tese, nas condutas tipificadas nos art. art. 289 1 do CPB; no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, em concurso material; e de ELIZANDRA, em tese, na conduta típica do art. 16, parágrafo único, inciso IV,da Lei 10.826/03 - Crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito e de moeda falsa.A materialidade e os indícios de autoria encontram-se fartamente demonstrados nos autos, tendo as prisões sido realizadas em flagrante, de posse dos objetos materiais das condutas, quais sejam, a arma de fogo, as munições e as notas falsas.Mesmo considerando-se que todos os réus possuem residência fixa, e que a ré ELIZANDRA possui bons antecedentes, saltam aos olhos certas características concernentes às armas e munições apreendidas: uma arma de fogo de uso restrito automática, de grande poder de fogo e difícil ocultação, com o número de série raDiante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o parecer do MPF e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de LUANDA TAVARES PACHECO, ARNALDO VELASQUES ARCE ELIZANDRA DA COSTA SAUCEDO. Intimem-se. Ciência ao MPF. A internação de munições adquiridas no Paraguai, posse de arma de fogo de uso restrito e uma possível ligação com facção criminosa eleva sobremaneira o potencial lesivo à sociedade, conforme o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES - ATIPICIDADE NÃO RECONHECIDA - DESNECESSIDADE DE ARMA DE FOGO EM COMPANHIA DA MUNIÇÃO PARA TORNAR TÍPICO O COMPORTAMENTO - LIBERDADE PROVISÓRIA -

IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. O legislador penal foi expresso ao incriminar a posse da munição por si mesma, não exigindo que ela esteja acompanhada de uma arma de fogo. Esta era a vontade do legislador e é a vontade da lei. 2. Qualquer interpretação restrita do dispositivo, nos moldes pretendidos pelo impetrante, tornaria o magistrado um verdadeiro legislador, desrespeitando a clássica teoria da tripartição de poderes. Importaria em negar vigência a um texto expresso de lei, o que não está ao alcance do magistrado, exceto em situação de notória inconstitucionalidade, o que não é o caso. 3. O paciente deve permanecer recolhido ao cárcere, à disposição do Juízo impetrado, até eventual modificação do quadro fático. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é o caso dos autos. 4. O paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, não se trata de infrações que lhe permitem livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. 5. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O pressuposto consistente na fumaça do bom direito vem previsto na parte Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 312, sendo necessária a manutenção das prisões visando a garantia da ordem pública - existem fortes indícios de participação de organização criminosa, além do crime ter sido praticado em concurso de agentes e tanto a quantidade de notas quanto a variedade das munições e o modelo e condições da arma de fogo provocam fundada comoção social. A manutenção do cárcere se presta também para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o receio de que os réus venham a empreender fuga em caso de condenação. Presente a materialidade e indícios suficientes de autoria. *Periculum libertatis* demonstrado em relação à necessidade de garantir a ordem pública. Há elementos concretos que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Os documentos de fls. 12/19 revelam a existência de diversos inquéritos policiais. Quanto a ré ELIZANDRA, foi disposto na decisão do pedido de liberdade provisória 2009.60.05.000291-2 que Mesmo detentora de trabalho, residência fixa e bons antecedentes, isto não obsta o cárcere, quando presentes os elementos de prisão preventiva, quais sejam, a garantia a ordem pública e aplicação da lei penal. rias razões, adulteração de sinal identificador de veículo automotor. **EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.**

FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: São Paulo, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Partes PACTE. (S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE. (S) - KHALED ALI FARES, COATOR (A/S) (ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. Os réus residem em Ponta Porã, região de fronteira seca com o Paraguai, o que robustece sobremaneira a preocupação de que, na hipótese de condenação, venham a empreender fuga para o país vizinho, frustrando a Ação Penal. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 312, sendo necessária a manutenção das prisões visando a garantia da ordem pública - existem fortes indícios de participação de organização criminosa, além do crime ter sido praticado em concurso de agentes e tanto a quantidade de notas quanto a variedade das munições e o modelo e condições da arma de fogo provocam fundada comoção social. A manutenção do cárcere se presta também para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o receio de que os réus venham a empreender fuga em caso de condenação. Presente a materialidade e indícios suficientes de autoria. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o parecer do MPF e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de LUANDA TAVARES PACHECO, ARNALDO VELASQUES ARCE ELIZANDRA DA COSTA SAUCEDO. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cumprimento do requerido no item b de fl. 233. Decorrido o prazo para manifestação, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, conforme o art. 403, 3 do CPP.

Expediente Nº 1960

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001675-0 - ALEXSANDER VIEIRA MOTA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Tendo em vista a certidão de fls. 186, bem como a manifestação de fls. 180, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.001339-1 - JOSAFÁ BALBINO FALCAO (MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

As partes estão regularmente representadas. Presentes os requisitos da ação bem como os pressupostos para o seu

desenvolvimento válido. Indefiro a prova requerida às fls. 217, pois que se trata de matéria apenas de direito. Registrem-se, portanto, os presentes autos para sentença nos termos do art. 330, I do CPC.

2008.60.05.002516-6 - SUELI GUIMARAES(SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação de fls. 37/62 manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.60.05.000036-8 - JULIETA DE OLIVEIRA AMARAL(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação de fls. 40/72 manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.60.05.001376-4 - CLAUDINEI DA SILVA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação de fls. 27/60 manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.05.001524-6 - FRANCISCO PEREIRA HIGINO FILHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X VANUZIA MENDES PEREIRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 147. Cumpra-se.

2009.60.05.000069-1 - BRIGIDA OROSCO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação de fls. 20/52 manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente N° 1963

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000053-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EDSON CAJU DA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X GLAYDSON DOS ANJOS PEREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Vistos, etc. 2. Ante a informação supra, redesigno a audiência para 08/09/2009, às 15:30 horas. Requeiram-se os réus, assim como os Agentes de Polícia Federal Leandro e Gilson, e intimem-se as testemunhas Nadma e ZENIR. 4. Expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha Alexandre Noleto.

Expediente N° 1964

MONITORIA

2005.60.00.010290-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. Requeiram as partes o que entender para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2008.60.05.001971-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA X ANA MARIA CABRERA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 66, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.60.05.004651-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR X KEICILENE AZAMBUJA MARTINEZ

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 07.0886.185.0003687-05 que em 29.07.2009 a importância devida é no valor de R\$19.279,54 (Dezenove mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de adesão ao crédito FIES, aditamentos e planilhas de evolução contratual), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinene a ação monitoria ajuizada. Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que: 1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo; 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c, 1º, do CPC); f) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixam-se os honorários no valor de R\$1.927,95.

2009.60.05.004652-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X

ANA LAURA RODRIGUES X ORVANDO JESUS RODRIGUES X MARIA ENRIQUETA QUINTANA RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 07.1144.185.0003517-03 que em 29.07.2009 a importância devida é no valor de R\$11.400,62 (Onze mil, quatrocentos reais e sessenta e dois centavos. A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de adesão ao crédito FIES, aditamentos e planilhas de evolução contratual), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitória ajuizada. Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que: 1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo; 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c, 1º, do CPC); f) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixam-se os honorários no valor de R\$1.140,06.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.000335-6 - LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X FABIANA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29/09/2009, às 13:30 horas. Cumpra-se.

2006.60.05.001089-0 - ALEXANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de trânsito em julgado de fls.82, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.60.05.001634-0 - CARLOS MANTOVANI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Renumerem-se os autos a partir da fls. 102, devendo constar 162 em diante. Designo audiência de instrução para oitiva de testemunha conforme requerido às fls. 167, fixando o dia 21.10.2009, às 14:30 para sua realização. Intime-se para os termos do art. 407, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.05.001717-0 - CASTORINA DOS SANTOS FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls. 74/75, intime-se o Sr. perito para designar nova data para realização da perícia médica designada.

2009.60.05.000077-0 - MARIA FERMINA CARDOSO NUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29/09/2009, às 13:30 horas. Cumpra-se.

2009.60.05.000679-6 - ANDERSON RODRIGUES AQUINO - MAIOR RELATIV. INCAPAZ X ALBANIZA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29/09/2009, às 9:30 horas. Cumpra-se.

2009.60.05.001017-9 - LUCIMAR MANDELI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29/09/2009, às 13:30 horas. Cumpra-se.

2009.60.05.001019-2 - ILMA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29/09/2009, às 9:30 horas. Cumpra-se.

2009.60.05.001031-3 - MARIA ANGELINA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29/09/2009, às 13:30 horas. Cumpra-se.

2009.60.05.001330-2 - JOSE ANTONIO DA CRUZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29/09/2009, às 9:30 horas.Cumpra-se.

2009.60.05.002732-5 - HERMINIA VASCONCELOS MACEDO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29/09/2009, às 10:30 horas.Cumpra-se.

2009.60.05.004485-2 - ERLAN WAGNER CHIMENES PEREIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar a presente ação no prazo legal.Intime-se.

2009.60.05.004525-0 - WALTER COLLA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar a presente ação no prazo legal.Oficie-se à Delegacia de Policia Federal em Presidente Prudente, SP, informando o nome e os dados corretos do autor, com cópia da inicial.Intime-se.

2009.60.05.004659-9 - LEDA COELHO BATISTA(MS013154 - ODILA MARIA STOBE E MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contestar a presente ação no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.000711-5 - MARIA MADALENA RICARDO X CLEVERSON RICARDO X JESSICA RICARDO X GRACIELA RICARDO X MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 104/107, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.60.05.002033-8 - FLORACI APARECIDA GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 73/76, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.60.05.002499-0 - ANTONIO ARECO(MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 23/27, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.000667-0 - IVO ELPIDIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 80/84, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.001021-0 - MARGARIDA MEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 82/85, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.001023-4 - FRANCISCA DUARTE ALEGRE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 76, intime-se o ilustre causídico para informar o correto endereço da testemunha NILSON GOELZER, bem como traze-la para audiência designada às fls. 66.Intime-se.

2009.60.05.001149-4 - BELINHO RODRIGUES CAMARGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 54/58, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004466-9 - THAINARA VIEIRA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores instrumento de procuração ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, ao MPF e conclusos.Intime-se.

2009.60.05.004467-0 - MARINES DE ALMEIDA REBELO X ROGERIO ALMEIDA VARGAS - INCAPAZ X MARINES DE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004472-4 - APOLONIO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004476-1 - DORALINA LEANDRO ORTIZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004504-2 - ELPIDIO BENITES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.004505-4 - FRANCISCO GONCALVES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.004506-6 - EZEQUIEL GONCALES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.004507-8 - HORTENCIO PEREIRA DOS SANTOS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.004274-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X TEREZA DIAS PEREIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29/09/2009, às 13:30 horas.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.05.000325-3 - ASTROGILDA DALBAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos

termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados.Cumpra-se.

2006.60.05.000436-1 - ORTENCIA TRIANOSKI DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias,sobre os cálculos de liquidação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0003790-0 - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada da designação da realização da perícia para o dia 21 de setembro de 2009.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000934-0 - TEREZA MARIA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA MARIA DE SOUZA X MARCUS DOUGLAS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 105 e 134-135) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a manifestação de f. 137 - verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.60.06.001392-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON DE PAULA(PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Fica a defesa intimada para apresentar quesitos, nos termos do despacho de f. 311/311-verso.